

PRESIDENTE - Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

VICE-PRESIDENTE - Desembargador Raduan Miguel Filho

CORREGEDOR-GERAL - Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO - Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO - Contador José Miguel de Lima

DIRETOR DA DIGRAF - Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 1447/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício. Nº 034/2013/BURADM, datado de 14/6/2013, protocolo n. 32395-70.2013,
R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 1854/2012-SA, publicada no DJE 239, de 28/12/2012, que instituiu a Escala de Substituição Automática para o exercício de 2013, para excluir o nome da servidora MARCIA ELAINE DOS SANTOS, cadastro 205253-9, como substituta automática da servidora ELLIS REGINA SILVA SANTOS, cadastro 203768-8, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Cartório, DAS-3, do Fórum da Comarca de Buritis/RO, e incluir o nome da servidora FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA, cadastro 205747-6, com efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 1448/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício. Nº 034/2013/BURADM, datado de 14/6/2013, protocolo n. 32395-70.2013,
R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 1854/2012-SA, publicada no DJE 239, de 28/12/2012, que instituiu a Escala de Substituição Automática para o exercício de 2013, para excluir o nome da servidora FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA, cadastro 205747-6, como substituta automática do servidor JOSÉ WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO, cadastro 205248-2, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, da Comarca de Buritis/RO, com efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 1449/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício. nº 049/2013/ADM, datado de 3/6/2013, protocolo n. 29718-67.2013,
R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 1854/2012-SA, publicada no DJE 239, de 28/12/2012, que instituiu a Escala de Substituição Automática para o exercício de 2013, para excluir o nome do servidor WILGUEM DAND GONÇALVES GOMES, cadastro 204980-5, como substituto automático da servidora NEUZA MARIA DE OLIVEIRA, cadastro 203663-0, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO, e incluir o nome do servidor IVAIR PEREIRA ANASTÁCIO, cadastro 203172-8, com efeitos retroativos a 3/6/2013.

Portaria N. 1450/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício. nº 049/2013/ADM, datado de 3/6/2013, protocolo n. 29718-67.2013,

R E S O L V E:

Incluir o servidor abaixo relacionado, lotado no Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na Escala de Substituição Automática do exercício de 2013, instituída através da Portaria n. 1854/2012-SA, publicada no DJE 239, de 28/12/2012, com efeitos retroativos a 3/6/2013.

Titular	Função/Cargo	Substituto
CARLOS VIDAL DE BRITO, cadastro 203615-0	Escrivão Judicial, DAS-3	WILGUEM DAND GONÇALVES GOMES, cadastro 204980-5

Portaria N. 1451/2013-PR

Considerando o que consta no protocolo digital nº. 32303-92.2013,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pela servidora JACIRA ESPOSITO DOS SANTOS, cadastro 205759-0, Técnica Judiciária, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular SONIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, no período de 7/5 a 5/6/2013.

Portaria N. 1452/2013-PR

Considerando o que consta nos Ofícios nº 16 e 17/GAB, protocolo n. 28251-53.2013,

R E S O L V E:

I – Dispensar a servidora SIMONE DA COSTA SALIM, cadastro 204572-9, Técnica Judiciária, padrão 07, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, do cargo em comissão de Assessora de Juiz, DAS-1, do Gabinete da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO.

II – Relotar a servidora em referência no Cartório da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, designando-a para exercer o cargo em comissão de Diretora de Cartório, DAS-3.

III – Efeitos retroativos a 3/6/2013.

Portaria N. 1453/2013-PR

Considerando o que consta nos Ofícios nº 16 e 17/GAB, protocolo n. 28251-53.2013,

R E S O L V E:

I – Dispensar a servidora MARIA CLARA SOARES NASCIMENTO, cadastro 204873-6, Técnica Judiciária, padrão 07, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, do cargo em comissão de Conciliadora, DAS-1, do Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

II – Relotar a servidora em referência no Gabinete da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, designando-a para exercer o cargo em comissão de Assessora de Juiz, DAS-1.

III – Efeitos retroativos a 3/6/2013.

Portaria N. 1454/2013-PR

Considerando o que consta nos Ofícios nº 16 e 17/GAB, protocolo n. 28251-53.2013,

R E S O L V E:

Nomear a senhora MARIA EUGÊNIA CORREIA SANTOS, para exercer o cargo comissionado de Conciliadora, DAS-1, do Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, lotando-a, por interesse da Administração, no Cartório da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 3/6/2013.

Portaria N. 1455/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício nº 27/2013-GAB, datado de 19/6/2013, protocolo n. 32740-36.2013,

R E S O L V E:

I – Relotar o servidor FRANCISCO OÁTOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO, cadastro 204768-3, Técnico Judiciário, padrão 07, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

II – Dispensar o servidor em referência da função gratificada de Secretário de Gabinete, FG-4, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

III – Efeitos retroativos a 19/6/2013.

Portaria N. 1456/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício nº 27/2013-GAB, datado de 19/6/2013, protocolo n. 32740-36.2013,

R E S O L V E:

I – Relatar o servidor ANDESSON DE MELO BRAGA, cadastro 205914-2, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

II – Designar o servidor em referência para exercer a função gratificada de Secretário de Gabinete, FG-4, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

III – Efeitos retroativos a 19/6/2013.

Portaria N. 1457/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício 021/GAB/2013, datado de 14/6/2013, protocolo n. 32438-07.2013,

R E S O L V E:

Designar a servidora ROZANI TERESINHA FIORENTIN, cadastro 203831-5, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, padrão 12, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Secretária de Gabinete, FG-4, da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, com efeitos retroativos a 2/5/2013.

Portaria N. 1458/2013-PR

Considerando o que consta na C.I. nº 062/DRH/2013, datada de 27/6/2013, Protocolo n. 34548-76.2013,

R E S O L V E:

Designar o servidor JEFFTHY MARINHO GARCIA BATISTA, cadastro 205056-0, Técnico Judiciário, padrão 09, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Serviço Especial I, FG-5, do Gabinete da Secretaria Administrativa, com efeitos retroativos a 2/7/2013.

Portaria N. 1459/2013-PR

Considerando o que consta no Protocolo n. 28881-12.2013,

R E S O L V E:

Relatar o servidor KLEBER GILBERT DA SILVA, cadastro 205288-1, Técnico Judiciário, padrão 03, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, com efeitos retroativos a 19/6/2013.

Portaria N. 1460/2013-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 009/2013/SECOM, datado de 16/5/2013, protocolo 30723-27.2013,

R E S O L V E:

Autorizar o pagamento de gratificação por serviços extraordinários à servidora MARINÊS TIEGS NUNES, cadastro 204000-0, Técnica Judiciária, padrão 11, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em razão de trabalhos realizados, após a 8ª hora, no mês de abril/2013, perfazendo o total de 36,5 (trinta e seis e meia) horas, com fundamento na Instrução 006/2012-PR, publicada no DJE n.176, de 21/09/2012.

Portaria N. 1461/2013-PR

Considerando o que consta no protocolo Digital n. 33932-04.2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora MARIA DE JESUS CARDOSO GONÇALVES, cadastro 205751-4, Técnica Judiciária, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Município de Porto Velho/RO, para participar do Congresso Estadual “O Adolescente e a Socioeducação”, promovido pelo 1º Juizado da Infância e Juventude e pela Escola da Magistratura de Rondônia, a ser realizado no período de 2 a 5/7/2013, sem ônus para este Poder.

Portaria N. 1462/2013-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 60041-89.2012.8.22.1111,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 0554/2013-PR, publicada no DJE n. 065, de 10/04/2013, que alterou a Portaria n. 1812/2012-SA, publicada no DJE n. 232, de 17/12/2012, referente ao deslocamento do Cabo PM UILSON MARQUES DOS SANTOS, RE:6523-2, à comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, para onde se lê “no período de 10 a 23/12/2012, concedendo-lhe o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor das diárias”, leia-se “no período de 10 a 23/12/2012, concedendo-lhe o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor total de 14 (quatorze) diárias”.

Portaria N. 1463/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Ofício n. 54/2013/JRI/Baixo Madeira, datado de 04/06/2013, protocolo digital n. 30184-61/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da Senhora JOISSE DA SILVA RABELO, CPF: 678.181.882-15, como Colaboradora Eventual deste Tribunal de Justiça, à Região do Baixo Madeira, para participar da Operação Justiça Rápida Itinerante, na qualidade de Escrevente Autorizada, representando o 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO "Cartório Carvajal", no período de 13 a 28/05/2013, concedendo-lhe o equivalente a 15 ½ (quinze e meia) diárias.

Portaria N. 1464/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 36213-30/2013,

R E S O L V E:

Autorizar os deslocamentos do servidor ROBISON CARLOS BARTKO, cadastro 205544-9, Analista Judiciário, padrão 08, na especialidade de Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Nova Mamoré/RO, para realização de estudo social, nos dias 26/07/2013 e 02/08/2013, concedendo-lhe o equivalente a 1 (uma) diária.

Portaria N. 1465/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 36242-80/2013,

R E S O L V E:

Autorizar os deslocamentos dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Nova Mamoré/RO, para proceder diligências e realizar estudo social, nos dias 15/07/2013, 18/07/2013 e 23/07/2013, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GIUSEPPE DE LIMA MOURA	Chefe de Núcleo, FG-5	205321-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciário, Padrão 01	205986-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
ROBISON CARLOS BARTKO	Analista Judiciário, Padrão 08	205544-9	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Portaria N. 1466/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 36678-39/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor JOSÉ JOÃO NUNES, cadastro 003757-5, Auxiliar Operacional, padrão 23, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, aos distritos de Nova Califórnia, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Fortaleza do Abunã e Abunã, para conduzir servidores da Operação Justiça Rápida Itinerante 2013, no período de 08 a 13/07/2013, concedendo-lhe o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Portaria N. 1467/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 36853-33/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora FABIANA DE ANDRADE MENDES RABELO, cadastro 205514-7, ocupante do cargo comissionado de Conciliadora, DAS-1, lotada no Cartório do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, aos distritos de Nova Califórnia, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Fortaleza do Abunã e Abunã, para realizar a triagem da Operação Justiça Rápida Itinerante 2013, no período de 22 a 30/07/2013, concedendo-lhe o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Portaria N. 1468/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 36854-18/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Gleba Rio Pardo e distritos de Jaci-Paraná, Nova Mutum e União Bandeirantes, para realizar a divulgação da Operação Justiça Rápida Itinerante 2013, no período de 12 a 18/08/2013, concedendo-lhes o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 20	203298-8	DIAPU - Divisão de Apoio aos Usuários
ROBERVAL LIMA DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 16	203265-1	Cartório Distribuidor dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 1469/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 36855-03/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, aos distritos de Nova Califórnia, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Fortaleza do Abunã e Abunã, para realização das audiências na Operação Justiça Rápida Itinerante 2013, no período de 27/08/2013 a 04/09/2013, concedendo-lhes o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FABIANA DE ANDRADE MENDES RABELO	Conciliadora, DAS-1	205514-7	Cartório do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
LEONARDO CHAGAS SOUSA	Assessor de Juiz, DAS-1	205048-0	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 1470/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 36970-24/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Itapuã do Oeste/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 16/07/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELISANGELA SOUZA MAMEDES	Analista Judiciário, Padrão 10	205424-8	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
ROBERTA LÚCIA MOURA SOARES	Analista Judiciário, Padrão 10	205356-0	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
UBIRATAN REBOUÇAS FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 15	203340-2	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 1471/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 34714-11/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora CECILEIDE CORREIA DA SILVA, cadastro 203180-9, Analista Judiciário, padrão 17, exercendo o cargo em comissão de Diretora de Departamento, DAS-5, lotada no Gabinete do DECOM, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Ariquemes/RO, acompanhando o Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, que participará da Sessão Solene de Instalação da 3ª Vara Criminal, no período de 08 a 09/07/2013, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 1472/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 35941-36/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, às comarcas de Ariquemes, Buritis, Machadinho d'Oeste, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná, Alvorada d'Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, Costa Marques, Nova Brasilândia d'Oeste, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, Alta Floresta d'Oeste, Presidente Médici, Cacoal, Espigão d'Oeste, Pimenta Bueno, Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras/RO, para fazer entregas de materiais de consumo e permanentes, no período de 05 a 13/08/2013, concedendo-lhes o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADIR FLÁVIO DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 21	003583-1	SET - Serviço de Transportes
LUCAS EVANDRO BENTES	Auxiliar Operacional, Padrão 21	003565-3	ALMOX - Divisão de Almoxarifado
WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 14	203428-0	SeMBeP - Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais

Portaria N. 1473/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 35977-78/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, ao município de São Felipe d'Oeste/RO, para tomada de reclamações dos usuários do Posto Avançado e realização de audiências de conciliação, no dia 05/07/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA	Diretora de Cartório, DAS-3 - Escrivão	002936-0	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
JULIANO VALENTIM BORGES	Assessor de Juiz, DAS-1	204733-0	Gabinete da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Portaria N. 1474/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 36116-30/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, às comarcas de Ji-Paraná e Presidente Médici/RO, para resolver questões administrativas da EMERON, no período de 08 a 09/07/2013, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÉRICO VIEIRA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 10	204013-1	SET - Serviço de Transportes
MAURÍCIO MARTINHO	Coordenador II, DAS-4	002785-5	Coordenadoria Emeron Porto Velho

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente do TJRO

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

Em razão de erro material, torno sem efeito o Termo de Ratificação anteriormente assinado, o qual está acostado à fl. 67 dos autos de n. 34106-13.2013 e que foi publicado na página 01, do Diário da Justiça de n. 119, datado de 03/07/2013.

Outrossim, ratifico a contratação direta, fundamentada no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, firmada com a empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda., no valor total de R\$ 5.364,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais), para cobertura da despesa com a inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal para participarem do curso Terceirização de Serviços e Fiscalização Trabalhista – Previdenciária de Contratos com Prática de Análise Documental, o qual será realizado na cidade de Curitiba/PR, no exercício de 2013, conforme informações constantes do processo n. 34106-13.2013 (Processo Financeiro 0311/1338/2013).

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente do TJRO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação da empresa Treide - Apoio Empresarial Ltda, com fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/93, no valor total de R\$ 4.980,00, para a inscrição de 2 servidores deste Tribunal no “Curso Completo de Convênios, incluindo legislação e SICONV”, a ser realizado no período de 22 a 26/07/2013 em Manaus/AM, conforme o Termo de Referência n. 032/DECAP/2013 e com base no Parecer n. 826/2013-CONJUR, constantes no Processo 28568-51.2013.8.22.1111 (Processo Financeiro 0311/1271/13).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2013.

(a)Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente/TJRO

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 498/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante do Processo n. 19484-65.2009,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza de Direito DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, titular da 1ª Vara

Cível da Comarca de Ariquemes, para participar do V Encontro Nacional de Juízes Estaduais - ENAJE, a realizar-se na cidade de Florianópolis/SC, no período de 24 a 27/10/2013, nos termos do art. 103, V, RI/TJRO, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 499/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo n. 9967-36.2009, à fl. 78,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a convocação da Juíza de Direito DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, realizada anteriormente por meio do Ato nº 314/2013-CM, disponibilizado no D.J.E n. 089 de 15/05/2013, para participar da palestra com a temática “Liquidação de Sentença e Noções de Cálculos para Magistrados e Assessores”, realizada no auditório do edifício sede deste Poder, no dia 07 de junho de 2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 500/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o Ato n. 491/2013-CM, disponibilizado no Diário da Justiça n. 123 de 9/7/2013

R E S O L V E :

CONCEDER 10 (dez) dias úteis de trânsito ao magistrado DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, em razão da sua promoção da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, 2ª Entrância para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, assinalando o período de 10 a 23/7/2013 para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 501/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o Ato n. 492/2013-CM, disponibilizado no Diário da Justiça n. De 123 de 9/7/2013,

R E S O L V E :

CONCEDER 10 (dez) dias úteis de trânsito à magistrada KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA,

em razão da sua promoção da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, 2ª Entrância para o cargo de Juíza de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, assinalando o período de 10 a 23/7/2013 para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 502/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta do processo nº 14215.06.2013, às fls. 33/42,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução, por dia de afastamento, observando o tempo a hospedagem e a duração da substituição, à Juíza Substituta DENISE PIPINO FIGUEIREDO, lotada na 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, em virtude de seu deslocamento para exercer atividades Judicantes na Comarca de Guajará-Mirim, ocorrido no período de 13/4/2013 a 10/5/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 503/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010;

Considerando o que consta do processo nº 6960-36.2009, às fls. 173/174,

R E S O L V E :

CONCEDER cinco diárias e meia à Juíza de Direito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE, titular 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, em virtude de seu deslocamento à Comarca de Porto Velho, para participar do Congresso Estadual "O Adolescente e a Socioeducação" nos dias 2, 3 e 4/7/2013 na sede deste Tribunal, e nos dias 4 e 5/7/2013 no Centro de Treinamento, com saída no dia 1º e retorno dia 6/7/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 504/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 36542-42.2013, às fls. 3/4,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o exercício da Juíza Substituta SIMONE DE MELO, lotada na 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, na Direção de Fórum da Comarca Costa Marques, no período de 3/6/2013 a 2/7/2013, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 505/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010;

Considerando o que consta do processo nº 22003-71.2013, às fls. 27/36,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da Resolução nº 17/2010-PR, por dia de afastamento ao Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 7ª Seção Judiciária da Comarca de Rolim de Moura, em virtude de seus deslocamentos ocorridos nos dias 24, 25, 26, 29 e 30/4/2013; 2 e 3/5/2013, para exercer atividades Judicantes na Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 506/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO, tendo em vista o disposto no artigo 96, I, letra "c" da Constituição Federal, bem como no artigo 87, III, da Constituição do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o que consta do processo n. 005779-93.2013.822.0000 (origem: 005226-46.2013.822.0000-CM)

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 8 de julho de 2013,

R E S O L V E :

PROMOVER, pelo critério de MERECIMENTO, o magistrado ADRIANO LIMA TOLDO, titular da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, 1ª Entrância, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - 2ª Entrância, na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO Nº 507/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010;

Considerando o que consta do processo nº 19010-94.2009, às fls. 205/206,

R E S O L V E :

CONCEDER passagens aéreas, para o trecho PVH/Vilhena/PVH, ao Juiz de Direito SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude de seu deslocamento, ocorrido no período de 2 a 14/6/2013, às Comarcas de Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras, para realizar Correições Ordinárias Judiciais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO Nº 508/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 17361-55.2013, às fls. 13/14,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o exercício da Juíza MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária da Comarca de Ji-Paraná, na Direção de Fórum da Comarca Costa Marques, no período de 2/4/2013 a 4/5/2013, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO Nº 509/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante do Processo n. 24194-89.2013, às fls. 15/20,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o exercício do Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, na Direção de Fórum da Comarca Machadinho d'Oeste, no período de 3/5/2013 a 2/6/2013, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO Nº 510/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo nº 13685-41.2009, fls. 354/355,

R E S O L V E :

CONCEDER cinco diárias e meia, bem como passagens aéreas, para o trecho PVH/Ji-Paraná/PVH, ao Juiz de Direito GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude de seu deslocamento, no período de 14 a 19/7/2013, à Comarca de Ji-Paraná, para realizar Correições Ordinárias Judiciais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO Nº 511/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010;

Considerando o que consta do processo nº 22518-09.2013, às fls. 13/20,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida

Resolução, por dia de afastamento, observando o tempo a hospedagem e a duração da substituição, ao Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude de seu deslocamento, ocorrido no período de 27/2/2013 a 31/3/2013, para exercer atividades Judicantes na Comarca de Buritys.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 512/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010,

Considerando constante do Processo Nº 18936-98.2013, às fls. 48/49,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da Resolução nº 17/2010-PR, por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude de seus deslocamentos ocorridos nos dias 13, 14, 15, 16 e 17/5/2013, para exercer atividades judicantes na Comarca de Machadinho d'Oeste.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 513/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 29517-17.2009, às fls. 72/103,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz de Direito LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da Vara Única da Comarca de Buritys, referentes a dezembro de 2010, assinalando o período de 19 a 27/8/2013, para fruição do benefício, nos termos do Parágrafo Único do artigo 198, do Regimento Interno deste Poder, ficando o saldo remanescente de nove dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0005937-51.2013.8.22.0000

Comunicante: Luis Marcelo Batista da Silva

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O Juiz de Direito Luís Marcelo Batista da Silva encaminhou ofício informando que se deu por suspeito para atuar no Processo nº.0023248-31.2009.8.22.0021, por motivo de foro íntimo.

O art. 135 do CPC elenca hipóteses de presunção de parcialidade do juiz, que o impediriam de julgar a causa com o equilíbrio e o discernimento necessários.

Consoante se infere da comunicação do magistrado, ele não se sentirá à vontade em atuar no aludido feito.

É certo que os motivos indicadores de suspeição são de ordem subjetiva, encontrando-se no íntimo do magistrado.

Assim, diante da admissão do próprio juiz de que sua consciência não estaria livre da parcialidade, como necessário, é de se ter como razoável o motivo declinado.

Anote-se a suspeição comunicada.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

PROVIMENTO N. 016/2013-CG

Dispõe sobre a redistribuição dos feitos das Varas Criminais da Comarca de Ji-Paraná.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a mudança de competência das Varas Criminais, aprovada pelo Tribunal Pleno Administrativo em Sessão realizada em 1º/07/2013 e em assonância com o disposto no art. 87 do CPC;

CONSIDERANDO a Resolução n. 014/2013-PR;

CONSIDERANDO o constante nos Autos do Processo n. 0043147-38.2012.8.22.1111.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a redistribuição dos feitos genéricos, que ainda estiverem em tramitação ou suspensos na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, via cartório distribuidor, para as 1ª e 3ª Varas Criminais de forma a manter o equilíbrio inicial entre as duas unidades.

Art. 2º. Os feitos de violência doméstica, cartas precatórias, crimes sexuais e crimes contra o menor, ressalvados os de competência do JECRIM, em tramitação ou suspensos nas 1ª e 3ª Varas Criminais, serão redistribuídos para a 2ª Vara Criminal, via cartório distribuidor, antes do procedimento descrito no art. 1º.

Art. 3º. Os processos arquivados nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais, cuja competência seja alterada pela Resolução, caso necessário, serão encaminhados ao distribuidor, sem movimentação no sistema, quando houver seu desarquivamento para o prosseguimento do feito se a competência for relativa a outra unidade.

Art. 4º. Os processos que estiverem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Delegacia de Polícia e outros terão seus procedimentos orientados via Ofício Circular.

Art. 5º. Os novos feitos serão distribuídos e redistribuídos às unidades conforme competência definida na Resolução e neste Provimento.

Art. 6º. A redistribuição deverá ocorrer até 16 de agosto de 2013.

Art. 7º. A redistribuição deverá ocorrer a partir do dia 06/08/2013, data da mudança de competências das Varas Criminais da referida Comarca.

Art. 8º. Serão suspensas as atividades no SAP, em relação a distribuição das Varas Criminais da Comarca de Ji-Paraná, nos dias 02 e 05/08/2013, a fim de que haja ajuste no sistema pela Coordenadoria de Informática.

§ 1º – As Varas deverão separar os processos que NÃO são de sua competência, organizando-os por assunto e remetendo-os ao distribuidor devidamente movimentado no sistema, durante o período de 06/08 a 16/08/2013.

§ 2º – Nos dias 02 a 5/08/2013, as medidas urgentes da área criminal serão distribuídas manualmente às unidades competentes e, após o dia 06/08/2013, o cartório distribuidor, observando as especificidades de cada uma das varas, deverá efetuar a distribuição dos processos novos normalmente. As medidas urgentes, distribuídas no referido período, após despacho declinando a nova competência, serão distribuídos ao juízo que dará prosseguimento ao feito.

Art. 9º. Para fins de redistribuição, todos os processos com carga, bem como os conclusos, vencido ou não o prazo legal, deverão ser devolvidos aos respectivos cartórios para destinação ao juízo competente que abrirá, se necessário, novo prazo.

Art. 10º. Os processos ativos e suspensos serão recebidos no juízo, devendo ser substituídas as etiquetas de autuação para a identificação dos processos.

Art. 11. Todos os serventuários dos cartórios deverão auxiliar no procedimento de identificação dos processos redistribuídos, encaminhando-se a conclusão ao magistrado lotado na unidade judiciária.

Art. 12. Havendo necessidade, o magistrado suspenderá ou não os serviços, via Portaria e informará a Corregedoria, com cópia da respectiva Portaria, a fim de organizar a unidade.

Art. 13. Esta Corregedoria definirá o peso da distribuição para equilíbrio entre as unidades, acompanhará a distribuição e realizará, caso necessário, os ajustes, até novembro de 2013.

Art. 14. Deverá ser dado conhecimento do presente Provimento à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, à Secretaria de Justiça e as varas envolvidas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 385/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 358/2013-CG, publicada no DJE n. 117 de 1º/7/2013;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 280/2013-CG, publicada no DJE n. 099 de 3/6/2013;

R E S O L V E:

I - SUSPENDER, no período de 2/7/2013 a 7/7/2013, os efeitos da Portaria n. 358/2013-CG, que designou o JSubstituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária para responder pela 1ª Vara Criminal e pela 2ª Vara Criminal, ambas da comarca de Ariquemes.

II - DESIGNAR o referido magistrado para responder, sem prejuízo da designação anterior, pelas respectivas Varas, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes	11/7/2013 a 10/8/2013
Vara Criminal da comarca de Jaru	11/8/2013 até posterior deliberação

III – CESSAR, a partir de 11/8/2013, os efeitos da Portaria 280/2013-CG, que designou Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária para auxiliar na Vara Única da comarca de Buritis.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 386/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 365/2013-CG, publicada no DJE n. 117 de 1º/7/2013;

R E S O L V E:

REVOGAR, a Portaria n. 365/2013-CG, que designou o Juiz Substituto JAIRES TAVES BARRETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pela 2ª Vara Cível da comarca de Jaru.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0387/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de São Miguel do Guaporé;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 185/2012-CG, publicada no DJE n. 108/2012 de 15/6/2012;

CONSIDERANDO a aplicação das provas referente ao Concurso para Seleção de Estagiários deste Tribunal de Justiça, realizada na comarca de São Miguel do Guaporé;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 10022-45.2013, subscrito pelo Juiz João Valério Silva Neto, solicitando folgas compensatórias;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Juiz JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, titular da comarca de São Miguel do Guaporé, 02 (duas) folgas compensatórias para gozo nos dias 15/7/2013 e 16/7/2013, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada no dia 21/7/2012 e na aplicação das provas referentes ao Concurso para Seleção de Estagiários deste Tribunal de Justiça, realizado no dia 21/10/2012, ambos na comarca de Alta Floresta D' Oeste.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0388/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Pimenta Bueno;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 190/2013-CG, publicada no DJE n. 074/2013 de 23/4/2013;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 36171-78.2013, subscrito pelo Juiz Luís Antônio Sanada Rocha, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Juiz LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA, titular Vara Criminal da comarca de Pimenta Bueno, uma folga compensatória para gozo no dia 15/7/2013, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada no dia 8/6/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0389/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela Juíza Substituta DENISE PIPINO FIGUEIREDO, lotada na 1ª Seção Judiciária, no 1º Juizado Especial Criminal da comarca de Porto Velho, no período de 3/7/2013 a 5/7/2013 e nos dias 8/7/2013 e 9/7/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0390/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta MAXULENE DE SOUZA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder e auxiliar sem prejuízo das designações anteriores, pelas respectivas varas da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Responder pela 2ª Vara Cível	15/7/2013 a 26/7/2013
Auxiliar na 6ª Vara Cível	31/7/2013
Responder pela 6ª Vara Cível	1º/8/2013 a 30/8/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0391/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE nos Municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari;

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 030/2013/JRI- 1ª Mega, Protocolo n. 33378-69.2013;

R E S O L V E:

I – CONVALIDAR os atos praticados pelos juízes JOSÉ TORRES FERREIRA, titular do 2º Juizado Especial Cível, e ROBERTO GIL DE OLIVEIRA, titular do 1º Juizado Especial Criminal, ambos da comarca de Porto Velho, na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE nos Municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari, no dia 8/6/2013.

II - CONVALIDAR os atos praticados pelos servidores abaixo relacionados, na referida MEGAOPERAÇÃO, no dia 8/6/2013:

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
CARLOS MAGNO SILVA SOUZA
RAFAELA CABRAL ANTUNES
ROBERVAL LIMA DA SILVA
LEONARDO CHAGAS SOUZA
FABIANA DE A. MENDES RABELO
NORBERTO PEREIRA RIGOLON
KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA
MARCO AURÉLIO PENEDO CÉSAR
EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA
RENATA LIRA BARBOSA DE FARIA
PATRICIA SANTANA DE SOUZA
MANUELLA NOGUEIRA DIAS
ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA
THAMIELINA NAKASHIMA

Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2013.
Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo : [0046087-73.2006.8.22.0015](#)
Processo de Origem : 0046087-73.2006.8.22.0015
Apelante: Cláudio Roberto Scolari Pilon
Advogado: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)
Advogado: Samael Freitas Guedes(OAB/RO 2596)
Apelante: Peres Construções & Comércio Ltda
Apelante: José Garcia Peres
Advogado: Hugo Evangelista da Silva(OAB/RO 194)
Advogado: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante(OAB/RO 1679)
Apelante: Lídia Eli dos Santos
Advogado: Hugo Evangelista da Silva(OAB/RO 194)
Apelante: G. M. Importação e Exportação Ltda
Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza(OAB/RO 1015)
Advogado: Samael Freitas Guedes(OAB/RO 2596)
Apelante: Francisco Gualter Marinho Araújo
Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza(OAB/RO 1015)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias(OAB/RO 16B)
Apelante: Nélio Nuzo Costa da Silva
Advogado: Luis de Menezes Bezerra(OAB/RO 497A)
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso(OAB/RO 4624)
Apelante: Abrahim Cuellar Chamma
Advogado: Luís de Menezes Bezerra(OAB/RO 497A)

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso(OAB/RO 4624)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Os presentes autos foram inicialmente remetidos a este Tribunal de Justiça pelo Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG e distribuídos, por sorteio, à relatoria do e. Des. Gilberto Barbosa, o qual determinou o encaminhamento do processo físico a esta Corte, para melhor análise do conjunto probatório, ocasião em que o Departamento de Distribuição, equivocadamente, procedeu novo cadastramento do feito, agora no SAP 2º Grau.

Constatado o equívoco na distribuição, determino o encaminhamento dos autos ao Dedist pra as providências de cancelamento da distribuição no SAP 2º Grau, permanecendo o trâmite do feito pelo Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG.

Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Agravamento Regimental - Nº: 1
Número do Processo : [0004588-13.2013.8.22.0000](#)
Agravante: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravado: Hermínio Coelho
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Vistos.

Trata-se de interpelação judicial proposta por Expedito Gonçalves Ferreira Junior contra Hermínio Coelho sob a alegação de assaques à honra do interpelante em razão de palavras ofensivas proferidas pelo interpelado.

Em análise preliminar foi reconhecida e incompetência deste Tribunal, com base no art. 488 do Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, razão pela qual foi proposto o presente agravo regimental.

Embora o Regimento Interno deste Tribunal preveja a competência originária somente quando o ofendido, ora interpelante, for pessoa sob sua jurisdição, o que não é o caso dos autos, entendimento contrário tem sido adotado pelos Tribunais Superiores, no sentido de ser o Tribunal competente originariamente para julgar os casos de interpelação criminal quando o interpelado for detentor de prerrogativa de foro, tendo em vista significar, possivelmente, medida preparatória de futura ação penal.

Desta forma, revejo a decisão de fls. 27-9 e reconheço a competência deste Tribunal para processar e julgar a presente interpelação criminal, tendo em vista a prerrogativa do art. 53, §1º, da Constituição Federal inerente ao interpelado Hermínio Coelho, detentor do cargo de Deputado Estadual.

Diante do exposto, intime-se o interpelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, manifestando-se sobre a veracidade das notícias apresentadas pelo interpelante, bem como sobre as questões suscitadas na f. 8 da exordial.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0005982-55.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0116832-52.2008.8.22.0001

Agravante: Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Maurício Coelho Lara(OAB/RO 845)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB/RO 4875)

Agravado: Dionísio Faustino

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Relator: Des. Moreira Chagas

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Família Bandeirante Previdência Privada contra a decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença que opôs no pedido que lhe move Dionísio Faustino, ao argumento de que os pedidos formulados estavam destoando das provas juntadas aos autos, especialmente considerando a sequência de poderes outorgados à parte executada.

Relatados, decido.

Pretende a agravante a reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move o agravado, por entender que as intimações que sucederam à substituição de seu advogados nos autos são nulas, pois não constaram os novos advogados indicados no substabelecimento outorgado pelo Banco BMG S/A quem, segundo afirma, teria um acordo de cooperação que permitiria tal intervenção processual.

O art. 525 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que:

A petição de agravo de instrumento será instruída:

I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Extrai-se do dispositivo legal que, além das peças obrigatórias, há também aquelas úteis ao julgamento do recurso, possíveis de serem juntadas pela agravante, como forma de influenciar com maior probabilidade de êxito o juízo do relator. Sabidamente, o ônus da juntada das peças que a lei considera essenciais é exclusivamente da agravante.

Além da doutrina, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desse Tribunal têm sido unânimes nesse sentido. Vejamos:

Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do CPC. Aplicação Súmula n. 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documento que tornassem possíveis a análise dos corretos limites da pretensão, não há que se falar em ofensa ao art. 525, II, do CPC, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental.

(STJ. 6ª Turma. AgRg no Ag 842404/RJ. Min. Nilson Naves. DJ. 10/09/2007 p. 323).

Agravo de instrumento. Ausência de documento imprescindível. Juntada posterior. Vedação.

1. Cabe ao agravante instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. A juntada posterior dos documentos faltantes não supre a irregularidade decorrente da omissão no tempo apropriado.

(TJRO, 2ª Câmara Especial. AgRg em Ag de Instrumento n. 100.001.2003.007608-0. Des. Renato Mimesi. DJ. 17/07/2007)

A finalidade não é outra senão proporcionar ao julgador condição de julgamento total, de posse de todos os elementos necessários à análise do pedido.

Conforme se verifica dos autos, o instrumento formado pela agravante carece de documento facultativo, porém essencial à análise do pedido, porquanto o cerne da questão gira em torno da falta de regularidade na intimação do agravante quanto às decisões e atos do processo em razão de um suposto "acordo de cooperação" firmado com o Banco BMG S/A, documento este que não veio aos autos.

Veja-se que não há, com os documentos que instruem o presente pedido, como aferir a sucessão de advogados no processo ou mesmo de que tenha havido um acordo em que terceiro tenha sido autorizado pela agravante a militar em seu nome no feito. Assim, não se dispondo de elementos suficientes à análise pretendida pela agravante, o agravo não deve ser conhecido.

Assim, diante da deficiente formação do instrumento, nega-se seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0006050-05.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Pedro Ermelindo Ribeiro Filho

Advogado: Laércio Batista de Lima(OAB/RO 843)

Agravado: Elias Vidal de Souza

Advogado: Luceno José da Silva(OAB/RO 4640)

Advogado: Claudenilson Alves(OAB/RO 5150)

Relator: Des. Moreira Chagas

Vistos.

Pedro Ermelindo Ribeiro Filho agrava de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho, que recebeu os embargos à execução opostos pelo ora agravante, sem efeito suspensivo.

Inconformado, aduz que a referida decisão se encontra equivocada, ao fundamentar pela inexistência de provas do risco de dano, apesar de ter juntado aos autos comprovantes dos prejuízos que vem sofrendo.

Requer o provimento do recurso, a fim de lhe ser deferida a suspensão da execução, bem como o cancelamento da penhora on line realizado sobre sua conta poupança junto à Caixa Econômica Federal.

Examinados, decido.

O novo sistema recursal instituído pela Lei nº 11.382/06 alterou a regra geral de processamento dos embargos à execução, que passa a tramitar sem efeito suspensivo, conforme dispõe o caput do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Dessa forma, os embargos somente suspenderão à execução de forma excepcional, exigindo, para tanto, a presença dos requisitos previstos no §1º do art. 739-A do CPC, in verbis:

“Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo: § 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Neste entendimento, “há mais de um acórdão entendendo que a concessão ou denegação da liminar fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada, pelo tribunal, em caso de evidente ilegalidade (RT 527/223; JTA 91/405, 98/357, 103/383)” (in, Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 30ª ed., Ed. Saraiva – nota 05, ao artigo 928).

O referido texto legal dispõe que o efeito suspensivo poderá ser ofertado desde que presentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, de forma cumulativa, não se inserindo no âmbito de discricionariedade do julgador.

Nesse diapasão, os ensinamentos do ilustre Araken de Assis em sua obra Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2006/2007, pág. 455:

“O art. 475-M e o art. 739-A, caput, inverteram a regra clássica do efeito suspensivo op legis parcial ou total. Em princípio, a impugnação carece de efeito suspensivo, incumbindo ao órgão judiciário, a requerimento do impugnante ou do embargante, conceder-lhe tal atributo, mediante a obrigatoriedade e rigorosa conjugação de dois requisitos comuns às duas formas de oposição: (a) a relevância dos fundamentos; (b) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar ‘manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos embargos, há um terceiro: a existência de penhora, de depósito (dinheiro ou da coisa certa) ou de caução (oferecida pelo executado) suficientes. O último pressuposto não se aplica aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública.

Para outorgar efeito suspensivo, requer-se a conjugação desses requisitos. Porém, verificados os pressupostos, nenhuma discricionariedade é dada ao juiz, devendo suspender a execução. Inversamente não se caracterizando os pressupostos, ou existindo tão-só um deles, deverá o juiz negar efeito suspensivo à impugnação. A respeito, não há qualquer discricionariedade. A atividade do órgão judiciário não se afigura discricionária, no sentido exato e preciso do termo, mas vinculada à única resolução correta que lhe cabe tomar em razão do seu ofício: ou bem se verificam os elementos de incidência, hipótese em que suspenderá a execução; ou não se verificam tais elementos, caso em que a lei proíbe suspender a marcha da execução.”

Desse modo, o ajuizamento dos embargos só ensejará a suspensão da execução por decisão expressa do juiz nesse sentido, com acolhimento do embargante, o qual deve demonstrar as condições estabelecidas na lei para que seja deferido o pedido.

No caso concreto, examinando cada um desses requisitos, o pedido do ora agravante nos embargos não comprovou o grave dano de difícil ou incerta reparação, como bem pontuou o magistrado a quo na decisão agravada de fl. 40.

A propósito, transcreve-se o entendimento jurisprudencial desta Corte:

Embargos devedor. Recebimento com efeito suspensivo. Ausência dos pressupostos previstos no § 1º do art. 739-A do CPC. Impossibilidade.

A concessão de efeito suspensivo a embargos do devedor deve ser condicionada aos pressupostos previstos no art. 739, § 1º, do CPC, sem o quais a suspensão deve ser obstada. (AI 1003801-61.2009.8.22.0014 - Rel. Des. Moreira Chagas – 1º Câmara Cível, 06/10/2009)

Com essas considerações, portanto, têm-se que a pretensão do agravante é improcedente, razão pela qual, monocraticamente, nega-se provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se o juízo de origem quanto a presente decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de julho de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0019346-04.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Embargante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Advogado : Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933)

Advogada : Ana Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849)

Advogado : Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)

Advogada : Clícia Lopes Ramos (OAB/ES 9786)

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Embargada : Continental Distribuidora de Alimentos Ltda

Relator(a) : Des. Moreira Chagas

Revisor(a) : Des. Raduan Miguel Filho

Os embargos de declaração são incabíveis, uma vez que o recurso do embargante foi provido para cassar a sentença.

Ocorreu, em verdade, um equívoco da revisão redacional desta Corte no lançamento da verbetização que traduzisse o julgamento, posto que o dispositivo do acórdão determinou a cassação da sentença e foi lançado, no resumo do julgamento, que foi negado provimento ao recurso.

Assim, não conheço dos embargos de declaração posto que manifestamente improcedentes em razão do erro material, e determino a correção do lançamento de fl. 177 para que conste o resultado da súmula de julgamento de fl. 176.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : 0005642-14.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0004640-13.2012.8.22.0010

Agravante: Jantel Rodrigues Namorato

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)

Agravada: Princesa Tur Ltda ME

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interposto por Jantel Rodrigues Namorato nos autos da ação de indenização por dano moral em que insurge-se contra a decisão de fl.109 (fl.98 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura, a seguir transcrita:

(...) A parte autora interpôs recurso de apelação, oportunidade em que vindicou os benefícios da gratuidade judiciária. Todavia, já foi exarada decisão por meio da qual foi manifestado o entendimento segundo o qual a autora não é beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 81/84) - da qual não se insurgiu o demandante -, razão pela qual deveria recolher o preparo em caso de apelação. Com efeito, ao interpor a apelação de fls. 89/96, o apelante não cumpriu o disposto no art. 511 do CPC, dado que não recolheu nenhum valor naquele momento de interposição, deixando de atender um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Pois bem. Na lição de Nery Junior e Andrade Nery, Quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso (CPC Comentado e Legislação Extravagante, 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2010, p. 883). Esses doutrinadores também ensinam que, Pelo novo sistema, implantado pela Lei 8.950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato completo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido a preclusão consumativa (ver art. 183 do CPC; ibidem, p. 883). Deveras, o preparo encontram previsão no art. 6º, inciso II, da Lei Estadual 301/90 (Regimento de Custas). No caso em exame, a apelação foi protocolizada sem o recolhimento do preparo, não havendo sido cumprida a regra do § 6º do art. 6º do RC. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados do egrégio TJRO: Agravo de instrumento. Custas iniciais diferidas. Ausência de preparo recursal. Deserção. Intimação para complementação. Impossibilidade. Litigância de má-fé. Não configuração. Segundo dispõe o § 6º do art. 6º da Lei N. 301/1990, o prazo final para o recolhimento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, devendo o sucumbente efetuar-lo juntamente com o pagamento

do preparo recursal, sob pena deste ser declarado deserto. Inexistindo comprovação de que houve o recolhimento a menor do valor do preparo recursal, não há que se falar em intimação da parte para efetuar a complementação deste, nos termos do § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil. Para que se caracterize a litigância de má-fé, necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite do processo, bem como do dano à parte contrária. (TJRO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0011908-85.2011.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. em 8/2/2012). AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. O preparo consiste no pagamento de custas específicas que variam conforme o recurso que se pretende interpor. Nos termos do art. 511, caput, do CPC, o preparo deve ser adequadamente comprovado pela parte no ato de interposição do recurso. Não tendo assim procedido a instituição financeira, dada a apresentação de guia e comprovante por intermédio de cópia reprográfica, fica caracterizada a deserção do recurso, não podendo ser dado seguimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (TJRO, Ag. em Ap. 0000076-50.2010.8.22.0013, Rel. Des. Moreira Chagas, J. em 25/1/2011). De igual modo, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1248160/PB, 2ª T., Min. Humberto Martins, j. em 16/6/2011, DJe 24/6/2011). Em suma, a autora não realizou sequer o preparo recursal. A rigor, o preparo deveria ser feito de acordo com o disposto no art. 6º, II, da Lei Estadual 301/90 (Regimento de Custas), ou seja, com o recolhimento do resultado atualizado da incidência de 1,5% sobre o valor da causa, dada a previsão contida no referido dispositivo legal. Deve ser observado ainda que o feito não tramita sob o pálio da gratuidade judiciária. Por sua vez, não há falar em insuficiência do preparo, mas sim em sua ausência. Logo, declaro deserta a apelação interposta pela autora. Proceda a Direção do Cartório de acordo com o disposto no art. 291 das DGJ, cobrando da requerente as custas processuais. Atualizem-se os cálculos. Recolhidas as custas, nada mais sendo pleiteado, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 4 de junho de 2013 (...).

O agravante aduz que vem passando por dificuldades financeiras e está desempregado. Alega também que a concessão do benefício gratuidade basta o simples pedido, por tal motivo pede reforma da decisão, para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Deixo de receber o recurso como agravo retido, ante a possibilidade de dano processual à agravante consistente na declaração de deserção. Passo a apreciá-lo.

Dos autos constato que a parte agravante teve seu pedido de gratuidade indeferido pelo juiz "a quo", fato que levou o agravante a interpor pedido de reconsideração. Todavia, o magistrado indeferiu o pedido por estar em confronto com o ordenamento jurídico processual (fl.98).

Após esta decisão, o agravante interpôs recurso de apelação cujo pedido limitou-se ao deferimento do benefício da gratuidade. No entanto, o magistrado de primeiro declarou deserto o recurso, vindo agora este agravo de instrumento para análise.

Diante da devolução da matéria sobre a gratuidade judiciária, passo a análise.

Quanto ao indeferimento do benefício de justiça gratuita, o art. 4º da Lei 1.060/50 dispõe que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá, entretanto, ser elidida por prova em contrário.

Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010).

Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Como dito, havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte, diligências ou de elementos dos autos o magistrado pode e deve, de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária.

No presente caso, a peça inicial interposta em 28/9/2012, possui como valor da causa, a quantia de R\$140.000,00 (fl.20).

A presente ação refere-se a uma questão de compra e venda de um veículo ônibus M Benz, modelo OF 1620, cor branca, ano/modelo 1997, onde o agravante vendeu o veículo pelo valor de R\$28.000,00 para Princesa Tur Ltda. –ME, com a ressalva desta pagar as próximas parcelas vincendas, bem como repassar o veículo para seu próprio nome, contudo alega que o comprador não cumpriu com o acordo, fato que gerou débitos e a ação de busca e apreensão formulada pelo Banco Bradesco.

O agravante baseia seu pedido de gratuidade nos seguintes documentos: Ação de Busca e Apreensão (fl.40); Declaração de Hipossuficiência (fl.22) e Cópia do espelho processual do

processo n.0003842-86.2011.822.0010 que foi concedido a gratuidade (fl.108). Por último, consta ação de busca e apreensão do banco Bradesco Financiamentos S/A pedindo o veículo citado (fl.59).

Vejo dos autos que a parte alega estar desempregada, e só o fato do mesmo ter vendido o ônibus, objeto da ação de busca e apreensão pelo valor de R\$28.000,00, entendendo ser demasiado ao agravante arcar com a custas no valor de R\$2.100,00, uma vez que o valor da causa é de R\$140.000,00, conforme dispõe a peça inicial.

Ao contrário ao que foi decidido, entendendo que o agravante não possui condições de arcar com as custas processuais neste momento, lembrando que poderá responder civilmente caso esteja faltando com a verdade.

No caso destes autos ausentes outros elementos, concluo que há razões para o deferimento da gratuidade prevista no o art. 4º da Lei 1.060/50, considerando o estado de hipossuficiência do agravante.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada a fim de conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade judiciária no processo originário, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, consequentemente declaro a perda do objeto do recurso de apelação, tendo em vista que seu pedido limita-se à concessão do benefício da gratuidade judiciária, ainda, determino normal prosseguimento do feito.

Feitas as comunicações e anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de julho de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

2ª Câmara Cível

0023250-27.2010.8.22.0001 - Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 0023250-27.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apte/Apdo : Banco Itaú Unibanco S. A.

Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Advogada : Adriana de Fátima Feltrim (OAB/SP 174826)

Advogada : Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)

Advogado : Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)

Apda/Apte : Francilene Araújo da Silva

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Banco ItaúUnibanco S. A. e por Francilene Araújo da Silva, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exibição de documento para condenar o banco a exibir os documentos relativos aos contratos celebrados entre as partes no prazo de 15 dias. Quanto aos honorários de advogado, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos advogados. O Banco Itaú Unibanco S. A. recorre sustentando

a falta de interesse processual do autor da petição inicial porquanto a providência de exibição de documentos pretendida pelo apelado pode ser obtida com a própria ação principal ou por meio de extratos ou contratos extrajudiciais, desde que demonstre ter havido recusa da instituição financeira em fornecer a documentação requerida. Menciona ainda que não foi proposta a ação principal, de modo que deveria ser extinta a cautelar. Ao final pede provimento ao recurso. Francilene Araújo da Silva recorre afirmando que era obrigação do banco fornecer cópia dos instrumentos contratuais no ato da celebração do negócio jurídico independente de prévia notificação. Defende ainda a condenação da instituição financeira nas custas e honorários de advogado, considerando que não houve a exibição dos documentos mencionados na petição inicial. Banco Itaú Unibanco S.A apresenta contrarrazões às fls. 90/92. Ausentes contrarrazões. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento monocrático do presente recurso. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de que deveria ser proposta ação principal à presente, porquanto se trata de ação cautelar de exibição de documento cuja natureza jurídica é de tutela satisfativa autônoma, dispensando, pois, o ajuizamento de ação principal. No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir do apelado, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende ingressar com ação revisional para questioná-lo. A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público. No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir. É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrever eventual ação sobre ele. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de questão não

ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEIBENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011. Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita. Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou assecuração da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Uma vez que o apelado pretende ajuizar ação revisional contra o banco, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da mesma. Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc. Enfim, deve o banco exibir os documentos apontados na petição inicial, não sendo cabível pleitos de dilação de prazo, porquanto não é aceitável que uma instituição financeira do porte do apelante, que possui sistemas de informação e de dados altamente tecnológicos não possuam o controle e o registro dos contratos de seus clientes. No que se refere a sucumbência, verifica-se que não deve ser reformulada sua imposição, porque o banco poderia ter exibido os documentos no curso da lide, no entanto, assim não procedeu. Assim, como o banco não exibiu os documentos do curso do feito, o pedido de exibição de documento devem ser procedentes e o banco deve ser condenado nos ônus da sucumbência. O contrário seria se o banco tivesse exibido os documentos no curso do feito antes da prolação da sentença e a autora não tivesse demonstrado negativa administrativa. A respeito: STJ - AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012; Recurso Especial N. 1.077.000-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20/8/2009 e TJ/RO AC n. 0289362-62.2008.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. Em

23/11/2010; AC n. 00034482220108220008, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/08/2011 etc. Por essa razão tenho que o banco deveria ser condenado nas custas honorários de advogado, não sendo aplicável a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, monocraticamente, dou provimento ao recurso para reformar a sentença no que se refere a imposição da sucumbência, para o fim de condenar o banco apelado nas custas e honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 nos termos do art. 20 § 4º do CPC, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0006206-90.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004054-71.2010.8.22.0001

Agravante: A. C. N. L. Representada por sua mãe Q. F. F. L.

Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar(OAB/RO 2998)

Agravada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves(OAB/MS 8270)

Agravada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves(OAB/MS 8270)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. C. N. L., representada por sua mãe, Q. F. F. L. contra a decisão do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que, com fundamento na inexistência de título executivo, determinou o arquivamento dos autos da ação de cumprimento de sentença distribuída sob n. 004054-71.2010.8.22.0001, ajuizada em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Porto Seguros Cia de Seguros Gerais.

Certifica o Departamento, à fl. 23, que o recurso não está instruído com as cópias das peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil (procurações outorgadas aos advogados dos agravados).

Examinados.

Decido.

No inc. I d art. 525 do CPC estão arroladas as peças que instruirão o agravo de instrumento.

Vejamos:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado;

Compulsando os autos, constato que, de fato, a agravante não juntou cópias das procurações outorgadas ao advogado da agravada Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e à patrona da agravada Porto Seguros Cia de Seguros Gerais, Luciana Veríssimo Gonçalves, OAB/MS. 8270.

Assim, o agravo de instrumento encontra-se deficiente em sua formação, ante a ausência de peça obrigatória, não sendo possível conhecê-lo por ser manifestamente inadmissível.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 12.322/2010. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

[...]

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1428135/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 07/02/2012)

Em sentido correlato já se manifestou esta Corte, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS. DEVER DE FISCALIZAR A INTEGRALIDADE DAS CÓPIAS. DILIGÊNCIA PARA OBTER CERTIDÃO CARTORÁRIA. NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido para que se possa aferir a regularidade da representação.

É também de responsabilidade da parte agravante verificar se a documentação acostada ao recurso encontra-se completa, pois a ele cabe zelar pela correta formação do instrumento, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução, e, diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidão cartorária. (Agravo n. 0013200-08.2011.8.22.0000, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 15/02/2012) [sublinhou-se]

AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO. CERTIDÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Cabe ao agravante instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

Se nos autos principais não existe procuração em favor do advogado da parte agravada, não basta a afirmação do agravante de que falta essa peça de traslado obrigatório, sob pena de não-conhecimento do agravo, sendo indispensável, portanto, a juntada de certidão dessa ausência no momento da interposição do recurso. A juntada posterior dos documentos

faltantes não supre a irregularidade decorrente da omissão no tempo apropriado. (Agravamento n. 0009930-10.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, j. 06/10/2010) [sublinhou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICITÁRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA.

Não merece reforma a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento por ausência de procuração outorgada ao advogado da agravada, visto que se trata de peça que, obrigatoriamente, deve acompanhar o recurso quando da sua interposição. (Agravamento Regimental n. 100.001.2001.013859-4, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 12/06/2007) Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005845-73.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Kazan Roriz de Carvalho

Advogado: Cesar Henrique Longuini(OAB/RO 5217)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Agravada: Samantha Martins Gargiulo de Carvalho

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho(OAB/RO 2422)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kazan Roriz de Carvalho em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação cautelar inominada, que deferiu a liminar formulada pela agravada, determinando a internação psiquiátrica compulsória do agravante.

Afirma o agravante que a decisão não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que a realização da perícia se deu sem a presença do assistente técnico indicado.

Aduz que a decisão determinando a internação compulsória se fundou em laudo médico em discordância com a Lei n. 10.216/2001, não circunstanciado, ou seja, ausência dos motivos caracterizadores da referida internação. O expert limitou-se a responder aos quesitos levantados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Alega ser desnecessária a medida gravosa adotada pelo juízo a quo, pois determinou sua internação em local distante de seu lar e da família, não lhe foi oportunizada a sua defesa no processo, não há comprovação nos autos da recusa do agravante para com o tratamento médico, bem como pela ausência de autorização de visita de seus familiares.

Destaca estar patente nos autos o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a ser sofrido pelo agravante com sua internação psiquiátrica compulsória, tendo em vista este estar privado de forma indevida de seu direito de ir e vir.

Colaciona jurisprudência visando embasar seu pedido.

Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada até o julgamento final do presente agravo de instrumento para determinar a suspensão da decisão do juízo a quo e, no mérito, seja provido o recurso para ver reformada em definitivo a decisão do juiz de piso. Acessoriamente, requer que seja autorizada ao agravante a visita de seu médico particular e de sua atual companheira.

É o relatório.

Decido.

A matéria principal do agravo discute a decisão do juízo de piso que concedeu a medida liminar e determinou a internação psiquiátrica compulsória do agravante.

Quanto à afirmação de que a ausência de intimação do assistente técnico feriu princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa, ressalto que o agravante foi intimado da realização da perícia, local, data e hora desta, podendo este ter formalizado impugnação com fundamentos técnicos científicos.

O laudo médico registra que a internação psiquiátrica compulsória é a modalidade mais indicada ao caso do agravante, por apresentar reagudização de TAB I (mania, esquizofrenia ou psicose paranoide) com sintomas psicóticos graves, o que por si caracteriza risco a ele e a terceiros. Registrou, ainda, que o agravante apresenta estado de humor (mania) alterado e da crítica (delírio megalomaniaco e persecutório), não consegue perceber a gravidade de sua patologia e não aceita nenhuma abordagem terapêutica, sendo infrutíferas intervenções médicas mesmo involuntárias sem respaldo judicial (fl. 271).

O art. 9º da Lei n. 10.216/01 estabelece a possibilidade da internação compulsória, sendo esta sempre determinada pelo juiz competente, depois de pedido formal, feito por um médico, atestando que a pessoa não tem domínio sobre a sua condição psicológica e física.

Analizando os autos, verifico que o agravante já se submeteu a tratamento médico psiquiátrico, mediante internação, de forma voluntária, outras vezes. Houve internação compulsória determinada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na data de 6/7/2009, em unidade do Hospital das Clínicas de São Paulo, local em que se encontra internado no momento, ou seja, local não desconhecido do agravante e familiares.

Acentuo que o juiz a quo deferiu o pedido para que o médico Luiz Carlos P. Alves tenha acesso ao agravante no dia 21/6/2013 (fl. 331). Quanto ao pedido de acesso de Daiana Souza de Oliveira, o juiz solicitou manifestação do médico responsável pelo tratamento do agravante, Dr. Ricardo Alberto Moreno, no dia 28/6/2013 (fl. 337).

A agravada comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, dadas as consequências que poderão sofrer o agravante e seus familiares sem o tratamento necessário.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO. USUÁRIO DE DROGAS. LEI 10.216/2001. LAUDO MÉDICO. URGÊNCIA COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. Segundo os requisitos traçados pela Lei nº 10.216/2001, a internação psiquiátrica de dependente químico somente será realizada mediante laudo médico que caracterize os seus motivos e desde que os recursos extra-hospitalares tenham se mostrado insuficientes. Presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, mantém-se a decisão que determinou a internação compulsória de dependente químico

em clínica especializada. Recurso conhecido e não provido. (TJMG Agravo de Instrumento Cv 1.0470.12.005437-9/001 – Desembargadora Albergaria Costa – Data de Julgamento: 25/4/2013)

Destaco que o magistrado determinou à agravada a apresentação de laudo médico circunstanciado, em 30 (trinta) dias, com expressa menção da necessidade ou não de se manter a internação do agravante, firmado pelo médico responsável pelo caso, sob pena de revogação da liminar. Considerando que o cumprimento do mandado judicial se deu dia 15/6/2013, ou seja, que o agravante se encontra em tratamento médico psiquiátrico há mais de 15 (quinze) dias, prudente se faz aguardar o laudo solicitado pelo juízo de piso. Pelo exposto, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, de modo que o indefiro.

Requisitem-se as informações do juízo de primeiro grau, consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las.

Tendo em vista que a parte agravada interpôs contrarrazões antes de ter sido aberto prazo para tal fim, encaminhe-se os autos à Procuradoria para parecer.

I.
Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator em substituição regimental

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0005909-83.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005521-72.2012.8.22.0015

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto(OAB/SP 234412)

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva(OAB/SP 279767)

Advogada: Vanessa Santos Moreira(OAB/SP 319404)

Agravado: Manoel Fernando dos Santos Filho

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Aluizio de Jesus Alves

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Geraldo Mendes da Costa

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Francisco Borges do Nascimento

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Domingos Rangel Neto

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravada: Francisca Bezerra de Lima

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Reginaldo Mendes de Oliveira

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Joel Bento Borges

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Creuza Nunes da Silva

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Interessada (Parte Passiva): Santo Antônio Energia S.A.

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Interessado (Parte Passiva): Consórcio Santo Antônio Civil

Advogado: Ciro Rangel Azevedo(OAB/RJ 166575)

Advogado: Alexandre Di Marino Azevedo(OAB/RJ 113780)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A nos autos da ação de reparação de danos movida por Manoel Fernando dos Santos Filho e outros.

Insurge-se contra a decisão de fls. 423-426 (212-215 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, cuja parte dispositiva segue transcrita:

(...) Ante o exposto, rejeito as exceções de incompetência opostas pelas empresas Santo Antônio Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A, nos autos do processo 0002576-15.2012.8.22.0015 e, em consequência, DECLARO este juízo competente para conhecer e julgar a ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelos exceptos contra as excipientes. Sem custas e sem honorários advocatícios. Certifique-se nos autos principais. Transitada em julgado a presente decisão, junte-se cópia na ação principal, procedendo-se às baixas e comunicações necessárias, arquivando-se estes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado na ação principal e voltem conclusos. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013 (...)

Alude, a recorrente, em síntese, que os agravados são pescadores profissionais e pleitearam ação de indenização em razão de suposta diminuição da quantidade de peixes nas águas do Rio Madeira em consequência das obras das usinas hidroelétricas construídas em Porto Velho, sendo que a decisão de origem, mesmo instada por embargos de declaração, não se manifestou sobre o fato de que já tramitam inúmeras ações idênticas à presente demanda em Porto Velho/RO e também um ação civil pública ajuizada pelo sindicato da categoria profissional dos autores, o que implicaria na conexão dos processos e na prevenção do magistrado que primeiro teve contato com a lide, o que determinaria a remessa dos autos para esta capital.

Assim, pede o provimento do recurso para que sua exceção de incompetência seja acolhida e o processo originário remetido para a comarca de Porto Velho/RO por prevenção em relação ao processo n. 0011765-93.2011.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível da aludida comarca.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido ante a necessidade de analisar-se a possibilidade de conexão de processos, para evitar dano processual à agravante.

Analisando os autos, vejo que, conquanto as provas documentais trazidas com o agravo demonstrem que existem outras ações que discutem supostos danos decorrentes da instalação da usina operada pela agravante, os quais seriam relativos à uma suposta redução do número de peixes na bacia do Rio Madeira, resultando em prejuízos aos pescadores da região, a meu juízo isso não determina a reunião e conexão de tais ações com a presente.

A pretensão deduzida pelos agravados é de natureza indenizatória e decorrente de ilícito extracontratual, situação que implica na incidência da norma específica de competência prevista no artigo 100, V, alínea “a”, do CPC.

Outrossim, tal como observado na decisão recorrida, os agravados são hipossuficientes e beneficiários da gratuidade de justiça (pescadores) e residem na área territorial da comarca de origem, sendo certo que qualquer modificação de competência, especialmente na forma como pretendida pela agravante, implicaria em desequilíbrio da relação processual, porque impediria que os exceptos acompanhassem de perto a instrução processual eis que, por certo, não teriam dinheiro suficiente para deslocarem para outro local, distante de suas residências.

É esta a perspectiva que deve ser observada, ou seja, de que há uma desigualdade que deve equilibrada, o que se faz com a manutenção da competência do feito justamente onde ocorreu o dano alegado e onde será possível a colheita das provas necessárias à demonstração do suposto ato ilícito, sob pena de inviabilizar a defesa do interesse posto em discussão, bem como, em uma análise inversa, privilegiar quem supostamente cometeu o ato ofensivo. Neste sentido já se manifestou o STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 100, V, “A”, DO CPC. LUGAR DO ATO OU FATO ILÍCITO.

1.- Segundo entendimento desta Corte, a regra do art. 100, V, a, do CPC, é norma específica em relação às dos arts. 94 e 100, IV, a, do mesmo diploma, e sobre estas deve prevalecer. Enquanto as duas últimas definem o foro em razão da pessoa do réu, determinando que a ação seja em regra proposta no seu domicílio, ou, sendo pessoa jurídica, no lugar onde está a sua sede, já o disposto no art. 100, V, a, considera a natureza do direito que origina a ação, e estabelece que a ação de reparação de dano - não importa contra quem venha a ser promovida (pessoa física ou pessoa jurídica com domicílio ou sede em outro lugar) - tem por foro o lugar onde ocorreu o fato. (REsp 89.642, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 26.8.96)

2.- Por se tratar, na espécie, de competência territorial, de natureza relativa - em que as próprias regras de nulidade são abrandadas -, a escolha do foro competente deve considerar o que for mais favorável ao exercício da pretensão dos autores, visto que a fixação da competência em foro diverso só traria benefícios a quem, em tese, teria incorrido na prática do ato ilícito e ainda teria melhores condições para se defender em juízo, razão havendo motivo, portanto, para se desprestigiar a conclusão assentada no aresto hostilizado.

3.- Agrado Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1247952/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) – destaquei.

A esse respeito, por fim, consigno que a demonstração de que houve a alegada redução do número de peixes na região e modificação do fluxo migratório, o que, segundo os agravados, teria afetado sua atividade de subsistência, será melhor examinada justamente na localidade em que operam os agravados, de modo que a permanência do feito na comarca de origem propiciará a colheita de melhores provas.

A existência de várias ações em Porto Velho/RO tratando, supostamente, do mesmo tema e danos, a meu juízo, por si só, não determina a remessa da ação originária para a comarca

desta capital, notadamente considerando que o documento de fls. 51/52 demonstra que na aludida comarca tramitam mais de 30 ações em suas 10 varas cíveis sem indícios de que estejam sendo reunidas para julgamento conjunto.

Pontuo, finalmente, que o sistema processual está preparado para a situação acima descrita, ou seja, as partes poderão adotar as medidas necessárias para garantir a uniformização do entendimento, sendo certo que não há garantia, ainda que tramitando no mesmo juízo, de que as ações tenham igual desfecho, na medida em que pode ter ocorrido a redução da quantidade de peixes em uma localidade e em outra não. E essa uniformização, diga-se, poderá ser buscada inclusive em segundo grau de jurisdição, sem a garantia de que venha a ocorrer pelas peculiaridades de cada caso, algo que faz parte da sistemática processual.

Ademais, este assunto já foi objeto de análise nos autos do Agrado de Instrumento N. 0003456-18.2013.8.22.0000, julgado monocraticamente por esta relatoria e confirmado, no dia 3/7/2013, pela 2ª Câmara Cível na ocasião do julgamento do recurso de agrado interno, à unanimidade.

Assim, por entender que o recurso está em confronto com o entendimento do STJ e desta Corte, delineado nos julgados acima, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agrado.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agrado de Instrumento

Número do Processo : **0006093-39.2013.8.22.0000**

Processo de Origem : 0005520-87.2012.8.22.0015

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravado: Manoel Fernando dos Santos Filho

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Aluizio de Jesus Alves

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Geraldo Mendes da Costa

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Francisco Borges do Nascimento

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Domingos Rangel Neto

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravada: Francisca Bezerra de Lima

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Reginaldo Mendes de Oliveira

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Joel Bento Borges

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Creuza Nunes da Silva

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Interessada (Parte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Ciro Rangel Azevedo(OAB/RJ 166575)

Advogado: Alexandre Di Marino Azevedo(OAB/RJ 113780)

Interessada (Parte Passiva): Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva(OAB/SP 279767)

Advogada: Juliana Fosaluza(OAB/SP 281842)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da ação de reparação de danos movida por Manoel Fernando dos Santos Filho e outros.

Insurge-se contra a decisão de fls.250-253 (150-153 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, cuja parte dispositiva segue transcrita:

(...) Ante o exposto, rejeito as exceções de incompetência opostas pelas empresas Santo Antônio Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A, nos autos do processo 0002576-15.2012.8.22.0015 e, em consequência, DECLARO este juízo competente para conhecer e julgar a ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelos exceptos contra as excipientes. Sem custas e sem honorários advocatícios. Certifique-se nos autos principais. Transitada em julgado a presente decisão, junte-se cópia na ação principal, procedendo-se às baixas e comunicações necessárias, arquivando-se estes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado na ação principal e voltem conclusos. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 21 de junho de 2013 (...)

Alude, a recorrente, em síntese, que os agravados são pescadores profissionais e pleitearam ação de indenização em razão de suposta diminuição da quantidade de peixes nas águas do Rio Madeira em consequência das obras das usinas hidroelétricas construídas em Porto Velho, sendo que a decisão de origem, mesmo instada por embargos de declaração, não se manifestou sobre o fato de que já tramitam inúmeras ações idênticas à presente demanda em Porto Velho/RO e também um ação civil pública ajuizada pelo sindicato da categoria profissional dos autores, o que implicaria na conexão dos processos e na prevenção do magistrado que primeiro teve contato com a lide, o que determinaria a remessa dos autos para esta capital.

Assim, pede o provimento do recurso para que sua exceção de incompetência seja acolhida e o processo originário remetido para a comarca de Porto Velho/RO por prevenção em relação ao processo n. 0011765-93.2011.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível da aludida comarca.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido ante a necessidade de analisar-se a possibilidade de conexão de processos, para evitar dano processual à agravante.

Analisando os autos, vejo que, conquanto as provas documentais trazidas com o agravo demonstrem que existem

outras ações que discutem supostos danos decorrentes da instalação da usina operada pela agravante, os quais seriam relativos a uma suposta redução do número de peixes na bacia do Rio Madeira, resultando em prejuízos aos pescadores da região, a meu juízo isso não determina a reunião e conexão de tais ações com a presente.

A pretensão deduzida pelos agravados é de natureza indenizatória e decorrente de ilícito extracontratual, situação que implica na incidência da norma específica de competência prevista no artigo 100, V, alínea "a", do CPC.

Outrossim, tal como observado na decisão recorrida, os agravados são hipossuficientes e beneficiários da gratuidade de justiça (pescadores) e residem na área territorial da comarca de origem, sendo certo que qualquer modificação de competência, especialmente na forma como pretendida pela agravante, implicaria em desequilíbrio da relação processual, porque impediria que os exceptos acompanhassem de perto a instrução processual eis que, por certo, não teriam dinheiro suficiente para deslocarem para outro local, distante de suas residências.

É esta a perspectiva que deve ser observada, ou seja, de que há uma desigualdade que deve equilibrada, o que se faz com a manutenção da competência do feito justamente onde ocorreu o dano alegado e onde será possível a colheita das provas necessárias à demonstração do suposto ato ilícito, sob pena de inviabilizar a defesa do interesse posto em discussão, bem como, em uma análise inversa, privilegiar quem supostamente cometeu o ato ofensivo. Neste sentido já se manifestou o STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 100, V, "A", DO CPC. LUGAR DO ATO OU FATO ILÍCITO.

1.- Segundo entendimento desta Corte, a regra do art. 100, V, a, do CPC, é norma específica em relação às dos arts. 94 e 100, IV, a, do mesmo diploma, e sobre estas deve prevalecer. Enquanto as duas últimas definem o foro em razão da pessoa do réu, determinando que a ação seja em regra proposta no seu domicílio, ou, sendo pessoa jurídica, no lugar onde está a sua sede, já o disposto no art. 100, V, a, considera a natureza do direito que origina a ação, e estabelece que a ação de reparação de dano - não importa contra quem venha a ser promovida (pessoa física ou pessoa jurídica com domicílio ou sede em outro lugar) - tem por foro o lugar onde ocorreu o fato. (REsp 89.642, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 26.8.96)

2.- Por se tratar, na espécie, de competência territorial, de natureza relativa - em que as próprias regras de nulidade são abrandadas -, a escolha do foro competente deve considerar o que for mais favorável ao exercício da pretensão dos autores, visto que a fixação da competência em foro diverso só traria benefícios a quem, em tese, teria incorrido na prática do ato ilícito e ainda teria melhores condições para se defender em juízo, razão havendo motivo, portanto, para se desprestigiar a conclusão assentada no aresto hostilizado.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1247952/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) – destaquei.

A esse respeito, por fim, consigno que a demonstração de que houve a alegada redução do número de peixes na

região e modificação do fluxo migratório, o que, segundo os agravados, teria afetado sua atividade de subsistência, será melhor examinada justamente na localidade em que operam os agravados, de modo que a permanência do feito na comarca de origem propiciará a colheita de melhores provas.

A existência de várias ações em Porto Velho/RO tratando, supostamente, do mesmo tema e danos, a meu juízo, por si só, não determina a remessa da ação originária para a comarca desta capital, notadamente porque não há indícios de que estejam sendo reunidas para julgamento conjunto.

Pontuo, finalmente, que o sistema processual está preparado para a situação acima descrita, ou seja, as partes poderão adotar as medidas necessárias para garantir a uniformização do entendimento, sendo certo que não há garantia, ainda que tramitando no mesmo juízo, de que as ações tenham igual desfecho, na medida em que pode ter ocorrido a redução da quantidade de peixes em uma localidade e em outra não. E essa uniformização, diga-se, poderá ser buscada inclusive em segundo grau de jurisdição, sem a garantia de que venha a ocorrer pelas peculiaridades de cada caso, algo que faz parte da sistemática processual.

Ademais, este assunto já foi objeto de análise nos autos do Agravo de Instrumento N. 0003456-18.2013.8.22.0000, julgado monocraticamente por esta relatoria e confirmado, no dia 3/7/2013, pela 2ª Câmara Cível na ocasião do julgamento do recurso de agravo interno, à unanimidade.

Assim, por entender que o recurso está em confronto com o entendimento do STJ e desta Corte, delineado nos julgados acima, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0006105-53.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013410-56.2011.8.22.0001

Agravante: Luciene Silva das Neves

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho(OAB/RO 2422)

Agravada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva(OAB/SP 124899)

Advogado: Marcelo Augusto de Souza(OAB/SP 196847)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciene Silva das Neves, contra a decisão de fl.28, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da "Ação de Repetição de Indébito", movida em desfavor de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, a seguir transcrita:

"Vistos etc...

Em complementação ao despacho de fls. 86, verifico que a parte autora requereu o benefício da Justiça Gratuita para o

recebimento da apelação, o que deve ser analisado. Verifico que a parte autora fez o pagamento das custas no início do processo, requerendo na apelação, a gratuidade. No entanto, ela não trouxe a prova da mudança de sua condição econômica, necessária para comprovar que deixou de ter condições de arcar com as despesas processuais. A declaração de pobreza não é suficiente para que o Juízo defira o benefício para a parte autora. Portanto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária e mantenho a decisão proferida às fls. 86, pelo que declaro a apelação deserta, deixando de receber o recurso. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013".

O magistrado indeferiu o pedido ao fundamento que não há provas da hipossuficiência do agravante. Por tal motivo, o agravante pede reforma da decisão, aduz que basta a simples afirmação de sua necessidade e dispõe que juntou aos autos declaração de pobreza. Pede que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Deixo de receber o recurso como agravo retido, ante a possibilidade de dano processual à agravante consistente em indeferimento da inicial. Passo a apreciá-lo.

Quanto ao indeferimento do benefício de justiça gratuita, o art. 4º da Lei 1.060/50 dispõe que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá, entretanto, ser elidida por prova em contrário.

Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). Destaqueei.

Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Como dito acima, havendo relevantes motivos decorrentes de ato da parte, diligências ou de elementos dos autos, o magistrado pode averiguar as declarações daquele que pretende o benefício da assistência judiciária por meio de elementos dos autos possuíam.

Neste agravo de instrumento não foi sequer juntado qualquer documento (peça inicial, comprovante de rendimentos, faturas de contas de energia ou outros) que possa levar o entendimento contrário ao exposto na decisão recorrida.

Com efeito, quando motivadamente indeferida a gratuidade judiciária, deve a parte interessada em sede de agravo, que possui limites estreitos de apreciação, extirpar qualquer dúvida existente sobre seu direito.

Assim, do conjunto dos autos vejo que a agravante não se desincumbiu, como lhe competia, nesta instância recursal de ilidir a argumentação do magistrado a quo, limitando-se a repetir o pedido de gratuidade realizado em primeiro grau.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

pCamaraDistribuicao

0008699-87.2011.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0008699-87.2011.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : José Aparecido Celini

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Apelado : José Ademir Francisco Dias

Advogada : Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Advogada : Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Aparecido Celini contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão movida por José Ademir Francisco Dias.

As partes apresentaram petição conjunta às fls. 223/225, informando a realização de acordo, requerendo a extinção do feito e as consequentes baixas.

Pois bem, considerando a petição interposta e o acordo firmado entre as partes, declaro a perda do objeto do recurso e, restando prejudicado, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Determino a remessa dos autos à origem para ulterior deliberação, após as comunicações e baixas de estilo.

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de julho de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

pCamaraDistribuicao

0002723-20.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0002723-20.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Natura Cosméticos S/A

Advogado : Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogada : Vanessa Maria Sapiência (OAB/SP 201297)

Advogada : Ilka Suemi Nozawa de Oliveira (OAB/SP 221651)

Apelado : Alex Pinheiro

Advogado : Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado : Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

À fl. 97 dos autos consta certidão do 2º Departamento Judiciário Cível, noticiando que em 5/7/2013 foi apresentada petição física acompanhada de substabelecimento por Natura Cosméticos S/A, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG.

Pois bem, considerando a situação de desconformidade com o estabelecido na referida instrução conjunta não recebo a citada petição física.

Assim, a peça permanecerá até 90 (noventa) dias no departamento à disposição do subscritor para devolução. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, o documento será inutilizado.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de julho de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014112-36.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014112-36.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado : Flávio Gonçalves Batista Júnior

Advogado : Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Advogado : José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por Flávio Gonçalves Batista Júnior.

Para melhor conhecimento da pretensão recursal cito o relatório da sentença:

[...]

Vistos,

Flávio Gonçalves Batista Junior propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, que ao tentar efetuar

compras no comércio local que foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava com restrições cadastrais no SPC, a mando da ré, em razão de débito que desconhece. Disse que jamais entabulou qualquer espécie de negócio jurídico com a requerida, razão pela qual a anotação negativa do seu nome é indevida.

Alegou que os fatos narrados lhe causaram enormes transtornos e humilhações, motivo pelo qual requer a devida reparação de ordem moral. Colacionou doutrina e jurisprudência que entendeu ser pertinente ao caso e, ao final, pleiteou pela concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a exclusão dos seus dados dos aludidos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré no pagamento de valor a ser arbitrado por este juízo a título de indenização por danos morais, acrescido de custas processuais e de honorários advocatícios, apresentando os documentos de fls.09/15.

Deferida antecipação dos efeitos da tutela as fls.16/17.

Citada a fl.25-v, a requerida apresentou contestação de fls. 19/22, aduzindo que o autor contratou com a ré, porém teria tornado-se inadimplente, gerando débito, o que originou a inscrição. Disse que a inscrição se deu de forma lícita, traduzindo-se em exercício regular de um direito, ressaltando que o endereço constante nos seus cadastros é o mesmo indicado na exordial. Afirmou que os supostos danos sofridos pelo autor não passaram de meros aborrecimentos, que não são passíveis de indenização título de dano moral.

Argumentou não estarem demonstrado os elementos ensejadores do dever de indenizar e arrematou pugnando pela improcedência dos pedidos, condenando-o nos ônus da sucumbência. Acompanharam a contestação os documentos de fls.23/24.

Réplica as fls.26/28, sendo as partes instadas a especificarem provas a fl.29, quedando-se inerte, conforme evidência certidão de fl.29-v, vindo os autos conclusos para decisão.

RELATADOS, [...] (fl. 30)

A sentença julgou procedentes os pedidos articulados na petição inicial nos seguintes termos:

[...]
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada às fls. 27; DECLARAR inexistente o débito debatido nestes autos; e por fim, CONDENAR a requerida no pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta decisão, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.

Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC.

Desde já, fica ciente a requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhes é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC.

Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C

Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. (fls.32/33)

A apelante recorre sustentando a inexistência de ilicitude em sua conduta, bem como a não configuração dos danos morais. Menciona que agiu no exercício regular de um direito e que o apelado possui relação jurídica representada por um débito com a concessionária de energia elétrica.

Menciona que agiu dentro do exercício regular de um direito e que as alegações de danos morais são frágeis.

Defende a ausência dos pressupostos indenizatórios previstos no art. 927 do CC, a inexistência de responsabilidade civil.

Cita entendimento jurisprudenciais que diz aplicáveis ao caso presente.

Alternativamente pede a redução da indenização por dano moral.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Pela reiteração do tema nesta Corte e em razão dos precedentes existentes, passo ao julgamento monocrático do presente recurso.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação, em tese, praticada por terceiro estelionatário.

A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumidor, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.

No presente caso tem-se como fato a utilização dos documentos e dados do consumidor para contratação de produtos e serviços, sem que o fornecedor se certifique de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotem medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.

O consumidor trouxe aos autos, comprovante de que seu nome foi inscrito no órgão restritivo de crédito (fl. 12) e o fornecedor não juntou documentos que comprovem a existência do negócio jurídico.

Conforme consta na sentença, inexistente prova da relação jurídica contratual originária da anotação no órgão restritivo de crédito.

Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que possa ter utilizado dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.

A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação falsificada e em razão disso, encaminhar o CPF do consumidor ao banco de dados restritivos de crédito.

O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002). Assim, inexistem excludentes de ilicitude.

Assim dentro a responsabilidade objetiva, existe o dano que se transparece pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e o nexo de causalidade, traduzido pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.

A prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Restando indiscutível o ato ilícito, verifica-se que a matéria já foi diversas vezes analisada nesta Corte, onde se concluiu pela responsabilidade por danos morais do fornecedor decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.

O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo do que seguem: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

Passo a análise do quantum indenizatório.

No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos. No caso, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 quantia essa que se adéqua aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ.

Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

A indenização, neste processo, se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte, pois arbitrada em R\$8.000,00 de modo que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade e se adéqua aos caracteres do caso presente.

Assim, deve ser mantido o quantum indenizatório constante na sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

pCamaraDistribuicao

0134108-62.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0134108-62.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante : Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda

Advogado : Max Rolim (OAB/RO 984)

Apelado : Claudio Norio Hikague

Defensor nomeado : Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em trâmite no âmbito do Sistema Digital de Segundo Grau – SDGG, interposto por Placon – Planejamento, Construções e Incorporações Ltda.

Conforme certidão do 2º Departamento Judiciário Cível, em 05/07/2013 foi apresentada petição física requerendo expedição de certidão de Objeto e Pé pelo apelado, no entanto, referida petição está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG.

Pois bem, considerando a situação de desconformidade com o estabelecido na referida instrução conjunta, não recebo a citada petição física.

Acrescente-se que o feito é digital e a parte tem acesso ao inteiro teor das peças processuais que são tidas por autênticas, porque certificadas digitalmente, nos termos da legislação vigente.

Assim, a peça permanecerá até 90 (noventa) dias no departamento à disposição do subscritor para devolução. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, o documento será inutilizado.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de julho de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª CÂMARA CÍVEL

0024580-88.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0024580-88.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S.A.

Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Advogado : Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Advogada : Crystiane Linhares (OAB/PR 21425)

Apelada : RTS Telecomunicações e Transportes Ltda ME

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaúcard S/A, contra sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação monitória ajuizada contra RTS Telecomunicações e Transportes Ltda ME.

O despacho de fl. 15 reconheceu a existência de irregularidade na representação da parte autora e determinou que esta trouxesse aos autos original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Em seguida prolatou a sentença que ora se transcreve:

[...]

Vistos, etc.

Determinada a emenda à petição inicial, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. [...] (fl. 16)

O apelante recorre sustentando que juntou todos os documentos de comprovação suficiente e imprescindíveis para o julgamento da lide.

Menciona que foram juntadas cópias de tais documentos que por si só já demonstra que o patrono que assina possui poderes conferidos pelo banco, sendo desnecessário cópias autenticadas ou documentos originais. Aduz ainda que o patrono atesta a veracidade das cópias dos documentos procuratórios.

Afirma que deve-se atender ao princípio da economia processual e que inexistente irregularidade nos autos originários que possam gerar a extinção prematura do feito.

Ao final pede a reforma da sentença.

É o relatório.

Decido.

Passando objetivante à discussão da matéria devolvida à reapreciação, vejo que os documentos apresentados são suficientes para o fim a que se destina, sobretudo quando cabe à parte contrária arguir eventual falsidade.

Nesse sentido já me manifestei:

Pessoa jurídica. Estatutos sociais. Juntada. Desnecessidade. Procuração. Cópia. Autenticação. Dispensa. Preparo. Inclusão dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Recurso. Impugnação à sentença. Fundamentação deficiente. Não configuração. Negativação indevida. Dano moral presumido. Indenização. Valor. Redução.

(...) É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe e provar a falsidade. (...) (TJRO, AC n. 00002461915520088220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 02/06/2010)

De igual modo, é esse o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 371/STJ. ADOÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROVIMENTO.

I. A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública.

(...)

Agravo Regimental Improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1006689/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009) - destaque nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO INICIAL. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO.

É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade.

(...)

3. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 918905/SE, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.06.2010).

Posto isso, sem mais delongas, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito na origem.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, remeta-se a origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002844-42.2011.8.22.0003 - Apelação

Origem : 0002844-42.2011.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante : Líria Maria Roberto Reis

Defensor Público : Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa (OAB/PR 35399)

Apelado : Banco Itaú S/A

Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Advogado : Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Despacho

Conforme certidão lavrada, em 1º/07/2013, pela Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível, a petição física, por meio da qual o apelado, Banco Itaú S/A, requer a juntada de comprovante de depósito e a extinção do feito, está em

desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, que regulamenta os procedimentos referentes à implementação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG), em vigor desde 06/12/2010.

Devolva-se, mediante protocolo, aguardando-se por noventa dias a retirada pelo subscritor. Transcorrido o prazo, o documento deverá ser fragmentado.

Frise-se que o feito já foi julgado, de forma que posteriores requerimentos deverão ser dirigidos, eventualmente, ao juízo de origem.

Após as anotações de praxe, encaminhe-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator/Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003882-69.2009.8.22.0000

Impetrante: E. V. de O. Representado por seu pai F. A. de O.

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Oudivanil de Marins

D E C I S Ã O

Considerando a cessação do tratamento do impetrante conforme informação de fl. 73, em 24.10.2012, considerando ainda tratar-se de direito já assegurado na via mandamental, bem como a inércia do impetrado quanto à comprovação do pagamento da nota de empenho n. 2013NE01229, determino sequestro na importância de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), conforme nota fiscal e estimativa de custo de fls. 105/106, numerário necessário à continuidade do tratamento clínico de menor impúbere na cidade de Curitiba-PR.

O sequestro deverá ser realizado na conta única do Estado de Rondônia para ser depositado na conta corrente n. 0119358, agência n. 0038, Banco HSBC, em nome da Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro. O impetrante deverá prestar contas da realização do tratamento. Após a realização do sequestro, abro vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para providência ulteriores a serem tomadas, tendo em vista o interesse de menor e também o claro descumprimento decisão judicial exarada à f. 150, que vem a ferir princípios sensíveis da República, razão pela qual é tipificado como 'crime' de acordo com o art. 330 do Código Penal e também nos moldes da Lei de Improbidade Administrativa (art. 11, inciso II da Lei 8.429/92), inadmissível, portanto, que em um estado democrático de direito ocorra o acinte, a desídia, o descaso em virtude do descumprimento de decisões judiciais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário com a urgência que o caso requer.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005224-76.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0010253-07.2013.8.22.0001

Agravante: Genival Bastos Almeida

Advogado: Anderson de Moura e Silva(OAB/RO 2819)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Oudivanil de Marins

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, manejado por Genival Bastos de Almeida, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, em ação ordinária (n. 0010523-07.2013.8.22.0005) interposta em desfavor do Estado de Rondônia.

Informa o agravante que logrou êxito em concurso público regido pelo Edital n. 149/2009, para provimento do cargo de engenheiro mecânico, com carga horária de 40 horas semanais (f. 26 verso), sendo nomeado em 18.10.2012.

Assevera que o referido edital previu a remuneração para seu cargo (engenheiro mecânico) de R\$ 5.069,59 (cinco mil sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), contudo vem recebendo remuneração muito aquém do previsto, juntou contracheques (fls.67-71).

Outro ponto erguido pelo agravante é o descaso da administração na resolução do problema, pois quando informado da necessidade de um 'requerimento' visando a adequação salarial prevista na LC 529/2009, interpôs o documento em janeiro de 2013 sem obter nenhuma resposta de seu pleito até a interposição da ação na origem (f.73).

Informa ainda que seus colegas engenheiros - contemporâneos de concurso - vem recebendo valores até superiores ao previsto no edital do ano de 2009 (f.88).

Como consequência dos fatos acima narrados o agravante propôs ação ordinária, objetivando a tutela antecipada e, no mérito, a confirmação da antecipação, bem como a restituição dos valores remuneratórios não percebidos e condenação do agravado em custas processuais e honorários advocatícios.

Entendendo não comprovados os requisitos ensejadores da antecipação da tutela o Juízo de 1º grau indeferiu o pleito, para melhor elucidação transcrevo a decisão, ora guerreada:

"Pretende a parte Autora obter deferimento liminar em tutela antecipada, com o fim de receber seus vencimentos nos termos do Edital de Concurso n. 149/09, anotando o valor de R\$ 5.069,59 e não o percebido no importe de R\$ 2.242,16 (12/2012) e R\$ 1.596,19 (01/2013). Ainda que alegue a parte Autora verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que em se tratando de ato administrativo com implicativo em valores pecuniários é prudente que a parte contrária se manifeste e, portanto não se ajustando ao feito o deferimento liminar em tutela antecipada. Desse modo, a principio, indefiro a tutela antecipada. Cite-se para contestar no prazo legal. Após, à réplica e especificação de provas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito"

Após a interposição do presente recurso esta relatoria determinou sua instrução, sendo prestadas as informações do juízo (f. 98).

Instado a se manifestar o agravado ficou inerte (f.99).

É o que há de importante ao relato.

Decido.

O presente caso comporta julgamento monocrático, razão pela qual passo de imediato a decidir conforme o disposto no art. 557 do CPC.

A tutela antecipada é um instituto em que as situações apresentadas tendem à indução de um convencimento absoluto para ser deferida, uma prova inequívoca do objeto do pedido, visto que possui natureza praticamente satisfativa.

Colhe-se dos autos que a remuneração prevista no edital está em clarividente descompasso com os contracheques apresentados pelo agravante, além do descaso por parte da Secretaria de Administração, a qual desde 10 de janeiro é ciente do problema do agravante sem, contudo, resolver ou se manifestar acerca da questão, a meu ver, simples e de cunho técnico e/ou burocrático.

Não houve a mensura ou demonstração de quais danos emergiriam caso fosse exarada decisão inicial positiva do magistrado que indeferiu a antecipação da tutela, pedido este consistente em fazer cumprir a obrigação legal da administração estadual em remunerar o exercente de cargo público que vem, de forma arbitrária, percebendo valores remuneratórios muito aquém do previsto em Edital, o que deve ser sopesado, haja vista tratar-se de questão salarial, caráter alimentar, essencial à sobrevivência do indivíduo ou entidade familiar.

Entendo robustas e consistentes as alegações quanto à existência do dano e abuso de direito e manifesto propósito protelatório do agravado em face da omissão e do descaso, até mesmo com o Poder Judiciário, restando claramente evidenciada a possibilidade de se agravar ainda mais a situação do servidor ao se manter tal situação sem solução, já prejudicado por demais ao receber menos da metade da remuneração condizente ao seu cargo, prevista no Edital n. 149/2009.

O STJ recomenda, sempre, a cautela na análise dos requisitos necessários à antecipação da tutela, vejamos:

TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEFERIMENTO LIMINAR. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a “prova inequívoca”, a “verossimilhança da alegação”, o “fundado receio de dano irreparável”, o “abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu”, ademais da verificação da existência de “perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”, tudo em despacho fundamento de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfere a disciplina do 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Ac. unân. da 3ª T., publ. Em 08.02.99 - REsp. 131.853- SC - Rel. Min. Menezes Direito.)

Do exposto, diante da presença de tais pressupostos, os quais dão suporte fático e jurídico de forma clara e incontestada para a antecipação da tutela pretendida, dou provimento ao recurso pelo que defiro o pedido de tutela antecipada, mantendo quanto ao mais a interlocutória, devendo a ação originária seguir em sua marcha.

Comunique-se o juízo de primeiro grau acerca da decisão.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

\DESPACHO DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0005304-40.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009880-73.2013.8.22.0001

Agravante: Marcelo de Jesus Ribeiro

Procurador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO()

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Marcelo de Jesus Ribeiro agrava de instrumento pleiteando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela no autos de Obrigação de Fazer no qual pretende a disponibilização de medicamento e materiais para higiene pessoal.

Compulsando os autos, constata-se a intempestividade do agravo.

Conforme termo de remessa, às fls. 25, a Defensoria Pública tomou ciência da decisão agravada em 16/05/2013, dando início à contagem do prazo recursal.

Assim, observado o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil bem como o art. 128, I da Lei Complementar Federal 80/1994, prazo para interposição do agravo de instrumento findou em 05/06/2013. Entretanto, o recurso foi protocolado apenas em 11/06/2013.

Do exposto, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo por ser intempestivo.

Após as anotações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0005410-02.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000758-36.2013.8.22.0001

Agravante: Claro S/A

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Juliana Brandão da Silva Bocalini(OAB/SP 299914)

Advogado: Tais do Rego Monteiro(OAB/SP 235222)

Advogado: Bruna Gallego Ribas(OAB/SP 315.694)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por Claro S/A em face da decisão rejeitou embargos de declaração, opostos de decisão que deferiu o pedido de liminar, nos autos da ação cautelar nominada, determinando a expedição da certidão positiva com efeito negativo.

Alega que a decisão fora omissa ao não pronunciar acerca da satisfatividade da medida cautelar.

Pugnam, in limine, pela antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o caráter satisfativo da Medida Cautelar n. 0000758-36.2013.8.22.0001.

É a síntese. Decido.

O pleito recursal não pode ser acolhido.

Como sabido, o agravo de instrumento é recurso que devolve o conhecimento da matéria apreciada na decisão agravada, por esta razão, a presente análise realizar-se-á quanto à ofensa ou não dos ditames do art. 535 do CPC (embargos de declaração).

Os agravantes combatem decisão que rejeitou embargos de declaração, opostos à decisão que recebeu inicial de ação civil pública. Transcrevo a decisão recorrida:

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração interpostos por AMERICEL S/A em relação a decisão proferida à f. 19 dos autos. Aduz a embargante que há omissão, haja vista que a liminar concedida possui caráter satisfativo, não sendo aplicável o disposto no artigo 806 do CPC.

Breve relato.

Decido.

Sob a roupagem de embargos de declaração o demandante pretende discutir a matéria fática, a interpretação do Juízo a respeito da natureza jurídica da liminar. Por óbvio, a via eleita não é idônea. Diante do exposto e nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer obscuridade, contrariedade ou omissão na decisão de f. 19, razão pela qual rejeito os embargos de declaração e a mantenho a decisão guerreada tal como lançada nos autos.

Não verifico o apontamento de qualquer omissão por parte dos recorrentes, que defendem a necessidade de exame de algumas questões, que foram devidamente refutadas pelo julgador a quo, no decisum embargado, conforme transcrição da decisão respectiva:

Vistos,

Cuida-se de de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Americel S/A contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, na qual o demandante busca a concessão de medida para que se emita certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Sustenta, em síntese, que o auto de infração impugnado administrativamente declarou devido o crédito tributário e será consolidado em execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública Estadual perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais.

Afirma que, enquanto não ajuizada a execução, a situação fática lhe causa prejuízos econômicos, pois a impede de desenvolver suas atividades de forma plena, tendo em vista o veto na apresentação da certidão negativa, imprescindível à concretização de negócios. Diz que o referido débito será objeto de impugnação quando ajuizada ação. Para tanto, apresenta carta de fiança bancária como garantia da dívida. Breve relato. Decido.

Observo que os embargos à execução fiscal não constituem meio único de discussão do débito fiscal. O devedor pode se valer das ações anulatórias de débito fiscal, pela via ordinária, visto que após a constiuição do débito, a Fazenda Pública conta com cinco anos para ingressar com a ação de executivo fiscal.

Em que pesem as alegações da Fazenda apresentadas na contestação à ação cautelar, verifico que não deve ser imputado ao Requerente, que garante a dívida, prejuízo pela demora no ajuizamento da execução fiscal para cobrança do débito tributário.

Assim, os argumentos apresentados demonstram a plausibilidade jurídica do pedido cautelar, porquanto a restrição da emissão de certidão implica em prejuízos econômicos ao Requerente.

Ante o exposto, defiro, o pedido de liminar para expedição de certidão positiva com efeito de negativo.

Intime-se o autor nos moldes do artigo. 806 do Código de Processo Civil.

Na verdade, o que se vê, neste feito é que a agravante, ao invés de interpor agravo de instrumento logo da decisão que determinou sua intimação nos moldes do art. 806 do Código de Processo Civil, ou seja, aquela que de forma tácita deixou de atribuir o agora pleiteado caráter satisfativo da concessão da liminar, optou por rediscutir os termos daquele decisum na via inadequada dos embargos declaratórios – que não comporta pedido de reconsideração - e, agora, pretende, através de recurso também inadequado, sanar alegadas omissões da primeira decisão.

O agravo de instrumento não se presta a tal ofício e além disso, não se vê na argumentação dos agravantes os vícios do art. 535 do CPC, mas apenas que pretendem rediscutir o conteúdo da decisão, medida que não prospera, tendo em vista que bem fundamentado o recebimento aludido, considerada a análise superficial própria deste momento processual.

Assim, por todo o exposto, nos termos do art. 527, I do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se e, oportunamente archive-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006187-84.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002911-28.2012.8.22.0017

Paciente: Marcos Antônio Sestari Vilas Boas

Impetrante(Advogada): Tereza Maria Carvalho Fonseca(OAB/RO 5328)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Alta Floresta do Oeste - RO

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Sem pedido liminar, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 48 horas.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial

nrº [0001033-78.2010.8.22.0101](#) (SDSG)

Agravante: Mendes & Jurado Advogados Associados

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 11 de julho de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Recurso Extraordinário

nrº [0001033-78.2010.8.22.0101](#) (SDSG)

Agravante: Mendes & Jurado Advogados Associados

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado: SUELEN SALES DA CRUZ (OAB 4289)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Advogada: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 11 de julho de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Recurso Especial

nrº [0236390-18.2008.8.22.0001](#) (SDSG)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Agravado: Gilmar das Graças Soares

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado: Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 11 de julho de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Recurso Especial

nrº [0021672-92.2011.8.22.0001](#)(SDSG)

Agravante: Elias Donadon Batista

Advogado: Gustavo Aparecido da Silva (OAB/RO 3847)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Procurador: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 11 de julho de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTAAgravamento em Recurso Especial em Mandado de Segurança nrº [0010318-39.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Agravado: Gilmar Rodrigues Mendes Júnior

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrado: Secretário de Estado de Justiça

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 11 de julho de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTAAgravamento em Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança nrº [0010318-39.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Agravado: Gilmar Rodrigues Mendes Júnior

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrado: Secretário de Estado de Justiça

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 11 de julho de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

nrº [0000636-26.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: Gerinaldo Pereira dos Santos

Advogado: André Roberto V. Soares (OAB/RO 4452)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Impetrado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (Art.508 do CPC)”

Porto Velho, 11 de julho de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Conflito de competência

Número do Processo :[0005276-72.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004458-17.2013.8.22.0002

Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, o qual entende que o presente feito deve ser processado e julgado pela 1ª Vara Cível daquela comarca.

A Defensoria Pública peticionou nos autos (fls. 56-62) informando que na ação principal foi formulado pedido liminar, o qual ainda não foi apreciado. Por essa razão, requer a designação de um dos juízes para análise do pedido.

É o breve relato. Decido.

O art. 120, do CPC prevê que:

Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

No caso dos autos, realmente existe um pedido para a concessão de tutela de urgência, razão por que é imperiosa a designação de um dos juízes para análise do pedido.

Considerando que o juízo suscitado já analisou o pedido liminar formulado na primeira ação civil pública, entendo que este deva apreciar o pedido formulado no feito cuja competência ora se discute.

Comunique-se o juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes acerca da presente decisão.

Em seguida, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0006138-43.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0022343-18.2011.8.22.0001

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovani Sávio(OAB/SC 11131)

Advogado: Fábio Barcelos da Silva(OAB/SC 21562)

Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio(OAB/SC 15228)

Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês(OAB/RO 3923)

Advogado: Jean Bento(OAB/SC 25762)

Agravante: União Federal

Procurador Federal: Bruno Eduardo Araújo Barros de Oliveira(OAB/RO 4548)

Agravado: Odair Inácio Taveira

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar(OAB/RO 4494)

Agravada: Adelmá Alves Vieira

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar(OAB/RO 4494)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A e pela União em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a qual inadmitiu o ingresso da segunda agravante como assistente simples da primeira, ao argumento de inexistir interesse federal na causa.

A agravante Energia Sustentável do Brasil S/A propôs ação de desapropriação em face de Odair Inácio Taveira e Adelmá Alves Vieira, em que pretende obter a propriedade de área registrada em nome dos requeridos, por ser considerada de utilidade pública.

No curso do feito, a União pleiteou seu ingresso na lide como assistente simples, no entanto, o juízo singular indeferiu o pedido por entender inexistir interesse por parte do ente público.

Inconformado com a decisão, os agravantes interpuseram o presente recurso. Em suas razões, sustentaram que a questão não poderia ter sido analisada pelo juízo estadual, posto que a matéria é de competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 150, do STJ.

Aduziu que o interesse da União no feito é manifesto, haja vista que a área será desapropriada para possibilitar a implantação da Usina Hidrelétrica Jirau, empreendimento federal.

Com estes argumentos, requereu a concessão de medida liminar, para o fim de suspender a decisão agravada até o julgamento do presente agravo e, no mérito, a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal para análise do pedido de ingresso no feito formulado pela União.

É o que há de relevante.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os agravantes interpuseram o presente recurso por não se conformarem com a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a qual indeferiu o ingresso da União na lide como assistente simples, por entender inexistir interesse na causa.

Em breve análise dos autos, verifica-se que assiste razão aos agravantes.

De fato, a Constituição Federal prevê, no art. 109, que compete à Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas.

A dúvida reside, portanto, na competência para aferição do referido interesse em integrar a lide.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que compete à Justiça Federal a aferição do interesse da União na lide. É o que prevê a Súmula 150, in verbis:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: Processual civil. Agravo. Instrução do recurso. Peças obrigatórias e facultativas. Ônus do recorrente. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Arguição de inconstitucionalidade incidental. Relação com o objeto do recurso. Inexistência. Desnecessidade.

É ônus do agravante instruir o recurso devidamente, observando-se tanto as peças obrigatórias quanto aquelas necessárias para que o julgador tome conhecimento da situação a ser analisada, possibilitando-lhe a correta apreciação.

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Desnecessária análise de arguição de inconstitucionalidade de lei, se não relaciona com o objeto da ação ou do recurso. (Agravo, N. 00041225320128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 03/07/2012)

Dessa forma, a decisão do juízo singular, que concluiu pela inexistência de interesse da União na causa, extrapolou os limites de sua competência, pois a análise dessa questão somente poderia ser feita pelo juízo federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para o fim de reconhecer a incompetência do juízo singular para análise da questão referente ao interesse da União em integrar a lide e, conseqüentemente, anulo a decisão singular e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, posto que a decisão está em manifesto confronto com súmula do STJ.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002458-50.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0244963-11.2009.8.22.0001

Agravante: Leila Ferreira da Silva

Advogada: Aline Daros Ferreira(OAB/RO 3353)

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha(OAB/RO 1466)

Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro(OAB/RO 288B)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Leila Ferreira da Silva interpõe agravo de instrumento com pedido de liminar contra a decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, deixou de declarar prescrição da CDA que embasa a execução fiscal promovida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia em seu desfavor, processo n. 0150715-53.2009.8.22.0001.

Aduz que a data de constituição da dívida ativa não é, no caso, o marco inicial para contagem de prazo prescricional, mas sim a data em que o crédito se torna exigível.

A liminar foi concedida, fls. 96/97.

O Juízo manteve a decisão recorrida, fls. 103.

Em contraminuta, o agravado impugna, preliminarmente, a pretensão, por ausência de preparo. No mérito, aduz que o prazo prescricional a ser adotado é a data em que foi publicada a inscrição do crédito no Diário Oficial, em 19/11/2007 (fls. 109/117).

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de deserção, pois o Regimento de Custas deste Tribunal nada dispõe sobre o pagamento de despesas forenses à prestação jurisdicional, em sede de recurso de agravo de instrumento.

Quanto ao pedido de declaração de que a Administração não mais pode exigir o crédito administrativo, por ter sido ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito, deve ser acolhido.

A decisão do Juízo está lastrada na premissa de que, enquanto perdura processo administrativo, não se fala em prazo prescricional.

Com efeito. Denomina-se prescrição a perda do direito de ação da Administração executar o crédito, após o transcurso do prazo de cinco anos, a contar da constituição definitiva do referido crédito.

Como se evidencia, a controvérsia a ser dirimida gravita em torno da fixação do dies a quo para a constituição do crédito administrativo.

Primeiro há que se ressalta que multas administrativas aplicadas por infração às regras de trânsito se enquadram na definição de "Dívida Ativa não Tributária", consoante o art. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Conforme o § 1º do referido dispositivo legal, tais créditos, "são inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título".

Por sua vez, também cumpre registrar que crédito deste jaez, é facultado à Fazenda exigi-lo pela Lei de Execuções Fiscais, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, art. 2º da Lei 6.830/80.

Entretanto, necessário esclarecer que no ordenamento legal inexistente norma específica estabelecendo o prazo prescricional relativo a aplicação e execução das infrações de trânsito.

Assim, entendo que deve prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa. Transcrevo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza.

Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1038136/SP, Rel. ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

'PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido.'

13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.

14. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 951568/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 02/06/2008 - nossos os grifos).

Assim, definidas as premissas jurídicas, passo analisar os fatos e circunstância para fixar o dies a quo.

Nesse sentido, observo às fls. 58, que o auto de infração foi lavrado em 10/02/2003, do que o agravante foi notificado, por meio de AR (fls.59), recebido no dia 21/02/2003.

O documento de fls. 63 atesta que o agravado não apresentou defesa na via administrativa, tampouco praticou qualquer ato no sentido de realizar o pagamento da multa decorrente da infração. Nessas condições fáticas, tanto a doutrina como a jurisprudência adotam como marco inicial de constituição definitiva a data final do prazo para apresentação de impugnação ou a data final do prazo para o pagamento espontâneo do crédito (cf. Artigo 39 da Lei n. 4.320/64)

A propósito:

'PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido.'

13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.

14. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 951568/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 02/06/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito.

2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 946232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 18.09.2007 p. 292)

Os referido julgados foram lançados como fundamento para decidir o Resp. Nº 1.275.014 - RS, da lavra do MINISTRO HERMAN BENJAMIN, data j. 09/04/2013.

Ressalte-se que somente no caso em que o contribuinte impugnar o débito, a constituição definitiva ocorrerá com a última decisão administrativa.

Esclareça-se que os autos não revelam a existência de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional, sendo a inscrição em dívida ativa mero ato de controle da sua legalidade, que permite a formação do título executivo extrajudicial

Assim, ante as provas dos autos, considerando as premissas coligidas, define-se como data da constituição definitiva do crédito tributário o dia 24/03/2003, isto é, 31 dias depois da lavratura do auto de infração.

Ora, a execução foi proposta em 23/09/2009 e o despacho de citação data de 18/04/2011. Assim, evidencia-se o transcurso de mais de cinco anos entre a data do despacho de citação e a data em que o crédito tornou-se exigível.

Posto isso, dou provimento ao recurso e, via de consequência, declaro extinta a execução fiscal, por entender presente a prescrição. Faça-o monocraticamente, consoante o artigo 557 do CPC.

Fixo os horários advocatícios no valor R\$500,00 (quinhentos reais), consoante o art. 20, §4º, combinado com os incisos do § 3º do mesmo artigo.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

Despacho DO RELATOR

Conflito de competência

Número do Processo : [0003071-70.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004946-04.2011.8.22.0014

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO Juizado Infância e Juventude

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Des. Renato Martins Mimesi

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência firmado entre os Juízos de Direito da 2ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca de Vilhena, que se declararam incompetentes para julgar a Ação de Guarda proposta por Fernanda de Oliveira Campos e Alaide Beltrani Pereira em face da menor Esther Thayque de Oliveira Lopes.

As requerentes ingressaram com o processo visando a homologação de guarda, visto que a mãe da menor (Fernanda de Oliveira Campos) entregou a sua filha aos cuidados de Alaide (que não possui parentesco com a criança) quando a mesma ainda tinha sete meses, visto que não possuía condições financeiras e psicológicas de cuidar da filha. Sendo assim, pugnaram pela regularização da guarda.

O pai não exerce a guarda, tendo sido citado por edital e não localizado. Apresentou contestação por negativa geral.

O feito foi distribuído a 3ª Vara Cível, tendo o Ministério Público, em sua manifestação, pugnado pela declinação de competência ao Juízo da Infância e Juventude, por entender presente caso de omissão, conforme art. 98, II, do ECA. Acolhida a arguição, foram os autos remetidos ao Juízo da 2ª Vara Cível, que cumula a competência da Infância e Juventude, mas este entendeu não ser se tratar de caso de omissão ou de situação de risco, pelo fato de haver a concordância da mãe com o pedido de guarda.

A Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls. 65/70) opina pela determinação de competência do Juízo suscitado da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

É o relatório.

Decido

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do conflito. Ambos os juízes de declararam incompetentes para julgar a demanda, configurando assim, conflito negativo de competência, conforme inteligência do art. 115, do CPC:

art. 115 – Há conflito de competência:

II – quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes. A questão dos autos reside em saber qual juízo é competente para julgar ação de guarda de menor, pleiteada por pessoa que não possui parentesco com a criança, com o consentimento da mãe da menor, sendo que o pai se acha em lugar incerto e não sabido.

As regras que estabelecem a competência do Juizado da Infância e Juventude estão elencadas no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em relação a ações de guarda, o parágrafo único estabelece que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

Já o dispositivo mencionado preceitua que tal competência se dará, com relação a guarda, quando houver ameaça ou violação aos direitos da criança:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão da sua conduta.

Ocorre que no caso em tela, não se vislumbra qualquer omissão, pois a menor está sob cuidado de terceiros por pedido da própria mãe, desde os sete meses, como consta da inicial, “devido às precárias condições de vida da genitora da menor, ou seja, não podendo dar a filha todo cuidado e carinho que uma criança necessita, concorda que sua filha continue aos cuidados da Sra. Alaíde, conforme relatório do Conselho Tutela em anexo.”.

Ora, o relatório social, firmado pela assistente social Ana Lúcia de Souza, do Núcleo psicossocial da Comarca de Vilhena, demonstra que “...sob o ponto de vista do Serviço Social, constatamos que a criança Esther Thayque de Oliveira Lopes reside na casa de Alaíde Beltrani Pereira, onde esta sendo acompanhada, orientada e tratada de forma prioritária com o consentimento materno. Constatamos também que a genitora tem livre acesso a visitação incluindo pernoites, e há entre as partes vínculos de amizade firmados.”.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA 16ª VARA PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE X 5ª VARA CÍVEL - AÇÃO DE TUTELA DE MENOR - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO - ART. 98 DA LEI Nº 8.069/90 - INAPLICABILIDADE - COMPETE A VARA COMUM PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA E DO ITEM 2 ANEXO III DA LC Nº 168/2009 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - DECISÃO UNÂNIME. 1. O Juízo da Vara Privativa da Infância e Juventude só tem competência para decidir sobre tutela de menor, quando este se enquadrar nas situações previstas no art. 98 da Lei nº 8.069/90, ou seja, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão da sua conduta; 2. Assim, afastadas essas hipóteses, a competência é da Vara Cível Comum - Juízo Suscitado - para processar e julgar o presente feito.

(TJ-SE - CC: 2010101993 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/04/2010, TRIBUNAL PLENO)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA PROPOSTA POR TIOS PATERNOS EM FAVOR DA SOBRINHA, CUJOS PAIS FALECERAM (CC, ART. 1728, I)-DECLINAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL PARA O DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - SUSCITAÇÃO DE CONFLITO - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO ENVOLVENDO A ADOLESCENTE (ECA, ARTS. 98 E 148, PARÁGRAFO ÚNICO)- COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA (JUÍZO SUSCITADO). Conflito procedente.

(TJ-PR - CC: 5137271 PR 0513727-1, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 17/09/2008, 12ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 7713)

Em relação ao fato da guarda está sendo pleiteada por pessoa fora do universo familiar, adoto os argumentos trazidos pelo nobre Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça:

“...em relação ao fato de que a guarda está sendo requerida por pessoa fora do universo familiar, resultando assim na suspensão do poder familiar e a colocação da menor em família substituta, tem-se que tal situação, por si só, não enseja a distribuição dos autos ao Juizado da Infância e da Juventude.

Isso porque a colocação em família substituta é medida que decorre automaticamente do pedido de guarda, e não se verificando neste pedido qualquer situação irregular ou de risco à criança, a competência da Vara Especializada deve ser afastada.”

Insta salientar ainda, que se trata de homologação de guarda, pois como dito, a requerente Alaíde Beltrani já vem exercendo os cuidados sobre a menor desde quando esta tinha sete meses, sendo certo que hoje esta se encontra com três anos de idade.

Sendo assim, pelo exposto, julgo ser competente o juízo suscitado da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO para processar e julgar a ação versada nos autos (0004946-04.2011.822.0014). Faço-o monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0006141-95.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0005870-44.2013.8.22.0014

Agravante: Humberto Antonio Rover

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)

Agravado: Município de Vilhena - RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Humberto Antonio Rover interpõe agravo de instrumento contra decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em seu desfavor, com o seguinte teor:

“Intimem-se a parte autora para garantir o juízo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento”

Aduz, em suma, que a jurisprudência recente acentua pelo cabimento dos embargos independentemente de estar a dívida fiscal garantida, por penhora ou caução.

É o sucinto relato.

Decido.

Neste momento processual, não se cuida de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso, isto é, sobre o acerto ou desacerto da decisão resistida.

Nesta fase do procedimento do agravo, reclama apenas a atividade de constatação dos requisitos à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nesse cuidado, observo que a pretensão esta assentada em fundamentação relevante e a tese jurídica que sustenta a pretensão recursal se apresenta consistente e caso admitida a peça de defesa, sem que garanta o juízo, o presente recurso haverá de ser provido.

Relativamente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aflora dos efeitos da decisão vergastada, pois o agravante corre o risco de ver indeferida a inicial, antes do julgamento deste recurso.

Assim sendo, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se as informações, o que se mostra oportuno diante da possibilidade do juízo de retratação.

Intimem-se o agravado para contraminutar, em querendo.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0000442-57.2013.8.22.0701

Processo de Origem : 0000442-57.2013.8.22.0701

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): G. R. B. B.

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: André Costa Barros(OAB/RO 5232)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Atento à certidão de fls. 90 determino que o Departamento certifique se houve o decurso do prazo para o oferecimento de recurso contra a sentença de primeiro grau.

Caso decorrido, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para que, querendo, emita seu parecer e, em seguida, façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0015037-58.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0015037-58.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora : Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)

Procurador : Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)

Apelado : Alexandre de Lima Jardim

Relator(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO contra sentença que, ante a inércia do autor quanto a determinação de emenda da inicial, acabou por indeferir-la, nos termos do art. 284 e 295, VI, ambos do CPC, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Sustenta o apelante que após o despacho determinando a emenda da inicial o cartório equivocadamente fez carga dos autos à Fazenda Municipal, que os devolveu sem praticar qualquer ato, uma vez que não era parte atuante no feito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e determinado o prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos constata-se que apesar da execução fiscal ter sido manejada pelo Departamento Estadual de Trânsito, representado nos autos por Procurador da própria autarquia, quem foi intimado da decisão judicial foi a Fazenda Municipal.

Não cumprida a ordem, o juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sem observar que quem deveria ter sido pessoalmente intimado da determinação de emenda era o Procurador do DETRAN.

Assim, quem tomou conhecimento da decisão foi pessoa completamente estranha aos autos, impedindo o amplo exercício do direito de defesa, o que enseja a nulidade do feito a partir da referida intimação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. ERRÔNEA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES E NUMERO DO PROCESSO QUE CONSTARAM NA CARTA CITATÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE SER CONHECIDA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, ATÉ MESMO DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROCESSO ANULADO A PARTIR DO ATO CITATÓRIO, INCLUSIVE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001760115 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 26/08/2008, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2008)

Em face do exposto, não tendo o ato processual sido realizado validamente, impõe-se dar provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que a ação tenha seu regular trâmite, abrindo-se novo prazo para que o DETRAN possa proceder à emenda da inicial.

Decido monocraticamente com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC.

I.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0005092-47.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0005092-47.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Jefferson Amorim Barros

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada : Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Relator(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Jefferson Amorim Barros, por não se conformar com a sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou improcedente ação de cobrança de adicional de insalubridade aforada contra o Estado de Rondônia.

Pugna, em preliminar, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma, no mérito, ter postulado a produção de prova técnica a fim de provar os fatos alegados na inicial: caracterização de trabalho em condição insalubre, bem como o grau e o período laborado em tal condição.

Sustenta que o julgamento antecipado da lide lhe causou cerceamento de defesa, pois obistou a produção de prova pericial que seria indispensável à demonstração das condições insalubres.

Alega que, embora o Juízo de 1º grau tenha se equivocado sobre a questão, por se tratar de insalubridade, a questão deve ser verificada por expert.

Nestes termos, requer provimento do recurso a fim de ser anulada a sentença, devolvendo-se o feito ao juiz de 1º grau para apreciação regular das provas que o caso reclama, fls. 98/104.

Em contrarrazões, o Estado alega que a estrutura remuneratória aplicável ao policial militar está disciplinada na Lei 1.063/2002, a qual não faz qualquer referência ao pagamento do adicional de insalubridade. Aduz, ainda, que o apelado não desempenha nenhuma das atividades elencadas na NR-15 e NR-16. Requer o desprovimento da apelação.

É o necessário relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, no tocante ao pleito de gratuidade da justiça, verifico que a magistrada de primeiro grau já concedeu os benefícios da Lei 1.060/50 na sentença, motivo pelo qual ocorreu o esvaziamento da pretensão deduzida neste apelo.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, também sem razão o apelante.

É que tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, conforme comando expresso contido no art. 330, I, do CPC.

Ademais, inexistindo previsão legal para o pagamento do adicional de insalubridade ao policial militar, o pedido de produção de prova para demonstração das condições insalubres de trabalho se afere totalmente impertinente, não merecendo, pois, guarida a tese de cerceamento de defesa. Não bastasse isso, compulsando os autos verifico já ter o autor juntado, após a apresentação da contestação, o laudo pericial de insalubridade e periculosidade realizado, a pedido da categoria, no 7º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o que afasta a alegação de prejuízo em sua defesa.

Quanto ao mérito do recurso, destaco, desde já, que a matéria ali veiculada já encontra-se pacificada nesta 2ª Câmara Especial, de forma que a bem lançada sentença não merece qualquer reparo.

Outrossim, a pretensão do apelante é ver incorporado aos seus vencimentos o adicional de insalubridade, sob o argumento de que está exposto a risco em razão da atividade que desempenha.

Todavia, é cediço que a Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais esculpidos no 'caput', do art. 37, da Carta Magna, de forma que deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Isso significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.

Na presente hipótese, a lei que rege o direito invocado é o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia, que assim estabelece a respeito da remuneração dos policiais militares:

Art. 53. A remuneração dos policiais-militares, devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreende: a) na ativa: remuneração ou vencimentos, são as constituídas de soldo, gratificações e indenizações; (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.); b) na inatividade: proventos, constituídos de soldo, ou quotas de soldo, gratificações e indenizações incorporáveis. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.). §1º O policial-militar fará jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos especiais. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação).

O dispositivo legal acima citado deve ser interpretado de forma sistemática, levando em consideração, também, o disposto no art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 58/92, que regulamenta a remuneração dos policiais civis e militares do Estado de Rondônia, não fazendo, previsão ao pagamento do adicional de insalubridade:

Art. 3º A estrutura remuneratória dos policiais em atividades tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações:

a) gratificação de tempo de serviço;

b) gratificação de dedicação policial exclusiva;

c) gratificação de compensação orgânica;

d) gratificação de função;

III - indenizações.

a) ensino e instrução; diária; transporte, ajuda de custo; bolsa de estudo.

IV - adicionais: adicional de férias; adicional natalino; auxílio funeral; salário-família.

Ressalte-se que a previsão contida no art. 39, §3º, da Constituição Federal, no sentido de que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos públicos, além de outros direitos dos trabalhadores urbanos, a remuneração por eventual insalubridade, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio, levando em consideração a natureza e peculiaridades da função.

Assim, inexistindo legislação infraconstitucional prevendo o pagamento do adicional de insalubridade, não assiste direito ao autor.

Nesse sentido é firme a jurisprudência:

Apelação. Administrativo. Policial militar. Adicional de insalubridade. Inexistência de previsão na Constituição Federal e no Estatuto dos Policiais Militares de Rondônia. Princípio da legalidade. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

1. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade. Inexistindo lei, inviável o pagamento de adicional de insalubridade ao policial militar.

2. O julgamento antecipado, sem possibilitar à parte-autora a realização das provas requeridas na inicial, afere-se correto quando, a despeito de impedir o prosseguimento da lide, o pedido de percepção de adicional não encontra previsão legal. (TJRO - Apelação n. 0001947-80.2012.8.22.0002, Relator Desembargador Gilberto Barbosa, j. 27/11/2012).

TJSE - ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

O Estatuto que rege a remuneração dos Policiais Militares do Estado de Sergipe (Lei nº. 2.241/79) não confere a estes servidores direito à percepção de adicional de insalubridade.

O Decreto nº 4.596/80, alterado pelo Decreto nº 4.925/81, instrumento legal que trata em seu bojo das gratificações por serviço insalubre e perigoso concedidas ao servidor público, ao fazer referência aos militares, cuidou apenas de conceder a essa categoria o adicional de periculosidade.

O art. do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe veda a cumulação do adicional de insalubridade com o de periculosidade. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime (2005201483, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Porto, Roberto Eugênio da Fonseca. j. 11.10.2005).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, o que faço monocraticamente com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0010195-75.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Onofre Anacleto Gomes

Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RJ 137438)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos etc.

Tendo em vista que a tramitação deste mandamus perdura por mais de um ano, dê-se vista dos autos à defesa do impetrante para que informe, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito, se persiste o interesse de agir, notadamente pela possibilidade de ter sido alcançado procedimento cirúrgico mediante o ajuizamento de outra ação ou, quiçá, na via administrativa.

Esvaziada a pretensão de medida liminar ante a ausência do periculum in mora, que sejam colhidas informações da autoridade dita coatora.

Após, em cumprimento ao art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso de prazo, ao Ministério Público de Rondônia.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Des. Odivanil de Marins

Relator em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0004812-48.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Gilda Timbó Passos

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB/RO 5176)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Em virtude de pedido verbal feito pelo Procurador de Justiça, determino nova remessa dos autos à Procuradoria.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0003333-20.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Ebenezer Moreira Borges

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ebenezer Moreira Borges em face de ato do Secretário de Estado da Administração de Rondônia, consistente na sua não convocação para o curso de formação para ingresso no cargo público de Agente Penitenciário para o qual foi aprovado em Concurso Público regido pelo Edital n. 367/2010/GDRH/SEAD.

Asseverou que foi aprovado no concurso público regido pelo Edital n. 367/GDRH/GAB/SEAD para o cargo de agente penitenciário, dentro do número de vagas (426º) previstas para esta Capital e que, passados mais de 9 meses da sua convocação para a entrega dos documentos necessários para sua matrícula (Edital n. 121/GDRH/SEAD), até a presente data, o dito curso não foi iniciado.

Sustentou possuir direito líquido e certo a assumir o cargo público haja vista sua aprovação dentro do número de vagas e pleiteou a concessão da segurança para que o Impetrado seja compelido a convocá-lo para o curso de formação.

Às fls. 43/44, indeferi o pedido de liminar.

O impetrado prestou as informações solicitadas às fls. 50/105 e suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do procurador Claudio Ribeiro de Mendonça, opinou pela denegação da ordem.

Decido.

Descabida a preliminar de ilegitimidade do Secretário da Administração deste Estado.

O ato questionado no presente feito é a falta de abertura do curso de formação para o cargo de agente penitenciário e o impetrado é o gestor do concurso público em questão, como também dar posse ao impetrante, assim, descabida tal preliminar, pelo que a rejeito.

No mais, discute-se o direito do impetrante de ser convocado para iniciar o curso de formação para o cargo de agente

penitenciário, já que aprovado dentro do número de vagas e ainda dentro do prazo de validade do certame.

Efetivamente, estando o concurso dentro do prazo de validade, o candidato detém tão somente expectativa do direito de posse, dependendo sua nomeação de ato discricionário da Administração Pública, vejamos:

[...] Pacificada no STJ a orientação de que a Administração Pública, uma vez homologado o concurso público, deve, no decorrer do prazo de sua validade e de acordo com o número de vagas estipulado no edital, nomear e empossar os candidatos aprovados, cabendo-lhe, por critério de conveniência e oportunidade, escolher, sempre dentro daquele limite temporal, o momento em que serão preenchidas as vagas existentes. Precedentes do STJ: RMS 33.925/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012; RMS 32.574/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no RMS 30.641/MT, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no Resp 1.235.844/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18/4/2011 [...] (STJ – MS n. 18.784/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 22.5.2013).

Disse isso quando da análise do pedido de liminar, ou seja, de ser certo que, a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame (MS n. 0005576-68.2012.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 14.9.2012). No mesmo sentido: MS n. 0002802-65.2012.8.22.0000, em que fui relator, j. 15.6.2012.

Em caso similar, mesma solução foi adotada por esta Corte de Justiça:

Mandado de segurança. Concurso público. Convocação para curso de formação. Ausência de turma em andamento e informação de convocação em breve. Segurança denegada.

Tendo sido a impetrante aprovada e matriculado-se para o curso de formação de agente penitenciário, deve aguardar a disponibilidade da administração para convocá-la a participar do curso. Não cabe ao judiciário intervir na forma como a administração inicia e termina seus cursos (MS n. 0001937-08.2013.8.22.0000, rel. Des. Odivanil de Marins, j. 10.5.2013).

Sobre a convocação para o curso de formação, dispôs o edital do certame, item 14.4 (fl. 26), que esse poderá ser realizado com uma ou mais turmas, a critério da conveniência administrativa. Na hipótese, constata-se que o impetrante encontra-se aprovado dentro do número de vagas e aguarda sua submissão ao curso de formação, encontrando-se o concurso dentro do prazo de validade de dois anos, podendo ainda, ser prorrogado.

E isso foi o que a autoridade coatora informou às fls. 58, ou seja, de que está avaliando o melhor momento para a realização da segunda etapa do certame.

Em sendo assim, não expirado o prazo de validade do certame, não há que se falar de violação a direito líquido e certo à nomeação, haja vista que, durante o prazo de validade do concurso, dependerá do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública escolher o momento mais apropriado para submeter o candidato ao curso de formação, e nomeá-lo e empossá-lo no cargo público.

Por esses motivos, por ser pacífico o entendimento sobre a matéria nos Tribunais (art. 557 do Código de Processo Civil), decido monocraticamente e denego a segurança (art. 269, I, do Código de Processo Civil).

Sem custas uma vez ser a impetrante beneficiária da gratuidade da justiça, bem como honorários advocatícios em face da Súmula n. 105 do STJ e Súmula n. 512 do STF, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se.

Após as anotações de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0004475-59.2013.8.22.0000

Impetrante: Lisete Luciene da Silva

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos e etc;

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Lisete Luciene da Silva apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Administração.

Alega ter sido aprovada no concurso público n. 179/2010/GDRH/SEAD, realizado para o provimento de cargos efetivos para atender o Hospital Regional de Cacoal, ficando classificado na 78ª posição para o cargo de Auxiliar em Serviços Gerais, de um total de 130 vagas colocadas à disposição no edital.

Informa ter sido contratada empresa terceirizada, mediante contrato de prestação de serviço, justamente para suprir necessidade do Hospital Regional de Cacoal no que tange a limpeza hospitalar, em função idêntica ao desempenhada pelo cargo pleiteado.

Defende que a terceirização do serviço, quando existem candidatos aprovados aguardando convocação, fere agressivamente direito líquido e certo seu.

Requer, assim, a concessão da segurança para que seja determinado ao impetrado que imediatamente a convoque, nomeie e dê posse, tendo em vista que terceirizados estão ocupando vaga que por direito deveria ser ocupado pela impetrante.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pela concessão da ordem, considerando a comprovação da contratação de empresa terceirizada para realização do mesmo serviço para o qual encontra-se aprovada a impetrante (fls.138/143).

O Estado de Rondônia requereu ingresso ao feito, apresentando informações complementares (fls. 145/156)

A Autoridade Coatora juntou informações apócrifas às fls. 158/175, logo em seguida juntando cópia com correção do vício (176/193).

Juntou documentos (fls. 194/257).

É o relatório.

Decido.

Lisete Luciene da Silva impetrou o presente mandado de segurança com o objetivo de ser nomeada no cargo público para o qual restou aprovada por meio de concurso, justificando que apesar do certame ainda encontrar-se em seu prazo de validade, está havendo preterição em virtude da contratação de funcionários terceirizados.

O cerne do embate cinge-se no suposto ato coator, consistente na contratação de empresa terceirizada para realização de serviços de limpeza e conservação no Hospital Regional de Cacoal.

Por outro lado, restou comprovado nos autos que a impetrante foi aprovada na 78ª colocação para o cargo de Auxiliar em Serviços Gerais, para o qual foram abertas 130 vagas, não sendo até o presente momento nomeada.

Conclui-se, assim, que a Administração, a despeito de ter oferecido determinado número de vagas, deixou de convocar candidatos aprovados dentro desse limite, optando por realizar a contratação precária de empresa terceirizada para realização do mesmo serviço.

Os documentos acostados à exordial comprovam que a Administração abriu processo seletivo simplificado, deflagrado através do Edital nº 183/GDRH/SEAD, de 21/06/12, objetivando contratar profissionais para exercício de função idêntica a qual a impetrante encontra-se devidamente aprovada e apta a tomada de posse.

Sabe-se que não se pode falar em direito subjetivo de posse antes da expiração do prazo de validade do concurso, uma vez que a Administração Pública tem até o último dia do prazo estabelecido para a vigência do concurso para dar posse aos candidatos aprovados dentro do número de vagas, conforme a conveniência e oportunidade.

Efetivamente, durante o prazo de validade do concurso, o candidato tem mera expectativa do direito de posse, ainda que devidamente aprovado, dependendo da nomeação de ato discricionário da Administração Pública.

Entretanto, com a contratação de empresa terceirizada pelo impetrado, ato a demonstrar a necessidade inadiável e excepcional de interesse público a justificar a contratação de outrem para realizar tal serviço, constata-se a violação do direito líquido e certo da impetrante, uma vez que encontra-se devidamente aprovada dentro do número de vagas, aguardando apenas a sua convocação.

Logo, a mera expectativa de direito à nomeação e posse da impetrante, no momento da contratação da empresa terceirizada, transmudou-se em direito subjetivo à imediata nomeação e posse.

Deixando a Administração de convocar candidato devidamente aprovado dentro do número de vagas para contratar empresa terceirizada a fim de realizar o mesmo serviço, caracteriza inequívoca preterição dos candidatos regularmente classificados dentro do número de vagas, uma vez que demonstrada tanto a necessidade do serviço como a existência de orçamento para tanto.

Apropósito, é firme a jurisprudência no sentido de que candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando não convocado durante o prazo de validade do concurso ou quando há a contratação precária de outras pessoas para execução do serviço, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO OFTALMOLOGISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. COMPROVADA A PRETERIÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO CERTAME. RECONHECIDO O DIREITO À NOMEAÇÃO. [L]

1. A manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por Médicos Oftalmologistas, demonstra a necessidade premente de pessoal para o desempenho da atividade, revelando flagrante preterição daqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o cargo; circunstância que, a teor da Jurisprudência desta Corte Superior, faz surgir o direito subjetivo do candidato à nomeação.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1124373/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011).

Também esta Corte tem decidido neste sentido:

Mandado de segurança. Concurso público. Decadência. Contratação de empresa terceirizada. Preterição de candidato. Direito subjetivo à nomeação. Segurança concedida. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter nomeação de servidor público tem início a partir do término do prazo de validade do concurso. A contratação emergencial de empresa terceirizada para realização do serviço a que se destinaria o candidato aprovado, confere a este direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu.

Segurança concedida. (Mandado de Segurança, n. 00111743720118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 10/02/2012)

No caso dos autos, houve a contratação de empresa terceirizada, em caráter emergencial para execução de serviços idênticos aos que seriam executados pelos candidatos aprovados no concurso, uma vez que consta expressamente do edital do certame que o cargo de Auxiliar em Serviços Gerais tinha como objetivo a Limpeza e Conservação do Hospital Regional de Cacoal.

Assim, atento à aprovação da impetrante dentro do número de vagas, bem como a contratação de empresa terceirizada para realização do mesmo serviço, não há como afastar a ilegalidade do ato omissivo da Administração.

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que o impetrado, incontinenti, observadas as formalidades e requisitos legais, nomeie e dê posse a candidata Lisete Luciene da Silva no cargo para o qual a mesma foi aprovada.

Ante a firme jurisprudência dos tribunais pátrios, bem como desta Corte, julgo monocraticamente com fulcro no art. 557 do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser incabível à espécie, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 512 do STF.

I.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória

Número do Processo : 0006080-40.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0009389-95.2011.8.22.0014

Autor: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda(OAB/RO 3919)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Réu: Osiás Hernán Labajos Lagos

Réu: Município de Vilhena - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO ()

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Banco da Amazônia S/A interpõe Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, com fulcro no artigo 485, V, e artigo 487, II, todos do Código de Processo Civil, em desfavor do

Município de Vilhena e outros, objetivando desconstituir sentença exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de anulação n. 0009389-95.2011.8.22.0014.

À antecipação de tutela aduz ser cristalino que deveria ter integrado o polo passivo da ação anulatória proposta pelo Município de Vilhena, em virtude de ser titular de garantia real do imóvel revertido. Em decorrência dessa omissão, não teve oportunidade de exercer a ampla defesa como credor, pois foi intimado da sentença somente após o trânsito em julgado.

Quanto ao dano irreparável, alega que, sem a medida antecipatória, corre risco de que o Juízo da Quarta Vara Cível de Vilhena determine ao Cartório de Imóvel proceder ao registro da revogação da alienação do imóvel dado em garantia.

Decido.

Observo que a questão sub-judice tem como controvérsia a falta de sua citação para integrar o polo passivo, na condição de terceiro interessado, da ação de anulação do ato de alienação de imóvel ajuizada pelo Município de Vilhena em face de Osias Herman Labajos Lagos.

Outrossim, no caso em tela, não vislumbro a necessidade de se conceder a tutela de urgência para o fim de evitar que veja desconstituída a garantia, sem oportunidade de se defender.

A afirmação decorre da constatação que o Juízo a quo já adotou medidas processuais visando a resguardar o direito ora postulado, fls.61, transcrevo:

“Para evitar prejuízo de terceiros, intinem-se J.R.L Comércio e Indústria de Etiquetas Ltda (Av. Jô Sato, n. 886, bairro, Jardim Eldorado, nesta cidade) e o credor hipotecário Banco da Amazônia S/A, dando ciência da decisão de fls. 29/31.”

Também não vislumbro perigo de irreparabilidade, capaz de tornar impossível a prestação do provimento final requerido, antes da manifestação do Juízo, nos autos principais.

Isso posto, indefiro a liminar para antecipar a tutela.

Citem-se, nos endereços fornecidos, o Município de Vilhena/RO, Osias Hernán Labajos Lagos na condição de pessoa física e como representante da pessoa jurídica J.R.L. Comércio e Indústria de Etiquetas Ltda. - EPP, para responderem, no prazo de 30 dias.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

nrº [0002562-42.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: Elias Gonçalves Bueno Airis

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Recorrente: Douglas Camilo Rodrigues

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Recorrente: Claudio Batista Vale

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Recorrente: Marcos Antunes de Oliveira

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Recorrente: Marcela Ramalho de Souza

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Recorrente: Amanda Alves da Silva

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Recorrente: Rayanne Mendes Pereira

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário.”

Porto Velho, 11 de julho de 2013

Câmaras Especiais Reunidas

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

nrº [0003326-28.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: Claudino Bispo dos Santos

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogada: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário.”

Porto Velho, 11 de julho de 2013

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006273-55.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Sheila Kelle Vieira Corcino

Impetrante(Advogada): Zilma Bezerra Gomes de Souza(OAB/RN 4367)

Advogado: Austrelino Muller Antony Batista de Oliveira(OAB/RN 10552)

Advogada: Thaís Ramos de Barros Cavalcanti(OAB/RN 11490)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sheila Kelle Vieira Corcino, presa, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão da paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada "Operação Apocalipse". Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da "Operação Apocalipse" iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, a paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa, que no entender das autoridades policiais alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal à paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, visto que ele é primária, registra bons antecedentes, possui trabalho lícito e domicílio certo.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da "Operação Apocalipse" indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0008647-78.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000221-63.2011.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Irlando Melo Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

O recurso encontra-se prejudicado, pois, de acordo com informações prestadas junto a Vara de Execução Penal, via telefone, ocorreu a extinção do processo de execução penal, em face do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, ocorrendo, portanto, a perda de seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0008853-92.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002534-31.2010.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Marcelo dos Santos Afonso

Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima(OAB/RO 161)

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar o presente Agravo de Execução, em razão de ter prolatado a decisão de fls. 12 em primeiro grau, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0001416-63.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1001010-45.2011.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Lucio Evandro dos Santos Neves

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar o presente Agravo de Execução, em razão de ter prolatado a decisão de fls. 19/20 em primeiro grau, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravado de Execução Penal

Número do Processo : [0001631-39.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0075428-44.2006.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ezequiel Claro da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar o presente Agravado de Execução, em razão de ter prolatado a decisão de fls. 09 em primeiro grau, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravado de Execução Penal

Número do Processo : [0002949-57.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003760-08.2009.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Daniel Moreira de Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar o presente Agravado de Execução, em razão de ter prolatado a decisão de fls. 07 em primeiro grau, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravado de Execução Penal

Número do Processo : [0003019-74.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0119410-74.2007.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Reinaldo Barnabé da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar o presente Agravado de Execução, em razão de ter prolatado a decisão de fls. 03 em primeiro grau, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravado de Execução Penal

Número do Processo : [0003139-20.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000641-10.2007.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Josafá da Silva Rodrigo

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar o presente Agravado de Execução, em razão de ter prolatado a decisão de fls. 03 em primeiro grau, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravado de Execução Penal

Número do Processo : [0003379-09.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0076742-40.1997.8.22.0501

Agte/Agdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agdo/Agte: Pedro da Cruz Marinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar o presente Agravado de Execução, em razão de ter prolatado a decisão de fls. 08 em primeiro grau, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravado de Execução Penal

Número do Processo : [0003381-76.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0076742-40.1997.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Pedro da Cruz Marinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar o presente Agravado de Execução, em razão de ter prolatado a decisão de fls. 08 em primeiro grau, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravado de Execução Penal

Número do Processo : [0005706-24.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000200-29.2007.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Fabio Pereira Barros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar o presente Agravo de Execução, em razão de ter emitido a Portaria nº 016/2012 discutida nestes autos, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006225-96.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002023-64.2013.8.22.0004

Paciente: Josilaine Santana Knob

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor da paciente Josilaine Santana Knob, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto.

Relata que a paciente encontra-se presa desde o dia 28/4/2013, pois estaria, em tese, transportando para fins de comércio 7 (sete) invólucros de cocaína, com peso total de 3g (três gramas). Argumenta que as razões apontadas pela autoridade coatora para manter o cárcere preventivo não encontram respaldo no sistema processual penal vigente.

Observa que é primária, tem bons antecedentes, residência fixa, preenchendo, assim, os requisitos para a aplicação, se for o caso, das medidas cautelares.

Argumenta, ainda, que a pequena quantidade de droga somada a condições pessoais da paciente, permitem, em caso de eventual condenação, o reconhecimento do tráfico privilegiado, assim como a substituição da pena por restritivas de direito, não sendo coerente, portanto, mantê-la encarcerada até o fim o julgamento.

Posto isto, pleiteia a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que em análise aos autos verifica-se que a paciente restou denunciada pelos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, todavia, tanto a narrativa da peça acusatória quanto o auto de prisão em flagrante, noticiam a prática apenas do crime de tráfico.

A paciente foi presa em flagrante, juntamente Eliel Arcaño da Silva, por suposta prática do crime de tráfico. Na ocasião, foram apreendidos com a paciente 7 (sete) invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 3g (três gramas), conforme consta na peça acusatória (fls. 19/21).

Como bem se sabe, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que verifico, no caso em análise.

Na hipótese, verifico que a paciente é primária, tem bons antecedentes e residência fixa (fls. 38 e 40). Desse modo,

embora presentes indícios de autoria e materialidade do delito imputado à paciente, da análise dos autos, verifico que o pleito reveste-se da plausibilidade necessária ao deferimento da medida de urgência, pois a aplicação da lei penal e a ordem pública pode ser assegurada com a aplicação de algumas medidas cautelares previstas no art. 319, Código de Processo Penal.

Diante disso, e por estar convencida de que a paciente se encontra sofrendo violação de seus direitos, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319, CPP):

1) comparecimento mensal em juízo para ratificar o endereço e delinear o local onde trabalha;

2) não se ausentar da Comarca sem comunicação ao juízo processante, nos termos do art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

3) o recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, todos do CPP), às 21h;

Serve a presente decisão como alvará de soltura, determinando que seja a paciente Josilaine Santana Knob colocada imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver presa.

Ressalto que o descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 282, § 4º do CPP.

Oficie-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, preste as informações necessárias. Após, vista à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0004419-26.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004172-56.1997.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Charles Macedo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar o presente Agravo de Execução, em razão de ter atuado no processo de execução em primeiro grau, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0004510-19.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000278-64.2011.8.22.0501

Agte/Agdo: Alorindo da Aparecida Campanharo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agdo/Agte: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar o presente Agravo de Execução, em razão de ter prolatado a decisão de fls. 04 em primeiro grau, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0004761-37.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0024691-66.2008.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Uilliames Alves de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar o presente Agravo de Execução, em razão de ter prolatado a decisão de fls. 03/04 em primeiro grau, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0004920-77.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000798-58.2010.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jeferson Oliveira Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar o presente Agravo de Execução, em razão de ter prolatado a decisão de fls. 03 em primeiro grau, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006248-42.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Sebastiao Viana Silveira

Impetrante(Advogado): Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sebastião Viana Silveira, preso, preventivamente,

no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão do paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada "Operação Apocalipse".

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da "Operação Apocalipse" iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, o paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa que, no entender das autoridades policiais, alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal ao paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, visto que o paciente é primário, registrando bons antecedentes, possui atividade laboral lícita e residência fixa.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da "Operação Apocalipse" indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005613-61.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007024-27.2013.8.22.0005

Paciente: Gian Azevedo Santana

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Defensor Público Eduardo Weymar impetra o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Iago Gian Azevedo Santana por ter praticado, em tese, o crime de tráfico ilícito de droga, previsto nos art.33, da Lei 11.343/06, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

O impetrante alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é ilegal, pois carece de fundamentação idônea, eis que o juízo a quo não expôs concretamente as razões que possam autorizar a manutenção da segregação cautelar.

Ressalta que na decisão de 1º grau não houve indicação, com base no flagrante, da real gravidade do fato ou concreta periculosidade do paciente e que a mera repetição das fórmulas legais (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) não constituem fundamentação idônea e suficiente para a conversão da prisão e sua manutenção.

Sustenta, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por isso entende não haver motivo à manutenção da prisão

A liminar foi indeferida às fls.24/25.

A autoridade coatora prestou informações às fl.54/55.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Cláudio Wolff Harger, opinou pela concessão da ordem, às fls.57/60.

É o relatório.

Em consulta ao SAP de 1º grau, verifiquei que o juízo a quo concedeu a liberdade provisória ao paciente em 09.07.2013 (autos nr. 0007024-27.2013.8.22.0005), por entender que não mais estão presentes os elementos ensejadores do decreto de prisão preventivamente.

Com efeito, a superveniência da liberdade do paciente, faz cessar eventual constrangimento ilegal, implicando reconhecer a perda do objeto do pedido.

Posto isso, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.139, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005751-28.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002303-41.2013.8.22.0002

Paciente: Roney Pereira Leite

Impetrante(Advogado): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Em consulta realizada junto ao SAP/TJRO, verifiquei que o paciente foi posto em liberdade pelo magistrado de primeiro grau, situação esta que prejudica o processamento do presente writ por clara perda superveniente do seu objeto.

Na própria audiência o magistrado assim decidiu:

[...] Vistos. Considerando o requerimento da defesa, bem como a manifestação ministerial, entendo que a permanência do réu em cárcere implicaria gravame ao acusado Roney Pereira Leite em face do latente excesso de prazo. Destarte, revogo a prisão do denunciado, servindo a presente como Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Outrossim, condiciono a liberdade provisória do réu ao seu comparecimento mensal em juízo para justificação de atividade e comprovação de endereço; não se ausentar da comarca sem autorização judicial e não se mudar sem comunicação ao juízo. [...] Grifei.

Por este motivo, julgo prejudicado o writ.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator em substituição

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005917-60.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004492-80.2013.8.22.0005

Paciente: Allan de Souza Batista

Impetrante(Advogado): Leandro Marcel Garcia(OAB/RO 3003)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, visando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente Allan de Souza Batista.

Contudo, a autoridade dita coatora, informa à fl.31, que o paciente teve a prisão revogada nos autos principais, tendo em vista que o Ministério Público não ofertou denúncia em relação a ele e, de consequência, foi determinado o arquivamento do inquérito com fulcro no art. 395, III, do CPP, ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP, com a respectiva expedição de alvará de soltura em seu favor.

Com efeito, a superveniência da liberdade do paciente faz cessar eventual constrangimento ilegal, implicando reconhecer a perda do objeto do pedido.

Posto isso, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.139, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006115-97.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0003147-46.2013.8.22.0501

Paciente: Gleison Matos de Almeida

Impetrante(Advogado): Luiz Cavalcante Souza Junior(OAB/RO 3439)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Luiz Cavalcante Souza Junior impetra o presente habeas corpus com pedido de liminar em favor do paciente Gleison Matos de Almeida, preso em flagrante no dia 27.2.2012, acusado pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 12 e 16, ambos da Lei 10.826/03.

Consta nos autos que durante diligências para apurar crime contra o patrimônio, policiais militares se deslocaram até a residência de Gleison e, efetuadas as buscas, localizaram 01 (uma) metralhadora, Marca Uzi, calibre 9mm, com silenciador e carregador desmuniado, além de 01 carregador de pistola 9mm, 01 carregador de pistola calibre .38, 14 munições calibre 9mm e 35 munições calibre .38.

Alega estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal desta Comarca decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, uma vez que até a propositura da presente, o paciente já se encontra preso cautelarmente por 128 dias, sendo que a audiência de instrução e julgamento foi designada somente para o mês de outubro do corrente ano.

Pede a concessão de liminar.

Relatei. Decido.

Tratando-se de providência excepcional, a concessão da medida liminar somente se justifica quando ressalta prima facie o constrangimento ilegal, hipótese até aqui não verificada.

In casu, não vislumbro presentes, por ora, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes à concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006191-24.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001360-61.2013.8.22.0022

Paciente: Wilhansmar Siqueira da Silva

Impetrante(Advogada): Vanda Vilhena de Melo(OAB/RO 841)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos,

A advogada Vanda Vilhena de Melo impetra ordem de habeas corpus com pedido de liminar em favor de Wilhansmar Siqueira da Silva, preso em flagrante delito, acusado pelo crime tipificado no art.129 § 9º e art. 147, na forma da Lei 11.340/2006 e art. 129, caput, art. 329 e 331 do todos do Código Penal.

Consta nos autos que no dia 29/6/2013 o paciente, chegou em casa embriagado iniciando discussão com sua companheira Bárbara lumi Toshimitsu de Oliveira, tendo esta lhe comunicado que queria a separação. O paciente, irredimido, a ameaçou dizendo que só sairia dali morta, pegando uma vassoura desferiu-lhe vários golpes. Em dado momento o cabo da vassoura se quebrou lesionando a mão do paciente vindo a sangrar, enfurecido o paciente puxou o cabelo da vítima, esfregando-lhe sua mão ensanguentada no rosto dela, dizendo que a faria engolir e pagar pelo sangue derramado.

É ainda dos autos, que as agressões cessaram apenas com a chegada do genitor da vítima acompanhado da polícia militar, tendo o paciente, ainda, agredido o policial Edipo Alves Neres com um soco no rosto, além de proferir ameaças de morte contra a vítima e os policiais que atenderam a ocorrência.

A impetrante alega que o paciente teve pedido de revogação de prisão indeferido ao argumento de garantia da ordem pública e efetivação das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, não obstante todas as condições pessoais favoráveis do paciente, tais como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Pede a concessão de liminar.

Relatei. Decido.

Examinando os autos, observa-se que o juízo a quo ao converter o flagrante em prisão preventiva asseverou a necessidade de manter a prisão do paciente como garantia da ordem pública e efetivação das medidas protetivas deferido à vítima, ao decidir pedido de liberdade provisória manteve a prisão pelo mesmo motivo.

Bem se sabe que nas hipóteses como as dos autos, a integridade física e psíquica da vítima deve ser resguardada. No entanto, observa-se que a vítima já está resguardada pelo deferimento de medidas protetivas descritas no artigo 22 da Lei 11.340/06 e, caso estas se mostrem insuficientes, é legítima a decretação da prisão preventiva (artigo 20).

Ademais, o paciente ostenta condições pessoais favoráveis para obter a benesse pleiteada, uma vez que é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, mas, bem se sabe que a existência dessas condições pessoais favoráveis, por si, não ensejam a concessão da liberdade provisória. Entretanto, não se vislumbra nos autos a presença dos pressupostos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do paciente, até porque não há indicativos de que, solto, venha a pôr em risco a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução, ainda que haja prova da materialidade e fortes indícios de autoria.

Desse modo, por mais que não possamos esquecer da imperiosa necessidade de tutelar a integridade física da vítima, devemos nos pautar pela proporcionalidade da medida aplicada, já que a segregação excepcional é o instituto mais grave dentre todos os existentes, não se olvidando que em caso de eventual descumprimento das medidas protetivas deferidas, a prisão poderá ser restaurada.

Com essas considerações, concedo liminarmente a ordem impetrada para expedir alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver, alertando-o, entretanto, que não deverá se aproximar da vítima até ulterior decisão.

Notifique-se à vítima quanto à concessão da liberdade provisória do paciente, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006201-68.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001235-05.2013.8.22.0019

Paciente: Simone Rodrigues dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Defensoria Pública impetra habeas corpus em favor da paciente Simone Rodrigues dos Santos, presa em flagrante delito por ter infringido, supostamente, o art.33, c/c art. 40, III, da Lei n.11.343/06.

Consta nos autos que no dia 05.06.2012, a polícia civil efetuou diligências a fim de averiguar denúncia de que um indivíduo conhecido como São-paulino estaria comercializando drogas e abusando sexualmente de menores. Ao chegarem na residência de São-Paulino, este evadiu-se pela porta dos fundos, contudo foi detido e preso. Inquirido São-paulino informou que a paciente teria trazido de Ariquemes maconha e crack para serem comercializados em Machadinho. Realizado revista no interior da casa foi encontrado dentro de uma mala de cor roxa pertencente a paciente três invólucros de maconha e dentro de sua bolsa a quantia de R\$ 440,00. Ainda em revista na residência foram localizados mais algumas porções de maconha e crack, em lugares diversos na casa, como exemplo dentro da geladeira. Sendo então ambos presos em flagrante. O impetrante alega que a paciente teve indeferido pedido de revogação de prisão. No entanto, a paciente não é traficante mas usuária, que tinha acabado de desembarcar de um táxi no local, tanto é que sua bagagem foi apreendida.

Diz que a paciente foi incurso no art. 40, III da Lei Tóxico, no entanto, no procedimento instaurado sequer menciona se o local da apreensão preenche algumas das possibilidades mencionadas na espécie.

O impetrante defende não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, além do que, de acordo com o princípio constitucional da presunção de inocência só se autoriza o cumprimento da pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Alega que a segregação da paciente foi motivada de forma vaga e genérica, invocando a garantia da ordem pública

consubstanciada na gravidade abstrata do delito e no clamor público, no entanto, não há nada nos autos que indiquem que a paciente solta possa dificultar a instrução criminal, tampouco ponha em risco à aplicação da lei penal. Além de que, a paciente é primária, preenchendo os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

Aduz que não restou comprovada a materialidade do delito, além do paciente possuir circunstâncias favoráveis, tais como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Relatei. Decido.

Em análise às alegações e documentos apresentados nos autos, observo que estes não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, pois, a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não vislumbro no caso em exame.

Assim, por ser uma fase prematura, que pressupõe o requisito do importante convencimento, o melhor caminho a seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar requisitando-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail <mailto:dejucri2@tjro.jus.br> ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006208-60.2013.8.22.0000](#)

Origem : 0011689-53.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª V de Delitos de Tóxicos

Paciente: Regiane Costa Brandão

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª V Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pela Advogada Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983) em favor de Regiane Costa Brandão, presa em flagrante delito dia 01.07.2013, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO, que converteu o flagrante em preventiva.

Em resumo, afirma que “apesar da paciente ser reincidente, não representa, ameaça à ordem pública, uma vez que possui trabalho e residência fixa não possui a menor intenção de fugir” (sic – fls. 04), motivo pelo qual defende estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Salienta ser possível a concessão de liberdade provisória aos presos acusados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, nada obstante a vedação legal contida no artigo 44 da Lei de Tóxicos.

Trouxe as peças de fls. 10/31.

Examinados, decido.

Certamente, toda e qualquer concessão de medida liminar, depende do preenchimento de, no mínimo, dois requisitos primordiais. O primeiro é a demonstração do *periculum in mora*,

que, em sede de habeas corpus, entendendo ser inerente ao próprio objeto pleiteado, pois visa resguardar o direito fundamental da liberdade. O segundo é a verificação da probabilidade do direito alegado, revestido na máxima do *fumus boni iuris*, que depende da pronta e imediata constatação de eventual constrangimento ilegal na liberdade do paciente.

Sob esta ótica, em exame perfunctório dos autos não verifico presente, de imediato, o requisito necessário que poderia autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator em substituição

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006221-59.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000872-15.2013.8.22.0020

Paciente: Danielson Oliveira Baker

Impetrante(Advogado): Aristides Gonçalves Junior(OAB/RO 4303)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Aristides Gonçalves Junior impetra habeas corpus em favor do paciente Danielson Oliveira Baker, preso em flagrante delito por ter, em tese, infringir nos crimes tipificados no art.129 § 9º do CP, duas vezes 9 1º e 4º fato), na forma do art. 698 do Código Penal; art. 147, (2º fato)do CP, c/c art. 5º e 7º da Lei 11.340/2006 e ainda art. 243 da Lei 8.069/90, duas vezes (3º fato), na forma do art. 69 do Código Penal.

Consta nos autos que no dia 16/6/2013 o paciente chegou em casa embriagado, de posse de cinco cervejas, dizendo que todos que estavam na residência iriam ingerir a bebida, mandando a vítima Elenir, sua companheira, chamar seus filhos menores Lucas (9 anos) e Larine (12 anos), diante da recusa da vítima, o paciente desferiu-lhe um tapa no rosto, ameaçando-a se não o fizesse mataria todos ali. Diante disso, a vítima chamou os menores, tendo o paciente determinado que as crianças ingerissem dois copos da bebida alcoólica.

Consta ainda que após a ingestão da bebida as crianças refugiaram-se no quarto, tendo a vítima Elenir os chamado para fugirem do local, ocasião em que o paciente novamente agrediu a vítima Elenir, desta feita desferindo chutes. Cessada a agressão a vítima e seus filhos refugiaram-se na casa de conhecidos e acionando a polícia militar.

O impetrante alega que o paciente é pessoa conhecida na cidade, de boa índole e bom caráter, tem bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, não havendo motivos para a segregação cautelar, posto que possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

O impetrante defende não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, além do que, de acordo com o princípio constitucional da presunção de inocência só se autoriza o cumprimento da pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Alega que a segregação do paciente foi motivada de forma vaga e genérica, invocando a garantia da ordem pública consubstanciada na gravidade abstrata do delito, no entanto, não há nada nos autos que indiquem que o paciente solto possa dificultar a instrução criminal, tampouco ponha em risco à aplicação da lei penal. Além de que, o paciente é primário, preenchendo todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

Relatei. Decido.

Em análise às alegações e documentos apresentados nos autos, observo que estes não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, pois, a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não vislumbro no caso em exame.

Assim, por ser uma fase prematura, que pressupõe o requisito do importante convencimento, o melhor caminho a seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar requisitando-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail <mailto:dejucri2@tjro.jus.br> ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nrº: 1

Número do Processo : [0016455-86.2012.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0016455-86.2012.8.22.0501

Agravante: Três Américas Transportes Ltda

Advogada: Wanessa Cristina de Almeida Garcia(OAB/MS 16208B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Três Américas Transporte Ltda, inconformada com a decisão monocrática de fls. 73/75 que julgou prejudicado recurso de Apelação Criminal interposto contra a sentença que indeferiu o pedido de restituição de um veículo Semi-Reboque, marca Random, modelo Furgão, chassi 9ADF1503228176911, placa HRV-2827, cor prata, ano/modelo 2002/2002, apreendido em 03.10.2012, nos autos n. 0013722-50.2012.822.0501, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos desta Comarca, agrava regimentalmente a este Tribunal.

Alega que ao decidir pela prejudicialidade, a ora Agravante fica a mercê dos efeitos decorrentes de uma sentença proferida

em processo no qual não é parte, não foi sequer intimada e não foi cientificada, assim, não teve oportunidade de produzir provas e nem de impugnar as que foram produzidas. Diz que não há nos autos principais nenhuma prova ou menor indício de participação da agravante no ilícito cometido por Erasmo Domingos dos Santos.

Requer a reconsideração da decisão agravada em juízo de retratação ou, se esse não for o entendimento, pede que seja encaminhando o presente Agravo para julgamento em colegiado, pugnando pelo seu provimento.

É o que de relevante havia para relatar.

Decido.

Como se vê, trata o presente de recurso de Apelação contra sentença que não acolheu o pedido da Agravante no tocante à restituição de veículo apreendido em processo criminal, sob o argumento de que o bem ainda interessava à instrução criminal. Portanto, tratava-se de decisão de caráter provisório, pois fundada em constrição provisória de bem apreendido.

Verificada a superveniência de sentença condenatória no processo principal, no qual também foi decretada a pena de perdimento do veículo em questão, este julgador entendeu que haveria a perda de objeto da presente apelação, uma vez que faltava interesse à Agravante discutir a decisão provisória de constrição em processo incidental, já que havia sido substituída por sentença condenatória recorrível.

Desta decisão, interpôs o presente Agravo Regimental, contudo, mesmo alegando que não foi intimada do processo criminal originário e por isso não pode fazer prova da sua condição de terceiro de boa-fé antes da sentença que decretou o perdimento, é certo, que, ao tomar conhecimento do decisum, prontamente apelou nos autos principais, a Ação Penal 0013722-52.2012.822.0501.

Com efeito, a pretensão aduzida pela Agravante no presente recurso, bem como os fundamentos desta, são idênticos aos expendidos na apelação interposta como terceira de boa-fé em face da sentença condenatória que decretou o perdimento do veículo.

E, verifica-se ainda do andamento processual, que a Apelação dos autos principais foi julgada em 03.07.2013, reformando a sentença de 1º grau no ponto em que decretou o perdimento do veículo reclamado, com acórdão publicado em 10.07.2013, vejamos:

“Tráfico de droga. Autoria e materialidade. Comprovação. Pena-base. Fixação. Dobro. mínimo legal previsto. Desproporcionalidade. Sanção. Redimensionamento. Regime de cumprimento. Fechado. Ilegalidade não evidenciada. Apreensão. Veículo. Recurso. Terceiro. Boa-fé. Propriedade. comprovação. ausência. Responsabilidade. episódio delitivo. Pena. Perdimento. afastamento.

Embora seja acentuada a reprovabilidade da conduta ilícita cometida, mormente pela grande quantidade de entorpecente apreendida, no caso concreto, mostra-se desproporcional a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal tão somente por este fator, sobretudo se considerada a ausência de qualquer outra circunstância judicial desfavorável.

A pena fixada acima de quatro anos aliada a enorme quantidade de entorpecente não autoriza o estabelecimento do regime mais brando ou a substituição da pena por restritiva de direitos.

A indubitável propriedade por terceiro de boa-fé, sem qualquer ligação aos fatos da exordial acusatória, impõem-se à restituição do veículo tido como Perdido em favor da União.” (Apelação Criminal nr. 0013722-50.2012.822.0501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos) negritei

Havendo julgamento desta apelação, restam superados os fundamentos deste recurso, que perdeu seu objeto, eis que houve decisão definitiva, com resultado que lhe é favorável.

Ressalte-se, ademais, que o acórdão proferido na apelação foi lavrado com base em cognição exauriente, o que permitiu um exame mais aprofundado de provas produzidas, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em apelação interposta em face de procedimento incidental.

Mutatis mutandis, a jurisprudência pátria já reconheceu a perda de objeto do mandado de segurança em casos análogos:

“PENAL.PROCESSUALPENAL.MANDADODESEGURANÇA. PRETENSÃO DE “SUSPENDER” E “REVOGAR” SENTENÇA QUE JULGARA INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA (DINHEIRO) APREENDIDA. DECISÃO QUE NÃO MAIS SUBSISTE, PORQUANTO JULGADO O APELO QUE, CONTRA AQUELA, TAMBÉM FORA INTERPOSTO. PERDA DE OBJETO DO WRIT.

1. Uma vez já julgada a apelação (ACR 4424) contra sentença que negara a restituição de coisa apreendida, é forçoso reconhecer que o acórdão do Tribunal findou-a substituindo, de modo que exsurge manifesta a perda de objeto do mandado de segurança que se fez interpor para “suspender” e “revogar” os efeitos daquela primeira decisão (a qual, no fim de contas, repita-se, não subsiste hodiernamente); inoccorrência ulterior de interesse de agir;

(...) omissis (...);

3. Mandado de segurança extinto sem a resolução de seu mérito. (TRF – 5aREGIAO. MS – 91389/PE. Processo: 200505000224029. 3aTurma. DJ - Data::04/10/2007 - Página::880 - Nº::192. Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

Assim, por fato superveniente, não há mais interesse de agir, de modo que, com base na fundamentação acima, julgo prejudicado o presente recurso, por perda de objeto.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Habeas Corpus

Número do Processo :0006242-35.2013.8.22.0000

Origem: 0003657-59.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª V de Delitos de Tóxicos

Paciente: João de Deus Rabelo

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª V Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de João de Deus Rabelo, preso em flagrante delito dia 10.03.2013, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que converteu o flagrante em preventiva.

Em resumo, afirma estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, pois “não há qualquer notícia de que a paciente tenha intenção de fuga”, mormente por se tratar de paciente primário, sem antecedentes e que possui residência fixa.

Salienta ser possível a concessão de liberdade provisória aos presos acusados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, nada obstante a vedação legal contida no artigo 44 da Lei de Tóxicos.

Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares alternativas.

Trouxe as peças de fls. 24/41.

Examinados, decido.

Certamente, toda e qualquer concessão de medida liminar, depende do preenchimento de, no mínimo, dois requisitos primordiais. O primeiro é a demonstração do periculum in mora, que, em sede de habeas corpus, entendo ser inerente ao próprio objeto pleiteado, pois visa resguardar o direito fundamental da liberdade. O segundo é a verificação da probabilidade do direito alegado, revestido na máxima do fumus boni iuris, que depende da pronta e imediata constatação de eventual constrangimento ilegal na liberdade do paciente.

Sob esta ótica, em exame perfunctório dos autos não verifico presente, de imediato, o requisito necessário que poderia autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator em substituição

Habeas Corpus

Número do Processo :0006252-79.2013.8.22.0000

Origem: 0008102-23.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª V de Delitos de Tóxicos

Paciente: Ana Paula da Silva Prado

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª V Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Despacho

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Ana Paula da Silva Prado, presa em flagrante delito dia 10.05.2013, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que converteu o flagrante em preventiva.

Em resumo, afirma estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, pois “não há qualquer notícia de que a paciente tenha intenção de fuga”, mormente por se tratar de paciente primária, sem antecedentes e que possui residência fixa.

Salienta ser possível a concessão de liberdade provisória aos presos acusados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, nada obstante a vedação legal contida no artigo 44 da Lei de Tóxicos.

Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares alternativas.

Trouxe as peças de fls. 24/45.

Examinados, decido.

Certamente, toda e qualquer concessão de medida liminar, depende do preenchimento de, no mínimo, dois requisitos primordiais. O primeiro é a demonstração do periculum in mora, que, em sede de habeas corpus, entendo ser inerente ao próprio objeto pleiteado, pois visa resguardar o direito fundamental da liberdade. O segundo é a verificação da probabilidade do direito alegado, revestido na máxima do fumus boni iuris, que depende da pronta e imediata constatação de eventual constrangimento ilegal na liberdade do paciente.

Sob esta ótica, em exame perfunctório dos autos não verifico presente, de imediato, o requisito necessário que poderia autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator em substituição

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 707

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0005389-79.2011.8.22.0005 Apelação
Origem: 0005389-79.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Josevane da Silva Santos
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelado/Apelante: Adirles Carlos Souza Silva
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori
Defensor Público: Eduardo Weymar
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Enriquecimento ilícito
Distribuído por Sorteio em 24/04/2012
Pedido de Vista em 29/05/2013
Decisão Parcial: " APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ADIRLES CARLOS SOUZA SILVA E OUTRA E DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. DES. EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0012386-38.2012.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0012386-38.2012.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Apelado: Secretário de Administração do Município de Cacoal - RO
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Assunto: Direito a informação dos Órgãos Públicos. Falta de pagamento.
Distribuído por Sorteio em 22/04/2013

n. 03 0004827-17.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0000315-04.2012.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: José Clara de Paula
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Advogado: Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056)
Agravado: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Assunto: Honorários Periciais.
Distribuído por Sorteio em 27/05/2013

n. 04 0004437-47.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0008594-60.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Edivan Gonçalves da Silva
Advogada: Ocicled Cavalcante (OAB/RO 1175)
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Assunto: Concessão de Outorga de Permissão para o serviço de transporte. Mototaxi.
Distribuído por sorteio em 13/05/2013
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/05/2013
Impedido: Des. Oudivanil de Marins

n. 05 0009257-09.2013.8.22.0001 Agravo de Instrumento
Origem: 0009257-09.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Lucelia Ribeiro da Silva
Advogada: Ocicled Cavalcante (OAB/RO 1175)
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Assunto: Concessão de Outorga de Permissão para o serviço de transporte. Mototaxi.
Distribuído por Sorteio em 16/05/2013
Redistribuído por Sorteio em 27/05/2013
Impedido: Des. Oudivanil de Marins

n. 06 0030382-54.2009.8.22.0007 Apelação
Origem: 0030382-54.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Natanael Lima de Oliveira
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelado: Município de Cacoal RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Assunto: Hora Extra. Pagamento. Sucumbência.
Distribuído por Sorteio em 29/04/2010

n. 07 0004820-15.2010.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0004820-15.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)
Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)
Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Apelado: João Benedito dos Santos Filho
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Pagamento. Adicional de Horas Extras.
Distribuído por Sorteio em 12/11/2011

n. 08 0069417-25.1998.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0069417-25.1998.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procuradora: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002)
Apelada: Maria Jesuita Moreira
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Assunto: Nulidade da C.D.A.
Distribuído por Sorteio em 28/05/2013

n. 09 0007901-29.2011.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0007901-29.2011.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Genecir Pereira de Souza
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Danos morais.
Distribuído por Sorteio em 07/05/2013

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Pauta de Julgamento
1ª Câmara Criminal
Sessão 1310

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I Tribunal, dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e treze, às 8h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01- 0007272-42.2012.8.22.0000 Apelação
Origem: 00677824820088220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Uelder Pereira da Silva
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Apelante: Maicon Dolbert Damasceno
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/08/2012
Pedido de Vista formulado pela Desembargadora Ivanira Borges em 31/1/2013

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS E MANTENDO O ESTADO PRISIONAL DOS APELANTES, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, AGUARDA"

n.02-0067782-48.2008.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00677824820088220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Leandro Supelete Arrabal
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogado: Felipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/08/2012
Pedido de Vista formulado pelo Desembargador Valter de Oliveira em 31/1/2013
Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENDO ACOMPANHADA PELA DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA"

n.03- 0002535-84.2012.8.22.0003 Apelação
Origem: 00025358420128220003Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago Brazeque
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 29/11/2012

n.04- 0014986-39.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00149863920118220501Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: João Marcos de Jesus Silva Costa
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: José Elson Gomes de Mesquita Júnior
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/06/2012

n.05- 0002671-72.2012.8.22.0006 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00026717220128220006Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Recorrente: Marcos Antonio dos Santos Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 27/05/2013

n.06- 0007258-43.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00072584320128220005Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Wellington dos Santos Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES
(Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 04/02/2013

n.07- 0006337-57.2012.8.22.0014 Apelação
Origem:00063375720128220014Vilhena/2^a Vara Criminal
Apelante: Luiz Antonio Borges Toledo
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelante: Jeremias Pires Machado
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES
(Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Revisora Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/12/2012

n.08-0001028-49.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00010284920128220501Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Elismar de Oliveira Menezes
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/08/2012

n..09- 0012657-20.2012.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem:00126572020128220501Porto Velho/2^a Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Maicon Urundão Oliveira
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 16/05/2013

n.10- 0003109-05.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00031090520118220501Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Hiago Fernandes de Oliveira
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES
(Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/09/2011

n.11- 0001561-11.2012.8.22.0015 Apelação
Origem:00015611120128220015Porto Velho/2^a Vara Criminal
Apelante: Hailton Lopes da Silva
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: Rafael Garcia Alves
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES
(Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/11/2012

n.12- 0009150-85.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00091508520118220501Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Iara Cristina da Silva Zebalos
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/01/2012
n.13- 0004499-73.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00044997320128220501Porto Velho/1^a Vara Criminal
Apelante: Thiago Rodrigo de Andrade Maciel
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES
(Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/11/2012

n.14- 0002439-97.2011.8.22.0005 Apelação
Origem:00024399720118220005Ji-Paraná/2^a Vara Criminal
Apelante: Ezaquiel de Sá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES
(Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 12/09/2011

n.15- 0002965-40.2011.8.22.0013 Apelação
Origem:00029654020118220013Cerejeiras/1^a Vara
Apelante: Wanderson Pires Maforte
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 25/01/2012

n.16- 0003907-29.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00039072920128220501Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcio Nunes Rodrigues
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES
(Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/10/2012

n.17- 0007417-98.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00030742920128220010Rolim de Moura/1^a Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Ativa): Raquel Cordeiro Alves
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Agravado: Adriano Almeida Carmona
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES
(Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Distribuído por Sorteio em 03/08/2012
Retirado de Pauta em 21/02/2013

n.18- 0001791-05.2011.8.22.0010 Apelação
Origem:00017910520118220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Maria Aparecida Lucas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Distribuído por Sorteio em 29/02/2012

n.19- 0037240-54.2002.8.22.0005 Apelação
Origem:00372405420028220005Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Edemilson Costa
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Advogada: Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES
(Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/09/2011
Julgamento Adiado em 27/06/2013

n.20- 0009387-85.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00093878520128220501Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: João Paulo Jesusmar Morais Serra0
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES
(Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/03/2013

n.21- 0013765-89.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:00137658920098220501Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Fabiana dos Santos de Lima
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Advogado: Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Distribuído por Sorteio em 08/01/2013

n.22- 0001936-72.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00019367220138220501Porto Velho /1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Pedro da Costa
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES
(Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/04/2013

n.23- 0014272-78.2012.8.22.0005 Apelação
Origem:00142727820128220005Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: José Lopes de Mello
Advogado: Syrme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES
(Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Distribuído por Sorteio em 07/06/2013

Porto Velho, 11 de julho de 2013

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 11/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :15/04/2013
Data do julgamento : 02/07/2013
[0001315-57.2012.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00013155720128220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Vilson Pereira Lima
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação cível. Ação cautelar. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Interesse processual. Recusa administrativa. Desnecessidade.
1. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.
2. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa.

Data de distribuição :04/06/2012
Data do julgamento : 02/07/2013
[0001513-88.2012.8.22.0003](#) Apelação
Origem: 00015138820128220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)
Apelantes: Lucineia Antônia do Nascimento e outros
Advogado: Josué Leite (OAB/RO 625-A)
Apelado: Antonio Francisco Braga
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação civil. Ação anulatória. Nulidade de contrato de venda de imóvel. Legitimidade do espólio do proprietário do bem e filhos herdeiros menores. Todos representados pela companheira do de cujos.

Na ação anulatória em que se visa a desconstituir venda de imóvel, é de admitir-se a legitimidade ativa do espólio, representado pela companheira do de cujus, no exercício da inventariança, bem como é legítima a representação dos únicos herdeiros conhecidos, filhos menores do falecido e da inventariante.

Nesse caso, a observância literal do § 1º do art. 12 do CPC mostrar-se-ia absolutamente inócua, tendo em vista que a inventariante que, ora representa o espólio, também seria a representante legal da herdeira, caso fosse a ação ajuizada pelo sucessor hereditário do falecido.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 11/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :20/11/2012

Data do julgamento : 03/07/2013

[0004235-14.2011.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00042351420118220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Sobely Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda.

Advogados: Antônio Rafael Falcão Corrêa(OAB/SP 289.648) e Roberto Gabriel Avila (OAB/SP 263.697)

Apelado: Oliveira e Ceriulli Ltda. ME

Advogados: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395),

Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1.951) e

Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2.389)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cobrança indevida. Configurada. Débito inexistente.

Dano moral devido. Sentença mantida.

Havendo demonstração de que o protesto e a negativação do nome da autora foi indevida ante a cobrança de débito inexistente, o dano moral é presumido.

Estando o valor fixado a título de dano moral, dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade ao caso concreto, não há que se falar em alteração.

Data de distribuição :25/05/2012

Data do julgamento : 03/07/2013

[0015538-83.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00155388320108220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111),

Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62.828) e

Fernanda Bueno de Paiva (OAB/SP 271.384)

Apelado: Rodnei Alves Maia

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO1.013)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Danos morais e materiais configurados. Dever de indenizar. Responsabilidade da empresa de transporte aéreo.

A indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Data de interposição :01/07/2013

Data de redistribuição :01/07/2013

Data do julgamento : 03/07/2013

[0016560-56.2009.8.22.0020](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00165605620098220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO1.553)

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114)

Embargado: Deversínio Barbosa dos Santos

Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1.719)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratórios. Honorários. Advogados. Fixação. Omissão. Sucumbência recíproca. Improvimento.

Devem ser improvidos os embargos de declaração que apontam omissão no acórdão que deixou de fixar honorários de advogados sucumbenciais quando a sentença já dispôs tratar-se de sucumbência recíproca.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 11/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :15/08/2012

Data do julgamento : 03/07/2013

[0009494-14.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00094941420118220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: Maria Idalina Monteiro Rezende

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163)

Apelado: Banco Ford S/A

Advogados: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911) e

Cristiane Campos Vieira (OAB/SP 202.237)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação de reparação de danos. Não efetivação da

compra de veículo pela negativa de crédito. Ilegitimidade passiva. Configuração.

Não sendo o réu o responsável pelos atos, em tese, que fizeram surgir o pretensão direito à reparação dos danos, deve ser declarada a ilegitimidade deste para figurar no polo passivo da demanda.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 11/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :11/04/2013

Data do julgamento : 02/07/2013

[0013868-39.2012.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00138683920128220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Milton Narciso de Paula

Advogado: Milton Narciso de Paula (OAB/RO 280-A)

Apelado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Procurador: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1.307) e outro(a/s)

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058)

Relator: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto (em substituição ao Desembargador Rowilson Teixeira)

Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Constitucional. Servidor aposentado pela regra da EC 41/2003. Aplicação do redutor constitucional. Vantagens pessoais. Inexistência de ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Procuradores municipais. Teto remuneratório. Aplicação do art. 37, XI, da Constituição Federal. Subteto de Desembargador estadual. Possibilidade. Precedente da Corte. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da CF/88.

Aplicam-se aos procuradores municipais, como teto máximo de sua remuneração, o subsídio dos desembargadores estaduais, conforme interpretação do art. 37, XI, da CF/88.

Data de distribuição :01/10/2012

Data do julgamento : 02/07/2013

[0079867-41.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00798674120098220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: David Fialho Sales

Advogados: Petrus Emile Abi-Abib (OAB/AM 1.316), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4.770), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3.641) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Apelado: Município de Porto Velho

Procuradores: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Jefferson de Souza (OAB/RO 1.139), Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3.274) e Rosilene Rodrigues Pereira (OAB/RO 1.572)

Relator: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto (em substituição ao Desembargador Rowilson Teixeira) Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Administrativo. Desapropriação. Indenização de benfeitorias. Transferência de domínio da União para o município de Porto Velho. Imissão na posse. Bem afetado. Regularização fundiária. Impossibilidade. Decreto de desapropriação. Motivação do ato coeso com a finalidade.

Os bens de uso comum do povo e os de uso especial são aqueles que possuem uma destinação pré-definida, de modo que, para que possam ser doados, deve-se, primeiramente, proceder a sua prévia desafetação.

Fica afastada a possibilidade de regularização de área pública, quando destinada e afetada para implementação de projetos sociais, com recursos do Governo Federal.

A utilização da expressão "utilidade pública" ao invés de "interesse social", por si só, não é argumento suficiente para entender nulo o decreto de desapropriação, pois não houve modificação da motivação do ato, que se manteve coesa desde o princípio do procedimento de desapropriação.

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 11/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :15/02/2013

Data do julgamento : 09/07/2013

[0002703-71.2012.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00027037120128220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste - SINDSMEO

Apelante: Kleber Freiras Pedrosa Alcântara

Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395)

Apelado: Município de Espigão do Oeste - RO

Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1.253)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS."

Ementa : Apelação Cível. Ação civil pública. Sindicato. Defesa de direitos individuais. Ausência de interesse social ou coletivo. Ilegitimidade ativa ativa ad causam. Sucumbência. Omissão. Correção do erro material ex officio. Possibilidade.

O sindicato não é parte legítima para ajuizar ação civil pública cujo interesse defendido, além de não se mostrar público ou social, relaciona-se tão somente a três de seus associados.

Havendo erro material no dispositivo da sentença, referente à omissão quanto à sucumbência, o vício é sanável, inclusive de ofício, consoante comando contido no art. 463, I, do CPC.

Data de distribuição :05/02/2013
Data do julgamento : 09/07/2013
[0023327-02.2011.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00233270220118220001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: AFF Comércio e Indústria de Móveis Ltda
Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3.582)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradores: André Costa Barros (OAB/RO 5.232), Jane Rodrigues Maynhone
(OAB/RO 185), Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
e Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5.231)
Relator: Desembargador Renato Mimesi
Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Irregularidades. Publicação de editais com regras distintas. Quebra de sigilo em favor do vencedor. Falta de provas. Folder com especificações dos produtos diversas daquelas do objeto da licitação. Irrelevância. Licitante impedido de contratar com Administração por decisão judicial. Sentença da qual pende apelação recebida com duplo efeito. Inexistência do óbice. Recurso não provido.
A publicação de edital de licitação eletrônica, em páginas eletrônicas distintas, não configura irregularidade de procedimento, notadamente quando apurado, durante a sessão de abertura das propostas, que as publicações continham o mesmo conteúdo.
Ao autor compete demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos do seu direito, a fim de decisão favorável a sua postulação.
A proibição de contratar com o Poder Público decorrente de condenação imposta em ação de improbidade administrativa somente é eficaz com o trânsito em julgado da sentença. Assim, tal condenação não impede possa o condenado participar de licitações, se a sentença está sujeita a apelação recebida no duplo efeito.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 11/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :05/06/2013
Data do julgamento : 09/07/2013
[0005141-60.2013.8.22.0000](#) Conflito de competência
Origem: 00050349820138220005 Ji-Paraná/RO
(1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
da Comarca de Ji-Paraná - RO
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO."

Ementa : Conflito negativo de competência. Juizado da Fazenda Pública e Vara Comum. Ação anulatória de arrematação. Execução fiscal. Acessoriedade em relação à ação principal. Art. 108, CPC. Competência do juízo que praticou o ato a ser anulado.

A ação que visa anular ato jurídico de arrematação praticado em ação de execução fiscal tem caráter de acessoriedade em relação a esta, razão por que deve ser processada e julgada pelo juízo que praticou o ato que se pretende anular, ou seja, o juízo em que tramitou a execução fiscal.
Declarada a competência do juízo suscitado.

Data de distribuição :02/05/2013
Data do julgamento : 09/07/2013
[0006238-23.2012.8.22.0003](#) Reexame Necessário
Origem : 00062382320128220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)
Interes./parte ativa : Município de Jaru - RO
Procuradores : Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1.765)
Merquizeds Moreira (OAB/RO 501)
José Pereira Tavares (OAB/RO 441)
Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2.982)
Interes./parte passiva :Gerente Local da Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia
Relator :Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor :Desembargador Renato Mimesi
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA."
Ementa : Reexame necessário. Mandado de segurança. Serviço público. Suspensão do fornecimento. Energia elétrica. Inadimplência. Quitação dos débitos. Recusa no restabelecimento. Confirmação da sentença.
A suspensão do serviço de energia elétrica sem aviso prévio, bem como a recusa em seu restabelecimento constituem abuso de poder, uma vez que a empresa fornecedora do serviço dispõe de meios idôneos para receber seu crédito.
A existência de débitos de outros órgãos municipais não pode servir de óbice para que o serviço seja prestado. Não cabe ao órgão que mantém seus débitos quitados arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento de outros órgãos públicos.
Sentença confirmada.

Data de interposição :28/06/2013
Data do julgamento : 09/07/2013
[1012010-29.2007.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 01201013620078220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: Júlio César de Carvalho
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213)
Embargado: Estado de Rondônia (BERON)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."
Ementa : Embargos de declaração em embargos de declaração em apelação cível. Inversão do ônus da sucumbência no acórdão anterior. Omissão. Manifestação expressa acerca da gratuidade processual. Recurso provido.

Nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, a parte beneficiária da gratuidade processual será condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de cinco anos.

Nesse ínterim, caso se demonstre que parte possui condições financeiras de custear os ônus da sucumbência, poderá ser procedida a cobrança. Superado esse prazo, porém, a pretensão ficará prescrita.

Recurso provido para o fim de fazer constar expressamente no acórdão a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 11/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :14/03/2013

Data do julgamento : 09/07/2013

[0002323-38.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00456040319978220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Agravante: Renato da Costa Mello

Advogados: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755) e Marcus Felipe Araújo

Barbedo (OAB/RO 3.141)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradoras: Lia Torres Dias(OAB/RO 2.999) e Maria Carolina Beltrão Sampaio

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo de instrumento. Preliminar de nulidade. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Penhora de bem de família. Ônus da prova. Recurso improvido.

Rejeita-se a preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação quando verificado que o magistrado expôs, ainda que de forma sucinta, as razões que embasaram seu convencimento.

Compete ao devedor demonstrar que o imóvel penhorado é bem de família, falhando com esse ônus, impõe-se a manutenção da penhora realizada.

Agravo de instrumento improvido.

Data de distribuição :25/01/2013

Data do julgamento : 09/07/2013

[0002937-87.2011.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00029378720118220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1.313)

Apelada: Lucia Chimilouski

Def. Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384-B)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação cível. Ação Ordinária. Saúde. Fornecimento de medicamentos. Receita. médico particular. Ausência de submissão. normas do SUS.

O SUS, como sistema público de saúde, comporta regras que devem ser cumpridas para o fortalecimento e melhor atendimento a saúde da população.

A falta de submissão a alguma dessas regras, importa prejudicialidade as ações de planejamento. Assim, a fim de evitar esse prejuízo, importa garantir que a receita firmada por médico particular não pode ser aceita em lugar da receita fornecida pelo médico credenciado no SUS.

Data de distribuição :23/04/2013

Data do julgamento : 09/07/2013

[0003074-69.2011.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00030746920118220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1.313)

Apelado: Aroldo Tesch

Def. Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384-B)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação Cível. Ação Ordinária. Saúde. Fornecimento de medicamentos. Receita. médico particular. Ausência de submissão. normas do SUS.

O SUS, como sistema público de saúde, comporta regras que devem ser cumpridas para o fortalecimento e melhor atendimento à saúde da população.

A falta de submissão a alguma dessas regras, importa prejudicialidade às ações de planejamento. Assim, a fim de evitar esse prejuízo, importa garantir que a receita firmada por médico particular não pode ser aceita em lugar da receita fornecida pelo médico credenciado no SUS.

Firmada por defensor público, satisfeita está a capacidade postulatória.

Data de interposição :04/07/2013

Data do julgamento : 09/07/2013

[0004978-80.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 003579418.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções

Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Mário da Silva

Advogado: Aloisio Lepre de Figueiredo (OAB/RJ 53.868) e Donizete Elias

de Souza (OAB/RO 266B)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradores: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1.143), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A) e Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Prazo prescricional. Crédito não tributário. Condenação de ressarcimento. Imprescritibilidade. Recurso não provido.

Por expressa previsão constitucional (art. 37, §5º, da CF), os créditos não tributários decorrentes de condenação de ressarcimento possuem pretensão imprescritível e, portanto, insuscetíveis ao lapso prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.

Agravo interno não provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/01/2013

Data do julgamento : 11/04/2013

[0001409-60.2012.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00014096020128220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Marcos Vinicius da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto. Corrupção menores. Delito formal.

O delito de corrupção de menores, por sua natureza formal, dispensa a prova da efetiva corrupção do adolescente, bastando à consumação a certeza de que o imputável praticou outro delito acompanhado de menor.

Data de interposição :20/03/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0001256-38.2013.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Habeas Corpus

Origem: 00075844420108220014 Vilhena/RO 2ª Vara Criminal

Embargante: Romildo Martins de Souza

Impetrante (Advogada): Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4.835)

Advogada: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2.972)

Embargado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro (substituída pela Juíza

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.ASSUMINDO A CONDUÇÃO DO VOTO A JUIZA SANDRA SILVESTRE".

Ementa : Embargos de declaração. Omissão identificada. Acolhimento. Efeitos infringentes.

Acolhem-se os embargos de declaração quando identificada omissão na fundamentação do acórdão.

Data de distribuição :23/03/2012

Data do julgamento : 04/07/2013

[0003485-91.2011.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00034859120118220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jefferson Rangel Haidmann

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Jabeline Mendes da Silva

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558)

Apelante: Maciel viana Marinho

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro (substituída pela Juíza

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E, DE OFÍCIO, JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS APELANTES MACIEL VIANAMARINHO E JABELINE MENDES DA SILVA. ASSUMINDO A CONDUÇÃO DO VOTO A JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES."

Ementa : Tráfico. Confissão extrajudicial. Testemunho policial. Prova suficiente.

A confissão extrajudicial, corroborada por testemunho policial idôneo, é prova suficiente para fundamentar decreto condenatório.

Data de distribuição :14/08/2012

Data do julgamento : 04/07/2013

[0043007-57.2008.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00430075720088220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Elias Bento de Souza

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 150-B)

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Cleyton da Silva Bezerra

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 150-B)

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres em substituição à Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ELIAS BENTO DE SOUZA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO."

Ementa : Roubo. Prova extrajudicial não confirmada em juízo. Absolvção.

Impõe-se a absolvição do agente se as provas produzidas - no que pertine a sua participação no crime de roubo - são insuficientes para alicerçar um juízo condenatório, principalmente quando estas não foram ratificados em juízo.

Data de distribuição :07/12/2012

Data do julgamento : 04/07/2013

[0005389-12.2012.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00053891220128220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Francisco de Sousa Rafael

Advogados: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816) e Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638-E)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres (em subst. à Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio tentado qualificado. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Impronúncia. Inadmissibilidade.

Existindo prova da materialidade do crime de tentativa de homicídio e indícios suficientes da autoria, deve ser mantida a sentença de pronúncia, inclusive quanto à existência da qualificadora apontada.

Data de distribuição :05/10/2011

Data do julgamento : 04/07/2013

[0014851-61.2005.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00148516120058220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Edmilson Alves Ferreira da Silva

Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150-B)

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. ASSUMINDO A CONDUÇÃO DO VOTO A JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES."

Ementa : Júri. Quesito obrigatório. Ausência. Nulidade absoluta.

A ausência de formulação de quesito obrigatório é nulidade absoluta e impõe a anulação do julgamento.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/05/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0000808-48.2012.8.22.0017](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00008084820128220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Edson Monteiro da Guarda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres (em substituição à Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Pronúncia. Indícios de autoria. Ausência de animus necandi. Apreciação pelo júri.

Comprovada a existência do crime e existindo indícios de que a conduta do acusado contribuiu para a morte da vítima, a pronúncia é medida que se impõe, devendo a ausência de animus necandi, alegada pela defesa, ser apreciada pelo Conselho de Sentença.

Data de distribuição :07/08/2012

Data do julgamento : 04/07/2013

[0001427-64.2010.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 00014276420108220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Sérgio Teles Bessa

Advogado: Carlos Frederico de Sousa Cruz (OAB/RO 543-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres (em substituição à Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Violência doméstica. Lesões corporais. Legítima defesa. Conjunto probatório. Absolvção. Impossibilidade.

Comprovado por meio do conjunto probatório que o réu agrediu a vítima, em reação desproporcional a suposta agressão que alegou por ela ter sofrido, inviável sua absolvição com base na legítima defesa, que reclama, dentre seus requisitos, o uso moderado dos meios empregados.

Data de distribuição :29/04/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0001552-18.2013.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00015521820138220014 Vilhena/RO

(2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude))

Apelante: T. É. M.

Advogada: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3.041)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres (em subst. à Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Ato infracional análogo ao crime de tráfico de substância entorpecente. Ausência das hipóteses do art. 122 do ECA. Medida socioeducativa diversa da internação. Possibilidade.

É possível a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, quando não resta presente nenhuma das hipóteses do art. 122 do ECA, como a prática do ato mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a reiteração de infrações graves, ou o descumprimento reiterável e injustificado de outras medidas anteriormente impostas.

Data de distribuição :21/02/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0001626-17.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00333608420038220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Hudson Cleison Ferreira Santana

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3.650)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro (Desembargadora substituída pela Juíza convocada Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, ASSUMINDO A CONDUÇÃO DO VOTO A JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES."

Ementa : Agravo de execução. Crime cometido antes da vigência da lei n. 11.464/07. Progressão após o cumprimento de 1/6 da pena. Possibilidade.

Constatado nos autos que o delito praticado pelo apenado ocorreu em data anterior ao advento da lei n. 11.464/07, que estabeleceu a possibilidade de progressão após cumpridos 2/5 da pena, deve-se possibilitar a progressão do regime prisional após o cumprimento de 1/6 da pena imposta, fração prevista na época da ocorrência do delito.

Data de distribuição :15/05/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0002508-24.2010.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 00025082420108220019 Machadinho do Oeste/RO

(1ª Vara Criminal)

Apelante: Elidio Ferreira de Carvalho Filho ou Marcos Carvalho Santana

Def. Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1.376)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres em susbt. à Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico. Prova da materialidade e participação. Manutenção da sentença. Art. 244-B DO ecA e art. 40, VI, da Lei Tóxico. Princípio da Especialidade. Ausência de provas. Absolvição. Princípio do in dubio pro reo.

tratando-se de Tráfico, A prova da materialidade e participação, bem como da destinação da droga autorizam a manutenção da sentença condenatória.

Tecnicamente, no conflito entre os tipos do art. 244-B do ECA e o tipo do art. 40, VI, da Lei de Tóxico, este prevalece em face do princípio da especialidade.

No caso concreto, no entanto, na ausência de prova, impõe-se à aplicação do princípio do in dubio pro reo e da absolvição.

Data de distribuição :03/06/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0010511-46.2011.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00105114620118220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Wesllen do Nascimento Araújo

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres (Juíza convocada em substituição à Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Homicídio qualificado. Exclusão das qualificadoras. Inviável. Dosimetria. Pena exacerbada. Redução. Possibilidade.

Inviável a exclusão das qualificadoras quando o conjunto probatório demonstra que o homicídio foi praticado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Constatado que as circunstâncias judiciais analisadas não justificam o aumento da pena-base perpetrado, deve ser redimensionado o quantum para um patamar considerado necessário e suficiente para a reprovação do ilícito.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/02/2010

Data do julgamento : 04/07/2013

[0017508-95.2009.8.22.0020](#) Apelação

Origem: 00175089520098220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Josias Rufino de Souza

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Júri. Homicídio qualificado. Desclassificação para lesão corporal seguida de morte. Nulidade. Decisão contrária à prova dos autos.

A decisão do Conselho de Sentença que restar dissociada do conjunto probatório deve ser cassada.

Data de distribuição :08/04/2010

Data do julgamento : 04/07/2013

[0056452-26.2000.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00564522620008220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Erondí Maria dos Santos

Def. Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150 - B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Júri. Homicídio. Confissão espontânea. Legítima defesa. Não configurada. Decisão contrária à prova dos autos. Improcedência. Anulação. Impossibilidade. Soberania dos veredictos.

A opção do Conselho de Sentença - soberano por força constitucional - por uma das teses discutidas em Plenário, com evidente apoio.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/06/2013

Data do julgamento : 10/07/2013

[0000100-97.2013.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00001009720138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Mauricio Souza das Neves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico. Presidiário. Prova. Tentativa.

Malgrado tenha sido a companheira a trazer consigo a droga ilícita, incorre o agente nas mesmas penas, pois concorreu para o crime ao induzi-la para que levasse a droga até ele. A desclassificação para tentativa de tráfico não é possível, quando o agente pratica ou concorre para que alguma das ações descritas no art. 33, da Lei 11.343/06, consumando o tipo.

Data de distribuição : 13/06/2013

Data do julgamento : 10/07/2013

0011881-96.2011.8.22.0002 Apelação

Origem: 00118819620118220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Arnaldo Moraes dos Santos

Advogado: Célio Soares Cerqueira(OAB/RO3790)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico. Prova. Desclassificação. Absolvição.

Meras alegações do réu de ser inocente, dissociadas da prova de traficância, não constituem fundamento à absolvição.

Confirmadas pelo contexto da prova a materialidade e a autoria, a caracterizar o crime de tráfico ilícito de droga, não há lugar à desclassificação do delito.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO Nº 041/2013
AO CONTRATO Nº 031/2010

- 1 – CONTRATADA: Francisquete & Souza Ltda.
 - 2 - PROCESSO: 0311/0075/2013
 - 3 - OBJETO: Prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços n. 031/2010, pelo período de 12 meses, e reequilíbrio econômico-financeiro com redução no valor unitário da cópia de franquia, com alteração de suas Cláusulas Quarta (Da Vigência), Quinta (Do Valor e do Reajuste) e Sexta (Da Dotação Orçamentária).
 - 4 – VALOR: R\$ 5.904,00
 - 5 - VIGÊNCIA: 08/07/2013 a 07/07/2014
 - 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 - 7 – NOTA DE EMPENHO: 2013NE01017
 - 8 – P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
 - 9 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
 - 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato original.
 - 11 – ASSINAM: José Miguel de Lima – Secretário Administrativo/TJRO e Geruza Barbosa Francisquete – Representante Legal da Empresa.
- DEF - Em: 11/07/2013

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.ª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2013NE01032

- 1 - CONTRATADO: Instituto Euvaldo Lodi – IEL
 - 2 - PROCESSO: 0311/1356/2013
 - 3 - OBJETO: Despesas com curso “Previdência dos Servidores Públicos – RPPS, Cálculo de Aposentadorias e Pensões e a Nova Previdência Complementar”, a ser realizado na cidade de Porto Velho/RO, no período de 10 a 12/07/2013, com carga horaria de 21 horas, para atender a 15 (quinze) servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, conforme Art. 25, II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.
 - 4 – VIGÊNCIA: A presente contratação terá vigência a partir da data de sua assinatura (10/07/2013) até o efetivo pagamento.
 - 5 – VALOR: R\$ 13.200,00
 - 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 - 7 – ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39
 - 8 - P. TRABALHO: 02.128.2060.1605
 - 9 – ASSINAM: Márcia Duarte da Silva – Secretária Administrativa em Substituição /TJRO e Paulo Renato Haddad – Representante legal da empresa.
- DEF: em 11/07/2013

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0055360.76-2012.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 057/2013

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.

- a) DO OBJETO: Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Material de Consumo (licenças de uso de softwares);
- b) DO ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS: Através do site www.comprasnet.gov.br, das 8h do dia 17/07/2013 até às 9h do dia 31/07/2013;
- c) DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA: 31/07/2013, às 9h;
- d) LOCAL: Sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”;
- e) DARETIRADADO EDITAL: Através do sítio www.comprasnet.gov.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone/fax: (069) 3217-1351, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br;
- f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Cíntia Mendes Cabral
Pregoeira

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**EDITAL Nº 028/2013-PGJ**

O Ministério Público do Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ nº 04.381.083/0001-67, situado na Rua Jamary, nº 1555, Bairro Olaria, CEP 76.801-917, Porto Velho-RO, torna público o quadro reserva para o cargo efetivo listado abaixo, para conhecimento dos interessados aprovados no Concurso Público, aberto pelo Edital nº 047/2011, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário da Justiça nº 228, de 12 de dezembro de 2011:

COMARCA	CARGO	CLASS.	NOME	NOTA FINAL
PORTO VELHO	ANALISTA EM ARQUITETURA	3º	LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA C. RAMOS	83,8

Cientifica-o, ainda, da HOMOLOGAÇÃO deste Edital pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 09 de julho de 2013.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0722

02 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução nº 001-PGJ, de 10.01.2012, e o contido no Processo,

R E S O L V E:

CONCEDER Gratificação de Risco, aos servidores abaixo relacionados, com efeitos a partir de 15.05.2013, conforme discriminação:

NOME – CADASTRO PROCESSO	CARGO DO ÓRGÃO DE ORIGEM	PORCENTAGEM
EDHILLAN SOUSA DE OLIVEIRA – 5266-1 2013001120007647	SOLDADO PM	30% da NS-01
FRANCISCO JOSE DA CRUZ – 5265-9 2013001120007647	CABO PM	35% da NS-01
HEITOR FELIPE DE CARVALHO CHAGAS – 5266-0 2013001120007647	SOLDADO PM	30% da NS-01
JOCELY TAVARES JOAQUIM E SILVA – 5266-3 2013001120007647	CABO PM	35% da NS-01
KATIELLE PEREIRA MARTINS DA SILVA – 5265-8 2013001120007647	SOLDADO PM	30% da NS-01
ROBERTOMIRANDACAVCANTE – 5265-7 2013001120007647	SOLDADO PM	30% da NS-01
TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA – 5266-2 2013001120007647	SOLDADO PM	30% da NS-01

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0725

03 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2013001120009335,

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora VANESSA MARIA DA SILVA MELO, cadastro nº 4407-1, do cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 01.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0726

03 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos autos nº 2013001120009335,

R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR a servidora MARIA SALETE TEIXEIRA DA COSTA SILVEIRA, cadastro nº 4423-2, do cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.1, referência MP-DAS-01, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 01.07.2013.

Art. 2º NOMEAR a servidora referida no artigo anterior para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 01.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0727

03 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos autos nº 2013001120009335,

R E S O L V E:

NOMEAR a servidora BERENICE RODRIGUES MARQUES, cadastro nº 4322-2, para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.1, referência MP-DAS-01, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, para atuar junto ao Departamento de Apoio Administrativo, com efeitos a partir de 01.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0728

03 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2013001120009374,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora KARINA DA SILVA, cadastro nº 4451-5, do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, código 403.1, referência MP-NI-01, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 08.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0732

03 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2013001120009335,

R E S O L V E:

Art. 1º ESTABELECEER como atribuição da servidora MARIA SALETE TEIXEIRA DA COSTA SILVEIRA, cadastro nº 4423-2, ocupante do cargo efetivo de Zelador e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referência MP-DAS-3, lotada na Diretoria de Apoio Administrativo, o assessoramento ao Chefe do Departamento de Apoio Administrativo nas atividades abaixo discriminadas:

a)Coordenar os serviços realizados na recepção do prédio-sede, corrigindo os que forem de sua competência e informando os responsáveis pelos demais, a fim de que adotem as providências cabíveis;

b)Controlar o pessoal sob sua responsabilidade, incluindo frequência e comportamento;

c)Zelar pela guarda e manutenção de todo material e bens patrimoniais sob sua responsabilidade;

d)Cumprir e fazer cumprir por seu pessoal as normas referentes a acessos às instalações estabelecidas na legislação interna do Ministério Público de Rondônia;

e)Administrar de acordo com a legislação vigente, os recursos materiais e humanos colocados a sua disposição para realização das atividades que lhe forem pertinentes;

f)Recepcionar as autoridades, agendadas ou não, que comparecerem à Instituição e encaminhá-las às pessoas ou setores procurados;

g)Manter-se atualizada sobre lotações de membros, servidores e mudanças de centros de custo do prédio-sede;

h)Zelar pela atualização dos sistemas de cadastramento de visitantes e de controle de telefones e ramais;

i)Prestar informações solicitadas ou direcionar o usuário a outros servidores ou setores qualificados;

j)Empenhar-se para que visitantes e usuários não saiam da recepção sem a informação correta e o atendimento pretendido;

k)Manter organizado o local da recepção;

l)Atuar com ética no exercício da função;

m)Manter informado o Chefe do Departamento de Apoio Administrativo, e na sua ausência o Chefe da Seção de Segurança e Transporte, sobre toda e qualquer anormalidade verificada na recepção para que sejam adotadas as providências cabíveis;

n)Executar outras tarefas afetas às suas funções determinadas pelo Chefe do Departamento de Apoio Administrativo ou autoridade superior, neste caso sempre informando ao primeiro.

Art. 2º REVOGAR a Portaria nº 0071, de 21.01.2010, publicada no Diário de Justiça nº 017, de 27.01.2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0733

03 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2013001120009335,

R E S O L V E:

Art. 1º ESTABELECEER como atribuição da servidora BERENICE RODRIGUES MARQUES, cadastro nº 4322-2, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referência MP-DAS-01, lotada no Departamento de Apoio Administrativo, o assessoramento ao Chefe do Departamento de Apoio Administrativo nas atividades abaixo discriminadas:

a)Triar, identificar, orientar e/ou encaminhar as pessoas que comparecem à recepção do prédio da Procuradoria-Geral de Justiça;

b)Recepcionar as autoridades, agendadas ou não, que comparecem à Instituição e encaminhá-las às pessoas ou setores procurados;

c)Manter-se atualizada sobre lotações de membros e servidores e mudanças de centros de custo do prédio sede;

d)Esforçar-se para que as pessoas tenham o atendimento pretendido, a informação precisa e o encaminhamento correto;

e)Atentar para o cumprimento das orientações de sua chefia imediata para adoção de procedimentos em situações especiais;

f)Atuar com ética no exercício de suas funções de recepcionista;

g)Colaborar com a segurança do prédio mantendo-se atenta às condições de segurança, acionando o serviço de vigilância sempre que julgar necessário e cumprindo as normas e planos estabelecidos no Plano de Segurança Institucional;

h)Zelar pela imagem da Instituição, apresentando-se adequadamente vestida e prestando um serviço de qualidade;

i)Buscar aperfeiçoamento no exercício de suas funções, de modo a garantir a satisfação das pessoas que procuram atendimento ou visitam a Instituição;

j)Manter atualizadas as informações nos sistemas de cadastramento de visitantes e de controle de telefones e ramais;

k)Manter organizado e limpo o local da recepção;

l)Zelar pela guarda e manutenção de todo material e bens patrimoniais sob sua responsabilidade;

m) Manter o seu chefe imediato informado sobre toda e qualquer anormalidade verificada na recepção para que sejam adotadas as providências cabíveis;

n) Executar outras tarefas afetas às suas atribuições determinadas pelo Chefe do Departamento de Apoio Administrativo ou autoridade superior, neste caso sempre informando ao primeiro.

Art. 2º REVOGAR a Portaria nº 0681, de 01.09.2010, publicada no Diário de Justiça nº 0163, de 06.09.2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0737

04 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2013001120009915,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o servidor JOSE DONIZETE SILVA JUNIOR, cadastro nº 4460-9, do cargo efetivo de Técnico Administrativo, código 401.1, referência MP-NI-01, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 05.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 743

9 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2013001120010052,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora IVALDETE BLENDER DA ROCHA, cadastro nº 4446-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, Gratificação de Atividades Perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, conforme inciso II, do artigo 1º, da Resolução nº 004/2010-PGJ, alterada pela Resolução 032/2012-PGJ, no período de 15 a 24.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0744

09 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2013001120009179,

R E S O L V E:

NOMEAR a servidora ALESSANDRA CANUTO DE LIMA, cadastro nº 4448-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 706.6, referência MP-DAS-06, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, para atuar junto Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, com efeitos a partir de 01.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0745

09 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2013001120010115,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora CAMILA GULAK DORAZIO, cadastro nº 5260-9, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 12.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0746

09 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o Processo Administrativo Disciplinar registrado sob autos nº 2013001120004153,

R E S O L V E:

Aplicar a penalidade disciplinar de REPREENSÃO ao servidor CARLOS MICHEL DA CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE, cadastro nº 4447-1, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, com fundamento nos artigos 166, incisos I, e 167, inciso I, da Lei Complementar nº 68/1992.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0747

09 DE JULHO 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2013001120008699,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora STÉFANI MENDES CASARA, cadastro nº 4415-5, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do comissionado de Assessor Jurídico, referência MP-DAS-06, para exercer suas funções junto ao Gabinete do Procurador de Justiça Dr. Fernando Ferrari de Lima, com efeitos a partir de 15.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0748

09 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, n. 37 do art. 45 da Lei Complementar n. 93, de 03 de novembro de 1993, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 047/2011, publicado no Diário da Justiça nº 228, de 12.12.2011, e homologado pelo Edital publicado no Diário da Justiça nº 082, de 07.05.2012,

R E S O L V E:

Art. 1º NOMEAR a candidata LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA C. RAMOS, RG 692517 SSP/RO, aprovada em 3º

lugar, para ocupar o cargo efetivo de Analista em Arquitetura, na comarca de Porto Velho, referência MP-NS-01, do Quadro Permanente de Pessoal Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, previsto na Lei Complementar n. 303, de 26 de julho de 2004.

Art. 2º No ato da posse a candidata nomeada deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Original e cópia da certidão de nascimento ou casamento;

II - Cópia da Carteira de Identidade e CPF (autenticadas em cartório);

III - Original e cópia da carteira de PIS/PASEP ou declaração de que não os possua;

IV - Original e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, caso não possua inscrição de PIS/PASEP;

V - Original e cópia do título eleitoral e comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral;

VI - Original e cópia da certidão de nascimento dos dependentes;

VII - Cópia do cartão de vacina dos dependentes menores de 05 (cinco) anos de idade;

VIII - Original e cópia do certificado de reservista;

IX - 1 (uma) foto 3x4;

X - Cópia do comprovante de residência;

XI - Certidão Negativa da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia (Original);

XII - Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Original);

XIII - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, Estadual e Federal (Original);

XIV - Certidão Negativa de Ação Civil na Justiça Comum, Estadual e Federal (Original);

XV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante a apresentação dos seguintes exames médicos:

Raios-X total da coluna com laudo radiológico (exceto para grávida);

Laudo Ortopédico (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);

Laudo Psiquiátrico;

Laudo Ginecológico incluindo a apresentação de exames de Colpocitologia oncológica e parasitária, Ultra-sonografia Pélvica, Ultra-sonografia das Mamas (após os 40 de idade deve ser substituída pela Mamografia com respectivo laudo radiológico (somente para mulheres));

Laudo Dermatoneurológico;

Laudo Oftalmológico;

Laudo Cardiológico detalhado no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma;

Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para grávidas);

Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma – Ácido Úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma – Machado Guerreiro (Chagas) – TGP e TGO – HBSAg – AntiHBS – AntiHCV;

Escarro: BAAR;

Urina: EAS e Toxicologia (Cocaína e Maconha);

PSA Total (para homens acima de 40 anos);

Laudo de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens h, i, j, k e l.

XV.I - A critério da junta médica poderá ser solicitado ao candidato a realização de outros exames complementares;

XVI - Cópia do comprovante de contribuição sindical ou declaração de não contribuição;

XVII - Declaração de acumulação ou não de cargo público, expedida pelo próprio candidato (com firma reconhecida);

XVIII - Cópia do Diploma e Histórico Escolar que comprove a escolaridade e habilitação exigida para ingresso no cargo (autenticada em cartório);

XIX - Cópia da última declaração de Imposto de Renda ou de isento, não possuindo, declarar os bens que possui;

XX - Cópia do recibo de entrega da última declaração de bens e rendas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XXI - Declaração de Raça;

XXII - Declaração de não ter sofrido, no exercício de função pública, as penalidades que o incompatibilize para nova investidura em cargo público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou ter sido condenado por sentença judicial com trânsito em julgado na qual conste expressamente a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo;

Art. 3º A posse da candidata constante no artigo 1º desta Portaria efetivar-se-á após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, conforme dispõe o § 1º do artigo 17 da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação da candidata referida nesta Portaria, caso não apresente os documentos constantes do artigo 2º, assim como tome posse e não entre em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 138

09 DE JULHO DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2013001120010096,

CONCEDE ao Procurador de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro 2059-1, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 22 a 26.07.2013, com base no art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2011001010007731

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Elias Chaquian Filho

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado: Fundação Rio Madeira - RIOMAR

Interessado: Município de Ariquemes

Assunto: Promoção de Arquivamento, por não haver elementos para prosseguimento das investigações ou interposição de ação judicial de improbidade.

ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2011001010016100

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Elias Chaquian Filho

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado: Vagner de Lima Bonfim

Assunto: Promoção de Arquivamento por inexistência de informações suficientes para movimentar o investigatório ministerial.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 012/2013

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

PARQUETWEB 2013001010016382

Data de instauração: 04.07.2013

6ª Promotoria de Justiça-3ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Assunto: apurar os fatos noticiados no Ofício 013/2013 recebido da Associação de Moradores do Bairro Lagoinha – AMBL, sobre ocupação irregular em área verde, identificada como lote 97, do loteamento Park Ceará, objeto de acordo judicial constante da Ação Civil Pública n. 0067896-79.1997.8.22.0001.

Promotor de Justiça: Átilla Augusto da Silva Sales.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 013/2013

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

PARQUETWEB 2013001010008261

Data de instauração: 10.07.2013

21ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Assunto: acompanhar a Recomendação n. 001/2013 expedida por esta Promotoria de Justiça ao Prefeito deste Município, para adoção de medidas necessárias à regularização de oficinas mecânicas e similares que estejam em desacordo com o Código de Posturas e legislação ambiental pertinente.

Promotor de Justiça: Átilla Augusto da Silva Sales.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 014/2013

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

PARQUETWEB 2013001010008436

Data de instauração: 10.07.2013

21ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Assunto: acompanhar a Recomendação n. 002/2013 expedida por esta Promotoria de Justiça ao Prefeito deste Município, para adoção de medidas necessárias à regularização dos serviços de lava rápido/lava jato de veículos instalados em desacordo com a legislação pertinente.

Promotor de Justiça: Átilla Augusto da Silva Sales.

EXTRATO PORTARIA IC N.º 046/2013/3ªPJC/1ªTIT

Promotora: DRA. DANIELLA BEATRIZ GÖHL

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Parquet web: 2013001010009833

Data de instauração: 10/07/2013

Autor: MPE/RO

ASSUNTO: Averiguar possível irregularidade e/ou omissão da estrutura de tratamento de água por osmose do Hospital Regional de Cacoal/RO que estaria inutilizada podendo causar dano ao patrimônio público, em razão da falta de água nos poços artesianos.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 048/2013

Inquérito Civil Público

Parquetweb: 2013001010017279

Data da instauração: 05/07/2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Drª Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Assunto: Converter o Procedimento Preparatório nº 030/2012, autos nº 2012001010014216, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e ampliar o seu objeto, com o objetivo de averiguar irregularidades na Escola Municipal José Mauro de Vasconcelos, situada na Linha E, Lote 95, Gleba 04, Zona Rural de Cacoal/RO, quais sejam: a falta de merenda para atender todos os alunos que estudam em período integral; a falta de projeto pedagógico para manter a escola em período integral; falta de servidor para orientar os alunos nas áreas externas às salas de aulas, de modo a garantir-lhes a segurança e integridade física; e estrutura física precária.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 052/2013

INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2012001010002870

Data da instauração: 09/07/2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

Investigado: Município de Ministro Andreazza

Assunto: A fim de apurar a inércia do Poder Público Municipal em não gerenciar resíduos sólidos jogados irregularmente no solo sem apresentação de estudos ambientais e monitoramento do lençol freático.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 053/2013

INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2012001010026858

Data da instauração: 09/07/2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

Investigado: Carlos Alberto Grugnal do Prado

Assunto: A fim de apurar a conduta do Sr. Carlos Grugnal do Prado que desmatou em área não permitida pela legislação, localizada na Linha 09, Lote 17, Gleba 13, zona rural de Cacoal/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 054/2013

INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2013001010001471

Data da instauração: 11/07/2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotor: Drª Marlúcia Chianca de Moraes

Investigados: Sr. Franceso Vialeto, Sr. Eduardo José de Lima, Sr. Antônio Mazioli

Assunto: Averiguar a existência de possíveis danos ambientais ocasionados pelo lançamento irregular de resíduos sólidos de saúde no solo, queima ilegal de resíduos, disposição de pilhas e baterias a céu aberto, disposição inadequada de lixo e atividades de coleta seletiva, dentre outras irregularidades ao lixo urbano, constatados pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

PORTARIA Nº 1304

03 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120009830,

AUTORIZA o deslocamento do servidor JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE SILVA, cadastro nº 4412-1, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao município de Pimenta Bueno/RO, nos dias 04 e 05 de julho do corrente ano, a fim de realizar vistoria nas instalações da Unidade de Saúde Madre Tereza de Calcutá, referente ao Procedimento nº 2012001010022503, concedendo-lhe passagens terrestres no trecho Ji-Paraná x Pimenta Bueno x Ji-Paraná e o pagamento de 01½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1305

03 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120009884,

AUTORIZA o deslocamento do servidor MARCOS ROBERTO DASILVABRITO, cadastro nº 4441-4, aos Municípios de Ariquemes/RO, Buritis/RO e Machadinho do Oeste/RO, no período de 11 a 16 de agosto do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de 05½ (cinco e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1309

03 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 003/SG, de 01 de março de 2012, publicada no DJ/RO nº 42, de 06/03/2012, bem como o disposto no procedimento nº 2013001120009404,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora LUCELIA BATISTA MEDEIRO, cadastro nº 60186, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro

mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ji-Paraná/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 2.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1312

03 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120009912,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, aos Distritos de Abunã, Fortaleza do Abunã, Vista Alegre do Abunã, Extrema e Nova Califórnia, Município de Porto Velho/RO, no período de 04 a 06 de julho do corrente ano, a fim de dar continuidade no cumprimento à Ordem de Missão nº 02/2013/22PJ, concedendo-lhe o pagamento de 02½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1313

03 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120009883,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2 e LUIZ ALVES DE MORAES JÚNIOR, cadastro nº 4419-6, ao Município de Ariquemes/RO, no período de 08 a 12 de julho do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1319

04 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120009993,

AUTORIZA o deslocamento do servidor LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEREDO, cadastro nº 4404-6, ao Projeto Joana Darck, Município de Porto Velho/RO, no dia 04 de julho do corrente ano, a fim de dar cumprimento à Ordem de Missão n. 02/2013/22PJ, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1320

04 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120006418,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, no dia 08 de julho do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1321

05 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120007091,

ALTERA a Portaria nº 1117/SG, de 10.06.2013, para fazer constar que o deslocamento dos servidores DIOVANE SANTOS PEDRAÇA, cadastro nº 4435-6 e RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, cadastro nº 4330-3, ocorreu no período de 13 a 15 de junho do corrente ano.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1322

05 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120010020,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores WEBERSON MOREIRA DOS SANTOS, cadastro nº 5261-4 e VANESSA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA, cadastro nº 5255-1, ao Município de Costa Marques/RO, no período 09 a 13 de julho do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas a segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1323

05 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120010017,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores ROBERTO REDONDO SOUZA, cadastro nº 4241-2 e LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro 4194-7, ao Ramal do Arrependido, BR 364, Km 121, Município de Porto Velho/RO, no dia 09 de julho do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1327

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, Portaria nº 0091, de 16.01.2013, publicada no Diário da Justiça nº 023, de 05.02.2013, que concedeu dispensa renumerada à servidora SHEILA REGINA NASCIMENTO DA SILVA, cadastro nº 4305-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas e do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas, para constar que os dias de serviços prestados à Justiça Eleitoral são 27 e 28.02.2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1328

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120009998,

R E S O L V E:

CONCEDER recesso à estagiária administrativa ISABELE LOURAINA LIMA DA SILVA, cadastro nº 3423-8, no período de 15 a 24.07.2013, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1329

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120009811,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor CICERO ADSON TEOTONIO DE SOUZA, cadastro nº 4417-7, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, no período de 11.07 a 01.08.2013, à cidade de Buenos Aires – Argentina, para participar do 4º Seminário de Doutorado em Ciências Jurídicas, na Universidade Católica da Argentina, sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1330

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120009333,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor ANDRÉ AUGUSTO DO VALE QUEIROZ, cadastro nº 4450-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora ANGELICA LOPES HERNANDES, cadastro nº 4370-0, Assessor Técnico DAS-05, no período de 07 a 18.10.2013, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1331

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120009333,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora ANGELICA LOPES HERNANDES, cadastro nº 4370-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática e do cargo comissionado de Assessor Técnico, nos períodos de 07 a 11 e de 14 a 18.10.2013, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 05.10.2008, 25.02, 28.02, 31.10.2010, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1332

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120009019,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, Portaria 0760, de 18.04.2013, publicada no Diário da Justiça nº 078, de 29.04.2013, que alterou as férias da servidora ALICE RODRIGUES BRÔNDOLO OLIVEIRA, cadastro nº 4413-0, ocupante do cargo efetivo de Telefonista, para constar que o segundo período de fruição é de 30.09 a 09.10.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1333

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120008772,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1382, de 28.11.2012, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 30.11.2012, que concedeu férias à servidora FABIANI ALVES POSSER SILVA, cadastro nº 4431-1, ocupante do cargo efetivo de Zelador, referentes ao período aquisitivo de 13.06.2011 a 12.06.2012, para constar que o período de fruição é de 24.09 a 23.10.2013, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1334

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120009382,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor ZACARIAS DO NASCIMENTO CARVALHO, cadastro nº 4368-2, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, no período 08 a 11.07.2013, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 26.09 e 07.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1335

08 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120009015,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor CORNÉLIO PETERSEN JUNIOR, cadastro nº 4425-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função de confiança de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste, no dia 15.07.2013, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 07.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1336

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120009316,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1382, de 28.11.2012, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 30.11.2012, que concedeu férias à servidora IZAURA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, cadastro nº 4435-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, período aquisitivo de 07.10.2011 a 06.10.2012, para constar que a fruição é de 18.11 a 07.12.2013, com abono pecuniário de 08 a 17.12.2013, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1338

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120009919,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor WANDERLEY FLAUSINO DA SILVA, cadastro nº 4422-6, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico DAS-05, para substituir o servidor JOSÉ COSTA DE ANDRADE, cadastro nº 7003-3, Auditor Interno DAS-08, no período de 30.09 a 04.11.2013, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1339

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120009952,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor MARCOS ANTONIO PAIVA DA SILVA, cadastro nº 4433-5, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, correspondentes ao período aquisitivo de 20.08.2012 a 19.08.2013, para fruição no período de 13.10 a 01.11.2013, com conversão em abono pecuniário de 03 a 12.10.2013, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1340

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120009919,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor JOSÉ COSTA DE ANDRADE, cadastro nº 7003-3, ocupante do cargo comissionado de Auditor Interno, nos dias 29 a 31.10 e 01, 04 e 05.11.2013, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais em 21.09 e 07.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1341

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120009283,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora EDLUCIA MALTA DE OLIVEIRA, cadastro nº 4431-8, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem e da função de confiança de Chefe do Setor de Assistência à Saúde do Interior DAI-01, para substituir a servidora TANIA PATRICIA FERNANDES TOURINHO HAYDEN, cadastro nº 4354-7, Assessor Técnico DAS-02, no período de 15.07 a 03.08.2013, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1342

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120009882,

R E S O L V E:

CONCEDER 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade à servidora JULIANE ANDRADE RIBEIRO MACIEL, cadastro nº 4433-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Psicologia e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Administração de Pessoal no período de 20.06.2013 a 16.12.2013, com fulcro na Emenda Constitucional nº 046/2006, que acrescentou o §12 ao artigo 20 da Constituição do Estado de Rondônia.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1343

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120009449,

R E S O L V E:

CONCEDER recesso à estagiária administrativa ANA LUIZA VIEIRA DE AZEVEDO, cadastro nº 3420-4, no período de 15 a 24.07.2013, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1344

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120010076,

R E S O L V E:

CONCEDER recesso ao estagiário administrativo VOLMAR ARAÚJO ROSA, cadastro nº 3425-3, no período de 22 a 31.07.2013, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1347

09 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120009808,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor OLIMPIO FERREIRA JUNIOR, cadastro nº 4435-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, no dia 19.09.2013, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais em 07.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1348

09 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido nos respectivos Processos,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada às servidoras abaixo relacionadas em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme discriminação:

Nome – Cadastro Processo	Dias de serviços prestados	Dias de dispensa
Denise Ton Tiussi – 4451-6 2013001120009967	05, 06 e 07.10.2012	31.07, 01 e 02.08, 04 a 06.09.2013
Francisca Maria da Silva Costa – 4069-0 2013001120010093	07.10.2012	09.07.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1349

09 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120009908,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1382, de 28.11.2012, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 30.11.2012, que concedeu férias ao servidor YOURI GARCIA FURTADO, cadastro nº 4451-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 01.08.2012 a 31.07.2013, para constar que o primeiro período de fruição é de 27.01 a 05.02.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1350

09 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivo Processo nº 2013001120009953,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1899, de 04.12.2013, publicada no Diário da Justiça nº 236, de 21.12.2012, que concedeu férias à servidora FERNANDA GISELLE DO AMARAL SILVA, cadastro nº 4412-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, período aquisitivo de 05.10.2010 a 04.10.2011, para constar que terceiro período de fruição é de 03.10 a 12.10.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1351

09 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120009949,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1382, de 28.11.2012, publicada no Diário da Justiça nº 221, de

30.11.2012, que concedeu férias à servidora NILVA DA SILVA LOPES, cadastro nº 4320-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e do cargo comissionado de Chefe do Departamento Contábil, referentes ao período aquisitivo de 04.12.2010 a 03.12.2011, para constar que o período de fruição é de 01 a 20.12.2013, com abono pecuniário de 21 a 30.11.2013, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1352

09 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120009946,

R E S O L V E:

CONCEDER licença-prêmio ao servidor MARCOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, cadastro nº 4425-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referente ao período aquisitivo de 11.12.2006 a 10.12.2011, para fruição no período de 15.07 a 13.08.2013, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1354

09 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120008775,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1382, de 28.11.2013, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 30.11.2012, que concedeu férias ao servidor JOSÉ VITOR DENNY FERNANDES FERREIRA, cadastro nº 4453-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, período aquisitivo de 01.08.2012 a 31.07.2013, para constar o período de fruição de 14.10 a 02.11.2013 e abono pecuniário no período de 03.11 a 12.11.2013, com adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1355

09 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120010091,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1668, de 31.10.2012, publicada no Diário da Justiça nº 213, de 20.11.2012, que concedeu férias ao servidor ALEXANDRE JOSÉ DE GOES, cadastro nº 5256-1, policial civil cedido a esta Instituição, período aquisitivo de 26.01.2013 a 25.01.2014, para constar que o período de fruição é de 10.07 a 08.08.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1356

09 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120010055,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 0092, de 04.02.2013, publicada no Diário da Justiça nº 030, de 18.02.2013, que concedeu férias ao servidor ALAN CORREA DE ABREU, cadastro nº 4456-7, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Civil, período aquisitivo de 21.08.2012 a 20.08.2013, para constar que primeiro período de fruição é de 04 a 14.11.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1357

09 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120009973,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1650, de 30.10.2013, publicada no Diário de Justiça nº 213, de 20.11.2012, que concedeu férias ao servidor RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA, cadastro nº 4432-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, período aquisitivo de 29.07.2011 a 28.07.2012, para constar que o segundo período de fruição de 22.07 a 31.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1359

08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120009800,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora SHEILA REGINA NASCIMENTO DA SILVA, cadastro nº 4405-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas e do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas, nos dias 01, 02 e 05 a 09.08.2013, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 28.02, 28, 30.09, 03.10.2010, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1362

09 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120009813,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 0473, de 13.03.2013, publicada no Diário da Justiça nº 059, de 02.04.2013, que concedeu férias ao servidor ANDRÉ AUGUSTO DO VALE QUEIROZ, cadastro nº 4450-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, período aquisitivo de 01.08.2012 a 31.07.2013, para constar que o primeiro período de fruição é de 27.08 a 06.09.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 044/2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da associação ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS DO ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS - ABEAD, inscrita no CNPJ sob o nº. 88.173976/0001-07, com sede na Av. Mariante, n. 239 - Conjunto 304, Bairro Rio Branco em Porto Alegre/RS, nos autos do processo administrativo nº. 2013001120009235, para participação de 01 (uma) servidora no Congresso anual da Associação Brasileira de Estudos sobre álcool e drogas, a ser realizado na cidade de Búzios/RJ entre os dias 04 a 07 de setembro de 2013, pelo valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta Reais), com fundamento no que preceitua o art. 13, inciso VI, combinado com art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993 aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 08 de julho de 2013.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO AO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 019/2012-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

CONTRATADO: PETROCARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.201.104/0001-76, com sede na Rua Frei Matias Tevis, nº. 285, Bairro Ilha do Leite, em Recife/PE.

DO OBJETO E ALTERAÇÃO: Visa o presente substituir a cláusula primeira do segundo termo aditivo ao Contrato n. 19/2012-PGJ, conforme segue: "O objeto deste contrato é a prorrogação do vínculo contratual por mais 12 (doze) meses, bem como o realinhamento do valor original do contrato em 8,59% (oito vírgula cinquenta e nove por cento), passando o contrato a contar com o valor global anual estimado em R\$ 421.113,92 (quatrocentos e vinte e um mil cento e treze reais e noventa e dois centavos), a serem pagos na forma estabelecida no instrumento inicial.

Parágrafo único. O realinhamento aplicado ao presente aditivo produz efeitos financeiros a partir da data de nota de empenho, ou seja, 28/05/2013."

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

LUCIANO PINTO DE BARROS E SILVA

Representante Legal

CONTRATADA

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 20/2013-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

CONTRATADO: J.M.P. INFOELETRO ELETRÔNICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.845.527/0001-29, com sede na Av. Rio de Janeiro, nº. 3060, Bairro Roque, em Porto Velho/RO.

DO OBJETO: Visa o presente a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva elétrica e mecânica em grupos geradores instalados nos Municípios de Buritis, Costa Marques, Ji-Paraná e São Miguel do Guaporé, com a finalidade de atender o Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme descrito no edital licitatório e proposta comercial.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses a partir da data de publicação do presente contrato, podendo ser prorrogado, por juízo de conveniência e oportunidade pela Administração Pública, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme previsto no art. 57, inciso II da Lei n. 8.666/1993.

DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O preço global estimado do presente contrato é de R\$ 11.541,02 (onze mil quinhentos e quarenta e um Reais e dois centavos), a serem pagos em até 30 (trinta) dias após a emissão do termo de aceitação a ser emitido pela CONTRATANTE, que serão depositados conforme dados bancários apresentados na proposta comercial homologada no processo licitatório,

condicionadas à apresentação da documentação exigida em contrato.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 0312212802002, natureza da despesa nº. 339039 e nota de empenho nº. 2013NE01647, constante do processo administrativo nº. 2013001120003535.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2013.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

JOÃO PAULO CECONELLO

Sócio-Gerente

CONTRATADA

SECRETARIA-GERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que SUSPENDE licitação, autorizada pelo Processo nº. 2013001120008891, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de Licitação a de MENOR PREÇO POR ITEM, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Decreto Estadual nº. 12.205/2006 e as Resoluções nº. 07/2005-PGJ publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 11/2013-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 072 de 18/04/2013, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 28/2013, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 27/2013, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a aquisição de componentes (compressor, trocador de calor – Cooler, óleo, filtro para óleo e gás refrigerante) para manutenção do sistema de climatização (Chiller) do edifício sede do Ministério Público do Estado de Rondônia.

DA SESSÃO DE ABERTURA E DISPUTA DO PREGÃO

Data: SUSPENSO

Horário: SUSPENSO

Período: SUSPENSO

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitações na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MPE /RO, Térreo – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria.

MOTIVO DA SUSPENSÃO

Há a necessidade da suspensão do procedimento em razão da existência de um equívoco na descrição do equipamento CHILLER (descrição modelo incompleta).

Após as alterações necessárias o Edital de licitação será republicado.

Porto Velho, 12 de julho de 2013.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001933-62.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1001933-62.2011.8.22.0601

Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Recorrido: Edgar da Cruz Pereira

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Assiste razão a parte Recorrente.

Não houve a devida intimação da DECISÃO proferida por esta Turma Recursal, eis que constou na publicação nome de advogado diverso do constituído nos presentes autos.

Republique-se a DECISÃO, com a retificação do patrono da parte Recorrente.

Conforme determinado no Recurso Especial n. 1.251.331 – RS (2011/0096435-4), suspendo o processo até DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000459-56.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1000459-56.2011.8.22.0601

Recorrente: Jose Vieira de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: BANCO BRADESCO S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Tendo em vista o sobrestamento de todos os recursos que envolve cobranças de diferença de correção monetária em remuneração de cadernetas de poupança, relativos aos planos Bresser, Verão e Collor I e II, fica suspenso o recurso até DECISÃO final do STF.

Porto Velho - RO, 4 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1005177-96.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1005177-96.2011.8.22.0601

Recorrente: MARIA TANHIA VIAMONTE DE BRITO

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)

Recorrido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Conforme determinado no Recurso Especial n. 1.251.331 – RS (2011/0096435-4), suspendo o processo até DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1007143-94.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1007143-94.2011.8.22.0601

Recorrente: Banco Finasa BMC S. A. Bradesco Investimentos

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Recorrida: Elieza Pires da Silva

Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato(OAB/RO 5458)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Conforme determinado no Recurso Especial n. 1.251.331 – RS (2011/0096435-4), suspendo o processo até DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1006689-17.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1006689-17.2011.8.22.0601

Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)

Advogado: Marcos Araújo(RO 846)

Recorrido: Jose Vicente Lopes Cangaty

Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato(OAB/RO 5458)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Conforme determinado no Recurso Especial n. 1.251.331 – RS (2011/0096435-4), suspendo o processo até DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001036-97.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1001036-97.2012.8.22.0601

Recorrente: Lojas Marisa Varejistas Ltda

Advogado: Marcelo Domingues Pereira(OAB/SP 174336)

Recorrido: Aurelio Jose da Silva Santos

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Conforme determinado no Recurso Especial n. 1.251.331 – RS (2011/0096435-4), suspendo o processo até DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000352-75.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1000352-75.2012.8.22.0601

Recorrente: Banco FINASA BMC S/A - Bradesco Financiamento

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Recorrido: Nelson de Moraes

Advogado: Paulo José Borges da Silva(OAB/AC 3306)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Conforme determinado no Recurso Especial n. 1.251.331 – RS (2011/0096435-4), suspendo o processo até DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1006826-96.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1006826-96.2011.8.22.0601

Recorrente: B. V. Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Recorrido: Edmias Nunes Torres

Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato(OAB/RO 5458)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Conforme determinado no Recurso Especial n. 1.251.331 – RS (2011/0096435-4), suspendo o processo até DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000869-80.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1000869-80.2012.8.22.0601

Recorrente: B. V. Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Recorrida: Eliene Silva da Costa

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu(OAB/SP 212689)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Conforme determinado no Recurso Especial n. 1.251.331 – RS (2011/0096435-4), suspendo o processo até DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001112-24.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1001112-24.2012.8.22.0601

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Recorrido: Teófilo Nascimento Soares

Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO 251B)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Conforme determinado no Recurso Especial n. 1.251.331 – RS (2011/0096435-4), suspendo o processo até DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1003506-04.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1003506-04.2012.8.22.0601

Recorrente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Recorrido: Valdemar Moura da Silva

Advogado: José Maria Rodrigues(RO 1909)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Conforme determinado no Recurso Especial n. 1.251.331 – RS (2011/0096435-4), suspendo o processo até DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tjro.jus.br

Proc.: [0008924-12.2013.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Sandra Mota da Silva

Advogado: Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)

DECISÃO:

Adv.: Euflávio Dionízio Lima OAB/RO 436FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 47/48.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Agosto de 2013, às 10: 30 horas.

Proc.: [0004360-87.2013.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Kevin Winkelmann Miranda Velarde, Guilherme Batista de Queiroz

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105), Francisco das Chagas F de Lima (1166)

SENTENÇA:

Advogados: Marcos Araújo OAB/RO 846; Marcos Antônio Metchko OAB/RO 1482; Francisco das Chagas Frota Lima OAB/RO 1166Finalidade: Intimar os advogados da SENTENÇA proferida nos autos: "Trata-se de ação penal que imputa aos acusados Kevin Winkelmann Miranda Velarde e Guilherme Batista de Queiroz, qualificados nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pois, segundo consta na denúncia, no dia 20/03/2013, na sede dos correios. Nesta capital, os denunciados, em unidade de desígnios e previamente ajustados, adquiriram, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal, visando a comercialização 60 comprimidos de metilenodioximetanfetamina ¿ MDMA, vulgarmente conhecido por ¿Ecstasy¿.Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citados, os acusados foram interrogados em juízo e ouvidas duas testemunhas.Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa de Kevin requereu a absolvição do acusado. A defesa de Guilherme requereu a absolvição na forma do artigo 386, III e IV, do CPP, não sendo este o entendimento requereu a

desclassificação do delito para o previsto no artigo 28, da Lei. n. 11.343/06. É o RELATÓRIO. DECIDO. A materialidade restou comprovada por meio dos autos de apresentação e apreensão de fls. 39/40, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 117/123, que constatou que os comprimidos apreendidos tratam-se de ecstasy, notoriamente tido como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas dos acusados. Na delegacia os acusados se reservaram no direito constitucional de permanecer calado, esclarecendo apenas que são usuários de droga. Em juízo Kevin informou que costumava adquirir maconha com o traficante conhecido como Bruno Alves, sendo que da última vez que foi comprar ficou sabendo que ele havia sido preso, na mesma ocasião chegou ao local um funcionário dos correios para fazer a entrega de uma encomenda, sendo também informado sobre a prisão do traficante, oportunidade em que disse que a encomenda seria devolvida caso alguém não comparecesse para buscá-la. Decidiu ir até a sede dos correios tentar pegar a encomenda, por acreditar que tratava-se de algum objeto de valor, porém foi preso em flagrante. Não sabia que a encomenda era de droga. Quanto a Guilherme, esclareceu que conheceu Bruno Alves quando morava sozinho. No dia dos fatos foi até o apartamento de Bruno comprar entorpecente, porém foi informado da prisão do acusado. Na ocasião um funcionário dos correios lhe perguntou se morava no local ou conhecia alguém de lá, lhe informando que havia uma mercadoria para o endereço que iria retornar caso alguém não a resgatasse. Diante disso resolveu tentar pegar a mercadoria, porém foi preso em flagrante por policiais federais. Os elementos de prova amealhados aos autos, especialmente os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que ocasionaram o flagrante, relatam de forma diversa a forma como ocorreram os fatos. Ouvido na delegacia, o policial federal Felipe Ricardo Zottis informou que no dia dos fatos foi acionado pelos correios porque a entrega que tinha sido identificada como portadora de drogas, endereçada para José Bruno Alves, foi reclamada por duas pessoas. Segundo o policial, no momento da abordagem os acusados informaram que José Bruno Alves estava preso por conta de tráfico de drogas em conjunto com um menor de idade de nome Eleandro, que não ficou preso, sendo que o adolescente os informou que uma encomenda destinada a José Bruno deveria ser retirada nos correios. Os acusados esclareceram que decidiram ajudar José Bruno pois acreditam que ele é inocente e o adolescente o verdadeiro traficante. Em juízo o policial prestou basicamente as mesmas declarações. Nota-se que as versões prestadas pelos acusados tanto no momento da abordagem como em juízo se mostram fragilizadas e se destoam dos demais elementos de prova. O fato é que as declarações dos acusados carecem de qualquer sustento fático probatório, e não se coadunam com as circunstâncias fáticas que ocasionaram o flagrante. Observo que no momento da abordagem os acusados informaram que resolveram buscar a encomenda por acreditar que o suposto traficante e destinatário da droga era inocente, no entanto, em juízo afirmaram que costumavam adquirir substância entorpecente com esta mesma pessoa que inicialmente diziam ser inocente. Vale ressaltar que em momento algum os acusados alegaram ter sido obrigados a comparecer até a sede dos correios para receber a encomenda, o que corrobora que agiam de vontade própria e detinham conhecimento do conteúdo ilícito da encomenda. Assim, diante da fragilidade nas declarações dos acusados e da precisão dos policiais em relatar a forma como realmente

ocorreram os fatos, não há razões para desmerecer as declarações dos agentes, os quais gozam de presunção de legitimidade. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de drogas, por si só não elide os elementos de prova amealhados na instrução. Nessas condições, os acusados devem ser condenados pelo crime de tráfico, na modalidade *“adquirir”*, droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO KEVIN WINKELMANN MIRANDA VELARDE e GUILHERME BATISTA DE QUEIROZ por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar-lhes a pena: Ao réu Kevin Winkelmann Miranda Velarde: tem 23 anos, é solteiro e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, voltada ao mundo do crime, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima *“a sociedade”* não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 60 comprimidos de ecstasy, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstanciais atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Embora o réu seja tecnicamente primário, a grande quantidade de droga, apreendida impede a concessão do benefício do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Neste sentido: HABEAS CORPUS Nº 113.005 - SP (2008/0174565-6) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE: Paulo MARZOLA NETO E OUTRO IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO Paulo PACIENTE: EDMAR DE ALMEIDA (PRESO) EMENTA HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA. 1. No crime de tráfico de drogas, a quantidade do entorpecente deve ser considerada na fixação da pena-base, amparada no art. 59 do Código Penal, uma vez que, atendendo à FINALIDADE da Lei 6.368/76, que visa coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, esse fundamento apresenta-se válido para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. Precedentes do STJ. 2. Segundo o § 4º do art. 33 da

Lei 11.343/06, nos crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 3. É inaplicável a minorante legal ao caso, uma vez que, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, ele não atende ao requisito previsto no mencionado DISPOSITIVO atinente à vedação de se dedicar à atividade criminosa, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada. Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva. O valor do dia multa depois de liquidado perfaz R\$ 12.430, 00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ao réu Guilherme Batista de Queiroz: o réu tem 19 anos, é solteiro e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, voltada ao mundo do crime, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima e a sociedade e não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 60 comprimidos de ecstasy, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Atenuo em 6 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias multa em razão da menoridade, perfazendo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Não há circunstanciais agravantes a serem consideradas. Embora o réu seja tecnicamente primário, a grande quantidade de droga, apreendida impede a concessão do benefício do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Neste sentido: Tráfico de entorpecentes. Causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Inviabilidade. Significativa quantidade de droga. Observância do art. 42 da referida lei. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, quando a pena resultante for incondizente com a conduta ilícita objeto da ação penal, cuja gravidade é acentuada pela significativa quantidade de droga apreendida em poder do acusado. (TJRO e Apel. Cível 102.501.2007.004842-3 e Rel. Des. Renato Mimessi e data 15/07/2008). Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. O valor do dia multa depois de liquidado perfaz R\$ 11.300, 00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa

de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam. Nesse sentido: STF: HC 114452 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL; AG.REG. NO HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 16/10/2012; Ementa: Constitucional e penal. Agravo regimental no Habeas corpus. HC substitutivo de recurso ordinário. Inadmissibilidade. Entendimento recente da Turma. Tráfico de entorpecentes. Progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena. Improcedência: Exigência legal do cumprimento de 2/5 da pena, se o réu for primário, e de 3/5, se for reincidente. Ausência de error in iudicando que justifique a concessão, ex officio, do writ. 1. A Primeira Turma desta Corte, em acórdão recente, proferido no HC n. 109.956, decidiu não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC), não fazendo sentido qualquer retrocesso. 2. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não retirou o caráter hediondo do crime de tráfico de entorpecentes, limitando-se, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a abrandar a pena do pequeno e eventual traficante, em contrapartida com o grande e contumaz traficante, ao qual a Lei de Drogas conferiu punição mais rigorosa que a prevista na lei anterior. 3. O reconhecimento da progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, pelo afastamento da hediondez do crime, desprezando-se as frações de 2/5, se primário, e de 3/5, se reincidente, previstas na Lei de Drogas, constituirá incentivo a que as pessoas cada vez mais se aventurem no tráfico, ante o ínfimo tempo em que permanecerão presas. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) Os réus responderam o processo em liberdade, situação que deverão permanecer até o trânsito em julgado desta SENTENÇA condenatória. Determino a incineração da droga e dos apetrechos. Isentos das custas. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito"

Proc.: 0002845-17.2013.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Rodrigo Oliveira da Silva

Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a manifestação do réu como recurso de apelação fls. 103. Intime-se o advogado para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011825-50.2013.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Autos nº 0011825.50-2013.8.22.0501

Autor: Jair de Figueiredo Monte

Advogados: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161) e Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Finalidade: Intimar os advogados para instruírem os autos com os documentos necessários a análise do pedido.

Alexandre Marcel Silva

Escrivão Substituto

Proc.: 0002733-48.2013.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lorefran Suter da Silva, Tiago Durans Falcão

SENTENÇA:

Trata-se de ação penal que imputa aos acusados Lorefran Suter da Silva e Tiago Durans Falcão, qualificados nos autos, os crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, pois, segundo consta na denúncia, no dia 20/02/2013, por volta das 21h00min, na rua Bastian em confluência com a rua Francisco de Souza, nesta capital, os denunciados traziam consigo, sem autorização legal, visando a comercialização nas imediações de estabelecimentos estudantis, 18 (dezoito) invólucros contendo cocaína em seu interior, na forma de pedra e de grânulos, perfazendo o total de 3, 92g, 01 (um) invólucro de cocaína, bem como a quantia de R\$ 20, 00 em espécie. Segundo a acusação, no dia dos fatos, os denunciados associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citados, os acusados foram interrogados em juízo e ouvida uma testemunha. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus pelo crime de tráfico, e a absolvição da associação, por insuficiência de provas. A defesa requereu a absolvição dos acusados com relação ao crime do artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06. No que se refere ao crime do artigo 33, requereu para o acusado Tiago a desclassificação para o artigo 28, da Lei antidrogas, e para Lorefran a absolvição por insuficiência de provas. É o RELATÓRIO. DECIDO. A materialidade restou comprovada por meio dos autos de apresentação e apreensão de fls. 25, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 52, que constatou que a substância apreendida trata-se de cocaína, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas dos acusados. Na delegacia Tiago informou que a droga encontrada em sua posse se destinava ao seu consumo. Segundo o acusado, no dia dos fatos estava na companhia do corréu em um bar, quando decidiram ir para outro, no caminho foram abordados por policiais. Informou que também foi encontrado certa quantidade de droga com o corréu. Lorefran por sua vez, disse que estava na companhia do corréu quando uma guarnição da polícia militar os abordou. Informou que nada foi encontrado em sua posse, já com o corréu encontraram seis invólucros de cocaína, sendo que um deles estava aberto pois já estavam consumindo. Negou que estivessem vendendo droga. Na fase judicial Tiago assumiu a propriedade de toda a droga apreendida. Disse que trocou o entorpecente em um celular e iria consumir a substância. Esclareceu que eram 17 (dezessete) invólucros fechados e 01 (um) aberto que já estava consumindo. No dia dos fatos estava a pé e pediu uma carona ao corréu. Lorefran disse que foi encontrado droga apenas com o corréu. Indagado acerca da propriedade da bicicleta, disse que acredita que pertencia ao corréu, pois estava com ele. Os elementos de prova amealhados aos autos, especialmente os depoimentos dos policiais que participaram da ação que ocasionou o flagrante, relatam de forma diversa a forma como ocorreram os fatos. Inquirido na fase judicial, o policial militar Francisco Evan Nogueira da Silva informou que no dia dos fatos sua guarnição foi abordada por populares que informaram que duas pessoas em uma bicicleta, com as características dos acusados, estavam vendendo drogas próximo a escolas

da zona leste. Em patrulhamento pela região localizaram os acusados e os submeteram a abordagem e revista, sendo localizada a droga descrita na denúncia. Tiago colaborou com a guarnição e informou que a droga seria vendida. Nota-se que a negativa dos acusados se destoa do conjunto probatório trazido aos autos, bem como das circunstâncias em que se deu a ação. Os depoimentos dos agentes públicos são seguros ao relatarem o que motivou a abordagem e consequente apreensão da droga. O fato é que a equipe policial recebeu informações de populares acerca da atividade ilícita praticada por dois sujeitos com características idênticas as dos acusados, se utilizando de uma bicicleta, e após patrulhar pela localidade logrou êxito em abordar os Lorefran e Tiago. Vale ressaltar que os acusados apresentaram contradição em seus interrogatórios, uma vez que um atribuiu a propriedade da bicicleta ao outro, o que fragiliza ainda mais suas declarações. Com relação a tese defensiva sustentada por Tiago de posse de droga para consumo pessoal, esta não merece prosperar. A mera alegação de vício não é suficiente para afastar a caracterização do tráfico, ainda mais quando o agente é flagrado em poder de substância entorpecente em quantidade incompatível com mero porte. Assim, diante da fragilidade das declarações dos acusados e da precisão policial em relatar a forma como ocorreram os fatos, não há razões para desmerecer as declarações dos agentes, os quais gozam de presunção de legitimidade. Além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Destarte, seria um contrassenso credenciar o Estado contratar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício. Nesse sentido: STJ. HC 169810 / BA. DJe 05/12/2012. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ART. 33, CAPUT E § 1.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO PROVISÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE REALIZADO PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE QUE OS POLICIAIS SERIAM SUSPEITOS PARA FIGURAREM COMO TESTEMUNHAS NO PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, “no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.” 3. O trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso em tela. 4. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, por representar um juízo provisório acerca da ilicitude da substância entorpecente apreendida, não há nulidade no laudo preliminar que é realizado pelos mesmos policiais responsáveis por efetuarem a prisão em flagrante. Precedente. 5. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 6. Encontram-se prejudicados o pedido de liberdade provisória e o alegado excesso de prazo para o oferecimento da defesa preliminar, tendo em vista a superveniência de SENTENÇA condenatória transitada em julgado. 7. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício. 8. Habeas corpus não conhecido. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de drogas, por si só não elide os elementos de prova amealhados na instrução. Com relação especificamente ao crime tipificado no art. 35 c/c art. 40, II, da Lei de Tóxico, imperiosa se faz a absolvição dos acusados, uma vez que a conduta não ficou devidamente comprovada nos autos, não tendo ficado configurado o dolo distinto, específico, ou seja, o dolo de associar-se de forma estável, para prática da atividade ilícita nas imediações de estabelecimentos estudantis. Nessas condições, os acusados devem ser condenados apenas pelo crime de tráfico, na modalidade “trazer consigo”, droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO LOREFRAN SUTERO DA SILVA e TIAGO DURANS FALCÃO por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e os absolvo do crime descrito no artigo 35 c/c artigo 40, III, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Passo a dosar-lhes a pena: Ao réu BRUNO BARBOSA DA SILVA: tem 30 anos, é solteiro e registra antecedentes (fls. 61/64). Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, voltada ao mundo do crime, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima ? a sociedade ? não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, no valor

dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstanciais atenuantes a serem consideradas. Agravo a pena em 01 (um) ano e 100 (cem) dias multa em razão da reincidência específica, perfazendo 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias multa, que na ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva. O valor do dia multa depois de liquidado perfaz R\$ 13.560,00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. O acusado já possui condenação por tráfico de drogas, o que demonstra que se dedica a atividades criminosas, fato que impede a concessão do benefício do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Ao réu TIAGO DURANS FALCÃO: o réu tem 25 anos, vive em união estável e registra antecedentes (fls. 65). Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, voltada ao mundo do crime, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima ? a sociedade ? não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Agravo a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias multa em razão da reincidência, perfazendo 5 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 550 dias multa, que na ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva. O valor do dia multa depois de liquidado perfaz R\$ 12.430,00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. O acusado já possui condenação por furto qualificado, o que demonstra que se dedica a atividades criminosas, fato que impede a concessão do benefício do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam. Nesse sentido: STF: HC 114452 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL; AG.REG. NO HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 16/10/2012; Ementa: Constitucional e penal. Agravo regimental no Habeas corpus. HC substitutivo de recurso ordinário. Inadmissibilidade. Entendimento recente da Turma. Tráfico de entorpecentes. Progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena. Improcedência: Exigência legal do cumprimento de 2/5 da pena, se o réu for primário, e de 3/5, se for reincidente. Ausência de error in iudicando que justifique a concessão, ex officio, do writ. 1. A Primeira Turma desta Corte, em acórdão recente, proferido no HC n. 109.956, decidiu “não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC)?, não fazendo sentido qualquer retrocesso. 2. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não retirou o caráter hediondo do crime de tráfico de entorpecentes, limitando-se, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a abrandar a pena do pequeno e eventual

traficante, em contrapartida com o grande e contumaz traficante, ao qual a Lei de Drogas conferiu punição mais rigorosa que a prevista na lei anterior. 3. O reconhecimento da progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, pelo afastamento da hediondez do crime, desprezando-se as frações de 2/5, se primário, e de 3/5, se reincidente, previstas na Lei de Drogas, constituirá incentivo a que as pessoas cada vez mais se aventurem no tráfico, ante o ínfimo tempo em que permanecerão presas. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)Recomendo que os réus permaneçam na prisão onde se encontram, pois nesta condição foram processados e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante, e sua conversão em preventiva.Determino a incineração da droga e dos apetrechos. Isentos das custas. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos em favor do CONEN, para aplicação nos trabalhos de educação e prevenção ao uso de drogas. Cumprase as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 11/07/2013
EDITAL DE CITAÇÃO
Proc: 0011680-28.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Luiz Celestino Pereira, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Corbélia/PR, filho de Geni Maria Pereira e de Alcides Celestino Pereira, nascido aos 26/11/1970, residente à rua Diana, nº 4505, bairro Jardim Santana, na cidade e comarca de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido. Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, § 9 do Código Penal, c/c artigo 69 do CP, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do CPP).

ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 11/07/2013
EDITAL DE CITAÇÃO

Proc: 0009990-61.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Adaildo Melo de Lima, brasileiro, casado, vendedor, natural de Plácido de Castro/AC, filho de Francisca Melo de Lima e de Levi Batista Melo de Lima, nascido aos 11/11/1988, residente na rua do Canal, nº 1791, bairro Castanheira, na cidade e comarca de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, § 9 do Código Penal, e art. 21, caput, da Lei de Contravenções Penais, c/c artigo 69 do CP, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do CPP).

ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 11/07/2013
EDITAL DE CITAÇÃO
Proc: 0006780-02.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Bartolomeu Almeida da Silva, brasileiro, convivente, soldador, filho de Otávio Francisco da Silva e de Maria Bartolomeu Almeida da Silva, nascido aos 19/11/1986, natural de Augustinópolis/TO, residente à rua Alexandre Guimarães, nº 4567, bairro Agenor de Carvalho, na cidade e comarca de Porto Velho/RO.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, § 9 e art. 147, ambos do Código Penal, c/c artigo 69 do CP, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do CPP).

ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
Juiza de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

RÉU: Luciano Anderson da Silva – brasileiro, solteiro, nascido aos 15/11/1990, na cidade de Altamira/PA, filho de José Augusto Negaó da Silva e Maria Raimunda da Silva.

Proc.: [0016310-30.2012.822.0501](#), IPL 214/2012/DECCV, de 21/10/2012

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Proced.: Processo Comum

Finalidade: Citação do acusado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo abaixo determinado, através de advogado. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ou não apresentada resposta no prazo estabelecido, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (DEZ) DIAS

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2013.

Cledir Borges Pinheiro

Chefe de Cartório

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0004070-72.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Raimundo da Silva Marques

Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

DESPACHO: Vistos, Recebo o recurso.Dê-se vista para apresentação das razões de inconformismo.Após, ao recorrido para as contrarrazões.Cumpridas essas determinações, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0016342-35.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adervaldo Feitosa de Souza

Advogado: Manoel R. de Matos Junior (OAB/RO 2692), Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

DESPACHO: Vistos, Recebo o recurso.Dê-se vista para apresentação das razões de inconformismo.Após, ao recorrido para as contrarrazões.Cumpridas essas determinações, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0007668-34.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cássio Cavalcante Bueno

Vistos, O advogado qualificado às fls. 68 dos autos apresenta "Defesa Prévia" em favor de Cássio Cavalcante Bueno, alegando em síntese que seu cliente não é a pessoa qualificada nos autos da ação penal.Compulsando os autos, verifica-se que de fato a pessoa que está qualificada nesta ação penal não é a pessoa defendida pelo peticionante. Ocorre que trata-se de um caso típico de existência de homônimo (pessoas diferentes mas com o mesmo nome), o que se pode observar em leitura meramente superficial, não havendo razões para deferir qualquer pedido da dita defesa.A qualificação do acusado difere em muito daquela apresentada pelo requerente tal como o nome da mãe, nome do pai, data de nascimento e endereço. Assim deixo de atender os pedidos do requerente posto que não é parte integrante da presente demanda. Desentranhe-se os documentos de fls. 53-56 e 67-68, certificando nos autos a entrega ao causídico constituído às fls. 68.No mais, verifico que o acusado foi citado via edital, porém não apresentou defesa no prazo legal, bem como não constituiu advogado, razão pela qual decreto a sua revelia. Em razão da revelia, o que impossibilita a aplicação da lei penal, bem como a soma das penas máxima cominada para os crimes em apuração é superior a 4 (quatro) anos, decreto a prisão preventiva do acusado e suspendo o feito, nos termos do art. 366 e 312, c/c art. 313, I, todos do Código de Processo Penal.Expeça-se MANDADO de Prisão com validade até 10/7/2025 e aguarde seu cumprimento, devendo o cartório atentar-se para a correta qualificação do acusado constante na denúncia, evitando-se o cumprimento de forma errônea.Publicue-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002167-27.2012.8.22.0601](#)

Ação: Representação Criminal

Autor: Ministério Público de Rondônia

Denunciado: Márcio Castro Rodrigues

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Finalidade: Intimar o advogado para manifestar-se quanto as testemunhas não localizadas.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0001169-68.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Raimundo Rodrigues Furtado

Advogado: Edivo Costa Rocha - OAB/RO-2861

SENTENÇA:

....Ao exposto, julgo improcedente a denúncia inaugural e absolvo RAIMUNDO RODRIGUES FURTADO, qualificado devidamente nos autos, das imputações contidas na denúncia inaugural por não existir prova de ter concorrido para a infração penal, ex-vi do Artigo 386, VII, do CPP. Observe o acusado que esta DECISÃO ainda não é definitiva, ficando aguardando eventual recurso apresentado pelo Promotor de Justiça, caso não concorde com a absolvição. Neste caso, a situação do acusado ficará aguardando o julgamento do recurso pelo Tribunal de Justiça, havendo a possibilidade de mudança desta DECISÃO. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória ou do eventual recurso que a confirme, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as notações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008231-96.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ulisses Martins de Azevedo

Advogado: Marco Antonio R.M. Lagos - OAB/RO-42732

SENTENÇA:

DISPOSITIVO .Ao exposto, julgo improcedente a denúncia inaugural e absolvo o acusado ULISSES MARTINS DE AZEVEDO, qualificado devidamente nos autos, da imputação do crime de porte ilegal de arma de fogo contida na inicial por atipicidade penal de conduta - ex-vi do art. 386, III, do CPP. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória ou do eventual recurso que a confirme, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0006958-14.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adevaldo Gomes da Silva

Advogado: Roberto Egmar Ramos - OAB/RO-5409

....Frente ao exposto, julgo procedente em parte a denúncia e com fundamento nos artigos 381 e 383 do CPP, condeno ADEVALDO GOMES DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal e art. 65 da Lei de Contravenções Penais.....O crime de roubo foi cometido com emprego de arma e em concurso de pessoas. Tendo em vista as causas de aumento de pena descritas no art. 157, §2º, incisos I e II, aumento a pena também no mínimo legal, ou

seja, um terço, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias multa, que torno definitiva em razão da ausência de causas de diminuição de pena a considerar; a ser cumprida inicialmente em regime fechado, conforme art. 33, §3º, do Código Penal, em razão da reincidência. O acusado encontra-se preso desde 27 de abril de 2013. O cálculo previsto no §2º do art. 387 do CPP será realizado automaticamente pelo sistema quando da autuação da execução penal...O acusado encontra-se preso em razão de prisão preventiva e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, posto que ainda persistem os motivos que o levaram ao cárcere, em especial para se preservar a ordem pública, a fim de se evitar a reiteração na prática de crimes. De acordo com a doutrina (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo e Execução Penal. 2005, São Paulo, Ed. RT, pág. 546), os requisitos para a decretação da prisão preventiva referem-se à presença de uma das situações descritas no art. 312 do CPP, a saber: (a) garantia da ordem pública; (b) garantia da ordem econômica; (c) conveniência da instrução criminal; (d) garantia da aplicação da lei penal. A prisão preventiva em comento funda-se na garantia da ordem pública, pois o acusado já praticou outros delitos. Portanto, como esteve preso durante o curso do processo, preventivamente, assim deverá permanecer até o trânsito em julgado desta SENTENÇA penal condenatória. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de junho de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito Substituto

Proc.: [0016924-35.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ailton Peres Ernandes, Alaide Borges de Araujo Magalhaes

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes - OAB/RO-2433

DESPACHO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 10 de outubro de 2013, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de junho de 2013. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005023-41.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jose Evaristo do Nascimento, Daniel Coutinho Rocha

Advogado: Cleber Jair Amaral - OAB/RO-2856 e Pedro Brito dos Santos - OAB/RO-578

DESPACHO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados estão diretamente ligadas ao MÉRITO da causa e com ele deverão ser analisadas. A absolvição sumária só pode ser prolatada quando não há lastro probatório mínimo de que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido o entendimento no nosso e. Tribunal de Justiça: ?Apelação. Roubo e formação de quadrilha. Absolvição sumária. Materialidade e indícios de autoria. Impossibilidade. A absolvição sumária do agente, com fulcro no art. 397, III, do CPP, somente pode ser

decretada quando restar configurado, de forma patente, que a conduta narrada na inicial acusatória não constitui crime. Do contrário, havendo lastro probatório mínimo, impõe-se o desenvolvimento regular do processo para elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (RESE, N. 10006508120098220501, Rel. Des^a Zelite Andrade Carneiro, J. 23/08/2012)?Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 22 de outubro de 2013, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas pela defesa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de junho de 2013. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003114-56.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcony de Oliveira Miranda]

Advogado: José Bandeira Filho - OAB/RO-816

DESPACHO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado estão diretamente ligadas ao MÉRITO da causa e com ele deverão ser analisadas. A absolvição sumária só pode ser prolatada quando não há lastro probatório mínimo de que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido o entendimento no nosso e. Tribunal de Justiça: ?Apelação. Roubo e formação de quadrilha. Absolvição sumária. Materialidade e indícios de autoria. Impossibilidade. A absolvição sumária do agente, com fulcro no art. 397, III, do CPP, somente pode ser decretada quando restar configurado, de forma patente, que a conduta narrada na inicial acusatória não constitui crime. Do contrário, havendo lastro probatório mínimo, impõe-se o desenvolvimento regular do processo para elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (RESE, N. 10006508120098220501, Rel. Des^a Zelite Andrade Carneiro, J. 23/08/2012)?Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 22 de outubro de 2013, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, inclusive a testemunha arrolada pela defesa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0010244-05.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ana Lucia Soares Benarrosh

Advogado: Uerlei Magalhães Moraes - OAB/RO-3822

DESPACHO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada referem-se apenas a questões de MÉRITO e não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 19 de agosto de 2013, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, inclusive a testemunha arrolada pela defesa. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretor de Cartório: Bel. José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Proc.: [0010690-48.2013.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Joelson Rodrigues

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Kacar Velculos

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunha para o dia 12/9/2013, às 9h00min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019569-49.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Euclides Renato Garbuio

Advogado: Winston Sebe (OAB/SP 27510)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Apresentar documentos

Fica a embargante, por seu advogado, intimado para apresentar os documentos necessários à expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5(cinco) dias.

Proc.: [0030049-19.1992.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: G. E. G. Comercial de Alimentos Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO da parte Executada: GEG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 15866404/0001-03, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CDA Nº: 0047-01-2163/92

DATA DA INSCRIÇÃO: 09/06/92

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 253.174, 97 (atualizado até 29/08/2007)

Natureza da dívida: O valor inscrito se ref. ao auto de infração nº 01009437-7 lavrado em 04/12/89 conf. Pat nº 01.009437-7 . Infringência e Penalidade: art 81, XIII da lei 223/89, alt. p/ lei 306/91.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 11/07/2013. Eduardo Ribeiro dos Santos - Chefe de Cartório.

Proc.: 0033068-76.2005.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Jacinto Lopes da Silva, Jacinto Lopes da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO da parte Executada: JACINTO LOPES DA SILVA CNPJ: 05.915.301/0001-69, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CPF: 05.915.301/0001-69

CDA Nº: 2004020000268.

DATA DA INSCRIÇÃO: 08/11/2004.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.154, 68 (atualizado até 08/11/2004)

Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao crédito tributário lançado através do auto de infração nº 010213730 lavrado em 13/07/1996. Infração e Penalidade: art 81, X, Lei 223/89. Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 11/07/2013- Eduardo Ribeiro dos Santos -Chefe de Cartório

Proc.: 0033210-75.2008.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Batista & Figueredo Ltda, Aline Batista Figueiredo,

Fabio Luiz Batista Figueiredo

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO da parte Executada: BATISTA E FIGUEREDO LTDA ME, CNPJ: 04.370.889 / 0001-50, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CDA Nº: 20070200003913 DATA DA INSCRIÇÃO: 26/03/2007

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.837, 90 (atualizado até 03/08/2011)

Natureza da dívida: Dívida ativa Tributária, ref a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96 Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 11/2004 06/2005, 11/2005. Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 11/07/2013- Eduardo Ribeiro dos Santos -Chefe de Cartório.

Proc.: 0079163-62.2008.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Confeções Oliveira Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO da parte Executada: CONFECÇÕES OLIVEIRA LTDA CNPJ: 34.782.250/0001-42, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida. CORRESPONSÁVEIS: ANUNCIAÇÃO DE LICINA RIBEIRO CPF: 139094282015; JOAB DE ARAUJO OLIVEIRA CPF: 22139303334.

CDA Nº: 20070200011515

DATA DA INSCRIÇÃO: 27/06/2007

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.848, 40 (atualizado até 06/06/2012)

Natureza da dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. Fundamentação legal: art. 149 da lei 688/96, Rito especial e sumário, relativo aos meses de referências 04/2007. Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 11/07/2013 Eduardo Ribeiro dos Santos - Chefe de Cartório

Proc.: 0005039-40.2010.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Minaron Representações Sc Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO da parte Executada: MINARON REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME CNPJ: 84.580.703/0001-26, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CORRESPONSÁVEIS: HELDER DOS ANJOS RODRIGUES; LUCIANA DOS ANJOS R SANTOS CPF: 40959686215; 4205484229

CDA Nº: 20090200002644

DATA DA INSCRIÇÃO: 09/03/2009

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.658, 55 (atualizado até 09/03/2009)

Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração nº 010283029 lavrado em 21/07/1998. Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 11/07/2013 - Eduardo Ribeiro dos Santos -Chefe de Cartório

Proc.: [0044740-13.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: ()

Executado: Botuvera Transporte e Repr. Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO da parte Executada: BOTUVERA TRANSPORTE E REPR. LTDA CNPJ: 32950636/0001-90, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CDANº: 20060200987922; 20060200987924; 20070200008254; 20070200007271; 20070200007270; 20080200008756; 20080200007110

DATA DA INSCRIÇÃO: 29/11/2006; 29/11/2006; 15/05/2007; 30/04/2007; 30/04/2007; 06/11/2008; 24/09/2008

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 123.972, 78 (atualizado até 28/04/2010)

Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito tributário lançado através dos autos de infração nº 030262439 lavrado em 31.03.2001; 030263982 lavrado em 15/10/2001; 030321877 lavrado em 25/02/2002; 030333557 lavrado em 25/02/2002; 030317080 lavrado em 25/02/2002; 030339911 lavrado em 25/02/2002; 030317101 lavrado em 25/02/2002, referentes. Infringências: art 814 do RICMS Decreto 8321/98. Penalidade art. 79-XXV, Lei 688/96; Art. 813 do RICMS Decreto 8321/98, Penalidade: 79-XXV Lei 688/96; art 813 do RICMS aprovado pelo Dec. nº 8321/98, penalidade art. 78-III-s Lei nº 688/96. Nova redação dada pela Lei 787/98. Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 11/07/2013 - Eduardo Ribeiro dos Santos - Chefe de Cartório

Proc.: [0011168-81.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Requerido: Jamarly Distribuidora de Bebidas Ltda, Eustaquio da Silveira Vargas, Fabienne Ignachiti Vargas

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO dos corresponsáveis da parte Executada (art. 135, III do CTN): EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS CPF: 125.970.589-20; FABIENNE IGNACHITI VARGAS CPF: 673.336.996-68, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Executada a JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CDA Nº: 00006-01-4721/97

DATA DA INSCRIÇÃO: 28/11/97

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.052.556, 76

(atualizado até 27/01/2002)

Natureza da dívida: O valor inscrito referente ao pat. 0810/96, objeto de parcelamento, face ao descumprimento, ficando inadimplente em 19 parcelas. Infringência: art 16 do DEC. 6361/94

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 11/07/2013- Eduardo Ribeiro dos Santos - Chefe de Cartório

Proc.: [0110210-40.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Executado: Jamarly Distribuidora de Bebidas Ltda, Eustaquio da Silveira Vargas, Fabienne Ignachiti Vargas

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO dos corresponsáveis da parte Executada (art. 135, III do CTN): EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS CPF: 125.970.589-20; FABIENNE IGNACHITI VARGAS CPF: 673.336.996-68, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Executada a JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida. CDA Nº: 00132-01-4547/97 DATA DA INSCRIÇÃO: 30/09/1997

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 260.547, 80 (atualizado até 27/01/2012)

Natureza da dívida: O valor inscrito referente ao desc. das obrigações advindas de parcelamento, conf. consta do PAT. 0445/96, face inadimplência em 2 (duas) parcelas. Infringência: art 16 do DEC. 6361/94

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 11/07/2013. Eduardo Ribeiro dos Santos . Chefe de Cartório

Proc.: [0142391-94.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Executado: Jamarly Distribuidora de Bebidas Ltda, Eustaquio da Silveira Vargas, Fabienne Ignachiti Vargas

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO dos corresponsáveis da parte Executada (art. 135, III do CTN): EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS CPF: 125.970.589-20; FABIENNE IGNACHITI VARGAS CPF: 673.336.996-68, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

DE RONDÔNIA Executada a JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CDA Nº: 00171-01-4586/97

DATA DA INSCRIÇÃO: 17/10/1997

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.808.957, 62 (atualizado até 27/01/2012)

Natureza da dívida: O valor inscrito referente ao desc. das obrigações advindas de parcelamento, conf. consta do PAT. 00142/96 face inadimplência em 30 parcelas. Infringência: art 16 do DEC. 6361/94

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 11/07/2013 - Eduardo Ribeiro dos Santos - Chefe de Cartório

Proc.: [0011682-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: OI S/A

Advogado: Rodolfo de Lima Gropen (OAB/SP 53069), João Manoel Martins Vieira Rolla (OAB/MG 78122)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Fica a parte requerente, por seu advogado, intimada para tomar ciência dos documentos juntados às fls. 85-90, no prazo de 5(cinco) dias.

Proc.: [0118207-88.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: J. A. B. do Sacramento Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO da parte Executada: J. A. B. do SACRAMENTO Me CNPJ: 04.229.018/0001-10, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CORRESPONSÁVEIS: JESSE APARECIDA BONFIM DO SACRAMENTO

CPF: 558.675.455-04

CDA Nº: 20080200002102

DATA DA INSCRIÇÃO: 27/02/2008

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 108.012, 09 (atualizado até 08/08/2012)

Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração nº 010333581 lavrado em 15/02/2004.

Infringência: Art. 320, § 1º, do RICMS - Decreto 8321/98.

Penalidade: Artigo 79-II Lei 688/96.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 11/07/2013. Eduardo Ribeiro dos Santos - Chefe de Cartório.

Proc.: [0136654-66.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Executado: Ss Informática Ltda, Gilson Francisco Garcia, Maria Madalena Garcia

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO dos corresponsáveis da parte Executada(art. 135, III do CTN): GILSON FRANCISCO GARCIA CPF 175.123.369-34; MARIA MADALENA GARCIA CPF 324.287.589-34., dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Executada a SS INFORMÁTICA LTDA.. Bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CDA Nº: 20040200001203

DATA DA INSCRIÇÃO: 20/05/2004

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 26.746, 82 (atualizado até 23/06/2010)

Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 010180475 lavrado em 25/02/1997.

Infringência: Artigo 81-IV da Lei 223/89

Penalidade: Artigo 81-IV da Lei 223/89

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 11/07/2013. Eduardo Ribeiro dos Santos-Chefe de Cartório

Proc.: [0025006-47.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: EMIRON - Equipamentos e Materiais de Informática Ltda, Rynaldo Lucio dos Santos, Florindo Marcelo Lopez

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO dos corresponsáveis da parte Executada(art. 135, III do CTN): RYNALDO LUCIO DOS SANTOS CPF 251.029.402-44; FLORINDO MARCELO LOPEZ CPF 348.582.292-20., dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Executada a EMIRON - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA.. Bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CDA Nº: 20040200002129

DATA DA INSCRIÇÃO: 20/07/2004

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 61.444, 82 (atualizado até 25/10/2012)

Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 010351598 lavrado em 06/05/2003.

Infringência: Art. 57 DA Lei 688/96 e art. 143 do RICMS - Decreto 8321/98;

Penalidade: Artigo 79-XVI-a Lei 688/96.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 11/07/2013. Eduardo Ribeiro dos Santos-Chefe de Cartório

Proc.: 0249010-28.2009.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Fera Comércio e Representações Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO da parte Executada: FERA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 04.093.517/0001-23, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CORRESPONSÁVEIS: FRANCISCO COSMO PEDROSA DE OLIVEIRA; CARLOS ALTAIR MOREIRA

CPF: 630.675.102-59; 673.836.962-04.

CDA Nº: 20080200013817

DATA DA INSCRIÇÃO: 04/12/2008

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 44.457, 34 (atualizado até 09/02/2011)

Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração nº 010370401 lavrado em 29/08/2005.

Infringência: Art. 57 da Lei 688/96, do RICMS - Decreto 8321/98.

Penalidade: Artigo 79-XXI Lei 688/96 com nova redação pela Lei 787/98

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 11/07/2013. Eduardo Ribeiro dos Santos- Chefe de Cartório.

Proc.: 0177455-58.2003.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Executado: Tecnoshopping Ltda, Leodil de Jesus Pantoja Ferreira

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO dos corresponsáveis da parte Executada (art. 135, III do CTN): LEODIL DE JESUS PANTOJA FERREIRA CPF: 746.125.142-20, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Executada a TECNOSHOPPING LTDA. como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CDA Nº: 20030200001159

DATA DA INSCRIÇÃO: 12/09/2003

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 83.389, 94 (atualizado até 23/05/2012)

Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito lançado através do Auto de infração nº 0103230663 lavrado em 10/07/2000. Infringência e penalidade: art 77, IV, b da lei 688/96. Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 11/07/2013. José Ricardo Mendes dos Santos Paraizo -Diretor de Cartório

Proc.: 0006760-95.2008.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: S. P. de Moura Me, Sebastião Pereira de Moura

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO da parte Executada: S. P. de MOURA Me CNPJ: 02.384.372/0001-94, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CORRESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA

CPF: 408.976.992-20

CDA Nº: 20070200007008; 20070200007634

DATA DA INSCRIÇÃO: 24/04/2007; 04/05/2007

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 37.366, 44 (atualizado até 15/03/2010)

Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 010341941 lavrado em 08/03/2004 e à Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte.

Infringências: Art. 57 da Lei 688/96 e Art. 143 do RICMS - Decreto 8321/98 e Art. 149 da Lei 688/96.

Penalidade: Art. 79-XVI-a Lei 688/96

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 11/07/2013. Eduardo Ribeiro dos Santos - Chefe de Cartório.

Proc.: 0092115-49.2003.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)

Executado: Portoplast Ltda, Maria Eliege Nunes, Maria Oneide de Lima

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, CITAÇÃO dos corresponsáveis da parte Executada (art. 135, III do CTN): MARIA ELIEGE NUNES CPF 585.326.412-53; MARIA ONEIDE DE LIMA CPF 726.603.922-34, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Executada a PORTOPLAST LTDA. Bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CDA Nº: 20030200000113

DATA DA INSCRIÇÃO: 02/05/2003

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 55.235, 17 + HONORÁRIOS 10% E CUSTAS 1, 5% (atualizado até 19/07/2011)

Natureza da dívida: Dívida Ativa Tributária, referente ao parcelamento nº 20012100007301, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, § 1º, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça). Porto Velho, 11/07/2013. Eduardo Ribeiro dos Santos-Chefe de Cartório.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0000836-55.2012.8.22.0101

Ação: Dúvida

Requerente: Terceiro Ofício de Registro Civil e Notas de Porto Velho

Interessado (Parte P: Durval Manuel Cabral de Farias, Kelma Silva de Melo

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Procedimento de Dúvida Cartorária Registral suscitada pelo Titular do Cartório do 3º Ofício de Registro Civil, em face do requerimento para habilitação de casamento dos nubentes Durval Manuel Cabral de Farias e Kelma Silva de Melo. Alega, em síntese que o noivo é nascido em Portugal, naturalizado canadense, casou-se no Canadá em 09/07/1994 e possui uma SENTENÇA de divórcio emitida na data de 18/06/2012. Aduz que referida SENTENÇA não se encontra averbada à margem da certidão de casamento, entretanto, o Canadá emitiu uma declaração de solteiro em nome do nubente. Portanto, suscita a dúvida. Pois bem! Convém ressaltar que o casamento realizado no estrangeiro é válido no Brasil, tenha ou não sido aqui registrado, e por isso impede novo matrimônio, salvo se desfeito o anterior. A averbação/registro, no Brasil, do casamento realizado no estrangeiro tem o mero propósito de dar publicidade a terceiros, para resguardar os efeitos que daí possam advir no mundo das relações jurídicas. Destarte, a doutrina brasileira e a jurisprudência são pacíficas quanto à necessidade de homologação de SENTENÇA estrangeira de divórcio, se contiver os requisitos de uma SENTENÇA, com fundamento na exigência constitucional da homologação de SENTENÇA estrangeira, estabelecida no artigo 105, I, II da Constituição Federal. No caso em epígrafe, para que a SENTENÇA de divórcio proferida no Canadá possa surtir os efeitos jurídicos no Brasil, nos moldes do ordenamento jurídico pátrio, deverá ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. POSTO ISSO, Julgo PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do Registro Civil, para o fim de declarar a necessidade de Homologação da SENTENÇA de Divórcio estrangeiro, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, II, da Constituição Federal, para se tornar eficaz no Brasil. Comunique-se ao Oficial. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 0004194-85.2009.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Newton Matos Filho(Exequente)

Advogado(s): Lindalva Mendonça de Barros(OAB 3630 RO), Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB 568 RO)

Alexandre Ronald Lopes da Silva(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo do requerimento acostado pelo autor nesta data, informando da cessação dos descontos.

Proc: 1005578-95.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CRISTINA MONTEIRO CHAVES(Requerente), CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES(Requerente)

Advogado(s): Rosenda Pessoa Chaves(OAB 3398 RO)

PHOTOSHOW PRODUÇÕES, (Requerido)

Advogado(s): Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB 4982 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para a ré efetuar o pagamento espontaneamente em 17/04/2013, portanto, o autor será intimado, via patrono, para apresentar a planilha atualizada de seus créditos, com a inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com os termos da Portaria nº 001/2007- 2º Jesp civil.

Proc: 1006613-56.2012.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Exequente)

Advogado(s): Renato Juliano Serrate de Araujo(OAB 4705 RO)

Adriana Portela Cavalcante Teixeira(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, será procedida a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa ao mov. 8.

Proc: 1003188-21.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Bruno Campos de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO(OAB 1608 RO)

Instituto João Neóricio(Requerido)

Advogado(s): LIDIANE MARIANO(OAB 4067 RO), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB 644 RO), IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO(OAB 796 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO acostado nos autos, que passo a transcrever:

DESPACHO: Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo (DESPACHO anexo ao movimento 64.1/PROJUDI), não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária do réu, intime-se o autor para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento .

Proc: 1005327-77.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Vandira da Silva Gomes(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Ivanir Lima(Requerido)

Advogado(s): Fernando Desevvan Rodrigues(OAB 1099 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Tendo em vista que há bens relacionados na certidão do oficial de justiça, a parte autora será intimada para requerer o que pertinente para penhora de bens em nome da ré, no prazo de 10 dias. O ato é praticado em conformidade com a Portaria n. 001/2007- 2º Jespcivil.

Proc: 1002803-39.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Leilson Neves de Carvalho(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Diante da informação de que a parte requerida mudou-se, a parte autora será intimada para em 5 dias, informar o atual endereço da mesma.

Proc: 1000569-21.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Centro Educacional Mojuca(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Alípio Pinheiro da Silva Filho(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, retirar a certidão de crédito em seu favor.

Proc: 1007329-83.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ELISABETH GOMES MALDONADO(Requerente)

Advogado(s): Maurilio Pereira Junior Maldonado(OAB 4332 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1571 RO, Pedro Origa(OAB 1953 RO)

ELISABETH GOMES MALDONADO(Requerente)

Advogado(s): Maurilio Pereira Junior Maldonado(OAB 4332 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB: 1571 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO)

Finalidade: Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a INEXIGIBILIDADE dos débitos nos valores de R\$ 879, 87 (oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) referido no documento anexo ao movimento 1.3/PROJUDI e R\$ 1.165, 94 (mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) referido no documento Análise de Débito (anexo ao movimento 1.4/PROJUDI), bem como para CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO . Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida (movimento 6/PROJUDI), para o fim de determinar a exclusão do nome da autora junto à Serasa, relativamente aos referidos débitos, sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 300, 00 (trezentos reais). Sem incidência de custas e de honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se.

Proc: 1006516-56.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Laudicena Cabral do Nascimento(Requerente)

Advogado(s): Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO)

Bemol Benchimol Irmão & Cia Ltda(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Analisando detidamente o feito, verifica-se que a autora alegou na petição inicial que houve duas tentativas recusadas para uso do seu cartão de débito e, por essa razão, teve que pagar em dinheiro o valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) e, como prova, apresentou a nota fiscal da compra realizada no dia 26/06/2012 às 13h31min onde consta o pagamento em dinheiro no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) e um extrato de sua conta onde consta a compra com cartão registrada na mesma data, porém em horário posterior, qual seja, as 14h26min. A ré, por sua vez, contestou no sentido de que a autora não comprovou que a contestante foi a beneficiária do crédito oriundo do saque realizado em sua conta bancária. Nestas circunstâncias, considerando a divergência de horários e ausência de informação no extrato acerca de quem se beneficiou do referido valor e considerando que somente a autora tem acesso aos seus dados bancários, em busca da verdade real e dos elementos suficientes para formação da convicção deste Juízo, CONVERTO o julgamento da lide em DILIGÊNCIA para o fim de determinar a intimação da autora para que diligencie junto ao banco e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a prova de que o valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) que consta no extrato bancário foi pago para a ré. Com a juntada da prova, dê-se vista a ré para manifestação, em 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusa para SENTENÇA . Intimem-se .PVH, 11/03/2013- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004184-82.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

RAIMUNDA SELMA COSTA ROCHA(Requerente)

Advogado(s): Marcos Antonio Silva Pereira(OAB 367 RO)

OI S/A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO acostado nos autos, que passo a transcrever:

DESPACHO: Concedo finais 5 (cinco) dias à autora para emendar a petição inicial no sentido de apresentar a fatura e respectivo comprovante de pagamento referente à conta com vencimento em 3/10/2011, no valor de R\$ 99, 74. sob pena de indeferimento. Intime-se.

Proc: 1002992-85.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JURANDIR WANDERLEI FILHO(Requerente)

Advogado(s): Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima(OAB 1297 RO)

Smx Comércio de Molas e Freios Ltda(Requerido), Boas Novas Turismo Ltda.(Requerido), MARCOS DAMON DA SILVA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que a r. SENTENÇA (mov.61) transitou em julgado no dia 05/04/2013, bem como decorreu o prazo para pagamento espontâneo da ré Boas Novas Turismo no dia 22/04/2013. Tendo em vista que as demais rés são revéis, a parte autora será intimada para apresentar a planilha de seus créditos e requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias.

Proc: 1003398-38.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Adauri Espirito Santo(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Diante da informação de que a parte requerida mudou-se, a parte autora será intimada para em 5 dias, informar o atual endereço da mesma.

Proc: 1003343-87.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Ueliton Peixoto da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Diante da informação de que a parte requerida mudou-se, a parte autora será intimada para em 5 dias, informar o atual endereço da mesma.

Proc: 1009099-14.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Janaina Valente Fernandes Bortoleto Rodrigues(Autor)

Advogado(s): JHONATAS VIEIRA DA SILVA(OAB 4265 RO)

Banco do Brasil S.A(Réu), Família Bandeirante Previdência Privada(Réu)

Advogado(s): OAB: 8123 PROAB: 76.696 MG

Janaina Valente Fernandes Bortoleto Rodrigues(Autor)

Advogado(s): JHONATAS VIEIRA DA SILVA(OAB 4265 RO)

Banco do Brasil S.A(Réu), Família Bandeirante Previdência Privada(Réu)

Advogado(s): OAB: 8123 PR Felipe Gazola Vieira Marques(OAB: 76.696 MG)

Finalidade: Intimar a parte requerida da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que a Contestação acostada ao mov.20/projudi pertence ao Banco do Brasil, parte passiva destes autos, portanto, somente a 2ª requerida é que será intimada para apresentar sua contestação, no prazo de 15 dias.

Proc: 1000455-19.2011.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

José Vilobaldo Santos(Requerente)

Advogado(s): Jeanne Salviano da Silva Couto Ramos(OAB 3927 RO)

Capemisa S. A.(Requerido), Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): José Mário Silva D'Angelo Braz(OAB 199916 SP)Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal, com trânsito em julgado ocorrido em 08/04/2013, todavia, há comprovante de pagamento nos autos, portanto, o autor será intimado para se manifestar e requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias.

Proc: 1002186-50.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

RODRIGO ALEX BATISTA DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO)

AROLDO RIBEIRO DA SILVA (Requerido), AMAZONTIME.COM - AROLD RIBEIRO DA SILVA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intimar a parte autora para que apresente planilha atualizada de seus créditos, no prazo de 10 dias, visando a CONCLUSÃO dos autos para análise da petição.

Proc: 1003327-36.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Monte Carlos Calçados Ltda (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Adirleide Souza Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Diante da informação de que a parte requerida mudou-se, a parte autora será intimada para em 5 dias, informar o atual endereço da mesma.

Proc: 1006954-19.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ânderson Sales Jansen Pereira(Requerente)

Advogado(s): Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB 1779 RO)

ELCICLEI CUNHA DE OLIVEIRA(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face juntada de AR negativo, a parte autora será intimada para requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias.

Proc: 1007662-69.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria das Graças da Silva Alves(Requerente)

Advogado(s): PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA(OAB 4130 RO)

Banco Bradesco S.A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação do pagamento, a parte autora será intimada para se manifestar e requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias.

Proc: 1000707-85.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Idéia Comunicação Visual e Comércio Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Mario Gesio Brito Cordeiro(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para a parte ré apresentar Impugnação à Penhora no dia 08/04/2013, portanto, a parte autora será intimada para requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias.

Proc: 1000519-92.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jorge Fernando de Oliveira Freitas(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO(OAB 2769 RO)

BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290(Requerido)

Advogado(s): OAB: 8.123 PR

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para pagamento espontâneo no dia 24/04/2013, portanto, a parte autora será intimada para impulsionar o feito e requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias.

Proc: 1002700-32.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Diana Silva Abichabki(Requerente), Sael Jose Parreira Pereira(Requerente)

Advogado(s): Gustavo Adolfo Anez Menacho(OAB 4296 RO)

Tam - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Diante da informação de que a parte requerida mudou-se, a parte autora será intimada para em 5 dias informar o atual endereço da mesma.

Proc: 1007617-31.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

SONIAMAR DE CASTRO(Requerente)

Advogado(s): Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB 1433 RO)

Megakit Comercio de Produtos Eletrônicos LTDA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da data da audiência de conciliação designada para o dia 12/09/2013 às 09: 30h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

Proc: 1001731-51.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Monte Carlos Calçados Ltda (Requerente)

Advogado(s): FLAVIO PINHO FERREIRA(OAB 1816 RO)

GIGLIANE DIAS ROCHA(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intimar a parte autora para que reapresente a petição em formato compatível com o sistema, no prazo de 10 dias.

Proc: 1002784-67.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Clésio Martins da Silva(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON(Requerido)

Advogado(s): Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB 1528 RO), JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov.49/ projudi) é tempestivo e consta preparo, portanto, a parte recorrida (réu) será intimado para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias.

Proc: 1006381-78.2011.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

ANDRE LUIZ FEDERLE CONTADINI(Requerente)

Advogado(s): Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO)

Móveis Romera Ltda.(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para pagamento espontâneo em 27/03/2013, portanto, a parte autora será intimada para requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias, apresentando planilha de seus créditos com acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Proc: 1006883-17.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Odalina Nogueira Leite(Requerente)

Advogado(s): MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO(OAB 1608 RO), Albenisia Ferreira Pinheiro(OAB 3422 RO)

Credi21 Participações Ltda(Requerido), Itaucard Administradora de Cartões de Crédito(Requerido)

Advogado(s): OAB: 104.061-A SP, Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intimar a parte autora para reapresentar a peça em formato compatível com o sistema, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Proc: 1001611-08.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Nelsinda dos Santos Rodrigues(Adjudicante)

Advogado(s): Ellen Reis Araujo(OAB 5054 RO)

B. V. Financeira S.A.(Adjudicado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação de planilha, intimar a parte ré para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Proc: 1000325-92.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Rosani Portela de Aguiar(Adjudicante)

Advogado(s): adriana pignaneli de abreu(OAB 212689 SP)

Banco Fiat S. A.(Adjudicado)

Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para pagamento espontâneo no dia 09/04/2013, portanto, a parte autora será intimada para impulsionar o feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc: 1000407-26.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Cícera Maria de Barros Azevedo(Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Banco Itaucard S/A(Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intimar a parte ré do conteúdo da petição acostada pelo autor, para que efetue o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens e acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Proc: 1004242-90.2010.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Jandira Pinheiro Celestino(Exequente)

Advogado(s): ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(OAB 5374 RO)

Maria Borges de Araujo Azevedo(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, será procedida a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua pretensão em relação ao bem não arrematado em leilão.

Proc: 1004058-03.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOÃO FRANCISCO DOS ANJOS JUNIOR(Requerente)

Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido), BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal, com trânsito em julgado ocorrido em 03/06/2013. Com a mudança do conteúdo da SENTENÇA, a parte ré será intimada, via DJE, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Proc: 1003343-87.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Ueliton Peixoto da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Diante da informação de que a parte requerida mudou-se, a parte autora será intimada para em 5 dias, informar o atual endereço da mesma.

Proc: 1005538-16.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria do Carmo Lopes(Requerente)

Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO), José Reinaldo de Oliveira(OAB 5766 RO)

BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação dos valores transferidos junto à Caixa Econômica Federal, a parte ré será intimada para apresentar Impugnação à Penhora "on line", caso queira, ou concordar com os valores bloqueados em prol do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1005498-63.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jocinete Sales Lima(Autor)

Advogado(s): Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida(OAB 3655 RO)

Brasil Telecom S.A - OI(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: A autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de quantificar o pedido formulado no item a, sob pena de indeferimento. Intime-se. PVH, 08/07/2013- Dr. Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto.

Proc: 1007329-83.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ELISABETH GOMES MALDONADO(Requerente)

Advogado(s): Maurilio Pereira Junior Maldonado(OAB 4332 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1571 RO, Pedro Origa(OAB 1953 RO)

ELISABETH GOMES MALDONADO(Requerente)

Advogado(s): Maurilio Pereira Junior Maldonado(OAB 4332 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB: 1571 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO)

Finalidade: Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a INEXIGIBILIDADE dos débitos nos valores de R\$ 879, 87 (oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) referido no documento anexo ao movimento 1.3/PROJUDI e R\$ 1.165, 94 (mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) referido no documento Análise de Débito (anexo ao movimento 1.4/PROJUDI), bem como para CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida (movimento 6/PROJUDI), para o fim de determinar a exclusão do nome da autora junto à

Serasa, relativamente aos referidos débitos, sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 300, 00 (trezentos reais). Sem incidência de custas e de honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se.

Proc: 1002989-96.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Ferreira Filho(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Volkswagen S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB: 4658 RO, Marcelo Brasil Saliba(OAB 5258 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para apresentação das Contrarrazões Recursais no dia 01/04/2013, todavia, como houve apresentação de nova petição pelo requerido, o autor será intimado para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 dias.

Proc: 1000838-60.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Simone Augusta Vaquer Araújo(Requerente)

Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO)

FRANCILÚCIA OLIVEIRA GOMES(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da data da audiência de leilão ou praça para o dia 05/08/2013 às 12: 00, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito Substituto: Rogério Montai de Lima

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br

Proc: 1002157-57.2012.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Pereira de Sousa(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-A RO, OAB: 248-A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), OAB: 4685 RO, Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

José Pereira de Sousa(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-A RO, OAB: 248-A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), OAB: 4685 RO, Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Finalidade: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

José Pereira de Souza move a presente ação em face de Ceron - Centrais Elétrica de Rondônia S.A, alegando que sofreu cobrança no valor de R\$ 1.568, 93 (um mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), por período em que o medidor não efetuou a leitura correta do consumo de energia, referente ao processo administrativo de recuperação de consumo.

A requerida, por sua vez, reconhece a cobrança e argüi que em inspeção realizada, constatou que o medidor estava sem os lacres de aferição, aduz que há legalidade da cobrança, tendo em vista a ausência de medição, apenas fundamenta que está agindo em consonância com o art. 72, inciso IV, alínea "b" da Resolução 456/2000 da ANEEL, que permite a revisão do faturamento. Formula pedido contraposto no sentido de que a parte autora seja condenada a pagar a quantia de R\$ 1.568, 93 (um mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), bem como pugna pela suspensão da ação, em razão da ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública.

Pois bem, como a medição de energia elétrica deve ser periódica, seria fácil a constatação de desvio pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora -ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto desvio).

O sistema adotado pela ré de levantamento de carga e comparação a outros consumidores não pode ser aceito, uma vez que não repercute o efetivo consumo da parte autora. Ademais, observo que a norma editada pela ANEEL somente é aplicável para os casos em que não haja concurso da concessionária para a irregularidade.

E neste caso a falta de manutenção do equipamento, é por si só maneira de concorrer para a falta de leitura de energia elétrica. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez é fácil a conotação de que o medidor estava com defeito ou desvio de energia.

A parte autora que sempre permaneceu no imóvel, não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável pelo defeito no medidor. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que, ao meu ver, só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Por tais razões, não procede o pedido contraposto formulado pela ré, visando a condenação da parte autora ao pagamento do débito, ora considerado irregular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$1.568, 93 (um mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), decorrente de procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica tratado nos autos, pela falta de causa legitimadora. Sem custas ou honorários advocatícios.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida no movimento de n. 7.

Intimem-se.

Porto Velho, 04 de abril de 2013.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza Substituta

Proc: 1001185-87.2012.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosilete Nogueira do Nascimento Lima(Requerente)

Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard)(Requerido)

Advogado(s): OAB: 10116 RN, OAB: 392-A RN, Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO), OAB: 5424 RN, OAB: 7232 RN, OAB: 9940 RN

Rosilete Nogueira do Nascimento Lima(Requerente)

Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard)(Requerido)

Advogado(s): OAB: 10116 RN, OAB: 392-A RN, Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO), OAB: 5424 RN, OAB: 7232 RN, OAB: 9940 RN

Finalidade: Intimar a parte recorrida, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, juntado no movimento 29 do processo.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Shopping Cidadão

Juiz de Direito: Acir Teixeira Grécia

Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. Carvalho

Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>

E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1003676-64.2012.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

HEBERTI NUNES DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): Juliana Morheb Nunes(OAB 3737 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

HEBERTI NUNES DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): Juliana Morheb Nunes(OAB 3737 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HEBERTI NUNES DE SOUZA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA-CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, para o fim de CONFIRMAR a tutela antecipada deferida (movimento n. 06) e DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R\$ 1.396, 13 (um mil e trezentos e noventa e seis reais e treze centavos), conforme notificação de irregularidade de movimento n. 1 - fatura, e, por conseguinte, condeno a ré a proceder a baixa do referido débito no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 (trezentos reais), até o limite máximo de R\$ 6.000, 00 (seis mil reais); CONDENO a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 3.000, 00 (três mil reais) a título de dano moral, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial. Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC), devendo ainda juntar aos autos o comprovante de depósito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc: 1002193-62.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nilson Peter Mota Ferreira(Autor)

Advogado(s): JHONATAS VIEIRA DA SILVA(OAB 4265 RO)

Banco do Brasil S/A(Réu)

Nilson Peter Mota Ferreira(Autor)

Advogado(s): JHONATAS VIEIRA DA SILVA(OAB 4265 RO)

Banco do Brasil S/A(Réu)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, eis que a negativação poderá causar a parte autora prejuízos e constrangimentos, inclusive não abrangidos na exordial. Por outro lado, a medida não trará danos irreparáveis à requerida apontada como credora na certidão anexada (movimento n. 1.1). As dívidas, serão analisadas juntamente com o MÉRITO da causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado na inicial. Oficie-se a SERASA, para que exclua de seus bancos de dados as restrições apontadas pela requerida com vencimento em 20/07/2012, no valor de R\$ 339, 08 (trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), e imediata comunicação a este Juízo, devendo o requerido ser cientificado no ato da citação. CITE-SE E INTIMEM-SE. Audiência de conciliação designada para o dia 08 de outubro de 2013, às 10hr30min. Cumpra-se. Porto Velho, 2 de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1003868-94.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ramon Carvalho Salvatierra da Silva(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

SONY BRASIL LTDA.(Requerido)

Advogado(s): George Uílian Cardoso de Souza(OAB 4491 RO)

Ramon Carvalho Salvatierra da Silva(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

SONY BRASIL LTDA.(Requerido)

Advogado(s): George Uílian Cardoso de Souza(OAB 4491 RO)

MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB 156347 SP)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1000943-28.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elisângela Barroso Gomes da Silva(Requerente)

Advogado(s): Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO)

Universo Online S/A - UOL(Requerido), Banco do Brasil S.A.(Requerido)

Advogado(s): KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Elisângela Barroso Gomes da Silva(Requerente)

Advogado(s): Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO)

Universo Online S/A - UOL(Requerido), Banco do Brasil S.A.(Requerido)

Advogado(s): KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Posto isso, acolho A IMPUGNAÇÃO oposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. à execução promovida por ELISÂNGELA BARROSO GOMES DA SILVA, ambos já qualificados, a fim de afastar a multa do art. 475-J, do CPC, ante a ausência de intimação para cumprimento do julgado. Expeça-se o necessário para o levantamento da quantia depositada no valor de R\$ 2.622, 24 (dois mil e seiscentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) para parte autora, com o devido desconto da multa de 10% (dez por cento) artigo 475-J CPC, valor este que deverá ser provido em favor do requerido (Banco do Brasil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de junho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc: 1002202-24.2013.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Edeliza Dias Nunes(Requerente)

Advogado(s): Cleide Claudino de Pontes(OAB 539 RO)

Banco Yamaha Motor do Brasil S.A.(Requerido)

Edeliza Dias Nunes(Requerente)

Advogado(s): Cleide Claudino de Pontes(OAB 539 RO)

Banco Yamaha Motor do Brasil S.A.(Requerido)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, eis que a negativação poderá causar a parte autora prejuízos e constrangimentos, inclusive não abrangidos na exordial. Por outro lado, a medida não trará danos irreparáveis à requerida apontada como credora na certidão anexada (movimento n. 1.3). A dívida será analisada com o MÉRITO da causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado na inicial. Oficie-se ao SPC e SERASA para que exclua de seus bancos de dados as restrições apontadas pela requerida com vencimento em 07/03/2013, e imediata comunicação a este Juízo, devendo a requerida ser cientificado no ato da citação. CITE-SE E INTIMEM-SE. Audiência de conciliação designada para o dia 09 de outubro de 2013, às 11: 00 horas. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Este processo tramita por meio do sistema de Processo Virtual. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://www2.tjro.jus.br/projudi/> (consultar processos) ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, pendrive, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Cumpra-se. Porto Velho, 02 de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1002192-77.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nilson Peter Mota Ferreira(Autor)

Advogado(s): JHONATAS VIEIRA DA SILVA(OAB 4265 RO)

Banco Bradesco Cartões S/A(Réu)

Nilson Peter Mota Ferreira(Autor)

Advogado(s): JHONATAS VIEIRA DA SILVA(OAB 4265 RO)

Banco Bradesco Cartões S/A(Réu)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, eis que a negativação poderá causar a parte autora prejuízos e constrangimentos, inclusive não abrangidos na exordial. Por outro lado, a medida não trará danos irreparáveis à requerida apontada como credora na certidão anexada (movimento n. 1.2). As dívidas, serão analisadas juntamente com o MÉRITO da causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado na inicial. Oficie-se a SERASA, para que exclua de seus bancos de dados as restrições apontadas pela requerida com vencimento em 20/07/2012, no valor de R\$ 197, 16 (cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos), e imediata comunicação a este Juízo, devendo o requerido ser cientificado no ato da citação. CITE-SE E INTIMEM-SE. Audiência de conciliação designada para o dia 08 de outubro de 2013, às 10hr00min. Cumpra-se. Porto Velho, 1º de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1002221-30.2013.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

ROSENEIDE GUIMARÃES DA SILVA PAULA(Autor)

Advogado(s): Suzane de Paula Roessler(OAB 4800 RO), OAB: 98-b RO

Avon (Cosmético Limitado)(Réu)

ROSENEIDE GUIMARÃES DA SILVA PAULA(Autor)

Advogado(s): Suzane de Paula Roessler(OAB 4800 RO), ANETE VALLE MACHADO (OAB 98-B RO)

Avon (Cosmético Limitado)(Réu)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, eis que a negativação poderá causar a parte autora prejuízos e constrangimentos, inclusive não abrangidos na exordial. Por outro lado, a medida não trará danos irreparáveis à requerida apontada como credora na certidão anexada (movimento n. 1.6). As dívidas, serão analisadas juntamente com o MÉRITO da causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado na inicial. Oficie-se ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), para que exclua de seus bancos de dados as restrições apontadas pela requerida com vencimento em 13/12/2012, contrato nº 681878201380919, e imediata comunicação a este Juízo, devendo o requerido ser cientificado no ato da citação. CITE-SE E INTIMEM-SE. Audiência de conciliação designada para o dia 15 de outubro de 2013, às 09hr30min Cumpra-se. Porto Velho, 03 de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1001120-55.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcelo da Silva Quintanilha(Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 128.341 SP

Marcelo da Silva Quintanilha(Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido)

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 4875-A RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCELO DA SILVA QUINTANILHA em desfavor do BANCO CRUZEIRO DOS SUL S.A, partes qualificadas nos autos, e em consequência, CONCEDO a tutela antecipada ao requerente a fim de que sejam suspensos descontos em seus vencimentos e DECLARO rescindido o contrato firmado com o requerido, sem ônus para o autor referente ao cartão de crédito n. 4218.5103.1433.6023 e DECLARO a inexigibilidade do débito de R\$ 3.119, 84 (três mil cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos). A Rescisão contratual será a partir da data da propositura da ação. Caso hajam novos descontos, autorizo a restituição nos termos do art. 290, do CPC.

Julgo Extinto o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC e art. 6º, da Lei 9.099/95. Oficie-se a Folha de Pagamento do Estado de Rondônia, a fim de dar eficácia a presente DECISÃO. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 03 de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1001456-93.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Associação dos Moradores do Residencial Jardim Champagnat(Requerente)

Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)

Carlos Cezar Alves da Silva(Requerido)

Associação dos Moradores do Residencial Jardim Champagnat(Requerente)

Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)

Carlos Cezar Alves da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para tomar ciência do DESPACHO prolatado no feito, abaixo transcrito, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e condenação em custas processuais.

DESPACHO: 1 Analisando os autos verifico que já foram procedidas mais de três tentativas de penhora on line, todas sem sucesso. 2 - Proceda o cartório com a juntada dos protocolos. 3 - Após, intime-se a parte exequente para informar em cinco (05) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito, devendo a parte autora ficar ciente de que não mais será deferido pedido de penhora on line. 4 Nada sendo requerido expeça-se carta de crédito em favor da parte autora. Após, archive-se. Porto Velho, 25 de junho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc: 1000648-88.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alzeri Bormann(Requerente)

Privalia Serviços de Informação Ltda(Requerido), Direct Express(Requerido)

Advogado(s): OAB: 28.404 SP Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB 2514 RO), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB 2980 RO), Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), LAIANA OLIVEIRA MELO (OAB 4906 RO), OAB: 86.759 RJ

Alzeri Bormann(Requerente)

Privalia Serviços de Informação Ltda(Requerido), Direct Express(Requerido)

Advogado(s): VINICIUS RENAN LUCAS (OAB 282404 SP)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 5.177, 94 (cinco mil cento e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1003703-47.2012.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Edney Galdino Administradora e Corretora de Seguros Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Jucymar Gomes Cardoso(OAB 3295 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB 5668 RO)

Edney Galdino Administradora e Corretora de Seguros Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Jucymar Gomes Cardoso(OAB 3295 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB 5668 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Acolho as justificativas da autora (mov. 18), abrindo-lhe vistas para apresentar, se querendo, impugnação à contestação juntada pela requerida. Intimem-na. Após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho, 24 de junho de 2013. Acir Teixeira Bastos Juiz de Direito.

Proc: 1001246-08.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Terezinha Mota dos Santos(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO)

Maria Terezinha Mota dos Santos(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, a tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada e da DECISÃO proferida no feito e para se manifestar, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA TEREZINHA MOTA DOS SANTOS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R\$ 296, 76 (duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), conforme notificação de irregularidade de movimento n. 1.2 - fatura, e, por conseguinte, condeno a ré a proceder a baixa do referido débito no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 (trezentos reais), até o limite máximo de R\$ 4.000, 00 (quatro mil reais). Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 01 de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1001035-69.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Oyama Soares Pinto(Requerente)

MercadoPago Com. Representações Ltda(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Antonio Oyama Soares Pinto(Requerente)

MercadoPago Com. Representações Ltda(Requerido)

Advogado(s): MARCELO NEUMANN (OAB 110501 RJ)

PATRICIA SHIMA (OAB 125212 RJ)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANTÔNIO OYAMA SOARES PINTO em desfavor de MERCADO PAGO.COM ATIVIDADES INTERNET LTDA, em consequência: a) Condeno a requerida a devolver o valor de R\$ 143, 00 (cento e quarenta e três reais), à título de dano material, corrigidos monetariamente desde a data da compra (07/08/2012) acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação; c) Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000, 00 (dois mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. No mesmo prazo para o pagamento do valor da condenação, deverá a parte requerida recolher o produto, bem como seus acessórios, no endereço da parte autora, sob pena de perda do bem, caso fique caracterizada a inércia da requerida. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de junho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc: 1002048-06.2013.8.22.0604

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Dalva Rodrigues de Souza(Autor)

Advogado(s): EDUARDO BELMONT FURNO(OAB 5539 RO)

Tim Celular S. A.(Réu)

Dalva Rodrigues de Souza(Autor)

Advogado(s): EDUARDO BELMONT FURNO(OAB 5539 RO)

Tim Celular S. A.(Réu)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, eis que a negativação poderá causar a parte autora prejuízos e constrangimentos, inclusive não abrangidos na exordial. Por outro lado, a medida não trará danos irreparáveis à requerida apontada como credora nas certidões anexadas (movimento n. 1.1). As dívidas serão analisadas com o MÉRITO da causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado na inicial. Oficie-se ao SPC e SERASA para que exclua de seus bancos de dados as restrições apontadas pela requerida com vencimento em 19/10/2011 e 12/11/2011, e imediata comunicação a este Juízo, devendo o requerido ser cientificado no ato da citação. Designe-se Audiência de Conciliação. CITE-SE E INTIMEM-SE. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Este processo tramita por meio do sistema de Processo Virtual. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://www2.tjro.jus.br/projudi/> (consultar processos) ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, pendrive, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Cumpra-se. Porto Velho, 03 de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1001625-17.2011.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nayana Santana Soares(Requerente)

City Lar(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO),

Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)

Nayana Santana Soares(Requerente)

City Lar(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO),

Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO) Leonardo

de Lima Naves (OAB 91166 MG)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida, por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 3.595, 88 (três mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1002360-16.2012.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maq Gás Peças Comércio e Representações Ltda(Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

José Nelson de Aquino Couceiro Filho(Requerido)

Maq Gás Peças Comércio e Representações Ltda(Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)
José Nelson de Aquino Couceiro Filho(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para tomar ciência da tentativa de penhora online frustrada, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc: 1001899-78.2011.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivanilce Soares da Silva(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Skinder Comercio de Moveis Ltda(Requerido)

Advogado(s): Renato Djean Roriz de Assumpção(OAB 3917 RO)

Ivanilce Soares da Silva(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Skinder Comercio de Moveis Ltda(Requerido)

Advogado(s): Renato Djean Roriz de Assumpção(OAB 3917 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para tomar ciência da tentativa de penhora online frustrada, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc: 1001364-18.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rebeca Araújo Sales Pereira(Requerente)

Advogado(s): KHARIN DE CAMARGO (OAB 2150 RO),
Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO), Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)

BANCO SANTANDER BRASIL S/A(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos
antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Rebeca Araújo Sales Pereira(Requerente)

Advogado(s): KHARIN DE CAMARGO (OAB 2150 RO),
Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO), Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)

BANCO SANTANDER BRASIL S/A(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos
antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Defiro o pedido do exequente (mov. 71), execute-se mediante penhora de ativos financeiros do executado. Após, intimem o executado para cumprir determinação judicial (mov. 61) sob pena de majoração da multa, e pena de crime de desobediência. Porto Velho, 24 de junho de 2013 Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito.

Proc: 1003125-84.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Mozart Ho-tong Nobre(Adjudicante)

Advogado(s): Rafael Steckert Bez(OAB 5295 RO)

JP. Imóveis S. C. Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Fábio Alexandre Abiorana Lucena(OAB 3453 RO)

Mozart Ho-tong Nobre(Adjudicante)

Advogado(s): Rafael Steckert Bez(OAB 5295 RO)

JP. Imóveis S. C. Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Fábio Alexandre Abiorana Lucena(OAB 3453 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1002250-80.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

EURIDES PONTES BRAGA(Requerente)

Advogado(s): Regianeide Sousa Jota Gomes(OAB 3607 RO)

Claro S.A.(Requerido)

EURIDES PONTES BRAGA(Requerente)

Advogado(s): Regianeide Sousa Jota Gomes(OAB 3607 RO)

Claro S.A.(Requerido)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos, devendo a requerida suspender qualquer contrato que esteja cadastrado no CPF da autora, no prazo de 48 horas, e imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$200, 00 (duzentos reais), limitados à R\$5.000, 00 (cinco mil reais), que poderá ser convertido em indenização para autora. Cite-se e intimem-se para comparecer à audiência de conciliação já previamente designada para o dia 17/10/2013, às 08: 30 horas. Expeça-se o necessário. Porto Velho, 05 de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1004085-40.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Arlindo Dalmeron Cabral de Lima(Requerente)

CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA
SA(Requerido)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

Arlindo Dalmeron Cabral de Lima(Requerente)

CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA
SA(Requerido)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Converto o feito em diligência, a fim de oportunizar a parte requerida a análise da mídia depositada em Juízo. Para tanto, concedo o prazo de 48 horas para análise da mídia na Sala de Audiências deste Juízo. Se decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho, 03 de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1003312-92.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ELISANGELA JORGE DA SILVA CALDAS(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

Ideal Eletrodomésticos Queiroz & Cia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Carl Teske Júnior(OAB 3297 RO)

ELISANGELA JORGE DA SILVA CALDAS(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

Ideal Eletrodomésticos Queiroz & Cia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Carl Teske Júnior(OAB 3297 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1002783-73.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

FRANCISCO FELIX OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FRANCISCO FELIX OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Ante as alegações do autor (mov. 33), intimem a requerida para cumprir em cinco (05) dias, a determinação deste Juízo (mov. 19), sob pena de crime de desobediência e multa cominatória diária de R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 5.000, 00, que deverá ser convertido em favor do autor, sem prejuízo da obrigação de fazer. Porto Velho, 24 de junho de 2013 Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito.

Proc: 1000976-18.2012.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Adriano Brito Feitosa(Adjudicante)

Advogado(s): ADRIANO BRITO FEITOSA(OAB 4951 RO)

Uol - Universo Online Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 22769 GO, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)

Adriano Brito Feitosa(Adjudicante)

Advogado(s): ADRIANO BRITO FEITOSA(OAB 4951 RO)

Uol - Universo Online Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 22769 GO, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO exarado no feito, abaixo transcrito, e a comparecer em cartório e agendar a expedição de alvará judicial, no prazo de dez (10) dias.

DESPACHO: Defiro o pedido do autor (mov. 44), expeça-se o necessário, intimando-o. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho, 02 de julho de 2013 Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Proc: 1000904-31.2012.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Arthur Bagder da Silva Schiave(Requerente)

Advogado(s): Efon Ferreira dos Santos(OAB 4952 RO)

BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Arthur Bagder da Silva Schiave(Requerente)

Advogado(s): Efon Ferreira dos Santos(OAB 4952 RO)

BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por seu advogado, a tomar ciência da SENTENÇA exarada no feito, abaixo transcrita, e a comparecer em cartório e agendar a expedição de alvará judicial, no prazo de dez (10) dias.

SENTENÇA: Ante a penhora do valor de R\$ 9.403, 44 (Movimento n. 33.1), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, das partes qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se

alvará em favor da parte autora/ exequente, para liberação do valor depositado R\$ 9.403, 44 (nove mil, quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos) e suas devidas correções, penhorado no Movimento n. 33.1. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 01 de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1001350-34.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Priscila Barbosa de Souza Cardoso(Requerente), Alfredo Ramão Cardoso Junior(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), Michele Luana Sanches(OAB 2910 RO)Michele Luana Sanches(OAB 2910 RO)

Ocean Air Linha Aéreas Ltda(Requerido)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)

Priscila Barbosa de Souza Cardoso(Requerente), Alfredo Ramão Cardoso Junior(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), Michele Luana Sanches(OAB 2910 RO)Michele Luana Sanches(OAB 2910 RO)

Ocean Air Linha Aéreas Ltda(Requerido)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por seu advogado, a tomar ciência da SENTENÇA exarada no feito, abaixo transcrita, e a comparecer em cartório e agendar a expedição de alvará judicial, no prazo de dez (10) dias.

SENTENÇA: Ante a penhora do valor de R\$ 16.075, 49 (Movimento n. 39.1), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, das partes qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte autora/ exequente, para liberação do valor depositado R\$ 16.075, 49 e suas devidas correções, penhorado no Movimento n. 39.1. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 01 de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1001325-21.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vitor Augusto Borin dos Santos(Requerente)

Advogado(s): MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO(OAB 1608 RO)

BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290(Requerido)

Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO)

Vitor Augusto Borin dos Santos(Requerente)

Advogado(s): MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO(OAB 1608 RO)

BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290(Requerido)

Advogado(s): GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 261030 SP E OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação das partes, por seus respectivos advogados, a tomarem ciência do DESPACHO exarado no feito, abaixo transcrito, e a comparecerem em cartório e agendarem a expedição de alvará judicial, no prazo de dez (10) dias.

DESPACHO: Expeça-se alvará judicial em favor da requerida no valor de R\$5.205, 48 (cinco mil e duzentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) e da parte autora no valor de R\$555, 85 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para levantamento da quantia depositada no movimento n° 54.1 e em conformidade com a planilha juntada no movimento 29.1, com acréscimos financeiros, se houver. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho, 01 de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1003327-95.2011.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Junio Sidney Silva de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1141-A BA, OAB: 16.780 BA, Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO)

Junio Sidney Silva de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141 A BA), LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 16.780 BA)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida, por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 503, 13 (quinhentos e três reais e treze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1002128-67.2013.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Eliene Ferreira da Silva(Autor)

Advogado(s): ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO(OAB 5596 RO)

Tim Celular S. A.(Réu)

Maria Eliene Ferreira da Silva(Autor)

Advogado(s): ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO(OAB 5596 RO)

Tim Celular S. A.(Réu)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, eis que a negativação poderá causar a parte autora prejuízos e constrangimentos, inclusive não abrangidos na exordial. Por outro lado, a medida não trará danos irreparáveis à requerida apontada como credora na certidão anexada (movimento n. 7.1). A dívida será analisada juntamente com o MÉRITO da causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado na inicial. Oficie-se a SERASA para que exclua de seus bancos de dados a restrição apontada pela requerida com vencimento em 10/06/2012, e imediata comunicação a este Juízo, devendo o requerido ser cientificado no ato da citação. CITE-SE E INTIMEM-SE. Audiência de conciliação designada para o dia 18 de setembro de 2012, às 11: 00 horas. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Este processo tramita por meio do sistema de Processo Virtual. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://www2.tjro.jus.br/projudi/> (consultar processos) ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, pendrive, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Cumpra-se. Porto Velho, 05 de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1002220-45.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Letícia Lorena de Castro Tenca Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES(OAB 5483 RO)

Brasil Telecom Call Center S/A.(Requerido)

Letícia Lorena de Castro Tenca Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES(OAB 5483 RO)

Brasil Telecom Call Center S/A.(Requerido)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos, devendo a requerida suspender a cobrança comodidade - pacote de serviços inteligentes 2, nas próximas faturas da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$100, 00 (cem reais), limitados à R\$1.000, 00 (mil reais), que poderá ser convertido em indenização para autora. Cite-se e intimem-se para comparecer à audiência de conciliação já previamente designada para o dia 15/10/2013, às 09: 00 horas. Expeça-se o necessário. Porto Velho, 05 de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1002431-52.2011.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Junior Duarte Lima(Autor)

Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO)

B. V. Financeira S.A.(Réu)

Francisco Junior Duarte Lima(Autor)

Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO)

B. V. Financeira S.A.(Réu)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO exarado no feito, abaixo transcrito, e a comparecer em cartório e agendar a expedição de alvará judicial, no prazo de dez (10) dias.

DESPACHO: Expeça-se alvará para parte autora em substituição ao vencido, para levantamento do valor depositado. Intime-a, via Diário da Justiça, a retirar o alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo, com as baixas devidas. Porto Velho, 04 de julho de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc: 1000340-18.2013.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Amanda Sganderla Amora Rodrigues(Autor)

Advogado(s): NADYLSON MARCELINO BRANDÃO RODRIGUES FILHO(OAB 4435 RO)

Banco Santander Banespa S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB: 0846 RO, Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Amanda Sganderla Amora Rodrigues(Autor)

Advogado(s): NADYLSON MARCELINO BRANDÃO RODRIGUES FILHO(OAB 4435 RO)

Banco Santander Banespa S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB: 0846 RO, Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, a tomar ciência da SENTENÇA prolatada no feito bem como manifestar-se, se desejar, no prazo recursal de dez (10) dias e tomar ciência do Recurso Inominado interposto em desfavor do referido decisum, ficando intimada a apresentar Contrarrazões ao mesmo, se desejar, no prazo de dez (10) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por AMANDA SGANDERLA AMÓRA RODRIGUES em desfavor de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento da importância de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), a título de danos morais, sendo que o valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC), devendo ainda juntar aos autos o comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 12 de junho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc: 1003861-05.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
FRANCILENE PEREIRA DA SILVA(Requerente)
Advogado(s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE(OAB 2641 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)
Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)
FRANCILENE PEREIRA DA SILVA(Requerente)
Advogado(s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE(OAB 2641 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)
Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCILENE PEREIRA DA SILVA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA-CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R\$ 2.763, 82 (dois mil e setecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos)., conforme notificação de irregularidade de movimento n. 1.2 - fatura, e, por conseguinte, condeno a ré a proceder a baixa do referido débito no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 (trezentos reais), até o limite máximo de R\$ 6.000, 00 (seis mil reais). Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 11 de abril de 2013. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc: 1000039-71.2013.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)
LUCAS BASTOS PRUDENTE(Requerente)
Advogado(s): marcus vinicius prudente(OAB 212 RO)
ADREISON SOUZA(Requerido)
LUCAS BASTOS PRUDENTE(Requerente)
Advogado(s): marcus vinicius prudente(OAB 212 RO)
ADREISON SOUZA(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se quanto ao teor da certidão do oficial de justiça, abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
CERTIDÃO: CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO R. MANDADO, DIRIGI-ME À RUA EURICO CARUSO Nº 7025, E ALÍ SENDO, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA ORDENADA, EM RAZÃO DO RÉU ADREILSON SOUZA NÃO POSSUIR BENS. O DEVEDOR RESIDE NA CASA DE SUA MÃE BERENICE DA SILVA SOUZA, NÃO POSSUINDO NEM O QUE RELACIONAR(Art. 659 § 3º do CPC). ASSIM, DEVOLVO O MANDADO .

Proc: 1002222-83.2011.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Walmique Silva de Souza(Requerente)
Advogado(s): JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO(OAB 2795 RO), Ivanildo Pereira de Lima(OAB 5204 RO)
Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos(Requerido)
Advogado(s): OAB: 128457 SP, SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO), Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)
Walmique Silva de Souza(Requerente)
Advogado(s): JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO(OAB 2795 RO), Ivanildo Pereira de Lima(OAB 5204 RO)
Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos(Requerido)
Advogado(s): LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457 SP)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1003355-29.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Irlene Maria Machado Maia(Requerente)
Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda(Requerido), Futuro Comercio de Motos Ltda(Requerido)
Advogado(s): Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)
Irlene Maria Machado Maia(Requerente)
Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda(Requerido), Futuro Comercio de Motos Ltda(Requerido)
Advogado(s): Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)
FINALIDADE: Intimar a requerida Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 1º de Agosto de 2013 às 11: 35 horas, podendo trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Proc: 1000177-38.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Erika Pinheiro Holanda(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Erika Pinheiro Holanda(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995: Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.(grifei)Anoto-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) . Assim, conforme a certidão da escrivania e da não comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO. Intimem-se. Porto Velho, 21 de maio de 2013. Juiz-RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS

Proc: 1000124-91.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria da Graça Toledo(Autor)

Advogado(s): Karina Rocha Prado(OAB 1776 RO)

B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(Réu)

Advogado(s): OAB: 145.521 SP, Tamara Valadares Borges de Oliveira(OAB 3565 RO)

Maria da Graça Toledo(Autor)

Advogado(s): Karina Rocha Prado(OAB 1776 RO)

B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(Réu)

Advogado(s): OAB: 145.521 SP, Tamara Valadares Borges de Oliveira(OAB 3565 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO exarado no feito, abaixo transcrito, e a comparecer em cartório e agendar a expedição de alvará judicial, no prazo de dez (10) dias.

DESPACHO: Ante a informação de cumprimento da obrigação por parte da requerida, expeça-se alvará judicial em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada no movimento n. 42.2 (R\$1.002, 67). Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 01 de julho de 2013.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002391-62.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Elis Regiane Menezes Barboza

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Requerido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, Estado de Rondônia, Ivo José Lucena Filho, Savage Comércio de Motos Ltda ME

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (PB 9596), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

DECISÃO:

Vistos...Vislumbrando os autos, denota-se que a parte autora requereu a citação da Empresa Savage Comércio de Motos Ltda por edital, o que está expressamente vedado, já que não se inclui na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas que tenham a necessidade de citação por edital, nos termos do artigo 18º, §2º, da Lei 9.099/1995. A propósito sobre o tema vejamos o seguinte julgado: Conflito de competência n. 96.002872-2, de Tubarão. Relator: Des. Eder Graf. COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - EXECUTADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - ART., DA LEI n.º 95 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. Uma vez inviabilizada a citação do devedor para a execução proposta perante o Juizado Especial, porque desconhecido o seu paradeiro, mostrando-se necessária a citação editalícia, impõe-se o deslocamento do feito para o Juízo Comum Cível, ante a vedação expressa do art., da Lei n.º 95. Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência n. 96.002872-2, da comarca de Tubarão, em que é suscitante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, sendo suscitado o MM. Juiz de Direito do Juizado Especial de Causas Cíveis da comarca: A C O R D A M, em Terceira Câmara Civil, por votação unânime, conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juiz Suscitante, o da 1ª Vara Cível da comarca de Tubarão. Posto isto, determino a remessa do feito a uma das varas da Fazenda Pública de Porto Velho (RO).Intime-se pelo (DJ).Após o escoamento do prazo recursal, certifique-se e remeta-se o feito via distribuidor, com as anotações de praxe. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003956-27.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Lagoa Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos...A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que exerce suas atividades desde 21/10/1999 no ramo de embalagens, doces, artigos para festas, dentre outras variedades. No mês de agosto de 2012, a parte requerente necessitou fazer pesquisas junto a SEFIN objetivando efetuar um parcelamento de seus débitos tributários, todavia constatou que havia um débito relativo ao Auto de Infração n.º 20123000100130 lançado em 09/04/2012 no valor de R\$ 9.380, 00 (nove mil e trezentos e oitenta reais),

em razão da empresa ter deixado de requerer sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado nos prazos previstos na legislação. Segundo a parte requerente nunca recebeu notificação para apresentar defesa sobre este auto de infração. Além disso, alega a parte requerente que nunca se mudou do local onde sempre exerceu suas atividades, bem como nunca encerrou suas atividades. Requer a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do auto de infração de n.º 20123000100130, lançado em 09/04/2012, possibilitando que a parte requerente efetue o parcelamento dos demais débitos. DECIDO. A prova inequívoca encontra-se pelo auto de infração de n.º 20123000100130 juntado as fls. 40, onde foi lavrada multa no valor de R\$ 9.380, 00 (nove mil e trezentos e oitenta reais) pela seguinte transgressão: ?Deixar de requerer a exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos previstos na Legislação Tributária. Com a existência de débito com a Fazenda Estadual?. Como visto este auto de infração foi lavrado no ano de 2012, todavia para combater esta suposta infração, a parte requerente juntou as fls. 39 o seu alvará de funcionamento. Ora como poderia a requerente pleitear a sua exclusão do cadastro de contribuintes se estava em funcionamento de suas atividades? Assim, resta preenchido o requisito da prova inequívoca e das alegações verossimilhantes. Além disso, o perigo de dano decorre é nítido, pois com o auto de infração de n.º 20123000100130 pendente, a parte requerente não poderá realizar parcelamento de outros tributos devidos e poderá ainda sofrer indevida execução fiscal. Não há perigo de irreversibilidade da medida, pois se a parte requerida convencer este juízo do contrário, a tutela poderá ser revogada e o crédito tributário oriundo do auto de infração de n.º 20123000100130 poderá ser cobrado, inclusive com acréscimos de juros legais e correção monetária. Há de se considerar, ainda, que, com a suspensão da exigibilidade do auto de infração de n.º 20123000100130, ficará também suspenso o seu prazo prescricional, não havendo maiores prejuízos, portanto com o deferimento desta medida. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a suspensão da exigibilidade do auto de infração de n.º 20123000100130 que foi lavrado em desfavor de Lagoa Distribuidora de Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ/MF n.º 03.230.835/0001-26 e Inscrição Estadual n.º 000000095264-8, até DECISÃO final da presente ação. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0006248-19.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucia Queiroz e Silva Corassa

Advogado: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Considerando a petição apresentada pela parte requerente às (fls. 79/81), defiro a utilização do laudo de (fls. 36/38) como prova emprestada. Voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA devendo ser organizado em ordem cronológica para julgamento. Intime-se pelo (D.J). Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0004807-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Agnaldo Ribeiro de Souza

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a petição e cálculos apresentados pela parte exequente às (fls. 96/97), sob pena de serem acolhidos. Intime-se pelo (D.J). Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0021330-81.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jair Costa Silveira, Francisco Hermes Nunes de Lucena, Erikson Silva, Cicera Maria Martins, Carlos Alberto Feitosa, José Moraes de Freitas Filho, Antônio Aldemir de Oliveira Castro, Ary Honório de Souza, Anizabel Mariano, Irineu Francisco Santander, Ivani Claudete Gromann, Julieta Faneca da Silva, Jair Pascasio Bonin, Nacor Serapião Sobrinho, João Lopes Delgado, Paulo Roberto Andrade, Ruth Faneca da Silva Santos, Antonio Maciel Barbosa, Maria das Dores Pimenta de Oliveira, Donizete João da Silva, Efrain Velten, Elizabeth da Cunha Garcia, Flávio Antonio Ribeiro, Malaquias Rodrigues Lopes, Maria de Fátima Nunes Oliveira, Ana Maria Vaz de Albuquerque, Aliete do Carmo Rocha de Freitas, Amarantino Gonçalves Franco, Antônio de Pádua Pereira de Oliveira, Léo José de Oliveira, Laércio Rosa de Camargo, Ruth Aparecida dos Passos, Jorge Luiz Charão de Lima, Olivia da Silva Cerqueira, Neuza Menezes, João Batista Nogueira, Zaida Naves Barbosa de Assis, Maria de Lurdes da Silva, Glaci Duarte Martins, Djanira Maria de Paula, José Alexandre Monteiro, João Marques Arona, Josenira Lopes da Silva, Dalva Schader, Maria Benoni de Oliveira Teim, Mariluce Martins das Neves Cruz, Maria das Neves Ramos, Valter Nogueira, Iraldes Ribeiro dos Santos, Izidoro Pereira de Souza, Rita de Cássia Nonato do Nascimento Passarello, Esmário Moreira de Andrade, Alexandrino Rodrigues de Sousa, Maria Gêiza de Carvalho Souza, Manoel Guiomar Teixeira

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida às (fls. 965/968).Intime-se pelo (D.J).Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0006670-14.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Aldecy Lima da Silva

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

SENTENÇA:

A parte requerente protocolizou pedido de desistência as fls. 25/27, arguindo que está pleiteando a tutela jurisdicional em outra ação ajuizada na 9ª Vara Cível desta Comarca distribuída sob o n.º 0013566-73.2013.8.22.0601.Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 267, VIII c.c. LJE 51, § 1º).Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intime-se o requerente pelo DJ e a Fazenda Pública por ciência.Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000771-49.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Maria Áurea Ferreira de Souza

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Em análise dos autos verifica-se que o texto DISPOSITIVO da SENTENÇA às (fls. 96) foi mantido integralmente em grau recursal às (fls. 132), e a condenação compreendeu apenas o período de janeiro de 2007 à janeiro de 2011, de modo que não houve acolhimento integral do pedido registrado às (fls. 10), onde a parte autora requereu que a condenação fosse praticada englobando o período até a data da implantação, portanto a pretensão registrada às (fls. 182/184) não tem como ser imposta como cumprimento de SENTENÇA, razão pela arquivem-se.Intime-se pelo (D.J).Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.

Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0231901-98.2009.8.22.0001

Ação: Ação Popular

Requerente: Isabel Silva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896), Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)

Requerido: Lotérica Samir, Município de Porto Velho RO

Advogado: Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para comprovarem o cumprimento do acordo entabulado em audiência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de manifestação, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0003302-68.2012.8.22.0021

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Litisconsorte Passiv: Espólio de Arestides Borile

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Ao Requerente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004803-83.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Davi Alevato

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

DESPACHO:

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0000518-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Executado: Associação de Mototaxistas do Distrito de Extrema Ro

Advogado: Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Diga o Requerente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias. Se nada for requerido, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0164554-48.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anete Valle Machado

Advogado: Anete Valle Machado (RO 98/B)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

DESPACHO:

Diga a Requerente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0143008-83.1999.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Réu: Eucatur Táxi Aéreo Ltda, Assis Gurgacz, Walter Lemes Soares, Evanildo Abreu de Melo, Dejair dos Santos Almeida, Abimael Araújo dos Santos, Wagner Wilson Moreira Borges

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

DESPACHO:

Aguarde-se em cartório até o julgamento dos Agravos em Recursos Especiais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001549-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Pedro Abi.eçab (), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Cláudio Wolff Harger (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido: José Milton de Sousa Brilhante

Advogado: Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0018307-69.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Wilson Pontes Silva

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Executado: Município de Porto Velho - RO

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DESPACHO:

Considerando a comprovação do agendamento de consulta para o Requerente, no dia 06/08/2013, torno sem efeito o DESPACHO de fl. 407, que determinou a suspensão do feito por um ano. Intime-se o Município de Porto Velho a proceder o depósito em conta judicial, da importância de R\$ 15.000,00, afim de custear as despesas de viagem do Autor e acompanhante, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001547-69.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Cláudio Wolff Harger (), Pedro Abi.eçab (), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido: José Milton de Sousa Brilhante

Advogado: Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008579-62.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Lima da Silva

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

Ao vencedor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias. Se nada for requerido, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007065-79.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Cathlem Calline da Silva Daniel

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Oficie-se à SEAD para cumprimento da SENTENÇA e acórdão, com a devida implementação da pensal mensal em favor da Requerente, informando os dados bancários indicados à fl. 104. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0152984-36.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Jaime de Oliveira Pentado (PR 20.835), Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB/PR 19180), Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23546), Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB/PE 23679), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Executado: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Manifeste-se o Exequente quanto ao teor do Ofício nº 706/2013/2848/JUD, no qual a Caixa Econômica Federal informa sobre a impossibilidade de transferência dos valores depositados, devido ao fato de que os dados bancários informados apresentam-se divergentes. Prazo de 05 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0188267-52.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Canizares

Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Requerido: Estado de Rondônia, Tec Tecnologia Civil Ltda, Militão Vasconcelos Gomes Filho, Katia Cilene Andrade Carneiro Lins

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)

DESPACHO:

Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de modo justificado, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014136-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Requerido: Espólio de José da Costa Silva

DECISÃO:

Não é o caso de distribuição por dependência. Assim, retornem os autos ao cartório distribuidor para que proceda à distribuição por sorteio. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004311-62.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Jose Almir da Silva Gomes

DESPACHO:

Manifeste-se o Estado de Rondônia quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0112560-15.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução provisória

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins ()

Executado: João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225), Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1267), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Expedida a carta rogatória requerida pelo MP, esta deixou de ser encaminhada tendo em vista o disposto no artigo 15 do Acordo de Cooperação do Mercosul, que diz que em casos de carta rogatória deverá ser indicado um responsável pelas custas. Em caso semelhante, a rogatória foi devolvida pelo Ministério da Justiça para que fosse indicado o responsável pelas despesas. Desse modo, afim de dar cumprimento ao disposto no artigo 15 do Acordo de Cooperação do Mercosul, deverá o Ministério Público arcar com as custas decorrentes do cumprimento da carga rogatória. Encaminhem-se os autos ao MP para ciência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013218-55.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvacar Locação de Veículos Ltda

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

Torno sem efeito o DESPACHO anterior (fl. 55). Desapense-se dos autos nº. 0010637-67.2013.8.22.0001. Cite-se o deMANDADO para, em até 60 dias, ofertar contestação. Vindo contestação, arguindo-se preliminares ou juntando-se documentos, intime-se a demandante para manifestação em até 10 dias. Em seguida, sem prejuízo de eventual julgamento imediato do pedido, digam as partes, em até 5 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012537-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der

Advogado: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

DECISÃO:

Torno sem efeito o DESPACHO à fl. 1665, porquanto não há valor a ser complementado referente às custas processuais. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração (fls. 1666-8). A propósito, o limite, de acordo com o art. 7º da Lei 301/90, com redação dada pela Lei nº. 2.094/2009, importa em R\$ 500.000, 00, e não mais R\$ 603.020, 42, o que autoriza o demandante postular a devolução do valor excedente relativo às custas recolhidas, o qual deverá ser

demonstrado a fim de deliberação deste juízo.Cite-se o deMANDADO para, em até 60 dias, ofertar contestação. Vindo contestação, arguindo-se preliminares ou juntando-se documentos, intime-se o demandante para manifestação em até 10 dias.Em seguida, sem prejuízo de eventual julgamento imediato do pedido, digam as partes, em até 5 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010997-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Monteiro de Souza

Advogado: Sérgio Muniz Neves (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO
Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

O Requerente interpôs a presente ação ordinária objetivando receber a medicação Duo Travatan e Alphacan.Determinada a emenda à inicial o Requerente informou os nomes dos princípios ativos dos fármacos, bem como, que referidos fármacos não são disponibilizados pela rede pública de saúde e que não há possibilidade de substituição dos mesmos.No entanto, observo que referida afirmação foi feita pelo Defensor Público, quando deveria ser feita pelo médico que acompanha o paciente, através de receituário ou laudo médico, devidamente datado e assinado. Portanto, ao Requerente para providências, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010637-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Silvacar Locação de Veículos Ltda

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Réu: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Posto isso, confirma-se a medida liminar deferida e, no MÉRITO, julga-se procedente o pedido cautelar, devendo a sustação dos efeitos do protesto do título CDA nº. 20120200103 até DECISÃO final a ser proferida nos autos da ação declaratória (nº. 0013218-55.2013.8.22.0001) já proposta pela demandante. Custas de lei. Condena-se o deMANDADO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.Desapense-se dos autos nº. 0013218-55.2013.8.22.0001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009572-37.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

SENTENÇA:

Posto isso, confirma-se tutela antecipada e, no MÉRITO, julga-se totalmente procedente o pedido do demandante, para determinar ao Estado de Rondônia que forneça os medicamentos Tartarato de Brimonidina e Travoprot +

Maleato de Timolol, de forma ininterrupta e pelo tempo que for necessário, conforme prescrição médica. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

REPUBLICADO

Proc.: [0009786-28.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido: Drogaria Pax Norte Ltda ME

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

DESPACHO:

As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 dias. Após, retornem-se os autos conclusos. intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013669-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fatima da Silva dos Santos

Advogado: Adriele Marques Machado (OAB/RO 5673)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo, pois a Requerente não o justificou e nem comprovou condição de hipossuficiência.O Regimento de Custas do TJ RO prevê, no art. 6º, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. Portanto, emende-se a inicial, juntando em 10 dias, comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0249688-43.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)

Requerido: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o requerido sobre a documentação juntada pelo requerente, nas fls. 478/487, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Após, voltem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009149-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Saulo Rogerio de Souza (), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Procurador do Detran (OAB/RO)

Réu: Fernando Gurgel Barbosa Filho, Roberto Lima da Silva, Rozilene Maria Sousa Costa, Luis Antônio de Souza, Antônio Marcos Gonçalves, Arcan Distribuidora Ltda., Socibra Distribuidora Ltda, Rondoforms Industria Gráfica Ltda, Laracilene Guimarães de Souza, Magna Maria de Oliveira Souza, Maria do Carmo Ferreira de Souza, Mário Wilson Azevedo de Souza Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926), Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954), Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543), Klennya Pereira Denis (OAB/RO 4849), Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954), Nathasha Amaral da Rocha (OAB/SP 265873), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Eustaquio de Noronha Neto (OAB/MT 12548), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001453-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Angeli Arenhardt

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o advogado da requerente novamente para regularizar sua representação processual, para fins de recebimento de RPV, tendo em vista que a procuração de fls. 177 é cópia, devendo juntar a original. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0249367-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Ação Popular

Requerente: Isabel Silva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896), Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

REPUBLICADO

Proc.: [0009233-78.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido: Drogaria Pax Norte Ltda ME

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

DESPACHO:

As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

REPUBLICADO

Proc.: [0009879-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido: Drogaria Pax Norte Ltda ME

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

DESPACHO:

As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

REPUBLICADO

Proc.: [0149349-52.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Faria & Sanches Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

Considerando o recebimento do ofício n. 971/2012/2848/JUD, através de e-mail, dê-se vista ao Município de Porto Velho para manifestar-se quanto aos documentos juntados, requerendo o que de direito, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

Proc.: [0001490-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Beatriz de Souza Melo

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Renato Condelli (OAB/RO 370)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de gratuidade, eis que não restou comprovada a sua condição de hipossuficiência. Ademais, a Requerente é médica, servidora pública, lotada no Hospital Municipal Materno Infantil da Cidade de Cacoal, o que leva a crer que teria condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Portanto, emende-se a inicial, recolhendo-se o valor das custas iniciais, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0091961-55.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Denezildo Coelho da Silva

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Oficie-se para transferência do valor indicado à fl. 62, para a conta do FUJU. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006133-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio de Padua Oliveira Pinheiro

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Considerando a informação contida no Ofício 1234/GAB/SEFIN, oficie-se à PGE para que proceda a exclusão do nome do Requerente Antonio de Padua Oliveira Pinheiro da inscrição em dívida ativa, informando ao Juízo, em 15 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011908-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado: Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559), Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DECISÃO:

Posto isso, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022222-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janete Miranda de Queiroz

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: W. G. S. Transporte Escolar e Turismo, Viação Bola Branca Ltda, Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Silvania Kloch (OAB/RO 4043), Deborah de Oliveira Uemura (OAB/SP 109010), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259), Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DECISÃO:

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014768-22.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Falcão dos Anjos, Maria de Fatima Freire da Silva, Maria de Nazaré de Souza, Maria de Nazare Ferreira Lopes, Maria de Nazare Meireles de Oliveira, Maria Dionizio Ribeiro, Maria do Carmo de Souza, Maria do Carmo Noe Leitão Guarlote, Maria do Perpétuo Socorro Moraes Fonseca, Maria do Rosário da Cruz Magno, Maria do Rosario Leite, Maria Edineide da Silva Souza, Maria Edinilce Lopes da Silva, Maria Elizabete Pessoa Torres Maia, Maria Gomes Ferreira, Maria Irene da Silva Freitas, Maria José Crisóstomo Veloso Barbosa, Maria Laide Ferreira de Souza, Maria Lindalva da Silva Lobo, Maria Lino da Silva, Maria Lucimar de Oliveira Campos, Maria Luiza Ribeiro de Brito, Maria Luzinete Venancio Balbino, Maria Margarida Martins dos Reis, Maria Marlene Cordovil Rodrigues, Maria Matilde Cândido de Freitas, Maria Milaide Rufino da Silva, Maria Nagila Roque da Costa, Maria Nancy Batista Reges, Maria Natalia da Silva, Maria Odilia Marques de Souza, Maria Oliveira Pena, Maria Paulino Souza,

Maria Raimunda Lopes de Souza, Maria Regilamar Ribeiro, Maria Ruth Ferreira, Maria Socorro Acel Sobrinho, Maria Umbelino de Freitas Vieira, Maria Vieira da Silva, Marileuza Duarte de Carvalho, Marília Adelino Maia, Marineide Batista de Oliveira Lourenço, Marivalda Ferreira Campos de Lima, Marlene da Silva Mariano, Marta Cristina Rodrigues Saavedra de Moraes, Miguel Nery da Silva, Mirte Pereira Alves Rebouças, Moisés Alves de Oliveira, Moyses Elias de Araújo Batista, Mozalina Pereira dos Santos Silva, Naide Pereira de Freitas, Nancy Garcia dos Santos

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

DECISÃO:

Posto isso, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração. Fica o IPAM intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014769-07.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doris Gomes Barbosa, Edevaldo Mendes Tavares, Edilson Ferreira Teixeira, Edison Carneiro Sobrinho, Edna Maria Silva Mendes, Edneia Mendonca de Brito, Elaine Cristina Gonçalves de Lima, Eliete Barbosa de Lima, Elizabete Marta de Souza, Elizeu Rodrigues da Silva Neto, Elody Maria Louzeiro de Assis, Emídio Ferreira Alves de Oliveira, Euzanir de Souza Santos, Ezequiel Soares da Silva, Fabiana Cristina Botelho Ramos Muniz, Fabricio Braga Alves, Fatima Rodrigues dos Santos, Francineide da Silva Souza, Francisca Correa Ramos, Francisca da Penha Lima Bezerra, Francisca Leda do Nascimento Pontes, Francisca Ruiz da Silva, Francisca Silveira de Oliveira, Francisco Alves Chagas, Francisco Edvaldo Arruda Silva, Francisco Luiz da Silva, Francisco Vagner do Nascimento, Francisco Wilson Rebouças, Franklândia do S. Lima Moreira, Gabriel de Lima Santos, Geisa Chaves do Nascimento dos Santos, Gelci Pinto Pires, Genaria Maria Paulino Alves, Gerson Rodrigues de Freitas, Glayde Gomes Sampaio Cabral, Guedson Pereira Castro, Helen Santos de Souza, Helia Cristina de Souza, Henrique Bernardino da Cunha, Irenete Nazareno Barreto, Ivanides Costa Roza, Izabel da Silva Feitosa, Isabel Pereira da Silva, Jader Rego Ribeiro, Jane Cruz Silva, Joao Bosco Gomes, João Bosco Mafra Tenório, Joel Carlos

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

DECISÃO:

Posto isso, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração. Fica o IPAM intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014111-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em favor de Carlos Dagoberto Sidon da Rocha, e, em desfavor do Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento do medicamento Caprelsa (Vandetanib) 300 mg. Narra a inicial que o paciente tem diagnóstico de câncer medular, com prescrição do fármaco mencionado. Argumenta que o tratamento tem valor elevado, de aproximadamente R\$ 23.000, 00, e que referido medicamento não é vendido diretamente a pessoa física, apenas a pessoas jurídicas. A inicial veio acompanhada de documentos. Brevemente relatado. Decido. No caso em tela, comprovado está a verossimilhança do direito pleiteado, haja vista que o direito à saúde está amparado pela Carta Magna Brasileira, elencado no rol dos direitos fundamentais do cidadão e de forma pormenorizada no artigo 196, da referida Carta. O perigo da demora é facilmente percebido, porquanto tem-se que os medicamentos são indispensáveis ao tratamento da paciente, para que não haja avanço da doença piorando o seu quadro de saúde. Vê-se, portanto, inescusável a garantia do direito aqui pleiteado, qual seja, o direito à saúde, por tratar-se de garantia constitucional fundamental a qual o Estado tem o dever observar e zelar, adotando as medidas necessárias para isso. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao Estado de Rondônia, que no prazo de 10 dias adquira pelo menor preço possível e dispense ao Sr. CARLOS DAGOBERTO SIDON DA ROCHA, o medicamento CAPRELSA (VANDETANIB) 300 mg, de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo que se fizer necessário, conforme prescrição médica. Cite-se o Estado de Rondônia para contestar, querendo, no prazo legal, nos termos dos artigos 188, 285 e 319 do CPC. Vindo ou não a contestação, dê-se vista ao Ministério Público, e em seguida, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014094-10.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Waldecy dos Santos Vieira ()

Requerido: J. B. S. Frigorífico Friboi S.a

DECISÃO:

Posto isso, defere-se medida liminar, determinando ao deMANDADO que, em até 5 dias, contados da intimação por Oficial de Justiça, possibilite o acesso do demandante às notas fiscais dos produtores rurais, ano 2012, no período que necessita. Cite-se o deMANDADO para ofertar contestação, na forma do art. 802 do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
REPUBLICADO

Proc.: [0007916-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Miranda Pereira

Advogado: Sérgio Muniz Neves (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

SENTENÇA:

Manoel Miranda Pereira, representado pela Defensoria Pública, interpôs a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do Estado de Rondônia objetivando a realização de procedimento cirúrgico para tratamento de luxação cervical. Antecipação de tutela deferida, à fl. 13/13vº. Em contestação, às fls. 19/22, o Estado de Rondônia alega preliminarmente a perda do objeto da ação, tendo em vista a informação através do Ofício nº 1251/13/GAB/HBAP, de 25/04/2013, em que foi informado que o procedimento cirúrgico já foi realizado e que o paciente já obteve alta hospitalar. Documentos de fls. 23/24, acompanham a contestação. À fl. 24vº, a Defensoria Pública informa que houve tentativa em estabelecer contato com a parte para confirmar a informação, mas não obteve êxito. Requereu que a parte fosse intimada pessoalmente para informar sobre interesse quanto ao prosseguimento do feito. Considerando a informação trazida nos autos pelo Estado de Rondônia, através do Ofício nº 1251/13/GAB/HBAP, em que relata que a cirurgia foi realizada e que o paciente obteve alta hospitalar, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e Honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

Proc.: [0013099-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia, AGÊNCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA -IDARON

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:

DECISÃO A questão agitada nesta ação civil pública concerne à investidura de servidores em cargos comissionados para exercerem funções alheias ao assessoramento, à direção e à chefia, o que, lamentavelmente, é comum no âmbito do Poder Executivo Estadual. Tal questão já foi apreciada por este juízo nos autos da ACP nº. 0014538-77.2012.8.22.0001, ocasião em que houve por bem, dentre outras medidas, determinar ao deMANDADO que (i) se abstinhasse de nomear servidores em cargos comissionados que não seja para atribuições reais de assessoramento, direção e chefia; (ii) exonerasse, no prazo de até 90 dias, os servidores ocupantes de cargos em comissão sem vínculo que não exercem atribuições de assessoramento, direção e chefia. Consigne-se que este juízo continua convencido de que as medidas se impunham naquela ocasião. Entretanto, assim não pareceu a 1ª Câmara Especial do TJRO, tendo em vista o efeito suspensivo concedido por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº. 0007979-10.2012.8.22.0000. Assim, considerando o tratamento da matéria pela referida Câmara, salvo o entendimento deste juízo, indefere-se, por ora, o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Citem-se os deMANDADO s para ofertarem contestação em até 60 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014433-03.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Município de Porto Velho

Advogado: Daniela Nicolai de Oliveira Lima (), Aluildo de Oliveira Leite (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

DESPACHO:

Aguarde em cartório, por 15 dias, a vinda das informações solicitadas por este Juízo, à CPRM, via e-mail. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022886-55.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar Ferreira Rogerio

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Clênio de Amorim Corrêa (OAB/RO 184), Saulo Rogério de Souza (RO 1556)

DESPACHO:

Considerando os argumentos da petição de fl. 228, designo audiência para o dia 05/09/2013, às 10: 30 horas, para oitiva da testemunha Miro Costa. Oficie-se à SEDUC solicitando o comparecimento do servidor acima mencionado na audiência designada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0130110-86.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pilar Engenharia Ltda

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Cite-se o Executado, nos termos do art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. 3. Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0132007-91.2005.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Carmilton Soares

Advogado: Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Litisconsorte Passiv: Mário Calixto Filho, Sebastião Calixto da Cruz, Candida Cristina Borges Figueiredo, Geraldo Tadeu Campos, Rosana da Silva Lima, Antonio Ferreira Ribeiro, José Márcio Londe Raposo, Junta Comercial do Estado de Rondonia

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Advogado Não Informado (NBO 020), Advogado Não Informado (000), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B), Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em partes o levantamento dos honorários periciais. Expeça-se alvará judicial na importância contida nas fls. 294 e 297, ficando o restante para após manifestação das partes sobre o laudo pericial. Por conseguinte, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 5 dias, conforme a ordem da inicial. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022137-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marilena Marcolino de Souza

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia para dar prosseguimento no feito, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013752-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

1) Cite-se o requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no MANDADO que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (art. 285 do CPC). 2) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando a necessidade, no prazo de 05 dias. 4) Após, conclusos os autos. 5) Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001617-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lucia de Araujo Silva, Edileuza Rodrigues Chaves, João Evangelista Leal, Maria Georgete Ferreira da Silva, Emilia Garces dos Santos, Maria Inez do Nascimento Pereira, Miguel Alves da Rocha, Robertina Elizabeth Chaves Casanova, Luiz Broges de Lima, Marlúcia Brito do Nascimento Santos, Suely Belarmino dos Santos, Jacó Marques da Costa

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Requerido: Estado de Rondônia, Secretário de Administração do Estado de Rondônia
Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)
DESPACHO:
DESPACHO Manifeste o vencedor no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada requerido archive-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0018267-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Regina Coeli S. de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o Estado de Rondônia juntou a documentação necessária para expedição da RPV nos autos, expeça-se. Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito. Por conseguinte, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de seqüestro e alvará judicial. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005989-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Souza Gomes (OAB/RO 5230)

Requerido: Salvador Moura da Silva, Espolio de Salvador Moura da Silva, Rita Gonçalves Guedes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007704-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliano Carlos Gutierrez Aguiar

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste o vencedor no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada requerido archive-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0055439-97.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: (), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Requerido: Associação Beneficente Aos Diabéticos Rondônia - ASSBEND

Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)

DECISÃO:

Defiro, por enquanto apenas o item "a" da fl. 119. Procedi a tentativa de bloqueio on line, conforme RELATÓRIO anexo. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Após, o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017284-49.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pascual Teran Tapia

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste o vencedor no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada requerido archive-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

REPUBLICADO

Proc.: [0091865-55.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Patrícia Capeleiro (), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Réu: João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, H. J. Publicidade e Promoções Ltda

Advogado: João Baptista Vendramini Fleury (SP 22582)

DESPACHO:

O pedido feito à fl. 594 é para que seja certificado sobre a existência de outros processos em que o Executado João Wilson de Almeida Gondim seja devedor do Estado de Rondônia, considerando que há um saldo remanescente decorrente da adjudicação do imóvel, que deverá ser revertido para pagamento de outras dívidas do Executado. Ocorre que este imóvel, objeto da carta de adjudicação de fl. 592, foi arrematado perante a 2ª Vara da Fazenda Pública (processo n. 0072666-47.1999.8.22.0001), conforme informado nos autos n. 0119050-68.1999.8.22.0001, devendo ser trasladada para estes autos cópia da referida carta de arrematação. Assim, torno sem efeito a adjudicação deferida. Requeira o Ministério Público o que de direito, tendo em vista que ainda não houve quitação da dívida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

Rutinêa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0001703-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), André Costa Barros (OAB/RO 5232), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Requerido: José Odair Ferrari, Denise Pereira Ferrari

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Vanessa de Souza Camargo (OAB/RO 5651), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

SENTENÇA:

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a ação, pois não revelado com suficiência a ocorrência de incompatibilidade de carga horária, logo ausente o necessário dolo a justificar a pretensão inicial. Sem honorários e custas judiciais. Vindo eventual recurso, certificada a tempestividade e preparo, intime-se o Apelado para as contra razões, recebido nos efeitos do art. 520, CPC. PRI. Porto Velho-RO, 10 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014774-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelita Silva de Jesus, Neilton do Vale Vidal, Nilda Gonçalves Benigno da Silva, Osemar Duarte Pinto, Osvaldo Pedro dos Santos, Plinio Linivaldo Jose Gomes da Silva, Quelmo da Silva Lins, Railton Marques Guimarães, Raimunda Alves de Souza, Raimunda Brasil Oliveira, Raimunda Florença Nascimento, Raimunda Rodrigues de Alencar, Raimundo da Silva Pimentel Filho, Raimundo Ferreira Correa, Raimundo Ivan Feitosa, Raimundo Nonato da Silva Guedes, Rejane Silva Colares do Livramento, Renato Barroso Moreira, Renilse Pereira da Silva, Rosa Maria Firminiano Cavalcante, Rosenira Pereira Monteiro, Rosileia Leal de Menezes, Rosinaldo Mendonça Brito, Rosivane Cavalcante da Silva, Sandra Helena da Silva, Savio Bores Mendes da Silva, Sebastiao Campelo de Oliveira, Sebastião Macedo de Oliveira, Sergimar Ribeiro da Silva, Severina Ferreira da Silva, Sidivam Costa Pereira, Silvonei Silva Soares, Simone Francisca Nunes de Souza Freitas, Silvano Alfredo Mugrave, Sonia Maria Ferreira, Suzamar Nerys de Andrade, Tania Meireles, Terezinha de Jesus de Souza, Terezinha dos Santos Passos, Terezinha Modesto da Costa Brito, Uildemar Fernandes da Silva, Valda Monteiro de Oliveira, Valdir de Souza Flores, Valdirene Gomes de Sousa, Valtency de Souza Pinho, Vanderlândio Silva Sousa, Vanessa Mendes Nogueira, Verilene de Souza Costa, Vilani dos Santos Moraes, Vilson Lucio de Souza Ferreira, Vito Paulo Rodrigues de Moraes, Wilson Barbosa, Zacarias Martins de Medeiros, Zilda da Sena Molina

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: IPAM - Instituto de Previdencia e Assistencia dos Servidores do Municipio de Rondônia

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DECISÃO:

Os autores interpuseram recurso de apelação, sem o recolhimento do preparo recursal, requerendo seja concedida a gratuidade de justiça, no entanto, este pedido fora analisado no DESPACHO inicial, tendo sido diferido para o final, portanto, não cabe reapreciação por este Juízo do pedido proposto. Fica os autores intimados a comprovar nos autos o recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento deserto do recurso. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002187-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Cláudio Wolff Harger (), Pedro Abi. eçab (), Otávio Xavier de Carvalho Júnior (), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Regineusa Maria Rocha de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

DESPACHO:

Defiro o pedido. Dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0152512-06.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Executado: Maria Clotilde de Araújo Rocha

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

DESPACHO:

Defiro o pedido da executada, devolva-se o prazo. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004862-76.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: José Nilton Batista

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

DESPACHO:

I - Expeça-se o ofício requisitório de precatório com a compensação dos débitos tributários informado às fls. 183, e consequentemente, seja expedida a certidão de compensação devida informada à PGE. II - Fica o exequente intimado para trazer as cópias necessárias para a formalização do precatório. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004864-41.2013.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Norte Comunicação & Marketing S/S Ltda

Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves (OAB/PR 24590),

Helena de Toledo Coelho Gonçalves (OAB/PR 24661)

Impetrado: Coordenador de Comunicação Social do Município de Porto Velho RO, Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

A pretensão tem amparo no art. 535, inc. I e II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Não vejo configurados os pressupostos. Não conheço dos embargos. A omissão e contradição apontada pelo embargante não há de prosperar uma vez que, da análise aos autos, observa-se que a DECISÃO atacada denegou a segurança pleiteada, não restando dúvida a serem superadas. O que o embargante pretende é a reforma da SENTENÇA, sendo que o recurso proposto não serve para este fim. Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Pois, não vejo omissão e contradição na SENTENÇA apontada. Nada há ser esclarecido. O Embargante depreendeu suficientemente os fundamentos e a CONCLUSÃO da SENTENÇA, conquanto, logicamente, de tudo discorde, não comporta acolhimento os embargos razão, pela qual os REJEITO. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003746-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alzira Albuquerque Rabello de Souza, Carla Albuquerque Rabello de Souza, Diego Albuquerque Rabello de Souza

Advogado: Maria Odete Miranda (RO 1353), Maria Odete Miranda (OAB/RO 1353)

Requerido: Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

DESPACHO:

Deiro o requerimento do Autor. Oficie-se os requeridos: Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que cumpram a determinação constate da SENTENÇA às fls. 580/599, confirmada pelo v. acórdão fls. 624/626, nos termos decidido na SENTENÇA, sob pena da fixação de multa diária, em não sendo atendida a determinação. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0025455-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Locação de Máquinas Muti Service Ltda Me

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Impetrado: Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia - SUPEL

DESPACHO:

Conforme certidão da escrivania (fls. 293/v), a Executada, intimada via DJRO, deixou transcorrer o prazo sem a devida comprovação de pagamento das custas. Sendo assim, considerando o art. 291 das Diretrizes Gerais Judiciais, inscreva-se o autor em dívida ativa, arquivando-se o feito em seguida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005681-34.2011.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Disbrasil Distribuidora Brasil IMp e Exp. Ltda

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

DESPACHO:

Aparte requerida requer prova testemunhal, assim, diga de forma específica e objetiva o que pretende com a prova requerida, inclusive depositando o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0130260-72.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Isabel Ferreira de Alcantara, Iremar Jose Davel, Iracema Reis de Oliveira, Inamar da Silva Pinto, Ilda Eugenio de Oliveira, Ivair Gomes, Idalina Julia Cardoso, Iêda Neves Campos, Ivanilde Cândido da Silva

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Estes autos encontram-se pendentes de DECISÃO no Recurso Especial interposto pelo Estado de Rondônia na questão envolvendo a requerente Inamar da Silva Pinto, assim determino o arquivamento dos autos, podendo serem desarquivados a qualquer tempo a requerimento das partes ou para juntada de informações quanto a DECISÃO final do recurso pendente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006506-83.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Regina Coeli S. de Maria Franco- Proc. do Est. Ro. (), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Vandemir Oliveira da Silva

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Maria Cristina Dall Agnol ()

DECISÃO:

Em vista da DECISÃO do e. TJRO, concedendo efeito suspensivo ao Agravo, processe-se em duplo efeito. Oficie-se conforme requerido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013403-93.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita Gonçalves Guedes da Silva, Naudo Moura Gonçalves, Natia Moura Gonçalves

Advogado: Veronica Ribeiro da Silva Cordovil (OAB/RO 2904)

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO:

Emende-se para adequar corretamente o polo passivo da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013586-64.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Christian Luis Lima Gonçalves

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Kaliana Anissa Prado Nery (OAB-RO 5654)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

Traga o autor o documento que comprove ter sido considerado inapto. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013945-14.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Teodoro Rodrigues

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:

Não vejo por ora motivos para a concessão da liminar, vez que o tratamento já se arrasta por 3 anos e a catarata senil, a princípio, não é doença que demande urgência. Ademais, a inicial informa que o Estado está concluindo os procedimentos para implantação do serviço na rede pública, como deve ser. Por isso, ao menos por ora, não concedo a liminar. Cite-se para contestar. Após, à réplica e especificação de provas. Int. Porto Velho-RO, 11 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013898-40.2013.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

Nesse sentido, o uso de fraldas descartáveis é imprescindível à Representada, tendo em vista que se propõe o insumo à manutenção de sua saúde, evitando risco de problemas dermatológicos e infecções. Ademais, o TJRO possui entendimento consolidado sobre o dever do Município neste tipo de fornecimento. Por todo o exposto, considerando a necessidade da Representada pelo Parquet na utilização do insumo requerido DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, em parte, a fim de que seja disponibilizado no prazo de 05 (cinco) dias fraldas geriátricas, no limite de 06 por dia. Cite-se o Estado para contestar no prazo legal. Após, à réplica e especificação de provas. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: 0000131-37.2011.8.22.0701

Ação: Execução de Multa

Requerente: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Advogado: Advogado não informado ()

Requerido: T.M. Costa Comércio de Bebidas

Advogado: Advogado não informado ()

DESPACHO:

DESPACHO: O CNPJ constante dos autos não corresponde à razão social TM Costa Comércio de Bebida ME, mas sim a T. M. Costa Confeções - ME. Assim, ao Exequente para apresentar o CNPJ correto do Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0006032-25.2007.8.22.0701

Ação: Infração administrativa (Infância e Juventude)

Exequente: P. G. do M. de P. V. -. R.

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Executado: G. R. E. S. G. do G.

SENTENÇA:

De forma que, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela desistência com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei de Execução Fiscal, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, expeça-se o ofício para a inscrição em dívida ativa, conforme requerido. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0002781-51.2006.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Indiciado: E. dos S. B. J. de L. A.

DECISÃO:

DECISÃO: A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Designo audiência de continuação para o dia 29/10/2013 às 10h30min. Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais. Determino à escrivania que retifique o polo passivo dos autos, excluindo "Jussara de Lima Arruda" do polo passivo, uma vez que não fora denunciada pelo Ministério Público. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Cartório 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc.: [0011223-59.2013.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (JIJ-Cível)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: E. S. L.

Advogados: Isac Neris F. dos Santos (OAB/RO 4679); Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769); Paula Graciele Piva (OAB/RO 5175).

DECISÃO: Cumpra-se da forma solicitada, servindo a segunda via como MANDADO . Designo audiência de instrução para o dia 25/07/2013 às 08h30min, para a oitiva de A. F. e D. M. de S.. Intimem-se. Expeça-se o necessário ao cumprimento do ato. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Local: Centro da Infância e da Juventude: Av. Rogério Werber, nº2396, Caiari - Porto Velho/RO - 2º Juizado da Infância e da Juventude - RO - Fone: (69) 32171251

Audiência designada para o dia 15/07/2013 às 08: 00h, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Porto Velho, 11 de Julho de 2013

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Proc.: [0005275-44.2010.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: M. A. dos S.

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

DESPACHO:

DESPACHO: Intimem-se as partes da vinda dos autos, da existência de agravo da DECISÃO do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, da remessa ao Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0003257-50.2010.8.22.0501](#)

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (JIJ)

Requerente: D. de P. F.

Requerido: J. M. S. dos S.

Advogado: José Clarindo Queiroz (RO 265A)

DESPACHO:

DESPACHO: Intimem-se as partes da vinda dos autos, da existência de agravo da DECISÃO do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, da remessa ao Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0002737-90.2010.8.22.0501](#)

Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal (JIJ)

Requerente: D. de P. F.

Requerido: M. A. dos S. J. M. S. dos S.

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

DESPACHO:

DESPACHO: Intimem-se as partes da vinda dos autos, da existência de agravo da DECISÃO do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, da remessa ao Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0101691-11.2009.8.22.0501](#)

Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Requerente: D. de P. F.

DESPACHO:

DESPACHO: Intimem-se as partes da vinda dos autos, da existência de agravo da DECISÃO do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, da remessa ao Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0003057-88.2011.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: M. B. de S. F.

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/SP 291025)

DESPACHO:

DESPACHO: Dê-se vista à defesa para alegações finais, pois foram produzidas novas provas, sendo necessário considerar que as alegações finais são ato de defesa e sua não intimação para praticá-lo pode implicar em cerceamento de defesa e consequente nulidade do processo.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0011123-11.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. da S.

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Requerido: L. C. V.

Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Certifique a Escrivania o transcurso do prazo para recolhimento das custas e, não havendo atendimento, proceda a inscrição do nome das partes em dívida ativa.2. A requerente, na petição de fl. 134, limitou-se a requerer novamente nova avaliação do caminhão, sem apresentar, contudo, qualquer elemento novo, além daqueles que já foram analisados na DECISÃO de fl. 132, que indeferiu o pleito em questão.Lado outro, a requerente, mais uma vez, nada manifestou a respeito do Caminhão Mercedes Bens, o qual não fora encontrado para avaliação, como também já havia sido assinalado na DECISÃO de fl. 132.Assim, indefiro o pedido de fl.134.Intime-se novamente a autora (via DJ) para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, observando o disposto na DECISÃO de fl. 132 e na presente DECISÃO, sob pena de extinção e arquivamento.3. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2013.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0007039-93.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. M. C. L.

Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

Requerido: E. G. de M. C. L.

DESPACHO:

Vistos e Examinados. R. e A. em segredo de justiça.1. Seja emendada a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte REQUERENTE retifique o valor dado à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, devendo verificar a diferença do valor já pago e do valor agora pleiteado, fazendo a necessária indicação do valor da causa, conforme o ensinamento de Yussef Said Cahali, veja-se: "O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor anual da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual, ... Tratando-se de revisional de alimentos, parece-nos razoável o critério preconizado por Brandão Lima, como sendo o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses" (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722/150). 2. Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006886-60.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. A. C. N.

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Requerido: L. E. F. R. N. L. E. P. N.

DESPACHO:

Vistos e Examinados.1 - Trata-se de Revisional de Alimentos em que o genitor, ora Requerente pleiteia a redução de dois percentuais diferentes por ele suportados a título de pensão alimentícia a dois filhos distintos.A redução, na forma com o pleiteada, não traz os motivos supervenientes aos acordos de fls. 14 e 15 que a justifique, pena de ocasionar prejuízos irreparáveis aos menores.2 - Assim, EMENDE o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que justifique a redução pleiteada, pena de indeferimento por inépcia da inicial, devendo ser indicada, na propositura da ação, portanto, na inicial, a ocorrência de modificação das condições econômicas dos interessados; para a redução da pensão, deve ser indicada a redução da necessidades do credor, ou o depauperamento das condições econômicas do devedor dos alimentos.3 - Emende, ainda, corrigindo o valor da causa, eis que este deve ser o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses" (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722/150). 4 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006930-79.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: A. M. de S. W. K. M. de S. W. K. M. de S. W. K. S. M. de S.

Advogado: Ernande Segismundo (OAB/RO 532)

DESPACHO:

Vistos e examinados.1 - Seja emendada a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento para: a) esclarecer sobre os valores que pretende levantar, eis que o extrato de fl. 25, informa a existência de mais de R\$ 250.000, 00 e não no valor declinado na inicial.Acaso seja outro o

valor, adequa o valor da causa.b) apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar assinada por todos os Requerentes. Como auxílio, poderá se socorrer do modelo disponível no cartório deste Juízo;c) apresentar a declaração de dependentes junto ao órgão previdenciário da falecida, no caso o INSS e, se for o caso, adequa o polo ativo da demanda;2 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007054-62.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. G. S.

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Requerido: P. K. S.

DESPACHO:

Vistos e Examinados.R. A. em segredo de justiça.1 - INDEFIRO o pedido de citação por Edital, eis que não se verifica, por ora, nenhum dos requisitos constantes no artigo 232, do Código de Processo Civil.2 - EMENDE o Requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, para declinar endereço da Requerente a fim de possibilitar sua efetiva citação e, ainda: a) apresente cópia de seus documentos pessoais;b) comprovação de seus rendimentos a fim de se verificar a possibilidade de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita.3 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006440-57.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. da S. M.

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Requerido: H. da S. M.

DESPACHO:

Vistos e Examinados.R. A. em segredo de justiça e com gratuidade.1 - Emende a parte Requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento para que, adequa o polo passivo de demanda, eis que a genitora da menor Hellen, menor púbere deve figurar igualmente no polo passivo da demanda, a menos que concordes com o pedido inicial, devendo, dessa forma, juntar aos autos termo de concordância, com firma reconhecida.Acaso não concordes, deverá ser incluída no polo passivo e citada para os termos da presente ação.2 - Venham, ainda, aos autos, anuência do avô materno, se vivo ou, competente certidão de óbito ou ainda documento que demonstre não convivência regular com a Requerente.3 - Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação e, independentemente de nova intimação.4 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0309762-97.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: R. G. F. G.

Advogado: Sintia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)

Inventariado: F. das C. F. G.

DESPACHO:

Vistos e Examinados.1 - Considerando a necessidade de regularização do feito e futura expedição de alvará, tendo como beneficiários menores, INTIME-SE a Inventariante, via DJ para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar RG e CPF de TODOS os herdeiros, inclusive os menores.2 - Após, venham conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011123-11.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. da S.

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Requerido: L. C. V.

Advogado: Jesse Ralf Schiffer (OAB/RO 527)

Custas Finais:

Ficam intimadas as partes bem como seus advogados, no prazo de 05 dias, efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8.447, 82, pro rata, sendo 4.223, 91 para a parte requerente e R\$ 4.223, 91 para a parte requerida, sob pena de inscrição na dívida ativa

Proc.: [0125424-85.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Autor: G. C. F. G. G. S. F. G. C. G. da S. D. R. F. G. J. T. F. G.

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Inventariado: J. C. G. da S.

DESPACHO:

Vistos e Examinados. 1 - DEFIRO o sobrestamento do feito por mais derradeiros 30 (trinta) dias, para cumprimento do recolhimento do ITCD.2 - Findo o prazo, venham conclusos para deliberação. 3 - Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0233971-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Autor: C. N. R. H. C. C. N. H. M. L. N. H. M. A. N. H. A. M. H. de O. B. T. H. de C. C. R. H. M. C. S. H. M. C. P. H. M.

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Fabio Furtado Oliveira Coelho (OAB/RO 5105), Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1.013)

Inventariado: R. H. U.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Intime-se os herdeiros para manifestação quanto às últimas declarações (fls. 652 e 655/656). Após, venham conclusos para análise de eventuais impugnações e do pedido de alienação do imóvel integrante do espólio para quitação das dívidas. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0125847-36.1994.8.22.0001](#)

Ação: Separação judicial litigiosa

Autor: J. A. R. G.

Réu: A. G.

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DESPACHO:

Vistos e examinados. A certidão de fls. 260/261 não consta dos presentes autos, não havendo como efetuar a autenticação pleiteada. Por outro lado, tal documento não constitui título executivo, como quer crer o requerente, porquanto constitui, no máximo, mera certidão, sem as características da certeza, liquidez e exigibilidade, não se amoldando, pois, ao rol do art. 475-N e do art. 585, ambos do CPC, cabendo frisar, ademais, que o presente processo foi extinto sem resolução do MÉRITO, conforme SENTENÇA de fl. 249. Portanto, indefiro o pedido de fl. 257/258. Intime-se via DJ e, após, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0013995-96.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. L. da R. A. L. da R. F. L. da R. J. L. da R. R. L. da R. Z. L. da R.

Advogado: Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: E. de J. L. da R. R. L. da R.

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

DESPACHO:

O prazo solicitado na petição de fls. 728/729, já expirou. Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de fls. 725, promovendo-se o necessário, no prazo de mais 10 dias, pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003208-08.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. B. S. S.

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: C. da A. S.

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB/BA 29.272)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 138/139. Cobre a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005475-16.2012.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. B. da F. L. R. V. da F. L.

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: D. O. L.

DESPACHO:

Intime-se a requerente pessoalmente, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, informando o endereço do executado, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006829-42.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. F. N. C. de A. de S. F.

Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL (OAB 4132), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

SENTENÇA:

Ante o exposto, decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (fls. 03/10). Isento de custas finais. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA**3ª Vara de Família e Sucessões**Proc.: [0000567-50.2011.8.22.0101](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Conceicao Souza da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (),

Sérgio Muniz Neves ()

Interessado (Parte Passiva): Jose Chagas da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: JOSÉ CHAGAS DA SILVA, brasileiro, casado, judicialmente declarado ausente nos autos nº 0000567-50.2011.8.22.0101, 3ª Vara de Família, residente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para nos termos da ação de Ato de Declaração Judicial de Morte Presumida, em trâmite nesta Vara. Não sendo contestada a ação, será considerado aceito pela parte ré, como sendo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS: as partes casaram-se em 24.12.1976, sob o regime de comunhão de bens; as partes estão separadas de fato desde 05 de Outubro de 1989; dessa união tiveram 02 (dois) filhos, ambos maiores de idade; deixou de bens (01) uma casa.

Processo: 0000567-50.2011.8.22.0101

Classe: Procedimento Ordinário

Procedimento: Outros Procedimentos

Parte Autora: M.C.S. Da S.

Advogado: Defensoria Pública

Parte ré: J. C. Da S.

Sede do Juízo: 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho, 11 de julho de 2013

Sônia Maria Dalmédico Fernandes

Chefe de Cartório

203463

Proc.: [0000231-72.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. L. A. da S. N.

Advogado: Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573)

Executado: S. L. do N.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, judicialmente declarado ausente nos autos nº 0000231-72.2013.8.22.0102, 3ª Vara de Família, residente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para nos termos da ação de Execução de Alimentos, em trâmite nesta Vara, para no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, pague os valores ora cobrados, relativos aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2012, e os que se vencerem no curso do processo, ou então, no mesmo prazo, prove que já o fez ou justifique sua impossibilidade, sob pena de prisão. DOS FATOS: Foi determinado ao Requerido que pagasse mensalmente ao Requerente até o 5º dia de cada mês, o equivalente a 1, 6 (um vírgula seis) salários mínimos, que deveria ter sido depositado, junto ao Banco do Brasil, em nome da representante legal do menor.

Processo: 0000231-72.2013.0102

Classe: Execução de Alimentos

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: v. L. A. Da S. N.

Advogado: Vera, Maria da C. Souza, OAB/RO 573

Parte ré: S. L. do N.

Sede do Juízo: 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho, 11 de julho de 2013

Sônia Maria Dalmédico Fernandes

Chefe de Cartório

203463

4ª VARA DE FAMÍLIA**4ª Vara de Família e Sucessões**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: DORIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO brasileiro, casado, natural de Goiatins/TO, filho de Teodorico Borges do Nascimento e Rosalina Pereira do Nascimento, estando em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte requerida acima para contestar a ação em 15 (quinze) dias. A não apresentação da contestação, no prazo legal, deverá ser certificada pelo Cartório, que deverá retornar os autos conclusos para verificação da necessidade de nomeação de curador de ausente. Expeça-se o necessário. (a.) Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.

Processo: 0010888-10.2012.8.22.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Parte Autora: C. M. da S. do N.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Dorival Pereira do Nascimento

SEDE DO JUÍZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Motos, Porto Velho - RO. CEP: 76.901.030 Este Edital de Citação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 09 de Julho de 2013. Charles de Sousa Alves - Chefe de Cartório

Proc.: [0003483-83.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. P. dos R.

Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Adrielle Marques Machado (OAB/RO 5673)

Requerido: M. A. da S.

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Intimação:

Fica a parte autora intimada, por via do seu advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, para impugnar a contestação

Proc.: [0004736-14.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: O. P. P.

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: M. da S. P.

Intimação:

Fica a parte autora intimada, por via do seu advogado(a), no prazo de 05(cinco) dias, para manifestar -se sobre Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl.126.

Proc.: [0002747-02.2012.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. de F. da S. S.

Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/AC 1360)

Requerido: D. dos S. S.

Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

Intimação:

Fica a parte autora intimada, por via do seu advogado(a), no prazo de 05(cinco) dias, para manifestar- se sobre Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl.60.

Proc.: [0004080-52.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. T. B. V.

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: R. D. V.

Intimação:

Fica a parte autora intimada, por via do seu(a) advogado(a), no prazo de 05(cinco) dias, para se manifestar sobre Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl.18.

Proc.: [0001613-03.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. T. F.

Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)

Requerido: J. I. de O.

Intimação:

Ficam Intimadas as partes Requerentes, por via do seus advogados, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$2.999, 22 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), “ pro rata ”, sendo R\$ 1.499, 61 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), para cada parte. no prazo de 05 dias, Sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0003464-48.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: H. A. A.

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 077E)

Requerido: R. da S. de A.

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Intimação:

Fica intimada a parte autora, por via do seu advogado(a), no prazo de 05(cinco) dias, para se manifestar sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl.61.

Proc.: [0006782-68.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. da S. L.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: R. P. B.

DESPACHO:

Vistos, R. e A em segredo de justiça e com custas ao final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 16 de setembro de 2013, às 09: 00 horas.Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de revelia e intemem-se as partes para comparecerem à audiência, devidamente acompanhadas de advogado. Ciência ao Ministério Público. Serve este de MANDADO ou ARMP.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005887-10.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. B. do N. B. H. B. L.

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido: S. F. do N.

DESPACHO:

Vistos, R. e A em segredo de justiça e com custas ao final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 13 de setembro de 2013, às 11: 40 horas.Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de revelia e intemem-se as partes para comparecerem à audiência, devidamente acompanhadas de advogado. Ciência ao Ministério Público. Serve este de MANDADO ou ARMP.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005731-22.2013.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Requerente: A. de C. S. da S.

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Interditado: G. M. C. F. A. C.

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a autora por meio da sua advogada para esclarecer as informações contidas na Certidão de Inteiro Teor colacionada (fls. 20/24), pois o nome da requerente não consta como sendo filha do casal. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006857-10.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. R. L.

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Requerido: D. M. L.

DESPACHO:

Vistos, 1.R. e A . em segredo de justiça e com gratuidade. 2. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente na conta bancária a ser aberta para tal finalidade, até DECISÃO final.3.Cite-se o

requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 13 de setembro de 2013, às 11:20 horas.4.Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência.4.1.Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68); e5.Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006909-06.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. de M. S. de S. L. M. de S. A. M. de S.

Advogado: Ana Olsen Matos Pereira (5110)

Requerido: C. J. de S.

DESPACHO:

Vistos, 1. R. e A . em segredo de justiça e com gratuidade. 2. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em face das informações trazidas aos autos pelos autores, arbitro alimentos provisórios em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos para cada um dos autores, perfazendo o total de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente na conta bancária nº 6545-0, Op, 013, Agência 2748, Caixa Econômica Federal, da genitora dos demais autores, até DECISÃO final.3. Cite-se o requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 11 de setembro de 2013, às 09: 00 horas.4. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência.4.1. Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68); e5. Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como MANDADO .6. Expeça-se ofício ao o órgão empregador para que proceda os descontos em foha de pagamento e requisite-se ao órgão empregador cópia dos três (03) últimos contracheques do requerido, no prazo de cinco (05) dias, sob as penas da lei. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006931-64.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. K. A. N. L. K. A. N.

Advogado: Quênedo Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: F. A. A. N.

DESPACHO:

Vistos, 1.R. e A . em segredo de justiça e com custas ao final. 2. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente na conta bancária a ser aberta para esta finalidade, até DECISÃO final.3.Cite-se o requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 11 de setembro de 2013, às 11:00 horas.4.Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência.4.1.Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68); e5.Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007023-42.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. H. M. de S.

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: F. F. de S.

DESPACHO:

Vistos, 1.R. e A . em segredo de justiça e com gratuidade. 2. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente na conta bancária nº 29065-8, Op 013, agência 2748, Caixa Econômica Federal, até DECISÃO final.3.Cite-se o requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 13 de setembro de 2013, às 11: 00 horas.4.Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência.4.1.Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva

das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68); e5.Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004320-41.2013.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. M.

Advogado: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)

Requerido: S. L. S. C. M. M.

DESPACHO:

Vistos, 1. R. e A. em segredo de justiça e com custas ao final.2. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos.3. Cite-se a parte requerida para contestar e intime-se a parte autora. Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 09: 00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.4.Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo não implicará em revelia. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. 5. Se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA . Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.6. Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como MANDADO /ARMP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012100-66.2012.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: P. T. P. A.

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Inventariado: E. de S. R. A.

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a herdeira Paula acerca das primeiras declarações em 15 dias. Indefiro os itens b, c, d, e, f, g, e h das primeiras declarações. Instituições financeiras não integram o inventário. Se são credoras do espólio devem se habilitar na forma da lei.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012232-26.2012.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: L. de A. D.

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: E. de S. R. A.

DESPACHO:

Vistos, Aguarde-se 30 (trinta) dias. Após, expeça-se o necessário para o arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003573-91.2013.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: R. M. R. L. de A.

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A)

DESPACHO:

Vistos, Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006877-98.2013.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: M. I. G. S.

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Inventariado: E. de J. F. da S.

DESPACHO:

Vistos, R. A. com custas ao final.Nomeio inventariante Maria lara Garcia Silva.Compromisso em 05 (cinco) dias.Primeiras declarações em 20 (vinte) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0014047-70.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido: Giorgio Braga Butignon

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquite-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021539-84.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraide Rodrigues Souza

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Serasa S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 77/78), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o valor depositado equivale ao valor determinado na condenação,

julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 78 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015847-36.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fermino Ribeiro Lacerda

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIO FERMINO RIBEIRO LACERDA propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A alegando que foi tentar realizar compra no comércio local e foi surpreendido com o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por débito junto a empresa ré. Afirmou que ao procurar a requerida descobriu que a negativação era referente a um débito de uma conta que não solicitou, tampouco sabia da existência. Motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pleiteando a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Regularmente citada (fls. 47, verso), a empresa ré apresentou contestação intempestiva. Após o desentranhamento da contestação, vieram os autos conclusos para SENTENÇA, conforme certidão de fls. 77.É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O Réu ficou-se inerte na apresentação de defesa, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, em decorrência dos efeitos da revelia (art. 319, CPC).O autor alegou em sua exordial que tentou realizar compras no comércio local, quando foi impossibilitado por haver uma restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por inadimplência de suposto débito com a parte requerida. Vale salientar que o autor tentou resolver administrativamente a situação, dirigiu-se a empresa requerida para informar que não contratou com a requerida, e que nada devia à requerida, contudo a empresa ré manteve-se inerte. Considerando os efeitos da revelia e os documentos constantes nos autos, vejo que a autora realmente não possui débitos junto ao réu, não havendo razão que tivesse seu nome negativado. Além disso, vislumbro que o efeito da revelia se aplica completamente ao pedido de danos morais. A autora afirma em sua exordial que o ocorrido lhe trouxe abalo moral indenizável, o que tenho por verdadeiro, por ser matéria de fato e também pelo argumento de que teve seu crédito negado no comércio local. Portanto, não se pode deixar de reconhecer o dano moral aventado na peça exordial, levando em consideração os fatos ocorridos e os efeitos da revelia. As ações de indenização por negativação indevida têm sido constantes nas Varas Cíveis, ocupando aproximadamente 30% dos processos em trâmite neste Estado. Verifico que afixação do valor da indenização em R\$ 5.000, 00 (Cinco mil reais) não tem surtido o efeito pedagógico desejado, pois o volume de processos idênticos por erro das grandes empresas, das quais os bancos, empresas de cartão de crédito e telefonia não diminuiu. Essas afirmações encontram ressonância na entrevista concedida pelo Ministro Luiz Felipe

Salomão, do STJ, ao site Consultor Jurídico em 6 de janeiro de 2012 () que, de tão precisa, deve ser citada: "Os grandes litigantes do Judiciário estão acomodados porque transferiram o seu call center para a Justiça." E ainda complementa: "Talvez porque isso implique redução de custos. Deve ser mais barato deixar acionar o Judiciário do que manter um call center que efetivamente resolva os problemas." É inadmissível que o Poder Judiciário esteja sendo utilizado como órgão de Consultoria Jurídica destas Empresas, pois torna-se muito mais barato custear condenações judiciais em valor pequeno, em valor quase insignificante diante do seu poderio econômico, sem ter que contratar mais funcionários e montar um setor jurídico para impedir que os problemas aconteçam. Sobre isso o STJ já vem modificando o seu pensamento: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010." Negritei. Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$100.000, 00 (Cem mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. Destaco que o caráter punitivo deve ser exacerbado diante dos inúmeros processos existentes em face de grandes empresas do país, sem que as condenações em valores menores tenham surtido qualquer efeito de diminuição de novas ações ou tomada de medidas para evitar novas ocorrências. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS pelo Autor, para: 1) determinar a retirada definitiva da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida discutida nestes autos 2) declarar a inexistência de débito ao contrato discutido nestes autos; e 3) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R\$100.000, 00 (Cem mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0010146-31.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Sandra Maria do Amaral

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.RELATÓRIO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS RONDOBRÁS LTDA propôs ação de cobrança em face de SANDRA MARIA DO AMARAL afirmando ser credora da importância de R\$ 940, 32, referente às duplicatas emitidas e assinadas pela Requerida (fls. 09/11). Disse que não conseguiu receber o que é devido administrativamente, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que o Requerido seja compelido a efetuar o pagamento do valor do título, acrescidos de juros e correção monetária.O réu foi citado por Edital (fl. 33/35), tendo sido nomeado Curador de Ausentes, que ofereceu defesa por negativa geral (fl. 37/38).É o RELATÓRIO . Decido.FUNDAMENTAÇÃOImpõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil.A resposta genérica do Curador de Ausentes não se contrapõe de maneira eficaz à prova documental acostada aos autos.Verifica-se através dos documentos de fls. 09/11 que a Requerida assinou duplicatas mercantis em favor da empresa autora, as quais foram inadimplidas. A ausência de impugnação específica comprova o fato alegado na exordial, de que não houve adimplemento da dívida, de modo que o pedido deve ser julgado procedente.ISTO POSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora e condeno o Requerido ao pagamento da importância de R\$ 940, 32 (novecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido a partir da propositura da ação. Juros de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno o Requerido ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, bem como honorários advocatícios ao Curador de Ausentes, no mesmo valor.Sai a parte intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024191-06.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Embargado: Rede Brazil Máquinas SA

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls.154 . Expeça-se o necessário. Após, intime-se a embargante para se manifestar sobre a Impugnação aos embargos no prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017507-36.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Albino da Silva

Advogado: Rejane Saruhashi (RO 1824)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após isso, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0010030-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sinezio Marques dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira

Advogado: Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls.69/70), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls.73/74), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 74 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017028-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Cléa Silva de Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Pine S.A

Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.RELATÓRIO MARIA CLÉA SILVA DE LIMA propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de liminar em face da BANCO PINE S/A alegando em síntese possuir diversos contratos de financiamento com o Banco Réu. Informou que não recebeu cópias dos referidos contratos e a evolução contábil da dívida. Alegou que surgiram dúvidas quanto à regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Não comprovou se fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos.A liminar foi indeferida.O banco réu foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente falta interesse de agir da parte autora, pois não requereu cópia do contrato extrajudicialmente. No MÉRITO, disse que a parte ré não cumpriu com as formalidades necessárias. Ao final, requereu a improcedência do feito. Instruiu com cópia dos contratos e extratos da evolução da dívida do autor.Impugnação à contestação foi apresentada.Vieram os autos conclusos para

SENTENÇA . É o RELATÓRIO . Decido.Preliminarmente: Falta de Interesse de Agir O Banco Réu aduziu que falta interesse de agir, pois a parte autora não teria feito o pedido extrajudicial de exibição dos contratos. O Tribunal de Justiça firmou entendimento que não é necessário esgotar a via administrativa para requerer a exibição dos documentos pertinentes a negociação. Esse é o entendimento do seguinte acórdão: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 0012717-72.2011.8.22.0001 Apelação Origem: 00127177220118220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível) Apelante: Liberdade Nogueira dos Santos Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765) Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A Relator: Desembargador Moreira Chagas Cautelar. Exibição de documentos. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Documento comum. Contrato bancário. SENTENÇA cassada. Não é necessário primeiro exaurir a via administrativa, demonstrando a recusa do deMANDADO em exibir os documentos solicitados para justificar a propositura da ação cautelar sob pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Todos os documentos que derem causa a lançamentos contábeis, em razão de possível dívida existente entre as partes, são comuns, tendo a parte devedora direito ao seu acesso ou exibição e o pedido de exibição pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo.ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 21 de agosto de 2012. DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE). Afasto a preliminar argüida. O autor tem interesse de agir, pois nega ter tido acesso aos contratos, não sendo necessário esgotar a via administrativa. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o banco e a resistência do requerido em exibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse.É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como, as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos, ônus e obrigações.No presente caso, vejo que o Banco apresentou os documentos que existiam em seus cadastros.Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação.Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessária a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça/RO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição: 2/3/2012- Data de julgamento: 9/5/2012 0000754-67.2011.8.22.0001 Apelação; Origem: 00007546720118220001

Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante: Francisco Ozemar Leitão de Souza ; Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765); Apelado: Banco Schahin S.A. Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4.570); Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor: Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 9 de maio de 2012. DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.RELATOR DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 269, I, do CPC, pois os documentos foram apresentados. Em virtude da ausência de comprovação da parte autora de ter feito o pedido de exibição de documentos administrativamente junto ao Banco requerido, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018955-73.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rede de Convênios do Brasil Services Ltda Me

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Requerido: Assaerb Associação dos Servidores do Serviço de Águas e Esgoto do Rio Branco Acre

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO REDECONV – REDE DE CONVENTOS DO BRASIL SERVICES LTDA ôs ação de cobrança em face de ASSAERB/AC – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE ÁGUAS E ESGOTO DE RIO BRANCO afirmando ser credora do réu na importância de R\$ 119.313, 82, referente ao 'Contrato de convênio nº 025/2009'. Alegou que a Requerida está inadimplente, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de receber o que entende devido. Devidamente citada (fls. 60, verso), a parte Requerida deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de defesa (fls. 61). É o RELATÓRIO . Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. O contrato que deu origem ao débito discutido nestes autos foi juntado às fls. 16/25 e, aliado aos efeitos da revelia imputada à Requerida, traz a presunção de que a parte ré está inadimplente junto à empresa autora, no valor de R\$ 119.313, 82 em virtude do 'contrato de convênio nº 025/2009'. Tudo isto

traz a certeza de que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial. Os fatos narrados pela parte autora não foram contestados pela parte requerida, de modo que o pedido deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 119.313, 82 (Cento e dezenove mil, trezentos e treze reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigida a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno-o ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sai a parte intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012493-03.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Ednalva Cesar dos Santos Matos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO EDNALVA CESAR DOS SANTOS MATOS propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de liminar em face da BV FINANCEIRA S/A alegando em síntese possuir diversos contratos de financiamento com o Banco Réu. Informou que não recebeu cópias dos referidos contratos e a evolução contábil da dívida. Alegou que surgiram dúvidas quanto a regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Comprovou que fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos. A liminar foi indeferida. O banco réu foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente o indeferimento da petição inicial falta de interesse processual, informando que a parte autora não requereu cópia do contrato extrajudicialmente. Requereu a improcedência do feito. Instruiu com cópia dos contratos e extratos da evolução da dívida do autor. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. Preliminarmente: Falta de Interesse de Agir por carência de ação O Banco Réu aduziu que falta interesse de agir por carência de ação, pois a parte autora não teria feito o pedido extrajudicial de exibição dos contratos. O Tribunal de Justiça firmou entendimento que não é necessário esgotar a via administrativa para requerer a exibição dos documentos pertinentes a negociação. Esse é o entendimento do seguinte acórdão: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 0012717-72.2011.8.22.0001 Apelação Origem:

00127177220118220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível) Apelante: Liberdade Nogueira dos Santos Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765) Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A Relator: Desembargador Moreira Chagas Cautelar. Exibição de documentos. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Documento comum. Contrato bancário. SENTENÇA cassada. Não é necessário primeiro exaurir a via administrativa, demonstrando a recusa do deMANDADO em exibir os documentos solicitados para justificar a propositura da ação cautelar sob pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Todos os documentos que derem causa a lançamentos contábeis, em razão de possível dívida existente entre as partes, são comuns, tendo a parte devedora direito ao seu acesso ou exibição e o pedido de exibição pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 21 de agosto de 2012. DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE) Afasto a preliminar argüida. O autor tem interesse de agir, pois nega ter tido acesso aos contratos, não sendo necessário esgotar a via administrativa. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Não tendo a parte requerida contestado a ação no prazo legal, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. O processo é simples e de fácil solução, pois recai sobre os fatos alegados na inicial a presunção de veracidade como efeito da revelia, pelo que tenho que a Requerida não apresentou à parte autora os documentos que ensejaram a cobrança em folha de pagamento. Ocorre que a autora tem o direito de saber qual a origem do débito que a empresa determinou a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. A necessidade de saber os dados de um suposto Credor para, se for o caso, propor ação judicial cabível, é totalmente plausível. É direito do cliente ter vista dos documentos que deram origem à negativação de seu nome. A negativa injustificada da Requerida em apresentar tais documentos afronta a legislação vigente e deve ser coibida, razão pela qual o pedido formulado na exordial deve ser julgado procedente. No presente caso, a parte ré não trouxe o contrato de financiamento requerido pela parte autora. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessário a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Neste caso específico, a parte autora demonstrou nos autos que requereu administrativamente os documentos solicitados, ficando o

banco inerte quanto ao pedido. Diante desta situação, a comprovação de pedido administrativo enseja condenação da parte ré em honorários. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a parte ré proceda à exibição dos documentos discriminados na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias com fulcro no art. 359, inciso I do CPC, sob pena de busca e apreensão. Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000, 00 (mil reais). Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019578-74.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Roberto Martins Blaia

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Reclamado: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (AOB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. **RELATÓRIO** ROBERTO MARTINS BLAIA propôs **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** com pedido de liminar em face da BANCO BMG S/A alegando em síntese possuir diversos contratos de financiamento com o Banco Réu. Informou que não recebeu cópias dos referidos contratos e a evolução contábil da dívida. Alegou que surgiram dúvidas quanto à regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Não comprovou se fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos. A liminar foi indeferida. O banco réu foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, por falta ausência de pedido extrajudicial do contrato junto ao banco e, no **MÉRITO** aduziu, que a ação não tem razão de ser, pois o contrato encontra-se a disposição do autor. Requereu a improcedência do feito. Instruiu com cópia dos contratos e extratos da evolução da dívida do autor. Impugnação à contestação foi apresentada. Vieram os autos conclusos para **SENTENÇA**. É o **RELATÓRIO**. Decido. Preliminarmente: Falta de Interesse de Agir O Banco Réu aduziu que falta interesse de agir, pois a parte autora poderia ter solicitado o Contrato de Financiamento pela via extrajudicial, argumentando que não há que se falar em resistência do Banco em fornecer o contrato. Disse também que o autor tinha conhecimento dos valores ali descritos, concordando com eles. Afasto a preliminar argüida, pois a parte autora alegou que houve acréscimo de taxas e emolumentos no contrato, pelo qual não contratou. Por isso, o autor tem interesse de agir. **MÉRITO** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o banco e a resistência do requerido em exibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como, as demais transações que efetuou,

a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos, ônus e obrigações. No presente caso, vejo que o Banco apresentou os documentos que existiam em seus cadastros. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessária a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça/RO: **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição: 2/3/2012- Data de julgamento: 9/5/2012 0000754-67.2011.8.22.0001** Apelação; Origem: 00007546720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante: Francisco Ozemar Leitão de Souza ; Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765); Apelado: Banco Schahin S.A. Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4.570); Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor: Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. **ACÓRDÃO**. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**. Porto Velho, 9 de maio de 2012. **DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**. **RELATOR DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do **MÉRITO**, conforme dispõe o art. 269, I, do CPC, pois os documentos foram apresentados. Em virtude da ausência de comprovação da parte autora de ter feito o pedido de exibição de documentos administrativamente junto ao Banco requerido, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014642-69.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: EDVILSON NASCIMENTO COSTA

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Diogo Moraes da Silva (RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... **RELATÓRIO** EDVILSON NASCIMENTO COSTA propôs ação declaratória de rescisão de contrato cumulada com reparação por danos morais em face do BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO alegando em síntese que possui um cartão de crédito junto ao requerido. Afirmou que no dia

7/7/2012 saiu do município de Candeias do Jamari/RO onde reside e dirigiu-se até a loja ALFA Casa e Construção em Porto Velho, com o objetivo de comprar uma janela para sua residência, mas que ao passar o cartão de crédito para pagamento, foi surpreendido com a recusa por falta de limite, tendo que comprar o produto à vista, comprometendo suas finanças. Afirmou ainda o produto custou R\$ 549, 00 e que ainda havia um limite no cartão para compra de R\$ 735, 02 e que ao solicitar informação da administradora de cartões, foi-lhe informado que o cartão estava bloqueado. Concluiu pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais e declaração de rescisão do contrato entre as partes. Devidamente citado (fls. 19 verso), o requerido apresentou contestação. Sustentou que após análise no sistema do banco, constatou-se que o cartão esta bloqueado porque o autor não realizou seu desbloqueio. Afirmou ainda que não há qualquer defeito na prestação dos serviços pelo banco réu, descabendo qualquer indenização por danos morais. Requereu a total improcedência dos pedidos da inicial. Réplica da autora às fls. 49/53. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Estatuto Processual Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor sustenta ter sofrido abalo em sua moral pelo constrangimento pela recusa da operação de crédito do seu cartão administrado pela requerida, mesmo havendo limite disponível para compras. A requerida sustentou em contestação que o cartão estava bloqueado porque o autor ainda não o teria desbloqueado, impugnando todos os pedidos do autor. Da análise dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 14, o autor juntou extrato do cartão de crédito nº 4282.6866.5947.9015 cujo documento prevê um saldo disponível para compras no valor de R\$ 735, 02 (setecentos e trinta e cinco reais e dois centavos), esse extrato foi expedido em 7/7/2012 às 11: 17: 15h. Às fls. 15, o autor provou que desde o mês de junho/2012, já vinha utilizando o cartão de crédito, afastando por completo o argumento do banco réu de que o cartão encontrava-se bloqueado porque o autor não o teria desbloqueado. Às fls. 17, o autor juntou comprovante de compra a vista no valor de R\$ 549, 00 (quinhentos e quarenta e nove reais). Segundo o art. 333, II do Código de Processo Civil, cabe ao réu demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O requerido não trouxe elementos capazes de justificar o bloqueio do cartão. Os clientes de banco se valem do cartão de crédito justamente pela comodidade de realizar operações financeiras em qualquer estabelecimento comercial que disponibilize a compra por esse meio. É evidente que um bloqueio inexplicado do cartão de crédito pode causar dano moral, a depender das circunstâncias do caso concreto. No presente caso, o autor ao tentar comprar uma janela na loja ALFA CASA E CONSTRUÇÃO com seu cartão de crédito, ficou impossibilitado diante do bloqueio, sendo obrigado a pagar à vista o produto. No presente caso, não vejo configurado o dano moral, pois ainda que não tenha conseguido utilizar o cartão de crédito, o autor realizou a compra à vista (fls. 17). Dessa forma, dos elementos presentes nos autos, vejo que ainda que o bloqueio seja injustificado, a situação não ultrapassou a simples impossibilidade de uso, não tendo a repercussão concreta contra o consumidor, configurando-se mero transtorno

e aborrecimentos que não geram reparação por dano moral. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor. Sucumbente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000, 00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ressalvada a Justiça gratuita deferida às fls. 18. Passados 30 dias sem manifestação de qualquer das partes, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012897-88.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Rosemary da Silva Moquedace Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Rural S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (AOB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO ROSEMARY DA SILVA MOQUEDACE OLIVEIRA propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de liminar em face da BANCO RURAL S/A alegando em síntese possuir diversos contratos de financiamento com o Banco Réu. Informou que não recebeu cópias dos referidos contratos e a evolução contábil da dívida. Alegou que surgiram dúvidas quanto à regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Não comprovou se fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos. A liminar foi deferida. O banco réu foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente o indeferimento da petição inicial falta de interesse processual, informando que a parte autora não requereu cópia do contrato extrajudicialmente. Requereu a improcedência do feito. Instruiu com cópia dos contratos e extratos da evolução da dívida do autor. Impugnação à contestação foi apresentada. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. Preliminarmente: Falta de Interesse de Agir O Banco Réu aduziu que falta interesse de agir, pois a parte autora não teria feito o pedido extrajudicial de exibição dos contratos. O Tribunal de Justiça firmou entendimento que não é necessário esgotar a via administrativa para requerer a exibição dos documentos pertinentes a negociação. Esse é o entendimento do seguinte acórdão: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 0012717-72.2011.8.22.0001 Apelação Origem: 00127177220118220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível) Apelante: Liberdade Nogueira dos Santos Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765) Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A Relator: Desembargador Moreira Chagas Cautelar. Exibição de documentos. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Documento comum. Contrato bancário. SENTENÇA cassada. Não é necessário primeiro exaurir a via administrativa, demonstrando a recusa do deMANDADO em exhibir os documentos solicitados para justificar a propositura da ação cautelar sob pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Todos os documentos que derem causa a lançamentos contábeis, em razão de possível dívida existente entre as partes, são comuns, tendo a parte devedora direito ao

seu acesso ou exibição e o pedido de exibição pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 21 de agosto de 2012. DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE) Afasto a preliminar argüida. O autor tem interesse de agir, pois nega ter tido acesso aos contratos, não sendo necessário esgotar a via administrativa. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o banco e a resistência do requerido em exibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como, as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos, ônus e obrigações. No presente caso, vejo que o Banco apresentou os documentos que existiam em seus cadastros. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessária a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça/RO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição: 2/3/2012- Data de julgamento: 9/5/2012 0000754-67.2011.8.22.0001 Apelação; Origem: 00007546720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante: Francisco Ozemar Leitão de Souza ; Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765); Apelado: Banco Schahin S.A. Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4.570); Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor: Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 9 de maio de 2012. DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. RELATOR DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o

art. 269, I, do CPC, pois os documentos foram apresentados. Em virtude da ausência de comprovação da parte autora de ter feito o pedido de exibição de documentos administrativamente junto ao Banco requerido, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019439-25.2011.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Maxima Construtora Ltda

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

Requerido: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Vistos. Considerando o ofício de fl. 195 e a penhora no rosto dos autos, constato que a constrição diz respeito a direitos trabalhistas de ex-empresado da primeira ré. Vejo também que a segunda ré manteve consigo valores referentes ao contrato, exatamente para pagar as despesas de ações trabalhistas. Por esse motivo, intime-se a ré para depositar em juízo o valor referente à penhora trabalhista, com correção, no prazo de 3 dias. Com o depósito, o valor deverá ser encaminhado de imediato à Justiça do Trabalho, oficiando-se ao Banco para fazer a transferência, observando os dados do ofício e da penhora, comunicando-se por ofício ao Juízo do Trabalho. Esse ofício deverá ser assinado pela Escrivã, por ordem deste juízo. Analisando os autos, observa-se que os elementos de prova existentes não são suficientes para a solução do feito. Por isso designo audiência de tentativa de conciliação e oitiva de testemunhas para ao dia 19/11/2013, às 11 horas. O rol de testemunhas das partes já estão nos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003836-06.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cláudia da Silva Lugo

Advogado: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Requerido: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Advogado Não Informado Ariqueemes (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO ANA CLÁUDIA DA SILVA LUGO propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em face de SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS alegando, em síntese, que seu genitor, AURELIANO LUGO, foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido nesta Capital. Informou que ele era solteiro, não tinha companheira, e que sua irmã ANA PAULA DA SILVA LUGO já recebeu 50% referente a sua parte do seguro DPVAT (autos nº 0000672-67.2010.8.22.0001 – 2ª Vara Cível). Pleiteou, por conta disso, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização correspondente aos 50% restantes, nos termos do art. 4ª da Lei 6.194/74. A parte Ré foi citada e apresentou contestação, suscitando a preliminar de inclusão na lide da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No MÉRITO, alegou que não houve comprovação da qualidade de única herdeira – falta de melhores esclarecimentos sobre possíveis companheira e outros filhos do falecido. Falou sobre nexos

causal não comprovado, limite da indenização – pagamento proporcional, correção monetária, concluindo por requerer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/84, onde os autores reiteraram os pedidos da exordial.É o RELATÓRIO . Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório em face de acidente de trânsito. Afasto a preliminar suscitada na contestação, pois a legislação que trata do Seguro DPVAT é clara quando dispõe sobre a possibilidade de propositura da demanda em face de qualquer uma das seguradoras. Assim, incabível o requerimento de inclusão na lide da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Ltda. No MÉRITO, não procede o argumento de que a autora não comprovaram sua condição de única herdeira. A certidão de óbito de fls. 11 atesta que o falecido era SOLTEIRO. A SENTENÇA proferida nos autos da 2ª Vara Cível demonstra que o falecido tinha duas filhas, sendo que naquele processo a Seguradora foi condenada ao pagamento de 50% do seguro DPVAT a ANA PAULA, resguardando-se os 50% restantes à autora da presente lide.O documento juntado às fls. 09/10 demonstra que AURELIANO LUGO era pai da autora. Isso comprova o grau de parentesco com o extinto e a condição da autora como beneficiária do seguro DPVAT. Os documentos de fls. 11/18 comprovam que AURELIANO, genitor da autora, faleceu em virtude de acidente de trânsito. Assim, incontestável que o direito dela em receber 50% do seguro DPVAT, nos termos do art. 4ª da Lei 6.194/74, considerando que sua irmã já recebeu sua cota parte nos autos do processo nº 0000672-67.2010.8.22.0001 – 2ª Vara Cível.Assim, estando presentes todos os requisitos legais, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido da autora, condenando a Ré ao pagamento de 50% do seguro DPVAT.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar à autora o valor equivalente a 20 salários mínimos vigentes na data do acidente, corrigidos monetariamente monetariamente a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação.Condeno ainda a Requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, este que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, ? 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0165831-85.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Executado: Posto Modelo Comercio de Combustiveis Ltda

Advogado: Nirvana Maryan Queiróz da Fonseca (OAB/AM 1889)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 451. Oficie-se ao órgão empregador dos Requeridos para que cessem os descontos, bem como liberem em favor dos Devedores os valores retidos desde abril de 2013 (data da assinatura do acordo - fls. 442/444).Após, dê-se baixa e arquite-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012663-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zélia José de Assis

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

DECISÃO:

DECISÃO Recebi o feito para SENTENÇA e realizei análise das alegações e provas existentes nos autos. Entretanto, não as vejo suficientes para dirimir as controvérsias suscitadas nesta demanda, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Necessária a instrução com a oitiva de testemunhas a fim de comprovar a existência da suposta fraude ou não, bem como as humilhações que a autora alega ter passado.Designo audiência de instrução para o dia 10.12.13, às 09: 00 horas. As partes deverão juntar aos autos o rol de testemunhas no prazo de 10 dias e informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006161-83.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condominio Residencial Pinhais

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: Antonio Carlos Ortega de Oliveira

DECISÃO:

Requerente: Condomínio Residencial Pinhais (Ausente)

Advogado: Octavia Jane Silva, OAB/RO 1160 (Ausente)

Requerido: Antonio Carlos Ortega de Oliveira (Ausente)

Realizado o 1º pregão às 12: 00 horas desta Quinta-feira, 11 de julho de 2013, na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal. Conciliação frustrada face à ausência da parte autora e da parte ré. Pelo MM. Juiz foi dito: Verifico que a parte ré ainda não foi citada. Na carta AR às fls. 36 há informação de que o réu mudou-se, por isso, intime-se a parte autora para indicar novo endereço da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se através do Diário da Justiça. Desde já, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2013 às 12: 00 horas. Nada mais. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. Juiz de Direito

Proc.: [0019583-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Aldemir Freitas de Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.RELATÓRIO MARIAALDEMIR DE LIMA propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de liminar em face da BANCO DAYCOVAL S/A alegando em síntese possuir diversos contratos de financiamento com o Banco Réu. Informou que não recebeu cópias dos referidos contratos e a evolução contábil da dívida. Alegou que surgiram dúvidas quanto a regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Não comprovou que fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos.A liminar foi indeferida.O Banco réu foi citado e apresentou contestação, alegando no MÉRITO que a ação não tem razão de ser, pois o contrato encontra-se a disposição do autor. Requereu a improcedência do feito. Não instruiu a contestação com os documentos que o autor

solicitou. Impugnação à contestação foi apresentada pela parte autora. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o banco e a resistência do requerido em exibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como, as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos, ônus e obrigações. No presente caso, a parte ré não trouxe o contrato de financiamento, requerido pela parte autora, com a contestação. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessário a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal de Justiça/RO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição: 2/3/2012- Data de julgamento: 9/5/2012 0000754-67.2011.8.22.0001 Apelação; Origem: 00007546720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante: Francisco Ozemar Leitão de Souza; Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765); Apelado: Banco Schahin S.A. Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4.570); Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor: Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 9 de maio de 2012. DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. RELATOR DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a parte ré proceda à exibição dos documentos discriminados na exordial, no prazo de 5 dias com fulcro no art. 359, I do CPC, sob pena de busca e apreensão. Em virtude da ausência de comprovação da parte autora de ter feito o pedido de exibição de documentos administrativamente, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0149099-77.2008.8.22.0001

Ação: Indenização

Requerente: Sebastiao Pereira da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

DECISÃO:

Vistos. Cumpra-se o segundo parágrafo do DESPACHO de fls. 107. Após intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0267636-32.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange dos Santos Penedo

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

DECISÃO:

Vistos. Cumpra-se o segundo parágrafo do DESPACHO de fls. 91. Após intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0056387-34.2009.8.22.0001

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Exequente: Almir Pedroti

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho OAB/RO 568

Executado: Paulo Pereira Xavier

Processo nº: 0056387-34.2009.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário

Descrição dos bens: 01(um) veículo Saveiro 1.6, Placa JXV 7797, chassi 9BWEB05W77P015969, cor branca, ano/modelo 2006/2007, vidro lateral lado esquerdo quebrado, com as borrachas de para-brisa descoladas, com pneus meia vida, com 04 calotas com arranhões por toda a lataria, porta-luvas quebrado, km 122.773, sem o som, sem os equipamentos obrigatórios, vazando óleo do motor, com óleo no moto no mínimo, faltando uma porca no motor, em péssimo estado de uso. Avaliação total: R\$ 7.000, 00 (sete mil reais)

- Valor do débito atualizado: R\$ 17.524, 90 (dezesete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos)

Datas para as vendas:

•1ª) 09/09/2013, às 09h00min e

•2ª) 19/09/2013, às 09h00min

•A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

Observação: 1-Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio; 2-Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Comunicação: quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a sessenta vezes o salário mínimo, será dispensada a publicação do edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação.

Sede do Juízo: Fórum Cível – Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686, Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho-RO, 10 de julho

(a)Jorge Luiz de M Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

Proc.: 0023110-22.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido: Alberto Veríssimo Camurça

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0018620-54.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alindo Grave, Ana Schneider Zgoda, Geraldo Antunes Paes, Gilberto Motter, Juvenal Domingos dos Santos, Lurico Sakurada, Délia Regina Barcânicas, Remi da Rosa, Jentil Souza Brito

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Banco do Brasil apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com pedido de efeito suspensivo. Alega que existe flagrante excesso no valor da execução, dizendo que foi aplicado pelos impugnados o índice de 48, 16% e os expurgos dos planos subsequentes (Plano Collor I e II). Defende que o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação na execução individual da SENTENÇA e não a partir da citação na ação civil pública como fizeram os impugnados. Também impugna a fixação de honorários nessa fase processual, pois diz estar em desconformidade com os entendimentos doutrinários e jurisprudencial. Apresenta quatro planilhas com valores, com diferentes datas para o início da aplicação dos juros, reconhecendo como devido o valor de R\$ 35.277, 74. Pede o efeito suspensivo pelo flagrante excesso de execução e ao final, requer a improcedência da ação, pois os poupadores possuíam conta no estado do Amazonas.Os impugnados apresentam manifestação às fls. 238/259 dos autos. Argumentam que a impugnação deve ser rejeitada devendo ser mantido o cálculo apresentado na inicial. Diz que

a aplicação dos juros de mora deve ser feita desde a citação da ação civil pública, no percentual de 0, 5% ao mês até janeiro de 2003 e a partir daí, aplicação de juros de 1% ao mês, pois o que se executa é a DECISÃO proferida naquela ação e não nesta. Diz que é devida a correção monetária para fins de recomposição do valor da moeda e por isso, são devidos os expurgos inflacionários de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Diz que deve incidir honorários advocatícios e a multa processual sobre o valor total da condenação. Requer o julgamento de improcedência da ação com a consequente homologação dos cálculos apresentados.É o relato.Decido. Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo requerido na fase de cumprimento de SENTENÇA, autorizada na forma do art. 475-L do Código de Processo Civil.A impugnação não deve ser acolhida.Em relação ao argumento de que existe excesso na execução, tendo em vista a aplicação dos expurgos inflacionários dos outros planos econômicos, estes são devidos, pois visam unicamente manter o valor real da moeda, permitindo-se a recomposição do seu valor nominal. Outrossim, a alegação de que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da citação para a execução individual da SENTENÇA de execução não deve prosperar, uma vez que o objetivo neste feito é o cumprimento da condenação que se deu naquela ação. A presente ação apenas executa o título ali formado. A citação para responder aquela ação civil pública ocorreu em 1993 e portanto, os juros moratórios devem correr a partir desta data, ou seja, desde a citação no processo de conhecimento, a partir de quando o devedor foi constituído em mora. No ponto, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO SO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA.Os encargos moratórios são devidos, de pleno direito, como decorrência do inadimplemento, ainda que não haja pedido ou condenação expressa e sua incidência se dá a partir da citação. Exegese dos arts. 219 do CPC e 359 do CC, e aplicação das Súmulas ns. 163 do STF e 254 do STJ. (TJ/RS AI n. 70037160645 1ª Câmara Especial, Rel. Des. João Moreno Pomar, j. 14/06/2011).Os cálculos apresentados pelos impugnados aplicou de forma correta os juros remuneratórios (0, 5% acumulado de março de 1989 a agosto de 2011), juros de mora (0, 5% de junho de 1993 a janeiro de 2003 e 1% de fevereiro de 2003 até agosto de 2011), sobre o valor atualizado mês a mês, como se na poupança estivesse desde a data da aplicação errônea do índice de 22, 36% ao invés de 42, 72% até a data da propositura da ação. Sobre esse valor devidamente atualizado monetariamente é que foram aplicados os juros.No cálculo apresentado pelo banco, não houve a recomposição do valor da moeda, uma vez que este sequer foi atualizado, e sim apenas a conversão. O banco congelou o valor encontrado da diferença apurada sobre o valor do índice que deveria ter sido e o que efetivamente o foi e, sobre esse valor nominal, aplicou os juros de mora e o remuneratório. Repita-se, os juros foram aplicados sobre o valor encontrado em 1989, deixando-se de considerar qualquer tipo de atualização sobre aquele valor.Não houve discordância quanto ao valor que deveria ter sido pago em março de 1989, em relação a nenhum dos poupadores, apenas quanto à forma de atualização e ao termo inicial para a aplicação dos juros e por restarem bem detalhados os cálculos apresentados pelos exequentes, não existe necessidade da realização de novos cálculos.Portanto, correta a planilha trazida aos autos pelos impugnados, traduzindo o verdadeiro valor a

ser ressarcido a esses poupadores.Outro ponto a ser afastado é a alegação do banco de que os poupadores pertencem ao Estado do Amazonas, haja vista que todos os extratos trazidos aos autos são de contas existentes em algumas cidades do interior e na capital deste estado.Assim, apesar da alegação de excesso na execução, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes, por considerar que foram aplicados corretamente a atualização monetária e os juros.Os honorários advocatícios já foram arbitrados e a multa do artigo 475-J do CPC já foi aplicada às fls. 196. Desta forma, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado às fls. 221.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006392-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina Ferreira de Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Rural S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista que o Banco fez juntada de documentos às fls. 161/175, fica a parte autora intimada para se manifestar em 05 dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010734-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Ivo G Lima e Industria e Comercio de Cabos Vale do Paraíso, Ivo Gomes Lima

DESPACHO:

Vistos.Incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, diga o requerente em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte requerente para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012159-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Arresto

Requerente: Brasil Securitizadora S.A.

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: Portomáquinas Locação de Máquinas Pesadas e Construção Ltda ME, Gildo Rodrigues Guimaraes

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

DESPACHO:

Vistos. A manifestação de fls. 104/105 não preenche os requisitos do artigo 526 do CPC, pelo que mantenho a DECISÃO agravadaInforme-se oportunamente. Considerando que não houve o arresto de todos os bens

indicados, defiro o pedido da parte autora, para que o Sr. Oficial de Justiça arreste bens de propriedade dos requeridos para garantia de pagamento do restante da dívida, conforme requerido às fls. 106/107, inclusive com ordem de arrombamento, se necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0083268-82.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Uedem Simplicio da Silva, Maria de Fatima, Sthefany Santos de Oliveira, Wesley Santos de Oliveira

Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Funerária São Matheus

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

DESPACHO:

Vistos. Ante o resultado do agravo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Caso não haja manifestação, intime-se pessoalmente, no prazo de 48 horas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006439-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elivaldo Pereira Barros

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB/SP 147386), Rafael Antônio da Silva (OAB/SP 244223)

DECISÃO:

Vistos. Embora o resultado do agravo não seja favorável à parte autora, os argumentos trazidos pelo requerido, em sua contestação, não controvertem o alegado na inicial, pelo que, defiro a antecipação da tutela pleiteada nestes autos e a consequente expedição de ofício ao SERASA para que providencie a retirada do nome do autor de seus registros, relativamente à inscrição encaminhada pelo requerido. Após a expedição do ofício, tornem conclusos para DECISÃO . Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013149-23.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Magno Brito Alves

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco Itaú Leasing S.A.

DECISÃO:

Vistos. A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011600-75.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaide Leandro de Carvalho Costa

Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO I - A análise dos argumentos expendidos na inicial e dos documentos apresentados, não permite concluir, de plano, pela relevância dos fundamentos invocados pela parte autora, uma vez que o nome da parte requerente não mais consta em cadastro de inadimplentes. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois houve perda do objeto.II - Cite-se a parte requerida, via MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado.III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0054421-75.2005.8.22.0001

Ação: Indenização

Requerente: Caixa Seguradora S/A

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Requerido: Luiz Carlos Alves

Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023712-47.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Perpétuo Socorro Oliveira da Silva

Advogado: Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)

Requerido: Coimbra & Silva Ltda

Advogado: Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/DF 31011)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0103950-97.2004.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Breno de Paula (OAB-RO 399 B)

Requerido: Júlio César da Silva Wanderley

Advogado: Reginaldo Aauto Marques Jr. (OAB-RO 330)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto ao MANDADO devolvido negativo, fls. 227 e quanto à petição de fls. 231. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012959-60.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Associação dos Moradores do Residencial Jardim Victoria

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565), Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Requerido: Alzenir Alves Cabral

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO Vistos.I - Defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013, às 8: 00 h, citando/ intimando a parte requerida. II - Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência preliminar, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica.III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado.Porto Velho-RO, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013015-93.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo Pulqueiro da Silva Filho

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Vistos.I - Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II – Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de prova de perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, a sua duração e a sua relação com a atividade realizada pelo segurado e eventualmente para outras funções, pelo que, o pedido de antecipação da tutela será analisado após a apresentação do laudo médico. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para DESPACHO inicial.III – Defiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos. Após, oficie-se, observando-os.Porto Velho-RO, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012183-60.2013.8.22.0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Impugnado: Regina Nobre Tavares

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

DECISÃO:

DESPACHO Vistos.I - Certifique-se o oferecimento de impugnação no processo principal. II - Processe-se na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se o impugnado em 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021803-48.2003.8.22.0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Embrascom Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Requerido: Heddlah Fonseca Moraes

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013016-15.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliaquim Iglesson Gomes das Neves

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

Vistos. Eliaquim Iglesson Gomes das Neves interpos a presente ação revisional com pedido liminar de consignação em pagamento, manutenção de posse em desfavor de Banco BV Financeira S/A. Alega que realizou um contrato de compra e venda no valor de R\$ 5.813, 00, em 48 meses, com parcelas no valor de R\$ 230, 62, para aquisição de uma motocicleta, ano/modelo 2010/2010. Diz que as cláusulas do contrato não foram estipuladas dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo abusivas, leoninas e ilegais. Argumentou que no ato da contratação não lhe foi dada oportunidade de refletir sobre os juros, estes sendo cobrados muito acima dos índices praticados no mercado. Afirmou que a correção monetária é cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, o que é vedado. Noticiou que já adimpliu R\$ 6.226, 74, ou seja, 92% do contrato, portanto a motocicleta deve ficar em sua posse. Argumentou que não há explicação para as taxas de juros praticadas no momento da celebração do contrato pelo autor, que era de 0 a 0, 43%. Alegou que quando o adimplemento torna-se impossível por força da onerosidade imposta, não ocorre mora por parte do devedor. Requereu em sede de liminar a consignação incidente do valor que entende devido, o depósito do bem, que os cartórios de registro de títulos e cadastros de restrição ao crédito se abstenham de efetuar o apontamento em nome do autor, bem como requereu a procedência do pedido para declarar a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, a limitação dos juros, a

declaração de cobrança indevida da multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios, a condenação da ré a ressarcir em dobro o que efetivamente tiver cobrado indevidamente. Juntou documentos.Às fls. 75/76 foi deferido a assistência judiciária gratuita, sendo indeferidos os pedidos de antecipação da tutela.Citado, o requerido ofertou defesa às fls. 78/143, onde alega que não há qualquer irregularidade nos contratos firmados entre os demandantes, porquanto a taxa de juros e a forma de capitalização foram plenamente acordados pelas partes. Afirmou que inexistente cláusula abusiva. Disse que o contrato é imutável se pago em dia, por isso, é inadmissível o pedido de revisão contratual e de consignação em pagamento imposto nesta ação, pois acatar o valor inferior previsto no contrato é admitir-se que o contrato não deverá ser cumprido na forma avençada. Defendeu as cláusulas contratuais afirmando que decorrem de ato jurídico perfeito. Rebateu a incidência de juros abusivos e ilegais e que é admissível a capitalização dos juros. Disse que não existe ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas. Defendeu que as taxas cobradas a título de cadastro e tarifa de boleto são relacionadas à operação de crédito e permitidas pelo Banco Central. Alegou que não houve o pagamento indevido e por isso não pode ser aplicada a regra do artigo 42 do CDC. Discorreu acerca da impossibilidade da inversão do ônus da prova. Requereu ao final a improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica às fls. 144/190. É o RELATÓRIO. Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes firmaram, em 03-03-2010, um contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária da motocicleta Honda CG 125 FAN-KS. O valor financiado foi de R\$ 7.813, 00, incidindo juros remuneratórios de 2, 37% ao mês e 32, 46% ao ano, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 230, 62.Conforme se vê, os valores são pré-fixados, os encargos moratórios, comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora.Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento.É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: "Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços". No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADEa contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é

utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista. Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos. Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365) (grifou-se). Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé. Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afirmo o autor que há abusiva aplicação de juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, uma vez que os valores cobrados estão muito acima dos praticados pelo mercado. Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF. Nesse sentido recente DECISÃO do STJ, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de

inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T4, Relator Ministro Raul Araújo, j. em 01-08-2012)". In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foi de 2, 37% a.m., índice este que não se configura abusivo, uma vez que não está adstrito à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte. Não há, portanto, a alegada abusividade no contrato ora questionado. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. É aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 – MP. 2.170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada. Em recente julgado, o STJ entendeu que a pactuação expressa da capitalização de juros, se configura quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal. Neste sentido: AgRg no REsp 1231210 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0010404-5 Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2011 Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido. No caso concreto, verifica-se que o contrato possui assim, pacto de capitalização de juros. Como o contrato traz a informação acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual), esta deve ser mantida. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. No tocante à comissão de permanência, é válida sua incidência no período da inadimplência se pactuada, como ocorre in casu, no entanto, é limitada ao patamar dos juros remuneratórios e não superior à média de mercado, vedada a cumulação com qualquer encargo moratório – juros remuneratórios e/ou juros moratórios e/ou multa e/ou correção monetária. A cobrança da comissão de permanência deve ser expressamente pactuada e está sujeita às condições impostas pelas Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ. Também é o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – PACTO DE FINANCIAMENTO [...] COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS [...] "É cabível a cobrança da comissão de permanência, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, quando contratada, respeitado o limite de juros remuneratórios pactuados, desde que não superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, não sendo viável a cumulação do

encargo com a correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou com juros moratórios" (Enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do TJSC) (Apelação Cível n. 2007.018977-8, de São José, relator Des. Ricardo Fontes, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. Em 16-8-07)."Conclui-se que a comissão de permanência torna-se possível se, na liquidação de SENTENÇA, a inadimplência restar confirmada. No entanto, sendo cobrada a comissão de permanência, afasta-se a cobrança dos demais encargos. Contudo, o que levou a parte autora a incorrer em mora não foi a cumulação da comissão em permanência com a multa, mas o não pagamento das parcelas pactuadas. Além do que, a cobrança da comissão de permanência se deve ao período de inadimplência, que vai refletir no quantum devido do contrato, apenas por esta razão, não se pode afastar a mora da parte requerente. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO As tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto bancário, quando autorizadas pelo contrato não configuram mais cláusulas abusivas, apenas se restar demonstrado que o valor cobrado está em desacordo com o praticado no mercado financeiro. Importante lembrar que essas tarifas não estão proibidas pelo Banco Central e por isso sua cobrança está autorizada, desde que sejam previstas em contrato. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, T4 – Quarta Turma, AgRg no REsp 1295860 / RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 18-05-2012)."Outro julgado no mesmo sentido: "Ação revisional. Limitação de juros remuneratórios em 6% ao ano. Impossibilidade. Cobrança de encargos administrativos. Ilegalidade não demonstrada. Ônus da prova do autor. Os bancos ou instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto-lei n. 22.626/33, razão pela qual deve prevalecer o que foi celebrado entre as partes quanto à incidência dos juros remuneratórios, mormente se a taxa de juros não se mostra em descompasso com as taxas aplicadas no mercado financeiro. A cobrança de encargos administrativos, tais como tarifa de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato e tarifa de emissão de carnê não são cláusulas consideradas, por si só ilegais, cabendo ao autor provar a ausência de pactuação destas ou a vantagem

exagerada por parte do agente financeiro para que assim sejam consideradas. (TJ/RO Apelação nº 0164384-76.2009.8.22.0001. Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 15/05/2013)."Assim, perfeitamente possível a cobrança realizada pelo banco requerido, não havendo nenhum valor a ser ressarcido ao consumidor. DA COBRANÇA DO IOF No que tange à cobrança de IOF diluído nas parcelas do financiamento, é devida a cobrança, uma vez que independe da vontade das partes a sua incidência. Vejamos o CTN: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Neste mesmo sentido: "REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. I - Porque eivado de inconstitucionalidade, não tem eficácia o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não se prestando, pois, a respaldar a prática de capitalização mensal de juros, conforme decidido na AIL 2006.00. 2.001774-7. II - A comissão de permanência, que detém a tríplice função de remunerar, atualizar e apenar, já se constitui encargo substitutivo para a inadimplência, sendo vedada, pois, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e encargos moratórios. III - São nulas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e da Taxa de Emissão de Boleto - TEC e outras da mesma natureza (art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor). IV - É legítima a cobrança do IOF - imposto incidente sobre operações financeiras -, pois trata de tributo cuja incidência independe da vontade das partes. Recurso desprovido. (20090110366975APC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível - TJDF, julgado em 10/11/2010, DJ 16/11/2010 p. 153)."Portanto, revela-se perfeitamente possível a cobrança do imposto pela instituição bancária, uma vez que este incide independe de sua vontade. DA RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS TARIFAS BANCÁRIAS Considerando DECISÃO recente do Superior Tribunal de Justiça, exarada na Reclamação n. 4.892-PR (Rel. Min. Raul Araújo, julgada em 27/04/2011), a devolução, nos casos em que houver a cobrança de tarifas bancárias, deve se dar de forma simples, e não mais em dobro. DOS PEDIDOS LIMINARES Os pedidos pleiteados em sede de liminar já foram enfrentados e rechaçados pelo DESPACHO inicial de fls. 75/76. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulado por Eliaquim Iglesson Gomes das Neves contra BV Financeira, para: 1 - Afastar da cobrança dos encargos moratórios, para que seja aplicada apenas a comissão de permanência, caso seja comprovada a mora do autor na liquidação da SENTENÇA ; 2 - Deferir a compensação de valores, na forma simples, se após a apuração em liquidação de SENTENÇA, sobejar saldo em favor do devedor, com correção monetária pelo IGPM a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação; Em face do decaimento recíproco, custas pro rata, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001930-81.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana da Paz Cavalcante Neves

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: BV Finaceira S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Gabriel

da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:

Vistos. Ana da Paz Cavalcante Neves interpos a presente ação revisional, com pedido liminar de consignação em pagamento e manutenção de posse em desfavor de Banco BV Financeira S/A. Alega que realizou um contrato de compra e venda no valor de R\$ 12.000, 00, em 42 meses, com parcelas no valor de R\$ 492, 73, para aquisição de uma motocicleta Honda XR 250 Tornado, ano/modelo 2008/2008, Placa NDX 2552. Diz que as cláusulas do contrato não foram estipuladas dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo abusivas, leoninas e ilegais. Argumentou que no ato da contratação não lhe foi dada oportunidade de refletir sobre os juros, estes sendo cobrados muito acima dos índices praticados no mercado. Afirmou que a correção monetária é cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, o que é vedado. Noticiou que já adimpliu R\$ 16.963, 66, ou seja, 123% do contrato, portanto a motocicleta deve ficar em sua posse. Argumentou que não há explicação para as taxas de juros praticadas no momento da celebração do contrato pelo autor, que era de 0 a 0, 43%. Alegou que quando o adimplemento torna-se impossível por força da onerosidade imposta, não ocorre mora por parte do devedor. Requereu em sede de liminar a consignação incidente do valor que entende devido, o depósito do bem, que os cartórios de registro de títulos e cadastros de restrição ao crédito se abstenham de efetuar o apontamento em nome do autor, bem como requereu a procedência do pedido para declarar a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, a limitação dos juros, a declaração de cobrança indevida da multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios, a condenação da ré a ressarcir em dobro o que efetivamente tiver cobrado indevidamente. Juntou documentos. Às fls. 57/59 foi deferido a assistência judiciária gratuita, sendo indeferidos os pedidos de antecipação da tutela. Citado, o requerido ofertou defesa às fls. 60/128, onde alega que não há qualquer irregularidade nos contratos firmados entre os demandantes, porquanto a taxa de juros e a forma de capitalização foram plenamente acordados pelas partes. Afirmou que inexistente cláusula abusiva. Disse que o contrato é imutável se pago em dia, por isso, é inadmissível o pedido de revisão contratual e de consignação em pagamento imposto nesta ação, pois acatar o valor inferior previsto no contrato é admitir-se que o contrato não deverá ser cumprido na forma avençada. Defendeu as cláusulas contratuais afirmando que decorrem de ato jurídico perfeito. Rebateu a incidência de juros abusivos e ilegais e que é admissível a capitalização dos juros. Disse que não existe ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas. Defendeu que as taxas cobradas a título de cadastro e tarifa de boleto são relacionadas à operação de crédito e permitidas pelo Banco Central. Alegou que não houve o pagamento indevido e por isso não pode ser aplicada a regra do artigo 42 do CDC. Discorreu acerca da impossibilidade da inversão do

ônus da prova. Requereu ao final a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica às fls. 131/174. É o RELATÓRIO. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes firmaram, em 19-03-2008, um contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária da motocicleta Honda XR 250 Tornado. O valor financiado foi de R\$ 12.520, 00, incidindo juros remuneratórios de 1, 69% ao mês e 22, 26% ao ano, para pagamento em 42 parcelas de R\$ 492, 73. Conforme se vê, os valores são pré-fixados, os encargos moratórios, comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora. Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento. É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma. A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: "Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços". No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista. Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos. Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro

JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365) (grifou-se). "Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé. Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afirmo o autor que há abusiva aplicação de juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, uma vez que os valores cobrados estão muito acima dos praticados pelo mercado. Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF. Nesse sentido recente DECISÃO do STJ, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T4, Relator Ministro Raul Araújo, j. em 01-08-2012)". In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foi de 1,69% a.m., índice este que não se configura abusivo, uma vez que não está adstrito à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte. Não há, portanto, a alegada abusividade no contrato ora questionado. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. É aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 – MP. 2.170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada. Em recente julgado, o STJ entendeu que a pactuação expressa da capitalização de juros, se configura quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal. Neste sentido: AgRg no RESp

1231210 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0010404-5 Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2011 Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido. No caso concreto, verifica-se que o contrato possui assim, pacto de capitalização de juros. Como o contrato traz a informação acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual), esta deve ser mantida. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. No tocante à comissão de permanência, é válida sua incidência no período da inadimplência se pactuada, como ocorre in casu, no entanto, é limitada ao patamar dos juros remuneratórios e não superior à média de mercado, vedada a cumulação com qualquer encargo moratório – juros remuneratórios e/ou juros moratórios e/ou multa e/ou correção monetária. A cobrança da comissão de permanência deve ser expressamente pactuada e está sujeita às condições impostas pelas Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ. Também é o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – PACTO DE FINANCIAMENTO [...] COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS [...] "É cabível a cobrança da comissão de permanência, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, quando contratada, respeitado o limite de juros remuneratórios pactuados, desde que não superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, não sendo viável a cumulação do encargo com a correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou com juros moratórios" (Enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do TJSC) (Apelação Cível n. 2007.018977-8, de São José, relator Des. Ricardo Fontes, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. em 16-8-07)." Conclui-se que a comissão de permanência torna-se possível se, na liquidação de SENTENÇA, a inadimplência restar confirmada. No entanto, sendo cobrada a comissão de permanência, afasta-se a cobrança dos demais encargos. Contudo, o que levou a parte autora a incorrer em mora não foi a cumulação da comissão em permanência com a multa, mas o não pagamento das parcelas pactuadas. Além do que, a cobrança da comissão de permanência se deve ao período de inadimplência, que vai refletir no quantum devido do contrato, apenas por esta razão, não se pode afastar a mora da parte requerente. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. As tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto bancário, quando autorizadas pelo contrato não configuram mais cláusulas abusivas, apenas se restar demonstrado que o valor cobrado está em desacordo com o praticado no mercado financeiro. Importante lembrar que essas tarifas não estão proibidas pelo Banco Central e por isso sua cobrança está autorizada, desde que sejam previstas em contrato. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, T4 – Quarta Turma, AgRg no REsp 1295860 / RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 18-05-2012). "Outro julgado no mesmo sentido: "Ação revisional. Limitação de juros remuneratórios em 6% ao ano. Impossibilidade. Cobrança de encargos administrativos. Ilegalidade não demonstrada. Ônus da prova do autor. Os bancos ou instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto-lei n. 22.626/33, razão pela qual deve prevalecer o que foi celebrado entre as partes quanto à incidência dos juros remuneratórios, mormente se a taxa de juros não se mostra em descompasso com as taxas aplicadas no mercado financeiro. A cobrança de encargos administrativos, tais como tarifa de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato e tarifa de emissão de carnê não são cláusulas consideradas, por si só ilegais, cabendo ao autor provar a ausência de pactuação destas ou a vantagem exagerada por parte do agente financeiro para que assim sejam consideradas. (TJ/ROApelação nº 0164384-76.2009.8.22.0001. Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 15/05/2013)." Assim, perfeitamente possível a cobrança realizada pelo banco requerido, não havendo nenhum valor a ser ressarcido ao consumidor. DA COBRANÇA DO IOF No que tange à cobrança de IOF diluído nas parcelas do financiamento, é devida a cobrança, uma vez que independe da vontade das partes a sua incidência. Vejamos o CTN: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Neste mesmo sentido: "REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. I - Porque eivado de inconstitucionalidade, não tem eficácia o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, não se prestando, pois, a respaldar a prática de capitalização mensal de juros, conforme decidido na AIL

2006.00. 2.001774-7. II - A comissão de permanência, que detém a tríplice função de remunerar, atualizar e apenar, já se constitui encargo substitutivo para a inadimplência, sendo vedada, pois, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e encargos moratórios. III - São nulas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e da Taxa de Emissão de Boleto - TEC e outras da mesma natureza (art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor). IV - É legítima a cobrança do IOF - imposto incidente sobre operações financeiras -, pois trata de tributo cuja incidência independe da vontade das partes. Recurso desprovido. (20090110366975APC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível - TJDF, julgado em 10/11/2010, DJ 16/11/2010 p. 153)." Portanto, revela-se perfeitamente possível a cobrança do imposto pela instituição bancária, uma vez que este incide independe de sua vontade. DA RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS TARIFAS BANCÁRIAS Considerando DECISÃO recente do Superior Tribunal de Justiça, exarada na Reclamação n. 4.892-PR (Rel. Min. Raul Araújo, julgada em 27/04/2011), a devolução, nos casos em que houver a cobrança de tarifas bancárias, deve se dar de forma simples, e não mais em dobro. DOS PEDIDOS LIMINARES Os pedidos pleiteados em sede de liminar já foram enfrentados e rechaçados pelo DESPACHO inicial de fls. 57/59. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulado por Ana da Paz Cavalcante Neves contra BV Financeira, para: 1 - Afastar da cobrança dos encargos moratórios, para que seja aplicada apenas a comissão de permanência, caso seja comprovada a mora do autor na liquidação da SENTENÇA ; 2 - Deferir a compensação de valores, na forma simples, se após a apuração em liquidação de SENTENÇA, sobejar saldo em favor do devedor, com correção monetária pelo IGPM a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação; Em face do decaimento recíproco, custas pro rata, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008695-68.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderleia Saraiva de Souza

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marcos Araujo (846 RO), Marcos Metchko (OAB/RO 1482)

SENTENÇA:

Vistos. Wanderleia Saraiva de Souza interpos a presente ação de repetição de indébito em desfavor de Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Alega que realizou um contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 35.255,94, em 60 parcelas de R\$ 880,99, porém lhe foi cobrado também Tarifa de Inserção de Gravame (R\$ 37,17), Tarifa para o registro do contrato (171,97), Serviço Correspondente Prestado à Financeira (R\$ 2.596,79) e Tarifa de Cadastro (R\$

550, 01), totalizando R\$ 3.355, 94 de tarifas indevidas. Requer a procedência da ação para que o requerido seja condenado a devolver em dobro os valores cobrados pelas tarifas indevidas. Juntou documentos. Citado, o requerido ofertou defesa às fls. 23/38, afirmando que foi firmado um contrato entre as partes e este deve ser cumprido. Discorre acerca da legalidade das taxas cobradas. Diz que não ser possível a repetição do indébito. Requer a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 39/43. É o RELATÓRIO. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo e o valor financiado foi de R\$ 35.255, 94, dividido em 60 parcelas de R\$ 880, 99. Conforme se vê, as tarifas cobradas pelo requerido e pleiteadas pela parte autora em dobro, estão previstas no contrato assinado entre as partes restando saber se realmente são indevidas. Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento. É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma. A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: "Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços." No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista. Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos. Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a

apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365)." Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé. Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO A tarifa de abertura de cadastro, quando autorizada pelo contrato não configura mais cláusula abusiva, apenas se restar demonstrado que o valor cobrado está em desacordo com o praticado no mercado financeiro. Importante lembrar que essa tarifa não está proibida pelo Banco Central e por isso sua cobrança está autorizada, desde que sejam previstas em contrato. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, T4 – Quarta Turma, AgRg no REsp 1295860 / RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 18-05-2012)." Nesse mesmo sentido: "Ação revisional. Limitação de juros remuneratórios em 6% ao ano. Impossibilidade. Cobrança de encargos administrativos. Ilegalidade não demonstrada. Ônus da prova do autor. Os bancos ou instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto-lei n. 22.626/33, razão pela qual deve prevalecer o que foi celebrado entre as partes quanto à incidência dos juros remuneratórios, mormente se a taxa de juros não se mostra em descompasso com as taxas aplicadas no mercado financeiro. A

cobrança de encargos administrativos, tais como tarifa de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato e tarifa de emissão de carnê não são cláusulas consideradas, por si só ilegais, cabendo ao autor provar a ausência de pactuação destas ou a vantagem exagerada por parte do agente financeiro para que assim sejam consideradas. (TJ/RO Apelação nº 0164384-76.2009.8.22.0001. Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 15/05/2013)". Assim, perfeitamente possível a cobrança realizada pelo banco requerido, não havendo nenhum valor a ser ressarcido ao consumidor. DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E INSERÇÃO DO GRAVAMEO instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto, contrariando, mais uma vez, o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se que não é uma faculdade do consumidor, mas uma inclusão automática em contrato de adesão. Portanto, a obrigação de pagamento de tais despesas é do próprio credor e não do devedor, sendo abusiva as cláusulas contratuais que repassam o pagamento destes valores ao consumidor. Por outro lado, embora tais cláusulas constem no instrumento contratual, é sabido que não puderam ser discutidas e negociadas pelo consumidor, pois, tratando-se de contrato de adesão, são previamente inseridas, não permitido ao consumidor escolher ou negociar o seu pagamento. Assim, como não restou especificado para qual fim foram destinados tais valores, estes não podem ser cobrados do consumidor, considerando que a parte autora efetivamente pagou: a) Tarifa de Inserção de Gravame (R\$ 37, 17); b) Tarifa para o registro do contrato (R\$ 171, 97), Serviço Correspondente Prestado à Financeira (R\$ 2.596, 79), totalizando R\$ 2.805, 93 de tarifas indevidas, deve ser restituída. DA RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS TARIFAS BANCÁRIAS Considerando DECISÃO recente do Superior Tribunal de Justiça, exarada na Reclamação n. 4.892-PR (Rel. Min. Raul Araújo, julgada em 27/04/2011), a devolução, nos casos em que houver a cobrança de tarifas bancárias, deve se dar de forma simples, e não mais em dobro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulado por Wanderléia Saraiva de Souza contra Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A para: a) CONDENAR o requerido a ressarcir à autora o valor de R\$ 2.805, 93, cobrado a título de Tarifa de Inserção de Gravame (R\$ 37, 17); b) Tarifa para o registro do contrato (R\$ 171, 97), Serviço Correspondente Prestado à Financeira (R\$ 2.596, 79), de forma simples, corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015572-87.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nancielen da Costa Francisco

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda
DECISÃO:

Vistos. Nancielen da Costa Francisco ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de extinção (fls. 65/66), alegando ter havido omissão, uma vez que não foi analisado seu pedido de diferimento de recolhimento das custas iniciais. É o relato. Decido. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade ou contradição. No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas, uma vez que o agravo interposto teve seu seguimento negado. Considerando que o pedido constante no agravo era para que fosse concedido o benefício da gratuidade de justiça ou para que fosse autorizado o recolhimento das custas ao final, este juízo apenas seguiu o que fora determinado no referido recurso. Com o resultado do agravo, a parte fora intimada novamente para promover o recolhimento das custas, mas quedou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, o que levou à consequente extinção do feito. Desta forma, a DECISÃO proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao indeferimento da inicial. Assim, considerando que pretensão da embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer contradição a ser sanada. Se a parte embargante está irredutível com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Sendo assim, deixo de acolher os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada. Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006683-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Executado: Barbosa Comércio de Papéis Ltda Me, Kleber Crisostomo Barbosa

DESPACHO:

Vistos. Incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, diga o requerente em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0117068-67.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: OI S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Executado: Sergio Taborga da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

DESPACHO:

Vistos. Fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto ao MANDADO positivo, fls. 133/135, requerendo o que se entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016226-74.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Mariano Aparecido Modkovski

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Requerido: AURICELIO PASCOAL BRANDÃO

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.I - Considerando os elementos de prova de que o autor estaria descumprindo a liminar, inclusive negociando a área em litígio, oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre o fato, comprovando que não está descumprindo a liminar deferida.II Partes legítimas e regularmente representadas.III - Defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 10 dias da audiência. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de MANDADO deverá ser justificado e o rol apresentado nos 20 dias anteriores à data da audiência. IV - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/08/2013, às 9 horas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020182-35.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria das Gracas Viana de Souza Diogo

Advogado: Izaac Pinto Castiel (OAB/RO 2953)

Requerido: Antonio de Souza Leite, Francisca Assiza de Souza Martins, João Elias de Souza Martins Neto, Domingos de Souza Leite

DESPACHO:

Vistos.Emende-se a inicial devendo a parte autora individuar os requeridos e seus endereços, assim como o endereço dos confinantes apresentados às fls. 45. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo e sob a mesma pena, a fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011123-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda ME

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Karina Peres Costa

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte executada, pessoalmente no endereço indicado na inicial, para que se manifeste quanto a petição de fls. 40. Prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0258980-86.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Domiciano Cavalcante de Araújo

DESPACHO:

Vistos. Revogo o DESPACHO de fls. 80.Em consulta à CEF, constatou-se que não há saldo disponível na conta 2848 / 040 / 01532284-5, pelo que, informe a parte autora se a dívida foi satisfeita ou se ainda há débito, devendo, neste caso, apresentar planilha atualizada dos valores. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014205-28.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Ribeiro Gonzaga Uchoa

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584), Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Vistos. Adriana Ribeiro Gonzaga Uchoa interpos a presente ação de repetição do indébito c/c danos morais em desfavor de Banco Bradesco S/A. Alega que realizou um contrato de compra e venda no valor de R\$ 70.000, 00. Diz que a perícia contábil realizada no contrato demonstra nitidamente a capitalização dos juros, que passou do índice contratado de 1, 64% ao mês. Diz que o valor da parcela paga atualmente é de R\$ 2.156, 07 enquanto o correto, sem a capitalização dos juros seria de R\$ 2.064, 37, ou seja, paga todo mês um valor a maior de R\$ 91, 70. Requer a procedência da ação para afastar a capitalização dos juros, pretendendo a repetição do indébito desses valores e danos morais.Em contestação de fls. 44/99, o requerido afirma que a parte autora tinha conhecimento das cláusulas contratuais, devendo ser aplicado o princípio do pacta sunt servanda, fundado na autonomia da vontade e no ato jurídico perfeito, já que, repise-se, a parte autora estava, quando da efetivação do negócio jurídico, ciente de todas as cláusulas contratuais. Rechaça a ocorrência de capitalização de juros e a prática de anatocismo, bem como a cumulação de comissão de permanência com outro encargo qualquer. Refuta a existência dos danos morais. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.Houve réplica às fls. 101/120.É o RELATÓRIO . Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes firmaram, em 20-10-2010, um contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária. O valor financiado foi de R\$ 70.000, 00, incidindo juros remuneratórios de 1, 64% ao mês, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 2.156, 07.Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento.É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: "Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os

bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços". No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista. Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos. Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365) (grifou-se)." Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé. Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 - MP. 2.170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada. A parte autora trouxe aos autos perícia contábil onde aplicou o mesmo índice que diz ter sido o contratado e encontrou, em cada uma das parcelas, um valor cobrado a maior. O requerido por sua vez, não impugnou o índice trazido pela autora e nem juntou aos autos o contrato assinado entre as partes, deixando de comprovar a contratação da capitalização dos juros. A capitalização dos juros é permitida somente se houver a contratação expressa no contrato e como a parte requerida nem se deu ao trabalho de juntar tal documento, por óbvio não comprovou a sua contratação, devendo os valores cobrados a maior serem devolvidos à autora. DA RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES Considerando DECISÃO recente do Superior Tribunal de Justiça, exarada na Reclamação n. 4.892-PR (Rel. Min. Raul Araújo, julgada em 27/04/2011), a devolução, nos casos em que houver a cobrança decorrente dos contratos de financiamento, por não configurar má-fé, deve se dar de forma simples, e não mais em

dobro. DO DANO MORAL No mais, em relação ao dano moral, entendo que este inexistente na hipótese dos autos, pois houve o mero descumprimento do dever legal pelo deMANDADO, circunstância essa que não atentou contra a dignidade, bom nome ou intimidade do consumidor. Desta feita, a autora não logrou em demonstrar que o réu lhe causou humilhação, constrangimento e vexame, razão pela qual improcede o pleito. DIMINUIÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS A parte autora requereu a diminuição das parcelas vincendas do financiamento, porém trata-se de obrigação de fazer, e a experiência demonstra os inúmeros percalços que surgem com a estipulação de multas visando o adimplemento, que se revelam inócuas, pelo que, a compensação pretendida deve ser assegurada em parcela única, correspondente aos danos materiais de todo o contrato, permitindo assim que a parte autora cumpra com o restante do contrato. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulado por Adriana Ribeiro Gonzaga Uchoa contra Banco Bradesco S/A, para CONDENAR a parte requerida a restituir a quantia de R\$ 4.401,60 (R\$ 91,07 x 48), corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013130-17.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Sheila Gomes da Silva, Rosembergue Oliveira de Freitas

DECISÃO:

DECISÃO / CARTA/MANDADO Vistos.

I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 652, caput c/c 738, caput, ambos do CPC). Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.

II - Defiro as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC. III - Indefiro o percentual de 20%, relativo a honorários advocatícios e o estipulo em 10% do montante devido.

III - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se à penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 659, §3º, do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a avaliação dos mesmos. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0014146-06.2013.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Sarah Carvalho de Almeida

Advogado: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia Uniron

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda apresentada. Trata-se de ação cautelar em que o autora postula o deferimento da liminar no sentido de que a requerida seja compelida a manter em vigor a bolsa de estudo em favor da requerente para que a mesma possa permanecer cursando o curso de Fisioterapia ministrado pela ré. Pois bem, sabe-se que para a concessão de liminar em sede de ação cautelar se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: 1) a fumaça do bom direito; e 2) o perigo da demora. No caso dos autos verifico do documento de fls. 14/18 a existência de bolsa de estudo em favor da requerente que permite que a mesma curse o curso de Fisioterapia junto à ré. O documento de fl. 12 evidencia que a mensalidade com vencimento na data de 13/02/2013 encontra-se quitada. Já o documento de fl. 13 demonstra que a requerida ameaça a autora com o cancelamento da bolsa de estudo em razão da ausência de pagamento de mensalidade com vencimento em 13/02/2013. Portanto, tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora* encontram-se demonstrados. Diante do exposto, presentes os requisitos norteadores da medida, com fulcro nos arts. 804 c/c 844, inc. II, ambos do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada para o especial fim de determinar que a autora seja mantida no curso de Fisioterapia da instituição ré com todos os benefícios da bolsa de estudos concedida. Após, cite-se para contestar em 5 (cinco) dias, contando-se o prazo, na forma do Parágrafo único, do art. 802, do CPC, sob pena de revelia. Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0020823-57.2010.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Márcio José da Silva

Edital - Publicar:

COMARCA:

PORTO VELHO-RO.

ÓRGÃO EMITENTE:

CARTÓRIO 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0020823-57.2010.8.22.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Cédula de crédito bancário

REQUERENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO NOROESTE BRASILEIRO – CENTRALCREDI

Adv.: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz OAB/RO 1.112

REQUERIDO: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, CPF nº 583.828.527-34, residente e domiciliado à Rua Tomas Gonçalves, 5253, B. Agenor de Carvalho, nesta capital, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DOUTOR LEONARDO MEIRA COUTO - JUIZ SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a ação monitória, em que é requerente, COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO NOROESTE BRASILEIRO - CENTRALCREDI, pessoa jurídica de direito privado, C.N.P.J. nº 04.632.856/0001-30, sediada na Av. Júlio Guerra, 359, Centro, na cidade de Ji-Paraná, e como requerido, MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, acima qualificado, CITADO, para pagar a importância de R\$ 12.788, 13 (doze mil, setecentos e oitenta e oito reais, treze centavos), podendo oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando ciente de que, não sendo opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, título II, capítulo II e IV. DESPACHO: “ Vistos. Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, nomeio Curador Especial o Sr. ANTÔNIO C DE ALMEIDA BATISTA OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se. #Porto Velho#-#RO#, #sexta-feira, 31 de agosto de 2012#. #Osny Claro de Oliveira Junior# #Juiz de Direito#”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU, , Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Escrivã Judicial, Subscrivi.

Gerry Adriano Teixeira

Diretor de Cartório Substituto

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretor de Cartório Substituto, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0014231-26.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Joaquim Jorge da Silva

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Edital - Publicado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

PRAZO 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS/CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS

Processo: 0014231-26.2012.822.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Joaquim Jorge da Silva

Requerido: Ego – Empresa Geral de Obras S/A, pessoa jurídica de direito privado, cnpj nº 05.722.947/0001-20, com sede à Rua Abunã, 1506, Sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho RO.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR–MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em que é autor, Joaquim Jorge da Silva, brasileiro, casado, aposentado, RG: 195.887 SSP RO, CPF: 015.412.692-68, residente à Rua Antonio Maria Valença, 6714, Bairro Aponiã, nesta cidade. FICAM TERCEIROS INTERESSADOS /CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS INTIMADOS para se quiserem, para fazerem parte da lide, bem como nos termos dos arts. 231 e seguintes, CPC, apresentar contestação no prazo legal, ADVERTINDO-OS que não contestando e/ou não se manifestando, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial(arts. 285 e 319, CPC). Afim de dar notoriedade e conhecimento a terceiros interessados da presente Ação; Para suprir futuras alegações de ignorância ou querendo contestar no prazo legal. DISCRIMINAÇÃO DO IMÓVEL: 01 LOTE DE TERRAS Nº 375-1, SITUADO À QUADRA 253, SETOR 14, BAIRRO IGARAPÉ, ÁREA: 603.155, 08 M², TÍTULO: CARTA DE AFORAMENTO Nº 2133/DESMEMBRADO, EXPEDIDA PELA PREFEITURA, LIMITANDO-SE: AO NORTE COM TERRAS DA EGO; AO SUL COM TERRAS DE TERCEIROS E CÍCERO PESSOA REGO; AO LESTE COM TERRAS DO JARDIM IPANEMA E TERRAS TERRAS DE TERCEIROS E A OESTE COM O CONJUTO NOVA CAIARI E 4 DE JANEIRO. MATRÍCULA Nº 40.805/2013. PORTO VELHO. DESPACHO: “Vistos.Faça constar dos autos que o requerente é pessoa idosa na forma da lei, devendo o feito ter prioridade na tramitação, nos moldes da lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).Citem-se, por MANDADO (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e com o prazo de 30 dias os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV).Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação.Proceda-se com a intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se#Porto Velho# #RO#, #terça-feira, 11 de setembro de 2012#.#Osny Claro de Oliveira Junior# #Juiz de Direito”.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU, , Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscribi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0016537-65.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Luzanira da Silva dos Reis

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Edital - Publicado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

PRAZO 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS/CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS

Processo: 0016537-65.2012.822.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Luzanira da Silva dos Reis

Requerido: Ego – Empresa Geral de Obras S/A, pessoa jurídica de direito privado, cnpj nº 05.722.947/0001-20, com sede à Rua Abunã, 1506, Sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho RO.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR–MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em que é autor, Luzanira da Silva dos Reis, brasileira, pensionista, RG: 693.188 SSP RO, CPF: 348.532.942-87, residente à Rua Daniela, 6072, Bairro Aponiã, nesta cidade. FICAM TERCEIROS INTERESSADOS /CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS INTIMADOS E CITADOS para se quiserem, para fazerem parte da lide, bem como nos termos dos arts. 231 e seguintes, CPC, apresentar contestação no prazo legal, ADVERTINDO-OS que não contestando e/ou não se manifestando, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial(arts. 285 e 319, CPC). A fim de dar notoriedade e conhecimento a terceiros interessados da presente Ação; Para suprir futuras alegações de ignorância ou querendo contestar no prazo legal. DISCRIMINAÇÃO DO IMÓVEL: 01 LOTE DE TERRAS Nº 375-1, SITUADO À QUADRA 253, SETOR 14, BAIRRO IGARAPÉ, ÁREA: 603.155, 08 M², TÍTULO: CARTA DE AFORAMENTO Nº 2133/DESMEMBRADO, EXPEDIDA PELA PREFEITURA, LIMITANDO-SE: AO NORTE COM TERRAS DA EGO; AO SUL COM TERRAS DE TERCEIROS E CÍCERO PESSOA REGO; AO LESTE COM TERRAS DO JARDIM IPANEMA E TERRAS TERRAS DE TERCEIROS E A OESTE COM O CONJUTO NOVA CAIARI E 4 DE JANEIRO. MATRÍCULA Nº 40.805/2013. PORTO VELHO. DESPACHO: “Vistos.Trata-se de área considerada urbana, em processo de regularização fundiária junto à Municipalidade.Citem-se, por MANDADO (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e com o prazo de 30 dias os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV).Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.Aos possíveis interessados

ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. Proceda-se com a intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO EGO Empresa Geral de Obras S.A. Endereço: SCS Quadra 01, Bloco G, nº 30, Salas 1101 e 1108, Bairro Asa Sul, Brasília/DF. #Porto Velho#-#RO#, #segunda-feira, 8 de outubro de 2012#. #Osny Claro de Oliveira Junior# #Juiz de Direito#. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU, , Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrevi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: [0005387-87.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Zelito Soares da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Não Informado (OAB/SP 243972)

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

PRAZO 30 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS/ CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS

Processo: 0005387-87.2012.822.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Zelito Soares da Silva

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras, pessoa jurídica de direito privado, cnpj nº 05.722.975/0001-20, com sede à SCS Quadra 01, Bloco G, nº 30, Salas 1101 e 1108, Bairro Asa Sul, Brasília/DF.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR-MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em que é autor, Zelito Soares da Silva, brasileiro, solteiro, motorista, RG: 330.080 SSP RO, CPF: 422.546.712-00, residente à Rua Wilman Maia, nº 6174, Bairro Aponiã, nesta cidade. FICAM TERCEIROS INTERESSADOS /CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS INTIMADOS para se quiserem, para fazerem parte da lide, bem como nos termos dos arts. 231 e seguintes, CPC, apresentar contestação no prazo legal, ADVERTINDO-OS que não contestando e/ou não se manifestando, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts. 285 e 319, CPC). A fim de

dar notoriedade e conhecimento a terceiros interessados da presente Ação; Para suprir futuras alegações de ignorância ou querendo contestar no prazo legal. DISCRIMINAÇÃO DO IMÓVEL: 01 LOTE DE TERRAS URBANO Nº 375-1 DO PATRIMÔNIO DESTA MUNICIPALIDADE, SITUADO NA QUADRA Nº 253, SETOR 14, BAIRRO IGARAPÉ, ÁREA: 603.155, 08 M², TÍTULO: CARTA DE AFORRAMENTO Nº 2133/DESMEMBRADO EXPEDIDA PELA PREFEITURA DE PORTO VELHO. DESPACHO: "Vistos. Citem-se, por MANDADO (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e com o prazo de 30 dias os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. Proceda-se com a intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se #Porto Velho#-#RO#, #terça-feira, 5 de junho de 2012#. #Osny Claro de Oliveira Junior# #Juiz de Direito#. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU, , Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrevi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: [0179257-18.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S A

Advogado: Karina Rocha Prado (RO 1.776)

Executado: Edbin Soares Cuellar

Edital - Publicar:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Lauda Padronizada do Diário da Justiça

COMARCA:

PORTO VELHO-RO.

ÓRGÃO EMITENTE:

CARTÓRIO 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0179257-18.2008.822.0001

Classe: Execução de título extrajudicial

Procedimento: Demais execuções

REQUERENTE: PEMAZA S/A

Adv.: Karina Rocha Prado OAB/RO 1776

REQUERIDO: EDBIM SOARES CUELLAR, brasileira, CPF nº 113.875.802-72, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 1732, B. Nova Porto Velho, nesta capital, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a ação de execução, em que é exequente, PEMAZA S/A, pessoa jurídica de direito privado, C.N.P.J. nº 02.215.132/0023-60, estabelecida na Av. Nações Unidas, 932, B. Nossa Senhora das Graças, nesta capital, e como requerido, EDBIM SOARES CUELLAR, acima qualificado, INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora via Bacen Jud no valor de R\$ 21, 46 (vinte e um reais, quarenta e seis centavos), bem como, da restrição do veículo a seguir descrito junto ao Renajud: 01 (um) veículo IMP/GM D20, placa JXI 1210. DESPACHO: “ Vistos, Intimem-se da penhora on line e restrição junto ao RENAJUD, por edital.Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art.9º, II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como curadora especial (Súmula 196 do STJ). Após a Defensoria Pública, deverá a Exequente se manifestar quanto ao resultado da penhora on line e sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito.#Porto Velho#-#RO#, #segunda-feira, 18 de julho de 2011#.#Osny Claro de Oliveira Junior# #Juiz de Direito# ”Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU, , Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrevi. Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Diretora de Cartório
Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretor de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: [0045114-05.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silvio Costa Feitosa

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544)

Requerido: Empresa Alto Madeira Ltda EPP

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 206.

Proc.: [0012029-47.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelino Silva dos Santos

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Carga:

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0011021-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Pereira Marques

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

Advogado: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Edital - Publicar:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Lauda Padronizada do Diário da Justiça Versão 14.04.08

COMARCA:

PORTO VELHO-RO.

ÓRGÃO EMITENTE:

CARTÓRIO 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

PRAZO 30 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS/ CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS

Processo: 0011021-64.2012.822.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Maria Pereira Marques

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras, pessoa jurídica de direito privado, cnpj nº 05.722.975/0001-20, com sede à SCS Quadra 01, Bloco G, nº 30, Salas 1101 e 1108, Bairro Asa Sul, Brasília/DF.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR-MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em que é autor, Maria Pereira Marques, brasileira, divorciada, costureira, RG: 396.626 SSP RO, CPF: 376.490.652-00, residente à Rua Eurico Caruso, nº 6167, Bairro Aponiã, nesta cidade. FICAM TERCEIROS INTERESSADOS /CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS INTIMADOS para se quiserem, para fazerem parte da lide, bem como nos termos dos arts. 231 e seguintes, CPC, apresentar contestação no prazo legal, ADVERTINDO-OS que não contestando e/ou não se manifestando, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial(arts. 285 e 319, CPC). A fim de dar notoriedade e conhecimento a terceiros interessados da presente Ação; Para suprir futuras alegações de ignorância ou querendo contestar no prazo legal. DISCRIMINAÇÃO DO IMÓVEL: 01 LOTE DE TERRAS URBANO Nº375-1 DO PATRIMÔNIO DESTAMUNICIPALIDADE, SITUADO NA QUADRA Nº 253, SETOR 14, BAIRRO IGARAPÉ, ÁREA: 603.155, 08 M², TÍTULO: CARTA DE AFORRAMENTO Nº 2133/ DESMEMBRADO EXPEDIDA PELA PREFEITURA DE PORTO VELHO. DESPACHO: “Vistos.Citem-se, por MANDADO (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e com o prazo de 30 dias os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação.Proceda-se com a intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.Intimem-se e cumpra-se#Porto Velho#-#RO#, #quinta-feira, 14 de junho de 2012#.#Osny Claro de Oliveira Junior# #Juiz de Direito”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU, , Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrevi. Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Diretora de Cartório
Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0011910-81.2013.8.22.0001

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Impugnado: Braz Jeronimo da Cruz

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811),

Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

DESPACHO:

VistosCertifique-se o oferecimento desta impugnação no processo principal (0006470-07.2013.8.22.0001).Sem suspensão do feito (lei 1.060/50, art.7º, parágrafo único), intime-se o impugnado a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (lei 1.060/50, art. 8º).Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de junho de 2013.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0011912-51.2013.8.22.0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Impugnado: Braz Jeronimo da Cruz

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de

Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

DESPACHO:

Vistos. Apense-se aos autos n.0006470-07.2013.8.22.0001. Recebo a impugnação ao valor da causa, na forma do art. 261 do Código de Processo Civil. Ouça-se o impugnado, em cinco dias. Após, voltem conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de junho de 2013.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0004149-96.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeferson Feitosa Muller

Advogado: Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 25 de julho de 2013 às 09 horas na Policlínica Oswaldo Cruz sito à Rua da Beira, 5840, Bairro: Floresta, nesta capital, com o médico ortopedista Dr. Geraldo Migliorini, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0017841-36.2011.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Rita de Cassia Reis Leitão

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Ademar de Oliveira Figueira, Damião de Tal

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO Rita de Cassia Reis Leitão propôs ação de reintegração de posse em face de Ademar de Oliveira Figueira; Damião de Tal, todos já qualificados, alegando em síntese, ter sido esbulhada de na posse do imóvel sito a Estrada da Areia Branca, km 05, n.80, pelos réus. Pugnou pela concessão de liminar e, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se a liminar, condenando os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos.Designada audiência de justificação prévia, as partes compareceram desacompanhadas de seus patronos, tendo o MM. Juiz indeferido a liminar.Citado, o requerido Ademar de Oliveira Figueira apresentou contestação defendendo, em suma, que em meados de 2009 a autora outorgou-lhe procuração para administrar a posse do referido imóvel, porém decorrido um ano o requerido decidiu vender a posse para um amigo. Concluída a venda, o requerido teria repassado a autora o valor de R\$5.000, 00 referente ao produto da transação. Entretanto, passados oito meses da transação a autora se arrependeu a negociação e pretende reaver a posse, mas não quer devolver o dinheiro. Asseverou que as pessoas residentes no local devem ser indenizadas pelas benfeitorias. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedido iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam defesa documentos.Citado, o requerido Damião da Conceição Almeida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa.Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, tendo as partes quedado inertes.Saneador que fixou como ponto controvertidos a prova da posse do autor e sua perda, bem como o esbulho praticado pelo réu e a existência ou não de má-fé do réu e a quantidade de benfeitorias por ele implantadas, designando audiência de instrução.Aberta a solenidade de instrução, constatou-se a presença das partes. Proposta a conciliação restou infrutífera, sobrevindo a oitiva das testemunhas arroladas, sendo declarada a instrução processual, vindo os autos conclusos.Relatados. Passo a decidir.II - FundamentaçãoDa Ilegitimidade passiva do requerido Ademar de Oliveira FigueiraSabe-se que em se tratando de ação de reintegração de posse a parte legítima para figurar no polo passivo da causa é aquele que em tese ocupa "indevidamente" a posse do imóvel. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RÉU NÃO POSSUIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Se o réu da ação de reintegração de posse, apontado como esbulhador, não mais possui o bem, não é ele parte legítima para figurar no polo passivo do processo. Recurso não provido. (TJMG, Apelação Cível 1.0231.07.098071-0/001, Relator(a): Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2012, publicação da súmula em 20/04/2012).Analisando os autos verifico que desde o início da demanda foi possível verificar que o requerido Ademar de Oliveira Figueira não detém a posse do imóvel cuja reintegração é postulada pela autora.A própria requerente trás esta informação em sua exordial, fato este confirmado pelo réu Ademar em sua contestação.Portanto, por ser a legitimidade ad causam um das condições da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do requerido Ademar de Oliveira Figueira, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO, nos termo do art. 267, VI do CPC.Do MÉRITO Trata-se de ação possessória em que a autora pretende ver-se reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, sobre o qual afirmou ter o réu ilicitamente praticado atos

de esbulho. Regularmente citado (certidão de fl. 33) o requerido Damião da Conceição Almeida deixou de apresentar contestação, conforme certificado à fl. 57/v. Sabe-se que em matéria de prova ao autor cabe o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC. Outrossim, a presunção de veracidade decorrente da ausência de defesa é relativa, não isentando a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Ocorre que da análise dos elementos probatórios constantes dos autos é possível constatar assistir razão à requerente. Em que pese ter sido reconhecida a ilegitimidade passiva do requerido Ademar, em sua contestação o réu forneceu informações que deixam evidente o direito da requerente. Restou comprovado, até mesmo por que o próprio requerido Ademar confessou referida versão, que a autora outorgou procuração para que este apenas administrasse o imóvel. O documento de fl. 10 demonstra de forma cristalina o fato. Portanto, Ademar não tinha qualquer autorização para proceder com a venda do imóvel como ocorreu, detendo, apenas, e tão somente, permissão da autora para administrar o imóvel. Com efeito, os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse, nos termos do que dispõe o art. 1.208 do Código Civil. Sobre o tema vale trazer a baila o magistério do mestre Orlando Gomes. Confira-se: "Atos que não induzem posse. Qui jure familiaritatis amici fundum ingreditur, non videtur possidere. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, provenientes da confiança oriunda de relações familiares ou de amizade. Nessas atos, "o agente colhe a vantagem, a título precário, sabendo que poderá perdê-la a qualquer momento". A permissão é consentimento expresso, sem renúncia à posse, como se verifica quando o proprietário autoriza alguém a passar no seu terreno. A tolerância é consentimento tácito, também sem renúncia, consistente na ausência de oposição a ato de terceiro, mas por forma a que perceba a precariedade com que está usando a coisa. Declarando-se que tais atos não induzem posse, freia-se o abuso de confiança, impedindo-se a proliferação de posses precárias. Assim, a utilização de coisa decorrente de ato de mera permissão ou tolerância do seu possuidor não constitui modo de aquisição da posse (Direitos reais. 19 ed. atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 70). Não bastassem estes elementos de prova, o requerido Damião sequer apresentou contestação, presumido-se, desta forma, a veracidade dos fatos alegados pela autora. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVELIA. ATOS DE MERA PERMISSÃO. POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. A CONTESTAÇÃO OFERECIDA FORA DO PRAZO LEGAL CARACTERIZA A REVELIA, REPUTANDO-SE VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. 2. OS ATOS DE MERA PERMISSÃO NÃO INDUZEM POSSE, NOS TERMOS DO ART. 1.208 DO CÓDIGO CIVIL. 3. ESTANDO A PARTE MILITANDO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA, A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS FICA SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20030110233277 DF, Relator: EDITTE PATRÍCIO, Data de Julgamento: 19/12/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/02/2008 Pág.: 1378) Com estas considerações, tenho por procedente o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido Damião da Conceição Almeida. III - DISPOSITIVO Da relação jurídico-processual

estabelecida entre a autora e o réu Ademar. Ante ao exposto, RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade passiva de Ademar de Oliveira Figueira, e EXTINGO o feito sem resolução do MÉRITO em relação a este, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e o excludo da relação processual, condenando o autor ao pagamento de 1/2 das custas processuais e de honorários de advogado estes que fixo em R\$ 500, 00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Da relação jurídico-processual estabelecida entre a autora e o réu Damião. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por Rita de Cassia Reis Leitão em desfavor de Damião da Conceição Almeida, DETERMINANDO a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial em favor da requerente, expedindo-se o necessário para o cumprimento da ordem. Condeno o réu ao pagamento de 1/2 das custas processuais e de honorários de advogado, estes que arbitro em R\$ 500, 00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0007330-08.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Carvalho Guedes

Advogado: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)

Requerido: Fidc Npl I

DECISÃO:

Vistos, Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que promovam a imediata retirada dos dados cadastrais da autora de seus órgãos restritivos (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000, 00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0022022-17.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clenio Pereira Santos

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido: Banco do Brasil S. A., Roma Segurança Ltda

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Moacir

Requi (OAB/RO 2355)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada nesse autos. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Em seguida, intime-se a executada para que deposite o saldo remanescente no valor de R\$216, 61, sob pena de penhora. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002964-57.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha de Souza Cavalcante Erasmo

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguimar Lustosa

Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa

Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:

Vistos Terezinha de Souza Cavalcante Erasmo propôs ação de repetição de indébito em face de B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento, ambos já qualificados, alegando em síntese, que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, dividido em 48 parcelas de R\$365, 35. Disse que, para sua surpresa, o Requerido incluiu indevidamente a quantia de R\$956, 48 referente à tarifa de serviços de terceiros, R\$ 340, 00 referente a TAC e tarifa de cadastro, R\$ 39, 67 a título de registro de contrato, R\$100, 00 a título de avaliação do bem e R\$ 509, 00 referente a registro de contrato, serviços que nega ter contratado. Concluiu pleiteando a condenação do Requerido ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Citada, a requerida apresentou contestação arguindo prejudicial de decadência. No MÉRITO, disse que que não há qualquer irregularidade no contrato firmado entre os demandantes, porquanto os valores que a autora pede devolução foram previamente acordados pelas partes. Falou sobre impossibilidade de revisão do contrato, princípio do pacta sunt servanda, impugnou o pedido de repetição de indébito, alegou inaplicabilidade do art.42, parágrafo único do CDC e concluiu por requerer a total improcedência dos pedidos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, tendo o requerido informado que não tem outras provas a produzir, enquanto, o autor quedou-se inerte, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art.330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não

houver necessidade de produzir prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência pois fundamentada no art. 26 do CDC, que estabelece prazo de 90 dias para que o correntista reclame sobre vícios aparentes nos serviços bancários. Evidente que não se trata de reclamação de correntista sobre serviço bancário. A discussão aqui paira sobre relação contratual. Também não há que se falar em prescrição, pois o contrato em discussão foi firmado em março/10 (fls. 17), com prazo de 48 meses para seu término, findando-se em 17/03/14, daí iniciando-se o prazo prescricional de 3 anos para reclamar sobre danos referentes àquela contratação, conforme art. 206, IV do CPC. Assim, tendo a ação sido proposta em julho de 2011, não há que se falar em prescrição, tampouco em decadência. Trata-se de ação de repetição de indébito, sob a alegação de que o Requerido cobrou indevidamente por serviços não contratados, motivo pelo qual pleiteou a devolução dos valores pagos em dobro. Em primeiro lugar é imprescindível deixar claro que a relação negocial estabelecida entre o autor e o banco é relação de consumo, sujeita às regras do CDC, conforme já pacificado pela jurisprudência pátria. Vejo que as teses levantadas pela autora, sobre eventual ilegalidade da cobrança de TAC, serviços de terceiros, seguros e registro de contratos, já possuem uma orientação firme na jurisprudência, não havendo necessidade de alargar a discussão. A Tarifa de abertura de crédito e TAC é devida quando expressa no contrato. O mesmo vale para as demais taxas pactuadas livremente pela autora. E assim o foi neste presente caso (fls.15/17). Portanto deve ser refutado tal argumento inicial. Esta é a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, pacificada também pelo nosso TJ/RO, in verbis: REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIFA DE CADASTRO E IOF. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. É possível a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada no contrato. Inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), se houve a pactuação entre as partes, tendo sido discriminado o seu valor no contrato, e este não se mostra excessivo, de modo a configurar o desequilíbrio contratual. Ocorrido o fato gerador, o IOF - Imposto sobre operações financeiras, é compulsório o seu recolhimento. (TJRO, Ap. Cível n.0018046-02.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 22/08/2012) Assim, não há que se falar em ilegalidade da cobrança dessas taxas, sendo totalmente improcedentes os pedidos da autora. Por óbvio, se os fundamentos sobre cobrança indevida de TAC, serviços de terceiros, seguros e registro de contratos foram afastados, não há que se falar em repetição de indébito, pois os valores pagos pela parte autora no contrato em discussão foram previamente pactuados, não havendo qualquer irregularidade capaz de determinar devolução total ou parcial de qualquer quantia. Ante ao exposto, com fundamento no art.269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, tendo em vista a regularidade e legalidade das cláusulas insertas nos contratos firmados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 700, 00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0007052-07.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Vieira Novais

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Ábia Alves Ferreira

DESPACHO:

É ônus do autor indicar o endereço do réu (CPC, art. 282), razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário realizar atividade investigativa. Considerando que as tentativas de citação restaram negativas as fls.15, determino, na oportunidade, que o autor traga aos autos o endereço correto da requerida no prazo de 10 dias (art. 177 do CPC) ou requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO (267, IV do CPC).Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0011943-71.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Cruz Beleza

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Requerido: Maria Cristina Silva do Nascimento

SENTENÇA:

Vistos, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0017748-39.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)

Requerido: Dorival Manoel Ribeiro

SENTENÇA:

Vistos, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0005758-17.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Solar das Acacias

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Samuel dos Santos Junior (RO 1238), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: César Licório

DESPACHO:

VistosRecebo o presente feito no rito ordinário, o que deverá ser registrado no SAP e na autuação.É ônus do autor indicar o endereço do réu (CPC, art. 282), razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário realizar atividade investigativa. Considerando

que as tentativas de citação restaram negativas as fls.26-v, 34, 38-v e 41, determino, na oportunidade, que o autor traga aos autos o endereço correto da requerida no prazo de 10 dias (art. 177 do CPC) ou requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO (267, IV do CPC).Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0012546-47.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Oliveira Brito

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC
DECISÃO:

Vistos, A parte requerente não nega a existência do débito, limitando-se apenas, tão somente, em afirmar que não foi notificada previamente da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, assim inexistindo questionamento acerca da ilegalidade dos dados lançados, não vejo a plausibilidade para concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Ademais, e isso não se desconhece, a parte ré poderá, inclusive, comprovar a regularidade da inscrição, precedida de formal notificação. Ausente a verossimilhança, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art.327 do CPC.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BEL^a IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0009056-17.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Gonzaga da Silva

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

SENTENÇA:

Vistos, etc.Considerando que o requerente, embora intimado para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprovasse seus rendimentos ou promovesse o recolhimento das custas iniciais, deixou escoar tal prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 44; considerando que, em respeito ao disposto no art. 284, do CPC, deveria ter a parte

autora suprido a falta apontada, mas não o fez; considerando ainda que o recolhimento das custas é pressuposto para o prosseguimento do feito¹; com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação de indenização por danos morais movida por José Gonzaga da Silva contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Não estabelecida relação jurídico-processual válida, excepcionalmente tenho por indevidas as custas processuais. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito¹) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Indeferida a gratuidade de justiça e, tendo a parte permanecido inerte, quer para recorrer dessa DECISÃO, quer para recolher as custas, para o que foi regularmente intimada, tem-se por escorreita a SENTENÇA extintiva do processo. 2. Apelo improvido. Unânime. (20070111144247APC, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 15/12/2008 p. 82).

Proc.: 0004287-97.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Pedro Paulo Dias Pantoja

SENTENÇA:

Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por Einstein Instituição de Ensino Ltda contra Pedro Paulo Dias Pantoja, todos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0020014-33.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Rossi de Mendonça

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Rosana Benencase (OAB/SP 120552), Esmeralda

Vieira dos Santos (OAB/SP 182178)

DECISÃO:

Preconiza o artigo 501 do Código de Processo Civil que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 115 formulado pelo autor e em consequência da desistência do apelo recursal, prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte requerida, nos termos do art. 500, III, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que cumpra espontaneamente a obrigação, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013274-88.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria da Paz Matos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMC S/A

DESPACHO:

Vistos, Cite-se o requerido para, no prazo de 5 dias, promover a exibição, ou contestar, sob pena de revelia. Int. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: BANCO BMC S/A: Av. Joaquim Nabuco, s/n, entre Sete de Setembro e Afonso Pena, bairro: Centro, Porto Velho/RO. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação é de 05 (cinco) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0024109-72.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício Moraes Mesquitar

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Luiza Cred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Maurício Moraes Mesquita contra Luiza Cred. S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores depositados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0011485-54.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia da Silva Melo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

DECISÃO:

Vistos, A parte requerente não nega a existência do débito, limitando-se apenas, tão somente, em afirmar que não foi notificada previamente da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, assim inexistindo questionamento acerca da ilegalidade dos dados lançados, não vejo a plausibilidade para concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Ademais, e isso não se desconhece, a parte ré poderá, inclusive, comprovar a regularidade da inscrição, precedida de

formal notificação. Ausente a verossimilhança, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000997-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucia Maria de Souza

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 56, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0011687-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gislaine da Paz Guimarães

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Vivo S.A.

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando que a requerente, embora intimada para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, promovesse a juntada aos autos de certidão que comprove a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), deixou escoar tal prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 19; considerando que, em respeito ao disposto no art. 283, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada, mas não o fez, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação declaratória c/c indenização por danos morais movida por Gislaine da Paz Guimarães contra Vivo S/A, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0012936-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonice de Lima Freitas

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S/A

DECISÃO:

Vistos, [...] Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de CLARO S.A e, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF da autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente à inscrição mencionada nestes autos, sob

pena de multa diária no valor de R\$ 1.000 (hum mil reais) até o limite de 30 dias. 2 ? Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. 3 ? DEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0013038-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igor da Silva Cruz

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Banco Cifra S/A

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de pagamento do boleto de fls. 20, sob pena de indeferimento do pedido de Antecipação de Tutela. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0010747-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Vanderlei Nascimento da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 23, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Busca e Apreensão movida por B. V. Financeira S/A contra Vanderlei Nascimento da Silva, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Revogo a liminar de fls. 21/22. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0025392-33.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S. A.

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)

Requerido: Marco Antonio Marlo

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 40, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Panamericano S/A contra Marco Antonio Mario, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 32. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0007823-82.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everton Gato de Souza, Lislângela Veiga Bentes, Francisco Vagner Gato de Souza, Sideval Rocha Bentes, Ezilda Ferreira Gato

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DECISÃO:

Vistos, Em sua contestação a empresa apresentou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, além de ter denunciado o município de Porto Velho, questões estas que analiso neste momento. Ilegitimidades ativa e passiva. Não se sustenta a preliminar de ilegitimidade ativa, na medida em que os requeridos, dizendo-se ocupantes da área, pugnam, também, por indenização relacionada ao fato de terem que desocupar o local onde residem. Não discutem propriedade, mas requerem indenização que entendem justa por suposto prejuízo moral e material que aduzem experimentar. Tocante à alegada ilegitimidade passiva, entendo que também não se sustenta, uma vez que alegam os autores que a causa de se virem obrigados a desocupar a área tem por origem a construção de usina realizada pela própria empresa requerida, portanto, tal questão se confunde com o próprio MÉRITO da causa. Denúnciação do Município de Porto Velho. Indefiro o pedido de denúncia, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70, do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de ação regressiva, no caso de experimentar condenação. Digam as partes, no prazo comum de vinte dias, quais provas pretem produzir, esclarecendo suas pertinência e relevância. No mais, oficie-se, conforme consta à fl. 298. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013369-21.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Sá Mota

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido: BRASIL TELECOM

DESPACHO:

Para que haja a concessão do benefício da justiça judiciária gratuita é necessário que se comprove a necessidade de tal, pois a mera declaração de pobreza não basta para o deferimento do pedido. É o entendimento do nosso Tribunal: [...] Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc,) ou recolha devidamente as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se.

Proc.: 0016236-21.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria das Dores Lopes Dantas

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: COMPLEXO HOSPITALAR CENTRAL

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

SENTENÇA:

Vistos, etc.[...] Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados,

que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pela autora (precedentes: TJRS - Apelação Cível AC 70046548780 RS). Observando-se a suspensão da execução deste quantum, isto em atenção ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual, que concedo nesta oportunidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0012946-61.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jalmiro Coelho da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S/A

DECISÃO:

Vistos, [...] Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de CLARO S/A e, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes(SPC/SERASA e outros), referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000 (hum mil reais) até o limite de 30 dias. 2 ¿ Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0003881-13.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cosmo Rocha da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Paulo Vinicio Porto de Aquino (), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 119, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0146420-46.2004.8.22.0001

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Elizabete de Oliveira Souza

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Requerido: Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

DESPACHO:

Disponibilizem-se os autos ao causídico para que subscreva a petição. Tornem-me conclusos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013370-06.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciana Vieira de Moraes Teixeira

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Fundação Universidade do Tocantins Unitins
DESPACHO:

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela ajuizada por FRANCIANA VIEIRA DE MORAES TEIXEIRA em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, argumentando que concluiu a graduação no curso de Letras ¿ Português e Espanhol (dezembro de 2010), pela requerida. Ocorre que, mesmo após quase 03 (três) anos, a instituição de ensino não procedeu a expedição do respectivo Diploma, ensejando a presente demanda. Requereu a antecipação da tutela para que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, proceda, a entrega do diploma com brevidade, considerando a abertura de processo seletivo simplificado para contratação de professores, o qual exige a formação em nível superior de ensino. Juntou declaração de CONCLUSÃO às fls. 22. Juntou ainda edital de contratação de professores às fls. 26/46. É o breve relato do necessário. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida necessária é a presença de alguns requisitos, dentre eles a "prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações". Segundo Humberto Teodoro Jr. (Curso de direito processual civil, v. I, p. 335), "por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (MÉRITO), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante". Entendo, in casu, que as provas juntadas pela autora são suficientes para caracterizar a verossimilhança, evidenciando a presença de requisito necessário à concessão da medida. O declaração de CONCLUSÃO às fls. 22 comprova que a autora, de fato, concluiu a graduação na faculdade ré, como alegado na exordial. Destaca-se que a mencionada declaração de CONCLUSÃO foi emitida em 14/12/2010, perfazendo assim, mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de espera, sem solução consensual. O edital às fls. 26/46 aponta a necessidade de comprovante de graduação para que haja devida contratação, corroborando a importância da expedição do respectivo diploma. Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, no prazo de 72 horas, entregue o diploma de CONCLUSÃO de curso superior, concernente ao autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000 (hum mil reais) até o limite de 30 dias. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

Proc.: 0009960-37.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Silveira de Souza

Advogado: Francisca Nay Luanny Vituriano Bezerra (OAB/RO 5444)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos, etc. I - RELATÓRIO ROBSON SILVEIRA DE SOUZA ingressou com DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CLARO S/A, alegando, em síntese, que ao tentar realizar financiamento de uma motocicleta, no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome encontrava-se inserido em cadastro de inadimplentes da Serasa por ordem da requerida, relativamente a débito vencido em 14/02/2012, no valor de R\$ 720, 43. Aduz que, possui uma linha telefônica no plano pré-pago, onde por isso não gera débito e, por consequência, jamais poderia ter havido referida inclusão de seu nome em listas negras de inadimplentes. Ao final, com base nessa retórica, e dizendo ter sofrido sérios constrangimentos diante dos fatos relatados, pugnou pela procedência da ação, para que seja declarada a inexigibilidade do débito ensejador das negativações, bem ainda para que seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, mediante arbitramento, bem ainda condenação nas verbas de sucumbência (fls. 03/18). Juntou procuração e documentos (fls. 19/24). Houve deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 25/26). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 29/38), alegando ter disponibilizado o referido serviço noticiado na inicial, de telefonia celular à parte autora, e que cuidou em proceder a suspensão da linha telefônica para análise e, logo que constatada, procedeu a ações corretivas, ajustando os saldos em aberto estando hoje zerada, repisa-se, por motivo de fraude. Disse, ainda, não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, e por isso requereu a improcedência total dos pedidos expendidos na inicial. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 78). Na audiência houve réplica, que foi oral, remissiva à inicial. As partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Vieram-me os autos conclusos. É o breve RELATÓRIO . II - DECIDO. Do Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: "Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. (...)" (RJTJRS, 133/355) Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: "[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]". MÉRITO Ab initio, antes de

qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema ?responsabilidade civil?. Vejamos: ?Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.? (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).E mais: ?Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano?. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.A vexata quaestio diz respeito à responsabilidade civil objetiva decorrente de relação de consumo, figurando a autora como consumidora por equiparação, por força do disposto nos artigos 2º, parágrafo único e 17, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que a inclui sob o manto da proteção dos denominados interesses difusos, marcados pela comunhão de todos os possíveis interessados.A alegação da ré de que o serviço utilizado pela parte autora, de telefonia celular, como forma de eximir a sua responsabilidade quanto ao dano causado, não procede, e isso porque não fez prova de que o contrato de concessão de celular a esta pessoa, tenha realmente gerado débitos, de ligações, que não foram pagos, e por isso a sua conduta tenha sido legal, cujo a prova poderia ser mediante as suas apresentações ? das faturas ? aos autos ? que não lhe seria nada custoso -, máxime em razão do previsto no art. 333, inc. II, do CPC. Soma-se a este entendimento, no caso, também aquilo que bem disse a parte autora, ou seja, que sendo referido serviço disponibilizado do tipo plano pré-pago, que aliás esta incontestemente nos autos por parte da ré, por lógico que não poderia ter gerado nenhuma fatura e, por consequência débito de ligações. Para que a autora fizesse ligações telefônicas, em relação a tal tipo de plano, bastaria apenas adquirir cartões de recarga, como é de conhecimento de todos, significando não ter nenhuma razão para que também fizesse aludidas negativações.Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando a legalidade do débito negativado, deve ocasionar à ré responsabilidade civil.O nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da ré, a autora teve seu nome cadastrado em rol de inadimplentes.Quanto ao dano, é certo que a inscrição irregular de nome de consumidor em cadastro de restrição ao crédito gera por si só prejuízo de ordem moral, pois é evidente que a inscrição negativa ofende a honra e o bom nome do cidadão. Essa é a posição recente do STJ: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que

se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".Precedentes (...).(REsp 717017 / PE, Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, d.j. 03/10/2006).Devidos os danos morais, passo a fixar o seu valor.Levando-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesante, o caráter pedagógico da indenização por danos morais, autorizam que seja fixado o valor da indenização em R\$ 12.000, 00 (doze mil reais), que ademais é adequado e justo para a hipótese em comento.III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) declarar a inexigibilidade do débito que gerou a negativação de fl. 21; 2) ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 25/26, determinando a exclusão definitiva do nome da parte autora do cadastro de restrição de crédito; 3) condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000, 00 (doze mil reais), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária ? INPC - a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). CONDENO-A, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba fixo em 15% do valor da condenação, já levando em consideração a natureza e complexidade da ação, além do grau de zelo do profissional (CPC, art. 20, § 3º).Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014054-96.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Eliana Pereira dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: William Batista Nesio (OAB/RO 4950), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OAB/RO 4948), Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)

SENTENÇA:

Vistos, etc.[...] Do exposto, pelos fundamentos expedidos alhures, rejeito a preliminar arguida na contestação e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a apresentar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de empréstimo consignado firmado com a autora, com os demonstrativos da operação financeira, sob pena de expedição de MANDADO de busca e apreensão.Diante da sucumbência, pagará o réu as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300, 00 (CPC, art. 20, § 4º).Apresentado os documentos, permaneçam os autos em Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. A seguir, procedidas as anotações e registros pertinentes, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0013893-18.2013.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Paulo Marcelino de Castro

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Impetrado: CARTORIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

DESPACHO:

Redistribua-se o presente feito através de sorteio, pois inexistente relação de conexão, continência, ou outra qualquer com o feito autuado sob o número 001.2001.000176-9 ("execução de título judicial"), que implique prejudicialidade no caso de análise em separado, pois tal execução encontra-se extinta por força de SENTENÇA datada de 18/03/2009 (art. 794, I, do CPC).Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0013265-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Orélio Ferreira Júnior

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

DECISÃO:

Inerte a parte, apesar da expedição de alvará em seu favor, conforme certificado nos autos; em conformidade com o art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, acrescentado pelo Provimento nº 016/2010-PR (publicado no DJE nº 239/2010) e orientações da Corregedoria-Geral da Justiça (Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECIR/CG), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Feito isso e certificado que inexistem resíduos na conta judicial de origem, arquivem-se os autos.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0019613-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Adonai Ferreira de Deus

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados, fls. 79/87, informando se os mesmos satisfazem a pretensão. Prazo 05 dias.Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0008300-76.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tânia Marcia Ribeiro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Disponibilizem-se os autos à parte autora (prazo de vinte dias) para que extraia fotocópias e, em autos apartados (a serem distribuídos para este juízo, não sendo necessário o recolhimento das custas iniciais), promova a execução do julgado, qualificando as partes e apresentando planilha com o débito atualizado. Tornem estes autos ao arquivo geral, oportunamente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0258693-60.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Laécio Cruz Beleza

Advogado: Hosanilson Brito (RO 1655)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

DECISÃO:

Atento ao certificado à fl. 111, determino a expedição de carta precatória (prazo de vinte dias), destinada à intimação do gerente da agência bancária referida no ofício de fl. 109 para que, no prazo de cinco dias, disponibilize os valores bloqueados, devidamente atualizados, transferindo-os para a conta judicial de fl. 109, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência.Oficie-se desde já ao Presidente do Banco Central do Brasil, comunicando o ocorrido, para adoção das medidas que entender pertinentes, devendo ser enviadas fotocópias das fls. 92/111 dos autos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0013859-14.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Onildo Soares

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

Vistos, etc.[...] Do exposto, pelos fundamentos expedidos alhures, rejeito a preliminar arguida na contestação e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a apresentar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos de empréstimo consignado firmados pelo autor, com os demonstrativos de taxa de juros e demais encargos cobrados em cada parcela sob pena de expedição de MANDADO de busca e apreensão.Diante da sucumbência, pagará o réu as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300, 00 (CPC, art. 20, § 4º).Apresentados os contratos, permaneçam os autos em Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. A seguir, procedidas as anotações e registros pertinentes, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001769-23.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Paulo Marcelino de Castro

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382), Valdir Heesch (RO 1245)

Requerido: Empreendimentos Imobiliários Modelo Ltda

Advogado: José Luiz Xavier (RO 739), José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

DESPACHO:

Inerte a parte, conforme certificado à fl. 262, tornem ao arquivo geral. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0005637-91.2010.8.22.0001](#)

Ação: Interpelação

Interpelante: Nortevet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802), Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Interpelado: Schering Plough Saúde Animal Indústria e Comércio, Intervet do Brasil Veterinária Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme edital de fl. 58, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 60), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Nortevet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda (interpelante), Schering Plough Saúde Animal Indústria & Comércio e Intervet do Brasil Veterinária Ltda (interpeladas), todas qualificadas nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0013258-37.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jorge Valério Soares

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Executado: Jovelina Gonçalves Reis da Silva

DESPACHO:

Considerando que a certidão de crédito (fls. 08) refere-se aos autos nº 601.2005.009877-5, do 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, entende-se que a execução deverá ser proposta nos mesmos autos, sendo este juízo incompetente para receber a presente demanda. Conforme inteligência do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.099/95, compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; e, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a imediata remessa destes autos ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002468-28.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda Almeida

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DECISÃO:

Em atenção ao pedido de fls. 128, destaco que como já mencionado, o Banco-requerido encontra-se em regime de liquidação extrajudicial e por isso a fase de execução de valores resta suspensa. Importante frisar que o depósito de fls. 119 não se trata de depósito espontâneo e sim de uma execução forçada em decorrência da ordem de bloqueio expedida e encaminhada ao Banco Central. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores. Intime-se a parte autora para que se manifesta em termos de prosseguimento. Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0269434-28.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Executado: Multi Farma Comercio de Medicamentos Ltda, Paulo Aparecido do Nascimento, Maria Ivani Lopes Souza Nascimento

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 60, uma vez que a medida pretendida já foi deferida, contudo, apesar do contido na certidão de fl. 53-verso, não trouxe o exequente qualquer nova informação. Ademais, constato que a certidão de inteiro teor juntada aos autos não é atual, fazendo-se necessário, portanto, que nova comprovação de propriedade seja carreada aos autos. Aguarde-se por cinco dias. Em caso de inércia, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0010212-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antônio Carlos da Rocha

Advogado: Roberto Azevedo Andrade Junior (OAB/SP 261.241)

Executado: Romão Garcia Neto

DESPACHO:

Intimada a parte executada através de edital, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 27-verso, defiro o pedido de expedição de alvará em favor do exequente para saque inclusive dos rendimentos. Diga o que pretende em relação ao remanescente. Em caso de inércia, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0023269-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amilton de Souza Pimenta

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Noticiando o requerido a celebração de acordo extrajudicial, pugando pela extinção do feito em função da perda do objeto, determino que o autor seja intimado para se manifestar a respeito, no prazo de cinco dias, salientando que eventual inércia será interpretada como anuência. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0012054-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido: Raimunda Chagas da Silva

DECISÃO:

Considerando que o feito encontra-se extinto, deverá o valor ser restituído à requerida. Expeça-se alvará para saque inclusive dos rendimentos. Intime-se através de oficial de justiça para que, em cinco dias, compareça ao cartório deste juízo para providenciar o levantamento através de alvará. Se inerte, em conformidade com o art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, acrescentado pelo Provimento nº 016/2010-PR (publicado no DJE nº 239/2010) e orientações da Corregedoria-Geral da Justiça (Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECIR/CG), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Feito isso e certificado que inexistem resíduos na conta judicial de origem, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014194-62.2013.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Rafael Ferreira Cruz

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido: DANIELLA TOMAZ SIDRIM

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada movida por Rafael Ferreira Cruz em face de Daniella Tomaz Sidrim. Narra ter adquirido da requerida, através de contrato particular de venda e compra, um imóvel localizado na Condomínio Mônaco (Av. Guaporé n. 6056, bloco A1, apto 101, Bairro Rio Madeira), comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 125.000, 00 (cento e vinte e cinco mil reais), tendo pago a título de arras a quantia de R\$ 18.750, 00 (depositou o valor em conta indicada pela requerida), mais R\$ 6.250, 00 ao corretor que intermediou a transação (efetuou transferência eletrônica). Esclarece que o restante do valor seria financiado pela Caixa Econômica Federal. Diz que, após efetuar o pagamento "do sinal", imitiu-se na posse do imóvel com anuência da requerida, contudo, foi surpreendido com o fato de que a requerida vendera o mesmo imóvel para duas outras pessoas (Ana Paula Pinto da Silva e esposo, bem como ao Sr. Augusto Junior Bandeira Teixeira). Afirma que, segundo relato dos primeiros, teriam estes adquirido a mesma unidade em meados de 2012, tendo como agente intermediador a imobiliária Zoghbi, o que é objeto de ação judicial em que se pretende a rescisão do contrato (autos n. 0025491-03.2012.8.22.0001). Já o Sr. Augusto teria adquirido da requerida o mesmo imóvel, por intermédio de escritura pública. Narra que, temendo perder os valores já pagos, promoveu diligências e tomou conhecimento de que a requerida vendeu outro imóvel de sua propriedade, estando prestes a receber a quantia de R\$ 85.000, 00 (oitenta e cinco mil reais). Pugna pela concessão de medida liminar consistente no bloqueio das contas correntes e ou aplicações em nome da requerida, através do BacenJud, bem como expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que gse abstenha de disponibilizar à requerida qualquer recurso advindo da transação imobiliária referente ao contrato promovido entre a requerida e o Sr. Thiago Ginez Velanga e sua esposa Mariana Maurício Velanga Moreira h Juntou documentos (fls. 11/42). Através da emenda de fl. 46 indicou ação a ser proposta no trintídio legal, bem como indicou o valor de R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil reais) para ser bloqueado. É a síntese da inicial. Passo a analisar o pedido de liminar. Considerando a cognição sumária afeta a esta fase do procedimento, cabe ao requerente a demonstração dos requisitos autorizadores da medida cautelar, como a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Os documentos carreados aos autos revelam que o autor, através do contrato de fls. 13/15, adquiriu da requerida o apartamento de n. 202, localizado na Av. Guaporé n. 6056, bloco A2, Bairro Rio Madeira, nesta, documento este datado de 01/03/2013. Já a escritura de compra e venda constante à fl. 32 dos autos revela que o mesmo imóvel foi vendido ao Sr. Augusto Junior Bandeira Teixeira, documento este datado de 15/05/2013. Nos autos de n. 0025491-03.2012.8.22.0001 (4ª Vara Cível), pretendem Wanderley de Oliveira Sousa Junior e Ana Paula Pinto da Silva rescindir o contrato celebrado com a ora requerida e a Imobiliária Zoghbi, destinado a adquirir o mesmo imóvel. Resta evidenciado, portanto, a presença do requisito fumaça do bom direito, pois a narrativa de que o mesmo imóvel foi vendido para três pessoas diversas está de acordo com os documentos apresentados. Tocante ao requisito

gperigo da demora h, constato que também se faz presente, ao menos neste momento, considerando as diversas vendas do mesmo imóvel, fundando-se o receio de que a requerida frustre a pretensão de ressarcimento de valores. Ademais, bloqueados os valores, ficarão retidos nos autos até solução da demanda principal. Por tais motivos, DEFIRO liminarmente o bloqueio pretendido, no valor de R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil reais), a ser realizado através da utilização do sistema BacenJud, em que há uma única tentativa de constrição quando a ordem é processada, bem como mediante expedição de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal para que se abstenha de disponibilizar à requerida qualquer recurso advindo da transação imobiliária referente ao contrato promovido entre a requerida, o Sr. Thiago Ginez Velanga e sua esposa Mariana Maurício Velanga Moreira, devendo a quantia ser depositada em conta judicial atrelada a este feito, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se a ordem de bloqueio on-line e expeça-se o ofício, enviando em anexo fotocópia das fls. 38/39. Após, cite-se e intime-se a requerida, para que tome ciência da presente demanda e da DECISÃO nela exarada, bem como para que, caso queira, apresente defesa em cinco dias, indicando-se provas (art. 802), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente caso não seja a ação contestada (CPC, arts. 802, 285 e 319). A parte autora deverá propor, em 30 dias, contados da data da efetivação do bloqueio, a ação principal (CPC, art. 806). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Citação e intimação de: Daniella Tomaz Sidrim, residente na Rua Avenida Guaporé n. 6056, bloco B, apto 102, Bairro Rio Madeira, nesta. CEP 76.821-430. Advertência: o prazo para apresentar contestação é de cinco dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento/MANDADO. Caso não seja a ação contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.

Proc.: 0012778-30.2011.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: D C da Luz Pereira Me

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).29 (comprovar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, referente ao cumprimento da carta precatória)

Proc.: 0007034-20.2012.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Josicleide Dantas Rodrigues

Advogado: Sérgio Muniz Neves (Defensor)

Consignado: J.c. Moreno

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: J.C MORENO SOARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 10.278.788/0001-56, "na pessoa de seu representante legal", atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada nos termos da presente Ação de Consignação em Pagamento movida por JOSICLEIDE DANTAS RODRIGUES contra J.C MORENO SOARES LTDA para, querendo, contestar no prazo legal.

PRAZO: 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar é de 15 dias contados da dilação do prazo do edital. Não contestando a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E, para constar o presente será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Processo: 0007034-20.2012.822.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte autora: Josicleide Dantas Rodrigues

Parte ré: J.c. Moreno

DESPACHO: "Cite-se através de edital, com prazo de trinta dias, devendo a escrivania certificar-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, bairro São João Bosco - Porto Velho - RO, CEP 76.803-686- Fone: (69) 3217-1334 Fax: (69) 3217-1303 E-mail: pvh4civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de julho de 2013.

Belª Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Assina conforme Portaria 001/2008

Proc.: 0005088-76.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco de Assis de Oliveira Salina

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins (OAB/GO 26.699)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0018282-80.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Balbina Algaranaz Santos Soares

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Requerido: Banco Gmac Sa

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0004688-62.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: José Nilson Soares

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0000628-46.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcela Santana da Costa

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 3886)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 80E)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0004691-17.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: José Nilson Soares

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0023922-64.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Joao dos Passos Magno

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0204979-54.2008.8.22.0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Silas Daniel de Araújo

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a DECISÃO de fl.129.

Proc.: 0004198-40.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra Sa

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Nadir Alves dos Santos

Custas Finais:

Fica Intimada a parte AUTORA, para recolhimento do débito relativo às custas finais, pro rata, o valor de R\$ 458, 44 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0017342-52.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ANA PAULA RIBEIRO NUNES GRANGEIRO

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Manoel Pereira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl. 57/58.

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS
PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:
www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0013330-24.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO
4300)

Executado: José Gonçalves Filho

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, o prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. DÍVIDA CORRIGIDA: R\$2.044, 82 (dois mil e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$11.858, 93) + 10% de honorários advocatícios. DATA DA CORREÇÃO: 2.5.2013. Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, C/C §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: rua Daniela, n. 1805, bairro Três Marias, CEP n. 76.812-624, em Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011920-62.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simara Marques Cruz

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO
1620), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980),
Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO
2514), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls. 92/104 em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a escrivania em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011869-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Chuika

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)

Requerido: T. Projel Comércio e Construções Civis Ltda

DECISÃO:

DECISÃO O pedido de recolhimento de custas ao final não deve prosperar, tendo em vista não se enquadrar nas disposições insertas na Lei n. 301/90. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se a lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO o pedido de recolhimento de custas ao final, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012791-58.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: RAFAEL GALDINO DE ALMEIDA

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$75, 00 (setenta e cinco reais). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013222-92.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Antônio Carlos de Moraes Nogueira

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo

legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: Av. Campos Sales, n. 1761 92400408, bairro Areal, CEP n. 76.804-358, em Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012957-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid

Advogado: DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: GOI Linhas aereas s/a

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$15,00 (quinze reais). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0023104-15.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olivia Alves Moreira, Carlos Eduardo Alves Moreira

Advogado: Pedro Origa (MF 1953)

Requerido: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Ante a apresentação das contrarrazões pela parte autora (fls. 88/89), proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011737-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dório Pinheiro de Lacerda, Ernesto Selhorst, Maria Zilda Preti Fragoso, Olavo Vieira, Roque de Souza Machado

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Marly Tonett Sismeiro (OAB/RO 1620)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por DÓRIO PINHEIRO DE LACERDA, ERNESTO SELHORST, MARIA ZILDA PRETI FRAGOSO, OLAVO VIEIRA e ROQUE DE SOUZA MACHADO em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos

qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo requerido. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia bloqueada por meio do Sistema BACENJUD (fls. 180). O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013302-56.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Adelmo Cavalcante

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102, § B do CPC, defiro a expedição de MANDADO monitorio. Cite-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$388,44 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) ou para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1.102, § B e 1.102, § C, ambos do Código de Processo Civil. Cumprindo a parte ré o MANDADO, ficará isenta de custas e honorários, conforme o §1º do art. 1.102, § C do referido diploma legal. Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: Rua Neuza, n. 6688, bairro Igarapé, CEP n. 76.824-322, em Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012995-05.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Maria Lucia Salgueiro Caparros Feitosa

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: rua Andiroba, 257, bairro JD Eldorado I, CEP n. 76.811-790, em Porto Velho/RO (residencial); rua Joaquim de Araújo Lima, n. 843, bairro Olaria, CEP n. 76.800-000, igualmente nesta capital. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013006-34.2013.8.22.0001](#)

Ação: Notificação

Notificante: Escavabem Construções e Locações Ltda

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Notificado: Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental Sa

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se a parte ré para, no prazo de 5 dias (CPC art. 915), prestar as contas ou contestar a ação. Anote-se que, se a parte requerida não contestar, fará presumir aceitas como verdadeiras as alegações da inicial (CPC, art. 915, §2º). Publique-se. Cite-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO: Endereço da parte requerida (primeira): Rua Rafael Vaz e Silva, n. 974, Salas 3 e 4, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP n. 76.804-162, em Porto Velho/RO. Endereço da parte requerida (segunda): Rua Joaquim Nabuco, n. 3200, sala 101, Ed. Medical Center, bairro São João Bosco, CEP n. 76.804-066, em Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0010153-52.2013.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Antonio Gomes da Silva, Raimunda Maura Góes de Brito

Advogado: Maria da Conceição Ambrosio dos Reis (OAB 674), Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054), Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725)

Requerido: Manoel de Tal

DECISÃO:

DECISÃO Nada a reconsiderar. Excepcionalmente, concedo prazo de 48 horas para recolhimento das custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012963-97.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yuri Camelo Possidone Brugnari

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: Oi - Brasil Telecom S.A

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, narra ser estudante e, por tal fato, não possuir renda própria, de maneira a não deter condições de custear os serviços jurisdicionais sem prejuízo do próprio sustento. Ocorre que, fato incontestado, o requerente contratou plano pós-pago junto à parte requerida, em valor considerável, e, embora possa não deter renda própria, para tal contratação conta com o aparato familiar, que indubitavelmente custeia as despesas do autor, permitindo-o à contratação de serviço de telefonia móvel, com pagamento de serviços em quantum considerável. Tal constatação torna evidente a possibilidade de a parte deter recursos suficientes para pagar as custas processuais, eis que não é crível que esta detenha possibilidade de custear serviços de telefonia móvel, no valor mensal de R\$134, 00 (cento e trinta e quatro reais), e não possa adimplir as despesas forenses. Feita estas considerações, por não estar caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, devendo a parte autora recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013067-89.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Eduardo Xavier Ferreira

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$75, 00 (setenta e cinco reais). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013094-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fredson Araujo Silva

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013055-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Polliana da Silva Gomes

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$15, 00 (quinze reais). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007826-37.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brendo Ferreira da Silva

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora foi instada a comprovar a hipossuficiência alegada, porém se limitou a trazer declaração de pobreza, sem ao menos juntar comprovante de seus rendimentos e despesas básicas, conforme DECISÃO de fls. 46. Isto posto, por não restar comprovada a hipossuficiência, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Faculto ao autor recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013304-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Jilvane Fontinele Barroso

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102 § B do CPC, defiro a expedição de MANDADO monitorio. Cite-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$2.906, 18 (dois mil, novecentos e seis reais e dezoito centavos) ou para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1.102 § B e 1.102 § C, ambos do Código de Processo Civil. Cumprindo a parte ré o MANDADO, ficará isenta de custas e honorários, conforme o §1º do art. 1.102 § C do referido diploma legal. Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: Rua Diadema, n. 18, bairro Nova Floresta, CEP n. 76.807-036, em Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013047-98.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S.a.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Executado: Porto Cafe Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração e/ou substabelecimento só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração, substabelecimento, notificação e contrato originais ou devidamente autenticados. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014755-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Gmix Concreto Ltda ME

Advogado: Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657), Márcia Porto Trindade Alves (OAB/RS 75334), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Requerido: Titanium Serviços e Construções Ltda

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618), Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

DECISÃO:

DECISÃO Manifeste-se a requerida acerca do pedido de desistência às fls. 111. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003115-86.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Francisco Lopes Fernandes Netto

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por BANCO HONDA S/A em face de FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Recolha-se o MANDADO. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012061-47.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido: Valdeci Martins Feitosa

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o pedido de desistência à fl. 31, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de VALDECI MARTINS FEITOSA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0004226-08.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Unicred Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Requerido: Mauro Arantes Costa Resende

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o pedido de desistência à fl. 63, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por UNICRED PORTO VELHO em face de MAURO

ARANTES COSTA RESENDE, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.Sem custas.Recolha-se o MANDADO .Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012854-83.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Henrique Milhomem Silva

Advogado: José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)

Requerido: Faculdade de Rondônia Faro

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013027-10.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Braga Pantoja

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: BANCO BMG S/A

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013080-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Edmias Nunes Torres

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se o advogado da parte autora para assinar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Publique-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012863-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Notificação

Notificante: José Maria de Assis Lopes

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Notificado: Illuminati Comércio e Serviços Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se a parte ré para, no prazo de 5 dias (CPC art. 915), prestar as contas ou contestar a ação.Anote-se que, se a parte requerida não contestar, fará presumir aceitas como verdadeiras as alegações da inicial (CPC, art. 915, §2º).Publique-se. Cite-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: av. José Vieira Caúla, n. 3242, bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012934-47.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. C. Brune Comercio e Serviços Ltda Me

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz ()

Executado: Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Ltda ME

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, o prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.DÍVIDA CORRIGIDA: R\$11.392, 43 (onze mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$10.356, 76) + 10% de honorários advocatícios.DATA DA CORREÇÃO: 2.6.2013.Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, C/C §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO).Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). Cite-se. Intime-se.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: rua Foz do Iguaçu, n. 216, bairro Vila Eletronorte, CEP n. 76.888-648, em Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013160-52.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lazaro Moreira da Rocha

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: Banco Itaucard S/A

DECISÃO:

DECISÃO Lázaro Moreira da Rocha ajuizou ação declaratória, cumulada com reparação por danos, em face de Banco Itaucard S/A pretendendo ver declarada a inexistência de relação jurídica e também do débito a ele imputado.Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes.Passo a

analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes decorre do pressuposto de que esta não teria qualquer débito gerador da restrição, tese sustentada por ela, que alega estar sofrendo risco de dano iminente e irreversível em decorrência da manutenção do apontamento no cadastro de inadimplentes. Em tempo, alega que os demais apontamentos são igualmente indevidos e estão sob análise judicial. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida que se abstenha de efetuar cobranças referentes ao débito discutido nestes autos, bem como providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição aqui mencionada. Cite-se a parte ré, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais). Publique-se. Cite-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013301-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Douglas Izidorio Leal Santos

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, o prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. DÍVIDA CORRIGIDA: R\$1.319, 84 (um mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$1.199, 86) + 10% de honorários advocatícios. DATA DA CORREÇÃO: 6.6.2013. Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, C/C §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: rua Emídio Alves Feitosa, n. 1955, bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0004771-78.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Requerido: Jairo Biguinati

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se com as advertências legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0000102-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suedy Mendes de Freitas

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por SUEDY MENDES DE FREITAS em face de UNIÃO P F N, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0019709-15.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Dorighetto Bonifacio, Eloá de Aguiar Gazola

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (RO 602), César Henrique Longuini (RO 5217)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 84/90) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por JEFFERSON DORIGUETTO BONIGÁCIO e ELOÁ DE AGUIAR GAZOLA em face de GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012642-33.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Eliúrde Lucas da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a quitação do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por ELIURDES LUCAS DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo requerido. EXPEÇA-SE alvará em favor do patrono da parte autora para levantamento da quantia depositada à fl. 83/84. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006049-17.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Solar Portinari Residence

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Gretty Barbery Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o pedido de desistência à fl. 66, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE em face de GRETTEY BARBERY OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012666-90.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Time Serviços Ltda ME

DECISÃO:

DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração e/ou substabelecimento só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração, substabelecimento, notificação e contrato originais ou devidamente autenticados. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013189-05.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Jovelina Marques da Silva Ferreira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013185-65.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Etelvina Araújo da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Daycoval S/A

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013126-77.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Cléber Antonio Bignati Monteiro, Luiz Carlos Bignati Botelho, Luiza Bignati Botelho

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, o prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. DÍVIDA CORRIGIDA: R\$2.228,38 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$2.025,80) + 10% de honorários advocatícios. DATA DA CORREÇÃO: 20.6.2013. Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnece a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, C/C §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012851-31.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Bosco de Queiroz Andrade

Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012511-87.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Taize Cordeiro de Lucena

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912),
Hianara Marilac Braga O Campo (4783)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Evaristo Vieira da Conceição, qualificado às fls. 3, ajuizou ação declaratória, cumulada com reparação por danos, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, também qualificada às fls. 3, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão dos constrangimentos gerados pela indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de abstenção de cobrança e exclusão de nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes decorre do pressuposto de que esta não teria qualquer débito gerador do apontamento sob análise, tese sustentada por ela, que alega estar sofrendo dano em decorrência do apontamento restritivo e de sua manutenção. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de efetuar cobranças referentes ao débito discutido nestes autos, bem como providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição aqui mencionada. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). Publique-se. Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: avenida Imigrantes, n. 4173, Industrial, CEP 76.821-063, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012612-27.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeani Barros de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: CLARO S/A

DECISÃO:

DECISÃO Jeani Barros de Souza, qualificada às fls. 3, ajuizou ação declaratória, cumulada com reparação por danos, em face de Claro Americel S/A, também qualificada às fls. 3, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão dos constrangimentos gerados pela indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de abstenção de cobrança e exclusão de nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes decorre do pressuposto de que esta não teria qualquer débito gerador do apontamento sob análise, tese sustentada por ela, que alega estar sofrendo dano em decorrência do apontamento restritivo e de sua manutenção. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de efetuar cobranças referentes ao débito discutido nestes autos, bem como providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição aqui mencionada. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). Publique-se. Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: avenida Carlos Gomes, n. 2262, bairro São Cristóvão, CEP n. 78.901-200, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012738-77.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Roberto Cardoso Gonçalves

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Requerido: Claro Americel S.A.

DECISÃO:

DECISÃO José Roberto Cardoso Gonçalves, qualificado às fls. 3, ajuizou ação declaratória, cumulada com reparação por danos, em face de Claro Americel S/A, também qualificada às fls. 3, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão dos constrangimentos gerados pela indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de abstenção de cobrança e exclusão de nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes decorre do pressuposto de que esta não teria qualquer débito gerador do apontamento sob análise, tese sustentada por ela, que alega estar sofrendo dano em decorrência do apontamento restritivo e de sua manutenção. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações

próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de efetuar cobranças referentes ao débito discutido nestes autos, bem como providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição aqui mencionada. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). Publique-se. Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: avenida Carlos Gomes, n. 2262, bairro São Cristóvão, CEP n. 78.901-200, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012557-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elen Mendonça de Queiroz

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

Requerido: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

DECISÃO Elen Mendonça de Queiroz, qualificada às fls. 3, ajuizou ação declaratória, cumulada com reparação por danos, em face de B. V. Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada às fls. 3, pretendendo a declaração de inexistência de quebra da relação contratual, bem como a reparação por danos morais, em razão dos constrangimentos gerados pela indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de abstenção de cobrança e exclusão de nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes decorre do pressuposto de que esta não teria qualquer débito gerador do apontamento sob análise, tese sustentada por ela, que alega estar sofrendo dano em decorrência do apontamento restritivo e de sua manutenção. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de efetuar cobranças referentes ao débito discutido nestes autos, bem como providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do

nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição aqui mencionada. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais). Publique-se. Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: Rua Silva Bueno, n. 2004, Ipiranga, CEP n. 04.208-001, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012940-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wellyngson Moises Onofre Sousa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. O autor dá à causa o valor de R\$ 6.000, 00 e pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de "não ter condições de arcar com as custas processuais". O artigo 5º da Carta Magna, é específico ao afirmar: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, pela própria redação se conclui que a parte pretendente do benefício da assistência judiciária gratuita deverá comprovar - quando do seu pedido - que os seus recursos não são suficientes para o pagamento das custas processuais. E, pela própria redação, não é possível outra interpretação que não a literal. É certo que a prestação jurisdicional é um bem da vida por demais caro à sociedade. Igualmente os demais bens da vida, como saúde, segurança, saneamento, entre outros. Deveria, também, ser totalmente custeado pelo Estado. Infelizmente não o é. Como os demais bens da vida, deve a prestação jurisdicional ser gratuita, mas somente àqueles que provarem a efetiva necessidade desse benefício. E por ser a prestação jurisdicional bem essencial, não se poderia permitir que as pessoas pudessem custear um e não o outro. Estar-se-ia, nesse caso, diminuindo o valor desse serviço, que, como dito, é essencial, inclusive pela manutenção do Estado democrático. No caso específico dos autos, não houve provas efetivas de que o autor não detém condições de arcar com o preparo das custas processuais iniciais. E essa prova deveria ter sido feita quando de sua alegação e pedido do benefício. Com essas considerações, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de dez dias para o preparo das custas processuais iniciais, pena de extinção do presente feito. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0010885-33.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Santos da Silva

Advogado: Ângela Maria Mendes dos Santos (RO 2.651)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. O autor dá à causa o valor de R\$ 20.644, 10 e pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de "não ter condições de arcar com as custas processuais". O artigo 5º da Carta Magna, é específico ao afirmar: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora,

pela própria redação se conclui que a parte pretendente do benefício da assistência judiciária gratuita deverá comprovar - quando do seu pedido - que os seus recursos não são suficientes para o pagamento das custas processuais. E, pela própria redação, não é possível outra interpretação que não a literal. É certo que a prestação jurisdicional é um bem da vida por demais caro à sociedade. Igualmente os demais bens da vida, como saúde, segurança, saneamento, entre outros. Deveria, também, ser totalmente custeado pelo Estado. Infelizmente não o é. Como os demais bens da vida, deve a prestação jurisdicional ser gratuita, mas somente àqueles que provarem a efetiva necessidade desse benefício. E por ser a prestação jurisdicional bem essencial, não se poderia permitir que as pessoas pudessem custear um e não o outro. Estar-se-ia, nesse caso, diminuindo o valor desse serviço, que, como dito, é essencial, inclusive pela manutenção do Estado democrático. No caso específico dos autos, não houve provas efetivas de que o autor não detém condições de arcar com o preparo das custas processuais iniciais. E essa prova deveria ter sido feita quando de sua alegação e pedido do benefício. Com essas considerações, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de dez dias para o preparo das custas processuais iniciais, pena de extinção do presente feito. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012560-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: PEDRO ORIGA

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

Requerido: Alphaville Urbanismo S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Pedro Origa, qualificado às fls. 3, ajuizou ação indenizatória em face de Alphaville Urbanismo S/A, também qualificado às fls. 3, pretendendo a reparação por danos morais e lucros cessantes, em razão dos constrangimentos gerados pelo não cumprimento de termos contratuais. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja a parte ré obrigada a se abster de incluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de abstenção de inserir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes decorre do pressuposto de que esta não teria débito junto à parte requerida, tese sustentada por ela, que alega estar sofrendo iminente risco de dano maior em decorrência do da possibilidade de ver-se limitado em seus direitos. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida que se abstenha de efetuar cobranças e/ou de inserir o nome do autor em cadastro de devedores, até a resolução da lide, sob pena

de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento. Caso a inclusão tenha ocorrido, determino que a ré providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais). Cite-se a parte ré, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO, no prazo de 48 horas. Publique-se. Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: Av. Tenreiro Aranha, n. 3291, bairro Olaria, CEP n. 76.801-276, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013025-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valtrinho Maia Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CLARO S/A

DECISÃO:

DECISÃO Valtrinho Maia Lima, qualificado às fls. 3, ajuizou ação declaratória, cumulada com reparação por danos, em face de Claro Americhel S/A, também qualificada às fls. 3, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão dos constrangimentos gerados pela indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de abstenção de cobrança e exclusão de nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes decorre do pressuposto de que esta não teria qualquer débito gerador do apontamento sob análise, tese sustentada por ela, que alega estar sofrendo dano em decorrência do apontamento restritivo e de sua manutenção. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de efetuar cobranças referentes ao débito discutido nestes autos, bem como providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição aqui mencionada. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais). Publique-se. Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: avenida Carlos Gomes, n. 2262, bairro São Cristóvão, CEP n. 78.901-200, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0010729-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natália Rezende de Oliveira

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Márcia Viana Carlos Cardoso, Sul América Companhia Nacional de Seguros

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.A autora dá à causa o valor de R\$ 82.443,04 e pede os benefícios da assistência judiciária gratuita.O artigo 5º da Carta Magna, é específico ao afirmar: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Ora, pela própria redação se conclui que a parte pretendente do benefício da assistência judiciária gratuita deverá comprovar - quando do seu pedido - que os seus recursos não são suficientes para o pagamento das custas processuais. E, pela própria redação, não é possível outra interpretação que não a literal.É certo que a prestação jurisdicional é um bem da vida por demais caro à sociedade. Igualmente os demais bens da vida, como saúde, segurança, saneamento, entre outros.Deveria, também, ser totalmente custeado pelo Estado. Infelizmente não o é.Como os demais bens da vida, deve a prestação jurisdicional ser gratuita, mas somente àqueles que provarem a efetiva necessidade desse benefício.E por ser a prestação jurisdicional bem essencial, não se poderia permitir que as pessoas pudessem custear um e não o outro. Estar-se-ia, nesse caso, diminuindo o valor desse serviço, que, como dito, é essencial, inclusive pela manutenção do Estado democrático. No caso específico dos autos, não houve provas efetivas de que a autora não detém condições de arcar com o preparo das custas processuais iniciais. E essa prova deveria ter sido feita quando de sua alegação e pedido do benefício.Com essas considerações, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Concedo à autora o prazo de dez dias para o preparo das custas processuais iniciais, pena de extinção do presente feito.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0010714-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Bezerra de Abreu

Advogado: José Wellington Coutinho Campelo (OAB/CE 6441)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da gratuidade de justiça. Porém, o que se observa é que a mesma paga só de financiamento de veículo o valor de R\$ 973,34 (novecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) conforme alegado à fls. 04.Não é crível que uma pessoa que pode arcar com esse valor apenas com uma despesa (financiamento de veículo), não possa pagar as custas processuais no valor de R\$ 523,50 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual.À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.Ainda em outro pronto, também

não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.Com essas considerações, indefiro o pretendido benefício à assistência judiciária gratuita.Faculto à parte autora promova o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006456-23.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Henrique Scheidegger Lima

Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

DECISÃO O pedido de recolhimento de custas ao final não deve prosperar, tendo em vista não se enquadrar nas disposições insertas na Lei n. 301/90.Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se a lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO o pedido de recolhimento de custas ao final, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012222-57.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Nucleo Comunicações e Propagandas Integradas Ltda

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Requerido: Radio e Televisão de Porto Velho Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

DECISÃO:

DECISÃO Tomando como fundamentação as razões expendidas na DECISÃO de fls. 231/232, indefiro os pedidos de fls. 266/270.Certifique a escritania acerca da propositura da demanda principal. Após, tornem conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013262-74.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Revelino Gomes da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco Finasa S.A.

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia aproximada de R\$117,00 (cento e dezessete reais).Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013362-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diva Crisostimo Ribeiro da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia aproximada de R\$296, 00 (duzentos e noventa e seis reais).Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013349-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romeu Ribeiro de Matos

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido: Florencio Leonel Aida Pereira, Edilson Barbosa de Souza

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia aproximada de R\$84, 00 (oitenta e quatro reais).Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0010122-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Ramos da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Igor dos Santos Cavalcante

SENTENÇA:

DECISÃO Considerando o pedido de fls. 67, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação indenizatória movida por Ismael Ramos da Silva em face de Igor dos Santos Cavalcante, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012712-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jakson Neves de Oliveira

Advogado: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$15, 00 (quinze reais).Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009510-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eloisa Assunção

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a, Banco Bonsucesso S. A., Banco BMG S/A, Banco do Brasil S.A.

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000, 00 (mil reais), o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R\$ 15, 00 (quinze reais).Feita estas considerações, e por não estar caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Retifique-se a autuação, pois trata-se de ação cautelar.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0141850-12.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Pemaza S.A.

Advogado: Karina Rocha Prado (1.776)

Requerido: Rosângela Pessoa Lima

DECISÃO:

DECISÃO Em atenção ao Ofício Circular n. 087/2013-DECOR/CG, suspendo o feito até a data de 1º de novembro de 2013, nos termos da DECISÃO de fls. 112.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021894-94.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Requerido: Edilson Soares Cavalcante

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora foi intimada pessoalmente a promover o regular andamento do feito (fls. 68), deixando escoar o prazo sem manifestação (certidão - fls. 68 verso).Ante ao exposto e, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código

de Processo Civil, julgo extinta sem resolução de MÉRITO, a execução movida por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi/DR-RO em face de EDILSON SOARES CAVALCANTE, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013005-49.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiana Nascimento Batista

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Ceron Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia Sa

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$75, 00 (setenta e cinco reais). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0025376-79.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Marily da Silva Lins

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864),

Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Tratando-se de erro meramente material incontestado, pode o juízo, de ofício ou a requerimento das partes, proceder as alterações devidas, a fim de garantir a celeridade e a perfeita tramitação do feito. Assim, em substituição à determinação anterior, passa a DECISÃO de fls. 49 a constar dos seguintes termos: Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se a parte requerida/apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006802-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vladimir de Oliveira Andrade, Jane Freitas Andrade

Advogado: Derli Schawanke (5324)

Requerido: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial adequando o valor da causa com o proveito econômico pretendido bem como recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018583-27.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ademar José Zanini, Claudio Henning, Elinaldo Vilhegas, Jose Arnaud Custodio Furtado, Juracy Maria Maia Dantas, Luci Emiko Kitamura, Mauricio de Oliveira Pinto, Pedro Luiz Almeida Rabelo Mendes, Roberto Carlos Falcão Gomes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. Para que não haja dúvidas quanto a DECISÃO de fls. 224, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora dos valores depositados à fls. 208, bem como um alvará em favor da parte ré dos valores depositados à fls. 214. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012976-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Roberto Mendes de Souza

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se com as advertências legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO: Endereço da parte ré: Cidade de Deus, 4º andar do Prédio Novo, Vila Yara, Osasco/SP, CEP n. 06.029-900, podendo ser notificado à av. Pinheiro Machado, n. 1758, bairro São Cristóvão, CEP n. 78.901-250, em Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012080-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Unicred

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/MT 13732), José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB/RO 4195)

Requerido: Andre Luiz Rocha Peres

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102 ? B do CPC, defiro a expedição de MANDADO monitorio. Cite-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.347, 19 (mil trezentos e quarenta

e sete reais e dezenove centavos) ou para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1.102 ? B e 1.102 ? C ambos do Código de Processo Civil. Cumprindo o réu o MANDADO, ficará isento de custas e honorários conforme o §1º do art. 1.102 ? C do referido diploma legal. Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA .CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO .Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005616-13.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Almeida da Costa Werner

Advogado: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632),

Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Saga da Amazônia Comércio de Veículos Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Aline Almeida da Costa Werner ajuizou a presente ação em face de Saga da Amazônia Comércio de Veículos Ltda., ambos qualificados às fls. 3, pretendendo condenação à obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos, em decorrência de não cumprimento de obrigações contratuais. Em análise perfunctória dos autos, conforme permitido nessa fase processual, tenho que temerosa a análise da verossimilhança das alegações iniciais do autor, razão por que deixo para analisar a possibilidade da antecipação de tutela pretendida, em sua amplitude devida, após a contestação. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa no prazo legal, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: Av. Governador Jorge Teixeira, n. 395, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP n. 76.804-439, em Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011842-34.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Galdino da Silva Filho

Advogado: Carlos Silvio Vieira de Souza (5826)

Requerido: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de resolução contratual, combinada com cobrança, ajuizada por José Galdino da Silva Filho em face de Igreja Mundial do Poder de Deus objetivando a rescisão do contrato de locação firmado entre os litigantes, pedido cumulado com cobranças de valores correspondentes aos aluguéis devidos. Quanto ao pedido liminar, consistente na declaração imediata da rescisão contratual e entrega imediata das chaves do imóvel objeto da lide, INDEFIRO a antecipação de tutela ora pleiteada, em razão de que sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual. Cite-se com as advertências legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: B. B. Eletro Ltda.: Rua Rafael Vaz e Silva, n. 1225, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP n. 76.804-162, em Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Olivia Adna Barata

Escrivã

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002233-95.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Antonio Jair Alves Lima

AR Negativo:

Manifeste a parte autora sobre a juntada de AR NEGATIVO (motivo: não existe o número) à fl. 43. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0059106-86.2009.8.22.0001

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3827A), Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Celso Ribeiro da Silva

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se para levantamento. Decorrido o prazo de validade do alvará (30 dias), sem o levantamento, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0089196-77.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronildo de Souza Queiroz

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se para levantamento. Decorrido o prazo de validade do alvará (30 dias) sem levantamento, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0097436-26.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Vera Lúcia dos Santos

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/PB 9596),
Leisaloma Sousa Silva Carvalho (OAB/RO 3622)

Requerido: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se para levantamento. Decorrido o prazo de validade do alvará (30 dias) sem levantamento, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021666-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elmi Cosmo de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se para levantamento. Decorrido o prazo de validade do alvará (30 dias) sem levantamento, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0144677-25.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Alfredo Freire Cota

Advogado: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)

Requerido: Real Seguros S. A.

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, proceda a escrivania a transferência do valor depositado nos autos, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013472-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Ferreira Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, bem como o pedido de fls. 130/140, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se pessoalmente a parte, desta DECISÃO Decorrido o prazo de validade do alvará (30 dias), sem o levantamento, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Endereço da parte Autora: Rua Beco do Birô, nº 323, Bairro Balsa, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0163117-16.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Escon Factoring e Fomento Ltda

Advogado: Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

Executado: Andreia Maria Dantas Melo - ME

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, intime-se a parte credora da quantia depositada em Juízo, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0004872-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Luiz Moreira Camargo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, a manifestar comprovando se efetuou depósito(s) judicial(ais) vinculados a estes autos. Em havendo manifestação positiva, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada. Decorrido o prazo sem manifestação, ou decorrido o prazo de validade do alvará (30 dias), sem o levantamento, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Endereço da parte Autora: Rua Carapia, nº 2808, Bairro Cohab, Porto Velho-RO, CEP 76.808-056 Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0022232-34.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaristo Alves de Souza Neto

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se pessoalmente a parte desta DECISÃO Decorrido o prazo de validade do alvará (30 dias), sem o levantamento, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Endereço da parte Autora: Rua Raimundo Catuária nº 2067, Bairro Mato Grosso, Porto Velho-RO, CEP 76.804-380 Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002322-26.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rufânia Danin Rodrigues Almeida

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna

Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: LG Electronics da Amazônia Ltda, F & F Comércio de Celulares Ltda

Advogado: Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Marcelo

Rayes (OAB/SP 141541), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO

2391), Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se para levantamento. Decorrido o prazo de validade do alvará (30 dias), sem o levantamento, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000373-59.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Djenane Alves dos Santos Valdez

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, bem como a petição de fls. 108/120, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se pessoalmente a parte desta DECISÃO Decorrido o prazo de validade do alvará (30 dias), sem o levantamento, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Endereço da parte Autora: Rua Hebert de Azevedo, nº 2721, Bairro Liberdade, Porto Velho-RO, CEP 76.81-000 Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0039401-73.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Carlos da Silva Vieira, Ana Cléia Bernardes

Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A), Silvana

Castro Muniz (OAB/RO 3328), Elivana Muniz de Carvalho

(OAB/RO 3438), Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A),

Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328), Elivana Muniz de

Carvalho (OAB/RO 3438)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Odair

Martini (OAB/RO 30B)

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar eventual depósito feito nestes autos em cumprimento à condenação. Com manifestação positiva, expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento da quantia depositada nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. Intime-se pessoalmente a parte requerida desta DECISÃO. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Endereço da parte Requerida: Av. Carlos Gomes, nº 741, Centro, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010111-37.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilmar Silva Pereira

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240),

Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), José Manoel

Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação declaratória, cumulada com reparação por danos, movida por Gilmar Silva Pereira em face de Banco Panamericano S/A em razão de constrangimentos gerados com a inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. DEFIRO a prova pericial pleiteada pela parte autora (fls. 120). Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) existência de débitos; b) a responsabilidade da requerida por eventuais danos morais. Para a análise pericial e confecção de laudo, nomeio como perito o Ilmo. sr. Sandro Micheletti, que deverá ser intimado para dizer se concorda com o encargo, bem como fazer proposta, fundamentada, de honorários, os quais deverão ser recolhidos pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrumentalize o MANDADO com as peças necessárias dos autos. Faculto às partes indicarem quesitos e assistentes técnicos, desde que no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da presente DECISÃO. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos:) a autenticidade da assinatura acostada na documentação apresentada pelo requerido; b) a responsabilidade do requerido pelos eventuais danos sofridos pela parte autora. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contado a partir da aceitação expressa do perito. Após a juntada do laudo nos autos, intímem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Publique-se. Intímem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020328-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: G. M. Caldeira & Cia Ltda ME

Advogado: Giselle Magalhães Caldeira (OAB/RO 2654)

Embargado: Amazongás - Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda

Advogado: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)

DECISÃO:

DECISÃO Para que não sobrevenha futura arguição de nulidade, digam as partes se pretendem produzir outras provas além das constantes nos autos, em 10 (dez) dias, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, pena de indeferimento. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0017798-65.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana de Souza Novaes

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

Requerido: Banco do Brasil Adm. de Cartoes de Credito S/A, Cielo S.A, CITY LAR

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial. Apense aos autos 0002207-63.2012.8.22.0001. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço do requerido Banco do Brasil Adm. de Cartoes de Credito S/A: Rua Dom Pedro II, nº. 607, bairro Centro, CEP 76801-151, Porto Velho/RO. Endereço do requerido Cielo S.a. Rede de Pagamentos Eletrônicos: Alameda Grajaú, nº. 219, bairro Alphaville, Barueri, São Paulo, CEP 06454-050. Endereço do requerido City Lar; Av. Rio Madeira, nº. 3288, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho Shopping, Porto Velho/RO, CEP 76820-408. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005632-64.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela Oliveira Schabatoski

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Letícia Borges Ondeí (OAB/SP 289000)

Requerido: CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A, AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por DANIELA OLIVEIRA SCHABATOSKI em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006716-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edney Melo dos Santos

Advogado: Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665)

Requerido: Neusa de Campos Olivas

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, por absoluta ausência de previsão legal. Excepcionalmente, concedo prazo de 48 horas para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012292-74.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rene Souza Rodrigues

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$116, 43 (cento e dezesseis reais e quarenta e três centavos). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020136-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carlos da Silva

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Antônio Acácio Moraes do Amaral

Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (RO 4405)

DECISÃO:

DECISÃO Atento ao certificado pela escrivania às fls. 69, nego seguimento ao recurso de fls. 140/163, eis que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012399-21.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo da Silva Dantas

Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido

não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$190, 05 (cento e noventa reais e cinco centavos).Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0025036-38.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: LF Imports Ltda

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Executado: Delman Cavalcante Saldanha

DECISÃO:

DECISÃO A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 227 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial.Renove-se o MANDADO, facultando à parte autora acompanhar a diligência, devendo, para tanto, manter contato com o oficial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0025706-76.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tácito Dantas Albuquerque

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Oi S.a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Márcia Aparecida Del

Piero Silva (OAB/RO 5293)

DECISÃO:

DECISÃO Nada a reconsiderar.Fica mantida a audiência designada para tentativa de conciliação para o dia 17/07/2013 às 11 horas.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013239-31.2013.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Franciney Lemos Torres

Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

DECISÃO:

DECISÃO FRANCINEY LEMOS TORRES, qualificada às fls. 03, ajuizou medida cautelar inominada em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, também qualificada às fls. 03, pretendendo o restabelecimento do sinal da SKY, a não inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes e que o requerido se abstenha de suspender o sinal até o final da lide. Afirma o requerente que teve o fornecimento de serviços prestados pela requerida interrompido por falta de pagamento da fatura com vencimento do dia 07/06/2013. Assevera que é cliente da requerida há mais de cinco anos e que sempre honrou com os pagamentos de forma correta. Alega que o interrompimento do sinal não é devido, pois efetuou o pagamento no dia 06/06/2013, antes mesmo do vencimento da fatura..Requer a concessão da medida cautelar de forma liminar, para que a requerida restabeleça o sinal da SKY.Passo a analisar o pedido de liminar.Conforme se verifica nos autos, os requisitos necessários à concessão da liminar estão presentes, quais

sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.A pretensão da parte requerente é plausível na medida em que, há a possibilidade da cobrança ser indevida.O perigo da demora dispensa comentários, uma vez que a suspensão do sinal fornecido pela requerida priva o autor ao acesso do seu entreterimento, um bem essencial.Assim, considerando o fumus boni iuris das alegações da parte autora, e levando em conta que há fundado receio de ofensa grave a direito do consumidor, a medida deve ser concedida liminarmente.Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar formulada nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que restabeleça o sinal dos serviços prestados e que se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes e de suspender o sinal até o final no prazo de 48 horas, sob pena de multa por hora no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO .CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO .Endereço: Av. Calama, nº. 6761, Bairro Aponiã, CEP 76.824-167, Porto Velho - RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012419-12.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aguilera e Cia Ltda

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Executado: Pre Fácil Premoldados e Artefatos de Cimento Ltda

Epp, Daniel Sousa da Silva, Liliane Marques Moura

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se a parte devedora em execução, para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.492, 24 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 4.083, 86) + 10% de honorários advocatícios.DATA DA CORREÇÃO: 05/06/2013.Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guardam a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, C/C § 3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO).Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC).CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço do requerido Pre Fácil Premoldados e Artefatos de Cimento Ltda Epp: Av. Amazonas, nº. 7658, bairro Tiradentes, Porto Velho/RO.Endereço do requerido Daniel Sousa da Silva: Rua Francisco Barros, nº. 7177, Porto Velho/RO.Endereço da requerida Liliane Marques Moura: Rua Pinheiro Machado, nº. 6336, Porto Velho/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004382-30.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleidiomar Maria Lopes da Silva, Iara Maria Rocha dos Santos Silva, Waldeir Teixeira Batista, Ederson Gato de Souza

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Caren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Renan Pereira da Silva (OAB/RO 717E)

DECISÃO:

DECISÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. A requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não se deve onerar pessoa jurídica de direito privado a fim de que forneça moradia, bem como a área que gerou o conflito era ocupada há mais de 30 anos. Sem razão a ré, é claro que é parte legítima. O que se discute nos autos são os supostos danos sofridos pelos autores por ações que foram desencadeadas quando da abertura das comportas da Usina Hidrelétrica, sendo assim, indubitoso que é a ré legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a existência de danos indenizáveis sofridos pelos autores; b) a obrigação da requerida de indenizar. A natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, razão pela qual, DEFIRO o pedido da parte autora, e DETERMINO a expedição de MANDADO ao instituto de criminalística requisitando a indicação de profissional apto a realizar o exame gratuitamente, por ser a requerente beneficiária da gratuidade de justiça, bem como a indicação de dia e hora para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização do exame. Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência. Outrossim, DEFIRO a produção da prova oral pleiteada, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, contados a ciência desta. Após a prova pericial, tornem-me conclusos para a designação de audiência para a oitiva das testemunhas. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0024470-89.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raiane Rodrigues Batista

Advogado: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Requerido: Banco Itaú

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Luis Carlos Laurengo (OAB/BA 16780)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Raiane Rodrigues Batista em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência: DECLARO a inexistência da relação contratual e a inexigibilidade do débito imputado à parte autora. CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), a título de compensação por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do

valor da condenação, considerando o trabalho realizado ao processo, à baixa complexidade do feito e o fato de não ter havido resposta. Transitada em julgado a presente, efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação, de forma espontânea, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, §5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012194-89.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ces Comércio de Materiais Para Construção Ltda Epp

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Executado: Edilson Barbosa de Souza - Me

DECISÃO:

DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração, e contrato originais ou devidamente autenticados. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010794-40.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildean Adão San Martin Dutra

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Carlos Gomes, nº. 1294, Centro, Porto Velho/RO, Agência 1294-7. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003141-84.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiula Nazario Garcia

Advogado: Gisele Zamboto (OAB/RO 5041)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

DECISÃO:

DECISÃO FABIULA NAZARIO GARCIA opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de fls. 32/33. Os presentes embargos são claramente improcedentes. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Notadamente, a insurgência

do embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável. Nesta hipótese, o recurso não se destina, sequer, a prestar esclarecimentos. A irresignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012200-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ces Comércio de Materiais Para Construção Ltda Epp

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Executado: Dival Engenharia LTDA

DECISÃO:

DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar contrato original ou devidamente autenticado. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013065-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Vitor Torres da Silva Junior

Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Consignado: Dismobras Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. City Lar.

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 8, 92 (oito reais e noventa e dois centavos). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012357-69.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: SONIA MORAES DE OLIVEIRA

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera

declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 25, 04 (vinte e cinco reais e quatro centavos). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0022723-07.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuracy Monteiro de Oliveira

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: Luiza Monteiro de Oliveira Queiroz

DECISÃO:

DECISÃO Conforme DECISÃO do 1º Departamento Judiciário Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, está deferida a justiça gratuita ao autor. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Daniel Neri, nº. 729, Nova Floresta, Porto Velho/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0001061-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ipe Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Flavio de Araujo Pereira, José Antônio, Ozéias Luiz Neves, Francisco de Souza, Edmilson Alves Barbosa, Rui Carlos Correia Junior, Francisco Araújo Nascimento, Pedro Goes da Cruz, José Alves, Thalita Farias, Ivanir dos Santos, Ederson Menezes da Silva, José Pereira Barbosa, Kelly Cristina Fonte Choma, Roberto Carlos da Silva, Gilberto Pereira da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Proferida DECISÃO no apenso, tornem os autos ao cartório. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012428-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Nascimento Gonçalves

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final por não ser nenhum dos casos constantes no §5º do art. 6º da Lei 301/90 do Estado de Rondônia. Posto isto, determino o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014464-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Maria de Fatima Diniz Barros

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/MT 13732), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: Manoel Marcelo Regis Batista, INFOCO COMUNICAÇÃO LTDA

DECISÃO:

DECISÃO SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS não faz parte desta relação processual. Desse modo, faculto a parte autora regularizar sua representação, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009182-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Adriano Saba Cavalcante

SENTENÇA:

III ? DISPOSITIVO .Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.Aemface deADRIANOSABACAVALCANTE e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO .Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0001055-43.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Fernando de Lima Mesquita

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO a desistência manifestada às fls. 27 e, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de FERNANDO DE LIMA MESQUITA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.Sem custas.REVOGO a liminar concedida às fls. 19. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0296440-10.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Exequente: Igreja Evangélica Assembléia de Deus, André Messias de Souza Barbosa

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), André Messias de Souza Barbosa (OAB/RO 2260), André Messias de Souza Barbosa (OAB/RO 2260)

Executado: Alan Kardec dos Santos Lima

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DECISÃO:

DECISÃO O prazo pleiteado às fls. 775 há muito se esgotou. Diante a inércia da parte credora acerca da intimação de fls. 774 e, tratando-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), ao arquivo com as anotações necessárias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012291-89.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Renato de Souza

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$126, 57 (cento e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012302-21.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Priscila Vieira Almeida

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$15, 00 (quinze reais).Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0017625-41.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirceu Pereira dos Santos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: RMA Agropecuária Ltda

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO .Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Dirceu Pereira dos Santos em face de RMA Agropecuária Ltda., ambos qualificados nos autos, e, em consequência: CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 33/34, tornando definitiva a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição tratada nestes autos.DECLARO a inexistência do débito imputado ao requerente em relação ao valor da parcela paga, devendo prosseguir a regular cobrança das parcelas avençadas.CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$15.000, 00 (quinze mil reais), a título de compensação por danos morais, pela inscrição indevidas do nome do autor no cadastro de inadimplentes, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.CONDENO o réu, ainda, ao pagamento, na forma de repetição do indébito, no valor de R\$1.000, 00

(um mil reais), devendo as atualizações serem contabilizadas desde o efetivo desembolso das parcelas, com juros calculados, desde a citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil e levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito e o fato de não ter havido resposta. JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do citado diploma processual. Transitada em julgado a presente, efetue a requerida o pagamento do importe da respectiva condenação, de forma espontânea, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte credora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, §5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0001148-74.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Porto Velho Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Fábio Feitosa Bernado. (), Jean Bento (OAB/SC 25762), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Fernando Ribeiro Guimarães, Kênia Esteves de Matos Guimarães

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Considerando a proposta de honorários de fls. 161/162 e ainda que, no entendimento deste Juízo, não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, faculto à parte autora recolher a complementação do depósito ou efetuar tratativas com o perito, no sentido de obter redução dos custos, comprovando o eventual acordo nestes autos, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, o senhor perito deverá se manifestar sobre a resposta da autora acerca da apresentação dos documentos solicitados (fls. 208). Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003146-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aranildo Silva de Almeida

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Fiat Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

DECISÃO:

DECISÃO Conforme determinado em SENTENÇA (fls. 24/34), a liquidação deve ser realizada por arbitramento, na forma dos arts. 475-C e 475-D do CPC. Diante do pedido do autor às fls. 63, nos termos do art. 475-D do Código de Processo Civil, NOMEIO para o mister o perito judicial

o Senhor Sandro Micheletti, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Após, cada uma das partes deverá depositar 50% (cinquenta por cento) do valor da perícia, em 10 (dez) dias. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para a CONCLUSÃO dos trabalhos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014532-70.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Ribeiro Gonzaga Uchoa

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

Requerido: Banco Finasa S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado por Adriana Ribeiro Gonzaga Uchoa em face de Banco Finasa S/A, ambos qualificados, e, em consequência: Julgo extinto o presente feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), com base no art. 20, §4 do CPC, face ao trabalho desenvolvido nos autos, os quais deixo de exigir, nesse momento, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, devendo serem observadas as disposições da Lei n. 1.060/50. JULGO EXTINTO o processo com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente e não havendo requerimento nos quinze dias subsequentes ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias, cientes as partes de que poderão ser desarquivados independentemente de custas próprias, se tal providência for pleiteada no prazo de seis meses, nos termos do artigo 475-J, §5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011453-83.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: FABIO SILVA DE SOUZA

Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Requerido: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, Bernardo & Hutim Comercio de Telefonia e Comunicação Ltda Me

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Raimundo Wilson de Souza Santos em desfavor de Nokia do Brasil e Hutim Comércio de Telefonia e Comunicações Ltda. ME, e, em consequência: DETERMINO que os requeridos efetuem, solidariamente, a troca do aparelho de telefonia móvel adquirido pelo autor, por outro de igual modelo e marca. JULGO improcedente o pedido de reparação por danos morais pretendida. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas, bem como com os honorários de seu respectivo advogado. JULGO EXTINTO o processo com

resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Transitada em julgado a presente e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, cientes as partes de que poderão desarmar os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no §5º do artigo 475-J do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019441-29.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Maria de Lourdes Vieira Costa

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de réu revel contra quem correm os prazos independentemente de intimação, inteligência do art. 322 do CPC, corroborado em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011), de modo que desnecessária a intimação pessoal da requerida para cumprimento da obrigação. Apresente a credora planilha atualizada do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de, em se tratando de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), serem os autos remetidos ao arquivo com as anotações necessárias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0026376-17.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição dos Anjos de Jesus

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Oi S.a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Maria da Conceição dos Anjos de Jesus em face de Oi S/A, ambas qualificadas nos autos e, em consequência: DECLARO a inexigibilidade do débito, bem como inexistente a relação jurídica; CONFIRMO a DECISÃO de fls. 45/46 e DETERMINO a exclusão definitiva do nome da autora do cadastro de inadimplentes; CONDENO o requerida a pagar à autora o valor de R\$15.000, 00 (quinze mil reais), a título de compensação por danos morais, pela inscrição indevida do nome dela no cadastro de inadimplentes, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 20§ 3º, do Código de Processo civil, considerando o trabalho e o zelo dedicados ao processo. EXTINGUIR o presente feito, com resolução de MÉRITO, com

base no Artigo 269, inciso I, do citado diploma processual. Determino que transitada em julgado a presente, efetue a requerida o pagamento do importe da respectiva condenação, de forma espontânea, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, §5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006630-03.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato da Costa Lima

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações (Brasil Telecom S.A.)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Renato da Costa Lima em face de Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações (Brasil Telecom S/A), ambos qualificados nos autos e, em consequência: DECLARO a inexigibilidade do débito, bem como inexistente a relação jurídica; DETERMINO a exclusão definitiva do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente ao apontamento analisado nestes autos, no prazo de três dias a contar da intimação da presente DECISÃO - através de seu patrono - sob pena de multa diária no valor de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o valor de R\$15.000, 00 (quinze mil reais); CONDENO o requerida a pagar ao autor o valor de R\$15.000, 00 (quinze mil reais), a título de compensação por danos morais, pela inscrição indevida do nome dele no cadastro de inadimplentes, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. EXTINGUIR, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 269, inciso I, do referido diploma processual. Transitada em julgado a presente, efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação, de forma espontânea, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por

cento) do valor da condenação, em prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, §5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0000430-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Associação de Moradores e Amigos do Lote Dez Trinta e Um do Bairro da Lagoa
Advogado: Felipe Gomiero Rigo (OAB/PR 44972), Larissa Steven Trizotto (OAB/PR 47111)

Requerido: José Tácito da Frota Alves Neto, Sandra Regina Frota, Enoe Neves Milhomem, Rafael Neves Milhomem, Liliene Neves Milhomem, Gabriel Neves Milhomem, Lorena Chaves Milhomem, Cristiane Neves Milhomem, Paulo Rafael Vargas
Advogado: Giovana Franzoni Maria (OAB/PR 46645)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Considerando que o prazo da certidão de fls. 172 expirou, deverá a parte autora comprovar a regularidade fiscal do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009394-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido: S.r Comércio de Confecções Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende o deferimento de liminar para ordem de despejo, fundamentando seu pedido no artigo 59, §1º, IX da Lei 8245/91. Porém, observa-se que o requerido possui garantia disposta no inciso II do artigo 37 da referida lei. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada pela parte autora. Inclua-se o fiador no polo passivo. Citem-se os réus para, no prazo de 15 dias, requerer a purgação da mora ou defender-se. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. Constem no MANDADO as advertências do art. 319 do CPC. CÓPIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Endereço locatário: Avenida Rio Madeira, n. 3288, sala 108/03, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho ? RO. Endereço fiador: Rua Estancia Velha, n. 3081, Nova Floresta, Porto Velho ? RO, CEP 76807-040. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009348-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Mendoza & Ikenohuchi Ltda - ME

Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Embargado: Brum & Cruz Fomento Mercantil Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se o embargante para: 1 - regularizar a representação processual; 2 - adequar a inicial com o artigo 282, VII do CPC; Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0000539-48.2012.8.22.0101](#)

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Anélio Ferreira da Silva

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Nilma Fernandes Silva

DECISÃO:

DECISÃO Nada a reconsiderar. Defiro o pedido de fls. 41/42. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, às expensas da parte autora, devendo comprovar as publicações em 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação, com base no artigo 71 da Lei 10.741/03. Anote-se. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Almirante Barroso, n. 1127, Centro, Hotel Regina, Porto Velho ? RO. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008159-86.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esmeralda da Costa Rodrigues, Raimundo da Costa Rodrigues, Marcos José Rodrigues de Souza, Jandira Rodrigues Castro, Andreina Castro de Lima, Ademir Riquelme Castro Pinto
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a DECISÃO de fl. 60. A parte autora pretende os benefícios da gratuidade de justiça, porém, não comprovou a hipossuficiência alegada, por não estar caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, com base no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, devendo a parte autora recolher as custas. A parte autora deverá ainda, regularizar a representação processual de Andreina Castro de Lima e Ademir Riquelme Castro Pinto. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0017790-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Daltro, Flavio Martins da Silva

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido: Direcional Engenharia S/A

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial adequando o valor da causa com o proveito econômico pretendido bem como recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009308-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Lucimar Rufino da Silva

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Jaime da Mota Coelho Neto

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para: 1 - regularizar a representação processual; 2 - adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido; 3 - trazer aos autos certidão de nascimento das filhas do falecido, cópia autenticada; Deixo

para analisar o pedido de gratuidade de justiça após a emenda.Sem prejuízos, retifique-se a autuação, devendo ser retirado do polo ativo Espólio de Lucimar Rufino da Silva, devendo ser incluída a esposa e as filhas do falecido.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-sePorto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0023584-90.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Rosangela Pinto da Silva, Espolio de João Carmo da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para comprovar o falecimento dos requeridos e assim regularizar o polo passivo da demanda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0010316-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gloriovaldo Bono

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, Flap Logística Ltda, Total Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

DECISÃO:

Ante ao exposto, considerando que o requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por GLORIOVALDO BONO em face de FLAP LOGISTICA LTDA, ambos qualificados nos autos.Sem custas.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, exclua-se a parte requerida FLAP LOGISTICA LTDA do polo passivo, devendo continuar a ação em relação aos demais requeridos.Intime-se pessoalmente TOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011464-78.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)

Requerido: Leonice Aparecida da Silva

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Banco Panamericano S/A em face de Leonice Aparecida da Silva e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO .Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009906-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adolfo Maleski, Alfrides Legramant do Couto, Ana Eusa Barbosa e Barbosa, Aneti Barros Santos, Antonio Carneiro dos Santos, Laurinda Egerth Silva, Antônio Braz da Silva, Salete Chrispin da Silva, Sueli Chrispin da Silva, Simone Chrispin da Silva, Anilson Crispim da Silva, Célia Crispim da Silva, Claudio Chrispin da Silva, Maria Lucia da Silva, Ângela Maria da Silva, Ilzabete Chrispin da Silva, Maria do Carmo da Silva, Jonas Corrêa Teles, Neuza Terezinha Vieira, Regina Maria Trindade, Valdete Vieira Paz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

DECISÃO:

DECISÃO Deverá a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006352-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Carlos Rodrigues Carneiro

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Consignado: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, EXTINGO resolução de MÉRITO a consignação em pagamento proposta por CARLOS RODRIGUES CARNEIROem face de ELETROBRÁS DISTRUIDORA RONDÔNIA   CERONe, em consequência determino o seu arquivamento.Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012739-62.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Elislane Demetrio de Araújo

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato.Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem.Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009903-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agamenon Teotonio de Oliveira, Agnaldo Serrate, Alice Alves Batista, Ana Gilda Gasparin, Ana Helena Zenke, André Luiz Palma, Anísio Atílio, Antonio Maia Lino, Antonio Quintino Filho, Paulo Fernando Lermen

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Multiplo

DECISÃO:

DECISÃO Deverá a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012655-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Miranda das Neves, Vagner Miranda dos Santos

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B), Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)

Requerido: Édio Dênis Gomes Oliveira, Josias Florêncio Freire

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012633-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Vanderlei Ferreira da Cruz

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato.Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem.Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas.Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012699-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Marcelo Alves Rezende Rios

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a patrona da parte autora para que subscreva a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009842-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Anair Bortoluzzi, Aparecido Fernandes da Silva, Vania Regina da Silva, Vanessa Azevedo da Silva, Vagner Fernandes da Silva, Anselmo de Oliveira Dias, Antonio Assumpção de Moraes, Aparecido Portela da Silva, Arlete Will Mendes, Aureo Motta Muniz, Baltazar Guimarães Costa, Carlos Augusto Giordani, Elba Figuerêdo da Rocha, Sandra Figueredo Rocha, Simone Figueredo Rocha, Jean Carlos Rocha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

DECISÃO:

DECISÃO Deverá a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0000785-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Washington de Lima Matos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem.Aplicando o disposto no §1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, determino o prosseguimento do feito.Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Apresente a parte autora/apelada suas contrarrazões no prazo legal.Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012820-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Renata Emile Moreira dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2013 às 08h30min.Cite-se a parte requerida, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 20 (vinte) dias.Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO .Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012723-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Danis Padilha

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e

avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011034-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ilson de Souza Franco

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Ilson de Souza Franco em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009240-70.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carmelino Viana Lima, Pedro Fogues, Ozita Frank, Artenio Frank, Santo Franck, Jurema Frank Merlo, Renata de Cássia Campos Abreu, Sílvia Maria de Carvalho Orsi Tamioso, Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras, Vitorino de Paula Gomes, Walter Markus Unternahrer, Walter Wrege, Wilson Barbosa Benitez

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

DECISÃO:

DECISÃO Deverá a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012558-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Executado: D. P. de Oliveira Epp . Rondonáutica, Dirceu Piedade de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o título executivo original, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006389-58.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Amélia Cassiana Mastro Rosa Vianna (OAB/PR 27109), Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (RO 5379)

Executado: Sbrana & Somenzari Ltda., Carlos Eduardo Sbrana Somenzari, Sabrina Adriano Baia

DECISÃO:

DECISÃO A parte exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o título executivo, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0002690-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Jorge José Hypolito de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Concedo a dilação do prazo até o dia 29 de julho de 2013. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012450-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Carlos Gustavo Alcarde de Magalhaes

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a patrona da parte autora para que subscreva a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012677-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Francisco Lucas Batista Miranda

Advogado: Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques (OAB/TO 4661)

Embargado: Pitágoras Custódio Marinho, Wanilda Custodia de Almeida

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos procuração original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012461-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Regiane Rodrigues Paiva

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento

do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem.Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas.Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013237-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: Distribuidora de Bebidas Souza Ltda

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Embargado: Companhia de Bebidas das Américas, Wellington Gladiston Vanzeler Rocha

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial adequando o valor da causa com o proveito econômico pretendido bem como recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012780-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Ana Maria Lessa Mariaca

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato.Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem.Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas.Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012651-24.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tecnoserve Ind. e Com. de Aço Ltda

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)

Executado: Sell Comercio Serviços e Construções Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Apense-se aos autos 0008616-21.2013.8.22.0001, após, tornem-me conclusos.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012767-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123),

Maria Amélia Cassiana Mastro Rosa Vianna (OAB/PR 27109),

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: Márcio Macedo

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009909-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Amália Maria de Oliveira Carlos, Angelita Martignago Carvalho, Suedi Aparecida Rizo Praca, Mileny Abreu Praca dos Reis, Hallano Rizo Praca, Breno Ferreira Praca Filho, Layanna Rizo Praca, Carmen Lyra Deves, Guisepina Possa Bortoluzzi, Lea Titosse Kurata Ishida, Mauro Arlindo Deves, Rubens Dias de Jesus, Shigeto Kuroda

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

DECISÃO:

DECISÃO Deverá a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009243-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alberto William Viana de Castro, Antonio Barros da Silva, Catarino José Gonçalves, Clenir Neris Benassi, Enio Roberto Milani, Francisco Fontenele de Araújo, Maria Solange Vinter, Nelson Serafim, Pedro José Bertelli, Simão Satoshi Sato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

DECISÃO:

DECISÃO Deverá a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009542-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cristiane Araujo Leite

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Cristiane Araújo Leite em face de American Life Companhia de Seguros e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO .Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0010031-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Vladimir da Costa Moreira

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato.Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a

inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012489-29.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (RO 2657), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)

Executado: Jorgeth Mercado Freitas Cezar

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se a parte devedora em execução, para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.295, 62 (três mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 2.996, 02) + 10% de honorários advocatícios. DATA DA CORREÇÃO: 03.06.2013 Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, C/C § 3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar embargos à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006457-13.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucilene Castro Santos

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JUCILENE CASTRO SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 39/40, tornando definitivo o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora. CONDENO o requerido ao pagamento das parcelas vencidas do benefício entre dezembro de 2009 até sua reimplantação em 07/04/2010 - fls. 46. As prestações

vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e, correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do ajuizamento, por aplicação das Súmulas 204 e 148 do STJ, respectivamente. Sem custas (art. 3º da Lei Estadual n. 301/1990). CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Sem prejuízo a tais providências, deverá a escrivania retificar o polo passivo da demanda, para que conste como requerido o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dispensado o reexame obrigatório por força do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente e apresentados os cálculos, intime-se o requerido para opor embargos em 10 (dez) dias. Em não ocorrendo, proceda-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008211-53.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Rejane Gonzaga de Alexandria

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de oficial de justiça plantonista, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 62/63, e ofício 1027/2013/IC/DPTC de fls. 66/67. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012306-58.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Valeria Rosa Soler da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se a parte devedora em execução, para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 6.150, 45 (seis mil cento e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 5.591, 32) + 10% de honorários advocatícios. DATA DA CORREÇÃO: 28.05.2013 Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar

os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, C/C § 3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO).Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar embargos à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC).CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0000975-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S.A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Rosimeire Rodrigues Nascimento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito, pena de transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia., nos termos do art. 447, § 7º, da Diretrizes Gerais Judiciais.Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0295354-04.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Ferreira da Silva

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: Ceof - Centro Especializado Em Oftamologia S/c Ltda

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o pessoalmente desta DECISÃO e para retirar o alvará.Decorrido o prazo de validade do alvará (30 dias), sem o levantamento, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Endereço do perito SOLINO PRADO ASSIS: Rua Guiana, nº 2904, Bairro Embratel, Porto Velho-RO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021964-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diógenes Vieira Maciel

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se pessoalmente a parte desta DECISÃO .Decorrido o prazo de validade do alvará (30

dias), sem o levantamento, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Endereço da parte Autora: Rua Atabaque, nº 1590, Bairro Castanheira, Porto Velho-RO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013414-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Batista da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco GMAC S.A.

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, intime-se pessoalmente a parte autora a manifestar nos autos em 05 (cinco) dias, comprovando eventual realização de depósito. Com manifestação positiva, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos.Decorrido o prazo para manifestação ou de validade do alvará (30 dias), sem o levantamento, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Endereço da parte Autora: Av. Rio de Janeiro, nº 7663, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018275-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miquêia de Oliveira Nonato

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846),

Ellen Mungo (OAB/MT 10.604)

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, intime-se pessoalmente a parte autora a manifestar nos autos em 05 (cinco) dias, comprovando eventual realização de depósito. Com manifestação positiva, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos.Decorrido o prazo para manifestação ou de validade do alvará (30 dias), sem o levantamento, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Endereço da parte Autora: Rua Jacy Paraná, nº 2742, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013264-15.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Olivia Castor dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos. Considerando a certidão supra, bem como o pedido de fls. 98/98, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-a pessoalmente desta DECISÃO. Decorrido o prazo de validade do alvará (30 dias), sem o levantamento, proceda a escrivania a transferência do valor constante no extrato retro, para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo geral com as respectivas baixas. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO Endereço da parte Autora: Rua Tenreiro Aranha, nº 560, Bairro Tucumanzal, Porto Velho-RO, CEP 76.804-512 Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008323-51.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valnei Silva dos Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Após a publicação da DECISÃO de fls. 46/47 constatou-se a existência de erro material, eis que a parte indicada no DISPOSITIVO é alheia a estes autos. O erro material, como no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado. Assim, na forma do inciso I do art. 463, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na DECISÃO de fls. 46/47 e RETIFICO-A para que conste: "DECISÃO Vistos, VALNEI SILVA DOS SANTOS, ajuizou a presente Ação Declaratória c/c Reparação por Danos em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, ambos qualificados, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais em razão dos constrangimentos gerados pela indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de abstenção de cobrança e exclusão de nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes decorre do pressuposto de que esta não teria qualquer débito gerador do apontamento sob análise, tese sustentada por ela, que alega estar sofrendo dano em decorrência do apontamento restritivo e de sua manutenção. Em tempo, alega que os demais apontamentos são igualmente indevidos e estão sob análise judicial. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada

da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de efetuar cobranças referentes ao débito discutido nestes autos, bem como providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição aqui mencionada. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/10/2013 às 11h00min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência, ficando advertidas que a ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço: Av. Imigrantes, n. 4173, Industrial, CEP 76.821-063, Porto Velho/RO." Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0193902-14.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Lioni da Costa

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332), Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MANOEL LIONI DA COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 47/48, tornando definitivo o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora. CONDENO o requerido ao pagamento das parcelas vencidas do benefício entre março de 2007 até sua reimplantação em 27/09/2009 - fls. 46. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e, correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do ajuizamento, por aplicação das Súmulas 204 e 148 do STJ, respectivamente. Sem custas (art. 3º da Lei Estadual n. 301/1990). CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem prejuízo a tais providências, deverá a escrivania retificar o polo passivo da demanda, para que conste como requerido o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dispensado o reexame obrigatório por força do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente e apresentados os cálculos, intime-se o requerido para opor embargos em 10 (dez) dias. Em não ocorrendo, proceda-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012334-26.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helio Jam Borges Silva

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.O autor dá à causa o valor de R\$ 5.000,00 e pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de “não dispor de recursos para custear as despesas do processo”.O artigo 5º da Carta Magna, é específico ao afirmar: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Ora, pela própria redação se conclui que a parte pretendente do benefício da assistência judiciária gratuita deverá comprovar - quando do seu pedido - que os seus recursos não são suficientes para o pagamento das custas processuais. E, pela própria redação, não é possível outra interpretação que não a literal.É certo que a prestação jurisdicional é um bem da vida por demais caro à sociedade. Igualmente os demais bens da vida, como saúde, segurança, saneamento, entre outros.Deveria, também, ser totalmente custeado pelo Estado. Infelizmente não o é.Como os demais bens da vida, deve a prestação jurisdicional ser gratuita, mas somente àqueles que provarem a efetiva necessidade desse benefício.E por ser a prestação jurisdicional bem essencial, não se poderia permitir que as pessoas pudessem custear um e não o outro. Estar-se-ia, nesse caso, diminuindo o valor desse serviço, que, como dito, é essencial, inclusive pela manutenção do Estado democrático.No caso específico dos autos, não houve provas efetivas de que o autor não detém condições de arcar com o preparo das custas processuais iniciais. E essa prova deveria ter sido feita quando de sua alegação e pedido do benefício. Com essas considerações, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Concedo ao autor o prazo de dez dias para o preparo das custas processuais iniciais, pena de extinção do presente feito.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012598-43.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Teixeira

Advogado: Kharina Mielke ()

Requerido: Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.O autor dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 e pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de “que é Bispo Evangélico não tendo condições financeiras para arcar com as despesas processuais”.O artigo 5º da Carta Magna, é específico ao afirmar: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Ora, pela própria redação se conclui que a parte pretendente do benefício da assistência judiciária gratuita deverá comprovar - quando do seu pedido - que os seus recursos não são suficientes para o pagamento das custas processuais. E, pela própria redação, não é possível outra interpretação que não a literal.É certo que a prestação jurisdicional é um bem da vida por demais caro à sociedade. Igualmente os demais bens da vida, como saúde, segurança, saneamento, entre outros.Deveria, também, ser totalmente custeado pelo Estado. Infelizmente não o é.Como os demais bens da vida, deve a prestação jurisdicional ser gratuita, mas somente àqueles que provarem a efetiva necessidade desse benefício.E por ser a prestação jurisdicional bem essencial, não se poderia permitir que as

pessoas pudessem custear um e não o outro. Estar-se-ia, nesse caso, diminuindo o valor desse serviço, que, como dito, é essencial, inclusive pela manutenção do Estado democrático. No caso específico dos autos, não houve provas efetivas de que o autor não detém condições de arcar com o preparo das custas processuais iniciais. E essa prova deveria ter sido feita quando de sua alegação e pedido do benefício.Com essas considerações, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Concedo ao autor o prazo de dez dias para o preparo das custas processuais iniciais, pena de extinção do presente feito.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0248678-61.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Azevedo da Rocha

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),

Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VAGNER AZEVEDO DA ROCHA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 43/44, tornando definitivo o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, até que ocorra a reabilitação profissional ou a aposentadoria pela impossibilidade de reabilitação. CONDENO o requerido ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de 30/09/2009 até sua reimplantação em 03/05/2010 - fls. 59. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e, correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do ajuizamento, por aplicação das Súmulas 204 e 148 do STJ, respectivamente. Sem custas (art. 3º da Lei Estadual n. 301/1990).CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).Sem prejuízo a tais providências, deverá a escrivania retificar o polo passivo da demanda, para que conste como requerido o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Dispensado o reexame obrigatório por força do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente e apresentados os cálculos, intime-se o requerido para opor embargos em 10 (dez) dias.Em não ocorrendo, proceda-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019588-84.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB / RO 3700)

Requerido: José Antônio Evangelista dos Santos

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Banco Fiat S/A em face de José Antônio Evangelista dos Santos pretendendo a busca e apreensão de um veículo.Como tese defensiva, vejo que o requerido alega a existência de conexão entre estes autos e a ação de n. 0007407-51.2012.8.22.0001, distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, de maneira que a

presente lide deveria ser julgada pelo magistrado daquela unidade jurisdicional. Sobre essa questão, penso útil esclarecer que, na conexão, a semelhança ou identidade entre as demandas é apenas parcial. Diz o artigo 103 do Código de Processo Civil que "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Dessa forma, segundo o referido diploma legal, a conexão entre duas ou mais ações deve ser reconhecida quando houver identidade entre o pedido (objeto) ou a causa de pedir das demandas, sendo desnecessária a identidade da causa de pedir seja total. Nada obstante, é certa a existência de outra demanda em trâmite pela 4ª Vara Cível de Porto Velho, na qual se figuram idênticas as mesmas pessoas (partes). Porém, não existe nas ações a discussão sobre a mesma causa de pedir e nem mesmo idêntico objeto da lide, tendo em vista aquela discutir direitos relacionados à propriedade e à transferência desta ao requerido, enquanto a presente lide pretende a consolidação da posse definitiva do bem (carro) à parte requerente, em razão da mora. Assim, sem a necessidade de maiores delongas ou digressões, ante o exposto acima, não se pode falar em conexão entre os processos sob comento, de maneira que a solicitação de reunião dos autos deve ser indeferida, como o faço, calcado nos fundamentos supra. Inexistindo outras questões prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a existência de vício na contratação de financiamento de veículo pelo autor; b) a responsabilidade por eventuais irregularidades ocorridas no negócio estabelecido entre as partes. Defiro a produção da prova oral requerida pelo requerido (fls. 82/83), consistente nos depoimentos de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos. Para produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2013 às 10h30min. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, para a apresentação de eventual rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa da prova. Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013300-86.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Afrânio Patrocínio de Andrade

DECISÃO:

D E C I S Ã O Citem-se em execução. Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço da parte requerida: rua D. Pedro II, n. 607, bairro Caiari, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP. 76.801-151. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0009100-70.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Gabriel Flores Rodrigues

SENTENÇA:

Ante ao exposto, considerando que o requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos

do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de GABRIEL FLORES RODRIGUES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0023458-40.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Carneiro Viana

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: SANTANDER FINANCIAMENTOS - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846),

Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Apresente a parte autora/apelada suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0196232-18.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Henrique Pereira ME

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: Roque Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Gessi Luziê da Silva Araújo (OAB/RJ 121959),

Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a inércia da parte credora acerca da intimação para regular prosseguimento do feito (fls. 612), e ainda, que trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, §5º, CPC), ao arquivo com as anotações necessárias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004235-38.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aliança Materiais Par Construção

Advogado: Andiará Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Requerido: Joao Ellen Construtora

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a inércia da parte credora acerca da intimação para regular prosseguimento do feito (fls. 41), e ainda, que trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, §5º, CPC), ao arquivo com as anotações necessárias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012781-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (RI 1046)

Requerido: Morcelio da Silva Vieira

SENTENÇA:

Ante ao exposto, considerando que o requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por ALFA CASA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face de MORCELIO DASILVA VIEIRA, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0024796-49.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido: Francisco Albino Júnior

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Para que não haja posterior arguição de quaisquer nulidades, intemem-se as partes para especificarem provas a serem produzidas. Com ou sem respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, voltem-me conclusos os autos para DECISÃO. Publique-se. Intemem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0001344-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Marinho Piacentini dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante a notícia de que as partes convencionaram extrajudicialmente a solução do litígio (fls. 45/46 e 47/48), com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Centro de Ensino São Lucas em face de Marinho Piacentini dos Santos, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011726-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa B. M. C. S.A

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Samuel Couto Borges

SENTENÇA:

Ante ao exposto, considerando que o requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por BANCO FINASA BMC S/A em face de SAMUEL COUTO BORGES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. EXCLUÍ, nesta data a restrição de fls. 61, perante o RENAJUD (minuta em anexo). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0022361-73.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Gustavo Ferreira Peres

SENTENÇA:

Ante ao exposto, considerando que o requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por BANCO ITAUCARD S/A em face de GUSTAVO FERREIRA PERES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006611-60.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Terezinha de Paiva Martins Salina

SENTENÇA:

Ante ao exposto, considerando que o requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida

por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de TEREZINHA DE PAIVA MARTINS SALINA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0000129-48.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edson Marques da Silva Filho, Telma Bezerra da Silva

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020141-34.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Executado: Maria Alixandre Vasconcelos Vedana

DECISÃO:

DECISÃO Conforme certificado às fls. 41, verso, vejo que a parte devedora, embora devidamente citada (fls. 38), optou por não se manifestar nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para impugnar a execução. Dessa maneira, a intimação da parte credora credora para apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Desde já, determino seja intimada pessoalmente a parte credora, por carta encaminhada ao endereço constante dos autos, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá/SP, CEP n. 08.557-105. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005323-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Sangela Paiva dos Santos

Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a inércia da parte credora acerca da intimação para regular prosseguimento do feito (fls. 57), e ainda, que trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012886-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricó

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Patricia Macedo de Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para que emende a peça inaugural, apresentando o endereço completo da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0022002-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcos Silvoney de Lima

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido: Fininvest Administradora de Cartão de Crédito SA

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o pagamento espontâneo do débito, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por Marcos Silvoney de Lima em face de Fininvest S/A e Administradora de Cartões de Crédito, todos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte ré. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0015070-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Dental Médica Comércio e Representações Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Requerido: Delman Cavalcante Saldanha - F. I.

SENTENÇA:

Ante ao exposto, considerando que o requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por DENTAL MEDICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA em face de DELMAN CAVALCANTE SALDANHA ? ME, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0250109-33.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186884A)

Executado: Paulo Cezar Bettanin

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a quitação do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por HSBC ? BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de

PAULO CEZAR BETTANIN, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008143-69.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado: Fabiano Coimbra Barbosa (OAB / RJ 117.806), Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Pedro Leardo Pinto da Silva

SENTENÇA:

Ante ao exposto, considerando que o requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por BV FINANCEIRA S/A em face de PEDRO LEARDO PINTO DA SILVA, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001206-14.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Sueli Cristina Franco dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora foi intimada pessoalmente a promover o regular andamento do feito (fls. 108), deixando escoar o prazo sem manifestação (certidão - fls. 108 verso). Ante ao exposto e, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta sem resolução de MÉRITO, a execução movida por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DR-RO em face de SUELI CRISTINA FRANCOS DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Olivia Adna Barata

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: 0006823-47.2013.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Sociedade de Desenvolvimento Vale do Bandeirantes Ltda

Advogado: Jefferson do Carmo Assis (PR 4680), Pedro Garcia Candido (OAB/PR 4680)

Impetrado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Comissão Permanente de Licitação da Ceron

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO VALE DO BANDEIRANTES LTDA apontando autoridade coatora o pregoeiro Jonecildo Conceição Campos, integrante da Comissão Permanente de Licitação da CERON - Centrais Elétricas de Rondônia, alegando, em síntese, ter concorrido à licitação promovida pela CERON, via Pregão Eletrônico, todavia, após ter saído vencedora na fase de concorrência, foi desclassificada na fase de habilitação. Assevera que sua inabilitação no processo licitatório decorreu da ausência de comprovação de capacidade técnica, uma vez que certidão do Conselho Regional de Administração - CRA-RO, foi emitida em prazo extemporâneo. Faz ilações quanto à comprovação de capacidade técnica para honrar os serviços; sustenta ser ilegal a necessidade de registro no CRA-RO; tece algumas assertivas quanto aos princípios que regem o processo licitatório; afirma estarem presentes os pressupostos para concessão de liminar. Por fim, pugna pela concessão de liminar para que seja mantida no processo licitatório e, no MÉRITO, que seja declarada a nulidade da inabilitação realizada pela comissão de licitação das Centrais Elétricas de Rondônia. Juntou os documentos de fls. 33-161. A liminar foi deferida (fls. 162/164). A autoridade coatora prestou informações, sustentando que o edital exige a comprovação da capacidade técnica com o devido registro no CRA-Conselho Regional de Administração e que tal exigência decorre da Lei 8.666/93. Pede a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público emitiu parecer no sentido da sua desnecessária intervenção no feito. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. A prova dos autos revelam que o processo licitatório, na modalidade pregão, foi instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada em realizar concurso público para provimento de vagas da Eletrobrás Distribuição Rondônia. A impetrante foi elidida do certame não porque deixou de apresentar algum documento exigido pelo edital, mas, sim, porque apresentou atestado de capacidade técnica e registro no CRA com data posterior à data de abertura da licitação (fl. 144). A DECISÃO que desclassificou a parte impetrante do processo licitatório ofende ao princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que supervaloriza o formalismo em detrimento do interesse público, que é contratar o serviço pelo melhor preço. A impetrante trouxe

acervo robusto no sentido de que possui a capacidade técnica para honrar o objeto da licitação, nos termos dos documentos encartados às fls. 95/136. Outrossim, merece relevo que mesmo que o prazo da certidão seja extemporâneo, seu teor, que atesta sua capacidade técnica, se refere a fato pretérito, ocorrido em data anterior a inicialização do processo licitatório. Essa circunstância deve ser sopesada, ainda mais quando se busca a contratação de menor preço. Sobre a vedação de exigências desproporcionais ou desarrazoadas em licitações a Constituição Federal, dispõe: Art. 37, CF/88(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, pelas razões supra alinhavadas e sobrelevando a existência dos requisitos para, convalidando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDER A SEGURANÇA**, a fim de decretar a anulação da **DECISÃO** que inabilitou a impetrante do certame, e **DETERMINO** que a autoridade coatora proceda sua habilitação, providenciando o regular trâmite do certame com sua presença dentre os habilitados. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0249371-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Neuri Sandro Assis Freitas

Advogado: Paulo Delmar Leismann (OAB-RO 172-B)

Executado: Banco Itaucard S/A

Advogado: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 470E), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Fica a parte EXecutada, no prazo de 48 horas, intimada a promover o agendamento do alvará, bem como indicar quem procederá o levantamento, sob pena de destinação dos valores a conta única, conforme determinação de fl. 86.

Proc.: [0006928-24.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Nova Era I

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Adriana Constancia do Amaral Silva

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO .Deverá a Diretoria proceder a alteração da classe destes autos para procedimento sumário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13/08/2013 às 11h45min. Cite-se o Requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o mesmo ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição

de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste **DESPACHO** . Cite-se e intimem-se. **VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO** . Requerido: Rua Secundária, nº 1540, bairro Novo Horizonte, Condomínio Nova Era I, quadra D, casa 28, - Porto Velho - RO. Testemunhas do autor: Jorge Gustavo Neves Ferreira: Rua Secundária, n.1540, bairro Novo Horizonte, Condomínio Nova Era I, Rua B, quadra B, casa 09. Rogério Lima Barros: Rua Secundária, n.1540, bairro Novo Horizonte, Condomínio Nova Era I, Rua D, quadra D, casa 16. Lucivaldo Portela Batista: Rua Secundária, n.1540, bairro Novo Horizonte, Condomínio Nova Era I, Rua C, quadra C, casa 15. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014316-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Anair Padilha Quintão

Advogado: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445), Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446)

Executado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Acolho parcialmente o pleito de fls. 62 por restar prejudicado o pedido de desistência, pois já fora julgado extinto os autos nos termos do art. 269, IV do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópia. Cumpra-se os termos da **SENTENÇA** de fls. 59/61. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0243889-19.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eurides Ribeiro da Silva, Jose Marciano da Silva, Antonia Marcelia da Silva, Marcilene Ribeiro da Silva

Advogado: Jeanne S. S. do Couto Ramos. (RO 3927), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor dos Exequentes, na quantia que fora identificada às fls. 129, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Custas recolhidas. (fls. 128) P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007878-67.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lourival da Cruz Santos

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora identificada às fls. 90, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Deverá o Executado comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0190180-69.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Gonzaga Mota

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora identificada às fls. 62, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Fica intimado o Banco Executado para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora on line, vindo o depósito expeça-se alvará em favor da Perita. Custas recolhidas. (fls. 63) P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007856-43.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glauciane Ferreira da Silva

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Diante do recolhimento das custas processuais devidamente comprovada às fls. 86, archive-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009591-14.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Moreno, José Manoel Jorge, Celso Antonio Daniel, Renato Coelho Baratela, Luana Coelho Baratela

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Manifeste-se o Executado quanto a petição de fls. 226/229 e 264/265 e, posteriormente, intime-se o Perito para posicionar-se respondendo aos questionamento do Executado constante às fls. 266/266v. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006816-89.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Espólio de José Prudêncio Camacho Chaves

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

DECISÃO:

Espólio de José Prudêncio Camacho Chaves ajuizou o presente cumprimento em face de Banco Bradesco S/A, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26, 06% - junho de 1987; 42, 72% - janeiro de 1989; 84, 32% - março de 1990; 44, 80% - maio de 1990; 7, 87% - junho de 1990; 12, 92% - julho de 1990; 20, 21% - fevereiro de 1991 e 13, 90% - março de 1991). Pleiteou em sua exordial fosse o Banco Executado intimado a apresentar os extratos do Autor e a planilha de cálculo em aplicação ao artigo 475-J, §1º do CPC. Citado o Banco cumpriu com o determinado no DESPACHO inicial e apresentou os extratos pleiteados pela parte Autora, bem como, a planilha de cálculo (fls. 27/61). Em seguida o Exequente foi intimada a manifestar quanto a planilha apresentada pelo Banco, momento que insurgiu, ao argumento de que o Executado não atualizou devidamente os valores. (fls. 62/70). Determinada e realizada perícia esta concluiu que o valor total liquidado para cumprimento de SENTENÇA devido ao Exequente corresponde a R\$123.847, 95 (fls. 75/88). Intimados a manifestarem quanto ao laudo pericial, o Exequente concordou com o valor apurado, por sua vez, o Executado se manifestou somente quanto aos honorários periciais, caracterizando a anuência do Laudo. Relatado o feito. Passo a decidir. Ante o exposto, homologo os cálculos periciais fls. 75/88 declarando como devido ao Exequente, a quantia de R\$123.847, 95. Fica o Banco Executado Intimado para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora on line e multa de 10%. Vindo o depósito, retorne os autos conclusos para extinção. Expeça-se alvará em favor do Perito na quantia de R\$5.200, 00, a ser sacado da conta identificada às fls. 97. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013771-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Jucélia Vasconcelos de Sousa

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0246724-77.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Kazuo Kida

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de cinco dias manifeste quanto a petição de fls. 70/88.

Proc.: [0014589-59.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Escon Factoring e Fomento Ltda

Advogado: Vladimir Olini (OAB/RO 1126), Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668)

Requerido: Luiz Alberto Donzelli Pinheiro

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000377-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479), Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Sirlene Elias Ribeiro (OAB/PR 28933)

Requerido: Paulo Edson Braga da Silva

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$274, 40, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0211803-92.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Batista da Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0198793-78.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eloene Macedo Ramos, Zenildo Gomes da Silva, Mara Sued de Azevedo Machado, Marcelo Lima de Araujo, Sebastião Galvão da Silva, Felipe Santiago Plácido de Oliveira

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Francisco Nunes Neto (RO 158), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4.265)

Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de cinco dias manifeste quanto a petição de fls. 155/167.

Proc.: [0001303-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dangela da Silva Santos

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Executado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de cinco dias, manifeste quanto a petição de fls. 104/105.

Proc.: [0135300-35.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: (), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A, Brasil Agenciamentos Turísticos Ltda Me

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 221.

Proc.: [0008100-35.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T.p.c. Construções e Terraplanagem Ltda

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Requerido: Eli Roberto Chaves

Advogado: Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009168-54.2011.8.22.0001](#)

Ação: Interpelação

Interpelante: Rejânia Rodrigues Nobre

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Interpelado: Jaime Dalboni Costa Júnior, Marcelo Dalboni Costa

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0014168-69.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lindalva Alves da Silva, Lourenço Henck

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de cinco dias manifeste quanto a petição de fls. 56/77

Proc.: [0008763-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103), Alex Sandro Sarmento Ferreira (MT 6551 - A), Norma Sueli de Caires Galindo (OAB/MT 6524B)

Executado: Franceline Ferreira de Souza

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 39.

Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0254852-23.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cardevan Ribeiro Paes

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Executado: Pedro Socrates de Melo e Sá, Sônia Maria de Melo

Advogado: Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 90, 20(noventa reais e vinte centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005107-19.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Hilda dos Santos

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Requerido: Agiplan Serviços e Cobrança

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIA HILDA DOS SANTOS contra AGIPLAN SERVIÇOS E COBRANÇA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a

requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.356, 00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 11 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020202-89.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcondes Almeida da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCONDES ALMEIDA DA SILVA contra BANCO BONSUCESSO S/A, ambos qualificados nos autos, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO ao autor a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$1.356, 00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 9 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011314-34.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson de Sales Costa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBSON DE SALES COSTA, contra BANCO BANCO J. SAFRA S/A, ambos qualificados às fls. 03, e, em consequência, DETERMINO o afastamento da incidência, sobre o contrato analisado nos autos, da cobrança de comissão de permanência, cumulada com multa contratual e juros de mora (Item 9 ? fls. 75/82). Considerando que o requerente decaiu da maior parte do pedido, CONDENO-O, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.356, 00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 9 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: EUMA MENDONÇA TOURINHO
ESCRIVÃO: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc.: [0001638-62.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Miguel Eduardo Vujanski

DECISÃO:

Digam as partes, no prazo de 10 dias, a respeito do laudo pericial. No mesmo prazo deverão dizer se pretendem produzir outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Considerando que o perito concluiu os seus trabalhos determino a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009600-05.2013.8.22.0001](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Genival Bezerra de Barros Filho

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Requerido: Luiz César Picelli, Mirian Bueno de Godoy

DESPACHO:

Considerando a diligência parcial do Oficial de Justiça, fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008283-69.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/a C.f.i.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ivone Edite de Araújo

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0023199-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071), Michelle Nascimento da Silva Tachy (OAB/AM 830)

Requerido: Rodrigo Tarssios Coelho do Amaral

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020858-46.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Evangelista Moura Pinheiro

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Alysso Tadeu Albino Loureiro

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008476-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osni Ortiz

Advogado: Elencildo Flávio Cavalcanti de França (OAB/RO 183A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

DECISÃO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008308-82.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Elissandra Silva Tavares

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003010-12.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

DESPACHO:

Vistos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da ACP, eis que notória a ocorrência de seu julgamento. Em caso de inércia, retornem conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0006893-64.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Antonio Celio Ramos Pinto

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0008503-67.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Mendes Rezende

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Razirman Rosemberg

DESPACHO:

Considerando a diligência parcial do Oficial de Justiça, fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0002122-43.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco J. Safra S.a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Requerido: Z & Zaqueo Distribuidora e Rep. Carne Ltda, Idevaldo Garcia Zaqueu, Juraci Araujo Pinho

DESPACHO:

Considerando a diligência parcial do Oficial de Justiça, fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0005190-98.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Planalto Veiculos Ltda

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da ACP, eis que notória a ocorrência de seu julgamento. Em caso de inércia, retornem conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0009299-58.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Al & C Serviços Educacionais Ltda Epp

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Executado: Elizabete de Souza Coelho

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0002876-82.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bárbara Adelaide Parada Eguez

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondonia

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994)

DECISÃO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019472-78.2012.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Colégio Porto Velho Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)

Requerido: Robson Silva dos Santos

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0010475-09.2012.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Sebastião Felbek de Almeida

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515)

Requerido: Osnilda Adriano

DECISÃO:

Suspendo o feito até DECISÃO dos autos em apenso que tramita sob o nº 0004639-55.2012.8.22.0001. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0009763-82.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Maria Aparecida Dalpra

DESPACHO:

Considerando a diligência parcial do Oficial de Justiça, fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0004253-25.2012.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Requerido: Acacia Industria Comercio e Exportação de Madeiras Ltda

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0010961-91.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Damiao de Souza Silva

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO .Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0005422-13.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Sônia dos Santos

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO .Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014072-49.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Roberto Duarte Brandão

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, porém, quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho por bem acolher parcialmente a medida, posto que, de uma análise dos documentos apresentados pelo autor, constata-se que o bloqueio de sua conta ocorreu pois há contestação por parte do titular da conta originária do débito, no tocante as diversas transferências ocorridas no dia 25/06/2013, conforme se observa nos documentos de fls. 20/22.Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida efetue o desbloqueio da conta corrente do autor, tão somente quanto aos vencimentos e outras verbas disponíveis, devendo permanecer o bloqueio sobre as transferências contestadas pelo titular da conta originária, até a elucidação dos fatos expostos na exordial. O desbloqueio deverá ser realizado no prazo de 48H (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo proceder novos bloqueios sobre a verba alimentar do autor, até o julgamento final da lide, sob pena de, desobedecendo quaisquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Considerando a situação fática apresentada nestes autos, defiro o pagamento de custas ao final do processo. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0002696-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: ELANE UCHOA LAGOS

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: Jones Ricardo Cavalcante Pedraça

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 269, I, e 839 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONFIRMO a medida liminar concedida no DESPACHO inaugural.Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no valor de R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, considerando o julgamento antecipado, a complexidade, e a natureza da demanda.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0004980-47.2013.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Jafe Batista Sodré

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Consignado: NANCY FONTINELE CARVALHO, Bertran Oliveira de Alcântara Carvlaho, Fabrício Alcântara Carvalho

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem.Diante do noticiado acordo, cuja juntada deve ser feita no presente processo, determino a remessa dos presentes autos à 10a. Vara Cível, após as formalidades legais. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019571-19.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Fabio dos Santos Afonso

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DESPACHO:

A segunda SENTENÇA é manifestamente equivocada já que havia SENTENÇA precedente já proferida.Dessa forma, deverá a Escrivania contar o prazo para o trânsito em julgado da SENTENÇA datada de 20/06 do corrente.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009128-04.2013.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Noroeste Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Requerido: Jovelma Silva Cavalcante, Vanderson, Índio, Magrão, Manoel Antônio Queiroz da Silva, Ivan Nascimento da Silva, Ciclei Leandro de Souza, Clisceildo Leandro de Souza Jesus, Raimundo de Souza Nunes, Julieta de Oliveira Nascimento, Cremilda Queiroz da Silva, José Rodrigues de Oliveira, Adailson da Silva, Francisca Cordeiro Venancio, Alexandra Rodrigues Barbosa, Francenildo Elias da Silva, Elisângela P. da Silva, Cibeli L. de Souza, Varlecson da Silva Bousse, Maria Deomar Maia de Aguiar, Railda Nascimento da Silva

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos. No entanto, a Sra. Oficial de Justiça que irá dar cumprimento ao MANDADO poderá excluir da reintegração, por ora, os pouquíssimos imóveis que datam de longo período (mais de 5 anos). Os recém construídos devem ser objeto da reintegração devendo, para tanto, emitir certidão minuciosa a respeito acompanhada, se possível, sobretudo quanto aos imóveis preservados, de fotografias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017976-14.2012.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Machildes Antônio Chaves

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Osmar dos Santos

Advogado: Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/13 às 09h.

Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Euma

Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019414-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rached Mohamoud Ali

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846),

Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido: Angela Caminotto

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

DESPACHO:

As partes terão o prazo de 5 dias para especificar provas, justificando-as, objetivamente, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0006321-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Rodrigues da Silva Junior

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Naza Pereira (RO 1073)

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/13 às 08h30min. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.

Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014258-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Raimundo de Souza Nunes, Julieta de Oliveira

Nascimento, Cremilda Queiroz da Silva, José Rodrigues de Oliveira, Adailson da Silva

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Noroeste Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Emende a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento a fim de indicar o pedido (CPC, art. 286). Com efeito, na petição inicial os autores postulam a citação do requerido para que "conteste o suso procedimento, sob pena de lhe serem aplicados os efeitos da revelia". Como providência liminar postulam a expedição de "contra-mandato de reintegração..." (fls. 10/11). Dessa forma,

inegável que o pedido incerto afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. No respectivo prazo deverão, ainda, atribuir o valor à causa conforme benefício patrimonial almejado, ao menos de acordo com o valor dos contratos indicados ou valor do imóvel. Por fim, deverão recolher as custas devidas/complementares, indicar a propositura de ação principal e juntar documentos legíveis (CPC, art. 283), eis que alguns que acompanham a inicial são absolutamente incompreensíveis (fls. 24/25). Neste contexto, saliento que - em tese - não haveria necessidade da presente demanda em face das alegações poderem ser feitas como matéria de defesa o que configuraria, em tese, a falta de interesse de agir. No entanto, a depender do pedido esse requisito pode ser afastado. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001294-47.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilio Ferreira da Silva

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/13 às 09h30min. Não havendo acordo será fixado como ponto controvertido a existência de débito e de pagamento nos períodos indicados pelas partes. Para tanto, a fim de viabilizar o acordo as partes deverão trazer todos os documentos que possuem para a respectiva solenidade acima. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012347-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda EPP

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Reinaldo Matheus de Assis

SENTENÇA:

Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda EPP interpôs ação monitoria em face de Reinaldo Matheus de Assis alegando, em síntese, que formalizou contrato com o requerido, cujas parcelas não foram honradas, redundando na quantia inadimplida descrita na inicial. Com a inicial, juntou documentos. O requerido não foi localizado, sendo determinada sua citação por edital, cuja inércia ensejou a manifestação do Defensor Público, que apresentou resposta por negativa geral. O requerente não ofertou réplica nem especificou provas. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro saliento que a despeito da citação por edital do requerido sobreveio manifestação de "próprio punho", quedando-se inerte na nomeação de advogado constituído, razão pela qual diante de sua citação por edital, foi nomeado Defensor Público. Pois bem. A requerente instruiu o processo com diversos documentos que comprovou a origem da dívida ventilada. Nesse contexto, o requerido deveria ter demonstrado a ilegalidade do contrato, o seu pagamento, ou outro que o valha. Todavia, limitou-se a peticionar nos autos sem possuir capacidade postulatória para tanto, não compareceu à audiência de conciliação e não contratou advogado fornecendo

a este elementos e/ou subsídios que pudessem contrapor o direito do autor. Dessa forma, inegável a procedência do pedido. Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102.c, § 3º) constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ R\$ 12.257, 29, devendo a correção monetária incidir a partir da propositura da demanda, com juros de mora a contar da citação. Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de R\$ 1000, 00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014032-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Mendonça da Silva Cattaneo

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação que visa a percepção de auxílio-doença ou mesmo implantação de aposentadoria por invalidez. Considerando as provas apresentadas e as alegações iniciais, percebe-se que de fato possui verossimilhança no direito pleiteado pela parte autora. Há aparente condição de receber o benefício, no entanto foi indevidamente obstada a recebê-los. Importante ainda destacar que o autor depende de tal recurso para sua sobrevivência, e que a negativa da medida liminar causariam danos severos ao seu sustento. Este Juízo tem por hábito a designação de perícia médica anterior ao deferimento do pedido de liminar, entretanto, no presente caso, percebe-se que a demanda foi ajuizada em fevereiro de 2012 perante a Justiça Federal, cuja DECISÃO que declinou da competência apenas foi cumprida no presente ano. Sendo assim, as partes não podem amargar prejuízos em decorrência da demora injustificada na prestação jurisdicional. Além disso, de uma análise dos autos, constata-se que houve a cessação do benefício em 10/06/2010, entretanto, a parte autora juntou aos autos um laudo de 27/04/2010, atestando a incapacidade laborativa pelo período de 90 dias. Destarte, salvo melhor juízo, não poderia o benefício ter sido cassado, pois o laudo atestou a incapacidade da autora até AGOSTO de 2010, restanto aparentemente precoce, a DECISÃO do INSS que cassou o benefício. Diante dos fatos, defiro a medida liminar, devendo ser intimada a requerida a implantar o benefício auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta ordem, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais). No mais, deverá a parte autora juntar aos

autos os documentos que se encontram ilegíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. CITE-SE o réu para que apresente defesa, no prazo legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013699-18.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Camilo Freitas

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

DESPACHO:

Vistos. Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que o objeto desta demanda permite a condição de ostentar a causa, houve pagamento de advogado particular, e as custas, em tese, não implicam prejuízo ao seu sustento. Como cedo na jurisprudência pátria, é necessária devida comprovação da necessidade. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019666-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tadeu Coelho Xavier

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerida poderá especificar as provas que pretende produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013685-34.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexson Roberto Souza Marinho

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 925), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013630-83.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hosana Evaristo dos Santos Alves, Omar Pires Dias, Galdino Bezerra, Raimunda Marques de Sousa, Nadir Pereira da Costa Láia, Rosa Helena Pereira da Costa Guedes, Antonio Ademir Vieira Martins, Alice Vitorino Torres, Francisco Rodrigues Ramos, Aline Alencar de Andrade Silva, Jose Casusa da Silva, Francisco da Silva Costa, Ademir José da Silva
Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A
DECISÃO:

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014215-38.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eliana Bentes dos Santos

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
DECISÃO:

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela”.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora.Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que requerida proceda restabelecimento da energia no imóvel em questão, sem qualquer ônus à parte autora, no prazo de 24H (vinte e quatro horas), a contar da ciência desta ordem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0005408-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Schimidt Machado Profeta

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da ACP, eis que notória a ocorrência de seu julgamento. Em caso de inércia, retornem conclusos para DECISÃO .Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013730-38.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Recol Distribuição e Comércio Ltda

Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido: Elinaura Lima dos Santos Silva Me

DESPACHO:

Vistos.Defiro a expedição de MANDADO de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste ainda, do MANDADO, que nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 1.102c).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013673-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armando de Mello Goncalves

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

DECISÃO:

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela”.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora.Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que requerida se abstenha de realizar o desligamento da energia da unidade consumidora da parte autora ou, caso já tenha realizado a suspensão do fornecimento, que proceda restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus à parte autora, no prazo de 48H (quarenta e oito horas), a contar da ciência desta ordem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012587-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Embargado: Antonio Sávio Ambrósio dos Reis

DESPACHO:

Vistos.Certifique a escrivania quanto à tempestividade dos embargos.Recebo os presentes embargos, em sendo tempestivos, e suspendo o curso do processo de execução. Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0000642-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Rodrigues Carneiro

Advogado: Ronaldo Bovo (), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 443E)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da ACP, eis que notória a ocorrência de seu julgamento. Em caso de inércia, retornem conclusos para DECISÃO .Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013731-23.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Recol Distribuição e Comércio Ltda

Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido: Prado Comércio Imp e Exp de Produtos Alimentícios Ltda

DESPACHO:

Vistos.Defiro a expedição de MANDADO de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste ainda, do MANDADO, que nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0011293-24.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargado: Maria Soares Rodrigues

DESPACHO:

Vistos.Certifique a escrivania quanto à tempestividade dos embargos.Recebo os presentes embargos, em sendo tempestivos, e suspendo o curso do processo de execução. Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Escrivão Judicial

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
ESCRIVÃ SUBSTITUTA: SÔNIA MARIA SOUZA DOS SANTOS

Proc.: [0017352-62.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Silva Nunes

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Banco ItaÚ

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DECISÃO:

No tangente ao recurso adesivo, o caput do art. 500 do CPC estabelece como pressuposto para sua interposição que autor e réu sejam vencidos, ou seja, exige sucumbência recíproca: ?Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: ?O fato de a indenização por dano moral ter sido fixada em valor inferior ao pretendido não é suficiente para configurar a sucumbência recíproca, mormente quando o valor não foi sugerido na petição inicial. Nesse sentido é a Súmula 326 do STJ: ?Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca?.A jurisprudência dominante é no sentido de que a ausência de sucumbência recíproca impede o conhecimento do recurso adesivo. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CORSAN. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO. MÉRITO . INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. BAIRRO PARQUE MARINHA. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. A ausência de sucumbência recíproca impede o conhecimento do recurso adesivo. Inteligência do

artigo 500 do Código de Processo Civil. 2. [...]. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70052062478, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 14/12/2012) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O Código de Processo Civil, em seu art. 500, admite o recurso adesivo quando “vencidos autor e réu”, exigindo, assim, sucumbência recíproca. No caso, o objeto da ação restou alcançado, pois, a ré foi condenada ao pagamento de indenização. Não há que se falar em sucumbência recíproca pela fixação da indenização por danos morais em valor inferior ao sugerido na petição inicial, nos termos da súmula nº 326 do STJ. Ausente pressuposto de admissibilidade, não é conhecido o recurso adesivo. (...). RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051645299, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/12/2012) (grifei). Outro não é o entendimento do TJ/RO, conforme se indefere da DECISÃO proferida nos autos do AI nº 0004696-42.2013.8.22.000, Rel. Desembargador Raduan Miguel Filho, publicada em 26/6/2013, DJ nº 114. No caso em exame o pedido foi julgada totalmente procedente, não havendo sucumbência da parte autora, não cabendo, portanto, a aplicação do disposto no art. 500, caput do CPC. Destarte, ausente requisito de admissibilidade não recebo o recurso adesivo, determinando sejam os autos encaminhados ao TJRO para análise do recurso de apelação. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021758-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fleuneide Leocádio

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO .Nomeio perito OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS, fone 9981-2423 e 8105-4155 localizável no endereço, Av. Garapa, 4414, casa 20, bairro Nova Porto Velho, para proceder à avaliação dos prejuízos causados à parte requerente, devendo ser intimado, imediatamente, para apresentar proposta de honorários a serem pagos pela requerida nos 05 (cinco) dias subsequentes à apresentação dos honorários. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial a contar da realização do exame. O perito deverá indicar, com antecedência de 05 (cinco) dias, a data e horário de realização do exame, para intimação das partes, sendo que a estas incumbirá a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Assinalo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Desde logo apresento os quesitos do juízo: 1º ? As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram de debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? 2º ? Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0017806-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliseu Ferreira de Miranda

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

DECISÃO:

DESPACHO Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006479-03.2012.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Mario Lucio Vicente de Oliveira

Advogado: Aparecido Barbosa de Lima (OAB/SP 46473)

Consignado: José Aparecido Correia

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o pedido de fls. 24. Defiro a transferência do valor referente ao Alvará de fls. 23 para a conta corrente 24.012-5, agência 0411-1 (Jales- SP) do Banco do Brasil, de titularidade o advogado Aparecido Barbosa de Lima, CPF-MF 496.427.668-68. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0025884-25.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Aparecida Ferreira dos Santos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Baú Barateiro

DECISÃO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, ressaltando o efeito devolutivo em relação a matéria objeto da tutela antecipada. Venham as contrrazões. Após, encaminhem-se ao TJRO. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021089-73.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adson Araújo Saraiva

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011215-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D.a. Mota Casa de Carne Paraná

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Veronica Rios Lacerda (5165)

Requerido: Brasil Telecom S/a . Oi

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo

independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001031-49.2012.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Espolio de José Timoteo Ferreira

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)

Requerido: Francisco Duclenildo Maciel de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls. 35), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 36.). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito. P. R. I. e após o trânsito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023472-58.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Irmãos Domingues Ltda, Mauricio Marcos Domingues

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 64. Cite-se a requerida por edital, nos termos do artigo 231, do código de Processo Civil e Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009164-80.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Saraiva Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Casa Bahia Comercial Ltda

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia ()

DESPACHO:

DESPACHO Houve depósito espontâneo dos valores determinados na condenação (fls. 129/133), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 138. Após o recolhimento das custas finais, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005056-08.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Leonora de Souza Messias

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
DESPACHO:

Vistos. Após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008674-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Vitor de Paula Costa

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: ()

DESPACHO:

Fica intimado o requerente a apresentar, no prazo de 05 dias, o CNPJ do requerido para que seja realizado o bloqueio on-line. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010318-36.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aloisio Nascimento de Jesus

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos. Bloqueado e transferido o valor para conta judicial. Convo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado da penhora, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, conforme preconiza o art. 475-J, §1º, CPC. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. Na sequência, diga a parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento deste, requerendo o que for oportuno, sob pena de extinção e arquivamento. Promova-se o necessário, na ordem. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023993-66.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Gardem Village

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: Celia Maria Candido Costa

DESPACHO:

Vistos, Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 659, § 2º do CPC, conforme o protocolo em anexo. Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a parte credora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0024032-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rosângela Gomes da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Vistos. Bloqueado e transferido o valor para conta judicial. Convo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado da penhora, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, conforme

preconiza o art. 475-J, §1º, CPC. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. Na sequência, diga a parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento deste, requerendo o que for oportuno, sob pena de extinção e arquivamento. Promova-se o necessário, na ordem. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003427-96.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Abgail Rodrigues da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

Maria Abgail Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, propôs pretensão cautelar de exibição de documento em face de Banco BMG S/A, também qualificado, postulando a exibição do contrato de financiamento celebrado com o requerido para que possa obter informações em relação ao mesmo. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação, arguindo, em preliminar, carência de ação, em razão da inexistência de pedido administrativo. No MÉRITO, disse que quando da celebração do contrato foi prestadas ao autor todas as informações necessárias, não obstante isso, apresentou os documentos exigidos. Requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica a contestação. É o RELATÓRIO. Decido. Questão prejudicial de MÉRITO Falta de interesse por ausência de pedido administrativo. Não há falar-se em falta de interesse processual, uma vez que a parte autora remeteu ao banco requerido pedido administrativo, solicitando os documentos que são comuns às partes, não sendo atendida (fls. 11). As informações pretendidas se mostram necessárias para que o correntista possa analisar a viabilidade, ou não, do ajuizamento da demanda principal. Em razão disso, afastar a preliminar. MÉRITO. Trata-se de medida cautelar em que o requerente pretende a exibição de documentos que se encontram em poder do requerido. Quanto a necessidade da presente medida a jurisprudência pátria tem entendido ser dever da instituição financeira o dever de exibir os documentos comprobatórios da relação jurídica. Nesse sentido: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DETÉM A DOCUMENTAÇÃO. Cabe à instituição financeira o dever de exibir os documentos comprobatórios da relação jurídico-contratual existente entre as partes, inclusive os extratos da conta-corrente, viabilizando a conferência dos encargos cobrados. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CAUTELARES. Não há impedimento para a cumulação de pedidos de exibição de documentos e de proibição de inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Na medida cautelar de exibição de documentos, incide o princípio da sucumbência, cabendo ao requerido arcar com o pagamento de custas e honorários (art. 20, 'caput' e § 4º, do CPC), se foi previamente notificado, ou se, no processo, ofereceu resistência e restou vencido. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005546916, 14ª C.C., TJRS, REL. DES.: MARCO ANTÔNIO BANDEIRA SCAPINI, JULGADO EM 25/09/2003). Embora tenha o requerido apresentados os documentos, verifica-se ter ele

dado causa a presente ação, permanecendo silente em relação ao pedido administrativo formulado pelo autor, razão pela qual impõe-se sua condenação nas verbas de sucumbência. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, presentes os requisitos necessários, com apoio no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar, condenando o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 672, 00, cumprindo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. P. R. l. e, após o trânsito em julgado, pagas as custas, archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000395-49.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Antonio Souza da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

DESPACHO:

Retifique-se o polo passivo e cite-se no endereço declinado às fls. 37. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0024875-28.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: American Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Requerido: Aerotur Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

DESPACHO:

Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória em qualquer fase do processo, designo audiência com esta FINALIDADE para o dia 30/07/2013 às 09: 30 horas. As partes ficam intimadas, via Diário da Justiça, através de seus patronos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015013-33.2012.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Fs Comércio do Vestuário Ltda

Advogado: Renata Bicudo Bissoli (OAB/SP 240275), Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112)

Consignado: Isaura Aparecida Vieira

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve a citação da requerida. Assim, deve o autor promover os atos necessários a citação, pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0014077-08.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Calc Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Requerido: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Erica Vargas Volpon (1960/RO)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem. Conforme noticiado na réplica (fls. 402), a requerente ingressou em juízo anteriormente pretendendo a cobrança de todos os contratos celebrados com a requerida, sendo o feito distribuído, naquela ocasião, para a 4ª Vara Cível. Afirma, ainda, ter pedido desistência do feito, por não possuir condições de arcar com o pagamento das custas

iniciais. Assim, considerando o disposto no art. 253, II, do CPC, segundo o qual a reiteração de pedido já formulado em processo extinto torna preventivo para a ação subsequente o juízo que apreciou a demanda antecedente, tem-se ser do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca a competência para o processamento e julgamento do feito. Assim sendo, determino sejam os autos remetidos ao juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, procedendo-se as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007585-97.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliandro Felício de Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Visto, etc. Eliandro Felício de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em face da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel, também qualificada, aduzindo, em síntese, ter tido o nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida não reconhecida, decorrente de relação jurídica inexistente, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. No caso concreto, narra o autor ter, no dia 22/04/2012, se surpreendido ao constatar, no comércio local, que havia restrição ao seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito por dívida de origem desconhecida, incluída em 14/08/2011, no valor de R\$ 135, 99. Afirmou que jamais manteve relações jurídicas com requerida, pois nunca realizou qualquer tipo de contrato com a mesma ou autorizou que outrem o fizesse, fato que trouxe prejuízo à sua vida, ficando impedido de abrir conta bancária ou proceder compra em crediário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/59. Citada (fls. 114-v), a ré apresentou contestação (fls. 46/64), afirmando, preliminarmente, a necessidade da presença da operadora Oi S/A na demanda, e, no MÉRITO, culpa exclusiva de terceiro e da necessidade de aplicação da Súmula 385, STJ. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 65/90. A réplica foi apresentada às fls. 98/114. É o RELATÓRIO. Decido. Preliminar. Ausência de legitimatio ad processum. A requerida argumenta que a responsabilidade pela linha telefônica que gerou o débito contestado pelo autor é da empresa Oi S/A, que a faz, nos termos do art. 47, CPC, parte necessária na presente demanda. Alega que é a operadora local quem firma contrato com o assinante, limitando o seu serviço como operadora STFC, ou seja, atua no âmbito de chamadas de longa distância, nacional ou internacional. Em que pese o aduzido, não se vislumbra nos autos necessidade de inclusão da Oi S/A na forma de litisconsorte passivo necessário, por se verificar de forma clara nos documentos de fls. 32/34 que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito foi realizada por parte da empresa ora requerida. Portanto, ainda que a instalação e comercialização da linha telefônica tenha sido efetivada por operadora diversa, o fato que supostamente teria provocado abalo moral à honra do autor foi a negativação e não eventual falha na prestação de serviço. Ainda não entendendo ser parte

legítima, nada impede que a requerida, em caso de eventual condenação, pleiteie ação de regresso em face da parte que entende ser legítima. Por estes fundamentos, rejeito a preliminar suscitada, passando a análise do MÉRITO. O julgamento conforme o estado do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. MÉRITO. Trata-se de ação ordinária onde busca o autor declaração de inexistência relação jurídica e inexigibilidade de débito, além de ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente ilegítima da ré. Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Compulsando os autos, vê-se que os documentos acostados às fls. 32/34 imprimem veracidade ao fato de ter o autor seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito, onde consta inclusão datada de 14/08/2011, no valor de R\$ 135, 99, esta realizada por parte da requerida. Entretanto, o referido documento aponta não somente o débito relativo ao caso dos autos, mas também a outros, onde se pode ver pendências de 16/07/2011 e 18/07/2011, além de outras datadas de 18/11/2011, 09/12/2011 e 22/01/2012. O requerente afirma que já ingressou com as respectivas demandas em face dessas outras inscrições que, segundo ele, também são indevidas. Contudo, a argumentação do autor, fundamentando a dor moral, se deu no sentido de que, em razão da inscrição, ficou privado de abrir conta bancária, motivo pelo qual ficou impossibilitado de solicitar empréstimos, bem como proceder com compra em crediário, fato gerador de inúmeros transtornos em sua vida, ficou descaracterizada, pois já haviam dívidas anteriores à discutida neste caso. Assim, a prova dos autos não permite que tomemos por legítima a argumentação do requerente, pois a mesmo se encontra em situação de restrição por dívidas desde 16/07/2011, ou seja, inscrições pretéritas à 14/08/2011. Neste sentido, acerca do dano moral, deve ser observado o que preceitua a Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça que, em seus termos, propõe: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. A leitura da Súmula supratranscrita deixa claro que o dever de

indenizar fica descaracterizado quando preexistente legítima inscrição. O fato de haver outras demandas judiciais não comprovam ser as inscrições passadas indevidas e, até prova em contrário, são 06 as anotações em desfavor do autor, não havendo falar-se em dever de indenizar. Não há que se falar, também, em cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas testemunhais pleiteadas, haja vista ser a discussão do caso dos autos exclusivamente de direito, sendo irrelevante a produção desta modalidade de prova. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com apoio no art. 269, I, do CPC, e condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0020923-41.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Cabral Pessanha

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DESPACHO:

Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória em qualquer fase do processo, designo audiência com esta FINALIDADE para o dia 30/08/2013 às 10:00 horas. As partes ficam intimadas, via Diário da Justiça, através de seus patronos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0025943-13.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lourenço Bruno Júnior

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Visto, etc. José Lourenço Bruno Júnior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A ? CERON, também qualificada, aduzindo, em síntese, ter recebido visita de funcionários da requerida no dia 14/07/2011, oportunidade em que substituíram o medidor de consumo de energia elétrica, constatando que o medidor substituído estava sem lacre de aferição. Contou que recebeu carta da empresa realizadora de perícia informando da data (14/05/2012 às 11h) e local (Contagem/MG) de realização da mesma. Recebeu notificação de constatação de irregularidade da requerida em 17/08/2012, onde recebeu fatura referente à recuperação de consumo no valor de R\$ 2.896,93, que foi impugnada extrajudicialmente pelo autor. A impugnação foi indeferida administrativamente, prosseguindo a requerida com a cobrança que o requerente entende ser indevida, pois afirma não ter sido o único morador daquela unidade consumidora, portanto, não podendo ser considerado fraudador do medidor, bem como está convicto de não ter praticado a irregularidade que ora lhe é cobrada, fato que vem lhe causando transtornos e aborrecimentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/44. Citada (fls. 55), a ré

apresentou contestação (fls. 56/62), afirmando ter sido o medidor da unidade consumidora em questão enviado para CAM Brasil Multiserviços Ltda., laboratório com acreditação no INMETRO (n. CRL 0294), não havendo falar-se em perícia unilateral. Aduz que o laudo expedido constatou erro médio, afirmando que o consumidor pagava apenas parte do que consumia, fazendo jus ao valor da cobrança que ora se pratica. Reforça as alegações de haver diferença considerável no histórico de consumo da unidade consumidora. Afirma não haver ilícito imputável à requerida, não havendo, portanto, dever de indenizar a pretensão do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 63/64. A réplica foi apresentada às fls. 68/71. É o RELATÓRIO. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Trata-se de ação ordinária onde busca o autor declaração de inexistência de débitos e ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da ré. A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia gira em torno da exigibilidade da fatura referente à recuperação de consumo que foi lançada pela requerida em face do requerente. A requerida, em peça defensiva, alega que a perícia no medidor foi realizada pela CAM Brasil Multiserviços Ltda., laboratório com acreditação no INMETRO (n. CRL 0294). Entretanto, os documentos de fls. 27/31 desdizem o equívoco da requerida, atestando que a prova técnica foi produzida no Laboratório de Ensaios de Medidores de Energia Elétrica RELUZ, em Contagem/MG. O exame foi realizado por laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO (vide http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/lista_laboratorios.asp?sigLab=&codLab=429&tituloLab=&uf=&pais=&classe_ensaio=&area_atividade=&descr_escopo=&Submit2=Buscar). O referido laudo inclinou-se pela reprovação do medidor retirado da unidade consumidora em questão, conforme fls. 29. Entretanto não há como deixar de considerar que a prova foi produzida de maneira unilateral,

uma vez que impõe ônus ao consumidor para que este se deslocasse à Minas Gerais para que acompanhasse o referido teste. Nestes casos, o e. TJRO entende: CERON. Perícia unilateral. Prova. Consumo de energia. Perícia unilateral, assim considerada a que não serve de prova para penalizar o consumidor. Essa conduta evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados. (TJRO, Ap. Civ. 0239426-22.2009.8.22.0005, Rel.: Des. Sansão Saldanha) CERON. Fraude em medidor. Termo de Confissão de Dívida. Assinatura sob ameaça de corte. Coação reconhecida. Desconstituição. Dano moral configurado. Penalidade do art. 42 do CDC. Ausência de pagamento. Devolução em dobro indevida. O Termo de Confissão de Dívida assinado sob ameaça de corte é inválido em razão da existência de coação ao consumidor. A perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica constitui arbitrariedade e não atende às determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL. (TJRO, Ap. Civ. 0035961-80.2009.8.22.0007, Rel.: Juiz José Torres Ferreira) O consumidor já é vulnerável e hipossuficiente diante da concessionária de energia elétrica de Rondônia e não é razoável pretender que este deixe de lado o seu trabalho e suas ocupações para se deslocar a outro Estado, às suas expensas, no intuito de único de acompanhar perícia. Assim, a prova técnica não pode ser considerada válida diante desse cenário manifestamente desproporcional ao consumidor. Às fls. 38 se vê que a requerida, intentando receber a fatura de consumo recuperada, notificou o requerente de possibilidade de suspensão de fornecimento de energia elétrica. Tal fato contraria a jurisprudência pacífica do STJ acerca da impossibilidade de suspensão de energia elétrica por dívidas pretéritas (STJ, 2T, REsp 1336889/RS, Min.: Eliana Calmon) e, em casos assim, o Tribunal de Justiça de Rondônia se inclina: Apelação cível. Ceron. Medidor de energia. Fraude. Perícia unilateral. Diferença de consumo. Cobrança indevida. Dano moral. Embora com a constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor quanto à suspensão de sua energia elétrica. O valor da indenização deve ser suficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido, portanto, majora-se quando não atender aos critérios legais. (TJRO, Ap. Civ. 0006440-74.2010.8.22.0001, Rel.: Des. Sansão Saldanha) Destarte, deve ser considerado nulo o débito apurado através de perícia feita de forma irregular e em confronto com as normas de regência, restando caracterizado a conduta ilícita da requerida. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso

direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro inexistente o débito apontado às fls. 37 e condeno a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA. Condeno o réu, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0018763-43.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silmara Lima Façanha

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

SENTENÇA:

Visto, etc. Silmara Lima Façanha, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face da Oi S/A, também qualificada, aduzindo, em síntese, ter o nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida não reconhecida, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. No caso concreto,

narra a autora ter se surpreendido ao constatar, no comércio local, que havia restrição ao seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito por dívida desconhecida, no valor de R\$ 187, 80. Posteriormente, esclareceu que houve engano por parte da requerida, empresa com o qual mantinha relações jurídicas, na emissão da fatura, pois já havia pago o valor de R\$ 148, 78, em 07/04/2012, porém, era fatura de valor divergente do que se cobrava, requerendo, oportunamente, nova fatura que apenas complementasse tal valor, que não foi feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/17. Citada (fls. 23-v), a ré apresentou contestação (fls. 24/40), afirmando que, após averiguação no sistema, constatou ser a autora devedora de duas faturas do ano de 2011, não se confundido com a fatura, também devida, de abril de 2012, esclarecendo ser débitos de origens distintas, de modo que inexistia dever de indenizar, por estar agindo na forma de exercício regular de direito. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 41/69. A réplica foi apresentada às fls. 71/75. É o RELATÓRIO. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Trata-se de ação ordinária onde busca o autor declaração de inexistência relação jurídica e inexigibilidade de débito, além de ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente ilegítima da ré. Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Compulsando os autos, vê-se que o documento de fls. 15 reflete cobrança realmente divergente do pagamento realizado às fls. 14, pois o valor daquele é de R\$ 187, 80, enquanto deste, de R\$ 148, 78. A requerida alega que a cobrança de R\$ 187, 80, com vencimento para 10/04/2012, são de dívidas pretéritas à 2012, conforme se vê no próprio documento de fls. 16, demonstrando serem elas do exercício de 2011 (01/11 e 09/11). Desta forma, resta clara a compreensão de que a autora não teria pago fatura

com leitura de código de barras divergente, como alegado na inicial, mas tratavam-se de fato de duas faturas distintas, sendo ambas exigíveis. Ademais, pode-se visualizar, pelo documento de fls. 67 que a requerente é devedora contumaz e, para esses casos, mesmo que a anotação da requerida tivesse sido ilegítima ? o que não foi ? o STJ editou a Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça que, em seus termos, propõe: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. A leitura da Súmula supratranscrita deixa claro que o dever de indenizar fica descaracterizado quando preexistente legítima inscrição e, contra a autora, até prova em contrário, há pelo menos mais três inscrições antes da solicitada pela requerida. Assim, o pleito da autora não é revestido de respaldo legal e improcede em todos os seus termos. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com apoio no art. 269, I, do CPC, e condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0016870-17.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Soares Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 80E)

SENTENÇA:

Visto, etc. Maria Soares Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de revisão de débito em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A ? CERON, também qualificada, aduzindo, em síntese, residir em casa que contém poucos eletrodomésticos e que a média de consumo margeia R\$ 70, 00. Todavia foi surpreendida por emissão de faturas cobradas em patamares bem superiores às usualmente exigidas. Alega que pagou as referidas faturas, mas requer sua revisão para que lhe seja devolvido em dobro os valores indevidamente pagos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/19. Citada (fls. 21-v), a ré apresentou contestação (fls. 22/26), afirmando, em resumo, que as leituras foram confirmadas e o consumo medido é o exato das faturas cobradas. Destacou ser novo o medidor e devidamente aferido pela ABNT. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 27/28. A réplica foi apresentada às fls. 29/30. É o RELATÓRIO. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo

SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Trata-se de ação ordinária onde almeja a autora revisão de faturas referentes ao consumo de energia elétrica e, conseqüentemente, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. No caso concreto, a autora comprova que o seu consumo margeava cobranças no patamar de R\$ 70, 00, conforme se atesta pelos documentos de fls. 12/14. Entretanto, sem que houvesse alteração no seu levantamento de carga, foi cobrada por valores superiores e manifestamente inexigíveis (fls. 10/11), a seu ver. Realizou o pagamento, mas requer a restituição do que foi pago a maior em dobro. Contrapondo-se à inicial, a requerida apresentou contestação e, mesmo detendo sistemas de informações que contém todos os históricos dos usuários de seus serviços, deixou de alicerçar documentalmente suas alegações, falhando com o que preceitua o art. 333, II, do CPC. Tendo efetivamente demonstrado a autora que o seu consumo é bem menor do que pagou, falhando a requerida em apontar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, mister reconhecer direito à repetição do indébito pago a maior. Questão a ser solucionada versa sobre o quantum a ser devolvido. O Código de Defesa do Consumidor, nos termos do parágrafo único, do art. 42, ensina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A doutrina majoritária e a jurisprudência vejam no sentido de entender como engano justificável aquele desprovido de dolo. A má fé, como é sabido, deve ser comprovada e jamais presumida. Desta forma, a análise dos autos nos permite concluir que não houve comprovação de dolo (ou má-fé) no caso em tela, ou seja, deve o valor ser exigido de forma simples. Restando comprovado que as faturas eram cobradas na média de R\$ 70, 00, apura-se que o valor a ser devolvido é de R\$ 221, 43. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida a pagar à autora, a título de repetição de indébito, a quantia de R\$ 221, 43 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), com aplicação de juros e correção monetária a partir do desembolso. Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, já considerando o decaimento de parte do pedido. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005439-83.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleiciane de Souza Cruz

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Visto, etc. Gleiciane de Souza Cruz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais em face do Banco Bradesco S/A, também qualificado, aduzindo ter sido surpreendida, no comércio local, por haver restrição do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, por dívida referente à prestação devidamente depositada em favor do requerido, fato que lhe causou indignação e transtornos. Explica que era devedora da requerida, oportunidade em que acordaram o pagamento da dívida no total de R\$ 575, 00, a ser paga em cinco prestações de R\$ 115, 00, cada, que seriam descontadas de sua conta em todo dia 15 de cada mês, iniciando no mês de maio e finalizando em setembro de 2011. Não houve problema referentes às duas primeiras parcelas, que foram devidamente descontadas, entretanto aduz que, ao ter efetuado depósito, no dia 15/06/2011, no valor de R\$ 116, 00, a requerida não efetivou o desconto que lhe competia e lançou o nome da devedora no rol de inadimplentes. Além disso, alega que mesmo havendo saldo na conta bancária, o requerido não mais efetuou os descontos para quitar a dívida da requerente, nem mesmo compareceu à audiência designada pelo PROCON, no dia 21/10/2011, fato este que repercutiu negativamente em sua vida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/28. Citada (fls. 30-v.), a ré apresentou contestação (fls. 31/49), negando categoricamente todos os fatos supostamente ilícitos praticados pelo requerido em face da requerente, afirmando inexistir indício capaz de demonstrar que a autora tenha experimentado dano à sua moral, inexistindo, portanto, dever de indenizar. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 50/71. A réplica foi apresentada às fls. 73/80. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação ordinária que vislumbra a declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais provocados pela conduta supostamente ilegítima da ré. A relação de consumo existente entre autora e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Analisando, nota-se que a questão principal dos autos versa sobre a parcela de 15/07/2011, onde

a autora alega ter depositado o valor e o requerido, a partir daquela data, na teria feito a compensação que lhe competia, tendo inscrito o nome da autora pela exigibilidade daquele débito. Pois bem. Compulsando os autos, percebe-se que os documentos de fls. 27 imprimem veracidade ao fato de a autora ter sido inscrita no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, por solicitação do requerido, por dívida vencida em 15/07/2011. O documento de fls. 87/88, por sua vez, revela que no dia 15/07/2011 a autora efetivamente depositou o valor de R\$ 116, 00 em sua conta e, mais, o mesmo documento reflete ainda que tal valor foi compensado logo em seguida, no mesmo dia. Desta forma, verifica-se que o lançamento do nome da autora no rol de inadimplentes foi realizado de forma ilegítima, pois não restou inadimplente com o acordo pactuado com o Banco réu, pelo contrário, honrou com o pactuado e ainda foi prejudicada sem motivo legítimo. No mesmo documento (fls. 87/88), também se observa depósitos realizados nos dias 15/08/2011 e 15/09/2011, nos valores de R\$ 181, 00 e R\$ 212, 00, respectivamente, ou seja, a autora procedeu de forma legítima para quitar com toda a sua dívida, que somente não foi finalizada por falha na prestação de serviço do requerido, de modo que o dever de indenizar é a medida que se impõe. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições do requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. Acerca da repetição de indébito, este

não deve ser restituído conforme pleiteado pela requerente, uma vez que a leitura do parágrafo único do art. 42, do CDC, fulmina qualquer dúvida sobre o tema. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (destaquei) Ou seja, a repetição é devida a quem pagou em excesso. A autora pagou a dívida e, ilegitimamente, foi inscrita no Serasa, entretanto, não há qualquer elemento nos autos que ateste ter a autora pago qualquer valor em excesso. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro inexistente a dívida pela qual o requerido inscreveu o nome da requerente no rol de inadimplentes (fls. 27), haja vista ter sido devidamente descontada (fls. 87/88), bem como condeno o Banco réu a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA. Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, já considerando parte do decaimento do pedido. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0019474-48.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camila Regina Mendes da Silva

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Ires Pereira Santos (OAB/RO 5103)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

SENTENÇA:

Visto, etc. Camila Regina Mendes da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A ? CERON, também qualificada, aduzindo, em síntese, ser cumpridora de seus deveres perante a requerida, entretanto, foi surpreendida pela anotação de R\$ 9.723, 74 constantes nos cadastros de proteção ao crédito por suposta dívida havida com a concessionária de energia elétrica do Estado. Descobriu tratar-se de obrigação desencadeada por recuperação de consumo, argumentando ter entrado em contato com a requerida, oportunidade em que explicou que o consumo estava baixo em razão de sua mãe ? moradora do local ? estar trabalhando nas usinas hidrelétricas (ficando por lá alojada), não por haver fraude no medidor. Conta ter chegado à residência, momento em que perceberam estar suspenso o

fornecimento de energia elétrica, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/27. Citada (fls. 31), a ré apresentou contestação (fls. 32/36), afirmando haver, na unidade consumidora em questão, um desvio de fase que impedia o registro correto da energia ali consumida. Diante da constatação, a empresa procedeu cálculo de revisão de consumo seguindo as diretrizes fornecidas pelos arts. 129 a 133 da Resolução 414/2010, alcançando o valor ora exigido. Afirmo não haver ilícito imputável à requerida, não havendo, portanto, dever de indenizar a pretensão do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 37/42. É o RELATÓRIO. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Trata-se de ação ordinária onde busca a autora declaração de inexistência de débito e ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da ré. A relação de consumo existente entre autora e ré é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia gira em torno da exigibilidade da fatura referente à recuperação de consumo que foi lançada pela requerida em face do requerente. A requerente, como visto, alega ser indevido o valor cobrado em razão de jamais ter fraudado o medidor. Por outro lado, a requerida afirma ser devido o exigido por haver constatado desvio de uma fase, conforme registrado pela fotografia de fls. 42. Na solução do quadro, tome-se os elementos que dos autos se extrai: por um lado, a autora afirma ter baixado o consumo em razão do trabalho de sua mãe (moradora do local), que se alojava nas usinas hidrelétricas e, de outro, a requerida aponta desvio, onde às fls. 41 informa “[...] imóvel fechado, ninguém no local, porém a UC já encontra-se religada em campo com uma fase por fora não registrando, medidor monofásico no local, lacres caixa inexistente, ramal de ligação compartilhado com o vizinho. [...]”. Do próprio informativo se extrai que, conforme alegado pela autora, não havia ninguém no local. Doutra feita, há notícias de que o ramal de ligação tenha sido compartilhado com o vizinho. É certo que a requerente é responsável pela unidade consumidora em questão, mas se esta não fazia uso de energia elétrica na época que realizaram a recuperação do consumo e foi constatado que um suposto vizinho se locupletava da energia dali, parece que a autora foi tão vítima quanto a ré, não podendo ser responsabilizada pela cobrança que ora se impõe. Não há prova nos autos de que ela tenha concorrido ou, eventualmente, autorizado a dita ligação (desvio). Desta forma, inexistindo nos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora e, havendo suportado repercussão negativa no seu nome (fls. 26), mister o dever de indenizar. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto,

porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?”. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. Atente-se ao documento juntado às fls. 50/51, onde claramente expressa que, havendo corte do fornecimento de energia, este se dará por dívidas exequíveis (fls. 52) e não pela exigida às fls. 24. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o débito apontado às fls. 24 e condeno a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA. Condeno o réu, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0026078-25.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Klinger Ferreira dos Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: FÁbio AntÔNio Moreira (RO 1553)

SENTENÇA:

Visto, etc.Klinger Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, também qualificada, aduzindo, em síntese, ter o nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida inexistente para com a requerida, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/44. Citada (fls. 52), a ré apresentou contestação (fls. 53/56), afirmando, em resumo, que a inscrição se deu em razão de inadimplemento de faturas vencidas, inexistindo dano moral a ser indenizado por haver culpa exclusiva do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 57/58.Réplica apresentada às fls. 60/75.É o RELATÓRIO . Decido.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.Trata-se de ação ordinária onde busca o autor declaração de inexistência de débito e ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da ré.A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso concreto narra o autor ter seu nome incluído indevidamente no SERASA, por cobrança da indevida da requerida, eis que não há, em seu nome, qualquer pendência exigível para com a mesma, razão pela qual busca a declaração de inexistência do débito e reparação

por danos morais.Na contestação a requerida se limitou a dizer que a inclusão foi devida face a situação de inadimplência do autor, não havendo falar-se em reparação por danos morais. Pois bem.Os documentos acostados às fls. 38 e 40 imprimem veracidade ao fato de ter o autor seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito, onde consta inclusão solicitada pela requerida, datada de 22/06/2009, no valor de R\$ 622, 18.Por sua vez, a requerida não logrou comprovar qualquer alegação feita, se limitando apenas em afirmar e, sendo o consumidor vulnerável, possuindo a ré sistema funcional que registram todas as suas operações, falhou em produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Desta maneira, restando clara a comprovação de inexistência de débito, bem como de haver repercussão negativa no nome do autor, mister a sua reparação.No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?”. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?” (grifei).A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré.Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA .PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro inexistente o débito apontado às fls. 40, e condeno a requerida a pagar

ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA. Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002978-07.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Antonio Lustosa Marques

Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA:

Visto, etc. Luiz Antônio Lustosa Marques, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A ? CERON, também qualificada, aduzindo, em síntese, ter recebido notificação da requerida informando de que em inspeção realizada na residência do autor, no dia 11/07/2012, foi constatada irregularidade no medidor de energia elétrica, que gerou a recuperação de R\$ 2.092,22 de consumo. Aduz que está sendo cobrado na referida fatura o custo administrativo de inspeção de R\$ 112,73, bem como de danos causados ao medidor de R\$ 167,78, cobrado indevidamente, por ter o medidor saído de sua casa em perfeito estado de uso. Alega ter sido a perícia realizada de forma unilateral e que a ameaça de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica lhe trouxe grave abalo emocional e moral, fato pelo qual espera ser indenizado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/24. Citada (fls. 34), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, vindo os autos conclusos para DECISÃO. Às fls. 28/30 o peticionante informa ter sido seu nome lançado no rol de inadimplentes pela cobrança indevida imposta pela requerida. É o RELATÓRIO. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, II, do CPC, que diz: Art. 330 ? O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA: I ? (omissis) II ? quando ocorrer a revelia (art. 319) Trata-se de ação ordinária onde busca o autor declaração de inexistência de débito e ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da ré. A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na

equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Compulsando os autos verifica-se que a problemática gira em torno da exigibilidade da fatura referente à recuperação de consumo que foi lançada pela requerida em face do requerente. Os documentos de fls. 22/23 atestam que a prova técnica foi produzida no Laboratório de Ensaios de Medidores de Energia Elétrica RELUZ, em Contagem/MG. Pelas informações, verifica-se que o teste foi realizado por laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO (vide http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/lista_laboratorios.asp?sigLab=&codLab=429&tituloLab=&uf=&pais=&classe_ensaio=&area_atividade=&descr_escopo=&Submit2=Buscar). O referido laudo inclinou-se pela reprovação do medidor retirado da unidade consumidora em questão, conforme fls. 22. Entretanto não há como deixar de considerar que a prova foi produzida de maneira unilateral, uma vez que impôs ônus ao consumidor para que este se deslocasse à Minas Gerais para que acompanhasse o referido teste. Nestes casos, o e. TJRO entende: Apelação cível. Ceron. Medidor de energia. Fraude. Perícia unilateral. Diferença de consumo. Cobrança indevida. Dano moral. Embora com a constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor quanto à suspensão de sua energia elétrica. O valor da indenização deve ser suficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido, portanto, majora-se quando não atender aos critérios legais. (TJRO, Ap. Civ. 0006440-74.2010.8.22.0001, Rel.: Des. Sansão Saldanha) O consumidor já é vulnerável e hipossuficiente diante da concessionária de energia elétrica de Rondônia e não é razoável pretender que este deixe de lado o seu trabalho e suas ocupações para se deslocar a outro Estado, às suas expensas, no intuito de único de acompanhar perícia. Assim, a prova técnica não pode ser considerada válida diante desse cenário manifestamente desproporcional ao consumidor. A requerida teve tempo hábil para oferecer defesa e comprovar o contrário, entretanto não o fez. O art. 319 do CPC diz que ? se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor ?. Pela dicção do artigo supratranscrito, verifica-se que a contumácia do réu faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Entretanto, pelo até então recorrido e pela informação de ter o autor suportado repercussão negativa no seu nome (fls. 28/30), mister o dever de indenizar. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser

provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro inexistente o débito apontado às fls. 21 e condeno a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA. Condeno o réu, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. L., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0017549-17.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciane Cristine Caparros Feitosa

Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1256)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Luis Carlos Laurenço (OAB/BA 16780)

SENTENÇA:

Visto, etc. Luciane Cristine Caparros Feitosa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de Banco Itaucard S/A, também qualificado, aduzindo ter contraído dívida em seu cartão de crédito que totalizou o importe de R\$ 7.000, 24, porém, em 19/12/2011, assinando contrato de confissão de dívida, renegociou o montante, reduzindo-o para R\$ 5.341, 32, que seria pago em 12 prestações mensais de R\$ 445, 11, com vencimento inicial a partir de 19/12/2011, e as demais seguiriam nos meses subsequentes. Aduz que, mesmo efetuando os pagamentos na forma acordada, surpreendeu-se por constar anotação do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, por solicitação do Banco réu, em 25/05/2012, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/32. Citada (fls. 39-v), a ré apresentou contestação (fls. 40/50), afirmando, em síntese, que a renegociação da dívida de fato houve, contudo, consta em seus sistemas, que os pagamentos estavam sendo realizados com meses de atraso, o que justificou a inserção do nome da autora no rol de inadimplentes, por descumprimento de deveres anexos que deveriam ter sido rigorosamente observados, inexistindo, portanto, dever de indenizar. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 52/71. A réplica foi apresentada às fls. 94/95. É o RELATÓRIO. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Trata-se de ação ordinária onde busca a autora declaração de inexistência de débito e ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da ré. A relação de consumo existente entre autora e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Compulsando os autos, verifica-se que o

documento acostado às fls. 17/19 imprime veracidade ao fato da autora ter renegociado a dívida, conforme noticiado na exordial de ingresso. Por sua vez, o documento acostado às fls. 13 reflete ter o nome da autora sido lançado no rol de inadimplentes, onde consta inclusão datada de 19/04/2012, no valor de R\$ 1.254, 00, esta solicitada por parte do requerido. O Banco Itaúcard expôs duas telas às fls. 42 que dão indícios de ter a autora pagado as obrigações contratadas com atraso considerável ? em alguns casos, de até quatro meses ?, fato apto a considerar o inadimplemento dos pagamentos, na forma do art. 389, do CC/02. Entretanto verifica-se que a autora, através dos documentos juntados às fls. 20/28, comprova ter adimplido regularmente as parcelas, de modo que improcedem as alegações do requerido. Na forma dos citados documentos, as dívidas do mês 12/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 08/2012 foram todas adimplidas nas datas ajustadas, sendo ilegítima a inscrição realizada em nome da autora, fato que, na forma da jurisprudência pacífica dos tribunais, enseja o dever de indenizar. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: ?são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito? (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições do requerido, arbitro a indenização do dano em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) confirmar a liminar de fls. 37/38, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos

cadastros de proteção ao crédito pelas dívidas aqui discutidas; b) declarar inexistentes os débitos referentes aos meses 12/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 08/2012, eis que foram efetivamente pagos, conforme comprovantes de fls. 20/28; c) condenar o requerido a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA ; d) condenar o réu, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0022885-02.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Citicard S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

SENTENÇA:

Visto, etc. Adriana dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em face de Banco Citicard S/A, também qualificado, aduzindo, em síntese, surpresa ao ter constatado no comércio local que seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida jamais contraída para com o requerido, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/41. Citada (fls. 63-v), a ré apresentou contestação (fls. 64/75), reconhecendo possibilidade de ocorrência de fraude. Aduziu inviabilidade de responsabilização civil por culpa exclusiva de terceiro. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 76/90. A réplica foi apresentada às fls. 92/110. É o RELATÓRIO. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Trata-se de ação ordinária onde busca a autora declaração de inexistência de débito e ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da ré. A relação de consumo existente entre autora e réu é evidente, devendo o conflito ser

dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Compulsando os autos, verifica-se que o documento acostado às fls. 36 imprime veracidade ao fato da autora seu nome lançado no rol de inadimplentes, onde consta inclusão datada de 13/04/2012, no valor de R\$ 139, 47, esta solicitada por parte do requerido. O Banco Citicard, em sua defesa, reconhece a possibilidade de ocorrência de fraude, onde tenta eximir a sua responsabilidade, imputando a responsabilidade civil do fato a outrem ? suposto fraudador. Entretanto, a falha do Banco réu é clara, pois ocorreu em seu sistema de segurança e culminou na negativação do nome de uma pessoa nos cadastros de inadimplentes. A responsabilidade civil do caso, como expressado em linhas anteriores, é objetiva (art. 14, do CDC), de modo que o dever de indenizar é a medida que se impõe. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: ?são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito? (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições do requerido, arbitro a indenização do

dano em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA .PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) confirmar a liminar de fls. 45/46, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito pela dívida neste discutida; b) declarar inexistente o débito constante nas fls. 36, eis que não fora contraído pela autora; c) condenar o requerido a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA ; d) condenar o réu, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0022232-97.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldina Rodrigues de Moura

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

SENTENÇA:

Visto, etc. Osvaldina Rodrigues de Moura, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em face de Banco do Brasil S/A, também qualificado, aduzindo, em síntese, ter comparecido à Caixa Econômica Federal com intuito de conseguir um empréstimo, sendo, porém, surpreendida pela negativa ante a informação de haver restrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida jamais contraída para com o requerido, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/43. Citada (fls. 48-v), a ré apresentou contestação (fls. 49/56), aduzindo, em resumo, preliminar de falta de interesse de agir e, no MÉRITO, inexistir ilícito imputável ao réu. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 57/71. Aréplica foi apresentada às fls. 73/79. É o RELATÓRIO . Decido. O réu argui preliminar de falta de interesse de agir, por, conforme aduz, inexistir ilícito imputável ao Banco do Brasil. Entretanto, deixo de apreciar a preliminar por ser tal argumento o mesmo utilizado no MÉRITO da questão, razão pela qual será analisado em momento oportuno. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento

antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Trata-se de ação ordinária onde busca a autora declaração de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débito e ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva do réu. A relação de consumo existente entre autora e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Compulsando os autos, verifica-se que o documento acostado às fls. 39 imprime veracidade ao fato da autora seu nome lançado no rol de inadimplentes, onde consta inclusão datada de 28/05/2010, no valor de R\$ 463, 29, esta solicitada por parte do requerido. O réu, em sua defesa, argumenta inexistir qualquer ilícito imputável ao Banco do Brasil, entretanto, não comprova documentalmente ? nem sequer menciona ? a origem da dívida atribuída a requerente, falhando com o que preceitua o art. 333, II, do CPC. A responsabilidade civil do caso, como expressado em linhas anteriores, é objetiva (art. 14, do CDC), de modo que o dever de indenizar é a medida que se impõe. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: ?são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito? (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber

uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições do requerido, arbitro a indenização do dano em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) confirmar a liminar de fls. 46/47, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito pela dívida neste discutida; b) declarar inexistente o débito constante nas fls. 39, eis que não fora contraído pela autora; c) condenar o requerido a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA; d) condenar o réu, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013887-11.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Christina Silveira Brasil

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Franciany de Paula (OAB/RO 349B)

DECISÃO:

Trata-se a presente de ação de obrigação de fazer interposta por Ana Cristina Silveira Brasil em face de Unimed Rondônia. Refere a inicial ter sido a autora, nos idos de 2.010, diagnosticada com câncer carcinoma ductal invasivo grau III, localizado na mama direita. Já em 2.011, foi diagnosticada com metástase linfonodal de carcinoma moderado. Em razão do último diagnóstico, necessita da realização do exame PET-SCAN oncológico, bem como do medicamento Avastin. Diz, ainda, ter a requerida recusado a solicitação do exame, alegando não preencher o mesmo as Diretrizes de Cobertura Obrigatória definidas pela Resolução Normativa 211 e 262 da

ANS. Quanto ao medicamento, apesar da necessidade de 5 (cinco) ampolas para o tratamento, foi-lhe fornecida apenas uma ampola. Requereu a concessão de liminar para o imediato fornecimento do medicamento e autorização para realização do exame. Solicitado informações, a requerida esclareceu ter sido autorizado o fornecimento do medicamento Avastin, contudo, por equívoco no momento da aquisição, foi fornecido apenas uma ampola a autora. Não obstante isso, o erro foi corrigido, tendo sido feito a infusão do medicamento no dia 6/7/2013, na quantidade determinada pelo médico. Quanto ao exame PET-SCAN, a requerida argumentou ter sido o mesmo negado por ser considerado obrigatório somente para pacientes portadores de câncer pulmonar e para pacientes portadores de linfomas, nos termos do item 25, do Anexo II, da Resolução Normativa /ANS nº 262, não se enquadrando a autora em nenhuma das situações. Pois bem. No tangente ao medicamento, as informações dos autos demonstram que, não obstante o atraso, já foi ele ministrado à autora, fato ocorrido em 6/7/2013 às 15 horas, informações estas que considero verdadeiras com apoio do princípio da boa-fé que rege o processo civil, restando prejudicado, assim, o pedido de liminar nesse sentido. Quanto ao exame PET-SCAN, a despeito do alegado na inicial, não se verifica a existência de qualquer justificativa para sua indicação, havendo apenas a guia de serviço assinada pelo médico, solicitando sua autorização. Assim, carece o pedido de informações quanto a necessidade e urgência na sua realização, razão pela qual entendo ausente os requisitos necessários para sua concessão nesta fase de cognição sumária. Em razão do exposto, considerando que o medicamento já foi fornecido pela requerida e a mingua de informações quanto a necessidade e urgência do exame pretendido, indefiro o pedido liminar na forma pretendida, não se olvidando que poderá a DECISÃO ser revista, mediante apresentação de novos elementos. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, advertindo-o que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011537-50.2013.8.22.0001

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Impugnado: Marcelo Robson Bento da Silva, Rosimar Mendes de Carvalho, Thaynara Mendes da Silva, Thatyane Mendes da Silva

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

SENTENÇA:

Trata-se a presente de impugnação a assistência judiciária gratuita interposta por Santo Antônio Energia em face de Marcelo Robson Bento da Silva e outros, afirmando, em síntese,

possuírem os impugnados condições de arcar com as despesas do processo. Os impugnados, por seu turno, postularam a manutenção do benefício. É RELATÓRIO. Decido. O art. 4º, Lei Federal 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais?". Logo, o benefício da assistência judiciária gratuita é destinado àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou do sustento de sua família. Os elementos de prova dos autos principais são suficientes para comprovar a compatibilidade entre o rendimento auferido pelo impugnados e a concessão da assistência judiciária gratuita, enquadrando-se eles, portanto, no conceito de pessoa necessitada, devendo ser amparados pela concessão da AJG. O impugnante, por sua vez, apesar de alegar terem os impugnados condições de arcarem com as despesas do processo, não trouxe qualquer arremedo de prova, sendo seu o ônus nesse sentido (CPC, art. 333, I). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Para fins de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, não se exige estado de miserabilidade do requerente. Ganhos mensais inferiores a dez salários mínimos, nos termos do Enunciado nº 02 da Coordenadoria Cível de Porto Alegre, confortam a presunção legal de necessidade para fins de concessão do benefício. Agravo de Instrumento provido." (Agravo de Instrumento Nº 70031893993, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 26/08/2009). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo incólume a AJG anteriormente deferida. P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011534-95.2013.8.22.0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Impugnado: Marcelo Robson Bento da Silva, Rosimar Mendes de Carvalho, Thaynara Mendes da Silva, Thatyane Mendes da Silva

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

DECISÃO:

Santo Antônio Energia S/A, já qualificado, impugnou o valor dado à causa por Marcelo Robson Bento e outros, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, alegando, em síntese, que o impugnado atribuiu valor superior ao pretendido, requerendo a fixação do valor da causa em R\$ 50.000, 00 que representa a pretensão do impugnado. O impugnado contrapôs-se ao pedido dizendo que o valor da causa está correto. É o RELATÓRIO. Decido. O requerente, na

pretensão principal, pede pretensão de obrigação de fazer c/c indenização por dano material e moral, sendo que o valor em relação a este último, se procedente a pretensão, será apurado ao final, pelo juízo, tratando-se de valor inestimável a honra da pessoa. Assim, às causas de dano moral ou em que este esteja cumulado com dano material, não existe critério objetivo para aferição do valor da causa, devendo ser aplicado o artigo 258 do Código de Processo Civil, atribuindo-se valor para efeitos fiscais, e por estimativa, já que somente ao final se saberá o quantum a ser indenizado. Infere-se, ainda, que o valor atribuído a causa representa a soma de todos os valores que o autor entende lhe sejam devidos, restando, assim, cumprido o disposto no art. 258, do CPC. Demais disso, infere-se que a manutenção do valor atribuído a causa não traz qualquer prejuízo ao impugnante, considerando que em caso de eventual condenação, o valor das verbas de sucumbência serão apuradas com base nesta, e não no valor da causa. Posto isto, uma vez preenchido o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do impugnante para manter o valor dado à causa nos autos principais. Traslade-se cópia da presente DECISÃO interlocutória para os autos principais, arquivando-se estes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011536-65.2013.8.22.0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Impugnado: Célia Nobre da Cruz, Pamela Nobre de Brito, Josiel Rabelo de Souza, Larissa de Almeida Rabelo

DECISÃO:

Santo Antônio Energia S/A, já qualificado, impugnou o valor dado à causa por Marcelo Célia Nobre da Cruz e outros, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, alegando, em síntese, que o impugnado atribuiu valor superior ao pretendido, requerendo a fixação do valor da causa em R\$ 50.000, 00 que representa a pretensão do impugnado. O impugnado contrapôs-se ao pedido dizendo que o valor da causa está correto. É o RELATÓRIO. Decido. O requerente, na pretensão principal, pede pretensão de obrigação de fazer c/c indenização por dano material e moral, sendo que o valor em relação a este último, se procedente a pretensão, será apurado ao final, pelo juízo, tratando-se de valor inestimável a honra da pessoa. Assim, às causas de dano moral ou em que este esteja cumulado com dano material, não existe critério objetivo para aferição do valor da causa, devendo ser aplicado o artigo 258 do Código de Processo Civil, atribuindo-se valor para efeitos fiscais, e por estimativa, já que somente ao final se saberá o quantum a ser indenizado. Infere-se, ainda, que o valor atribuído a causa representa a soma de todos os valores que o autor entende lhe sejam devidos, restando, assim, cumprido o disposto no art. 258, do CPC. Demais disso, infere-se que a manutenção do valor atribuído a causa não traz qualquer prejuízo ao impugnante, considerando que em caso de eventual

condenação, os valores das verbas de sucumbência serão apurados com base nesta, e não no valor da causa. Posto isto, uma vez preenchido o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do impugnante para manter o valor dado à causa nos autos principais. Traslade-se cópia da presente DECISÃO interlocutória para os autos principais, arquivando-se estes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011538-35.2013.8.22.0001

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Impugnado: Célia Nobre da Cruz, Pamela Nobre de Brito, Josiel Rabelo de Souza, Larissa de Almeida Rabelo

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

SENTENÇA:

Trata-se a presente de impugnação a assistência judiciária gratuita interposta por Santo Antônio Energia em face de Célia Nobre da Cruz e outros, afirmando, em síntese, possuírem os impugnados condições de arcar com as despesas do processo. Os impugnados, por seu turno, postularam a manutenção do benefício. É RELATÓRIO. Decido. O art. 4º, Lei Federal 1.060/50: ?Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais?. Logo, o benefício da assistência judiciária gratuita é destinado àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou do sustento de sua família. Os elementos de prova dos autos principais são suficientes para comprovar a compatibilidade entre o rendimento auferido pelos impugnados e a concessão da assistência judiciária gratuita, enquadrando-se eles, portanto, no conceito de pessoa necessitada, devendo ser amparados pela concessão da AJG. O impugnante, por sua vez, apesar de alegar terem os impugnados condições de arcarem com as despesas do processo, não trouxe qualquer arremedo de prova, sendo seu o ônus nesse sentido (CPC, art. 333, I). Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Para fins de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, não se exige estado de miserabilidade do requerente. Ganhos mensais inferiores a dez salários mínimos, nos termos do Enunciado nº 02 da Coordenadoria Cível de Porto Alegre, confortam a presunção legal de necessidade para fins de concessão do benefício. Agravo de Instrumento provido. ? (Agravo de Instrumento Nº 70031893993, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 26/08/2009). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo incólume a AJG anteriormente deferida. P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012434-15.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Luiz de Souza Couto

SENTENÇA:

VISTOS, etc.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.29), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 29 verso). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012785-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614), Fabiano Coimbra Barbosa (OAB / RJ 117.806)

Requerido: Jozeraldo Lopes de Carvalho

SENTENÇA:

VISTOS, etc.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.28), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 28 verso). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015269-73.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Antonio Alves de Almeida

SENTENÇA:

VISTOS, etc.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.22), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 22 verso). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0016219-82.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Rodenildo Damasceno Louzada

SENTENÇA:

VISTOS, etc.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.32), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 32 verso). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003386-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: Arilene Inacio Freire

SENTENÇA:

VISTOS, etc.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.36), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 36 verso).Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001828-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Pereira Marques Me

Advogado: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Requerido: Iguana Truck Consorcio e Financ. Ltda, Sinotruck Elesonic Comercio Ltda

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B), Arnaldo Conceição Júnior (OAB/PR 15471), Marcelo Marques Munhoz (OAB/PR 15328)

SENTENÇA:

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 311/313) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, resolvendo o MÉRITO do feito apoiado no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais.Homologo, ainda, a desistência da pretensão reconvenicional para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pedido da parte requerente.P.R.I., e observando o princípio da preclusão lógica, considero o transito em julgado nesta data. Archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009209-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho

Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

DESPACHO:

Esclareçam as partes se houve ou não a realização do acordo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0022966-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido: Lourival Machado de Sousa
SENTENÇA:

VISTOS, etc.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.39), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 39 verso). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transitio em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012426-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S.A.C.F.I
Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido: Aliete Souza de Oliveira
SENTENÇA:

VISTOS, etc.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.27), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 27 verso). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transitio em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010196-86.2013.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
Impugnante: Iguana Comércio de Caminhões e Maquinas Ltda
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)
Impugnado: Osmar Pereira Marques Me
SENTENÇA:

Considerando o acordo celebrado entre as partes nos autos apenso, com consequente extinção do mesmo, tem-se que o presente feito perdeu seu objeto, porquanto acessório do processo principal.Em razão do exposto, julgo extinto o feito com apoio no art. 267, VI, do CPC.P.R.I., e observando o princípio da preclusão lógica, considero o transitio em julgado nesta data. Archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007816-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcelo Robson Bento da Silva, Rosimar Mendes de Carvalho, Thaynara Mendes da Silva, Thatyane Mendes da Silva
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)
Requerido: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.A questão referente a inspeção judicial requerida será analisada por ocasião do DESPACHO saneador. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0019991-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido: Alano Vilarins Guedes
SENTENÇA:

VISTOS, etc.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.32), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 32 verso). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transitio em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008553-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Célia Nobre da Cruz, Pamela Nobre de Brito, Josiel Rabelo de Souza, Larissa de Almeida Rabelo
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido: Santo Antônio Energia S.A.
DESPACHO:

Sobre a notícia de descumprimento da determinação judicial, manifeste-se a requerida em 5 (cinco) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012746-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: Cleber Moreno Suarez
SENTENÇA:

VISTOS, etc.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.27), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 27 verso.).Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transitio em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009912-15.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRAS/ACRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Sérgio de Lima Silva

SENTENÇA:

VISTOS, etc.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.26), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 26 verso). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005809-62.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano

Advogado: Milena Tarzia Barbosa da Silva (OAB/SP 296518),

Nelson Paschoalotto (MT 8.530-A)

Requerido: Aparecido Cardoso de Moraes

SENTENÇA:

VISTOS, etc.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.33), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 33 verso). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023214-14.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Edmundo Moraes Neto

SENTENÇA:

VISTOS, etc.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.23), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 23 verso). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Sônia Maria Souza dos Santos
Escrivã Judicial Substituta

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Duília Sgrótt Reis

Escrivã Judicial: Valéria de Souza Santana

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0010385-98.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josyleide Silva dos Santos

Advogado: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)

Requerido: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Josyleide Silva dos Santos, devidamente qualificada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de antecipação de tutela contra Consórcio Nacional Volkswagen, alegando que adquiriu da requerida um consórcio em andamento, pelo valor mensal de R\$ 758, 82, referente a um veículo básico tipo Golf 1.6 e ao ser contemplada, no mês de abril/2012, não conseguiu pegar sua carta de crédito para a aquisição de um veículo de outra marca. Frisa que, decorridos cerca de 30 dias após ter deixado toda a documentação necessária para a aquisição do veículo na empresa La Villette, recebeu um telefonema de uma funcionária que lhe informou que a negociação não poderia ser concluída, uma vez que o consórcio requerido negou a utilização da carta de crédito.Que, em maio/2012 ligou no SAC do requerido tendo a notícia de que a sua proposta havia sido recusada porque o crédito não convinha por estar em desacordo com a política de crédito do Banco Volkswagen. Relata que tal fato ocorreu porque, no dia 11/04/2011 ingressou com uma ação contra o banco requerido referente a cobrança de juros abusivos de um veículo adquirido e financiado pelo Banco Volkswagen. Menciona ainda que lhe ofereceram três opções: transferir o consórcio para a sua filha ou para o seu marido (ressaltando que é divorciada e não possui companheiro) ou vender o consórcio. Após ter recusado as alternativas solicitou a devolução de toda a documentação deixada pela funcionária da empresa La Villete, requerendo ainda, por escrito, o motivo da recusa para a utilização da carta de crédito.Alega que o valor das parcelas do consórcio era de R\$ 758, 82 e, após ser contemplada passou a pagar R\$ 1.164, 14. O valor de cusa carta de crédito é de R\$ 53.389, 00. Requereu em antecipação de tutela a imediata liberação da carta de crédito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/47.Antecipação de tutela concedida, conforme DECISÃO exarada às fls. 48/49. Devidamente citado (fls. 50v), o requerido apresentou contestação (fls. 67/92), aduzindo, em preliminar, nulidade absoluta, uma vez que a citação é inválida. Teceu comentários acerca do sistema de consórcio, afirmando ainda que a autora está inadimplente quanto à entrega dos documentos exigidos para a liberação da carta de crédito e que seria necessária a prestação de caução. Argumenta não ter ocorrido dano moral, bem como ser incabível a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda.Com a contestação, documentos de fls. 93/116.Interposto agravo de instrumento pelo requerido

(fls. 119/136), ao mesmo foi negado seguimento (fls. 214/217). Réplica às fls. 175/192. intimadas a especificarem provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 231 e 232). É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO I? Da preliminar O requerido aduziu, preliminarmente, citação inválida. Ocorre que, a mesma deve ser rejeitada, pois desprovida de respaldo jurídico. Ora, a citação efetivou-se mediante oficial de justiça (MANDADO), uma vez que houve a concessão de antecipação de tutela, sendo certo que o endereço em que a diligência foi cumprida pertence ao requerido. Ademais, a citação efetivou-se na pessoa da representante legal do requerido, conforme a certidão do senhor oficial de justiça (fls. 50v). II? Do MÉRITO A relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no art. 6º, VIII. Analisando-se os fatos e os documentos carreados aos autos verifica-se que o feito deve ser julgado parcialmente procedente. Senão, vejamos: O ponto controvertido da lide circunscreve-se à apresentação ou não, pela autora, dos documentos exigidos para a liberação da carta de crédito; se houve recusa infundada por parte do requerido em referida liberação; se tal fato causou dano moral à requerente passível de indenização. É sabido que a carta de crédito representa uma liberdade de escolha, uma vez que, após a contemplação por sorteio ou lance o consorciado poderá optar em adquirir um bem diverso do contratado. Assim, são tidas como vantagens a liberdade de escolha do bem ou serviço, após a contemplação e o fato do consorciado não vincular-se a um único bem ou serviço, já que sendo contemplado terá direito ao valor do crédito contratado. A carta de crédito representa ainda uma forma de poupar, pois o pagamento das parcelas se compara aos depósitos em uma conta poupança, diferenciando-se apenas que já se sabe o quanto irá poupar, considerando-se ainda que é reajustada anualmente, sendo assim, além de poupar está investindo seu dinheiro. De acordo com a wikipedia, carta de crédito (em inglês: Letter of credit, ou simplesmente L/C) é um dos instrumentos básicos do comércio internacional, como meio de providenciar ao comprador e vendedor de uma mercadoria, normalmente em países diferentes, um sistema para certificar a segurança de ambos. Consiste de uma carta endereçada pelo banco do comprador, aos custos do comprador, a um vendedor, autorizando-o a dispor de uma determinada quantia de dinheiro desde que se cumpram determinados termos e providenciando condicionalmente ou incondicionalmente o pagamento. Assim, não restam dúvidas acerca das vantagens em aderir a um grupo de consórcio, desde que, o consumidor não seja lesado por ação e/ou omissão praticado pelo contratado. No caso dos autos, todas as provas produzidas são uníssonas no sentido de que a autora adotou os procedimentos necessários para que a carta de crédito fosse liberada, entretanto, não logrou êxito. Diante de tal fato, é notório que não houve justo motivo para a recusa, por parte do requerido, quanto referida liberação. Com efeito, o ônus da prova incumbia ao requerido, nos termos do inciso II, art. 333 do Código de Processo Civil e, não o fazendo, deve responder pelos fatos narrados na exordial. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do nosso Estado: EMENTA. Apelação cível. Consórcio. Contemplação por lance. Ausência de liberação do crédito sem justificativa. Deduções contratuais não comprovadas. Tendo sido a quota contemplada por lance,

correta é a liberação da carta de crédito no montante equivalente às quotas pagas. A dedução de valores referentes à taxa de administração, seguro e multa contratual sem qualquer motivação não se justifica, considerando a contemplação (0000429-96.2010.8.22.0011

Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho). Consta-se ainda que o requerido sequer preocupou-se em cumprir a medida de antecipação de tutela, tendo em vista que foi devidamente citado e intimado a cumprir a ordem no dia 30/05/2012 (fls. 50v), com termo final no dia 04/06/2012. De acordo com o documento de fls. 193, a carta de crédito foi liberada somente no dia 16/07/2012, o que implicaria em um atraso de 43 dias. A multa diária foi arbitrada em R\$ 2.000, 00 limitada ao valor de R\$ 50.000, 00. Verifica-se, na hipótese dos autos, que a multa não cumpriu com sua função coercitiva, sendo evidente que o recebimento do seu valor implicará no enriquecimento indevido da parte contrária. Ressalte-se, ainda, que a multa diária ou astreintes não possui natureza indenizatória, compensatória ou reparatória, mas, sim, coercitiva, objetivando vencer a obstinação do devedor ao não-cumprimento das obrigações. Atingindo patamares excessivos, o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil faculta ao magistrado reduzir o valor da multa fixada. Isso porque o valor obtido não pode implicar enriquecimento sem causa, o que desvirtuaria a FINALIDADE do instituto. De acordo com entendimento jurisprudencial uma vez verificado que a multa não cumpriu com sua função coercitiva, ou que o recebimento da mesma poderá implicar no enriquecimento indevido da parte contrária, o juiz poderá reduzir o crédito resultante da incidência das astreintes. Aplicação dos arts. 644 e 461, § 6º, do CPC. A redução da multa não implica em ofensa à coisa julgada, posto que o crédito resultante das astreintes não integra a lide propriamente dita e, portanto, não faz parte das questões já decididas, relativas a mesma lide (RJTJERGS 255/286). Em razão do exposto, vejo por bem reduzir o valor da multa imposta na DECISÃO de fls. 133, limitando-a ao importe de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais). Quanto ao pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral, verifico não restar demonstrado nos autos qualquer fato que pudesse caracterizá-lo. É certo que a autora passou por aborrecimento ao tentar ver liberada a sua carta de crédito, entretanto, não é suficiente para configurar a ocorrência de dano moral. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, rejeito a preliminar arguida e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para o fim de tornar definitiva a medida concedida às fls. 48/49 e CONDENAR o requerido na imediata liberação da carta de crédito à parte autora. Considerando que o cumprimento da medida liminar ocorreu somente após o decurso do prazo concedido, condeno ainda o requerido ao pagamento da importância de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais), com juros legais e correção monetária incidente a partir desta data, referente à multa diária arbitrada que, inclusive foi reduzida por este juízo para evitar o enriquecimento indevido e o prejuízo desnecessário à uma das partes. O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os

quais fixo em 10%, sobre o valor da condenação. Fica o requerido devidamente intimado a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010854-13.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ezio Pires dos Santos

SENTENÇA:

O autor requereu a extinção do feito (fls. 24), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida. Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 ? Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012388-26.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martim Paulo de Oliveira

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda, Pilar Engenharia Ltda

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

DESPACHO:

Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória em qualquer fase do processo designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2013, às 08: 00. Intime-se, expedindo-se o necessário. Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022923-14.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Remo Peças Retífica de Motores e Peças Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Fayslen & Medeiros Ltda - EPP

DESPACHO:

Tendo em vista o pedido formulado na petição de fls. 22, designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2013 às 08: 30. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004517-42.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Janaina Mendes de Moraes

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8 de agosto de 2013 às 16 horas. Na oportunidade, não sendo obtida a conciliação, colherei depoimento pessoal de ambas as partes e proferirei SENTENÇA. Intimem-se as partes pessoalmente. Os advogados deverão vir habilitados para alegações finais. Expeça-se o necessário com urgência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009309-39.2012.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Valmir Cassimiro Mariano

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)

Consignado: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para 16/8/2013 às 9 horas. As partes ficam intimadas pelo DJE. Aguarde-se a solenidade. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023690-52.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: MARIA NEUZA ALVES DE LIMA

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Floresta Hotel Ltda

DESPACHO:

1) Considerando manifestação da Defensoria Pública informando contato com representante da empresa requerida, haver possibilidade de entabulamento de acordo, assim solicitando designação de audiência de conciliação com este intuito, se possível incluindo em pauta outros processo contra a mesma empresa, FLORESTA HOTEL, designo para a solenidade dia 08 de AGOSTO de 2013 às 17: 30. Intime-se pessoalmente representante da dita empresa que pelas informações da Defensoria Pública pode ser encontrado na Avenida 7 de setembro nº 1805 ou 1875 - Centro - Floricultura Girassol a pessoa de Cláudio Figueiredo. Conste no MANDADO que caso haja dificuldade do oficial em cumprir a diligência no sentido de não localizar o dito responsável pela empresa, deverá se dirigir ao cartório onde detém de forma sigilosa dados telefônicos. 2) Deve ser dada carga à Defensoria Pública e expedido MANDADO de intimação pessoal dos autores de cada processo, se possível incluindo num só MANDADO todos os processos de usucapião contra o requerido que estão sendo designados pra mesma data com horário próximo. 3) Deixo de promover vista ao Ministério Público uma vez que suas manifestações tem sido reiteradamente pelo não interesse em causas dessa natureza, usucapião de imóvel que possui matrícula regular no registro imobiliário, com previsão em ato conjunto interno nº 01/2010-PGJ-CG: Art. 3º Perfeitamente identificado o objeto da causa, fica facultada a intervenção Ministerial no processo civil, nos seguintes hipóteses: (...) XIII - ação de usucapião de imóvel regularmente registrado, ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei 10.257/2001 e desde que não haja interesse público, social e individual indisponível a ser resguardado; Cumpra-se. Aguarde-se a solenidade. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006814-22.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Toyota do Brasil S.A

Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759)

Requerido: David de Alecrim Matos

DECISÃO:

DECISÃO O autor interpõe embargos de declaração aduzindo que na SENTENÇA proferida às fls. 35/36, foi consolidada a propriedade do bem em seu favor, todavia, esse não foi apreendido, sendo em então necessária a manifestação quanto a possibilidade de conversão em depósito, afastando assim a contradição. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Destaco, inicialmente, que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que ele seja interposto no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição no acórdão sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão julgador. Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições conflitantes. Numa interpretação a contrário sensu revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas. No caso sub judice, razão assiste a autora eis que houve contradição na SENTENÇA, tendo em vista que não tendo sido localizado o bem, não há como consolidar a sua propriedade. De forma que a SENTENÇA passará a ter o seguinte teor: "O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, deve ser reconhecido os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Em razão da revelia e dos documentos que acompanharam a inicial, a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto ao pedido de prisão civil, não merece procedência, posto que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, não se admite prisão civil do depositário infiel, nos termos do artigo 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando tenha assumido essa condição em razão de garantia de crédito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 4º do Decreto-lei 911/69 e artigo 902 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de depósito para condenar o(a) requerido(a), como devedor(a) fiduciária equiparado(a) a depositário(a), a restituir ao requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou a importância de R\$ 80.798, 50 (oitenta mil reais, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor do bem, segundo estimativa da autora, corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e juros de mora a partir da citação. Defiro, ainda, o bloqueio judicial do bem, conforme requerido às fls. 38. Condeno o(a) requerido(a) no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor estimado ao bem. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe." Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração, passando, como dito alhures a SENTENÇA proferida a teor o teor acima ventilado. Publique-se, no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019117-68.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Requerido: Roberto Carlos Moreira

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta por H S B C Bank Brasil em face de ROBERTO CARLOS MARTINS, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, baseando-se em Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro com pessoa física. Citado, em contestação confessa a matéria fática, aduz abusividade dos juros, propõe acordo e pede a parcial procedência da ação, adotando-se os índices de atualização e juros do E. Tribunal de Justiça, estes últimos fixados em 1% ao mês. Em réplica, o requerente se nega a fazer acordo, pedindo decretação de revelia e seja julgada procedente a ação. É o RELATÓRIO. Decido. Julgamento conforme o estado do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ-4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). MÉRITO Trata-se de ação monitória baseada em contrato escrito, sem força executiva, adequando-se, portanto, ao prescrito no art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Nesses casos, segundo a legislação, deve o requerido ser citado para, no prazo de 15 dias PAGAR ou EMBARGAR. No caso, houve peça com conteúdo análogo aos Embargos Monitórios, uma vez que aduz ilegalidade dos juros praticados. No que diz respeito ao documento que embasou a monitória, no entanto, não há nenhum questionamento, o que afasta qualquer controvérsia fática, motivo pelo qual, nos termos do art. 330, I do CPC, passo a conhecer do pedido. A tese de defesa gira em torno de abusividade nos juros da Instituição Financeira: 5% ao mês, caracterizando usura, segundo o requerido. Sobre a taxa de juros, não há a limitação da lei de usura às instituições do sistema financeiro nacional, situação reafirmada pelo STF na Súmula, verbete nº 596, que abaixo se transcreve: "As disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". No caso em apreço, a taxa de juros cobrada no contrato em questão foi de 5%, ao mês, ou seja, dentro dos padrões do mercado. De igual maneira, ante a previsão contratual, lícita a capitalização mensal de juros. Nesse sentido, o STJ já decidiu que "admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada" (AgRg no REsp 1288624 / SC, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 17.5.2012). Assim sendo, rejeito a tese de abusividade dos juros, mantendo-os como contratado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de não pagamento das custas, expeça-se carta de intimação para pagamento em 48 horas. Permanecendo a inadimplência, inscreva-se em Dívida Ativa do Estado, mediante certidão. Nada sendo requerido, archive-se. Consigno que o desarquivamento se solicitado em menos de 6 meses é isento de tarifa. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017370-83.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V & R França Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Requerido: Transeguro Transportes de Valores e Vigilância Ltda.

Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

DECISÃO:

DECISÃO V & R FRANÇA LTDA ingressou em juízo com ação de indenização por danos morais e materiais em face da empresa TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA, ambas qualificadas na inicial, objetivando seja essa compelida a indenizar-lhe o valor de R\$ 70.675, 00, decorrente de furto ocorrido no dia 02.05.2012, bem ainda, de danos morais. Aduz que firmou com a empresa ré contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico, entretanto, na execução do contrato essa mostrou falhas na prestação do serviço, que a levaram a solicitar a rescisão contratual, porém antes que fosse realizada foi vítima de furto ocorrido no dia 02.05.2012, ocasião em que lhe foram subtraídos do cofre os valores de R\$ 70.675, 00. Verbera que tentou obter o ressarcimento do valor furtado junto a empresa ré, diante da jurisprudência dominante que entende que no caso de ineficiência na prestação do serviço a empresa deve ser responsabilizada, todavia, não obteve êxito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/55. DESPACHO inicial exarado às fls. 56, sendo citada a ré, via AR (fls. 58), ofertando resposta às fls. 59/77, aduzindo preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. No MÉRITO refuta as argumentações expendidas pela autora, acrescentando que essa não demonstrou a perda patrimonial sofrida, tendo em vista não ter apresentado nenhum documento (movimentação bancária), que comprovasse que o dinheiro estava no interior do cofre. Juntou documentos de fls. 78/94. Réplica às fls. 96/106, afastando a preliminar suscitada, reiterando os termos expendidos na inicial. Instada a manifestarem-se quanto a produção probatória (fls. 108), vindicaram a oitiva de testemunhas, tendo a autora vindicado perícia contábil. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO. Relativamente a preliminar suscitada pela empresa ré, de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, entendo deva ser rechaçada. Explico. O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços". Prevê, ainda, que: § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Assim, verifica-se que a autora é classificada como consumidora e a ré como prestadora de

serviços, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor ? Lei n. 8.078/90. Estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente ? CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do prestador de serviços (requerido ? CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador, só ficando isento, nas hipóteses em que o fornecedor de serviços provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Afasta a preliminar, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, motivo pelo qual, declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 331, § 3º do CPC. 02. Relativamente a produção probatória, com fulcro no art. 407, do Código de Processo Civil, designo o dia 19 de setembro de 2013, às 10h30, para audiência de instrução, onde serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 109 e 110, devendo ser expedido MANDADO para suas intimações pessoais. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 343, § 1º do CPC), alerte-se quanto às consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade, conste-se advertência do art. 343, § 2º do CPC, confissão. Consigne-se no MANDADO que os advogados deverão vir habilitados para apresentarem memoriais orais, e assim ser proferida SENTENÇA em audiência, aplicando-se assim o princípio constitucional da razoável duração do processo. 03. Relativamente ao pedido de perícia contábil, entendo que a simples apresentação da movimentação do livro financeiro da empresa autora ou de sua conta bancária, atinge a finalidade vindicada pela empresa ré, motivo pelo qual, por ora indefiro a perícia contábil. Publique-se, no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019329-89.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Landin de Santana

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Americel S A Claro

DESPACHO:

Tendo em vista que a Requerida cumpriu sua obrigação espontaneamente antes mesmo do decurso do prazo para apelação, não há que se falar em cumprimento de SENTENÇA, tampouco em extinção, uma vez que o processo sequer saiu da fase de conhecimento. Assim, deixo de arbitrar honorários de cumprimento de SENTENÇA e determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 35 em benefício da autora, retendo-se as custas, no importe de R\$ 152, 44. Após, archive-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Valéria de Souza Santana

Escrivã Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima - Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos - DIRETORA DE CARTÓRIO

Proc.: 1002290-50.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Guarujá Comércio de Ferragens Ltda(Adjudicante)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)

Claudinei Coser(Adjudicado)

Guarujá Comércio de Ferragens Ltda(Adjudicante)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)

Claudinei Coser(Adjudicado)

Finalidade: Intimação do advogado do requerente da Audiência de Conciliação designada para o dia 17/07/2013 as 11: 00 horas no Fórum, bem como intimação para tomar ciência da certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 1002291-35.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Guarujá Comércio de Ferragens Ltda(Adjudicante)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)

Silvana da Silva Cezar(Adjudicado)

Guarujá Comércio de Ferragens Ltda(Adjudicante)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)

Silvana da Silva Cezar(Adjudicado)

Finalidade: Intimação do advogado do requerente da audiência de conciliação designada para o dia 17/07/2013 as 11: 30 horas, a ser realizada no Fórum. Fica o advogado intimado a comunicar a parte autora da data designada.

Proc.: 1000292-13.2013.8.22.0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

João Batista Ribeiro(Requerente)

Advogado(s): Lucelena Martins Fernandes Vilela(OAB 456 RO)

Banco Fiat S. A.(Requerido)

João Batista Ribeiro(Requerente)

Advogado(s): Lucelena Martins Fernandes Vilela(OAB 456 RO)

Banco Fiat S. A.(Requerido)

Finalidade: Intimação do advogado do requerente da audiência de conciliação redesignada para o dia 18/07/2013 as 09: 00 horas, a ser realizada no Fórum. Fica o advogado intimado a comunicar a parte autora da data designada.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretor de Cartório em substituição: Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho

Proc.: 0003203-49.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Fontes Carlos

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

DESPACHO:

Vistos.Quanto ao pedido de fl. 342, a diligência pode ser providenciada pela própria autora.Defiro a produção de prova testemunhal (fl. 343). Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de novembro de 2013, às 10: 00 horas e parágrafos do CPC, incumbindo às partes no prazo de 40 (quarenta) dias antecedente à data da audiência apresentar o rol de testemunhas, conforme art. 407 do CPC (regime atual).I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0014129-89.2012.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Gabriel Gorski

Advogado: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)

Requerido: O. S. Magalhaes & Cia Ltda Me

DESPACHO:

Cite-se por edital, nos termos do DESPACHO de fl.24.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0006740-87.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Carlos de Campos

Advogado: Magda Regina Morillas Cunha (RO 227)

Requerido: Maria Lirides da Silva

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B),

Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de outubro de 2013, às 09: 30 horas.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0008387-83.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Eliane Nunes de Oliveira

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S A

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de outubro de 2013, às 11: 30 horas.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0075932-83.2006.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Executado: A S Santos & Cia Ltda, Adelson Soares dos Santos, Alexsandro Soares dos Santos, Veronice T. de Resende Santos
DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0075924-09.2006.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Executado: A S Santos & Cia Ltda, Alexsandro Soares dos Santos, Veronice T. de Resende Santos

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0007456-51.2010.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Brasiliano Izidro dos Santos

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (RO 2325)

Embargado: Município de Ji-Paraná

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0005920-68.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denival Rosa Neto

Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Litisconsorte Passiv: Juraci Ferreira dos Santos, Pedro Jose Genowei, Cristiano Cossuol Mayo, Maria José Aparecida da Vitória, Anilza Mulbbaner Genowei, Município de Ji-Paraná

Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092), Pércles Xavier Gama (OAB/RO 2512), Mariangela de Lacerda (RO 2734), Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629), Celso dos Santos (OAB/RO 1092), Pércles Xavier Gama (OAB/RO 2512), Mariangela de Lacerda (RO 2734), Armando Reigota Filho (OAB - RO 399)

DESPACHO:

Vistos.Por ora defiro a produção de prova testemunhal.A necessidade de realização de perícia será analisada em momento oportuno. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de outubro de 2013, às 10 horas, incumbindo às partes no prazo de 40 (quarenta) dias antecedente à data da audiência apresentar o rol de testemunhas, conforme art. 407 do CPC (regime atual).I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001776-85.2010.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Neudair de Souza Chaves

Advogado: Sérgio dos Reis Moura (RO 588-A)

Requerido: Joebi Estevam da Silva

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

DESPACHO:

Intimem-se o autor, pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000652-62.2013.8.22.0005](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Pedro Souza Dutra, Maria de Souza Dutra Reducino

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Requerido: Laurentina Souza Dutra

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de outubro de 2013, às 10: 30 horas.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002020-09.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Jose Martins (OAB/SP 84314)

Requerido: Daniel Gonçalves Mendes

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 24 de outubro de 2013, às 09: 30 horas.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0006982-12.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Firmino de Paula

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FIRMINO DE PAULA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.012, 50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), referente a diferença do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data em que houve o pagamento a menor da indenização, dia 13.6.2011, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmula n.08 TJ/RO e n. 426 do STJ), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO . Em razão da sucumbência mínima, condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0006158-24.2010.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Petrobrasil Ltda Auto Posto Monte Castelo

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO 333-B), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Vilmar Estigaribia

DESPACHO:

Intimem-se, pessoalmente, o autor, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0010269-80.2012.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Gabriel da Costa Alexandre ()

Requerido: Alessandro Ramos de Souza

DESPACHO:

Observe a escrivania que a intimação do autor deverá ser feita na pessoa do advogado indicado à fl.41. Defiro parcialmente os pedidos de fl.41. Em pesquisa ao Infojud, o endereço localizado é o mesmo que consta dos autos. Em relação ao SIEL, a pesquisa foi infrutífera. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000399-11.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cornelio Mariano de Oliveira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 269, I, do CPC, condenando o autor nas custas processuais e no ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 500, 00, conforme disposto no art. 20 § 4º, isentando-o do pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0012345-77.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sol Nascente Comércio de Generos Alimentícios.

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A - CERON

Advogado: FÁbio Antônio Moreira (RO 1553)

SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de 2.380, 00 (dois mil trezentos e oitenta reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação, e de juros legais, a partir da citação. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art.20, § 3º, do CPC.P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0005256-71.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Transpacífico Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Lelio Teixeira Coelho (OAB/MT 2070 A), Marcelo Joventino Coelho (OAB/RJ 91093)

Requerido: Vivo S. A

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB / RO 1787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

SENTENÇA:

O advogado do requerido equivocou-se quando afirma que faz jus a 30% de honorários de sucumbência (fls.325/326). Na verdade, na SENTENÇA, a magistrada, em razão da sucumbência recíproca, condenou a autora em 30% do valor das custas processuais e a requerida em 70%, a qual também ficou responsável pelo pagamento total dos honorários de sucumbência, devido ao patrono da autora, arbitrado em 20% do valor da condenação. Portanto, não faz jus o patrono da requerida em honorários de sucumbência. Assim, ante o cumprimento voluntário da obrigação pela requerida (fl.342), defiro o pedido de fl.343, para que o valor da condenação seja depositado na conta informada à fl.343. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.P.R.I., arquivando-se oportunamente. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0005857-09.2012.8.22.0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. dos S.

Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (OAB / RO 1213)

Requerido: M. A. F. S.

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

DESPACHO:

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Diretor de Cartório substituto

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0008231-61.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thelma da Silveira Machado

Advogado: Milton Fugiwara (OAB / RO 1194)

Requerido: Brasil Telecom Celular S.A

DECISÃO:

DECISÃO LIMINAR Cuida-se de ação de indenização por danos morais com pedido liminar, na qual a requerente busca a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e ao final, a condenação da BRASIL TELECOM CELULAR S/A ao pagamento dos danos morais lhe causados. Requer liminarmente a ordem para que a requerida promova a exclusão de seu nome no SPC e da SERASA por dívida que alega inexistir. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. Presentes os requisitos para concessão de liminar pretendida.

Os documentos juntados pela requerente demonstram, a priori, a quitação do débito. Eis o *fumus boni iuris*. Já o *periculum in mora* é facilmente verificado no dano em que causará à requerente se mantida a inscrição de seu nome no SPC e na SERASA, notadamente, as de natureza comercial. À luz das ponderações supra, concedo a liminar pleiteada, para que seja promovida a exclusão do nome da requerente no SPC relativa aos débitos aqui discutidos, até ulterior deliberação. A requerida é quem deverá cumprir a liminar. Em caso de descumprimento, fixo multa diária em R\$500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 3.000, 00 (três mil reais). Cite-se com as advertências constantes dos artigos 285 e 319 do CPC. Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intím-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008224-69.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Cruvinel Borges

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B)

Requerido: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, Banco de Lage Landen Financial Brasil S A

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA art. 273 do Código de Processo Civil, elenca os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quais sejam: 1- requerimento da parte; 2- prova inequívoca e verossimilhança da alegação, somada ao requisito do inciso I e; 3- fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que prova inequívoca, na dicção do art. 273 do Código de Processo Civil, é a documental ou aquela objeto de produção antecipada (pericial ou testemunhal), ou seja, a que acompanha a inicial. In casu, me convenci da verossimilhança das alegações, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que o negócio não foi levado a cabo, mesmo com o autor promovendo parte do pagamento. Com efeito, a priori, há fundado receio de dano irreparável, pois os requeridos poderão vir a inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, por débito que está sendo discutido na via judicial. Anote-se que não há perigo de irreversibilidade da medida. Assim, defiro o pleito antecipatório e determino aos requeridos que se abstenham de incluir o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, pelo débito aqui discutido, até ulterior deliberação. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$500, 00 (trezentos reais), limitada a R\$10.000, 00 (dez mil reais). Citem-se os requeridos dos termos da presente ação, bem como advirta-os de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do MANDADO aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestações, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestações com assertivas preliminares e apresentação de documentos,

abra-se vistas ao autor para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intím-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(s) requerido(s) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro AJG. Intime-se. Cópias da presente, servirão de MANDADO /carta. Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 ? Fax: (69)3421-5128 ? Ramal: 220. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008271-43.2013.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Vanderlei Francisco de Paula

DECISÃO:

DECISÃO LIMINAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA propôs ação de busca e apreensão em face de VANDERLEI FRANCISCO DE PAULA alegando, em síntese, que a parte requerida vem descumprindo o contrato de consórcio com ela firmado, pois está inadimplente, muito embora tenha sido notificada para quitação do débito que hoje importa em R\$5.536, 45. Revela, ainda, que com isso houve o descumprimento de cláusula contratual, motivo pelo qual pede, liminarmente, a reintegração na posse do veículo, fl. 03/05. Juntou procuração e demais documentos, fl. 06 a 35. Vieram-me conclusos. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. Considerando restar comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do devedor e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei 911/69, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, depositando-o com o autor ou com aqueles por ele indicados. Efetivada a medida, cite-se o requerido para em 05 dias contestar ou requerer a purgação da mora, consignando as advertências do art. 319, do C.P.C. Defiro ao meirinho as prerrogativas do art. 172, § 2º do C.P.C. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 – Fax: (69)3421-5128 – Ramal: 220. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0003370-32.2013.8.22.0005

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Espólio Clemência Rosa da Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)

DESPACHO:

DESPACHO O ofício de fl. 22 não foi respondido de forma objetiva. Para a expedição do alvará é necessário que venha a informação de qual instituição bancária o benefício é disponibilizado. Informe a requerente, em cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007967-44.2013.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Ltda.

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Rosana Santos Boeing

DECISÃO:

DECISÃO LIMINARADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA propôs ação de busca e apreensão em face de ROSANA SANTOS BOEING alegando, em síntese, que a parte requerida vem descumprindo o contrato de alienação fiduciária em garantia com ela firmado, pois está inadimplente, muito embora tenha sido notificada para quitação do débito que hoje importa em R\$5.221, 08. Revela, ainda, que com isso houve o descumprimento de cláusula contratual, motivo pelo qual pede, liminarmente, a reintegração na posse do veículo, fl. 03/06. Juntou procuração e demais documentos, fl. 07 a 23. Vieram-me conclusos. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. Considerando restar comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do devedor e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei 911/69, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, depositando-o com o autor ou com aqueles por ele indicados. Efetivada a medida, cite-se o requerido para em 05 dias contestar ou requerer a purgação da mora, consignando as advertências do art. 319, do C.P.C. Defiro ao meirinho as prerrogativas do art. 172, § 2º do C.P.C. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 – Fax: (69)3421-5128 – Ramal: 220 Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005991-02.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson de Moraes Brito.

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, Em análise detida dos autos, tenho como presentes a verossimilhança das alegações do(a) demandante, notadamente que tenha sofrido acidente de trabalho, que atingiu a cabeça, o que resultou em transtorno psiquiátrico, o que lhe diminui a capacidade laborativa, conforme demonstrado pelos laudos médicos acostados aos autos (fls. 28/30 e 33). Frente a estes argumentos, a luz da legislação pátria, especialmente o art. 59 da Lei 8.213/91, tenho que a parte autora jaz jus a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez demonstrada a

incapacidade para o trabalho por período superior a 15(quinze) dias. O perigo da demora decorre da própria natureza alimentar do benefício concedido, não se devendo ainda perquirir quanto a irreversibilidade da medida, em atenção ao mesmo fundamento. Desta feita, concedo a antecipação de tutela requerida, inálida altera parts, determinando a Autarquia ré, o INSS que implante em favor do autor benefício de auxílio-doença, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda: 1) Cite-se ré, para que apresente defesa, no prazo de 60(sessenta dias), contados da juntada do MANDADO aos autos, cientificando-a de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 285 e 319 do CPC), bem como, notifique-se nos termos da DECISÃO supra, para que implante o benefício concedido. 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Desde já determino a realização de prova pericial e designo para tanto perito do Instituto Médico Legal para realizá-la. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos. 4) Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias. A parte ré deverá trazer seus quesitos e eventual assistente junto com a defesa. 5) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 6) Arbitro os honorários periciais em um salário mínimo, a ser fixado o ônus de recolhimento na SENTENÇA. 7) Defiro, assistência judiciária gratuita. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000243-86.2013.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Requerido: Diego Alcebiades da Silva Matos

SENTENÇA:

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pedido de busca e apreensão do veículos Marca KIA, modelo Besta, ano/modelo 2000, placa JZD 0862, chassi n. KNHTR731217021340 promovida por Itaú Unibanco S/A, contra Diego Alcebiades da Silva Matos, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do Requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a venda pelo Requerente, na forma do art. 3º, 5º, do Decreto Lei n. 911/69. Havendo saldo remanescente, a parte autora deverá postular pelas vias próprias, atentando-se pela falta de liquidez do débito, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ Ag. Rg. No Ag. 696783 MS 3ªT). Ante o ônus da sucumbência, condeno, ainda, a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor dado a causa, atento à sua complexidade, importância da causa e dedicação do causídico, nos termos que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC.P.R.I. I - Certificado o trânsito em julgado, a ré para adimplir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado (art. 475, J do CPC), bem como honorários de sucumbência a incidir no cumprimento da SENTENÇA, que arbitro desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. 1.1 ¿ Ainda, a parte vencida para proceder o recolhimento das custas

processuais em igual prazo, pena de inscrição em dívida ativa do Estado.II ¿ Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sem pagamento voluntário, a parte autora para proceder o cumprimento de SENTENÇA, instruindo o pedido com os cálculos necessários, nos termos do art. 614, II do CPC, no prazo de 15 (quinze dias).III - Não recolhidas as custas processuais pela parte vencida, procedam com os meios necessários para inscrição em dívida ativa do Estado.IV¿ Não procedido o cumprimento de SENTENÇA pelo autor, nos termos do item anterior, tomadas as providências necessárias para inscrição do vencido na dívida ativa do Estado, arquivem-se os autos nos termos do §5º do art. 475J do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.Cumpra-se.

Proc.: [0008591-30.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joao Francisco da Silva, Maria Norma Lopes Souza Silva

Advogado: Jess Jose Gonçalves (OAB / RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (OAB / RO 586)

Executado: Edgard Landgraff do Amaral

Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)

DESPACHO:

Vistos, Antes de deferir a imissão na posse, hei por bem oportunizar à parte executada prazo para desocupação voluntária do imóvel. Assim, expeça-se MANDADO de intimação da parte executada para que esta desocupe o imóvel adjudicado pelo exequente, no prazo de 30(trinta) dias, pena de desocupação forçada. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0012937-24.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado: Helio Aparecido de Souza

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000237-50.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Executado: Wanderley Macedo Pinheiro Junior, Simony Alves Macedo

Advogado: Defensoria Publica ()

DECISÃO:

Vistos.. Consulta de veículo pelo sistema RENAJUD, positiva, conforme protocolo em frente, contudo, constatado restrição. Manifeste-se a parte exequente em termos de seguimento.Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001721-37.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado: Galvão Martins Filho

DESPACHO:

Indefiro (fls. 68). Segundo consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça, não foi possível cumprir o MANDADO em razão de não constar a linha em que está localizado o imóvel. Quanto ao pedido de ofício ao Idaron, indefiro, vez que tal diligência incumbe à parte realizar. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0068440-06.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Executado: Cinco Materiais para Construção Ltda, Maria Conceicao Goncalves Rodrigues, Azeil Lessa Rodrigues

Advogado: Renata Cintra Rascheja (OAB/MT 15625)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Não tendo a parte vencedora promovido o cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se, observadas às formalidades legais.Intime-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001058-20.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná

Executado: Mônica Virginia Carvalho

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) Lote de Terra Urbano nº 22, Quadra 61, Setor 502, localizado na Rua Cedro, nº 600, Bairro Jorge Teixeira, com as seguintes benfeitorias: 01(uma) casa de madeira, medindo aproximadamente 6x11, coberta com telhas em amianto, energia elétrica, com poço de água, com avaliação total de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 18/7/2013, às 8h45

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 30/7/2013, às 8 h45

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2- Havendo arrematação ou adjudicação, o prazo para opor embargos, é de 05(cinco) dias. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: Juiz: sassamoto@tjro.jus.br Diretor de Cartório: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 13 de junho de 2013.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinado digitalmente

Proc.: [0126672-74.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71 B)

Executado: Jefferson Ferreira da Silva

Advogado: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01(um) Lote de Terras Urbano, denominado Lote 11, Quadra 7, com medida de 10x30, perfazendo 300m², localizado na BR 364, Bairro Casa Preta, sem edificação, com as seguintes medidas e confrontações: Frente: BR 364, medindo 10m; Fundos: Rua Pe. Adolfo, medindo 10m; Lado Direito: Lote 12, medindo 30m, Lado Esquerdo: Lote 10, medindo 30m, sem benfeitoria, localizado em área comercial, bem localizado. Avaliado em R\$ 80.000, 00(oitenta mil reais), que acontecerá no Fórum Desembargador Hugo Auller, nº 615, Ji-Paraná/RO, referente aos autos supramencionados.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 80.000, 00 (oitenta mil reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 7/8/2013, às 8 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 19/8/2013, às 8 horas

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2- Havendo arrematação ou adjudicação, o prazo para opor embargos, é de 05(cinco) dias. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: Juiz: sassamoto@tjro.jus.br Diretor de Cartório: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 3 de julho de 2013.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinado digitalmente

Proc.: [0008189-12.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Soares de Paula

Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447), Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Requerido: Paulo Ferreira Muniz

DECISÃO:

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 351.221.402-82, do(a) requerente, levada a registro no Serviço de Proteção ao Crédito do SERASA, relativo ao título no valor de R\$35, 00 (trinta e cinco reais), com vencimento em 20/07/2013, discutido nestes autos, até ulterior deliberação. "Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 20 de

agosto de 2013, às 9h 30min. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Defiro a gratuidade judiciária. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO SUMÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intimem-se.

Proc.: [0002508-61.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727)

Executado: Yeshua Comércio Serviços Ltda, Edvaldo Augusto dos Santos, Maria José dos Santos

DECISÃO:

Vistos...Bloqueio on line positivo com valor insuficiente, determinado a transferência em conta vinculada ao juízo, conforme protocolos em frente. Certifique-se quanto a eventuais custas pendentes. Em havendo pedido de levantamento do valor pela parte exequente, dou por seguro o juízo pela efetivação da penhora on line. Intime-se a parte executada para eventual impugnação/embargos, pena de liberação dos valores em favor da exequente. Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, expeça-se o alvará necessário. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0011378-66.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Toque de Pele Modas Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)

Executado: A P Oliveira de Luna Neto Ind e Com de Moveis PI Me

DECISÃO:

Penhora on line negativa, conforme resultado em frente. Ciência a parte exequente, bem como para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, pena de arquivamento. Não havendo manifestação em termos de efetivo seguimento, no prazo mencionado no parágrafo anterior, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art. 475-J do CPC. Partes intimadas com a publicação no DJE. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008343-30.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mlp de Sá Pereira

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Requerido: Slamira Borges da Silva Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é medida excepcional, que demanda prova da condição alegada, o que não se infere dos autos. Já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO

DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Para o deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, é necessária a prova da alegada escassez de recursos. A mera declaração não tem o condão de fazer presumir que a requerente, pessoa jurídica, preencha os requisitos legais para ser assistida. (Agravo de Instrumento n. 100.005.2005.000094-8, j. 21/6/2006, v.u.) (grifos nosso) É também nesse sentido a jurisprudência do STJ, colhida em recente julgamento: O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26/2/2008, DJ 10/3/2008, p. 1) Sucessivamente, o recolhimento de custas ao final também não merece prosperar, vez que não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º, § 5º da Lei 301/90. Dessa forma, a parte requerente para emendar a inicial recolhendo as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0015276-53.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: Ivanir Teresinha Kappaun

DECISÃO:

Vistos. Deferi o pedido de Bloqueio on line, pelo Sistema Bacen-Jud, com resultado positivo suficiente. Efetuada a determinação para transferência dos valores em conta vinculada ao Juízo, conforme detalhamento em frente. Dou a penhora por efetivada, pelo sistema ON LINE. Intime-se o executado sobre a penhora, para eventual impugnação/embargos, pena de liberação do valor em favor da exequente. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004820-44.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: E.f. Borges Calçados Ltda, Paulo Roberto de Lyra Borges

DECISÃO:

Vistos... Bloqueio on line Bacen Jud, com resultado irrisório, determinado conforme resultado em frente. Manifeste-se a parte exequente em termos de seguimento, pena de arquivamento, prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se nos termos do que dispõe o § 5º do art. 475-J do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005004-63.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Ferreira Martins, Maria da Penha Martins

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido: Jorge Alves Cardoso Neto

Advogado: Edimar Ferreira Soares. (OAB-RO 613), Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

DESPACHO:

Defiro (fls. 46/47). Redesigno a audiência de fls. 42, para o dia 31 de julho de 2013, às 10h 45 min., sendo certo que os Patronos deverão comparecer juntamente com seus constituintes, independente de intimação. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0167840-56.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Executado: União das Escolas Superiores de Jiparaná Unijipa

Advogado: José Ademir Alves (RO 618)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas satisfeitas (fls. 234). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará em favor da exequente. arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0009896-49.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Luciano Jose Vieira

DECISÃO:

Vistos... Bloqueio on line positivo com valor insuficiente, determinado a transferência em conta vinculada ao juízo, conforme protocolos em frente. Certifique-se quanto a eventuais custas pendentes. Em havendo pedido de levantamento do valor pela parte exequente, dou por seguro o juízo pela efetivação da penhora on line. Intime-se a parte executada para eventual impugnação/embargos, pena de liberação dos valores em favor da exequente. Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, expeça-se o alvará necessário. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000073-17.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tiago Pereira Coletto, Eulalia Celia Gon Coletto

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Executado: Madeireira Norte Sul Ltda, Reboque Mania

Advogado: Halssil Maria e Silva (OAB / MG 57.572)

DECISÃO:

Vistos... Bloqueio on line positivo com valor insuficiente, determinado a transferência em conta vinculada ao juízo, conforme protocolos em frente. Certifique-se quanto a eventuais custas pendentes. Em havendo pedido de levantamento do valor pela parte exequente, dou por seguro o juízo pela efetivação da penhora on line. Intime-se a parte executada para eventual impugnação/embargos, pena de liberação dos valores em favor da exequente. Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, expeça-se o alvará necessário. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007961-37.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Clésio Paixão do Nascimento

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 do CPC.6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006598-15.2013.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. R. de A.

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido: M. A. dos S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2013, às 9h 15 min. Cite-se e Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007915-48.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Eleandro da Silva Bosi

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos

bens descritos na petição inicial.2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 do CPC.6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso

Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

Lauda n.

Proc.: [0003883-97.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Moises Sabala Melgar

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

SENTENÇA:

(Fls. 20/21) Homologo o acordo celebrado entre as partes e via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Retire-se de pauta a audiência designada e após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de junho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0058852-72.2007.8.22.0005](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Luiz Antonio Vital Neto

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Maria da Conceicao Matoso Santos

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe à este Juízo toda a movimentação bacária realizada na conta judicial n. 3259 040 01504448-0.Com a resposta, ao senhor contador para apuração do débito existente.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003877-90.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jair Bergamini

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

SENTENÇA:

(Fls. 21/23) Homologo o acordo celebrado entre as partes e via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Retire-se de pauta a audiência designada e após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000141-64.2013.8.22.0005](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Dezinho Ferreira Brito (OAB/RO 472-A)

Requerido: Maria Ângela Simões Semeghini

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a requerida apresente, no prazo de 20 dias, os RELATÓRIO mensais de produtividade dos exercícios de julho de 2008 até julho de 2013, em obediência ao artigo 173 do Código de Tributário Nacional. Condeno-a ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor da causa, devidamente corrigida monetariamente. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005374-13.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza de Souza Macena da Assunção

Advogado: Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Requerido: Edson Aparecido Vanco, Izabel Cristina Guerra da Silva Vanzo

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de adjudicar em favor da requerente o imóvel urbano denominado lote n.238 da quadra 081, localizado na Rua Julio Guerra 1982, Bairro 2 de Abril, com área de 279, 00m2, nesta cidade. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000, 00. Promova-se a juntada das certidões negativas de tributos apresentadas pela requerente, que se encontram na contra capa dos autos. Transitada esta em julgado, expeça-se carta de adjudicação em favor da requerente a fim de que a mesma possa registrá-la perante o Cartório de Registro de Imóveis. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012369-08.2012.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná CEUJI/ULBRA

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Embargado: Transeguro Transportes de Valores e Vigilância Ltda.

Advogado: Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pela embargante. Prosiga-se na execução nos seus ulteriores termos, certificando-se a parte dispositiva desta DECISÃO naqueles autos. Condeno a embargante no pagamento honorários advocatícios, cuja verba fixada na folha 52 dos autos da execução, elevo para 20% sobre o valor do débito. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000107-89.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Luiz da Silva

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido: CLARO S.A

Advogado: Alice Reigota Ferreira (RO 352-B), Armando Reigota (RO 122-A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente, revogando a liminar concedida às folhas 12/13 e autorizando a requerida a promover a inserção do nome do requerente nos cadastros restritivos, em razão do débito discutido nesta ação. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas e honorários por ser beneficiário da gratuidade judiciária. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000980-89.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos de Almeida

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido: A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Christian Fernandes Rabelo (RO 333-B)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente para o fim de determinar que a requerida promova a exclusão do número do PIS/PASEP do requerente nos cadastros de seus empregados conforme se verifica do documento de folha 19. Deixo de determinar a tutela específica ante o cumprimento da obrigação pela requerida, conforme se verifica no documento de folhas 62 e 63. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem custas e honorários ante a assistência judiciária concedida. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: [0001980-27.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilmar de Oliveira Cruz

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Finalidade: Intimar os advogados das partes supracitadas da juntada de laudo de fls. 48/49, BEM COMO para apresentarem as alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fls. 22).

Proc.: [0002765-86.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequerente: Tiburcio Olau de Almeida Neto

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Executado: Oliverson Francisco Marçal

Finalidade: Intimar o advogado da parte Exequerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de MANDADO, conforme certidão do Oficial de Justiça de que segue: "...Certifico que, deixei de Citar o executado Oliverson Francisco Marçal, após direigi-me no endereço fornecido, e constatar que, o mesmo mudou-se para lugar incerto e não sabido..."

Proc.: [0002845-50.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Transvida Transportes Rodoviários Urbanos Ltda

Finalidade: Intimar o advogado da parte Exequerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de MANDADO, conforme certidão do Oficial de Justiça de que segue: "...restou prejudicada a citação do executada transvida Transportes Rodoviários Urbanos Ltda, bem como a realização de qualquer ato constitutivo, uma vez que não encontrados o executado ou seu representante..."

Proc.: [0002615-08.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Fabricio Araujo da Silva

Finalidade: Intimar o advogado da parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de MANDADO, conforme certidão do Oficial de Justiça de que segue: "...após diligências, não foi localizado o número indicado, nem o veículo e nem o requerido..."

Proc.: [0015055-70.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Executado: Dinésio Pereira

Finalidade: Intimar o advogado da parte Exequerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de MANDADO, conforme certidão do Oficial de Justiça de que segue: "...deixei de citar Dinésio Pereira em razão de ser informada na localidade que o executado vendeu o ponto há aproximadamente 5 meses para o Sr. Palmor..."

Proc.: [0002817-82.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB / RO 4658)

Requerido: Juliana Pereira

Finalidade: Intimar o advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de MANDADO, conforme certidão do Oficial de Justiça de que segue: "...deixei de efetuar a busca e apreensão do veículo descrito no MANDADO, por não tê-lo encontrado, o mesmo mudou-se para a Cidade de Cruzeiro do Sul/AC conforme informa a irmão da requerida Janaina Pereira..."

Proc.: [0010487-11.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequerente: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Executado: Ilias Aparecido Cardoso

Finalidade: Intimar o advogado da parte Exequerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de MANDADO, conforme certidão do Oficial de Justiça de que segue: "...deixei de proceder a Citação do Executado, Ilias Aparecido Cardoso, tendo em vista o mesmo não residir mais no endereço acima..."

Proc.: [0000197-97.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Requerido: Rogerio Lazarini

Finalidade: Intimar o advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar carta precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005109-40.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequerente: Coopmedh . Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Sérgio Aparecido Fogaça Sousa

Finalidade: Intimar o advogado da parte Exequerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar carta precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0005729-86.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercio de Combustivel Monma Ltda Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Fenix Construções Eletricas Ltda

Finalidade: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar alvará expedido.

Proc.: 0003584-23.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Cretido dos Empresarios de Ji
Parana Ro Sicob Emprecred

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/
RO 1112)

Executado: Wagner Silva Porto

Finalidade: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão do Oficial de justiça de fls. 21, não logrei citar o executado: Wagner Silva Porto

Proc.: 0004214-79.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S.a

Advogado Reynner Alves Carneiro OAB/RO 2777 e Jonas Miguel Bersch OAB/RO 637-E

Requerido: João Gualberto Coeto, Margarida Guilherme da Silva Coeto, Geraldo Coeto, Maria Angelica Pereira Coeto, José Fernandes Coeto, Ednilce dos Santos Coeto, Regina Maria Coeto, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda

Finalidade: Intimar o advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar carta precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0005474-31.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Rodrigues da Silva

Advogado: Lucimeire Alves Marques ()

Requerido: Inss. Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: Intimar o advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante o ciente do INSS do acórdão bem como informa que o benefício será implantado no prazo legal.

Proc.: 0013488-04.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ
151.056-S)

Executado: Geysmuller Barbosa Dias - ME, Geysmuller
Barbosa Dias

Finalidade: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar carta precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007324-91.2010.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Valdeci Meireles de Lima

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880),
Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido: Anizia Alves Pinto

Advogado: Antonio Francelino dos Santos (OAB/RO 366A)

Finalidade: Intimar o advogado da parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a petição da parte requerida propondo um acordo que consiste no pagamento mensal do valor de R\$ 200, 00 até o montante final.

Proc.: 0005578-23.2012.8.22.0005

Ação: Arrolamento Sumário

Interessado (Parte A: Elza Carlos Fontes, Apercida Martins Fontes, Guiomar Martins Fontes de Moraes, Wilson Roberto de Moraes, Neide Martins Fontes, Rubenita Martins Fontes Carlos, Paulo Martins Fontes, Shirley Malaquias de Souza Fontes, Lucio Martins Fontes, Sandra Aparecida Darne Fontes, Áquila Carlos Fontes Zanetin, Eder Altemir Zanettin, Keila Carlos Fontes, Cassia Carlos Fontes, Alex Pereira Marques, Leila Carlos Fontes, Geneses Martins Fontes

[illegible]

Inventariado: Espólio de Manoel Martins Fontes

Finalidade: Intimar o advogado da parte Inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de ofício de fls. 95, Banco Itaú ITAÚ UNIBANCO S/A, informando que não foi localizado a existência do valor de R\$ 4.853, 33.

Proc.: [0006038-44.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosa Maria Borghi

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Luana Gorayeb (OAB/RO 5094)

Finalidade: Intimar o advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante juntada petição do requerido informando o cumprimento voluntário da SENTENÇA .

Proc.: [0059838-55.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. M. Rios Junior Confecções ME

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Michelly Menschi Fogiatto (OAB/RO 1473), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Executado: Vanice Aparecida da Silva Oliveira

Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214), Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Finalidade: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de MANDADO, conforme certidão do Oficial de Justiça de que segue: "...Certifico que após as formalidade legais intimei a Requerida Vanice Aparecida da Silva Oliveira, que após ouvir a leitura do inteiro teor do r. MANDADO, entregou os bens penhorados ao Sr. Ricardo Beretta, representante indicado pela autora."

Proc.: [0005428-13.2010.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Queiroz e Cia Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178), José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288), Carl Teske Junior. (RO 3.297)

Embargado: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404), Armando Reigota Filho (OAB - RO 399)

Finalidade: Intimar o advogado da parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher diferença referente ao preparo do recurso de apelação no valor de R\$. 13, 92, conforme certidão do contador às fls. 90.

Proc.: [0000489-82.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Requerido: G. M. Comércio e Teleinformática Ltda, Wanderley Macedo Pinheiro Junior, Gilmaras Alves Macedo, Rafael Arisi Guerreiro

Finalidade: Intimar o advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 84, deixou de citar a executada e os demais executados uma vez que não encontram-se mais estabelecidos ou residentes nos endereços mencionados.

Proc.: [0012282-52.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdemir Aimi

Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Finalidade: Intimar o advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar alvará expedido.

Proc.: [0008501-56.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Inaldo Xavier Siqueira Santos Neto (SSP/MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (SSP/MT 9259), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Requerido: Center Car Com. de Veiculos e Terraplanagem Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.A causídica deverá se atentar aos comandos do art. 45 do CPC.Comprovada a notificação do banco requerente, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004814-37.2012.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Inaldo Xavier Siqueira Santos Neto (SSP/MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (SSP/MT 9259)

Requerido: M. J. de Moura e Cia Ltda, Fernando Antonio Cavalcante Cardoso Filho

DESPACHO:

Vistos.A causídica deverá se atentar aos comandos do art. 45 do CPC.Comprovada a notificação do banco requerente, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006239-02.2012.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Roberta Sanches da Ponte (OAB/SP 224325), Sérgio Renato de Souza Secron (OAB/SP 253.984), Pedro Henrique Laguna Miorin (OAB/SP 253.957)

Requerido: Eni Matiuzi

DESPACHO:

Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 47, devolva-se o prazo ao requerente.Após, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004610-61.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. S. de C.

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: J. de A.

Advogado: Elvira Kelli de Almeida Cruz (OAB/RO 1864)

DESPACHO:

Vistos.Requeiram as partes o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013320-02.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Executado: Edmar Badaro Campos

DESPACHO:

Vistos.Informe a exequente se pretende levantar o valor bloqueado às fls. 47 verso.Após, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 11 de julho de 2013

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Processo: 0003316-37.2011.822.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ALFREDO FERNANDES LOURENÇO JUNIOR

Adv: FRANCISCO REGINALDO JOCA - OAB/RO N. 513

Finalidade: Intimar o advogado supramencionado da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:

Resumo da SENTENÇA: "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para o fim de Condenar o acusado ALFREDO FERNANDES LOURENÇO JUNIOR, já qualificado, como incurso nas penas do art. 171, caput, (quatro vezes), na forma do art. 71, ambos do CP.Passo a dosar a sua pena.O réu agiu com atitude consciente e premeditada, utilizando sofisticados meios para a falsificação de cheques, demonstrando assim elevado índice de reprovabilidade sua conduta. As circunstâncias do crime são as normais para o tipo penal. As consequências não foram graves, já que houve reparação. Quanto à sua conduta social e personalidade, não há elementos para maior elucidação. As circunstâncias do crime decorrem da busca da vantagem pessoal em prejuízo do alheio. O motivo do crime é a consecução do lucro sem o

menor esforço.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, diminuindo 03 (três) meses pela confissão, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, diminuindo, também em um terço em razão do disposto no art. 16 do Código Penal, totalizando a pena de 10 (dez) meses de reclusão, que torno definitiva à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena.Em face da continuidade delitiva e da previsão do artigo 71, do CP, aumento a sua pena em ¼ (um quarto), ante a quantidade de crimes praticados, perfazendo a pena de 01 ano e 15 (quinze) dias de reclusão, que torno definitiva ante a inexistências de outras causas modificadoras.Fixo-lhe ainda, para os crimes a pena de 30 (trinta) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, afixando a quantidade com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas e o valor com base na condição financeira do réu.O réu cumprirá sua pena em regime aberto.Contudo, concedo a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente, ante o tipo de crime ora em julgamento.Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, aplico ao réu, em substituição à pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória;b) multa consistente no pagamento de um salário mínimo.. . "

Nadir Marques
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0011901-78.2011.8.22.0005

Vara: 2ª Vara Criminal

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Paulo Alves de Freitas

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo: 90 dias)

DE: Paulo Alves de Freitas, brasileiro, convivente, portador do RG n. 959.839 SSP/RO e CPF n. 959.554.612-72, filho de Edimar Figueira de Freitas e de Luzia Alves da Silva, nascido aos 12/07/1986, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na rua Rio Preto, n. 3151, bairro Setor BNH, comarca de Ariquemes/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, de fls. 150/154, na Ação Penal em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da dilação do prazo do edital.

SENTENÇA: "...03 - DO DISPOSITIVO . Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado PAULO ALVES DE FREITAS, já qualificado, como incurso nas sanções

do art. 180, “caput” do Código Penal. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a sua pena. Provado ficou o dolo na sua conduta, pois ciente da ilicitude de seu ato; embora registre outros processos criminais nesta e na comarca de Ariquemes – inclusive condenação deste juízo nos autos n. 00100368320128220005 exatamente pelo mesmo crime (fls. 63/64 e 137/141), indicando a prática costumeira de atos dessa natureza, na época, era tecnicamente primário, o que lhe possibilitou inclusive a proposta de suspensão do processo com base no art. 89 da Lei n. 9099/95 (fl. 83); o veículo foi recuperado e devolvido para a vítima (fl. 62); os motivos e demais circunstâncias judiciais não são totalmente contrários, pelo que fixo a sua pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, o que se mostra suficiente e necessário para o caso. Condeno-o ao pagamento de quinze dias multa, no valor mínimo legal, para quitação no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado. Não há circunstância atenuante ou agravante a considerar, pelo que torno definitiva aquela pena. 05 - DAS REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Pelos motivos expostos quando da fixação da sua pena base e especialmente em razão da sua reincidência, fixo-lhe o regime aberto para o início de cumprimento de sua pena (art. 33, § 3º do CP). Pelas mesmas razões e não sendo a medida socialmente recomendável no seu caso – estando inclusive cumprindo pena na comarca de Ariquemes (fl. 106), não faz jus a eventual substituição da sua pena privativa de liberdade pela de restritiva de direitos. Custas pelo acusado. Por fim e conforme oportunamente requerido pela Defensoria Pública sua manifestação de fls. 144/149, não sendo o acusado presumivelmente hipossuficiente – notadamente por ter sido acompanhado por advogado constituído durante parte deste processo, arbitro o valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos em favor daquela Instituição, revertidos ao FUNDEP – Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (conta corrente n. 7747-x, agência 2757-x do Banco do Brasil), isso a título de honorários pela sua atuação neste processo. Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado para que o acusado satisfaça também essa obrigação. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. Então, extraia-se as peças necessárias com vistas a formação dos autos de execução de pena próprios. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o réu por carta precatória. Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito. ”

Ji-Paraná, 11 de julho de 2013

Proc.: [0015317-20.2012.8.22.0005](#)

Vara: 2ª Criminal

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Procedimento: Processo comum

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Weliton Correa Batista

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 10 dias)

DE: Weliton Correa Batista, brasileiro, convivente, filho de José Vanderlei Batista e Maria Eva Correa Evangelista Batista, portador do RG n. 1098098 SSP/RO, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 11/10/1992, residente e domiciliado na rua Rio Verde, n. 6695, comarca de Rolim de Moura/RO. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado Weliton Correa Batista, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertidos de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: “... No dia 17 de dezembro de 2012, por volta das 18h, na rua das Neves, n. 1880, bairro Parque dos Pioneiros, cidade de Ji-Paraná/RO, o denunciado Weliton Correa Batista prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Jucilei Alves da Silva produzindo-lhe as lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 34. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado Weliton Correa Batista no tipo penal descrito no artigo 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, inciso I e II da Lei 11.340/2006.”

DESPACHO: “Vistos. Por não ter sido encontrado no seu endereço conhecido (fl. 64) cite-se o acusado por edital e com as advertências legais. Ji-Paraná-RO, 04 de julho de 2013. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito.”

Ji-Paraná/RO, 11 de julho de 2013

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001226-22.2012.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cicero Soares de Oliveira

Advogado: DELAIAS SOUZA DE JESUS, Advogado Militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR o Advogado acima citado, para que se manifeste quanto a Resposta à Acusação nos autos acima mencionado. JP/RO 11.07.2013.(a) OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR - Juiz de Direito.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aqsl1jecivell@tjro.jus

Proc.: 0016023-12.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Obede Ferreira dos Santos

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA :

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Obrigação de Fazer ajuizada por Obede Ferreira dos Santos, em face de Município de Ariquemes/RO objetivando o fornecimento de medicamentos para enfermo portador de Hipertensão Arterial Sistêmica. Segundo consta na inicial, a parte autora necessita fazer uso contínuo das seguintes medicações: PRESS PLUS 5+10 mg (Cloridrato de Benaprezil+Besilato de Anlodipino), sendo 02 comprimidos por dia. Nos autos o autor logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso contínuo do medicamento solicitado, vez que com a inicial juntou laudo médico e receituários (fls.10/11) que atestam seu estado de saúde, bem como o quanto é indispensável o uso de tal medicação. A hipossuficiência do autor também restou demonstrada nos autos notadamente pela indisponibilidade de arcar com os custos para adquirir os medicamentos descritos acima. Consta ainda que a parte autora procurou a rede pública de saúde e não teve seu pedido de fornecimento atendido. Citado e intimado o requerido não apresentou contestação. É sabido que a dignidade da pessoa humana é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas a vida digna, cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes à condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Este direito encontra previsão expressa no artigo

196 da Constituição da República o qual dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela a parte autora juntou vários documentos, laudo médico, receituários e demais documentos provando necessitar fazer uso dos medicamentos requeridos na inicial, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter recursos necessário para manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Ao negar o fornecimento ao autor, o Município de Ariquemes/RO descumpriu um dos deveres essenciais do Estado e assim, ilegalmente feriu os direitos mais essenciais do autor. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale à pena transcrever os seguintes julgados: DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo fornecimento de materiais indicados para o tratamento de saúde de pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Segurança concedida. (Acórdão n. 603026, 20120020030109MSG, Relator JAIR SOARES, Conselho Especial, julgado em 19/06/2012, DJ 23/07/2012 p. 50). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À AUTORA. DOENÇA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. Impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em ação cominatória quando demonstrada a necessidade de que seja fornecido à paciente o medicamento que lhe fora prescrito, sem que disponha de meios para adquiri-lo, mesmo que não esteja compreendido na relação de medicamentos padronizados pelos órgãos oficiais de saúde, haja vista a máxima efetividade conferida ao direito fundamental à saúde e o dever do Estado em implementá-lo minimamente. Recurso provido. (Acórdão n. 673854, 20120020275245AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013, Publicado no DJE: 08/05/2013. Pág.: 99) MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida. (Acórdão n. 668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155) A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia

do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Nesse sentido, há ainda, entendimento pacificado no sentido de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010) (grifado). Portanto, a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar. Seja como for, no caso em tela, o Município de Ariquemes/RO é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da autora, devendo propiciar tais direitos mediante o custeio/ fornecimento do exame especializado, sendo RESSONÂNCIA MAGNÉTICA à parte autora descrito na inicial. Conforme demonstrado o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. E como tal deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196º da Constituição Federal). A parte autora requer ainda o ressarcimento de gastos obtidos com medicamentos nos meses de janeiro e fevereiro/2013, uma vez que, embora ter tomado ciência da Tutela Antecipada concedida, o Município de Ariquemes só começou a cumprir a partir do mês de março/2013, sendo assim, o autor faz jus ao ressarcimento dos valores despendidos nos meses de janeiro e fevereiro/2013. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes/RO a fornecer as seguintes medicações para a parte autora: PRESS PLUS 5+10 mg (Cloridrato de Benaprezil+Besilato de Anlodipino), sendo 02 comprimidos por dia, de forma continuada e ininterrupta, enquanto persistir a necessidade, bem como condenar o Município de Ariquemes a ressarcir os valores despendidos pelo autor nos meses de janeiro e fevereiro/2013, em razão do não fornecimento do medicamento objeto da tutela antecipada concedida, devendo o valor ser atualizado desde a data da compra, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da execução da obrigação de

fazer. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0011186-11.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilmar Machado

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação Ordinária ajuizada por Gilmar Machado em face de Estado de Rondônia, tencionando obter a nomeação em concurso público, sob o argumento de que foi aprovado em concurso regido pelo edital n. 002/GDRH/SEAD de 11 de Janeiro de 2010, sendo considerado aprovado para o cargo de Professor de multimídias integradas, obtendo a 6ª colocação no certame. Ocorre que, embora não tenha sido classificado dentro do número de vagas previsto no edital, não lhe foi concedido o direito à nomeação, sendo que a Administração Pública ocupou-se em publicar novo certame (133/GDRH/SEAD) em 11 de maio de 2012, para contratação de novos professores. Ao que consta na Inicial, o autor chegou a ser convocado para nomeação, entretanto, como não detinha as certificações exigidas para o cargo (pós graduação), optou por pedir a reclassificação. Ocorre que, neste momento já goza plenamente dos requisitos exigidos no edital e, ainda assim, sua convocação vem sendo obstada por omissão do Estado. Em sede de contestação, o Estado alegou que o requerente não tem direito à convocação e posse para o cargo descrito na Inicial, porquanto na oportunidade em que foi convocado pela Administração, ele próprio optou pela reclassificação justamente porque não preenchia os requisitos exigidos no edital. Nestes termos, a partir do momento em que ele solicitou a reclassificação, passou a integrar o final de fila e, consequentemente não há obrigatoriedade em convocação. Expendidas as alegações das partes, para elucidar a questão, cumpre a análise dos documentos trazidos e legislação/jurisprudência atual, senão vejamos: O art. 37, IV, da Constituição Federal dispõe que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira. Nesse mesmo contexto, é entendimento assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, somente o candidato aprovado nos limites de vagas constantes no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse. Quanto aos demais, subsiste mera expectativa de direito à nomeação. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. LIMINAR INDEFERIDA. 1. De acordo com o atual entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, a obrigação imposta à administração pública para nomeação dos candidatos alcança apenas aqueles aprovados dentro no número de vagas oferecidas no edital do concurso público. Negou-se provimento ao agravo regimental. (Acórdão n. 632999, 20120020205464MSG, Relator FLAVIO

ROSTIROLA, Conselho Especial, julgado em 06/11/2012, DJ 13/11/2012 p. 51).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. NOVO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.1. Da aprovação do candidato fora do número de vagas previstas no edital, não surge direito subjetivo à nomeação, mas expectativa na contratação durante o prazo de validade do certame. 2. Agravo improvido.(Acórdão n. 501227, 20100020158611AGI, Relator ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, julgado em 13/04/2011, DJ 09/05/2011 p. 149).No caso em exame, é inconteste que o requerente foi aprovado em concurso público, obtendo colocação que se enquadra dentro do número de vagas previsto no edital n. 002/GDRH/SEAD de 11 de Janeiro de 2010. O Anexo VI, que apresenta o quadro de vagas do citado edital, evidencia que havia previsão de 6 vagas para o município de Ariquemes-RO, especificamente quanto ao cargo de Professor Multimídias Integradas (fls. 27). A par disso, o Edital de Resultado Final do Concurso Público demonstra que o requerente Gilmar Machado obteve a 6ª colocação no certame, obtendo a aprovação com nota 60,00 (fls.35).Em momento seguinte, houve convocação de 6 (seis) candidatos para nomeação e posse e, dentre eles o requerente, o que pressupõe que o Estado cumpriu o dever que conferir o direito à nomeação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas descrito no certame (fls.40).Ocorre que, o requerente admitiu que foi convocado e ele próprio optou por formular requerimento de reconvocação devido ao fato de não haver concluído curso de pós graduação exigido para posse, nos termos do edital (fls. 42).Ora, pelo entendimento jurisprudencial em vigor, a partir do momento em que o candidato opta por solicitar a reclassificação quanto à ordem descrita no certame, o mesmo assume o ônus decorrente dessa prática. Afinal, embora a reclassificação seja um direito que lhe pertence, ele deve ter ciência das consequências que isso acarreta, haja vista que a partir do deferimento de reclassificação o direito subjetivo à nomeação e posse se modifica para mera expectativa de direito, especialmente porque o nome do candidato passa a constar ao final da ordem classificatória e, portanto, fora do número de vagas descrito no edital.Para enfatizar, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação. Entretanto, se ele pede para ser transferido para o final da lista de classificados, ele passa a ter mera expectativa de direito à nomeação.No caso em exame, ao que parece o requerente não se atentou para isso, pois pediu a reclassificação por vontade própria, tanto que assinou requerimento com esse teor (fls. 42) e, ainda assim ingressou com demanda judicial para ser nomeado, como se ainda estivesse colocado em 6º lugar na ordem classificatória.Com o fito de sedimentar as explanações feitas, eis as jurisprudências que a seguir transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. REMANEJAMENTO, A PEDIDO, PARA O ÚLTIMO LUGAR DA LISTA DE APROVADOS: POSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXADOS NA FORMA DO ART. 20, 4.º, DO CPC. CUSTAS: INOCORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a reclassificação de candidato aprovado em concurso público, por pedido próprio, para a última colocação na lista correspondente. (grifado). 2. Tal

remanejamento pode ocorrer inclusive quando há omissão do edital a respeito da matéria, sem que daí decorra qualquer infringência aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Deveras, a reclassificação a pedido encontra fundamento no próprio princípio da eficiência administrativa, plasmado no art. 37 da Carta Magna. 3. Vencida a Fazenda Pública, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados na forma do art. 20, 4.º, do CPC. In casu, considera-se suficiente a fixação da verba honorária em R\$400,00 (quatrocentos reais).4. A Fazenda Pública desfruta de isenção quanto ao pagamento de custas processuais, cabendo-lhe apenas restituir, ao fim do processo, aquelas antecipadas pela parte adversa. Descabe, porém, impor-se-lhe condenação a este título quando não houve antecipação pela parte autora. 5. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.(TJES, Classe: Apelação Cível, 24070006812, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 14/02/2012, Data da Publicação no Diário: 16/03/2012).ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O FINAL DA LISTA DE CLASSIFICADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorrera e foi classificado (AgRg no Ag 1.331.833/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/11/10). 2. No caso em concreto, porém, a candidata aprovada dentro do número de vagas foi nomeada, mas solicitou transferência para o final da lista de classificados, passando a ter mera expectativa de direito.(grifado). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1402700 / RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22/08/2012).Seja como for, o requerente não tem direito subjetivo e inequívoco quanto à nomeação e posse no concurso público descrito na Inicial, porquanto embora tenha sido aprovado dentro do número de vagas, ele foi regularmente convocado pelo Estado para nomeação e posse, mas optou por vontade própria à reclassificação no certame, ocasião em que passou a figura no final da ordem classificatória, o que por certo não obriga a Administração a contratá-lo para exercício do cargo a que foi aprovado.Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publicue-se.Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Se nada for requerido pelas partes, transitada em julgado, archive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0130260-64.2009.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: José Francisco Uliana, Claudio de Oliveira Guedes

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020), Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: José Francisco Uliana.

Advogado : Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433, militante na Comarca de Ariquemes-RO. com escritório profissional na Rua Fortaleza, 2586, Setor 03.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima, para no prazo de 10 dias apresentar Defesa Preliminar.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0130260-64.2009.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, 10 de julho de 2012

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093 , Fax: (069) 3535-2493.#William

Proc.: [0000120-34.2012.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Cleberson Andrade de Jesus Ou Cleverson Andrade de Jesus Ou Valdemar Batista dos Santos Filho, Tiago Souza dos Santos, Salomão Vieira, Eder Gonçalves da Silva, Leiliane Lima Xavier, Roney de Souza da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao juízo ou contate-nos via Internet.

End.eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

RÉUS:

TIAGO DE SOUSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Pedro Sousa dos Santos e Angela Sousa dos Santos, nascido aos 28-01-1980, natural de Cerejeiras/RO;

SALOMÃO VIEIRA, brasileiro, separado, filho de Aguinaldo Vieira e Edite Rosalina Vieira, nascido aos 18-10-1970, natural de Formosa do Oeste/PR;

EDER GONÇALVES DA SILVA, vulgo "Magrão", brasileiro, separado, filho de Edivar Miranda da Silva e Rosalina Gonçalves Mosca, nascido aos 13-08-1988, natural de Ariquemes-RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR os réus acima qualificados, de SENTENÇA DE ABOLVIÇÃO de seguinte teor. "Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado RONEY SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso V, e art. 307, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Codex e ABSOLVER os acusados SALOMÃO VIEIRA, EDER GONÇALVES DA SILVA, LEILIANE DE LIMA XAVIER e TIAGO SOUZA DOS SANTOS, dos crimes imputados na exordial, com fundamentos no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de estilo, devendo os autos permanecer em Cartório, vez que suspensos em relação ao réu CLEBERSON ANDRADE DE JESUS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2012. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito

Processo: 0000120-34.2012.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Tiago Souza dos Santos e outros

Advogado : Não informado

Ariquemes-RO, 11/07/2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fax: (069) 535-2493. Julia

Proc.: [0008183-48.2012.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Messias Juvêncio de Souza

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório : Aleksandra Aparecida Gaienski

REUS: Messias Juvêncio de Souza

Advogada: DR. VALDENIORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB/RO 4108, Advogado militante na Comarca de Ariquemes/RO com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, 2555, setor 03.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima, para no prazo de 05 dias apresentar alegações finais.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0008183-48.2012.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, 10 de julho de 2013

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093 , Fax: (069) 3535-2493.#William

Proc.: [0017875-71.2012.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Edvaldo Teixeira Barros Neto Lucca, Erivelton de Jesus Carmona

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

REUS: Edvaldo Teixeira Barros Neto Lucca e outros.

Advogado: DR. PERICLES XAVIER GAMA, OAB/RO 2512, Advogado militante na Comarca de Ji-Parana/RO com escritório profissional na Avenida Marechal Rondon, 879, Centro.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0017875-71.2012.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, 11 de julho de 2013

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.#William

Proc.: [0011640-88.2012.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Israel Alves dos Santos, Antônio Marcos da Silva, Roseli Batista Alves, Elço Aleixo de Barros, Onofre Lopes da Fonseca Neto

Advogado: Advogado Não Informado (418)

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

-ISRAEL ALVES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 24.03.1979, natural de Itabuna/BA. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

-ANTONIO MARCOS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 07.01.1986, natural de Bernardo Vieira/PE. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o (os) acusado (os) acima qualificado (os), para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, arrolar até oito testemunhas. Por infração no Art. 299, do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0011640-88.2012.8.22.0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto. Av. Tancredo

Neves, 2606 78932-000 - Ariquemes-RO

Fax: - 3535-2493 - Fone : 3535-2493 #William

Proc.: [0004710-25.2010.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: José Custódio Soeiro

Advogado: Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: José Custodio Soeiro.

Advogados:

-Dr. Márcio Aparecido Miguel, OAB/RO 4961; Eunice de Oliveira Santos, OAB/RO 4801, ambos militante na Comarca de Ariquemes-RO. com escritório profissional na Avenida Jucelino Kubitschek, 4801, Setor 04.

Finalidade: INTIMAR os advogados acima, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...) Diante o exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado JOSÉ CUSTÓDIO SOEIRO, em razão do seu falecimento. Transitada esta em julgado, proceda-se às comunicações de estilo e arquivem-se estes autos.P.R.I.C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2013. Alex Balmant Juiz de Direito"

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0004710-25.2010.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, 11 de julho de 2012

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.#William

Proc.: [0003303-47.2011.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Indústria e Comércio de Importação e Exportação de Madeiras Santa Fé Ltda, Neidivan Camilo Barbosa, Anderson José Hilmann

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

SENTENÇA :

III. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno os réus Indústria e Comércio de Importação e Exportação de Madeiras Santa Fé LTDA e Anderson José Hilmann, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e artigo 299, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas. III.1. Do réu Anderson José Hilmann: III. 1. 1. Do crime do artigo 299 do Código Penal: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram de graves, vez que tentou ludibriar os órgãos de fiscalização; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 60 (sessenta) dias-multa. Não milita em favor do réu nenhuma circunstância atenuante ou agravante. Inexistem causa de diminuição ou aumento de pena. III. 1. 2. Do Crime do Artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98: Em observância à Lei 9.605/98, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias previstas em seu artigo 6º, considerando: a) a gravidade do fato se mostra patente, uma vez que houve abalo na fé dos documentos públicos; b) os antecedentes ambientais são desfavoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a situação econômica do réu demonstra que é pessoa abastada financeiramente. Diante de tais elementos, fixo a pena de multa em R\$ 50.000,00 (oitenta mil reais), a qual torno definitiva. Deixo de aplicar outra pena restritiva de direitos por entender que a reprimenda ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. III. 1. 3. Do concurso material: Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa e a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Fixo o regime aberto como inicial de cumprimento de pena. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Por fim, atento ao entendimento dos Tribunais Superiores, bem como às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, sendo a primeira consistente em prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação e a segunda, pagamento de prestação pecuniária no valor de 25 (vinte e cinco) salários

mínimos em favor do Conselho da Comunidade. Esclareço que a substituição da pena não inclui a reprimenda de multa referente ao delito do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, a qual deverá ser adimplida conjuntamente com a pena substituída. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. III. 2. Da empresa ré Indústria e Comércio de Importação e Exportação de Madeiras Santa Fé LTDA: Em observância à Lei 9.605/98, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias previstas em seu artigo 6º, considerando: a) a gravidade do fato se mostra patente, uma vez que houve abalo na fé dos documentos públicos. b) os antecedentes ambientais são desfavoráveis, conforme Certidões acostadas; c) a situação econômica da empresa ré demonstra que é Pessoa Jurídica abastada financeiramente. Diante de tais elementos, fixo a pena de multa em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a qual torno definitiva. Deixo de aplicar outra pena restritiva de direitos por entender que a reprimenda ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Com relação ao corréu Neidivan Camilo Barbosa, que depois de citado por edital, deixou de comparecer ou constituir advogado nos autos, aplico-lhe os efeitos previstos no art. 366, do CPP e suspendo o processo e o prazo prescricional dos crimes a ele imputados na denúncia. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004952-47.2011.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Moisés Linhares

Advogado: Advogado Não Informado (418)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: MOISÉS LINHARES, natural de Linhares/ES, filho de Nilton Moura dos Santos e Anaida Linhares, residente na 10ª rua, setor 10, n. 1295. Atualmente em local incerto de não sabido.

Finalidade: Intimar o réu, acima qualificado, da SENTENÇA de fl.48/49, com dispositivo de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, chamo o feito à ordem, eis que trata-se de questão de ordem pública e, com fundamento no art. 397 c/c art. 386, inc. III, ambos do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 09 de junho de 2008, ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a) denunciado(a) MOISÉS LINHARES, já qualificado(a) na peça acusatória. P.R.I. Comunique-se. Sem custas. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2013. Alex Balmant Juiz de Direito.

Processo : 0004952-47.2011.8.22.0002

Classe : Ação Penal – Procedimento Sumário.

Réu: MOISÉS LINHARES.

Ariquemes, 11 de Julho de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiza: Juliana Couto Matheus

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0007153-41.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Rodrigo Almeida Domingues

Advogado: Cleyde Reis Silva Fragoso (RO 1.850)

FINALIDADE: Intimar a Dra. Cleyde Reis Silva Fragoso (RO 1.850), advogada militante em Ariquemes, da audiência Admonitória designada para o dia 29/07/2013, às 10: 15 horas, na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Juliana Couto Matheus - Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0007154-26.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Juarez Rodrigues

Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (RO 1.850)

FINALIDADE: Intimar a Dra. Cleyde Reis Silva Fragoso (RO 1.850), advogada militante em Ariquemes, da audiência Admonitória designada para o dia 29/07/2013, às 10: 30 horas, na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Juliana Couto Matheus - Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0007138-72.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Isaque dos Santos Braz

Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba. (RO 4.318)

FINALIDADE: Intimar o Dr. Jonis Tôrres Tatagiba (RO 4.318), advogado militante em Ariquemes, da audiência Admonitória designada para o dia 29/07/2013, às 11: 00 horas, na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Juliana Couto Matheus - Juíza de Direito.

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1001707-11.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cintia Ferreira Sousa(Requerente)

Advogado(s): Cristian Rodrigo Fim(OAB 4434 RO)

Avon Cosméticos Ltda.(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Cintia Ferreira Sousa(Requerente)

Advogado(s): Cristian Rodrigo Fim(OAB 4434 RO)

Avon Cosméticos Ltda.(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

-a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada da penhora realizada nos autos no importe de R\$ 2.121,12 (dois mil cento e vinte e um reais e doze centavos), para, caso queira, recorrer no prazo de 15 dias, como lhes faculta o art. 475-J, § 1º do CPC.

Proc: 1001435-46.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ananias Teixeira Batista(Requerente)

Advogado(s): Claudinéia Duarte da Silva Gomes(OAB 2248 RO)

Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.(Adjudicado)

Ananias Teixeira Batista(Requerente)

Advogado(s): Claudinéia Duarte da Silva Gomes(OAB 2248 RO)

Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o requerente, na pessoa de sua advogada do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO

Os documentos juntados ao sistema PROJUDI demonstram a verossimilhança das alegações na medida em que evidenciam que o(a) autor(a) foi negativado(a) junto ao SPC em razão de um negócio jurídico com a parte requerida.

Como o(a) requerente alega que não realizou nenhum negócio jurídico com o requerido(a), deixou de juntar documentos e comprovantes de pagamento dessa fatura ou duplicata negativada.

Apesar disso, os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações. Ocorre que este quesito por si só não legitima a concessão da antecipação da tutela, pois resta a comprovação de outro quesito autorizador de tutela antecipatória, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não se evidencia o risco de dano irreparável ao requerente(a), caso o registro negativo não seja excluído imediatamente, porquanto ele está negativado por diversas outras empresas. Ora, o espelho do SPC demonstra que o requerente possui 9 (nove) pendências restritivas em seu nome, as quais envolvem diversas outras empresas que não a pessoa jurídica requerida.

Como nenhuma prova nos autos indica que tais negativas sejam INDEVIDAS ou estejam sendo discutidas em outros autos, o espelho local emitido pelo SPC induz à compreensão de que o requerente apresenta inúmeras inadimplências no comércio local e, portanto, não faz jus à exclusão/suspensão do registro negativo pendente em seu nome, por ordem da empresa requerida, restando descaracterizado o perigo de dano irreparável.

Registre-se que, nada resolverá eventual suspensão do registro discutido nos autos, pois o nome do requerente ainda restará impedido para fins de estabelecer novas relações negociais, tudo por conta dos demais registros efetivados por ordem de outras empresas.

Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela nos moldes ora pleiteados.

Cite-se e intem-se para comparecer à audiência de tentativa de conciliação já designada nos autos.

Intem-se. Ariquemes - RO; 7 de Julho de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc.: 1000161-81.2012.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Solange de Moraes Maximiliano(Requerente)

Advogado(s): RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL(OAB 1118 RO)

AIRAS DA SILVA COSTA(Requerido)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Solange de Moraes Maximiliano(Requerente)

Advogado(s): RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL(OAB 1118 RO)

AIRAS DA SILVA COSTA(Requerido)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Despacho

Tendo em vista o retorno dos autos do Colégio Recursal e considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Como o Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa do 475-J do CPC e o STJ vem entendendo que essa intimação é imprescindível, intime-se o(a) devedor(a) por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação

do crédito. Em tempo, intime-se ainda o requerido pra recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, tal como o cálculo elaborado pela Contadoria, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ariquemes- RO; 24 de Junho de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito.

Proc.: 1000571-08.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

TEREZINHA PAES LEME MENDES(Requerente)

Advogado(s): Marcelo Gomes dos Anjos(OAB 4087 RO)

F. A. DOS SANTOS - COMERCIO DE LIVROS - ME(Requerido)

Fica a requerente intimada, na pessoa de seu advogado, a dar andamento ao feito inclusive informando se houve cumprimento da SENTENÇA, em cinco dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0007303-22.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. L. dos R.

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Cristian Rodrigo Fim (RO 4434)

Requerido: M. Z. C.

Despacho:

Vistos.1 Recebo a emenda de fls. 15.2- Defiro o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.3- Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA e com prioridade na tramitação, mediante fixação do respectivo selo na capa dos autos (art. 71 da Lei n. 10.741/03).4 Designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2013, às 08: 30 horas. Intem-se as partes para comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606.5 - Cite-se a requerida, para os termos da presente ação, cientificando-o de que poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias a contar da audiência de conciliação, sob pena de veracidade dos fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285 e 319). 6 Retifique-se o valor da causa para R\$15.000,00.7- Ciência ao Ministério Público por carga dos autos.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de junho de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005223-85.2013.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: E. E. Krajewski Dakar Auto Center

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Requerido: Mariângela Ribeiro Moraes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA :

Vistos.O autor informa que recebeu integralmente a importância executada neste feito, postulando por sua extinção.Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Defiro ao executado ou seu procurador o desentranhamento do títulos acostados às fls. 11.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0015720-95.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Cristiane Machado Ferreira, Osenildo Macedo da Cruz

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. 1- O pedido de pesquisa de valores via Bacenjud e de veículos via Renajud foram deferidos, todavia, em acesso ao sistema verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome dos executados, tampouco valores em conta bancária.2- Ante o exposto, intime-se a exequente para que dê impulso ao feito, em 10 dias, indicando, em especial o endereço atual do executado Osenildo Macedo Cruz para citação, ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0017862-72.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Futuristica Comercio de Moveis e Artefatos de Madeira Ltda Me

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido: Claudionor Vitor Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. 1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA .2- O pedido de pesquisa de valores via Bacenjud e de veículos via Renajud foram deferidos, todavia, em acesso ao sistema verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.3- Ante o exposto, intime-se a exequente para que dê impulso ao feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento.4- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003554-94.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: E. E. Krajewski Dakar Auto Center

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Requerido: Eduardo José Rosalin

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA :

Vistos.Dakar Auto Center - E.E. Krajewski EPP ingressa com Ação Monitória em face de Eduardo José Rosalin, ambos com

qualificação nos autos, alegando ser credora do valor indicado na exordial.Citada a fl. 14, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, caracterizando sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial, determinando a conversão do MANDADO INICIAL em MANDADO executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei.Condenado a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 450,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.Desde já, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I.Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005613-60.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. I. da S.

Advogado: Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646)

Executado: S. G.

Advogado: Wilmar José Einsfeld (30.347)

Despacho:

Vistos.1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito.2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001751-13.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: João Soares Filho

Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA :

Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004991-10.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Eliane Barbosa

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA :

Vistos.O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através dos ofícios acostados aos autos, informa que fora colocado à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores executados, já levantados pela parte autora às fls. 65/66.Posto isso e com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o pagamento

do débito pelo executado. Sem custas e verba honorária. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007590-53.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leopoldo Machado

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Valdir Antônio da Rosa

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Despacho:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0009367-73.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Almezina Silva de Almeida

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA :

Vistos. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através dos ofícios acostados aos autos, informa que fora colocado à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores executados, já levantados pela parte autora às fls. 76/77. Posto isto e com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o pagamento do débito pelo executado. Sem custas e verba honorária. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001756-35.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Edna Orasmo Bernardo

Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA :

Vistos. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através dos ofícios acostados aos autos, informa que fora colocado à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores executados, já levantados pela parte autora às fls. 60/61. Posto isso e com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o pagamento do débito pelo executado. Sem custas e verba honorária. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as

formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito Juízo de Direito da 1ª Vara CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

DE: Manoel Inácio de Brito - CPF n. 362.848.828-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 548,35 (Quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado sobre o imóvel urbano denominado Lote 21, Quadra 19, Bloco 08, Setor 09, situado na Rua Humaitá, n. 4371, em Ariquemes/RO, com suas benfeitorias, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conversão do arresto, o que ocorrerá imediatamente após expirado o prazo de 30 (trinta) dias do Edital e 05 (cinco) dias da Citação.

Processo: [0014727-52.2012.8.22.0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado : Procuradores

Executado: Manoel Inácio de Brito

Ref.: Imposto Territorial Urbano – IPTU.

CDA: 1424/2012

Ariquemes-RO, 11 de julho de 2013.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartória

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: [0013144-32.2012.8.22.0002](#)

Acção: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Procurador do Município

Executado: Rodrigo Barros Braganhol

Finalidade: INTIMAÇÃO do EXECUTADO Rodrigo Barros Braganhol, CPF n. 886.933.332-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento de que foi PENHORADO o valor de:

R\$ 1.415,69 (um mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), depositado no ID n. 072013000005709880, datado de 10/06/2013, penhorado via BACENJUD, junto à agência 1831, da Caixa Econômica Federal.

Podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a penhora, caso queira.

Ariquemes, 11 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 -Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

De: Elias Cândido da Silva, CPF n. 580.596.442-20 e Laudicéia de Lima Prates, CPF n. 796.355.472-34, co-responsáveis da executada Silva e Prates Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0000457-23.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Executado: Silva e Prates Ltda. e outros

Valor: R\$ 524,08

atualizada em 12/04/2013

CDA: 999/2011

Natureza da dívida: ISS Variável

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 11 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartória

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0015142-35.2012.8.22.0002

Ação: Exeçãoção Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Procurador do Município

Executado: Manoel Moraes Gonçalves Neto

Finalidade: INTIMAÇÃO do EXECUTADO Manoel Moraes Gonçalves Neto, CPF n. 078.372.675-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento de que foi PENHORADO o valor de:

R\$ 548,92 (Quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), depositado no ID n. 072013000006821544, datado de 05/07/2013, penhorado via BACENJUD, junto à agência 1831, Caixa Econômica Federal

Podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à penhora, caso queira.

Ariquemes, 11 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 -Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

De: Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda, CNPJ n. 04.262.069/0001-44, na pessoa de seu representante legal estabelecida atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0016879-73.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Autor: Município de Ariquemes-RO

Réu: Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda

Valor: R\$ 1.782,77

atualizada em 03/07/2013

CDA: 3156/2012

Natureza da dívida: ISS

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 28/11/2012

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 11 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

De: José Paulo Pinheiro, CPF n. Não informado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0015108-60.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Autor: Município de Ariquemes-RO

Réu: José Paulo Pinheiro

Valor: R\$ 468,74

atualizada em 04/07/2012

CDA: 834/2013

Natureza da dívida: IPTU

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 19/10/2012

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 11 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deizy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: Carlieli Ramos Pereira, brasileira, casada, do lar, nascida aos 16/07/1988, natural de Ji-Paraná, Rondônia, filha de Luiz Pereira e Vanda Gonçalves Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (Art. 285, 319 do CPC)

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias

Processo: 0004593-29.2013.8.22.0002

Classe : Divórcio Litigioso

Autor : A.C.V.

Advogado : Defensor Público

Requerido : Angelita Maria Pereira da Silva

Eu, , Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes, 11 de julho de 2013

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

Deizy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartória

e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Finalidade: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

CITAÇÃO DE: Valmir Rangel do Nascimento, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004174-09.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento: Ordinário

Assunto : Guarda

Requerente : I.M.S.

Advogado: Defensoria Pública

Requerida: V.R.N.

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 11 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deizy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: Milton dos Reis Barros, brasileiro, casado, natural de Vila Prudente-SP, filho de Alcides Augusto de Barros e Piedade dos Reis Barros, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (Art. 285, 319 do CPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias

Processo : 0005318-18.2013.8.22.0002

Classe : Divórcio Litigioso

Autor : A.F. de S. B.

Advogado : Defensor Público

Réu: Milton dos Reis Barros

Eu, , Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes, 11 de julho de 2013

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deizy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO:** 20 (vinte) dias**DE:** Charles Vani Canoffre, brasileiro, casado, Realeza-PR, filho de Pedro Jeldibre Canoffre e Eliane Maria Canoffre, atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (Art. 285, 319 do CPC).**PRAZO PARA CONTESTAR:** 15 (quinze) dias**Processo:** [0009039-75.2013.8.22.0002](#)**Classe:** Divórcio Litigioso**Autor :** E.M.L.C.**Advogado:** Defensor Público**Réu:** C.V.C.

Eu, , Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes, 11 de julho de 2013

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br**Proc.:** [0002914-28.2012.8.22.0002](#)**Ação:** Execução de Título Extrajudicial**Exequente:** Banco da Amazônia S/a Ariquemes**Advogado:** Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)**Executado:** Manoel Pedro Teixeira, José Pereira da Silva, Associação dos Produtores Rurais do Projeto Santa Maria Aprusam**Advogado:** Advogado Não Informado (418)**Finalidade:**

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover regular andamento do feito.

Proc.: [0002823-98.2013.8.22.0002](#)**Ação:** Procedimento Ordinário (Cível)**Requerente:** Elaide Barbosa da Silva**Advogado:** Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)**Requerido:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**Advogado:** Advogado Não Informado (418)**Finalidade:**

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002544-15.2013.8.22.0002](#)**Ação:** Procedimento Ordinário (Cível)**Requerente:** Anderson Lopes de Oliveira**Advogado:** Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)**Requerido:** Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes**Advogado:** Advogado Não Informado (418)**Finalidade:**

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0003916-96.2013.8.22.0002](#)**Ação:** Procedimento Ordinário (Cível)**Requerente:** Valdivino de Jesus**Advogado:** Valdecir Batista (OAB/RO 4271)**Requerido:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**Advogado:** Advogado Não Informado (418)**Finalidade:**

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0060051-17.2002.8.22.0002](#)**Ação:** Cumprimento de SENTENÇA**Requerente:** Vicente Raimundo Alves**Advogado:** Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)**Requerido:** Manoel Rodrigues, Adauto Luiz Ribeiro, Antônio Brustolon, Antônio Moreira dos Santos, Antônio Nereu Teti, Aparecido Severino da Silva, Arlindo Rodrigues, Darci Moreira dos Santos**Advogado:** Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45), Norberto Lucio Ribeiro. (OAB/RO 353A), Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45), Norberto Lucio Ribeiro. (OAB/RO 353A), Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)**Decisão:**

Vistos, etc. Houve o bloqueio de ativos financeiros dos executados Arlindo Rodrigues (R\$ 19,50), Antônio Brustolon (R\$ 389,28), Antônio Moreira dos Santos (R\$ 529,04) e Darci Moreira dos Santos (R\$ 0,0), bem como do terceiro Benedito Martins (R\$ 647,12), convertidos em penhora à fl. 345. A parte devedora foi intimada através do advogado (fl. 349v), possibilitando-lhe a defesa. Pois bem. Considerando que as partes e advogados são residentes e domiciliados nesta comarca e que o Cartório deste Juízo prestou integral e irrestrito atendimento ao jurisdicionado durante todo o período de paralisação dos servidores deste Poder, não vislumbro, neste feito, prejuízo ao exercício do direito de defesa, não havendo que se falar em suspensão ou devolução do prazo de impugnação. Assim, certifique-se o decurso do prazo de impugnação, adotando-se, a seguir, a providência de: a)

Expedir, ao exequente, alvará para levantamento do valor penhorado de Arlindo Rodrigues, Antônio Brustolon e Antônio Moreira (fls. 345 e 346/347), se decorrido in albis o prazo de defesa. Nessa hipótese, o exequente deverá apresentar novos cálculos da dívida e requerer providência que garanta efetiva busca pela satisfação do seu crédito, no prazo de 05 dias; ou b) abrir vista ao credor para manifestação, no prazo legal, se houver tempestiva impugnação; ou ainda, c) fazer a conclusão dos autos, se houver impugnação extemporânea. Quanto a penhora sobre os ativos do terceiro Benedito Martins, embora ele tenha integrado a lide na fase de conhecimento, foi excluído da lide à fl. 106. Portanto, o valor penhorado deve lhe ser imediatamente restituído através de alvará transferência para a conta em que a operação foi realizada (fl. 348). Intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008089-71.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Gomes Nogueira

Advogado: José Renato Specht (RS 30.073)

Requerido: Banco Itauleasing S.a, Claudemir Ferreira de Melo

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (RO 3519), Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos, etc. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como Cumprimento de SENTENÇA, uma vez que é a fase em que se encontra o processo. O novo entendimento firmado pelo STJ é de que o cumprimento de SENTENÇA não se instaura automaticamente, sendo necessária a intimação do executado, todavia, esta pode ser realizada na pessoa de seu advogado. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. O devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 151954/MG (2012/0047549-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 18.10.2012, unânime, DJe 26.10.2012). Assim, intime-se o executado, Banco Itauleasing S/A, na pessoa de seu advogado para pagar em 15 (quinze) dias, o remanescente do débito executado no valor de R\$-9.765,63, haja vista o pagamento parcial, através do depósito judicial no valor de R\$7.822,53, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Em caso de não pagamento, intime-se o credor para atualização do débito executado, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Para esta fase, fixe os honorários em 10% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. Pratiquer-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013407-35.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cesário Lima de Santana

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Pemaza S/a Ariquemes

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. À fl. 207 o exequente apresentou o valor de R\$-9.582,61, como saldo atualizado a ser executado. Efetuada a penhora em ativos do executado, em que pese tenha sido devidamente intimado na pessoa de seu advogado, este não apresentou impugnação, presumindo-se a concordância com a penhora (fl. 213), tornando-a, portanto, definitiva. Tendo em vista que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente e, não tendo este apresentado qualquer pleito pela continuidade da execução, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. Expeça-se alvará em favor do credor. P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009382-42.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. E. R. da S.

Advogado: Rafael Miyajima. (0)

Executado: V. B. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos, etc. A obrigação alimentar visa garantir a subsistência do alimentado, razão pela qual, o seu cumprimento é indispensável. Desta feita, considerando que a exequente requereu o desentranhamento do mandado de citação para nova tentativa de cumprimento, demonstrando total interesse na localização do executado para que este efetue o pagamento do débito, acredito que o seu interesse deve prevalecer, não podendo a mesma ser prejudicada. Assim, apesar da justificativa apresentada à fl. 39, oficie-se ao Diretor do Fórum do Juízo deprecado, solicitando o cumprimento da carta precatória expedida, já que a localização do executado se faz necessária para viabilizar o adimplemento do débito. Atente-se a escrivania, quando do encaminhamento do ofício, que deve ser anexada cópia da justificativa apresentada. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003242-55.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia dos Santos Rodrigues

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Unidade de Ensino Superior e Profissionalizante Uesp, Faculdades Integradas de Cacoal Unesc

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Orestes Muniz Filho. (OAB/RO 40), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Decisão:

Vistos, etc. Indefiro a prova testemunhal postulada pela Requerida, UESP, porquanto preclusa a oportunidade para especificação da prova, o que já foi objeto de apreciação à fl. 342. Expeça-se o necessário para realização da solenidade. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003693-80.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Manoel da Silva Neto

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: A. L. Ozeki e Franco Ltda Comércio de Móveis e Artigos de Decorações Ltda Criare Móveis Planejados, Criare Móveis Planejados

Advogado: Defensoria Pública . (), Hiram Souza Marques. (OAB/RO 205), Carl Teske Junior. (RO 3.297), José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)

Decisão:

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004075-73.2012.8.22.0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: Maria Vitalina dos Santos

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Interditado: Luana dos Santos Justen

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos, etc. Considerando o parecer do órgão ministerial acostado as fls. 21/22, nos termos do artigo 1.181 do CPC, designo audiência para interrogatório, dia 07/08/2013, às 08h30min, devendo ser expedido o necessário para a intimação das partes. De outra forma, durante a referida solenidade este Juízo nomeará perito judicial para a realização de perícia na interditanda, bem como analisará eventual necessidade de estudo psicossocial. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005015-38.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. L. M.

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: T. C. P. dos S. L. C. P. dos S.

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Despacho:

Vistos, etc. Ao analisar os autos, verifico que a parte requerente não acostou aos autos a certidão de estado civil atualizada dela e do de cujus. Sendo assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (de)z dias, junte aos autos a certidão de nascimento e/ou casamento com averbação em nome da autora e do de cujus, devidamente atualizadas. De outra forma, digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando e especificando a sua necessidade, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0036280-05.2005.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: W. V. M.

Advogado: Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Requerido: V. de M.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos, etc. Tendo em vista que a alimentada veio a óbito, bem como o pedido do genitor de fls. 23/32, colha-se o parecer ministerial. Após, voltem os conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0135674-77.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vanessa Aparecida Batista

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Executado: Banco do Brasil S/a Ariquemes, João Santos Vieira

Advogado: Reynner Alves Carneiro . (RO 2777), Sandro Pissini . (SP 198.140), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP OAB 261.030 e 4567), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Andre Costa Ferraz . (SP 271.481-A), Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200)

Despacho:

Vistos. Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud e Renajud, porque as providências já foram adotadas, não se obtendo êxito na localização de valores nem de veículos, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência. Requeira o autor o que entender de direito em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento provisório. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010770-43.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. S. N.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado: R. S. R. do P.

Advogado: Herisson Moreschi Richter (RO 3045)

Despacho:

Vistos, etc. O executado ofereceu justificativa, a qual não foi acolhida por este Juízo, conforme DECISÃO de fls. 41/44. Determinou-se que o executado fosse intimado para pagar o débito em três dias e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, já fora determinada a sua prisão civil. Não obstante a intimação judicial, o executado novamente compareceu em juízo informando o pagamento da quantia de R\$ 2.543,96 (Dois mil reais e quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), bem como requereu a a revogação da prisão decretada e a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Logo após, comparece o exequente requerendo a expedição de alvará para levantamento do valores depositados (fl. 52). Ao analisar os autos, verifico que o executado realizou o pagamento parcial do débito, já que não efetuou o pagamento do débito total de R\$ 4.955,53, devidamente atualizado até o mês de abril/2013, bem como não efetuou o pagamento dos meses de maio e junho, com parcelas já vencidas e do mês de julho, que estava na iminência de vencer. Sendo assim, ante o pagamento parcial do débito executado, encaminhe-se o feito à contadoria para atualização do débito e a seguir, cumpra-se, na integralidade, a DECISÃO de fls. 41/44. De outra forma,

expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos à fl. 51, podendo ser expedido em nome do patrono do exequente, desde que detenha poderes para tanto. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010564-97.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Michelli Lopes Lima

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos, etc. A exequente requereu o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento, haja vista que por ora, não encontra meios para satisfazer seu crédito. No caso em apreciação, o novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito, podendo ser desarquivado à pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º), tratando-se de medida mais adequada ao caso, pois possibilita ao credor que, antes do decurso da prescrição, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá (somente assim) requerer o desarquivamento. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014048-55.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a Osasco

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo. (MT 10.604), Mariane Cardoso Macarevich (RS 30.264), Rosângela da Rosa Correa (RS 30.820)

Requerido: José Gaspar da Silva

Despacho:

Vistos, etc. A expedição de novo mandado é medida de direito. No entanto, as diligências já determinadas anteriormente não foram cumprida por desídia do credor, que forneceu endereço impertinente, além de não ter fornecido meios, caso o veículo tivesse sido apreendido, não tendo mantido contato com o meirinho para o correto cumprimento da medida. Assim, como o ato deverá repetir-se, intime-se o credor para ressarcimento das despesas realizadas, através de guia, em conformidade com o CPC, art. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de não deferimento da medida solicitada e extinção do feito. Cumprida essa parcela da obrigação, expeça-se mandado para cumprimento da diligência no endereço fornecido em fls. 44. Quanto ao pedido de restrição junto ao sistema RENAJUD, resta impossível haja vista não ser os dados fornecidos pela parte autora hábeis para o devido cumprimento de tal medida. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011776-85.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Cujubim - Ro

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Executado: Reinaldo Ramos de Souza

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Despacho:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Vistos, etc. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006734-21.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcos Antônio Amorim Ferreira ()

Embargado: Devaneide Rodrigues da Silva

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

SENTENÇA:

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de DEVANEIDE RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, a Embargada concordou com o pleito. É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, a Embargada, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do Embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do mérito (...) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. Dispositivo. Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$-300,00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. Homologo de plano eventual desistência ao prazo recursal. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007688-67.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. M. da S.

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido: T. V. B. M.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Vistos, etc. Recebo a emenda apresentada. Retifique o pólo ativo da ação, incluindo o nome do menor, Matheus Vinicius da Silva Martins. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 44,5% (quarenta e quatro

vírgula cinco por cento) do salário-mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo devidos desde a citação. Designo audiência de conciliação para o dia 02/8/2013, às 11h00min. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública. Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência, bem como INTIME-SE para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão. Advirta-se que, caso não seja contestado o pedido, poderão ser presumidas como verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial. Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. O Ministério Público atuará no feito. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014001-78.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Adilson de Gasperi

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos, etc. Conforme espelho que segue, localizei um veículo em nome do executado e procedi com sua restrição, contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem. Informo o exequente que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária. Assim, requeira o exequente o que entender de direito, em 10 dias, para regular prosseguimento da execução, sob pena de extinção, bem como diga se possui interesse no bem restrito. A não manifestação quanto ao interesse no bem acarretará o levantamento da restrição. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008096-58.2013.8.22.0002](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: T. V. B. M. L. M. B. M. L. C. M.

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: M. V. da S. M.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos, etc. Recebo a emenda apresentada. Retifique-se o pólo passivo da demanda, incluindo a genitora do menor, Srª. Joyciane Mara da Silva, porquanto é quem detém legitimidade para o pleito de regulamentação de visitas. Apense-se aos autos n. 0007688-67.2013.8.22.0002. Designo audiência de conciliação para o dia 02/8/2013, às 11h00min. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria

Pública. Cite-se a parte requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, contados à partir da audiência, com as advertências de estilo. O Ministério Público atuará no feito. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004307-51.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. S. P. P. V.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: A. S. P. W. de J. B.

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Despacho:

Vistos, etc. Foi requerida a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para realização do estudo social. Todavia, tendo em vista que o estudo social é imprescindível para o deslinde da causa e, evitando-se maiores prejuízos as partes, com a demora do deslinde do feito, DEFIRO a dilação do prazo vindicado por 30 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001503-13.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. G. C. C.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado: R. L. C.

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Despacho:

Vistos, etc. Tendo em vista o pleito de fls. 33/34, colha-se o parecer ministerial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002192-57.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Debaldo Pereira dos Santos

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos, etc. Considerando a necessidade de afastamento médico deste magistrado para tratamento de saúde na data designada para a audiência de instrução destes autos, cuja realização, pelo substituto automático, mostra-se inviável em razão do conflito de pautas, desde já redesigno-a para o dia 27/8/2013, às 10 horas, data em que estar-se-á realizando mutirão do INSS, com a possibilidade de implementação imediata de benefícios após a realização de acordos ou com o julgamento da pretensão inicial, em não havendo interesse recursal. Intimem-se, diligenciando-se com urgência. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003474-38.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veronice Aparecida Machado Teixeira

Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Requerido: Hospital Cândido Rondon Hcr, Edson Aleotti

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627), Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)

Despacho:

Vistos, etc. Considerando a necessidade de afastamento médico deste magistrado para tratamento de saúde na data designada para a audiência de instrução destes autos, cuja realização, pelo substituto automático, mostra-se inviável em razão do conflito de pautas, desde já redesigno-a para o dia 25/7/2013, às 10h30min.É de se ressaltar que a prestação jurisdicional não restará retardada, porquanto uma das testemunhas da autora (Antônio Henrique Duran) restaria impossibilitada de comparecer a solenidade, ensejando, por consequência, no desdobramento do ato.Intimem-se, diligenciando-se com urgência. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006854-64.2013.8.22.0002](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: J. P. S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Requerido: R. G. F.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos, etc. Considerando a necessidade de afastamento médico deste magistrado para tratamento de saúde na data designada para a audiência de instrução destes autos, cuja realização, pelo substituto automático, mostra-se inviável em razão do conflito de pautas, desde já redesigno-a para o dia 26/7/2013, às 11 horas.Intimem-se, diligenciando-se com urgência. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002415-44.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Victor Carvalho de Brito

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos, etc. Compulsando os autos para fins de preparação da audiência de instrução, constato que a parte ré não forneceu os dados necessários para a intimação de suas testemunhas, conforme certidão de fl. 57v. A autora, por sua vez, não qualificou as tuas (fl. 56), obstando eventual contradita pela ré. Assim, prejudicada a realização da audiência na data agendada, devendo as partes suprirem as referidas omissões em 05 dias. Desde já redesigno a audiência de instrução para o dia 26/7/2013, às 8h30min.Intimem-se, diligenciando-se com urgência.Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008650-27.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna de Camargo Pereira

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Kafifa Calçados Ltda

Advogado: Gerson Rodrigues Jardim . (SP 263.411), Olívio Zanetti Júnior . (SP 319.800)

Despacho:

Vistos, etc. Considerando a necessidade de afastamento médico deste magistrado para tratamento de saúde na data designada para a audiência de instrução destes autos, cuja realização, pelo substituto automático, mostra-se inviável

em razão do conflito de pautas, desde já redesigno-a para o dia 26/7/2013, às 10horas.Intimem-se, diligenciando-se com urgência. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014910-57.2011.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. C. de S.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: A. P. N.

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc. SERGIO CAMPOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de divórcio direto litigioso em face de ANA PAULA NASCIMENTO DE SOUZA, alegando, em resumo, que são casados desde 01/12/2006, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas que encontra-se separado de fato da requerida e agora pretende romper o vínculo matrimonial pelo divórcio, pois não há possibilidade de reconciliação. Informou que da união adveio o filho Caio Vinícius Nascimento Campos, uma delas menor, cuja guarda requereu que fosse concedida em seu favor. Afirma que o casal adquiriu um imóvel e um veículo passíveis da partilha. Pede a procedência dos pedidos. Juntou documentos.Citada pessoalmente a requerida apresentou contestação as fls. 24/53, alegando inicialmente que o autor não provou ser merecedor da gratuidade da justiça, bem como reconheceu o tempo da união e a existência filho. Afirma que o imóvel situado na rua Colorado do Oeste, 2165, no setor 07 (BNH), nesta cidade e comarca, foi adquirido por ela antes do casamento com autor, mais precisamente dois antes da realização do matrimônio, ocasião em que financiou o referido bem junto a Caixa Econômica Federal. Aduziu ainda que o veículo Ford KA, placa GXG-4230, cor prata foi financiado e apesar de estar em nome do requerente é ela quem vem pagando as respectivas parcelas, razão pela qual informou que o mesmo não merece ser partilhado. Esclareceu ainda que a guarda do menor deve ser concedida em seu favor, já que é ela quem possui condições psicológicas e material para cuidar e educar o filho, bem como informou que o requerente possui condições financeiras de pagar a título de pensão alimentícia o equivalente a 1/3 (um terço) do seu salário.Réplica à contestação as fls. 56/62. Designada audiência, a conciliação restou parcialmente frutífera, ocasião em que firmaram acordo quanto ao divórcio, ao nome de solteira da requerida, a guarda do filho menor, as visitas e aos alimentos devidos ao infante (fls. 87/88).Durante a referida solenidade, o acordo fora homologado, restando apenas o litígio quanto aos bens amealhados na constância da sociedade conjugal.Audiência de instrução em julgamento realizada as fls. 93/99, foram ouvidas duas testemunhas do juízo e quatro testemunhas arroladas pela requerida. Durante a solenidade, partes solicitaram a retificação do acordo, ficando o requerente responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas escolares e a mensalidade de natação, mantendo-se os demais termos do acordo.O autor apresentou alegações finais as fls. 101/103, enquanto que a requerida as apresentou as fls. 104/112.O Ministério Público, as fls. 116/117, informou que não possui interesse no litígio, já que resta apenas como ponto controvertido apenas os bens amealhados durante a sociedade conjugal.Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA .É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de divórcio cumulado com partilha de bens e guarda.É dos autos

que restou superada a questão do divórcio, da guarda, das visitas e dos alimentos devidos ao filho menor, eis que as partes litigantes firmaram acordo em audiência (fls. 87/88). Assim, verifica-se que a questão a ser enfrentada é em relação a partilha dos bens. Pois bem. Passo analisar se os bens alegados pelas partes são passíveis ou não de partilha, tendo em vista à época da aquisição dos mesmos. O regime de bens adotado pelas partes foi o da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento de fl. 21. Assim, comunicam-se os bens que sobrevieram ao casal, na constância do casamento. Pelo autor foi afirmado que há apenas um imóvel e um veículo adquirido na constância do casamento. Contudo, a requerida afirmou na contestação que os respectivos bens não merecem ser partilhados, haja vista que o imóvel fora adquirido antes da casamento com o autor, e que as parcelas do financiamento realizado para aquisição do veículo são pagas por ela. Entretanto, nas alegações finais afirmou que concorda que o veículo seja partilhado em partes iguais, da mesma forma que as dívidas decorrentes dele também devem ser partilhadas. Quanto a partilha dos bens adquiridos na constância da união, o art. 1.658 do CC/2002 estabelece que: No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento (...) Consoante dicção do artigo acima transcrito, todos os bens adquiridos na constância do relacionamento devem ser divididos por ocasião da dissolução da sociedade. Pretende o autor a meação dos seguintes bens: a) um imóvel urbano, lote 04, quadra 07, Rua H-1, nº 2165, setor BNH, matrícula 1.769; b) um veículo Ford KA, gasolina, placa GXG4230, cor prata, ano/modelo 1999/200, chassi 9BFBDZGDAYB670445; c) Não se manifestou quanto à existência de dívidas alegadas pela requerida na contestação. O art. 333 do CPC dispõe que ônus da prova incumbe, ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Do compulsar dos autos, constata-se que ambas as partes produziram precariamente provas para comprovarem seu direito, ficando o feito atrelado a suas alegações. De parte a parte, ambos fizeram uma verdadeira celeuma processual, discordando-se mutuamente de quase tudo. Contudo, os poucos documentos juntados ao feito demonstram estar a requerida com razão, ao afirmar que adquiriu o imóvel singularmente, antes do casamento, haja vista que juntou a certidão de inteiro teor do imóvel, a qual demonstra que o respectivo bem fora adquirido por ela no ano de 2004, época em que ainda não estava casada com o autor. De outra forma, apesar do autor alegar veementemente que contribuiu para a aquisição do imóvel e que quando ocorreu tal fato o casal já estava junto, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar que realmente ajudou na compra do bem. Embora o requerente alegue ter sido ele adquirido conjuntamente pelo casal, não há como deferir o pleito inaugural apenas com presunções, devendo o fato constitutivo de seu direito ser provado, ônus este do qual não se desincumbiu o requerente. Apesar da testemunha do Juízo, Eptácio Gomes Dultra, ter ratificado as alegações do autor, outro é o cenário que se depreende dos autos. Digo isto, pois a certidão de inteiro teor do imóvel, bem como o contrato de financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal, demonstra que a requerida, singularmente, adquiriu o imóvel em 17 de dezembro de 2004 e realizou o contrato de financiamento com o respectivo banco. Assim, verifica-se que o imóvel fora adquirido antes da realização do matrimônio, razão pela qual não merece ser

partilhado. Ademais, durante a instrução processual ficou demonstrado que o casal não convivia junto quando da aquisição do imóvel. Vejamos: A testemunha Osório Ludgero Neto Reis afirmou (fl. 98): Conheço o casal desde 2005. Eu sou pastor evangélico e nessa época fui convidado para fazer um culto na casa onde Sérgio morava com os primos. Referida residência ficava no setor 04 (...) A informação que tenho é de que o imóvel pertencia à Ana Paula, sendo que Sérgio apenas foi morar lá após o casamento () Segundo informações obtidas no processo de aconselhamento da igreja, as prestações do imóvel eram pagas pela requerida () A testemunha Gevalto Ferreira de Souza esclareceu (fl. 96): Me recordo que o autor e a requerida se casaram no ano de 2006. Antes disso, eles não moraram juntos. Depois de casados eles foram morar na casa de Ana Paula, onde ela morava desde 2004 () A testemunha Janaína Scalabrim de Souza alegou (fl. 97): (...) Antes de se casarem, eles não viveram juntos. Depois do casamento, eles foram morar em um imóvel no conjunto BNH. A requerida já morava nesse imóvel, tendo Sérgio ido morar com ela () Quando ela comprou esse imóvel, ela e Sérgio ainda não namorava. Eles apenas se conheciam (...) Sérgio nunca ajudou com o pagamento do imóvel () A testemunha Terezinha Bonfim dos Santos, vizinha da requerida aduziu (fl. 99): Conheço o autor e a requerida desde o ano de 2004. Eu sou vizinha da requerida. Eu a conheci quando ela foi morar no BNH. Nessa época, ela namorava com o autor, mas não moravam juntos () Me recordo que Sérgio passou a morar no imóvel por volta do ano de 2006, quando eles se casaram () Pelo que me lembro quem pagava as prestações do imóvel era a requerida (...) Os depoimentos acima mencionados são claros e unânimes no sentido de demonstrarem, de forma inequívoca, que o imóvel foi adquirido pela requerida antes do seu casamento com o autor, bem como revelam que as partes nunca moraram juntas antes do casamento, tendo o requerente passado a morar com a requerida somente após a ocorrência do casamento que se deu em 2006. A outra testemunha do Juízo, Arildo Pontes Moreira, não soube esclarecer se o casal já convivia junto antes de casamento, tampouco soube informar a época em que a casa foi adquirida. Assim, como bem fora alegado pela requerente em suas alegações finais, apesar do autor afirmar que o casal já convivia junto antes do casamento, não formulou nada na inicial a respeito da possível união estável havida entre eles. Apenas afirmou que o imóvel deveria ser partilhado em partes iguais. Todavia, somente após a contestação, em sede de impugnação à defesa, é que o autor alegou que havia contribuído para a compra do imóvel e que o casal já convivia junto antes da realização do matrimônio. Desta feita, repito, o autor não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar suas alegações. Registre que em momento algum o requerente comprovou que a compra de tal bem fora realizada por esforço de ambos ou ainda se quando ocorreu a respectiva compra o casal já convivia junto. Logo, reconhecer o direito à meação do requerente, ante a todo contexto dos autos seria medida inadequada e controversa ao que está estampado nos autos. Assim, a míngua de maiores elementos que indique ser comunicável o bem imóvel descrito na inicial, deve o mesmo ser excluído da partilha, em razão da insuficiência de provas quanto ao bem em questão, no que pese a sua existência e aquisição na constância da união. De outro modo, tendo em vista que a requerida, em suas alegações finais reconheceu que o veículo ford KA merece ser partilhado, a questão quanto à sua partilha restou superada. A mesma

sorte tem as dívidas decorrentes de tal veículo, já que o autor não apresentou qualquer manifestação a respeito delas. PELO EXPXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido da requerente para: 1) Determinar a partilha do veículo Ford KA, gasolina, placa GXG4230, cor prata, ano/modelo 1999/200, chassi 9BFBZGDAYB670445, na proporção de 50% para cada uma das partes: 2) Determinar que as dívidas decorrentes do veículo acima mencionado devem ser partilhadas na proporção de 50% para cada uma das partes. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I., e após o trânsito em julgado desta, procedidas as anotações de estilo, expedindo-se o necessário. Oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002511-25.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fagner Pereira de Souza

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Decisão:

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, onde pretende a parte autora receber da ré, a diferença do valor referente ao seguro DPVAT, o qual entende que lhe foi pago a menor. Citada, a requerida apresentou tempestiva contestação as fls. 19/32. Juntou documentos. Réplica as fls. 48/49. É a síntese necessária. Em sede de contestação, a ré alegou preliminar de carência de ação, por faltar a parte autora interesse de agir, porquanto recebeu administrativamente a importância referente ao seguro em comento, dando recibo de quitação da obrigação. A preliminar de falta de interesse de agir não merece guarida, devendo ser afastada de plano, posto que o fato de ter o autor recebido parcela do seguro DPVAT administrativamente, com o lançamento de recibo, não acarreta a renúncia em pleitear em Juízo a complementação do valor que entende lhe ser devido. Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio: SEGURO OBRIGATÓRIO. INTERESSE DE AGIR ANTE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. DOCUMENTOS ESPECIFICANDO O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. PERDA DO BAÇO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral pelo beneficiário de seguro obrigatório DPVAT, é limitada ao valor recebido, não traduzindo renúncia ao montante que lhe é assegurado por lei, permitindo que seja requerida a sua complementação em juízo. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito, se as provas constantes dos autos são suficientes para aclararem a questão. Qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras estabelecido pelo art. 7º da Lei n. 6.194/74 é parte legítima para compor o polo passivo da ação que vise ao recebimento da indenização securitária oriunda do seguro obrigatório DPVAT. Existindo nos autos documentos que comprovem a perda do baço decorrente de acidente de trânsito, resulta caracterizada a debilidade permanente da vítima ante a remoção de um órgão interno de seu corpo, fazendo jus à indenização do seguro obrigatório de acordo com a tabela prevista em lei. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes

autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0088631-95.2009.8.22.0007 Apelação; Relator : Desembargador Moreira Chagas; Dt. Julg. 1º/3/2011) [grifo nosso] Posto isto, rejeito a preliminar arguida. Considerando que para o fiel julgamento da lide, necessário verificar o grau de incapacidade da parte requerente, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico Dr. Miguel Angel Jarandilla Peralta, inscrito no CRM/RO n. 1690, para atuar como perito do juízo. Fixo honorários periciais em R\$-640,00, os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela ré, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia, bem como a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela ré, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias. Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados. Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado. Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais. Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003661-41.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio José Dias Delgado

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Vistos, etc. Retifique-se o valor atribuído à causa para que passe a constar, tanto nos autos quanto no sistema, o valor de R\$-10.750,00 (dez mil e setecentos e cinquenta reais). Quanto ao pedido de recolhimento das custas processuais ao final, compulsando a Lei n. 301/90, que dispõe sobre as custas processuais, constato que o procedimento em questão não se enquadra nos casos relacionados no art. 6º, §5º, bem como a condição do autor, como já afirmado, não se enquadra no conceito de miserabilidade exigida pela lei, razão pela qual, indefiro o recolhimento ao final. Posto isto, emende a inicial

recolhendo as custas no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001702-69.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Camila Martins

Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba. (RO 4.318)

Executado: Serviço de Proteção Ao Crédito Spc . Ariquemes

Advogado: Levy Carvalho Ferraz. (RO 1901)

SENTENÇA :

Vistos, etc. Instaurado o cumprimento de SENTENÇA o executado, intimado, depositou judicialmente o valor executado. Instada, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará e extinção do feito, porquanto satisfeita a obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. Ante o pedido de extinção feito pela exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento, ficando desde já autorizado a inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Em sendo irrisórias, de acordo com o que dispõe o art. 293, §3º, das Diretrizes Gerais, desde já dispense a cobrança. Após, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007849-14.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeir Fernandes da Silva

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos, etc. Em razão do não interesse da parte autora na produção da prova testemunhal, revogo despacho retro. Aguarde-se o laudo pericial, praticando-se, no mais, as determinações do despacho de fls. 46/47. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013789-91.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armino Coltro

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Daniele Coltro Raposo (RO 4369)

Requerido: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946)

SENTENÇA :

Vistos, etc. O autor promoveu o cumprimento da SENTENÇA as fls. 58/61, em virtude de não ter o réu efetuado o pagamento voluntário da condenação imposta na SENTENÇA .O pleito executivo fora recebido, tendo sido intimado o executado para pagamento, tendo este efetuado parcialmente a quantia executada. Ante o pleito de continuidade da execução, foi determinada a penhora on-line do valor remanescente, a qual restou frutífera. Efetuada a penhora em ativos do executado, este não apresentou impugnação, presumindo-se concordância com a penhora (fl.68), tornando-a, portanto, definitiva. Tendo

em vista que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente e, não tendo este apresentado qualquer pleito pela continuidade da execução, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. Expeça-se alvará em favor do credor dos valores depositados judicialmente nos autos. Homologo desde já eventual pedido de desistência do prazo recursal. P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008482-25.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi de Oliveira

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos, etc. Em razão do não interesse da parte autora na produção da prova testemunhal, revogo despacho retro. Aguarde-se o laudo pericial, praticando-se, no mais, as determinações do despacho de fls. 47/48. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017520-61.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciene Soares da Silva

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Jacimar Rigolon (OAB/RO 1740), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571)

Decisão:

Vistos, etc. Nos termos do art. 500, inciso I, do CPC, cabe a parte interpor recurso adesivo no prazo que dispõe para responder. No caso dos autos, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo de 15 dias, logo, o recurso adesivo é tempestivo. Desta feita, recebo o recurso adesivo em seu duple e regulares efeitos. Intime-se para contrarrazões e, em seguida, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005524-03.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Garimpeiros Ltda Me

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa, Moacir Rego Campos Filho, Carlos Francisco

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Joaquim Ribeiro Lorga (OAB/DF 1104-A), Ademir Dias dos Santos. (RO 3774)

Despacho:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA . 2. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento dos honorários devidos ao requerido CARLOS, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (artigo 475-J do CPC) e honorários, da fase de cumprimento de SENTENÇA que fixo em R\$ 500,00. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010000-50.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martinho dos Santos Terço. Espólio

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: Oswaldo Andreatta, José Luiz Arantes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. 1. Acolho o pedido de fl. 123. 2. Defiro a realização de perícia, das assinaturas constantes no documento de fls. 27/28. 3. Ressalte-se que ficará prejudicada com relação à pessoa de Martinho dos Santos Terço, falecido. 4. Para a realização da perícia, nomeio Gutemberg de Araújo Gouvea, perito criminal, servidor do Estado de Rondônia, de tal forma que os honorários, já que os autores são beneficiários da gratuidade, não serão fixados. 5. Intime-se-o. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007474-13.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Claude Cacioli

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido: Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas Cartório Camero, Ronaldo Luiz Camero, Oneide Moreira Bonfim Paixão Nabarro, Claus Agorreta Lima, Imobiliária Casa Nossa Ltda

Advogado: Fernando Mariot (OAB/PR 24.514), Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200), Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Despacho:

Vistos. Às partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007998-73.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Valter Antonio de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA :

Vistos etc. As partes realizaram acordo às fl 28/30, requerendo que o mesmo seja homologado. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 28/30, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópia. SENTENÇA transitada em julgado nesta data

em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008274-41.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genivaldo Camilo da Costa

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Catieli Costa Batisti (RO 5145)

Requerido: Fiat Automóveis S.a., Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim (OAB/MG 822-A), Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Despacho:

Vistos. 1. Sobre a manifestação da GIMA e documentos por ela apresentados, diga o autor, tendo em vista que, a princípio, revelam ser inviável a pretendida perícia. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002738-15.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francieli Lando Roberto

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. 1. As partes realizaram acordo, para pagamento do débito, às fls. 93/94, requerendo a sua homologação. 2. Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. 3. Custas devidas, eis que o feito já foi julgado (Lei 301/90, art. 6º, § 7º). Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003420-67.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio Pereira Neto

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Fidc Np Multisegmentos Credstore

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155.456)

Despacho:

Vistos. 1. Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009325-53.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilo Antunes da Cruz

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: Fernando Gerônimo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

1. R. e A. 2. Ao autor pra emendar a inicial para incluir no polo passivo o DETRAN / Estado de Rondônia, uma vez que a DECISÃO final poderá atingi-los. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009275-27.2013.8.22.0002

Ação: Interdição

Requerente: Valdemiro Facco

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Danilo Facco

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

1.R. e A. Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça. 2. Cite-se o interditando para que seja interrogado em juízo no dia 27 de setembro de 2013, às 09: 00 horas, intimando-o de que, dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido (artigo 1.182, caput, do Código de Processo Civil).3.Decorrido este prazo sem que o interditando constitua advogado ou impugne o pedido, dê-se vista ao Ministério Público para representar o interditando nos autos do procedimento.Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.ADVERTÊNCIA: O prazo para impugnar o pedido será de cinco (05) dias, contados a partir da data da audiência de interrogatório.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006080-34.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Capitanio, Daiany Angélica de Sousa

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Viação Nova Integração Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)

Despacho:

Vistos. 1. Designo audiência preliminar para o dia 26 de setembro de 2013, às 09: 00 horas.2. Intimem-se os procuradores das partes para que compareçam à solenidade designada. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009218-09.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia de Souza Alcantara Castro

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. À autora para apresentar cópia da DECISÃO que indeferiu o pedido, formulado na via administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009290-93.2013.8.22.0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. de C. L.

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: A. C. F. de L.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil) para o dia 09 de setembro de 2013, às 08: 45 horas.3. Cite-se a requerida para responder o pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se a a comparecer à audiência, podendo ser

acompanhada por seu advogado. 4. Intime-se o requerente, bem como seu patrono, para comparecimento ao ato. 5. No presente feito é obrigatória a intervenção do Ministério Público. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013241-32.2012.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: José Aparecido da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Vistos.JOSÉ APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs exceção de pré-executividade em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando valor excessivo. Diz, ainda, que o lançamento foi feito de forma errada e o calçamento da alameda foi realizado sem o seu conhecimento, de tal forma que o lançamento e base de cálculo afrontam a lei. Requer a nulidade da certidão de dívida ativa. O excepto manifestou-se às fls. 36/40. É o breve relatório.A doutrina e a jurisprudência admitem a chamada exceção de pré-executividade, visando a discussão das matérias previstas no artigo 618 do Código de Processo Civil. Esta não se confunde com embargos à execução, que só podem ser opostos depois de efetivada a penhora. A exceção pode ser arguida no próprio processo de execução para evitar a penhora, em casos excepcionais, quando possível a nulidade da execução, nulidade cujo conhecimento e apreciação independa de contraditório ou dilação probatória.As alegações do excipiente não podem ser reconhecidas no âmbito estreito da exceção, tendo em vista que desafiam dilação probatória (o que, aliás, é evidenciado pela juntada de vários documentos aos autos).A questão de que os valores são exorbitantes, de que o executado desconhecia o calçamento da alameda e não concordou, constituem matérias que não podem ser discutidas através deste meio. Conforme já mencionado, somente pode ser objeto da exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e decretável de ofício pelo juiz, sendo apenas meio de defesa, não devendo ser utilizada para permitir que a execução se transforme em processo de conhecimento sem a garantia do juízo.Ante o exposto, NÃO ACOLHO os argumentos interpostos pelo executado e determino o prosseguimento da execução em todos os seus termos. Indique o exequente bens passíveis de penhora. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009920-86.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Wilson Adami . Espólio

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: Cooperativa Estanífera de Mineradores da Amazônia Legal - Cemal

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

SENTENÇA :

Vistos.ESPÓLIO DE ANTONIO WILSON ADAMI, por meio de sua inventariante JENIFER RIBEIRO MONTEIRO, qualificado à fl. 3, propôs pretensão de cobrança em face de CEMAL COOPERATIVA ESTANÍFERA DE MINERADORES DA AMAZÔNIA LTDA. Aduz que as partes realizaram

contrato de arrendamento de maquinários para a utilização do beneficiamento de minério, no valor de R\$ 6.000,00. Posteriormente, alegando dificuldades financeiras, a ré requereu a redução do valor para R\$ 4.000,00, o que foi aceito, pela parte autora. Não pagou os valores relativos aos dois últimos meses de locação, sendo que tomou conhecimento de que os valores somente seriam pagos se o contrato fosse renovado, embora a autora não pretenda fazê-lo. Restaram o pagamento de aluguéis no valor de R\$ 8.146,80. Juntou os documentos de fls. 7/18. A requerida apresentou contestação às fls. 26/32. Alega preliminar de ilegitimidade ativa, pois o maquinário não pertencia ao Sr. Adami, mas sim à empresa da qual ele era sócio, Diamantino Mineração, que possuía uma dívida com a ré, no valor de R\$ 302.284,79; requer a compensação dos valores e a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 33/181. Impugnação à contestação às fls. 182/185. Na audiência preliminar (fl. 231) não foi possível realizar acordo entre as partes, ocasião em que o feito foi saneado. Na audiência de instrução (fl. 237) foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerida. Alegações finais do autor às fls. 240/241 e da ré às fls. 243/252. Considerando que a requerida juntou documentos novos, abriu-se a oportunidade para o autor se manifestar (fls. 254/257). É o breve relatório. DECIDO. O requerente alega que possui um crédito com a requerida, referente a um contrato de locação, restando um valor pendente, relativo a dois meses de aluguel. 1. A preliminar de ilegitimidade ativa já foi apreciada, por ocasião da DECISÃO saneadora (fl. 231), à qual me reporto, por medida de economia processual. 2. No mérito, o ponto controvertido é o pagamento do valor do contrato de arrendamento, referente a dois meses de alugueres, não pagos, que somam a quantia de R\$ 8.000,00. O autor apresentou contrato de arrendamento do maquinário, comprovando o negócio jurídico, bem como o valor pactuado (fls. 10/13 e fl. 15), no valor de R\$ 4.000,00 mensais. O primeiro foi realizado de fevereiro de 2011 a julho de 2011, pelo valor mensal de R\$ 4.000,00 (fl. 15); o segundo, referiu-se aos meses de agosto de 2011 a janeiro de 2012 (fls. 10/13). A ré trouxe aos autos o terceiro contrato, firmado em 25/02/2012, também com prazo de 6 meses (fls. 33/37). Destarte, restou comprovada a existência de negócio jurídico. Resta analisar se a ré logrou êxito em comprovar o pagamento dos dois meses de alugueres, ônus que lhe pertencia, segundo a regra do artigo 333, II, do CPC. Em defesa, a requerida alegou que a dívida pertence a empresa Diamantino, todavia, a legitimidade desta empresa foi afastada, não havendo que se falar em compensação. De forma concreta, a ré não nega a existência da dívida, pois requer a compensação com o tal saldo credor que alega possuir com a empresa Diamantino, tese já afastada. Reconhecendo a dívida, o único ônus que lhe restou foi o de apresentar eventuais comprovantes de pagamento. À fl. 245 a ré anexou cópia de dois recibos de pagamento de aluguel, um do dia 08/5/2012 e outro do dia 06/6/2012, onde consta expressamente parcela 4/6 do contrato de arrendamento do maquinário. Evidente, portanto, que ainda restam duas parcelas não pagas, exatamente os valores cobrados pelo autor. Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da ré. ADILSON DAMACENO, fl. 238, confirmou que os maquinários foram arrendados, no ano de 2011 para 2012, tendo sido usado até meados do ano passado. Relata que o equipamento ficou com a Cemal e chamamos Jenifer para renegociar e ela não aceitou o valor. Já a outra testemunha, Sr. Marcos, apenas confirma o contrato; que os maquinários

permaneceram na CEMAL, embora sem utilização após o vencimento do contrato, mas não sabe informar se o valor foi pago ou não (fl. 239). Desta forma, a requerida não obteve êxito em comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, artigo 333, II), ônus que lhe pertencia. Assim, constata-se que a requerida não nega o valor apresentado pelo autor, em sua contestação, tampouco logrou êxito em provar o pagamento. 2. Resta ainda destacar que a correção monetária deve incidir a partir do vencimento da dívida. Neste sentido DECISÃO do TJ/RO. EMENTA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 1005912-23.2006.8.22.0014 Apelação: Origem : 00591203620068220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Monitória. Citação. Cerceamento de defesa. Inadequação da via eleita. Responsabilidade dos sócios. Recuperação judicial. Nulidades. Inexistência. Correção. Inexiste nulidades de citação e cerceamento de defesa quando a parte é citada em seu endereço, e procedido a sua citação por edital e defesa por curador especial. A nota promissória dada como garantia a contrato de confissão de dívida desvinculada de força executiva é adequada para instruir ação monitória. () A correção monetária deve incidir a partir do vencimento da dívida dada a existência de mora in re conforme expressamente determina o Código Civil. Porto Velho, 30 de junho de 2010. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ESPÓLIO DE ANTONIO WILSON ADAMI, condenando CEMAL COOPERATIVA ESTANÍFERA DE MINERADORES DA AMAZÔNIA LTDA ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescido de correção monetária a partir do vencimento da dívida e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 20% sobre o valor do débito, em cumprimento ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009054-78.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliete Vitor Rodrigues

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Treisen Cristina Moreira de Oliveira, Robson de Freitas Mangussi

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

SENTENÇA:

Vistos. ELIETE VITOR RODRIGUES, qualificada à fl. 3, ajuizou ação reivindicatória em face de TREISEN CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA, por meio de seu representante legal HÉLIO FERREIRA DE OLIVEIRA, e ROBSON DE FREITAS MANGUSSI. Alega, em resumo, que é legítima proprietária do imóvel urbano determinado pelo L. 02, Q. B, Condomínio Vila Lobos, adquirido da primeira requerida, no dia 13/4/2011, pelo valor de R\$ 45.000,00. Após a aquisição do imóvel, tentou realizar sua escrituração, sem êxito, pois o mesmo havia sido embargado pelo Município. No dia 19/6/2012, após tomar conhecimento de que o loteamento já estava regularizado, requereu à Prefeitura a avaliação do imóvel, para fins de

pagamento do IMTBI, quando foi informada que outra pessoa já havia realizado este pedido. Pleiteou tutela antecipada para que fosse expedido mandado de imissão na posse do imóvel, ou oficiado ao CRI, para abster-se de realizar qualquer registro ou escrituração do imóvel. Requereu ao final a procedência da ação para imitar a autora na propriedade do bem. Juntou os documentos de fls. 10/31. A ré Treisen contestou o pedido às fls. 43/49. Aduz preliminar de ilegitimidade ativa; que Hélio não tinha poderes para realizar negócios jurídicos em seu nome, sendo a venda nula. Robson de Freitas apresentou sua defesa às fls. 50/62. Aduz preliminar de ilegitimidade passiva; impossibilidade jurídica do pedido e no mérito afirma que comprou o imóvel. Impugnações às contestações às fls. 74/83. Na audiência preliminar (fl. 85) as partes não realizaram acordo, ocasião em que especificaram suas provas. Despacho saneador às fls. 87/88 Na audiência de instrução (fl. 108) foram ouvidas uma testemunha arrolada pela autora e duas arroladas pelos requeridos. Alegações finais da autora às fls. 112/121. Os réus às fls. 122/127. Eis o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação reivindicatória, pretendendo a autora ser imitada na propriedade do imóvel descrito na inicial. Reivindicatória, segundo Lafayette, é a ação real que compete ao senhor da coisa para retomá-la do poder de terceiro que injustamente a detenha. Dessa definição subtrai-se as características próprias da ação reivindicatória: a) ação de natureza jurídica real, pois fundada no domínio; b) tem por finalidade a retomada da coisa que se acha em poder de terceiro, por qualquer título; c) a injusta posse ou detenção do bem por terceiro. Essas características estão expressamente estabelecidas no artigo 1.228 do Código Civil, in verbis: O proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 1. Das preliminares. Os requeridos Treisen e Robson alegaram preliminar de ilegitimidade ativa. Pois bem, na DECISÃO saneadora foi consignado que referida preliminar seria analisada, no final, após a instrução do feito. Evidente que para o ajuizamento da ação reivindicatória necessário a juntada da escritura pública, que comprove ser o autor, proprietário do bem. Todavia, não se pode ignorar a realidade fundiária de nosso Município, onde a maioria dos imóveis urbanos ainda não tem escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, conforme já mencionado anteriormente, no decorrer do feito, não permitir o prosseguimento da presente demanda, importaria em excesso de formalismo e legalismo, os quais estariam se sobrepondo ao princípio da verdade real, que deve prevalecer no processo civil. Desta forma, não obstante a autora não tenha apresentado a escritura pública, no mérito da ação será apreciada a possível venda do imóvel para duas pessoas (Eliete e Robson), o que pode caracterizar, inclusive, crime de estelionato. Assim, resta claro que deverá ser apreciado se efetivamente foram concretizadas duas vendas, mormente pela forma em que muitos negócios jurídicos são concretizados em nossa região (simples contrato de compra e venda, sem o respectivo registro). Considerando estes fatos, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, reconhecendo que a autora é parte legítima para figurar no polo ativo desta demanda. 1.1 Impossibilidade jurídica do pedido. Apesar do réu Robson ter alegado ser o pedido da autora juridicamente impossível, não lhe assiste razão. Ora, a ação reivindicatória, assim como o direito da autora alegar que comprou e pagou pelo imóvel, são pedidos perfeitamente possíveis dentro do nosso ordenamento jurídico, eis porque também afasto esta preliminar. 2. No mérito. O ponto

controvertido no feito em questão reside na alegada aquisição, pela autora, do imóvel da ré (Treisen), assim como o réu Robson, para que se declare quem é o legítimo proprietário do bem. Durante a instrução do feito restou demonstrado que tanto a autora, quanto o réu Robson adquiriram o mesmo imóvel, cuja venda foi realizada pela ré Treisen, através de seu representante (o Sr. Hélio, seu pai). A autora anexou contrato de compra e venda de imóvel urbano, fls. 13/14, onde consta como vendedora Treisen, representada por seu procurador Hélio e compradora Eliete Vitor. À fl. 15 juntou procuração, onde Treisen outorga poderes a Hélio, seu pai, para a prática de diversos atos. Não obstante não conste entre eles a venda do imóvel urbano, está claro que o negócio foi realizado e que autora pagou o valor estipulado. A ré Treisen não pode, valendo-se da sua própria torpeza, simplesmente alegar que o negócio é nulo, ao argumento de que não outorgou poderes ao seu pai para venda. A testemunha CARLA FLORIDO, ouvida à fl. 110, relatou: sou a síndica do Condomínio Vila Lobos; Treisen é loteadora de terrenos; Hélio é procurador de Treisen, mas não serve para a compra dos imóveis, apenas para representá-la; o pai dela faz as negociações; ele não poderia assinar os documentos de Treisen, mas usualmente ele o faz, embora a procuração que usa não lhe dê poderes para tanto; os documentos do meu terreno, inclusive, foram assinados por ele a exemplo de outros imóveis também negociados por ele no mesmo condomínio; () o lote 2 mencionado no contrato pertence a Robson () os compradores dos terrenos pagavam para Hélio (). Restou provado que o pai da ré vendia os terrenos em seu nome, recebia os valores, embora a procuração a ele outorgada não lhe desse estes poderes. O fato é que, principalmente pelo depoimento da testemunha Carla, ficou provado que a ré tinha conhecimento de todos os negócios. Vê-se que Carla afirma que quando comprou o terreno negociou com Helio, efetuou o pagamento para ele e somente quando foi escriturar é que Treisen foi até o Cartório. Trata-se, portanto, de prática comum realizada entre pai e filha. Não pode agora a ré alegar nulidade do negócio. Conforme já dito, na DECISÃO saneadora, o fato pode inclusive caracterizar crime de estelionato, pois ficou claro que o mesmo imóvel foi vendido duas vezes. Apesar da autora ter adquirido o imóvel, não podemos deixar de mencionar que Robson também o fez, comprou e pagou, transferindo-o para o seu nome. Dentro de nossa legislação processual, a transferência dos bens imóveis ocorre com a transcrição no registro imobiliário. Para a lei, dono é aquele que promove a escritura em primeiro lugar. Robson comprovou, por meio da escritura pública de compra e venda (fl. 63) que comprou o imóvel, pagando o preço ajustado. Também anexou autorização para realizar a escrituração (fl. 64). Ademais, a própria autora menciona em sua inicial (fl. 5) que a ação reivindicatória pressupõe domínio, propriedade, o que, não restou demonstrado, ante a ausência de escritura pública. Além disso, a ação reivindicatória pressupõe a posse injusta (artigo 1228 do CC), também não comprovada nos autos. Pelo contrário, Robson comprovou que além de ter adquirido o bem da forma correta, exerce a posse de maneira justa e pacífica, faz o pagamento da taxa de condomínio (fl. 73). Nesse sentido são claros os depoimentos das testemunhas Carla e Gil Ney (fls. 110/111). Embora seja certo que a autora também adquiriu o terreno e por ele pagou, a ação reivindicatória não é o próprio para solução do impasse, já que a autora não promover a escrituração e, obviamente, o respectivo registro. Assim, a princípio, cabe-lhe mover ação própria para reaver os

danos sofridos, bem como valer-se de outras esferas judiciais, ante a possível ocorrência de crime. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por ELIETE VITOR RODRIGUES em face de TREISEN CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA e ROBSON DE FREITAS MANGUSSE, ante a ausência de prova da propriedade e da posse injusta, tudo com fulcro nos artigos 1.228, do Código Civil, e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em R\$ 800,00, para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade, a teor do artigo 12, Lei n. 1.060/50. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009320-31.2013.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Maria de Fátima Moreira Bonfim Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

R. e A.1. A requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no Decreto-Lei n. 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora da devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, referente à(s) parcela(s) vencida(s) e não paga(s). O periculum in mora também se encontra presente já que a requerida encontra-se inadimplente com a(s) parcela(s) do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano. Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo HONDA CG 150 FAN-ESI MIX (2011/2011- PRETA-NEH 5642, CHASSI 9C2KC1670BR351476, diligenciando junto ao endereço do requerido, ou outro indicado pela parte autora, DEPOSITANDO em mãos da Drª ANA PAULA DOS SANTOS E/OU CARMEM ENEIDA DA SILVA ROCHA, ou quem este vier a indicar, que deverá providenciar os meios necessários para o cumprimento do presente mandado. 2. Executada a liminar, cite-se a requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-o(a) de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n. 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 2/08/2004). 3. Se necessário for, defiro ao oficial de justiça a aplicação do disposto no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial. 4. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009322-98.2013.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Olmiro Bonadiman

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

R. e A.1. A requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no Decreto-Lei n. 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial, referente à(s) parcela(s) vencida(s) e não paga(s). O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com a(s) parcela(s) do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano. Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Volkswagen-Voyage Trend 1.0 8V (2010/2010-Branco- Placa NCF 1572, Chassi 9BWD A05U6AT190547), diligenciando junto ao endereço do requerido, ou outro indicado pela parte autora, DEPOSITANDO em mãos da Drª ANA PAULA DOS SANTOS E/OU CARMEM ENEIDA DA SILVA ROCHA, ou quem este vier a indicar, que deverá providenciar os meios necessários para o cumprimento do presente mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o(a) de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n. 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 2/08/2004). 3. Se necessário for, defiro ao oficial de justiça a aplicação do disposto no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial. 4. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009363-65.2013.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a Osasco

Advogado: Rosângela da Rosa Correa (RS 30.820)

Requerido: Florencio Vieira de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

R. e A.1. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no Decreto-Lei n. 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial, referente à(s) parcela(s) vencida(s) e não paga(s). O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com a(s) parcela(s) do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano. Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo PUNTO EVO ATTRACTIVE (ITALIA) 1.4 8V, 4P, Marca FIAT, chassi 9BD11818LD1237084, ano/modelo 2012/2013, vermelho, Placa OHL 3928, diligenciando junto ao endereço do requerido, ou outro indicado pela parte autora, DEPOSITANDO em mãos de representante legal da autora, ou quem este vier a indicar, que deverá providenciar os meios necessários para o cumprimento do presente mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o(a)

requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o(a) de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n. 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 2/08/2004). 3. Se necessário for, defiro ao oficial de justiça a aplicação do disposto no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial. 4. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009374-94.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Cardoso do Carmo Filho

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Decisão:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. O requerente pede antecipação de tutela, pretendendo: depósito do valor que entende devido; que o Banco se abstenha de efetuar a cobrança do débito e a busca e apreensão do veículo. Para a concessão da liminar in audita altera pars, necessário que esteja presente, nesta fase, os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou como descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, o convencimento da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor pretende discutir o contrato de empréstimo, firmando com o Banco, para a aquisição de veículo. Contudo, não vislumbro, por ora, a verossimilhança de suas alegações, pois, embora pretenda discutir o contrato, que mantém com o requerido, este foi pactuado livremente e, a princípio, não se mostra abusivo, mesmo porque trata-se de forma especial de facilitar crédito ao autor, sendo interessante a sua contratação no momento em que precisa do dinheiro. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 3. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, contestar a ação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006596-88.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Liberato dos Santos Filho

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Decisão:

Vistos. O autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão na SENTENÇA, que não analisou o pedido de tutela antecipada. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o breve relatório, decido. Os embargos de declaração têm previsão no artigo 535 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Com razão o autor. Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho, para constar na parte dispositiva da SENTENÇA o seguinte parágrafo: "Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício

concedido ao autor". No mais, persiste a SENTENÇA tal qual está lançada. Retifique-se e anote-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011196-55.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Acilso de Oliveira

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Despacho SANEADORAs partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pelo autor da atividade rural na forma e período previstos em lei. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2013, às 09:00 horas. O prazo para apresentação do rol é de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007682-60.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Peixoto de Lima

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. MAURO PEIXOTO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada a emenda à inicial, para que apresentasse cópia do indeferimento do pedido administrativo, o autor não se manifestou (fl. 28vº). ISTO POSTO, INDEFIRO a petição inicial nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, uma vez que o autor não emendou a inicial, na forma determinada. Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide. P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002422-84.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Denilton Cebulski Linhares

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação.

Proc.: [0002297-19.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Paulo Eneias Aniceto

Advogado: Advogado Não Informado ()

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.Pretende o requerente a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, em atenção ao que autoriza a Lei Estadual nº 2.453 de 10/05/2011.O requerido defende-se que a concessão do adicional pleiteado é matéria regida por regramento próprio e que não mais subsiste o princípio da isonomia remuneratória após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Requer a improcedência do pedido. DECIDOTrata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal e a Lei Estadual nº 2.453 de 10/05/2011 (fls. 10). A defesa apresentada pelo requerido está alheia à relação jurídica de direito material discutida no presente, deixando de ser apresentado qualquer elemento que afaste a vigência ou a aplicabilidade da lei ordinária indicada pelo requerente.O requerente não aciona o Poder Judiciário para reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, extinta após o advento da EC nº 19/98 e vedada pela súmula 339 do STF, mas visam tão somente o cumprimento de lei estadual autorizadora de incorporação salarial de valores já recebidos com a simples unificação das rubricas.Não há que se falar em recepção remuneratória em excesso, vantagem nova ou pagamento de valores em qualquer rubrica que implicará em aumento de despesa pública.O adicional de isonomia recebido possui, na realidade, natureza salarial à margem da nomenclatura concedida pela Administração Pública de adicional , principalmente por não ser tal verbal de natureza excepcional e/ou transitória.Cuida de situação fática consolidada há longo prazo, no caso do requerente pela via administrativa (ingressantes na carreira da Polícia Civil após 2005), reconhecida pela Lei Ordinária nº 2.453/2011, que, agora, não pode ser alterada por mera liberalidade administrativa.Inclusive, o requerido em defesa sustenta que a Lei nº 2.453/2011 apenas autorizou a unificação das rubricas, deixando de indicar qualquer argumento que afaste a incidência da referida lei.O processo mencionado pelo requerido, cuja DECISÃO foi colacionada às fls. 35-58, refere-se a pedido de pagamento de diferenças salariais de incorporação de adicional de isonomia implantado há longos anos e a servidores antigos, sem pertinência ou demonstração de efeito vinculativo ao caso em julgamento.Por conseguinte, inaplicáveis os julgados colacionados na defesa pelo requerido à hipótese dos autos.Não há que se falar em vedação constitucional exarada no art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, diante do novo tratamento concedido à matéria com vigência de lei ordinária estadual (readequação de nomenclatura de vencimento).O regulamentado pelo dispositivo constitucional supracitado são os acréscimos concedidos pelos servidores públicos, por exemplo, a base de cálculo de adicionais deverá

ter por base somente o vencimento básico.Veda-se o efeito efeito cascata dos acréscimos com recebimento de vantagens pelos mesmos fundamentos. O requerente não esta sendo beneficiado com adicional de isonomia sobre adicional de isonomia.Na nova estrutura remuneratória o adicional de isonomia deve ser incluído na por absorção ao vencimento básico mediante requerimento individual dos interessados, conforme disciplinado na Lei Ordinária Estadual nº 2.453/2011. Dos contracheques e fichas financeiras carreados aos autos observa-se que o requerente recebe parte de seu vencimento à título de adicional de isonomia, o que deve ser incorporado/unificado para constar somente um vencimento, respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos de servidores públicos.A mora administrativa está demonstrada nos autos por meio do documento de fls. 09, havendo comprovação de que foi solicitada a incorporação administrativa desde 28/02/2013 sem que exista qualquer resposta por parte do agente responsável, portanto, ultrapassado prazo superior ao esperado para retorquir o reclamado (CF 5º LXXVIII).Posto isso, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por PAULO ENÉIAS ANICETO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para determinar que o requerido incorpore ao vencimento do requerente, unificando-os, a verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica Vencimento D.J. (Adicional de Isonomia) , no prazo de 10 (dez) dias.DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09.Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.P.R.I. (deverá o requerente ser intimado por mandado e o requerido por remessa dos autos). Agende-se decurso de prazo recursal.Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0004127-20.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Romildo Soares dos Santos

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

Decisão:

DESPACHOVistosTendo em vista a instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública, recebo a inicial pelo rito sumaríssimo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/09/2013 às 09: 30 horas.Cite-se e intime-se (carta precatória) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º).Intime-se (DJ) o requerente.Sendo necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL**1º Cartório Criminal**Proc.: [0010551-15.2012.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

GABARITO

RÉU: EDNA TOMAZ SILVA SANTOS, brasileiro, nascido aos 07.05.1969 em Iturama-MG, filha de Miguel Tomaz da Silva e Maria Madalena da Silva;

ADVOGADOS: JULINDA DA SILVA, OAB/RO 2146 e GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL, OAB/RO 3839, militantes nesta Comarca.

Finalidade: Intimar as advogadas acima mencionadas para ciência da designação de audiência designada para dia 16 de JULHO de 2013, às 08: 30 horas, nesta Comarca.

Proc.: [0002919-98.2013.8.22.0007](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado de Polícia (22 SMG/RO)

Indiciado: Fernando Neco de Araújo de Oliveira, Romildo Lagarce Gonsalves Oliveira

Despacho:

Vistos etc. . A denúncia preenche os requisitos formais, pois narra, em tese, a prática de crime e preenche os requisitos do art. 395, CPP, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, que foi apreendido na posse dos denunciados expressiva quantidade de substância entorpecente, ou seja, mais de 1 kg de cocaína, prestes a ser comercializada na cidade nesta cidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Por ora, os elementos existentes no inquérito trazem um lastro probatório mínimo que delineie os indícios de autoria e materialidade delitiva, capaz de caracterizar a justa causa à acusação, que representa o interesse de agir, admitindo-se, portanto e neste instante processual, a opinião delicti do acusador. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP, (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal. ISTO POSTO, com suporte no artigo 55, 4º e 56, Lei 11.343/06, recebo a denúncia nos seus exatos termos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.08.2013, às 09: 00 horas, quando os réus serão interrogados e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível (art. 57 e 58). No mais, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. A prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva por sua liberdade constituir em risco à ordem pública, situação esta que persiste. Insta salientar que em recente DECISÃO o Tribunal de Justiça ao julgar o HC impetrado de acusado decidiu por, unanimidade, manter a prisão do acusado. Ademais, as hipóteses de prisão domiciliar não se encaixam no presente causado até mesmo porque não restou comprovado que o acusado esteja extremamente debilitado. Segundo os laudos acostados aos autos, o infrator tem transtorno bipolar e apenas faz uso de medicamento podendo perfeitamente continuar o tratamento no presídio. Intimem-se. Notifiquem-se. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal**

GABARITO

Proc.: [0002516-32.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Thyago dos Reis de Paula

Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

Despacho: Vistos. Defiro o pedido do apenado e substituo a prestação de serviços por prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos. Designo audiência admonitória para o dia 02 de agosto de 2013, às 10h30min. Intime-se. Ciência ao MP e à Defesa. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. (a) Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**1º Cartório do Juizado Especial Cível**Proc.: [1000962-45.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: RONI JOSE MENDES DOS SANTOS

Advogado: Joilson Santos de Almeida OAB 3505 RO

Promovido (a): Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: não informado

Finalidade: Intimação do(a) promovente, através de seu(s) advogado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereço, sob pena de arquivamento.

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

Proc: 1000587-15.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CLAUDETE ZORDENONNIS ME, (Requerente)

Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB 4262 RO)

4G SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME (Requerido)

Advogado(s): Julio Cesar Pettarin Sicheroli (OAB 2299 RO)

CLAUDETE ZORDENONNIS ME, (Requerente)

Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB 4262 RO)

4G SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME (Requerido)

Advogado(s): Julio Cesar Pettarin Sicheroli (OAB 2299 RO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDETE ZORDENONNIS- ME em face de 4G SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME diante da não comprovação de descumprimento contrato e ato ilícito praticado pela requerida. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a requerente a pagar ao requerido o valor de R\$ 2.054,50 (dois mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a contar da intimação para impugnação (CPC 219). DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro automáticos. Intimem-se (DJ).

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D
11111111111111111111)

Despacho:

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA o procedimento e o rito eleito pela parte autora estão equivocados. Assim, deverá a exequente, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, adequar o rito e o pedido. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004801-95.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nelcinda Mariani Simões Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Aguinaldo Serra

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA o procedimento e o rito eleito pela parte autora estão equivocados. Assim, deverá a exequente, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, adequar o rito e o pedido. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005467-96.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Belissima Modas Ltda

Advogado: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Executado: Gizele Marta de Oliveira Martins

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a exequente desentranhar a terceira nota promissória de fls. 07, tendo em vista que não possui força executiva, pois ausente a assistente da devedora. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005406-41.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Manoel Marcolino Vital Filho

Despacho:

À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora reorganizar a juntada das cópias de fls. 14, para que estejam integralmente visíveis nos autos, sem sobreposição. Fica desde já o Cartório autorizado a proceder eventual desentranhamento a pedido da parte exequente, certificando nos autos, a fim de viabilizar o atendimento da ordem de emenda. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005405-56.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Marilene Alves de Jesus

Despacho:

À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora reorganizar a juntada das cópias de fls. 14/15, para que estejam integralmente

visíveis nos autos, sem sobreposição. Fica desde já o Cartório autorizado a proceder eventual desentranhamento a pedido da parte exequente, certificando nos autos, a fim de viabilizar o atendimento da ordem de emenda. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007505-81.2013.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: RF Com. Repr. de Prod. Agropecuários Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

Executado: Vágner Lemos de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, trazer aos autos a petição inicial servindo de contrapé e o instrumento do mandato conferido ao advogado (art. 202, II do CPC), sob pena de devolução à Comarca deprecante sem cumprimento. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007219-06.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Walney Marcos Spada

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Eliséria Buzini Nogueira

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais devidas. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010539-98.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cosme Damião Delatorri Barros

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando a ocorrência do Segundo Mutirão de Perícias de Processos de Benefício Previdenciário no mês de setembro de 2013, designo o dia 14/09/2013, a partir das 08 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: COSME DAMIÃO DELATORRI BARROS - RG nº 996.595 SSP/RO Linha 07, lote 66, gleba 07, zona rural, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. Nos termos do Ofício Conjunto 001/2012-CIV, datado de 18.10.2012, fica autorizado ao Oficial de Justiça a entrega do mandato até a data da realização da perícia (art. 384, § 5º, DGJ), uma vez que não se trata de audiência ou

leilão, não incidindo, portanto, no prazo previsto no § 1º, do art. 384, da DGJ. Serve a presente DECISÃO como mandado. P. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005455-82.2013.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Odair José Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA o procedimento e o rito eleito pela parte autora estão equivocados. Assim, deverá a requerente, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, adequar o rito e o pedido. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005285-13.2013.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Socram Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Wemerson Alves de Moraes

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA o procedimento e o rito eleito pela parte autora estão equivocados. Assim, deverá a requerente, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, adequar o rito e o pedido. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005444-53.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Neila de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA o procedimento e o rito eleito pela parte autora estão equivocados. Assim, deverá a exequente, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, adequar o rito e o pedido. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006557-42.2013.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Amylee Variedades Ltda Me

Advogado: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Requerido: Marcia Veronica Alves da Silva

Despacho:

À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer aos autos nova procuração ad judicia, devidamente outorgada pela pessoa jurídica autora por meio de sua representante legal. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005453-15.2013.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Ângela Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA o procedimento e o rito eleito pela parte autora estão equivocados. Assim, deverá a requerente, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, adequar o rito e o pedido. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0002636-75.2013.8.22.0007

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: ÉRICO HENRIQUE AMORIM DE SOUZA, Brasileiro (a), Solteiro(a), estudante, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Comparecer à audiência designada na data e hora a seguir indicada, na companhia de advogado, podendo na ocasião oferecer defesa escrita ou oral e produzir prova. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e não produzir defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, bem como ficar ciente do alimentos fixados provisoriamente em 20% (vinte) por cento do valor do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês.

DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 08/10/2013 08: 30: 00 horas.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0002636-75.2013.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: E. V. C. de S. rep. por sua genitora Carla patricia Cardoso da Costa

Advogado: Defensoria Pública.

Cacoal, 11 de Julho de 2013.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal-RO, 78975000 - Fax: 69 4413441 - Fone: (69)3441-4145 - Ramal: 211

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0009809-87.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Conceição Alves

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Americel S. A. Loja de Porto Velho Ro

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

SENTENÇA publicada para intimação do requerido, vez que na publicação anterior não constava o nome do advogado cadastrado.

SENTENÇA :

“...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar deferida às fls. 32, DECLARAR inexistente o débito materializado na inscrição restritiva de crédito impugnada nos autos e, em consequência, CONDENAR a AMERICEL S.A-CLARO a pagar ao autor LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO ALVES o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já considerados atualizados, a título de indenização por danos morais. Correção monetária e juros a partir desta data. Pela sucumbência, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do montante apurado na condenação, atento às diretrizes do artigo 20 do CPC.Registro automático.Intimem-se.P. DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito”.

Proc.: [0009337-86.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Gomes da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Americel S. A. Loja de Porto Velho Ro

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

SENTENÇA publicada para intimação do requerido, vez que na publicação anterior não constava o nome do advogado cadastrado.

SENTENÇA :

“...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para confirmar a liminar deferida às fls. 51, DECLARAR inexistente o débito materializado na inscrição restritiva de crédito impugnada nos autos, relativa ao contrato firmado com a requerida, e, em consequência, CONDENAR AMERICEL S.A, a pagar a REGINALDO GOMES DA SILVA o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já considerados atualizados, a título de indenização por danos morais. Correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA .Pela sucumbência, arcará ainda a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do montante apurado na condenação, atento ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Registro automático.Intimem-se.P. DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito”

Proc.: [0090662-30.2005.8.22.0007](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: H. M. V. de L.

Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado: É. de L. G.

Advogado:

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 142.

Proc.: [0009743-44.2011.8.22.0007](#)

Ação: Depósito

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 12624), Manoel

Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Zacarias José de Araújo

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), intimada a efetuar o depósito das parcelas na conta corrente nº 5666-9, agência 3218-2., Banco Bradesco S.A n. 237, em nome de Manoel Archanjo Dama Filho, com comprovação dos depósitos mensais nos autos.

Proc.: [0036344-68.2003.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: T. F. dos S.

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Inventariado: E. de S. da S. S.

Advogado:

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a dar cumprimento ao parecer ministerial de fls. 175.

Proc.: [0015666-56.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Rosalino de Melo

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OABRO 2048), Teófilo

Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Executado: Comércio de Molas e Manutenção SS Ltda, Sergio Henrique Silveira

Advogado:

Finalidade: Intimar autor do despacho abaixo, para no prazo de 05 dias, manifestar em termos de prosseguimento.

Despacho: Incluí o sócio administrador Sergio Henrique Silveira ao polo passivo. Defiro o pedido de fls. 105 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise. Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, inclusive, manifeste-se nesta ocasião sobre interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, suspendo o feito por um ano ou até anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int.

Proc.: [0008106-58.2011.8.22.0007](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido: Gervano Vicent, Selvino Simoneto

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Alegações finais Partes:

Fica o requerido Gervano Vicent, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 124, em audiência realizada no dia 14.06.2013.

Proc.: [0000182-25.2013.8.22.0007](#)

Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: J. V. dos S.

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido: R. F. de J.

SENTENÇA :

“...Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta por João Victor dos Santos em face de Ronivon Francisco de Jesus. Realizado o exame de DNA, a paternidade restou comprovada, motivo pelo qual homologo o ajuste de vontades consubstanciado à fl. 17 e JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a paternidade do requerido Ronivon Francisco de Jesus em relação ao requerente João Victor dos Santos. Os alimentos foram fixados no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, cujas prestações mensais deverão ser depositadas na conta poupança n. 00.008.598-3, agência 1823, operação 023, Caixa Econômica Federal, em nome de Eunice Ferreira dos Santos, CPF n. 868.885.602-87, até o dia 10 de cada mês. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A criança passará a se chamar “JOÃO VICTOR DOS SANTOS DE JESUS, constando do seu assento de nascimento o nome dos respectivos avós paternos (fls. 18). Expeça-se o necessário. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as DGJ, archive-se. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006004-92.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. C. C. G.

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Executado: I. de S. G.

Advogado:

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 23/ 30.

Proc.: [0004701-14.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adelino Moreira Bidu

Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

Requerido: Gramari & Brito Ltda. Me

Advogado:

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, parcialmente cumprida, requerendo o quê de direito, sob pena de extinção.

Proc.: [0002725-69.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leomar de Souza Brites

Advogado: Bruno Milenkovich Caixeiro (SP 305410)

Requerido: Vanderley Lagaz

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar sobre a existência de saldo remanescente, caso negativo, requerer a extinção do feito.

Proc.: [0009895-29.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Executado: José Nax de Góis

Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fls. 60, sob pena de extinção.

Proc.: [0005973-09.2012.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. R. dos S.

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Inventariado: J. R. dos S.

Advogado: Tonia Alessandra Pereira Furtado (RO 347-B)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição de fls. 53/54, bem como, dar prosseguimento ao feito requerendo o quê de direito.

Proc.: [0007352-19.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Emílio Cristiano Olsen Notário

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Executado: Lúcio Vieira

Advogado:

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl. 55, sob pena de extinção.

Proc.: [0044965-15.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Industria de Café Uirapuru Ltda., Valdinei Gomes da Rocha

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fls. 72, sob pena de extinção do feito.

Proc.: [0062217-60.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leni Chad Pereira, Vanderleia Pereira, Vanderlei Aparecido Pereira

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Fabiano Salineiro (OAB/SP 136.831)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.115,15, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006245-66.2013.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Embargado: Ana Maria Alves de Andrade da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Despacho:

1- Tempestivos, recebo os embargos e determino o seu apensamento aos autos da execução.2- Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação.3- Cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para querendo, impugnar, no prazo de 15 dias.Pub. via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003101-84.2013.8.22.0007](#)

Ação: Protesto

Requerente: João Batista Neto

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Célio Menezes Rodrigues (RO 4210)

Requerido: Frank Vilela Barros, Banco da Amazonia Basa

Advogado:

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0007974-64.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Adilson da Silva Pereira

Advogado:

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 23: "...Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao endereço retro, onde deixei de proceder a penhora em bens do executado ADILSON DA SILVA PEREIRA por não localizar bens em seu nome sendo informada pela Sra Maria Aparecida que o mesmo não reside mais naquele endereço, mudou-se para Cacoal mas não sabe seu endereço neste Município. Efetuei as buscas de praxe mas restou infrutífera. Tentei contato através do telefone constante no mandado mas não obtive êxito. Ante o exposto, devolvo o m andado ao cartório."

Proc.: [0004499-66.2013.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Maria Lucilia Gomes (SP 84206.)

Requerido: Antonio Agostinho Capó

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 24. "...Certifico e dou fé, em cumprimento ao r. mandado do MM(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca, nos dias 03, 05, 06 e 11 do corrente mês, em diligencias no período de 09: 00 as 18: 00 horas, no endereço fornecido, em alternados horários, estive no local, e ai sendo, PROCEDI A BUSCA, DEIXEI DE EFETUAR A APREENSÃO do veiculo indicado, por não ter encontrado, em todas as diligencias não encontrei nenhum carro na residência."

Proc.: [0004908-42.2013.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: M. R. Shellemborg Transportadora Me

Advogado:

Despacho:

A petição inicial não está assinada pelo advogado.Intime-se para subscrição da peça no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.P. DJe.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de junho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004631-26.2013.8.22.0007](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria Ribeiro da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Despacho:

Junte-se certidão emitida pela Previdência Social acerca de existência ou não de dependentes do "de cujus". Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de junho de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005660-82.2011.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Interpelante: J. A. E.

Advogado: Sirlei Regina Diniz Mesquita (OAB-RO 3.763)

Despacho:

Junte-se a certidão de casamento da herdeira Ruth Leia Emerick da Silveira.P. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001121-73.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Pedro Alcidir Delavy

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB-RO 231-A), Letícia Fátima Pelles dos Reis (OAB/RO 2450)

Embargado: Orlandino Ragnini

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Finalidade:

Fica o requerente André Bonifácio Ragnini, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimado para apresentar memória atualizada do cálculo em conformidade com o despacho de fls. 358.

Proc.: [0061067-44.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (OAB/RO 2930)

Executado: Erondy Carneiro da Cruz Me, Erondy Carneiro da Cruz, Reginaldo Girelli Machado, Franciele Cristina da Cruz Machado

Advogado: Advogado Não Informado (000), Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Advogado Não Informado (000)

Carta precatória -

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006852-16.2012.8.22.0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Valdirene Gustavo

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Banco Itau S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como requerer a extinção do feito.

Proc.: [0000203-40.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (4917)

Executado: Antonio Paim de Carvalho, Maria Salete Elizio de Carvalho

Advogado:

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fls. 70, sob pena de extinção.

Proc.: [0060062-89.2006.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Antônio Siviero

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 330/331.

Proc.: [0007896-70.2012.8.22.0007](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Rondonia Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cacoal, Município de Cacoal - RO, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Cacoal Semosp, Superintendente de Licitação

Finalidade:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0010576-28.2012.8.22.0007](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Sérgio Bento Tones, Vanessa Barros Valverde

Advogado: Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)

Requerido: Wanda Ribeiro Meneguitti, Auro Helis Ribeiro, Maria Aparecida Ribeiro, Vanir Narciza Ribeiro

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0066492-52.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altair Cardoso

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Município de Cacoal - RO, Indústria e Comércio de Oxigênio da Amazônia Ltda.

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0026678-09.2004.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B.)

Embargado: Adalberto Luiz Berkembrock

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

Finalidade: Intimar autor Elias Malek Hanna do despacho abaixo, para no prazo de 05 dias, manifestar em termos de prosseguimento.

Despacho: "... Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, inclusive, manifeste-se nesta ocasião sobre interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, suspendo o feito por um ano ou até anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int."

Proc.: [0047200-62.2001.8.22.0007](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: J. H. Esperandio ME

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado:

Retorno do TRF:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0003341-10.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: J. C. S. Confecções Ltda.

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane Ribeiro da Silva Politano (RO 3499)

Requerido: Jesse Carlos Dionizio de Almeida

Despacho:

1-Defiro o desarquivamento. 2- Defiro o desentranhamento dos documentos que instituíram a petição inicial, diante da substituição por cópias. Prazo de 10 dias. 3-Oportunidade, retorne ao arquivo. Int.via DJE. Cacoal-RO, 02 de julho de 2013, Elson Pereira de Oliveira Bastos, juiz de direito.

Proc.: [0058015-40.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Charles Koslow

Advogado: Jose Renato Mota (RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (RO 3941)

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida nos termos da DECISÃO de fls. 161 e 178/181, para fins da expedição do R.P.V.

Proc.: [0116630-91.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (4917)

Executado: Construplena Construtora e Terraplenagem Ltda, Cristiane Nascimento de Jesus, Elessandro Ferreira

Advogado:

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fls. 133, sob pena de extinção.

Proc.: [0000805-60.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Executado: Flávio Antonio Lauterte, Isabel Cristina Bonfim Lauterte

Advogado:

Finalidade:

Fica a parte exequente, por via de seu advogado(a), a, no prazo de 05 dias, manifestar eventual interesse dos bens penhorados no rosto dos autos 0077912-88.2008.8.22.0007, vez que decorreu o prazo sem manifestação do executado.

Proc.: [0005259-83.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. A. de M.

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Executado: D. de M.

Advogado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o endereço do requerido, sob pena de extinção do feito.

Proc.: [0004651-51.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Wabe Max Café Indústria e Comércio Café e Cereais Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: José Edvaldo Pardim

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.33: "INTIMEI JOSÉ EDVALDO PARDIM, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do mandado, oportunidade em que exarou sua nota de ciência e recebeu a cópia que lhe ofereci. Registro que, o intimado não apresentou documento de identificação, sob a justificativa de que não estava portando."

- Em seguida, diga o credor acerca de saldo remanescente e requeira o que entender de direito.

Proc.: [0000500-08.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda (juli Ane Boutique)

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Rodrigo Gonçalves Pereira

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.19.

Proc.: [0009426-12.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)

Requerido: Líder Comunicação Visual Ltda Me, Marcelo Alves da Silva, Aline de Souza Tosta Alves

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.67v, "...Transcorreu o prazo de fls.63.

Proc.: [0008824-21.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: J. C. S. Confecções Ltda.

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane Ribeiro da Silva Politano (RO 3499)

Requerido: Edson Francisco Bernardes

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.27.

Proc.: [0003138-14.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Raquel Banrruk de Souza

AR Negativo:

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo. Tendo como motivo da devolução: "ENDEREÇO INSUFICIENTE".

Proc.: [0001543-77.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Rosélia Borchardt

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa. Do qual consta a seguinte certidão: " Certifico que deixei de citar ROSELIA BORCHARDT, pois não reside no endereço do mandado, pois no local reside Rosangela Rodrigues de Souza, não obtendo maiores informações da ré, estando em lugar incerto e não sabido. "

Proc.: [0007474-95.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Rubens Adriano Scharff

Advogado: Advogado Não Informado (000)

-Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao transcurso do prazo para embargos do devedor, sem a manifestação deste.

-Formalizada a penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, ao autor para manifestar interesse na adjudicação do bem ou, se o caso, a sua alienação judicial, agendando-se, neste último caso, as datas para hasta pública, com expedição do necessário.

Proc.: [0001577-52.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: João Furtunato Neto

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo. Tendo como motivo da devolução: "DESCONHECIDO"

Proc.: [0002197-64.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Zenilde Nunes dos Santos Souza

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, a comprovar sua publicação em dois jornais de grande circulação e apresentar o comprovante de pagamento das custas para publicação do edital no DJE.

Proc.: [0010865-58.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nalevaiki & Rodrigues Ltda Me

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Executado: Valmir Ferreira Antunes

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à Carta Precatória devolvida com diligência negativa. Da qual consta a seguinte certidão: " ... Deixei de citar o executado Valmir Ferreira Antunes, face o mesmo não residir no imóvel... " .

Proc.: [0010084-07.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Casa Vip Ltda ME

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Fabricio Firmino

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo. Tendo como motivo da devolução: "MUDOU-SE"

Proc.: [0003301-91.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rosangela Fernandes da Silva

Advogado: Alencar Antonio da Costa (RO 5288), Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Executado: Fabiana Souza Porto

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor, para opor-se à execução por meio de embargos sem manifestação. Bem como, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, no tocante a não realização de penhora e avaliação de bens do devedor, da qual consta: "(...) não encontrei a executada Fabiana de Souza Porto. A senhora NEREIDE, mae da executada informou pelo interfone que a mesma não estava em casa, e não soube informar onde encontrá-la. Renovei a diligência em 02/05/2013, às 11h30min, e CITEI FABIANA DE SOUZA PORTO, (recusou a fornecer documento de identificação pessoal, alegou que não estava de posse de nenhum). Dei-lhe conhecimento do inteiro teor do mandado e da petição em anexo, lendo-a, recebeu a contrafé, em seguida exarou a sua nota de ciência. Por não ter quitado a dívida, realizei diligência ao cartório de registro de imóveis e após as verificações legais, fui informado que a executada não possui bens registrados, e os bens móveis que guarnecem a residência, a seguir relacionados, alegou que são de propriedade de seus pais. Um fogão; uma geladeira; uma TV de 29 polegadas; um conjunto de estofados de 3, 2 e 1 lugares; um DVD; um computador notebook; um micro-ondas; um freezer duas portas; dois guarda-roupas de seis portas sendo um em madeira MDF e o outro em madeira cerejeira.

Proc.: [0003189-59.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Edimilson da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no

prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.37.

Proc.: [0003341-73.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodrigues Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Walter Matheus Bernardino Silva (3716)

Executado: Comercial Zepellin Ltda - ME

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor, para opor-se à execução por meio de embargos sem manifestação. Bem como, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, no tocante a não realização de penhora e avaliação de bens do devedor, da qual consta: “ (...) PROCEDI A CITAÇÃO da Empresa Requerida COMERCIAL ZEPOLLIN LTDA - ME, na pessoa de sua representante legal MARIA JOSÉ FARIA, não apresentou documento de identificação por motivo de não estar portando, que após tomar conhecimento do inteiro teor do mandado e da inicial exarou o seu ciente, momento em que recebeu as respectivas cópias que lhe ofereci. Certifico que não havendo o pagamento DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA de bens por motivo de não tê-los encontrado. Bens que guarnecem a empresa: 15 mesas de plástico; 60 cadeiras de plástico; um televisor; três ventiladores de parede; um fogão industrial; um buffet para restaurante self service de aproximadamente 4 metros de comprimento; três freezers horizontais; uma geladeira; um balcão de madeira.

Proc.: [0004876-71.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cacoço Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogado: Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Executado: André Luciano Mathes Me, Zenilda de Franca Mathes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor, para opor-se à execução por meio de embargos. Bem como, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, no tocante a realização de penhora e avaliação de bens do devedor, da qual consta: “(...) me dirigi ao endereço indicado nesta cidade e procedi a PENHORA e a AVALIAÇÃO, conforme o auto em anexo, da qual INTIMEI a devedora ZENILDA DE FRANCA MATTHES, RG 78013990/ SSP/PR, para querendo, no prazo legal contestar a presente ação, recebeu as cópias, e em seguida exarou a sua nota de ciente.”

Proc.: [0003140-81.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sedução Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Rosana Rodrigues

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Edital -

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o pagamento da taxa de publicação, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008207-61.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elias Bellavita Barbosa da Silva

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Amailto Alfredo da Silva

Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada e requer o que for de direito.

Proc.: [0011162-65.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Facchini Sa

Advogado: Marco Antonio Cais (OAB/SP 97584), Bruno

Rampim Cassimiro (OAB/SP 218164)

Executado: Andrade Comercio de Mudass Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.50 : “ Certifico e dou fé que fui ao endereço mencionado, porém deixei de citar ANDRADE COMÉRCIO DE MUDAS LTDA-ME, pois não está sediada no local, sendo que aí é residência da Sra. Inês, que disse residir a um ano e não saber o paradeiro da empresa requerida. Deixei também de efetuar arresto de bens pois não os localizei. Assim sendo, devolvo o presente em cartória sem cumprimento.”

Proc.: [0010661-14.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ilva Pelin Marcon

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Requerido: Cornélio de Azevedo Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 14 : Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, após as diligências necessárias PROCEDI A INTIMAÇÃO do Requerido CORNÉLIO DE AZEVEDO SANTOS, RG 441556 SSP/RO, que após tomar conhecimento do inteiro teor do mandado exarou o seu ciente e recebeu cópia que lhe ofereci. Certifico que devido o término do prazo para pagamento terminar após o prazo para cumprimento deste mandado o devolvo para as devidas providências. Previamente relaciono os bens que guarnecem a residência: um televisor; um jogo de sofá; um rack; um armário cozinha; uma mesa com 4 cadeiras; um fogão; uma geladeira; uma cama de casa; um guarda roupa.

Proc.: [0010555-52.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Vip Ltda.

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido: Erico Alves Crespim

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a)

Oficial de Justiça de fl.17v : “Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, após as diligências necessárias PROCEDI A INTIMAÇÃO do Requerido CORNÉLIO DE AZEVEDO SANTOS, RG 441556 SSP/RO, que após tomar conhecimento do inteiro teor do mandado exarou o seu ciente e recebeu cópia que lhe ofereci. Certifico que devido o término do prazo para pagamento terminar após o prazo para cumprimento deste mandado o devolvo para as devidas providências. Previamente relaciono os bens que guarnecem a residência: um televisor; um jogo de sofá; um rack; um armário cozinha; uma mesa com 4 cadeiras; um fogão; uma geladeira; uma cama de casa; um guarda roupa.”

Proc.: [0000863-92.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Argaforte Indústria e Comércio de Argamassa Ltda

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: D C Sales Me

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

Tendo como motivo da devolução: “MUDOU-SE”.

Proc.: [0003509-12.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Barreiros Business Ltda.

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Larissa Hellen da Silva (RO 4797), Célio Menezes Rodrigues (RO 4210)

Requerido: Sabrina Firmino

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada e requer o que for de direito.

Proc.: [0004583-67.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido: Sidimar Belo Rodrigues

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a guia de depósito juntado aos autos e dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito.

Proc.: [0006684-14.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valério César Milani e Silva, Sidnei Sotele

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 84/86, informando quanto ao pagamento da requisição de pequeno valor.

Proc.: [0000585-91.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Lucila de Sousa Campos

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004139-34.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Douglas Toledo da Silva

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

Tendo como motivo da devolução: “MUDOU-SE”.

Proc.: [0009907-72.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: V. L. de Pádua

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Requerido: Cleide Evangelista

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.18, “Certifico que diligenciei no endereço indicado e DEIXEI DE INTIMAR E DEMAIS ATOS porque não encontrei a ré, nem seus bens. O endereço indicado é onde se encontra a ré (também celular 9289-4025 e SEDUC/REN), mas ela tem muita atividade com a filha e o emprego e, por isso, não a encontrei nas tentativas que fiz, e, por se tratar de ato complexo, o sucesso da ordem dependerá da autorização das prerrogativas do art. 172, do CPC e do endereço do credor, para fins do item 04 e do item 06 do mandado, salvo se pelo DJ. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: [0004173-09.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Executado: Fábio Aparecido de Arruda

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.23, “Certifico que diligenciei na rua indicada e DEIXEI DE CITAR, PENHORAR, ARRESTAR e RELACIONAR BENS e demais atos porque não encontrei o executado nesse endereço, nem seus bens. O endereço indicado não é visível na sequência lógica da rua indicada. Para mim, FABIO APARECIDO DE ARRUDA está em lugar incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: [0003972-85.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S.a.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Rodrigo Moreno Rodrigues

Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Intimação:

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 48 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD e INFOJUD. Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise. Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que informe o endereço atualizado do executado para fins de penhora do bem constrito às fls. 40 ou para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação ou indicação de bens, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, suspendo o feito por um ano ou até anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int.

Proc.: [0085692-45.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S.a.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Luziana Santos Linhares

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 89/90 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise. Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, inclusive, manifeste-se nesta ocasião sobre interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, suspendo o feito por um ano ou até anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int.

Proc.: [0002958-95.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Paulo Ivan Guaitolini

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Requerido: Elizeu de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar a distribuição da carta precatória.

Proc.: [0006852-79.2013.8.22.0007](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Maquete Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Impetrado: José Carlos Rodrigues dos Reis

Petição- Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte interessada, Prefeitura Municipal de Cacoal de fls.109/142.

Proc.: [0009704-47.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderlei Zimmermann

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a juntada do documento da clínica Monte Cristo Atendimento em Saúde, informando que não foi realizado a perícia pela ausência da parte autora.

Proc.: [0003309-68.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geisy Emiliana Mauricio

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Sebastião Carlos de Souza, Centro Comercial Popular Cacoal, S. C. S. Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790),

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0089025-05.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (4917)

Executado: Adevaire Nogueira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.96.

Proc.: [0054963-70.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Ilson Pelin

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Executado: Valmir Antonio Bada

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.100.

Proc.: [0005137-02.2013.8.22.0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Avaniildo Pereira da Costa

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Banco Sicoob Sistema de Cooperativa de Crédito

Advogado: Hugo Mesquita (SP 61.190)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004509-13.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neiva Cristina de Araújo

Advogado: Neiva Cristina de Araújo (OAB/RS 60154)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RJ 101357); Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001538-89.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Phaloana Pinheiro Costa

Advogado: Tônia Alessandra Pereira Furtado (OAB/RO 347B)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação por negativa geral.

Proc.: [0010632-61.2012.8.22.0007](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Janio Jaqueira, Eraldo Jaqueira, Ismael Vitalino de Miranda, Gervano Vicent

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Gervano Vicente (OAB/RO 1456)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: ISMAEL VITALINO DE MIRANDA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Nº. do processo: 0010632-61.2012.8.22.0007

Classe/Ação : Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da Ação: R\$ 100.000,00

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Jânio Jaqueira e outros

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP

76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 11/07/13

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0001527-26.2013.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. G. da C.

Advogado: Defensor Publico

Requerido: G. B. da C.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: GREGUESSON BONFANTE DA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade:

1 - Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

2 - Intimar o Requerido, acima qualificado, para comparecer perante este Juízo (vide endereço ao final deste edital), no dia 13/08/2013, às 11: 30 horas, a fim de participar da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Processo : 0001527-26.2013.8.22.0007

Classe : Gabriel Galdino da Costa

Valor: R\$ 2.440,80

Parte Autora: Gabriel Galdino da Costa

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Greguesson Bonfante da Costa

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP

76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 11/07/13

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0003481-44.2012.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: José Ezevir Gomes

Advogado: Defensoria Pública ()

Embargado: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA :

Vistos etc. JOSÉ EZEVR GOMES ingressou com embargos à execução em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, qualificados nos autos. Em síntese, suscita a ocorrência da prescrição dos créditos tributários referentes ao período de 1998 a 2007. Instrui o pedido com os documentos de fls. 08/20. A Embargada apresentou impugnação às fls. 22/27, alegando a falta de garantia do juízo e, portanto, a necessidade de rejeição dos embargos. No mérito, nega a ocorrência da prescrição alegada. É o relatório. DECIDO. A Lei 6.830/80 condiciona os embargos à execução à prévia segurança do juízo: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em comento, constato que nos autos do executivo fiscal não há penhora realizada, portanto, inexistente a garantia do Juízo. Ocorre que a matéria ventilada nos embargos (prescrição do crédito tributário) é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juízo, não demandando dilação probatória. Em razão disso, não tem aplicação ao caso a regra do § 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, seja porque a questão trazida para discussão pode ser conhecida de ofício, seja porque também para a espécie havia a possibilidade de manejo da exceção de pré-executividade. Afasto, pois, a preliminar de inadmissibilidade dos embargos. No mérito, verifico que a execução fiscal cobra IPTU dos exercícios de 2007 e 2008, que foram objeto de parcelamento para pagamento dentro do respectivo ano. Diante do inadimplemento das prestações do imposto, a petição inicial de execução fiscal foi apresentada

em juízo em 18.01.2012. Alega o embargante, então, que ocorrera a prescrição do IPTU de 1998 a 2007. Em primeiro lugar verifico que os créditos tributários de IPTU alusivos aos exercícios fiscais de 1998 a 2006 não são objeto da execução fiscal e, portanto, não podem ser apreciados nestes embargos. Em segundo plano, confirmo que não se consolidou o intuito da prescrição em relação ao IPTU do ano de 2007. O art. 174 do CTN estabelece que a ação destinada à cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos contados da data de sua constituição definitiva. No caso, tendo em vista que a constituição definitiva do IPTU do exercício de 2007 ocorrera durante aquele mesmo ano, até porque houve parcelamento do débito, com o vencimento da primeira prestação em 07.04.2007, é a partir daí que tem início a contagem do lustro prescricional. Considerando que da data do vencimento da primeira parcela do IPTU de 2007 (07.04.2007) até a data da propositura da ação de execução fiscal (18.01.2012) não fluíra lapso temporal de cinco anos, é de reconhecer que a prescrição não se ultimou. Ante o exposto, julgo improcedente os embargos à execução fiscal. Ante a gratuidade, sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, certifique-se na execução fiscal e arquivem-se estes autos. Registro automático. Intimem-se. P. DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009252-37.2011.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Fernando Antônio Ferreira de Araújo

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Decisão:

Vistos, etc. A UNIÃO ajuizou ação de execução fiscal em desfavor de FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO, qualificados nos autos, objetivando o recebimento de tributos e multas inadimplidas. Aperfeiçoada a citação e efetivada a penhora, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 29/60) qualificando as multas e juros cobrados como prática de confisco e enfatizando, ainda, a impossibilidade de utilização da taxa SELIC para fins tributários. Ao final, após extenso arrazoado, requer a redução das multas aplicadas do percentual de 75% para o percentual de 20%, além da exclusão da taxa SELIC. A União, em contraditório, aduziu não ser cabível o incidente por veicular pretensão que demanda dilação probatória, o que é defeso nesta via. Invoca ainda em contraposição a regra da presunção de liquidez e certeza da CDA, defendendo a regularidade formal do título que aparelha a execução fiscal. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão. Inicialmente cumpre assentar o cabimento da via impugnativa elegida pelo excipiente. Consoante tem consagrado a jurisprudência, a exceção de pré-executividade tem lugar quando veicula matéria de ordem pública ou assunto que dispensa dilação probatória. Para ilustrar, colaciono precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - POSIÇÃO FIRMADA NO RESP 1.104.900/ES, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido de admitir

exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição. 2. O Tribunal de origem reconheceu a decadência, por entender que no caso concreto não se fazia necessário dilação probatória. Do mesmo modo, o v. acórdão embargado, analisando os elementos constantes do julgado, entendeu por dar parcial ao recurso especial, para afastar a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos em 1995. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1187995/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 17/12/2012) No caso, a irrisignação manifestada pelo excipiente é contra a multa cobrada na execução fiscal e a aplicação da taxa SELIC aos débitos fiscais. Tais questões, evidentemente, não reclamam dilação probatória e, por isso, podem ser cognoscíveis nesta sede instrumental. Da multa do art. 44, I, da Lei 9.430/96 o excipiente alega que as multas e juros aplicados pelo Fisco excedem o montante devido a título de tributo. Ataca, especialmente, a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, que diz chegar a 150% do valor do imposto devido, defendendo a limitação dessa multa ao percentual de 20%, de conformidade com a regra do art. 59 da Lei 8.383/91. Assim, teriam sido violados os limites jurídicos impostos à cobrança dessas parcelas da dívida. Assenta que há afronta ao princípio da vedação ao confisco, ao princípio da proporcionalidade, ao princípio da livre iniciativa e, ainda, à garantia da propriedade. Tendo em vista que esta discussão envolve temática constitucional, o STJ, sobre o assunto, tem se limitado a confirmar a legalidade da multa, consoante se confere no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. PRAZO PARA DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que se no intervalo entre os vencimentos dos tributos e a apresentação da DCTF ocorrer a fiscalização fazendária, quanto aos tributos não pagos, deve incidir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, conforme estabelecido no art. 44 da Lei 9.430/96. 2. A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. Precedente: REsp 958.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 14/5/2008. 3. "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (REsp 983.561/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1215776/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011) No STF, que é o palco próprio para o enfrentamento dos problemas de índole constitucional, até hoje não se tomou uma posição definitiva sobre o limite da multa de natureza tributária. O precedente recente adiante destacado bem enfoca a atual visão do Tribunal Constitucional concernente a este debate: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA

NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 400927 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013) Assim, é ponto pacífico na Suprema Corte que as multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% são abusivas, isto é, ofendem a Constituição, por terem efeito de confisco. Além disso, também já se assentou que a multa no percentual de 20% não é confiscatória (RE 582.461), assim como também não o é a multa no percentual de 40% da obrigação tributária. Não há precedente, contudo, no âmbito do STF, que enfrente o caráter confiscatório de multa fiscal superior a 40% até o percentual imediatamente inferior a 100%. O excipiente destacou precedentes do TRF1 que consideram a multa de 75%, prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96, desproporcional, com feição de confisco. Essa linha de entendimento é confirmada em julgados recentes do TRF1, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MULTA PUNITIVA. EFEITO CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. 1. O recebimento de verbas salariais por meio de procuração, sem a prova do seu repasse aos reais beneficiários, configura a aquisição da disponibilidade econômica exigida para a incidência do imposto de renda. 2. A comprovação do pleno exercício do contraditório, bem como do acesso aos documentos que deram ensejo à lavratura do auto de infração afasta a alegada ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. A taxa SELIC afigura-se fator de correção legítimo para os débitos tributários pagos em atraso. 4. O percentual da multa fixado em 75% é desproporcional e tem feição de confisco. 5. Apelação do autor a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir a multa punitiva ao patamar de 20%. 6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 0001470-38.2005.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.738 de 14/06/2013) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA 75%. PRINCÍPIO DA NÃO-CONFISCATORIEDADE. REDUÇÃO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Quanto à aplicação da multa, tratando do princípio da não-confiscatoriedade, decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1075 MC/DF que “O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do “quantum” pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.” (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237) 2. Tratando

especificamente da multa estabelecida no percentual de 75% previsto (Lei nº 9.430/96) tem decidido esta Corte: “6. O percentual da multa fixado em 75% é desproporcional e tem feição de confisco. (...) 8. Apelação do autor a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%.” (AC 0003042-45.2003.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.945 de 25/01/2013). 3. Quanto à “Constitucionalidade da Taxa Selic. Inexistência de violação ao princípio da legalidade, pois não é necessário que o próprio valor da taxa de juros seja prevista em lei; à lei cumpre determinar, dentre os Índices que são periodicamente calculados pelos órgãos competentes, aqueles que serão utilizados para cada fim.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.745 - ES (2011/0062685-7) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES 07/08/2012). 4. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%. (AMS 0007818-16.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.875 de 05/04/2013) O TRF4, de outro modo, tem perfilhado entendimento diverso, pela constitucionalidade da multa de 75%. Confere-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. VALORES CONTROVERTIDOS. NATUREZA NÃO SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. 1. A parte relativa à conta poupança até o limite de 40 salários mínimos foi liberada, todavia restou constrita, na conta corrente, a importância de R\$ 1.944,35 em relação à qual o executado não comprovou a incidência de qualquer hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, do Código de Processo Civil, ônus que lhe incumbe, conforme prescrito no §2º, do art. 655-A, do mesmo Código. 2. A multa foi aplicada no percentual de 75%, fundada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Tendo os créditos tributários constituídos por lançamento de ofício, correta a aplicação da multa neste percentual, não caracterizando confisco ou ofensa ao princípio da razoabilidade. 3. Quanto à condenação por litigância de má-fé apontada pela Fazenda Nacional, entendo que está bem caracterizada, na forma do art. 17, II, do CPC, pois o embargante, deliberadamente, alterou a verdade dos fatos, ao afirmar na inicial, textualmente “As certidões de dívida ativa foram extraídas conforme lançamentos respectivos sem que o Embargante tivesse conhecimento de qualquer processo administrativo para oferecer sua defesa à época”. No entanto, verifica-se que intimação em 2008 foi recebida pelo próprio contribuinte, ora apelante. 4. A parte embargante não trouxe elementos suficientes a infirmar a SENTENÇA. (TRF4, AC 5000992-53.2012.404.7000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 26/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA. DECLARAÇÃO. SUFICIÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MULTA. CONFISCO NÃO CONFIGURADO. 1. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida - art. 4º da Lei nº 1060/50. 2. Descabem critérios outros (como isenção do imposto de renda ou renda líquida inferior a 10 salários mínimos) para infirmar presunção legal de pobreza,

em desfavor do cidadão. 3. Processada normalmente a execução, a ciência pela exequente da possível dissolução irregular da sociedade dá ensejo ao pedido de redirecionamento. 4. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado índice menor de 100%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). (TRF4, AC 5003789-75.2012.404.7202, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 26/06/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. MULTA EX-OFFICIO. CONFISCO. NÃO CARACTERIZADO. 1. O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. 2. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 75%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). 3. Não há falar em redução da multa, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, com fundamento no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. 4. SENTENÇA mantida. (TRF4, AC 5006451-21.2012.404.7102, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 26/06/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 614 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. 1. O CPC tem aplicação apenas subsidiária nos processos de execução fiscal, de modo que, em face do princípio da especialidade, não se aplica o inc. II do art. 614 do CPC. 2. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e § 5º do art. 2º da L 6.830/19/80. 3. O patamar de 20%, discutido na espécie, não é considerado confiscatório para uma multa moratória. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que admitem multa de 80% e implicitamente reconhecem a possibilidade de multas até o limite de 100% do principal. 4. A aplicação da SELIC, não traz nenhum óbice de natureza constitucional, porquanto juros de mora não são matéria reservada à lei complementar, consoante o disposto no art. 146, III, da CF/88, não havendo, assim, afronta aos arts. 167 e 161 do CTN. (TRF4, AC 5000176-48.2011.404.7213, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 21/06/2013) Compreendo que tais posições devem ser compatibilizadas. Penso não que a multa no percentual de 75% do valor da obrigação tributária é desproporcional e tem efeito confiscatório. A valer o entendimento de que a multa, por não ser tributo, mas instrumento de coerção, não se submete ao princípio da capacidade tributária e, por isso, também estaria alheio à força deontológica do princípio que veda o confisco, poder-se-ia afirmar o absurdo, em raciocínio extremo, de que seria possível o legislador impor multa que subtraísse todo o patrimônio do devedor, o que não é compatível com o atual estágio de desenvolvimento do Estado Constitucional, como já pontificou o STF na ADI 1075 MC. Por outro lado, porém, em se tratando de multa de ofício, que tem tratamento diverso da simples multa de mora, é de se conferir racionalidade à sua fixação em patamar superior, acomodando-a ao percentual de 40%, por ser este o limite objetivo até o momento cancelado pelo STF.

Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA CONFISCATÓRIA. SELIC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 8383/91, ART.66. I O STF consagrou a possibilidade de controle jurisdicional da multa tributária, quanto à proporcionalidade e à proibição do confisco, tendo considerado legítimos percentuais de até 30% do valor do tributo. II Relativamente a percentuais maiores, a jurisprudência é vacilante, devendo, no entanto, ser considerados os seguintes critérios: (a) o caráter acessório da multa recomenda fixar no valor do próprio tributo um limite inicial, que, embora não seja absoluto, exigirá uma maior justificativa ao legislador que queira ultrapassá-lo; (b) a gravidade da infração punida também permite a aplicação de percentuais maiores; (c) a aplicação da multa em percentual mais alto não deve elevar a carga tributária integral de forma a aniquilar a base tributável. III No caso, embora o percentual de 75% seja inferior ao valor do tributo, e apesar da gravidade da infração cometida (omissão de receitas pelo envio ao exterior, via contas CC5, de valores sem lastro na receita declarada, com repercussões inclusive penais), a manutenção do percentual de 75%, inclusive na tributação reflexa pela contribuição social sobre o lucro líquido, redundará, considerado o encargo legal do DL 1025/69, numa carga tributária total próxima de 70% do lucro auferido, percentual acima de todos os limites do razoável. Por outro lado, não se pode penalizar infração tão grave de forma equivalente ao mero inadimplemento, aplicando-se apenas 20%. IV Percentual de multa reduzido para 40% do valor do principal, para que sejam punidas adequadamente todas as infrações cometidas. V Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. VI A decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação sujeita-se à aplicação alternativa, e não cumulativa, dos prazos previstos no art.150, par.4º e art.173, I, do CTN, que têm objetivos idênticos, aplicando-se o primeiro caso haja pagamento antecipado e o segundo caso não haja. Precedentes do STJ. VII A ressalva do art.150, par.4º, parte final, do CTN (dolo, fraude ou simulação) não tem o condão de tornar inextinguível pelo tempo o direito da Fazenda Pública, podendo, no máximo, fazer incidir em substituição o prazo incondicionado do art.173, I, do CTN. Aplicado este último prazo, verifica-se a decadência parcial do crédito. VIII O art.42, da Lei 9430/96, ao estabelecer presunção relativa de omissão de rendimentos pela movimentação bancária sem lastro em receita declarada, transfere ao contribuinte o ônus da prova de origem e regularidade das operações, tornando sem efeito a súmula 182, do extinto TFR. Tal prova não foi feita administrativa

ou judicialmente pelo embargante. IX Tendo o contribuinte reconhecido a irregularidade de sua escrituração, legítimo é o uso do arbitramento, nos termos do art.148, do CTN. XI A sucumbência do embargante à execução fiscal tem os honorários absorvidos pelo encargo do DL 1025/69, devendo ser afastada a condenação de primeiro grau. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 397565 QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Desembargador Federal ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA DJU - Data: : 16/10/2008 - Página: : 173) Desta maneira, reconheço a inconstitucionalidade do percentual da multa prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, no patamar de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, por ofensa aos princípios da razoabilidade, da vedação ao confisco e à garantia do direito de propriedade, reduzindo-a para o percentual de 40% do valor principal, na esteira da jurisprudência do STF anteriormente reportada. Da aplicação da taxa SELIC Imprecede a argumentação do excipiente acerca da utilização da taxa SELIC na atualização de débitos tributários. É ponto pacífico na jurisprudência a legitimidade da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de tributos pagos em atraso. Colaciono precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". Entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. A Primeira Seção, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que "a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos", sendo que, "no Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito" (REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/5/09). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 87.877/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DAS CDAS. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Tendo em vista que as três petição de agravo regimental são idênticas, conforme certidão (e-STJ fl. 730), analisa-se apenas a de n. 345.974/2012. 2. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da DECISÃO agravada. Na espécie, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 3. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 4. Compete ao magistrado indeferir o pedido de dilação probatória,

caso entenda desnecessário para o deslinde de controvérsia. No âmbito do apelo nobre, não é possível reavaliar a pertinência da produção de prova pericial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos casos de débito confessado, e não pago pelo contribuinte. Precedentes. 6. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 7. O reconhecimento do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 26/10/2012) TRIBUTÁRIO. LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA IMPOSTA NO PERCENTUAL DE 75%. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. 1. A limitação de compensação dos prejuízos em 30% (trinta por cento), imposta pela Lei 8.891/95, não é inconstitucional, na medida em que não houve qualquer alteração dos conceitos de lucro ou renda. 2. A jurisprudência pátria maciça é no sentido de que a limitação da compensação em 30% não viola o princípio do direito adquirido, posto que a Lei 8.891/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, publicada em 1994, gera efeitos a partir de então. Precedentes. 3. Encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicabilidade da SELIC na correção do crédito tributário. 4. A jurisprudência pátria se afina com o pleito da Demandante no que concerne à abusividade do percentual de 75% concernente à multa. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que percentual elevado demais para a multa, como em 75%, é desproporcional e assume o caráter de confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, sendo razoável sua redução para 20%. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 0028302-86.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1246 de 23/11/2012) Sobre o anatocismo, não demonstrou o excipiente que tenha ocorrido no caso, sendo certa a impossibilidade de dilação probatória para avaliação deste ponto. Em conclusão, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade aportada às fls. 29/57 para reduzir a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 de 75% para 40% do valor do tributo devido, determinando, em consequência, o refazimento dos cálculos pela Fazenda Pública. Presente a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios (Súmula 306, STJ). Intimem-se. P. DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009826-26.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Alves da Silva

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar deferida às fls. 17, DECLARAR inexistente o débito materializado na inscrição restritiva de crédito impugnada nos autos e, em consequência, CONDENAR o BANCO BMG S.A a pagar ao autor SEBASTIÃO ALVES DA SILVA o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já considerados

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <https://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html> sob o número 126 Ano 2013

não se enquadrar na condição de hipossuficiente. Decisão. O presente recurso não atende os pressupostos necessários, no que diz respeito ao direito atentado, ou seja, capaz de reverter a DECISÃO prolatada pela magistrada. A gratuidade da prestação jurisdicional ou o recolhimento das custas ao final da demanda, apenas são concedidos àqueles que não tem condições alguma de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ante a natureza hoje em dia da taxa judiciária, a de tributo, para a isenção necessita o juiz de uma boa motivação fática. Isso a agravante não trouxe, no sentido de que é pobre no sentido jurídico da lei. Portanto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art.557 do Código de Processo Civil, porque o agravo é manifestamente improcedente. (Agravo de Instrumento nº 0001286-44.2011.8.22.0000. Rel. Des. Sanção Saldanha. 18/02/2011).Indefiro o pedido de gratuidade, porquanto ausente a comprovação de insuficiência de seus recursos financeiros. Sobre o tema, cito ementa de julgado do qual fui Relator: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. (...) Recurso não provido. (Agravo Interno nº 0011275-74.2011.822.000) Junte-se, em 48 horas, o comprovante do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Intime-se. (Apelação nº 0006489-15.2010.8.22.0002. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2012. Desembargador Raduan Miguel Filho)No caso em apreço, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, percebe-se plenamente a capacidade econômica da parte autora de suportar o pagamento das custas processuais, especialmente por possuir profissão definida e ainda levando-se em consideração o objeto da ação. No mais, inexistente neste feito documento que possibilite o convencimento de que a condição financeira do requerente é de hipossuficiência.Desse modo, concedo o prazo de 5 dias para que o autor traga aos autos a contrafé para citação do requerido, bem como adeque o valor dado à causa e recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento.Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007560-32.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janete Rocha Freire

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

Despacho Analisando o feito, verifico que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, vez que presentes os requisitos legais para concessão da medida. Examinando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional podem acarretar evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da

autora nos cadastros de proteção ao crédito, sendo certo que deseja discutir a dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ser o requerente devedor, diante das circunstâncias narradas, nesta fase de cognição sumária.Certo é, noutra esfera, que a requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz: STJ - REsp 213580 / RJ RECURSO ESPECIAL 1999/0040995-7 Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) T4 - QUARTA TURMA05/08/1999 TUTELA ANTECIPADA. SPC. SERASA. Contratos de dívida sub judice. Estando sub judice a matéria relacionada com os contratos e títulos da dívida, cabe deferir o pedido de sustação dos efeitos dos registros e protestos feitos contra os devedores com base naqueles contratos. Recurso conhecido em parte e provido. STJ - REsp 627759 / MG RECURSO ESPECIAL 2004/0016326-4 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) 25/04/2006 T3 - TERCEIRA TURMA .Deste modo, defiro a tutela antecipada e determino que BANCO DO BRASIL retire o nome do autor do cadastro de inadimplentes que inscreveu e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos. Determino um prazo de 05 dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$ 100,00, para a hipótese de descumprimento, com base artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, até o limite de R\$ 2.000,00. Indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar e intimar o requerido na Av. Amazonas, 2574, nesta cidade de Cacoal-ROCacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005653-56.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelsimar Henrique Favoretti

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro, Serviço de Proteção Ao Crédito de Cacoal Ro

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (1946), Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Despacho:

DespachoEm razão da interposição do recurso adesivo, intime-se o recorrente para efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de ser considerado deserto.Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006731-85.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anadir Ferreira Maciel de Jesus

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DespachoEm razão da interposição do recurso adesivo, intime-se o recorrente para efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de ser considerado deserto.Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007383-68.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juelicia de Paulo

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

DESPACHOIndefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pelo autor, eis que verifico a necessidade instruir o feito, pois a concessão do LOAS requer a análise do mérito, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Defiro a gratuidadejudicial.Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Após a providencia acima, necessária a produção de prova pericial, no tocante a realização de perícia sócio-econômica, devendo os autos serem encaminhados à Assistência Social desta comarca, para que compareçam à residência do autor e realizem estudo social do caso, devendo elaborar laudo, no prazo de 20 dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005335-44.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aterval Bolis Tamandaré

Advogado: Deborah May (OAB/RO 4372), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Despacho:

DespachoIntime-se o autor para informar nos autos , em 5 dias, se houve implantação do benefício.Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007481-53.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Miguel de Melo

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

DESPACHOIndefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pelo autor, eis que verifico a necessidade instruir o feito, pois a concessão do LOAS requer a análise do mérito, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Defiro a gratuidadejudicial.Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será

considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Após a providencia acima, necessária a produção de prova pericial, no tocante a realização de perícia sócio-econômica, devendo os autos serem encaminhados à Assistência Social desta comarca, para que compareçam à residência do autor e realizem estudo social do caso, devendo elaborar laudo, no prazo de 20 dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002297-53.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Fagner Rodrigo Souza Diniz

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DespachoIntime-se o credor para indicar bens à penhora e sua localização e/ou informar nos autos o endereço residencial do requerido, para posterior diligencia no tocante a penhora de bens.Prazo de 10 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007591-52.2013.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Diyonatan Fernandes de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

Decisão:

VISTOS, Etc. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora da requerida através de notificação feita por intermédio do cartório de títulos e documentos, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o representante do autor, ficando advertido, desde já, que não poderá levar o veículo para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após cumprida a liminar, cite-se o requerido.O referido bem deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.Conste do mandado que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Nesse mesmo prazo o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.O devedor fiduciante poderá ainda apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade de pagar a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007564-06.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Boiko Lopes

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Despacho:

DespachoEm razão da interposição do recurso adesivo, intime-se o recorrente para efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de ser considerado deserto.Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007091-20.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clarinda da Silva Rodrigues Arruda

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Despacho:

DespachoEm razão da interposição do recurso adesivo, intime-se o recorrente para efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de ser considerado deserto.Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006769-97.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednalda Will Monthay Gomes

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Despacho:

DespachoEm razão da interposição do recurso adesivo, intime-se o recorrente para efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de ser considerado deserto.Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004981-14.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha Mendes

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA :

Deste modo, diante da impossibilidade jurídica do pedido, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito, nos termos do artigo 267, I e VI do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE estes autos.

Proc.: [0007439-04.2013.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Diva Maria de Jesus

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Despacho:

DESPACHOApense-se ao feito 00069650420118220007Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão dos autos principais.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011422-45.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

Requerido: Agrair Fritz

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA :

Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c) no valor de R\$ 89.236,02 e converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: [0000828-35.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: R. F. da Costa & Cia Ltda

Advogado: Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115), Sidnei Sotele ()

Requerido: Fábio Raimundo

SENTENÇA :

Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c) no valor de R\$ 2.686,52 e converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: [0002341-38.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Patrícia Gomes de Almeida Silva

SENTENÇA :

Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c) no valor de R\$ 780,90 e converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: [0003244-73.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (4917)

Requerido: Celso Francisco da Fonseca

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA :

Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c) no valor de R\$ 12.147,86 e converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Condene o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: [0003108-13.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: José Clovis Rossi

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: M de L Araújo

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Despacho O prazo solicitado às fls 23 já transcorreu. Assim, em razão da impossibilidade de intimar pessoalmente o autor (pois o endereço da inicial está incompleto), intime-se o patrono do requerente, via DJ, para impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003660-75.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João de Andrade

Advogado: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, EXTINTO com JULGAMENTO DE MÉRITO a presente execução em razão do pagamento noticiado e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópias nos autos. Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou sua advogada, para levantamento da quantia depositada às fls 175. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0005958-40.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiana Lemos da Silva

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: MURGERO & PEREIRA LTDA. ME

Advogado: Ana Cláudia Machado (OAB/DF 2393)

SENTENÇA :

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, face a liquidação do débito. Expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu advogado para levantamento da quantia penhorada às fls 131. Após o trânsito em julgado, inscreva a requerida na Dívida Ativa e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0010625-69.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Demilson Martins Pires

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Executado: Oséias Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

Despacho Indefiro o pedido de ofício ao INSS, vez que cabe ao autor diligenciar no sentido de localizar eventuais bens de propriedade do executado. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses, tempo suficiente para que o autor diligencie no sentido de localizar bens do devedor. Decorrido o prazo, deve o credor impulsionar o feito, em 5 dias. Publique-se este despacho, sendo desnecessária nova intimação após o decurso de prazo acima. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002730-23.2013.8.22.0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Helton Peixer Baleeiro

Advogado: Cleodimar Balbinot (MT 9939)

Embargado: Wilmar Jose Bernardes, Paulo Aquino Feitosa

Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175), Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Despacho:

DECISÃO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de julgamento antecipado (art. 330, CPC). Prazo: 5 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001873-74.2013.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846)

Requerido: Adão da Cruz do Conselho

SENTENÇA :

Assim, face pedido do autor, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0002849-81.2013.8.22.0007](#)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo : 0002849-81.2013.8.22.0007

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Valor da Causa: R\$ 678,00

Parte Autora: Maria José da Silva França

Advogado: Luzinete Pagel Galvão OAB/RO 4843

Parte Passiva: Cleoni Felipe Inacio

Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: CLEONI FELIPE INÁCIO, brasileiro, casado, portador do RG 1064385

SSP/RO, CPF 009.404.692-19, nascido aos 30/04/1987, em Cacoal/RO, filho de José Inácio Neto e Maria Aparecida Felipe Inácio, residente na Linha 11, Lote 25, Gleba 11, Cacoal-RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora sua esposa MARIA JOSÉ DA SILVA FRANÇA, brasileira, casada, portadora do RG 622.784 SSP/RO e CPF 511.968.322-34, que o representará em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 22/23, prolatada em audiência aos 22/05/2013, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "(...) Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO de CLEONI FELIPE INÁCIO, brasileiro, casado, RG 1064385 SSP/RO, CPF 009.404.692-19, residente e domiciliado na Linha 11, Lote 25, Gleba 11, Zona Rural, Cacoal-RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua esposa MARIA JOSÉ DA SILVA FRANÇA, brasileira, casada, RG 622.784 SSP/RO, CPF 511.968.322-34, residente e domiciliada na Linha 11, Lote 25, Gleba 11, Zona Rural, Cacoal-RO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente. Cacoal-RO, 22 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito". Cacoal-RO, 12/06/2013

(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: [0001588-52.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ana Paula Sanson

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

Executado: Dhiego Malone Alegre Brito

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0009063-25.2012.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. A. D.

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044)

Requerido: I. C. da C. G. D.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

DespachoConcedo o prazo de 48 horas para que as partes efetuem o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Publique-se este despacho, para intimação do patrono das partes. Não havendo pagamento, inscreva-se os requeridos na Dívida Ativa, proporcionalmente,

nos termos da SENTENÇA de fls 30.Após, expeçam-se os mandados necessários para averbação e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010041-02.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. A. dos Santos Representações Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Executado: Iraldes Jardim Xavier

Despacho:

DespachoIndefiro o pedido de ofício ao INSS, vez que cabe ao autor diligenciar no sentido de localizar eventuais bens de propriedade do executado.Determino a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses, tempo suficiente para que o autor diligencie no sentido de localizar bens do devedor.Decorrido o prazo, deve o credor impulsionar o feito, em 5 dias.Publique-se este despacho, sendo desnecessária nova intimação após o decurso de prazo acima. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000125-07.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Cintia Roberta Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, procedente a ação de cobrança ajuizada por SEDUÇÃO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e, via de consequência condeno CINTIA ROBERTA GONÇALVES a pagar ao autor a quantia de R\$ 115,33, corrigida desde a citação, mais juros de mora em 1% ao mês, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, montante definido segundo os critérios elencados no Código Processo Civil.As Custas finais também será arcada pela requerida.Transitando em julgado esta decisão, o autor deverá requerer o de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: [0010482-80.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Werlen Silva Moraes

Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

Requerido: Valmir da Mota Santos, Ivantil Correia de Araujo

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Jefferson Magno dos Santos (RO 2736)

Despacho:

DESPACHOEm razão da desistência da prova pericial e do pedido para oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.10.2013, às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partesIntimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.Intimem-se as partes (via AR e/ou mandado) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima

designada. Expeça-se mandado objetivando a intimação das arroladas às fls 461/462. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha GILMAR NEVES DUTRA, devendo o autor instruir a deprecata e comprovar sua distribuição nos autos. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010033-25.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. A. dos Santos Representações Me

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301),

Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Elaine dos Santos Ferreira

Despacho:

Despacho Indefiro o pedido de ofício ao INSS, vez que cabe ao autor diligenciar no sentido de localizar eventuais bens de propriedade do executado. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses, tempo suficiente para que o autor diligencie no sentido de localizar bens do devedor. Decorrido o prazo, deve o credor impulsionar o feito, em 5 dias. Publique-se este despacho, sendo desnecessária nova intimação após o decurso de prazo acima. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004660-13.2012.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. J. de A.

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: G. A. de A.

Advogado: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167),

Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Despacho:

Despacho Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre a avaliação dos imóveis (fls 158/160). Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008793-35.2011.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. F. E. I. F. dos S. E. F. E. L. F. E. de F. A. F. E.

M. R. E. S. J. F. E. E. F. E.

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Despacho:

Despacho Ao que parece, o inventariante não está interessado em finalizar o inventário. Em razão de não haver prestado contas da venda do gado, determino a intimação pessoal do inventariante para que adote as medidas cabíveis para finalizar o presente inventário e dê cumprimento aos despachos de fls 98 e 101, sob pena de ser destituído do cargo e deduzido do seu quinhão os valores não depositados no tocante à prestação de contas. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para intimar LAZARO FAUSTINO ESTEVES, na Av. Salvador, 1994, Bairro Nova Pimenta, Município de Pimenta Bueno. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003379-56.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Centro de Formação de Condutores Martins e Pires

Ltda. Me, Ivone Aparecida da Silva, Márcio da Silva Oliveira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado Centro de Formação de Condutores Martins e Pires Ltda. Me, fls. 84/89.

Proc.: [0003257-72.2013.8.22.0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jorge Luiz Gomes Carvalho

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Nelson Willinas Fraton Rodrigues (128.341)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte requerida, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002180-96.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martim Brumov

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Finalidade: Fica a parte excepta, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da exceção apresentada.

Proc.: [0003021-23.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderley dos Anjos Neves

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

DESPACHO Considerando o Mutirão de Perícias de Processos de Benefício Previdenciário que será realizado no mês de setembro de 2013, designo o dia 14/09/2013, a partir das 13: 00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: . Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO. Intime-se o INSS, via AR. Intime-se o advogado, via DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001869-37.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ordalia Francisca Ribeiro de Lima

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2013 às 09 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a parte autora e o advogado para audiência, bem como as testemunhas arroladas às fls 05. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003299-92.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli de Oliveira Saar

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Despacho:

DESPACHO 1. Diante do pedido do requerido para realização de perícia médica, nomeio perito do Juízo o médico Dr Marcos Eduardo Fernandes, CRM 1886, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, telefone 69-3443-1747, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos formulados pelas partes. 2. Arbitro honorários médicos em R\$ 400,00, que deverão ser recolhidos pela autora no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da prova. 3. No mesmo prazo acima, as partes deverão apresentar quesitos e seus assistentes. 4. Após a providência do item 2, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da nomeação e para designação de data. 5. Dignada data, intemem-se as partes. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009911-12.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Victor Hugo Stocco Cassiano

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado (), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283), Hisashi Kataoka (RJ 34.672)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 160, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 13.000,00

Proc.: [0002694-78.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Maria de Almeida Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Requerida de fl 30/31.

Proc.: [0004462-44.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Pinheiro de Souza

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Requerida de fl 69.

Proc.: [0005424-96.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ormi Becalli Alves

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Vistos etc. ORMI BECALLI ALVES, brasileira, separada, lavradora, CPF 270.183.342-68, residente na Linha 14, Lote 67, Gleba 13, zona rural, Cacoal-RO, por intermédio de uma de suas advogadas, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, alegando que sempre foi lavradora, seja antes do casamento ou após, até que começou a ter problema de saúde desencadeado por uma crise de aneurisma. Relata já haver recebido auxílio-doença e estar incapacitada para o exercício de atividades laborais. Afirma que preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois o quadro geral de sua coluna somente se agravou com o tempo. Traz em reforço de seu pedido uma série de fundamentos jurídicos e transcrição de laudos. Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência. Veio a inicial instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, contrato de parceria agrícola, título definitivo, notas fiscais, cadastro do produtor rural, declarações, laudos e exames. Regularmente citado o requerido apresentou contestação fls. (141/145), rebatendo o pedido, principalmente com a consideração de ser impossível o reconhecimento da incapacidade laboral, sem a existência de laudo contundente a respeito. Foram designadas perícias, mas não houve comparecimento da postulante. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO inaugurada por ORMI BECALLI ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada § 2º - nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-a paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Tal verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojos dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva. No caso em apreço, cabe reconhecer de pronto o pleno atendimento às exigências legais por parte da autora, que trouxe aos autos um expressivo número de documentos que tornam incontestável sua condição de agricultora. Toda esta conjuntura já havia sido avaliada pelo requerido quando implantou em favor da autora o benefício do auxílio-doença que perdurou por mais de 5 anos. Não há uma prova nos autos que possa sugerir que a autora foi instrumento de uma milagrosa recuperação, muito ao contrário, o laudo de fls. 61 confirma que a autora tem cegueira no olho direito e restrições da visão no olho esquerdo. O profissional que acompanha sua enfermidade desde 2006, Dr. Leonilto J. Assis, em 11.05.2012, chega a destacar em seu relatório neurológico, que a autora, após a cirurgia, sofreu sequelas graves, utilizando medicação controlada e que está incapacitada para o trabalho que desenvolvia, inclusive, necessitando de cuidados de terceiros. As tomografias, bem como, o exame de ressonância, apenas convalidam e reforçam a posição do neurologista. Não houve melhora ou evolução no quadro da autora, ao contrário, ela se encontra mais debilitada e fragilizada que anteriormente. Indiscutível, portanto, a necessidade de pagamento de auxílio-doença, mas lamentavelmente, por não haver a autora comparecido à perícia designada por este juízo, não pode ela reunir elementos suficientes para demonstrar incapacidade total e permanente que otimizaria sua aposentadoria por invalidez. O benefício do auxílio-doença deve ser pago desde o ajuizamento da ação, ou seja, 15.05.2012, pois em todo este período, restou evidenciada a incapacidade laboral e a necessidade de tratamento. Não existem dados seguros para a outorga da aposentadoria por invalidez. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ORMI BECALLI ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e, via de consequência CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento do AUXÍLIO DOENÇA em favor da autora, tomando-

se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 15.05.2012. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a autora no período. Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0000821-25.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Jeferson de Freitas Araújo

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960);

Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017);

Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001899-25.2011.8.22.0013](#)

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Embargante: Valdyr Benedicto Navarro e outros

Adv.: Marianne A. E V. De F. Pereira (OAB/RO 3046); Jeverson

Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Adv.: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096)

FINALIDADE: Fica a(s) parte(s) embargante, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 588: "Certifico, eu, RENATA FURQUIM DA SILVA, Oficiala de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. Mandado de Constatação, processo nº 001899-25.2011.8.22.0013 – Embargos à Execução, em diligência, CONSTATEI que o imóvel rural, denominado lote 12, da gleba 19 do Projeto de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, não serve de moradia ao embargante e ou de seus familiares. Pelo exposto devolvo o mandado para os devidos fins. Por ser verdade dou fé. Cerejeiras/RO, 28-06-2013 (a) Renata Furquim da Silva, Oficiala de Justiça."

Proc.: [0016062-83.2006.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Posse

Requerente: Espólio de Aristeu Batista dos Santos

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058);

Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)

Requerido: Roberto Demário Caldas e outros

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084);

Renato A. de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249); Paulo Joaquim de

Araújo (OAB/DF 2057)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito.

Proc.: [0000282-59.2013.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Exequente: Kethlyn Janay Barros Araújo Novais

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807);

Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Executado: Jailton Antônio Novais

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição de fls. 19/33.

Proc.: [0000080-53.2011.8.22.0013](#)

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor(a) de Justiça

Réu: Glademir Antônio Kluch e outros

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) ré do dispositivo da SENTENÇA de fls. 151/158: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação civil pública, e condeno: 1) o requerido Glademir Antônio Kluch nas sanções do artigo 12, inc. I, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: a) suspensão dos direitos políticos por oito anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e 2) o requerido José Roberto Horn nas sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: a) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Deixo de condenar os requeridos no ressarcimento do dano, uma vez que não foi quantificado o prejuízo do erário público. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Oficie-se o Poder Público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal acerca da proibição da alínea c. Transitada em julgado, oficie-se o Cartório Eleitoral para registro da suspensão dos direitos políticos dos Requeridos. Após, quitadas as custas e cumpridas as sanções, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras, 10-05-2013. (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito."

Proc.: [0000831-69.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Laércio Rodrigues Pereira

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960);

Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001167-73.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Antônio Valter Ferreira Lima
Advogado: Leony Fabiano dos S. Tavares (OAB/RO 5200)
Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5341); Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 609-E)
Requerido: Eletrobás – Centrais Elétricas Brasileiro S/A
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0003379-04.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Vilmar Sanchez Cesco Júnior
Requerido: WMS Supermercados do Brasil LTDA - Wal Mart
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Despacho:
Defiro o pedido de fls. 95. Como é cediço, após o trânsito em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ao montante da condenação será acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e enunciado 105 do FONAJE ("caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%"), ficando dispensada nova citação do executado, conforme determina o art. 52, IV, da lei 9.099/95. Assim, certifique-se nos autos o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação imposta na SENTENÇA e, havendo transcorrido tal prazo sem cumprimento da obrigação, proceda-se a mudança de classe e encaminhe-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos, incluindo-se a multa do art. 475-J do CPC. Após, expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação e depósito de bem (s) da executada. Realizada a penhora, através do mesmo mandado, intime-se o devedor, informando-o que poderá oferecer embargos no prazo de quinze dias. Não encontrado o(s) bem(s) ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem o estabelecimento comercial da requerida. Com a devolução da carta precatória, constatado que foi realizada a penhora, decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s). Por outro lado, não encontrando bens, o exequente deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outro(s) bem(ns) à penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0004372-81.2011.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Izaías Bello Correia
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Executado: Vicente Campagnolli
Advogado: Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos. Defiro a realização de terceiro leilão, a fim, de realizar a venda judicial do bem, tendo em vista que o exequente não requereu a adjudicação, nos termos do artigo 686 do CPC. Designo terceira hasta pública para o dia ____/____/____, às ____ horas. Por fim, caso a venda judicial seja infrutífera ou não havendo licitante, nem querendo o credor a adjudicação

do bem, o exequente deverá indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. Intime-se o credor hipotecário, no mínimo 10 (dez) dias da hasta, nos termos dos artigos 615, 619 e 698, todos do CPC. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000104-47.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Clarice Eliane Bianchessi
Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt
Advogado: Não Informado (xx)
Despacho:
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios termos e fundamentos jurídicos. Aguarde-se a solicitação de informações. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000006-28.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ameur Hudson Amâncio Pinto, Fernando Milani e Silva
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Executado: Josiane Pereira de Souza, Josiel Pereira de Souza
SENTENÇA :
Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial onde os exequentes manifestaram pela desistência, requerendo a extinção e arquivamento do feito (fl. 34). Pelo exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte exequente, nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Autorizo o desentranhamento de documentos mediante cópia e recibo nos autos. P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se independente de intimação pessoal da parte.

Proc.: [0001313-17.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Alex Sandro Mendonça
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Requerido: Alcindo Eredia
Despacho:

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2013, às 10h00min. Cite-se e intime-se a parte ré para a audiência de conciliação designada, devendo constar no mandado as advertências legais. Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001974-93.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Renata Oliveira da Silva
Advogado: Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt
Despacho:
À Distribuição, para alteração do pólo passivo da ação, de acordo com a inicial. Intime-se a parte autora para que junte aos

autos cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002616-03.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Maria Rosa Martins

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento e Investimentos

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991),

Aline Sumeck Bombonato. (OAB/RO 3728)

Despacho:

Vistos. Defiro os pedidos de fls. 98. Expeça-se alvará para que a requerente proceda o levantamento da quantia depositada à fl. 95, e intime-o, por sua patrona, para retirá-lo. Após, em razão da satisfação da obrigação imposta na SENTENÇA, e considerando que não iniciou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA, determino o arquivamento do feito. Assim, realizado o levantamento dos valores, procedidas eventuais baixas necessárias, archive-se os autos.

Proc.: [0001625-27.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosemeire Silveira Azevedo

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Erion Schlenger de Paiva Maia (TO 5075), Fabricyo Teixeira Noleto (TO 2937), Jaiana Milhomens Gonçalves (TO 4295), Damien Zambellini (OAB/GO 19561), Genivan Caetano de Almeida (TO 5290), Joicy Silva Lustosa (TO 5092)

Despacho:

Intime-se a parte requerida para que manifeste sua concordância com o pedido de desistência formulado pela autora (artigo 267, §4º, CPC). Após, tornem conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000420-60.2012.8.22.0013](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia Civil, Renato Duarte de Quadros, Adelson Saraiva Silva

Advogado: Não Informado (xx)

Autor do fato: Rodrigo Balansin, Valmir Agostinho Balancin

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA :

Vistos. Compulsando os autos, vislumbro que o autor do fato VALMIR AGOSTINHO BALANSIN cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme documentos de fls. 50, 53, 58, 60 e 64. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do infrator VALMIR e ofereceu denúncia em face do infrator RODRIGO BALANSIN, o qual descumpriu a transação aplicada (fl. 86). Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de VALMIR AGOSTINHO BALANSIN, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. P. R. Após, proceda-se as baixas necessárias em relação ao infrator VALMIR e aguarde-se deliberação quanto ao infrator RODRIGO. Com relação ao infrator RODRIGO, considerando que resta apenas 9 (nove) horas para cumprir da medida aplicada (fl. 74) e que ele tem patrona constituída nos autos (fl. 46), intime-a para justificar o descumprimento de seu cliente, o qual já foi intimado pessoalmente para tanto e permaneceu inerte (fls. 83/84), sob pena de revogação do benefício. Após,

abra-se vista ao MP para que manifeste, inclusive quanto à prestação de contas apresentada pela entidade beneficiada (fls. 89/94). Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001888-25.2013.8.22.0013](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: G. S. de A. A. B. G.

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

Despacho:

Intime-se a parte autora para juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000192-85.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Faria de Souza

Advogado: José Roberto Miglioranza (SP 201.041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Substituo o perito nomeado pela Dra. Caroline Nascimento Maia, que deverá ser intimada nos termos da decisão de fl. 47/48. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000411-98.2012.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Nelci da Silva Alcântara, Odete Schnorr Alcântara

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monameres Gomes Grossi (903), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Utilizando-me da faculdade prevista no artigo 589 do Código de Processo Penal, exerço o juízo de retratação para revogar o primeiro parágrafo do despacho de fl. 229 e receber a apelação de fls. 209/224 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000239-59.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinei Rodrigues Soares

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Considerando as alegações do requerente substituo o perito nomeado pela Dra. Caroline Nascimento Maia, que atende pela rede pública local e que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados pelo juízo e pelas partes. Considerando que os honorários já foram depositados, intime a perita a designar data e local para o início dos trabalhos, destacando que o horário a ser realizada a diligência deverá ser distinto do horário de trabalho junto à rede pública, vez que devidamente remunerado. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO
Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1000175-98.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marlon Martins Machado(Requerente)

OI S. A.(Requerido)

Advogado(s): Eliane Duarte Ferreira(OAB 3915 RO),

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Marlon Martins Machado(Requerente)

OI S. A.(Requerido)

Advogado(s): Eliane Duarte Ferreira(OAB 3915 RO),

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Finalidade: Intimar a parte requerida por via de seus advogados da R.SENTENÇA a seguir transcrita: Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Cuida a espécie de repetição de indébito, cumulada com pedido de obrigação de fazer, danos morais e tutela antecipada. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC, sendo prescindível maiores provas. Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do mérito. Narrou o autor em sua inicial que é consumidor da requerida concernente em um telefone móvel pré-pago, telefone fixo e conexão de internet banda larga de cinco mega. Sustentou que em dezembro de 2012, adquiriu junto a uma preposta da requerida um novo plano, denominado Oi Conta Total Light, cujos serviços consistiam em internet de dois mega, celular pós-pago e assinatura básica residencial, pelo valor único de R\$ 135,00, salvo ligações para outras operadoras. Após ter aderido ao novo plano, afirmou o autor que sofreu diversos constrangimentos, pois passou a receber duas faturas em sua residência referentes ao mesmo serviço, além de constantes cobranças. Narrou ainda que embora tenha entrado em contato com a ré no mês de dezembro de 2012, sendo confirmado por esta que os problemas cessariam nos meses seguintes, em janeiro e fevereiro de 2013, novamente a empresa ré lhe enviou em duplicidade os boletos. Face a esses fatos, busca o requerente do judiciário uma medida cominatória e a reparação pelos danos materiais e morais supostamente sofridos. A requerida, por sua vez, como de costume nas demandas dessa jaez, se ateve a uma contestação genérica dos fatos, narrando de forma superficial que os dois planos possuem serviços distintos, não havendo que se falar em cobrança indevida. Sustentou ainda que não consta em seu banco de dados qualquer pedido de cancelamento do plano anterior, motivo este, por ter os serviços relativos aos dois planos disponibilizados ao requerente, não há que se falar em responsabilidade civil. Pois bem. Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré

subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Em razão disso, foi invertido nos autos o ônus da prova em favor do autor, assim, incumbia à requerida o encargo de provar que os serviços prestados àquele estavam de acordo com o contratado, diferentemente do alegado pelo requerente. Dito isso, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação acerca da litude dos débitos, nenhuma prova foi produzida a fim de desconstituir os fatos narrados pelo autor em sua pretensão. A requerida, em sua defesa, se ateve apenas a uma defesa lacônica, sem qualquer impugnação específica aos fatos apresentados pelo autor, nem tão pouco ao seus documentos e protocolos. Sendo assim, nos termos da Legislação Processual Civil, em seu artigo 302, caput, presumem-se como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial posto que não impugnados de forma precisa. Dito isso, verifico que a responsabilidade civil da requerida emerge de forma cristalina nos autos, uma vez que esta, embora ciente de que estava enviando ao autor cobranças indevidas, continuou procedendo reiteradamente nessa conduta, emitindo novas faturas ao autor, referentes ao plano já cancelado, tanto nos mês de janeiro, como no mês de fevereiro. Veja que o autor trouxe em sua inicial diversos protocolos acostando que procurou a empresa requerida administrativamente, a fim de requerer a suspensão de novas cobranças, posto que havia sido contratado um novo plano. Além de tais fatos não terem sido impugnados de forma específica, em nenhum momento a requerida impugnou também os mencionados protocolos, o que torna ainda mais incontroverso o fato de que o autor procurou a requerida a fim de suspender a emissão de novas faturas. Ademais, por amor ao debate, ainda que o autor não tivesse trago aos autos qualquer protocolo de ligação, é certo que se o requerente adquiriu a um novo plano, consistente em serviços que são incompatíveis de forma conjunta, um dos planos deveriam ter sido cancelados. Ora, se no contrato antigo o plano de telefonia móvel era pré-pago e o de internet banda larga de cinco mega, com a aquisição do novo serviço, consistente em telefonia móvel pós-pago e internet banda larga de dois mega, por certo que o serviço anterior teve de ser suspenso, pois é incompatível ser utilizada na mesma linha móvel plano pré-pago com pós-pago e na mesma internet plano de dois mega com plano de cinco mega. Sob qualquer ótica que se analisa esses fatos, tanto no plano processual, como no plano material, verifico que a negligência da requerida foi o fator principal para a ocorrência dos danos. Quanto ao pedido de danos morais, em que pese o reconhecimento da cobrança indevida do débito, não houve inscrição em qualquer cadastro restritivo de crédito, ou ainda, que restou comprovado nos autos que o autor sofreu constrangimento que atentasse contra sua imagem ou honra pessoal, capaz de lhe valer o direito de ser indenizado por danos morais. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. Da prescrição do direito de ação da parte autora 1.A prescrição é matéria de ordem pública, como tal, pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, tendo em vista que aquela versa quanto à perda do direito de ação. Ademais, em se tratando de questão de natureza processual, logo, de ordem pública, conforme ressaltado anteriormente, inexistente preclusão

pro judicata. 2.O lapso prescricional aplicável é o trienal, de acordo com o regramento atual quanto à matéria, estabelecido no art. 206, § 3º, inciso V, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre responsabilidade civil ante a cobrança indevida de serviço não solicitado. Mérito dos recursos em exame 3.A parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pela ré que desse azo à reparação de eventuais danos sofridos, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art.333, inc. I, do CPC. 4.Descabe o pleito indenizatório quando não configurado o alegado prejuízo, uma vez que a parte autora não foi inscrita em qualquer cadastro restritivo de crédito, ou foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situações que autorizam a reparar dano de ordem imaterial. 5.Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto. 6.Determinada a restituição em dobro, porquanto inexistente justificativa razoável por parte da concessionária de energia elétrica para a efetivação da cobrança de serviços não prestados. Dado parcial provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70054387113, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2013). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Conquanto a cobrança, mediante a remessa de faturas, tenha sido declarada indevida em razão do pagamento total do débito, não restou demonstrado o dano moral. Não há qualquer elemento nos autos indicando que a cobrança indevida tenha causado maiores transtornos à parte autora, sendo que sequer houve inscrição negativa. A situação enfrentada pelo requerente não ultrapassou a esfera do mero dissabor. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054662796, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 26/06/2013). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - TELEFONIA - INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS CONTRATADOS - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade ou sentimento de dignidade, experimentando dor, humilhação e constrangimentos. - A simples cobrança indevida de dívida, sem inclusão do nome do devedor no cadastro de restrição ao crédito ou a publicização do débito, não é suficiente para atribuir à parte angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização por dano moral. (Apelação Cível/TJMG1.0394.10.011236-3/001 0112363-26.2010.8.13.0394 (1) . Relator(a) Des.(a) Mariângela Meyer. Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento 18/06/2013.) Confirmando a DECISÃO de tutela antecipada a fim de determinar a suspensão definitiva do plano antigo, devendo a requerida adequar o serviço ao plano contratado, consistente em telefone móvel pós-pago, internet de dois mega e telefone fixo, no valor único de R\$ 135,00, com apenas uma fatura no mês, salvo ligações para outra operadora. Por fim, quanto ao pedido de repetição de indébito, por serem os serviços indevidos, já tendo, inclusive, sido cancelado, nos termos da Lei consumerista, este pedido também deve ser

julgado procedente. Conforme determina o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Conforme documentos juntados aos autos o autor procedeu ao pagamento da fatura de dezembro, referente ao serviço debatido nesta lide o qual já havia sido cancelado, no valor de R\$ 156,11. Sendo assim, nos termos da legislação supra narrada, é direito do autor receber esse valores em dobro, totalizando, assim, a quantia de R\$ 312,22. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para condenar Oi S/A, a pagar a quantia de R\$ 312,22 (trezentos e doze reais e vinte e dois centavos) a título de danos materiais, com correção monetária desde a data de pagamento e juros de mora desde a citação, até o efetivo pagamento. Condeno ainda a requerida a obrigação de fazer consistente em suspender definitivamente o plano antigo e a emissão de novas faturas, devendo a requerida adequar o serviço ao plano atualmente contratado, Oi Conta Total Light, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, até o limite de 30 dias-multa. Por fim, declaro inexistente as faturas referentes ao mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 146,72 e a fatura de fevereiro de 2013, no valor de R\$ 147,72. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Transitada esta em julgado intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P.R.I.C.

Proc: 1000229-64.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dayane Alves Lobato(Reclamante)

Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)

Lojas Americanas S/A(Reclamado)

Advogado(s): VINICIUS IDESES (OAB 98749 RJ)

Dayane Alves Lobato(Reclamante)

Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)

Lojas Americanas - SA(Reclamado)

Advogado(s): VINICIUS IDESES (OAB 98749 RJ)

Finalidade: Intimar as partes por via de seus advogados da R. SENTENÇA nos autos prolatado e a seguir transcrita: "Vistos, etc. Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária maiores provas. Antes de adentrar na resolução do mérito, imprescindível o enfrentamento da preliminar suscitada, a qual merece rejeição. Nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor, sendo-lhe facultado litigar contra qualquer um dos coobrigados. Ademais, conforme será demonstrado a seguir, em tendo ocorrido o cancelamento da compra, em razão de um dos cartões não ter sido aprovado, cabia a ré informar a administradora do cartão para proceder a suspensão das demais parcelas. Em não tendo assim

procedido, por certo que a empresa ré é parte legítima para figurar no polo passivo. Vencida esta primeira etapa, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do mérito. Cuida a espécie de ação de rescisão contratual na qual a autora afirmou ter sofrido danos de natureza material e moral em decorrência de ter efetuado a compra de um computador de mesa na loja virtual da requerida e não ter recebido o produto mesmo ocorrendo os descontos em sua conta bancária. Pretende rescindir o contrato, ser ressarcida das quantias pagas, além de ser indenizada a título de dano moral. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, argumentando não possuir qualidade para agir na presente demanda, visto que a compra foi cancelada por falta de autorização da administradora do cartão e que, se houve descontos, o valor não foi repassado para a empresa ré, configurando assim a excludente de responsabilidade por fato de terceiro elencada no art. 14, § 3º, II, do CDC, elidindo o dever de indenizar. Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV. Inicialmente, cumpre esclarecer que, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, foi invertido nos autos o ônus da prova no despacho inicial. Deste modo, cabia a requerida provar que em nenhum momento foi repassado à ela os valores referentes aos descontos efetuados no cartão de crédito da autora, ônus esse do qual não se desincumbiu. Para eximir-se de seu dever de indenizar, é preciso que o fornecedor não participe de nenhum modo para o evento danoso. Se contribuiu de qualquer forma para a ocorrência do dano, já não é caso de considerar a excludente por fato de terceiro. Assim sendo, ao buscar ressarcimento pelos possíveis danos que lhes advieram, a ofendida não precisa demonstrar a culpa do seu causador, sendo suficiente a comprovação do prejuízo suportado e o liame de causalidade entre a atividade do agente e o dano ensejado. Em se tratando de relação consumerista, como no caso dos autos, paira a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga da culpa da requerida, mas apenas da existência do nexo de causalidade entre a injuridicidade da ação praticada e o dano suportado. Pois bem. Por meio de avaliação dos documentos juntados aos autos pude verificar que a compra foi efetuada por dois cartões, sendo que em um o pagamento ocorreria em dez parcelas de R\$ 85,00 e no outro em dez R\$ 54,90. No entanto, quando da validação da compra, um dos cartões não autorizou o pagamento, motivo este que gerou o cancelamento da compra. Ocorre que, embora um dos cartões não tenha sido aprovado, o outro foi perfeitamente autorizado, ocorrendo normalmente os descontos referentes a esse cartão. É neste ponto que configura-se a negligência da empresa ré que, ao constatar a recusa de pagamento em um dos cartões, cancelou o envio do produto mas não requereu da administradora do outro cartão o cancelamento dos descontos referentes à compra. Em casos análogos, veja o entendimento da Jurisprudência: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE COMPRA DE APARELHO SKY HD. DESCONTOS INDEVIDOS NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO MANTIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM

INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003067915, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 30/06/2011) REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA EFETUADA ATRAVÉS DA INTERNET. CANCELAMENTO NO MESMO DIA. DESCONTO INDEVIDO DAS PARCELAS MENSALMENTE NO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR, SEM QUE TIVESSE HAVIDO A RESTITUIÇÃO OU ESTORNO POSTERIOR. DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE... (Recurso Cível Nº 71002857845, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 28/04/2011) É certo que tais fatos configurou uma violação indevida ao patrimônio da autora, gerando nítida falha na prestação de serviço da ré. Nesse caso, conforme já exposto, a responsabilidade civil pelos danos morais causados ao autor são de natureza objetiva, uma vez que decorreram do próprio ato ilícito, assim, descabe até, a comprovação de culpa. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa), sendo irrelevante a demonstração do prejuízo à honra do ofendido. Nessa linha de raciocínio, renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano, a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados. Assim, considerando as condições sociais e econômica da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente. Quanto ao pedido de repetição de indébito, por serem os descontos indevidos, já que cancelada a compra, nos termos da Lei consumerista, este pedido também deve ser julgado procedente. Conforme determina o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros

legais, salvo hipótese de engano justificável. Portanto, configurada a culpa da requerida, concernente em proceder de forma negligente a cobrança das parcelas do produto ante ao cancelamento da compra, esta deverá ressarcir em dobro os prejuízos materiais causados a requerente. Conforme documentos juntados aos autos a requerida procedeu ao todo três descontos de R\$ 80,00, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013. Sendo assim, nos termos da legislação supra narrada, é direito da autora receber esse valores em dobro, totalizando, assim, a quantia de R\$ 480,00. Por fim, considerando as informações prestadas pela empresa ré aportadas ao movimento 27 dos autos, hei por bem acatar o pedido para determinar seja expedido ofício à administradora do cartão para que suspenda os demais descontos da compra debatida na presente lide. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para condenar B2W COMPANIA GLOBAL DE VAREJO a pagar a DAYANE ALVES LOBATO, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já corrigidos (Súmula 362 do STJ); Condenar o requerido a pagar a quantia de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) a título de danos materiais, com correção monetária desde a data de pagamento de cada parcela e juros de mora desde a citação, até o efetivo pagamento; por fim, confirmo a liminar deferida e declaro rescindido o contrato estabelecido entre a autora e a empresa ré. Como consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Em acatamento ao pedido de mov. 27 dos autos, expeça-se ofício à administradora do cartão de crédito para suspenda aos descontos referentes ao contrato supracitado. Transitada esta em julgado intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P.R.I.C.”

Proc.: 1000659-50.2012.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Walter Pereira de Souza(Exequente)

Advogado(s): Estevan Soletti(OAB 3702 RO)

Marlete Santos Paes(Executado)

Advogado(s): Paula Haubert Manteli(OAB 5276 RO)

Walter Pereira de Souza(Exequente)

Advogado(s): Estevan Soletti(OAB 3702 RO)

Marlete Santos Paes(Executado)

Advogado(s): Paula Haubert Manteli(OAB 5276 RO)

Finalidade: Intimar a parte requerida por via de seu advogado da R.DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrita: “Com fundamento no recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e

inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal.

Marcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.”

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002274-92.2012.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sementes Santa Clara Ltda.

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio

Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Executado: Colorado Comércio de Produtos Veterinários e Representações Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Antes de apreciar o pedido de fl. 137, deverá o exequente atualizar o débito ônus que lhe compete. Prazo de 05 (cinco) dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001632-90.2010.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Cabixi

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111), Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)

Executado: Francisco Idalgo da Silva

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Carlos

Eduardo Chaves Pietrobon (OAB/RO 2328), Bruno Leonardo

Brandi Pietrobon (OAB/RO 2100)

Despacho:

Intime-se o Parquet para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento do débito pelo devedor (fls. 289). Prazo de cinco dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001510-09.2012.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline

Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Aparecido Dias de Oliveira Me, Aparecido Dias de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Antes de proceder a penhora de bens do devedor, intime-se o último para que se manifeste sobre a petição de fls. 80/81, bem como esclareça se possui outros débitos para com o exequente que refutou os recibos colacionados. Prazo de cinco dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000613-78.2012.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria das Dores Alves

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Sindifisco - Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Acolho o pedido de fl. 133. Intime-se o executado/requerido para que efetue o pagamento dos valores descriminados à fl. 133, sob pena de execução forçada, no prazo de 15 dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001375-94.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: David Ornelis dos Santos Me

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: Joaquim Teixeira Maciel

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Defiro o pedido de fl. 40. Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito do exequente. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000074-78.2013.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gilson Barroso de Lima

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: Tim Celular Sa

Advogado: Marcel Davidman Papadopol (AOB/RO 5.064)

SENTENÇA :

O executado efetuou o pagamento da dívida, conforme declaração em anexo. Em seguida, a exequente requereu a extinção do feito. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado. Caso não sejam pagas as custas, inclua-se na dívida ativa, independentemente de nova determinação. Expeça-se alvará em nome do causídico para levantamento dos valores. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002365-22.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Ildo de Carvalho

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Amauri de Oliveira Correa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia tendo em vista que a execução corre por conta e iniciativa do exequente. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001302-88.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. A. L. S.

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Executado: J. J.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Inicialmente, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão

devida em razão de ato ilícito. (Precedentes HC 182228 / SP; HABEAS CORPUS; 2010/0150188-2). Face a isso, emende-se a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar a inicial, em especial o pedido, para cumprimento de SENTENÇA. Caso queira, poderá incluir as demais prestações vencidas, adequando, por consequência, o valor da causa e o pedido. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001942-96.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Maria Luiza da Silva

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB/RO 2175)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de autarquia previdenciária. A prestação jurisdicional exauriu-se à fl. 94, sendo determinado o arquivamento dos autos, em face do recebimento do RPV. Agora, após todo o trâmite processual, insurge-se o exequente requerendo que este Juízo fixe honorários para o fase de cumprimento da SENTENÇA, entretanto razão não lhe assiste. Entendo que houve preclusão para tal pedido. O exequente deveria ter se insurgido antes quando o magistrado ordenou a citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, porém, somente agora após o cumprimento integral, postula tal pleito. Diante da preclusão lógica e da expedição do RPV, determino o imediato arquivamento do feito, já que nada mais há para decidir. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002828-92.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Antonio Lopes

Advogado: (), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175), Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)

Executado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA :

A parte requerente foi regularmente intimada para impulsionar o processo em 48 horas, entretanto, ficou-se inerte, conforme certidão dos autos. Assim, caracterizada está a desídia. Eis a jurisprudência: Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequente. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quando intimado pessoalmente o exequente para que promova andamento no feito mantém-se inerte, deixando de atender determinação judicial. (apelação cível 100.008.2002.000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, DJ nº 030, de 21-02-2005). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Isento de custas, dada a gratuidade. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000576-85.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João dos Reis dos Santos

Advogado: José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000), Marcos da Silva Borges (OAB/SP 202.149)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Verifico dos autos que os valores referentes ao precatório foram devidamente depositados, encontrando-se à disposição deste Juízo. Face a isso, considerando o pedido de fl. 62, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, já que possui poderes para isso. Em caso de saque, desde já declaro cumprida a SENTENÇA , nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpridas todas as diligências, archive-se.P.R.I.C Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002282-69.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição da Silva de Souza

Advogado: José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Considerando as informações da deprecata, intime-se a requerente para apresentar o novo endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, presumindo-se, caso não apresente, que desistiu de ouvi-la.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000723-43.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S.a.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Oficie-se, conforme requestado. Após, com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0004622-74.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne C. Brandt (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda., Wilson Sanches Ferreira

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Despacho:

Considerando que o executado indicou bens a penhora às fls. 56/71, por ora, indefiro o pedido de fls. 77/79. Face a isso, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na penhora dos respectivos bens, sob pena de com o seu silêncio ser presumido como concordância. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001971-78.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurelino Nascimento Rosa

Advogado: José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

O recurso é próprio e tempestivo, uma vez que a autarquia federal dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188), bem como está isento de custas processuais por se tratar ente público. Assim, por ter sido intimada em 09/05/2013 e ter apresentado apelação em 28/05/2013, tempestivo o recurso. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Considerando que a parte apelada não apresentou contrarrazões, intime-se. Decorrido o prazo, independentemente da juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0013256-44.2007.8.22.0012](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Maria do Rosário de Lima

Advogado: André Luis de Almeida Avelar (OAB/MT 9721-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Considerando que a audiência de instrução e julgamento designada alhures não se concretizou face a ausência dos autos na comarca, tendo em vista o disposto no art. 453 do Código de Processo Civil, designo para o dia 10 de setembro de 2013, às 09: 30 horas, nova data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na inicial para que compareçam a solenidade.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002085-17.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Campagnolli Cristofoli

Advogado: José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Intime-se o INSS para que implemente o benefício previdenciário deferido em SENTENÇA homologatória, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ainda cópias dos documentos pessoais da parte autora, sob pena de fixação de astreintes (art. 461 do CPC).Após, dê-se vista à autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-j, §5º, do CPC. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000965-02.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Garcia

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 43, colacionando aos autos os documentos requestados, no prazo de 05 (cinco) dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002671-54.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseni Sérgio de Melo

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Banco Itaú Sa

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA :

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais. A SENTENÇA foi prolatada no dia 07 de maio de 2013, tendo transitado em julgado em 26/05/2013 (certidão de fl. 52). Em seguida, o executado foi intimado para cumprir espontaneamente a SENTENÇA no dia 05/06/2013, ocasião em que, na mesma data, protocolizou petição nos autos informando o cumprimento da SENTENÇA (fls. 54/57). Irresignada, a exequente pugna pela expedição de alvará e nova intimação do devedor para cobrar-lhe a quantia de R\$ 8.064,28, entretanto razão não lhe assiste. De há muito o STJ pacificou o entendimento de que o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, depende de nova intimação do devedor por meio do seu advogado. Pois bem. Como dito, o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA somente começou a correr no dia 05/06/2013, tendo o devedor, nesta mesma data, efetuado o depósito da condenação outrora exarada. Posto isso, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em nome da causídica para levantamento dos valores. Custas de lei, pelo executado, devendo ser intimado para tal recolhimento. Acaso não haja o recolhimento, desde já determino a inscrição do devedor na dívida ativa, independente de nova conclusão. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0018455-81.2006.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: João Paulino da Silva Neto

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Despachei no apenso, recebendo os embargos à execução. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001276-90.2013.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: João Paulino da Silva Neto

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

1- Recebo os embargos, sem conceder-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do art. 739-A, do CPC, o juiz pode atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar

ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Percebe-se, portanto, que a atribuição de efeitos suspensivo aos embargos é condicionada ao preenchimento de certas condições, os quais não restaram demonstrados pelos embargantes, bem como não restou garantido o Juízo. 2- Certifique-se nos autos da execução a interposição dos embargos, apensando-se os autos. 3- Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001938-59.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Maria Istelia de Oliveira

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB/RO 2175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Alinne Luise Cavalcanti da Silva (1635561)

Despacho:

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de autarquia previdenciária. A prestação jurisdicional exauriu-se à fl. 124, sendo declarada extinta a execução, em face do recebimento do RPV. Agora, após todo o trâmite processual, insurge-se o exequente requerendo que este Juízo fixe honorários para o fase de cumprimento da SENTENÇA, entretanto razão não lhe assiste. Entendo que houve preclusão para tal pedido. O exequente deveria ter se insurgido antes quando o magistrado ordenou a citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, porém, somente agora após o cumprimento integral, postula tal pleito. Diante da preclusão lógica e da expedição do RPV, determino o imediato arquivamento do feito, já que nada mais há para decidir. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0008686-15.2007.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Mario Antônio Vaz

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000469-70.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leidimar Maria Rodrigues Dias, Camila Aparecida Rodrigues Dias, Cleisson Rodrigues Dias

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/RO 3087), Leocir Antônio Lazzaretti da Silva (MT 4980), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/RO 3087)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Despacho:

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 189, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando os documentos requestados. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001935-07.2010.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gentila Cirqueira Gonçalves

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB/RO 2175), José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

O recurso é próprio e tempestivo, bem como está isento de custas processuais por se tratar ente público (autarquia). Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Desnecessária nova intimação da parte contrária. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002672-39.2012.8.22.0012](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Josemar Matos da Silva, Junior Matos Silva, Josiane Matos Silva, Evanete Matos da Silva

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Arrolado: Vilmar Camilo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000512-07.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marina de Freitas dos Santos

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Certidão de Publicação:

Intimar as partes, autora e ré, através de seus advogados, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: [0000952-03.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcos Antônio Pavelegini

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Executado: Sergiano Meira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0002028-96.2012.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercado Santiago LTDA EPP

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Executado: Valdecir Francisco Mackowiak

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte ré, através de seu advogado, da penhora de "1 imóvel denominado "pousada" cadastro imobiliário 3803-0, lote 01, quadra 25, setor 01, distrito do Guaporé", para as devidas providências no prazo legal.

Proc.: [0002472-66.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Sebastião Campos Jordão, Mirian Donadon Campos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, intima-lo do desarquivamento do feito, o qual estara em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, após este prazo retornará ao arquivo.

Proc.: [0000532-95.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia de Oliveira

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: Cred Cartao Fidc Npl I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000792-80.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agna dos Santos Martins

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2734)

Executado: Renato Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (RO 0000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o saque do alvará 115/2013 expedido nos autos.

Proc.: [0002388-65.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônia de Fátima Leme Ramos

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o saque do alvará 117/2013 expedido nos autos.

Proc.: [0012120-46.2006.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Geracina Maria Cândida

Advogado: José Roberto MiglIORançA (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o saque do alvará 120/2013 expedido nos autos.

Proc.: [0000772-55.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Edna Fuga Manochio

Advogado: José Roberto MiglIORançA (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o saque do alvará 119/2013 expedido nos autos.

Proc.: [0020000-89.2006.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Sebastião Prudente Gonçalves

Advogado: José Roberto MiglIORançA (OAB/RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o saque do alvará 118/2013 expedido nos autos.

Proc.: [0013429-05.2006.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Maria das Graças Oliveira Balbino

Advogado: José Roberto MiglIORançA (OAB/RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o saque do alvará 116/2013 expedido nos autos.

Proc.: [0000932-12.2013.8.22.0012](#)

Ação: Dúvida

Suscitante: Antonio Ildo de Carvalho

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Suscitado: Cartório de Notas e Anexos Registro Civil de Colorado do Oeste-RO, Cartório de Registro Civil e Notas do Município de Cabixiro.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0001972-63.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenir Dalbem

Advogado: José Roberto MiglIORançA (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se do laudo pericial juntado aos autos..

Proc.: [0000636-87.2013.8.22.0012](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Sebastião José Lube

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Espólio de Maria Aparecida Silva, Espólio de João Carlos da Silva

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias fornecer cópia da inicial para instruir carta de citação da herdeira.

Proc.: [0001823-04.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adenir Pereira

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), AndrÉia da Silva Lima FrazÃO (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Ricardo Lavorato Tili (OAB/MG 82639), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana.. (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0002352-86.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda., Wilson Sanches Ferreira

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0001912-27.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inez Malik

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000559-78.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398)

Executado: Adeilson Luiz dos Santos, Geralda Luiz dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Carta Precatória expedida nos autos, bem como comprovar sua distribuição, sob pena de extinção e arquivamento

Proc.: [0014565-37.2006.8.22.0012](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Jandiro José Monteiro

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará expedido nos autos, sob pena de arquivamento

Proc.: [0000009-83.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto de Oliveira

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: Tim Celular S.A.

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Sérgio C G Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Luis Carlos Lourenço (OAB/BA 16.780)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará expedido nos autos, sob pena de arquivamento

Proc.: [0001395-22.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Albino Silva

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará expedido nos autos, sob pena de arquivamento

Proc.: [0001725-53.2010.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Juliana Queiróz dos Santos, Paulo Juliano Queiroz dos Santos, Santa Pereira dos Santos

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Inventariado: Espólio de Edito José dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará expedido nos autos, sob pena de arquivamento

Proc.: [0000580-25.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Daniel Greis

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ao retorno dos autos de instancia superior

Proc.: [0000605-67.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oseias Santos Lima

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Cleonice Ritter dos Reis

Advogado: Defensoria Pública (não informado)

Fica a parte autora e requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestar no feito na forma que entender pertinentis, haja vista a juntada de copia dos depoimentos extraídos dos autos 0001533-23.2010.8.22.0012

Proc.: [0028884-39.2008.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valmir Burdz

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Requerido: Sementes Santa Clara Ltda., Barbosa Comercio e Representação de Produtos Veterinários Ltda., Colorado Comércio de Produtos Veterinários e Representações Ltda.

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Despacho:

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA . A parte autora requer a desconsideração da pessoa jurídica tendo em vista a empresa fechou suas portas e não possui bens passíveis de penhora. O pressuposto, para que seja permitido o superamento da pessoa jurídica, é a sua má utilização, por meio do cometimento de fraude ou do abuso de direito. Além disso, não existe a necessidade do ajuizamento de ação específica para que ocorra a invasão na esfera patrimonial dos bens particulares dos membros da sociedade desconsiderada. No entanto, é indispensável outorgar-lhes o contraditório e a ampla defesa, posto que são princípios constitucionais processualmente balizados. Assim sendo, determino a intimação do exequente para que esclareça qual o endereço dos sócios indicados, ou se manifeste sobre a necessidade de intimação editalícia. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001056-63.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: Maria Vilma de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA . Pretende o exequente nova penhora em ativos financeiros do devedor, porém, tal providência já fora deferida por outras 03 (três) vezes, o que, só por si, justifica o presente indeferimento do pedido de fl. 132. Ademais, é sabido que a execução corre por conta e risco do exequente não podendo o magistrado ficar a todo momento diligenciado na busca de bens. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002260-11.2012.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valdecir Francisco Mackowiak

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Embargado: Supermercado Santiago LTDA EPP

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Despacho:

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA . Para incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é necessária nova intimação do devedor. Posto isso, determino nova intimação do devedor por meio do seu advogado para, caso queira, cumpra espontaneamente a SENTENÇA sob pena da multa acima. Prazo de 15 dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002675-62.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6.817), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Mansuedo Lopes Barbosa

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Despacho:

Acolho o pedido de fl. 167. Proceda-se ao desentranhamento da petição juntada por equívoco a este feito. Empós, deverá o exequente impulsionar o feito requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002220-05.2007.8.22.0012](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Executado: Mirian Donadon Campos

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Despacho:

Remetam-se os autos à contadoria devendo o expert se pautar pelo parecer ministerial de fl. 689. Advindo os cálculos, intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, com nova hasta pública. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000902-45.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: Gilberto Pereira Lisboa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA . O crédito do exequente era de R\$ 4.465,00, porém, foi adjudicado bem móvel do devedor para satisfação de parte da dívida, no valor de R\$ 3.200,00, restando ainda um saldo de R\$ 1.265,00. Em face do saldo acima, pugna o credor para quebra da declaração de imposto de renda do devedor nos últimos cinco anos, contudo, entendo que tal pedido deve ser indeferido. As informações que se pretende estão acobertadas pelo manto constitucional do sigilo (art. 5º, CF/88), desta feita, deverá o exequente laborar um pouco mais diligenciando na busca de bens do devedor, ônus que lhe compete. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001252-62.2013.8.22.0012](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Requerido: Roberto Carlos Miranda - ME

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos.

Proc.: [0002368-11.2010.8.22.0012](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Requerido: Mirian Donadon Campos, Associação Beneficente Marcos Donadon-AMD, Abner Donadon

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Otávio Cesar Saraiva Leão (OAB/RO 4489), Defensoria Pública (não informado)

Decisão:

Associação Beneficente Marcos Donadon - AMD, interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 1004/1010, argumentando que há ponto obscuro, uma vez que não foi esclarecido se o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), acerca da condenação de ressarcimento ao erário é para cada um dos réus, ou para todos. Conheço dos embargos, na forma do art. 535, I, do CPC, e acolho-os, visto que, realmente, há ponto obscuro naquela SENTENÇA, que constou a condenação de todos os réus no importe de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ensejando o entendimento de que cada um dos réus deveria suportar tal condenação. No entanto, como transcrito na SENTENÇA, o prejuízo do erário municipal foi de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), de modo que este é o valor a ser ressarcido, embora de forma solidária entre todos os réus. Diante do exposto, provejo os embargos de declaração interpostos por Associação Beneficente Marcos

Donadon conforme fundamentação acima de modo que o valor total da condenação para todos os réus é de R\$ 24.000,00, sem prejuízo das demais sanções, como proibição de contratar com o poder público. No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada. Intimem-se as partes. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000964-17.2013.8.22.0012](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Requerido: Cleison Pinheiro Cangussu Me, Cleison Pinheiro Cangussu

Advogado: Luiz Renato Adler Ralho (OAB/MS 7.693)

Despacho:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Esclareço, por fim, que não há necessidade de vistas ao Ministério Público, já que exauriu seu parecer pela desnecessidade de dilação probatória. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002470-96.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Sebastião Campos Jordão, Mirian Donadon Campos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Intime-se os executados para adimplirem a dívida, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento prevista no art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002461-37.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: Gustavo Brito de Moura

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Despacho:

Despachei no apenso, deferindo a expedição de ofício ao IDARON. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001434-19.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Adatao Notaro, Cleide Oldani Notaro

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Defiro o pedido de fl. 77. Intime-se os executados para adimplirem a dívida, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000154-13.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S.a.

Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)

Requerido: Elias Rodrigues de Souza, Carmelinda Rodrigues de Souza

Advogado: Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Watson Mueller (OAB/RO 2.835), Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2.835)

Despacho:

Tratam os autos de ação de servidão administrativa manejada por Interligação Elétrica do Madeira SA. Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso, desde já, nomeio o DR. LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA, Engenheiro Florestal, podendo ser localizado na Rua Carlos Durand Obregon, 345, Jardim América, na cidade de Vilhena/RO, para realização da perícia, devendo o mesmo ser intimado para apresentar o valor dos seus honorários, bem como a forma de pagamento inclusive sobre a possibilidade de parcelamento. Fixo o prazo de cinco dias para resposta. Intime-se o expert. Após, abra-se vista ao requerido para se manifestar sobre o valor dos honorários. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000849-30.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Produtores Rurais da Agrovila Costa Rica Aspracri, Maria de Fátima Couto Prado, Sergio Mendes do Nascimento, Ronaldo Souza Santos, Juliana de Abreu Dias, Evanildo Neves Silva, Lucimar de Oliveira dos Santos Silva, Amado Marcelino do Couto, Miclesio Marcelino do Couto, Sirlene Mariano Ribeiro, José Feliciano, José Carlos Bento, Maria Lucia de Souza, Ademar Alves dos Santos, Anita Tapeschuski dos Santos, Lourival Paulino da Silva, Clarice Dias Rocha da Silva, Nilton Pedro Furtado, Carlota do Couto Furtado

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Sebastião de Souza Araújo, Vailda Araújo da Silva

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Não Informado ()

Despacho:

Acolho parcialmente o pedido de fl. 364. Oficie-se conforme requestado pela DPE. Prazo de cinco dias para cumprimento do ofício sob pena de crime de desobediência. Advindo resposta, nova vista a DPE. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000272-18.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. F. M. de F. N. F.

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: M. J. de L. V.

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Despacho:

Em tempo, considerando a inexatidão material, retifico o dispositivo da SENTENÇA no que concerne ao nome da menor, a fim de constar Rayssa Velozo Nalon Fernandes, ao invés de Gayssa Veloso Nalon Fernandes. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001507-54.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Aparecido Dias de Oliveira Me, Aparecido Dias de Oliveira, José Pinto da Silva, Diva Cândida da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA .O exequente peticionou nos autos pugnando pela extinção do feito em face da satisfação do crédito (fl. 129). Dessarte, conclui-se que o executado efetuou o pagamento da dívida, conforme declaração da exequente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000009-20.2012.8.22.0012](#)

Ação: Guarda

Requerente: M. A. de F.

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: A. A. L.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Considerando o relatado pela autora à fl. 50 dos autos, no sentido de que o menor na qual se busca a guarda encontra-se no momento com a requerente, e que até o momento não foi realizado o estudo social do caso, dê-se vistas ao Serviço Social para realizar o estudo e apresentar relatório no prazo de 20 (vinte) dias. Após sua juntada aos autos, considerando que o requerido foi devidamente citado à fl. 18 e não apresentou contestação, remeta-se os autos ao Ministério Público para parecer. Por fim, conclusa. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001520-53.2012.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Cabixi

Advogado: Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)

Executado: Otavio Pereira Me

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Despacho:

Despachei no apenso. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000592-68.2013.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Otavio Pereira Me

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Nilza Bernardes da Silva Pereira (OAB/RO 3919)

Embargado: Município de Cabixi

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001638-63.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Monamares Gomes Grossi

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Executado: Lairia Naue

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2.835), Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

SENTENÇA :

Tratam os autos de execução de título extrajudicial. À fl. 234, foi determinado a suspensão do presente feito, aguardando-se o recebimento dos honorários nos autos n. 0001265-32.2011.822.0012, porém, nestes autos foi efetuado o pagamento integral da dívida, o que engloba os presentes honorários. Insta salientar que nos autos n. 0001265-32.2011.822.0012, à fl. 162, o exequente peticionou informando que houve o recebimento integral da dívida, razão pela qual o feito foi extinto nos termos do art. 794, I, do CPC. Posto isso, diante do recebimento do crédito, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Promova-se o imediato arquivamento do feito. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Escrivã Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****1º Cartório**

Proc.: [0001915-28.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Milton Ricardo Ferretto

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571)

Executado: Antônio de Souza Costa

Despacho:

Vistos, etc. ...A tentativa de bloqueio on line restou negativa, conforme consulta em anexo. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um automóvel GM/S10 Deluxe, placa COH 5848. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 30 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora

será liberada.Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa decisão. SERVE COMO OFÍCIO.Ofício n.____1ª vara/2013Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000208-54.2012.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Renato Mendes Martins, Scheiziel Santos Nascimento, Jefferson Kempim Franco

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Despacho:

Vistos, etc. ..Ao MP para manifestar quanto a cetidão de fls. 90.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000281-89.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cenci e Vaz Ltda Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Adeel Jeverson Peu da Silva

Despacho:

Libero a penhora via Renajud.Considerando se tratar de bem que necessita de indicação específica, intime-se a exequente para indicar marca, modelo, cor, e demais informações necessárias para identificação do bem.Concedo prazo de 5 dias.No caso de indicação genérica ou decurso do prazo sem manifestação, façam conclusos para extinção.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001080-35.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Precisão Relojoaria e Ótica Ltda Epp

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Elvio Charles Berger

SENTENÇA :

Diante da informação de fl.22, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC.Autorizo eventuais levantamentos de documentos mediante substituição por cópias em favor do executado.Libero a penhora via Renajud.Arquive-se de imediato. P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001111-60.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberta Aparecida de Souza Silva

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: Mecânica Dois Irmãos, Marceny Pereira Rocha

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

SENTENÇA :

Vistos, etc. Trata-se de execução de SENTENÇA proposta por Mecânica Dois Irmãos e Marceny Pereira Rocha em face de Roberta Aparecida de Souza Silva.Houve pagamento parcial da execução fls. 289, ocasião em que o exequente requer a extinção do feito por desistência e a expedição de certidão de crédito. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Expeça-se certidão de crédito do saldo remanescente, valor informado na petição de fls. 289.Sem Custas.Após as anotações necessárias, archive-se os presentes autos.P. R. I.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001735-41.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zilmar Barella - ME (Auto Elétrica Saturno)

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Arapongas Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Despacho:

Vistos, etc. ..A tentativa de bloqueio de valores e a pesquisa RENAJUD restaram negativas, consoante consultas em anexo. Indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001329-83.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondo Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Executado: Roni Rodrigues David

SENTENÇA :

Por SENTENÇA , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fl. 21), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Fica autorizado os necessários levantamentos.Libero a penhora via Renajud.Arquive-se de imediato. P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002853-18.2013.8.22.0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Madeireira Dinâmica Indústria Comércio e Exportação Ltdame

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

Despacho:

Vistos, etc. ..Ao MP.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002849-78.2013.8.22.0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Valdir Heinzen

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

Despacho:

Vistos, etc. ..Complemente a inicial juntando aos autos cópia do Certificado de propriedade do veículo, de porte não obrigatório, válido para a transferência frente e verso, no prazo de 05 dias.Com a chegada, estando preenchida em nome do requerente desde já determino que seja encaminhado os autos ao Ministério Público.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002245-20.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilvan Pereira Brito

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Ismael Campos Silva

Despacho:

Realizada consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas.FINALIDADE: 1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo;2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA/REMOÇÃO do seguinte bem: uma motocicleta Honda CG, de cor preta, chassi 9CJC30101R126073, placa NDJ 1228, para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o(a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado;3) EFETIVADA A PENHORA, intime-se o executado a comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 15/08/2013 às 11h30min, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. O exequente será intimado na pessoa de seu advogado.4)Não encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 § único do CPC;5) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial);6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor.OBSERVAÇÃO: a) o acordo ocorrerá mediante o pagamento convencionado do débito ou imediata adjudicação do bem, com possível dispensa de alienação judicial. b) não havendo acordo, poderá a parte executada apresentar embargos escritos ou orais, contendo matérias constantes do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, prosseguindo após como disposto no Código de Processo Civil. c) não apresentando os embargos em audiência ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer à (o) Juiz(a) a adoção de uma das alternativas do art. 53, § 2º da supracitada lei. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003505-69.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Marceny Pereira Rocha

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

Requerido: Roberta Aparecida de Souza Silva

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Despacho:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA . Proceda a reclassificação dos autos.Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou infrutífera.a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo Honda C100 Biz, placa NDK 9740, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo.c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento.e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa decisão. f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e §1º do CPC.SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000776-36.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bonin Recauchutadora de Pneus Ltda Me

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Enio Porto

Despacho:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA . Proceda a reclassificação dos autos.Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou infrutífera.a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo Honda Pop 100, placa NDG 9851, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo.c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento.e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa decisão. f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e §1º do CPC.SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002680-91.2013.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Juscelino de Melo Sobrinho

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado: Filipe Schmidt Araújo

Despacho:

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou infrutífera. a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo Honda CG 150 Titan ES, placa DNR 9266, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo. c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa decisão. f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e §1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002715-51.2013.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. R. de Paula Me

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339),

Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Executado: Izolina Krause Possmoser

SENTENÇA:

Considerando que foram realizadas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud e ambas restaram infrutíferas e o exequente não indicou bens passíveis de penhora na inicial, ante a inexistência de bens passíveis, com fulcro no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Arquite-se de imediato. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001160-04.2010.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alan Diego Cassiano de Oliveira

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (1280)

Requerido: Marcelo de Oliveira, Márcio de Oliveira, Maurício Rodrigues de Oliveira, Marineis Madeira de Oliveira, Romeu Madeira de Oliveira

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Despacho:

Vistos, etc. ... O presente feito encontra-se paralisado aguardando manifestação da parte autora para prosseguimento. O N. Procurador desta, foi regularmente intimado, porém, não manifestou nos autos (fls. 149). Desta forma, determino a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, para retirar precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar distribuição, ou requer o que de direito. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002714-66.2013.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. R. de Paula Me

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Executado: Valdinei Reina Gonçalves

Despacho:

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou infrutífera. a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo Honda CG 125 Titan KS, placa NBM 7233, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo. c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa decisão. f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e §1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002362-11.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Pet Shop Mascote Ltda Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Gelson Martins de Jesus, Bruna Vieira Pêgo

Despacho:

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, restou infrutífera. a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo Honda Biz 125 ES, placa NCW 0021, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo. c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa decisão. f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e §1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000035-93.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Claudinéia Lauvers

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: Cícera Rodrigues

Despacho:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Proceda a reclassificação dos autos. Realizada consulta ao sistema

Bacenjudo e Renajudo, ambas restaram infrutíferas. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002322-63.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Derlangia Romão Ricarti Correa

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Requerido: Amaurino dos Santos Mota, Edivaldo Garcia

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

SENTENÇA :

Vistos. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes às 42/46, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a multa estipulada no acordo firmado entre às fls. 42/46 dos autos, uma vez que excessiva. Aplico, portanto, em caso de descumprimento do acordo o percentual de 10% sobre o valor devido mais juros e correção monetária. Sem custas. P. R. I. Ciência ao MP. Nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003733-78.2011.8.22.0008](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Santina Pereira Silvestro

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (RO 1560)

Requerido: Salvador Pedro Moraes, Rosa Maria do Carmo Moraes

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: SALVADOR PEDRO MORAES, brasileiro, casado, agricultor, portador da RG nº 13.488.830 SSP/SP, e ROSA MARIA DO CARMO MORAES, brasileira, casada, agricultora, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO para tomar conhecimento da presente ação, bem como que o prazo para contestação será de 20 (vinte) dias, (art. 285 e 319 do CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Processo : 0003733-78.2011.8.22.0008

Classe : Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente : Santina Pereira Silvestro

Advogado : Kelly da Silva Martins Strelow

Requerido : Salvador Pedro Moraes

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954 - Cep: 76974-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279

Espigão do Oeste-RO, 11 de julho de 2013.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

ih

Proc.: [0011483-73.2007.8.22.0008](#)

Ação: Indenização

Requerente: Edilto Resende Fernandes, Maria Aparecida Timm Bravin, Regina Augusta Fernandes Meira

Advogado: Paulo César de Oliveira (RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782), Denir Borges Tomio (RO 3.983), Paulo César de Oliveira (RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782), Paulo César de Oliveira (RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782)

Requerido: Vilson Miguel de Lima, Loreci Fatima Furini de Lima

Advogado: Advogado não Informado (00000), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Decisão:

Assim sendo, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica inversa, determinando a intimação da parte autora para indicar bens penhoráveis no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Proc.: [0001809-61.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo José dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Decisão:

Trata-se de ação de concessão de Benefício Assistencial LOAS, proposta por Geraldo José dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguridade Social. Para o deslinde da questão é mister a realização de perícia médica, razão porque, na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial nomeio o Médico Clínico Geral que atende nesta cidade, independentemente de compromisso. O município de Espigão do Oeste, através da Secretária de Saúde deverá fornecer os meios para realização da perícia. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Intime-se o senhor perito da designação, devendo este avaliar a capacidade laboral da parte autora, esclarecendo Quesito do JUÍZO: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária b) se a incapacidade é parcial ou total c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas e) se há possibilidade de atestar a data do início da enfermidade que gerou a incapacidade Intime-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelo autor e os depositados em cartório pelo requerido. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizará a perícia, bem como a data da realização da perícia, para intimação da autora que será por intermédio de seu advogado. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Realizado perícia médica, determino perícia Social, nomeio Adriana Nicolao Garvim, assistente social deste Juízo, arbitrando-lhe honorários periciais em R\$234,80, a serem custeados pelo requerido. Intime-a nos moldes acima. A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo o honorário pericial da Assistente Social em R\$ 234,80 (teto máximo permitido pela Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal), cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte

autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF). Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho - RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF. Cumpra-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA/OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002285-02.2013.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Juizado Cível)

Requerente: Marcio Adriano dos Santos, Ailton Souza de Jesus

Requerido: Carlos Magnum Ferreira de Sá

Despacho:

Intime-se o autor AILTON SOUZA DE JESUS para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de agosto de 2013 às 10h, na sala de Audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO (Rua Cassimiro de Abreu, 237, Pimenta Bueno/RO), acompanhado de seu advogado e de suas testemunhas, respeitando o limite legal de três testemunhas. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando que o autor é residente e domiciliado à Linha 14 de Abril, KM 53 (perto do Eraldo), ou Rua Apucarana, 2474, Jorge Teixeira, nesta cidade. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência. I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001461-43.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Oendel Schultz Fromholz

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002136-06.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adelino Bailke

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003540-97.2010.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leocáριο José da Purificação

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 66 (alvará).

Proc.: 0004326-73.2012.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderson Ramos Clemente Duarte, Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

SENTENÇA:

WANDERSON RAMOS CLEMENTE DUARTE, representado por sua genitora LUCIENE RAMOS CLEMENTE, ambos qualificados à fls. 03, ajuizou a presente ação visando a obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício denominado Pensão por Morte de Trabalhador Rural. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da pensão em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/36). Citado (fls. 37vº), o INSS apresentou contestação às fls. 38/45. Impugnação pelo requerente fls. 47/54. Despacho saneador de fls. 55, rejeita a preliminar alegada em contestação e designa audiência de instrução. Audiência de instrução realizada fls. 61, oportunidade, em que foram ouvidas três testemunhas. Alegações finais remissivas à inicial. Ausência de alegações finais pelo réu, uma vez que não compareceu a esta solenidade, apesar de intimado. Relatados. Decido. A concessão da pensão por morte no caso sub judice demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1- o óbito do segurado; a condição de dependente do beneficiário; 3- a demonstração de que o falecido era segurado especial (artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991). Nesse prisma, observo que a morte de JULIO CESAR MOREIRA DUARTE está comprovada pela certidão de fls. 14. A condição de dependente do beneficiário/requerente é presumível, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/1991, uma vez que se trata de filho do falecido, consoante se vê do documento de fls. 11. No que tange à comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, impende frisar, nesse particular, que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de benefício previdenciário, em especial a pensão por morte, porque há óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. No entanto, em virtude das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Após detida análise dos documentos apresentados pela autora, reputo que constituem início razoável de prova material quanto à atividade rural efetivamente exercida pelo falecido (fls. 11/36). Ademais, os depoimentos colhidos em audiência de instrução, que encontram gravados no CD audiovisual de fls. 63 corroboram as afirmações expendidas na petição de ingresso, no que diz respeito à atividade rural exercida pelo falecido. Assim, início de prova material confirmada pela prova testemunhal tornam certo que o falecido efetivamente laborava na lide rural, em regime de economia familiar, razão por que reputo preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, sendo procedente, com efeito, o pedido inicial. O benefício é devido

desde a data do óbito, pois o prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213 /91 é prescricional, e quanto ao menor absolutamente incapaz na data do óbito não corre a prescrição, nos termos do art. 198 do Código Civil e do art. 79 da Lei 8.213 /91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a pagar em favor do autor WANDERSON RAMOS CLEMENTE DUARTE, representado por sua genitora LUCIENE RAMOS CLEMENTE, o benefício previdenciário de pensão por morte correspondente à 1 (um) salário mínimo, devido a partir do óbito(19/06/2012), com correção monetária incidente a partir do vencimento de cada parcela (Lei 6.899/1981 e Súmulas 43 e 148 do STJ) e com juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 20 dias. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001823-79.2012.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: I. L.

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Executado: E. E. L.

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Despacho:

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado (fls. 60). Cumpra-se o despacho independentemente de juntada de petição pendente. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003944-17.2011.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Madeireira Schmidt Ltda Me, Freedy Schmidt Araújo, Gilmar Cesconeto

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Despacho:

Vistos. Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público em face de Madeireira Schmidt Ltda-me, Freedy Schmidt Araújo e Gilmar Cesconeto. O feito tramitava no Juizado Especial Criminal, mas em razão dos réus não terem sido localizados nos endereços constantes nos autos, houve a declinação de competência para a Vara Criminal Comum, a fim de que fosse promovida a citação por edital dos acusados. Após serem citados por edital, os acusados comparecem espontaneamente aos autos, apresentando resposta à acusação. Preliminarmente, a defesa repudia a citação que descreve que os acusados encontram-se em lugar incerto e não sabido. Sustenta que os acusados jamis foram procurados em sua residência, por quem quer que seja, para responder ao feito. Pois bem. Legítima foi a citação por edital dos réus, já que estes não foram encontrados nos endereços informados nos autos. Se os acusados mudaram, e não houve esta comunicação nos autos, não havendo informações do paradeiro destes, não há abusividade na citação por edital. De toda forma, os acusados compareceram espontaneamente aos autos, possibilitando o prosseguimento da ação penal. Intime-se a defesa para manifestar-se quanto a prova testemunhal já colhida (oitiva das testemunhas de acusação). I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004296-38.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Júnior Barreto & Cia Ltda

Advogado: Elthon Marcial Lago (RO 1489)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Decisão:

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Consignação em Pagamento promovida por Paulo Junior Barretto e Cia Ltda em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A. Aduz a inicial que o requerente através do contrato nº 425.342.957.5 obteve financiamento com a requerida, para aquisição de um veículo. Por dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir com as parcelas 21, 22, 23, 24, 25. Aduz que a requerida, através de seu departamento passou a cobrá-lo diariamente através do envio de boletos de cobranças, via fax e e-mails. Declarou que pelas parcelas em atraso a requerida cobrou o valor de R\$22.938,38. Entendeu que o valor devido das parcelas em atraso, já incluído os acréscimo contratuais decorrentes da mora, é de R\$ 13.326,00. Pretende a revisão do contrato, com a exclusão dos valores abusivos e ilegais, e a adequação do valor. Foi deferida a antecipação de tutela e a consignação dos valores entendidos devidos pelo autor (fls. 35/37). Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 77/91, arguindo que quando da assinatura do contrato o autor teve, de forma clara e sem sombra de dúvidas, conhecimento do valor correspondente a cada prestação, já com os encargos e taxas; que a recusa do Banco em receber valores inferiores aos realmente contratuais é legal, visto que o banco réu não é obrigado a receber apenas uma parte do saldo devido. Sustentou a inexistência de cobrança de juros abusivos e ilegais. Alegou que o pedido de consignação pelo valor que entende devido, não preenche os requisitos quanto ao valor ou a sua forma. Manifestou-se pelo levantamento do valor incontroverso, e pela inaplicabilidade da inversão do ônus da

prova. O requerido interpôs agravo de instrumento em face da DECISÃO que concedeu liminarmente a medida requerida (fls. 97/104), o qual teve o seguimento negado, por intempestividade (fls. 117/119). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, tendo o réu informado que não tem interesse na produção de outras provas (fls. 127) e o autor permaneceu inerte. Pois bem. Entendo pela imprescindibilidade de realização de prova pericial contábil a fim de se verificar a alegada abusividade da cobrança das parcelas em atraso. Com efeito, o pedido de consignação em pagamento para depósito das prestações vencidas baseia-se no argumento do autor de irregularidade na atualização das prestações e do saldo devedor oriundos de contrato de financiamento. A ação de consignação em pagamento objetiva liberar o devedor da obrigação mediante o depósito dos valores efetivamente devidos. Logo, para averiguar se o montante consignado é suficiente para pagamento das prestações, em observância ao pactuado, faz-se necessária realização de prova pericial. Sem a prova técnica não há como reconhecer o valor exato das prestações e se os valores consignados são suficientes para liberar o devedor da obrigação. Para a produção da prova técnica nomeio como perito o contador Fábio Diogo Kolas, Registro Profissional no CRC-RO n. 006535-04, com endereço profissional na Rua Rio de Janeiro, 2607, centro, nesta cidade, Exact Escritório Contábil Ltda, tel. para contato (69) 3481-2653 que deverá ser intimado para prestar compromisso apresentando diploma(s) da qualificação técnica para ser juntado nos autos, caso aceite o encargo, e oferecer proposta de honorários. Os honorários periciais deverão ser adiantados pelo autor, nos termos do art. 33 do CPC. Aceito o encargo, intime-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, e em caso de aceitação, deverá a parte autora depositar em juízo o valor dos honorários. Efetuado o depósito, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de comum de cinco (5) dias. Após a oportunidade de apresentação de quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, autorizando-lhe o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, cientificando as partes, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de trinta (30) dias. Com a entrega do laudo, autorizo ao perito, o levantamento do restante do valor dos honorários periciais. O perito deverá avaliar os documentos apresentados, notadamente o contrato celebrado entre as partes, e aplicando os encargos moratórios abaixo especificados, apresentar o demonstrativo do valor efetivamente devido em decorrência do atrasado no pagamentos das parcelas, observando-se as datas de vencimento e pagamento a seguir. Ressalto que além das parcelas que encontravam-se em atraso no momento do ajuizamento da ação, as que se venceram no curso do processo também deverão ser atualizadas, já que muitas foram pagas após a data de vencimento. Nº da parcela Vencimento Valor Principal Data de pagamento 2116/04/2012 R\$ 2.491,08 21/11/2012 (fl. 53) 2216/05/2012 R\$ 2.491,08 21/11/2012 (fl. 53) 2316/06/2012 R\$ 2.491,08 21/11/2012 (fl. 53) 2416/07/2012 R\$ 2.491,08 21/11/2012 (fl. 53) 2516/08/2012 R\$ 2.491,08 21/11/2012 (fl. 53) 2616/09/2012 R\$ 2.491,08 21/11/2012 (fl. 53) 2716/10/2012 R\$ 2.491,08 21/11/2012 (fl. 53) 2816/11/2012 R\$ 2.491,08 21/11/2012 (fl. 53) 2916/12/2012 R\$ 2.491,08 27/12/2012 (fl. 107) 3016/01/2013 R\$ 2.491,08 18/01/2013 (fl. 107) 3116/02/2013 R\$ 2.491,08 27/02/2013 (fl. 110) 3116/03/2013 R\$ 2.491,08 25/03/2013 (fl. 125) 3316/04/2013 R\$ 2.491,08 17/04/2013 (fl. 126). Dos Encargos Moratórios A cláusula 5.1 do contrato celebrado entre as partes

prevê que na ocorrência de não pagamento de quaisquer das parcelas deste financiamento até a data de seus respectivos vencimentos, o Banco cobrará, sobre a totalidade dos débitos em atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro VII-11 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a que for maior, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido. Ocorre que os encargos fixados não encontram-se em acordo com o autorizado pela jurisprudência pátria. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no período de inadimplência é possível a cobrança dos seguintes encargos: juros moratórios até o limite de 12% ao ano; multa contratual limitada a 2% do valor da prestação; e juros remuneratórios à taxa média de mercado prevista pelo Bacen, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade (Resp. 1.058.114-RS). Observa-se que o juros moratórios e a multa penal fixadas apresentam-se em consonância com o entendimento jurisprudencial. No entanto, quanto ao juros remuneratórios, o contrato prevê a aplicação da maior taxa entre a taxa de mercado vigente e à taxa prevista para o período de normalidade. Ocorre que os juros remuneratórios nunca poderão ultrapassar a taxa contratada para o período de normalidade. Assim, para a perícia, o perito deverá aplicar os encargos moratórios aceitos pela jurisprudência, que são: juros moratórios de 1% ao mês ou fração; multa contratual de 2% sobre o valor corrigido; e juros remuneratórios à taxa média de mercado prevista pelo Bacen, não podendo ultrapassar o limite contratado para o período de normalidade, previsto no quadro VII-11.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004231-43.2012.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. F. S.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: P. J. B. e C. L. M.

Advogado: Elthon Marcial Lago (RO 1489)

Despacho:

Vistos. Aguarde-se a DECISÃO dos autos 0004296-38.2012.8.22.0008. C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001461-43.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Oendel Schultz Fromholz

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Despacho:

Vistos. Por equívoco, o despacho anterior foi omisso quanto ao horário da audiência. Corrijo o erro material, passando o despacho anterior a ter a seguinte redação: "Ante o teor da certidão de fls. 33, que certifica que não houve a expedição de carta precatória em tempo hábil, cancelo a audiência do dia 02 de agosto de 2013, redesignando o dia 20 de setembro de 2013, às 08h para a realização do ato. Atente-se o cartório para evitar equívocos como este, que atrasam a entrega da prestação jurisdicional às partes". I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002848-93.2013.8.22.0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Madeireira Dinâmica Indústria Comércio e Exportação Ltda

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

Despacho:

Vistos e Examinados...I. O autor já trouxe com a inicial informações da Polícia Federal quanto a eventuais apreensões anteriores do veículo cuja liberação se pretende.II- Junte-se o procedimento criminal ou contacte a Policial Federal, solicitando informações sobre o mesmo.III- Junte certidão circunstanciada de todos os infratores e requerente.IV- Dê-se vista ao MP para manifestação.Após, retornem conclusos.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0034747-90.2005.8.22.0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sérgio Henrique Silveira

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Daniel de Oliveira Gaspar

Advogado: Advogado não Informado (00000)

Decisão:

Houve penhora efetivada junto ao sistema Bacen jud. Intime-se a parte executada acerca da penhora.A intimação deverá ser realizada por meio de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, tudo na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Após, diga o credor sobre o saldo remanescente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002852-33.2013.8.22.0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Madeireira Dinâmica Indústria Comércio e Exportação Ltda

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

Despacho:

Vistos e Examinados...I. Oficie-se a Polícia Federal solicitando informações quanto a eventuais apreensões anteriores do veículo cuja liberação se pretende.II- Junte-se o procedimento criminal ou contacte a Policial Federal, solicitando informações sobre o mesmo.III- Junte certidão circunstanciada de todos os infratores e requerente.IV- Dê-se vista ao MP para manifestação. Após, retornem conclusos.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002851-48.2013.8.22.0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Madeireira Dinâmica Indústria Comércio e Exportação Ltda

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

Despacho:

Vistos e Examinados...I. Oficie-se a Polícia Federal solicitando informações quanto a eventuais apreensões anteriores do veículo cuja liberação se pretende.II- Junte-se o procedimento criminal ou contacte a Policial Federal, solicitando informações sobre o mesmo.III- Junte certidão circunstanciada de todos os infratores e requerente.IV- Dê-se vista ao MP para manifestação. Após, retornem conclusos.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002850-63.2013.8.22.0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: José Maria de Souza

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

Despacho:

Vistos e Examinados...I. O autor já trouxe com a inicial informações da Polícia Federal quanto a eventuais apreensões anteriores do veículo cuja liberação se pretende.II- Junte-se o procedimento criminal ou contacte a Policial Federal, solicitando informações sobre o mesmo.III- Junte certidão circunstanciada de todos os infratores e requerente.IV- Dê-se vista ao MP para manifestação.Após, retornem conclusos.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002832-42.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solidez Construções Ltda Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Décio Barbosa Lagares, Neiva Maria Lagares

Despacho:

Citem-se a parte requerida acima mencionada para responderem a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000237-70.2013.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: Marlon Cavalcante de Souza, Flaudiano de Holanda Mota

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Justino Araujo (RO 1038)

Despacho:

Vistos. Juntem-se os documentos presos à contracapa dos autos, que foram apresentados pelo Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia. Após, aguarde-se a vinda da carta precatória para interrogatório do réu. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem quanto a eventual diligência que entenderem pertinentes. Nada sendo requerido, às alegações finais. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000250-40.2011.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neiva Schmidt, Alexandre Schmidt Ribeiro, Alessandra Schmidt Ribeiro

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA :

Junte-se a petição pendente de juntada, pois trata-se apenas de substabelecimento. NEIVA SCHMIDT, ALEXANDRE SCHMIDT RIBEIRO e ALESSANDRA SCHMIDT RIBEIRO, ambos representados por sua genitora Neiva Schmidt, todos qualificados à fls. 03, ajuizaram a presente ação visando a obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício denominado Pensão por Morte de Trabalhador Rural. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da pensão em questão. Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 15/117). Despacho inicial concede antecipação de tutela e determina a citação do requerido. O INSS, por sua vez apenas comprova a implantação do benefício, em cumprimento a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, deixando de apresentar contestação às fls. 120/121. Despacho saneador de fls. 123, designa audiência de instrução. Audiência de instrução realizada fls. 128/130, oportunidade, em que foram ouvidas duas testemunhas. Alegações finais remissivas à inicial. Ausência de alegações finais pelo réu, uma vez que não compareceu a esta solenidade, apesar de intimado. Relatados. Decido. A concessão da pensão por morte no caso sub judice demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1- o óbito do segurado; a condição de dependente do beneficiário; 3- a demonstração de que o falecido era segurado especial (artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991). Nesse prisma, observo que a morte de ADALBERTO RIBEIRO está comprovada pela certidão de fls. 22. A condição de dependente do beneficiário/requerentes é presumível, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/1991, uma vez que se trata de filhos e companheira do falecido, consoante se vê do documento de fls. 22, 25/26 quanto aos filhos e quanto à companheira os documentos de fls. 56/89. No que tange à comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, impende frisar, nesse particular, que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de benefício previdenciário, em especial a pensão por morte, porque há óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. No entanto, em virtude das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se

constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Após detida análise dos documentos apresentados pelos autores, reputo que constituem início razoável de prova material quanto à atividade rural efetivamente exercida pelo falecido (fls. 15/117), em especial o documento de fls. 84 que consta depoimento na Delegacia de uma testemunha dizendo que: que na última quarta-feira que antecederia o crime Adalberto trabalhou para a depoente, juntamente com sua esposa rancando feijão. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência de instrução corroboram as afirmações expendidas na petição de ingresso, no que diz respeito à atividade rural exercida pelo falecido e a união estável entre este e a requerente Neiva Schmidt. Assim, início de prova material confirmada pela prova testemunhal tornam certo que o falecido efetivamente laborava na lide rural, em regime de economia familiar, razão por que reputo preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, sendo procedente, com efeito, o pedido inicial. O benefício é devido desde a data do óbito, pois o prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213 /91 é prescricional, e quanto ao menor absolutamente incapaz na data do óbito não corre a prescrição, nos termos do art. 198 do Código Civil e do art. 79 da Lei 8.213 /91, descontando claro, os valores já recebidos desde a implantação (fls. 121) ocorrida por força da antecipação de tutela deferida às fls. 118. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar em favor do autor NEIVA SCHMIDT, ALEXANDRE SCHMIDT RIBEIRO e ALESSANDRA SCHMIDT RIBEIRO, ambos representados por sua genitora Neiva Schmidt, o benefício previdenciário de pensão por morte correspondente à 1 (um) salário mínimo, devido a partir do óbito (10/06/2001), até a data da implantação do benefício por força da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, fls. 121, com correção monetária incidente a partir do vencimento de cada parcela (Lei 6.899/1981 e Súmulas 43 e 148 do STJ). Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 118. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Nos termos do artigo 475, do CPC, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para o reexame necessário. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0040634-21.2006.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Andreval da Cruz Almeida, Odair Nunes dos Santos, Roberta Aparecida de Souza Silva, Eliés Rodrigues Neves Júnior, Adair da Silva Costa, Edmilson Lima da Silva, Alcione Charles da Rocha Soares, Fabrício Peruzzolo, Ilso da Silva, Erica Gislene Cardoso de Almeida, Raphael Cidade Costa, Nilsa Carla Senhorinha Donaire, Clayton Rosa Mafra, Neudimar Balbinot, Elisete Sebastiana Cezário, Valber Lubiana, Valdemir Barbosa de Sousa

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Advogado não Informado (00000), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Advogado não Informado (00000), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Advogado não Informado (00000), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Despacho:

Vistos.Promova-se nova tentativa de citação da ré Érica, no endereço indicado na inicial. Cumpra-se com URGÊNCIA.Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto a não localização do réu Raphael. I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002846-26.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Silva Costa, Isabelly Silva Candido Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Decisão:

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário em face do INSS, com objetivo de receber auxílio reclusão as requerentes dependentes do recluso WANDERSON HENRIQUE PREVIATELLI CANDIDO.Após análise das alegações e documentos juntados pelas autoras, bem assim guardadas as limitações inerentes a esta fase de "cognição sumária", tenho que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, pois que não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Intimem-se.Cite-se o INSS com as advertências legais, através de remessa dos autos.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002831-57.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinho de Farias

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Decisão:

Defiro a gratuidade da justiça. Indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, em relação a imediata implantação da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, eis que depende de perícia para tanto. Cite-se e intime-se o INSS através de remessa dos autos.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004049-57.2012.8.22.0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Luciano Coelho da Silva

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Despacho:

Vistos.De acordo com a certidão de fls. 30, o requerente recusou-se em receber um dos bens, alegando divergência com relação ao local em que encontra-se afixado o adesivo da

marca.Verifica-se pelo certificado que trata-se do mesmo bem, mas que pode ter havido alteração do lugar em que o adesivo da marca foi fixado.Intime-se o requerente, através de sua advogada, a retirar o bem no prazo de 20 dias, consignando que em caso de inércia ser-lhe-á dado outra destinação.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da destinação do bem.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038254-20.2009.8.22.0008](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: DETRAN RO

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Herisson Moreschi Richter (RO 3045)

Executado: Anderson dos Santos Moreira

Despacho:

Vistos.Arquivem-se os autos.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0048528-14.2007.8.22.0008](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est. de RO

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2.675)

Executado: Avenorte Indústrias Alimentícias S.A.

Despacho:

Vistos.Intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao noticiado às fls. 54/55, encaminhando-lhe cópia destes documentos.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000878-58.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Amparo dos Santos

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Despacho:

Vistos em saneador,

Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de aposentadoria por idade rural, onde o requerido foi citado e apresentou contestação às fls.37/38.

Desta forma, diante das informações apresentadas pelo requerido às fls. 66 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2013 as 09horas, a fim de que o requerente comprove, sua qualidade de segurado especial.

Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol de fls. 08.

Expeça-se o necessário.

I. C.

Espigão do Oeste RO, terça-feira, 09 de julho de 2013.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: [0001063-96.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Régio Antônio dos Santos

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Despacho:

Vistos em saneador,

Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de aposentadoria por idade rural, onde o requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 63/65.

Desta forma, diante das informações apresentadas pelo requerido às fls. 66 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2013 as 08horas30min, a fim de que o requerente comprove, sua qualidade de segurado especial.

Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol de fls.09.

Expeça-se o necessário.

I.C.

Espigão do Oeste RO, terça-feira, 09 de julho de 2013.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: [0001972-75.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Neno de Souza

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Despacho:

Vistos em saneador,

Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, onde o requerido foi citado e apresentou contestação, na qual, suas alegações se confundem com o mérito e serão analisadas na SENTENÇA.

Determinada realização de perícia médica judicial, o laudo foi juntado às fls. 44.

In casu sub examine, os documentos coligidos à inicial não são suficientes à formação, em cognição sumária, de convencimento acerca da verossimilhança da alegação de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo requerente.

Desta forma, visando esclarecer dúvidas ainda existentes designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2013 as 08horas, a fim de que o requerente comprove sua qualidade de segurado especial.

Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação.

Expeça-se o necessário.

I. C.

Espigão do Oeste RO, quinta-feira, 09 de julho de 2013.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: [0004973-68.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Paulo Simeão da Silva

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Despacho:

Defiro o pedido Ministerial de fls. 34vº. Intime-se o apenado, através de seu advogado fls.33 via DJE, para juntar os documentos mencionados nos itens a, b e c das fls. 34vº.Com

a chegada dê-se nova vista ao MP.In.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de junho de 2013.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003254-85.2011.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça. (RO 1111)

Denunciado: Cássio Flávio Barden

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Fica o denunciado por meio de seu advogado intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse em reinterrogatório. (Conforme ata de audiência de fls. 120).

Proc.: [0000063-95.2012.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: Cristiane Aparecida Barbosa

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Alegações finais Partes:

Fica a denunciada por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

Proc.: [0000513-04.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pit Stop Comércio de Combustíveis Ltda Epp

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Aldemir Menezes de Miranda, Deniorlei Alves de Miranda

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls 17 vº "Certifico e dou fé que decorreu sem manifestação o prazo para interposição de embargos".

Proc.: [0004037-43.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daiana Pagel Frederico

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA :

Trata-se Ação ordinária de cobrança proposta por DAIANA PAGEL FREDERICO representada por sua genitora IZAURA PAGEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.A autora requereu na qualidade de dependente do falecido ELCIDES FREDERICO, a pensão por morte em 05/07/2012, quando passou a receber mensalmente o benefício rateando-o com a companheira de seu pai que estava recebendo desde a data do óbito que ocorreu em 10/02/2011.Apesar de ter requerido o benefício desde o falecimento de seu genitor o requerido ignorou o pedido da autora, sendo esta apenas incluída como dependente do segurado falecido. Ocorre que a autora era absolutamente incapaz quando do requerimento administrativo, assim, deveria o requerido conceder e pagar o benefício desde a data do falecimento de seu pai.Outrossim, requer que seja o requerido condenado apagar todas as parcelas em atraso desde a data de 10/02/2011 até a dta de implantação do benefício concedido em 05/07/2012. O requerido foi citado e apresentou constestação às fls. 52/57. Juntou documentos

de fls. 58/61. Impugnação pela autora fls. 62 e juntada de documentos fls. 63/70. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, sendo ainda desnecessária qualquer dilação probatória em razão de tratar-se de matéria de direito, na qual os fatos e alegações da presente ação estão evidenciados através dos documentos juntados nos autos. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame do mérito. A autora na qualidade de dependente do instituidor do benefício passou a receber a partir de 05/07/2012, e ingressou com a presente ação requerente o pagamento do benefício desde o óbito que ocorreu em 17/02/2011, afirma que na data do requerimento administrativo era absolutamente incapaz e o requerido deveria ter concedido o benefício desde a data do falecimento de seu pai. Informa ainda que a companheira de seu genitor passou a receber o benefício desde o óbito, pois habilitou-se no prazo previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Alega a Autarquia em contestação que, segundo o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, a data de início do pagamento do benefício deve ser a do requerimento administrativo (05/07/2012), e não a data do óbito, uma vez que a habilitação da autora foi tardia. Da leitura dos autos, verifica-se que a alegação do INSS merece acolhida. Vejamos. Para os benefícios decorrentes de óbitos posteriores a 10/11/1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, que resultou na Lei nº 9.528/97, o pagamento desse benefício deve ser efetuado a partir da data do óbito do segurado se requerido dentro do prazo de trinta dias após o falecimento. Após esse prazo, terá início apenas a partir da data do requerimento administrativo. No obstante, sendo a requerente menor impúbere, a regra acima não é aplicada, conforme dispõe o artigo 79 da Lei 8.213/91: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Contudo, o artigo 76 da Lei 8.213/91 estabelece que a concessão de pensão por morte a um dos dependentes não depende da habilitação dos demais. Além disso, determina que a habilitação de outros dependentes no futuro só terá efeitos a partir da respectiva habilitação. Confira-se: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. §1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. §2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Assim, ainda que o novo dependente habilitado seja menor impúbere, ele terá direito aos valores devidos apenas a partir de seu requerimento já que o artigo 76 prevê que nessa situação não há valores atrasados. A habilitação posterior de outro dependente, em decorrência do disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, caso em que o dependente habilitado tardiamente somente receberá as parcelas posteriores à sua habilitação, que é a hipótese dos autos. Em que pesem as afirmações da autora o caso em comento se enquadra no artigo 319 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE

AGOSTO DE 2010 que assim prescreve: Art. 319. Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição o quinquenal: II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997: a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente; eb) se já cessada a pensão precedente, a DIP ser fixada no dia seguinte DCB, desde que requerido até trinta dias do óbito. Se requerido após trinta dias do óbito, a DIP será na DER, ressalvada a existência de menor de dezesseis anos e trinta dias ou incapaz ou ausente, em que a DIP será no dia seguinte DCB de pensão, relativamente à cota parte. Dessa forma, o dependente menor de 16 anos ou absolutamente incapaz do segurado falecido tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito, ainda que não seja observado o prazo de trinta dias contados desse evento, bastando que requeira o benefício até 30 dias após completar seus 16 anos de idade. Ressalva-se, no entanto, a hipótese de haver dependente já habilitado percebendo a pensão posteriormente vindicada por esse menor. Nesse caso, o benefício lhe será concedido a partir da data do requerimento administrativo, acaso a pensão concedida anteriormente a outro dependente não seja/esteja cessada; ou, a partir do dia seguinte ao da cessação da pensão anteriormente concedida a outro dependente, acaso cessada, desde que requerida pelo menor até completar 16 anos e trinta dias. Considerando que o INSS corretamente fixou, como termo inicial do pagamento do benefício, a data do requerimento administrativo (05/07/2012), não há valores atrasados a serem pagos à autora. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por DAIANA PAGEL FREDERICO representada por sua genitora IZAURA PAGEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, cuja exigibilidade torno suspensa, com amparo no art. 12 da Lei. 1.060/1950, visto que foi deferida assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003397-40.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anacláudia Rocha Lenke

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Requerido: Brasil Distribuidora de Produtos Ltda

Decisão:

Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos promovido por Ana Claudia Rocha Lenke em face de Brasil Distribuidora de Produtos Ltda. Designada audiência conciliatória, que restou infrutífera ante a ausência da parte autora (fl.216). Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 218/234, arguindo em preliminar preclusão e coisa julgada formal, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e cerceamento de direito de defesa. No mérito, sustentou que o veículo envolvido no veículo não é de sua propriedade, a ausência de culpa do seu preposto no sinistro, a ausência de comprovação dos danos materiais, morais e estéticos. Impugnação às fls. 245/254. Passo a analisar as preliminares

suscitadas pelo requerido. I- Da Arguição da Preclusão e da Coisa Julgada Formal Sustenta a parte requerida a ocorrência de Preclusão Temporal, materializada nos autos em decorrência de prolação de SENTENÇA de extinção do feito, sem o combate pela via adequada, qual seja, o Recurso Inominado. Neste ponto, a alegação não merece subsistir. De fato, inicialmente o feito foi extinto, mas por erro do Judiciário, não podendo a parte autora ser punida por este equívoco. Vejamos. A requerente direcionou sua ação ao Juízo Comum. Equivocadamente, a ação foi distribuída no Juizado Especial Cível. Sem atentar-se ao direcionamento do pedido, este Juízo foi levado à erro, e extinguiu o feito em razão da menoridade da autora, que não pode ser parte no Juizado. Ocorre que, como já dito, a requerente agiu corretamente, pois direcionou a ação ao Juízo Comum, sendo que todo o equívoco foi causado por erro do Poder Judiciário. Não poderia a parte autora pedir a reforma da DECISÃO por Recurso Inominado, pois este somente é cabível no Juizado, e a ação havia sido direcionada ao Juízo Comum. Assim, não há que se falar em preclusão e coisa julgada formal, sobretudo, porque, a SENTENÇA de extinção foi proferida por Juízo incompetente, portanto não produziu qualquer efeito. Acertada a DECISÃO do Juízo de remeter os autos à Justiça Comum, após a verificação do erro. Afasto, portanto, esta preliminar. II- Da Arguição de Ilegitimidade Passiva A requerida alega que é parte ilegítima para figurar no presente feito, argumentando não ser proprietária do veículo envolvido do acidente, e portanto, que não há como se atribuir a ela a responsabilidade pelos eventos danosos alegados pela Requerente, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Não obstante, os elementos constantes nos autos até o momento não são suficientes para reconhecer, nesta fase processual, a ausência de responsabilidade da empresa pelo sinistro. O fato de o veículo não ser de propriedade da requerida não ilide sua responsabilidade se no momento do sinistro o automóvel estava sendo utilizado a seu serviço. Cumpre observar que, conforme alegado pela própria ré, o motorista do veículo era seu preposto, havendo indícios de que no momento do acidente agia por conta ou sob a direção da empresa. Ou seja, os serviços realizados pelo motorista eram de interesse da requerida, tendo, esta responsabilidade pela reparação civil por atos do primeiro, nos termos do art. 932 inc. III do Código Civil. Assim, ao menos por ora, não é possível excluir a responsabilidade da empresa pelos danos, e eventual causa excludente da responsabilidade civil deverá ser averiguada no mérito. III- Da arguição de Inépcia da Inicial e Cerceamento de Defesa A requerida alega ainda que a autora não atendeu os comandos do art. 282 do CPC, uma vez que não apontou adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, e os pedidos com suas especificações, mormente no que diz respeito às pretensões de danos materiais, morais e estéticos. Em análise à inicial, verifico que, no que concerne ao acidente de veículo, os fatos estão adequadamente narrados, nada tendo a se reclamar a este respeito. No tocante aos danos materiais, simples leitura da peça inicial permite inferir que a autora, em sua fundamentação, apresenta um tópico sobre dano material, mas não especifica objetivamente quais os danos patrimoniais efetivamente sofridos, ou seja, não descreveu o prejuízo supostamente sofrido. Contudo, verifica-se que nos pedidos não se incluí pleito de condenação por danos materiais, o que indica que a reparação patrimonial não é o objeto da presente ação. O único pedido é para que a ré seja condenada no pagamento de tratamento ortodôntico maxilar

à autora, é este é certo e encontra-se fundamentado. Quanto aos pedidos de danos morais e estéticos, impõe-se reconhecer que a Legislação admite a formulação de pedido genérico quando não for possível se determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito, como no caso dos autos. O conceito de petição inepta limita-se às hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 295 do CPC. Por isso só pode ser considerada inepta, uma petição inicial, quando: a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si. A petição dos autos não se encaixa em nenhuma dessas situações. Por outro lado, o simples fato de a autora não ter indicado os danos morais sofridos, tampouco tê-los quantificado, não tem o condão de acarretar a inépcia da inicial, sobretudo, porque, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a não determinação do valor pretendido a título de indenização por dano moral não implica em inépcia da inicial. O mesmo se aplica ao dano estético. Assim, é certo que, em se tratando de indenização a título de dano moral e estéticos, e revela desnecessária a indicação na inicial de pedido certo e determinado, não havendo que se falar em inépcia e em cerceamento de defesa. Rejeito, portanto, as arguições preliminares sustentadas pelo requerido. Afastadas as questões preliminares e não havendo outras pendentes de apreciação, fixo os pontos controvertidos sobre os quais se produzirá a prova: a) Quem foi o causador do acidente b) Houve culpa exclusiva ou concorrente b) Quais os danos decorrentes do sinistro e suas respectivas extensões c) No momento do acidente o motorista do caminhão utilizada o veículo em razão do serviço Declarado saneado o feito. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003228-58.2009.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. da S. P. L.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Executado: A. P. L.

Despacho:

Consultando o SAP, constatei novo endereço da parte exequente (Rua Pará, nº 1253, B. Vista Alegre), assim reitero o despacho de fls. 61. I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002852-33.2013.8.22.0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Madeireira Dinâmica Indústria Comércio e Exportação Ltda

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

Despacho:

Vistos. Verifico que o pedido é de restituição da madeira, razão pela qual, por ora, julgo dispensáveis a juntada dos documentos solicitados no despacho anterior. Assim, revogo o despacho de fl. 62. Dê-se vista ao Ministério Público. I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005227-41.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. C. O. G.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: E. K.

SENTENÇA :

NÁDIA COMINETTI OLIVEIRA GONÇALVES, devidamente qualificada, ingressou com ação de modificação de guarda com pedido liminar em face de ERNO KRAUSE. Foi realizado relatório social às fls. 18/20 e relatório psicológico às fls. 21. O Ministério Público manifestou-se às fls. 13/v., 16, 21/v. e 22/v. Às fls. 11/12, as partes protocolizaram acordo, requerendo a homologação. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando que as partes realizaram acordo e o parecer ministerial foi favorável as cláusulas ali constantes, basta homologá-lo. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO o acordo que chegaram as partes, regendo-se pelas cláusulas e condições que ali contém (fls. 11/12), determinando que a menor N. K. O. K. ficará sob a guarda da avó materna Izabel Souza de Oliveira. Lavre-se termos de compromisso e expeça-se Termo de Guarda Definitiva da menor acima mencionada em favor de Izabel Souza de Oliveira. Intime-se a vó materna para que, no prazo de 10 dias, retire o termo de guarda, sob pena de arquivamento sem a retirada do mesmo. Inclua-se no polo ativo da demanda a Sra. Izabel Souza de Oliveira, cuja qualificação consta nas fls. 19. Sem custas e honorários. Após o decurso do prazo ou a retirada do termo, archive-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002851-48.2013.8.22.0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Madeireira Dinâmica Indústria Comércio e Exportação Ltda

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

Despacho:

Vistos. Verifico que o pedido é de restituição da madeira, razão pela qual, por ora, julgo dispensáveis a juntada dos documentos solicitados no despacho anterior. Assim, revogo o despacho de fl. 52. Dê-se vista ao Ministério Público. I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000622-18.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Executado: Willderman Rodrigo da Silva Santos

Despacho:

Intime-se o advogado do apenado para juntar certidão carcerária atualizada do apenado. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002445-27.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pet Shop Mascote Ltda Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Vantuir Bruno

Despacho:

Defiro a emenda. Designo audiência de Conciliação para o dia 26/08/2013 às 09h05min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; INTIMAR também o requerente acima por sua advogada a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002933-58.2013.8.22.0015](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Erasmo de Souza Siqueira

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Despacho:

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito não veio instruído com cópia da DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Assim, antes de decidir sobre o pedido, intime-se o patrono do requerente para, no prazo de 05 dias, instruir devidamente o feito, possibilitando a análise quanto à eventual surgimento de fato superveniente que venha transpor as razões da DECISÃO combatida. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0001673-14.2011.8.22.0015](#)

Ação: Crimes Ambientais (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Sival Afonso Estevão

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Despacho:

Vistos.Considerando o teor da certidão de fl. 180, intime-se o denunciado para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo defensor.Transcorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à Defensoria PúblicaGuajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Processo: [0001944-52.2013.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado: JOSÉ LUIS MEDINA GALARZA, natural de Guayaramerim(BO), nascido aos 21/6/72, filho de José Medina Tuno e de Luisa Galarza Gonzales, atualmente em lugar incerto e não sabido.

GUILHERMO RANKLIN MARCUS, natural de Guayaramerim(BO), nascido aos 12/10/74, filho de Guilherme Ranklin Suarez e de Ana Maria Marcus Nunes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar os denunciados acima da presente ação.

Resumo da denúncia: “Consta nos autos, que no dia 1/3/2013, em horário não precisado nos autos, estabelecimento comercial denominado “Top Com”, na Av. XV de Novembro, nesta Cidade, os denunciados, unidos ao mesmo propósito delituoso, subtraíram em proveito comum, coisas alheias, consistente em objetos, pertencente ao estabelecimento comercial acima indicado. Assim os denunciados infringiram o art. 155, § 4º, inc IV do CP.”

Despacho: “Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia.Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado).Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem argüidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses

previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.Defiro os requerimentos ministeriais de fl. 59.Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Guajará -Mirim, 10 Julho de de 2013.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Processo: [0005491-37.2012.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado: ALEX DA SILVA, Cognome “Preto”, natural de Guajará-Mirim(RO), nascido aos 28/7/84, filho de Edmundo Francisco da Silva e de Francisca Eliza da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: “Consta nos autos, que entre os anos de 2011 e 2012, em horários não precisados nos autos, no Posto de Gasolina “São Bento”, localizado na Av Princesa Isabel, Bairro 10 de Abril, nesta Cidade o denunciado juntamente com outros subtraíram em proveito comum coisas alheias móvel, consistente em diversos valores em dinheiro, pertencente a vítima Antônio Bento do Nascimento. Assim o denunciado infringiu o art. 155, § 4º, inc. II e IV, na forma do art. 71, ambos do CP.”

Despacho: “Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia.Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado).Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem argüidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. .Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Guajará -Mirim, 10 Julho de de 2013.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: [0001205-16.2012.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal

Réu : JOÃO CARDOSO DA SILVA, natural de Barro Alto(GO), nascido aos 23/2/60, filho de Deusdete Cardoso da Silva e de Divina Lucia da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA ao seu final transcrita.

DISPOSITIVO: ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR João Cardoso da Silva, como incurso no delito tipificado no art. 147, do Código Penal c/c art. 7º, I, dispositivo da Lei 11.340/2006. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo acusado; trata-se de réu imputável, com potencial consciência da ilegalidade do fato e do qual se poderia exigir outra conduta; antecedentes criminais favoráveis, conforme se comprova com a juntada de certidão criminal aos autos; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime teriam sido uma discussão com sua esposa no ambiente familiar; as circunstâncias do fato também não lhe são favoráveis; as consequências extrapenais não foram graves, o comportamento da vítima não incentivou a ação do agente. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 147, do CP (detenção, de 1 [um] a 6 [seis] meses, ou multa) fixo a PENA-BASE em 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, a qual se convola em definitiva, à míngua de causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, porque primário. No que tange a análise da substituição da pena, ainda que a Lei Maria da Penha (art. 17, Lei Federal n. 11.340/06) tenha vedado a aplicação da Lei Federal n. 9.099/95 e proibido a aplicação de pena de prestação pecuniária, ou cesta básica ou multa isolada, pode-se dizer que, ao fazer referência expressa às penas alternativas de natureza pecuniária, permitiu, a contrario sensu, a aplicação das penas restritivas de direitos, que não possuem natureza pecuniária, especialmente a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana e a interdição temporária de direitos. pelo Juízo da Execução, eis que inviável a prestação de serviços à comunidade em face do óbice contido no art. 46 do mesmo códex, sem prejuízo de nova análise pelo eminente Juiz Executor, nos moldes do art. 116 da Lei Federal 7.210 de 11 de julho de 1984. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se encontra solto, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, deverá o cartório expedir o que se fizer necessário para o cumprimento, bem como realizar as diligências e comunicações de costume. Publique-se. Registre-se e Intime-se, inclusive a vítima. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 11 de junho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta . Guajará -Mirim, 10 de Julho de 2013. Neusa de Cássia Souza Ribeiro Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0002300-18.2011.8.22.0015

Classe: Violência Doméstica Contra a Mulher (Réu Solto)

Réu: Benigno Chao Cartagena

Finalidade: Intimar o réu supra a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 150,33 (cento e cinquenta

reais e trinta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Caso não efetue o pagamento no tempo estipulado, os valores devidos serão encaminhados eletronicamente à Fazenda Pública para a inscrição em dívida ativa.

Guajará -Mirim, 11 de Julho de 2013.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0004045-33.2011.8.22.0015

Classe: Ação Penal

Réu : MARCOS MEDINA DORADO, natural de Guajará-Mirim(RO), nascido aos 13/7/1990, filho de pai não declarado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA ao seu final transcrita.

DISPOSITIVO: ...À luz das ponderações supra, julga-se procedente pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR MARCOS MEDINA DORADO, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso art. 129, § 9º, ambos do CP e dispositivos da Lei 11.340/2006. Resta dosar-lhe a pena. Culpabilidade evidenciada, sendo a sua conduta reprovável. Não há nos autos registro de antecedentes (fl. 53). Personalidade violenta. Não existem elementos que permitam aquilatar sua conduta social. Os motivos do crime não lhe favorecem. As consequências são as inerentes à espécie. Não há prova de contribuição da vítima. Sopesando tais circunstâncias, para melhor reprovabilidade do delito, fixo a pena base em 3 meses de detenção, a qual se convola em definitiva, à míngua de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. No que tange a análise da substituição da pena, ainda que a Lei Maria da Penha (art. 17, Lei Federal nº. 11.340/06) tenha vedado a aplicação da Lei Federal nº. 9.099/95 e proibido a aplicação de pena de prestação pecuniária, ou cesta básica ou multa isolada, pode-se dizer que, ao fazer referência expressa às penas alternativas de natureza pecuniária, permitiu, a contrario sensu, a aplicação das penas restritivas de direitos, que não possuem natureza pecuniária, especialmente a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana e a interdição temporária de direitos (TJRO) Apelação Criminal nº 100.014.2007.010676-7 - Relatora : Desembargadora Ivanira Feitosa Borges (11.09.2008) Portanto, presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por uma restritiva de direitos, a saber: 1) proibição de frequentar determinados locais, a serem especificados pelo Juízo da Execução Penal. Demais deliberações Diante da precária condição financeira do denunciado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais Transitada em julgado, deverá o cartório expedir o que se fizer necessário para o cumprimento, bem como realizar as diligências e comunicações de costume. Destrua-se o objeto apreendido (fl. 21). P.R.I., inclusive a vítima. Oportunamente, arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 28 de maio de 2012. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Guajará -Mirim, 11 de Julho de 2013.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002388-85.2013.8.22.0015

Ação: Interdição

Interditante: Maria Lucia Aureliana Bandeira

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Interditado: Ruberlan Bandeira Alves

Decisão:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Maria Lúcia Aurelinana Bandeira requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida nos autos de ação de interdição de seu filho Ruberlna Bandeira Alves, alegando que ela possui paralisia cerebral. Afirma que o interditanda é incapaz para os atos da vida civil, mostrando-se de rigor a concessão liminar da curatela, inclusive para que possa continuar solicitar o pagamento de benefício perante o INSS. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se verifica da inicial, a autora sustenta que a concessão da curatela provisória é importante para regularizar uma situação de fato que envolve o curatelando e para que possa requerer junto ao INSS o recebimento do benefício que ele tem direito. Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. A autora juntou declaração médica (fls. 15) atestando a incapacidade do filho. Assim, considerando o quanto alegado na inicial e pelas provas carreadas aos autos, a fim de evitar dano de difícil reparação, e tutelar os direitos do interditando, entendo que a concessão da liminar é a medida mais adequada nesse momento. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e nomeio a requerente curadora provisória do requerido, até ulterior deliberação deste juízo. Cite-se o requerido para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Para este, nomeio curador o Defensor Público atuante nesta vara. Realize-se estudo psicossocial em 30 dias. Com o laudo, ciência às partes e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002779-40.2013.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Cosmilton Alves Pereira

Decisão:

DECISÃO Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual a parte autora busca, liminarmente, o deferimento da

busca e apreensão do bem descrito na inicial que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta do réu. Pois bem. Os documentos de fls. 07/16 e 20/22, que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação. A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos de fls. 17/19. Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Em tempo, desentranhe-se o documento de fls. 23, uma vez que ele é estranho a estes autos, devendo a parte autora retirá-lo no prazo de 5 dias, sob pena de destruição. Intime-se. Cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO

Proc.: 0002825-29.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Montessi Márcio

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia . Ceron

Despacho:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Márcio Montessi Márcio ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada preventiva em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON/Eletróbrás. Alega o autor, em síntese, que sempre cumpria com sua obrigação de pagar a conta de luz, rigorosamente em dia e com os valores de acordo com a leitura do medidor, sempre com consumo proporcional e até a penúltima fatura com vencimento no dia 11/06/2013, no total de R\$ 35,83 (trinta e cinco reais e oitenta e três centavos). Sustenta o autor que recebeu uma notificação de irregularidade e um relatório de verificação, apontando uma diferença de faturamento ocorrida entre os meses de 11/2011 até 04/2012, no valor de R\$ 529,38 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), com data de vencimento em 19/07/2013, acreditando se tratar de nítida recuperação de consumo. Afirma que o relatório de verificação, ao contrário do que consta, não foi solicitado pelo requerente e sim decorrente de uma inspeção realizada nos relógios de forma unilateral pela requerida. Por fim requer a procedência dos pedidos de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar,

total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (). Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, o pedido de antecipação de tutela é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com a negativação. Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova. Não é razoável cortar/suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco manter o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis. Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n.0613644-3, instalada na Avenida Princesa Isabel, 7594, município de Nova Mamoré, por débito referente especificamente a fatura objeto desta discussão até a DECISÃO final da presente ação, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros da SERASA e SPC, e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO a partir da citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento. Cite-se a ré para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-a de que se não for apresentada defesa incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, vista para réplica. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Proc.: [0002626-07.2013.8.22.0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Mariela de Chavez Velez

Despacho:

DESPACHO Vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002544-73.2013.8.22.0015](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Carlos José Teixeira

Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Requerido: Emporio Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda, João Altemio Pereira

Despacho:

DESPACHO Considerando que o valor mensal do aluguel cobrado é um salário mínimo, e, segundo consta na inicial, o requerido encontra-se inadimplente por 5 meses, emende-se a parte autora a inicial atualizando o valor da causa e recolhendo a diferença das custas iniciais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002616-60.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. J. M. da S.

Advogado: Defensor Público (- -)

Executado: C. M. da S.

Despacho:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, bem como as que se vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova conclusão. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002628-74.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. de A. F. G.

Advogado: Defensor Público (- -)

Executado: I. A. G.

Despacho:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, bem como as que se vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova conclusão. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002670-26.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. A. R. M.

Advogado: Defensor Público (- -)

Executado: J. M. de M.

Despacho:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, bem como as que se vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova conclusão. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002765-56.2013.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Auto Posto Santa Terezinha Ind. e Com. Exp. e Imp. Ltda

Decisão:

DECISÃO Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual a parte autora busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta do réu. Pois bem. Os documentos de fls. 10/16 e 22, que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação. A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos de fls. 18/21. Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO

Proc.: [0002816-67.2013.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel Reis Fernandes (2069)

Requerido: Cleiton Rafael Biliatto Chagas

Decisão:

DECISÃO Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual a parte autora busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta do réu. Pois bem. Os documentos de fls. 11/16, que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação. A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos de fls. 17/17v. Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO

Proc.: [0002846-05.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. I. da S.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado: J. A. I.

Despacho:

DESPACHO Emende-se a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, juntando a cópia da certidão de nascimento do requerente, cópia dos documentos pessoais da genitora deste, bem como cópia de comprovante de endereço, sob pena de indeferimento. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002934-43.2013.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S.a C.f.i

Advogado: Ana Paula dos Santos de Camargo (4794)

Requerido: José Luiz Vieira

Decisão:

DECISÃO Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual a parte autora busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta do réu. Pois bem. Os documentos de fls. 13/15, que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário da autora em relação ao veículo objeto da ação. A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos

documentos de fls. 16. Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da credora, ou terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541-2438, 2389
ramal: 230
fax: 3541-2013

Proc.: [0032113-03.2005.8.22.0015](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Antônio Alves dos Reis, Leonor Flores, Roseni Bacelar Marques
Advogado: Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467), Oscar Luchesi (OAB/RO 109), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467), Oscar Luchesi (OAB/RO 109), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido: José Feliciano da Silva
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Cleud Zeed Estevão (OAB/RO 1210), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (5544)
Despacho:
DESPACHO Defiro o pedido do autor (fls.545). Proceda a escrivania a expedição do mandado de liberação de penhora relativo aos imóveis adjudicados e em conformidade com a DECISÃO (fls.507). Ainda, retifique-se a autuação do feito, para inclusão dos advogados devidamente substabelecidos às fls.492. Por fim, defiro o pedido de suspensão sine die, para tentativa de localizar bens que possam ser penhorados. Considerando que se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado, bem como o fato de não existir razão

para tratamento diferenciado para a hipótese de execução de título extrajudicial, adoto, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial e determino o arquivamento do feito com baixa. Tal providência não importará em prejuízo às partes, posto que o exequente poderá desarquivá-lo, oportunamente, quando localizar bens penhoráveis. Assim, arquivem-se os autos com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005558-70.2010.8.22.0015](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Eliana Castro Pinheiro de Lima, Erik Castro Pinheiro de Lima, Ewerton Castro Pinheiro de Lima, Jean Henrique Castro de Lima
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido: Barriga Verde Transportes e Comércio Ltda
Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Albert Zilli dos Santos (OAB/SC 13.379)
Despacho:
Despacho Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos quanto a petição protocolizada pelo requerido, que informa a quitação do acordo efetuado nos autos. Deve o exequente, se houve quitação total do débito, informar tal fato ao juízo para posterior homologação do acordo (fls.332/334) e extinção dos autos consequentemente. Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000031-06.2011.8.22.0015](#)
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: N. A. de S. R.
Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido: C. A. R.
Advogado: Rodrigo Colere (OAB/RO 10669), Waldir Donizete de Oliveira (OAB/PR 23544), Anderson Rodrigues Ferreira (OAB/PR 34112)
SENTENÇA :
SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos proposta por Nathalia Almeida de Souza Rodrigues em face de Claverson Augusto Rodrigues. Foi determinado a parte autora manifestar-se nos autos em maio de 2013, conforme intimação (fls.56/57). Após, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento no feito (fls.65), no entanto conforme certificação nos autos a parte quedou-se inerte (fls.67). Agindo assim a parte demonstra abandono da causa e ausência de interesse processual, ao passo que ao menos informa a este juízo seu novo endereço. A falta de interesse da autora é patente. Ora, se a própria interessada não vela pela causa, não há razão para o trâmite do processo. Ante o exposto, extingo o feito, com fundamento no art. 267, VI, §1º do CPC. Custas na forma da lei. Arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001350-09.2011.8.22.0015](#)
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado: Móveis Romera
Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)

Despacho:

DespachoAnte a manifestação do exequente às fls.76, expeça-se mandado de avaliação sobre os imóveis ofertados pelo executado a ser cumprido pelo Sr. Meirinho.Após, com a avaliação nos autos, dê-se vistas as partes para querendo manifestarem.Ao final, lavre-se o termo de penhora dos bens oferecidos (fls.68/69).Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003190-54.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Eládio de Souza Alves

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S.a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Despacho:

DESPACHOEncaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005400-78.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Fatima de Souza Gomes

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Maiones Souza Gomes

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Maria de Fátima de Souza Gomes em face de Maiones Souza Gomes.A exequente informou às fls.60 que a executada efetuou a quitação integral do débito referente a execução e pugnou pelo arquivamento do feito.Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005541-63.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aurison da Silva Florentino

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Executado: Augustinho Ferreira de Medeiros Junior

Despacho:

DespachoIntime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000418-50.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elia Felizarda Lemos da Silva

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139854)

Despacho:

DespachoRecebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade.Intime-se a parte recorrida para a apresentação

das contrarrazões, no prazo legal.Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002194-85.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio de Souza

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Real Norte

Advogado: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Despacho:

DespachoIntimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002286-63.2013.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Azulzinho Comércio Varejista de Gáz Bebidas Imp. e Export. Ltda

Despacho:

DespachoIntime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002970-85.2013.8.22.0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Roberto Cartagena dos Santos, Davi Fernandes dos Santos, Cássia Fernanda Fernandes dos Santos, Anderson Fernandes Barroso

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Despacho:

DespachoAo MP.Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002873-22.2012.8.22.0015](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Francineth Alves Pereira

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Embargado: Araújo & Nascimento Ltda

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Despacho:

DespachoCumpra-se integralmente o despacho anterior (fls. 62).Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003253-45.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo de Freitas

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: Pedro Lajes Ferreira

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Despacho:

DespachoIntimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004174-04.2012.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Osmildo Xavier Rebouças Me

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Aldelina de Sá Dantas

Despacho:

DESPACHOEncaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006157-72.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elizabeth Mendonça Castilho

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S.a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Despacho:

DespachoApurem-se as custas.Após, ante a inércia da parte responsável pelo pagamento, encaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006298-91.2011.8.22.0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Francisco de Assis dos Santos Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389),

Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341)

Despacho:

DESPACHOO processo encontra-se definitivamente julgado, razão pela qual determino o arquivamento dos autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000418-84.2012.8.22.0015

Ação: Monitória

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido: Maria Lúcia Ramos

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Despacho:

DespachoManifeste-se o requerente quanto a petição da requerida às fls.91/92.Após, em caso de aceite, voltem os autos conclusos para homologação do acordo e suspensão dos autos.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002999-38.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaac Newton McComb Pessoa

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Requerido: Vivo Sa

Despacho:

Despacholsac Newton Mc Comb Pessoa ingressa com ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela cumulada com reparação de danos em face de VIVO SA, alegando possuir contrato de prestação de serviços de telefonia celular móvel na modalidade pós paga e que há alguns dias está sem sinal de serviço em seu telefone em razão do desligamento unilateral da tecnologia CDMA.Em síntese, relata que a tecnologia CDMA sempre foi suficiente para atender às suas necessidades, haja vista que reside há alguns quilômetros de distância da antena da VIVO existente na cidade e o sinal sempre fora adequado.Relata que por fins puramente comerciais, a requerida em meados de 2006 resolveu aderir a tecnologia GSM para concorrer com as demais operadoras de telefonia existentes no país. Informa que a ré divulgou na mídia que migraria a tecnologia disponibilizada na área para a nova tecnologia chamada GSM, ainda no ano de 2011, convocando então todos os consumidores para procurarem-na a fim de realizar os procedimentos de troca.Sustenta que em razão do possível corte do sinal CDMA e da migração deflagrada, adquiriu em junho de 2011 um chip GSM da requerida para constatar a qualidade do sinal em sua residência, que dista 9,8 Km da ERB da VIVO. No entanto diz que dos dois aparelhos que possuía, nenhum recebeu sinal de telefonia da requerida, ficando inativo o SIM (chip) e sendo desativado posteriormente. Fato este que levou o autor a continuar fazendo uso do sinal CDMA até ulterior DECISÃO da empresa.Alega o requerente que constatando que a qualidade do sinal de tecnologia GSM disponibilizada pela VIVO era muito inferior à da tecnologia CDMA, não permitindo realizar nem receber chamadas a partir de sua residência, efetuou diversas reclamações na central de atendimento ao cliente da VIVO e também perante a agência reguladora de telefonia, ANATEL. Aduz o autor que a requerida forneceu sinal de telefonia através da tecnologia CDMA para seu aparelho até o último dia 05/07/2013 e que abruptamente encerrou o fornecimento do sinal de forma unilateral lhe causando diversos transtornos de ordem moral e prejuízos em seu labor.Por fim, o autor na qualidade de consumidor lesado pela falta de continuidade do serviço caracterizado pela utilização de linha celular móvel e através da tecnologia CDMA, requer liminarmente a determinação de religação sua linha telefônica ou reativação da tecnologia CDMA até DECISÃO final no processo. Ainda, requer enquanto não seja possibilitada a migração tecnológica adequada que a requerida se abstenha de desligar a rede CDMA até que a qualidade do sinal GSM seja garantida ao consumidor de forma efetiva, sob pena de multa diária.Juntou documentos (fls.17/69)E o relatório.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, como bem ensina o Ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal STF, exige-se para sua configuração a presença de "pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação,caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais,quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte.Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez "que a prova inequívoca convenção juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação" (in Curso de Direito Processual Civil,p. 61,Ed. Forense).Esses pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente,

pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. No caso em tela, percebe-se que a questão envolve muitas informações de natureza técnica, como as normas atuais do executivo quanto à área discutida e cobertura tecnológica de telefonia no local, bem como os detalhes sobre as tecnologias discutidas, que por ora são impossíveis de se averiguar, ao menos em caráter liminar, se faz necessário ouvir o requerido primeiramente, a fim de se ter elementos hábeis à DECISÃO.1- Dessa forma, carente por enquanto dos requisitos da verossimilhança das alegações, postergo a análise da antecipação da tutela para após o prazo de defesa da requerida. 2 - Cite-se para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abram-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3- Quanto ao ônus da prova, entendo que a deliberação a seu respeito, se aplicável ao caso a inversão do art. 6º, VIII ou a presunção do 14 parágrafo 3º do CDC, tem como momento adequado a DECISÃO saneadora. 4- Considerando que a lide trata de questão consumerista com potencial repercussão coletiva, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, em momento oportuno, a fim de que manifeste-se quanto a possível interesse na causa. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001917-69.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Alves de Moura

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Despacho:

Despacho Intimem-se as partes para querendo, manifestarem-se em relação ao laudo pericial juntado aos autos (fls.53/54). Após, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002384-48.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Kaline Stefanea Gonçalves de Araújo

Advogado: Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

Requerido: Viação Rondônia Ltda, Real Norte Transportes S.a, Onix Participações e Empreendimentos Ltda

Despacho:

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo o feito pelo rito ordinário. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2013, às 09: 00. Cite-se a requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado. Fica a requerida

advertida de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). As testemunhas deverão comparecer à audiência impedida de intimação, salvo se, pelo menos 5 dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de carta precatória. O não comparecimento de qualquer das partes implicará (CPC, art. 342) em confissão da matéria de fato. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002760-34.2013.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (3846)

Requerido: Cisne Rondonia Comércio e Serviços Ltda

Despacho:

Despacho Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls.04), que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta do réu. Pois bem. Os documentos de fls.03/21 que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação a motocicleta objeto da ação. Ademais houve informação do cartório de título e documentos (fls.20) comprovando anotação e o recebimento da mesma. Sendo assim a mora do devedor também encontra-se demonstrada. Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se e cumpra-se. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002780-25.2013.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Ana Paula da Silva

Despacho:

Despacho Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls.04) que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta do réu. Pois bem. Os documentos de fls.03/48 que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação a motocicleta objeto da ação. Ademais houve informação do cartório de título e documentos (fls.30/33) comprovando anotação e o recebimento da mesma. Sendo assim a mora do devedor também encontra-se demonstrada. Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para

a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se e cumpra-se. SIRVAA PRESENTE COMO MANDADO. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002781-10.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celeir de Oliveira

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Claro S.a

Despacho:

DESPACHO Defiro a gratuidade processual. Os documentos e as alegações declinadas na inicial (fls.03/16) evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando a concessão da antecipação da tutela, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para o réu, pois em caso de improcedência do pedido, poderá negatar novamente o nome da autora e tomar todas as medidas possíveis para o recebimento de seu crédito. Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável ao autor, caso o registro negativo não seja excluído, pois reconhecidamente a manutenção da inscrição irá gerar-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a exclusão das anotações nos cadastros de restrição ao crédito conforme requerido. Oficie-se ao SPC para que exclua o nome da autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. referentes a quaisquer débitos que conste o requerido como credor, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revertida em favor da requerente. Cite-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. Intime-se. SIRVAA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002812-30.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eudna Souza Santos

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Despacho:

Despacho Os documentos e as alegações declinadas na inicial (fls.03/12) evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando a concessão da antecipação da tutela, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para o réu, pois em caso de improcedência do pedido, poderá negatar novamente o nome da autora e tomar todas as medidas possíveis para o recebimento de seu crédito. Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável ao autor, caso o registro negativo não seja excluído, pois reconhecidamente a

manutenção da inscrição irá gerar-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a exclusão das anotações nos cadastros de restrição ao crédito conforme requerido. Oficie-se ao SERASA para que exclua o nome da autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. referentes a quaisquer débitos que conste o requerido como credor, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revertida em favor da requerente. Cite-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. Intime-se. SIRVAA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003060-93.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saru Acácio Lopes Lisboa

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Despacho:

Despacho Emende-se à inicial trazendo aos autos a procuração original para que o causídico possa militar nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0013615-14.2009.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cassiane Macedo Leite

Advogado: Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Jorge Fernandes Leite

Despacho:

Despacho Em análise ao pleito (fls.141), assiste razão a parte autora. Oficie-se novamente a SEAD para cumprir com o comando judicial (fls.128), cobre-se ainda a informação acerca do destino dos descontos realizados entre julho de 2012 até a data da resposta do ofício a este juízo. Expeça-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0048851-27.2009.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Maria Margarida Soares

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (RO 596)

Despacho:

DESPACHO Rejeito a impugnação de fls.348/349 porque manifestamente protelatória. O veículo de propriedade da requerente não é impenhorável porque não se constitui ferramenta, utensílio ou instrumento necessário ou útil ao exercício de sua profissão. A executada é tabeliã do município de Nova Mamoré e, portanto, o veículo não guarda qualquer relação com sua atividade profissional. Nem se argumente que o veículo é utilizado para os seus deslocamentos porque esses deslocamentos não integram o conjunto de suas atribuições, até porque tais deslocamentos poderão ser feitos por meio de transporte público ou, ainda, por meio de transporte privado. Assim, mantenho a penhora. Oficie-se ao Juizado Especial

Cível desta comarca informando-lhe a penhora em 2º grau do veículo nestes autos para que, caso haja excedente pecuniário por ocasião da venda judicial, o dinheiro seja remetido a este juízo. Considerando que a DECISÃO de fls. 343/344 restou irrecorrida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para indicação de destinação do dinheiro bloqueado às fls. 313/314. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000293-19.2012.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Odinelson Gomes Braga, Juarez Marconatto

Advogado: Rui Benedito Galvão (ORDEM DOS 242-B), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

Despacho:

DESPACHOAtento ao princípio da ampla defesa, defiro a oitiva da testemunha indicada às fls. 161. Expeça-se aditivo - via email ou pandion - à carta precatória de fls. 160. Depois, aguarde-se o cumprimento do ato. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002672-30.2012.8.22.0015](#)

Ação: Monitória

Requerente: Oficina Rondocar

Advogado: Jordão Demétrio Almeida (2754)

Requerido: José Raimundo Costa Mendes

Advogado: Sérgio Bouez da Silva (3308), Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Despacho:

DespachoEm atenção a certidão (fls.47), desentranhe-se dos autos os embargos interpostos intempestivamente. Após, intime-se a parte autora para manifestar acerca do prosseguimento do feito. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003081-06.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Joaquim Gonçalves Viana, Leandro Carvalho de Souza, Silvana Ferreira das Neves

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

SENTENÇA :

SENTENÇA . No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos (fls.91) e pleiteou o arquivamento da ação em razão de renegociação extrajudicial da dívida pelo executado. Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual. Ante o exposto , com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos

por cópia. Intimem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001114-86.2013.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Jerliandro de Jesus Macêdo

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: Jerre Adriano de Jesus

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos de ação de alimentos entre Jerliandro de Jesus Macedo e Jerre Adriano de Jesus, nos termos da petição (fls.44/45). Manifestação do MP favorável (fls.47). E o relatório. Decido Diante dos termos do acordo e dos documentos (fls.44/45), homologo por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes , que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito na forma do art. 269, III do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001477-73.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jesus Jimenez Ibañez

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Despacho:

DespachoIntime-se a parte autora, de forma pessoal, para cumprir com o comando judicial (fls.66). Em caso de inércia, o feito será julgado na forma como se encontra e tornará a prova pericial preclusa em definitivo. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001588-57.2013.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Josias José de Moura

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

Requerido: Diego Torres de Moura

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Despacho:

DespachoEm atenção a certidão da escrivania (fls.54), e a fim de evitar alegação de nulidade e desequilíbrio jurídico entre as partes, abro novamente o prazo para especificação e produção de provas. Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se ambas as partes. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002523-36.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Maria Helena Moreira Gonçalves

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

DESPACHO Considerando que o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 48/49 dos autos, DOU-O POR INTIMADO da DECISÃO que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a entrega dos medicamentos LYRICA 75 mg (Pregabalina) e GABAPENTINA 400 mg (Gabaneurin) à autora (fls. 39/40). Em razão da urgência do caso, já que se trata de entrega de medicamentos, excepcionalmente, apreciarei a petição de fls. 46, encaminhada pelo requerido por fax. Desta feita, DEFIRO os pedidos de fls. 46 e 48/49, para conceder o prazo de 10 (dez) dias para que o Secretário de Saúde deste Estado entregue à autora os medicamentos descritos às fls. 40, sob pena de ser-lhe pessoalmente aplicada a multa diária prevista de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00. 1- Assim, oficie-se pessoalmente ao Secretário de Saúde do Estado de Rondônia WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA para cumprir o disposto na DECISÃO de fls. 40, sob pena de ser-lhe aplicada a multa pessoal supra descrita, a contar da data do recebimento do ofício. Encaminhe-se juntamente com o ofício, a cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial (fls. 11/21) e cópia do Laudo Médico de fls. 37, conforme pleiteado pelo secretário de saúde e pelo requerido. 2- No mais, aguarde-se o decurso do prazo para o requerido apresentar defesa. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000240-40.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Magali Ferreira da Silva

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que a parte exequente informou ter recebido o pagamento da RPV em sua conta bancária (fls. 48), DECLARO EXTINTO FEITO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95). P.R.I. Cumpra-se. Arquive-se, oportunamente. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002908-81.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial (Juizado Faz.Pública)

Exequente: Edina Rambo dos Santos

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/ro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Despacho:

Despacho Recebe-se a emenda. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21.08.2013 às 11: 30hs. 1- Substitua-se a petição inicial juntada às fls. 03/09 pela petição de fls. 43/48, certificando-se nos autos e entregando a petição de fls. 03/09 à parte autora. 2- Altere-se a classe processual para "Cobrança". 3- Intime-se a parte autora por meio de advogado(a), sob as penalidades legais do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, cuja aplicação ocorre neste, por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Em caso negativo, será presumida a ciência, por força do art. 19, §2º da Lei n. 9.099/95. 4- Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente, atentando-se para o prazo do art. 7º da Lei 12.153/2009. Além das advertências legais e daquelas constantes da carta de citação e intimação, fica a parte requerida ciente de que: Caso não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá a mesma apresentar a defesa escrita e documentos necessários até a data da audiência. Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Observação: este despacho deverá ser parte integrante dos documentos que instruem a carta/mandado de citação/intimação. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004736-49.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Lutvina Vitt Pandolfi

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Requerido: Prefeitura Municipal de Jaru Ro

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Pereira Tavares (RO 441)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestarem acerca da volta do processo da Turma Recursal.

Proc.: [0005744-61.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Tadeu Pedro Ribeiro

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Jaru - RO

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

Despacho:

DESPACHO Consigna-se que as ações que discutem a entrega de medicamentos e/ou cirurgia são tratadas com prioridade pelo Juízo e, portanto, devem atendidos com a máxima urgência por ser questão de saúde! Considerando que o Secretário de Saúde Adjunto do Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 119/120 dos autos, DOU-O POR INTIMADO de todos os termos da SENTENÇA proferida às fls. 96/99, que condenou o requerido na entrega dos medicamentos descritos às fls. 98 em favor da parte autora. Diante disso, DEFERE-SE o pedido de fls. 119/120 e devolvo o prazo de 05 dias para que o Secretário de Saúde deste Estado, ou quem suas vezes o

fizer (tal como o secretário adjunto), entregue à autora todos os medicamentos/materiais descritos às fls. 98, sob pena incidir a multa pessoal diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00, conforme previsto na SENTENÇA .1- Oficie-se pessoalmente ao Secretário de Saúde do Estado de Rondônia WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA para cumprir o disposto na SENTENÇA de fls. 98/99, sob pena de ser-lhe aplicada a multa pessoal supra descrita, a contar da data do recebimento do ofício. Encaminhe-se juntamente com o ofício, a cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial (fls. 12/25) e cópia dos exames/laudo/receituários médicos acostados às fls. 32, 70/71, 77/78, 87/95 e 113, conforme pleiteado pelo secretário de saúde adjunto.3- Decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos para análise da petição de fls. 105, acerca do cumprimento da SENTENÇA .Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000525-33.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente: Wudson Siqueira de Andrade

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.Considerando que a parte exequente informou que o executado cumpriu a obrigação (fls. 42), DECLARO EXTINTO FEITO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Liberem-se eventuais constrições. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95).P.R.I. Cumpra-se.Arquive-se, oportunamente. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório Criminal (Juizado Esp. Criminal)

GABARITO nº 40/2013

Juiz de Direito em Substituição: Flávio Henrique de Melo

Proc.: 1000943-85.2012.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público de Rondônia

Réu: José Belarmino de Souza

Advogado: Dr. Alexandre Moraes dos Santos - OAB/RO 3044

Finalidade: Intimar o advogado acima citado do r. despacho proferido por este Juízo, a seguir transcrito: "Intime-se o advogado constituído para justificar no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08. Jaru, 8 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara. Juíza de Direito".

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

GABARITO nº 129/2013

Juiz de Direito em Substituição: Flávio Henrique de Melo

Proc.: 0002165-08.2012.8.22.0003

Classe: Ação Penal (Furto qualificado)

Autor: Ministério Público de Rondônia

Réu: João Rodrigues de Oliveira Theodoro

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Finalidade: Intimar o advogado acima citado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Isto posto, julgo procedente, em parte, a denúncia para CONDENAR JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA THEODORO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. [...] Tendo sido reconhecido a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, artigo 16 do Código Penal, reduzo a pena em 1/3, ou seja, 04 (quatro) meses, ficando em 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. [...] Observo que o acusado foi autuado em flagrante em 18/05/2012 e posto em liberdade provisória em 21/05/2012 e, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei 12.736, de 3 de dezembro de 2012, deve ser observado, na SENTENÇA de mérito, o tempo da prisão provisória e computado para fins de detração. Assim, considerando que o acusado ficou preso por 04 (quatro) dias, resta uma pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão a cumprir. [...] O réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a ser especificada em audiência admonitória.[...] Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. [...] Jaru-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara. Juíza de Direito."

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0002593-58.2010.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos nº: 0002593-58.2010.8.22.0003

De: ROGÉRIO ALEXANDRE DE JESUS ALVES, brasileiro, solteiro, secretário, RG 724.840 SSPRO e CPF 700.989.992-49, filho de Jerônimo Donizeti Pereira Alves e Natalina de Jesus do Carmo, nasc. 28/06/82 em Goiânia, GO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$150,33 (cento e cinquenta reais e trinta e três centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br. Jaru-RO, 9 de julho de 2013.

(a) Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0002268-78.2013.8.22.0003

De:

1) JOSÉ NIVALDO VIANA DIAS, brasileiro, nascido aos 21/1/1996 em São José do Prado/BA, filho de Jovelino Dias Santana e Jardilina Saturnino Viana, RG 302.723 SESDEC/RO, CPF 290.423.052-15, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

2) VERA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, agricultora, convivente em união estável, filha de Ortelino Pereira de Souza e Maria Moreira de Souza, nascida aos 05/06/1972 em Vera Cruz do Oeste/PR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do infrator e da vítima, ambos acima qualificados, da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Em análise perfunctória da situação entendo ser de todo recomendável adotar a medida de proteção para determinar que o requerido JOSÉ NIVALDO VIANA DIAS se afaste do lar, se abstenha de procurar a vítima em qualquer lugar e sob qualquer pretexto, bem como que dela se aproxime a menos de 200 (duzentos) metros de distância. De igual modo, não poderá se aproximar de seus familiares ou importuná-los de qualquer forma, nem mesmo por telefone. Suspendo por ora a visita ao dependente em comum às partes, pois há informações da requerente no sentido de que o requerido também praticou atos de violência contra o menor. Deixo de fixar alimentos conforme requerido, tendo em vista que não há informações nos autos suficientes para tal, podendo ser impetrada ação própria junto ao Juízo cível. Intime-se o infrator e a vítima. Após, arquivem-se os autos, ressaltando que em caso de descumprimento, demonstrado através de reclamação da vítima, o feito será desarquivado para as providências devidas. Esta medida será válida até que seja declarada extinta a punibilidade do agente (seja por cumprimento de eventual pena aplicada ou por retratação da vítima quanto a representação) ou venha o mesmo ser absolvido. [...] Jaru - RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, Juíza de Direito.”

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br. Jaru-RO, 11 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito em Substituição

(Documento assinado digitalmente)

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jaru/Ro. PROJUDI

Proc: 1000298-26.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson Oliveira Silva.(Reclamante)

Ribas Materiais para Construção(Reclamado), Loja Avenida(Reclamado), Teleron Celular S.A- VIVO(Reclamado),

Banco do Brasil S/A(Reclamado)

Advogado(s): Indiano Pedroso Gonçalves(OAB 3486 RO) LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO)Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Edson Oliveira Silva.(Reclamante)

Ribas Materiais para Construção(Reclamado), Loja Avenida(Reclamado), Teleron Celular S.A- VIVO(Reclamado), Banco do Brasil S/A(Reclamado)

Advogado(s): Indiano Pedroso Gonçalves(OAB 3486 RO) LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO)Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes requeridas do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: DEFIRO o pedido formulado pelas partes nos movimentos 33 e 35, para oitiva das testemunhas arroladas.

1) Desta feita, expedese Carta Precatória para colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela empresa requerida Ribas Materiais para Construção no movimento 33.

2) Quanto ao pedido de instrução formulado pela parte autora (mov. 35 e 43), designo audiência de instrução para o dia 06/08/2013 às 11h30min.

2.1) Agendese a data na pauta virtual do PROJUDI.

2.2) Intimemse

as partes requeridas para a solenidade, via seus advogados.

2.3) Intimemse a parte autora, via mais célere.

2.4) Intimemse as testemunhas via mandado.

Cumprase.

JaruRO, 02 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000994-04.2009.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Oseias Miler(Autor)

Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO)

BANCO DO BRASIL S/A (AG. 0102-3)(Réu)

Advogado(s): Wudson Siqueira de Andrade(OAB 1658 RO)

Oseias Miler(Autor)

Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO)

BANCO DO BRASIL S/A (AG. 0102-3)(Réu)

Advogado(s): Wudson Siqueira de Andrade(OAB 1658 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando a constatação no mov. 55, de que há saldo existente da conta judicial vinculada a este feito, e tendo em vista a informação no mov. 45 de número de conta bancária da parte autora, oficiem-se a Caixa Econômica Federal de Jaru/RO, vi a e-mail, agência 2976, determinando que o valor descrito no movimento 55, mais acréscimos legais, seja transferido para a conta bancária n. 9866, agência 2976 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do causídico do autor Dr. Luciano Filla CPF: 599.789.42272, no prazo de 05 dias, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignem-se, no ofício que, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. Intimem-se o autor,

via advogado, para que tome ciência da presente decisão.

Cumprase.

Arquivemse,

oportunamente, contudo, após a certificação da inexistência de resíduos na conta judicial vinculada a este feito.

JaruRO,

05 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000266-21.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edimar Gomes dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)

Banco do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO), Anadrya Souza Terada Nascimento(OAB 5216 RO)

Edimar Gomes dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)

Banco do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO), Anadrya Souza Terada Nascimento(OAB 5216 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Foi proferida SENTENÇA procedente no movimento 33 dos autos, que por sua vez, transitou em julgado no dia 19/06/2013 (mov. 37). Inconformada com a decisão, em 20/06/2013, a parte requerida digitalizou Recurso Inominado no movimento 38. Com efeito, o recurso apresentado pela parte requerida não pode ser recebido, posto que, é intempestivo (mov. 39). O recurso é intempestivo porque foi interposto após o trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme supra descrito. Nesse sentido, convém lembrar que os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (Enunciado 86 do FONAJE), consoante aos princípios da Celeridade e Economia Processual, norteadores da Lei 9.099/95 (art. 2º). Frisase que o presente recurso além de intempestivo não está acompanhado de preparo recursal. Ante o exposto, DENEGO o seguimento do recurso apresentado no movimento 48 dos autos, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Intimemse

a parte recorrente por meio de seu advogado.

Após, certifique-se

e arquivemse

os autos.

JaruRO,

02 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000824-90.2013.8.22.0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

George Coimbra Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

Claro Americel S.A.(Requerido)

George Coimbra Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

Claro Americel S.A.(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho do mov. 06 e 09 abaixo transcrito. Despacho do mov. 09:

Em consulta ao sistema PROJUDI, verificou-se nos autos nº 100034852.2013.822.0003 que a parte autora fora condenada ao recolhimento de custas processuais. Desta feita, considerando que se trata de ação nova, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, intimemse a parte autora, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais referente ao feito supracitado, consoante ao que dispõe o art. 268 do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito. Decorrido in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para extinção. Cumprase. Jaru, 09 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito Despacho do mov. 06: Trata-se de ação de reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, a parte autora que nunca solicitou o plano controle 35 oferecido pela empresa requerida e mesmo assim foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito. Intimemse a parte autora, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, emende sua inicial, sob pena de indeferimento e extinção, a fim de: 1Regularizar seu pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que fundamentou no bojo de sua inicial. Porém, olvidou-se em pleitear em seus requerimentos finais. Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para decisão, oportunidade em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Cumprase.

JaruRO,

08 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000222-02.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Igo Jamerson Nascimento Ferreira(Requerente)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO), Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB 164 RO), Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO)

Igo Jamerson Nascimento Ferreira(Requerente)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO), Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB 164 RO), Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA : Vistos e etc.

A parte requerida digitalizou comprovante de depósito judicial no mov. 19, bem como constatou no mov. 33 que houve o depósito judicial do saldo remanescente da dívida. A parte autora indicou número de conta bancária no mov. 17. Considerando a comprovação do adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. O ficiemse a Caixa Econômica Federal, via email, determinando que o valor descrito nos movimentos 19 e 33, mais acréscimos legais, sejam transferidos para a conta corrente nº 114736, agência 2976 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da parte autora (mov. 19), no prazo de 05 dias, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignemse, no ofício que, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do

valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. Sem custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R. I Cumprase.

Se requerido, autorizo a dispensa do prazo recursal.

Arquivemse,

oportunamente, após a certificação da inexistência de resíduos na conta judicial vinculada a este feito.

JaruRO,

05 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000111-18.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

WALBERLUCY DE FÁTIMA FERNANDES REIS(Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

SPC BRASIL (Associação Comercial do Rio de Janeiro "SPC – Rio de Janeiro")(Requerido)

WALBERLUCY DE FÁTIMA FERNANDES REIS(Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

SPC BRASIL (Associação Comercial do Rio de Janeiro "SPC – Rio de Janeiro")(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA : Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passase à fundamentação. A parte autora ajuizou a presente ação em face do SPC BRASIL (Associação Comercial do Rio de Janeiro "SPC – Rio de Janeiro"), pretendendo a condenação do mesmo na obrigação de pagar indenização por danos morais no importe não inferior a 10 (dez) salários mínimos, ao argumento de que seu nome foi incluído nos cadastros do SCPC sem a prévia notificação. Devidamente citada e intimada a parte requerida, olvidando-se de apresentar defesa (mov. 24), razão pela qual decretolhe a revelia. Conforme o artigo 319 do CPC, caso o réu não conteste a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 818, definem a revelia como sendo "A ausência de contestação. caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo de contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial". A revelia pode ser total ou parcial, formal ou substancial. Há revelia formal quando não há formalmente a peça de contestação ou quando é apresentada intempestivamente. Verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes (cpc 322)". (grifo nosso) Segundo Vicente Greco Filho "a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática o que ocorre é que a falta de contestação e a consequente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a consequência é a SENTENÇA favorável ao demandante." Com efeito, quando o órgão mantenedor

do cadastro de proteção ao crédito deixar de encaminhar comunicação prévia ao consumidor sobre a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, configurará o dano moral. Consta da inicial, que a parte autora em 08 de janeiro de 2013 tentou efetuar uma compra utilizando o crediário. No entanto, descobriu que seu nome estava negativa junto ao SPC. Desta feita, em leitura a certidão expedida pelo SCPC (mov. 01), contatou-se a restrição realizada pela empresa de telefonia Claro S/A em desfavor da parte autora (Contrato: 858056218, no valor de R\$ 35,00 com vencimento em 31/08/2012 e disponibilizada em 22/12/2012). De mais a mais, vejase que em 08/01/2013 a restrição contida em nome da parte autora, foi consultada pelo estabelecimento comercial "O Boticário", o que corrobora para as alegações ditas pela requerente. No caso dos autos, a não contestação dos fatos descritos na inicial, conduz a aplicação do dispositivo retro mencionado, levando a consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, de parte dos fatos alegados no pedido inicial. Com efeito, caberia à parte requerida comparecer nos autos e comprovar a entrega de comunicação prévia à autora, o que deixou de fazer, ensejando assim, que os fatos descritos na inicial sejam reconhecidos como verdadeiros. Nesse diapasão, o egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, por diversas vezes, assentou esse entendimento, conforme verificase a seguir: TJ/RO: "DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO. DEVEDOR INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. REDUÇÃO DO QUANTUM. PARÂMETROS DA CORTE. INCABÍVEL (...) Súmula 359: cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Conforme entendimento firmado nesta Corte e nos Tribunais Superiores, a comunicação prévia ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos órgãos protetivos e restritivos de crédito, constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro de inadimplentes e não do credor, que se restringe a informar ao órgão arquivista a situação de inadimplência. Esta Corte, em diversas oportunidades, enfrentou a matéria, tendo assentado o entendimento de que a inadimplência não elide o direito de ser o devedor notificado previamente, pelo arquivista, acerca do registro de seu nome em cadastro negativador (...) "Há dano moral se a notificação prévia de inscrição em cadastro restritivo deixou de ser enviada pelo órgão arquivista, impossibilitando ao devedor tomar conhecimento de sua situação de inadimplência em momento prévio ao cadastramento (...)". Segundo o ordenamento pátrio, a comunicação prévia acerca de dados a serem lançados em cadastro restritivo é ato formal indispensável à regularidade do registro, independentemente da situação do consumidor, se de inadimplência ou se de idoneidade. Isso porque o cadastramento em banco de dados de consumo deve ser precedido do cumprimento de três requisitos a favor do consumidor: assegurar-lhe, primeiro, o direito de acesso às informações a serem publicamente disponibilizadas; segundo, a chance de, verificando erros, retificar o conteúdo dos referidos dados; terceiro, a oportunidade de sanar o débito evitando transtornos morais e materiais perante terceiros. Tais são os objetivos da notificação prévia, sem a qual restam desguarnecidas as prerrogativas asseguradas ao consumidor.

Em face do exposto, sem mais, nego seguimento ao recurso” (Apelação Cível nº 100.001.2007.0246091. Relator: Juiz Convocado Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Porto Velho, 27/08/2008). (grifouse) TJ/RO: “ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Dano moral. Indenização devida. Ausência de notificação prévia. O envio de notificação prévia ao consumidor caracteriza dano moral indenizável por afrontar o disposto no art. 43, § 2º, do CPC.” (Apelação Cível nº 100.001.2004.0039411. Revisor: Desembargador Kiyochi Mori Porto Velho, 19/06/2007). Ademais, o STJ editou a Súmula 359, que dispõe o seguinte: “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.” Assim, razão assiste à parte autora, pois comprovou nos autos a consulta realizada pelo lojista, o que causou situação vexatória alegada na inicial, conforme já mencionado é passível na jurisprudência o entendimento de que a simples inclusão do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito sem a notificação prévia configura o dano moral e, via de consequência, enseja a indenização, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixo o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Posto isto, DECLARO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para Condenar a empresa requerida SPC BRASIL (Associação Comercial do Rio de Janeiro “SPC – Rio de Janeiro”) ao pagamento da indenização equivalente a R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), já atualizados nessa data, a título de Danos Morais, ficando resolvido o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte requerida advertida de que caso não efetue o pagamento até o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG deste Tribunal de Justiça. Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia decretada.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquivemse, oportunamente.

P.R.I. Cumprase.

Jaru, 05 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000776-34.2013.8.22.0003

Ação: Restauração de Autos (Juizado Cível)

MATILDE MALICHESKI VOYTENA(Requerente), Edesio Voitena(Requerente)

Advogado(s): Wernomagno Gleik de Paula(OAB 3999 RO)

FRANCINEI DE LIMA CHAVES(Requerido)

MATILDE MALICHESKI VOYTENA(Requerente), Edesio Voitena(Requerente)

Advogado(s): Wernomagno Gleik de Paula(OAB 3999 RO)

FRANCINEI DE LIMA CHAVES(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Verificase que a parte autora (Matilde Malicheski) ingressou em Juízo devidamente representada por Edésio Voitena, conforme procuração no mov. 01, para que este possa pleitear seus interesses. No entanto, é vedado no rito do Juizado Especial Cível, a possibilidade da parte autora ser representada por procuração, já que deverá pessoalmente comparecer a audiência de conciliação, conforma dispõe o art. 51, I da Lei 9.099/95 e enunciado 20 do FONAJE. 1Sendo assim, intimese a parte autora, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça

se possui interesse em regularizar o polo ativo da demanda, já que no rito do Juizado Especial Cível não se admite a representação por procuração, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

Cumprase.

Jaru, 01 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000357-53.2009.8.22.0003

Ação: Execução de Título Judicial

Carmen Dora Giacomini Batisti(Exequente)

Advogado(s): Cleber Correa(OAB 1732 RO)

Stop Play Comércio e Distribuição de Eletro Eletronicos e Informatica Ltda Me(Executado)

Carmen Dora Giacomini Batisti(Exequente)

Advogado(s): Cleber Correa(OAB 1732 RO)

Stop Play Comércio e Distribuição de Eletro Eletronicos e Informatica Ltda Me(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando a constatação no mov. 54 de que há saldo existente da conta judicial vinculada a este feito, e tendo em vista a informação no mov. 48 de número de conta bancária da parte autora, oficiase a Caixa Econômica Federal de Jaru/RO, vi a emai I , agência 2976 , determinando que o valor descrito no movimento 54, mais acréscimos legais, seja transferido para a conta bancária n. 95761, agência 1401X do Banco do Brasil, no prazo de 05 dias, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese, no ofício que, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindose a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. Intimese o autor, via advogado, para que tome ciência da presente decisão.

Cumprase.

Arquivemse,

oportunamente, contudo, após a certificação da inexistência de resíduos na conta judicial vinculada a este feito.

JaruRO,

05 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000224-69.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA JOSE CLAUDIO BRAGA(Requerente)

Advogado(s): Luzinete Marciana da Cruz(OAB 2813 RO)

Paulo Sérgio Nogueira Filho(Requerido), Maria das Graças Lemos Pantoja(Adjudicado)

MARIA JOSE CLAUDIO BRAGA(Requerente) Advogado(s):

Luzinete Marciana da Cruz(OAB 2813 RO) Paulo Sérgio

Nogueira Filho(Requerido), Maria das Graças Lemos

Pantoja(Adjudicado) Finalidade: Intimar o procurador do autor

do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Converte-se o

feito em diligência. Intime-se a parte autora, via seu advogado,

para esclarecer as provas que pretende produzir, justificando

a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de

produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu

rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme

dispõe o art. 407 do CPC), no prazo de 05 dias, sob pena de

preclusão.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de junho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000207-33.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Liduina da Silva Lopes(Reclamante)

Maria José Alves Cirino(Reclamado)

Liduina da Silva Lopes(Reclamante)

Maria José Alves Cirino(Reclamado)

Finalidade: Intimar o procurador do executado do r. despacho

abaixo transcrito.

Despacho: Com base nos Princípios da Economia e

Celeridade processual, foi realizado por meio do sistema

Bacenjud (protocolo 20130001817092), bloqueio de valores

junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de

R\$ 405,21 (quatrocentos e cinco reais e vinte e um centavos)

foi transferido para o ID: 072013000006452905 da Caixa

Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em

penhora. 1 – Intimese a parte executada, via Diário da Justiça,

para que manifeste acerca da penhora realizada por meio do

Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 – Decorrido o prazo

in albis, certifique-se e intimese a parte autora, via mais célere,

para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se está satisfeita a

obrigação. 3Com manifestação da parte autora noticiando que

a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para

extinção.

Cumprase.

JaruRO,

27 de junho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000986-22.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Lojas Confeções Paulistana Ltda-ME(Requerente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO)

Maria Antonia Pereira da Silva(Requerido)

Lojas Confeções Paulistana Ltda-ME(Requerente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO)

Maria Antonia Pereira da Silva(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo

transcrito. Despacho: INDEFIRO o pedido formulado pela parte

autora no mov. 63, uma vez que é incabível a suspensão em sede

de Juizado Especial Cível, conforme disposto no Enunciado 86

do FONAJE: “os prazo processuais nos procedimento sujeitos

ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e

nem se interrompem.” Intimese a parte autora, via advogado

(a) desta decisão, para que no prazo de (05) dias requeira o

que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

JaruRO,

03 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Juiz de Direito

Proc: 1000493-11.2013.8.22.0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

LUIZ VIEIRA DA SILVA(Autor)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)

Tres Marias Industria e Comercio Ltda(Réu)

Advogado(s): Silvio Luiz Ulkowski(OAB 2320 RO), Simone

Guedes Ulkowski(OAB 4299 RO)

LUIZ VIEIRA DA SILVA(Autor)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)

Tres Marias Industria e Comercio Ltda(Réu)

Advogado(s): Silvio Luiz Ulkowski(OAB 2320 RO), Simone

Guedes Ulkowski(OAB 4299 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho

abaixo transcrito. Despacho: Em consulta ao sistema

PROJUDI, verificouse nos autos nº 100119151.2012.822.0003

que a parte autora fora condenada ao recolhimento de custas

processuais. Desta feita, considerando que se trata de ação

nova, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir,

intimese a parte autora, via advogado, para que no prazo de

05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas

processuais referente ao feito supracitado, consoante ao que

dispõe o art. 268 do CPC. Advertese ao cartório que antes da

expedição da carta de citação, deverá ser adotada providência a

fim de averiguar a existência de eventuais ações anteriormente

ajuizadas no sistema virtual PROJUDI, com a finalidade de

evitar litispendência, bem como cumprir a exigência do art. 268

do CPC.

Cumprase.

Jaru, 27 de junho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000826-60.2013.8.22.0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

MARIA VERÔNICA DO CARMO DE JESUS(Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

Serasa S.a(Requerido)

MARIA VERÔNICA DO CARMO DE JESUS(Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

Serasa S.a(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

esta feita, considerando que se trata de ação nova, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, intimese parte autora, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais referente ao feito supracitado, consoante ao que dispõe o art. 268 do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito. Frisase, que a parte autora já ingressou com a ação nº 100015622.2013.822.0003 (extinta por ausência do autor na audiência), 100001503.2013.822.0003 (extinto por não ter ocorrido emenda a inicial) e a presente ação, todas envolvendo as mesmas partes e causa de pedir. Desta feita, deverá a parte autora observar o que dispõe o art. 268, parágrafo único do CPC. Decorrido in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para extinção.

Cumprase.

Despacho: Em consulta ao sistema PROJUDI, verificouse nos autos nº 100015622.2013.822.0003 que a parte autora foi condenada ao recolhimento de custas processuais.

Jaru, 09 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000588-41.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Denilson dos Santos Manoel(Requerente)

Advogado(s): JOSE FERNANDO ROGE(OAB 5427 RO)

Samsung(Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)

Denilson dos Santos Manoel(Requerente)

Advogado(s): JOSE FERNANDO ROGE(OAB 5427 RO)

Samsung(Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA : Vistos e etc. As partes apresentaram acordo no mov. 09, que foi homologado no mov. 12. A parte requerida realizou o pagamento da obrigação depositando em juízo a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme comprovante de mov. 16. No movimento 18 a parte autora indicou número de conta bancária a fim de viabilizar a transferência do valor depositado judicialmente no mov. 16, pleiteando assim, a extinção do feito. Ante o exposto e considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiase via email ao Banco do Brasil, agência 1401X, determinando que o valor descrito no mov. 16, mais acréscimos legais, seja transferido para a conta bancária n. 37.489X, agência 1401X, do Banco do Brasil de Jaru/RO, de titularidade do causídico da autora José Fernando Roge, CPF: 330.385.93885 no prazo de 05 (cinco) dias, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito.

2) Consignese no ofício que após a transferência, a conta judicial deverá ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I Cumprase. Se requerido, autorizo a dispensa do prazo recursal. Arquivem-se, oportunamente, contudo, após a certificação da inexistência de resíduos na conta judicial vinculada a este feito.

JaruRO,

03 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000756-43.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vanderlei de Oliveira(Autor)

Advogado(s): PEDRO PAIXAO DOS SANTOS(OAB 1928 RO)

Alípio de Oliveira(Réu)

Vanderlei de Oliveira(Autor)

Advogado(s): PEDRO PAIXAO DOS SANTOS(OAB 1928 RO)

Alípio de Oliveira(Réu)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA : Vistos e etc. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Em síntese, o autor Vanderlei de Oliveira ajuizou a presente ação em face de Alípio de Oliveira, visando receber o valor de R\$ 20.040,89 (vinte mil, quarenta reais e oitenta e nove centavos), proveniente dos cheques digitalizados com a inicial. Com efeito, após analisar os títulos supra descritos, verificouse que os mesmos estão nominais às pessoas jurídicas Norte Com. de Prod. Agrop. Veterinários e Cafeeira Sudania Ltda Me. Constatouse, ainda, que não há qualquer tipo de endosso, identificável, em favor do exequente. Em que pese, tratar-se de título ao portador, verificase que os títulos em questão foram originalmente recebidos pelas empresas Norte Com. de Prod. Agrop. Veterinários e Cafeeira Sudania Ltda Me e posteriormente repassados expressamente a pessoa física (parte autora), conforme declarações de mov. 01, tornando-se esta cessionária de créditos, sendo matéria expressamente vedada pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especial Cível). Deste modo, verificase a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a presente demanda, posto que, está caracterizada a ocorrência de cessão de crédito de pessoa jurídica, que por sua vez, é vedada em sede de Juizado, conforme estabelecido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido são os seguintes julgados: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. ENDOSSO EM BRANCO FIRMADO POR PESSOA JURÍDICA À PESSOA FÍSICA. O cheque emitido inicialmente em favor de pessoa jurídica e posteriormente endossado para pessoas naturais equivale a cessão de créditos e como tal não pode ser discutido perante os juizados especiais cíveis, dada a vedação legal, disciplinada no art. 8º, § 1º, inc. I, da Lei 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO D E OFÍCIO . (Recurso Cível Nº 71002461358, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 22/02/2011)8º§ 1º9.099 (71002461358 RS , Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 22/02/2011,

Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2011). (Grifei) “EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE EMITIDO À PESSOA JURÍDICA. ENDOSSO PÓSTUMO EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Evidenciado que o cheque emitido à pessoa jurídica foi endossado, após o vencimento, em favor de pessoa física, tornando-se esta cessionária de créditos, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante à impossibilidade do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Cível. Aplicação da regra contida no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. SENTENÇA confirmada por seus próprios...8º§ 1º9.099(71003388980 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 12/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2012). “COBRANÇA. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DO MERO PORTADOR. CHEQUE RECEBIDO ORIGINALMENTE POR PESSOA JURÍDICA E ENDOSSADO À PESSOA FÍSICA. CESSÃO DE PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO. O cheque recebido originalmente por pessoa jurídica e posteriormente endossado a pessoa física equivale à cessão de créditos e como tal não pode ser alvo de apreciação perante os Juizados Especiais Cíveis, dada a vedação legal, disciplinada no art. 8º, § 1º, inc. I, da Lei 9.099/95. SENTENÇA de extinção do feito mantida com os acréscimos do presente voto. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº...8º§ 1º9.099 (71003472891 RS , Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 21/11/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/11/2012). “COBRANÇA. CHEQUE EMITIDO À PESSOA JURÍDICA. ENDOSSO EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Evidenciado que o cheque emitido à pessoa jurídica foi endossado em favor de pessoa física, tornando-se esta cessionária de créditos, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante à impossibilidade do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Cível. Aplicação da regra contida no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. SENTENÇA mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (Recurso Cível nº 71001556463, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 12/03/2008) (Grifei) Em sede de Juizado, convém ressaltar que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme disposto no Enunciado 89 do FONAJE. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil e art. 51, inciso IV da Lei 9.099/95. Cancelese a audiência agendada. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I. Cumprase.

Arquivem-se,
oportunamente.

JaruRO,
28 de junho de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001924-22.2009.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Karen Lourenço Vieira(Requerente)

Gazin Ind. Com. de Moveis e Eletrodomesticos Ltda(Requerido),
Sansung Eletrônica da Amazônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB: 91311 SP

Karen Lourenço Vieira(Requerente)

Gazin Ind. Com. de Moveis e Eletrodomesticos Ltda(Requerido),
Sansung Eletrônica da Amazônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311, Caludia
Renata Camargo Paioli OAB/SP 167.174

Finalidade: Intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias fornecer nº de conta nos termos do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando a informação de mov. 27, de que há saldo existente na conta judicial vinculada a este feito, bem como compulsando os autos verificou que a parte autora já recebeu sua obrigação nos autos de execução de título judicial sob nº 100042214.2010.822.0003, deverá a quantia existente (mov. 27) ser restituída a parte requerida. 1 – Tendo em vista que a advogada que digitalizou a petição da parte requerida atualmente faz parte do quadro da Defensoria Pública de Jaru/RO, Intimese a parte requerida, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários com o fim de viabilizar a devolução do valor de mov. 27. 2 Apresentado número de conta bancária da parte executada, autorizo que seja realizada a transferência do valor de mov. 27, para conta indicada, devendo ser oficiado a Caixa Econômica Federal de Jaru/RO, para no prazo de 05 (cinco) dias realize a transferência da quantia, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese, que referidas determinações deverão ser realizadas sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese ainda, que inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. 3 Todavia, decorrido o prazo da parte requerida, sem a indicação de número de conta bancária, e, com base na determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficiase a instituição bancária em que estiver realizado o depósito judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência do saldo remanescente depositado, para conta judicial centralizadora n. 2848.040.015299045, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/000172), consignandose que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Devendo a instituição bancária encaminhar resposta à este Juízo no mesmo prazo acima descrito, sob pena de responsabilidade.

JaruRO,

05 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000501-85.2013.8.22.0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Rodrigo Casanova Neves(Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

Americel S/A - Claro Operadora de Telefonia
Celular(Requerido)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO)

Rodrigo Casanova Neves(Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

Americel S/A - Claro Operadora de Telefonia Celular(Requerido)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Em síntese, o autor Rodrigo Casanova Neves requer a declaração de inexistência do débito descrito na certidão do SCPC e, via de consequência, a condenação da requerida Claro Operadora de Telefonia Celular ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que em setembro/2011 contratou junto a demandada o "Plano Controle 35". Todavia, no mês de dezembro/2011 seus créditos não foram disponibilizados e, mesmo assim, em janeiro/2012 recebeu fatura com a devida cobrança dos créditos não liberados. Aduz, que desde abril/2012 sua linha telefônica encontrase totalmente bloqueada, bem como teve seus dados inseridos no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Em contestação, a requerida alegou que é devida a cobrança dos valores, pois o autor realizou o pagamento das faturas referentes aos meses de outubro e novembro de 2011, apenas em fevereiro e março de 2013, ou seja, passados quase 1 ano e 6 meses. Afirma que se realmente o acesso telefônico é de vital importância para o desempenho de funções laborativas realizadas pelo autor, porque teria aguardado o período acima, para então acionar o Judiciário. Ademais, alegou que é lícita a suspensão da linha telefônica do cliente, quando devidamente constatado sua inadimplência. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Na audiência de tentativa de conciliação (mov. 11), as partes informaram que não possuem outros meios de prova e pleitearam o julgamento do feito no estado em que se encontra, o que comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor apresentou impugnação aos fatos créditos, para poder alegar que o mesmo é devedor. A questão controvertida resolve-se com base no ônus da prova e cingese na existência da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte autora no cadastro do SCPC e na comprovação do fato que gerou o dano moral alegado na exordial. Com efeito, restou comprovado por meio da certidão do SCPC, que a negativação do nome da parte autora ocorreu em razão de uma dívida proveniente do contrato n. 886664600, no valor de R\$ 38,29, com vencimento em 16/12/2011 (mov. 01). O fato de ser o autor consumidor não afasta seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, acarretando a inversão apenas em relação àqueles fatos que ele teria dificuldade de provar como hipossuficiente, os quais o demandante, por utilizar o serviço de telefonia da requerida, conseguiria provar com facilidade o pagamento da fatura telefônica com vencimento em dezembro/2011, para que assim pudesse exigir a contraprestação da empresa de ia requerida de telefonia. No presente caso, a parte autora requer indenização por danos morais, em razão da inclusão indevida de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, já que aduz não ter recebido os créditos referente do "Plano Controle 35" no mês de dezembro/2011. Por outro lado, a requerida competia o ônus de demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito do autor, o que deixou de fazer, posto que não comprovou que disponibilizou os créditos referente ao mês de dezembro/2011. Nesse passo, embora a parte requerida em sua alegados pela defesa, ao argumento de que a requerida deveria ter comprovado nos autos que o autor recebeu referidos contestação tenha mencionado ser devida

a cobrança dos débitos em questão, não trouxe aos autos a comprovação de que teria disponibilizado os créditos na linha telefônica do autor, razão pela qual não restou comprovado a legitimidade do crédito. De outro lado, como dito, o autor também não afirmou, tampouco trouxe aos autos documento capaz de comprovar o pagamento do débito referente ao mês de dezembro/2011, para que assim, pudesse exigir a contraprestação da requerida. Desta forma, como não há nos autos qualquer documento que comprove a legitimidade do crédito descrito na certidão do SCPC, verificase que o nome da parte autora foi indevidamente inserido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual a dívida deve ser declarada inexistente. Pertinente ao pedido de indenização por danos morais, entende o Juízo que não ficou demonstrado qualquer indício de dano suportado pelo demandante. Sabese que o artigo 186 do Código Civil reza que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro. Então, chegase a conclusão de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória. Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, posto que se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação. Arnaldo Marmitt, sobre o abalo moral, discorreu (PERDAS E DANOS", 2ª edição, Editora Aide, pág. 127): "Os atributos do ser humano, as virtudes que o adornam e dignificam, são seus valores espirituais, os valores da honradez, do bom nome, da personalidade, dos sentimentos de afeição, enfim, todo um patrimônio moral e espiritual de valia inestimável. Qualquer atentado a esse patrimônio deve ser ressarcido da melhor forma". Portanto, em que pese o desconforto da situação narrada pelo autor de que teve o seu nome no cadastro de proteção ao crédito, bem como teve o serviço telefônico bloqueado, deve ser tido como contratempo que se sofre o homem no seu diaadia, não se mostrando fato suficiente a causar na autora abalo psicológico ou emocional passível de ressarcimento. Em observância as afirmações ditas pelo autor, verificase que desde abril/2012 seus serviços telefônicos foram bloqueados pela empresa requerida, e sendo de grande pertinência a utilização da linha telefônica para realização de suas atividades comerciais, não restou demonstrado qualquer extensão do dissabor vivenciado, pelo contrário, constatase que transcorreu um longo período entre o bloqueio de sua linha telefônica (abril/2012) e o ajuizamento da ação (abril/2013). Aliás, de tudo que consta nos autos, verificase que não há sequer indícios de extensão de eventual abalo, razão pela qual em que pese ser relação de consumo, inexistem nos autos elementos capazes de convencer o juízo o dever de indenizar. Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais deve a requerente lesada comprovar a ofensa moral que lhe tenha atingido em sua autoestima, em sua dignidade e integridade pessoal, para que faça jus à reparação pecuniária, pois nos termos do art. 333, inc. I, CPC, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra

de julgamento. Nesse sentido, a jurisprudência asseverou: “O simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio não se enquadra no conceito de dano moral, que envolve a dor, o sofrimento profundo. Há danos morais que se presumem, de modo que ao auferir basta a alegação, ficando a cargo da outra parte a produção de prova em contrário. Assim, os danos sofridos pelos pais em decorrência da perda dos filhos e viceversa. Há outros, porém, que devem ser provados, não bastando a mera alegação como a que consta da petição inicial” (Apel. Cível 236.1932/ SP, jul. 30.06.94, Relator Juiz Itamar Garno in JTJ/Lex 167/46)”. “Dano moral. Inocorrência. Ausência de lesão de bens imateriais. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. Assim, não ocorrendo ofensa aos bens imateriais consagrados e tutelados pela Constituição, os quais são pressupostos indispensáveis a viabilizar a procedência do pedido de indenização por dano moral, inexistente o dever de reparação. (Apelação, N. 00190637420098220012, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/05/2012)”. “Apelação cível. Responsabilidade civil. Danos materiais. Comprovação. Procedência. Danos morais. Meros aborrecimento. Inocorrência. A responsabilidade civil tem como elementos legais a existência de uma ação ou omissão sobre a qual se origina um prejuízo, um dano, a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente e, a culpa do autor do fato. Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. (Apelação, N. 00060033020108220002, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 01/02/2012)”. Assim, o pedido de indenização decorrente de dano moral não merece ser procedente, haja vista que a situação vivenciada pelo autor configura, apenas, mero aborrecimento. Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência do débito proveniente do contrato n. 886664600, vencimento: 16/12/2011 no valor de R\$ 38,29, objeto da negativação descrita na certidão do SCPC (mov. 01). De outro lado, considerando a fundamentação alhures, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação a condenação da parte requerida na obrigação de pagar indenização por dano moral em favor da parte autora. Deste modo, resolvo o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficiase ao SCPC, via email para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a baixa definitiva do apontamento realizado pela parte requerida em desfavor da parte autora, referente ao contrato n° 886664600, devendo informar resposta à este Juízo dentro do mesmo prazo. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Cumprase.

Arquivemse,
oportunamente.

JaruRO,

26 de junho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000520-91.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maxiciane Leal Neves(Reclamante)

NOVALAR LTDA(Reclamado)

Advogado(s): Gilson Sydnei Daniel(OAB 2903 RO)

Maxiciane Leal Neves(Reclamante)

NOVALAR LTDA(Reclamado)

Advogado(s): Gilson Sydnei Daniel(OAB 2903 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido do r. despacho abaixo transcrito e da data de audiência de conciliação designada para o dia 29 de Julho de 2013 às 11: 00 horas. Despacho: Tendo em vista que o dia 17.06.2013 será ponto facultativo no expediente forense, redesigno as audiências de conciliação agendadas para esse dia, devendo seguirem as novas datas pelo modo automático. As partes que tiverem advogados deverão ser intimadas por meio de seus advogados. Caso as partes não possuam advogados constituídos, deverão ser feitos contatos telefônicos para informar da redesignação e da nova data. Se necessário, intime-se pessoalmente. De tudo, certifique-se nos autos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, face a proximidade. Jaru, 10.06.2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000786-78.2013.8.22.0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

gelson junior correa(Requerente)

Advogado(s): Fabricio Moura Ferreira(OAB 3762 RO)

Varuna Kids (Requerido)

gelson junior correa(Requerente)

Advogado(s): Fabricio Moura Ferreira(OAB 3762 RO)

Varuna Kids (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA : Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Gelson Junior Correa em desfavor de Varuna Kids. Com efeito, após a análise dos autos constatouse que este juízo é incompetente para processar a presente ação, uma vez que a parte autora reside na Comarca de Machadinho do Oeste/RO, conforme petição inicial e cheque digitalizado no mov. 01. Ademais, constatase que o cheque emitido pela autora é da praça de Machadinho do Oeste/RO. Sobre a competência, o art. 4º da Lei nº 9.099/95, dispõe que: “É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.” (inciso III). Assim, constatase que o foro competente para processar e julgar esta ação declaratória c/c indenização é o da comarca do domicílio da parte autora que por sua vez, não é o desta Comarca de Jaru/RO. Nesse sentido é o julgado a seguir: “JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. RÉUS RESIDENTES EM COMARCA DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA O PROCESSAMENTO DA LIDE.1. DE CONFORMIDADE COM O REGRADO PELO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI DE REGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI N. 9.099/95), A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DAS AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS DE QUALQUER NATUREZA É DELIMITADA COM OBSERVÂNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO AUTOR, COMPETINDO-LHE O EXERCITAMENTO DESSA OPÇÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESSALVA PARA A APLICAÇÃO DESSE DELINEAMENTO DE DIREITO INSTRUMENTAL.9.0992. (...) 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA, CASSANDOSE A SENTENÇA QUE COLOCARALHE TERMO, SER ASSEGURADO O PROCESSAMENTO

DA AÇÃO AVIADA. UNÂNIME.” (2831520048070001 DF 000028315.2004.807.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.) “EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REJEITAS AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DE LITISPENDÊNCIA. NOTAS PROMISSÓRIAS (...) SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. REJEITADA A PRELIMINAR (INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL), PORQUANTO É POSSÍVEL AO AUTOR PROPOR A AÇÃO NO FORO DO SEU DOMICÍLIO E, TAMBÉM PORQUE É NESSE LOCAL QUE A OBRIGAÇÃO DEVA SER CUMPRIDA (LEI 9.099/95, ART. 4º) (...) IX. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, O QUE LEGITIMAA LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.” (Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Julgamento: 17/11/2009. Publicação: 02/12/2009) Em sede de Juizado, convém ressaltar que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme disposto no Enunciado 89 do FONAJE. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III da Lei 9.099/95 e art. 267, inciso IV do CPC. Cancelese a audiência agendada. P.R.I. Cumprase. Arquivemse, oportunamente.

JaruRO,
03 de julho de 2013.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001276-37.2012.8.22.0003 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA(Requerente)
Advogado(s): Anadrya Souza Terada Nascimento(OAB 5216 RO)
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)
Advogado(s): cesar henrique longuini(OAB 5217 RO)
VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA(Requerente)
Advogado(s): Anadrya Souza Terada Nascimento(OAB 5216 RO) CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)
Advogado(s): cesar henrique longuini(OAB 5217 RO)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do item 03 do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processual, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20130001556292), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 3.416,19 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos) foi transferido para o ID: 072013000005518112 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora. 1 – Alterese a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. 2Intimese a parte executada, pessoalmente, para que manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 – Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intimese a parte autora, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se está satisfeita a obrigação, bem como requeira o que entender de direito quanto o valor penhorado (R\$ 3.416,19). 4Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para extinção. Cumprase. JaruRO, 05 de junho de 2013.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000456-81.2013.8.22.0003 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Antonio Rodrigues de Oliveira(Adjudicante)
Advogado(s): Tatiane Braz da Costa(OAB 5303 RO)
Rede de Comunicações Schwantes Ltda Me(Adjudicado)
Advogado(s): Edinara Regina Colla(OAB 1123 RO), José Wilham de Melo(OAB 3782 RO)
Antonio Rodrigues de Oliveira(Adjudicante)
Advogado(s): Tatiane Braz da Costa(OAB 5303 RO)
Rede de Comunicações Schwantes Ltda Me(Adjudicado)
Advogado(s): Edinara Regina Colla(OAB 1123 RO), José Wilham de Melo(OAB 3782 RO)
Finalidade: Intimar os procuradores das partes para no prazo de 02 dias manifestarem sobre o ofício digitalizado no mov. 24.

Proc: 1000292-19.2013.8.22.0003 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Priscila Campin Felberg(Requerente)
Advogado(s): Wernomagno Gleik de Paula(OAB 3999 RO)
Cetro Concursos Publicos, Consultoria e Administração (Requerido) Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO) Priscila Campin Felberg(Requerente)
Advogado(s): Wernomagno Gleik de Paula(OAB 3999 RO)Cetro Concursos Publicos, Consultoria e Administração (Requerido)
Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO) Finalidade: Intimar o procurador do executado do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: 1Alterese a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”. 2Considerando que a parte requerida realizou o pagamento da dívida após o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimea, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, realize e comprove nos autos o pagamento do saldo remanescente da obrigação, no valor de R\$ 412,70 (quatrocentos e doze reais e setenta centavos), conforme cálculo de mov. 32, sob pena de penhora on line. Cumprase. JaruRO, 27 de junho de 2013.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000728-75.2013.8.22.0003
Ação: Petição (Juizado Cível)
Franklim Moreira de Oliveira Junior(Autor)
Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)
ORLANDO DA COSTA SOUZA(Réu), Edgard do Carmo(Réu)
Franklim Moreira de Oliveira Junior(Autor)
Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)
ORLANDO DA COSTA SOUZA(Réu), Edgard do Carmo(Réu)
Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA : Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95, passo a decidir. Franklim Moreira de Oliveira Júnior, ingressou com a presente ação em desfavor dos requeridos Orlando da Costa Souza e Edgard do Carmo, ao argumento de que em Setembro de 2009 realizou a venda de uma motocicleta a ambos. No entanto, até o presente momento, não efetivaram a transferência da propriedade do referido veículo. Assim, requerer que os requeridos efetivem a transferência do veículo e das dívidas originadas, bem como a busca e apreensão da motocicleta e a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran do Estado de Rondônia. Devidamente

oportunizado a parte autora, que esclarecesse o interesse processual do segundo requerido figurar o polo passivo da demanda e regularizar seu pedido em relação a busca e apreensão da motocicleta, tendo em vista que o domínio do veículo se transmitiu com a tradição da coisa. No entanto, a parte autora no mov. 07, esclareceu que realizou a venda do supracitado veículo aos requeridos, ocasião em que reiterou o pedido de busca e apreensão do referido bem, com o fim de impedir que os requeridos continuem a transitar normalmente, até que procedam a devida transferência. A petição inicial merece ser indeferida de plano, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Pois bem, a pretensão do demandante de busca e apreensão da motocicleta não pode ser deferida diante dos argumentos apresentados na inicial, já a motocicleta foi vendida aos requeridos e se encontra na posse dos mesmos. Assim, a busca e apreensão somente pode ser pleiteada pelo real proprietário do bem. Tal conclusão decorre do fato de que o requerente não é o proprietário do veículo, visto que a propriedade de bens móveis se completa com a simples tradição do bem, portanto, o requerente não possui direito de sequela e, em razão disto, não pode valer-se da busca e apreensão. Não fosse isso, a pretensão buscada pelo autor é incabível no Juizado Especial Cível, vez que o DecretoLei 911/69 estabelece rito próprio para a ação de busca e apreensão, que deve ser processada no Juízo Cível Comum. Nesse sentido é o enunciado 8º do FONAJ, “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.” Dessa forma, descabe a medida acautelatória prevista no artigo 839 do CPC. Digase ainda, que a medida não se presta a solucionar conflitos de posse e propriedade de bens em razão de descumprimento contratual, tampouco se destina, via transversa, à execução forçada ou resolução de contrato. Nesse sentido, leiam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. Conforme se depreende dos autos, estando perfectibilizada a compra e venda de bem móvel (veículo) pela simples tradição e, não havendo nos autos a demonstração da existência de cláusula de reserva de domínio, não há como ser concedida a liminar pleiteada de busca e apreensão do veículo por descumprimento de contrato verbal havido entre particulares, não preenchendo os requisitos autorizadores da concessão liminar. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO” (AI 70018935973/Isabel Lucas). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. A ausência de demonstração de existência de cláusula de reserva de domínio desautoriza a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, em caso de descumprimento da avença, visto que a compra e venda de bens móveis se perfectibiliza com a simples transferência. Ausência, ainda, de demonstração dos requisitos para a concessão da liminar, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO” (AI 70018066886/Villarinho). Assim sendo, ao autor falece interesse de agir, já que não optou pelo meio/procedimento adequado para obter a tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução de mérito, na forma dos incisos I e VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Cancelese a audiência agendada. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I. Cumprase.

Arquivemse,
oportunamente.

Jaru/RO, 25 de junho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000536-45.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Kleberson da Silva Medeiros(Reclamante)

R. J. Oliveira Celulares-ME - Bina Cell(Reclamado)

Advogado(s): Pericles Xavier Gama(OAB 2512 RO)

Kleberson da Silva Medeiros(Reclamante)

R. J. Oliveira Celulares-ME - Bina Cell(Reclamado)

Advogado(s): Pericles Xavier Gama(OAB 2512 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em síntese, Kleberson da Silva Medeiros propôs a presente ação em face da requerida R.J. Oliveira Celulares – ME (Bina Cell) pretendendo a condenação da mesma na devolução do valor pago pelo aparelho celular descrito na inicial, no valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), ao argumento de que o telefone foi encaminhado à assistência técnica da fabricante por duas vezes, porém, retornou com o mesmo defeito. Digitalizou documentos (mov. 01). Em sede de contestação (mov. 09), a requerida alegou que não há prova do defeito aduzido na peça exordial, bem como não há comprovação de que o aparelho celular foi enviado à assistência técnica. Posteriormente, alega que o aparelho não está em seu poder, já que foi enviado à autorizada. Por fim, acrescentou que é responsabilidade do fabricante a resolução do vício oculto. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais. Na audiência de tentativa de conciliação (mov. 10), as partes informaram que não desejam produzir outros meios de provas, apresentaram alegações finais remissivas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, o que comporta o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Conforme se infere do Cupom fiscal digitalizado no movimento 01, o celular foi adquirido junto a requerida em 28/06/2012, pelo valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais). Nesse sentido, restou comprovado por meio das Ordens de Serviços e comprovantes dos Correios (mov. 01), que o autor encaminhou por duas vezes o aparelho celular (Marca LG A290, 3 chipes, prata) para a Assistência Técnica do fabricante (11/01/2013 e 12/03/2013), contudo, retornou sem a solução do defeito. O fato de ser o autor consumidor não afasta seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, acarretando a inversão apenas em relação àqueles fatos que ele teria dificuldade de provar como hipossuficiente, o que é o caso dos autos, já que o laudo da assistência técnica deveria ter sido apresentado pela parte requerida. Ora, a requerida não comprovou que o vício do aparelho foi sanado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sequer

argumentou o motivo, tampouco apresentou laudo pericial do aparelho, que, eventualmente, pudesse comprovar, algum fato que a eximisse da responsabilidade do ressarcimento do valor ao autor, como, por exemplo, perda de garantia. Desta feita, com base no Código de Defesa do Consumidor (artigos 18, 24 e 26), o pedido da autora deve ser procedente, uma vez que estão comprovados os elementos caracterizados das responsabilidades objetiva da requerida, quais sejam, a venda do produto e consequentemente o defeito não solucionado. Não havendo causa da exclusão de responsabilidade, a requerida deve suportar o pedido inicial, face a existência da responsabilidade solidária pelos vícios do produto. Nesse sentido, também, é o entendimento Jurisprudencial: “CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TELEFONIA. APARELHO CELULAR QUE NÃO FUNCIONA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FABRICANTE E VENDEDOR. RESOLUBILIDADE DO CONTRATO, COM QUEBRA AUTORIZADA DA FIDELIZAÇÃO (...)” (ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial 2005 01 1 0003424 Relator: José Guilherme de Souza) (Grifei) “Apresentando bem durável defeito, pode o adquirente exigir que o repare o fabricante ou aquele que lhe vendeu o bem, em razão da solidariedade estabelecida no artigo 18 do CDC (...) Comprado aparelho celular, e seus acessórios, que apresenta defeito poucos meses depois da compra, que não se consegue resolver, tem a vendedora o dever de desfazer o negócio, devolvendo ao comprador o que dele recebeu, e tendo de volta o que vendeu.” (Acórdão nº 209452, 2ª Turma Recursal dos JECC/DF) (Grifei) “O credor tem o direito de escolher qualquer um dos devedores solidários ou alguns deles, ficando a seu talante a preferência, que, em regra, recai sobre aquele que tem maior capacidade de suportar o ônus do débito, cabendo a este o direito de regresso contra os outros devedores, inteligência dos artigos 504 e 913 do Código Civil, aplicado em subsídio. Agravo improvido.” (TRT 16ª Região; AP 585/2000; Ac. 2260/00. Relator: Juiz José Evandro de Souza. DJMA 11/09/2000)”. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida R.J. Oliveira Celulares ME – Bina Cell, ao pagamento da importância de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), em favor da parte autora, à título de devolução do valor pago pelo aparelho celular defeituoso. Tal quantia deverá ser atualizada com juros legais a contar na citação (25/04/2013) e correção monetária a contar do desembolso da quantia (28/06/2012). Assim, fica resolvido o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor deverá proceder a entrega do aparelho celular descrito na inicial (acompanhado de todos os acessórios) na sede da requerida, mediante recibo, sendo condição para o cumprimento da SENTENÇA. Advertese à parte requerida de que caso não efetue o pagamento até o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG deste Tribunal de Justiça. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Cumprase. Arquivemse, oportunamente. JaruRO, 28 de junho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000171-93.2010.8.22.0003

Ação: Execução de Título Judicial

G. M. B. (Exequente)

Advogado(s): Indiano Pedroso Gonçalves(OAB 3486 RO)

V. G. F. M. (Executado)

G. M. B. (Exequente)

Advogado(s): Indiano Pedroso Gonçalves(OAB 3486 RO)

V. G. F. M. (Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando a constatação no mov. 38 de que há saldo existente da conta judicial vinculada a este feito, e tendo em vista a informação no mov. 29 do número de conta bancária da parte autora, oficiem-se a Caixa Econômica Federal de Jaru/RO, vi a e-mail, agência 2976, determinando que o valor descrito no movimento 38, mais acréscimos legais, seja transferido para a conta bancária n. 15998, agência 2976 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do causídico do autor Dr. Indiano Pedroso Gonçalves, no prazo de 05 dias, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignem-se, no ofício que, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. Intimem-se o autor, via advogado, para que tome ciência da presente decisão. Cumprase. Arquivem-se, oportunamente, contudo, após a certificação da inexistência de resíduos na conta judicial vinculada a este feito. JaruRO, 05 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001675-37.2010.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciene Maria de Lima Rodrigues(Reclamante)

Novalar Ltda(Reclamado), Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda(Reclamado)

Advogado(s): Adrian Karla Freitas Moreira(OAB 1798 RO)

Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)

Luciene Maria de Lima Rodrigues(Reclamante)

Novalar Ltda(Reclamado), Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda(Reclamado)

Advogado(s): Adrian Karla Freitas Moreira(OAB 1798 RO)

Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido Samsung Eletrônica da Amazônia para no prazo de 05 dias fornecer nº de conta nos termos do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando a informação de mov. 41, de que há saldo existente na conta judicial vinculada a este feito, bem como compulsando os autos verificou que a parte autora já recebeu sua obrigação, conforme pagamento efetuado pela requerida Novalar Ltda (mov. 29), deverá a quantia existente (mov. 41) ser restituída a parte requerida Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. 1 – Intimem-se a parte requerida Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários com o fim de viabilizar a devolução do valor de mov. 41. 2 Apresentado número de conta bancária da parte requerida, autorizo que seja realizada a transferência do valor de mov. 41, para conta indicada, devendo ser oficiado a Caixa Econômica Federal de Jaru/RO, para no prazo de 05 (cinco) dias realize a transferência da quantia, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima

descrito. Consignese, que referidas determinações deverão ser realizadas sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese ainda, que inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindose a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. 3) Todavia, decorrido o prazo da parte requerida, sem a indicação de número de conta bancária, e, com base na determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficiase a instituição bancária em que estiver realizado o depósito judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência do saldo remanescente depositado, para conta judicial centralizadora n. 2848.040.015299045, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/000172), consignandose que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindose qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Devendo a instituição bancária encaminhar resposta à este Juízo no mesmo prazo acima descrito, sob pena de responsabilidade.

JaruRO,

05 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001056-10.2010.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Lusimario Ferreira da Silva(Reclamante)

Oi S/A(Reclamado)

Advogado(s): RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Lusimario Ferreira da Silva(Reclamante)

Oi S/A(Reclamado)

Advogado(s): RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias fornecer nº de conta nos termos do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando a informação de mov. 33, de que há saldo existente na conta judicial vinculada a este feito, bem como compulsando os autos verificou que a parte autora já recebeu sua obrigação diante da realização de penhora online no mov. 22, deverá a quantia existente ser restituída a parte requerida. 1 – Intimese a parte executada, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários com o fim de viabilizar a devolução do valor de mov. 33. 2 Apresentado número de conta bancária da parte executada, autorizo que seja realizada a transferência do valor de mov. 33, para conta indicada, devendo ser oficiado a Caixa Econômica Federal de Jaru/RO, para no prazo de 05 (cinco) dias realize a transferência da quantia, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese, que referidas determinações deverão ser realizadas sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese ainda, que inexistindo saldo,

a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindose a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. 3) Todavia, decorrido o prazo da parte requerida, sem a indicação de número de conta bancária, e, com base na determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficiase a instituição bancária em que estiver realizado o depósito judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência do saldo remanescente depositado, para conta judicial centralizadora n. 2848.040.015299045, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/000172), consignandose que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindose qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Devendo a instituição bancária encaminhar resposta à este Juízo no mesmo prazo acima descrito, sob pena de responsabilidade.

JaruRO,

05 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1002064-56.2009.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Airton José da Silva(Autor)

Advogado(s): Sirlei Machado de Azevedo(OAB 3995 RO)

Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): OAB: 74181 MG, OAB: 74188 MG, Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Airton José da Silva(Autor)

Advogado(s): Sirlei Machado de Azevedo(OAB 3995 RO)

Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): ÁLVARO ALEXIS

LOUREIRO JUNIOR – OAB/MG 74.188, MÁRCIO BARROCA SILVEIRA –

OAB/MG 74.181, Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias fornecer nº de conta nos termos do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando a informação de mov. 32, de que há saldo existente na conta judicial vinculada a este feito, bem como compulsando os autos verificou que a parte autora já recebeu sua obrigação nos autos de execução de título judicial sob nº 100080589.2010.822.0003, deverá a quantia existente (mov. 32) ser restituída a parte requerida. 1 – Intimese a parte requerida, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários com o fim de viabilizar a devolução do valor de mov. 32. 2 Apresentado número de conta bancária da parte executada, autorizo que seja realizada a transferência do valor de mov. 32, para conta indicada, devendo ser oficiado a Caixa Econômica Federal de Jaru/RO, para no prazo de 05 (cinco) dias realize a transferência da quantia, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese, que referidas determinações deverão ser realizadas sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese ainda, que inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindose a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. 3) Todavia, decorrido o prazo da parte requerida, sem a indicação de número de

conta bancária, e, com base na determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficiase a instituição bancária em que estiver realizado o depósito judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência do saldo remanescente depositado, para conta judicial centralizadora n. 2848.040.015299045, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/000172), consignandose que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindose qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Devendo a instituição bancária encaminhar resposta à este Juízo no mesmo prazo acima descrito, sob pena de responsabilidade.

JaruRO,

05 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001337-92.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Lina Marcia Almeida de Oliveira(Reclamante)

Advogado(s): Emilze Maria Almeida Silva(OAB 2868 RO)

Claro S/A(Reclamado)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO),

Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB 164 RO), Alice Reigota

Ferreira Lira(OAB 352B RO)

Lina Marcia Almeida de Oliveira(Reclamante)

Advogado(s): Emilze Maria Almeida Silva(OAB 2868 RO)

Claro S/A(Reclamado)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO),

Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB 164 RO), Alice Reigota

Ferreira Lira(OAB 352B RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA : A parte exequente, no movimento 19, promoveu o cumprimento de SENTENÇA , alegando que a executada descumpriu o acordo firmado em audiência e somente reativou o seu plano de telefonia celular somente em data do dia 03/04/2013, quando o prazo máximo seria em 18/03/2013, o que enseja o recebimento da multa diária pré-estabelecida. A Claro SA, no movimento 25, apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que a linha de telefone da parte exequente foi reativado em 15/03/2013, tanto que houve recarga on line no dia 16/03/2013. Apresentou documentos pertinentes a reativação da linha e o respectivo extrato de recargas do telefone da demandante. Intimada, no movimento 28, a parte exequente impugnou a exceção de pré-executividade. Pois bem. A objeção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos, depois de seguro o juízo pela penhora, ou seja, trata-se de defesa atípica do devedor, já que não é legislada, mas apenas admitida pela jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal. Vale para os casos em que, de tão clara determinada causa, apareça ela provada sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, ou mesmo prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora se constituiria em flagrante injustiça. Mostra-se cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e de condições da ação, as quais pode o juiz reconhecê-la de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência: "1. A exceção de pré-executividade é criação jurisprudencial apenas, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação judicial de matéria

legal de ordem pública, respeitante à nulidade flagrante do título ou do processo, sem dilação probatória. 2. O processo de execução não exige do credor nenhuma outra prova que não a do título executivo, sendo ônus do devedor desconstituí-lo com as provas pertinentes em sede de embargos (processo de conhecimento). 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30.10.2001 para publicação do acórdão." (TRF 1ª R. – AGA 200101000296101 – BA – 3ª T. – Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral – DJU 11.01.2002 – p. 207). No caso em apreço, extrai-se que realmente houve a ativação da linha do telefone da parte exequente no dia 15/03/2013, consoante a demonstração que os documentos e extratos apresentados pela parte executada fazem. Além disso, a impugnação apresentada pela parte exequente não é instruída com qualquer prova do descumprimento da obrigação, ou seja, a credora não convence o Juízo de houve o descumprimento do acordo entabulado, capaz de ensejar a incidência da multa pré-estabelecida que ora pleiteia. Outrossim, eventual atraso de apresentação do sinal de funcionamento do serviço do telefone celular, hoje em dia, trata-se de um contratempo da vida moderna que certamente deve ser tolerado. Ante o exposto, considerando que a obrigação de fazer pertinente a reativação da linha telefônica da parte exequente foi devidamente cumprida, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na espécie. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru, 28 de junho de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000570-20.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Claudio Vitoriano Provate(Exequente)

Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)

Mateus Silva Pereira(Executado)

Claudio Vitoriano Provate(Exequente)

Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)

Mateus Silva Pereira(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando os Princípios da Economia e da Celeridade Processual, procedi com a realização da penhora on line e pesquisa no Renajud. Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada. Do mesmo modo, ao realizar a pesquisa no sistema Renajud, foi obtida a informação de que não existem veículos cadastrados para o CPF da parte devedora. Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumprase o seguinte: 1Intimese a parte exequente, via advogado, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2Sem manifestação do causídico da exequente, intimese a parte autora, pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º do CPC, sob pena de extinção. Ademais, cientifiquese a parte credora de que os detalhamentos das consultas realizadas estão arquivados no cartório deste Juizado, podendo ser liberados, apenas, mediante ordem Judicial.

Cumprase.

JaruRO,

27 de junho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000041-98.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jovair Moraes da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Nelma Pereira Guedes(OAB 1218 RO)

Banco Bradesco S. A.(Adjudicado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Jovair Moraes da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Nelma Pereira Guedes(OAB 1218 RO)

Banco Bradesco S. A.(Adjudicado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita e para o patrono do executado no prazo de 05 dias fornecer nº de conta para depósito.. SENTENÇA : Vistos. Tratase de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte autora alegou que a parte requerida não cumpriu a obrigação (mov. 38). Assim, com base nos princípios da economia processual e da celeridade, procedeu-se a realização da penhora on line por meio do sistema Bacenjud, qual restou positivo, vez que o valor de R\$ 2.039,97 (dois mil, trinta e nove reais e noventa e sete centavos) foi bloqueado na conta bancária da parte executada, conforme mov. 41. Em impugnação à penhora, a parte requerida trouxe a informação de que já teria realizado o pagamento da obrigação, oportunidade em que requereu a liberação do valor penhorado, via sistema Bacenjud (mov. 45). Indagado a parte autora sobre as informações apresentadas pela requerida, esta pleiteou a extinção do feito, face o cumprimento da obrigação (mov. 49). Deste modo, em que pese ter iniciado a fase de cumprimento de SENTENÇA, verificase que a parte autora já teria recebido o valor relativo a obrigação, conforme comprovante de mov. 45. Ante o exposto, considerando a comprovação do adimplemento da obrigação DECLARO EXTINTAAÇÃO, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 1Intimese parte executada, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários com o fim de viabilizar a devolução do valor bloqueado no mov. 41. 2Apresentado número de conta bancária da parte executada, autorizo que seja realizada a transferência do valor de mov. 41, para conta indicada. Consignese, que referida determinação deverá ser realizada sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese ainda, que inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindose a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. P.R.I Cumprase. Com a transferência dos valores e não havendo pendências, arquivemse.

Se requerido autorizo a dispensa do prazo recursal.

JaruRO,

27 de junho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001842-88.2009.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Ambrosio dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)

Vivo Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

João Ambrosio dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)

Vivo Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)Roberto de Souza Moscoso OAB/DF 18.116

Finalidade: Intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias fornecer nº de conta nos termos do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando a informação de mov. 34, de que há saldo existente na conta judicial vinculada a este feito, bem como compulsando os autos verificou que a parte autora já recebeu sua obrigação nos autos de execução de título judicial sob nº 100010176.2010.822.0003, deverá a quantia existente (mov. 34) ser restituída a parte requerida. 1 – Intimese a parte requerida, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários com o fim de viabilizar a devolução do valor de mov. 34. 2 Apresentado número de conta bancária da parte executada, autorizo que seja realizada a transferência do valor de mov. 34, para conta indicada, devendo ser oficiado a Caixa Econômica Federal de Jaru/RO, para no prazo de 05 (cinco) dias realize a transferência da quantia, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese, que referidas determinações deverão ser realizadas sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese ainda, que inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindose a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. 3Todavia, decorrido o prazo da parte requerida, sem a indicação de número de conta bancária, e, com base na determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficiase a instituição bancária em que estiver realizado o depósito judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência do saldo remanescente depositado, para conta judicial centralizadora n. 2848.040.015299045, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/000172), consignandose que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindose qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Devendo a instituição bancária encaminhar resposta à este Juízo no mesmo prazo acima descrito, sob pena de responsabilidade.

JaruRO,

05 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000154-57.2010.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jorge Luiz Cazangi(Requerente)

Bina Cell-RJ Oliveira Celulares-ME(Requerido), LG Eletronics da Amazonia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Pericles Xavier Gama(OAB 2512 RO)Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB: 47.361 RJ

Jorge Luiz Cazangi(Requerente)

Bina Cell-RJ Oliveira Celulares-ME(Requerido), LG Eletronics da Amazonia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Pericles Xavier Gama(OAB 2512 RO)Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Denise Leal Santos OAB/RJ 47.361

Finalidade: Intimar o procurador do requerido LG Eletronics da Amazonia Ltda para no prazo de 05 dias fornecer nº de conta nos termos do r. despacho abaixo transcrito. Despacho:

Considerando a informação de mov. 22, de que há saldo existente na conta judicial vinculada a este feito, bem como compulsando os autos verificou que a parte autora já recebeu sua obrigação nos autos de execução de título judicial sob nº 100068631.2010.822.0003, deverá a quantia existente (mov. 22) ser restituída a parte requerida. 1 – Intimese a parte executada LG Eletronics da Amazonia Ltda, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários com o fim de viabilizar a devolução do valor de mov. 22. 2 Apresentado número de conta bancária da parte executada, autorizo que seja realizada a transferência do valor de mov. 22, para conta indicada, devendo ser oficiado a Caixa Econômica Federal de Jaru/RO, para no prazo de 05 (cinco) dias realize a transferência da quantia, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese, que referidas determinações deverão ser realizadas sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese ainda, que inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindose a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. 3 Todavia, decorrido o prazo da parte requerida, sem a indicação de número de conta bancária, e, com base na determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se a instituição bancária em que estiver realizado o depósito judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência do saldo remanescente depositado, para conta judicial centralizadora n. 2848.040.015299045, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/000172), consignandose que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindose qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Devendo a instituição bancária encaminhar resposta à este Juízo no mesmo prazo acima descrito, sob pena de responsabilidade. JaruRO, 05 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000664-02.2012.8.22.0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
José Gomes de Lima(Autor)
Advogado(s): Ian Franco Catanhêde(OAB 2843 RO)
Claro S/A(Reclamado)
Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO), Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB 164 RO), Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO)
José Gomes de Lima(Autor)
Advogado(s): Ian Franco Catanhêde(OAB 2843 RO)
Claro S/A(Reclamado)
Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO), Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB 164 RO), Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO) Finalidade: Intimar o procurador do autor do item 01 do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando que a parte autora, informou dados bancários para a transferência do montante penhorado no mov. 38, oficie-se a Caixa Econômica Federal, vi a emai I , determinando que o valor descrito no movimento 38, mais acréscimos legais, seja

transferido para a conta bancária n. 12.1320, agência 1401X do Banco do Brasil de Jaru/RO, de titularidade do causídico do autor, Dr. Ian Franco Catanhêde, CPF: 631.894.96234, o prazo de 05 dias, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese, no ofício que, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindose a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. 1Após, intimese a parte autora, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em relação ao prosseguimento do feito, em caso de omissão será presumida a satisfação total da obrigação e o autos serão extintos. Cumprase.

Com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para deliberações.

JaruRO,

02 de maio de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001144-77.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Glaciele Coltro(Exequente)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)

João Carlos dos Santos(Executado)

Glaciele Coltro(Exequente)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)

João Carlos dos Santos(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: A dívida perfaz o valor de R\$ 1.813,14 (mov. 31). Considerando os Princípios da Economia e Celeridade Processuais, procedi com a realização da penhora on line. Em consulta ao Bacenjud, a resposta foi parcialmente positiva, uma vez que o valor de R\$ 393,35 (trezentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) foi bloqueado por meio do protocolo 20130001817059, na conta bancária da parte executada e transferido para o ID: 072013000006452867 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, os quais convolo em penhora. Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados os seguintes veículos em nome da parte executada: a) Honda/CG 150 Fan Esi, placa NDE4437, ano 2010 e b) Honda/XR 250 Tornado, placa NDC1669, ano 2006, ambos com restrições. Assim, FOI FEITO BLOQUEIO PARCIAL, apenas, no sistema BACENJUD. 1Alterese a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”. 2Intimese a parte executada, via Diário da Justiça, para que manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. 3Intimese a parte exequente, via advogada, para que apresente a planilha do saldo remanescente do débito atualizada e indique outros bens da executada passíveis de penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprase.

JaruRO,

27 de junho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000825-75.2013.8.22.0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

George Coimbra Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

SPC BRASIL (Associação Comercial do Rio de Janeiro “SPC – Rio de Janeiro”)(Requerido)

George Coimbra Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

SPC BRASIL (Associação Comercial do Rio de Janeiro "SPC – Rio de Janeiro")(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Em consulta ao sistema PROJUDI, verificouse nos autos nº 100034937.2013.822.0003 que a parte autora fora condenada ao recolhimento de custas processuais. Desta feita, considerando que se trata de ação nova, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, intimese a parte autora, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais referente ao feito supracitado, consoante ao que dispõe o art. 268 do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito. Decorrido in albis, certifique-se e voltem os autos concluso para extinção.

Cumprase.

Jaru, 09 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000038-46.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

IVALDO SEVERINO DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Karima Faccioli Caram(OAB 3460 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

IVALDO SEVERINO DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Karima Faccioli Caram(OAB 3460 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias apresentar cálculos nos termos do r. despacho abaixo transcrito, tendo em vista que decorreu o prazo para a executada apresentá-los. Despacho: 1Alterese a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA". A parte autora no mov. 16, pleiteou o cumprimento da SENTENÇA, e a intimação da requerida para apresentar os cálculos dos valores a serem ressarcidos, nos moldes da resolução da ANELL nº 2099/2006, acrescido da multa do art. 475J do CPC. Todavia, deixo por ora de aplicar a multa de 10% do art. 475J do CPC por não ser o momento processual oportuno. 2Com base no art. 475A do CPC, intimese a parte executada, via advogado, para que em 10 (dez) dias, elabore e apresente o cálculo do valor devido à parte credora à título de indenização, de acordo com o que determina a resolução da ANEEL nº 299/2006. Frisase a parte requerida que em caso de inércia, os cálculos poderão ser apresentados pelo autor, cujos custos e despesas deverão ser suportados pela parte demandada, sujeitando-se aos cálculos que o requerente apresentar. 3 – No entanto, com a apresentação dos cálculos, intimese a parte exequente, via advogado, para manifestar se concorda com o cálculo no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprase.

Jaru, 19 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000447-22.2013.8.22.0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

J.N.LOPES-ME(Requerente)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)

JOSE LUIS DE MOURA(Requerido)

J.N.LOPES-ME(Requerente)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)

JOSE LUIS DE MOURA(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça do movimento nº 22.

Proc: 1001377-11.2011.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Terezinha Olimpia de Jesus(Autor)

Advogado(s): Maria das Dores Corteleti(OAB 1106 RO), Sirlei Machado de Azevedo(OAB 3995 RO)

Banco BMG S.A.(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), OAB: 76696 MG

Terezinha Olimpia de Jesus(Autor)

Advogado(s): Maria das Dores Corteleti(OAB 1106 RO), Sirlei Machado de Azevedo(OAB 3995 RO)

Banco BMG S.A.(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), Felipe Gazola Vieira Marques OAB: 76696 MG

Finalidade: Intimar o procurador do executado para no prazo de 05 dias fornecer nº de conta nos termos do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando a informação de mov. 110, de que há saldo existente na conta judicial vinculada a este feito, bem como compulsando os autos verificou que se trata de quantia relativa ao empréstimo não contratado, deverá ser restituído a parte requerida. 1 – Intimese a parte executada, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários com o fim de viabilizar a devolução do valor de mov. 110. 2 Apresentado número de conta bancária da parte executada, autorizo que seja realizada a transferência do valor de mov. 110, para conta indicada, devendo ser oficiado a Caixa Econômica Federal de Jaru/RO, para no prazo de 05 (cinco) dias realize a transferência da quantia, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese, que referidas determinações deverão ser realizadas sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese ainda, que inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. 3Todavia, decorrido o prazo da parte requerida, sem a indicação de número de conta bancária, e, com base na determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficiase a instituição bancária em que estiver realizado o depósito judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência do saldo remanescente depositado, para conta judicial centralizadora n. 2848.040.015299045, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/000172), consignandose que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Devendo a instituição bancária encaminhar resposta à este Juízo no mesmo prazo acima descrito, sob pena de responsabilidade.

JaruRO,

05 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000734-82.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

N. E. Supermercado Ltda EPP(Requerente)

Advogado(s): JOSE FERNANDO ROGE(OAB 5427 RO)

Andre Lopes da Silva(Requerido)

N. E. Supermercado Ltda EPP(Requerente)

Advogado(s): JOSE FERNANDO ROGE(OAB 5427 RO)

Andre Lopes da Silva(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça do movimento nº 11.

Proc: 1000007-26.2013.8.22.0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

J.N.LOPES-ME(Requerente)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)

HOTEL RONDOSHOP LTDA(Requerido)

Advogado(s): José Miguel Chaves (OAB 8157 GO)

J.N.LOPES-ME(Requerente)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)

HOTEL RONDOSHOP LTDA(Requerido)

Advogado(s): José Miguel Chaves (OAB 8157 GO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a devolução da carta precatoria com cumprimento negativo.

Proc: 1000630-27.2012.8.22.0003 A

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Felix(Autor)

Advogado(s): Maria das Dores Corteleti(OAB 1106 RO)

Banco Mercantil do Brasil S/a(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Luiz Felix(Autor)

Advogado(s): Maria das Dores Corteleti(OAB 1106 RO)

Banco Mercantil do Brasil S/a(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias fornecer nº de conta nos termos da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA : Vistos. A parte requerida realizou o depósito judicial da quantia de R\$ 1.680,66 (hum mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), referente ao pagamento da obrigação, conforme mov. 42. Deste modo, a parte autora no mov. 46 requereu a transferência dos valores para sua conta bancária e a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAAÇÃO, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 1 – Oficiase, via email ao Banco do Brasil, agência 1401X, determinando que o valor descrito no movimento 42, mais acréscimos legais, seja transferido para a conta bancária n. 61.3048, agência 1831, operação 013 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. 2 Posteriormente, intimese a parte requerida, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários com o fim de viabilizar a devolução do montante depositado em Juízo no mov. 26, vez que tratase no valor indevidamente disponibilizado na conta bancária da autora. 3 Apresentado número de conta bancária da parte requerida, autorizo que seja realizada a transferência do valor de mov. 26, para conta indicada. Consignese, que

referidas determinações deverão ser realizadas sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese ainda, que inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindose a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. P.R.I Cumprase. Com a transferência dos valores e não havendo pendências, arquivemse. JaruRO, 18 de dezembro de 2012.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000715-47.2011.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Cleusa Rodrigues de Oliveira(Requerente)

Moveis Romera Ltda(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)

Cleusa Rodrigues de Oliveira(Requerente)

Moveis Romera Ltda(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias fornecer nº de conta nos termos do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando a informação de mov. 57, de que há saldo existente na conta judicial vinculada a este feito, bem como compulsando os autos verificou que a parte autora já recebeu sua obrigação diante da realização de penhora online no mov. 38, deverá a quantia existente ser restituída a parte requerida. 1 – Intimese a parte executada, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários com o fim de viabilizar a devolução do valor de mov. 57. 2 Apresentado número de conta bancária da parte executada, autorizo que seja realizada a transferência do valor de mov. 57, para conta indicada, devendo ser oficiado a Caixa Econômica Federal de Jaru/RO, para no prazo de 05 (cinco) dias realize a transferência da quantia, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese, que referidas determinações deverão ser realizadas sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. Consignese ainda, que inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindose a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. 3 Todavia, decorrido o prazo da parte requerida, sem a indicação de número de conta bancária, e, com base na determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficiase a instituição bancária em que estiver realizado o depósito judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência do saldo remanescente depositado, para conta judicial centralizadora n. 2848.040.015299045, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/000172), consignandose que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindose qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Devendo a instituição bancária encaminhar resposta à este Juízo no mesmo prazo acima descrito, sob pena de responsabilidade.

JaruRO,

05 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001343-02.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Leceni Oliveira da Silva(Requerente)

Cairo Ribeiro Parreira(Requerido)

Leceni Oliveira da Silva(Requerente)

Cairo Ribeiro Parreira(Requerido)

Finalidade: Intimar os procuradores Clécio S. dos Santos. OAB/RO 4993 e Felipe Cardoso da Freiria O.A.B/RO 4352 do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Considerando a informação apresentada pelo autor no mov. 37, de que o executado efetuou o pagamento da quantia de R\$ 1.055,00 (mil e cinquenta e cinco reais), oficie-se a empresa GoiásMinas Indústria de Laticínios Ltda (Laticínio Italc), para que tome conhecimento da existência do pagamento do citado valor, a fim de dar continuidade aos bloqueios na renda mensal do mesmo. Desta feita, tendo em vista o pagamento da quantia de R\$ 1.055,00 (mil e cinquenta e cinco reais) e o depósito efetuado na conta bancária informada pela exequente no valor de R\$ 245,72 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), referente a penhora de 30% da renda mensal do executado (mov. 36), verifica-se que o saldo remanescente da dívida perfaz R\$ 1.501,05 (mil quinhentos e um reais e cinco centavos). Cumpra-se.

Jaru-RO, 02 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000540-82.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vanderley Alves dos Santos(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Teleron Celular S/a - Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Vanderley Alves dos Santos(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Teleron Celular S/a - Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA : Relatório dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 1Primeiramente cumpre analisar o pedido formulado pela parte autora (mov. 11) de realização de audiência de instrução e julgamento. Frisase que o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido de prova testemunhal se a considerar desnecessária ou inócua quando o debate jurídico pode ser totalmente demonstrado por meio de documentos, sem que isso caracterize cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: “O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida de testemunhas (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.0245267, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16903).” “Desnecessária a produção de outras provas se as existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito (AC n. 2002.0110162, Des. Wilson Augusto do Nascimento).” INDEFERESE o pedido para designar audiência de instrução (mov. 11), formulado pela parte autora tendo em vista que as provas digitalizadas nos autos são suficientes para a formação do convencimento do Juízo,

sendo improvável que a prova testemunhal possa alterar a convicção firmada. 2Em síntese pretende a parte autora a condenação da empresa de telefonia requerida, a fim de restabelecer o sinal da linha telefônica (69) 99836054, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento que de forma arbitrária a empresa demandada indisponibilizou o sistema operacional CDMA para GSM, deixando de abranger a área de alcance onde está localizada a propriedade rural do autor. Acrescentou ainda, que o endereço constante no Termo de Adesão (mov. 01) corresponde o endereço em que apenas recebe as faturas telefônicas, tendo em vista que no endereço de instalação (propriedade rural) não chegam correspondências. Juntou documentos no mov. 01. Em contestação (mov. 09), a empresa demandada arguiu a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível ao argumento de que não se trata de foro competente para o julgamento de ações que necessitam de perícia técnica complexa para o deslinde da controvérsia. Ademais, asseverou que ao habilitar a linha telefônica o autor informou o endereço na zona urbana, diverso do noticiado na inicial (zona rural). Acrescentou, que está obrigada apenas a atender a zona urbana do município não havendo cobertura na área rural. Ao final requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Antes de adentrar ao mérito, fazse necessária a análise da preliminar suscitada pela defesa. A preliminar arguida em sede de contestação – incompetência do Juizado Especial Cível, a alegação da parte requerida não merece amparo, vez que a realização de perícia é desnecessária para o julgamento em tela, pois, nas relações regidas pelo CDC, como é o caso, há a inversão do ônus da prova. Em que pese seus argumentos, não indicou a perícia que desejaria a realização. Desta forma, o ônus recai sobre a parte requerida que é quem deve comprovar a legitimidade do contrato de prestação de serviço de telefonia (art. 6º, inciso VIII do CDC). Assim, afastase a preliminar suscitada. Desta forma, superada a preliminar arguida pela defesa, passase à análise do mérito. Verificase que a pretensão do autor consiste no restabelecimento do sinal de linha telefônica nº (69) 99836054, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que em 05/06/2009 contratou junto a requerida a linha telefônica rural com tecnologia CDMA. Alegou que a contratação de serviço e a instalação do aparelho celular foi realizada pela autorizada “Tecnocel Celulares”. Esclareceu, que o endereço constante no Termo de Adesão é de sua tia, localizado na zona urbana da cidade, já que no endereço de instalação – zona rural não é possível a entrega de correspondências. Acrescentou que em meados de 2012, a requerida migrou seus serviços telefônicos de CDMA para GSM. No entanto, devido a nova tecnologia houve perda do sinal telefônico localizado na zona rural. Aduziu que ficou grandemente aborrecido pelo corte de serviço de seu telefone, pois o mesmo é amplamente divulgado, possuindo o mesmo há mais de 03 (três) anos, sendo o único meio de comunicação de sua microempresa. Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar

as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Vejase dos autos que o autor alega que a linha telefônica da requerida foi instalada na sua propriedade rural, e que o endereço indicado na zona urbana constante no contrato de adesão, fora somente para o recebimento das faturas, só que houve o corte dos serviços prestados, já que a demandada migrou sua tecnologia CDMA para GSM. No entanto, em leitura ao "Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP" digitalizado pelo autor no mov. 01 e pela requerida no mov. 09, notase que o endereço indicado foi "Rua Euclides da Cunha, 1375, Setor 07, Jaru/RO", não constando qualquer observação quanto ao endereço de instalação (Zona Rural) e recebimento de correspondência (Zona Urbana). Ademais, em análise a nota fiscal emitida pela autorizada "Tecnocel Celulares" mov. 01, consta apenas a aquisição de 01 (um) modem ZTE WP836 IMEJ 12188304, com a observação de "VIVO RESIDENCIAL". No relatório de chamadas apresentado pela empresa requerida no mov. 09, vislumbra-se a utilização da linha telefônica nº (69) 99836054 no período de 01/01/2012 à 19/12/2012, bem como no dia 07/02/2013 e 13/04/2013 à 06/05/2013. Assim, mostrase contraditória a afirmação apresentada pelo autor, de que em meados de 2012 houve perda do sinal telefônico prestado pela empresa demandada, pois como dito acima, a linha pós-paga foi utilizada em todo o ano de 2012. Assim, restou demonstrado pelas alegações da parte autora que realmente assinou em 05/06/2009 "Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP" para utilização da linha telefônica pós-paga nº 99836054, indicando como seu endereço residencial "Rua Euclides da Cunha, 1375, Setor 07, Jaru/RO", conforme declaração de mov. 09. Insta salientar que a empresa requerida seguiu os avanços da tecnologia ao tomar a DECISÃO de mudar o sinal para GSM. Na área tecnológica os avanços são vários e para manter o serviço em bom funcionamento, devem as empresas de telefonia acompanharem as mudanças tecnológicas, sendo fundamental para sua atividade empresarial. A conduta assim adotada pela requerida, em nada viola o direito subjetivo dos usuários dos serviços, que se beneficiam com as melhorias/avanços acaçados pelas mesmas, não havendo fundamento legal para que autorize a pretensão do requerente, já que restou demonstrado que durante o ano de 2012 fez uso dos serviços prestados pela demandada que fora designado para o endereço constante no Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP. Sendo assim, dentre todos os elementos fáticos e circunstanciais presentes nos autos, não vejo qualquer ato ilícito, nem mesmo omissão de dever, atribuível ao requerido que resultasse em dano moral à parte autora, razão pela qual entendo que inexistente a obrigação de indenizar. Salientase que o juízo não se pode basear em meras alegações da parte para condenar a requerida ao pagamento das indenizações por danos morais, uma vez que é imprescindível a comprovação da existência dos fatos aduzidos para o ensejo do edito condenatório. De outro giro, não há qualquer serviço a ser restabelecido, tendo em vista que o autor utilizou sua linha

telefônica, conforme relatório de chamadas juntado pelo requerido no mov. 09. Com efeito, um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam: a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito. Aliás, de tudo que consta nos autos, verificase que não há sequer indícios de extensão de eventual abalo, razão pela qual inexistente nos autos elementos capazes de convencer o juízo o dever de indenizar. A este respeito, em que pesem as alegações da parte autora, os documentos digitalizados nos autos não sustentam a pretensão da mesma. Assim, no presente caso, verificase que não há nos autos nenhuma prova que sustente a pretensão do requerente. Nesse sentido o art. 333, inciso I do CPC, dispõe que incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta feita, como as alegações apresentadas pelo autor, não são capazes de autenticar com prioridade as alegações trazidas aos autos, não resultando prova contundente à convencer o Juízo, os pedidos iniciais não merecem guarida. Ao teor do exposto, DECLARO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos do art. 269, I do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I. Cumprase.

Arquivemse,
oportunamente.

Jaru, 01 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0002518-48.2012.8.22.0003](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rubiléia dos Santos de Souza

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: Bradesco Financiamento Finasa

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

Despacho:

DESPACHO1- Considerando que a parte autora manifestou às fls. 64, que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, ante a perda do objeto, observando a regra do art. 267, §4º do CPC, intime-se a parte requerida, via advogado, para dizer se concorda com a extinção. Em caso de silêncio, a concordância será presumida e o feito extinto. 2- Com a manifestação da parte requerida ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000965-29.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Teixeira dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Fábio Rodrigues Fregona ()

Decisão:

DECISÃO INSS apresentou contestação às fls. 30/33 alegando preliminar de conexão entre a presente ação e os autos n. 0035679-88.2008.22.0003 (2ª Vara Cível), sob a alegação de que possuem a mesma causa de pedir. Pois bem. Em que pesem os argumentos da parte requerida, razão não assiste à mesma, uma vez que os autos supramencionados referem-se a um pedido de aposentadoria por invalidez feito pelo falecido esposo da autora, Sr. Izaías Souza dos Santos, cuja SENTENÇA já foi proferida, sendo inclusive aqueles autos remetidos ao TRF1ª Região para o reexame necessário, já que não houve recurso voluntário das partes. Infere-se dos documentos juntados às fls. 17/21, que em julgamento ao reexame necessário dos autos 0035679-88.2008.22.0003, a segunda Turma do TRF1ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto da relatora, conforme fls. 20/21. Em consulta ao andamento processual daquela ação no site do TRF1ª Região verificou-se que foi interposto recurso especial e a última movimentação ocorreu em 27/06/2013 onde foi dado vista para contrarrazões (). Desta feita, considerando que os autos 0035679-88.2008.22.0003 já foi julgado, estando aguardando o julgamento de recurso especial, não há que se falar em conexão nos termos do art. 103 do CPC, até porque a causa de pedir nestes autos é pensão por morte em razão de dependência marital e naqueles autos, pensão rural por invalidez, o que foi concedido em 1ª instância, conforme fls. 14/16. Frisa-se que já houve o exaurimento da prestação jurisdicional em 1ª instância naqueles autos e, portanto, não se justifica a reunião dos processos sob a alegação de conexão. Essa questão já foi objeto de discussão no STJ, dando ensejo a edição da Súmula 235 que dispõe o seguinte: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. No mesmo sentido, também é o entendimento jurisprudencial: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE UM DELES JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DA SÚMULA 235.1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, “Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das SENTENÇAS foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ.” (CC 108.717/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/9/2010). 2. No mesmo sentido: “Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ.” (CC 47.611/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 2/5/2005). 3. No caso dos autos, tendo em vista o fato de o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia ter proferido SENTENÇA, a ele não se aplica a conexão, conforme teor da Súmula 235 desta Corte, segundo a qual “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles

já foi julgado”. Precedentes: AgRg no REsp 257.051/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO TJ/RS, DJe 2/2/2011, AgRg no Ag 1.245.655/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/10/2010, CC 56.100/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2008, e AgRg no CC 66.507/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 12/5/2008. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC: 111426 BA 2010/0067711-4, Relator: MIN. OG FERNANDES, Data de Julgamento: 29/02/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONEXÃO. NÃO CONFIGURADA. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO ATENDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (Súmula 235 STJ). 2. Às partes em litígio é assegurado o direito à produção das provas tempestivamente requeridas. 3. A prova pericial é imprescindível para o deslinde da controvérsia, razão pela qual se faz necessária a sua realização. 4. Ocorrência de julgamento antecipado da lide sem a realização da prova pericial, anteriormente requerida. 4. Restou caracterizado o cerceamento de defesa. Necessária é a reabertura da instrução processual. 5. SENTENÇA anulada de ofício. Apelação prejudicada. (375965 CE 0008498-25.2001.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Substituto), Data de Julgamento: 13/07/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/09/2006 - Página: 678 - Nº: 184 - Ano: 2006) No que pertine a preliminar de falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter feito prévio requerimento administrativo junto ao INSS, também, deve ser afastada, pois até mesmo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 602.743, 543.117, 408.298 e 413.713, entre outros, já pacificou o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Seguindo este entendimento, são os julgados a seguir: ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. APLICABILIDADE DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA DE SERVIDOR. ART. 215 C/C ART. 217, I, A, DA LEI Nº 8112/90. AUSÊNCIA DE PROVAS. - A inexistência de pedido administrativo prévio não caracteriza falta de interesse de agir, uma das condições indispensáveis à propositura de ação judicial. - A teor do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, permite-se ao tribunal julgar de logo a lide que tenha sido extinta sem resolução do mérito, quando esteja devidamente instruída. - A pensão por morte à viúva de servidor público federal, a teor dos arts. 215 e 217, da Lei nº 8112/90, deve ser concedida, de forma vitalícia, a partir da data do óbito do servidor público. - A demandante não se desincumbiu do ônus de provar a condição de servidor público federal do seu falecido marido, não fazendo jus à respectiva pensão. Anular a SENTENÇA e, com base no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, negar provimento à apelação. (TRF-5 - AC: 417347 CE 0014577-44.2006.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 02/08/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/09/2007 - Página: 1068 - Nº: 179 - Ano: 2007) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA

RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE O INSS. PRELIMINAR REJEITADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1.(...). 2. Consoante entendimento firmado nesta Corte e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmula 213/ TFR). Vedação de tal exigência por aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). (Precedentes) 3. No mais, deve ser garantido o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa, bem como tendo em mira a prestação da tutela jurisdicional, direito fundamental do cidadão assegurado por expressa previsão constitucional (CF/88, art. 5º). 4. Precedentes: eg. STF: RE 548676 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-112 Divulg 19-06-2008 Public 20-06-2008 Ement Vol-02324-06 pp-01208). eg. STJ: AgRg no Ag 1049700/ SC, Rel. Ministro Paulo Galottil, Sexta Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 27/04/2009; REsp 905.429/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008; REsp 386.570/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008. c. TRF1: AC 2008.01.99.069153-9/TO, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.291 de 12/05/2009; AC 2008.01.99.057769-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.181 de 24/03/2009; AG 2006.01.00.017410-5/ MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.219 de 28/08/2008. 5. Em que pese o disposto no art. 2º da CF/88, "(...) inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária" (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). (...). (TRF-1 - AC: 41647 MT 0041647-14.2007.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 07/02/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.111 de 17/03/2011) Desta feita, AFASTAM-SE AS PRELIMINARES aduzida na peça de defesa. 1- Intime-se o INSS, via carta AR, para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e adequação, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. 2- Após, voltem os autos conclusos para deliberações, consignando que a parte autora já manifestou às fls. 37/38, que não possui interesse na produção de prova oral. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003419-79.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalgomberto da Silva Oliveira

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

DESPACHO Infere-se dos autos que o autor possui uma motocicleta Honda CG Titan e sua profissão é de autônomo (fls. 10 e 12/13). Diante disso, o Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela parte autora e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a mesma deverá atestar a incapacidade arguida. Ademais, convém frisar que o valor das custas processuais não é expressivo. Consigna-se que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da incapacidade financeira da requerente, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação. No mesmo sentido é a jurisprudência, inclusive, o teor do recente julgado do TJ/RO em DECISÃO à Agravo de Instrumento interposto em face de DECISÃO proferida por este Juízo. Decido. Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. A simples afirmação da parte de ser desprovida de condições de arcar com o pagamento das custas processuais é insuficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Al n. 0000002-30.2013.8.22.0000. Portanto, a DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária merece ser mantida. À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. (TJ/RO - Agravo de Instrumento: 0001325-70.2013.8.22.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes. 22/ 03/ 2013) AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso

não provido. (Agravado n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012) A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012) 1- Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado(a), para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com o fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir no pedido de gratuidade judiciária, para melhor se aferir a capacidade econômica da parte autora, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. 2- Com a emenda, certifique-se e voltem os autos conclusos. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003423-19.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanilde Lopes de Oliveira Vieira

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

DESPACHO Infere-se dos autos que a autora declarou que sua profissão é agricultora (fls. 10/12). Diante disso, o Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela parte autora e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a mesma deverá atestar a incapacidade arguida. Ademais, convém frisar que o valor das custas processuais não é expressivo. Consigna-se que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da incapacidade financeira da requerente, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação. No mesmo sentido é a jurisprudência, inclusive, o teor do recente julgado do TJ/RO em DECISÃO à Agravado de Instrumento interposto em face de DECISÃO proferida por este Juízo. Decido. Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. A simples afirmação da parte de ser

desprovida de condições de arcar com o pagamento das custas processuais é insuficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Al n. 0000002-30.2013.8.22.0000. Portanto, a DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária merece ser mantida. À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. (TJ/RO - Agravado de Instrumento: 0001325-70.2013.8.22.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes. 22/ 03/ 2013) AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravado n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012) A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012) 1- Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado(a), para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com o fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir no pedido de gratuidade judiciária, para melhor se aferir a capacidade econômica da parte autora, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. 2- Com a emenda, certifique-se e voltem os autos conclusos. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003426-71.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. O. da S. L. O. da S. W. O. da S.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Executado: M. M. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

DESPACHO Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 1- Intime-se a parte credora, via advogado, para emendar a petição inicial em 10 dias, com o fim de esclarecer os meses que realmente são devidos pela parte executada, uma vez que às fls. 04 mencionou os meses de abril, maio e junho de 2013, porém, o cálculo apresentado às fls. 06, consignou os meses de março, abril e maio de 2013. 2- Com a emenda, voltem os autos conclusos. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003449-17.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Maria de Oliveira

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4531)

Requerido: Banco do Brasil S/a, Segundo Tabelionato de Protesto

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Decisão:

DECISÃO Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Indenização por Dano Moral, onde a autora aduz que teve seu nome indevidamente incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que nunca manteve relação jurídica com as requeridas. Assim, requereu a declaração de inexistência dos débitos descritos na certidão de fls. 16 e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda, requereu, à título de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada à parte requerida que exclua a negativação questionada (fls. 03/13). Juntou documentos (fls. 14/18). Pois bem. Contempla o artigo 273 do CPC, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver para tanto: prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora; convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, encontra-se consubstanciada ao fato de que são presumíveis as consequências advindas da negativação do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, qual seja, o abalo à sua imagem e prejuízos financeiros em decorrência das restrições de crédito. A verossimilhança das afirmações feitas na inicial, em relação a legitimidade do débito, restaram demonstradas por meio da alegação de que a parte autora jamais realizou negócios jurídicos com a parte requerida. Outrossim, acerca da matéria a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, já consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos (STJ: REsp 645118/SE, Min. Castro Meira; MC 5265/SP, Min. Castro Filho. TJ/RS - Agravo nº 70012412235 - rel. Ubirajara Mach de Oliveira - j. 21/09/2005). Desta feita, a inscrição negativa do débito questionado por meio da presente ação, dever ser, provisoriamente, suspensa no cadastro do SCPC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de que o SCPC se abstenha de prestar quaisquer informações a respeito das inscrições negativas feitas pelos requeridos, em desfavor da parte autora (conforme certidões de fls. 16), até posterior DECISÃO deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00. 1- Oficie-se ao SCPC por e-mail, solicitando o cumprimento desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que o cumprimento deverá ser informado via o e-mail institucional do Juízo (jaw1civel@tjro.jus.br). Adverte-se ao cartório que na hipótese da empresa requerida se encontrar cadastrada na lista da Associação Comercial de Jarú/RO, o ofício deverá ser encaminhado pelo e-mail da referida Associação, para fiel e imediato cumprimento da medida liminar. Neste caso, deverá ser juntado nos autos o comprovante de envio, recebimento e resposta do e-mail. 3- Apresentadas contestações com preliminares e/ou documentos, dê-se vistas à parte autora para

réplica, exceto em caso de revelia. 4- Após, intimem-se as partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência. 5 - Em seguida, conclusos para saneamento ou, sendo o caso, o julgamento antecipado da lide. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do CPC. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Jarú-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003433-63.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Caroba da Silva

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

DESPACHO Infere-se dos autos que o autor possui um veículo GOL e declarou que exerce a profissão de mecânico (fls. 12 e 17). Diante disso, o Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela parte autora e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a mesma deverá atestar a incapacidade arguida. Ademais, convém frisar que o valor das custas processuais não é expressivo. Consigna-se que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da incapacidade financeira da requerente, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação. No mesmo sentido é a jurisprudência, inclusive, o teor do recente julgado do TJ/RO em DECISÃO à Agravo de Instrumento interposto em face de DECISÃO proferida por este Juízo. Decido. Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. A simples afirmação da parte de ser desprovida de condições de arcar com o pagamento das custas processuais é insuficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme

previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. AI n. 0000002-30.2013.8.22.0000. Portanto, a DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária merece ser mantida. À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. (TJ/RO - Agravo de Instrumento: 0001325-70.2013.822.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes. 22/ 03/ 2013)AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012)A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012)1- Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado(a), para emendar a peça inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com o fim de: a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir no pedido de gratuidade judiciária, para melhor se aferir a capacidade econômica da parte autora, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos;b) juntar cópia legível dos documentos pessoais, uma vez que a cópia de fls. 11 está parcialmente ilegível. 2- Com a emenda, certifique-se e voltem os autos conclusos.Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003420-64.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednaldo Apolinario Santos

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

DESPACHO Infere-se dos autos que o autor declarou que sua profissão é motorista (fls. 10).Diante disso, o Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela parte autora e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a mesma deverá atestar a incapacidade arguida.Ademais, convém frisar que o valor das custas processuais não é expressivo.Consigna-se que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da incapacidade financeira da requerente, já que essa presunção não é absoluta

e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação. No mesmo sentido é a jurisprudência, inclusive, o teor do recente julgado do TJ/RO em DECISÃO à Agravo de Instrumento interposto em face de DECISÃO proferida por este Juízo.Decido. Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. A simples afirmação da parte de ser desprovida de condições de arcar com o pagamento das custas processuais é insuficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. AI n. 0000002-30.2013.8.22.0000. Portanto, a DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária merece ser mantida. À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. (TJ/RO - Agravo de Instrumento: 0001325-70.2013.822.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes. 22/ 03/ 2013)AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012)A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012)1- Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado(a), para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com o fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir no pedido de gratuidade judiciária, para melhor se aferir a capacidade econômica da parte autora, deverá apresentar cópia da última declaração de

renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. 2- Com a emenda, certifique-se e voltem os autos conclusos. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001477-12.2013.8.22.0003

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: José Lima da Silva, Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamentos Ibest, Michel Eugenio Madella, Izabel Pereira Batista

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172), Advogado Não Informado (NBO 020)

Decisão:

DECISÃO Vistos em DECISÃO interlocutória preliminar. 1. O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, promove a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de José Lima da Silva; Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamentos Ibest, Michel Eugenio Madella e Izabel Pereira Batista, apontando a prática de atos de improbidade administrativa, sob o argumento de que teriam violado o edital de concurso por ausência de publicação dos recursos, apresentação de lista final divergente da lista de resultados da prova (apesar do edital de retificação) e erro na contagem de títulos, sendo que as irregularidades no certame foram constatadas na investigação preliminar. 2. Devidamente notificados os requeridos apenas o requerido José Lima da Silva apresentou defesa preliminar com farta documentação nos autos, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. 3. Afasto as preliminares aduzidas pelo requerido José Lima. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a, por quanto confunde-se com o mérito e será analisado na SENTENÇA (momento oportuno). A respeito da preliminar de inépcia da inicial, da mesma sorte não prospera, tendo em vista que a exordial atende aos requisitos legais dos arts. 282 e 283, ambos do CPC e, considerando o interesse pública, é legítima a postulação em Juízo. 4. Rejeito, pois, a manifestação prévia (art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92), e determino a citação dos requeridos para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 10 da Lei nº 8.429/92 c/c art. 297 do Código de Processo Civil). O prazo é comum e correrá em cartório. Faculto apenas a carga rápida, salvo se fizerem requerimento conjunto, o que desde já defiro. 5. Após, intime-se o Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as contestações. Dê-se vistas apenas quando todas houverem sido juntadas. Expeça-se o necessário. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001141-08.2013.8.22.0003

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: Francisco de Assis Neto, Darci Amaro da Silva

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Decisão:

DECISÃO Vistos em DECISÃO interlocutória preliminar. 1. O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas

atribuições legais, promove a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de Francisco de Assis Neto e de Darci Amaro da Silva, apontando a prática de atos de improbidade administrativa, sob o argumento de que livros novos do Município de Governador Jorge Teixeira estavam sendo destinados à incineração e estariam sendo descartados de forma irregular na Cerâmica Boaro, localizada no Município de Jaru, por atos que o parquet atribui aos ora requeridos e, segundo consta, teria sido constatado o episódio pelo Promotor de Justiça de plantão da época. 2. Devidamente notificados os requeridos apresentaram defesa preliminar às fls. 99/110 (Francisco) e às fls. 112/120 (Darci). Ambos alegaram preliminares de impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, o requerido Francisco aventou a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e requerida Darci arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. 3. Afasto as preliminares aduzidas pelos requeridos. Primeiro, não há vedação legal para o exame da matéria, ou seja, o pedido é juridicamente possível. Segundo, a pertinência subjetiva confunde-se com o mérito e será analisada oportunamente. As demais (a ausência de prejuízos a qualquer ente público, da ausência do elemento subjetivo dolo ou culpa e sobre o princípio da proporcionalidade) são matéria de mérito e devem ser analisadas após a instrução processual. Enfim quantos demais preliminares alegadas pelo requerido Mirley, sem razão posto que o feito está regular e sem vício, devendo a análise da profissão do optometrista ser feita oportunamente. No mérito, sem delongas, numa análise perfunctória não há elementos para ilidir o recebimento da inicial. Da mesma maneira, a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se afasta na medida em que não há, como faz crer, a imprescindibilidade da medida cautelar. Ainda que houvesse, poderia a parte requerer ao Juiz a faculdade processual do art. 798 do CPC. Enfim, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a, por quanto confunde-se com o mérito e será analisado na SENTENÇA (momento oportuno). 4. Rejeito, pois, as manifestações prévias (art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92), e determino a citação dos requeridos para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 10 da Lei nº 8.429/92 c/c art. 297 do Código de Processo Civil), considerando que os requeridos possuem procuradores diferentes. O prazo é comum e correrá em cartório. Faculto apenas a carga rápida, salvo se fizerem requerimento conjunto, o que desde já defiro. 5. Após, intime-se o Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as contestações. Dê-se vistas apenas quando todas houverem sido juntadas. Expeça-se o necessário. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006163-81.2012.8.22.0003

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: José Lima da Silva, Idenilson Andrade

Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Despacho:

DESPACHO Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20.08.2013, às 08h30. As partes serão intimadas por meio de seus advogados e deverão se fazerem presentes. As

testemunhas, tempestivamente arroladas, serão intimadas por oficial de justiça. Ciência ao MP. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005191-14.2012.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. de S. A. de S.

Advogado: Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Requerido: J. A. da S. O. A. da S. O. A. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Despacho:

DESPACHO Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13.08.2013, às 09h00. As partes serão intimadas por meio de seus advogados e deverão se fazerem presentes, como exceção dos reveis que não constituíram advogados (os quais não serão intimados pessoalmente). As testemunhas arroladas, serão intimadas por oficial de justiça. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005977-92.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora Ebenezer Ltda ME

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Requerido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, Banco Volkswagen S/a

Advogado: Marcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604), Paula Alvarenga Freire Moreira Lima (OAB/SP 244355), Eduardo de Azevedo Barros (OAB/SP 32731), Simone Aparecida Giardina (OAB/SP 174453), Henrique Mendes de Araújo (OAB/SP 235311), Rogério Luiz Guidugli Varga (SSP/SP 242434), Adriana Macchia de Oliveira (OAB/SP 292361), Cecilia Dantas dos Santos Oliveira (OAB/SP 154242), Claudia Yooko Nakada Yoshizato (OAB/SP 172720), Fernanda Helena Brasil (OAB/SP 278488), Keli Moreno Smaniotti (OAB/SP 226660), Luciano Soldera (OAB/SP 230097), Maria Ines Secchi Bellini (OAB/SP 236432), Thais Novaes Cavalcanti (OAB/SP 155526), Cristina Alvarenga Freire de Andrade Pierri (OAB/SP 167176), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902), José Renato Pereira de Deus (OAB/SP 163450), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Dagumir Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120), Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Carlos Felisberto (RO 61), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Despacho:

DESPACHO Recebo o feito, como fase de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe. Primeiro, certifique-se da inexistência de saldo nas contas judiciais vinculadas a este feito. Em caso positivo, expeça-se o necessário. Quanto a alegação da exequente, apesar de não ser prescindível a intimação para fins de cumprimento da SENTENÇA, seja de mérito propriamente dito, seja decorrente de acordo judicial, para viabilizar a solução mais rápida, oportunizo à executada Volkswagen para que pague a multa correspondente, conforme acordo entabulado em Juízo, no prazo de 05 (cinco), mediante depósito judicial, que deverá ser comprovado por fax ou pelo

email institucional, sob pena de ser feita a constrição on line, tudo sem prejuízo da entrega do veículo previsto no acerto. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003305-43.2013.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia CREMERO

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Marilene Mioto (OAB-RO 499-A), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (RO 0968)

Executado: Hospital e Maternidade Santa Paula

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Decisão:

DECISÃO Trata-se de execução fiscal distribuída perante o foro da Justiça Federal de Rondônia. Infere-se dos autos que a petição inicial foi devidamente recebida pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, o qual determinou a citação da parte devedora (fls. 13). O executado foi citado por carta precatória, na cidade de Rio Branco/AC (fls. 53), tendo na oportunidade sido realizada a penhora de bens, conforme certidão de fls. 54/55. Diante da informação de que o executado possui domicílio diverso da sede daquela Seção Judiciária, o magistrado da 2ª Seção Judiciária de Rondônia declinou da sua competência em favor deste Juízo, sob o fundamento de que este é o foro competente para processar e julgar a presente ação (fls. 94/95). É, em síntese, o resumo dos fatos ocorridos. Com efeito, no que tange a competência, o art. 578 do CPC é expresso em afirmar que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu. Se não o tiver, será proposta no foro de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Desta feita, verifica-se que a citação da parte executada foi concretizada na cidade de Rio Branco, no Estado do Acre (fls. 53). O parágrafo único do mesmo artigo, prevê que: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. O art. 87 do CPC, por sua vez, preceitua que determinar-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Convém ressaltar que a regra estabelecida no art. 578 do CPC se trata de competência territorial relativa e, portanto, não pode ser arguida de ofício pelo magistrado, mas tão somente por meio de exceção de incompetência feita pelo interessado (devedor). Diante disso e após analisar os autos, verificou-se que na petição inicial, a parte credora já havia indicado que o endereço do devedor se situava nesta Comarca de Jaru/RO, no entanto, em que pese esta circunstância o magistrado recebeu a execução fiscal e determinou a citação do devedor. Desta feita, ao proferir o despacho inicial que admitiu a execução o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia atraiu para si a competência para processar e julgar o feito, não podendo

então, depois de já ter recebido a ação, declinar de sua competência. Convém lembrar que por se tratar de competência relativa, a matéria não poderia ter sido declarada de ofício pelo Juízo, conforme entendimento firmado pela Súmula 33 do STJ. Acerca desta impossibilidade, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia também já firmou o seu posicionamento no sentido de que a competência é determinada no momento da propositura da ação e não pode ser alterada de ofício, ainda, que as partes mudem os seus domicílios, confira: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Súmula 33 do STJ. Competência do juízo suscitado. 1. Em se tratando de competência territorial relativa, salvo exceção legal expressamente prevista, o juiz não pode declarar-se incompetente de ofício, só poderá fazê-lo mediante exceção de incompetência suscitada na forma da lei, nos termos dos arts. 112, 304, 305 e 307 do CPC e Súmula 33 do STJ. (TJ/RO - Não Cadastrado, N. 00113611120128220000, Rel. Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, J. 08/01/2013) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 58 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no art. 578, caput, do Código de Processo Civil. 2. A posterior mudança de domicílio do executado não implica para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (TJ/RO - Não Cadastrado, N. 00061872120128220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 07/08/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. A competência é determinada no momento da propositura da ação e não se altera mais até o final da demanda, mesmo que as partes mudem seus domicílios para outras comarcas, sendo, portanto, irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (TJ/RO - N. 00000018696320108220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 13/04/2010) AGRAVO. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. Nos termos do art. 87 do CPC, determina-se a competência no momento da propositura da ação, ocorrendo, assim, a estabilização da demanda, logo, despachada a peça inicial, somente poderá ser modificado o juízo em razão da declaração de incompetência absoluta, ou, em caso de incompetência relativa, quando requerida pelo réu. (TJ/RO - Ag. Instrumento, N. 10000220080082716, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 11/11/2008) No mesmo sentido, também, é o entendimento firmado pelo STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXASELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. DECISÃO mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2009) EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO PRECEDENTES. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC). 2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação. 3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada. 4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ. Documento: 2650029 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 02/10/2006 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 33.052 SP (2001/0097520-7). RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS) A questão da competência para as ações de execuções fiscais já foi tão discutida pela jurisprudência pátria, que deu ensejo à edição da Súmula 58 pelo STJ, que traduz a impossibilidade de modificação de competência, ainda, que haja mudança de endereço do executado, confira: "EXECUÇÃO FISCAL - MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO COMPETÊNCIA. Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." Desta feita, diversamente dos argumentos expedidos na DECISÃO de fls. 94/95, a competência para processar e julgar a presente ação é da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Ante o exposto, DEVOLVAM-SE OS AUTOS à Justiça Federal, tendo em vista que ela é a competente para processar e julgar a presente execução. Caso entenda de forma diversa da exposta acima, o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia deverá, então, suscitar o competente conflito negativo de competência. 1- Intime-se pelo Diário da Justiça. 2 - Independentemente de manifestação, cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0075993-47.2006.8.22.0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: José Luiz da Silva

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Lourival Silva Cunha (RO 11)

Despacho:

Despacho Em razão do recebimento dos embargos opostos pelo INSS, SUSPENDE-SE o curso da presente ação pelo prazo de 90 dias.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004898-44.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: U. -. U. C. R. de E. S.

Advogado: Jefferson Freitas Vaz . (RO 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: K. F. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

DESPACHOEm atendimento ao pedido do credor de fls. 56/57, foi realizada nova tentativa de penhora online via Bacenjud, contudo, a resposta foi negativa, face a informação de que a parte executada não possui saldo positivo (detalhamento anexo).Em consulta ao Renajud, também, não se obteve êxito na busca de veículos em nome da parte devedora (detalhamento anexo). Consigna-se que não foi realizada qualquer restrição por meio dos mencionados sistemas.2- Sendo assim, intime-se a parte exequente, via advogado(a), para indicar à penhora bens livres e desembaraçados de propriedade da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja seja formulado requerimento para outras consultas, a parte credora deverá apresentar as justificativas de fato e de direito para as sua execuções, sob pena de indeferimento do seu pleito.3- Em caso de inércia, intime-se a parte exequente pessoalmente (na forma mais célere e menos onerosa), para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, §1º do CPC e expedição de carta de crédito.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003444-92.2013.8.22.0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcos Antônio Amorim Ferreira (DESCONHECI DESCONHECIDO)

Embargado: José Luiz da Silva

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Despacho:

DESPACHO 1- Recebo os embargos opostos pelo INSS, suspendendo o curso da ação executiva em apenso, o que deverá ser certificado nos autos principais.2- Intime-se a parte embargada, via advogado(a), para se manifestar no prazo legal.3- Após, voltem os autos conclusos para análise.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003441-40.2013.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Keila Maria de Oliveira Souza

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Valdecir Vasconcelos Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Despacho:

Despacho O regimento de custas deste tribunal de Justiça (Lei 301/1990) prevê em seu art. 6º, §5º, as hipóteses em que o recolhimento da despesa forense será diferida para final, veja: § 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.Com efeito, infere-se da exordial que o valor da causa corresponde a R\$ 540,03 e, portanto, o valor das custas processuais não é expressivo, motivo pelo qual o caso em apreço não se amolda nas hipóteses supramencionadas e, assim, não há justificativa plausível para o recolhimento ao final.Desta feita, INDEFERE-SE o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. Importante consignar que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação, apenas está sendo deliberada a comprovação da incapacidade financeira da requerente, já que essa presunção não é absoluta. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: Recolhimento de custas iniciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O regimento de custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra e, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamento das custas para o final da ação, conforme precedentes desta corte. (TJ/RO - n. 00009864820128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/02/2012) 1- Dessa feita, intime-se a parte requerente, via advogado(a), para emendar a peça inicial, no prazo de 10 dia, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com o fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir no pagamento ao final, provar fato justificável e/ou sua hipossuficiência econômica, devendo neste último caso apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre os rendimentos da autora. 2- Com a emenda ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001045-61.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. de L. S. de M.

Advogado: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098), Daiane Dias (OAB/RO 2156)

Executado: S. M. P. R. M. de A.

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Não Informado ()

Despacho:

DESPACHO Manifeste-se a parte executada sobre a alegação de fraude à execução aventada pela exequente às fls. 191/194. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004676-76.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Luiz dos Santos Filho

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcelo Mendes Tavares ()

, intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias, manifestar dos ofícios de fls. 101/104 , 109/114 , 116/118, nos termo do despacho de fls. 94 ... Pelo MM. Juiz foi dito: Juntem-se os termos de depoimentos e os documentos pessoais das testemunhas. Declaro encerrada a instrução processual e a audiência. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Gov. Jorge Teixeira para confirmar a autenticidade formal e material da declaração de fls. 21, bem como a assinatura da subscritora. Da mesma sorte oficie-se aos emitentes das notas fiscais de fls. 24/25 para aferir a autenticidade formal e material. Prazo de resposta dos ofícios de 05 dias, intimando-se as partes no prazo comum de 05 dias para se manifestarem ao final. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, que, lida pelos presentes e achada conforme, segue com suas firmas. Eu, Saulo de Tarso Smith Maciel, Secretário de Gabinete, digitei e a subscrevi.

Proc.: [0003682-48.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Geferson Alves de Azevedo

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a certidão de dívida

Proc.: [0005148-77.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edina Lima Agueiro

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestarem acerca da informação do perito onde infroma que a autora não compareceu na data da perícia.

Proc.: [0002743-34.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson dos Santos Guimarães

Advogado: Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ricardo Leite ()

intimar o procurador do autor paa no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 34/48, tempestiva.

Proc.: [0002569-25.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiel de Castro

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

intimar o procurador do autor paa no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 41/109, tempestiva.

Proc.: [0000676-96.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: K. G.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Executado: M. J. J.

Advogado: Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito, manifestando do ofício de fls. 70, oriundo do Idaron de Governador Jorge Teixeira, informando a existencia de reses em nome do executado.

Proc.: [0001107-33.2013.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Delma da Silva Pereira Nascimento, Ezequiel Pereira Nascimento, Rafael Pereira Nascimento, Ezequias Pereira Nascimento

Advogado: Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)

Inventariado: Claudinei Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurado do autor para no prazo de 05 dias atender o despacho de fls. 90 iem 02 ...DESPACHO1- Oficie-se ao IDARON de Tarilândia, via email, solicitado cópia da ficha atualizada do de cujus Claudinei Nascimento (RG 711383 SSP/RO), no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada ao email institucional do Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br .2- Após, intime-se a inventariante, via seu advogado, para tomar ciência e apresentar as últimas declarações, bem como o plano de partilha atendendo as disposições do art. 1.025, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz, nos termos do art. 82, I, do CPC.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0045259-45.2008.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Querubina Ferreira da Sivila

Advogado: Elisa Dickel de Souza (), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)

intimar o procurador do autor da informação do INSS de fls. 170 da implementação do benefício sob o n. NB 41/160.61.429-2 em 20/06/2013.

Proc.: [0034494-83.2006.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Margarida Rodrigues Baptista

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Hebert Pereira da Silva (OAB/RO 893)

intimar o procurador do autor da informação do INSS de fls. 170 da implementação do benefício sob o n. NB 41/160.861.428-7 em 28/05/2013.

Proc.: [0000275-34.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Sebastião de Souza

Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Denunciado: Francisco Hidalgo Farina, Itaú Seguro de Auto e Residência Sa

Advogado: Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), João Marcio Maciel da Silva (OAB/PE 822), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andrea Gomes Lima (OAB/RO 1857)

intimar os procuradores das partes da informação de fls. 417, audiência para oitiva de testemunha designada no juízo Deprecado 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias de Porto Velho Ro, no dia 10/09/13, as 10h e 30 minutos

Proc.: [0000995-64.2013.8.22.0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: T. de O. R. J. de O. R.

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (RO 4974), Lindolfo Cardoso Lopes Junior (4974)

Requerido: L. B. de R.

Advogado: Lucilo dos Santos Júnior (OAB/MT 12.359)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a carta Precatória a comprovar sua distribuição da Comarca de Tangará da Serra/Mt em 15 dias.

Proc.: [0002716-51.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afrânio Sudário de Souza

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 22/58, tempestiva

Proc.: [0002189-07.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auzenir Leite Ferreira, Rita de Cássia Alves de Souza

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)

intimar a procuradora Drª Maria Ines Spuldaro, para no prazo de 05 dias proceder o recolhimento da taxa de desarquivamento, ante seu pedido de execução dos honorários

Proc.: [0002549-34.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roney Dutra de Freitas

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Andressa Mara Fabris

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765) intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais), mais seus acréscimos legais sob pena de dívida ativa.

Proc.: [0004948-07.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marlene de Almeida

Advogado: Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Yara Pinho Omena ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 03 dias apresentar informações necessárias para expedição do RPV, ante a petição do INSS de fls. 122 onde concorda com o cálculo.

Proc.: [0003447-81.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ana dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcos Antônio Amorim Ferreira (DESCONHECI DESCONHECIDO)

intimar o procurado do autor para no prazo de 05 dias manifestar nos autos , ante a juntada das respostas dos ofícios nos termos do despacho de fls. 102. Pelo MM. Juiz foi dito: Juntem-se os termos de depoimentos e os documentos pessoais das testemunhas. Declaro encerrada a instrução processual e a audiência. Em relação aos documentos de fls. 25, 27 e 33, a requerente apresentou apenas o original de fls. 33 e manifestou que não se opõe a que seja oficiado aos respectivos órgãos. Diante disso, na busca da verdade real dos fatos e melhor instrução do feito, junte-se o original nos autos do documento apresentado (nota fiscal 4715, da Cerealista Fernandes), devendo ser oficiado ao emitente e a SEFIN para confirmar a escrituração, bem como o conteúdo dos dados, avaliando a autenticidade, inclusive do selo. Também oficie-se a Secretaria Municipal de Theobroma, requisitando informação sobre autenticidade da declaração de fls. 25, bem como da assinatura subscrita no referido documento e da mesma forma seja feita no documento da EMATER, de fls. 27. Com as informações, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias, vindo após os autos conclusos para SENTENÇA . A resposta dos ofícios deverá ser encaminhada no prazo de 05 dias. Corrija-se a autuação da fls. 22, que está autuada de forma errada nos autos. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, que, lida pelos presentes e achada conforme, segue com suas firmas. Eu, Saulo de Tarso Smith Maciel, Secretário de Gabinete, digitei e a subscrevi.

Proc.: [0000676-96.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: K. G.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Executado: M. J. J.

Advogado: Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito, manifestando do ofício de fls. 70, oriundo do Idaron de Governador Jorge Teixeira, informando a existencia de reses em nome do executado.

Proc.: [0039682-57.2006.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000)

Requerido: José Amauri dos Santos, Franco Cleyton Florêncio Bezerra, Ana Júlia Silva Martins, Carlos Magno dos Santos

Advogado: José de Almeida Júnior (RO 1370), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Delmário de Santana Souza. (OAB/RO 1531), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

intimar os procuradores dos requeridos das vendas judiciais 1ª venda designada para o dia 12 de agosto 2013 e a segunda venda para o dia 23 de agosto de 2013, ambas as 8: 30 horas, no Átrio do Fórum Ministro Victor Nunes Leal, de Jaru/RO.

Proc.: [0004125-96.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geone Campin da Silva

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (RO 3080), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias indicar o n. da conta a fim de ser restituído o valor depositado referente aos honorários da pericia não realizada

Proc.: [0006049-45.2012.8.22.0003](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Alester de Lima Coca ()

Executado: Mapara Industria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a carta precatória e comprovar sua distribuição em 15 dias.

Proc.: [0038748-36.2005.8.22.0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: José Batista da Silva

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador do autor paa no prazo de 05 dias , comparecer em cartório acompanhada da parte autora para retirar o alvará

Proc.: [0023870-19.1999.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roseli de Assis Rodrigues, Cleusa de Assis, Waldir de Assis, Aparecida de Assis, João Aparecido de Assis, Adão de Assis, Minervina de Assis da Silva, Jose Luiz Ribeiro da Silva, Neuza de Assis Silva, Ozair Alves da Silva, Maria Helena Ribeiro de Assis, José dos Reis de Assis, Marta Ribeiro

de Assis, Valdecir Ribeiro de Assis

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador do autor paa no prazo de 05 dias , comparecer em cartório para retirar o alvará

Proc.: [0006215-34.1999.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lenira de Almeida

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador do autor paa no prazo de 05 dias , comparecer em cartório acompanhado da parte autora para retirar o alvará

Proc.: [0028009-04.2005.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Grindelia da Silva Neves

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0003459-61.2013.8.22.0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Élitia Araújo Andrade

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/ro

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

DESPACHO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a requerente deverá atestar a pobreza arguida. Frisase que o valor das custas não é expressivo. Consigna-se que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012)" Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MGCPC557. (9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª

Câmara Cível).1- Dessa feita, intime-se a parte impetrante, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com o fim de: a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos;b) retificar o pedido final do "item 3" uma vez que consignou como data da exoneração o ano 2012, porém, o documento de fls. 18, atesta que foi em 2013. 2- Com a emenda, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002737-95.2011.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Requerido: João Batista Marques Vieira, Adão Ninke, Antônio Marcos Carvalho, Anderson de Araújo Ninke

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664), Carlos Pereira Lopes (RO 743), José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Despacho:

DESPACHOManifestam as partes se possuem interesse na produção de outros meios de provas ou se requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.No silêncio, presumirei o desinteresse.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao

Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov>Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003133-04.2013.8.22.0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Município de Theobroma Ro

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Theobroma Ro

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Decisão:

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado pelo Município de Theobroma em face do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Theobroma, todos já qualificados, onde a parte autora requer que seja determinado a impetrada que convoque todos demais vereadores para sessão e votação do projeto de lei do Executivo.É bem sabido que a concessão de liminar está subordinada à constatação do fumus boni iuris e do periculum in mora, que pelo disposto no art. 7º,

inciso III, da Lei nº 12.016/09, que consistem, respectivamente, na relevância ou plausibilidade dos fundamentos do pedido e na ineficácia da medida, caso seja concedida tardiamente.No caso dos autos, a fumaça do bom direito encontra respaldo nos documentos de fls. 12/15 e no art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Theobroma (fl. 74), bem como pelas informações prestadas às fls. 16/169, onde informar o andamento do Projeto de Lei objeto da demandaTambém se faz presente o perigo da demora, pois o retardamento da votação implicará na perda de recursos de convênios existentes com a MunicipalidadeIsto posto, DEFIRO o pedido de liminar e determino a Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Theobroma, que convoque sessão e coloque em votação o Projeto de Lei n. 011/GP/PMT/2013, devendo considerar seu caráter urgente, praticando os atos necessários e regimentais para fazer valer a presente decisão.Intime-se para que cumpra a determinação no prazo de 24 horas. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.Prestadas as informações, ao Ministério Público.Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000990-42.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Adriana Preis de Freitas Valle Correa (RS 40.893), Eric de Lima (218.995), Flavio Antonio de Azevedo Martins (RJ 140999), Juliana Villa Barcelos (RS 62.313), Lenise Saraiva Pereira da Silva (RS 54.585), Rodrigo Silvestrin Pereira (OAB/RS 61.450)

Executado: Agata Joias Comercios Ltda, Laura Aparecida Calvo

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Despacho:

A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito.Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo.Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos).Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da

CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Em sendo assim, requeira o exequente o que de direito, de forma objetiva. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002144-95.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Crielys Modas Ltda Epp

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Marcelo Lopes Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos). Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Em sendo assim, requeira o exequente o que de direito, de forma objetiva. Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento, pelo prazo de 06 (seis meses), com fulcro no art. 475-J, §5º do CPC. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004912-28.2012.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado: Samuel Castro de Olivera Paiva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

Considerando o teor da petição de fls. 53/54, suspendo o feito por 06 meses. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001451-14.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado: Franciellle Silva Cruz

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

Considerando o teor da petição de fls. 41/42, suspendo o feito por 90 dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001802-21.2012.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvan Dias Oliveira

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Aristela Cândido do Rosário

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Gilvan Dias Oliveira, já qualificada, ajuizou ação de cobrança em face de Aristela Cândido do Rosário, visando receber a quantia de R\$ 18.507,10 (dezoito mil, quinhentos e sete reais e dez centavos), referentes a prestação de serviços contratados pelos requeridos, contudo, apesar de ter concluído 60% (sessenta por cento) da obra, os mesmos não pagaram o valor avençado, pelo que se socorre das vias judiciais para reaver o valor que entende cabível. Após a emenda de fl. 14/15, a parte requerida foi citada às fls. 52, tendo oferecido contestação às fls. 56/59, onde alegou que os fatos não ocorreram na forma descrita na inicial e que já teria pago parte do valor devido ao autor, sendo que do remanescente teria que ser retirado a quantia gasta em material, restando um crédito de R 198,37 (cento e noventa e oito reais e trinta e sete centavos). Réplica às fls. 65/70 onde foi pleiteado a exclusão do sr. João Manuel Vieira Correia do pólo passivo da demanda, deferida pelo juízo às fls. 74. Intimados para especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 77 e 78. Audiência para tentativa de conciliação realizada às fls. 82, tendo restado infrutífera. Após a desistência da prova pericial (fls. 107/108 e 113), foi exarado despacho saneador às fls. 133/134, com fixação de pontos controvertidos. Durante a instrução foram ouvidas cinco testemunhas, mediante sistema de gravação DRS (fls. 147). Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 148/151 e pelo requerido às fls. 153/155, ambos reiterando suas assertivas com base nas provas colhidas durante a instrução. É o breve relatório. Decido. A presente ação visa a cobrança de R\$ R\$ 18.507,10 (dezoito mil, quinhentos e sete reais e dez centavos), referentes aos serviços realizados pelo autor em favor da parte requerida, uma vez que tal quantia não foi paga na forma que entende decida. O requerido, por sua vez, afirma que a pretensão da autora não merece prosperar, pois já efetuou o pagamento pela obra construída no montante de R\$ 41.976,00 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais) do total de R\$ 55.174,37 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) devido ao autor, pelo que restaria a quantia de R\$ 13.198,37 (treze mil, cento e noventa e oito reais e trinta e sete centavos). Contudo, afirma que deve ser compensado o valor de treze mil reais, referente aos materiais/equipamentos que foram entregues ao

requerente e que estariam em sua posse, pelo que sobraria ao sr. Gilvan o crédito de R\$ 198,37 (cento e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) para saldar. Em sua impugnação, a parte autora afirmou que deveria ser comprovado o quanto da obra realizada e que recebera apenas uma betoneira e um motovibrador como materiais, sendo que estes já foram objeto de acerto da obra. Ocorre que, com a vinda da réplica de fls. 65/70, o juízo determinou a realização de perícia para estabelecer a porcentagem da obra construída e, com a desistência das partes por tal prova, restou estabelecido que o feito prosseguiria no patamar de 50% (cinquenta por cento) da construção, conforme petições de fls. 107/108 e 126/127. Adiante, o despacho saneador de fls. 133/134 fixou os seguintes pontos controvertidos: - Se a madeira adquirida pela sra. Aristela Cândido foi retirada pelo requerido; - Se as ferramentas descritas às fls. 58, com exceção da betoneira e motovibrador, foram abatidos no valor contratado; - Se a betoneira/motovibrador foi objeto de acerto entre as partes. Faz-se oportuno registrar que, o Código de Processo Civil, em seu art. 333, reparte o ônus da prova entre os litigantes e sobre este sistema o mestre processualista Humberto Theodoro Júnior explica que: "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus recai sobre este [] Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 130 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 421 e 422). Ao requerente, então, cabia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, tendo trago aos autos o projeto arquitetônico de fls. 18/47, enquanto a parte requerida juntou os documentos de fls. 89/104 que corresponderiam a compra de materiais realizados em favor do sr. Gilvan. Adiante, foram ouvidas quatro testemunhas durante a instrução, consoante depoimentos armazenados em mídia e coletados através de gravação audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012, prestaram os esclarecimentos abaixo sintetizados. O sr. Wanderlício Ferreira Maia, apesar de ter trabalhado na obra por um ano como diarista, não presenciou qualquer acerto entre as partes e não soube afirmar a respeito das ferramentas, da betoneira/motovibrador ou da madeira, tampouco se o sr. Gilvan teria levado consigo ou adquirido anteriormente (Mídia 01: 30 a 04: 49). Já o sr. Gedair Ferreira Sales afirma que trabalhou na obra da requerida por 06 (seis) meses até a paralisação da obra e depois o requerente teria retornado a construção. Afirma que as ferramentas eram do sr. Gilvan e que o mesmo teria adquirido a betoneira/motovibrador, mas não tem conhecimento de qualquer acerto realizado entre as partes e ou o destino da madeira (Mídia 00: 41 a 05: 01). No mesmo sentido, o sr. Carlos Roberto Alves de Matos alega que trabalhou com o autor na obra após o retorno da sra. Aristela do exterior, porém não soube de qualquer acerto ou se a madeira teria permanecido no local após sua saída. Afirmou também que não sabe precisar se a betoneira foi objeto de transação para o pagamentos dos serviços (Mídia 00: 20 a 05: 04). A

testemunha José de Sousa Barbosa disse desconhecer qualquer forma de pagamento entre as partes, mas utilizou da madeira que estava lá alojada e não garantiu que a quantidade lá existente terminaria toda a construção (Mídia 00: 29 a 09: 38), sendo tal depoimento acompanhado pelo sr. Jesiel Correia Barbosa, que trabalhou na obra como ajudante de pedreiro (Mídia 00: 15 a 05: 10). Verifica-se, portanto, que as testemunhas foram unânimes em dizer que não presenciaram qualquer tipo de acerto que porventura possa ter se concretizado entre o sr. Gilvan e a sra. Aristela, prejudicando, inclusive, a prova de que a betoneira/motovibrador foi utilizada de maneira a compensar o pagamento pelos serviços prestados. Da mesma forma, além dos depoimentos não esclarecerem se a madeira foi retirada pelo autor, vez que as testemunhas não tinham conhecimento da mesma ou avistaram-na no local da construção, não há qualquer outro documento que corrobore com a tese levantada pela defesa, sendo que às fls. 89/104 não prestam para tal fim. Desta feita, considerando a sistemática do ônus da prova supracitado, uma vez que a requerida alegou fato extintivo do direito do autor, mas não juntou logrou êxito em embasar suas alegações, têm-se como incontroverso os fatos alegados na inicial. Entretanto, conforme já exarado no despacho saneador de fls. 133/134, a sucumbência da requerida refere-se tão somente a 50% (cinquenta por cento) da construção, que perfaz a importância de R\$ 13.198,37 (treze mil, cento e noventa e oito reais e trinta e sete centavos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar a requerida Aristela Cândido Rosário ao pagamento de R\$ 13.198,37 (treze mil, cento e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) ao requerente Gilvan Dias Oliveira, devidamente atualizado a partir da data do vencimento (30/09/12). Condeno ainda, a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004899-29.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611)

Executado: Alzeni Soares Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

Considerando o teor da petição de fls. 41/42, suspendo o feito por 06 meses. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003432-78.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalvina Cardoso Silva Furlanetto

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Despacho:

Defiro a gratuidade processual.Considerando, entretanto, a natureza da demanda, uma vez que prescinde de realização de perícia, o presente feito correrá sob o rito ordinário, devendo proceder as reautuações caso necessárias.Desta feita, cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal.Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003421-49.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandra Dutra dos Santos

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

Defiro a gratuidade processual.Considerando, entretanto, a natureza da demanda, uma vez que prescinde de realização de perícia, o presente feito correrá sob o rito ordinário, devendo proceder as reautuações caso necessárias.Desta feita, cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal.Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001201-78.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Khariny Maria Gonçalves de Oliveira e Silva

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), José Lopes de Oliveira (OAB/RO 4453), Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Allan Cassio de Almeida Lopes (OAB/RO 3988)

Requerido: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Daiane Dias (OAB/RO 2156)

Despacho:

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar da parte autora não invocar leis municipais de forma explícita em sua fundamentação, utilizou o Decreto n. 4.531/GP/06, Lei 1.640/12 e Lei 1.440/11 para efetuar o cálculo de sua remuneração, consoante demonstrativo de fls. 09.Desta feita, uma vez que a Lei 1.440/11 já encontra-se acostada às fls. 81/82, deverá a parte autora trazer ao feito cópia do Decreto Municipal n. 4.531/GP/06 e Lei Municipal n. 1.640/12, por força do art. 337 do CPC.Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003404-13.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosaria Pereira

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Dualas Ferreira de Assis, K. L. M. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Despacho:

Defiro a gratuidade processual.Considerando, entretanto, a natureza da demanda, uma vez que prescinde de realização de perícia, o presente feito correrá sob o rito ordinário, devendo

proceder as reautuações caso necessárias.Desta feita, cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal.Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003422-34.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

Defiro a gratuidade processual.Considerando, entretanto, a natureza da demanda, uma vez que prescinde de realização de perícia, o presente feito correrá sob o rito ordinário, devendo proceder as reautuações caso necessárias.Desta feita, cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal.Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003425-86.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josicleia Andressa da Silva

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

Defiro a gratuidade processual.Considerando, entretanto, a natureza da demanda, uma vez que prescinde de realização de perícia, o presente feito correrá sob o rito ordinário, devendo proceder as reautuações caso necessárias.Desta feita, cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal.Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003434-48.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Graciele Saores Gonçalves

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Despacho:

Defiro a gratuidade processual.Considerando, entretanto, a natureza da demanda, uma vez que prescinde de realização de perícia, o presente feito correrá sob o rito ordinário, devendo proceder as reautuações caso necessárias.Desta feita, cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal.Jaru-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003403-28.2013.8.22.0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Eliana Ferreira dos Santos

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Secretário de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira - RO

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

Em que pese o teor do pedido de reconsideração de fls. 55/57, além dos fatos ali narrados não se adequarem ao quadro da parte autora, permanecem as razões da DECISÃO de fls. 52/53, devendo, portanto, prosseguir em seu cumprimento. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003402-43.2013.8.22.0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Maria Antonia Diogenes da Silva

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Secretário de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira - RO

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

Em que pese o teor do pedido de fls. 38/41, verifica-se que a liminar concedida pelo juízo teve por base os documentos juntados com a exordial, em especial o de fls. 16 onde a Secretaria Municipal de Governador Jorge Teixeira não se opusera a “concessão do benefício”, sendo que tal DECISÃO foi exarada no dia 09 de julho do ano corrente, às 11: 22 horas. Ocorre que, coincidentemente que no mesmo dia da DECISÃO judicial a impetrada emitiu DECISÃO de fls. 46, manifestando-se de forma contrária a redução da cargas horária, contradizendo o documento de fls. 16, 19 e 20, por ela mesmo emitido. Soma-se a isto o documento de fls. 45, com data do dia 10, após ser notificada da ação e da liminar. Por ora, não há o que reconsiderar. Prossiga-se no cumprimento a liminar de fls. 33. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003442-25.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Keila Maria de Oliveira Souza

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Ione Carneiro dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

Defiro o recolhimento das custas ao final, com fulcro no art. 6º, §5º, alínea “c” da Lei Estadual n. 301/90. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Intime-se-o de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (652, §1º, CPC). Caso o oficial de justiça não encontre bens passíveis de penhora, deverá diligenciar nos termos do art. 659, § 3º do CPC. Se o(a)

executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC e desde já, defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, §4º). Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004904-51.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611)

Executado: Luana Moreira Lima

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

Procedi a nova tentativa de penhora online, conforme requerido às fls. 57/58. Desta feita, considerando que todas as diligências já realizadas pelo juízo não lograram êxito na localização de bens passíveis de penhora, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva. Na inércia, prossiga com o arquivamento determinado às fls. 36. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0031257-56.1997.8.22.0003](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Executado: Madeireira Farropilha Ltda, Hélio Pinheiro de Paula, Antonio Cesar Sales de Oliveira

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Despacho:

Razão assiste a parte autora, uma vez que a carta precatória de fls. 140, que deveria ser direcionada ao sr. Hélio Pinheiro de Paula, foi expedida em face do sr. Antônio César. Quanto ao sr. Antônio, considerando o teor da certidão de fls. 143, antes de apreciar o pedido de citação editalícia, procedi a consulta no Sistema de Informações Eleitorais, localizando novo endereço do executado (detalhamento em anexo). Desta feita, proceda a nova tentativa de citação/intimação da parte executada no endereço e moldes supracitados. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002155-27.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altamiro Ferreira Guimarães

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

A parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que o perito nomeado pelo juízo, que atende as demandas periciais do INSS, está com sua agenda para o mês de

setembro de 2013, o que torna o período de espera longo. Assim, consulto a parte se está disposta a pagar honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a outro perito a ser nomeado pelo juízo.No silêncio, ou não concordando, venham os autos conclusos.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0008310-90.2006.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Maria Mariano, Ana Lúcia Mariano da Silva, Lucimar Mariano da Silva, Marciana Mariano da Silva

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Despacho:

Considerando o teor da certidão de fl. 152v, oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido à fl. 154/155.Aguarde-se eventual pagamento em arquivo.Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003525-75.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Me

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Eldineia Lucas Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Considerando os cálculos apresentados às fls. 95, intime-se a empregadora da executada a proceder o repasse do remanescente, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003070-13.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jandira Rodrigues Brum

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Venham as contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. TRF1.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002307-75.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson Ferreira de Carvalho

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

A parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Ocorre que o perito nomeado pelo juízo, que atende as demandas periciais do INSS, está com sua agenda para o mês de setembro de 2013, o que torna o período de espera longo. Assim, consulto a parte se está disposta a pagar honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a outro perito a ser nomeado pelo juízo.No silêncio, ou não concordando, voltem os autos conclusos.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002582-24.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. S. da C.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlos Andrade de Oliveira (OAB/RO 232.992), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido: G. P. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 146.Findo o prazo, diga a parte autora.Nada sendo requerido, cumpra-se novamente com o despacho de fls. 144.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002461-93.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eziel Madeira Rodrigues

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

A parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Ocorre que o perito nomeado pelo juízo, que atende as demandas periciais do INSS, está com sua agenda para o mês de setembro de 2013, o que torna o período de espera longo. Assim, consulto a parte se está disposta a pagar honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a outro perito a ser nomeado pelo juízo.No silêncio, ou não concordando, voltem os autos conclusos.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001521-31.2013.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria das Graças Aguiar Lima, Miguel Aguiar Lima

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

Em que pese o teor da petição de fls. 66, atente-se a parte autora quanto ao teor do despacho de fls. 60.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005699-57.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Crielys Modas Ltda Epp

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Edivanira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a que decorreu o prazo para de suspensão em 09/07/2013 determinando às fls. 25.

Proc.: [0002954-70.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair Raposa Dias

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002878-46.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Pereira de Carvalho

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002618-66.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelsimar Alexandre dos Santos

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Requerido: Gerson Gomes Gonçalves, Partido Popular Socialista, Partido Progressista Pp

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), Ernandes Viana de Oliveira (RO 1357), Blucy Rech (OAB/RO 4682)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002561-48.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erminio Leandro

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Sílvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique

Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (RO 5063), César Henrique Longuini (RO 5217), Eliane Saad Abdunur (OAB/SP 179393), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Cristiane Léslei Muniz Levatti (OAB/RO 1569), Kênia de Carvalho Marinho (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli (248-A), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (OAB/RO 789-E)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002598-75.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. B. de S.

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: M. R. P. A.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

Considerando o teor da certidão de fls. 25, decreto a revelia da parte requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2013 às 09: 30 horas. Intime-se, inclusive a parte requerida pessoalmente. Jaru-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito.

Finalidade: Fica o Dr. Wudson Siqueira de Andrade OAB/RO 1658, intimado para trazer seu cliente para participar da audiência acima mencionada, independente de intimação pelo cartório.

Proc.: [0003565-57.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Bezerra da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre

a certidão: Certifico que compulsando os autos, deixei de expedir ofício para implementação do benefício em favor do requerente, por não constar nos autos comprovante de residência, requisito essencial para efetivação da implementação do benefício. Outrossim, passo a INTIMAR o patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, trazerem em juízo a documentação necessária. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0003230-04.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Henrique Marcos Calvo

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carillo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

Mantenho a DECISÃO de fls. 22/23 em seus próprios fundamentos, em contrapartida, defiro o pedido de suspensão para a apresentação do requerimento administrativo, no prazo de 60 dias.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005065-61.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aparecida Donizeti da Silva

Advogado: Luciano Neiva Pinheiro (OAB/RO 5442), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Maria José da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Advogado Não Informado (20202020202020202020)

Despacho:

Considerando o teor da certidão de fls. 67, intime-se o patrono do autor, para no prazo de 05 dias, trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, II do CPC.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003380-19.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Julieta Ferreira Forte

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Edivando Regis de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Considerando o teor da certidão de fls. 71v e 73v, diligencie a Sra. Diretora de Cartório da forma mais célere na busca da resposta aos ofícios encaminhados, consignando que o descumprimento à ordens judiciais acarreta crime de desobediência.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002348-42.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marleuza Francisca dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 20 dias após a realização da perícia médica.Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC.Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;-havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000651-83.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Mendes dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (20202020202020202020)

Despacho:

Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 20 dias após a realização da perícia médica.Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC.Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;-havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem.Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004374-47.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Crivelari Freitas

Advogado: Lenir Correia Coelho (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

Considerando o petítório de fls. 71, encaminhe-se cópia dos documentos solicitados da maneira mais célere possível. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003385-07.2013.8.22.0003](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria da Conceição Santos Oliveira da Costa

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)

Requerido: Banco Bmg S.a., Banco Itau Unibanco S.a

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Decisão:

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Maria da Conceição Santos Oliveira da Costa em face do Banco Bmg S/A e Banco Itau Unibanco S/A, visando obrigá-los a entregar os documentos relacionados às fls. 05 estariam em poder da parte requerida.Analisando as razões apontadas pela requerente verifico estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da cautelar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.A fumaça do bom direito está no fato da autora estar pleiteando direito de conhecimento dos contratos realizados em seu nome, não estando caracterizadas quaisquer das causas descritas nos incisos do art. 363 do CPC, que autorizariam a escusa por parte do requerido.Outrossim, também é evidente o perigo da demora, vez que pretende se valer de tais documentos para fundamentar suas assertivas na ação principal em apenso.Isto posto, com base no art. 844, II, do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, determinando ao requerido que disponibilize os documentos requeridos na inicial.Cite-se o requerido para que, querendo, conteste o feito no prazo do art. 802 do CPC.Int. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002205-53.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Santos Oliveira da Costa

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)

Requerido: Banco Itau Unibanco S.a

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

Considerando o teor certidão de fls. 57, existe um protocolo integrado na Comarca de Porto Velho, pelo que deixo de receber, por ora, o pedido de aditamento a inicial conforme requerido. Ademais, em que pese o teor da petição de fls. 56/57, atente-se a parte autora quanto ao teor do despacho de fls. 51, sendo que o cancelamento do contrato já fora informado às fls. 53/54. Desta feita, prossiga no cumprimento a DECISÃO de fls. 43/44. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001428-68.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. dos R. R.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado: G. C. R. de O.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

Em que pese o teor dos cálculos de fls. 77/78, verifica-se no despacho inicial que o executado não fora citado para efetuar pagamento das parcelas que venceram no curso do processo - uma vez que tramita no rito do art. 732 do CPC -, não podendo, portanto, serem inclusas no crédito ora cobrado. Desta feita, intime-se a exequente para cumprir novamente com o despacho de fls. 75 na forma devida. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000609-34.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Me

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Josué Ferreira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

Aguarde-se até 02.08.2012. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0078763-13.2006.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: G. de S. F. A. M. F. L. de S. S. N. G. da S. J. F. F. F. F.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Irineu Ribeiro da Silva (RO 133), Irineu Ribeiro da Silva. (OAB/RO 133)

Inventariado: E. de E. M. de S. F.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Despacho:

Considerando o petitório de fls. 673/674 e a manifestação do Ministério Público de fls. 702, determino a desconstituição da penhora do rosto dos autos. Acerca da necessidade de dilação de prazo para vinda das últimas declarações, concedo por derradeiro prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, intime-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003104-48.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Soraia Cristina da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L. 9494/97 c/c art. 1º, caput e parágrafo 3º da L. 8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003092-34.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hilda Gambaro de Oliveira Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da

verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0003095-86.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Manoel Teodoro

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que

redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0003106-18.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marileide de Oliveira Verley

Advogado: Joilson Santos de Almeida . (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003105-33.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Jane Ester Casagrande Lubiana

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394),

Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada.Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA .Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003101-93.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Joilson Santos de Almeida . (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. O pleito da parte autora confunde-se com o próprio mérito da inicial, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público,

quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada.Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA .Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003108-85.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Mariano Dutra de Freitas

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada.Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos

os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003097-56.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Fátima Batista

Advogado: Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, que depende da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003098-41.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: P. R.

Advogado: Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)

Requerido: E. de R.

Advogado: Procurador do Estado ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003103-63.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Edilene Lucas Eleotério

Advogado: Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de

conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003102-78.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Fernanda Muniz Pires

Advogado: Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser

intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003093-19.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Maria Evanice Oliveira Santana

Advogado: Joilson Santos de Almeida . (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003091-49.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Rita de Cassia Oliveira Santana

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da

verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0003096-71.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivanete Batista Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela

alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000089-71.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jorge Bispo de Souza

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

O Estado de Rondônia alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, deve-se ressaltar que o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia é autarquia com personalidade jurídica e autonomia financeira próprios, portanto, a responsabilidade do Estado de Rondônia é subsidiária em relação à autarquia por ele criada, permanecendo responsável no caso de insolvência da entidade. Assim, acolho a preliminar, passando o DER (Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia) a responder integralmente pelo polo passivo da presente demanda. Passo ao mérito. A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem uso de transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador do direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005). Não resta dúvida de que o auxílio-transporte é devido ao servidor

público estadual. A LC 68/92 dispõe no art. 84, caput, que o benefício será fixado por regulamento próprio. A parte autora utiliza como base de cálculo o valor da corrida de moto-taxi local, já que na localidade não existe o transporte coletivo. Entretanto, tal cálculo não pode ser aceito, pois existe o Decreto Estadual 4451/89 que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Logo, o benefício deve ser implantado como base no referido decreto, conforme dispõe a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Descanso Semanal Remunerado e seus reflexos sobre hora-extra. Ausência de previsão legal. Auxílio transporte. Ausência de regulamentação do direito. Inobservância da Administração Pública do prazo estipulado em lei para fazê-lo. Possibilidade de pagamento do auxílio. Danos morais incabíveis.() A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão. (...). (Ap. Cível, Nº. 00144077620108220000, Rel. Juíza Convocada Duília Sgrott Reis, J. 10/12/2010)." O Decreto Estadual 4.451/89 dispõe que o auxílio-transporte será concedido com base nas despesas de deslocamento do servidor até o local de trabalho, através do sistema de transporte coletivo, considerando que o município de Ouro Preto do Oeste não dispõe deste tipo de prestação de serviço, é razoável utilizar como parâmetro o transporte coletivo urbano da cidade mais próxima, que no presente caso é Ji-Paraná/RO, observando-se o valor das tarifas fixadas naquela localidade como base de cálculo para a implantação do benefício.No tocante aos retroativos, há que se acrescentar que na ausência de disposição legal determinando o pagamento de vantagem ao servidor, é proibido ao administrador público realizá-lo, pois é obrigado a se subordinar totalmente ao disposto em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos do caput do art. 37, da CR/88. Portanto, a cobrança dos retroativos do auxílio transporte é indevida, uma vez que ainda não foi implantado.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, a partir da citação, utilizando-se como parâmetro de cálculo o Decreto Estadual nº4451/89.Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do art.269, inc.I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003099-26.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Ana Maria da Conceição de Lima Santos
Advogado: Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, que depende, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada.Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA .Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003094-04.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Janeth Maria de Souza da Cunha
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394),
Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada.Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara

contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003107-03.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Irineu Jaques de Mereles

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394),
Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos

para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003090-64.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Joilson Santos de Almeida .

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar . (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003100-11.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Neusa Maria de Alencar

Advogado: Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Decisão:

Em juízo de cognição sumária, não se encontra satisfeito um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto da prova inequívoca que convença da

verossimilhança das alegações, pois dependerá, neste caso, da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa. Além disso, há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória, contra o poder público, quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000315-76.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Maurício Alves da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves . (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos (3894-RO)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Despacho:

A parte autora juntou petição aos autos, após declarada incompetência deste juízo para julgamento a causa, conforme DECISÃO de fls.94. Portanto, não cabe mais a este juízo manifestar-se nos autos. Ante o exposto, cumpra-se a DECISÃO proferida nas fls.94. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002910-48.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: José Antonio de Almeida

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Despacho:

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

I

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000876-03.2013.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Denunciado: Alecsandro Martins Pereira

Advogado: Defensor Público . (4444444)

SENTENÇA :

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 dias do mês de julho de 2013, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no Fórum Jurista Teixeira de Freitas, na sala das audiências da Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito o Dr. Haruo Mizusaki, comigo Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária. Feito o pregão compareceu o Ministério Público, a Defensoria Pública, ausente o acusado, bem como as testemunhas. Instalada a audiência a Defensoria Pública reiterou as manifestações apresentadas em sede de Resposta a Acusação, no que pertine ao Princípio da Insignificância, uma vez que o objeto furtado foi avaliado em R\$ 80,00, valor este muito inferior ao salário mínimo, podendo assim ser considerado bagatela. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da tese do princípio da insignificância, uma vez que o valor do objeto furtado é ínfimo, apenas R\$ 80,00, que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, bem como é inexpressiva a lesão jurídica provocada. Dispensou a oitiva das testemunhas Marcos Campos Sobrinho e a vítima Credeano de Souza. Pelo MM Juiz foi proferida a SENTENÇA adiante:

O réu ALECSONADRO MARTINS PEREIRA, foi denunciado pelo Ministério Público por que no dia 14 de fevereiro de 2013, por volta das 12h05 na rua Alto Alegre, n. 603, Jardim Novo Horizonte, nesta cidade e comarca, o réu subtraiu para si um aparelho celular, apreendido e periciado às fls. 32. A denúncia veio acompanhada do IP de n.: 055/2013 e foi recebida em 28 de fevereiro de 2013 (fls. 49-50). O réu foi preso em flagrante (fls.06-16), tendo sido decretada posto em liberdade às fls. 49-50 e 56. Seus antecedentes foram juntados às fls. 51-52. O réu foi citado pessoalmente às fls. 56-57, e apresentou defesa através da Defensoria Pública (fls. 58-65). As pares manifestaram-se oralmente tendo sido reduzido a termo. É o Relatório. Decido. A materialidade da infração está comprovada nos autos por meio do auto de apresentação e apreensão do celular e outros objetos (fls. 32-33), do termo de restituição (fls. 36) e do laudo de avaliação merceológico (fls. 38-39). O Ministério Público manifestou-se pela absolvição do acusado pela atipicidade da sua conduta, tendo em vista o valor do objeto subtraído ser de valor ínfimo, o acusado primário e a conduta ser de mínima ofensividade social. Efetivamente, no caso dos autos o objeto subtraído foi avaliado em R\$ 80,00 e foi restituído à vítima, sem maiores prejuízos. A vítima e o réu são conhecidos. Observa-se também da prova dos autos que o réu não ostenta maus antecedentes criminais, de modo que pode ser beneficiado com a aplicação do instituto do princípio da insignificância: STF-0033428) PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO DE UM APARELHO CELULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II - In casu, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Embora o valor do objeto material da infração não possa ser considerado inexpressivo, pois o aparelho celular foi avaliado em R\$ 200,00, deve-se destacar que se trata de tentativa de furto e que o bem foi encontrado pelos policiais e restituído ao seu proprietário, que não experimentou nenhum prejuízo relevante, tampouco a sociedade. III - Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta. (Habeas Corpus nº 114.241/RS, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 26.02.2013, unânime, DJe 13.03.2013). A conduta do acusado, portanto, é atípica. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ALESCSANDRO MARTINS PEREIRA, qualificado nos autos, da imputação que lhe é atribuída na inicial, e o faço com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. Registre-se. Presentes intimados. Intime-se o réu. Homologo a dispensa das testemunhas Marcos Campos Sobrinho e Credeano de Souza. Eu, Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária, que digitei. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0001791-52.2013.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Fábio Silva dos Santos

Advogado: Defensor Público . (44444444)

SENTENÇA :

TERMO DE AUDIÊNCIAAos 09 dias do mês de julho de 2013, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no Fórum Jurista Teixeira de Freitas, na sala das audiências da Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito o Dr. Haruo Mizusaki, comigo Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária. Feito o pregão compareceu o Ministério Público, a Defensoria Pública, acompanhando o acusado Fábio Silva dos Santos, portador do RG 1217921 SESDEC/RO, Reinaldo Marques dos Santos, portador do RG n.: 883.951 SSP/RO, Rosenilda Luiza Gouveia, portadora do RG n.: 838649 SSP/RO.A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG, publicado no DJE nº 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos. Instalada a audiência as testemunhas foram ouvidas e o réu foi interrogado ao final, conforme depoimentos gravados em mídia digital. As partes não se opuseram em que o Juiz formulasse às perguntas diretamente às testemunhas, tendo em conta que recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Juiz somente poderia realizar perguntas complementares.O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunhas Diobelso Teodoro , não se opondo a Defesa. As partes concordaram em apresentar alegações finais de forma oral. O Ministério Público assim se manifestou: MM. Juiz, encerrada a instrução processual, verifica-se que o réu deve ser condenado apenas pelo crime de lesão corporal, descrito no primeiro fato. Quanto ao crime de ameaça, este não restou cabalmente comprovado, uma vez que apenas a vítima afirma ter sido ameaçada. No entanto, quando ouvida hoje, sua versão diverge daquela que prestou na Delegacia de Polícia. Os policiais militares, quando da realização da prisão, não relataram a existência de ameaça. Assim, vê-se que a ação delituosa de Fábio cinge-se à lesão corporal que provocou. Embora tenha dito que a ex-companheira era desidiosa na relação, tal fato não o autoriza a agir com agressividade. Diante disso, pugna o MP pelo julgamento parcial da inicial acusatória, em ordem a que seja Fábio condenado pela lesão corporal perpetrada em desfavor da vítima. A Defensoria Pública, por sua vez, assim se manifestou: Analisando o contexto da instrução processual, verifica-se que, no que tange ao crime de lesão corporal leve, o agente afirmou ter empurrado sua companheira, apontando como razão o fato de ter chegado exausto do trabalho e não ter encontrado sua companheira em casa. Ademais, a casa estava suja e sem almoço. A vítima apenas chegou às 22: 00h. Desta feita, verifica-se que o agente agiu movido por relevante valor moral,

após injusta provocação da vítima, pois esta não cumpria com suas obrigações no lar. Requer-se a aplicação do privilégio contido no art. 129, § 4º do Código Penal. Evidencia-se que, no atine ao crime de ameaça, não há provas nos autos. O próprio depoimento da vítima refuta a ameaça, uma vez que a vítima afirmou não ter o menor medo do réu. Requer-se a absolvição do agente no pertine ao crime de ameaça. Deve ser evidenciado ainda que o réu é pessoa trabalhadora, que possui bom relacionamento com a filha e que não mais possui qualquer aproximação com a vítima. Nesse sentido, requer-se a aplicação do privilégio contido no art. 129, §4 do CP, para o crime de lesão corporal e, em não sendo acolhido, que a pena-base seja aplicada em seu mínimo legal, considerada ainda a confissão do agente. Quanto ao crime de ameaça, requer-se a absolvição do réu. Pelo MM Juiz foi proferida a SENTENÇA adiante: O réu FÁBIO SILVA DOS SANTOS, foi denunciado pelo Ministério Público por que no dia 14 de abril de 2013, por volta das 02h08, na Rua Guaporé, n. 466, bairro Novo Estado, nesta cidade e comarca, o réu agindo dolosamente, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima Rosenilda Luiza Gouveia. A denúncia veio acompanhada do IP de n.: 108/2013 e foi recebida em 26 de abril de 2013 (fls.37). O réu foi preso em flagrante (fls.06-17). Tendo sido liberado mediante o pagamento de fiança (fls. 45-46). Seus antecedentes foram juntados às fls. 38-39. O réu foi citado pessoalmente em audiência (fls. 51-52), e apresentou defesa através da Defensoria Pública (fls. 52-53). neste ato foram ouvidas as testemunhas Reinaldo e Rosenildo, e o réu interrogado ao final. As partes concordaram em apresentar alegações finais de forma oral, as quais foram reduzidas a termo. É o Relatório. Decido. A materialidade da lesão corporal está comprovada nos autos por meio do laudo de exame de corpo de delito (fls. 18) e boletim de ocorrência de fls. 29-30. De acordo com a prova dos autos, o réu foi preso na data do fato, dia 14.04.2013 e foi posto em liberdade no dia 16.04.2013, após ter pago o valor da fiança que lhe foi fixada (fls. 45 e 46-47). A autoria é certa, até porque o réu não nega ter empurrado a sua companheira Rosenilda Luiza Gouveia da cama, após ter tido uma discussão, ocasião em que ela se lesionou na perna. Essa lesão é compatível com o laudo de fls. 18. A vítima, ouvida nesta data, em audiência, declarou que estava deitada quando o réu chegou e passou a discutir e a empurrou da cama, vindo a lesionar a perna na cadeira e bater a cabeça na quina do guarda-roupa. O policial Reinaldo também declarou que quando atendeu essa ocorrência a vítima apresentava uma lesão na perna. Verifica-se que em relação à infração de lesão corporal está devidamente configurada. Foi cometida no ambiente doméstico. Quanto à infração de ameaça observo que não ficou comprovada, pois restou apenas a palavra da vítima contra a do acusado que nega ter cometido qualquer delito de ameaça. O policial Reinando, questionado a respeito, disse não ter presenciado qualquer infração dessa natureza, como também disse não se recordar o que alegou a vítima. Portanto, a denúncia merece parcial procedência. Passo à dosimetria da pena consoante o disposto no art. 59 do Código Penal, porque não há circunstâncias que afastem o crime ou a pena. Como pontos negativos observo ter sido a infração cometida durante a noite, ou seja, durante o repouso noturno da vítima e de seus

filhos, de modo que delibero fixar a pena em 04 meses de detenção, reduzida de 1/6 (um sexto) ante o fato de o acusado admitir ter empurrado a companheira da cama. Assim, totalizo uma pena definitiva, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição a serem ponderadas na pena, em 03 meses e 10 dias de detenção, por infração ao disposto no art. 129, §9º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, do Código Penal). Descabe substituição da pena por penas restritivas de direitos, mas admite-se a concessão do benefício da suspensão condicional da pena (art. 77 e §§, do Código Penal). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu FÁBIO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal, c.c. o art. 65, III, d, do Código Penal e disposições da Lei n. 11.340/2006, a cumprir no regime aberto a pena de 03 meses e 10 dias de detenção, ficando essa pena suspensa nos termos dos arts. 77 e §§, do Código Penal, pelo prazo de 02 anos e cumprimento nesse prazo das seguintes condições: a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) manter-se afastado da vítima a pelo menos 50 metros e não frequentar o mesmo ambiente, concomitantemente; e, c) abster-se do uso de bebidas alcoólicas. Em razão da parcial procedência da denúncia ABSOLVO o réu da imputação prevista no art. 147, do Código Penal, e o faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu, até porque efetuou o recolhimento da fiança que tem essa finalidade. Oportunamente será designada audiência admonitória. Registre-se e arquivem-se. Presentes intimados. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. Homologo a dispensa da testemunha Diobello Teodoro. Eu, Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária, que digitei. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

Proc: 1000093-91.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
PEDRO ALVES(Requerente)

Advogado(s): Jess José Gonçalves(OAB 1739 RO)

Banco Panamericano S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 21.714 PE

Advogado(s): Feliciano Lyra Moura

Fica a executada intimada para opor embargos à penhora realizada via Bacenjud, caso queira, no prazo legal.

Proc: 1001898-16.2012.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

ADELIA CORDEIRO TELES KOHLER(Exequente)

Advogado(s): Jess José Gonçalves(OAB 1739 RO)

Delza Sabaini Rigato(Executado)

Fica a parte autora intimada a retirar em cartório a Carta de Arrematação, no prazo de 05 dias.

Proc: 1000553-78.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Neuza Luiza Coelho(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB: 128.341 SP, OAB: 4875A RO

Adv.: Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Decisão: "(...)Posto isso, não acolho os embargos de declaração, por inexistir omissão a ser sanada.

Intime-se. Após, não havendo manifestação, archive-se."

Proc: 1000174-40.2013.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Dercidia Vieira Leonardo(Exequente)

Advogado(s): Edson Antonio Sperandio(OAB 3480 RO)

Jair Bolett(Executado)

Fica intimado o autor do leilão designado, conforme consta dos autos.

Proc: 1000213-37.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Lúcia de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Jess José Gonçalves(OAB 1739 RO)

Novalar Ltda(Requerido)

Advogado(s): Gilson Sydnei Daniel(OAB 2903 RO)

POSTO AVANÇADO DE MIRANTE DA SERRA

SENTENÇA : "(...)Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por Maria Lúcia de Oliveira em face de Novalar Ltda, para restituir o valor de R\$ 1.580,00 (mil, quinhentos e oitenta reais), incidindo juros e correção monetária a partir da citação, via de consequência, extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC.

Transitada em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. No mesmo prazo, a autora deverá providenciar a devolução do produto a requerida, mediante comprovante.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se."

Proc: 1001979-62.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Danilo Augusto Formágio(Requerente), Livia Maria Bazo

Gasolla Formagio(Requerente)

Instituto Cidades - Centro Integrado de Desenvolvimento

Administrativo, Estatística e Social(Requerido)

Advogado(s): OAB: 13199 CE, Julian César Matsumoto Pedri

Valença(OAB 4978 RO)

Adv.: Lucia Helena Beserra de Moraes

SENTENÇA: "(...)Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da requerida e ante a ausência de condição da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1001419-23.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANDERSON DA SILVA BARBOSA(Requerente)

Advogado(s): Antonio Miguel dos Reis(OAB 3177 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Fica a parte autora intimada a retirar a Guia de Levantamento expedida, no prazo de 05 dias.

Proc: 1000913-47.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SUELY CARDOSO COSTA(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)

Banco Bradesco S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Fica intimado o requerido a recolher as custas processuais em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001756-12.2012.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

ESTELINA RODRIGUES CHAVES(Autor)

Advogado(s): Gilson Souza Borges(OAB 1533 RO)

Banco Ficsa S/A(Réu)

Advogado(s): OAB: 24.730 PR, OAB: 6822-A PI

Advogado(s): Dr Adriano Muniz Rebello OAB: 6822-A

Fica a parte requerida intimada a retirar em cartório, no prazo de 05 dias, a Guia expedida, sob pena de ser encaminhado os valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça

Proc: 1000110-30.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

EDILSON PEREIRA LIMA(Requerente)

Advogado(s): Karima Faccioli Caram(OAB 3460 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Fica intimada a parte autora a recolher as custas processuais no prazo de 5 dias.

Proc: 1001161-13.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Walteir Vieira Gonçalves(Adjudicante)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)

HSBC BANK BRASIL S.A(Requerido), Goiásminas Indústria de Laticínios Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB: 2281 RO Felipe Cardoso da Freiria(OAB 4352 RO)

Adv.: Vinicius Silva Lemos

Fica intimado o requerido HSBC a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001442-66.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ADELINO JOSE DAS FLORES(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimado o advogado do autor a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, conforme comprovante juntado aos autos.

Proc: 1000813-92.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alexandra Gomes de Almeida Silva(Requerente)

Advogado(s): Claudia Fidelis(OAB 3470 RO)

Banco Auto Latina S.A. (Divisão Volkswagen)(Requerido)

Advogado(s): OAB: 4658 RO

Adv.: Manoel Archanjo Dama Filho

Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o pagamento juntado aos autos.

Proc: 1001545-73.2012.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Fernandes Comércio de Peças Ltda(Exequente)

Advogado(s): Robislete de Jesus Barros(OAB 2943 RO), Célio da Cruz(OAB 5443 RO)

José Jurandir Pereira(Executado)

Advogado(s): Jecsán Salatiel Sabaini Fernandes(OAB 2505 RO)

Ficam intimadas as partes do leilão designado, conforme consta dos autos.

Proc: 1000461-03.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MAIKO LOPES AZEVEDO(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Unimed Rondônia(Requerido), UNIMED - RONDONÓPOLIS(Requerido)

Advogado(s): Suelen Sales da Cruz(OAB 4289 RO)Giane Ellen Borgio Barbosa(OAB 2027 RO), OAB: 5.448 MT

POSTO AVANÇADO DE MIRANTE DA SERRA

SENTENÇA : "(...)Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Maiko Lopes Azevedo em face de Unimed Rondônia e Unimed Rondonópolis e extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art.269, I do CPC.

P.R.I. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA . Após, arquivem-se."

Proc: 1001883-81.2011.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

MAYCON RISSO AMARAL(Requerente)

Advogado(s): Joilson Santos de Almeida(OAB 3505 RO)

Fast Shop S/A(Requerido)

Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)

Fica a executada intimada para opor embargos à penhora realizada via Bacenjud, caso queira, no prazo legal.

Proc: 1001067-65.2012.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

MARIA PEREIRA DA CUNHA ALVES(Requerente)

Advogado(s): Robson Amaral Jacob(OAB 3815 RO)

Vivo S. A(Requerido), Atual Celulares Valéria Comércio de Celulares Ltda(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica a executada intimada para opor embargos à penhora realizada via Bacenjud, caso queira, no prazo legal.

Proc: 1002133-80.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nelson Rodrigues de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB 4566 RO)

B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Fica a parte autora/recorrida intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1000100-83.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Andréa Aparecida Canal Peterle(Requerente)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

BANCO DO BRASIL S.A(Requerido), N. J. Alvorada

Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transportes

Ltda(Requerido), Jabis Emerick Dutra(Requerido)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), OAB: 8.123 PR

Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionedis

Fica a executada intimada para opor embargos à penhora realizada via Bacenjud, caso queira, no prazo legal.

Proc: 1001431-37.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Teófilo Sobrinho(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimado o advogado do autor a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, conforme comprovante juntado aos autos.

Proc: 1000705-63.2012.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOSÉ BATISTA PINTO(Requerente), Nadir de Souza Cabral Pinto(Requerente)

Advogado(s): Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB 3287 RO)

Fabiana Maria dos Santos(Requerido), Silvio da Silva Santos(Requerido)

Decisão: "(...)Em termos de seguimento, deverá o exequente impulsionar o feito, observando a fase processual de execução, deduzindo-se o valor da multa (R\$500,00), que está garantido por penhora. Intime-se."

Proc: 1000003-83.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elza de S. Martins(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB: 16760 DF, Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica a parte autora/recorrida intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001667-86.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA PEREIRA DOS ANJOS(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimado o advogado do autor a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, conforme comprovante juntado aos autos.

Proc: 1001428-82.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ROSALINA MARIA LOPES(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimado o advogado do autor a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, conforme comprovante juntado aos autos.

Proc.: 1001620-15.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ALESSANDRA PARLOTE DA SILVA FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimado o advogado do autor a manifestar-se sobre a petição da requerida.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0031362-44.2008.8.22.0004

Ação: Ação ordinária

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Rondônia - Sintero

Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640.), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Município de Mirante da Serra RO

Advogado: Procurador do Município de Mirante da Serra (), Aparecido Modesto da Silva (RO 1610)

SENTENÇA :

(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas e honorários pelo autor, os quais, em atenção ao art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Junte-se cópia da lei municipal 301/2004 a estes autos. Extraiam-se cópias da referida norma e desta SENTENÇA e remetam-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas deste Estado. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0017914-72.2006.8.22.0004

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Daniel Moreira

Advogado: Lander Cezar Souza Pereira (OAB/RO 2438), Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2428)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA :

DANIEL MOREIRA, mecânico, nascido aos 28/04/1965, ajuizou

a presente demanda visando a concessão de Auxílio Acidente, com pedido de Antecipação de Tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando: a) em 20/11/2001 sofreu acidente de trabalho que causou trauma no polegar direito, o qual foi amputado, acarretando redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; b) que na mesma época foi concedido auxílio-doença acidentário, tendo como data de requerimento 11/12/2001 de n. 91/121.648.520-5, com rendimento mensal inicial de R\$ 1.201,28 e como maior pagamento R\$ 1.658,18;c) que em março/2006 recebeu meio pagamento, o qual foi suspenso a partir de abril, tendo informação de que havia cessado em 17/02/2006. Por fim, requer a procedência da ação com antecipação da tutela, para condenar o requerido a restabelecer o benefício de auxílio-acidente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34. Despacho inicial concedendo a tutela antecipada (fls. 35/36). O réu foi citado, porém não contestou (fls. 42-v/43-v). Determinado a perícia (fls. 44-v). Perícia médica (fls. 82/83). Alegações finais pelo autor (fls.91/92) e do réu (fls. 93/98). É o relatório. Decido. Trata-se de ação visando a o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, em razão da incapacidade laborativa, tendo em vista que a parte autora sofreu acidente de trabalho em 20/11/2001, tendo recebido auxílio-doença-acidentário por um período e, em 17/02/2006, cessado sem motivo plausível. Nos termos do que dispõe a Lei 8.213/91, em seu art. 86: o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, correspondendo a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.No caso em tela, a perícia médica de fls. 82/83, assevera que o autor sofreu trauma em polegar direito, no local de seu trabalho e durante suas atividades sofrendo amputação traumática da falange distal do polegar direito, cuja consequência foi a perda funcional significativa da mão, pois é tal dedo o responsável pela oponência movimento de pinça e aumento da força do fechamento da mão, que dificulta significativamente sua atividade de mecânico, com perda funcional de 18-20% da mão direita, cuja lesão já encontra-se consolidada. A comprovação da existência do acidente e o nexo causal entre este e as lesões sofridas pelo autor fundamentam-se pela concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho pelo INSS na época alegada, diminuindo substancialmente a capacidade produtiva. É de extrema importância que nas ações acidentárias não se perca de vista que os trabalhadores, como de resto todo cidadão, tem o direito natural e constitucionalmente assegurado à integridade corporal. Portanto, a diminuição, ainda que leve, da capacidade laborativa, exige do acidentado maior esforço na execução de sua atividade profissional, sendo desimportante que ele possa continuar exercendo a mesma função, pois tal fato, de conformidade com a norma inscrita no art. 86, da Lei n. 8.213/91 aplicável ao caso não se constituiu em impedimento para a concessão do benefício do auxílio-acidente. Assim, o caso aqui analisado é de restabelecimento do auxílio-doença-

acidentário e implantação do auxílio-acidente, tendo em vista a consolidação das lesões e a incapacidade parcial do autor. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida por DANIEL MOREIRA, para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença POR ACIDENTE DE TRABALHO, a contar da cessação e CONDENAR o requerido a pagar ao autor, de uma só vez o benefício, descontando-se as parcelas pagas em razão da concessão da tutela antecipada, a qual mantenho e confirmo. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, observando-se, quanto ao período anterior, as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981 e juros de mora de 1% ao mês). Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerido nas custas ante a isenção. P.R.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001408-11.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Falcão

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA :

O autor BENEDITO FALCÃO, nascido aos 07/12/1950, ingressou com esta ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, sustentando, em síntese, que preenche os requisitos legais para receber o benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que sempre foi trabalhador rural. Requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2011). Juntou documentos de fls. 17/156. Despacho inicial deferindo a tutela antecipada (fls. 163). Citado, o requerido entrevistou no feito às fls. 167/168. Na instrução foram ouvidas três testemunhas. Alegações finais da autora (fls. 180 remissivas) e do requerido às fls. 188/190. É o relatório. decido. Trata-se de pedido para implantação do benefício de aposentadoria rural. Conforme a legislação vigente, o trabalhador rural do sexo feminino para ter direito à aposentadoria por idade precisa: a) completar 60 anos (art. 48, § 1º, Lei 8213/91); e, b) comprovar efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 2º, da Lei 8213/91). O primeiro requisito está atendido, vez que o documento de fls. 19 demonstra que o autor nasceu em 07/12/1950, tendo completado

60 anos no ano de 2010, necessitando comprovar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo período de 174 meses, de acordo com art. 142, da lei nº 8.213/91. Quanto ao segundo requisito, restou demonstrado pelos documentos acostados ao feito e prova oral, que o autor exerceu atividade rural pelo período exigido. Salienta-se que a esposa do autor, Sra. Nadir Nandorfo Falcão, foi aposentada por idade, como trabalhadora rural em 2009 (fls. 183/186). O exercício de atividade rural, de igual forma restou comprovado, pois as testemunhas atestaram que conhecem o autor e sempre trabalhando no labor rural, indicando, inclusive, nome de proprietários rurais com os quais trabalhou. Soma-se a isso, o ato de constar de seu registro de casamento (fls. 19) a sua profissão como agricultor. Além disso, reforça a prova, os contratos de comodato rural e declarações de fls. 26/72, bem como os comprovantes de históricos escolar dos filhos em escola situada na zona rural (fls. 80/91), além dos comprovantes de compras e vendas de gêneros agrícolas de fls. 95/16, os quais demonstram que o autor sempre laborou na zona rural. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de reconhecimento do exercício de serviço rural. Deste modo, tendo o autor mais de 60 anos e comprovado efetivo exercício de atividade rural, o pedido inicial só pode ser procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para com base nos artigos 48, § 1º, § 2º e 143 da lei 8.213/91, determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, que conceda à parte autora BENEDITO FALCÃO o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (25/11/2011 - fl. 23). Mantenho e confirmo a tutela antecipada já concedida em fls. 163. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, observando-se, quanto ao período anterior, as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981 e juros de mora de 1% ao mês). Sem custas em face do réu ser autarquia federal, todavia condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005737-37.2010.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Nunes Pereira da Silva

Advogado: Christina de Almeida Soares . (OAB/RO 2542)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA :

MARLI NUNES PEREIRA DA SILVA, agricultura, nascida aos 18/11/1961, qualificada nos autos, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela

antecipada, o qual foi cessado sem motivo plausível, vez que é portadora de espondiloartrose dorso-lombar, além de discreta tendinite do cabo longo do bíceps. Recebeu auxílio-doença no período de 15/03/2007 a 10/08/2009. Requer a procedência da ação, a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10/8/2009, com tutela antecipada. documentos de fls. /159. Despacho inicial às fls. 160, com a concessão da tutela antecipada. Citado, o requerido deixou o prazo para contestar transcorrer in albis, comunicando tão somente a implantação do benefício (162/163). Deferida a perícia (fl. 166). Laudo pericial (fls. 175/176). Manifestação da autora acerca do laudo (fls. 177/180). É o relatório. Decido. Pretende a autora obter aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, tendo em vista que é portadora de espondiloartrose dorso-lombar, além de discreta tendinite do cabo longo do bíceps. O artigo 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifei) O art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) No caso em tela, além dos exames realizados anteriormente pela autora, assim como a perícia médica de fls. 175/176, confirma que a incapacidade é parcial e definitiva, porquanto a autora é portadora de patologia degenerativa de coluna lombar e cervical e de ombro direito CID m 54.4 e m 51.1 e m 75. No entanto, ante a impossibilidade de reabilitação, pelo fato da autora residir na zona rural, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e carga na coluna, condição impossível de se evitar, bem como à vista das condições pessoais biológicas, sociais e culturais da autora, deve ser reconhecida a invalidez, principalmente pela análise dos outros laudos e relatórios médicos anexados aos autos, indicando que há vários anos a permanência da situação relatada. Aplicação do art. 436 do CPC. Além do mais, a lei não distingue entre incapacidade total ou parcial para a concessão do benefício, mas sim a incapacidade permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 50900010723 PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA E RENDAMENSAL VITALÍCIA CONJUNTO COMPROBATÓRIO AJUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA INVALIDEZ TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO VERBA HONORÁRIA VERBA PERICIAL 1. A incapacidade parcial e permanente deve ser analisada com as demais provas trazidas aos autos. Justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez, comprovada a idade avançada do requerente, seu baixo nível sócio-econômico e cultural e ainda o exercício de atividade rude, presume-se difícil a sua recolocação em mercado tão competitivo. Precedentes nesta Corte. 2. O termo de início do benefício é a data da citação. 3. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor total da condenação, conforme entendimento desta Turma. 4. Verba pericial fixada em 02 salários mínimos. (TRF 3ª R. AC 94.03.094827-2 1ª T. Rel. Juiz Gilberto Jordan DJU 29.04.1997) RST+99+97+SET+114v92.13000012 20 PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONFIGURADA A INCAPACIDADE DO AUTOR/APELADO

CONCESSÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DA L. 8213/91 MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU 1. Para aferir-se a capacidade ou incapacidade laborativa do candidato à percepção de aposentadoria por invalidez, deve-se analisar o caso concreto, considerando aí não apenas a atividade exercida em cotejo com a patologia apresentada, bem como o nível de escolaridade e capacitação do pretendo beneficiário de sorte a verificar a real possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho. 2. No caso sob exame, o laudo pericial colacionado em fls. 85 confirmou as alegações deduzidas à exordial, constatando que o autor/ apelado “apresenta dor na região lombar que impossibilita os movimentos da coluna, em decorrência da presença de hérnia de disco lombar.” 3. Dito isso, penso ser inaceitável exigir que uma pessoa que passou a vida trabalhando em atividades substancialmente braçais, veja-se compelida a procurar outra fonte de subsistência, sem a possibilidade, impõe-se sublinhar, de exercer qualquer atividade que demande esforço físico em decorrência de seu estado de saúde. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. AC 334012-PE 2 378-0 1ª T. Rel. Des. Ubaldo Ataíde DJU 10.11.2004 p. 1006). Houve o reconhecimento da condição de segurada quando da concessão do benefício anterior e, o ajuizamento da presente se deu pouco após cessado o pagamento do benefício, ou seja, dentro do período de graça, conforme documento acostado à fl. 84 (art. 15, inc. II, da lei supra). Assim, desnecessária prova da condição mencionada. A perícia não chegou a uma conclusão definitiva quanto ao início da invalidez. Assim, hei por bem fixar a contar do laudo pericial, mantendo o outro benefício, tendo em vista a cessação indevida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar, em favor de MARLI NUNES PEREIRA DA SILVA, o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar da cessação, cumulada com a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar da juntada do laudo pericial aos autos (23/05/2012). Mantenho e confirmo a tutela antecipada já concedida em fls. 160. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, observando-se, quanto ao período anterior, as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981 e juros de mora de 1% ao mês). Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerido nas custas ante a isenção. Providencie o Cartório as diligências necessárias para o pagamento dos honorários do perito nomeado. P.R.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002120-69.2010.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalva de Oliveira Andrade

Advogado: Jose Geraldo Scarpatti (RO 609)

Requerido: Município de Mirante da Serra RO

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA :

(...).Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A parte vencida arcará com o pagamento das custas processuais e com honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em vista do que dispõe o art. 20, §4º do CPC.P.R.I.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0003358-26.2010.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isabel Alves da Costa

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738),

Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA :

ISABEL ALVES DA COSTA , nascida aos 06/09/1961, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS condenado a lhe pagar aposentadoria rural por invalidez, tendo em vista que se encontra incapacitada para desenvolver as atividades laborativas que anteriormente exercia. Recebe auxílio-doença desde 01/10/2003. Requer a procedência da ação, fixando o início do pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença feito em 01/10/2003. Juntou documentos de fls. 14/65. Despacho inicial (fls. 66). Agravo de instrumento e julgamento (fls. 68/77). O requerido foi citado e Entrevistado no feito, juntando cópia do processo administrativo (fls. 80/116). Deferida a realização de perícia (fls. 118). Perícia médica juntada às fls. 127/129. Manifestação da autora acerca da perícia (fls. 130/133). É o relatório. Decido. Pretende a autora obter aposentadoria por invalidez. O artigo 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em tela, além dos exames realizados anteriormente pela autora, assim como a perícia médica de fls. 127/129, confirmam que há incapacidade é parcial e permanente, posto que a autora é portadora de deficiência mental, associada a fibromialgia com neurastenia e discopatia e artrose dorsal e lombar, em estado crônico, não sendo possível determinar o seu início, incapacitada permanentemente para atividades com carga na coluna lombar.No entanto, à vista das condições pessoais biológicas, sociais e culturais da autora, deve ser reconhecida a invalidez, principalmente pela análise dos outros laudos e relatórios médicos anexados aos autos, indicando que há vários anos a permanência da situação relatada. Aplicação do art. 436 do CPC.Quanto à possibilidade de reabilitação, o parecer do perito judicial é claro no sentido de que além de não ter condições laborativas no momento, também não tem condições de avaliar

se terá condições de readaptar-se em outras atividades devido as alterações relatadas pelo neurologista, tendo em vista que necessita de acompanhamento multidisciplinar de natureza e tempo indeterminados. Além do mais, a lei não distingue entre incapacidade total ou parcial para a concessão do benefício, mas sim a incapacidade permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 50900010723 PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA E RENDAMENSAL VITALÍCIA CONJUNTO COMPROBATÓRIO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA INVALIDEZ TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO VERBA HONORÁRIA VERBA PERICIAL 1. A incapacidade parcial e permanente deve ser analisada com as demais provas trazidas aos autos. Justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez, comprovada a idade avançada do requerente, seu baixo nível sócio-econômico e cultural e ainda o exercício de atividade rude, presume-se difícil a sua recolocação em mercado tão competitivo. Precedentes nesta Corte. 2. O termo de inicial do benefício é a data da citação. 3. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor total da condenação, conforme entendimento desta Turma. 4. Verba pericial fixada em 02 salários mínimos. (TRF 3ª R. AC 94.03.094827-2 1ª T. Rel. Juiz Gilberto Jordan DJU 29.04.1997) RST+99+97+SET+114v 92.1300001220 PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONFIGURADA A INCAPACIDADE DO AUTOR/ APELADO CONCESSÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DA L. 8213/91 MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU 1. Para aferir-se a capacidade ou incapacidade laborativa do candidato à percepção de aposentadoria por invalidez, deve-se analisar o caso concreto, considerando aí não apenas a atividade exercida em cotejo com a patologia apresentada, bem como o nível de escolaridade e capacitação do pretendo beneficiário de sorte a verificar a real possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho. 2. No caso sob exame, o laudo pericial colacionado em fls. 85 confirmou as alegações deduzidas à exordial, constatando que o autor/ apelado “apresenta dor na região lombar que impossibilita os movimentos da coluna, em decorrência da presença de hérnia de disco lombar.” 3. Dito isso, penso ser inaceitável exigir que uma pessoa que passou a vida trabalhando em atividades substancialmente braçais, veja-se compelida a procurar outra fonte de subsistência, sem a possibilidade, impõe-se sublinhar, de exercer qualquer atividade que demande esforço físico em decorrência de seu estado de saúde. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. AC 334012-PE 2 378-0 1ª T. Rel. Des. Ubaldo Ataíde DJU 10.11.2004 p. 1006). Houve reconhecimento da condição de segurada, quando da concessão do benefício anterior, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos. Assim, desnecessária prova da condição mencionada. A perícia não chegou a uma conclusão definitiva quanto ao início da invalidez. Assim, hei por bem fixar a contar da juntada do laudo pericial aos autos, mantendo o outro benefício, tendo em vista a cessação indevida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar, em favor de ISABEL ALVES DA COSTA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar da juntada do laudo pericial aos autos (23/07/2012). A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, observando-se, quanto ao período anterior, as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981 e juros de mora de 1% ao mês). Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerido nas custas ante a isenção. Providencie o Cartório as diligências necessárias para o pagamento dos honorários do perito nomeado. P.R.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002565-87.2010.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilon Cabral da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772),

Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA :

ADILON CABRAL DA SILVA, ajudante geral, nascido aos 27/02/1967, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, condenado a lhe conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, vez que desde o acidente de trabalho que sofreu em março de 2003, passou a ser acometido de várias patologias, dentre elas hérnia discal, osteoartrose da coluna lombo-sacra, discopatia degenerativa em L2-L3 e L5-S1 com compressão do saco dural e lumbago com ciática, as quais incapacitam para o labor. Recebeu auxílio-doença nos períodos de 16/03/2004 a 12/05/2005, 05/09/2005 a 30/08/2008 e auxílio-doença por acidente até 30/06/2009, quando foi cessado indevidamente, sungo aleva (fls. 21/27). Documentos de fls. 15/35. Despacho inicial (fls. 36). Citado, o requerido entrevistou no feito às fls. 38/39, apresentando quesitos para perícia à fl. 40 e documentos de fls. 41/46. Deferida a perícia (fl. 49/50). Laudo pericial (fls. 59/62). Manifestação do autor acerca do laudo (fls. 63/65). É o relatório. Decido. Pretende o autor obter aposentadoria por invalidez. O artigo 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em tela, além dos exames realizados anteriormente pelo autor, a perícia médica de fls. 59/62, confirmam que há incapacidade é parcial e permanente, vez que o autor é portador de lombalgia de natureza degenerativa e hanseníase (bacteriana), de alta morbidade e em estágio crônico. No entanto, à vista das condições pessoais biológicas, sociais e culturais do autor, deve ser reconhecida a invalidez, principalmente pela análise dos outros laudos e relatórios médicos anexados aos autos, indicando que há vários anos a permanência da situação relatada. Aplicação do art. 436 do CPC. Quanto à possibilidade de reabilitação, o parecer do perito judicial é claro no sentido de que há limitação permanente para as atividades que produzem carga na coluna, havendo possibilidade cirúrgica, porém a maioria dos

pacientes não conseguem realizar atividades braçais sem dor. No caso do autor deverá manter acompanhamento ortopédico e fisioterápico, além de acompanhamento da infectologia para tratamento da hanseníase, por tempo indeterminado em relação à coluna. Outrossim, o próprio perito registrou que o autor "Não deve realizar atividades com carga na coluna, quadro definitivo". Além do mais, a lei não distingue entre incapacidade total ou parcial para a concessão do benefício, mas sim a incapacidade permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 50900010723 PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA E RENDA MENSAL VITALÍCIA CONJUNTO COMPROBATÓRIO AJUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA INVALIDEZ TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO VERBA HONORÁRIA VERBA PERICIAL 1. A incapacidade parcial e permanente deve ser analisada com as demais provas trazidas aos autos. Justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez, comprovada a idade avançada do requerente, seu baixo nível sócio-econômico e cultural e ainda o exercício de atividade rude, presume-se difícil a sua recolocação em mercado tão competitivo. Precedentes nesta Corte. 2. O termo de início do benefício é a data da citação. 3. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor total da condenação, conforme entendimento desta Turma. 4. Verba pericial fixada em 02 salários mínimos. (TRF 3ª R. AC 94.03.094827-2 1ª T. Rel. Juiz Gilberto Jordan DJU 29.04.1997) RST+99+97+SET+114v92.13000012 20 PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONFIGURADA A INCAPACIDADE DO AUTOR/APELADO CONCESSÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DA L. 8213/91 MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU 1. Para aferir-se a capacidade ou incapacidade laborativa do candidato à percepção de aposentadoria por invalidez, deve-se analisar o caso concreto, considerando aí não apenas a atividade exercida em cotejo com a patologia apresentada, bem como o nível de escolaridade e capacitação do pretendo beneficiário de sorte a verificar a real possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho. 2. No caso sob exame, o laudo pericial colacionado em fls. 85 confirmou as alegações deduzidas à exordial, constatando que o autor/ apelado "apresenta dor na região lombar que impossibilita os movimentos da coluna, em decorrência da presença de hérnia de disco lombar." 3. Dito isso, penso ser inaceitável exigir que uma pessoa que passou a vida trabalhando em atividades substancialmente braçais, veja-se compelida a procurar outra fonte de subsistência, sem a possibilidade, impõe-se sublinhar, de exercer qualquer atividade que demande esforço físico em decorrência de seu estado de saúde. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. AC 334012-PE 2 378-0 1ª T. Rel. Des. Ubaldo Ataíde DJU 10.11.2004 p. 1006). Houve reconhecimento da condição de segurado, quando da concessão dos benefícios anteriores, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos. Assim, desnecessária prova da condição mencionada. A perícia não chegou a uma conclusão definitiva quanto ao início da invalidez. Assim, hei por bem fixar a contar da cessação do auxílio anterior. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar, em favor de ADILON CABRAL DA SILVA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar da cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 26 - 30/06/2009). A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, observando-se, quanto ao período anterior, as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981 e juros de mora de 1% ao mês). Condene o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerido nas custas ante a isenção. Providencie o Cartório as diligências necessárias para o pagamento dos honorários do perito nomeado. P.R.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0062966-57.2007.8.22.0004](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Vanessa Maciel da Silva

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B), Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA :

VANESSA MACIEL DA SILVA, trabalhadora rural, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda visando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, sustentando em síntese, que é portadora de uma anomalia chamada síndrome nefrótica. Requer a procedência da ação com a concessão da tutela antecipada a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documento de fls. 14/31. Despacho inicial às fls. 32-v. O requerido interveio no feito às fls. 37/42, apresentando quesitos às fls. 43. Deferida a perícia (fls. 55). Laudo médico juntado às fls. 100. Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 101). Audiência de instrução 9 fls. 113/114). Alegações finais da autora (fls. 126/129 e do requerido (fls. 130/135). É o relatório. Decido. Conforme art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para fazer jus ao referido auxílio a autora deveria comprovar a incapacidade para o exercício de atividade laborativa e o cumprimento da carência de 12 meses de contribuições mensais, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91. No entanto, segundo laudo pericial juntado aos autos, o perito declarou que: Após examinar a Senhora Vanessa Maciel da Silva no dia 03.03.2010, constatamos que o quadro clínico da mesma é de glomerulonefrite aguda já tratado, quadro compensado, como a mesma é Estudante está portanto apta para as suas atividades. (fls. 100). Nos termos do parágrafo 1º do artigo 78 do Decreto 3.048/99- Regulamento da Previdência Social, o INSS poderá estabelecer o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho, sendo dispensada a realização de nova perícia. Ao término do prazo o recebimento do auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho. Art. 78. O

auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º - O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. Em outras palavras, a autora não é incapaz e insusceptível de reabilitação, bem como pelo fato de não ter comprovado que desenvolve atividade rural, afastando definitivamente a possibilidade de concessão do benefício previdenciário requerido. Sendo assim, o pedido inicial deve ser improcedente. Em que pese a autora ter registrado, após o resultado da perícia, arguição de suspeição do perito, não o fez no momento apropriado, ou seja, após a nomeação. Portanto, preclusa sua alegação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial por não estar provada a incapacidade ou impossibilidade de recuperação da autora. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, fica isenta de custas. Arbitro honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspendo a cobrança da sucumbência, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie o Cartório as diligências necessárias para o pagamento dos honorários do perito nomeado. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0011450-66.2005.8.22.0004](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador(a) do Estado

Executado: Coferal Supermercado Ltda - ME, Sebastião Gonçalves da Cruz - 1, Sandra Alves Pereira

Advogado: Romilton Marinho Vieira (RO 633),

Decisão:

Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO combatida por seus próprios fundamentos. Nesta data prestei as informações solicitadas pelo relator do agravo, por intermédio de ofício, cuja cópia segue anexa. Ante a não concessão de efeito suspensivo, o feito deve ter seu trâmite regular. Vistas à exequente para impulsionar o feito em 20 (vinte) dias. Certifique o cartório quanto à data em que a DECISÃO foi publicada no Diário da Justiça. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0040476-12.2005.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Kamile Guerra Pinheiro Alves, Daniela Guerra Alves

Advogado: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (RO 1315), Luciano da Silveira Vieira (OAB-RO 1643), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (RO 1315), Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B) Executado: Mauro Francisco de Trindade - ME, Mauro Francisco da Trindade

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Despacho:

Suspendo o feito até 01/02/2014, cabendo ao exequente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Desde já, advirto ao exequente que em caso de inércia presumir-se-á que desistiu da demanda e os autos serão encaminhados imediatamente para extinção e arquivamento. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001827-31.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcineia Rizzo da Silva

Advogado: Maria Helena de Souza . (OAB/RO 3016), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000236-34.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ciro Gonçalves de Lima

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002746-83.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Parloti da Silva

Advogado: Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Despacho:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma coisa é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa. No presente caso, o autor pleiteia a aposentadoria rural por idade sem a propositura de pedido administrativo, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Isto posto, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 90 Turma da 3a. Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor postule a concessão ou revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve se comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento. Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do

INSS. Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001689-64.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amadeu Rodrigues de Araújo

Advogado: Robislete de Jesus Barros . (RO 2943)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001179-51.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Silva de Souza

Advogado: Gilson Souza Borges . (RO 1533)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO, Carmelo Bejarano Roca

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste, Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 116432/2013. CERTIFICO QUE, em cumprimento ao presente mandado, no dia 26 de junho do corrente ano, dirigi-me aos endereços ali constantes, onde procedi a INTIMAÇÃO das testemunhas FRANCISCO GOZI, portador da CI/RG nº 16240838-9 SSP/SP; e EDUARDO FERREIRA FOLLY, portador do CRM 2942, dando-lhes conhecimento do seu inteiro teor, que lhes li, aceitaram a contrafé, e exararam cientes no verso do mesmo. DEIXEI DE INTIMAR a testemunha ANA MARIA WELP ALFREDO por ter sido informada na recepção do hospital Mater Dei, recepcionista Juliana, que a mesma não atente mais naquele hospital, e nem em outro desta cidade. O referido é verdade e dou fé.)

Proc.: [0002069-87.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram

Requerido: N. Locatelli M E, Jessé Miguel de Moura

Advogado: Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (Auto de Arrematação)

Proc.: [0002659-30.2013.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Y. A. de C. S. L.

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.147)

Requerido: E. M. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (Movimento automático de certidão do oficial

realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 108792/2013. Certifico que efetuei a busca, deixei de apreender o veículo, por não ter localizado o mesmo, sendo informado pelo requerido, que, retirou a moto para seu irmão, o mesmo vendeu a uma terceira pessoa, não sabendo informar onde o bem está. CITEI, o requerido, que recebeu a cópia que lhe ofereci e assinou a contrafé. O referido é verdade e dou fé.)

Proc.: [0001590-94.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Britez da Silva

Advogado: Maria Helena de Souza . (OAB/RO 3016), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000031-68.2013.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Newton Severino de Lana

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Inventariado: Espólio de Valmira Pereira de Lana

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho Vistos.O cartório deve atentar-se para dar fiel e integral cumprimento ao despacho de fls. 64/65, evitando conclusões desnecessárias.No que se refere ao pedido de fls. 67/68, indefiro-o, porquanto o bem objeto deste inventário é justamente sobre 50% do imóvel, ou seja, não contempla a parte solicitada pelos requerentes.Em que pese a petição de fls. 69/78 ter sido nominada como “derradeiras declarações”, trata-se de equívoco por parte do inventariante, porquanto em nenhum momento o mesmo foi intimado a tanto, até porque o processo encontra-se em seu princípio. Foi o mesmo intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento das cutas e taxa da OAB, além do plano de partilha como complemento das primeiras declarações (item 1, fl. 64). Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 64/65.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000041-49.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clemir José Barbosa

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s)..67

Proc.: [0002122-68.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Rodrigues da Cruz

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0058902-67.2008.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria do Carmo Araújo

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (RO 1739)

Requerido: José Carlos de França Rodrigues, Juscelino de Góes

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho . (OAB/RO 1429),

Despacho:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de obrigação de fazer, porquanto o capítulo da SENTENÇA , ora executado, refere-se à entrega de um bem - uma motocicleta. Assim, o feito deve seguir o rito dos arts. 461-A e 461 do CPC. Desta forma, intime-se a parte devedora a entregar o bem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitada ao máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Transcorrido o prazo sem que a entrega se efetue, expeça-se mandado de busca e apreensão e avaliação do bem, entregando-o ao exequente. Após, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de junho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001133-62.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Nascimento Brustolon

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (RO 33I-A), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Requerido: Ótica Cor dos Olhos

Advogado: Veralice Goncalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Despacho:

1) Fls. 86/88: Defiro penhora on-line. Providencie a Assessora ou a Secretária do juízo a confecção da minuta para protocolamento. Após o protocolamento, decorrido o prazo para resposta, junte-se os recibos pertinentes.2) Em sendo o caso, reatue-se como execução de título judicial, com as alterações de praxe no distribuidor. sim (x) não () 3) No caso de sucesso total ou parcial - da diligência, intime-se o devedor e certifique-se quanto à eventual propositura de embargos. Transcorrido o prazo sem manifestação, libere-se o valor penhorado, manifestando-se o credor em 15 dias, inclusive sobre eventual penhora de bens (móvel ou imóvel) existente nos autos. Permanecendo inerte, independentemente de nova intimação, ao arquivamento sem baixa na distribuição.4) Em caso insucesso ou sendo penhorado valor ínfimo, manifeste-se o credor em 15 dias, inclusive sobre eventual penhora de bens (móvel ou imóvel) existente nos autos. Permanecendo inerte, desde já, independente de nova intimação, ao arquivo sem baixa na distribuição. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2013.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001133-62.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Nascimento Brustolon

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Requerido: Ótica Cor dos Olhos

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação conforme DECISÃO de fl(s). .89

Proc.: [0002523-33.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeovana da Silva Roberto

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes . (RO 2505)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Decisão:

DECISÃO Vistos. JEOVANA SILVA ROBERTO, representada por sua genitora Rosângela Busk da Silva ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS), alegando, em síntese, que preenches os requisitos para a concessão da benesse, vez que possui doença que a incapacita para o trabalho, bem como possui renda familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Requereu, ainda, a antecipação da tutela, pugnando a implantação do benefício em seu favor. Juntou documentos.É o breve relatório. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Pelo que se depreende dos autos, a Previdência Social indeferiu seu pedido, porquanto não preenchido o requisito de renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente e ainda por sua enfermidade tratar-se de impedimento de curo/médio prazo, que não se enquadra na definição de pessoas com deficiência da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.Ademais, sequer o laudo médico apresentado pelo requerente foi enfático em lhe atribuir deficiência ou incapacidade permanente. É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar

a sua função de satisfazer os interesses públicos.Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: (...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...) Em que pese a juntada aos autos de laudos médicos versando sobre a saúde da autora, nota-se que nenhum deles trata da incapacidade laboral da mesma. Ademais, de acordo com os documentos juntados aos autos, não é possível aferir a renda familiar, sendo necessária maior dilação probatória nesse sentido.Desta forma, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, neste momento, pelo autor, não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pelo autor, com supedâneo na fundamentação acima.No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Processe-se pelo rito ordinário.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, então, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo às determinações supra, desde já, proceda-se o estudo social junto à família do autor, a fim de aferir a renda de sua família. Para tanto, encaminhem-se os autos ao setor competente deste Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora desta decisão.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0005634-30.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Ferreira Ricci Bonfim

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Despacho:

Os autores ingressaram com esta demanda pretendendo a concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada, que não foi concedida no despacho inicial. Após a instrução processual, o pedido dos autores foi julgado procedente, ocasião em que o requerido juntou recurso de apelação e os requerentes reiteraram o pedido de tutela antecipada para fins de implementação do benefício. Ocorre que, no ponto relativo à antecipação de tutela, houve omissão na SENTENÇA, o que seria sanado mediante oposição de embargos de declaração. Em que pese a parte haver reiterado o pedido quando de suas contrarrazões, é evidente que seu pedido toma feição de embargos declaratórios, os quais encontram-se preclusos, razão pela qual deixo de me pronunciar a respeito. Após,

recebo a apelação em ambos os efeitos e, considerando que já houve a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001664-17.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marciana Cristina de Paula Silva

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo . (RO 1390)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001835-71.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelino Lavratti

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001355-93.2013.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: C. N. H. L.

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.147), André José de Oliveira Jesus (OAB/SP 224105), Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220343)

Requerido: J. Â. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA :

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Consórcio Nacional Honda Ltda em face de João Ângelo de Souza, com fundamento no art. 30, parágrafo único do Dec. Lei 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente (fls. 03/10). A inicial veio instruída com o contrato e notificação extrajudicial (fls. 26/31). Deferida a liminar (fls. 35), o bem foi localizado e apreendido (fls. 32/39). Após, peticionou o requerente informando que o requerido depositou o valor para quitação do débito e que restituiu o veículo ao requerido, ocasião em que requereu a extinção do feito (fls. 41/43). É o relatório. Decido. Assim, quitado integralmente o débito exigido nestes autos, conforme noticiado pela parte autora (fl. 41/43), julgo PROCEDENTE o pedido e EXTINGO este processo com fulcro no art. 269, II do Código de Processo Civil. P. R. I. Cumpridas as determinações e formalidades, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002804-23.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amélia Pereira Buenos Ayres da Silva

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA :

Trata-se de Ação de Concessão de Benefícios Previdenciários ajuizada por Amélia Pereira Buenos Ayres em face do Instituto Nacional de Seguro Social -INSS. Recebida a inicial, a autora juntou petição e documentos informando a existência de processo idêntico ajuizado pela requerente na Justiça Federal - Juizado Especial Cível, sob o nº 0003011-68.2012.401.410, em face do requerido (f. 94/98). O art. 267, § 3º do Código de Processo Civil dispõe o juiz deverá conhecer ofício e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não proferida SENTENÇA de mérito a perempção, litispendência ou coisa julgada. No presente caso, verifica-se que a requerente postula Justiça Federal - Juizado Especial Cível, sob o nº 0003011-68.2012.401.4101, Ação de Concessão de Benefício Previdenciário em face do requerido, a qual pretende o mesmo pedido. Por isso, a matéria já está sendo apreciada por aquele Juízo e a extinção deste feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000465-57.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Carlos da Silva

Advogado: Luciano Filla . (RO 1585)

Executado: Zenaide Grefe Moreira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

(Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 94004/2013. CERTIFICO E DOU FÉ que, decorrido o prazo legal sem que houvesse pagamento do débito, tampouco nomeação de bens a penhora, no dia 17 de junho de 2013, por volta das 10h00min, efetuei a PENHORA e a AVALIAÇÃO do bem móvel descrito no AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em anexo, bem como procedi à INTIMAÇÃO da executada ZENAIDE GREFFE MOREIRA, para opor embargos no prazo legal.)

Proc.: [0002704-68.2012.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: José João de Almeida Benvindo, João da Silva Benvindo, Vaninho Marques Alves da Silva, Silvana Alves de Almeida Benvindo, Vanusa Alves Benvindo Oliveira, Antonio Marques Alves da Silva, Firmino Noebal

Advogado: Ermínio de Sousa Melo . (RO 338)

Inventariado: Espólio de Geraldo Vilborio de Almeida, Espólio de Adelina Martins de Almeida, Espólio de Célia Alves de Almeida Benvindo

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Despacho:

Intime-se o inventariante a juntar os documentos faltantes, conforme certidão de fl. 93. Prazo: 05 (cinco) dias. Nomeio a Defensoria Pública para funcionar como curador especial ao herdeiro João Batista de Almeida. Após, vistas à Fazenda

Pública para manifestar-se quanto às primeiras declarações, os tributos de sua competência e prestar as informações do art. 1.002 do CPC.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de junho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001593-15.2013.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

Advogado: Vanessa dos Santos Lima (RO 5329)

Executado: Odilon Gomes Pereira, Márcia Gorete Pasolini Caetano

Advogado: Robislete de Jesus Barros . (RO 2943),

Despacho:

Manifeste-se o exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.Em seguida, vistas ao Ministério Público. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000533-07.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio Donizete Roldão

Advogado: Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl : (65-66)

Proc.: 0001833-38.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Luiz Nunes, José da Silva Leite Neto, Lamarque Matos Rennó, Erivaldo Santos de Santana, Tsharlys Pereira Matias

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (RO. 982.), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (RO. 982.), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (RO. 982.), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (RO. 982.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA :

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade com Tutela Antecipada ajuizada por ANTÔNIO LUIZ NUNES, JOSÉ DA SILVA LEITE NETO, LAMARQUE MATOS RENNÓ, ERIVALDO SANTOS DE SANTANA e TSHARLYS PEREIRA MATIAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que: a) Os requerentes se inscreveram para o cargo de agente penitenciário do concurso público referente ao edital n. 367/GDRH/SEAD de 29 de outubro de 2010; b) todos foram classificados nas provas objetivas, porém, quando dos testes de aptidão física, foram

considerados inaptos; c) os requerentes não concordam com a exigência do exame de aptidão física e psicotécnico, pois não existe lei específica que autorize a realização de tais exames e, d) requerem que seus nomes sejam incluídos na lista final de classificados para a convocação (fls. 03/12 e 94/96). Juntaram documentos às fls. 13/91 e 97/106.A liminar foi concedida às fls. 107, declarando a incompetência para julgar a ação em relação aos candidatos que não residem nesta comarca (José da Silva Leite Neto e Lamarque Matos Rennó). O Estado foi citado (fls. 115) e apresentou contestação às fls. 117/128, alegando que há previsão legal, citando o art. 5º da Lei 1170/2007.É o relatório. Decido. Tendo em vista que não houve qualquer elemento novo, este Juízo mantém o entendimento já explicitado por ocasião da análise da liminar concedida à alguns requerentes.A exigência do exame de aptidão física e psicotécnico para a aprovação em concurso público somente é lícita quando está expressamente prevista em lei.Desta forma, não basta apenas estar expresso no edital do concurso - norma inferior e apenas complementar à lei. Importante ressaltar que o edital não possui densidade normativa para criar situações como as debatidas nestes atos. Este não é lei. A lei de que se trata é aquela norma de caráter geral, impessoal e abstrato, aprovada pelo parlamento. A previsão legal é pressuposto necessário para a legalidade dos exames. De acordo com o STJ: No concurso para agente penitenciário federal, a Quinta Turma considerou ilegal a exigência de exame psicológico por falta de previsão legal. A relatora, ministra Laurita Vaz, destacou que a Lei n. 10.693/2003, que criou a carreira, não exige a realização do exame. A União, autora do recurso, argumentou que o teste psicológico tem sustentação nos artigos 5º, inciso VI, e 14 da Lei n. 8.112/1990, os quais estabelecem ser a aptidão física e mental requisito para investidura em cargo público, que dependerá de prévia inspeção médica oficial. Mas os ministros da Quinta Turma não aceitaram a amplitude que a União pretendia dar a esses dispositivos, a ponto de respaldar a realização do psicotécnico. (2010. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98157&HYPERLINK "http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98157"> No mesmo sentido, a jurisprudência: CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER ELIMINATÓRIO. APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. É arbitrária a exigência de avaliação psicológica imposta em edital de concurso público quando inexistir lei específica regulamentando tal determinação. Só se admite a eliminação de candidato em concurso em razão de exame psicotécnico diante de expressa previsão em lei no sentido estrito; do contrário, presente a ilegalidade na eliminação. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Relator : Des. Odivanil de Marins. Julgamento em: 14/11/2012.

Acesso em: 25 de jun. de 2013. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/listaDocumentos.jsp>> Com fulcro nesses fundamentos, tem-se a nulidade das cláusulas 8.4, 9.1 e 9.11 e, a aprovação dos candidatos a etapa posterior são medidas que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declaro nula as cláusulas, confirmo a antecipação de tutela de fl. 107, determinando que ANTÔNIO LUIZ NUNES, ERIVALDO SANTOS DE SANTANA e TSHARLYS PEREIRA MATIAS prossigam nas demais etapas do certame, em que o Estado deverá os matricular no curso de formação básica, caso suas notas sejam igual ou superior ao último convocado, ressalvado eventual critério de desempate. Condeno o Estado em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00. P. R. I. Após as formalidades, archive-se. SENTENÇA não sujeita a reexame, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000782-55.2013.8.22.0004

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Aurenice Martins Montinho

Advogado: Osiel Miguel da Silva (RO 3307)

SENTENÇA :

AURENICE MARTINS MONTINHO ajuizou a presente ação intentando a concessão de alvará judicial para levantamento de valores em conta bancária em nome do “de cujus”, alegando que é viúva de Gabriel Lopes Montinho e após a escritura pública do inventário e partilha de bens, descobriu saldo existente junto a C/C 19.805-6, Agência 0734 do Banco Bradesco S/A em nome do “de cujus”, equivalendo, aproximadamente, a R\$ 2.400,00. Requerendo, também, a autorização para encerramento da respectiva conta corrente após o saque do saldo existente (fls. 03/04). Juntou documentos às fls. 06/12. O Ministério Público deixou de se manifestar quando ao presente alvará (fls. 17). É o relatório. Restando comprovado o saldo existente em conta (f. 15) e sendo o autor herdeiro legal do de cujus, o pedido deve ser acolhido. O artigo 1.037 do Código de Processo Civil diz que independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980. A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 1º dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, por meio de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte. O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer

título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V). Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º). Ante o exposto, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar o saque dos valores existentes em nome do falecido, conforme demonstrativo acostado aos autos, ficando o requerente, isento de prestação de contas. O alvará será expedido em favor de todos os herdeiros indicados na escritura pública de fls. 06/08v, em proporções idênticas. Oficie-se ao Banco Bradesco para o encerramento da conta corrente em nome do “de cujus”, conforme pedido inicial. Expeça-se o necessário. Sem custas (Justiça Gratuita). P. R. I. Não havendo mais pendências, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001473-40.2011.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido da Cruz

Advogado: Lusimar Bernardes Viana . (RO 2662), Luana Novaes Schotten de Freitas (RO 3287)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA :

JOSÉ APARECIDO DA CRUZ, nascido aos 21/04/1958, lavrador, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, sustentando em síntese que recebeu auxílio-doença desde 2004 até 01/02/2010, prorrogado várias vezes, ante a perda de capacidade para o labor em decorrência de graves problemas de saúde na coluna (discopatia degenerativa L2-L3 e L4-L5, com protusões discais difusas promovendo compressão na face anterior do saco dural e redução das dimensões dos forames L2-L3 esquerdo e L4-L5 bilateralmente). Pretende aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do Auxílio-Doença com tutela antecipada. Juntou documento de fls. 10/21. Intervindo no feito, o requerido postulou pela revogação da antecipação da tutela concedida e apresentou quesitos para realização da perícia médica (fls. 29/31), . Deferida a perícia (fls. 33). Perícia médica juntada às fls. 40/48. Manifestação do autor acerca do laudo (fls. 49/50). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença com tutela antecipada. Dispõe o art. 42, da Lei nº 8.213/91, que: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta

a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conforme art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, o autor deveria comprovar a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. No entanto, segundo laudo pericial juntado aos autos, o perito afirma que o autor não está incapacitado para o trabalho (fls. 46/47). Em que pese a menção no laudo de fls. 53, de que o autor necessita de afastamento de suas atividades laborativas, este foi confeccionado por médico clínico geral, assim como o laudo de fls. 54, consta que não há compressão de raiz ou medula. Portanto, há que se levar em consideração o laudo feito pelo perito judicial (fls. 40/48). Nos termos do parágrafo 1º do artigo 78 do Decreto 3.048/99- Regulamento da Previdência Social, o INSS poderá estabelecer o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho, sendo dispensada a realização de nova perícia. Ao término do prazo o recebimento do auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho. Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º - O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. Em outras palavras, o autor não é incapaz nem insusceptível de reabilitação, afastando definitivamente a possibilidade de concessão do benefício previdenciário requerido, assim como a transformação em aposentadoria por invalidez. Sendo assim, o pedido inicial deve ser improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial por não estar provada a incapacidade ou impossibilidade de recuperação do autor. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 22. Comunique-se via fax ou e-mail à ADJ, em Porto velho, para cessar os pagamentos. Custas e honorários pelo autor. Em atenção ao art. 20, §4º do CPC, fixo estes últimos em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Por ser beneficiário da justiça gratuita, a cobrança da sucumbência fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie o Cartório as diligências necessárias para o pagamento dos honorários do perito nomeado. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002763-56.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Maria Leite Campelo da Silva

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000892-98.2006.8.22.0004](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Genivaldo José de Souza

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Executado: Mendes & Madeiro Ltda Em Recuperação Judicial, Espólio de Nero Almeida Mendes

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)

Despacho:

Considerando que foi decretada a falência nos autos de Recuperação Judicial n. 0034417-66.2009.8.22.0004, envolvendo as empresas MENDES E MADEIRO LTDA e AUTO POSTO TREVO LTDA na data de 16 de abril de 2013, onde naqueles autos este Juízo determinou no despacho de f. 1293/1031, item 3. 4 , letra f a suspensão das ações ou execuções em curso contra o falido, determino a suspensão destes autos até ulterior deliberação nos autos de falência. Int. Os autos deverão aguardar o prazo da suspensão em escaninho próprio. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003363-48.2010.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Executado: Waldir de Menezes

Advogado: Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB-RO 4507)

Despacho:

Defiro parcialmente o pedido de fls. 92/93, suspendendo o feito até 01/08/2013. Após, intime-se o executado a manifestar-se nos autos em 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0036062-63.2008.8.22.0004](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Neide Maria Pleul Meniz

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves . (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Despacho:

As alterações da Lei 11.232/06 não alcançaram o procedimento de execução contra a Fazenda Pública, quando esta se refira a valores, a qual deve seguir o procedimento do art. 730 do CPC em autos próprios. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 74/78 e distribua-se como "Execução contra a Fazenda Pública". Após, com o registro e autuação, nos novos autos: 1. cite-se a Fazenda para no prazo de 10 dias, querendo opor embargos. (Art. 730); 2. certificado o não oferecimento de embargos, requirite-se o pagamento (CPC, art. 730, I e II). Cópia deste despacho deverá ser juntada aos novos autos. Para o presente processo: intime-se o INSS do retorno dos autos. Após, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno – RO, CEP 76970-000

Fone 69-3451-2477 – e-mail: pbwje@tjro.jus.br e pbwje@hotmail.com

VARA: Juizado Especial Cível e Criminal

**EDITAL DE INCINERAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE
TERCEIROS E INTERESSADOS****PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

PROCEDIMENTO DE INCINERAÇÃO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS DIVERSOS, A TEOR DA RESOLUÇÃO Nº 014/98/PR O DR. LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA no Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Pimenta Bueno/RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER, aos que o presente Edital vir ou dele tomarem conhecimento, que por este meio INTIMAR AS PARTES, TERCEIROS E/OU INTERESSADOS para o ato de INCINERAÇÃO de processos e documentos diversos pelo sistema de queima, a ser realizado no dia 23 de AGOSTO de 2013 às 09: 00 horas, nas instalações da empresa Cerâmica União, localizada neste Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO, em cumprimento à Resolução nº 014/98/PR, cujos feitos encontram-se discriminados no ANEXO I, parte integrante do presente edital e cópia afixada como de costume no Fórum, sito na Av. Cassimiro de Abreu, Nº 237, na cidade de Pimenta Bueno/RO, sendo facultado às PARTES, TERCEIROS E/OU INTERESSADOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do presente edital, a apresentação de requerimento e/ou reclamações, e, ainda, sendo lícito aos mesmos requererem, às suas expensas, o desentranhamento de documentos que foram juntados aos autos, ou a reprodução total ou parcial do feito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital em 03 (três) vias de igual teor que será publicada juntamente com a relação de processos a serem destruídos e ainda afixados na forma da lei. CUMPRA-SE com a observância das formalidades legais.

Pimenta Bueno/RO, 08 de Julho de 2013.

**LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Nº Processo	Ação	Parte Autora	Parte Ré	Distribuição
* JEC				
009.2006.01598-6	Cobrança (Rito Sumário)	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Oriando de Tal	19/12/06
009.2007.001080-5	Execução de Tít. Extraj	Débora Edilide Portela Bonfim	Matilde Castilho	09/01/07
009.2006.010221-9	Execução de Tít. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cel	Paulo de Souza Andreza	15/12/06
009.2006.008577-2	Execução de Tít. Extraj	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Gloria Rosa Alves	23/10/06
009.2006.006440-6	Execução de Tít. Extraj	Claudemir Duarte Maciel	Adilson Alves dos Santos	19/09/06
009.2006.009838-6	Execução de Tít. Extraj	Suely Batista dos Santos Me	Juliana Alves Salomão	05/12/06
009.2006.009710-0	Execução de Tít. Extraj	Solon Ferreira Lopes	Luiz Carlos	21/11/06
009.2006.006134-2	Cobrança (Rito Sumário)	Retimar – Retífica de Motores Ltda	Cláudio Inácio Schoffen	01/09/06
009.2006.010319-3	Cobrança (Rito Sumário)	C S de Melo Distribuidora Me	José Moreira de Lima	18/12/06
009.2006.005341-2	Execução de Tít. Extraj	G. Dal Bianco – ME	Rodrigo Antunes	28/07/2006
009.2007.001381-2	Ação Sumária	Luciene Ferreira de Lima	Evadin Aiko Indústria Amazônia Sa	29/01/2007

009.2006.008560-8	Cobrança (Rito Sumário)	Auto Posto Zero Hora – LTDA	Carlos Viana	20/10/2006
009.06.003800-2	Cobrança (Rito Sumário)	Auto Elétrica Rondonorte – LTDA	Ana Paula Fernandes	05/07/2006
009.2007.001161-5	Indenização	Raquel Pereira dos Santos	Cerâmica Romana Ltda	15/01/2007
009.2007.001107-0	Execução de Tit. Extraj	Cristhianne Paula Cremonese	Kátia Suely do Nascimento	10/01/2007
009.2007.001370-7	Execução de Tit. Extraj	C.P de Oliveira Açogue -ME	Ivonei dos Santos	29/01/2007
009.2006.008232-3	Execução de Tit. Extraj	Miyabara Peças e Acessórios Ltda. - ME	Aparecido Antônio da Silva	09/10/2006
009.2006.010222-7	Execução de Tit. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cel	Vancrério Kaiser	15/12/2006
009.2006.010309-6	Cobrança (Rito Sumário)	C S de Melo Distribuidora Me	Alan Francisco Leite	18/12/2006
009.2006.010220-0	Execução de Tit. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cel	Miguel dos Santos Miranda	15/12/2006
009.2006.009082-2	Execução de Tit. Extraj	Melissa do Nascimento Arantes	Lindalva Uchôa	13/11/2006
009.2006.008928-0	Execução de Tit. Extraj	Cristhianne Paula Cremonese e outros	Silvânia Lúcia Rodrigues	07/11/2006
009.2006.008576-4	Execução de Tit. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Márcia da Silva Lúcio	23/10/2006
009.2006.010226-0	Execução de Tit. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cel	Luiz Carlos Martins	15/12/2006
009.2006.009876-9	Execução de Tit. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cel	Paula Fabiane Luiza Lisboa	05/12/2006
009.2007.001877-6	Execução de Tit. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confeções)	Valeria Roque de Souza	26/02/2007
009.2006.009990-0	Execução de Tit. Extraj	Cristiano Fuzari Martins -Me	Donizette Vítor Emilio	12/12/2006
009.2007.001242-5	Execução de Tit. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Luiz Carlos Valentim de Souza	19/01/2007
009.2006.010228-6	Execução de Tit. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cel	Valdomiro Rodrigues	15/12/2006
009.2006.008784-8	Execução de Tit. Extraj	José Macedo Sobrinho	Jipara Construções e Comércio Ltda	30/10/2006
009.2006.009841-6	Cobrança (Rito Sumário)	Suely Batista dos Santos Me	Elizabete da Silva	05/12/2006
009.2006.008451-2	Execução de Tit. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Ricardo Rossi	17/10/2006
009.2006.008440-7	Execução de Tit. Extraj	Claudínice Barbosa Matos	Clarice Neves	17/10/2006
009.2006.006703-0	Execução de Tit. Extraj	Edina Ermes	Rosalina Gonçalves Silva	02/10/2006
009.2006.002734-5	Declaratória	Lilian Rodrigues Antunes	Brasil Telecom S/A	09/05/2006
009.2007.001159-3	Cobrança (Rito Sumário)	Comércio de Peças Automotivas Itália Ltda	João Batista de Souza	15/01/2007
009.2006.009645-6	Cobrança (Rito Sumário)	Rosimar Soares de Oliveira	Consórcio Nacional Honda Ltda	30/11/2006
009.2006.010910-8	Execução de Tit. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cel	Edna da Silva	22/12/2006
009.2006.002971-2	Execução de Tit. Extraj	Maria Cecília de Paula – ME	Rui Nogueira da Silva	23/05/2006
009.2007.001380-4	Ação Sumária	Delmeriza Alves de Moraes Ramalho	Brasil Telecom S/A	29/01/2007
009.2006.006110-5	Indenização	Associação dos Servidores do Poder Judiciário de Pimenta Bueno	Brasil Telecom S/A	31/08/2006
009.2005.004259-7	Indenização	Silvia Rodrigues de Almeida Fontoura	José Torquato da Silva Sobrinho	13/07/2005
009.2006.010574-9	Execução de Tit. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Cleber Gonçalves Lima	19/12/2006
009.2006.008903-4	Execução de Tit. Extraj	Júlio César Alves Cardoso -ME	Marina Aparecido	06/11/2006
009.2006.006021-4	Cobrança (Rito Sumário)	Marcos Tiago Barros	Miguel Kamoski	29/08/2006
009.2006.010318-5	Cobrança (Rito Sumário)	C S de Melo Distribuidora Me	Eva Pereira da Silva	18/12/2006
009.2006.009284-1	Cobrança (Rito Sumário)	Elisita Felberg Will	Nilson Rodrigues de Souza	20/11/2006
009.2006.010575-7	Execução de Tit. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Fernando César Rodrigues Leal	19/12/2006
009.2006.010317-7	Cobrança (Rito Sumário)	C S de Melo Distribuidora Me	Lucilene Veloso Oyola Garcia	18/12/2006
009.2006.005137-1	Cobrança (Rito Sumário)	Hildo Meurer	Fiat Administradora de Consórcios Ltda	24/07/2006
009.2007.001043-0	Cobrança (Rito Sumário)	Harry Roberto Schirmer	Marlene Vieira Martins	05/01/2007
009.2007.001495-9	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Helena da Silva	Célia de Tal	05/02/2007
009.2006.008904-2	Execução de Tit. Extraj	Júlio César Alves Cardoso -ME	Roseli Alves Souza	06/11/2006
009.2006.008584-5	Execução de Tit. Extraj	C. P. De Oliveira Açogue – ME	Regiane Rodrigues de Souza	23/10/2006
009.2006.008580-2	Cobrança (Rito Sumário)	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Antônio César Nicoli e outros	23/10/2006
009.2006.010311-8	Cobrança (Rito Sumário)	C S de Melo Distribuidora Me	Gisele Ináí Machado	18/12/2006
009.2007.001165-8	Execução de Tit. Extraj	Neuza Traspadini Pratti	José Antônio	15/01/2007
009.2007.001366-9	Execução de Tit. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Jonatan Carlos Louback	29/01/2007
009.2006.009067-9	Cobrança (Rito Sumário)	Benno Wink	Erlan Gasparelli da Silva	13/11/2006
009.2006.010314-2	Cobrança (Rito Sumário)	C S de Melo Distribuidora Me	Anita Martins Ferreira	18/12/2006
009.2007.001040-6	Execução de Tit. Extraj	Camila Rocha Leite	Maria Cristina de Souza	05/01/2007
009.2007.001268-9	Execução de Tit. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Maria de Lurdes Lopes da Silva Oliveira	23/01/2007
009.2007.001874-1	Execução de Tit. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confeções)	Maria Donizeti Souza Alves	26/02/2007
009.2006.006281-0	Execução de Tit. Extraj	Farmácia Maringá Ltda	Edvaldo Vieira dos Santos	12/09/2006
009.2006.010142-5	Cobrança (Rito Sumário)	Indústria e Comércio de Confeções Fabrício Ltda	Julio Cesar Souza Santos	14/12/2006
009.2006.009739-8	Execução de Tit. Extraj	Geraldo Rosa Souza	Valmir Rodrigues	04/12/2006
009.2007.001085-6	Cobrança (Rito Sumário)	Alex Chiezza	Moacir Bordignon	09/01/2007
009.2006.009836-0	Ação Sumária	Alternira da Silva	Brasil Telecom S/A	05/12/2006
009.2007.001373-1	Execução de Tit. Extraj	C.P de Oliveira Açogue -ME	Raimundo de Tal Vulgo Mundico	29/01/2007
009.2006.006724-3	Execução de Tit. Extraj	Valmir Pedro Esídio da Silva	Valdir Delfino	03/10/2006
009.2007.001496-7	Reparação de Danos	Agostinho Matias Afonso	Marizalva Rodrigues Primo	05/02/2007
009.2007.001081-3	Execução de Tit. Extraj	Debora Edilde Portela Bonfim	Priscila Ermínio Pschiski	09/01/2007
009.2007.001377-4	Execução de Tit. Extraj	Ronaldo Carvalho Ribeiro	Sidnei Marques Pereira	29/01/2007
009.2007.001499-1	Execução de Tit. Extraj	M.M dos Santos-ME (Nova Opção Confeções)	Saete Moura Rodrigues	05/02/2007
009.2006.006383-3	Cobrança (Rito Sumário)	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Ademar Andeluki	18/09/2006
009.2006.002826-0	Cobrança (Rito Sumário)	Rosana Cardozo-ME (Soberana Vídeo Lacadora)	Rogéria Olimpia Rodrigues de Oliveira Souza	15/05/2006
009.2006.009113-6	Execução de Tit. Extraj	M.M dos Santos-ME (Nova Opção Confeções)	Tainá Uchoa França	16/11/2006
009.2007.001271-9	Execução de Tit. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Dionimar Morbach Rodrigues	23/01/2007
009.2006.009563-8	Cobrança (Rito Sumário)	Geraldo Magela Sobrinho	Flávio Peixoto	28/11/2006
009.2006.010224-3	Execução de Tit. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cel	Luciano de Paula Ferreira	15/02/2006
009.2007.001265-4	Execução de Tit. Extraj	Rosa Odete dos Santos	Fábio Ferreira da Silva	23/01/2007
009.2006.008453-9	Execução de Tit. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Alesson Jânio Araújo dos Santos	17/10/2006
009.2006.008288-9	Execução de Tit. Extraj	Bazarr Paulista LTDA – ME	Lidinalva Pereira de Santana	09/10/2006
009.2007.001369-3	Execução de Tit. Extraj	C. P. De Oliveira Açogue – ME	João Vianez	29/01/2007
009.2005.007112-0	Cobrança (Rito Sumário)	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Mário Serra Themistocles da Silva	20/12/2005
009.2002.005949-1	Reparação de Danos	Leandro Gregoletto Morata	Peruchi da Costa & Cia Ltda (Nova Dental)	10/12/2002

009.2005.005535-4	Cobrança (Rito Sumário)	Comércio de Peças Automotivas Itália Ltda	Domilson Marques Pereira	20/09/2005
009.2006.005286-6	Execução de Tít. Extraj	V. Fontoura Açogue e Mercaria – ME	Jorgina de Oliveira	27/07/2006
009.2007.001084-8	Ação Sumária	Sandra Aparecida da Silveira	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	09/01/2007
009.2006.001555-0	Cobrança (Rito Sumário)	Nilcino Pereira de Lima	Luiz Carlos Lauthart	03/04/2006
009.2007.001689-7	Cobrança (Rito Sumário)	Eletrorefrigeração Barros Ltda	Ivan Gomes Pereira	15/02/2007
009.2007.002142-4	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confecções)	Rosa Netto Viana	12/03/2007
009.2007.001599-8	Execução de Tít. Extraj	Laverdi Albuquerque Me	Josefina Diogo Silva	12/02/2007
009.2007.001164-0	Cobrança (Rito Sumário)	Neuza Traspadini Pratti	Luzia Aparecida da Silva	15/01/2007
009.2007.001766-4	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Pedro Vitor Gomes e outros	21/02/2007
009.2007.001152-6	Indenização	Roberto Alves	Banco Finasa S A Promovel	12/01/2007
009.2007.001598-0	Execução de Tít. Extraj	Laverdi Albuquerque Me	Francieli Cristina Gomes Costa	12/02/2007
009.2006.008600-0	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Mariza Moreira Alves	23/10/2006
009.2006.005833-3	Execução de Tít. Extraj	C.P de Oliveira Açogue -ME	Luiz Carlos Telles	21/08/2006
009.2007.001220-4	Indenização	José Antônio Simões Oliveira Franco	Gvt Operadora de Telecomunicações Brasileiras	18/01/2007
009.2007.001378-2	Execução de Tít. Extraj	Wisner José Bueno Me Carrocerias	Vanderlei Teixeira dos Santos	29/01/2007
009.2007.001221-2	Execução de Tít. Extraj	Sebastião Cândido Neto	Isaías Rodrigues da Silva	18/01/2007
009.2007.001597-1	Execução de Tít. Extraj	Laverdi Albuquerque	Eliane Fernandes Porto	12/02/2007
009.2007.001595-5	Execução de Tít. Extraj	Laverdi Albuquerque	Cristiane de Oliveira Santos	12/02/2007
009.2006.006153-9	Execução de Tít. Extraj	Solon Ferreira Lopes	José Nilo de Souza	04/09/2006
009.2007.001862-8	Cobrança (Rito Sumário)	Pedro de A. Correira Tapeçaria Me	Cícero Delfino de Souza	23/02/2007
009.2007.001772-9	Execução de Tít. Extraj	Arte Belle Presentes Ltda – Me	Tania Mara Crivelli	21/02/2007
009.2003.003014-3	Rescisão de Contrato	Valtecy de Souza Ferrari	Consórcio Nacional Honda Ltda	05/08/2003
009.2007.001376-6	Execução de Tít. Extraj	Iracema Mateus	Sidejane Pereira dos Santos	29/01/2007
009.2006.011521-3	Indenização	Carlos Alberto dos Anjos Candeiro	Carlos Aparecido de Souza Cruz	02/01/2007
009.2007.002462-8	Execução de Tít. Extraj	Gilberto José de Melo Calçados – ME	Francisco de Assis da Silva	23/03/2007
009.2007.003180-2	Cobrança (Rito Sumário)	Niisa Gladys Castellano Marcolino	Freiberger e Gonçalves Ltda Me	24/04/2007
009.2007.002879-8	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Lucineide Alves de Freitas	12/04/2007
009.2007.002421-0	Execução de Tít. Extraj	M. Vilalba da Silva – ME (Lelys Confecções)	Regina Xavier Prates	22/03/2007
009.2007.002421-0	Execução de Tít. Extraj	M. Vilalba da Silva – ME (Lelys Confecções)	Regina Xavier Prates	22/03/2007
009.2007.002143-2	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confecções)	Eliani Aparecida Vieira Santos	12/03/2007
009.2007.002231-5	Execução de Tít. Extraj	Henrique Scarcelli Severino	Fabiano Maciel de Souza	15/03/2007
009.2007.002837-2	Execução de Tít. Extraj	Joice Salette Baldessar	Geisi Kelli Pereira dos Santos	11/04/2007
009.2007.002761-9	Execução de Tít. Extraj	Joice Salette Baldessar	Luiziano Alves Pereira	09/04/2007
009.2007.001627-7	Execução de Tít. Extraj	Manoel Neto de Araújo – ME	Antônio Neves de Jesus	12/02/2007
009.2007.001624-2	Execução de Tít. Extraj	Manoel Neto de Araújo – ME	Cristóvão Borges Santos	12/02/2007
009.2007.001912-8	Execução de Tít. Extraj	C.Piloneto (Haysten CD'S)	Cristiane Apolinária da Silva	26/02/2007
009.2007.003948-0	Cobrança (Rito Sumário)	Manoel Galdino Góes Neto	Noel Nunes de Andrade	29/05/2007
009.2007.003262-0	Cobrança (Rito Sumário)	Henrique Scarcelli Severino	Maria Aparecida Silva	25/04/2007
009.2007.002326-5	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Cleiton dos Santos	19/03/2007
009.2007.002832-1	Execução de Tít. Extraj	Cristhianne Paula Cremonese	Ailane Costa Guimarães	11/04/2007
009.2007.002339-7	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Rosicléia Lucas da Silva	19/03/2007
009.2007.002140-8	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confecções)	Edileuza Belmiro Silva	12/03/2007
009.2007.002730-9	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Mari Gonçalves de Farias	03/04/2007
009.2007.002681-7	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Raimunda de Souza Santos	03/04/2007
009.2007.002684-1	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Reinaldo Alves de Araújo	03/04/2007
009.2007.002970-0	Cobrança (Rito Sumário)	Manoel Neto de Araújo – ME	Paulo Francisco Bussola	17/04/2007
009.2007.002996-4	Reparação de Danos	Rosineide Albertina Leite	Ynaíah Cristina Cremonese e outros	17/04/2007
009.2007.002987-5	Cobrança (Rito Sumário)	Iraci Luiz de Souza	Sérgio Andrade	17/04/2007
009.2006.008776-7	Execução de Tít. Extraj	Valdir Sampaio de Almeida	Juvenal Darne Roque	30/10/2006
009.2006.008622-1	Execução de Tít. Extraj	Eleazar Gonçalves de Barros	Luiz Gonzaga dos Passos	24/10/2006
009.2006.0082.84-6	Ação Sumária	Benedita do Carmo Gomide Couto	Brasil Telecom S/A	09/10/2006
009.2007.002541-1	Execução de Tít. Extraj	Júlio César Alves Cardoso -ME	Abilene Sales Borges Fernandes	26/03/2007
009.2007.002938-7	Indenização	Flávio Tenório de Matos	Vivo SA	13/04/2007
009.2007.002734-1	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Ednéia Oliveira	03/04/2007
009.2007.002742-2	Ação Sumária	João Carlos Fredi	G. M. Comércio e Teleinformática – LTDA	03/04/2007
009.2007.002736-8	Execução de Tít. Extraj	Alencar e Diniz Ltda	Abilene Sales Borges Fernandes	03/04/2007
009.2007.002685-0	Execução de Tít. Extraj	Benedito Antônio Luz	José Alexandre Homem de Carvalho	04/04/2007
009.2007.002682-5	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Jeferson Silveira da Silva	03/04/2007
009.2007.002735-0	Execução de Tít. Extraj	Alencar e Diniz Ltda	Adriano Alves de Oliveira	03/04/2007
009.2007.003060-1	Ação Sumária	Antônio Leandro	Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A	19/04/2007
009.2006.008153-0	Reparação de Danos	Elieny Ferreira Alves	João Martins de Oliveira Neto	06/10/2006
009.2007.001619-6	Execução de Tít. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Haroldo Manzani	12/02/2007
009.2007.002547-0	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Paula Custódio Benitez	26/03/2007
009.2007.002539-0	Execução de Tít. Extraj	Júlio César Alves Cardoso -ME	Olinda R. Siqueira	26/03/2007
009.2006.008793-7	Embargos de terceiros	Cleidiane Felipe Neris	Cellos Ribeiro Ermita	30/10/2006
009.2007.002399-0	Execução de Tít. Extraj	E.P Amorim e Santos Ltda -ME (Imaral Pneus)	Francisco Roberto Brito	21/03/2007
009.2007.002384-2	Execução de Tít. Extraj	M. Vilalba da Silva – ME (Lelys Confecções)	Solange Aparecida dos Santos	21/03/2007
009.2007.002438-5	Execução de Tít. Extraj	Maria José Lemos Marinho Silva	Gilberto Araujo Silva	22/03/2007
009.2007.002848-8	Execução de Tít. Extraj	Joice Salette Baldessar	Dênis da Costa Neves	11/04/2007
009.2007.003793-2	Execução de Tít. Extraj	Marlene Paisanti de Laia	Jair Moraes	21/05/2007
009.2007.004080-1	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Vitalina Ferreira dos Santos	Juraci Alexandre de Moraes	13/06/2007
009.2007.004080-1	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Rosinéia Andrade Silva	27/06/2007
009.2007.003792-4	Execução de Tít. Extraj	Bonin Recauchutadora de Pneus Ltda	Luciano Natal Rodrigues	21/05/2007
009.2007.001041-4	Cobrança (Rito Sumário)	Rones Cruz do Carmo	Ana Paula Fernandes	05/01/2007
009.2007.003988-9	Execução de Tít. Extraj	M.M dos Santos-ME (Nova Opção Confecções)	Lucimar Gonçalves Santos	30/05/2007

009.2007.003989-7	Execução de Tít. Extraj	M.M dos Santos-ME (Nova Opção Confeções)	Sandra Monteiro Silva	30/05/2007
009.2007.004388-6	Execução de Tít. Extraj	Darcy Rothermel	Loja de Tecidos Marajá Ltda	27/06/2007
009.2007.002013-4	Execução de Tít. Extraj	Jefferson Dianat dos Santos	Nilton Nello Monteiro de Souza	05/03/2007
009.2007.002425-3	Execução de Tít. Extraj	E. P. Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)	Marcelo Cordeiro da Rosa	22/03/2007
009.2007.004393-2	Execução de Tít. Extraj	José Donizete Picolli- ME (Carrocerias Paraná)	Marka Comércio de Combustíveis Ltda	27/06/2007
009.2006.005140-1	Execução de Tít. Extraj	Laverdi Albuquerque	Eulina Maria da Silva	24/07/2006
009.2007.003806-8	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confeções)	Eleandra Pereira da Silva	21/05/2007
009.2007.003833-5	Execução de Tít. Extraj	Juraci Joel da Silva	Ana Regina Ayres Barboza	22/05/2007
009.2007.004387-8	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Elisama Miranda de Almeida	27/06/2007
009.2007.002311-7	Cobrança (Rito Sumário)	Brisa Indústria de Confeções Ltda- ME	Indústria e Comércio de Confeções Fabrício Ltda	19/03/2007
009.2007.004228-6	Execução de Tít. Extraj	Viladela Comércio de Confeções Ltda	Elizabete da Cruz Barros Sulzbach	19/06/2007
009.2007.004399-1	Execução de Tít. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Vanessa Clemente Portel	27/06/2007
009.2007.004227-8	Execução de Tít. Extraj	Viladela Comércio de Confeções Ltda	Mariza Catafesta	19/06/2007
009.2007.003550-6	Execução de Tít. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cel	Josuel Freitas de Souza	10/05/2007
009.2007.003675-8	Execução de Tít. Extraj	V. Nunes Ribeiro	Cristiane Nascimento Oliveira	15/05/2007
009.2007.003372-4	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Elaine Natali Favalesca	30/04/2007
009.2007.001792-3	Execução de Tít. Extraj	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Franciel de Oliveira Penteado	21/02/2007
009.2007.003921-8	Execução de Tít. Extraj	Edmália Alves Costa	André Luiz dos Santos	25/05/2007
009.2007.003864-5	Indenização	Júlio César Ritzel	Brasil Telecom S/A	23/05/2007
009.2007.004782-2	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Suely Vieira	16/07/2007
009.2006.000146-0	Cobrança (Rito Sumário)	Luiz Paulo Vieira	Vera Cruz Seguradora S/A	13/01/2006
009.2007.004240-5	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Fátima Maria Siqueira	19/06/2007
009.2007.004015-1	Execução de Tít. Extraj	Edmália Alves Costa	Luciana Lima Rodrigues	31/05/2007
009.2007.003945-5	Execução de Tít. Extraj	José Wenceslau da Silva	Diana Maria Moreira Bartolomeu	29/05/2007
009.2007.003676-6	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Zila de Souza Peres	Casebras Caixa Assistencial do Servidor Brasileiro	15/05/2007
009.2007.004389-4	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Josiane Ferreira Lovo	27/06/2007
009.2007.004400-9	Execução de Tít. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Marlene Martini	27/06/2007
009.2007.004402-5	Cobrança (Rito Sumário)	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Claudete Veríssimo Pinto	27/06/2007
009.2006.006068-0	Cobrança (Rito Sumário)	Marco Antônio Costa de Lima	Autos Escola e Fábrica de Placas Destak	30/08/2006
009.2007.003996-0	Cobrança (Rito Sumário)	Manoela Martins Hernandes	Genival Luiz da Silva	31/05/2007
009.2007.004087-9	Cobrança (Rito Sumário)	Comercial de Gêneros Alimentícios 3N Ltda	Dedivaldo Pereira Oliveira	13/06/2007
009.2007.003549-2	Execução de Tít. Extraj	M.de Almeida Machado Celulares-Central Cell	Clóvis de Oliveira Gonçalves	10/05/2007
009.2007.004378-9	Execução de Tít. Extraj	Ervin Will	Rosimar Alves dos Santos e Outros	27/06/2007
009.2007.004085-2	Execução de Tít. Extraj	Comercial de Gêneros Alimentícios 3N Ltda	Joaquim Eurico Aguiar	13/06/2007
009.2007.004086-0	Cobrança (Rito Sumário)	Comercial de Gêneros Alimentícios 3N Ltda	Adão Silveira	13/06/2007
009.2007.004222-7	Cobrança (Rito Sumário)	Viladela Comércio de Confeções Ltda	Edson Cimero	19/06/2007
009.2007.002888-7	Embargos de terceiros	Ivane Gomes da Silva	Eleazar Gonçalves de Barros	11/04/2007
009.2006.010033-0	Ação Sumária	Rosângela Dias da Silva	Gleison Félix	12/12/2006
009.2007.002918-2	Execução de Tít. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Romero Carlos Ramos	13/04/2007
009.2007.003943-9	Execução de Tít. Extraj	Eliane Pereira da Silva	Marcos Veloso	29/05/2007
009.2006.008664-7	Execução de Tít. Extraj	Alencar e Diniz Ltda	Vanusa Nunes Ramalho	26/10/2006
009.2007.002763-5	Execução de Tít. Extraj	Joice Salete Baldessar	Acir Teixeira Soares	09/04/2007
009.2007.003826-2	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Orianda Maria da Silva	21/05/2007
009.2007.003631-6	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Gilberto dos Santos Escobar	14/05/2007
009.2007.002741-4	Ação Sumária	Eliane Aparecida de Oliveira	G. M. Comércio e Teleinformática – LTDA	03/04/2007
009.2007.002156-4	Execução de Tít. Extraj	Maria Cecília de Paula – ME	Nadir Bueno dos Santos	13/03/2007
009.2007.002159-9	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Ângela Rodrigues	13/03/2007
009.2007.002159-9	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Ângela Rodrigues	13/03/2007
009.2007.002310-9	Cobrança (Rito Sumário)	Brisa Indústria de Confeções Ltda- ME	F D Mendes Confeções Me	19/03/2007
009.2006.002747-7	Execução de Tít. Extraj	José Aparecido Ribeiro Machado	Odilio Fernandes Baleeiro	10/05/2006
009.2007.002389-3	Execução de Tít. Extraj	E. P. Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)	Isaías Sena	21/03/2007
009.2007.002207-2	Cobrança (Rito Sumário)	Antônia da Silva	Rosa Aparecida Licori	14/03/2007
009.2007.002435-0	Execução de Tít. Extraj	Maria José Lemos Marinho Silva	Adelaide de Lima do Nascimento	22/03/2007
009.2007.003803-3	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confeções)	Hadam Deyvid de Almeida	21/05/2007
009.2006.009273-6	Execução de Tít. Extraj	Celso Bautz	Neemias Cambuy de Melo	17/11/2006
009.2007.004774-1	Execução de Tít. Extraj	E.de A.Alves-ME (Doidão Confeções)	Neuza de Fátima Pereira	16/07/2007
009.2007.003811-4	Execução de Tít. Extraj	Luciana Borchadt Duarte	Lucivan Aparecida de Souza	21/05/2007
009.2007.001506-8	Execução de Tít. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Edvaldo Ribeiro Almeida	05/02/2007
009.2007.003940-4	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Eduardo Rossi Ramos	29/05/2007
009.2007.001253-0	Reparação de Danos	José Félix da Silva	Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A	22/01/2007
009.2007.003635-9	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Divina da Silva	Carlos Alberto de Aguiar	14/05/2007
009.2006.006372-8	Cobrança (Rito Sumário)	Severino Francisco da Silva	Uberlândia Lima Mourão	18/09/2006
009.2007.003369-4	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Ednéia Mendes dos Reis Oliveira	30/04/2007
009.2007.003178-0	Execução de Tít. Extraj	M.de Almeida Machado Celulares-Central Cell	Adilson Ramos de Oliveira	25/04/2007
009.2007.003187-0	Cobrança (Rito Sumário)	Papelaria Pelikano – ME	Claudete Veríssimo Pinto	24/04/2007
009.2007.003551-4	Execução de Tít. Extraj	M.de Almeida Machado Celulares-Central Cell	Erik William de Lima Lucas	10/05/2007
009.2007.003626-0	Ação Sumária	Joana Darc de Brito	Dismobrás Imp. Exp. E Dist. De Móveis Elet. - LTDA	14/05/2007
009.2007.003941-2	Execução de Tít. Extraj	Eliane Pereira da Silva	Paulo Cesar Souza	29/05/2007
009.2007.002336-2	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Rosângela Ermita e outros	19/03/2007
009.2007.004386-0	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Eliseu Ribeiro dos Santos	27/06/2007
009.2007.004403-3	Execução de Tít. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Tereza Ribeiro do Nascimento	27/06/2007
009.2007.003937-4	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Albanizia Mara Martins dos Santos	30/05/2007
009.2007.003947-1	Execução de Tít. Extraj	José Wenceslau da Silva	Çiça Barbosa da Silva	29/05/2007
009.2007.003825-4	Execução de Tít. Extraj	M.Simone V. De Araújo -ME (Bebê a Bordo)	Fabiana Santos Alves	21/05/2007
009.2007.003783-5	Cobrança (Rito Sumário)	Palácio dos Parafusos – LTDA	Deraldo Bautz	18/05/2007

009.2007.001095-3	Execução de Tít. Extraj	Cristhianne Paula Cremonese	Walquiria Torchet Xoje	09/01/2007
009.2007.004404-1	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	José Roberto de Castro	27/06/2007
009.2007.003225-6	Execução de Tít. Extraj	Maria Pereira Viana	Eliton Dione da Silva Prado	24/04/2007
009.2007.003942-0	Execução de Tít. Extraj	Eliane Pereira da Silva	Suzana César Souza	29/05/2007
009.2007.003203-5	Execução de Tít. Extraj	Maria Pereira Viana	Gilberto Menezes Zanchin	24/04/2007
009.2007.003202-7	Execução de Tít. Extraj	Maria Pereira Viana	Gideon Vieno de Souza	24/04/2007
009.2007.003821-1	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	José Aparecido Pereira	21/05/2007
009.2007.003805-0	Execução de Tít. Extraj	E.de A.Alves-ME (Doidão Confecções)	Lucineide Alves de Freitas	21/05/2007
009.2007.001620-0	Execução de Tít. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Luiz Carlos Leôncio	12/02/2007
009.2007.004237-5	Execução de Tít. Extraj	Micias Flores	José Bueno da Silva	19/06/2007
009.2007.003935-8	Ação Sumária	Alex Fabiano Ferreira Castilho e outros	Cared Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia	29/05/2007
009.2007.003946-3	Execução de Tít. Extraj	José Wenceslau da Silva	Joilson Mendes Alves	29/05/2007
009.2007.002309-5	Cobrança (Rito Sumário)	Brisa Indústria de Confecções Ltda- ME	Cláudia Gomes da Silva	19/03/2007
009.2007.002313-3	Cobrança (Rito Sumário)	Brisa Indústria de Confecções Ltda- ME	Adriano Araújo Carvalho	19/03/2007
009.2007.002680-9	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Cerâmica Canaã Ltda	03/04/2007
009.2007.001775-3	Cobrança (Rito Sumário)	Nilcinho Pereira de Lima	Gilberto Araujo Silva	21/02/2007
009.2006.008864-0	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Maria Pereira da Silva	01/11/2006
009.2007.003464-0	Declaratória	Seliamar de Lima	Vivo SA	04/05/2007
009.2007.002985-9	Execução de Tít. Extraj	Jucemeri Geremia – ME (digicel celular)	Fabiano Mendes de Lima	17/04/2007
009.2007.002984-0	Execução de Tít. Extraj	Jucemeri Geremia – ME (digicel celular)	Laudinei Barbosa de Oliveira	17/04/2007
009.2007.003224-8	Execução de Tít. Extraj	Maria Pereira Viana	Luiz Carlos da Silva	24/04/2007
009.2007.002976-0	Cobrança (Rito Sumário)	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Debrando Pinheiro de Souza	17/04/2007
009.2007.003815-7	Execução de Tít. Extraj	Roseli Kruger Leitão	Daniel de Tal	21/05/2007
009.2007.003824-6	Execução de Tít. Extraj	M.Simone V. De Araújo -ME (Bebê a Bordo)	Rosana Grasielle Stazmann	21/05/2007
009.2007.003827-0	Ação Sumária	Roberson de Oliveira Nunes	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	21/05/2007
009.2007.002991-3	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Jacqueline Fabiana de Oliveira	17/04/2007
009.2007.003374-0	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Ivanete dos Santos	30/04/2007
009.2007.003818-1	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Elias Tibúrcio Miranda	21/05/2007
009.2006.005751-5	Cobrança (Rito Sumário)	Alexandre José Biazatti	Lúcia Carneiro Gimenes	17/08/2006
009.2007.003822-0	Execução de Tít. Extraj	M.Simone V. De Araújo -ME (Bebê a Bordo)	Neusa Pires Ramos	21/05/2007
009.2007.003819-0	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Rozeli Mendes Viana de Assis	21/05/2007
009.2007.003804-1	Execução de Tít. Extraj	E.de A.Alves-ME (Doidão Confecções)	Osmar da Silva	21/05/2007
009.2007.003823-8	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Zélia Inácio de Lima	21/05/2007
009.2006.006156-3	Cobrança (Rito Sumário)	Comercial de Gêneros Alimentícios 3 N – LTDA	José Clarindo da Silva	04/09/2006
009.2007.002982-4	Execução de Tít. Extraj	Jucemeri Geremia – ME (digicel celular)	Luiz Mário Portela	17/04/2007
009.2007.003357-0	Cobrança (Rito Sumário)	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Leomar Favalessa	30/04/2007
009.2007.001267-0	Execução de Tít. Extraj	Rosa Odete dos Santos	José Maurício de Próspero	23/01/2007
009.2007.003384-8	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Daniel Bosso	30/04/2007
009.2007.003552-2	Indenização	Mateus Nicolau Hentz	Brasil Telecom	10/05/2007
009.2007.003672-3	Execução de Tít. Extraj	V. Nunes Ribeiro	Rosineide Cardoso	15/05/2007
009.2006.003739-1	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Romilda Maria Alves	03/07/2006
009.2007.003190-0	Execução de Tít. Extraj	E.de A.Alves-ME (Doidão Confecções)	Jovelina da Silva	24/04/2007
009.2007.003212-4	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Geane Holanda de Souza Nunes	24/04/2007
009.2007.003192-6	Execução de Tít. Extraj	E.de A.Alves-ME (Doidão Confecções)	Maria Elizabeth Nascimento Soares	24/04/2007
009.2007.002865-8	Cobrança (Rito Sumário)	Noel Nunes de Andrade	Nilson Prezotto e outros	10/04/2007
009.2007.002442-3	Execução de Tít. Extraj	Milton Ricardo Ferreto	Pedro César Savi Filho	22/03/2007
009.2007.003183-7	Cobrança (Rito Sumário)	Manoel Neto de Araújo – ME	Raimundo Miguel do Nascimento	24/04/2007
009.2007.001861-0	Cobrança (Rito Sumário)	Pedro de º Correia Tapeçaria Me	Fabiano Maciel de Souza	23/02/2007
009.2007.001618-8	Cobrança (Rito Sumário)	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Érian Modesto Gasparelli	12/02/2007
009.2007.003674-0	Execução de Tít. Extraj	V.Nunes Ribeiro	Cícera Brito da Silva	15/05/2007
009.2006.008287-0	Execução de Tít. Extraj	Bazar Paulista Ltda-ME	Sebastiana Maria de Oliveira	09/01/2006
009.2006.008344-3	Indenização	Osmar Casgrande	Cia Itauleasing de Arrendamento	11/10/2006
009.2007.003184-5	Cobrança (Rito Sumário)	Manoel Neto de Araújo – ME	Clevia Telles Chaves Neto	24/04/2007
009.2007.003186-1	Cobrança (Rito Sumário)	Papelaria Pelikano – ME	Ademir Sott	24/04/2007
009.2007.003379-1	Execução de Tít. Extraj	Manoel Neto de Araújo – ME	Cristiane Santos Damasceno	30/04/2007
009.2007.003383-0	Cobrança (Rito Sumário)	Stênio Cordeiro Pistilhi	Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletro	30/04/2007
009.2007.003373-2	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Leci da Silva	30/04/2007
009.2007.003185-3	Cobrança (Rito Sumário)	Manoel Neto de Araújo – ME	Roberto Silva Mendes e outros	24/04/2007
009.2007.002478-4	Execução de Tít. Extraj	Meireles Foto Color Ltda-me	Valdeir Soares de Jesus	23/03/2007
009.2007.001781-8	Execução de Tít. Extraj	Antônio Carlos Peixoto Vieira	Vanderlei Bernardes	21/02/2007
009.2007.002385-0	Execução de Tít. Extraj	M. Vilalba da Silva – ME (Lelys Confecções)	Vanilda A.Lima	21/03/2007
009.2007.001679-0	Execução de Tít. Extraj	M.de Almeida Machado Celulares-Central Cell	Rosângela Ermita	15/02/2007
009.2007.001765-6	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Evandro Batista da Silva	21/02/2007
009.2006.006246-2	Execução de Tít. Extraj	M.de Almeida Machado Celulares-Central Cell	Maria Edneuza Rodrigues de Lima	11/09/2006
009.2007.002437-7	Execução de Tít. Extraj	Maria José Lemos Marinho Silva	Valquiria Borges de Moraes	22/03/2007
009.2007.002439-3	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Regina Justino	22/03/2007
009.2007.001385-5	Execução de Tít. Extraj	Manoel Soares de Oliveira	Luiz Adão Bispo	30/01/2007
009.2007.001525-4	Execução de Tít. Extraj	M.de Almeida Machado Celulares-Central Cell	David Klemz	06/02/2007
009.2006.003903-3	Execução de Tít. Extraj	Bazar Paulista Ltda-ME	José Roberto de Castro	12/07/2006
009.2007.003195-0	Cobrança (Rito Sumário)	Manoel Neto de Araújo – ME	Nair Santos Rodrigues	24/04/2007
009.2007.003205-1	Execução de Tít. Extraj	Cilene Moraes Ferreira	Lucas Miranda Moraes	24/04/2007
009.2007.003197-7	Execução de Tít. Extraj	Cláudia Cristina Barbosa	Silvana Lopes Sfalcini	24/04/2007
009.2007.003194-2	Cobrança (Rito Sumário)	Manoel Neto de Araújo – ME	Maria das Graças Vieira	24/04/2007
009.2006.000289-0	Cobrança (Rito Sumário)	Albano Eicheinberg	Indústria e Comércio de Laticínios Unibom Ltda	19/01/2006
009.2007.003196-9	Execução de Tít. Extraj	Cláudia Cristina Barbosa	Alvaneide R. Santiago	24/04/2007

009.2007.003355-4	Execução de Tít. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Ivonei dos Santos	30/04/2007
009.2007.003277-9	Execução de Tít. Extraj	Azevedo & Egri Ltda	Josefa Matos Costa Oliveira	26/04/2007
009.2007.001793-1	Execução de Tít. Extraj	Suely Batista dos Santos ME	José Roberto de Castro	21/02/2007
009.2007.001790-7	Execução de Tít. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Maria Vilma da Silva Aguiar	21/02/2007
009.2007.002204-8	Execução de Tít. Extraj	Gecilene Antunes Faustino	Guilherme Rossendy Menacho	13/03/2007
009.2007.003358-9	Execução de Tít. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Eunice Nascimento Ribeiro	30/04/2007
009.2007.003376-7	Execução de Tít. Extraj	Manoel Neto de Araújo – ME	José Ribeiro da Silva	30/04/2007
009.2007.003359-7	Cobrança (Rito Sumário)	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Eunice Nascimento Ribeiro	30/04/2007
009.2007.003209-4	Execução de Tít. Extraj	M.Simone V. De Araújo -ME (Bebê a Bordo)	Andréia Portilho da Silva Rangel	24/04/2007
009.2007.002154-8	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Edinalva Maria dos Reis	13/03/2007
009.2007.003151-9	Execução de Tít. Extraj	Versan & Jaiker Ltda	Júlio Martinez Ribeiro	23/04/2007
009.2007.001582-3	Execução de Tít. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	João Batista de Souza	09/02/2007
009.2007.001153-4	Indenização	Roberto Alves	Telecomunicações de São Paulo S/A- Telesp	12/01/2007
009.2007.002877-1	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Edmundo de Oliveira	12/04/2007
009.2006.010725-3	Execução de Tít. Extraj	Paulo Vítor Souza Gomes Costa	Laudinei Barbosa de Oliveira	22/12/2006
009.2007.002994-8	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Gilma de Fatima Vieira Costa	17/04/2007
009.2007.002969-7	Ação Sumária	M.de Almeida Machado Celulares-Central Cell	Roseli Kruger Leitão	17/04/2007
009.2007.002992-1	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Neusa Maria de Paula	17/04/2007
009.2007.003137-3	Execução de Tít. Extraj	J.Ridon Borges	Lúcia dos Passos Bertozzi	23/04/2007
009.2007.003065-2	Execução de Tít. Extraj	Vagner Fontoura	Alton Rabito	19/04/2007
009.2007.003368-6	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Thiara Francieli de Souza	30/04/2007
009.2007.003809-2	Ação Sumária	Domingo Correia Lima	Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletro	21/05/2007
009.2007.003356-2	Execução de Tít. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Nelson Rosa	30/04/2007
009.2007.002973-5	Cobrança (Rito Sumário)	Manoel Neto de Araújo – ME	Oséias Luciano	18/04/2007
009.2007.003191-8	Execução de Tít. Extraj	E.de A.Alves-ME (Doidão Confeções)	Marlene Gonzaga	24/04/2007
009.2005.005044-1	Cobrança (Rito Sumário)	W.J.B. Da Silva Combustíveis-ME	Marcos Tiago Barros	22/08/2005
009.2005.004620-7	Execução de Tít. Extraj	Ademir Izidoro Goes	Julio Cesar Alves da Silva	29/07/2005
009.2006.006701-4	Execução de Tít. Extraj	Florinda Escondido Gordo	Rosângela Marques	02/10/2006
009.2007.003377-5	Execução de Tít. Extraj	Manoel Neto de Araújo – ME	Maria de Aquino	30/04/2007
009.2007.003386-4	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Doralice Gonçalves dos Santos Barbosa	30/04/2007
009.2006.005141-0	Execução de Tít. Extraj	Laverdi Albuquerque	Luzete de Oliveira Roque	24/07/2006
009.2007.003385-6	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Rose Calixto	30/04/2007
009.2006.006147-4	Cobrança (Rito Sumário)	Suelli Pires dos Santos	Luiz Carlos, Vulgo Careca	04/09/2006
009.2006.006316-7	Execução de Tít. Extraj	Malanchem & Cia – LTDA – ME	Tiago Ferreira Lovo	14/09/2006
009.2007.003198-5	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Jeferson Julio Venancio	24/04/2007
009.2007.002538-1	Cobrança (Rito Sumário)	Aloir Dutra Pereira	Loja de Tecidos Marajá Ltda	26/03/2007
009.2007.003211-6	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Luciane de Bastiani	24/04/2007
009.2007.003215-9	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Fabiana Vieira	24/04/2007
009.2007.002139-4	Ação Sumária	Elias Damasceno	Valdeci Domingos de Palha	12/03/2007
009.2007.003387-2	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Alessandra Lagassi Vieira	30/04/2007
009.2007.003361-9	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Damião Cordeiro dos Santos	30/04/2007
009.2007.002401-6	Execução de Tít. Extraj	E.P Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)	Sulzbach e Barros Ltda	21/03/2007
009.2007.003812-2	Execução de Tít. Extraj	Luciana Borchadt Duarte	Michele Malheiros da Silva	21/05/2007
009.2007.002857-7	Cobrança (Rito Sumário)	Supermercado Q-Delícia Ltda	W.M.Topografia Ltda	10/04/2007
009.2007.003207-8	Execução de Tít. Extraj	M.Simone V. De Araújo -ME (Bebê a Bordo)	Márcia Ferreira da Costa	24/04/2007
009.2007.001614-5	Cobrança (Rito Sumário)	Comercial de Gêneros Alimentícios 3 N – LTDA	Euzébio & Santiago Ltda	12/02/2007
009.2007.001241-7	Execução de Tít. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Jair Jorge da Silva	19/01/2007
009.2006.002645-4	Cobrança (Rito Sumário)	Odivio Sebastião Santiago	Ademir Sott	04/05/2006
009.2007.002391-5	Execução de Tít. Extraj	E. P. Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)	Fábio Alves da Silva	21/03/2007
009.2007.002393-1	Execução de Tít. Extraj	E.P Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)	Luís Carlos da Silva	21/03/2007
009.2007.002397-4	Execução de Tít. Extraj	E. P. Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)	Hermes Zacarias Marques	21/03/2007
009.2007.002400-8	Execução de Tít. Extraj	E. P. Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)	Givanildo Francisco da Silva	21/03/2007
009.2007.001255-7	Execução de Tít. Extraj	Maria Cecília de Paula – ME	Edinar Guedes Pereira	23/01/2007
009.2007.003206-0	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Keila Fernandes	24/04/2007
009.2005.006399-3	Execução de Tít. Extraj	Cristhianne Paula Cremonese e outros	Solange Pereira Gregório	09/11/2005
009.2007.003208-6	Execução de Tít. Extraj	M.Simone V. De Araújo -ME (Bebê a Bordo)	Eric Roberto da Silva	24/04/2007
009.2007.003210-8	Execução de Tít. Extraj	M.Simone V. De Araújo -ME (Bebê a Bordo)	Adenise Marques de Oliveira	24/04/2007
009.2005.004879-0	Indenização	Denilda Catafesta	Rogério França Stimer	15/08/2005
009.2007.002424-5	Execução de Tít. Extraj	E. P. Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)	Oswaldo Talhari	22/03/2007
009.2007.003538-7	Indenização	Aguinar Casagrande Vitoriano	Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A	10/05/2007
009.2007.003062-8	Execução de Tít. Extraj	Dalva Luzia Martins-ME	Rodolfo Luiz Macedo	19/04/2007
009.2007.002908-5	Execução de Tít. Extraj	C.S de Melo Distribuidora Me	Marcondes Favalessa Pinheiro	13/04/2007
009.2007.002160-2	Execução de Tít. Extraj	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Comercio Pastoril	13/03/2007
009.2007.002381-8	Execução de Tít. Extraj	W M Cardoso Panificadora Me	Luiz Gonzaga dos Passos	21/03/2007
009.2007.003628-6	Ação Sumária	Rosimar Rodrigues	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	14/05/2007
009.2007.003623-5	Execução de Tít. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Verônica de Oliveira Santos	14/05/2007
009.2007.003382-1	Execução de Tít. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Lúcia Pereira da Cunha	30/04/2007
009.2007.003367-8	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Renilda da Silva Haase	30/04/2007
009.2007.003360-0	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Denilson Santos de Jesus Soares	30/04/2007
009.2005.005615-6	Cobrança (Rito Sumário)	Angela Cristina Curzel	Wilson Pereira Oliveira	23/09/2005
009.2006.009285-0	Ação Sumária	Neuza Oliveira dos Santos	Júlio Cesar Silva Souza	20/11/2006
009.2007.001622-6	Execução de Tít. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Roseli Carvalho	12/02/2007
009.2007.003802-5	Execução de Tít. Extraj	E.de A.Alves-ME (Doidão Confeções)	Nilda Alves Domingos	21/05/2007
009.2007.003362-7	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Maria Rosângela Faria	30/04/2007
009.2007.002904-2	Execução de Tít. Extraj	C S de Melo Distribuidora Me	Vanderléia Santos da Silva	13/04/2007

009.2007.002878-0	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Marinete Castilho	12/04/2007
009.2007.002876-3	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Elza de Almeida Favaro	12/04/2007
009.2007.002307-9	Cobrança (Rito Sumário)	Brisa Indústria de Confeções Ltda- ME	Eroni Peres Bauer da Silva	19/03/2007
009.2007.003182-9	Cobrança (Rito Sumário)	Esequias Monteiro Saraiva	Semp. Toshiba Amazonas S.A	24/04/2007
009.2007.002995-6	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Rodolfo Luiz Macedo	17/04/2007
009.2007.003630-8	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Marcio José Moraes Silva	14/05/2007
009.2007.003633-2	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Maria Lúcia da Silva Reais	14/05/2007
009.2007.003199-3	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Wadson Soares Freisleben	24/04/2007
009.2007.003629-4	Cobrança (Rito Sumário)	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Cicera Brito da Silva	14/05/2007
009..2007.003625-1	Execução de Tít. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	José Aparecido Pereira	14/05/2007
009.2007.002161-0	Execução de Tít. Extraj	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Luis Resio de Matos	13/03/2007
009.2007.002331-1	Execução de Tít. Extraj	M.Simone V. De Araújo -ME (Bebê a Bordo)	Daniela Ricart do Nascimento	19/03/2007
009.2007.002329-0	Execução de Tít. Extraj	Daniela Ricart do Nascimento	M.V.A Bertan & Cia Ltda- Me (Loja Brasileira)	19/03/2007
009.2007.002389-2	Execução de Tít. Extraj	E.P Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)	José Moreira de Lima	21/03/2007
009.2007.002430-0	Execução de Tít. Extraj	E.P Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)	Aluisio de Oliveira Linhares	22/03/2007
009.2007.002420-2	Execução de Tít. Extraj	E. P. Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)	Abraão da Silva Sodré	22/03/2007
009.2007.001783-4	Declaratória	Isaias Batista	Teleron Celular S/A	21/02/2007
009.2006.010316-9	Cobrança (Rito Sumário)	C S de Melo Distribuidora Me	Rondônia Tratores	18/12/2006
009.2007.002980-8	Execução de Tít. Extraj	Jucemeri Geremia – ME (digicel celular)	Amauri Oliveira da Moraes	17/04/2007
009.2007.002975-1	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Escola ABC- Colégio Infantil	17/04/2007
009.2007.002974-3	Cobrança (Rito Sumário)	Manoel Neto de Araújo – ME	Jairo Pedro Barbosa	18/04/2007
009.2007.003148-9	Cobrança (Rito Sumário)	J.A.Lujan-ME	Vanderlei Teixeira	23/04/2007
009.2007.003189-6	Cobrança (Rito Sumário)	Papelaria Pelikano – ME	Walquíria Maria Zandonai Cazangi	24/04/2007
009.2007.003173-0	Execução de Tít. Extraj	Daniel de Brito Ribeiro	Roseli Maria dos Santos	25/04/2007
009.2007.003363-5	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Josinete de Jesus Dantas da Silva	30/04/2007
009.2007.003380-5	Cobrança (Rito Sumário)	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Meire Ester Duarte Pinto Toledo	30/04/2007
009.2007.003388-0	Cobrança (Rito Sumário)	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	H.R. Engenharia e Construções Ltda	30/04/2007
009.2006.002731-0	Indenização	José Antônio Simões Oliveira Franco	Gol Transportes Aéreos S/A	09/05/2006
009.2007.002163-7	Cobrança (Rito Sumário)	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Ronaldo de Tal	13/03/2007
009.2007.001782-6	Reparação de Danos	Valdemar Favalessa Me	Teleron Celular S/A	21/02/2007
009.2007.003624-3	Execução de Tít. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Josiel Freitas de Souza	14/05/2007
009.2007.002902-6	Execução de Tít. Extraj	C S de Melo Distribuidora Me	Jorgina de Oliveira	13/04/2007
009.2007.002906-9	Cobrança (Rito Sumário)	C S de Melo Distribuidora Me	Renato Lipovieski	13/04/2007
009.2007.002905-0	Cobrança (Rito Sumário)	C S de Melo Distribuidora Me	Sirlene de Fátima Oliveira	13/04/2007
009.2007.003381-3	Execução de Tít. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Daniel Nunes da Silva	30/04/2007
009.2007.003216-7	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Clecimar Bossa	24/04/2007
009.2007.003808-4	Ação Sumária	Maria Elza de Souza	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	21/05/2007
009.2007.003025-3	Indenização	Márcia Diana Braun Lima	Banco Bradesco SA	17/04/2007
009.2007.002152-1	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Franciele Gonçalves	13/03/2007
009.2007.003354-6	Execução de Tít. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Rosinéia da Silva	30/04/2007
009.2007.004534-0	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Ivanita Mata Costa Lucena	02/07/2007
009.2007.003813-0	Ação Sumária	Wagner Richard David Pereira	Vesle Móveis e Eletrodomésticos – LTDA	21/05/2007
009.2007.003634-0	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	José Roberto de Castro	14/05/2007
009.2006.006322-1	Indenização	Marcelo de Matos Braga	Pica Pau Motos Ltda	14/09/2006
009.2006.009875-0	Indenização	Nelson Cambui de Melo	Teleron Celular S/A	05/12/2006
009.2007.005244-3	Execução de Tít. Extraj	Roberson de Souza Coradi	Michel José Bueno Pedroso	08/08/2007
009.2007.005348-2	Execução de Tít. Extraj	Francisco Araújo da Silva	Rita Cássia de Melo	13/08/2007
009.2007.005349-0	Ação Sumária	Leidiane Spinelli Lara	Dismóbrás Imp. Exp. E Dsit. De Móveis Elet. Ltda (City Lar)	13/08/2007
009.2007.005533-7	Execução de Tít. Extraj	Nossa Loja Calçados	Karina Albano Rodrigues	22/08/2007
009.2007.005532-9	Execução de Tít. Extraj	Nossa Loja Calçados	Francieli Fronte do Vale	22/08/2007
009.2007.005921-9	Indenização	Roberta Maria de Queiroz Figueiredo	Banco do Brasil S/A	12/09/2007
009.2004.003963-1	Execução de Tít. Extraj	José Ramiro Alves dos Santos	Lucemil Lemes de Oliveira	07/10/2004
009.2006.005694-2	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Sirlene Pires dos Santos	15/08/2006
009.2007.005175-7	Execução de Tít. Extraj	Jucemeri Geremia – ME (digicel celular)	Evandro Batista da Silva	06/08/2007
009.2007.003993-5	Execução de Tít. Extraj	M.M. Dos Santos-ME (Nova Opção Confeções)	Elaine Marquesim Bento	30/05/2007
009.2006.009429-1	Cobrança (Rito Sumário)	Doriethe Freitas de Oliveira	Centro de Formação de Condutores de Veículos Autorama Ltda	22/11/2006
009.2006.009888-2	Cobrança (Rito Sumário)	S.H.V. Oliveira Móveis	Eliane Gomes dos Santos	05/12/2006
009.2006.002630-6	Reparação de Danos	Luiz Carlos Pessoa de Lima	Marcos Tiago da Silva	03/05/2006
009.2006.010312-6	Cobrança (Rito Sumário)	C S de Melo Distribuidora Me	Lucivan Aparecida de Souza	18/12/2006
009.2006.003220-9	Reparação de Danos	Luiz Antônio Pineda	Edinaldo Amorim de Lima	05/06/2006
009.2006.006417-1	Cobrança (Rito Sumário)	Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda	Benitez & Santana Ltda	18/09/2006
009.2006.006460-0	Execução de Tít. Extraj	Regina Milagre Macedo	Katiane Rodrigues Souza	19/09/2006
009.2007.005169-2	Execução de Tít. Extraj	Cristhianne Paula Cremonese	Keila Aparecida Moreira Fernandes	06/08/2007
009.2007.004985-0	Execução de Tít. Extraj	R.C. Botelho Estofados Me	Rosa Rodrigues Oliveira	25/07/2007
009.2007.003828-9	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Cristina Fini Michels	Amanda Scolari Trindade	21/05/2007
009.2001.004648-6	Cobrança (Rito Sumário)	Salvador Gonçalves de Souza	Maria Júlia de Freitas	12/11/2001
009.2007.005350-4	Execução de Tít. Extraj	José Batista Dantas	Clezio Alves Lima	13/08/2007
009.2007.004904-3	Execução de Tít. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	Evandro Batista da Silva	23/07/2007
009.2007.003990-0	Execução de Tít. Extraj	M.M. Dos Santos-ME (Nova Opção Confeções)	Francisco da Silva Oliveira	30/05/2007
009.2007.003794-0	Execução de Tít. Extraj	Marlene Paisanti de Laia	V.L. de Moraes Me	21/05/2007
009.2007.005058-0	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME	Geni de Souza Gonçalves	31/07/2007
009.2007.004407-6	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Alessandra Oliveira Lucas	27/06/2007
009.2007.001257-3	Ação Sumária	Enoc Alves da Silva	Daniel dos Santos Camargo	23/01/2007
009.2007.001635-8	Cobrança (Rito Sumário)	Celta Distribuidora Ltda – ME	Kedman Lélis Pojo	12/02/2007
009.2007.001911-0	Execução de Tít. Extraj	C. Piloneto (Haysten CD'S)	Willian Fernandes de Andrade	26/02/2007

009.2007.004463-7	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Josefa M. Oliveira	28/06/2007
009.2007.002165-3	Execução de Tít. Extraj	C.P. De Oliveira Açougue – ME	Lucivan Aparecida de Souza	13/03/2007
009.2007.004210-3	Execução de Tít. Extraj	Ubirajara Gurgel de Albuquerque	Marilene Saparo Bento	15/06/2007
009.2007.003810-6	Execução de Tít. Extraj	José Batista Dantas	Manoel Felipe Ribeiro	21/05/2007
009.2007.003817-3	Execução de Tít. Extraj	Roseli Kruger Leitão	Eunice do Nascimento	21/05/2007
009.2007.004478-5	Cobrança (Rito Sumário)	Comércio de Materiais de Construção Ypiranga Ltda	Herculano Moraes Stimer	28/06/2007
009.2007.002394-0	Execução de Tít. Extraj	E. P. Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)	Alex Pereira de Paula	21/03/2007
009.2007.002194-7	Cobrança (Rito Sumário)	Oraide Santana	Jair Moraes	13/03/2007
009.2007.004436-0	Execução de Tít. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	Dirce Souza de Oliveira	26/06/2007
009.2007.004459-9	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Saleta Maura Rodrigues	28/06/2007
009.2007.005044-0	Execução de Tít. Extraj	José Aparecido Pereira	Gemerson Mercês Souza	31/07/2007
009.2007.004918-3	Execução de Tít. Extraj	Maria Cecília de Paula – ME	Jair Freitas	23/07/2007
009.2007.004926-4	Reparação de Danos	Valmir da Silva Carolino	Antônio de Tal	23/07/2007
009.2007.002880-1	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Débora Vanuza Silva Araújo	12/04/2007
009.2006.009107-1	Execução de Tít. Extraj	Suely Batista dos Santos ME	Rose Calixto	14/11/2006
009.2007.004776-8	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME	Isaura Izidoro Martins	16/07/2007
009.2007.004780-6	Cobrança (Rito Sumário)	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Solange Silvestre	16/07/2007
009.2007.004668-0	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Amanda Aparecida Ferreira	09/07/2007
009.2007.004673-7	Embargos de terceiros	Sílvia Fagundes Grava	Luiz Antônio Pineda	09/07/2007
009.2007.004669-9	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Everaldo Ramos dos Santos	09/07/2007
009.2007.004663-0	Execução de Tít. Extraj	C. S. Dos Santos Comércio-ME (Bebê em Trânsito)	Daniela Ricart do Nascimento	09/07/2007
009.2007.005267-2	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Rosângela Aparecida Gomes Pereira	08/08/2007
009.2007.004479-3	Execução de Tít. Extraj	Comércio de Materiais de Construção Ypiranga Ltda	Luiz Carlos Telles	28/06/2007
009.2007.004461-0	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Raquel Machado	28/06/2007
009.2007.005269-9	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Sidney da Silva Marcondes	08/08/2007
009.2007.004899-3	Execução de Tít. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	Florismar Wruch	23/07/2007
009.2007.004772-5	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME	João Firmino da Silva	16/07/2007
009.2006.000977-0	Cobrança (Rito Sumário)	Nilcinho Pereira de Lima	Juvilio Fachinelo	03/03/2006
009.2007.004236-7	Execução de Tít. Extraj	Franciel Aparecido Penteado	Valdete Saldanha da Silva	19/06/2007
009.2007.005173-0	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Luis Cesar Vieira Dall Evedove	06/08/2007
009.2007.004397-5	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Ricardo Gonchorowski	27/06/2007
009.2007.004468-8	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Edmundo de Oliveira	28/06/2007
009.2007.004892-6	Cobrança (Rito Sumário)	Evanildo Xavier Amorim	Francisco Antemar Pimentel	20/07/2007
009.2007.005294-0	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Maurina Batista da Silva	09/08/2007
009.2007.004979-5	Execução de Tít. Extraj	R.C. Botelho Estofados Me	Valdinei Ribeiro Cabral	25/07/2007
009.2007.003177-2	Execução de Tít. Extraj	M.de Almeida Machado Celulares-Central Cell	Alan Balmont de Luna	25/04/2007
009.2006.001271-2	Execução de Tít. Extraj	J. Batista da Silva Junior	Rui Barbosa de Souza	17/03/2006
009.2007.004781-4	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Rosa da Silva Lima	16/07/2007
009.2007.004917-5	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Cecília de Paula – ME	Adriano Araujo de Sales	23/07/2007
009.2007.005024-6	Execução de Tít. Extraj	Wilson Nogueira Júnior	Itamar Moreira da Silva	30/07/2007
009.2007.005061-0	Execução de Tít. Extraj	José Aparecido Pereira	Emerson	31/07/2007
009.2007.004971-0	Execução de Tít. Extraj	Kinkas Comércio de Materiais para Construção Ltda	Marcos Soares Guimarães	25/07/2007
009.2007.002983-2	Execução de Tít. Extraj	Jucemeri Geremia – ME (digicel celular)	Edimar Ribeiro dos Santos	17/04/2007
009.2007.002731-7	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Rosângela Ermita	03/04/2007
009.2007.005115-3	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Handryelle Cristina de Almeida	01/08/2007
009.2007.005178-1	Execução de Tít. Extraj	Maria Cecília de Paula – ME	Roberta Cabral Leal	06/08/2007
009.2007.005090-4	Execução de Tít. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	Olivio Carvalho Leal	31/07/2007
009.2007.002875-5	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Thiago José de Souza	12/04/2007
009.2007.004923-0	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Erlan Gasparelli da Silva	23/07/2007
009.2007.003150-0	Cobrança (Rito Sumário)	J.A.Lujan-ME	Jeremias Ivo	23/04/2007
009.2007.005254-0	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Solange Silvestre de Souza	09/08/2007
009.2007.005012-2	Execução de Tít. Extraj	Kátia Cilene Pereira Nascimento	Derluci da Rosa Souza	27/07/2007
009.2007.003353-8	Execução de Tít. Extraj	Maria da Conceição Santos Silva	Vanessa Rodrigues	30/04/2007
009.2007.004460-2	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Rosimeire Fontoura	28/06/2007
009.2007.004969-8	Declaratória	Rogério Menon Pimentel	Vivo Sa Telefonía Celular	25/07/2007
009.2007.004916-7	Execução de Tít. Extraj	Maria Cecília de Paula – ME	Rosângela Fernandes Neto	23/07/2007
009.2007.003829-7	Cobrança (Rito Sumário)	Micías Flores	João Carlos da Silva	21/05/2007
009.2007.003987-0	Execução de Tít. Extraj	M.M. Dos Santos-ME (Nova Opção Confeccões)	Jair Jorge da Silva	30/05/2007
009.2007.006022-5	Execução de Tít. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Antônio Ferreira da Luz	17/09/2007
009.2007.005838-7	Execução de Tít. Extraj	R.C. Botelho Estofados Me	Valdinei Ribeiro Cabral	06/09/2007
009.2007.005013-0	Execução de Tít. Extraj	Kátia Cilene Pereira Nascimento	José Roberto de Castro	27/07/2007
009.2007.004457-2	Execução de Tít. Extraj	V.Nunes Ribeiro	Amanda Rosa Costa Guimarães	28/06/2007
009.2007.005051-3	Execução de Tít. Extraj	Jucemeri Geremia – ME (digicel celular)	Anilton de Moraes Souza	31/07/2007
009.2007.005087-4	Execução de Tít. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	Carlos Estevão Thomas	31/07/2007
009.2007.004458-0	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Márcia Machado da Silva	28/06/2007
009.2007.004467-0	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Maria Cristina Vidigal	28/06/2007
009.2007.004465-3	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	José Nito dos Santos	28/06/2007
009.2007.004088-7	Ação Sumária	Silfaries Rodrigues de Paula	Vesle Móveis e Eletrodomésticos – LTDA	13/06/2007
009.2007.004544-7	Ação Sumária	Zenilda José Bohrer	Dismobrás Imp. Exp. E Dsit. De Móveis Elet. Ltda (City Lar)	02/07/2007
009.2007.005017-3	Execução de Tít. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Laércio Francisco Meira Silva	27/07/2007
009.2007.005014-9	Execução de Tít. Extraj	Kátia Cilene Pereira Nascimento	José Oliveira de Castro	27/07/2007
009.2006.008922-0	Execução de Tít. Extraj	C. Piloneto (Haysten CD'S)	Samia Mota de Souza	07/11/2006
009.2007.004783-0	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Selma da Silva Pires	16/07/2007
009.2007.003832-7	Execução de Tít. Extraj	Juraci Joel da Silva	Maria Elizete	22/05/2007
009.2007.005083-1	Execução de Tít. Extraj	M.de Almeida Machado Celulares-Central Cell	Cícero Pedro da Silva	31/07/2007

009.2007.004788-1	Cobrança (Rito Sumário)	Maria da Penha Soares	Carlos Alexandre Oliveira Viana	16/07/2007
009.2007.004784-9	Execução de Tit. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Reginaldo Correia da Silva	16/07/2007
009.2007.004787-3	Execução de Tit. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Laurinete Dias David	16/07/2007
009.2007.004877-2	Execução de Tit. Extraj	Jair Batista dos Santos-ME (Açougue União)	Marlene Ferreira de Souza	19/07/2007
009.2007.004912-4	Cobrança (Rito Sumário)	Iraci Luiz de Souza	Sueli Ribeiro	23/07/2007
009.2007.004921-3	Execução de Tit. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Eliane Sampaio de Almeida	23/07/2007
009.2007.004913-2	Cobrança (Rito Sumário)	Iraci Luiz de Souza	Jane Meire dos Santos	23/07/2007
009.2007.005182-0	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Cecília de Paula – ME	Alessandra Falavinha	06/08/2007
009.2007.003984-6	Execução de Tit. Extraj	M.M. Dos Santos-ME (Nova Opção Confeções)	Valquiria Borges	30/05/2007
009.2007.003992-7	Execução de Tit. Extraj	M.M. Dos Santos-ME (Nova Opção Confeções)	Waldeir Effgem Gonçalves	30/05/2007
009.2006.008404-0	Execução de Tit. Extraj	Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda	Alessandra Mara Castanho	16/10/2006
009.2007.005180-3	Execução de Tit. Extraj	Maria Cecília de Paula – ME	Erian Gasparelli da Silva	06/08/2007
009.2007.004486-6	Indenização	Zenilda Merlo Pinto	Brasil Telecom Sa Distrito Federal	28/06/2007
009.2006.001395-6	Cobrança (Rito Sumário)	José Ivan de Almeida	Rondometal Comércio de Ferragens e Representação Ltda	24/03/2006
009.2007.001596-3	Execução de Tit. Extraj	Laverdi Albuquerque Me	Maria Aparecida dos Santos	12/02/2007
009.2007.001773-7	Execução de Tit. Extraj	Arte Belle Presentes Ltda-ME	Ana Elisa Borges Carvalho	21/02/2007
009.2007.004390-8	Execução de Tit. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Ronail Rodrigues da Silva	27/06/2007
009.2007.004438-6	Execução de Tit. Extraj	M.de Almeida Machado Celulares-Central Cell	Maria Donizete Monteiro de Souza Alves	26/06/2007
009.2007.004396-7	Cobrança (Rito Sumário)	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Aliane Antunes da Costa Simões	27/06/2007
009.2007.004229-4	Execução de Tit. Extraj	Viladela Comércio de Confeções Ltda	Adelaide de Lima do Nascimento	19/06/2007
009.2007.004769-5	Cobrança (Rito Sumário)	Andressa Christine Lovo da Rocha	G.M.Comércio e Teleinformática Ltda-Infocel Brasil e outros	16/07/2007
009.2006.010310-0	Cobrança (Rito Sumário)	C S de Melo Distribuidora Me	Wagner José Lagasse da Silva	18/12/2006
009.2007.005839-5	Execução de Tit. Extraj	R.C. Botelho Estofados Me	Joelma P. De Souza	06/09/2007
009.2007.004901-9	Execução de Tit. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	Marcos Célio Kunde	23/07/2007
009.2007.002978-6	Execução de Tit. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Anázia Barbosa Benitez	17/04/2007
009.2007.002874-7	Execução de Tit. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Marcos Pires de Andrade	12/04/2007
009.2007.004638-9	Indenização	Jucemeri Geremia – ME (digicel celular)	Brasil Telecom S/A	09/07/2007
009.2007.002986-7	Execução de Tit. Extraj	Jucemeri Geremia – ME (digicel celular)	Sidinei Ferreira	17/04/2007
009.2007.004462-9	Execução de Tit. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Maria Marcelino da Silva	28/06/2007
009.2007.004464-5	Execução de Tit. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Márcia Gonçalves dos Santos	28/06/2007
009.2007.004605-2	Execução de Tit. Extraj	Henrique Scarcelli Severino	Elias Martinez Ribeiro	05/07/2007
009.2007.003995-1	Indenização	Renê Geraldo Pereira	Brasil Telecom S/A	30/05/2007
009.2007.005256-7	Execução de Tit. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Silvia Izabel de Souza	09/08/2007
009.2007.003193-4	Execução de Tit. Extraj	E.de A.Alves-ME (Doidão Confeções)	Luciana Gonzaga de Souza	24/04/2007
009.2007.004662-1	Execução de Tit. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Lenir Eunice da Silva	09/07/2007
009.2007.005221-4	Execução de Tit. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	Edson Crisostomo de Oliveira	07/08/2007
009.2007.004235-9	Indenização	Maria de Fátima Galli	HSBC Bank Brasil S.A	19/06/2007
009.2007.004062-3	Indenização	Jerônimo de Souza	Brasil Telecom S/A	11/06/2007
009.2006.001813-3	Execução de Tit. Extraj	Eleasar Gonçalves de Barros	Ivo Guimarães	17/04/2006
009.2007.004450-5	Execução de Tit. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	Elizabeth da Silva Lúcio	26/06/2007
009.2006.006447-3	Cobrança (Rito Sumário)	B. dos Passos -ME	Ind. Com. Madeiras Ferrazin Ltda	19/09/2006
009.2006.010599-4	Ação Sumária	Catarino Pereira dos Santos	M. de Almeida Machado Celular-Central Cell	19/12/2006
009.2007.002842-9	Cobrança (Rito Sumário)	Joicer Salete Baldessar	Elizabeth Pereira Bringel Fuzari	11/04/2007
009.2007.003364-3	Cobrança (Rito Sumário)	Cicero Aparecido de Souza	Lourival de Jesus	30/04/2007
009.2007.002395-8	Execução de Tit. Extraj	E. P. Amorim e Santos Ltda-ME. (Imaral Pneus)	Papelaria Brasil Ltda	21/03/2007
0092007.003934-0	Declaratória	Glaudênia Maria Rabelo Costa	Banco ABN AM RO Real S/A	29/05/2007
009.2007.004920-5	Execução de Tit. Extraj	Maria Cecília de Paula – ME	Adriana Aparecida de Freitas Torres	23/07/2007
009.2007.004671-0	Reparação de Danos	Jurandir Coimbra dos Santos	Pedro Antônio Ermita	09/07/2007
009.2007.005259-1	Execução de Tit. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Sônia de Fátima Gomes dos Santos	09/08/2007
009.2007.003936-6	Execução de Tit. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Neusa Pires Ramos	29/05/2007
009.2007.004405-0	Execução de Tit. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Eliane Machado	27/06/2007
009.2007.003366-0	Execução de Tit. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Maria Rosângela Faria	30/04/2007
009.2007.003375-9	Execução de Tit. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Fábio Marques da Silva	30/04/2007
009.2007.003944-7	Execução de Tit. Extraj	José Wenceslau da Silva	Solange Pereira Gregório	29/05/2007
009.2007.004587-0	Indenização	Oriandina Lourette da Silva	Tap Transporte Aéreo Português	04/07/2007
009.2007.005055-6	Execução de Tit. Extraj	Jucemeri Geremia – ME (digicel celular)	José Sebastião Meira	31/07/2007
009.2007.004919-1	Execução de Tit. Extraj	Maria Cecília de Paula – ME	Ivete Telles	23/07/2007
009.2007.004383-5	Execução de Tit. Extraj	C.S. Dos Santos Comércio -ME (Bebê em Trânsito)	Selma Rodrigues Araújo	27/06/2007
009.2007.004466-1	Execução de Tit. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Edivaldo Furtoso dos Santos	28/06/2007
009.2007.004493-9	Cobrança (Rito Sumário)	Auto Posto Zero Hora Ltda	Guilherme Rossendy Menacho	29/06/2007
009.2007.004536-6	Cobrança (Rito Sumário)	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Paulo Aparecido Bussola Francisco	02/07/2007
009.2007.004542-0	Execução de Tit. Extraj	C.P. De Oliveira Açougue – ME	Humberto Natan Barbosa de Moraes	02/07/2007
009.2007.004546-3	Ação Sumária	Catarino Pereira dos Santos	Cimopar Móveis Ltda (Santa Terezinha Móveis e Eletrodomésticos)	02/07/2007
009.2007.001263-8	Rescisão de Contrato	Wemerson José da Fonseca	Americel S/A- Claro	23/01/2007
009.2007.002972-7	Cobrança (Rito Sumário)	Manoel Neto de Araújo – ME	Izaías Luciano	18/04/2007
009.2007.003138-1	Execução de Tit. Extraj	J. Ridon Borges	Reginaldo Vieira	23/04/2007
009.2007.003174-8	Execução de Tit. Extraj	Fábio Henrique Jacob	Marco Aurélio Gonçalves e outras	25/04/2007
009.2007.004539-0	Execução de Tit. Extraj	C.P. De Oliveira Açougue – ME	Moisés Linhares Casarotto	02/07/2007
009.2007.003627-8	Ação Sumária	Lucimar Roque	M. de Almeida Machado Celular-Central Cell	14/05/2007
009.2006.001479-0	Cobrança (Rito Sumário)	Flávio Bastista Fuzari	Autos Posto Zero Hora Ltda	29/03/2006
009.2006.005687-0	Indenização	Itamar de Azevedo	Banco Bradesco S/A Agência de Pimenta Bueno/RO	15/08/2006
009.2007.002135-1	Execução de Tit. Extraj	Sebastião Cândido Neto	Boi Forte Produtos Veterinários Ltda- ME	12/03/2007
009.2007.003834-3	Cobrança (Rito Sumário)	Willian Ramos Silva	Waney da Rosa	22/05/2007
009.2006.001388-3	Execução de Tit. Extraj	Levi Morenno	Paulo Souza de Freitas	24/03/2006
009.2007.005340-7	Execução de Tit. Extraj	Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda	Valmir Persch	13/08/2007

009.2007.003820-3	Execução de Tit. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Raquel Cristina Rodrigues	21/05/2007
009.2007.005339-3	Execução de Tit. Extraj	Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda	Josefa Izidoro Jacinto	13/08/2007
009.2007.002230-7	Reparação de Danos	José Edson Rodrigues da Silva	Rubens Alves de Sá	15/03/2007
009.2007.004538-2	Execução de Tit. Extraj	C.P. De Oliveira Açougue – ME	Elizeu da Silveira	02/07/2007
009.2007.004537-4	Execução de Tit. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Raimundo Gomes Sarmento Neto	02/07/2007
009.2007.004531-5	Execução de Tit. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Vera Lúcia Rosa de Souza	02/07/2007
009.2007.004670-2	Execução de Tit. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Elmira Maria Vitorino	09/07/2007
009.2007.004922-1	Execução de Tit. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Vanderlei Campos Rodrigues	23/07/2007
009.2007.004385-1	Execução de Tit. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Cedirlei Veiga da Silva	27/06/2007
009.2007.004083-6	Execução de Tit. Extraj	Rosana Grasielle Stazmann	Rose Calixto	13/06/2007
009.2007.004382-7	Execução de Tit. Extraj	C. S. Dos Santos Comércio-ME (Bebê em Trânsito)	Schela Norberto	27/06/2007
009.2007.001521-1	Execução de Tit. Extraj	Nilson Rodrigues da Silva	José Alexandre Homem de Carvalho	05/02/2007
009.2007.003496-8	Execução de Tit. Extraj	Centro de Atendimento às Pessoas Especiais CENAPE	Wanderlei Louback ME	08/05/2007
009.2007.001498-3	Execução de Tit. Extraj	M.M. Dos Santos-ME (Nova Opção Confeccões)	Paula Fabiane Luiza Lisboa	05/02/2007
009.2007.001108-9	Indenização	José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara	Gilda Cristina Machado e outros	11/01/2007
009.2006.009652-9	Execução de Tit. Extraj	Cloves Peres de Oliveira	Clube Atlético Pimentense e outros	01/12/2006
009.2007.004541-2	Execução de Tit. Extraj	C.P. De Oliveira Açougue – ME	Valdionor Alberto	02/07/2007
009.2007.003101-2	Execução de Tit. Extraj	Ladislau Pereira	Vanderlei de Vasconcelos	23/04/2007
009.2007.004401-7	Cobrança (Rito Sumário)	Eudis Rodrigues Primo Mercado -ME	Rute Feitosa da Silva Maino	27/06/2007
009.2007.003432-1	Execução de Tit. Extraj	Moisés Alves Mendes	Reginaldo Vicente Vieira	03/05/2007
009.2007.002988-3	Cobrança (Rito Sumário)	Iraci Luiz de Souza	Daiane Pereira	17/04/2007
009.2007.003128-4	Execução de Tit. Extraj	Daniel de Brito Ribeiro	Marcelo Reginaldo Fernandes Aguiar	23/04/2007
009.2007.003673-1	Execução de Tit. Extraj	V. Nunes Ribeiro	Luiz Gonzaga dos Passos	15/05/2007
009.2007.003548-4	Execução de Tit. Extraj	Sebastião Cândido Neto	Antônio Elizário Ferreira Nepomuceno	10/05/2007
009.2007.002738-4	Ação Sumária	Nilson Sternaite Cândido	Canopus Administradora de Consórcio S/C Ltda	03/04/2007
009.2007.004543-9	Execução de Tit. Extraj	C.P. De Oliveira Açougue – ME	Lucinéia Ramos de Souza	02/07/2007
009.2007.004379-7	Execução de Tit. Extraj	C.S. Dos Santos Comércio -ME (Bebê em Trânsito)	Glaucy Stabenow	27/06/2007
009.2006.005596-2	Cobrança (Rito Sumário)	Brisa Indústria de Confeccões Ltda-ME	Auronizla Pecil de Souza Pilegi	08/08/2006
009.2006.008613-2	Cobrança (Rito Sumário)	Xavier & Moreira Ltda ME	Cícero Romão de Souza	24/10/2006
009.2006.006705-7	Ação Sumária	Maria Aparecida Corsini Rodrigues	Maria Aparecida Freitas Cruz	02/10/2006
009.2006.008454-7	Cobrança (Rito Sumário)	Souza & Zen Ltda	Glaucy Stabenow	17/10/2006
009.2007.004104-2	Execução de Tit. Extraj	Edilene Corá de Almeida	Marci Keli Rodrigues de Moraes	14/06/2007
009.2007.002432-6	Execução de Tit. Extraj	Sebastião Cândido Neto	Daniel Escoriça Sobrinho	22/03/2007
009.2007.004540-4	Execução de Tit. Extraj	C.P. De Oliveira Açougue – ME	Ednei Pereira das Neves	02/07/2007
009.2007.004532-3	Execução de Tit. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Laurinda Almeida dos Santos	02/07/2007
009.2007.001880-6	Cobrança (Rito Sumário)	Rosilei Monteiro Sanches	G.M.Comércio e Teleinformática Ltda-Infocel Brasil e outros	26/02/2007
009.2006.008540-3	Indenização	Cristóvão Lourenço e outros	Eduardo Bertolotti Siviero e outros	19/10/2006
009.2007.004578-1	Execução de Tit. Extraj	Rivelino Alves Paulino	Franciele Fonte do Vale	03/07/2007
009.2007.003260-4	Cobrança (Rito Sumário)	Kinkas Comércio de Materiais para Construção Ltda	Izaías Lucinano de Souza	25/04/2007
009.2007.003149-7	Execução de Tit. Extraj	J.A.Lujan-ME	Vanderlei Teixeira	23/04/2007
009.2007.002844-5	Execução de Tit. Extraj	Joice Salete Baldessar	Raimundo Cinta Larga	11/04/2007
009.2007.002835-6	Execução de Tit. Extraj	Joice Salete Baldessar	Elisângelo Rodrigues	11/04/2007
009.2007.002841-0	Execução de Tit. Extraj	Joice Salete Baldessar	José Cândido Bastos	11/04/2007
009.2007.002847-0	Execução de Tit. Extraj	Joice Salete Baldessar	Maria Cristina de Souza	11/04/2007
009.2007.001928-4	Indenização	Aparecida da Silva	Sociedade Comercial e importados Hermes S.A	27/02/2007
009.2007.002907-7	Cobrança (Rito Sumário)	C. S de Melo Distribuidora ME	Cândido Augusto Rodrigues	13/04/2007
009.2007.004666-4	Execução de Tit. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Raquel da Cruz Barros	09/07/2007
009.2007.004516-1	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Aparecida Ferreira Nicolau de Souza	Cooperativa Educacional DECISÃO Coopeduc	29/06/2007
009.2007.004084-4	Execução de Tit. Extraj	Comercial de Gêneros Alimentícios 3N Ltda	Ana Gisele Nunes Simas	13/06/2007
009.2007.003986-2	Execução de Tit. Extraj	M.M. Dos Santos-ME (Nova Opção Confeccões)	Katiúcia Fátima Maschio	30/05/2007
009.2007.004099-2	Execução de Tit. Extraj	Edino Rodrigues Pereira	Macedo Representações Comerciais Ltda Me	14/06/2007
009.2007.004661-3	Execução de Tit. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Gabriel Celestino Dias	09/07/2007
009.2007.004667-2	Execução de Tit. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Valdinete Dias Barrense Teixeira	09/07/2007
009.2007.004665-6	Execução de Tit. Extraj	C.S dos Santos Comércio-ME (Bebê em Trânsito)	Rosângela Aparecida Santana	09/07/2007
009.2007.002840-2	Execução de Tit. Extraj	Joice Salete Baldessar	Maria Vieira	11/04/2007
009.2007.004672-9	Reparação de Danos	João Batista Oliveira Mendonça	Kelli Matt	16/07/2007
009.2007.002764-3	Execução de Tit. Extraj	Joice Salete Baldessar	Gilberto Bendt	09/04/2007
009.2007.002431-8	Execução de Tit. Extraj	E.P. Amorim e Santos Ltda-ME (Imaral)	Anderson Henrique Silva	22/03/2007
009.2007.002423-7	Execução de Tit. Extraj	M. Vilaiba da Silva-ME (Lelys Confeccões)	Vânia A Santos	22/03/2007
009.2007.002162-9	Execução de Tit. Extraj	M.L.A Str (Máquinas e Cerealista Bruno)	Adelino Oliveira Martins	13/03/2007
009.2007.004406-8	Execução de Tit. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Zulmira Aperecido	27/06/2007
009.2007.004395-9	Execução de Tit. Extraj	João Donizete Piccoli-ME (Carrocerias Paraná)	Donizete Pimentel da Costa	27/06/2007
009.2007.004239-1	Execução de Tit. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Erivaldo dos Santos	19/06/2007
009.2007.004301-0	Cobrança (Rito Sumário)	Melriane Aparecida Santana Ojeda	M.R.M. Comércio de Carnes e Transportes Ltda	21/06/07
009.2007.003152-7	Cobrança (Rito Sumário)	J.A.Lujan-ME	Ivo Souza Ramos	23/04/2007
009.2007.004889-6	Execução de Tit. Extraj	Andrade e Cani Comércio de Confeccões Ltda	José Moreira de Lima	20/07/2007
009.2007.001675-7	Cobrança (Rito Sumário)	Waldir de Souza Fernandes	Marcio Rodrigues de Santana	15/02/2007
009.2007.001106-2	Execução de Tit. Extraj	Cristhianne Paula Cremonese	Maurício de Tal	10/01/2007
009.2006.001820-6	Cobrança (Rito Sumário)	Claudemir Duarte Maciel	Geraldino Rodrigues Primo e outros	17/04/2006
009.2007.002147-5	Execução de Tit. Extraj	Cardoso & Fim Ltda Me Sol Nascente Confeccões	Antônia Cruz de Arruda	12/03/2007
009.2007.003213-2	Cobrança (Rito Sumário)	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Daiane Cristina Rodrigues e outros	24/04/2007
009.2007.004664-8	Execução de Tit. Extraj	C.S dos Santos Comércio-ME (Bebê em Trânsito)	Cleonice Rodrigues dos Santos	09/07/2007
009.2007.002839-9	Execução de Tit. Extraj	Joice Salete Baldessar	Edna Maria Fernandes Porto	11/04/2007
009.2007.002836-4	Execução de Tit. Extraj	Joice Salete Baldessar	Glaucia de Oliveira Lemes	11/04/2007
0092007.002838-0	Execução de Tit. Extraj	Joice Salete Baldessar	Iracema Moura Barros	11/04/2007

009.2007.002833-3	Execução de Tít. Extraj	Joice Salete Baldessar	Matilde Alves Penteado	11/04/2007
009.2007.005264-8	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Maria Madalena Holander Lauwer	08/08/2007
009.2007.005250-8	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Fabiana Rodrigues Vicente dos Santos	09/08/2007
009.2007.005258-3	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Elenir Teixeira da Silva Souza	09/08/2007
009.2007.006037-3	Cobrança (Rito Sumário)	Adenilson Vieira Rios	Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda	17/09/2007
009.2007.005265-6	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Erlan Gasparelli da Silva	08/08/2007
009.2007.005177-3	Ação Sumária	Gilvane Antonio Monteguiti	Jucemeri Geremia – Me- (digicel Celular) e outros	06/08/2007
009.2007.005084-0	Execução de Tít. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	Izaura Ravanelli da Silva	31/07/2007
009.2007.005047-5	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Vanessa Clemente Portel	31/07/2007
009.2007.005048-3	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Leila Santana de Oliveira Vasconcelos	31/07/2007
009.2007.005082-3	Execução de Tít. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	Begmar Cardoso Lara	31/07/2007
009.2007.005618-0	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Deusdete Gonçalves dos Santos	27/08/2007
009.2007.005347-4	Ação Sumária	Evandro Ferreira Cornélio	TV Sky Shop Shoptime	13/08/2007
009.2007.005608-2	Cobrança (Rito Sumário)	Regina Milagre Macedo	Vanusa A dos Santos	27/08/2007
009.2007.005050-5	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Valdecir Plantes de Santana	31/07/2007
009.2007.005251-6	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Walquiria Torchet Xoje	09/08/2007
009.2007.005613-9	Ação Sumária	Edinilza Pessoa de Souza	Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda	27/08/2007
009.2007.005614-7	Execução de Tít. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Cleberson Gomes dos Santos	27/08/2007
009.2007.005615-5	Execução de Tít. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Eraldo Coelho	27/08/2007
009.2007.005287-7	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Patrícia de Jesus	09/08/2007
009.2007.005616-3	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Sandro Lúcio Selhorst Barbosa	27/08/2007
009.2007.005395-4	Execução de Tít. Extraj	Nossa Loja Calçados	Roseli de Souza Lima	14/08/2007
009.2007.005422-5	Execução de Tít. Extraj	Juraci Joel da Silva	Jocimar Gonçalves da Silva	16/08/2007
009.2007.006058-6	Execução de Tít. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	Débora Cristina Moraes	18/09/2007
009.2007.005479-9	Cobrança (Rito Sumário)	Fátima Domingos de Paula Souza	Rosileide Pereira Bolett Becker	20/08/2007
009.2007.005553-1	Cobrança (Rito Sumário)	Nilsa Paulo Gineo	Valdeci de Saúde	23/08/2007
009.2007.005045-9	Cobrança (Rito Sumário)	Cleberson Nogueira da Cruz	Dismobrás Imp. Exp. E Dist. De Móveis Elet. Ltda (City Lar)	31/07/2007
009.2006.005143-6	Execução de Tít. Extraj	Laverdi Albuquerque Me	Rosilene Raimunda de Lima	24/07/2006
009.2007.005249-4	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Rosana Milomes Barros	09/08/2007
009.2007.006057-8	Execução de Tít. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	José Moreira de Lima	18/09/2007
009.2007.005134-0	Indenização	Paula Fernanda de Oliveira Parra	Banco do Brasil S/A	02/08/2007
009.2007.005949-9	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Marilza Gonzaga	13/09/2007
009.2007.005392-0	Execução de Tít. Extraj	Nossa Loja Calçados	Cleuda Correia Lopes	14/08/2007
009.2007.005046-7	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Jany Mary Vieira Gonzaga	31/07/2007
009.2007.005784-4	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Maria Helena da Silva	03/09/2007
009.2007.005783-6	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Marlene Ferreira de Souza	03/09/2007
009.2007.005785-2	Cobrança (Rito Sumário)	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Israel Alves da Silva	03/09/2007
009.2007.005786-0	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Maria de Lourdes do Nascimento	03/09/2007
009.2007.005401-2	Execução de Tít. Extraj	Comércio de Materiais de Construção Ypiranga Ltda	Michel José Bueno Pedroso	15/08/2007
009.2007.005674-0	Execução de Tít. Extraj	Viladela Comércio de Confecções Ltda	Raquel Teotônio Gonçalves Barros	28/08/2007
009.2007.005172-2	Cobrança (Rito Sumário)	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Elisângela dos Santos	06/08/2007
009.2007.005181-1	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Cecília de Paula – ME	Edinei Falavinha	06/08/2007
009.2007.005216-8	Cobrança (Rito Sumário)	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	Leosipe Botelho Soares	07/08/2007
009.2007.006020-9	Execução de Tít. Extraj	Edmália Alves Costa	José Batinga dos Santos	17/09/2007
009.2007.005450-0	Execução de Tít. Extraj	Luciana da Silva	Aparecida Pereira de Souza	17/08/2007
009.2007.004530-7	Cobrança (Rito Sumário)	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Genival Luiz da Silva	02/07/07
009.2002.001009-3	Execução de Tít. Extraj	Miyabara Peças e Acessórios Ltda -ME	Cristo Rei Turismo	15/03/02
009.2007.005292-3	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Jaqueline Fabiane	09/08/07
009.2007.005284-2	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Daiane Ferreira Goulart	09/08/07
009.2007.005293-1	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Irene Aparecida Salvador	09/08/07
009.2007.005268-0	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Thyara Franciely de Souza	09/08/07
009.2007.004925-6	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Simone Lenke	23/07/07
009.2007.003378-3	Cobrança (Rito Sumário)	Manoel Neto de Araújo – ME	Manoel Lopes de Oliveira	30/04/07
009.2007.003801-7	Execução de Tít. Extraj	Osmar Marquezine Alves	Pablo T. Da Costa	22/05/07
009.2007.004986-8	Execução de Tít. Extraj	R.C. Botelho Estofados Me	Clercimara Bossa	25/07/07
009.2007.005285-0	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Romilda da Silva	09/08/07
009.2007.005052-1	Execução de Tít. Extraj	Jucemeri Geremia – ME (digicel celular)	Paulo Backes	31/07/07
009.2007.005290-7	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Robson da Silva	09/08/07
009.2007.003276-0	Execução de Tít. Extraj	Azevedo & Egri Ltda	Luzinete Marculino Vital Silva	26/04/07
009.2007.004972-8	Execução de Tít. Extraj	R.C. Botelho Estofados Me	Aparecida Pereira de Souza	25/07/07
009.2007.004224-3	Execução de Tít. Extraj	Viladela Comércio de Confecções Ltda	Adilson dos Santos Medeiros	19/06/07
009.2006.008645-0	Cobrança (Rito Sumário)	G. Celestino de Almeida	Sidney Magno Alves Fonseca	25/10/06
009.2007.005541-8	Execução de Tít. Extraj	Vera Lúcia Dias dos Santos Oliveira	Lucilene Aparecida de Souza	22/08/07
009.2007.005391-1	Execução de Tít. Extraj	Opção Comércio de Materiais para Construção Ltda -ME	Piscinas Rondônia Ltda	14/08/07
009.2007.005289-3	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Cristiane Nascimento Oliveira	09/08/07
009.2007.005354-7	Execução de Tít. Extraj	Sebastião Cândido Neto	Valdir Jardim	13/08/07
009.2007.005261-3	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Cleusa de Almeida	09/08/07
009.2007.005056-4	Execução de Tít. Extraj	Jucemeri Geremia – ME (digicel celular)	Josiane Ferreira Lovo	31/07/07
009.2007.002622-1	Cobrança (Rito Sumário)	Fábio Dutra Vilhauva	Vera Cruz Seguradora S/A	30/03/07
009.2007.005611-2	Cobrança (Rito Sumário)	C.P. De Oliveira Açougue – ME	Clemente Teixeira Alves	27/08/07
009.2007.002762-7	Execução de Tít. Extraj	Joice Salete Baldessar	Edinaldo C. Pereira	09/04/2007
009.2007.005484-5	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Maria Gerônimo Roberto	20/08/2007
009.2007.005480-2	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Marilene Ferreira da Costa	20/08/2007
009.2007.004771-7	Execução de Tít. Extraj	Ineni Alves de Souza	Itamar O Freitas	16/07/2007
009.2007.004977-9	Execução de Tít. Extraj	R.C. Botelho Estofados Me	Luciana de Souza	25/07/2007

009.2007.004535-8	Execução de Tít. Extraj	Papelaria e Livraria Trevo Ltda	Everton Rogério Garcia	02/07/2007
009.2007.005257-5	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Eliana Pereira da Silva	09/08/2007
009.2007.005252-4	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Gislaine Cacilda de Moraes	09/08/2007
009.2007.003365-1	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Ednéia Neves dos Santos	30/04/2007
009.2007.005255-9	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Ruti Batista de Souza	09/08/2007
009.2007.005262-1	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Auronizla Pecil de Souza Pilegi	09/08/2007
009.2007.001149-6	Execução de Tít. Extraj	Valdêres Freitas Guimarães	Odair José Pereira da Silva	12/01/2007
009.2007.004082-8	Execução de Tít. Extraj	Rosana Grasielle Stazmann	Sara Bissoli	13/06/2007
009.2007.001548-3	Indenização	Paulo Shade	Paulo Luiz Gomes da Cruz e outros	08/02/2007
009.2007.004902-7	Execução de Tít. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	Luiz Carlos Bonatto	23/07/2007
009.2007.002055-0	Rescisão de Contrato	Antônio Alves da Silva	Ulisses Bragard Belo	06/03/2007
009.2007.004983-3	Execução de Tít. Extraj	R.C. Botelho Estofados Me	Maria Pereira	25/07/2007
009.2007.002732-5	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Cristiane Oliveira Santos	03/04/2007
009.2007.003188-8	Execução de Tít. Extraj	Papelaria Pelikano -ME	Amanda Rosa Costa Guimarães	24/04/2007
009.2007.004789-0	Execução de Tít. Extraj	Márcia Regina Venâncio	Sérgio Queiroz de Oliveira	16/07/2007
009.2007.002308-7	Cobrança (Rito Sumário)	Brisa Indústria de Confecções Ltda-ME	Fátima Divina Mendes	19/03/2007
009.2007.002463-6	Cobrança (Rito Sumário)	Luiz Carlos dos Santos	Cícera Brito da Silva	23/03/2007
009.2007.002312-5	Cobrança (Rito Sumário)	Brisa Indústria de Confecções Ltda-ME	Valdir Kempim	19/03/2007
009.2007.003214-0	Execução de Tít. Extraj	M.V.A Bertan & Cia Ltda -ME (Loja Brasileira)	Viclene Moura da Silva	24/04/2007
009.2007.004225-1	Execução de Tít. Extraj	Viladela Comércio de Confecções Ltda	Antônio André Lopes	19/06/2007
009.2007.002981-6	Execução de Tít. Extraj	Jucemeri Geremia – ME (digicel celular)	Jailton Francisco da Costa	17/04/2007
009.2007.003938-2	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Genivaldo de Souza	30/05/2007
009.2007.001296-4	Indenização	Anderson Pereira da Costa	Teleron Celular S/A	23/01/2007
009.2007.005273-7	Execução de Tít. Extraj	Cristhianne Paula Cremonese	Walquiria Torchet Xoje	09/08/2007
009.2007.001870-9	Execução de Tít. Extraj	Suely Batista dos Santos ME	Carlos Viana	26/02/2007
009.2007.001788-5	Cobrança (Rito Sumário)	Luciano Patrício Rodrigues Ferreira	Angela Francisca Estevão Carvalho	21/02/2007
009.2007.004978-7	Execução de Tít. Extraj	R.C. Botelho Estofados Me	Sílvia Madalena S. Amorim	25/07/2007
009.2007.004927-2	Cobrança (Rito Sumário)	Rosa Borges Cardoso	Valdilei Velloso Reinoso	23/07/2007
009.2007.004107-7	Cobrança (Rito Sumário)	João Bispo da Silva	Consórcio Nacional Honda Ltda	14/06/2007
009.2007.003700-2	Execução de Tít. Extraj	Waldiney Trindade Machado	Aguinaldo de Assis dos Santos	16/05/2007
009.2007.004103-4	Execução de Tít. Extraj	Sebastião Cândido Neto	Débora Cristina Moraes	14/06/2007
009.2007.003939-0	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Concileide Alves de Souza	29/05/2007
009.2007.002846-1	Execução de Tít. Extraj	Joice Salete Baldessar	Maria Eurides Macedo Silva	11/04/2007
009.2007.004915-9	Cobrança (Rito Sumário)	Iraci Luiz de Souza	Rose de Tal	23/07/2007
009.2006.006289-6	Cobrança (Rito Sumário)	Isaias Costa	Madebel Beneficiamento de Madeiras Especiais Indústria e Exportação Ltda	12/09/2006
009.2007.004777-6	Execução de Tít. Extraj	Gilberto Aparecido Alvares	Manoel Ramos	16/07/2007
009.2007.004381-9	Cobrança (Rito Sumário)	C.S. Dos Santos Comércio -ME (Bebê em Trânsito)	Sônia Pschisky dos Santos	27/06/2007
009.2007.004742-3	Execução de Tít. Extraj	C.S Lautharte-me (mercado Boa Esperança)	Lucia Helena de Freitas	13/07/2007
009.2007.003136-5	Cobrança (Rito Sumário)	J.Ridon Borges	Zila Lovo	23/04/2007
009.2007.003147-0	Cobrança (Rito Sumário)	J.A.Lujan-ME	Adriano Amorim	23/04/2007
009.2007.002971-9	Cobrança (Rito Sumário)	Manoel Neto de Araújo – ME	Antônio Rodrigues da Silva	17/04/2007
009.2007.004785-7	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Vilson Rodrigues dos Santos	16/07/2007
009.2007.003064-4	Execução de Tít. Extraj	Milton Ricardo Ferreto	Cirso Ambrósio dos Santos	19/04/2007
009.2006.006453-8	Cobrança (Rito Sumário)	Jones de Abreu	Antônio Ferreira Soares	19/09/2006
009.2007.005952-9	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Francisca Jayane Rodrigues	13/09/2007
009.2007.005960-0	Execução de Tít. Extraj	Almeida e Lorenzon Ltda Me	Eliziana Miranda de Almeida Ferreira	13/09/2007
009.2007.005959-6	Execução de Tít. Extraj	Almeida e Lorenzon Ltda Me	Andréia Dias Satélis	13/09/2007
009.2007.005929-4	Indenização	Wanderson Prazeres de Oliveira	Brasil Telecom	13/09/2007
009.2007.005888-3	Execução de Tít. Extraj	Nelson Barbosa	Madeira M.M e Silveira	10/09/2007
009.2007.004613-3	Embargos de terceiros	Cleidiane Felipe Neris	Ademilton Kelemtz Lauvers	05/07/2007
009.2007.004380-0	Execução de Tít. Extraj	C.S. Dos Santos Comércio -ME (Bebê em Trânsito)	Eduardo Rossi Ramos	27/06/2007
009.2007.005151-0	Execução de Tít. Extraj	Vanete Messias dos Santos	R. das Graças Cardoso	03/08/2007
009.2007.006030-6	Execução de Tít. Extraj	C.S. Dos Santos Comércio -ME (Bebê em Trânsito)	Vera Lúcia Dreyer Zaimidin	17/09/2007
009.2007.005424-1	Execução de Tít. Extraj	Nossa Loja Calçados	Maria do Carmo Nunes de Andrade	16/08/2007
009.2007.005427-6	Execução de Tít. Extraj	Nossa Loja Calçados	Maria Regina Justiniano Barbary	16/08/2007
009.2007.005840-9	Execução de Tít. Extraj	R.C. Botelho Estofados Me	Ciça Barbosa da Silva	06/09/2007
009.2007.005426-8	Execução de Tít. Extraj	Nossa Loja Calçados	Neusa Pires Ramos	16/08/2007
009.2007.005425-0	Execução de Tít. Extraj	Nossa Loja Calçados	Maria José Pereira Gomes	16/08/2007
009.2007.004786-5	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues – LTDA – ME	Nemezio Calderon	16/07/2007
009.2007.006035-7	Cobrança (Rito Sumário)	Lana Cristina de Jesus Colares	Claudenilson Caetano	17/09/2007
009.2007.006011-0	Execução de Tít. Extraj	Claudínice Barbosa Matos	Luciana Pinheiro de Souza	17/09/2007
009.2007.006018-7	Execução de Tít. Extraj	Aparecida Balduino de Mattos	Maria Aparecida Cabral	17/09/2007
009.2007.006009-8	Execução de Tít. Extraj	Luiz Carlos de Oliveira Bar ME	Claudemir Duarte Maciel	17/09/2007
009.2007.006028-4	Cobrança (Rito Sumário)	Carla Ferreira Silva Mello-ME	Ireni Pedro Moreira	17/09/2007
009.2007.006055-1	Execução de Tít. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	Argeu Ferreira Ramos	18/09/2007
009.2007.006033-0	Execução de Tít. Extraj	C.S. Dos Santos Comércio -ME (Bebê em Trânsito)	Roseli Maria dos Santos	17/09/2007
009.2007.004243-0	Execução de Tít. Extraj	Jones de Abreu	José Raimundo Gomes	19/06/2007
009.2007.004770-9	Execução de Tít. Extraj	Luiz Carlos de Oliveira Bar ME	Luiz Carlos Telles	16/07/2007
009.2007.005828-0	Execução de Tít. Extraj	Dalva Luzia Martins-Me	Eliane Cristina Faria	05/09/2007
009.2007.005779-8	Execução de Tít. Extraj	Júlio Cézar Alves Cardoso -ME	Pedro Porfírio de Matos	03/09/2007
009.2007..005465-9	Execução de Tít. Extraj	Viladela Comércio de Confecções Ltda	Carla Inês Estevens Santos	17/08/2007
009.2007.005961-8	Execução de Tít. Extraj	Almeida e Lorenzon Ltda Me	Márcia da Silva Lúcio	13/09/2007
009.2007.005962-6	Execução de Tít. Extraj	Almeida e Lorenzon Ltda Me	Antônia Sileide dos Santos Gomes	13/09/2007
009.2007.005393-8	Execução de Tít. Extraj	Nossa Loja Calçados	Lucivan Aparecida de Souza	14/08/2007
009.2007.004321-5	Cobrança (Rito Sumário)	Fábio Alves da Silva	Emerson Chaves Macedo	21/06/2007

009.2007.004689-3	Reparação de Danos	Rosival Alves do Nascimento	Antônio Nazário Alves da Cruz	10/07/2007
009.2007.004221-9	Cobrança (Rito Sumário)	Viladela Comércio de Confeções Ltda	Manoela Teixeira Portella	19/06/2007
009.2007.002077-0	Reparação de Danos	Pedro Vieira Gonzaga	Kinkas Comércio de Materiais para Construção Ltda	07/03/2007
009.2007.001012-0	Indenização	Claudionor de Oliveira Silva	Silva e Maria Lemos Ltda	03/01/2007
009.2007.006034-9	Execução de Tit. Extraj	C.S. Dos Santos Comércio -ME (Bebê em Trânsito)	Neuciana Maria Egri	17/09/2007
009.2002.000394-1	Execução de Tit. Extraj	L.M. De Oliveira Confeção e Armarinhos	Creuza Gracia Ramos de Lima	05/02/2002
009.2000.002607-5	Cobrança	Ronaldo Pinheiro dos Santos	Empresa Tele-Redes	15/08/2000
009.02.000783-1	Cobrança (Rito Sumário)	Paulo Alves dos Santos Lanchonete-ME	Carlos Aparecido Ribeiro	01/03/2002
009.01.003635-9	Cobrança (Rito Sumário)	Francisco Calixto da Silva	João Chaves Sobrinho e outros	04/09/2001
009.01.004162-0	execução de Tit. Extraj	R.C. Ferro – ME	Deusdeth Batista de Santana	05/10/2001
009.02.000738-6	Cobrança (Rito Sumário)	Paulo Alves dos Santos Lanchonete-ME	Nardilina de Oliveira	27/02/2002
009.02.000545-6	Cobrança (Rito Sumário)	Drogaria Pipper Ltda- ME	Leda Maria Carati	18/02/2002
009.02.000821-8	Cobrança (Rito Sumário)	Krieger e Kruger Ltda-ME	Claudemir de Oliveira Gonçalves	05/03/2002
009.01.002376-1	Cobrança	Hélio Cardoso Pereira	Domingos Bispo de Moraes	26/06/2001
009.02.001151-0	Cobrança (Rito Sumário)	Gracilda Rutsatz Trespadine	Edenilson de Lima	25/03/2002
009.02.000942-7	Cobrança (Rito Sumário)	Euclides Borghi	Manoel Alves de Moraes	12/03/2002
009.01.001080-5	Cobrança	Márcia Geovania Gomes	Reni Marques	28/03/2001
009.98.002080-6	Procedimento Especial Cível	Wolny Bernardi	Reinaldo Gonçalves de Moura	14/12/1998
009.02.000805-6	Cobrança (Rito Sumário)	Hélio Ribeiro da Silva	João Baia e outros	04/03/2002
009.01.003504-2	Cobrança (Rito Sumário)	Comercial Soley de Alimentos Ltda- ME	Lurdes Gutierrez Rocha	27/08/2001
009.00.001144-2	Execução de Tit. Extraj	José Pereira Salgueiro	Laminadora São Vicente	24/04/2000
009.01.005203-6	Cobrança (Rito Sumário)	Valdeson Pereira dos Santos	Adilson Xavier	26/12/2001
009.01.002940-9	Cobrança (Rito Sumário)	H.G.F. Dos Santos Metalúrgia do Tonhão	Antônio Augustine Carlos	06/08/2001
009.01.000390-7	Execução de Tit. Extraj	Maria José de Souza Araújo-ME	Rodrigo Antunes da Silva	28/01/2002
009.01.004515-3	Cobrança (Rito Sumário)	Palácio dos Parafusos Ltda	Raimundo Gomes Alcantara	30/10/2001
009.02.000853-6	Execução de Tit. Extraj	Azerino Faustino Machado	Darci A. da Silva	06/03/2002
009.02.000212-0	Cobrança (Rito Sumário)	J.A. De Oliveria Alimentos ME	Silvio Ribeiro	21/01/2002
009.02.000200-7	Execução de Tit. Extraj	Osmar Aparecido vieira ME (cometa Moto)	Joaquim Nicolau de Souza Neto	21/01/2002
009.01.005128-5	Execução de Tit. Extraj	Iron Roberto	Manelito de Tal	17/12/2001
009.01.003644-8	Cobrança (Rito Sumário)	Krieger e Kruger Ltda-ME	Erlly Maioli	04/09/2001
009.01.005063-7	Cobrança (Rito Sumário)	Jair Cabral	José Francisco Ribeiro	10/12/2001
009.02.000202-3	Execução de Tit. Extraj	Osmar Aparecido vieira ME (cometa Moto)	Valdeir Oliveira de Souza	21/01/2002
009.01.004513-7	Cobrança (Rito Sumário)	Lenir Maria da Silva	Corina Ferreira dos Santos Jacob	30/10/2001
009.01.003643-0	Cobrança (Rito Sumário)	Krieger e Kruger Ltda-ME	Edmundo Ribeiro Barreto	04/09/2001
009.02.000911-7	Cobrança (Rito Sumário)	Eunice da Silva Pereira Lima	Edi de Tal	11/03/2002
009.02.000927-3	Cobrança (Rito Sumário)	Comércio de Moto Serra Pimenta Bueno Ltda	João José Fernandes Manhani	11/03/2002
009.02.000955-9	Cobrança (Rito Sumário)	Valter Ferreira Lacerda	Gerson José de Souza	12/03/2002
009.01.004890-0	Execução de Tit. Extraj	M.R. Baia- ME (Enigma Confeção)	Gilda Barbosa Lacerda	28/11/2001
009.01.005224-9	Execução de Tit. Extraj	M. vilalba sa Silva-ME (Lelys Confeções)	Claudinei C.J.P. Fuentes	26/12/2001
009.02.000388-7	Execução de Tit. Extraj	A.V. Fabiano Comércio ME	Ellessandra aparecida Ferro	05/02/2002
009.02.000331-3	Execução de Tit. Extraj	Flávio Gonçalves de Souza	Jadir Nunes Neto	29/01/2002
009.01.005221-4	Execução de Tit. Extraj	M. Vilalba da Silva-ME (Lelys Confeções)	Adriana Aparecida de Freitas Torres	26/12/2001
009.02.000201-5	Execução de Tit. Extraj	Osmar Aparecido vieira ME (cometa Moto)	Irineu Klos	21/01/2002
009.02.000203-1	Execução de Tit. Extraj	Osmar Aparecido vieira ME (cometa Moto)	Claudomiro Feliciano Lopes	21/01/2002
009.02.000548-0	Execução de Tit. Extraj	Drogaria Pipper Ltda- ME	Francisco Alves de Souza	18/02/2002
009.01.004644-3	Cobrança (Rito Sumário)	Maria José da Silva Milani	Valdenele Velloso	12/11/2001
009.02.000324-0	Execução de Tit. Extraj	Valtecy de Souza Ferrari	Rosângela Ferreira Muniz	29/01/2002
009.02.000172-8	Rescisão de Contrato	Rosilene Castro Bezerra	Any Eilly Aparecida Campos	17/01/2002
009.02.000196-5	execução de Tit. Extraj	Osmar Aparecido vieira ME (cometa Moto)	Aelso Bento Júlio	21/01/2002
009.02.000546-4	Cobrança (Rito Sumário)	Drogaria Pipper Ltda- ME	Edson Amorim Zaurizio	18/02/2002
009.01.005047-5	Execução de Tit. Extraj	R.C. Ferro – ME	Noemi Braga de Aquino	07/12/2001
009.01.005082-3	Execução de Tit. Extraj	R.C. Ferro – ME	Rosângela Cardoso da Silva e outros	11/12/2001
009.02.000134-5	Cobrança (Rito Sumário)	José Marcelino de Almeida	José Carlos Sanches	14/01/2002
009.02.000387-9	Execução de Tit. Extraj	A.V. Fabiano Comércio ME	Lurdes aparecida Ferro	05/02/2002
009.98.006038-7	Cobrança (Rito Sumário)	Autenir Miranda Alves	Auto Escola e Despachante Autorama Ltda	30/06/1997
009.02.000327-5	execução de Tit. Extraj	Maria Salette Gomes	Inajara de Tal	29/01/2002
009.02.000326-7	Execução de Tit. Extraj	Maria Salette Gomes	Irene pereira da Silva	29/01/2002
009.01.005226-5	Execução de Tit. Extraj	M. Vilalba da Silva-ME (Lelys Confeções)	Salvina Lopes Oliveira	26/12/2001
009.01.003733-9	Execução de Tit. Extraj	Joice Salette Baldessar	Rosilene Pereira de Jesus	11/09/2001
009.01.003351-1	Cobrança (Rito Sumário)	Manoel Neto de Araújo – ME	Márcio Homem de Faria	14/08/2001
009.01.004901-9	Cobrança (Rito Sumário)	João Ricardo Spanhol	Vino Vulgo Teixeirainha	28/11/2001
009.01.005149-8	Cobrança (Rito Sumário)	Antônio da Silva Netto	Marcos Augusto da Silva	18/12/2001
009.01.005053-0	Cobrança (Rito Sumário)	S.H.V. Oliveira Móveis	Marilde de Fátima Lemos Cavalheiros Rezen	10/12/2001
009.02.000496-4	execução de Tit. Extraj	M. Vilalba da Silva-ME (Lelys Confeções)	Cláudia de Oliveiras Pinheiro	13/02/2002
009.02.000495-6	Execução de Tit. Extraj	M. Vilalba da Silva-ME (Lelys Confeções)	Elizângela Aparecida Ferro	13/02/2002
009.02.000500-6	Execução de Tit. Extraj	M. Vilalba da Silva-ME (Lelys Confeções)	Marily Leal Alencar	13/02/2002
009.02.000549-9	Execução de Tit. Extraj	Drogaria Pipper Ltda- ME	Luiz Mário Portela	18/02/2002
009.02.000229-5	Execução de Tit. Extraj	Moisés Cordeiro da Silva	Jadir Nunes Neto	22/01/2002
009.01.001381-2	Execução de Tit. Extraj	Eletro Refrigeração Barros Ltda	Elisiário Pedro Benevenuto	24/04/2001
009.01.004738-5	execução de Tit. Extraj	Drogaria Pipper Ltda- ME	Rute Braga dos Reis	19/11/2001
009.02.000207-4	Execução de Tit. Extraj	João Alves de Oliveira Filho	Rogério Gomes da Silva	21/01/2002
009.01.005206-0	Execução de Tit. Extraj	M. vilalba da Silva-ME (Lelys Confeções)	Marta Cruz de Carvalho	26/12/2001
009.02.000125-6	Execução de Tit. Extraj	Moisés Elias Ribeiro	Welda Teles da Silva	14/01/2002
009.01.005205-2	Execução de Tit. Extraj	Maria Gorete Ramos da Silva	Paulo Henrique de Carvalho	26/12/2001
009.01.005225-7	Execução de Tit. Extraj	M. vilalba da Silva-ME (Lelys Confeções)	Claudenor Carvalho Costa	26/12/2001

009.01.002923-9	Execução de Tít. Extraj	Aginaldo Paulino de Souza	Maria do Carmo de Souza Cruz	06/08/2001
009.01.005065-3	Cobrança (Rito Sumário)	Eva Marines Maximiano Silva	Valsni Rodrigues da Silva	10/12/2001
009.02.000126-4	Cobrança (Rito Sumário)	Juvenora Batista dos Santos	Antônio Rodrigues da Silva	14/01/2002
009.02.000375-5	Cobrança (Rito Sumário)	Ilson Soares da Silva Araújo	Valdevino A. Silva	04/02/2002
009.01.004987-6	Execução de Tít. Extraj	Osmar Aparecido vieira ME (Águia Motos)	Pedro Sérgio Paiva Soares	04/12/2001
009.02.000124-8	Execução de Tít. Extraj	Valdirene Guimarães govêa	Cyntia Lopes Costa	14/01/2002
009.02.000503-0	Cobrança (Rito Sumário)	Sara da Conceição Rodrigues	Edimar Alves Santana	13/02/2002
009.02.000325-9	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Salete Gomes	Wilson Correia da Silva	29/01/2002
009.00.003224-5	Execução de Tít. Extraj	Adão Martins dos Santos	Lourenço Castro de Oliveira	18/10/2002
009.02.000213-9	Cobrança (Rito Sumário)	J.A. De Oliveria Alimentos ME	Edmar J. Rosa	21/01/2002
009.02.000396-8	Execução de Tít. Extraj	L.M. De Oliveira Confecção e Armarinhos	Maria Cristina da Silva	05/02/2002
009.02.000312-7	Cobrança (Rito Sumário)	José Ferreira Lacerda	Odemar Boechat Lopes	29/01/2002
009.01.004889-6	Execução de Tít. Extraj	Adelir Antunes da Silva	Ubirajara Gurgei de Albuquerque	28/11/2001
009.02.000170-1	Rescisão de Contrato	Pedro de Almeida Correia	Leonir de Oliveira Luciano	17/01/2002
009.02.000547-2	Cobrança (Rito Sumário)	Drogaria Pipper Ltda- ME	Nivalcir Pires de Albuquerque	18/02/2002
009.01.004858-6	Execução de Tít. Extraj	Autosul Auto Peças Diesel sul Ltda-Me	Sebastião Martins dos Reis	26/11/2001
009.02.000391-7	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Gorete Ramos da Silva	Zila Lovo	05/02/2002
009.01.005078-5	Execução de Tít. Extraj	Maria Santos Oliveira	Eufázia Barbosa Benitez	11/12/2001
009.00.003299-7	Execução de Tít. Extraj	Eufázia Maria Fabro	Maria Iná Santana	24/10/2000
009.02.000199-0	Execução de Tít. Extraj	Osmar Aparecido vieira ME (cometa Moto)	Claudeci de Tal	21/01/2002
009.01.004759-8	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Derleide Barbosa da Silva	20/11/2001
009.01.004746-6	Execução de Tít. Extraj	Célia Ferreira Bresciane Penha	Fernanda rodrigues	19/11/2001
009.01.004783-0	Execução de Tít. Extraj	R.C. Ferro – ME	Rosângela Cardoso da Silva e outros	22/11/2001
009.02.000824-2	execução de Tít. Extraj	M.R. Baia- ME (Enigma Confecção)	Arlene Maira da Silva de Paula	05/03/2002
009.02.000940-0	Execução de Tít. Extraj	Maria Gorete Ramos da Silva	Ailton Alves Duarte	12/03/2002
009.02.000925-7	Execução de Tít. Extraj	Luciana Bertan	Fernando Carlos Ferreira	11/03/2002
009.02.000322-4	Execução de Tít. Extraj	Lourdes Alves da Silva	Vilcilene Moura da Silva	29/01/2002
009.02.000720-3	Execução de Tít. Extraj	Adevaldo Camargo da silva & Cia Ltda- EPP	Alexandre Rogério Macedo	27/02/2002
009.01.004852-7	Execução de Tít. Extraj	Moto Center Comércio de Motos e Represe	Paulo Henrique de Carvalho	26/11/2001
009.02.000254-6	Execução de Tít. Extraj	Kriiger e Kruger Ltda-ME	José Maurício de Próspero	22/01/2002
009.02.000847-1	Execução de Tít. Extraj	Joaíres Lemes Cavalheiro	Maria das Dores Jesus Gonçalves	05/03/2002
009.02.000809-0	Execução de Tít. Extraj	Saulo Ferreira de Souza	Valdecir Inácio Lima	04/03/2002
009.02.000914-1	Execução de Tít. Extraj	Luciana Bertan	Ivone P. Barbosa	11/03/2002
009.02.000321-6	Execução de Tít. Extraj	Lourdes Alves da Silva	Elizângela Souza Oliveira	29/01/2002
009.01.004776-8	execução de Tít. Extraj	A. Escolar Livraria e Papelaria Ltda	Marcos Camargo Ribeiro	20/11/2001
009.02.000602-9	Execução de Tít. Extraj	Alexsander Machão de Oliveira – Me	Edinaldo Amorim de Lima	20/02/2002
009.01.004497-1	execução de Tít. Extraj	Creuza Sardinha da Silva (Simone Confecções)	Cleuza Lopes da Silva	29/20/2001
009.02.000737-8	Execução de Tít. Extraj	Paulo Alves dos Santos Lanchonete-ME	Gilberto Furtuoso dos Santos	27/02/2002
009.02.000830-7	Execução de Tít. Extraj	Aparecido José Martina	Azerino Faustino Machado	05/03/2002
009.02.000214-7	Execução de Tít. Extraj	J.A. De Oliveria Alimentos ME	Francisco Ruiz Filho	22/01/2002
009.01.004892-6	Execução de Tít. Extraj	M.R. Baia- ME (Enigma Confecção)	Ana Pereira da Silva	28/11/2001
009.02.000301-1	Execução de Tít. Extraj	Maria gorete Ramos da Silva	Clotilde Luchtemberg	28/01/2002
009.02.000730-0	Execução de Tít. Extraj	Adevaldo Camargo da silva & Cia Ltda- EPP	Claudemir dos Santos	27/02/2002
009.02.000195-7	Execução de Tít. Extraj	Osmar Aparecido vieira ME (cometa Moto)	Alessandro Ruiz	21/01/2002
009.02.000726-2	Execução de Tít. Extraj	Adevaldo Camargo da silva & Cia Ltda- EPP	Erlly Maioli	27/02/2002
009.01.004902-7	Execução de Tít. Extraj	Carmem Lúcia Lima Sansão	Vulgo Pedrão	28/11/2001
009.01.004888-8	Execução de Tít. Extraj	M.R. Baia- ME (Enigma Confecção)	Ademir Pereira Gregório	28/11/2001
009.02.000841-2	Execução de Tít. Extraj	Kriiger e Kruger Ltda-ME	Wesley Odisio dos Santos	05/03/2002
009.02.000234-1	Execução de Tít. Extraj	Kriiger e Kruger Ltda-ME	Eliana Macedo Alves	22/01/2002
009.01.004653-2	Execução de Tít. Extraj	Comércio de Moto Serra Pimenta Bueno Ltda	Geraldo Alberacy Macedo	12/11/2001
009.01.004174-3	Execução de Tít. Extraj	Sérgio Antunes Cezário	Vanusa Nunes Ramalho	08/10/2001
009.02.000197-3	Execução de Tít. Extraj	Osmar Aparecido vieira ME (cometa Moto)	Leonel Gomes da Silva	21/01/2002
009.02.000793-9	EXecução de Tít. Extraj	Malvina Batista da Silva	Manoel Batista de Jesus	01/03/2002
009.02.000730-0	Execução de Tít. Extraj	Adevaldo Camargo da silva & Cia Ltda- EPP	Claudemir dos Santos	27/02/2002
009.02.000244-9	Execução de Tít. Extraj	Andréa da Silva Brasil	rozana Lizarte de Souza	22/01/2002
009.02.000565-0	Execução de Tít. Extraj	A. Escolar Livraria e Papelaria Ltda	Ruth Josiane de Oliveira	18/02/2002
009.01.004580-3	execução de Tít. Extraj	Júlio César Alves Cardoso -ME	Eurípedes Nunes de Oliveira	06/11/2001
009.02.000205-8	Execução de Tít. Extraj	Osmar Aparecido vieira ME (cometa Moto)	Jaime Luiz Nunes	21/01/2002
009.02.000969-9	Execução de Tít. Extraj	Antônia Valeriana de Carvalho	Nivaldo Bispo de Santana	13/03/2002
009.01.003720-7	Execução de Tít. Extraj	Joise Salete Baldessar	Moisés Linhares Casarotto	11/09/2001
009.02.000360-2	Execução de Tít. Extraj	Edmália Alves Costa	Trancolino Correia da Silva	28/01/2002
009.01.005149-8	Cobrança (Rito Sumário)	Antônio da Silva Netto	Marcos Augusto da Silva	
009.01.003969-2	execução de Tít. Extraj	Gelza da Silva	Iraci de Tal	25/09/2001
009.02.000923-0	Execução de Tít. Extraj	Luciana Bertan	Jurandir Vieira da Silva	11/03/2002
009.02.000198-1	Execução de Tít. Extraj	Osmar Aparecido vieira ME (cometa Moto)	Francisco Nobre	21/01/2002
009.02.000918-4	Execução de Tít. Extraj	Eletro Refrigeração Barros Ltda	Alcivan Wesley Raasch Farias	11/03/2002
009.01.002262-5	Execução de Tít. Extraj	Suckel & Suckel Ltda	John Cunha de Souza	18/06/2001
009.02.000791-2	Execução de Tít. Extraj	Elcinha José Pessoa	Zulmira Aparecida Santos	04/09/2002
1º POSTO	AVAN. DA JR	PRIMAVERA	RONDÔNIA	
009.07.000050-8	Cobrança (Rito Sumário)	Luzin Pereira Espanhol	José Aparecido Nunes	04/04/2007
009.06.009439-9	Execução de Tít. Extraj	M.Alves da Silva-comércio de produtos Alimentos-ME	Valdecir Pereira Dias	22/11/2006
009.07.000055-9	Execução de Tít. Extraj	Rosana Gomes	Kátia Gleice Antunes	24/04/2007
009.07.000052-4	Execução de Tít. Extraj	Rosana Gomes	Rosilene G.S. Telaroli	24/04/2007
009.07.000054-0	Execução de Tít. Extraj	Rosana Gomes	Elisângela Izidoro Góis	24/04/2007
009.07.000053-2	Execução de Tít. Extraj	Rosana Gomes	Elizete Leite da Silva	24/04/2007

009.07.000044-3	Execução de Tit. Extraj	Leopoldo Gonchorowski	Aparecido Francisco dos Santos	23/03/2007
009.07.000006-0	Cobrança (Rito Sumário)	M.Alves da Silva-comércio de produtos Alimentos-ME	Antônio Fernandes	01/02/2007
009.07.000075-3	Cobrança (Rito Sumário)	Moacir Simioni de Campos	Elielson Ferreira Inério	05/07/2007
009.07.000007-9	Execução de Tit. Extraj	M.Alves da Silva-comércio de produtos Alimentos-ME	Maria de Jesus Gomes Valentin	01/02/2007
009.07.000036-2	Cobrança (Rito Sumário)	José Fagundes Rocha	Antônio Nunes Magalhães	19/03/2007
009.07.000037-0	Execução de Tit. Extraj	M.Alves da Silva-comércio de produtos Alimentos-ME	Dioclesio dos Santos	19/03/2007
009.07.000023-0	Cobrança (Rito Sumário)	Mônica Maria Luiza de Paiva	Diocrecio Neves	14/02/2007
009.07.000029-0	Cobrança (Rito Sumário)	Abílio Nunes Barbosa	Pedro Marques dos Santos	14/02/2007
009.07.000027-3	Execução de Tit. Extraj	Leandro Gregolettto Morata	Elias Gonçalves da Silva	14/02/2007
009.07.000087-7	execução de Tit. Extraj	Antônio de Souza Sobrinho	Dioclesio Romão da Silva	03/08/2007
009.07.000077-0	Execução de Tit. Extraj	Luiz Aparecido de Lima	Joyce Christine Lourenço	12/07/2007
009.07.000073-7	Cobrança (Rito Sumário)	Sebastião aprigio	Sidnei Franco Falavinha	28/06/2007
009.07.000051-6	Execução de Tit. Extraj	Rosana Gomes	Cristiane das Virgens Francino	24/04/2007
009.07.000074-5	Cobrança (Rito Sumário)	Sebastião Aprigio	Antônio Germano	28/06/2007
009.07.000028-1	Execução de Tit. Extraj	Leandro Gregolettto Morata	Jonas de Oliveira	14/02/2007
009.07.000024-9	Cobrança (Rito Sumário)	Mônica Maria Luiza de Paiva	Elson de Lara	14/02/2007
009.06.009438-0	Cobrança (Rito Sumário)	M.Alves da Silva-comércio de produtos Alimentos-ME	Adriana Coutinho Flores	22/11/2006
009.07.000076-1	Execução de Tit. Extraj	Raimundo Donato da Costa	Sônia Assagra pacheco	12/07/2007
009.07.000008-7	Cobrança (Rito Sumário)	Hiperfarma Comércio e Serviços Ltda	kelly Crivelli	01/02/2007
009.06.006251-9	Execução de Tit. Extraj	Marilza da Silva Solei	Idelma Luciana da Silva Nunes	11/09/2006
009.07.000089-3	Execução de Tit. Extraj	Arvelino Xavier do Nascimento	Victor Hugo Fini	16/08/2007
009.07.000049-4	Cobrança (Rito Sumário)	Antônia de Fátima Damázio	Claudinei dos Santos	04/04/2007
009.06.009440-2	Cobrança (Rito Sumário)	M.Alves da Silva-comércio de produtos Alimentos-ME	Kelly Crivelli	22/11/2006
009.07.000025-7	Execução de Tit. Extraj	Leandro Gregolettto Morata	Josias Paulo Cavalcante	14/02/2007
009.06.006601-8	Cobrança (Rito Sumário)	Elizeu Pistilhi	Rubens Benício da Silva	26/09/2006
1º POSTO	AVAN. DA JR	SÃO FELIPE	RONDÔNIA	
009.06.006516-0	Execução de Tit. Extraj	José Aparecido de Oliveira-ME (superm. Oliveira)	Eurides da Silva Ferreira	21/09/2006
009.06.005962-3	Cobrança (Rito Sumário)	Auto Posto São Felipe Ltda	José Ronaldo Leite de Lima	25/08/2006
009.06.009592-1	Execução de Tit. Extraj	Irândir da Silva Materiais para Construção-ME	José Claudinei Scheffer	30/11/2006
009.06.006518-6	Execução de Tit. Extraj	Rute Confecções	Marilene Pereira	21/09/2006
009.06.006138-5	Cobrança (Rito Sumário)	Izaura Amorim dos Santos	Ronei Antônio Matt	04/09/2006
009.07.000013-3	Execução de Tit. Extraj	Zélia de Freitas Pereira-ME casa sol	Nilson Francisco da Paz	05/02/2007
009.06.009595-6	Cobrança (Rito Sumário)	Karina Pontes Martins	Quella Soares	30/11/2006
009.07.000084-2	Execução de Tit. Extraj	Santana & Bastos Ltda	Rosana Gomes Guedes	01/08/2007
009.07.000082-6	Execução de Tit. Extraj	J. Queiroz da Silva-ME	Gilvan João Alves	01/08/2007
009.07.000085-0	Cobrança (Rito Sumário)	Santana & Bastos Ltda	Rosângela Gomes Guedes	01/08/2007
009.07.000016-8	Execução de Tit. Extraj	zélia de Freitas Pereira-ME casa sol	Tereza Cristina da Silva	06/02/2007
009.07.000011-7	Execução de Tit. Extraj	Zélia de Freitas Pereira-ME casa sol	Irineu Câmara Klos	05/02/2007
009.07.000066-4	Execução de Tit. Extraj	Irândir da Silva Materiais para Construção-ME	Romão Joaquim Alves	19/06/2007
009.07.000069-9	Execução de Tit. Extraj	Manoel Felipe de Oliverira	Vilar Sales Fernades	19/06/2007
009.07.000068-0	Cobrança (Rito Sumário)	Márcia Meire Silva	Eliane da Paz	19/06/2007
009.07.000065-6	Execução de Tit. Extraj	Irândir da Silva Materiais para Construção-ME	José Carlos Alves	19/06/2007
009.06.002149-5	Cobrança (Rito Sumário)	Valdomiro de Oliveira Neto	Carlito Pereira de Souza	29/03/2006
009.07.000048-6	Execução de Tit. Extraj	Ademir Francisco Correa Mercado Serve Lar	Marlene Alves Martins	23/03/2007
009.07.000060-5	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Aparecida Pereira de Moura Oliveira	Eder Hemrique da Silva Nascimento	24/04/2007
009.07.000059-1	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Aparecida Pereira de Moura Oliveira	Rael Ailton	24/04/2007
009.07.000057-5	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Aparecida Pereira de Moura Oliveira	Ermerson Roberto da Silva Nascimento	24/04/2007
009.07.003475-5	Execução de Tit. Extraj	Rui Rangel de Oliveira	Eriano Joel Lopes de Paulo	07/05/2007
009.06.005954-2	Execução de Tit. Extraj	Edilson Gavioli	André Araújo	25/08/2007
009.06.005957-7	Cobrança (Rito Sumário)	Auto Posto São Felipe Ltda	Edson Ferreira de Souza	25/08/2006
009.06.002174-6	Cobrança (Rito Sumário)	José Carlos Baleiro	Odair José Soares	30/03/2006
009.07.000061-3	Execução de Tit. Extraj	Lucinea Fioroti Pinto	Olinda Onofre	25/05/2007
009.07.000062-1	Execução de Tit. Extraj	Karina Pontes Martins	Lúcia P. Ribeiro	25/05/2007
009.07.003476-3	Cobrança (Rito Sumário)	Quella Izidoro Góis Soares	Jaime Ferreira de Souza	07/05/2007
009.06.008964-6	Cobrança (Rito Sumário)	Ronei Antônio Matt	Rosana Gomes Guedes	08/11/2006
009.06.009550-0	Cobrança (Rito Sumário)	Mercado e Cerealista Novo Paraíso Ltda ME	André Araújo	25/08/2006
009.06.005956-9	Cobrança (Rito Sumário)	Auto Posto São Felipe Ltda	Solivan da Vitória de Oliveira	25/08/2006
009.07.000017-6	Execução de Tit. Extraj	Zélia de Freitas Pereira-ME casa sol	Rosana Gomes Guedes	06/02/2007
009.07.000042-7	Execução de Tit. Extraj	São Felipe Produtos Farmacêuticos Ltda-ME	Atamiro Bento Julio	21/03/2007
009.07.000043-5	EXecução de Tit. Extraj	João Francisco Xavier ME	Suzana Cristina Maceno	21/03/2007
009.07.000064-8	Cobrança (Rito Sumário)	Karina Pontes Martins	Renildo da Silva Haase	25/05/2007
009.07.003474-7	Cobrança (Rito Sumário)	Quella Izidoro Góis Soares	Ademir Gomes Guedes	07/05/2007
009.07.000056-7	Cobrança (Rito Sumário)	Noeli Grassmann Motta	Márcia L. Pereira	24/04/2007
009.06.006632-8	Execução de Tit. Extraj	Indústria e Comércio de Materiais Forquilha Ltda	Edilson Pejara	27/09/2006
009.06.002328-5	Cobrança (Rito Sumário)	Valdomiro de Oliveira Neto	Solimar da Vitória Oliveira	28/06/2006
009.06.002395-1	Cobrança (Rito Sumário)	Mercado e Cerealista Novo Paraíso Ltda ME	José Maria	10/07/2006
009.06.008786-4	Execução de Tit. Extraj	Zélia de Freitas Pereira-ME casa sol	Márcia Meire Silva	30/10/2006
009.07.000039-7	Cobrança (Rito Sumário)	Hilton Rodrigues Lara (panificadora Lara)	Marcia Meire	21/03/2007
009.07.000038-9	Cobrança (Rito Sumário)	Hilton Rodrigues Lara (panificadora Lara)	Milto Pereira	21/03/2007
009.07.000058-3	Execução de Tit. Extraj	Karina Pontes Martins	Fabiano Pagrini	24/04/2007
009.06.006329-9	Execução de Tit. Extraj	Distribuidora Silmar	Tereza S. Silva	14/03/2006
009.07.000067-2	Cobrança (Rito Sumário)	Irândir da Silva Materiais para Construção-ME	Elidilson Martins	19/06/2007
009.07.000079-6	Cobrança (Rito Sumário)	João Francisco Xavier ME	José Coimbra dos Santos	20/07/2007
009.07.000080-0	Execução de Tit. Extraj	Casa Do Agropecuário	Ademir Gomes Guedes	20/07/2007
009.06.005946-1	Cobrança (Rito Sumário)	Hilton Rodrigues Lara (panificadora Lara)	Willian Gonçalves Barbosa	25/08/2006

009.06.005947-0	Cobrança (Rito Sumário)	Hilton Rodrigues Lara (panificadora Lara)	Antônio Ramos Crivelli Filho	25/08/2006
009.06.002273-4	Cobrança (Rito Sumário)	Valdomiro de Oliveira Neto	Milton Pereira	28/06/2006
009.06.002366-8	Cobrança (Rito Sumário)	Álvaro Matt	Cleonice Isidoro Gois	07/07/2006
009.06.005953-4	Execução de Tit. Extraj	edilson Gavioli	Eurico Bertochi	25/08/2006
009.05.006981-9	Execução de Tit. Extraj	Valdomiro de Oliveira Neto	Claudemir Antônio Sousa	09/12/2005
009.06.005297-1	Execução de Tit. Extraj	José Aparecido de Oliveira-ME (superm. Oliveira)	José Augusto Gonçalves Ribeiro	27/07/2006
009.06.002360-9	execução de Tit. Extraj	Zélia de Freitas Pereira-ME casa sol	Zaqueu da Silveira	28/06/2006
009.06.002345-5	Execução de Tit. Extraj	Valdomiro de Oliveira Neto	Ademar Guedes	28/06/2006
009.2007.001258-1	Reparação de Danos	Neuza Soares de Camargo	Eraldo dos Santos Oliveira	23/01/07
009.2007.001500-9	Execução de Tit. Extraj	R. C. Botelho Estofados (Morena Modas)	Solange Francisco Torres Santos	05/02/07
009.2006.005911-9	Cobrança (Rito Sumário)	Edmália Alves Costa	Rogério Lúcio dos Santos	24/08/06
009.2006.008360-5	Indenização	Wesley Grunewald	Vitor Garcia das Neves	13/10/06
009.2007.001508-4	Execução de Tit. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Sônia Lourenço da Silva Freitas	05/02/07
009.2007.001371-5	Execução de Tit. Extraj	C. P. De Oliveira Açougue – ME	Francisco Mazurek	29/01/07
009.2007.001075-9	Execução de Tit. Extraj	C. Piloneto (Haysten CD'S)	Waldir de Souza Fernandes	09/01/07
009.2007.001264-6	Execução de Tit. Extraj	Rosa Odete dos Santos	Marcelo Vinicius Pereira	23/01/07
009.2007.001083-0	Cobrança (Rito Sumário)	Rinaldo Antêvere e Meliane de Jesus Lima	Edvaldo Santos Silva	09/01/07
009.2007.001259-0	Execução de Tit. Extraj	Júlio César Alves Cardoso – ME	Elizeu da Silveira	23/01/2007
009.2007.001162-3	Indenização	Viviane Pires Ramos	Vesle Móveis e Eletrodomésticos – LTDA – G.R. Eletro	15/01/2007
009.2006.005715-9	Execução de Tit. Extraj	Maria Cecília de Paula – ME	José Maria da Silva	15/08/2007
009.2007.001798-2	Execução de Tit. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado – ME (Mercado Barão)	Iolanda Moreira de Oliveira Pereira	21/02/2007
009.2006.006692-1	Execução de Tit. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confeções)	Vagner Souza Aguiar	02/10/2006
009.2006.010227-8	Execução de Tit. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cel	João Batista	15/12/2006
009.06.002863-5	Execução de Tit. Extraj	Auto Posto Zero Hora – LTDA	Hindemburgo Cabral de Souza	16/05/2006
009.2006.006698-0	Cobrança (Rito Sumário)	Estefânia Gonçalves de Souza	Maria Vilma da Silva Aguiar	02/10/2006
009.2007.001261-1	Execução de Tit. Extraj	Júlio César Alves Cardoso – ME	Wanderlei Luciano de Souza	23/01/2007
009.04.002848-6	Execução de Tit. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado – ME (Mercado Barão)	José Ferreira da Silva	20/07/2004
009.2007.001507-6	Execução de Tit. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Norma Costa	05/02/2007
009.2007.001042-2	Execução de Tit. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cel	Guilherme Rossendy Menacho	05/01/2007
009.2006.008135-1	Cobrança (Rito Sumário)	Luiz Alves	Jacir Rothermel	04/10/2006
009.2007.002157-2	Execução de Tit. Extraj	Maria Cecília de Paula – ME	Flávio José dos Reis	13/03/2007
009.2007.001266-2	Execução de Tit. Extraj	Rosa Odete dos Santos	Eduardo Aparecido de Souza Eugênio	23/01/2007
009.2006.006395-7	Reparação de Danos	Gilmar da Silva Pineda	Unibanco	18/09/2006
009.2007.001256-5	Execução de Tit. Extraj	Maria Cecília de Paula – ME	Iranice Maria Silvio Monteiro	23/01/2007
009.2007.001375-8	Execução de Tit. Extraj	Iracema Mateus	Aparecida Pereira de Souza	29/01/2007
009.2007.001329-4	Execução de Tit. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Contato Informática e Acessórios Ltda	24/01/2007
009.2007.001379-0	Execução de Tit. Extraj	Wisner José Bueno ME Carrocerias Intercooler	Lucimarco da Silva	29/01/2007
009.2006.006551-8	Cobrança (Rito Sumário)	Maria Cecília de Paula – ME	Marta Alves dos Santos	25/09/2006
009.2006.006382-5	Execução de Tit. Extraj	Relótica Relojaria e Ótica – LTDA	Carla Michelle Ressel	18/09/2006
009.2006.009649-9	Execução de Tit. Extraj	Laverdi Albuquerque	Célia Aparecida Neumann Bautz	01/12/2006
009.2006.008910-7	Execução de Tit. Extraj	Claudinice Barbosa Matos	Euridice Barbosa Benitez	06/11/2006
009.2006.009842-4	Cobrança (Rito Sumário)	Suely Batista dos Santos ME	Maria José da Silva	05/12/2006
009.2007.001832-6	Cobrança (Rito Sumário)	Sebastião Cândido Neto	Banco Fiat S/A	22/02/2007
009.2007.002146-7	Execução de Tit. Extraj	Maria Cecília de Paula – ME	Vanderlei Maciel Martins	12/03/2007
009.2007.001260-3	Execução de Tit. Extraj	Júlio César Alves Cardoso – ME	Patrícia Tavares da Silva	23/01/2007
009.2006.009833-5	Execução de Tit. Extraj	V. Fontoura Açougue e Mercearia – ME (Açougue Ideal)	Carlos Centurião de Oliveira Júnior	05/12/2006
009.2007.002033-9	Execução de Tit. Extraj	Azevedo & Egri – LTDA	Aparecida Silvia Lúcio	05/03/2007
009.2007.002158-0	Execução de Tit. Extraj	Maria Cecília de Paula – ME	Petronílio Rodrigues da Silva	13/03/2007
009.2006.005569-5	Cobrança (Rito Sumário)	Rosana Cardozo-ME (Soberana Vídeo Lacadora)	Emerson Tavares da Silva	07/08/2006
009.2006.005572-5	Cobrança (Rito Sumário)	Rosana Cardozo-ME (Soberana Vídeo Lacadora)	Maria de Fátima de Almeida	07/08/2006
009.2006.008319-2	Execução de Tit. Extraj	Distribuidora de Bebidas Lider – LTDA – ME	Jorgina de Oliveira	10/10/2006
009.2006.005912-7	Execução de Tit. Extraj	Edmália Alves Costa	Oséias da Silveira	24/08/2006
009.2006.009063-6	Rescisão de Contrato	Mirabel Fátima dos Santos	Real Shop – Eletro Eletronics Ltda	13/11/2006
009.2006.006367-1	Cobrança (Rito Sumário)	Rosana Cardozo-ME (Soberana Vídeo Lacadora)	Robson José da Silva	18/09/2006
009.2006.006157-1	Cobrança (Rito Sumário)	Comercial de Gêneros Alimentícios 3 N Ltda	Daiva Ferreira	04/09/2006
009.2006.009062-8	Ação Sumária	Edson Pupo de Jesus	Sinatel Eletro	13/11/2006
009.2006.005750-7	Cobrança (Rito Sumário)	Alexandre José Biazatti	Adão Adelar Quanz	17/08/2006
009.2006.008774-0	Cobrança (Rito Sumário)	Roberval Teixeira de Matos	Roberto Carlos Batista e outros	27/10/2006
009.2006.010596-0	Execução de Tit. Extraj	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Madeira Pantanal Ltda	19/12/2006
009.2006.006165-2	Execução de Tit. Extraj	Evanildo Xavier Amorim	Alto Ribeiro Pereira	04/09/2006
009.04.001407-8	Execução de Tit. Extraj	Riseudo da Silva	Elio Câmara	16/04/2004
009.06.003347-7	Cobrança (Rito Sumário)	Leonícia Oliveira dos Santos	Maria Lucimeire da Conceição	13/06/2006
009.04.004291-8	Indenização	Antônio Altino dos Santos Júnior	Teleron Celular S/A	27/10/2004
009.2006.006664-6	Execução de Tit. Extraj	Jânio Lázaro de Albuquerque	Maria Auxiliadora de Oliveira Santos	29/09/2006
009.2006.006152-0	Cobrança (Rito Sumário)	Valdeci Francisco Ferreira	Lucivan Aparecida de Souza	04/09/2006
009.2006.008952-2	Execução de Tit. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Lucimira Henrique Rosa	08/11/2006
009.2006.009878-5	Execução de Tit. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Dener Dias de Assis	05/12/2006
009.2006.008635-3	Cobrança (Rito Sumário)	Claudinice Barbosa Matos	Silvanir da Silva	24/10/2006
009.2006.006111-3	Cobrança (Rito Sumário)	Jucimere Geremia	Maria de Jesus de Oliveira Cun	31/08/2006
009.2006.009099-7	Cobrança (Rito Sumário)	João Andrade Nunes	Centro de Formação de Condutores de Veículos Autorama Ltda	16/11/2006
009.2006.008791-0	Execução de Tit. Extraj	Goal Itália Guimarães	Aguilário Ferreira Valentim	30/10/2006
009.2006.010576-5	Execução de Tit. Extraj	Relótica Relojaria e Ótica – LTDA	Cleber Rodrigues Tomazzo	19/12/2006
009.2006.009743-6	Execução de Tit. Extraj	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Maria do Carmo Firmino	04/12/2006
009.06.003248-9	Indenização	Francisco Calisto	Fininveste S/A	06/06/2006
009.2007.001166-6	Cobrança (Rito Sumário)	Rosilene Pereira de Jesus	Sônia de Tal	15/01/2007

009.2006.009828-9	Execução de Tít. Extraj	V. Fontoura Açogue e Mercearia – ME (Açogue Ideal)	Keila Aparecida de Souza	04/12/2006
009.2006.009825-4	Cobrança (Rito Sumário)	V. Fontoura Açogue e Mercearia – ME (Açogue Ideal)	Marivaldo Roberto Calazan	04/12/2006
009.2006.009834-3	Execução de Tít. Extraj	V. Fontoura Açogue e Mercearia – ME (Açogue Ideal)	Geovana Moreira Cassiano	05/12/2006
009.2006.006689-1	Execução de Tít. Extraj	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Franciel de Oliveira Penteado	02/10/2006
009.2006.005820-1	Execução de Tít. Extraj	Marli Pereira de Oliveira Costa	Lúcia Pereira Ribeiro	21/08/2006
009.2006.008935-2	Execução de Tít. Extraj	Júlio César Alves Cardoso – ME	Simone Vidal	07/11/2006
009.2007.001201-8	Execução de Tít. Extraj	Jeferson Pereira da Silva	Vicente de Paula Lima	17/01/2007
009.2007.001613-4	Cobrança (Rito Sumário)	Comercial de Gêneros Alimentícios 3 N Ltda	Pedro Wanderley dos Santos	12/02/2007
009.06.001242-9	Cobrança (Rito Sumário)	Sebastião Cândido Neto	José Carlos Ramos	16/03/2006
009.2006.008868-2	Indenização	Izaias Raimundo de Lima	Wellington Amorim da Silva	03/11/2006
009.2006.009840-8	Execução de Tít. Extraj	Suely Batista dos Santos ME	Liebert Francisco Neumann	05/12/2006
009.2006.009064-4	Rescisão de Contrato	Anderson Tavares Pedroso	Real Shop – Eletro Eletrônicos Ltda	13/11/2006
009.2006.008646-9	Execução de Tít. Extraj	Alzira Neves	Juvenil Alves Nogueira	25/10/2006
009.2006.006242-0	Cobrança (Rito Sumário)	J. X. De Oliveira (Rádio Comunitária FM Pimenta Bueno)	Uberlândia Lima Mourão	11/09/2006
009.2006.009827-0	Execução de Tít. Extraj	V. Fontoura Açogue e Mercearia – ME (Açogue Ideal)	Maria Lúcia	04/12/2006
009.2006.009740-1	Execução de Tít. Extraj	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Sérgio Ferreira Alves	04/12/2006
009.2006.009648-0	Execução de Tít. Extraj	Laverdi Albuquerque	Eliane dos Santos Oliveira	01/12/2006
009.2006.008441-5	Ação Sumária	Raphael André Ribeiro Gusmão	Vesle Móveis e Eletrodomésticos – LTDA	17/10/2006
009.2006.009445-3	Cobrança (Rito Sumário)	Santa Lúcia Acessórios e Tapeçaria Ltda	Fabiano Maciel de Souza	22/11/2006
009.2006.010577-3	Execução de Tít. Extraj	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	João Eurico Aguiar	19/12/2006
009.05.006340-3	Execução de Tít. Extraj	Claudinei Rodrigues da Silva	Kleiton Rocha	07/11/2005
009.2006.010223-5	Execução de Tít. Extraj	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cel	Clercimar Bossa	15/12/2006
009.2006.005842-2	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Lucimar Rosângela de Queiroz	21/08/2006
009.2006.009830-0	Execução de Tít. Extraj	V. Fontoura Açogue e Mercearia - ME (Açogue Ideal)	Eliane Balduino	05/12/2006
009.2006.009835-1	Execução de Tít. Extraj	V. Fontoura Açogue e Mercearia - ME (Açogue Ideal)	Miquéias Itamar Ribeiro	05/12/2006
009.2006.009837-8	Rescisão de Contrato	Willian Ramos Silva	Destak Centro de Formação de Condutores Ltda	05/12/2006
009.2006.008663-9	Execução de Tít. Extraj	Alencar e Diniz Ltda	Jadir da Conceição Máximo	26/10/2006
009.04.003932-1	Indenização por acidente de veículo	Luciano José de Oliveira	Gilberto José de Melo	05/10/2004
009.2006.006394-9	Reparação de Danos	Israel Alves da Silva	Leandro de Oliveira Sanata e outros	18/09/2006
009.06.002613-6	Cobrança (Rito Sumário)	Rosana Cardozo-ME (Soberana Video Lacadora)	André Luiz Gonçalves	02/05/2006
009.2006.008970-0	Execução de Tít. Extraj	Sebastião Cândido Neto	Cilso Mendes Gomes	08/11/2006
009.2006.006302-7	Execução de Tít. Extraj	Sebastião Cândido Neto	Marcos Antônio da Conceição	13/09/2006
009.06.003306-0	Rescisão de Contrato	Sérgio Alves Galdino	Unimaq Ind. E Com. De Máquinas e Descartáveis Ltda e outro	09/06/2006
009.2006.008341-9	Execução de Tít. Extraj	Gilberto José de Melo Calçados – ME	Tiago Gomes Ribeiro	11/10/2006
009.2006.008342-7	Execução de Tít. Extraj	Gilberto José de Melo Calçados – ME	Valdete Saldanha da Silva	11/10/2006
009.2006.005633-0	Execução de Tít. Extraj	Gilberto José de Melo Calçados – ME	Creusa da Silva Pedra	09/08/2006
009.06.003676-0	Cobrança (Rito Sumário)	Brisa Indústria de Confecções – LTDA ME	Marco Antônio Bueno	29/06/2006
009.06.000145-1	Cobrança (Rito Sumário)	João Pereira Ribeiro	Vera Cruz Seguradora S/A	13/01/2006
009.2006.008937-9	Execução de Tít. Extraj	Júlio César Alves Cardoso – ME	Doracilia Carvalho	07/11/2006
009.2006.009106-3	Execução de Tít. Extraj	Elisita Felberg Will	Nilson Rodrigues de Souza	14/11/2006
009.2006.009109-8	Execução de Tít. Extraj	Suely Batista dos Santos ME	Júlio Martinez Ribeiro	14/11/2006
009.2006.009114-4	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Maria Mercês Venades	16/11/2006
009.2006.008885-2	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Alessandra Oliveira Lucas	03/11/2006
009.2007.001270-0	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Kele Cristina Jardim Castro	23/01/2007
009.2006.009826-2	Execução de Tít. Extraj	V. Fontoura Açogue e Mercearia - ME (Açogue Ideal)	Sebastiana Maria de Oliveira	04/12/2006
009.2006.006321-3	Execução de Tít. Extraj	G. Dal Bianco – ME	Fabiano Lima	14/09/2006
009.2006.009650-2	Execução de Tít. Extraj	Laverdi Albuquerque	Antonia Maria Martins de Freitas	01/12/2006
009.06.003892-4	Execução de Tít. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Alan Francisco Leite	12/07/2006
009.2006.005445-1	Cobrança (Rito Sumário)	Rosana Cardozo-ME (Soberana Video Lacadora)	Andréia Cristina Pedroso	01/08/2006
009.2006.008610-8	Execução de Tít. Extraj	Xavier & Moreira Ltda ME	Geni da Silva Soares Dias	24/10/2006
009.2006.006558-5	Execução de Tít. Extraj	V. Fontoura Açogue e Mercearia - ME (Açogue Ideal)	Eliseu Stabenow Filho	25/09/2006
009.2006.008612-4	Execução de Tít. Extraj	Xavier & Moreira Ltda ME	Antônio José Neves de Jesus	24/10/2006
009.2006.009112-8	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Maria da Conceição Correia Ferreira	16/11/2006
009.2006.006243-8	Execução de Tít. Extraj	Geraldo Magela Sobrinho	Marilene Ferreira da Costa	11/09/2006
009.2006.008940-9	Execução de Tít. Extraj	Rosana Grasiela Statzmann	José Orlando de Souza	07/11/2006
009.2006.010031-3	Ação Sumária	Sidinei Farias	Anderson Benites	12/12/2006
009.2006.010152-2	Reparação de Danos	Jacir Cândido Ferreira Júnior	Teleron Celular S/A	14/12/2006
009.2006.010030-5	Ação Sumária	Oséias Almeida Marques	Jucemeri Geremia – ME (Digicel Celular)	13/12/2006
009.2006.008899-2	Execução de Tít. Extraj	Celson Gonçalves Loura	Luiz Pereira do Nascimento	06/11/2006
009.2006.009409-7	Cobrança (Rito Sumário)	Solon Ferreira Lopes	Antônio Rodrigues da Silva	21/11/2006
009.06.003128-8	Reparação de Danos	Luiz Carlos Reis	Banco do Brasil S/A	30/05/2006
009.2006.009283-3	Cobrança (Rito Sumário)	Abraão Thomaz	Eliezias Barbosa de Araujo	20/11/2006
009.2006.008658-2	Reparação de Danos	Theodomiro Alves	Solange Aparecida Fontoura	26/10/2006
009.2006.008846-1	Cobrança (Rito Sumário)	Helenobaldo Novais Silva	Orécio Mendes de Brito Júnior	01/11/2006
009.2006.008900-0	Cobrança (Rito Sumário)	Celson Gonçalves Loura	Sueli Salvador de Brito	06/11/2006
009.2006.005742-6	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Ademar da Silva Ascoscibis	16/08/2006
009.2006.009647-2	Execução de Tít. Extraj	Laverdi Albuquerque	Regiane Rodrigues de Souza	01/12/2006
009.2006.009890-4	Cobrança (Rito Sumário)	S. H. V. Oliveira Móveis	Valdete Saldanha da Silva	05/12/2006
009.2006.010032-1	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gomes de Souza	Jurema Lauber	12/12/2006
009.2006.010315-0	Cobrança (Rito Sumário)	C. S. De Melo Distribuidora ME	Guilherme Rossendy Menacho	18/12/2006
009.2006.008608-6	Execução de Tít. Extraj	Xavier & Moreira Ltda ME	Júlio Martinez Ribeiro	24/10/2006
009.2006.008636-1	Cobrança (Rito Sumário)	Maria da Penha Soares	Rubens Gomes da Silveira	24/10/2006
009.2006.009097-0	Rescisão de Contrato	Rogério Barbosa	Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda	14/11/2006
009.2006.009038-5	Cobrança (Rito Sumário)	Carlos Roberto de Oliveira	Sidney Magno Alves Fonseca	10/11/2006
009.2006.009839-4	Execução de Tít. Extraj	Suely Batista dos Santos ME	Lúcia Vieira	05/12/2006

009.2006.009041-5	Execução de Tít. Extraj	Cristian Rafael Notário Cruz	Fabiano Maciel de Souza	10/11/2006
009.2006.005749-3	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Mália Batista da Silva	16/08/2006
009.2006.009564-6	Execução de Tít. Extraj	Cardoso & Fim Ltda ME Sol Nascente Confeções	Antônia Cruz de Arruda	28/11/2006
009.2006.006599-2	Execução de Tít. Extraj	V. Fontoura Açougue e Merceria - ME (Açougue Ideal)	Marco Rocha da Silva	26/09/2006
009.2006.006597-6	Execução de Tít. Extraj	V. Fontoura Açougue e Merceria - ME (Açougue Ideal)	Sidnei Marques Pereira	26/09/2006
009.2006.006596-8	Execução de Tít. Extraj	V. Fontoura Açougue e Merceria - ME (Açougue Ideal)	Pedro Cândido Ferreira	26/09/2006
009.2006.006313-2	Execução de Tít. Extraj	Malanchem & Cia Ltda – ME	Solange Pereira Escobar	14/09/2006
009.2006.009741-0	Execução de Tít. Extraj	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Denivaldo dos Santos Pais	04/12/2006
009.2006.009742-8	Execução de Tít. Extraj	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Márcia de Oliveira Silva	04/12/2006
009.2006.009879-3	Execução de Tít. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	José de Carvalho Sobrinho	05/12/2006
009.2006.009829-7	Cobrança (Rito Sumário)	V. Fontoura Açougue e Merceria - ME (Açougue Ideal)	Donizete Genaro Boró	05/12/2006
009.2006.009115-2	Execução de Tít. Extraj	Marivani Becalli Borsuk – ME	Fernanda Emanuele Souza de Azevedo	16/11/2006
009.06.001763-3	Cobrança (Rito Sumário)	Nilzete Ferreira Souto	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	11/04/2006
009.06.003143-1	Execução de Tít. Extraj	Kinkas Comércio de Materiais para Construção Ltda	Contato Informática e Acessórios Ltda	31/05/2006
009.2006.005139-8	Execução de Tít. Extraj	Laverdi Albuquerque	Silvana Souza dos Santos	24/07/2006
009.2006.005879-1	Cobrança (Rito Sumário)	Gecilene Antunes Faustino	Silvia Antunes Cordeiro Oliveira	23/08/2006
009.05.005346-7	Execução de Tít. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Mário Renato Sibim	12/09/2005
009.2007.002109-2	Execução de Tít. Extraj	Cristhianne Paula Cremonese	Andreia Guimarães	09/03/2007
009.2007.002138-6	Ação Sumária	Adilson Fernandes Ramos	Vesle Móveis e Eletrodomésticos – LTDA-G.R. Eletro	13/03/2007
009.2007.002324-9	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	Dieny Simone Malany	19/03/2007
009.2007.002322-2	Ação Sumária	Marcele Fonseca Ferreira	G. M. Comércio e Teleinformática Ltda	19/03/2007
009.2007.002150-5	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	João Queiroz	13/03/2007
009.2007.002016-9	Execução de Tít. Extraj	Neide Marina das Neves	Marilia Carati Mendel	05/03/2007
009.2007.002215-3	Execução de Tít. Extraj	Cícero & Souza Ltda	Sérgio Pereira	14/03/2007
009.2007.001497-5	Execução de Tít. Extraj	M. M. Dos Santos (Nova Opção Confeções)	Jéssica Siqueira	05/02/2007
009.2007.002144-0	Cobrança (Rito Sumário)	Malvina Felipe de Souza	Julia de Tal	12/03/2007
009.2007.001968-3	Execução de Tít. Extraj	Milton Ricardo Ferreto	Lucinaldo Gomes da Rocha	01/03/2007
009.2007.002167-0	Execução de Tít. Extraj	C. P. De Oliveira Açougue – ME	Ademar da Silva	13/03/2007
009.2007.002233-1	Execução de Tít. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Reinaldo Tiago da Silva	15/03/2007
009.2007.002323-0	Execução de Tít. Extraj	Ronaldo Carvalho	Sidnei Marques Pereira	19/03/2007
009.2007.002529-2	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Neuciane Maria Egri	26/03/2007
009.2007.002333-8	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Tais Natália de Souza	19/03/2007
009.2007.002330-3	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Cleuza Correia Lopes	19/03/2007
009.2007.002328-1	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	Valmir Alves da Silva	19/03/2007
009.2007.002166-1	Execução de Tít. Extraj	C. P. De Oliveira Açougue – ME	Petrolilio da Silva	13/03/2007
009.2007.002164-5	Execução de Tít. Extraj	C. P. De Oliveira Açougue – ME	Ilaide Leonir Dreyer	13/03/2007
009.2007.002130-0	Cobrança (Rito Sumário)	Gecilene Antunes Faustino	Silvia Antunes Cordeiro Oliveira	12/03/2007
009.2007.002151-3	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	Vanderlei Antônio Catafesta	13/03/2007
009.2007.002325-7	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	Elizabeth da Silva Tenório	19/03/2007
009.2007.002168-8	Execução de Tít. Extraj	C. P. De Oliveira Açougue – ME	José Moreira de Lima	13/03/2007
009.2007.001629-3	Ação Sumária	Ezequiel Faustino	Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A	12/02/2007
009.2007.002335-4	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Solange dos Santos Dantas	19/03/2007
009.2007.002337-0	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Lucilene da Silva	19/03/2007
009.2007.002338-9	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Flávio Batista Fuzari	19/03/2007
009.2007.002380-0	Execução de Tít. Extraj	W M Cardoso Panificadora ME	Luiz Carlos Bonatto	21/03/2007
009.2007.002148-3	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	Waldemir Nunes de Andrade	12/03/2007
009.2007.002145-9	Indenização	Diva Chaves de Oliveira	Marlene da Silva Oliveira	12/03/2007
009.2007.001913-6	Execução de Tít. Extraj	C. Piloneto (Haysten CD'S)	Flávio Inácio da Rosa Ribeiro	26/02/2007
009.2007.001955-1	Execução de Tít. Extraj	Sebastião Cândido Neto	Lúcia Helena de Freitas	28/02/2007
009.2007.002021-5	Execução de Tít. Extraj	Manoel Neto de Araújo – ME	Andréia Luciano Nunes	05/03/2007
009.2007.002327-3	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	Silviana Marcelino de Souza Amorim	19/03/2007
009.2007.002141-6	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confeções)	Paulo Lambert	12/03/2007
009.2007.001872-5	Execução de Tít. Extraj	Suely Batista dos Santos ME	Silvana Gonçalves Loura	26/02/2007
009.2007.001909-8	Execução de Tít. Extraj	C. Piloneto (Haysten CD'S)	Bartolomeu Barbosa da Costa	26/02/2007
009.2007.001512-2	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Ilza Malheiros de Souza	05/02/2007
009.2007.002153-0	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Débora Vanuza Silva Araújo	13/03/2007
009.2007.001642-0	Execução de Tít. Extraj	Cleide Barbosa	Juliano Monteiro de Souza e outros	13/02/2007
009.2007.002214-5	Execução de Tít. Extraj	Cícero & Souza Ltda	José Roberto Neves	14/03/2007
009.2007.001871-7	Execução de Tít. Extraj	Suely Batista dos Santos ME	Abilene Sales Borges Fernandes	26/02/2007
009.2007.001588-2	Cobrança (Rito Sumário)	Rosângela Mendes Massambani	Halisson Aparecido Massambani	09/02/2007
009.2007.002149-1	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	Marciano Araújo de Souza	13/03/2007
009.2007.002530-6	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Jonas Martinez Ribeiro	26/03/2007
009.2007.002531-4	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Rosineide de Souza Vidal	26/03/2007
009.2007.001636-6	Cobrança (Rito Sumário)	Silvia Rodrigues de Almeida Fontoura	Jorgina de Oliveira	12/02/2007
009.2007.001797-4	Execução de Tít. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado – ME (Mercado Barão)	Natal Pereira Nunes	21/02/2007
009.2007.001607-2	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Amanda Rosa Costa Guimarães	12/02/2007
009.2007.001600-5	Execução de Tít. Extraj	Laverdi Albuquerque ME	Sheila Katiucia Lopes de Andrade	12/02/2007
009.2007.001608-0	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Luzia Aparecida da Silva	12/02/2007
009.2007.001610-2	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Darlane Alves da Costa	12/02/2007
009.2007.001609-9	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Maria Eliane de Oliveira	12/02/2007
009.2007.001621-8	Execução de Tít. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado – ME (Mercado Barão)	Alessandra Rodrigues de Souza	12/02/2007
009.2007.002022-3	Execução de Tít. Extraj	Manoel Neto de Araújo – ME	Alziro Neves	05/03/2007
009.2007.002023-1	Execução de Tít. Extraj	Manoel Neto de Araújo – ME	Zulmira Taliare Egri	05/03/2007
009.2007.002024-0	Execução de Tít. Extraj	Manoel Neto de Araújo – ME	Ednardo Zeferino Amorim	05/03/2007
009.2007.002025-8	Cobrança (Rito Sumário)	Manoel Neto de Araújo – ME	Carlos Alberto Martins de Souza	05/03/2007

009.2007.003201-9	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	Josimário Barbosa de Souza	24/04/2007
009.2007.002540-3	Execução de Tít. Extraj	Júlio César Alves Cardoso – ME	Cláudia Aparecida Santos	26/03/2007
009.2007.002536-5	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	Fabiano Mendes de Lima	26/03/2007
009.2007.002532-2	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Maria Aparecida Farias	26/03/2007
009.2007.002534-9	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	Raquel de Souza	26/03/2007
009.2006.006005-2	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Nirlei Bertillia Araújo	29/08/2006
009.2007.003352-0	Ação Sumária	Salma Veríssimo Pinto e outros	Município de Pimenta Bueno-RO – Prefeitura Municipal	02/05/2007
009.2007.002733-3	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Maria José Damaceno Quadros	03/04/2007
009.2007.002546-2	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Valdilene Gomes Pereira	26/03/2007
009.2007.002543-8	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Valdecir de Souza Leite	26/03/2007
009.2007.002542-0	Execução de Tít. Extraj	Júlio César Alves Cardoso – ME	Abinadab Timóteo de Oliveira	26/03/2007
009.2006.008780-5	Execução de Tít. Extraj	Elcinha José Pessoa – ME (Elcinha Confeções)	Ademir Torres	30/10/2006
009.2006.008607-8	Cobrança (Rito Sumário)	Celta Distribuidora Ltda – ME	Betão Materiais de Construção Ltda	24/10/2006
009.2006.006688-3	Cobrança (Rito Sumário)	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Reginaldo Vieira	02/10/2006
009.2007.001060-0	Indenização	Paulo Luiz Gomes da Cruz e outros	Paulo Shade	08/01/2007
009.2007.002537-3	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	Maria Marta da Silva	26/03/2007
009.06.003225-0	Execução de Tít. Extraj	M. M. Dos Santos (Nova Opção Confeções)	Vander Souza Aguiar	06/06/2006
009.2007.002548-9	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Rosane do Carmo Guidini de Oliveira	26/03/2007
009.2007.002979-4	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	Francisco José de Oliveira	17/04/2007
009.2006.010313-4	Cobrança (Rito Sumário)	C. S. De Melo Distribuidora ME	César Rodrigues Callari	18/12/2006
009.06.001715-3	Cobrança (Rito Sumário)	Comércio de Peças Automotivas Itália Ltda	Wellington Alves de Oliveira	10/04/2006
009.2006.010158-1	Reparação de Danos	José Onaldo da Silveira	Teleron Celular S/A	15/12/2006
009.2006.006314-0	Execução de Tít. Extraj	Malanchem & Cia Ltda – ME	Norma Costa	14/09/2006
009.2006.008588-8	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Márcia Santos de Oliveira	23/10/2006
009.2006.008589-6	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Márcia Santos de Oliveira	23/10/2006
009.2007.002545-4	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Sandra Monteiro Silva	26/03/2007
009.06.003459-7	Cobrança (Rito Sumário)	Odílio Fernandes Baleeiro	Paulo Sérgio Mazzali de Moraes Júnior	16/06/2006
009.2006.009646-4	Reparação de Danos	Claudinei Ferreira da Luz	Liberatti Móveis e Eletrodomésticos e outros	01/12/2006
009.06.003618-2	Cobrança (Rito Sumário)	Reginaldo Vicente Vieira	Geraldo Alberacy Macedo da Silva	26/06/2006
009.06.000144-3	Cobrança (Rito Sumário)	Anselma Érica Marim Spanhol	Vera Cruz Seguradora S/A	13/01/2006
009.2007.002533-0	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	João Pedro Moreira	26/03/2007
009.2007.001910-1	Execução de Tít. Extraj	C. Piloneto (Haysten CD'S)	Vitor Hugo Fini	26/02/2007
009.2006.010048-8	Cobrança (Rito Sumário)	Mecânica Kennedy Ltda	Severino Borghi	13/12/2006
009.2006.009887-4	Cobrança (Rito Sumário)	S. H. V. Oliveira Móveis	Edson Ferreira de Mello	05/12/2006
009.2006.005824-4	Execução de Tít. Extraj	Valdirene Alves da Costa	Fabiano Maciel de Souza	21/08/2006
009.2006.005990-9	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Cícero Lins do Nascimento	28/08/2006
009.2006.009573-5	Embargos de Terceiros	Júlio Cesar Alves da Silva	Antônio Alves Cordeiro	28/11/2006
009.2006.009239-5	Execução de Tít. Extraj	Ismael Camillo Garcia	Rute Soares Vieira Souza	17/11/2006
009.2006.005981-0	Cobrança (Rito Sumário)	Comércio de Peças Automotivas Itália Ltda	José Paulino da Silva	28/08/2006
009.2007.002535-7	Execução de Tít. Extraj	Primo & Rodrigues Ltda -ME	Neide da Silveira e outros	26/03/2007
009.2007.002740-6	Execução de Tít. Extraj	Darlem Alves Lourenço	Rosivaldo Rabelo	03/04/2007
009.2007.001074-0	Indenização	Cícero Magalhães	Teleron Celular S/A	09/01/2007
009.2007.001626-9	Execução de Tít. Extraj	Manoel Neto de Araújo – ME	Ana Paula da Silva	12/02/2007
009.2007.002739-2	Execução de Tít. Extraj	Darlem Alves Lourenço	Marcelo Neves da Silva	03/04/2007
009.05.000947-6	Cobrança (Rito Sumário)	Clauton de Saulo Maciel de Souza e outros	Selva Terra Turismo	15/03/2005
009.2007.002018-5	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confeções)	Paulo de Souza Andreza	05/03/2007
009.2007.002019-3	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confeções)	Alencar Alves Malheiros	05/03/2007
009.2006.010578-1	Cobrança (Rito Sumário)	M. L. A Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	Joanice Pastene	19/12/2006
009.2007.002849-6	Execução de Tít. Extraj	Joice Salete Baldessar	Elisângela Clair da Silva	11/04/2007
009.2007.002858-5	Execução de Tít. Extraj	E. P. Amorim e Santos Ltda – ME (Imaral Pneus)	Pedro da Silva	10/04/2007
009.2007.001795-8	Cobrança (Rito Sumário)	Bicicletaria Pedal Ltda – ME	Luzia Moura Silva	21/02/2007
009.2007.001770-2	Execução de Tít. Extraj	Arte Belle Presentes Ltda – ME	Alronizia Pecil de Souza Pilege	21/02/2007
009.2006.005684-5	Execução de Tít. Extraj	Bazar Paulista LTDA – ME	Rosely das Dores Teixeira da Silva Briske	14/08/2006
009.2007.002332-0	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Rosicléia Lucas da Silva	19/03/2007
009.2007.002683-3	Cobrança (Rito Sumário)	Primo & Rodrigues Ltda -ME	Maria de Jesus Rodrigues Sousa	03/04/2007
009.2007.002990-5	Ação Sumária	Leandro Nascimento Castro	G. M. Comércio e Teleinformática – LTDA e outros	17/04/2007
009.2007.002997-2	Ação Sumária	Anderson Lucas Risso Fajardo	Fabiano Maciel de Souza	17/04/2007
009.2007.003218-3	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Ana Paula de Brito Santos	24/04/2007
009.2006.008773-2	Execução de Tít. Extraj	Mercantil Com. Ven Ltda	Roseli Maria dos Santos	30/10/2006
009.2007.002352-4	Execução de Tít. Extraj	Noel Nunes de Andrade	Ana Nascimento Pereira	21/03/2007
009.2007.001768-0	Execução de Tít. Extraj	Arte Belle Presentes Ltda – ME	Gilmar Campos Santos	21/02/2007
009.2007.002569-1	Execução de Tít. Extraj	Moisés Alves Mendes	Devanildo Dário dos Santos	28/03/2007
009.2007.001634-0	Cobrança (Rito Sumário)	Celta Distribuidora Ltda – ME	F. G. Menezes – ME	12/02/2007
009.2007.001749-4	Reparação de Danos	Jacir Cândido Ferreira Júnior	Teleron Celular S/A	16/02/2007
009.2007.001800-8	Execução de Tít. Extraj	Suely Batista dos Santos ME	Uberlânia Lima Mourão	21/02/2007
009.2007.001830-0	Embargos de Terceiros	Ricardo Antônio Santos	Odivio Sebastião Santiago	22/02/2007
009.2006.008353-2	Indenização	Auto Posto Zero Hora Ltda	Juvenal Darne Roque	13/10/2006
009.2006.010141-7	Reparação de Danos	Misael Antônio dos Santos	Canopus Administradora de Consórcios S/C Ltda	14/12/2006
009.2007.002845-3	Execução de Tít. Extraj	Joice Salete Baldessar	Willian Barbosa Benitez	11/04/2007
009.2007.002834-8	Execução de Tít. Extraj	Joice Salete Baldessar	Esio Rodrigues Pereira	11/04/2007
009.2006.010334-7	Execução de Tít. Extraj	Luiz do Carmo de Jesus	Maria Cleunice de Andrade Santos	18/12/2006
009.2006.008662-0	Execução de Tít. Extraj	Alencar e Diniz LTDA	Solange Pereira Escobar	26/10/2006
009.2006.008850-0	Declaratória	Rubens Duarte Rocha	C. T. B. C. Companhia de Telefones do Brasil	01/11/2006
009.2007.001606-4	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Cleusa Alves Pereira	12/02/2007
009.2007.002017-7	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confeções)	Maria José Pereira Gomes	05/03/2007

009.2007.002433-4	Execução de Tít. Extraj	Maria José Lemos Marinho Silva	Valdilene Gomes Pereira	22/03/2007
009.2007.002434-2	Execução de Tít. Extraj	Maria José Lemos Marinho Silva	Raquel de Freitas Amorim	22/03/2007
009.2007.002989-1	Execução de Tít. Extraj	Meliane de Jesus Lima	Sávio Rodrigo Antevere	17/04/2007
009.2007.002544-6	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Eva Maria Ribeiro da Silva Oliveira	26/03/2007
009.2007.001272-7	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Silas Tavares Vieira	23/01/2007
009.06.000456-6	Cobrança (Rito Sumário)	José Batista Dantas	Waldemar Pereira	31/01/2006
009.2006.009065-2	Cobrança (Rito Sumário)	Zenilda de Jesus Barros	Carlos Alberto N. Oliveira	13/11/2006
009.2006.005188-6	Indenização	Manoel Pereira de Lima	Banco do Brasil S/A	20/07/2006
009.2006.008402-4	Execução de Tít. Extraj	Microbrás Comércio de Produtos de Informática	Mateus Nicolau Hentz	16/10/2006
009.2006.008401-6	Execução de Tít. Extraj	Microbrás Comércio de Produtos de Informática	Reginaldo Ribeiro Lestenski	16/10/2006
009.2006.008403-2	Execução de Tít. Extraj	Microbrás Comércio de Produtos de Informática	R. C. Ferro – ME	16/10/2006
009.06.003501-1	Cobrança (Rito Sumário)	Maderval Madeiras Vale do Melgaço Ltda	Eudemio Barbosa Contreiras	19/06/2006
009.04.004631-0	Indenização	Viviane Pires Ramos	Eletromóveis – Loja 21	22/11/2004
009.05.003629-5	Cobrança (Rito Sumário)	E. P. Amorim e Santos Ltda – ME (Imaral Pneus)	Maria Aparecida Sarri	15/06/2005
009.2007.001580-7	Execução de Tít. Extraj	Jânio Lázaro de Albuquerque	Maria Aparecida Pereira	08/02/2007
009.2007.001581-5	Execução de Tít. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Alaer José Lopes	09/02/2007
009.2007.001794-0	Execução de Tít. Extraj	Natália da Silva	Alton Pereira	21/02/2007
009.2007.001510-6	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Mália Batista da Silva	05/02/2007
009.2006.008924-7	Execução de Tít. Extraj	C. Piloneto (Haysten CD'S)	Alexandre José Biazatti	07/11/2006
009.2006.009477-1	Embargos de Terceiros	Francisco Prudente Cavalcante	Valdirene Alves da Costa	27/11/2006
009.2006.008639-6	Execução de Tít. Extraj	Claudinece Barbosa Matos	Inês Santos Oliveira	24/10/2006
009.06.003860-6	Cobrança (Rito Sumário)	Maria de Fátima Ramos	José Messias da Silva	10/07/2006
009.2006.009889-0	Cobrança (Rito Sumário)	S. H. V. Oliveira Móveis	Eder Gomes Araujo	05/12/2006
009.2006.005145-2	Execução de Tít. Extraj	Laverdi Albuquerque	Márcia Roque Souza	24/07/2006
009.06.003910-6	Execução de Tít. Extraj	Sebastião Santana de Sá	Uberlânia Lima Mourão e outros	13/07/2006
009.2007.001509-2	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Sidnei Fernandes de Mira	05/02/2007
009.2007.001511-4	Execução de Tít. Extraj	M. V. A. Bertan & Cia Ltda – ME (Loja Brasileira)	Eliane Aparecida Vieira Santos	05/02/2007
009.2007.001505-0	Execução de Tít. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Simone Antunes da Silva Fuzari	05/02/2007
009.2006.010052-6	Reparação de Danos	Sebastião Cândido Neto	Teleron Celular S/A	13/02/2006
009.2006.010308-8	Cobrança (Rito Sumário)	C. S. De Melo Distribuidora ME	Albertino Aparecido de Souza	19/12/2006
009.2007.001513-0	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Jaqueline Fabiane de Oliveira	05/02/2007
009.2007.001163-1	Execução de Tít. Extraj	Neuza Traspadini Pratti	João Carlos Coutinho	15/01/2007
009.2006.010597-8	Execução de Tít. Extraj	M. L. A. Stre (Máquina e Cerealista Bruno)	José Antônio de Miranda	19/12/2006
009.2007.001087-2	Embargos a execução	Maria Aparecida Silva	Cibele Thereza Barbosa Rissardo e outros	09/01/2007
009.2007.001615-3	Execução de Tít. Extraj	Comercial de Gêneros Alimentícios 3 N – LTDA	Luiz Osmar de Souza	12/02/2007
009.2007.001623-4	Execução de Tít. Extraj	Manoel Neto de Araújo – ME	Maria Donizete Monteiro de Souza Alves	12/02/2007
009.2007.001771-0	Execução de Tít. Extraj	Arte Belle Presentes Ltda – ME	Vanessa de Oliveira Arruda	21/02/2007
009.2006.009831-9	Execução de Tít. Extraj	V. Fontoura Açougue e Mercaria - ME (Açougue Ideal)	Demetrius Simão	05/12/2006
009.2007.001625-0	Execução de Tít. Extraj	Manoel Neto de Araújo – ME	Izaura Pereira Alves e outros	12/02/2007
009.2007.001616-1	Execução de Tít. Extraj	Comercial de Gêneros Alimentícios 3 N – LTDA	Salomão Paiva	12/02/2007
009.2007.001612-9	Cobrança (Rito Sumário)	Comercial de Gêneros Alimentícios 3 N – LTDA	João Pereira Calisto	12/02/2007
009.2006.010911-6	Cobrança (Rito Sumário)	Brisa Indústria de Confecções Ltda – ME	Pego e Cia Ltda	22/12/2006
009.2007.001789-3	Execução de Tít. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Vadenilso Albuquerque de Oliveira	21/02/2007
009.2007.001628-5	Ação Sumária	Andressa Cristina Lovo Rocha	G. M. Comércio e Teleinformática – LTDA – Infocel Brasil	12/02/2007
009.2007.001873-3	Execução de Tít. Extraj	Suely Batista dos Santos ME	Sérgio Neri	26/02/2007
009.2006.008884-4	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Edilson de Oliveira Campos	03/11/2006
009.2006.008882-8	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Marliza da Silva Abreu	03/11/2006
009.2006.008486-5	Cobrança (Rito Sumário)	C. Magalhães – ME	Fábio Henrique Jacob	18/10/2006
009.2007.002015-0	Ação Sumária	Advilson Teixeira Torres	Dismobrás Imp. Exp. E Dist. De Móveis Elet. Ltda (City Lar)	05/03/2007
009.2007.001878-4	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confecções)	Antônio André Lopes	26/02/2007
009.2007.001875-0	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confecções)	Ronildo Costa Martins	26/02/2007
009.2007.001503-3	Execução de Tít. Extraj	R. C. Botelho Estofados (Morena Modas)	Sueli Ramos dos Santos	05/02/2007
009.2007.001504-1	Execução de Tít. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Reginaldo Vieira	05/02/2007
009.2007.001869-5	Execução de Tít. Extraj	Suely Batista dos Santos ME	Maria Regina Justiniano Barbery	26/02/2007
009.2007.002014-2	Ação Sumária	Gilmar Santana Nascimento	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	05/03/2007
009.2007.001866-0	Execução de Tít. Extraj	Mário Takashi Ikawa	Ademar Silva	26/02/2007
009.2007.001865-2	Ação Sumária	Reginaldo Lopes da Silva	G. M. Comércio e Teleinformática – LTDA - Infocel Brasil	26/02/2007
009.2007.001243-3	Execução de Tít. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Ivair dos Santos	19/01/2007
009.2007.001867-9	Cobrança (Rito Sumário)	Comércio de Peças Automotivas Itália Ltda	Moacir Bordignon	26/02/2007
009.2007.002020-7	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confecções)	Muller Marco Almeida de Paula	05/03/2007
009.2007.001240-9	Execução de Tít. Extraj	Suckel & Suckel – LTDA	Isaías Cândido Marques	19/01/2007
009.2007.001791-5	Cobrança (Rito Sumário)	Eudis Rodrigues Primo Mercado – ME (mercado Barão)	Maria Tereza Cordeiro Gonçalves	21/02/2007
009.2007.001262-0	Execução de Tít. Extraj	Júlio César Alves Cardoso – ME	Marci Keli Rodrigues de Moraes	23/01/2007
009.2007.001879-2	Ação Sumária	Valdemar Oliveira Silva	Patrícia de Oliveira Urizzi	26/02/2007
009.2006.011163-3	Ação Sumária	Carlos Alberto dos Anjos Candeiro	Brasil Telecom S/A	02/01/2007
009.2007.002155-6	Execução de Tít. Extraj	Maria Aparecida Gonçalves de Abreu – ME	Selma Reis	13/03/2007
009.2007.001799-0	Execução de Tít. Extraj	Eudis Rodrigues Primo Mercado – ME (Mercado Barão)	Ivone de Santos	21/02/2007
009.2007.001429-0	Cobrança (Rito Sumário)	Any Ely Aparecida Campos	Emerson Furis Laureano	31/01/2007
009.2007.001611-0	Execução de Tít. Extraj	Relótica Relojoaria e Ótica – LTDA	Jilvanice Santana Landim	12/02/2007
009.2007.001796-6	Ação Sumária	Eurípedes Fermio da Silva	Ceron – Centrais Elétricas de Rondônia S/A	21/02/2007
009.2007.001430-4	Cobrança (Rito Sumário)	Any Ely Aparecida Campos	Janira Justo Behenck	31/01/2007
009.06.003584-4	Execução de Tít. Extraj	Odílio Fernandes Baleeiro	Luzinéia Ribeiro Sebastião	23/06/2006
009.2006.006452-0	Execução de Tít. Extraj	V. Fontoura Açougue e Mercaria - ME (Açougue Ideal)	Alencar Alves Malheiros	19/09/2006
009.2007.001374-0	Execução de Tít. Extraj	C. P. De Oliveira Açougue – ME	Edivan Eudócio Ferreira	29/01/2007
009.2007.001367-7	Execução de Tít. Extraj	Júlio César Alves Cardoso – ME	Amanda Rosa Costa Guimarães	29/01/2007

009.2006.005442-7	Cobrança (Rito Sumário)	Rosana Cardozo – ME (Soberana Vídeo Locadora)	Keison Raimundo Baia	01/08/2006
009.2007.001160-7	Cobrança (Rito Sumário)	Wisner José Bueno ME Carrocerías Horizonte	Cleumir Fabiano Correia Aguiar	15/01/2007
009.2007.001876-8	Execução de Tít. Extraj	E. de A. Alves – ME (Doidão Confeccções)	Salete Moura Rodrigues	26/02/2007
009.2006.005851-1	Execução de Tít. Extraj	M. Simone V. De Araújo – ME (Bebê a Bordo)	Elisângela Maria Cardoso	21/08/2006
009.2007.001502-5	Execução de Tít. Extraj	R. C. Botelho Estofados (Morena Modas)	Cleusa Alves Pereira	05/02/2007
009.2007.001501-7	Execução de Tít. Extraj	R. C. Botelho Estofados (Morena Modas)	Ivone Nunes Buhrer	05/02/2007
009.2007.002137-8	Ação Sumária	Márcia Pereira	M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell	13/03/2007
009.2007.001082-1	Cobrança (Rito Sumário)	Maria da Penha Soares	Rubens Gomes da Silveira	09/01/2007
009.2007.001368-5	Execução de Tít. Extraj	Júlio César Alves Cardoso – ME	Rosângela Marques	29/01/2007
009.06.003353-1	Execução de Tít. Extraj	J. L. Bavaresco & Cia Ltda (Tabacaria União)	Maria Vilma da Silva Aguiar	13/06/2006
009.2007.001390-1	Execução de Tít. Extraj	Júlio César Lisboa do Espírito Santo	João Batista Rocha	30/01/2007
009.2007.001868-7	Cobrança (Rito Sumário)	Comércio de Peças Automotivas Itália Ltda	Transcorreia Transportes e Turismo Ltda	26/02/2007
009.2006.009571-9	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Flávio Lopes Marques	29/11/2006
009.2006.009572-7	Execução de Tít. Extraj	Lucinei Maria de Souza	Magna Martins Mutuca	29/11/2006
009.2006.006438-4	Reparação de Danos	José Carlos Takahashi	Banco Cruzeiro do Sul S/A	19/09/2006
JECRIM	JECRIM	JECRIM	JECRIM	JECRIM
009.2007.002061-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Renata Veríssimo Pinto	07/03/2007
009.2007.002059-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Ronivaldo Macedo e Joana Duarte de Souza	07/03/2007
009.2007.002057-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Luis Nunes	07/03/2007
009.2007.002070-3	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Josué da Cruz	07/03/2007
009.2007.002058-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Antônio Borges da Silva e João da Silva	07/03/2007
009.2006.006641-7	Procedimento Especial criminal	Ministério Público do Estado de Rondônia	Celso Ferlberg	27/09/2006
009.2006.003260-8	Pedido de Providência (área criminal)	Delegacia de Polícia	Maria José de Oliveira Urizzi e Donaldo da Costa Neves	07/06/2006
009.2007.001882-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Nilo Oliveira Ribeiro	26/02/2007
009.2007.001895-4	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Ronaldo Mattos da Silva	26/02/2007
009.2007.001647-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia (crime detenção)	Adriana Gonzales dos Santos e Maria Luísa dos Santos Nascimento	13/02/2007
009.2007.001885-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Joelson Freislebem Wandermurem e outros	26/02/2007
009.2006.009915-3	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Adair Mariano de Souza	06/12/2006
009.2007.001893-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Luciano Santos David	26/02/2007
009.2006.003921-1	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Ademir Pereira Gregório	13/07/2006
009.2007.001892-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Antônio Iran Maciel da Silva	26/02/2007
009.2006.006343-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Ronaldo de Oliveira Nunes e outros	15/09/2006
009.2006.006567-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Silvana Lopes Stalcini	25/09/2006
009.2006.006113-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Susana Cristina Maceno e outros	01/09/2006
009.2007.001280-8	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Deivid Almeida Marques	23/01/2007
009.2007.001115-1	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Éder Martin da Silva	11/01/2007
009.2007.001937-3	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Ozeias Gonzaga	28/02/2007
009.2007.001950-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Sheila Alves Ribeiro	28/02/2007
009.2007.001961-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Genivaldo Severino da Silva	28/02/2007
009.2007.001941-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Roberto Aparecido da Silva	28/02/2007
009.2007.001966-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Ornildo Paulo Fernandes Borges	28/02/2007
009.2007.001117-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Benevaldo Araújo Silva	11/01/2007
009.2007.001940-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Maria Margarete de Oliveira	28/02/2007
009.2006.006339-6	Inquérito / Peças de Informação (réu solto)	Delegacia de Polícia	Luiz Muller	15/09/2006
009.2006.005916-0	Inquérito / Peças de Informação (réu solto)	Delegacia de Polícia	Josiel Alves da Silva	24/08/2006
009.2006.008869-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Ladineivi Ferreira da Silva	03/11/2006
009.2006.003440-6	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Marciano Soares Guimarães	16/06/2006
009.2006.009226-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Francisco Pereira de Oliveira	17/11/2006
009.2006.009018-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Cintia Fernanda Padilha	09/11/2006
009.2005.006731-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Suzana Neuhaus	28/11/2005
009.2006.009223-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Andro José dos Santos	17/11/2006
009.2006.005259-9	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Joel Franco	21/07/2006
009.2007.001939-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Adriano da Costa Souza	28/02/2007
009.2007.001944-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Paulo Alexandre Sartori	28/02/2007
009.2007.001948-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Pedro Vieira Gonzaga	28/02/2007
009.2006.005502-4	Inquérito/ peças de informação (réu solto)	Delegacia de Polícia	Dalton César Leão Rodrigues Lobo	03/08/2006
009.2006.008766-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Gislaine Demarchi	30/10/2006
009.2006.006638-7	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Jair Moreira de Oliveira	27/09/2006
009.2007.002100-9	Inquérito/ peças de informação (réu solto)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Valdemar Fermiano dos Santos	08/03/2007
009.2006.008753-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Vitorino Rodrigues e outros	27/10/2006
009.2006.008501-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Thiago Luiz Marchetti Arrabaca	19/10/2006
009.2006.009763-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Gilmar Orácio de Lima	01/12/2006
009.2006.006337-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Amilton Luiz de Paiva	15/09/2006
009.2006.003966-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	João Francisco dos Santos e outros	14/07/2006
009.2005.005742-0	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Peterson Posso	29/09/2005
009.2006.005775-2	Inquérito / Peças de Informação (réu solto)	Delegacia de Polícia	Alessandro Ferreira Santana e outros	18/08/2006
009.2006.009470-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	José Ribeiro Sobrinho	23/11/2006
009.2007.001208-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Valderez Peterson	18/01/2007
009.2007.001210-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	José Ademir Magalhães	18/01/2007
009.2006.003560-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Vinicius Alves dos Santos e outros	22/06/2006
009.2006.006476-7	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	José Francisco de Brito Neto	20/09/2006
009.2006.009751-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia	Evanir Dias da Silva Truiz	01/12/2006
009.2007.001209-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	José Ferreira Sobrinho e outros	18/01/2007
009.2006.008165-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Lucinéia Ramos de Souza	06/10/2006

009.2006.005920-8	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Alessandro Puerta Schefer	24/08/2006
009.2006.002792-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Cirilo Pinheiro Santana	11/05/2006
009.2006.003925-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Miguel Rosa dos Santos	13/07/2006
009.2006.009750-9	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Willian Alves Martins	01/12/2006
009.2006.005314-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	José Valentim de Souza Neto	27/07/2006
009.2006.003436-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Flávio Valentim de Medeiros	16/06/2006
009.2006.005763-9	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Jeandro Junior Queiroz	18/08/2006
009.2007.001090-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Luiz Schmitt	09/01/2007
009.2006.006630-1	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Pereira Industria e Comercio de Madeiras Ltda	27/09/2006
009.2006.006220-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Jason Alves dos Santos	11/09/2006
009.2006.008372-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Carlos Alberto de Aguiar	13/10/2006
009.2006.002876-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Vildo Penha de Oliveira	17/05/2006
009.2006.008502-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Adalcino Rodrigues de Ornelas e outros	19/10/2006
009.2006.006086-9	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Edvaldo Busen	31/08/2006
009.2006.006040-0	Inquérito / Peças de Informação (réu solto)	Delegacia de Polícia	Jefferson Teles Ribeiro	30/08/2006
009.2006.001329-8	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Isaías Rodrigues da Silva	22/03/2006
009.2006.008157-2	Inquérito / Peças de Informação (réu solto)	Delegacia de Polícia	Thiago Alfredo Amado Hilgemberg	06/10/2006
009.2007.001113-5	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Jocelito Batista de Lima	11/01/2007
009.2006.009913-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Handreson Fuzari	06/12/2006
009.2006.009462-3	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Higo Mendes Cargoso	23/11/2006
009.2007.001119-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Vilma Alves Duarte da Rocha	11/01/2007
009.2007.001121-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Anibal Biserra Lins	11/01/2007
009.2007.001112-7	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	João Franco	11/01/2007
009.2007.001122-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Francisca Bento Ferreira	11/01/2007
009.2007.001125-9	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Ricardo Camargo Nobre	11/01/2007
009.2006.008508-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Wilson Pereira Lima	19/10/2006
009.2006.003023-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Dalton César Leão Rodrigues Lobo	26/05/2006
009.2006.009230-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Nelson Lima Vieira	17/11/2006
009.2007.001216-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Itamar Rodrigues de Assis	18/01/2007
009.2007.001206-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Ercílio Ferreira dos Santos	18/01/2007
009.2007.002247-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Leidiane Marques Holanda	16/03/2007
009.2006.000826-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Márcio Alves de Souza	20/02/2006
009.2006.006568-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	José Geraldo Ribeiro da Silva	25/09/2006
009.2007.001399-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Gilmar de Jesus Oliveira	31/01/2007
009.2004.000147-2	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Francisco Camilo dos Santos	19/01/2004
009.2004.004201-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Edson Moreira	22/10/2004
009.2006.009919-6	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Adi Farias de França	06/12/2006
009.2007.001936-5	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Walter Fernando Fernandes Pereira	28/02/2007
009.2006.009752-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Luciano Natal Rodrigues	01/12/2006
009.2007.002290-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Maria Alves Pinto	16/03/2007
009.2007.001452-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Carlos Moisés Mendonça Calixto	02/02/2007
009.2007.002241-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Lucinei Maria de Souza	16/03/2007
009.2007.001313-8	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Geison Pulguio de Oliveira	26/01/2007
009.2005.001987-0	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Ronaldo Lima Barros	20/05/2005
009.2007.001588-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Carlos Centurião de Oliveira	29/03/2007
009.2007.002289-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Apolônio Brito Santos	16/03/2007
009.2007.002599-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Richardson Palácio	29/03/2007
009.2007.002600-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Richardson Palácio	29/03/2007
009.2007.001211-5	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Adilson Mendonça Santos	18/01/2007
009.2007.001406-1	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Cleiton Storch Balduino Barbosa	31/01/2007
009.2007.001277-8	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Wagner Gomes Bispo Mantovani	23/01/2007
009.2007.001285-9	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Sebastião Benedito de Aquino	23/01/2007
009.2007.001126-7	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Edison Fagundes de Oliveira	11/01/2007
009.2006.000600-3	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Romerto Gobi Góis	06/02/2006
009.2006.006613-1	Procedimento Especial criminal	Delegacia de Polícia	Carlos Henrique Stadi	26/09/2006
009.2006.010181-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Wuilhesmar do Nascimento Pereira Evangelista	15/12/2006
009.2006.009910-2	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Renilso Souza de Oliveira	06/12/2006
009.2006.001796-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	José Márcio Pires de Andrade e outros	12/04/2006
009.2006.006090-7	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Adilton Stange	31/08/2006
009.2007.001881-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Jurandir Lucas Garcia	26/02/2007
009.2007.002246-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Catarina da Paixão Silva	16/03/2007
009.2007.001123-2	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Manoel Neto de Araújo	11/01/2007
009.2007.002470-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Marcos Rocha da Silva	23/03/2007
009.2007.002472-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Marcos Wendt	23/03/2007
009.2007.002388-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Benedito Lopes Neto	21/03/2007
009.2007.002587-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Misael Vitorino Santos e outros	29/03/2007
009.2006.006240-3	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	José Ferreira Sobrinho	11/09/2006
009.2006.009761-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Erisom Vieira dos Santos	01/12/2006
009.2006.009918-8	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Renilso Souza de Oliveira	06/12/2006
009.2007.002248-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Vilson Miguel de Lima	16/03/2007
009.2007.002387-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Paulo Alexandre Sartori	21/03/2007
009.2007.001315-4	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Jurandir de Moraes Júnior	26/01/2007
009.2007.002251-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Wilker da Silva Lucas	16/03/2007
009.2007.001205-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Alexandre de Oliveira da Silva	18/01/2007
009.2007.002250-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Valdecir Gomes da Silva	16/03/2007

009.2006.010592-7	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	José Roberto de Oliveira Filho	20/12/2006
009.2005.005459-5	Termo Circunstanciado (crime culposo)	Delegacia de Polícia	Marlon de Alcântara Costa	16/09/2005
009.2007.002473-3	Termo Circunstanciado (crime culposo)	Delegacia de Polícia	Josuel Pereira da Silva	23/03/2007
009.2007.002585-3	Termo Circunstanciado (crime culposo)	Delegacia de Polícia	Roni de Souza Silva e outros	29/03/2007
009.2007.002592-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Joel Andreza Ferreira	29/03/2007
009.2007.001283-2	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Ezildo Costa	23/01/2007
009.2006.009762-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Lino Pereira Lima	01/12/2006
009.2006.005318-8	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Willian Gomes da Silva	27/07/2006
009.2007.001111-9	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Diego Carvalho	11/01/2007
009.2006.010583-8	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Sandro Rosa Lima	20/12/2006
009.2007.001446-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Gilmar Santos dos Santos e outros	02/02/2007
009.2007.001450-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Rogério Barbosa Leite	02/02/2007
009.2006.001795-1	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Claudinor de Souza Gomes	12/04/2006
009.2006.009077-6	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Maderon Indústria e Comércio de Madeiras Ltda-me	16/11/2006
009.2006.010043-7	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Br Comércio de Madeiras Ltda	13/12/2006
009.2007.001488-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Rogério Rodrigo da Costa	05/02/2007
009.2007.001455-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Argenti Martins da Silva	02/02/2007
009.2007.001479-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Valdir Delfino e outros	05/02/2007
009.2006.010177-8	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Edson Charlom Pereira Sampaio	15/12/2006
009.2006.009020-2	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Cleuso Humberto Gonçalves de Andrade	09/11/2006
009.2006.010590-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Adevaldo de Lima Santos	20/12/2006
009.2006.009923-4	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Luiz Carlos Leônico	06/12/2006
009.2005.005006-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Admilson Ferreira Godoy	19/08/2005
009.2007.001447-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	José Libertino da Silva e outros	02/02/2007
009.2006.008370-2	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Erivelton Largura Tomazini	13/10/2006
009.2007.001457-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Genival Pereira Cardoso	02/02/2007
009.2007.001448-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Eisângela Souza Oliveira e outros	02/02/2007
009.2006.009756-8	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Paulo Sérgio da Silva Costa	01/12/2006
009.2007.001481-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Robson Alves Teixeira	05/02/2007
009.2006.001098-1	Termo Circunstanciado (crime culposo)	Delegacia de Polícia	Genis dos Santos Cunha	09/03/2006
009.2006.010586-2	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Wagner Torquetti Júnior	20/12/2006
009.2006.010572-2	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Silvio de Carvalho	20/12/2006
009.2006.005922-4	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Cleber Rodrigues Tomazza	24/08/2006
009.2007.001312-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Mardo Flares Pelúcio Falcão	26/01/2007
009.2006.009917-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Sidney Ribeiro Ferreira	06/12/2006
009.2006.003964-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Cícero Serafim e outros	14/07/2006
009.2007.001482-7	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Thiago Alfredo Amado Hilgemberg	05/02/2007
009.2006.005917-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Marilucio Alves Moreira	24/08/2006
009.2007.001456-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Edilson Miguel de Melo	02/02/2007
009.2007.001486-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Claúdio da Silva Lima	05/02/2007
009.2005.004970-2	Queixa-Crime	Renata Veríssimo Pinto	Rosimari Alves Paulino	17/08/2005
009.2006.009764-9	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Robson Willian da Silva Menezes	01/12/2006
009.2006.009225-6	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	José Márcio Pires de Andrade	17/11/2006
009.2006.009914-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Elisvander Leandro	06/12/2006
009.2007.001395-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Márcia Alves de Souza	31/01/2007
009.2007.001396-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Senobia Lima Assen	31/01/2007
009.2007.001392-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Ademir dos Santos Augusto	31/01/2007
009.2007.001400-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	João Pereira da Silva	31/01/2007
009.2007.001393-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Claudinor de Souza Gomes	31/01/2007
009.2007.001351-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Clodoaldo Andrade	26/01/2007
009.2007.001397-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Levi Gomes Rodrigues	31/01/2007
009.2007.001405-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Fábio Marques da Silva	31/01/2007
009.2007.001325-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Luiz Muller e outros	26/01/2007
009.2007.001323-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Osmar da Silva Mota	26/01/2007
009.2006.008507-1	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Lucas Miranda Moraes	19/10/2006
009.2006.005618-7	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Oriando Dias Satélis	09/08/2006
009.2006.005618-7	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Oriando Dias Satélis	09/08/2006
009.2007.001316-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	José Alves Pereira e outros	26/01/2007
009.2006.008754-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Silvio de Carvalho	27/10/2006
009.2006.008511-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Ramão da Silva Fraga	19/10/2006
009.2006.005769-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Joclei Alves da Silva	18/08/2006
009.2006.003850-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	João Batista Bicalho da Silva	07/07/2006
009.2006.005659-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	José Roberto Cardoso Santos	14/08/2006
009.2006.008765-1	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Valdecir de Castro	30/10/2006
009.2007.001321-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Josemar Rodrigues dos Santos	26/01/2007
009.2004.004333-7	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Madeira Pimentão Ltda	05/11/2004
009.2004.004332-9	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Madeira Pimentão Ltda	03/11/2004
009.2006.010172-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Edilson Teixeira de Jesus	15/12/2006
009.2007.001287-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Ruberlei Urbano da Silva	23/01/2007
009.2007.001274-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	João Aparecido Pereira	23/01/2007
009.2007.001288-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Luzia Alves Messias e outros	23/01/2007
009.2007.001224-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Gilmar Pimenta da Silva e outros	18/01/2007
009.2007.001118-6	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	José Luiz Cardoso	11/01/2007
009.2006.003769-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Roberto Borges dos Santos	04/07/2006
009.2006.005657-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	João Moreira de Oliveira	14/08/2006

009.2007.001322-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	João Pedro dos Santos Netto	26/01/2007
009.2007.001320-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Moacir Barbosa da Silva	26/01/07
009.2007.001404-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Helena da Silva Freitas	31/01/07
009.2007.001398-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Izaías Pereira Neto	31/01/07
009.2006.005932-1	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Jucelino Cardoso Batista	24/08/06
009.2007.001278-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Áurea Rodrigues Ferreira e outros	23/01/07
009.2006.006642-5	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Geraldo Leandro	27/09/06
009.2006.006640-9	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Reginaldo Vicente Vieira	27/09/06
009.2007.001286-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Marcelo Zampieri da Silva	23/01/07
009.2006.010604-4	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Vitorino Rodrigues	20/12/06
009.2006.009442-9	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Antônio das Neves Reis	22/11/06
009.2006.008759-7	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Roberto Mendes das Neves	27/10/06
009.2006.008150-5	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Valdir Delfino	06/10/06
009.2006.008870-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Paulo de Souza Andreza	03/11/06
009.2007.002816-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Valdir Batista de Oliveira	12/04/07
009.2006.008836-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Osiel Bala de Oliveira	31/10/06
009.2007.001947-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Agnaldo Araújo Lima	28/02/07
009.2007.002471-7	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Anderson Balbinot da Silva	23/03/07
009.2007.002249-8	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Cleide Monteiro da Silva	16/03/07
009.2007.001946-2	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Odair Araujo de Lima	28/02/07
009.2007.001326-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Sidney Luiz Cordeiro	26/01/07
009.2007.002828-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Aparecido Alves Malheiros	12/04/07
009.2007.002819-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Laurindo dos Santos e outros	12/04/07
009.2007.002822-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Pedro Muniz de Almeida	12/04/07
009.2007.003252-3	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Escola Lairce Santiago Maina	25/04/07
009.2007.003040-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Alan Francisco Gonçalves Souza	18/04/07
009.2007.002823-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Jorge Luiz Stancovik de Barros	12/04/07
009.2007.002827-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Nilton Ferreira da Silva	12/04/07
009.2005.003624-4	Procedimento Especial criminal	Ministério Público do Estado de Rondônia	Carlos Celso dos Santos e outros	07/10/05
009.2006.008832-1	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Allan Fabiano Milani	31/10/06
009.2006.005655-1	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Kacio Conrado de Araujo	14/08/06
009.2007.002586-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Daniel Ferreira Valentim	29/03/07
009.2006.010175-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Célia Alves da Silva	15/12/06
009.2006.008764-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Halisson Aparecido Massambani	30/10/06
009.2007.002830-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Gedeon Pereira Moreira	12/04/07
009.2006.008827-5	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Valdecir Plantes de Santana	31/10/06
009.2007.002916-6	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Fernando Barbosa Sampaio	13/04/07
009.2007.002917-4	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Fernando Barbosa Sampaio	13/04/07
009.2003.000051-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Maria de Fátima Marques Leite	07/01/03
009.2006.008770-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Marcela Ferreira da Paz	30/10/06
009.2007.001993-4	Queixa-Crime	Teodomiro Mochi	Carlos Moisés Mendonça Calixto	02/03/07
0092007.001203-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Jesiel Cleres Silva	18/01/07
0092007.002066-5	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Julcimar Aparecido da Silva	07/03/07
009.2005.000559-4	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Fabrício Alves Ferreira	18/02/05
009.2007.002801-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Leandro Neves	12/04/07
009.2007.002821-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Claudio Roberto Ramos	12/04/07
009.2007.001883-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	João Júnior Gonçalves Rodrigues	26/02/07
009.2007.003045-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Fábio Almeida Neves	18/04/07
009.2007.002820-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Vanderlei Pereira Alves	12/04/07
009.2007.002802-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Nilson Teixeira da Silva	12/04/07
009.2007.002922-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Anderson Aparecido Bogado	13/04/07
009.2007.002127-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Wanderson Prazeres de Oliveira	09/03/2007
009.2006.008267-6	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Ariana Paula Maia	10/10/2006
009.2006.009916-1	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Lucimar Patrícia Ruppenthal	06/12/2006
009.2006.010170-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Mário da Penha Mendes	15/12/2006
009.2006.009465-8	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Sônia Lourenço da Silva Freitas	23/11/2006
009.2006.009467-4	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Nivaldo Selistrano da Silva	23/11/2006
009.2007.001284-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Sueli de Lavor Lima	23/01/2007
009.2007.003247-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Otávio Reis Zavalis	27/04/2007
009.2007.001275-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Fabrício Alves de Oliveira	23/01/2007
009.2007.003242-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Ezequiel Genaro	27/04/2007
009.2007.003669-3	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Pereira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda-ME	14/05/2007
009.2007.003227-2	Restituição de coisa apreendida (área criminal)	J.K. Construções e Terraplanagens Ltda		24/04/2007
009.2007.003043-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Antônio Gomes de Almeida Neto	18/04/2007
009.2007.003718-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Reinoldo Reichei	17/05/2007
009.2007.003042-3	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Sérgio Lima Vieira	18/04/2007
009.2007.003155-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Aparecido Inácio da Silva	23/04/2007
009.2007.003019-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Jonathan Luiz Colonese	18/04/2007
009.2007.003020-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Gustavo Rafael Ramos Cerqueira	18/04/2007
009.2007.003954-4	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Josinaldo Lins do Nascimento	29/05/2007
009.2007.003451-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Vicente Soares	04/05/2007
009.2007.003541-7	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Reinoldo Reichei	10/05/2007
009.2007.003246-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Zilda Maurício dos Santos	27/04/2007
009.2007.003016-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Adão Martins dos Santos	18/04/2007
009.2007.002469-5	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Gilaine Messias da Silva	23/03/2007

009.2007.003450-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Josiel Alves da Silva e outros	04/05/2007
009.2007.003328-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Ademir da Paz Rodrigues	30/04/2007
009.2007.003601-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Laureci Pereira Teixeira da Silva e outros	11/05/2007
009.2007.003245-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Melquezedeeque Azevedo Soares	27/04/2007
009.2007.003594-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Ivo Fabrício de Araújo	11/05/2007
009.2007.002660-4	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Fidelcino Rodrigues Gomes	03/04/2007
009.2007.003046-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Josemar Gomes	18/04/2007
009.2007.001935-7	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Daniel de Oliveira Canciani	28/02/2007
009.2007.002068-1	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Sidnei Machado de Goes	07/03/2007
009.2007.003238-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Levi de Souza Vidal	26/04/2007
009.2007.003004-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Vinicius Alves dos Santos	18/04/2007
009.2007.003237-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Marcos Pires de Andrade	26/04/2007
009.2007.003243-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Arisson Henrique Berto Garcia	27/04/2007
009.2007.003012-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	José Alves dos Santos	18/04/2007
009.2007.003716-9	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Edson Barboza Medeiros e outros	17/05/2007
009.2006.009921-8	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Adilson Diniz Félix	06/12/2006
009.2007.001884-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Celina de Fatima	26/02/2007
009.2007.003248-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Antônio Carlos Aparecido	27/04/2007
009.2007.001887-3	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Ramiro da Silva Saldanha	26/02/2007
009.2006.006345-0	Procedimento Especial criminal	Ministério Público do Estado de Rondônia	Carlos Alberto de Souza	15/09/2006
009.2007.002060-6	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Maiko David Toledo	07/03/2007
009.2007.001491-6	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Fernando Marcos Barbosa	05/02/2007
009.2007.002128-9	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Evandro Helmann	09/03/2007
009.2006.003551-8	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Joaquim Eurico Aguiar	21/06/2006
009.2007.002915-8	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Juarez Salema de Souza	13/04/2007
009.2007.003156-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Oriando Almeida Marques	23/04/2007
009.2007.001847-4	Procedimento Especial criminal	Ministério Público do Estado de Rondônia	Cícero dos Santos	29/03/2007
009.2007.001319-7	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Marcondes Favalessa Pinheiro	26/01/2007
009.2006.003195-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Enéas José Rodrigues e outros	02/06/2006
009.2007.001114-3	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Silvinei Miranda Teles	11/01/2007
009.2006.009022-9	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Everson Luiz de Souza	09/11/2006
009.2007.001489-4	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Maria do Socorro dos Santos	05/02/2007
009.2006.009023-7	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Rodrigo Aparecido Rodrigues e outros	09/11/2006
009.2007.001891-1	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Dione Antônio Paixão	26/02/2007
009.2007.001449-5	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Uliana Chamorro Valagna	02/02/2007
009.2006.008274-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Aurineide Alves de Oliveira	10/10/2006
009.2006.008833-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Evandro Ferreira Cornélio	31/10/2006
009.2006.008469-5	Inquérito/ peças de informação (réu solto)	Delegacia de Polícia	Adão dos Santos Silva	30/10/2006
009.2006.009235-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	José Valdeci dos Santos e outros	17/11/2006
009.2007.002062-2	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Pedro Muniz de Almeida	07/03/2007
009.2006.009236-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Dalane Matos Gomes da Silva	17/11/2006
009.2007.002065-7	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Fabio Alves de Souza	07/03/2007
009.2007.001485-1	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Fábio Renato Mackevicz	05/12/2007
009.2007.002466-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Willian Alves Sampaio	23/03/2007
009.2006.010053-4	Inquérito/ peças de informação (réu solto)	Delegacia de Polícia	Lucinalva Rodrigues Pacheco	16/03/2007
009.2007.001217-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Ronaldo Raimundo de França	18/01/2007
009.2007.002929-8	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Cleuza Souza de Oliveira	13/04/2007
009.2007.002926-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Carlos Alberto Gaspari	13/04/2007
009.2007.003003-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Donaldo da Costa Neves	18/04/2007
009.2007.003583-2	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Luís Paulo de Lima	11/05/2007
009.2007.002467-9	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Daniel Escoríça Sobrinho	23/03/2007
009.2007.001890-3	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Jucelino Cardoso Batista	26/02/2007
009.2006.008168-8	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Euclides Alves de Alencar Ferreira	06/10/2006
009.2007.001324-3	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Aivaldo dos Santos Oliveira	26/01/2007
009.2007.001403-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Valdemir Olímpio da Costa Santos e outros	31/01/2007
009.2007.003524-7	Inquérito/ peças de informação (réu solto)	Ministério Público do Estado de Rondônia		09/05/2007
009.2007.001391-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Adauto de Oliveira	31/01/2007
009.2006.009754-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Monique de Souza Tonial e outros	01/12/2006
009.2007.002913-1	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Juliano Cesar Golfetto	13/04/2007
009.2007.002080-0	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Oriando Boono	08/03/2007
009.2007.003002-4	Restituição de coisa apreendida (área criminal)	Gesuel Targino de Melo		16/04/2007
009.2006.009231-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Robson de Souza Dias	17/11/2006
009.2006.010168-9	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Willian Carlos dos Santos Silva	15/12/2006
009.2007.001314-6	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Ângela Maria Gaspari dos Santos	26/01/2007
009.2006.004151-5	Pedido de Providência (área criminal)	Delegacia de Polícia	Helionério de Oliveira Lima	21/11/2006
009.2006.001456-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Alex Sandro Ribeiro Ferreira	28/05/2006
009.2007.003001-6	Restituição de coisa apreendida (área criminal)	Noemi Busch de Melo		16/04/2007
009.2007.003054-7	Restituição de coisa apreendida (área criminal)	Paulo Backes		20/04/2007
009.2007.002665-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Wilson Honório dos Santos	03/04/2007
009.2007.002670-1	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	José de Souza Santos	03/04/2007
009.2007.002664-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Francisco Souza dos Santos	03/04/2007
009.2007.002934-4	Inquérito/ peças de informação (réu solto)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Juarez Salema de Souza	16/04/2007
009.2007.002936-0	Inquérito/ peças de informação (réu solto)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Manoel Oliveira Nascimento	16/04/2007
009.2007.002912-3	Inquérito/ peças de informação (réu solto)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Luiz Carlos Miyabara	13/04/2007
009.2007.001942-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Bleine Aparecido Ferreira	28/02/2007

009.2007.001213-1	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Francisco Alves da Silva	18/01/2007
009.2007.001116-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Flávia Costa de Oliveira	11/01/2007
009.2006.008273-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Gilmar Campos Santos	10/10/2006
009.2007.001282-4	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Valdir Debona	23/01/2007
009.2006.003534-8	Queixa-Crime	Roberto Sidney Marques de Oliveira e outros	Cristhianne Paula Cremonese e outros	20/06/2006
009.2007.002673-6	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Jurani Ferreira dos Santos	03/04/2007
009.2007.002666-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Geraldo Luiz Tonine	03/04/2007
009.2007.002659-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Ronaldo Adão Teixeira e outros	03/04/2007
009.2007.002244-7	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Juliano Ricardo dos Santos	16/03/2007
009.2007.001483-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Joelma Gomes de Almeida e outros	05/02/2007
009.2006.010171-9	Inquérito/ peças de informação (réu solto)	Delegacia de Polícia	Ladineivi Ferreira da Silva	15/12/2006
009.2007.003282-5	Restituição de coisa apreendida (área criminal)	Elmira Muhia de Oliveira		27/04/2007
009.2006.010573-0	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Agroflorestal Vale do Guaporé	20/12/2006
009.2006.009432-1	Procedimento Especial criminal	Ministério Público do Estado de Rondônia	Eliana Aparecida da Silva	22/11/2006
009.2007.002663-9	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Elisalde Alves	03/04/2007
009.2007.002785-6	Inquérito / Peças de Informação (réu solto)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Luiz Carlos Miyabara	10/04/2007
009.2006.005927-5	Inquérito / Peças de Informação (réu solto)	Delegacia de Polícia	Oséias Almeida Marques	24/08/2006
009.2006.000822-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Everthan Paniago Bassi	20/02/2006
009.2006.002694-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Antônio Luis Sousa	08/05/2006
009.2007.001124-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Miqueias Gomes	11/01/2007
009.2006.006132-6	Procedimento Especial criminal	Delegacia de Polícia	Jânio Ferreira de Almeida, Leonardo André Gomes, Sidney Ferreira Pinto, Dreison Furlan Gomes, João Paulo Moreno Santiago, Alex Sandro Garcia, Edy Fábio Antônio Ramos e José Matias Gomes	25/09/2006
009.2006.000492-2	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Juvenal Darne Roque	01/02/2006
009.2007.002668-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Vinicius Zoff da Cunha Santos	03/04/2007
009.2005.003669-4	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Gelson Vleira da Silva	16/06/2005
009.2007.003017-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Pedro Paulo dos Santos	18/04/2007
009.2007.002238-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Vilson Borba	16/03/2007
009.2007.002674-4	Inquérito (juizado especial)	Delegacia de Polícia	José Nunes Moreira	03/04/2007
009.2007.002069-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Patrícia Hellmann	07/03/2007
009.2006.009157-8	Queixa-Crime	Sebastião Cândido Neto	Joselino Gonçalves dos Santos	16/11/2006
009.2007.001897-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Cleiton José Dias de Oliveira	26/02/2007
009.2007.002810-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Arisson Henrique Berto Garcia	12/04/2007
009.2007.003722-3	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Lindaiva dos Santos	17/05/2007
009.2007.003951-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Luiz Henrique Torrano do Amaral Mello	29/05/2007
009.2007.003728-2	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Otávio Reis Zavalis	17/05/2007
009.2007.003884-0	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	Volmir Deboni	23/05/2007
009.2007.003591-3	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	José Geraldo de Souza	11/05/2007
009.2007.004075-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Cristianno dos Santos e outros	13/06/2007
009.2007.003872-6	Restituição de coisa apreendida (área criminal)	Carlos Alves de Andrade		23/05/2007
009.2007.004145-0	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Manoel Rosa de Amorim	14/06/2007
009.2007.003882-3	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Rogério Oliveira Honorato	23/05/2007
009.2007.003605-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Glauco Delano Ferreira Coelho	11/05/2007
009.2007.003592-1	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia	José Gomes de Silva	11/05/2007
009.2007.003590-5	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Ademar da Silva Ascacibas	11/05/2007
009.2007.002812-7	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia	Emerson Stabenow	12/04/2007
009.2007.002935-2	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Manoel Oliveira Nascimento	16/04/2007
009.06.005779-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Thiago Domingues Barbosa	18/08/2006
009.06.005809-0	Termo Circunstanciado	Ministério Público do Estado de Rondônia	Ananias Batista de Santana	21/08/2006
009.06.006566-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Vera Lúcia Damasceno e Maria Fernandes de Souza	25/09/2006
009.06.005505-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Edney Almeida Moreira	03/08/2006
009.06.006050-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Adilson Cândido Lucas	30/08/2006
009.06.003441-4	Direção perigosa de veículo na via pública	Delegacia de Polícia Civil	Vinicius Zoff da Cunha Santos	16/06/2006
009.06.003257-8	Embriaguez	Delegacia de Polícia Civil	Samuel Alves Cardoso e Outros	07/06/2006
009.06.006577-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Sebastião Hellmann e Irineu Hellmann	25/09/2006
009.06.006217-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Maria Lucina Prestes	11/09/2006
009.06.008268-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Antônio Batista da Silva	10/10/2006
009.06.006633-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Jirleto Telecio Flor e Sebastião Pio Benedito	27/09/2006
009.06.006035-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Bruno Rafael de Souza Zanato	30/08/2006
009.06.006635-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Antônio César Nicoli	27/09/2006
009.06.001883-4	Perturbação do Trabalho ou do Sossego Alheio	Delegacia de Polícia Civil	Marcos Antônio da Silva e Clécio Fernando Demachi	19/04/2006
009.05.006859-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Geilson José dos Santos e Outros	01/09/2006
009.06.008272-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Jair Marques Dias	10/10/2006
009.06.003562-3	Entrega de veículo a menor	Delegacia de Polícia Civil	Silas Tavares Vieira	22/06/2006
009.06.002884-8	Falta de habilitação para dirigir veículo	Delegacia de Polícia Civil	Linaldo Vidai de Negreiros	17/05/2006
009.06.006634-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Eliandro Guerra Francino	27/09/2006
009.06.008155-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Sidney Alves de Lima e Outros	06/10/2006
009.06.008161-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Valdecir Miguel Martins	06/10/2006
009.06.005776-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Alexa Souza Reis e Wires rosa de Oliveira	18/08/2006
009.06.000379-9	rixa	Delegacia de Polícia Civil	Alexandro Gonçalves Pereira da Costa	25/01/2006
009.06.003024-9	Desacato	Delegacia de Polícia Civil	Geizon Prado Lopes Oliveira	26/05/2006
009.06.003923-8	Crime de Dano	Delegacia de Polícia Civil	Adriano da Silva Bastos e Outros	13/07/2006
009.06.001297-6	rixa	Delegacia de Polícia Civil	Marciano Carpanini Neves e Outros	21/03/2006
009.06.003438-4	Perigo para a Vida ou a Saúde de Outrem	Delegacia de Polícia	Claudinei Miranda do Nascimento	16/06/2006
009.06.005501-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Rosângela Pulguio de Oliveira	03/08/2006
009.06.003015-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Luciano Messias da Silva	26/05/2006

009.06.006347-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	André Thiago Closs e Outros	15/09/2006
009.06.003554-2	Embriaguez	Delegacia de Polícia Civil	Emerson Tavares da Silva	21/06/2006
009.06.002878-3	Direção perigosa de veículo na via pública	Delegacia de Polícia Civil	Cleverson Perozo e Outros	17/05/2006
009.06.005500-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Rosana Izabel Gill	03/08/2006
009.06.003926-2	Falta de habilitação para dirigir veículo	Delegacia de Polícia Civil	Sidenei Menezes Amorim	13/07/2006
009.06.001918-0	Ameaça	Delegacia de Polícia Civil	Eduardo Messias dos Santos e Joel Bittencourt de Oliveira	20/04/2006
009.06.006472-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Waldemar Torchite Junior	20/09/2006
009.06.006478-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Valdinês Patrício Pereira	20/09/2006
009.06.006475-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Marcos Antônio Talamonte e Outros	20/09/2006
009.06.006482-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ademir da Paz Rodrigues	20/09/2006
009.06.006344-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Evaldeci Caetano da Costa e Samuel Lupicínio de Lima	15/09/2006
009.06.006340-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Rodrigo Veríssimo Pinto	15/09/2006
009.06.006469-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Agostinho Matias Afonso e Outros	20/09/2006
009.06.001888-5	Violação de Domicílio	Delegacia de Polícia Civil	Cleverson da Costa da Conceição e Tatiane Maciel da Silva	19/04/2006
009.06.005543-1	Queixa-Crime	Alex Souza Reis	Wires Rosa de Oliveira	04/08/2006
009.06.006211-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Adilson Cândido Lucas	11/09/2006
009.06.006210-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ademar da Silva e Valdete Pereira de Aquino	11/09/2006
009.06.006214-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Luciene Rocha Barbosa	11/09/2006
009.06.006341-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Marcos Batista de Oliveira	15/09/2006
009.06.002071-5	Lesões Corporais	Delegacia de Polícia Civil	Gedivaldo Nunes Bihrer e Suziane Maria da Silva	28/04/2006
009.06.006213-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Osmar Elias de Araújo	11/09/2006
009.06.006215-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ozeias Siqueira Leal e Outros	11/09/2006
009.06.006349-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Regis Leandro Fernandes e Paulo Alves da Silva	15/09/2006
009.06.006342-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Maria Zilma da Silva	15/09/2006
009.06.003167-9	Falta de habilitação para dirigir veículo	Delegacia de Polícia Civil	Tatiane Santos Almeida	01/06/2006
009.06.003026-5	Embriaguez	Delegacia de Polícia Civil	Francisco Marcelino de Souza	26/05/2006
009.06.003924-6	Entrega de veículo a menor	Delegacia de Polícia Civil	Jair de Souza Cruz	13/07/2006
009.06.005260-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Valderio Roque de Souza	21/07/2006
009.06.001564-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Santo Filho de Souza	03/04/2006
009.06.000722-0	Falta de habilitação para dirigir veículo	Delegacia de Polícia Civil	Ricardo Diogo da Costa	13/02/2006
009.06.005764-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Hildo Meurer	18/08/2006
009.06.002881-3	Falta de habilitação para dirigir veículo	Delegacia de Polícia Civil	Evânio Gonçalves Alencar	17/05/2006
009.06.005317-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Barros da Cunha	27/07/2006
009.06.006644-1	Pedido de Providência	Ministério Público do Estado de Rondônia	Valci Alves dos Santos	27/09/2006
009.06.000496-5	Lesões Corporais	Delegacia de Polícia	Valdir Delfino e Rosilda Lauber Delfino	01/02/2006
009.06.003900-9	Embriaguez	Delegacia de Polícia Civil	José Edilson Conceição	13/07/2006
009.06.008393-1	Inquérito / Peças de Informação	Ministério Público do Estado de Rondônia	João Prudente dos Santos	16/10/2006
009.06.006636-0	Inquérito / Peças de Informação	Ministério Público do Estado de Rondônia	Francisco Silva Oliveira	27/09/2006
009.06.006639-5	Termo Circunstanciado	Ministério Público do Estado de Rondônia	Noel Lagacio	27/09/2006
009.06.006637-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Francisco Silva Oliveira	27/09/2006
009.06.005306-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Adivino Batista de Oliveira	27/07/2006
009.06.003435-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Flávio Martins Peron	16/06/2006
009.06.005915-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Josiel Alves da Silva e Ailton de Souza	24/08/2006
009.06.006049-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Débora Salette Pereira e Ruth Braga dos Reis Pereira	30/08/2006
009.06.005921-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Cleiton Luiz Pereira e Outros	24/08/2006
009.06.005918-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Aginaldo Paulino de Souza e Cristiane Izidoro Cazarini	24/08/2006
009.05.007119-8	Entrega de veículo a menor	Delegacia de Polícia Civil	Paulo de Freitas	20/12/2005
009.06.003016-8	Omissão de Socorro	Delegacia de Polícia Civil	Otávio Sebastião Santiago	26/05/2006
009.06.002886-4	embriaguez	Delegacia de Polícia Civil	Marcelo dos Santos Coutinho	17/05/2006
009.06.005552-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Rosana Margarida de Andrade	04/08/2006
009.06.006037-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Roberto Ramos Xavier e José Valdeci dos Santos	30/08/2006
009.06.006051-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Valdênio da Silva e Outros	30/08/2006
009.06.006116-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Antônio Rodrigues de Araújo	01/09/2006
009.05.003061-0	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Gildásio Alves dos Santos	17/05/2006
009.06.000702-6	Consumo de substância entorpecente	Ministério Público do Estado de Rondônia	Júlio César Ferreira	17/02/2006
009.06.003588-7	Lesões Corporais	Delegacia de Polícia Civil	Lourival Dutra e Outros	23/06/2006
009.06.006038-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Idelmir Montibeller e Marlene Gomes de Souza	30/08/2006
009.06.000376-4	Resistência	Delegacia de Polícia Civil	Edson dos Santos Moraes	25/01/2006
009.06.005930-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Manoel Moreira de Souza	24/08/2006
009.06.003012-5	Perturbação da Tranquilidade	Delegacia de Polícia Civil	Reinaldo Alves	26/05/2006
009.06.000111-7	Falta de habilitação para dirigir veículo	Delegacia de Polícia Civil	Silas Furlane de Oliveira	12/01/2006
009.06.001566-5	Desacato	Delegacia de Polícia Civil	João Batista dos Santos de Jesus	03/04/2006
009.06.005928-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Lourival Zanini Escobar	24/08/2006
009.06.005914-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Josiel Alves da Silva e Rosicleia Alves da Silva Franco	24/08/2006
009.06.005924-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Torquato da Silva Sobrinho	24/08/2006
009.07.002803-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Eliane Gomes de Souza	12/04/2007
009.07.003953-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Valdomiro Velloso	29/05/2007
009.07.002196-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	João Moreira de Oliveira	13/03/2007
009.07.005857-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Leandro Viana da Rocha	19/09/2007
009.07.00607-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Antônio Davi de Freitas	20/09/2007
009.07.003910-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Terezinha Ferreira da Silveira Cardoso	24/05/2007
009.07.005689-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Luiz Gonzaga Souza Sobrinho	28/08/2007
009.07.005856-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	João Andrade Nunes	10/09/2007
009.06.006477-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Luiz Carlos Honório	20/09/2006
009.07.003294-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Aelton Alba Batista dos Santos	27/04/2007

009.07.005099-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Nilton Ladislau da Silva	37/07/2007
009.07.005813-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	João Carlos do Nascimento	04/09/2007
009.07.003014-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Carlos Alves de Almeida	18/04/2007
009.07.0055851-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Edinéia Pires de Albuquerque Santos	23/08/2007
009.07.005979-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Israel Mendes Pereira	14/09/2007
009.07.001645-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Maria José da Silva Viana e outros	13/02/2007
009.07.001894-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Edileuza Aparecida da Silva	26/02/2007
009.207.004373-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Anderson Koike Cherri e outros	25/06/2007
009.07.002818-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ademar Roque Lorezon e outros	12/04/2007
009.06.009075-0	Pedido de Providência	Ministério Público do Estado de Rondônia	Nelson Antônio da Silva	16/11/2006
009.07.002291-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Gilcelio Alves da Silva e outros	16/06/2007
009.07.004071-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Valdeci Gomes dos Santos	13/06/2007
009.07.005812-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Nilson Egri e outros	04/09/2007
009.07.004350-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Ferreira da Silva	22/06/2007
009.07.005884-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Sidney Antônio do Nascimento	10/09/2007
009.07.003438-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Marcelo Nazatto	03/05/2007
009.07.003244-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Melquezedeqe Azevedo Soares	27/04/2007
009.07.002920-4	Inquérito	Delegacia de Polícia Civil	Luiz Osmar de Souza	13/04/2007
009.07.003527-1	Pedido de Providência	Ministério Público do Estado de Rondônia	Jonas Alves da Cruz	09/05/2007
009.07.003439-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Abedir Strehlow	03/05/2007
009.07.001938-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Joel de Oliveira Dias	28/02/2007
009.07.005507-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Gilberto Bigaton	21/08/2007
009.07.003593-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Josina da Silva Nicomedes	11/05/2007
009.07.004762-8	Procedimento Especial criminal	Ministério Público do Estado de Rondônia	Bruce de Melo Marques	19/07/2007
009.07001318-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Luiz Osmar de Souza	26/01/2007
009.07.003525-5	Pedido de Providência	Ministério Público do Estado de Rondônia	Donizete Choiguel	09/05/2007
009.07.003604-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ezequias Pablo de Souza Rodrigues	11/05/2007
009.07.004155-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ismael Elias dos Santos	17/06/2007
009.07.004072-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Juarez Pereira de Faria	13/06/2007
009.07.004496-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Gerisnaldo Nogueira da Silva	29/06/2007
009.07.005209-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Rose Cristina Mendonça Calixto de Lima	06/08/2007
009.07.004066-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Nivaldo do Nascimento	13/06/2007
009.07.002662-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Edvaldo Vieira dos Santos	03/04/2007
009.07.004308-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Erivelton Largura Tomazini	21/06/2007
009.07.003526-3	Pedido de Providência	Ministério Público do Estado de Rondônia	Wilson de Souza	09/06/2007
009.07.003883-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Valhério Boa Sorte	23/06/2007
009.07.001451-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Alison Malanski	02/02/2007
009.07.003596-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Claudia Costa da Silva	11/05/2007
009.07.001492-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Cleber Gonçalves Lima	05/02/2007
009.07.00329-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Emanuel Messias de Lima dos Santos	30/04/2007
009.07.002590-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Agnaldo Paulino de Souza	29/03/2007
009.06.008269-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Jair Marques Dias	10/10/2006
009.07.003876-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Marcos Barbosa Sampaio	23/05/2007
009.07.005274-5	Pedido de Providência	Ministério Público do Estado de Rondônia	Lenoir José Muhl de Oliveira	09/08/2007
009.07.003721-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Lindomar da Costa	17/05/2007
009.07.004749-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Valdir Sampaio de Almeida	13/07/2007
009.07.003437-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Braz de Aguiar Antonilo	03/05/2007
009.07.003905-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Márcio Dalgóquio Stédile	24/05/2007
009.07.005855-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Thiago Sifrônio Alves	10/09/2007
009.06.009932-3	Pedido de Providência	Ministério Público do Estado de Rondônia	Madeira Behenck LTDA	07/12/2006
009.07.003047-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Valderi de Souza	18/04/2007
009.07.003291-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Antônio Cardoso de Araújo	27/04/2007
009.06.001328-0	Pedido de Providência	Ministério Público do Estado de Rondônia	Hercules Aparecido da Silva	22/03/2006
009.07.005299-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Luiz Augusto Belato Nunes	09/08/2007
009.07.002927-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Pablo Diego Sanches Arruda	13/04/2007
009.06.009922-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Rodrigues Gomes	06/12/2006
009.07.002814-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ernane Diogo Demarchi	12/04/2007
009.07.002474-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ademilson Luzias	23/03/2007
009.06.005847-3	Queixa-Crime	Delegacia de Polícia Civil	Débora Salote Pereira	21/08/2006
009.07.004313-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Jhonatam Malheiros da Silva	21/06/2007
009.07.005093-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Jucelino Cardoso Batista	01/08/2007
009.07.004705-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Andro José dos Santos	11/07/2007
009.07.005236-2	Pedido de Providência	Ministério Público do Estado de Rondônia	Olgair Maria Peterson Ribeiro	08/08/2007
009.06.001991-1	Perturbação da Tranquilidade	Delegacia de Polícia Civil	Edilson Espírito Santo Popiviqui	25/04/2006
009.07.00186-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	André Nunes Araújo	26/02/2007
009.07.004846-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Agmar Paulino de Souza	17/07/2007
009.07.005766-6	Termo Circunstanciado	Ministério Público do Estado de Rondônia	Claudinei Fernandes de Souza	31/08/2007
009.07.005037-8	Pedido de Providência	Ministério Público do Estado de Rondônia	Nelson Pessoa dos Santos	31/07/2007
009.07.005552-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Pedro Rodrigues de Souza	23/08/2007
009.07.005815-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Marcelo Tiago Barros	04/09/2007
009.07.004594-3	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Benedito Brígio e outros	04/07/2007
009.06.001495-2	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Luiz Cláudio Dalanhól	30/03/2006
009.07.003726-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Artur Wagner Gusmão	17/05/2007
009.07.001729-0	Inquérito	Delegacia de Polícia Civil	Josiane Soares de Almeida	31/07/2007
009.06.010326-6	Inquérito	Delegacia de Polícia Civil	Paulo Severino de Souza	31/07/2007

009.07.003603-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Erivelton Largura Tomazini	11/05/2007
009.06.008158-0	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Sidney Ferreira Pinto	06/10/2006
009.07.002277-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Juliano Cesar Golfetto	15/03/2007
009.07.002672-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Thiago Henrique dos Santos	03/04/2007
009.07.003595-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Reinaldo Ferreira Campos	11/05/2007
009.07.004498-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Wesley Cristiano Teixeira Soares	29/06/2007
009.07.004947-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Rogério Monteiro dos Santos	24/07/2007
009.07.005121-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Rogério Barbosa Leite	02/08/2007
009.07.005207-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Hilton Rodrigues Pereira	06/08/2007
009.07.005467-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Adailton Gama Torres	17/08/2007
009.07.005597-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Claudinéia Fernandes da Silva Lima e outros	24/08/2007
009.07.003730-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Willian Torchite	17/05/2007
009.07.003955-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Aparecido Pereira da Silva	29/05/2007
009.07.005823-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Amayur Oliveira de Moraes	04/09/2007
009.06.008373-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Marcos Rocha da Silva	13/10/2006
009.06.010585-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Afrânio Pereira	20/12/2006
009.07.004068-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Claudemir Inácio de Moura	13/06/2007
009.07.004077-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Jonas de Souza Almeida	13/06/2006
009.07.004148-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Enéias Tiago da Silva e outros	14/06/2007
009.07.004152-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Paulo Ferreira da Silva	14/06/2007
009.07.001453-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Robson Willian do Nascimento	02/02/2007
009.07.004306-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Romerito Gobbi góis	21/06/2007
009.07.004309-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Deusdete Nonato Pereira	21/06/2007
009.07.003719-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Enos Ferreira Alves	17/05/2007
009.07.001757-5	Pedido de Providência	Ministério Público do Estado de Rondônia	Natanael Estolano de Macedo	16/02/2007
009.07.002671-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Renan Dias Pinheiro	03/04/2007
009.07.003013-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Marcos Tiago Barros	18/04/2007
009.07.003950-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Teodoro Silveira Mello	29/05/2007
009.07.001454-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Rodrigo Marcelo Dutra	02/02/2007
009.07.003952-8	Termo Circunstanciado	Ministério Público do Estado de Rondônia	João Carlos Masalskas	29/05/2007
009.07.004149-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	André Luiz Gonçalves Correia	14/06/2007
009.07.003881-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Devânio Rodrigues Pacheco	23/05/2007
009.07.003449-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Edivaldo pereira de Oliveira	04/05/2007
009.07.003885-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Marcos Pedro de Jesus	23/05/2007
009.07.001943-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Antônio Fernando Pereira Oliveira	28/02/2007
009.07.003239-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Carlos de Oliveira	26/04/2007
009.02.002260-1	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Antônio Júlio Ribeiro	10/06/2002
009.06.000614-4	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Paulo Sérgio Miguel	02/02/2006
009.07.001896-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Jeffer Santana Pereira	26/02/2007
009.07.002243-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Rosângela Machado de Castro	16/03/2007
009.03.004376-8	Procedimento Especial criminal	Ministério Público do Estado de Rondônia	Ana Maria da Silva Aguiar	17/10/2003
009.07.004020-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Rodrigo de Oliveira Dutra	31/05/2007
009.07.003908-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Zuza Gomes Ribeiro	24/05/2007
009.07.004312-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Uedes Bezerra de Jesus	31/06/2007
009.06.009152-7	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Maderon Indústria e Comércio de Madeira	17/11/2006
009.07.002831-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Eduardo Pereira Poloni	12/04/2007
009.07.002475-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Edivandro Nazario	23/03/2007
009.07.001402-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Claudete Veríssimo Pinto	31/01/2007
009.07.004440-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Francisco do Nascimento e outros	27/06/2007
009.07.001317-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Gideon Vieira de Souza	26/01/2007
009.07.002476-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Valdeir Campos Rodrigues	23/03/2007
009.07.002468-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Idalina Almeida de Souza	23/03/2007
009.06.009080-6	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Luiz Carlos de Oliveira Lopes	16/11/2006
009.07.002240-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Luiz Castanha	16/03/2007
009.07.004374-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Gilmar Ribeiro dos Santos e outro	25/06/2007
009.06.010579-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Joanice Pastene	20/12/2006
009.07.002054-1	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Louange Ferreira e outros	03/07/2007
009.07.004591-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Fabrizio Pereira de Jesus e outros	04/07/2007
009.07.003879-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Adenir Pereira Neto	23/05/2007
009.07.003290-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Divino José Barbosa	27/04/2007
009.07.003904-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Adelézio da Cruz do Nascimento	24/05/2007
009.07.003007-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Gabriel Teles Urmann	18/04/2007
009.07.004606-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Edir Gomes e outros	05/07/2007
009.07.003723-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Alexandro Gonçalves Pereira da Costa	17/06/2007
009.07.003542-5	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Altair Alceu Alessi	10/05/2007
009.07.004610-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Rozivaldo Leandro da Silva	05/07/2007
009.06.009078-4	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Olíde Domingos Marafon	16/11/2006
009.06.010602-8	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Gustavo Zaneia	20/12/2006
009.07.001484-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Valdir Sampaio de Almeida	05/02/2007
009.07.004845-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ezequiel Nunes de Andrade	17/07/2007
009.07.005041-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Wagner Santos Silva	31/07/2007
009.07.004750-4	Termo Circunstanciado	Ministério Público do Estado de Rondônia	Ivone Gallí e outros	13/07/2007
009.07.004748-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Sueli Márcia Louback	13/07/2007
009.07.001120-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Miqueias Gomes	11/01/2007
009.04.003651-9	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Wilmar Martins	21/09/2004

009.07.003720-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Areni Rocha da Silva	07/05/2007
009.07.004593-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Manoel Messias Filho	04/07/2007
009.07.004596-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Leandro Ferreira de Souza	04/07/2007
009.07.004500-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Geraldo da Silva	29/06/2007
009.07.004497-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Leandro Ferreira de Souza	29/06/2007
009.07.004703-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Jonas Andriato Ribeiro	11/07/2007
009.07.003249-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Josivan João Alves	27/04/2007
009.06.010963-9	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Maria Fátima de Almeida Madeiras Me	27/12/2006
009.07.001214-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Edvanio Aparecido Santos da Silva	18/01/2007
009.07.005276-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Loreci Andretta e outros	08/08/2007
009.07.004501-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Luciana fernandes de Braz	29/06/2007
009.07.005145-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Antônio Sudário da Silva	02/08/2007
009.07.005097-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Nilson de Freitas	02/08/2007
009.07.005096-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Maria Rute de Lima	01/08/2007
009.07.004963-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ursino de Paula Bernardes	25/07/2007
009.07.004351-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Juscélio Lizarte de Souza	22/06/2007
009.07.002928-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Marcos Lima Francisco	13/04/2007
009.07.002805-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Wagner Torquetti Júnior e outros	12/04/2007
009.07.003011-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Krishna Karina de Brito dos Santos	18/04/2007
009.06.010603-6	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Gustavo Zaneia	20/12/2006
009.07.003878-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Clarindo Centurião de Oliveira	23/05/2007
009.07001889-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Vagner Pereira	26/02/2007
009.07.004609-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Dionísio José Cardoso	05/07/2007
009.07.003729-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ronilson Carvalho da Cruz	17/05/2007
009.07.001407-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Lesli Santana Santos	31/01/2007
009.07.002824-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Vinicius Braz Gonçalves	12/04/2007
009.07.001215-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Erivelton Largura Tomazini	18/01/2007
009.07.001907-1	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	José Julimar da fONSECA	25/02/2007
009.04.001733-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Valdecir de Lima	07/05/2004
009.07.004073-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Juvenal de Oliveira	13/06/2007
009.06.006576-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Claudinei Inácio de Moura	25/09/2006
009.07.002621-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Wilson de Souza	30/03/2007
009.07.004067-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Gomes de Souza	13/06/2007
009.07.002943-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Cícero Alves Chalega	12/04/2007
009.07.002914-0	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Glorinha Buss	13/04/2007
009.07.004968-0	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Anderson Silva	25/07/2007
009.07.002667-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Vinicius Zoff da Cunha Santos	03/04/2007
009.07.002589-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Jose Nilson Dias	29/03/2007
009.07.001490-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Renilso Souza de Oliveira	05/02/2007
009.07.004018-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Márlia Adi Scarlari Pilotto	31/05/2007
009.07.004076-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Vilmar Soares de Melo	13/08/2007
009.07.004019-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Roberto Moreira Barreiros	31/05/2007
009.07.004070-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Clebson Barbosa da Silva	13/06/2007
009.07.001401-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Clodoaldo Barbosa da Silva	31/01/2007
009.07.003725-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Lúcia Pereira da Cunha	17/05/2007
009.07.002063-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Evandro Inácio da cunha	07/03/2007
009.07.004050-0	Queixa-Crime	Roberto Sidney Marques de Oliveira	Pauliane da Costa Monteiro Benitez	13/06/2007
009.07.003731-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Oswaldo Salerno	17/05/2007
009.07.002661-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Katianny Keize de souza	03/04/2007
009.07.001212-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Leandro Ferreira de Souza	18/01/2007
009.07.003005-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Leonardo André Gomes	18/04/2007
009.07.001888-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Adriano aparecido Caldeira	25/02/2007
009.07.003010-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Fábio de Almeida Cordeiro	18/04/2007
009.07.002806-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Hilário Strey	12/04/2007
009.07.002669-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Reinaldo Valdevino Paulino	03/04/2007
009.07.002807-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Valdenir Nunes de Andrade	12/04/2007
009.07.002804-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Wilson José Baptista da Silva	12/04/2007
009.07.003598-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Éverton Winter Ribeiro	11/05/2007
009.07.001245-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Acides Barboza	19/01/2007
009.07.003327-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Francisco de Assis Fernandes	30/04/2007
009.07.004069-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Lindomar de souza Cordeiro	13/06/2007
009.07.004017-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Manoel Dias da Rocha	31/05/2007
009.07.001207-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Roseni Sérgio de Melo e outros	18/01/2007
009.07.003877-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Jorge Cardoso	23/05/2007
009.07.002921-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Adriano Levino Santos	13/04/2007
009.07.005094-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Lousange Ferreira	01/08/2007
009.07.003717-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Evanquele Luzia Martins e outros	17/05/2007
009.07.002930-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Josué Calixto da Silva	12/04/2007
009.07.004966-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Irineu Gomes dos Santos	25/07/2007
009.06.010038-0	Procedimento Especial criminal	Ministério Público do Estado de Rondônia	Éricson da Silva Oliveira	13/06/2007
009.07.005275-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Wesley Cristiano Teixeira Soares	08/08/2007
009.07.005462-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Paulo Cezar da Silva	21/08/2007
009.07.002799-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Agenor Junior Ferreira Barbosa	12/04/2007
009.07.004751-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Antônio Alves dos Santos	13/07/2007
009.07.001279-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Nivaldo Lúcio do Prado	23/01/2007

009.07.005307-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Alberto Navarro de Souza	09/08/2007
009.07.005379-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Erivaldo Pereira de Souza	14/08/2007
009.07.005463-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Washington Alves de Freitas	17/08/2007
009.07.005297-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Luiz Osmar de Souza	09/08/2007
009.07.005380-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Wagner Santos Silva	14/08/2007
009.07.005205-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Adair Vieira Campos	06/08/2007
009.07.003599-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Marinalva Barbosa de Oliveira	11/05/2007
009.07.005558-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Juscelino Moraes	23/08/2007
009.07.005520-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Luzia Vanusa Gonçalves da Silva	21/08/2007
009.07.005122-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Valdir Roque Zemewich	02/02/2007
009.07.005398-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Graziela Bullerjahn Santos e outros	15/08/2007
009.07.005496-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Francisco Vitorino de Assis Neto	20/08/2007
009.07.005144-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	André Luiz Alves Farias e outros	02/08/2007
009.07.005587-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ardenaldo Miller	23/08/2007
009.07.005298-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Izaqueu de Souza Ramos	09/08/2007
009.07.005098-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Eli Poique Charupa	01/08/2007
009.07.004147-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Gislaine Demarchi	14/06/2007
009.07.004866-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Fabricao Alves de Oliveira	19/07/2007
009.06.008826-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Elias pinheiro do Rego	31/10/2006
009.07.003909-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Marcos vinicius Pires Braga	24/05/2007
009.07.004310-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Wendell Luciano Sampaio	21/06/2007
009.07.004948-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Adonias Mendes Lima	24/07/2007
009.06.005514-8	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Sirlene Aparecida Xavier	03/08/2006
009.07.005518-3	Inquérito (Juizado especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Maco Antônio de Souza	22/08/2007
009.07.005235-4	Inquérito / Peças de Informação	Ministério Público do Estado de Rondônia	Claudina Jaske felberg	08/08/2007
009.07.003724-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Sergio Luiz da Costa	17/05/2007
009.07.005521-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ornildo Paulo Fernandes Borges	21/08/2007
009.07.005691-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Andrew Luiz Domingos da Silva	28/08/2007
009.07.005526-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Marcelo Tomaz	21/08/2007
009.07.005598-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Gilda Alves de Carvalho	24/08/2007
009.07.005688-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Vera Lúcia Faustino Souza	28/08/2007
009.07.004355-0	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Lindaiva dos Anjos	22/08/2007
009.07.003732-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ricardo Loureiro de Souza	17/05/2007
009.07.004702-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ramão Soley do Nascimento	11/07/2007
009.07.003009-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Nascimento Matias Borges	18/04/2007
009.07.004311-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Luiz Carlos Lopes da Silva	21/06/2007
009.07.005092-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Marcos Roberto Macedo	01/08/2007
009.07.003606-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Jacson Arismende dos Santos	11/05/2007
009.07.004156-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Marco Aurélio Demarchi	14/06/2007
009.07.004592-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Ramão Soley Nascimento	04/07/2007
009.07.004021-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Romário Bissoli Rosa	31/05/2007
009.04.004826-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Júnior Cavalcante Santana	03/12/2004
009.07.004304-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Francisco de Brito Neto	21/06/2007
009.07.005978-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Rute Marcela de Almeida Soares	14/09/2007
009.07.002825-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Geovane Ferreira Sampaio	12/04/2007
009.07.003906-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Paulo Sérgio da Silva Costa	24/05/2007
009.07.003292-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Rodrigo de Matos Cruz	27/04/2007
009.07.003250-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Lenoir José Muhi de Oliveira	27/04/2007
009.07.003858-0	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Lenoir José Muhi de Oliveira	23/05/2007
009.07.005768-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Pedro Rocha da Silva	31/08/2007
009.07.005814-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Odair Aparecido de Freitas	04/09/2007
009.07.002811-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Arisson Henrique Berto Garcia	12/04/2007
009.07.003887-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	João Paulo Alberto	23/05/2007
009.07.003015-6	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Jariene Nascimento Siqueira	18/04/2007
009.07.001487-8	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Wesley Vieira de Almeida	05/02/2007
009.07.002829-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	João Paulo Moreno Santiago	12/04/2007
009.07.005858-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Francisco Pereira da Silva e outros	10/09/2007
009.07.005860-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Maria Isabel Casimiro Broeto	10/09/2007
009.07.002064-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Roberto Camargo Santos	07/03/2007
009.07.004307-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Antônio Nazário Alves da Cruz	21/06/2007
009.06.009026-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	José Carlos Pereira	09/11/2006
009.07.004442-4	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Elio Câmara	27/06/2007
009.07.005308-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Jean Lopes Soares	09/08/2007
009.07.002675-2	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Daniel Francisco de Souza	03/04/2007
009.07.003608-1	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Roberto Carlos Basilio e outros	11/05/2007
009.07.002808-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Francisco Roberto de Brito Junior	12/04/2007
009.07.002813-5	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Genivaldo da Costa	12/04/2007
009.07.003733-9	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Éder Alves da Silva	17/05/2007
009.05.000431-8	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Geovânio Silva de Jesus	11/02/2005
009.07.003259-0	Pedido de Providência (área criminal)	Ministério Público do Estado de Rondônia	João Batista de Oliveira	24/04/2007
009.07.005523-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Reginaldo Batista de Assis	21/08/2007
009.07.002809-7	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Luciano Marques de Paula	12/04/2007
009.04.001509-0	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público do Estado de Rondônia	Peterson Posso	23/04/2004
009.07.002067-3	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia Civil	Juscelino Cardoso Batista	07/03/2007
009.07.003293-0	Termo Circunstanciado	Delegacia de Polícia	Jeferson Batista de Souza de Moura	27/04/2007

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005379-86.2012.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. B. V. E. B. de A.

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Requerido: V. N. de A.

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Amanda Aparecida Paula de Carvalho (OAB/RO 5701)

Decisão:

Trata-se de pedido do requerido para que a autora seja intimada a desocupar o imóvel em 48 horas, sob pena de multa diária. Verifica-se que constou do acordo homologado em Juízo que a autora desocuparia o imóvel em 10 dias, após a comprovação do depósito do valor de R\$ 50.000,00. O requerido comprovou o depósito nos autos, sendo que a petição foi juntada em 24/06/2013. Desta forma, considerando a informação de que o imóvel ainda não foi desocupado, intime-se pessoalmente a autora Rosimeire a desocupar-lo, cumprindo o acordo firmado em audiência, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, sem prejuízo da expedição de mandado de desocupação forçada. Expeça-se também mandado para exclusão da paternidade, conforme determinado às fls. 105/106. Comprovada a desocupação nos autos, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado às fls. 108/109. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000835-21.2013.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

Embargado: Antônio Mattos Sobrinho

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução contra a fazenda pública ajuizado pelo DER Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia em face de Antônio Mattos Sobrinho, relativamente ao cumprimento de SENTENÇA 0029846-37.2009.8.22.0009, com fundamento no excesso de execução. Alega, em síntese, haver excesso na execução em razão do embargado/exequente, em seu cálculos, ter utilizado como base o último vencimento do servidor antes do ajuizamento da ação, sendo que o embargante entende que deve se considerar o vencimento básico e sua respectiva evolução mês a mês. Sustenta que o valor correto é R\$ 19.589,81, já incluídos honorários advocatícios, em vez de R\$ 21.137,42 conforme consta dos cálculos da parte embargada. Em sua impugnação, o embargado/exequente sustenta que a base de cálculos utilizada, correspondente à última remuneração é a

correta, pois está em conformidade com a SENTENÇA. Alega que a diferença apurada pelo embargante decorre também pelo fato de este ter utilizado o divisor 220 para apuração da hora base, enquanto que o correto é o divisor 200, conforme os cálculos apresentado no autos do cumprimento de SENTENÇA. Seguiram os autos ao Contador Judicial, que apurou ser o valor devido corresponde a R\$ 24.154,57, acrescido de juros e correção monetária até 10/04/2013. O embargado, mesmo intimado não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial. O embargante concordou com os cálculos do contador judicial, salvo no tocante a taxa de juros aplicada, pois entende que o correto seria a aplicação conforme determina a Lei 9.494/97, art. 1º-F, enquanto que o contador judicial aplicou a taxa de 1% ao mês. É o relatório. Decido. A ausência de manifestação por parte do embargado quanto aos cálculos judiciais, fazem presumir que houve aceitação quanto aos mesmos. Os cálculos judiciais foram elaborados com observância dos comandos insertos na SENTENÇA proferida nos autos principais e levaram em conta os valores base recebidos pelo embargado mês a mês, e não apenas do último salário recebidos pelo exequente/embargado. Além disso, operou atualização monetária a partir do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INCP, utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e aplicou a correta taxa de juros, qual seja 1% ao mês, a qual foi determinada em SENTENÇA, e não foi objeto de recurso. A alegação do embargante por ocasião da manifestação quanto aos cálculos do contador judicial, de que o correto seria aplicação da taxa de juros de 0,5% ao mês e 6% ao ano, de acordo com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, não merece prosperar, seja por que não foi objeto de pedido específico na inicial, seja por que determinada em SENTENÇA, sem que tenha sido objeto de recurso. Portanto, se a matéria não foi devolvida ao Tribunal de Justiça, não há que se falar em aplicação de outra taxa de juros, se não aquela determinada na SENTENÇA do processo principal. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os embargos opostos pelo DER Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia em face de Antônio Mattos Sobrinho para afastar o excesso de execução, devendo-se considerar o valor do débito em execução no cumprimento de SENTENÇA 0029846-37.2009.8.22.0009 como sendo R\$ 24.154,57, acrescido de juros e correção monetária até 10/04/2013. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi do artigo 8º, inciso IV, da Lei Estadual n. 301/1990, que estabelece o Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Certifique-se nos autos principais, anexando-se cópia da presente SENTENÇA e dos cálculos de folha 69/75. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, desapense-se e archive-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001326-28.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Suely Batista dos Santos Me

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Executado: Jair da Silva

Despacho:

Intime-se a autora a informar nos autos o número do CPF do devedor. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001375-69.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. V. S. de M.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468),

Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Executado: C. F. de M.

Despacho:

Intime-se a parte autora a informar nos autos o número do CPF do devedor. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002519-78.2013.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sebastião Santana de Sá

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Simone

Ferreira Muniz de Almeida (OAB RO 5660)

Embargado: Erenice Lizarte Puerta

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Despacho:

Despacho: Tratando-se de embargos à execução fundados em excesso de execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor pretendido pelo exequente/embargado e aquele que o executado/embargante entende ser devido. Nesse sentido: INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DO ALEGADO EXCESSO. O VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO DEVE CORRESPONDER AO MONTANTE QUE É OBJETO DA CONTROVÉRSIA. (20060020010758 DF, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2008, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 18/04/2008 Pág. : 24) Pelo exposto, determino ao embargante que emende a inicial para adequar o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002589-95.2013.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ana Valeska Estevão Valentim ()

Embargado: Vera Lúcia Bastos da Silva

Decisão:

Decisão: Tratam os embargos de matéria elencada no artigo 741, inciso V, do CPC (excesso de execução). Assim, recebo os embargos, para discussão, no efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o credor para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se o necessário (artigo 740, redação dada pela Lei n. 11.382/2006). O embargado deverá manifestar-se especificamente quanto à proposta de acordo formulada pelo requerido, ficando advertido de que a inércia será interpretado como anuência. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003257-66.2013.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Waldir Manoel Cardoso Filho

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Samuel

Valentim Borges (RO 4356)

Inventariado: Espólio de Waldir Manoel Cardoso

Decisão:

DECISÃO 01. Defiro o recolhimento das custas ao final, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei Estadual nº 301/90. 2. Nomeio inventariante o requerente WALDIR MANOEL CARDOSO FILHO, que prestará compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, que deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: a) certidões negativas de débito (fazenda municipal, estadual e federal); b) prova de quitação do Imposto Causa Mortis; c) escritura e certidão do Registro de Imóveis, caso constem bens imóveis nas declarações; d) procuração geral judicial individual dos herdeiros com respectivas assinaturas dos cônjuges, para os herdeiros que o requerente estiver representando; e) cópia dos documentos pessoais dos herdeiros e respectivos cônjuges; f) declaração de bens; g) corrija-se o valor dado à causa, que na espécie deverá corresponder à totalidade (valor) dos bens a partilhar. 3. Citem-se, após, o Dr. Promotor e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008), manifestando-se expressamente. 4. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1.001) e digam, em 10 dias (art. 1.012). 5. Se concordes, ao cálculo do imposto e digam, em 5 dias (art. 1.013). Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000054-96.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Virgulino Florêncio

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo

Klingelfus (RO 1951)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, acerca da certidão do oficial de justiça de fls 59, onde certifica que não foram encontrados tanto o autor Virgulino Florêncio, bem como as testemunhas Mauro dos Santos e Abildes Vieira Alves Danta, devendo portanto, trazê-los à audiência designada para o dia 17 de julho de 2013, às 10h, independente de intimação.

Proc.: [0000511-31.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: A. B. da S.

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, acerca da certidão do oficial de justiça de fls 31, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004900-93.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves Souto

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041),

Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada acerca do agendamento da perícia designado para o dia 07/08/13 a partir das 15 horas, na Clínica Santa Rita, com a perita Dra. Ana Cláudia Tribulato Cunha Castro, devendo comparecer portanto todos os documentos e exames referentes ao processo.

Proc.: [0000882-63.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Matilde de Freitas Pimentel

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada acerca do agendamento da perícia designado para o dia 19/08/13 a partir das 15 horas, na Clínica Santa Rita, com a perita Dra. Ana Cláudia Tribulato Cunha Castro, devendo comparecer portando todos os documentos e exames referentes ao processo.

Proc.: [0002966-66.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. da C. J. R. P. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido: W. da S. P. E. da C.

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo : 00029666620138220009

Classe: Procedimento Ordinário (cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Requerente: Marineuza da Conceição e outros

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Wilson da Silva Pereira e outros

CITAÇÃO DA REQUERIDA: ELIANE DA CONCEIÇÃO, brasileira, filha de José Benedito David e Marineuza da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a requerida acima para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, e para comparecer a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 02 de setembro de 2013, às 09h15min, e para, querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, advertindo-se que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 282, 285 e 319 do C.P.C.).

Pimenta Bueno-RO, 10 de julho de 2013

Sandra Regina Baptista Neves

Escrivã em Substituição, mat. 002990

Pcgq

Proc.: [0000476-71.2013.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. G. K. I. V. G. K. A. J. G. K.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: A. K.

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Despacho:

Intime-se pessoalmente o requerido na forma pleiteada às fls. 36, itens "d" e "e", cumprindo, pois, a SENTENÇA, sob pena de multa diária, no valor de um salário mínimo. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000790-17.2013.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Lucila de Araújo Crivelli

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Inventariado: Espólio de Ozias Crivelli

Despacho:

Concedo o prazo pleiteado pelo autor. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004667-96.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alan Ramos de Campos

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Decisão:

Recebo o recurso interposto pelo requerido em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005026-46.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jessé Dias Muniz

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Decisão:

Recebo os recursos interpostos pelas partes em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001893-59.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. F. P. M. H. P.

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado: M. J. B. P.

Despacho:

Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o despacho de fls. 33, sob pena de extinção, já que seu patrono, devidamente intimado, não se manifestou. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001921-27.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonidas Leonel de Oliveira

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

Intime-se a autora para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido, importando o silêncio em anuência. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005159-88.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divanir Simão

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Decisão:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000223-83.2013.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Maria Lucilia Gomes (SP 84206.)

Requerido: G. Bernardo Pereira Me

Despacho:

O prazo pleiteado pelo autor já decorreu, devendo este dar andamento ao feito em cinco dias.Sem manifestação, intime-se na forma do art. 267, §1º do CPC.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0044888-39.2003.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Promotor de Justiça (Doc.não informado), Fabricia Pereira de Souza Gomes (RO 5272)

Executado: Paulo de Tarso Magalhães Guerra, Pavemaster Tecnologia Ltda, Petrônio Ferreira Soares

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que informe este Juízo sobre os valores atualizados depositados nestes autos.Em seguida, os valores devem ser liberados em favor do exequente.No tocante aos imóveis mencionados às fls. 695, deverá a exequente trazer aos autos, certidão de inteiro teor referente aos mesmos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001435-13.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Roseli Valdevino Paulino da Silva Moura, Carlos Alberto Vieira da Rocha, Nelson Vieira da Rocha Júnior

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

Despacho:

Intime-se o executado sobre os esclarecimentos de fls. 210 e documentos de fls. 211/212, nos quais se verifica que o ID é idêntico, tratando-se, os comprovantes de fls. 179 e 188, do mesmo depósito.Sem manifestação e certificado o pagamento o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003044-31.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Donato da Costa

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a-

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Despacho:

Intime-se o autor sobre os documentos juntados pelo requerido. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003602-03.2011.8.22.0009](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Jayme Gonçalves da Costa

Advogado: Válder Henrique Gundlach (RO 1374)

Embargado: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586)

Decisão:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004326-07.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sebastião Crispim

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: Banco Bmc Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Despacho:

Expeça-se alvará em favor do patrono do autor.Calculem-se as custas processuais, intimando-se o requerido ao pagamento. Intime-se ainda o requerido, por seu patrono, a exhibir nos autos os contratos firmados com o autor e respectivos demonstrativos de débito, em cinco dias, sob pena de busca e apreensão. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005520-42.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cidinha Lachos

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

Suspendo o feito por 60 dias.Após, deverá a autora informar se o exame foi realizado.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002306-09.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Wilson Honório dos Santos

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Despacho:

Considerando que a DECISÃO de fls. 99 não cumprida, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002598-91.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marciley Vitoriano Peçanha

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 20 dias.Remetam-se os autos ao requerido para que seja intimado da SENTENÇA e desta decisão.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002953-04.2012.8.22.0009](#)

Ação: Monitória

Requerente: Tks Comércio Importação Exportação Ltda

Advogado: Flávia Adine Feitosa Coelho Pena (OAB SP 225.446)

Requerido: Cerealista Camila Ltda

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Decisão:

Considerando a manifestação em sentido contrário por parte da requerente e as justificativas apresentadas, indefiro o pedido de fls. 195/196.No mais, recebo o recurso adesivo apresentado pela autora, em ambos os efeitos, determinando a intimação da requerida para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003321-13.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirceu Coutinho de Castro

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Despacho:

Considerando que a petição protocolizada em 26/04/2013, na Comarca de Espigão do Oeste ainda não foi recebida neste Juízo, intime-se a parte que a protocolizou, a remeter cópia da mesma a esta Vara, com urgência.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004023-56.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margareth Borges Barreto Soares

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Decisão:

Recebo o recurso interposto pelo requerido em ambos os efeitos.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004058-16.2012.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Autor: Fernanda Karine Closs

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Itaú Sa

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Despacho:

Intime-se o requerido, por seu patrono, a juntar aos autos os contratos firmados com a autora e respectivos demonstrativos de débito, no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão.Sem manifestação no prazo acima, expeça-se carta precatória para busca e apreensão dos documentos, para a Comarca de Cacoal, endereço às fls. 54.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000018-54.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Pessoa de Lima

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA :

SENTENÇA : Trata-se de Ação ordinária revisional de contrato combinado com repetição de indébito ajuizada por LUIZ CARLOS PESSOA DE LIMA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para obter revisão de contrato, em razão da alegada impossibilidade de capitalização mensal de juros remuneratórios, alegando a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-35. Aduziu também abusividade na exigibilidade de despesas administrativas. Afirmou que em razão da cobrança indevida de encargos, tem direito à repetição de indébito na sua forma simples daquilo que foi exigido impropriamente. Ao final, requereu a procedência da ação.Juntou documentos de fls. 18/26.Citada às fls. 32 verso, a parte requerida apresentou contestação às fls. 33/52, sendo que nela seguem anexos os documentos de fls. 53/69. Em sua resposta o Banco requerido contestou no mérito,

alegando: a) que o requerente, tem como objetivo eximir-se da obrigação assumida sem qualquer documento capaz de comprovar o alegado; b) da força do contrato acordado entre as partes; c) da impossibilidade da revisão do contrato; d) da possibilidade da cobrança Tarifa de Cadastro; e) que os novos cálculos apresentados pelo requerente devem ser desconsiderados; f) da legalidade da capitalização de juros mensal; g) da constitucionalidade da medida provisória 1.963-17/2000, atual 2.170-36/2001; h) da aplicação da tabela price; i) da impossibilidade da compensação de valores expressamente concordado; j) inoccorrência da necessidade de pagamento em dobro da repetição de indébito; k) da impossibilidade da inversão do ônus da prova; Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação à contestação às fls. 71/74. Às fls. 76 a parte autora requereu a realização da prova pericial contábil, bem como a inversão do ônus da prova. Quanto ao requerido, às fls. 77, informou não haver outras provas a serem produzidas. A parte requerida, às fls. 79, foi intimada a cumprir as diligências ordenadas às fls. 78, entretanto, restou inerte (fls. 80). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito e está devidamente instruído com os documentos necessários. Trata-se de Ação ordinária revisional de contrato combinado com repetição de indébito, em que o requerente objetiva o recebimento dos valores pagos alegadamente indevidos. Verifica-se que a parte requerida não juntou aos autos os documentos especificados no despacho de fls. 78 (procuração e substabelecimento originais ou equivalente) ainda que devidamente intimada (fls. 79). Dessa forma, nos termos do artigo 319 do Código de processo Civil, decreto a revelia, assim, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Entretanto, considerando os documentos acostados aos autos, o mérito da ação será analisado. Do pedido de prova pericial Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de produção de prova pericial, pois de início deve ser analisada a regularidade ou não das cláusulas contratuais. Assim, caso constatada alguma ilegalidade nas cobranças e sendo esta afastada é que será necessária a realização da perícia para apurar os valores devidos. Desse modo, indefiro pedido de fls. 76. Aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas que envolvem operações bancárias, a jurisprudência é pacífica no sentido de que entre o cliente e a instituição financeira (bancária ou de administração de cartões de crédito), existe relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços desta em relação aquele. Inteligência do Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, portanto, deve ser observado no caso ora analisado. Da inversão do ônus da prova Presentes os requisitos exigidos na Lei Consumerista, de regra aplicar a inversão do ônus da prova. Porém, o principal proveito é, sem dúvida, a possibilidade de se conseguir êxito na inversão do ônus da prova, ou seja, inverte-se a regra geral do art. 333 do CPC, repassando tal ônus à instituição requerida. Entretanto, no caso em apreço, observa-se que a pretensão da parte autora, no tocante a inversão do ônus da prova, pautou-se na obrigação da instituição financeira de apresentar documentos necessários para apuração do quantum debeatur a título de repetição de indébito. Ora, consta nos autos às fls. 19/25 cópias de documentos apresentados pelo requerente, necessários

para aclarar o deslinde da lide. Assim, diante das argumentações alinhavadas indefiro a aplicação da inversão do ônus da prova, eis que as provas constantes nos autos restaram necessárias para comprovar os lançamentos efetuados. Da Inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36. A apreciação pelo Poder Judiciário dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000, previstos na cabeça do artigo 62 da Constituição da República, a meu ver e sentir, não é possível. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que: “os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de “relevância” e “urgência” (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF)” (ADI n. 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004), havendo ainda consolidado o entendimento de que “no que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (...), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.” (ADI 1.717-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 22-9-99, DJ de 25-2-00). Apesar dos argumentos expendidos, entendo que não há objetivamente evidenciado nenhum fator que impeça a alegação de relevância de urgência daquela Medida Provisória, de modo que é de bom alvitre a preservação de sua presunção de constitucionalidade. Não há preliminares a serem analisadas ou outras questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão bem representadas. Portanto, passo a analisar o mérito. Do mérito Da legalidade da capitalização mensal. Compulsando os autos observa-se que não assiste razão ao requerente no que se refere a capitalização mensal. Iterativa a jurisprudência no sentido de que a aplicação da tabela price, por si só, não implica capitalização de juros. É o que se colhe o ensinamento exposto pela professora e Desembargadora Ana Maria Amarante Britto, in verbis: (...) no Sistema Price, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas; uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra, são os juros que representam o custo do empréstimo. Já o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, aplicando uma determinada taxa de juros. Portanto, a tabela price nada mais é do que uma tábua de fatores mediante os quais se podem calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como o valor de cada parcela de juros e amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juro anual que se deseja pactuar, porém, efetuando pagamentos mensais. No sistema de amortização utilizado na tabela price, tem-se, mensalmente, o juro sobre o saldo devedor e uma cota de amortização. A taxa de juros, obrigatoriamente, é anual e as prestações em valores iguais. (voto proferido nos autos da EIC nº 1999.01.1.078950-8). Observa-se, portanto, que a referida tabela price, ou seja, método francês, é o mecanismo mais transparente de amortização utilizado, atualmente, no mercado para os

contratos de financiamento, já que é possível ao contratante/mutuário sempre saber, com clara definição prévia, o valor que lhe será cobrado, uma vez que é constante. Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no julgamento da Apelação Cível sob nº 1578 MS 2012.001578-5/APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO FIXADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO QUE A AUTORIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS - LEGALIDADE - TABELA PRICE - LEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1578 MS 2012.001578-5, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 16/02/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2012, undefined) Entretanto, a discussão torna-se, até despidianda, pois, nos contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Nacional celebrados com instituições financeiras, após a edição da Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, permite-se a capitalização composta de juros contratuais em periodicidade inferior a um ano, desde que previamente pactuados. Por conseguinte, dispõe o artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, repetindo norma jurídica que entrou em vigor no dia 31/03/2000 (MP nº 1963-17, art. 5º), in verbis: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, vê-se que a fixação da taxa de juros e de sua forma de pagamento fica postergada para cada contratação que o mutuário realizar e, na hipótese dos autos, o instrumento de fls. 19/25, assim dispõem sobre tais pontos: Número do Contrato: 3667192491() Taxa mensal.: 1,99% Taxa anual...: 26,74% (fls. 19) Percebe-se, pois, que o requerente anuiu à capitalização composta de juros quando, de forma livre e consciente, aderiu às cláusulas dos mútuos bancários que fixam as taxas de juros mensais e anuais discrepantes. Ademais, há previsão expressa da quantia mutuada, bem como do respectivo valor das parcelas e da quantidade das parcelas pré-fixadas nos financiamentos bancários, bem como o valor total dos encargos, sendo que, no contrato em questão, o valor financiado foi de R\$ 30.435,54, acrescido das tarifas e encargos, chegou-se ao total de R\$ 39.166,8, resultando nas 24 prestações nos valores de R\$ 1.631,95. Portanto, apesar de não constar os termos em que são efetuados os cálculos para se chegar ao valor final para pagamento, nem constar a expressão capitalização mensal, mas o termo Taxa mensal, o consumidor teve total ciência do valor que recebeu e o valor total a ser pago ao final, portanto, fica consciente dos custos do empréstimo, bem como informado, previamente, da existência do juros mensal. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, senão vejamos: (...) I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos

juros em período inferior a um ano. II. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. (excerto da ementa). (AgRg REsp nº 883027/RS; Quarta Turma; Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU: 17/12/2007, p. 192) Obviamente o enunciado da Súmula nº 121 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que data de antes da Medida Provisória resta superado. Com efeito, a E. Segunda Seção daquele Colendo Pretório, mais recentemente, ao julgar o Agravo Regimental no REsp 911070/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU do dia 01/04/2008, p. 1, assim voltou a pronunciar-se sobre o tema, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido. E tem mantido tal entendimento, conforme se depreende da ementa de recente julgado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITADOS. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 932.302/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011) Sob outro aspecto, verifica-se que inexistente prática comercial enganosa por parte do requerido ou cláusula potestativa, que coloque ao arbítrio do Banco a alteração dos juros, uma vez que os juros praticados são de conhecimento do consumidor e encontram-se expressos nos instrumentos de fls. 19/25, conforme frisado anteriormente, o valor, em pecúnia, dos encargos. Assim, não pode agora o requerente alegar que está sendo lesado ou que as prestações provocaram um desequilíbrio excessivo na relação contratual, tendo em vista que aderiu de maneira voluntária às cláusulas contratuais acordadas. Portanto, entendo não haver, nestes pontos, ilegalidade nos contratos sob exame. Importante ressaltar, nesse aspecto, que os percentuais de juros, mensais e anuais, bem como o valor das parcelas, constantes no preâmbulo do contrato em análise, integra este para todos os efeitos. Por conseguinte, devem ser considerados como pactuação

expressa da capitalização mensal, inclusive por constar de forma clara a periodicidade, ou seja, prestações mensais. Diante de tais elementos contidos no instrumento de contrato, verifica-se que seus encargos são plenamente compreensíveis por qualquer pessoa capaz de praticar os atos da vida civil e que não houve qualquer prática enganosa ou violação da boa-fé contratual exigida não apenas pelo Código Civil ou pelo Código de Defesa do Consumidor, mas por princípios de boa-fé que permeiam todo o sistema jurídico pátrio. Sendo assim, reconheço a legalidade da capitalização em periodicidade inferior a anual, uma vez ter sido previamente pactuado entre as partes. Dos juros remuneratórios. No item "7", alíneas "i" de fls. 16, o requerente questionou os juros remuneratórios cobrados em percentual superior aos encargos convencionados. Analisando o contrato realizado entre as partes, verifica-se que foram pactuadas as seguintes taxas de juros remuneratórios: Número do Contrato: 3667192491() Taxa mensal...: 1,99% Taxa anual...: 26,74% (fls. 19) Com relação aos juros remuneratórios, de acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não se constata irregularidades, pois tem prevalecido o entendimento de que deve ser respeitado o pacto, não havendo a limitação de 12% ao ano, sendo vedada somente a abusividade que denote desequilíbrio contratual. Assim, pela análise das taxas de juros citadas, constata-se que estas foram pactuadas de acordo com a média de mercado. Portanto, inexistente abusividade. Das tarifas e encargos administrativos. A parte autora impugnou a cobrança da tarifa de abertura de cadastro, também denominada de TAC. Observo que todas as parcelas tiveram os valores pré-fixados no contrato devidamente assinado pelo consumidor, constando expressamente no instrumento o valor de R\$600,00 destinados à taxa de abertura de crédito (fls. 24). Pertinente à referida tarifa, não assiste razão à parte autora. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de considerar tal taxa abusiva somente quando demonstrada cabalmente a abusividade do valor cobrado diante da taxa média do mercado, a saber: AgRg no REsp 1061477/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0115961-0. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123). DJe 01/07/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. Assim, no presente caso, considerando que o valor principal do débito é de R\$30.435,54, e a taxa de abertura de crédito corresponde a R\$600,00. Deste modo, esse valor equivale à 1,97% do débito

principal, não sendo, portanto, abusiva à luz da taxa média do mercado. Portanto, legal a cobrança da referida taxa de abertura de crédito (TAC) no valor de R\$600,00. Da impossibilidade de repetição do indébito. Assim, não sendo constatada a irregularidade das taxas e encargos exigidos pelo banco requerido, improcede também o segundo pedido para condenação da parte requerida a repetição de indébito dos valores adimplidos pelo requerente. Ante o exposto, resolvo o mérito com base no art. 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS formulados por LUIZ CARLOS PESSOA DE LIMA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condena-lo ao pagamento de honorários advocatícios em razão da revelia do requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, certifique-se e arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001534-46.2012.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Pereira da Silva

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA :

SENTENÇA Walter Pereira da Silva ajuizou ação para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em apertada síntese, estar incapacitado para o trabalho em decorrência de enfermidade. A inicial veio instruída com os documentos de folhas 12/67. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às folhas 73/74, instruída dos documentos de folhas 75/77. Veio aos autos o laudo pericial (folhas 94/95). Seguiu-se a manifestação das partes acerca do laudo pericial, primeiramente a parte autora (folha 99) e após o requerido (folhas 101/102). É a síntese necessária. Decido. Versam os presentes autos sobre ação de concessão de aposentadoria por invalidez formulada por Walter Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos por meio dos documentos que instruíram a inicial. O próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurado do autor, tanto que concedeu o benefício de auxílio-doença administrativamente mantendo-o até 05/10/2010. Ademais, a jurisprudência do STJ perfilhou entendimento que "não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho" (REsp nº 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.2.2002, pág. 530). Portanto, há comprovação da qualidade de segurado da parte autora. Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação. O laudo da perícia judicial (folhas 91/93) concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial permanente, sendo portador de lesões degenerativas avançadas na coluna lombar, tratando-

se de patologia crônica, degenerativa e de caráter evolutivo, impossibilitando o requerente de exercer sua última atividade laboral, que era de serviços gerais. Não obstante tenha o perito concluído pela incapacidade parcial e definitiva, verifico que tendo em vista as condições pessoais do autor e o fato de trabalhar como serviços gerais, não é mais possível sua reabilitação para o mercado de trabalho sendo, portanto, total sua incapacidade, devendo ser-lhe deferido o auxílio-doença. Outrossim, verifico que as demais provas trazidas aos autos permitem concluir que, em verdade, a incapacidade que acomete o autor é total, que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez. Registre-se que, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Aliás, é da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, neste caso, podendo cessar o benefício de aposentadoria por invalidez, a qual sabe-se, não é eterna, podendo ser revogada caso cesse a invalidez. Assim sendo, a procedência do pedido inicial a fim de ser concedida aposentadoria por invalidez à parte autora é medida que se impõe. O termo inicial para pagamento do benefício é o da data do indeferimento do pedido administrativo, dia 19/12/2011, uma vez que o laudo pericial estabelece que o autor estava incapacitado na referida data. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por Walter Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativo à data em que teve o referido benefício negado, dia 19/12/2011, no valor de 1 (um) salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação as parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 20 dias. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. O requerido, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ, devendo ser remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003373-09.2012.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Closs

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Itauleasing S A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

SENTENÇA :

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação revisional de contrato bancário (financiamento de veículo) ajuizada por Gilberto Closs em face do Banco Itauleasing S.A. ao fundamento da impossibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme dispõe o artigo 4º do Decreto n. 22.626/1993 e artigo 591 do Código Civil, bem como da abusividade do repasse de despesas administrativas ao consumidor. Alega por via incidental a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, que autorizou as instituições financeiras a capitalizarem em periodicidade inferior à anual os juros remuneratórios. Após regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação sustentando a regularidade do contrato e dos encargos cobrados. Intimadas as partes à especificação de provas, o autor pleiteou a realização de perícia contábil, ao passo que o requerido pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. II - Fundamentação Do pedido de prova pericial Indefiro o pedido de perícia contábil formulado pelo autor, eis que, tendo requerido o julgamento antecipado da lide em duas oportunidades anteriores (petição inicial e impugnação à contestação), operou-se a preclusão lógica. Ademais, primeiramente faz-se necessária a análise da regularidade das cláusulas contratuais impugnadas e, somente após, caso apurada e afastada alguma ilegalidade, será necessária a perícia contábil com a finalidade de esclarecer os valores devidos. Da inversão do ônus da prova Em sendo clara a existência de relação de consumo (Súmula 297/STJ) e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Do julgamento antecipado da lide As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 330, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito. Da arguição incidental de inconstitucionalidade In casu sub examine, a principal quaestio juris consiste na análise da constitucionalidade ou não do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, que autorizou as instituições financeiras a capitalizarem em periodicidade inferior à anual os juros remuneratórios. Pretende o autor a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade desse dispositivo para que, por consequência, se reconheça a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Alega que tal diploma trata de matéria estranha ao seu objeto e, portanto, infringe o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 95/1998, que, para regulamentação do artigo 59 da Constituição da República, estabelece normas sobre a

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Aduz ainda a ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência para edição de medida provisória, bem como que a Constituição da República exige que o Sistema Financeiro Nacional seja regulado exclusivamente por lei complementar (artigo 192) e veda a edição de medida provisória sobre matéria reservada a lei complementar (artigo 62, §1º, inciso III). A inconstitucionalidade pode ser classificada em duas modalidades, a saber, material, quando o dispositivo da lei impugnada contraria o texto constitucional, ou formal, quando o vício recai sobre o processo legislativo. A mera impropriedade técnica na elaboração ou redação não macula a constitucionalidade na norma, tanto que o artigo 18 da Lei Complementar n. 95/1998 dispõe que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Assim, mesmo que verificada infringência ao artigo 7º da Lei Complementar n. 95/1998, não há falar em inconstitucionalidade. Por sua vez, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência devem ser valorados pelo Chefe do Executivo (no momento de adoção da medida) e pelo Poder Legislativo (no momento da apreciação da medida e eventual conversão em lei), eis que se tratam de conceitos abertos de caráter político. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aferição de tais requisitos inclui-se no juízo de discricionariedade do Presidente da República e do Poder Legislativo e como regra não comporta controle judicial. A Constituição da República, em seu artigo 192, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulamentado por lei complementar, ao passo que o artigo 62, §1º, inciso III, veda a edição de medida provisória sobre matéria reservada a lei complementar. No entanto, o artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não trata propriamente do sistema financeiro, mas sim de tema diverso, qual seja, a capitalização dos juros remuneratórios. O comando inserto no artigo 192 da Constituição não determina que toda e qualquer norma que possa vir a incidir sobre as relações jurídicas envolvendo as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional sejam veiculadas por lei complementar, mas tão somente aquelas que tratem do próprio sistema. Não fosse assim, as disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor não se aplicariam aos contratos bancários. Ressalte-se que a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2316/DF) em face da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não obsta a sua aplicação às relações jurídicas que regula, pois a norma ostenta presunção de constitucionalidade até que se declare o contrário em sede de controle de constitucionalidade, o que não ocorreu até a presente data. Com esteio nessas considerações, há que se afastar a alegada inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Da capitalização mensal de juros Nos contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Nacional celebrados com instituições financeiras após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, permite-se a aplicação da capitalização de juros contratuais em periodicidade inferior a um ano, desde que previamente pactuados. Assim dispõe o artigo 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, de 23 de agosto de 2001, repetindo norma jurídica que entrou em vigor no dia 31/03/2000 com a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, in verbis: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Reconhecendo a

validade e aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que é permitida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, conquanto que pactuada expressamente: REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIFA DE CADASTRO E IOF. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. É possível a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada no contrato. Inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), se houve a pactuação entre as partes, tendo sido discriminado o seu valor no contrato, e este não se mostra excessivo, de modo a configurar o desequilíbrio contratual. Ocorrido o fato gerador, o IOF - Imposto sobre operações financeiras, é compulsório o seu recolhimento. (TJRO - 00180460220108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 22/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE DECIDE A MATÉRIA. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Não há falar em ausência de manifestação pelo tribunal de origem quando a matéria restar devidamente decidida no acórdão recorrido. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a capitalização mensal de juros em contratos bancários só é admitida quando expressamente prevista em contrato. 3. Havendo o tribunal de origem decidido pela ausência de pactuação acerca da capitalização de juros, inviável a apreciação da questão no recurso especial diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no Resp 1011149/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012) Feitas essas considerações, resta verificar se a capitalização dos juros foi pactuada entre as partes. Nesse ponto ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do

CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)A Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo ‘capitalização de juros’ para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas (Informativo de Jurisprudência n. 500/STJ, Resp 973.827/RS).É esse o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça desde então, conforme pode-se verificar dos recentes julgados envolvendo a matéria. Por exemplo: AgRg no REsp 1196403/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013; AgRg no REsp 1274202/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013; AgRg no AREsp 88.981/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013; AgRg no REsp 1351357/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013; AgRg no AREsp 59.534/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; EDcl no AREsp 250.069/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; EDcl no AgRg no Ag 890.243/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; AgRg no AREsp 63.478/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012; AgRg no AREsp 158.855/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012; AgRg no REsp 1250519/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012; AgRg no AREsp 43.908/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012.Analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que, consta, de modo expresso e claro, o valor do empréstimo, dos tributos e do total financiado, a quantidade de parcelas e o valor fixo de cada uma e, em especial as taxas de juros e o custo efetivo total CET mensal e anual.Percebe-se, pois, que a parte autora anuiu à capitalização composta de juros quando, de forma livre e consciente, aderiu às cláusulas do mútuo bancário que fixam as taxas de juros mensais e anuais divergentes entre si, o que autoriza a cobrança da taxa efetivamente contratada. Existindo previsão expressa da quantia mutuada, das taxas de juros, do valor e da quantidade

das parcelas pré-fixadas, resta clara ao consumidor a onerosidade do contrato.Verifica-se que inexistente prática comercial enganosa por parte do requerido ou cláusula potestativa que coloque ao arbítrio do banco a alteração dos juros, uma vez que os juros praticados são de conhecimento do consumidor e encontram-se expressos nos instrumentos contratuais, não podendo agora o requerente alegar que está sendo lesado ou que as prestações provocaram um desequilíbrio excessivo na relação contratual, tendo em vista que aderiu de maneira voluntária às cláusulas contratuais acordadas.Diante de tais elementos contidos no instrumento de contrato, verifica-se que seus encargos são plenamente compreensíveis por qualquer pessoa capaz de praticar os atos da vida civil e que não houve qualquer prática enganosa ou violação da boa-fé contratual.Das despesas administrativasO Requerente, em sua peça inaugural, pleiteia pela devolução dos valores pagos a título de despesas administrativas, quais sejam, Tarifa de Cadastro (R\$ 350), Tarifa de Emissão de Boletim (R\$ 270,00) e Inclusão de Gravame (R\$ 38,12). No entanto, pela análise do contrato, constata-se que consta apenas a cobrança de tarifa de cadastro no valor de R\$ 350,00 e Tarifa de Inclusão de Gravame no valor de R\$ 38,12.A cobrança na modalidade de tarifa de cadastro é autorizada por resolução do Banco Central do Brasil e visa remunerar um serviço efetivamente prestado pela instituição financeira. Não há óbice legal à sua incidência, conquanto seu valor não seja excessivo. Nesse sentido são as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011)4. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp 1270174/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012)Somente há ilegalidade na cobrança da tarifa na hipótese em que assumir valor excessivo, o que não se verifica no contrato em exame, visto que em o valor cobrado foi igual a R\$ 350,00, equivalente a aproximadamente 1% do valor contratado (R\$ 31.600,00). Portanto, dentro dos padrões aceitáveis.O mesmo raciocínio pode ser aplicado também com relação a tarifa de inclusão de gravame, pois o valor cobrado (R\$ 38,12), não representa qualquer vantagem exagerada do banco/requerido em desfavor do requerente/consumidor.III - DispositivoPelo exposto, nos

termos do artigo 330, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, conforme artigo 20, caput e §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 20 dias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004838-87.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S A

Advogado: Washington Rodrigues Dias (MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Jessica Poyate Rodrigues, Manoel Luciano de Barros

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Despacho:

A intimação destinada às pessoas jurídicas em geral, deve ser dirigida ao seu responsável legal, inclusive tal determinação constara expressamente da DECISÃO de fls. 139. Desta forma, determino a repetição da intimação, na forma de ofício dirigida ao Gerente Geral, em especial porque já decorrido o prazo mencionado na certidão de fls. 148. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000787-96.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Rodrigues

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como diga o autor se insiste nos pedidos constantes do agravo retido e embargos de declaração. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005104-40.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo Garcia Ramos

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Banco Bradesco S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Decisão:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000418-68.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato da Silva Mendes

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017), Rodrigo Mari Salvi (4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Despacho:

Concedo o prazo adicional de 10 dias para que a requerida deposite o valor dos honorários periciais. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000968-63.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula de Souza

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Despacho:

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 24, intimando-se as partes na fase de especificação de provas. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005459-21.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletrogões S/A

Advogado: Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247), Flávio Kloos (RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Jeniffer Cristielli dos Santos (644E), José Anchieta da Silva (MG 23405)

Requerido: Ubf Garantias e Seguros Sa

Advogado: Débora Schalch (SP 113.514), Denir Borges Tomio (RO 3983)

Despacho:

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a DECISÃO do Tribunal de Justiça, a qual deve ser comunicada nos autos pelas partes. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001145-95.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ester Pereira Barbosa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Bradesco S A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Despacho:

Conforme determinado em SENTENÇA, libere-se os valores de fls. 138 em favor do perito. Considerando que, aparentemente, o requerido depositou valores a maior que o devido, intime-se a autora para manifestação. Determino ainda que sejam calculadas as custas processuais, intimando-se o requerido ao pagamento. Os autos devem voltar conclusos após o cumprimento integral desta decisão. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000031-87.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Pereira da Cruz

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

Diante das informações do autor, suspendo o feito por 120 dias. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Processo [0006640-96.2006.8.22.0009](#)

Ação Cumprimento de SENTENÇA

Exequente Transalessi Transportes Rodoviários Ltda,
João Antônio Ximenes

Advogado João Antônio Ximenes (RO 244), João Antonio Ximenes (SSP/RO 244)

Requerido: Ires da Silva Marchesan, Espólio de Joares Marchesan

Advogado Jose Carlos de Souza Pires (OAB/MT 1938-A), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Assunto Recolhimento de Custas Finais:

Finalidade: Intimação da parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 4.000,65, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Processo [0001896-82.2011.8.22.0009](#)

Ação Cumprimento de SENTENÇA

Requerente El Condor Indústria Comércio e Controle Tecnológico Ltda

Advogado Reinaldo Celso Bignardi (SP 60348), Vinicius Bignardi (RO 12901), Elias Malek Hanna (RO 356-B.)

Requerido Eletrogóes S/A

Advogado Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Kloos (RO 4537)

Assunto Recolhimento de Custas Finais:

Finalidade Intimação da parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 123,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002371-64.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eny Pereira de Melo

Advogado: Kathia Fabiula Sales de Oliveira Andrade (RO 5206)

Requerido: Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Diante do teor da deliberação retro (desistência da ação), extingo o processo, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, c.c o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95. Arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0002170-72.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexandre Barros Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Decisão:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus o autor ao adicional noturno, até porque já reconhecido tal direito em outras demandas congêneres, situação assim de modo algum haveria de caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12.153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 17 de setembro próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002151-66.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leandro Alves Neres

Advogado: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Decisão:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus o autor ao adicional noturno, até porque já reconhecido tal direito em outras demandas congêneres, situação assim de modo algum haveria de caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12.153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 17 de setembro próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002213-09.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fábio Bastos da Cunha

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Decisão:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus o autor ao adicional noturno, até porque já reconhecido tal direito em outras demandas congêneres, situação assim de modo algum haveria de caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12.153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 17 de setembro próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002171-57.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Alexandre Barros Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Decisão:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus o demandante ao adicional insalubridade, até porque fundamentada em extenso trabalho técnico (fls. 23 ss.), deixaria ele de ir tão longe assim a ponto de se supor que o não recebimento da quantia correspondente prejudicasse tanto Alexandre de modo a caracterizar o fator risco exigido por lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela.Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12.153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 17 de setembro próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002205-32.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Paulo José Zanette da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

Decisão:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus o demandante ao adicional insalubridade, até porque fundamentada em extenso trabalho técnico (fls. 18 ss.), deixaria ele de ir tão longe assim a ponto de se supor que o não recebimento da quantia correspondente prejudicasse tanto Paulo de modo a caracterizar o fator risco exigido por lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela.Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12.153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 17 de setembro próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0002204-47.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Elizangela Silva Paulo

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

Decisão:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus a demandante ao adicional insalubridade, até porque fundamentada em extenso trabalho técnico (fls. 19 ss.), deixaria ela de ir tão longe assim a ponto de se supor que o não recebimento da quantia correspondente prejudicasse tanto Elizangela de modo a caracterizar o fator risco exigido por lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela.Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o

disposto no art. 9º da Lei n. 12.153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 17 de setembro próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002212-24.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Fábio Bastos da Cunha

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Decisão:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus o demandante ao adicional insalubridade, até porque fundamentada em extenso trabalho técnico (fls. 24 ss.), deixaria ele de ir tão longe assim a ponto de se supor que o não recebimento da quantia correspondente prejudicasse tanto Fábio de modo a caracterizar o fator risco exigido por lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela.Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12.153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 17 de setembro próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002203-62.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Elizangela Silva Paulo

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

Decisão:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus a autora ao adicional noturno, até porque já reconhecido tal direito em outras demandas congêneres, situação assim de modo algum haveria de caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela.Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12.153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 17 de setembro próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001590-42.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Maria Nascimento de Jesus

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Despacho:

Certifique-se o transito em julgado.Fl. 44: Intime-se a autora a apresentar orçamentos da medicação pleiteada. Depois, conclusos.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 10 de Julho de 2013

Juíza de Direito: Áudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001273-78.2012.8.22.0010

Denunciado: Marcos Antônio Gouveia.

Adv.: Salvador Luiz Paloni, OAB-RO 299-A, com escritório na Comarca de Rolim de Moura – RO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, cujo dispositivo transcrevo: (...) “Parte Dispositiva da SENTENÇA : Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu MARCOS ANTONIO GOUVEIA, “Marquinho”, brasileiro, convivente, portador do RG n. 529.758 SSP/RO, inscrito no CPF n. 690.285.592-72, natural de Curitiba/PR, nascido aos 06/9/1975, filho de Paulo Geraldo Gouveia e Deusana de Oliveira Gouveia, residente e domiciliado na Av. Espírito Santo, n. 5186, Bairro Boa Esperança, em Rolim de Moura/RO, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal c/c artigos 5º e 7º, da Lei 11.340/2006. Passo a análise da fixação da pena. Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, réu é primário e não registra maus antecedentes; conduta social e personalidade, nada depõe contra ele; motivos, os inerentes a espécie; circunstâncias, decorrente de briga; as consequências foram consideradas; comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não vislumbro causas de diminuição e aumento de pena. Em razão do exposto acima e a minguada de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo delito de lesão corporal em caráter de violência doméstica, torno a pena acima dosada de 03 (três) meses de detenção em definitiva. Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo o regime aberto para cumprimento de pena. Apesar de se tratar de crime praticado com violência contra a pessoa, cabível se torna a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade durante o período da pena corporal, por 04 horas semanais, em instituição a ser especificada na audiência admonitória. Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Rolim de Moura-RO, quinta-feira,

27 de junho de 2013. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tjro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1000257-38.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

RICARDO FLORES BAGOLIN(Autor)

Advogado(s): Íria Maria Davanse Pieroni(OAB 7097 MT)

Oi - Brasil Telecom S.A(Adjudicado)

Advogado(s): AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB 5668 RO), OAB: 635 RO

RICARDO FLORES BAGOLIN(Autor)

Advogado(s): Íria Maria Davanse Pieroni(OAB 7097 MT)

Oi - Brasil Telecom S.A(Adjudicado)

Advogado(s): AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB 5668 RO), OAB: 635 RO

Intimação dos procuradores das partes acerca da DECISÃO mov. 22, abaixo transcrita.

Os embargos declaratórios visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, omissão ou dúvida, porventura existentes na decisão, hipóteses essas não contempladas na SENTENÇA embargada. Em verdade, o que pretende o embargante é rediscussão ou reexame do mérito, com o fim de emprestar efeitos infringentes ao recurso, atributo este que não lhe é próprio. Ante o exposto, conheço do recurso, mas negolhe provimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, em 30 de Abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1000306-79.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Juraci Rodrigues dos Santos(Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)

Motorola Industrial Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB: 22219 SP

Juraci Rodrigues dos Santos(Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)

Motorola Industrial Ltda(Requerido)

Advogado(s): ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB: 22219 SP

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se face o comprovante de depósito judicial juntado mov. 15.

Proc: 1003104-81.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GELSON DE JESUS COSTA(Requerente)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

GELSON DE JESUS COSTA(Requerente)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

Credicard Administradora de Cartões S/A(Assistente - (passivo))

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará expedido mov. 73, devendo juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1003348-73.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eni Lopes Lopes ME(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

JN Fomento Mercantil Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB: 107950 SP

Eni Lopes Lopes ME(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

JN Fomento Mercantil Ltda(Requerido)

Advogado(s): Cylmar Pitelli Teixeira Fortes OAB: 107950 SP

Intimação dos procuradores das partes acerca da DECISÃO mov. 37, abaixo transcrita.

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida. No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo JN Fomento, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 do codex acima. Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento. Rolim de Moura, em 3 de junho de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Proc: 1000187-21.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cláudio Vieira Guedes(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Lindomar dos Santos(Requerido), L. DOSSANTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS - ME(Requerido)

Cláudio Vieira Guedes(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Lindomar dos Santos(Requerido), L. DOSSANTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS - ME(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da SENTENÇA mov. 23, abaixo transcrita. Não dúvida de que se ajustou verbalmente a locação de um maquinário de terraplanagem¹ no período de 11.10.12 à 21.11.2012, restando como ponto controvertido o quantum devido pelos alugueres. Pleiteia Cláudio o recebimento de R\$ 14.700,00 (um mês e doze dias de locação); para tanto,

juntou nota fiscal de prestação de serviços, boleto bancário e guia de recolhimento do tributo (doc. 2, mov. 1). De sua parte, aduzem os réus dever tão só R\$ 10.493,00 (um mês e nove dias de locação), pois que o móvel não fora utilizado nos dias 11.11, 30.10 e 21.11, ocasiões nas quais permaneceu em reparos². Pois bem. Quanto aos gastos com a manutenção da máquina e abatimento do preço pelos dias parados, não se desincumbiram os réus do ônus de que trata o art. 302, do CPC, isto é, não provaram que referidas despesas e ou inatividades seriam descontadas da quantia que haveriam de entregar pela locação. Assim, no deslinde do conflito, utilizar-se-á o disposto no art. 148, do CPC, que estabelece os deveres do depositário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, condeno os réus a pagarem R\$ 14.700,00, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento desta, mais juros desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, mediante confecção de minuta para bloqueio de valores.

Rolim de Moura, em 9 de Maio de 2013 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1001607-61.2013.8.22.0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Wikanum Fernando Bressianini Fernandes(Requerente)

Advogado(s): Sara Sharon Rosa Lelis(OAB 4710 RO)

Caixa Economica Federal(Requerido)

Wikanum Fernando Bressianini Fernandes(Requerente)

Advogado(s): Sara Sharon Rosa Lelis(OAB 4710 RO)

Caixa Economica Federal(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da SENTENÇA mov. 6, abaixo transcrita.

CADERNETA DE POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMPRESA PÚBLICA DA UNIÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL (CR, ART. 109, INCISO I)- POSSIBILIDADE DE A RECORRENTE FIGURAR NO

PÓLO PASSIVO DE DEMANDA QUE TRAMITE PERANTE O JUIZADO FEDERAL CÍVEL (LEI 10,259/2001, ART. 60, INCISO

II) - MATÉRIA NÃO EXCLUÍDA PELO ART. 3o DA LEI

10.259/2001 - RECURSO PROVIDO .CR1091102593o10.259

(Recurso Inominado nº 11206 SP, Relator: Theodureto de Almeida Camargo Neto, Data de Julgamento: 31/07/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/08/2008).

Esse o caso dos autos, em que figura referida pessoa jurídica no polo passivo da demanda. Assim, nos termos do arts. 8º e 51, inc. IV, da Lei 9.099/951, extingo o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, 27 de junho de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1 Lei 9.099/95, art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente.

Proc: 1003111-39.2012.8.22.0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Sidinei de Araújo da Silva(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Marcelino Braga(OAB 4159 RO)

Banco Itaucard S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Sidinei de Araújo da Silva(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Marcelino Braga(OAB 4159 RO)

Banco Itaúcard S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará expedido mov. 30, devendo juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1000407-19.2013.8.22.0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Osmar Silva dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Osmar Silva dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 25, abaixo transcrita. A feitura da subestação, conforme documentos anexos aos autos (anotação de responsabilidade técnica e termos de compromisso), ocorreu em dois mil e dois, época em que sequer havia sido regulamentada a Lei nº 10.438/2002, dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, criando-se as regras para que as distribuidoras do país elaborassem planos com vista a tal desiderato. De outro norte, demonstrou-se aqui, por meio do depoimento abaixo transcrito, que a concessionária não vem se utilizando da subestação para fornecer energia elétrica a outros consumidores, o que, em princípio, caracterizaria o injusto alcance de riqueza (CC, art. 884) legitimador da indenização objeto do pedido. Pelo que sabe, as subestações, ou seja, o equipamento composto de ramal de média tensão, mais poste, transformador e os itens de proteção (chave, para-raios, aterramento), quando há doação pelo proprietário à ré, passam a receber manutenção da concessionária e assim incorporado ao patrimônio da empresa. Os que não foram objeto de contrato de doação recebem manutenção por parte da concessionária, até para evitar acidentes, mas não haveriam sido incorporados ao patrimônio da concessionária. Não tem conhecimento em que condições se encontra a subestação que teria sido construída pelo autor. Sabe que as doações são sempre realizadas mediante contrato escrito e no qual há cláusula expressa quanto à ausência de qualquer ônus para a concessionária. Acredita que o interesse dos usuários em doar a subestação consistiria na transferência do ônus de manter o equipamento, livrando assim o cliente da responsabilidade por eventuais acidentes que viessem a ocorrer. Esclarece que os contratos de doação são previamente elaborados e ficam na concessionária aguardando manifestação da parte. Todos os itens da lista de materiais (documento anexo), fazem parte da subestação. Pelo que sabe, o que compõe a tarifa cobrada dos clientes é a transmissão, geração e distribuição de energia elétrica. Os clientes que não doaram as subestações para a concessionária não recebem nenhum desconto na tarifa de energia. A partir de janeiro de 2011 a concessionária entendeu por bem dar manutenção ela própria das subestações, quer fossem doadas ou não, uma vez que eram elevados os números de acidentes. Esclarece ainda que tal manutenção é prestada sem ônus para os usuários (informe do preposto ALEXSSANDRO ALVES COSTA). Nesse sentido: EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PARA DANOS

MATERIAIS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. PREVISÃO LEGAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1) Ausente a comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. O autor não demonstrou que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os gastos foram realizados sem direito à restituição, tudo com base no contrato, pactuação essa que não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio devia se comprometer. (Turma Recursal de Ji-Paraná, Recurso Inominado nº 1002566-66.2012.8.22.0010 - Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior j. Em 3-6-2013). Por fim, não há que se falar em prescrição, pois que, a teor do acórdão acima, o termo a quo dela seria o da incorporação, circunstância essa que, com visto, deixou de existir. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Rolim de Moura, em 10 de Junho de 2013 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1003540-06.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jonas Alves de Souza(Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)

Valdemir Silva Santos(Requerido)

Jonas Alves de Souza(Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)

Valdemir Silva Santos(Requerido)

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se, face a diligência bacenjud mov. 14, quanto ao prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento.

Proc: 1003474-26.2012.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Edna Martinez Martinez(Adjudicante)

Advogado(s): DANUBIAAPARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO), Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

Clodis Natal Bevilacqua(Adjudicado)

Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

Edna Martinez Martinez(Adjudicante)

Advogado(s): DANUBIAAPARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO), Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

Clodis Natal Bevilacqua(Adjudicado)

Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da penhora on line parcial realizada mov. 25, no valor de R\$1.405,49 em conta bancária (BCO BRASIL) da requerida para, querendo esta, apresentar impugnação no prazo legal e, ainda, que o autor manifeste-se quanto ao remanescente do débito.

Proc: 1001829-63.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cascalheira Primavera Ltda Me(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO), Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

Jorge Tenório(Réu)

Cascalheira Primavera Ltda Me(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO), Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)
Jorge Tenório(Réu)
Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará expedido mov. 27, devendo juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1000228-85.2013.8.22.0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Luciano Bernardo(Exequente)
Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)
Rafael de Oliveira(Executado)
Luciano Bernardo(Exequente)
Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)
Rafael de Oliveira(Executado)
Intimação do procurador do autor acerca da SENTENÇA mov. 20, abaixo transcrita.
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento). Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF § 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98). No caso dos autos, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (eventos 1 e 16), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga. Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 15 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Proc: 1001454-62.2012.8.22.0010
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Sérgio Francisco Gomes(Requerente)
Advogado(s): Leonídio Q. Caldeira Brant(OAB 30003879 RO), OAB: 300102417 RO
LG Electronics da Amazônia Ltda(Requerido)
Advogado(s): Salvador Iuiz Paloni(OAB 299-A RO), Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)
Sérgio Francisco Gomes(Requerente)
Advogado(s): Leonídio Q. Caldeira Brant(OAB 30003879 RO), OAB: 300102417 RO
LG Electronics da Amazônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Salvador Iuiz Paloni(OAB 299-A RO), Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)
Intimação do procurador do requerido para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará expedido mov. 49, devendo juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1001687-25.2013.8.22.0010
Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Juizado Cível)
F. C. ESQUIVEL SILVA ME - "FLOR CONFECÇÕES"(Autor)
Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
Elaine Mendonça de Freitas(Réu)
F. C. ESQUIVEL SILVA ME - "FLOR CONFECÇÕES"(Autor)
Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
Elaine Mendonça de Freitas(Réu)
Intimação do procurador do autor acerca da SENTENÇA mov. 4, abaixo transcrita.
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento). Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF § 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98). No caso dos autos, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram, reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga. Ante o exposto, homologo o acordo retro, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do codex acima, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 9 de julho de 2013
Juiz Artur Augusto Leite Junior

Proc: 1001840-92.2012.8.22.0010
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Luciene Sabino da Silva - ME(Requerente)
Advogado(s): Salvador Iuiz Paloni(OAB 299-A RO)
Associação dos Servidores da Prefeitura(Requerido)
Luciene Sabino da Silva - ME(Requerente)
Advogado(s): Salvador Iuiz Paloni(OAB 299-A RO)
Associação dos Servidores da Prefeitura(Requerido)
Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará expedido mov. 30, devendo juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1003506-31.2012.8.22.0010
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Giovane Soares Vidal(Requerente)

Advogado(s): ALENCAR ANTONIO DA COSTA(OAB 5288 RO)

B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Giovane Soares Vidal(Requerente)

Advogado(s): ALENCAR ANTONIO DA COSTA(OAB 5288 RO)

B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 24, abaixo transcrita.

Indenização Danos morais Inclusão indevida de nome em serviço de proteção ao crédito Não comprovação Ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, a qual deveria ter sido trazida juntamente com a petição inicial Art. 333, I, CPC Ademais, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor do encargo de provar o fato constitutivo do direito por ele alegado Cerceamento de defesa inexistente SENTENÇA mantida Recurso não provido. (TJROAPL 9116893092009826, Rel. Moreira Chagas, Dje 21/06/2012). É o caso dos autos, em que, nada obstante a falta de impugnação específica (CPC, art. 300) e a norma aplicável à espécie (Lei 8.078/90, art. 6º), para a configuração da responsabilidade civil não se há de eximir Geovani de demonstrar tivesse a ré feito o apontamento da inadimplência à Serasa (art. 333, inc. I, do CPC). Contudo, o documento com que ilustra o pedido (informe prestado pela Serasa) consigna dois eventos, e nenhum deles tem por responsável a demandada. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Com o trânsito em julgado, arquivemse. Rolim de Moura, em 28 de Maio de 2013

Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1003312-31.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ozeias Ferreira de Souza(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Ivan Souza Magalhães(Requerido)

Advogado(s): OAB: 677-A RO

Ozeias Ferreira de Souza(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Ivan Souza Magalhães(Requerido)

Advogado(s): Paulo Ferreira de Souza OAB: 677-A RO

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 20, abaixo transcrita.

Havendo sido autorizada ou não a venda das lonas, circunstância essa cuja prova interessaria mais sob aspecto criminal da demanda (CP, art. 345), o fato é que Ivan admite haver negociado os objetos, como forma de se ressarcir do valor que lhe devia Ozeias: R\$ 10.974,83, conforme pedido contraposto e declaração prestada em audiência. Veja-se: () Na época em que essas lonas foram vendidas, Ozeias devia para o depoente a quantia correspondente a todos os cheques que foram juntados aos autos (). Sendo assim, permaneceria ainda credor, já que as lonas não custariam além dos R\$ 5.600,00 consignados no documento de transporte junto aos autos nº 1000192-77.2012.8.22.0010. Em relação a isso, no entanto, Ozeias só reconhece o débito de R\$ 1.200,00 já aludido na inicial, embora confessando aqui, fora aquelas (quatro) folhas de cheque cujo valor de saque havia se comprometido a pagar, o empréstimo a Ivan de mais três. Pois bem, ainda que, como visto acima, um tanto quanto equilibrado o conjunto probatório por meio do qual os demandantes fundamentam

as pretensões, não se poderia deixar de reconhecer certa preponderância da que deduziu Ivan, haja vista apoiar-se em elemento de que se extrai normalmente conclusão naquele sentido. Em termos diversos, da posse dos títulos na mão de terceiro (no caso dos autos, na do réu), presume-se o pagamento dos credores originários (CC, art. 324) e, por consequência, o direito ao reembolso (CC, art. 305). Sobre o tema, aliás, afirma a jurisprudência que não havendo prova da quitação do título, e, estando os títulos na posse do credor, presume-se a inoccorrência do pagamento. (TJ/RS, Apelação Cível nº 70037268653, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 28/04/2011, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2011). Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e do contraposto, para condenar Ozeias ao pagamento de R\$ 5.374,001, mais correção monetária a partir da propositura da demanda e juros desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 19 de Junho de 2013 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

1 A diferença entre os valor das lonas e o dos cheques (fase 14 dos autos).

Proc: 1000329-25.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANTÔNIO ALVES GOMES(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.(Réu)

Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO)

ANTÔNIO ALVES GOMES(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.(Réu)

Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 15, abaixo transcrita.

Os embargos declaratórios visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, omissão ou dúvida, porventura existentes na decisão, hipóteses essas não contempladas na SENTENÇA embargada. É que o dispositivo da SENTENÇA condena os réus de forma solidária, ou seja, à obrigação comum, de entregarem R\$10.000,00 a título de dano moral e, conforme dispõe o art. 264 do Código Civil, há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação à dívida toda. Também cabe anotar o disposto no art. 275 do mesmo códex, in verbis: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Assim, resta afastada a dúvida deduzida pelo nobre causídico. Ante o exposto, conheço do recurso, mas negolhe provimento. Com o trânsito em julgado, arquivemse. Rolim de Moura, em 15 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1001348-03.2012.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

José Lafaiete Pinheiro(Exequente)

Advogado(s): Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB 4928 RO)

Jociane Aparecida de Oliveira(Executado)

Advogado(s): Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB 4928 RO)

José Lafaiete Pinheiro(Exequente)

Advogado(s): Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB 4928 RO)

Jociane Aparecida de Oliveira(Executado)

Advogado(s): Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB 4928 RO)

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará expedido mov. 23, devendo juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1001709-83.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

IZAIAS TIMÓTEO(Requerente)

Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)

CLARO-AMERICEL S/A(Requerido)

IZAIAS TIMÓTEO(Requerente)

Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)

CLARO-AMERICEL S/A(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da DECISÃO mov. 6, abaixo transcrita. Verossímil sim a alegação segundo a qual inexistiria relação jurídica entre as partes a justificar o apontamento sub judice, até porque corroborada por inúmeras outras demandas fundadas em apontamento indevido e em que se tem julgado a favor do consumidor. Nada obstante, deixou o autor de descrever conjuntura com base na qual se pudesse presumir a ocorrência iminente ou a experimentação já de dano irreparável ou de difícil conserto (CPC, art. 273, incs. I e II), pois que mera e transitória restrição ao crédito de modo algum haveria de consubstanciar o fator risco (periculum in mora) ao qual se refere a lei na disciplina das medidas urgentes. Por ora, então, apenas cite-se e intimem-se os demandantes à audiência preliminar. Rolim de Moura, em 9 de julho de 2013

Juiz Artur Augusto Leite Júnior

Proc: 1003607-68.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Janete Molina de Oliveira(Requerente)

Supermercados Trento de Rondônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Janete Molina de Oliveira(Requerente)

Supermercados Trento de Rondônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Intimação do procurador do requerido acerca da SENTENÇA mov. 23, abaixo transcrita.

Julgo procedentes os pedidos de Janete. Isso porque, se tem o credor o direito de apresentar a restrição aos serviços de proteção ao crédito, em contrapartida, é dele a obrigação da respectiva baixa, cessado o motivo que a justificou. Veja-se. Art. 8º do Regulamento Nacional dos Serviços de Proteção ao Crédito: As associadas-usuárias assumem, perante a mantenedora do SPC e terceiros, a responsabilidade total pelos registros dos débitos em atraso, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73. I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez sabedoras do pagamento

da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido.”(4ª Turma, REsp n. 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 16.12.2002). No caso em tela, a prova foi toda no sentido da manutenção do registro mesmo após o pagamento da dívida¹. Ressalte-se que, por mais de três meses, negligenciou o demandado o repasse das informações ao banco de dados para o conserto da situação, o que, por certo, não pode ser tido por prazo razoável. Sendo assim, não há que se falar em exercício de direito, como fundamento. Ao contrário, houve sim, conduta antijurídica, haja vista que, nos termos do art. 73 do CDC, configura prática irregular “Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata”. Por outro lado, nos termos da jurisprudência da Turma Recursal de Ji-Paraná, a manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito caracteriza dano moral in re ipsa, prescindindo de prova objetiva do dano. De modo que, adotar-se-á aqui o posicionamento desse e. colégio recursal, também no sentido de que é objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de manutenção indevida em cadastro de inadimplentes após a quitação da dívida(Não Cadastrado, N. 10000083320128220007, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 09/07/2012) Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório, condeno Supermercados Trento de Rondônia Ltda à entrega de R\$ 5.000,00, quantia que o e. Tribunal de Justiça daqui vem atribuindo aos danos psíquicos em situações congêneres (Ap. Nºs 0006190-12.2008.8.22.0001, 10000120070206812 etc.). Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, mediante confecção de minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 29 de Maio de 2013 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

¹Contrariando o argumento do réu (não se efetivara o pagamento), as provas trazidas aos autos, inclusive por ele mesmo, dão conta do depósito judicial nos autos 0002958-23.2012.8.22.0010, do qual teve conhecimento ainda em 27/8/2012(mov. 14.3 destes autos, pag. 48)

Proc: 1000361-30.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jair Lima dos Santos(Requerente)

Mastercard Brasil S/C Ltda(Requerido), BANCO ITAÚ S.A(Requerido), Eucatur - Emp. União Cascavel de Transp. E Turismo Ltda.(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)OAB: 296-B RO, Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB 813 RO)

Jair Lima dos Santos(Requerente)

Mastercard Brasil S/C Ltda(Requerido), BANCO ITAÚ S.A(Requerido), Eucatur - Emp. União Cascavel de Transp. E Turismo Ltda.(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)OAB: 296-B RO, Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB 813 RO)

Intimação dos procuradores dos requeridos Mastercard Brasil S/C Ltda e Eucatur - Emp. União Cascavel de Transp.

E Turismo Ltda acerca da SENTENÇA mov. 16, abaixo transcrita. Sobre a assertiva segundo o qual caberia a empresa de transportes terrestres indenizar o passageiro nas hipóteses de furto ou roubo ocorridos no interior do ônibus, é pacífico o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia¹, no sentido de que não há como atribuir a elas tal responsabilidade, vez que decorrente de fato de terceiro². No que diz respeito as outras rés, agiu o autor com diligência e cautela que lhe poderiam ser exigidas (viajando de ônibus no período noturno), efetuando a comunicação à instituição bancária e financeira que administra o cartão na manhã seguinte após ter percebido sua falta, bem assim o registro do boletim de ocorrência policial (reg. 1, fls. 7/8). É sabido que em casos de perda, extravio ou furto de cartão de crédito, os infratores agem com muita rapidez. Em razão disso, cabe ao usuário comunicar, com a urgência que o caso requer, ao banco e à administradora de cartões, de forma inequívoca, o ocorrido, para que possam ser ultimadas as providências necessárias para evitar a indevida utilização. Nessa senda, não logrando êxito os réus Banco Itaú e Mastercard em demonstrar que a dívida fora constituída pelo demandante, o que se presume ao final é que o débito lhe fora imputado indevidamente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido em relação a ré Eucatur e procedente em relação os réus Banco Itaú S/A e Mastercard Brasil S/C, e, por conseguinte, condeno-os ao pagamento de R\$ 711,36, (reg. 1, fatura de fl. 4), mais correção monetária a partir da propositura deste e juros desde a citação. Com o trânsito em julgado, archive-se; ou, dê-se início à fase a qual alude o art. 475-J do CPC, mediante bloqueio de valores. Rolim de Moura, 27 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1 Transporte. Ônibus interestadual. Assalto. Arma de fogo. Excludente de responsabilidade. Jurisprudência do STJ. Improcedência. É improcedente pedido indenizatório decorrente de roubo em transporte de ônibus, pois a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção do STJ considera assalto em interior de ônibus causa excludente da responsabilidade de empresa transportadora, por se tratar de fato de terceiro inteiramente estranho à atividade de transporte. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação nº 00002698320108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 16/02/2011)

2 De acordo com os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, por terceiro deve-se entender alguém estranho ao binômio transportador e passageiro, qualquer pessoa que não guarde nenhum vínculo jurídico com o transportador, de modo a torná-lo responsável pelos seus atos, direta ou indiretamente (Programa de Responsabilidade civil, 8ª Ed, São Paulo, Editora Atlas, p. 304).

Proc: 1000445-65.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdecir de Goes(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

B. V. Financeira S.A.(Réu)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Valdecir de Goes(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

B. V. Financeira S.A.(Réu)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará expedido mov. 52, devendo juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1000328-40.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANTÔNIO ALVES GOMES(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

ANTÔNIO ALVES GOMES(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da DECISÃO mov. 26, abaixo transcrita, bem como do procurador do autor para manifestar-se no prazo de 5 dias face o comprovante de depósito judicial mov. 27.

Os embargos declaratórios visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, omissão ou dúvida, porventura existentes na decisão, hipóteses essas não contempladas na SENTENÇA embargada. É que o dispositivo da SENTENÇA condena os réus de forma solidária, ou seja, à obrigação comum, de entregarem R\$10.000,00 a título de dano moral e, conforme dispõe o art. 264 do Código Civil, há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação à dívida toda. Também cabe anotar o disposto no art. 275 do mesmo códex, in verbis: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Assim, resta afastada a dúvida deduzida pelo nobre causídico. Ante o exposto, conheço do recurso, mas negolhe provimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, em 15 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1001430-97.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Imelda Melo de Oliveira(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Cetelem Brasil S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento(Réu)

Maria Imelda Melo de Oliveira(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Cetelem Brasil S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento(Réu)

Intimação do procurador do autor acerca da DECISÃO mov. 6, abaixo transcrita.

anceira alguma a justificar o apontamento sub judice, mas para que se antecipem efeitos da tutela, exige a lei também (CPC, 273, inc. I) a ocorrência de conjuntura da qual possa advir à parte dano irreparável ou

de complicado conserto, particularidade essa não verificada na que se descreveu aqui: momentânea limitação de crédito¹. Rolim de Moura, em 3 de junho de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1 Trecho extraído da petição inicial: (...) A requerente está impedida de obter contratação com a CEF, situação que lhe prejudica, mormente porque servidora pública e está deixando de obter vantagens oferecidas pela referida instituição financeira a essa classe (...).

Proc: 1001388-48.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Leidiane de Souza Andrade(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Avon Cosméticos Ltda(Requerido)

Leidiane de Souza Andrade(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Avon Cosméticos Ltda(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da DECISÃO mov. 7, abaixo transcrita.

Deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (periculum in mora). Por ora, então, apenas cite-se o demandado e intemem-se as partes à audiência conciliatória.

Rolim de Moura, em 27 de Maio de 2013

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1000209-79.2013.8.22.0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Zaqueu Rocha(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)

Banco Panamericano S. A.(Adjudicado)

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE)

Zaqueu Rocha(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)

Banco Panamericano S. A.(Adjudicado)

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 20, abaixo transcrita.

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento). Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim

recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98). No caso dos autos, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram, reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga. Ante o exposto, homologo o acordo retro, extinguindo o processo nos termos do art. 269,

inc. III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Em caso de inadimplemento, dê-se início à fase do art. 475J do codex acima, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores.

Rolim de Moura, em 3 de maio de 2013 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1000398-57.2013.8.22.0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jailson Viana(Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Jailson Viana(Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Intimação do procurador do requerido acerca do despacho mov. 25, abaixo transcrito.

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino se manifeste a ré quanto ao plano de que trata o art. 8º da RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229, DE 8 DE AGOSTO DE 2006, da ANEEL. Rolim de Moura, em 7 de Julho de 2013 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1001162-43.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jane Gonçalves Reis(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Casa e Terra Imobiliária e Engenharia Ltda(Requerido)

Jane Gonçalves Reis(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Casa e Terra Imobiliária e Engenharia Ltda(Requerido)

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará expedido mov. 14, devendo juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1001619-75.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

V.M.R. Auto Posto Ltda ME(Exequente)

Advogado(s): florisbela lima(OAB 3138 RO)

Cleonice Souza Mota(Executado), Carla Daniela Mota(Executado)

V.M.R. Auto Posto Ltda ME(Exequente)

Advogado(s): florisbela lima(OAB 3138 RO)

Cleonice Souza Mota(Executado), Carla Daniela Mota(Executado)

Intimação do procurador do autor acerca da SENTENÇA mov. 4, abaixo transcrita.

Dada a irregularidade das cartulas instrutórias do pedido (em nome de Cleonice e assinadas por Carla), incapazes estas de produzir efeitos de título executivo contra as demandadas (Decreto n° 57.663/66, arts. 75 e 76), de modo que extingo o processo, nos termos do inc. VI art. 267 do Código de Processo Civil. Arquivemse.

Proc: 1001617-08.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

V.M.R. Auto Posto Ltda ME(Exequente)

Advogado(s): florisbela lima(OAB 3138 RO)

Antonio alves Lima(Executado)

V.M.R. Auto Posto Ltda ME(Exequente)

Advogado(s): florisbela lima(OAB 3138 RO)
Antonio alves Lima(Executado)
Intimação do procurador do autor acerca do despacho mov. 4, abaixo transcrito.
Apresente o autor os títulos mencionados na inicial.

Proc: 1000639-31.2013.8.22.0010
Ação: Petição (Juizado Cível)
Nilson da Silva Davi(Adjudicante)
Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)
B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento(Adjudicado)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
Nilson da Silva Davi(Adjudicante)
Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)
B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento(Adjudicado)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará expedido mov. 16, devendo juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1000408-04.2013.8.22.0010 Ação: Petição (Juizado Cível)
JAIR CONSTANTE DOS SANTOS(Requerente)
Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)
Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)
JAIR CONSTANTE DOS SANTOS(Requerente)
Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)
Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)
Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 26, abaixo transcrita. A feitura da subestação, conforme documentos anexos aos autos (anotação de responsabilidade técnica etc.), ocorreu em mil novecentos e noventa e três, época em que sequer havia sido regulamentada a Lei nº 10.438/2002, dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, criando-se as regras para que as distribuidoras do país elaborassem planos com vista a tal desiderato. De outro norte, demonstrou-se aqui, por meio do depoimento abaixo transcrito, que a concessionária não vem se utilizando da subestação para fornecer energia elétrica a outros consumidores, o que, em princípio, caracterizaria o injusto alcance de riqueza (CC, art. 884) legitimador da indenização objeto do pedido. Pelo que sabe, as subestações, ou seja, o equipamento composto de ramal de média tensão, mais poste, transformador e os itens de proteção (chave, para-raios, aterramento), quando há doação pelo proprietário à ré, passam a receber manutenção da concessionária e assim incorporado ao patrimônio da empresa. Os que não foram objeto de contrato de doação recebem manutenção por parte da concessionária, até para evitar acidentes, mas não haveriam sido incorporados ao patrimônio da concessionária. Não tem conhecimento em que condições se encontra a subestação que teria sido construída pelo autor. Sabe que as doações são sempre realizadas mediante contrato escrito e no qual há cláusula expressa quanto à ausência de qualquer ônus para a concessionária. Acredita que o interesse dos usuários em doar a subestação consistiria na transferência do ônus de manter o equipamento, livrando assim o cliente da responsabilidade por eventuais acidentes que viessem a ocorrer. Esclarece que os contratos de doação são previamente

elaborados e ficam na concessionária aguardando manifestação da parte. Todos os itens da lista de materiais (documento anexo), fazem parte da subestação. Pelo que sabe, o que compõe a tarifa cobrada dos clientes é a transmissão, geração e distribuição de energia elétrica. Os clientes que não doaram as subestações para a concessionária não recebem nenhum desconto na tarifa de energia. A partir de janeiro de 2011 a concessionária entendeu por bem dar manutenção ela própria das subestações, quer fossem doadas ou não, uma vez que eram elevados os números de acidentes. Esclarece ainda que tal manutenção é prestada sem ônus para os usuários (informe do preposto ALEXSSANDRO ALVES COSTA). Nesse sentido: EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PARA DANOS MATERIAIS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. PREVISÃO LEGAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1) Ausente a comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. O autor não demonstrou que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os gastos foram realizados sem direito à restituição, tudo com base no contrato, pactuação essa que não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio devia se comprometer. (Turma Recursal de Ji-Paraná, Recurso Inominado nº 1002566-66.2012.8.22.0010 - Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior j. Em 3-6-2013).
Por fim, não há que se falar em prescrição, pois que, a teor do acórdão acima, o termo a quo dela seria o da incorporação, circunstância essa que, com visto, deixou de existir. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Rolim de Moura, em 10 de Junho de 2013 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1000409-86.2013.8.22.0010
Ação: Petição (Juizado Cível)
SAULO ROSA DA SILVA(Requerente)
Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)
SAULO ROSA DA SILVA(Requerente)
Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)
Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 27, abaixo transcrita.
EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PARA DANOS MATERIAIS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. PREVISÃO LEGAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1) Ausente a comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 2) O autor não demonstrou que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os gastos foram realizados sem direito à restituição, tudo com base no contrato, pactuação essa que não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio devia se comprometer. (Turma Recursal de

Ji-Paraná, Recurso Inominado nº 1002566-66.2012.8.22.0010 - Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior j. Em 3-6-2013). Essa a hipótese dos autos, em que o próprio autor instruiu a demanda com documento (termo de compromisso), por meio do qual assume, sem reservas, o ônus financeiro pela feitura da subestação. Além disso, demonstrou-se aqui, haja vista o depoimento abaixo transcrito, que a concessionária não vem se utilizando da subestação para fornecer energia elétrica a outros consumidores, o que, em princípio, caracterizaria o injusto alcance de riqueza (CC, art. 884) legitimador da indenização objeto do pedido. Pelo que sabe, as subestações, ou seja, o equipamento composto de ramal de média tensão, mais poste, transformador e os itens de proteção (chave, para-raios, aterramento), quando há doação pelo proprietário à ré, passam a receber manutenção da concessionária e assim incorporado ao patrimônio da empresa. Os que não foram objeto de contrato de doação recebem manutenção por parte da concessionária, até para evitar acidentes, mas não haveriam sido incorporados ao patrimônio da concessionária. Não tem conhecimento em que condições se encontra a subestação que teria sido construída pelo autor. Sabe que as doações são sempre realizadas mediante contrato escrito e no qual há cláusula expressa quanto à ausência de qualquer ônus para a concessionária. Acredita que o interesse dos usuários em doar a subestação consistiria na transferência do ônus de manter o equipamento, livrando assim o cliente da responsabilidade por eventuais acidentes que viessem a ocorrer. Esclarece que os contratos de doação são previamente elaborados e ficam na concessionária aguardando manifestação da parte. Todos os itens da lista de materiais (documento anexo), fazem parte da subestação. Pelo que sabe, o que compõe a tarifa cobrada dos clientes é a transmissão, geração e distribuição de energia elétrica. Os clientes que não doaram as subestações para a concessionária não recebem nenhum desconto na tarifa de energia. A partir de janeiro de 2011 a concessionária entendeu por bem dar manutenção ela própria das subestações, quer fossem doadas ou não, uma vez que eram elevados os números de acidentes. Esclarece ainda que tal manutenção é prestada sem ônus para os usuários (informe do preposto ALEXSSANDRO ALVES COSTA). Por fim, não há que se falar em prescrição, pois que, a teor do acórdão acima, o termo a quo dela seria o da incorporação, circunstância essa que, com visto, deixou de existir. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Rolim de Moura, em 14 de Junho de 2013 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1000434-02.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alfredo Pinheiro Barbosa(Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)

Boasafrá Comércio e Representações Ltda(Requerido)

Advogado(s): Giane Ellen Borgio Barbosa(OAB 2027 RO)

Alfredo Pinheiro Barbosa(Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)

Boasafrá Comércio e Representações Ltda(Requerido)

Advogado(s): Giane Ellen Borgio Barbosa(OAB 2027 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 14, abaixo transcrita.

INDENIZATÓRIA. REGISTRO NEGATIVO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA APÓS O PAGAMENTO DA DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

VALOR REDUZIDO. Inscrição inicialmente lícita, porquanto existente o débito submetido à renegociação; manutenção que se tornou

abusiva, após o pagamento integral da dívida. Valor da indenização que merece ser diferenciado daquele posto como parâmetro para casos em que a inclusão é indevida e única.

Compensação que deve corresponder a R\$ 1.000,00, quantia razoável e proporcional ao grau de culpa das partes e às exigências objetivas do pedido, já que não é essa uma forma de enriquecimento. (Não Cadastrado, N. 10024112220108220014, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 23/07/2012) Essa a hipótese dos autos, em que Alfredo deu de certa forma causa ao problema, pois que se mantinha inadimplente por quase cinco meses¹; ou seja, até novembro passado, o apontamento era legítimo. Por outro lado, não demonstrou a demandada fosse do órgão mantenedor do cadastro a culpa exclusiva pelo evento danoso (suposta falha no sistema). Quanto ao valor da compensação, levar-se-á em conta aqui, além do que vem estabelecendo a e. Turma Recursal de Ji-Paraná em casos congêneres (vide acórdão acima), a quantia (módica) objeto do apontamento (R\$ 259,03), e o breve período em que permaneceu o autor inscrito no órgão restritivo (2 meses). Ante o exposto, julgo procedente os pedidos para, declarando inexigível o débito sub judice, condenar Boasafrá Comércio e Representações Ltda à entrega de R\$ 1.000,00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à

fase do art. 475J do CPC, mediante confecção de minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 10 de Maio de 2013 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1 Dívida vencida em 1-10-2010, conforme constou no registro negativo (evento nº 1).

Proc: 1000507-71.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Damião Farias Filho(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais(Réu), Banco Triângulo S/A(Réu)

Advogado(s): Luciene da Silva Marins(OAB 1093 RO), JOSÉ CARLOS LINO COSTA(OAB 1163 RO)Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Damião Farias Filho(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais(Réu), Banco Triângulo S/A(Réu)

Advogado(s): Luciene da Silva Marins(OAB 1093 RO), JOSÉ CARLOS LINO COSTA(OAB 1163 RO)Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 16, abaixo transcrita.

APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INVALIDEZ POR DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO POR NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as provas dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo indeferir

as que ele considerar desnecessárias e procrastinatórias, nos termos do art. 130 do CPC. APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA NO STJ. SÚMULAS Nº 278 E 229 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 1º, II, B, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO RETIDO DO RÉU IMPROVIDO. É de rigor o reconhecimento de que a pretensão do autor não foi fulminada pela prescrição, em consonância com o art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil. Intelecção das Súmulas nº 278 e 229 do Colendo STJ. APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INVALIDEZ POR DOENÇA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCAIXA NO OBJETO DA COBERTURA DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INTELECÇÃO DO ART. 760, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDO. Não há como reconhecer o direito à indenização securitária pretendida, pois a doença que acomete o autor não se encontra tipificada na apólice como situação de acidente pessoal. As cláusulas do contrato de seguro não podem ser interpretadas extensivamente, sob pena de causar desequilíbrio contratual, aumentando a responsabilidade sem correspondente cobertura. (TJ-SP - Apelação: 215945220088260176 SP 0021594-52.2008.8.26.0176, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 27/11/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2012). Esse o caso dos autos. Sim porque os laudos (mov. 1, reg. 2) foram emitidos por profissionais qualificadas (Drª Lurdes Jaqueline Pereira Crefito nº 92816- LLT e Drª Cláudia Sagres Montanha Perita Judicial Crefito nº 92651), além do que se deixou de impugná-los de maneira específica. No que tange aos obstáculos processuais suscitados pelo réu, até em virtude da extensa e detalhada contestação, não haveria que se falar em inépcia da inicial ou, como visto acima, matéria complexa a afastar daqui a competência para o julgamento da lide. Quanto a responsabilidade pelo pagamento do seguro, esta deve recair sobre a seguradora, até mesmo porque o Banco Triângulo funcionou apenas como estipulante, conforme demonstra o Certificado Individual de Seguro de Vida (mov. 11, Reg. 8). Quanto a isso, veja-se: A responsabilidade pelo pagamento da indenização é da seguradora e não do estipulante, inteligência do art. 21 do Decreto Lei nº 73/66. Nos contratos de seguro de vida em grupo o estipulante age como simples mandatário dos segurados. A indenização deve ser reclamada do segurador e não do estipulante. (TJPR, Acórdão nº 7.616 da 7ª Câm. Civ., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira). Assim, também, é o posicionamento do STJ: Nos seguros em grupo, de caráter facultativo, a entidade estipulante figura como mandatário dos seus filiados que aderem ao plano de seguro (art. 21, parágrafo 2º, Decreto-Lei 73/66), sendo assim parte ilegítima para figurar na relação processual no lugar das seguradoras, que tem de ser acionadas diretamente para a cobertura dos sinistros” (REsp nº 12.002 - RS). Demais disso, a própria seguradora traz o conceito de estipulante, conforme documento de mov. 11, reg. 9, item 1, subitem 1.14.1 Desse modo, resta afastada a obrigação do Banco Triângulo quanto ao pagamento dos valores ora sub judice, até porque não restou configurado nos autos qualquer falha do serviço por ele prestado, somando-se, ainda, o fato de o sinistro ter sido comunicado diretamente à Porto Seguro e esta, por sua vez, é quem vem se negando a cumprir com a obrigação contratual (mov. 1, reg. 12). Para

tanto, alega a seguradora ter deixado Damião de apresentar os documentos necessários à liberação do valor do seguro, sendo esse o motivo da sua resistência². Pois bem. Como sabido, nos contratos de adesão deve ser observado o princípio da boa-fé, em cujos documentos devem restar claras as condições, os direitos e deveres dos contratantes, para que se evite o abuso ou desequilíbrio contratual (CDC, §§ 3º e 4º, art. 54). No presente caso, encontra-se anotado no certificado do seguro (mov. 1, reg. 2), o direito à cobertura para o caso de invalidez por acidente (R\$2.500,00) e cesta básica pelo prazo de quatro meses (R\$150,00). Em termos diversos, inexistente ali qualquer limitação, isto é, se permanente/total ou permanente/parcial, ou ainda se em grau médio, máximo ou mínimo. Tais condicionantes, observa-se, só aparecem mesmo no documento denominado Condições Gerais do Seguro de Vida Prestamista Proteção Financeira (mov. 11, reg. 10). No entanto, deixou de comprovar a prestadora de serviço que tenha dado ao consumidor ciência inequívoca dos termos lá postos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido quanto ao Banco Triângulo S/A e procedente em face da Porto Seguros Cia de Seguros Gerais, para condená-la a entrega de R\$3.100,003, com juros desde a citação e correção a partir da recusa administrativa (14/12/2011). Transitado em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores (bacenjud). Rolim de Moura, em 25 de Junho de 2013 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1- 1.14 Estipulante - É a pessoa jurídica, legalmente constituída, que contrata a apólice, ficando investida dos poderes de representação dos Segurados/Prestamistas perante a Sociedade Seguradora. Poderá ser o credor hipotecário, imobiliário, administradora de fundos de investimentos ou poupança, administradora de consórcio, empresas comerciais ou industriais. 2- Relatório médico com descrição dos tratamentos realizados, data de alta definitiva, descrição detalhada das limitações funcionais permanentes, sem possibilidade de melhora a qualquer tipo de tratamento (conservador, cirúrgico ou fisioterápico) e a fatura do cartão vencida do mês anterior e imediatamente após o ocorrido (15/03 e 15/04/2011).

3- R\$2.500,00 + R\$600,00 (R\$150,00 x 4 meses) = R\$3.100,00

Proc: 1003285-48.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Tiago Alexandro de Miranda(Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido), Banco BMG S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB: 8123 PROAB: 76696 MG

Tiago Alexandro de Miranda(Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido), Banco BMG S.A.(Requerido)

Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionédís,OAB: 8123

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696 MG

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se face o Ofício mov. 38 e petição do requerido mov. 39.

Proc: 1000030-48.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosenir Raimundo de Aquino(Requerente)

B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Rosenir Raimundo de Aquino(Requerente)

B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Intimação do procurador do requerido acerca do despacho mov. 21, abaixo transcrito.

Haja vista a informação retro (mov. 18), torno sem efeito a SENTENÇA exarada na fase 12. Arquivem-se. Rolim de Moura, em 9 de Maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1000365-67.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Suelem Pamela Baizer(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Banco do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1967 PR

Suelem Pamela Baizer(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Banco do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionedis OAB: 1967 PR

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 14, abaixo transcrita.

Sustenta a requerente que no dia 5 de fevereiro último se dirigiu à agência do réu, com o objetivo de realizar um saque de R\$ 510,00 no caixa eletrônico. Tal dinheiro utilizaria para pagar mensalidade de curso universitário, que se efetuada até aquela data faria jus a desconto. Porém, apesar de realizado corretamente o procedimento, o dinheiro não foi liberado. Diante disso, procurou o gerente da agência, o qual, sem a atendê-la, orientou fosse utilizado o serviço 0800, de que nada adiantou também. Em defesa, argumentou o réu que a instalação e manutenção dos caixas eletrônicos são atribuição da empresa terceirizada Tcbn - Tecnologia Bancária S/A e, portanto, não haveria qualquer responsabilidade de sua parte no que se refere a possíveis falhas mecânicas em relação a essas máquinas. É o relato. De plano, ressalte-se que utilização dos caixas eletrônicos como forma de prestar atendimento mais célere ao cliente é uma opção dos bancos. Portanto, não há como deixar de atribuir a eles a responsabilidade sobre tal serviço. Outrossim, observa-se que não é apenas o defeito na prestação dos serviços que causou transtorno em porte que supera o mero aborrecimento. É também a indiferença em face a consumidora, no que se refere a solução do problema advindo das deficiências do sistema, situação que se caracteriza como descaso aos clientes¹. Desse modo, conclui-se que o banco réu não agiu com os devidos padrões de diligência e contribuiu para os danos causados à autora (CDC, art. 14, §3º). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,002, a título de danos morais, e também R\$ 1.020,00, pelos R\$ 510,00 descontados da conta bancária de forma ilegítima e a fazer incidir o parágrafo

único do art. 42 do CDC, mais correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação. Com o trânsito em julgado, archive-se; ou, dê-se início à fase a qual alude o art. 475-J do CPC, mediante bloqueio de valores. Rolim de Moura, 24 de junho de 2013.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1Apelação Indenizatória Dano moral Tentativa de saque em caixa eletrônico Responsabilidade Civil SENTENÇA de Procedência. 1. Falha na prestação de serviços que autoriza o recebimento de indenização por danos morais Relação de consumo Responsabilidade objetiva Inteligência dos artigos 6º, inciso V, e 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor Dano moral caracterizado. 2. Valor da Indenização Verba indenizatória que se encontra arbitrada com razoabilidade Manutenção do valor da SENTENÇA de primeiro (TJ/SP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0019374-19.2011.8.26.0001, Relator Sergio Gomes, J. 28/5/2013). 2 Em se tratando de indenização por danos morais, a incidência da correção e dos juros moratórios inicia-se na data da prolação da SENTENÇA, uma vez que é a partir daí que o valor da condenação deixa de ser mera expectativa e se torna certo. (Apelação cível n. 100.021.2007.000275-5, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, j. 29/08/2007).

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0004606-72.2011.8.22.0010](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Israel de Freitas Farias, Divina de Souza Farias

Advogado: Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005), Rubens Vieira Lopes (RO 273)

Embargado: Edvaldo Lourenço dos Santos

Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (RO 164.), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 252B)

Decisão:

Autos n. 0004606-72.2011.8.22.0010 (embargos à execução) Autos n. 0002637-22.2011.8.22.0000 (processo de execução) ISRAEL DE FREITAS FARIAS e DIVINA DE SOUZA FARIAS opuseram embargos à execução processada nos autos n. 0002637-22.2011.8.22.0010 confirmando a existência do débito, mas impugnando o valor cobrado pelo embargado/credor EDVALDO LOURENÇO DOS SANTOS. Alegam os embargantes que o credor estimou seu crédito em arroba de boi rastreado pelo sistema modelo B. De acordo com os devedores, o valor da arroba de boi comum/normal quando realizado a declaração para cálculo do débito (sic) era de R\$ 65,00, e não R\$ 66,50 como quer fazer crer o embargado. Portanto, aduzem haver quitado 696,53 arrobas em 8/4/2008 (pagamento parcial), restando um saldo remanescente de 1.099,34 arrobas. Não haveria falar ainda em correção monetária. Indicam que a arroba do boi em 14/12/2009 valia R\$ 65,80. Logo, a quantia devida (capital) seria de R\$ 72.336,57, acrescida da multa de 10% (R\$ 7.233,65), juros de R\$ 17.505,44 e correção monetária no valor de R\$ 8.863,36. Estimam, pois, o valor da dívida

em R\$ 105.939,02. Contestam ainda os embargantes o valor dos honorários arbitrados na execução. Citado, o embargado impugnou a pretensão dos embargantes (fls. 30/35). A rigor, o embargado/credor EDVALDO LOURENÇO DOS SANTOS cobra de ISRAEL DE FREITAS FARIAS e DIVINA DE SOUZA FARIAS a quantia de R\$ 479.485,90. Alega o credor que em 7/2/2006 os executados confessaram, por meio de escritura pública, dever-lhe a quantia de R\$ 70.000,00, oriunda de empréstimo, negócio esse indexado a 1.795,87 arrobas de boi, obrigação tal vencível em 1º/7/2006. A conversão da arroba em dinheiro deveria observar os valores utilizados em frigoríficos de Rolim de Moura ou Cacoal, mas nunca inferior a R\$ 39,00 (escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, livro 022-E, folha 39, Cartório Mesquita/Nova Estrela/Rolim de Moura). Contudo, em 1º/7/2006 a @ de boi estava cotada em R\$ 66,50, perfazendo o saldo devedor a importância de R\$ 119.425,35. Aplicada a cláusula penal de 10% prevista na cláusula 2 da escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, livro 022-E, folha 39, Cartório Mesquita/Nova Estrela/Rolim de Moura, o saldo totalizaria, em 1º/7/2006, a quantia de R\$ 131.367,88, sem prejuízo dos juros de mora. O credor/embargado estima seu crédito em R\$ 134.331,07. Observo que a inicial da execução menciona 1.195,87 arrobas, tratando-se, todavia, de mero erro material, já que a confissão de dívida é clara ao dizer que a dívida corresponde a 1.795,87@. Em 8/4/2008 os devedores pagaram ao credor, segundo ele, o equivalente a 674 arrobas (R\$ 45.832,00), restando um saldo remanescente de 1.121,87@, ao preço de 66,50 cada arroba (R\$ 74.604,35). Segundo o credor/embargado, corrigindo-se esse valor a partir de 8/4/2008, seu crédito atualizado importaria em R\$ 479.485,90. Eis o relatório. A decisão. Cabível a incidência de correção monetária e juros a contar do pagamento parcial feito pelos embargantes. A propósito, mutatis mutandis, conforme previsto no art. 293 do Código de Processo Civil, Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Por sua vez, a súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal dispõe que Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Outrossim, já decidi o c. STJ que A correção monetária e os juros moratórios são acessórios e consectários lógicos da condenação principal e não tratam de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte (EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012). Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: [...] 3. É entendimento assente nesta Corte que, ao se fixar juros e correção monetária não pleiteados, não ocorre julgamento extra petita, porquanto, além de cuidar-se de consectário legal considerado implícito no pedido, ao juiz é facultado aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1342992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012). [...] A correção monetária tem por escopo recompor o valor da moeda, reduzido pelo fenômeno inflacionário, sendo corolário da garantia de justa indenização, assegurada no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988. (REsp 1125582/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010). Já o saldo devedor deverá ser atualizado a contar de 8/4/2008, eis que a escritura pública de confissão

de dívida possui prazo certo. Rejeito, pois, essa alegação dos embargantes, restando apenas saber qual o quantum debeatur em arrobas e em quantia certa. Saber em qual extensão o débito foi adimplido, bem como o total do saldo devedor em arrobas e em quantia certa (caso o haja), demanda a produção de prova pericial. Dessarte, nomeio perito o bacharel em Direito e Economista EDDYE KERLEY CANHIM. Arbitro honorários em favor do perito no importe de R\$ 6.000,00. Intime-se o nomeado para, no prazo de 72 horas: a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e se realmente encontra-se em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho; b) indicar a data e o local em que será produzida a prova. O perito deverá diligenciar junto aos frigoríficos das praças de Cacoal e Rolim de Moura a fim de verificar o preço médio da arroba de boi comum em 8/4/2008 e outras, sem prejuízo de outras buscas minuciosas, pesquisas, averiguações e investigações tendentes a identificar o quantum debeatur. Aceito o encargo, o laudo deverá ser entregue em juízo no prazo de 20 dias a contar da aceitação. As partes, dentro em 5 dias, contados da manifestação do perito, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Intimem-se também as partes a, no prazo de 5 dias, contados da manifestação do perito, depositarem em Juízo, cada qual, 50% dos valores dos honorários periciais. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0020602-52.2007.8.22.0010

Ação: Indenização

Requerente: Pedro José de Almeida, Luzia da Silva Almeida, Loudis Rodrigues de Almeida Souza

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941), Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941), Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Rondôniahora Comunicações Ltda, Gerson Barbosa Costa

Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

SENTENÇA:

PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, LUZIA DA SILVA ALMEIRA e LOUDIS RODRIGUES DE ALMEIDA SOUZA ingressaram com ação de indenização por danos morais contra RONDONIAGORA COMUNICAÇÕES LTDA e GERSON COSTA sob o argumento de que veicularam artigo ofensivo à honra de Oziel Rodrigues de Almeida filho dos primeiros autores e irmão da terceira requerente -, o qual possuía cunho injurioso e difamatório sobre ele. Narrou que na notícia publicada constou que suspeito de aplicar golpes é assassinado com vários tiros, todavia tal fato é inverídico dado que Oziel trabalhava na compra e venda de veículo, sendo ímpoluto a sua conduta, motivo por que devem ser responsabilizados pelos danos morais suportados, haja vista a publicação injusta referente ao ente de sua família. Pediu a condenação dos réus a pagarem-lhe indenização por danos morais no importe equivalente a cem salários mínimos para cada demandante. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta às fls. 58/69, sustentando que inexistente dever de indenizar, pois não praticaram qualquer ato ilícito por serem verídicos os fatos noticiados, sendo tais informações prestadas por autoridade policial e pelo assessor de imprensa da Secretaria de Defesa da época. Alegaram que outros meios de publicidade também veicularam o fato que embasa o pedido dos autores; que deve-lhe ser assegurado a liberdade de

imprensa; que a matéria veiculada é de interesse público inexistindo nela qualquer conteúdo ofensivo à Oziel. Argumentaram que ser abusivo, excessivo e desarrazoado o valor pleiteado a título de danos morais, bem como que tais danos não foram comprovados. A parte autora impugnou a resposta às fls. 76/79. Designada audiência de conciliação, essa restou infrutífera, oportunidade em que a parte autora pediu o julgamento do feito no estado em que se encontra (f. 95). É o sucinto relatório. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Neste caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Trata-se de pedido de indenização por dano moral causado, em tese, por publicação de artigo jornalístico escrito e veiculado pelos réus referente à possível comportamento poluto de Oziel Rodrigues de Almeida. Pois bem. A atividade jornalística deve ser livre a fim de que se possa informar a sociedade sobre os fatos cotidianos de interesse público, em decorrência da vigência do Estado Democrático de Direito. De outro norte, o direito de informação não é absoluto, sendo vedada a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou causem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nos dizeres de José Afonso da Silva apud Pimenta Bueno (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2002: p. 240): a liberdade de pensamento em si mesmo, enquanto o homem não manifesta exteriormente, enquanto o não comunica, está fora de todo poder social, até então é do domínio somente do próprio homem, de sua inteligência e de Deus. O homem porém não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas idéias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade. Em decorrência dessa vida em sociedade de que carece o ser humano, tornou-se necessária a tutela da liberdade de expressão e informação, sobretudo para evitar o abuso das autoridades, o que inclusive já aconteceu em nossa história durante o regime ditatorial de Getúlio Vargas (Estado Novo), quando nasceu a censura reprimindo a liberdade de expressão. Essa liberdade de expressão e informação resultante das lutas contra o poder absoluto compreende a faculdade de expressar livremente ideias, pensamentos e opiniões, bem como o direito de comunicar e receber informações verdadeiras sobre fatos, sem impedimentos nem discriminações, visando assegurar a plenitude da democracia. A fim de se resguardar o direito a liberdade de expressão e informação, sua proteção é constitucionalmente prevista, incluindo-se no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, IV, IX e XIV e arts. 220 a 224, todos da CF), abrangendo, entre outros, o amparo ao seu titular com a vedação de censura prévia e com a proibição de imposição injustificada e desproporcional de sanções posteriores pelo seu exercício. Deveras, o direito a liberdade de expressão e informação, como os demais direitos e garantias

fundamentais, não possuem caráter absoluto, possuindo limitações nos demais direitos e garantias fundamentais, notadamente os direitos da personalidade, apoiando-se também no interesse público, apresentando-se proporcional e razoável. Aliás, acerca do assunto em tela, oportuna a lição de Dirley da Cunha Jr. e Marcelo Novelino (in Constituição Federal para Concursos. 2ª ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Juspodivm, 2011, págs. 866/867): A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo foram protegidas contra qualquer restrição que não seja decorrente da própria Constituição. Para este fim, vedou-se a criação de dispositivos legais incompatíveis com a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, ressaltando-se expressamente alguns direitos individuais com os quais o exercício desta liberdade deve ser harmonizado, quais sejam, a vedação do anonimato (CF, art. 5º, IV), o direito de resposta proporcional ao agravo (CF, art. 5º, IV e V), o direito à privacidade (CF, art. 5º, X), a liberdade profissional (CF, art. 5º, XIII) e a proteção ao sigilo da fonte (CF, art. 5º, XIV). Por fim, vedou-se ainda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística no âmbito da comunicação social (CF, art. 220, §§ 1º e 2º). Como se pode depreender das vedações estabelecidas pelo texto constitucional, conferiu-se uma ampla proteção à liberdade de imprensa, permitindo-se apenas limitações que encontrem sustentação nos direitos e garantias individuais. Por não ter um caráter absoluto, esta liberdade não está imune à apreciação judicial, devendo ser exercida em harmonia com os demais direitos constitucionalmente protegidos. Os doutrinadores Dirley da Cunha Jr. e Marcelo Novelino lecionam ainda que constituem verdadeiros limites ao exercício da liberdade de informação a veracidade dos fatos, a relevância pública e a forma adequada de transmissão. Ora, recai o caso em tela em conflito de princípios constitucionais (direito da livre manifestação e direito à proteção da honra e da imagem), esses devem ser ponderados para o deslinde do feito. A matéria jornalística que ensejou a propositura desta demanda possuía o seguinte conteúdo: Acusado de aplicar golpes durante compras e vendas de imóveis, Oziel Rodrigues de Almeida, de 26 anos, foi assassinado por dois desconhecidos. O crime aconteceu por volta das 20h40min desta terça-feira, na Avenida Maringá, n. 5133, bairro Boa Vista, em Rolim de Moura (RO). Segundo testemunhas, Almeida foi alvejado com cerca de dez disparos de arma de fogo e caiu ao lado de seu veículo Ford F-4000, de placas NBL-1084. O carro foi encontrado com a porta aberta, o motor ligado e o alarme acionado. Ainda conforme apurado a polícia, os matadores ocupavam uma motocicleta de placa e marca não anotadas e fugiram em alta velocidade. Compulsando os autos, verifico que não há falar em veracidade da notícia veiculada pelos réus, uma vez que não há provas neste caderno processual evidenciando que Oziel foi acusado pelo cometimento aplicar golpes durante compras e vendas de imóveis. As testemunhas ouvidas tanto nos autos do inquérito policial n. 547/06, quanto na ação penal n. 0073709-74.2008.8.22.0010 não fizeram qualquer menção a aplicação de golpes por parte de Oziel, as quais souberam informar que ele trabalhava com compra e venda de veículos no local denominado Pedra. Aliás, nesse sentido foram os depoimentos de Patrícia Lima Fonseca (fls. 33/34), Luzia da Silva Almeida (fls. 44/45) e Gessi Faria da Fonseca (f. 100), como também o relatório do IP n. 547/06 (f. 99). Em verdade, Oziel foi acusado por crimes capitulados no art. 309 da Lei n.

9.503/97, art. 129 do CP e arts. 14 e 15 da Lei n. 10.826/03 (f. 88, fls. 90/91 e f. 96). Todavia, apesar de Oziel possuir antecedentes criminais não lhe é imputado qualquer delito atinente à golpes na venda de imóveis, o que torna inverídica a notícia veiculada pelos demandados. Aliás, a existência de antecedentes criminais em nome de Oziel não desconfigura o abuso de direito praticado pelos réus, todavia esse fator deve ser sopesado na fixação do quantum indenizatório. É certo a garantia da liberdade de expressão pelos órgãos de imprensa, porém esse direito deve ser exercido de forma responsável e ponderada, de forma a não infringir os direitos da personalidade de terceiros. Dessarte, não sendo comprovada a veracidade da notícia (acusação de golpes em venda de imóvel) e, tendo em vista o teor da informação (imputação de crime pelo qual Oziel não houve sequer comprovação de instauração de inquérito policial), resta caracterizado o dano à honra de Oziel. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. DANO MORAL. NOTÍCIA INVERÍDICA VEICULADA PELA IMPRENSA. A notícia inverídica veiculada pela imprensa acarreta dano moral, cuja indenização deve ser proporcional ao gravame. Hipótese em que o respectivo arbitramento observou essa regra à vista dos fatos reconhecidos pelo tribunal a quo, segundo o qual a notícia, sobre ser inverídica, teve cunho pejorativo (fl. 50). Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 721307/RJ, 3ª T., Rel. Min. ARI PARGENDLER, J.: 21/11/2006, DJ 12/03/2007 p. 223). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROGRAMA INDEPENDENTE - RESPONSABILIDADE FRENTE A TERCEIROS - NOTÍCIA JORNALÍSTICA - PUBLICAÇÃO OFENSIVA E INVERÍDICA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DISTRIBUIÇÃO. A emissora de televisão é responsável, frente a terceiros, por ato ilícito praticado por programa independente veiculado na emissora. A publicação de matéria ofensiva à honra da pessoa e, ainda, de forma inverídica, constitui ilícito indenizável a título de danos morais. Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, e às particularidades do caso sub examine. A condenação por danos morais não importa em sucumbência recíproca em caso de fixação de valor inferior àquele pleiteado na inicial. (TJMG, Apel. n. 1.0287.08.044995-5/001, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Tibúrcio Marques, J.: 2/8/2012). IMPRENSA. NOTÍCIAS ASSOCIANDO INDEVIDAMENTE A IMAGEM-ATRIBUTO DA AUTORA A UM FURTO OCORRIDO EM LOJA DE SHOPPING. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. LIBERDADE DE INFORMAR QUE IMPLICA NO DEVER DE INVESTIGAR A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. A responsabilidade e o zelo no desempenho das funções dos órgãos e profissionais de imprensa apresentam-se como contrapartida inequívoca à liberdade ampla e sem restrição, que deve operar em tal atividade. Conduta ilícita inequivocamente comprovada nos autos. Dano moral configurado. Valor indenizatório, arbitrado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que bem atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso. Distribuição dos ônus da sucumbência que deve observar a Súmula 105 desta Corte Estadual. Apelos improvidos. (TJRJ, Apel. n. 0013430-91.2008.8.19.0209, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. CELSO PERES, J.: 26/01/2011). Desse modo, não houve a divulgação

de fatos verdadeiros ou a transmissão de informação de forma lícita e assisada, o que configura abuso de direito dos réus. Deveras, uma vez que a notícia publica não espelha a verdade dos fatos dado que não restou comprovado nos autos a origem da informação divulgada, surge o dever de indenizar dos demandados. Como bem leciona o mestre Sérgio Cavalieri Filho ((in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 74), na obra acima citada, p. 74, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Ora, evidente que o episódio trouxe dor, sofrimento, tristeza à família de Oziel dado que foi imputado a ele o cometimento de crime que sequer estava sendo apurado pela autoridade policial. Não bastasse isso estão devidamente demonstrados todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade aquiliana, razão pela qual a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos suportados pela família da vítima Oziel é medida que se impõe. Acerca da intransmissibilidade do dano moral, convém mencionar o entendimento do STJ segundo o qual embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se causa mortis, na medida em que integra o patrimônio da vítima. Não se olvida que os herdeiros não sucedem na dor, no sofrimento, na angústia e no aborrecimento suportados pelo ofendido, tendo em vista que os sentimentos não constituem um “bem” capaz de integrar o patrimônio do de cujus. Contudo, é devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente” (REsp 978651/SP, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, J.: 17/02/2009). Por sua vez, no que tange ao quantum indenizatório, nos casos de abalos de ordem moral, seu valor não pode ser exorbitante de modo a acarretar um enriquecimento sem causa do lesado, nem irrisório que deixe impune o causador do dano. É consagrado o entendimento de que cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral (in Sérgio Cavalieri Filho, ob., cit., p. 80). Logo, cumpre analisar as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, atento à gravidade do dano, comportamento do ofensor e ofendido, posição econômica de ambas as partes, repercussão do fato e, finalmente, capacidade de absorção por parte da vítima. No evento sub examine, atento às peculiaridades do caso, à posição econômica dos réus e aos antecedentes criminais de Oziel, vejo como necessário e suficiente fixar a indenização no montante de R\$ 2.000,00, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA. Por fim, saliento o enunciado da Súmula 221 do STJ, segundo a qual “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”. Isso posto, acolho o pedido da parte autora e, como consequência condeno os réus a pagarem-lhes R\$ 2.000,00 a título de dano moral, corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO (Súmula 362, STJ), inclusive juros. Resolvo esta fase de conhecimento, com base no art. 269, I, do CPC. De acordo com o teor da Súmula 326 do STJ “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, portanto condeno os réus às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. P. R. I. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000136-95.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Antonio Carvalho Martins

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Ante a oposição de embargos à execução, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0076392-84.2008.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Carlos de Moura

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Banco Pine S/A, Karolaine Financeira

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188.846), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Decisão:

De acordo com o recibo de protocolamento anexado aos autos, houve a implementação, por meio eletrônico, via sistema Bacenjud, da indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros depositados em conta bancária da parte executada, conforme extrato anexo. Assim, convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Intime-se a parte executada, acaso haja comparecido nos autos constituindo patrono. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará do valor constricto em favor da credora. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da extinção do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0054342-35.2006.8.22.0010](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (RO 1217)

Requerido: Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Priscylla Michele Ferreira dos Santos (OAB/SP 220814), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Decisão:

De acordo com o recibo de protocolamento anexado aos autos, houve a implementação, por meio eletrônico, via sistema Bacenjud, da indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros depositados em conta bancária da parte executada, conforme extrato anexo. Assim, convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Intime-se a parte executada, acaso haja comparecido nos autos constituindo patrono. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará do valor constricto em favor da credora. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5

dias, manifestar acerca da extinção do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0014384-81.2002.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Auto Posto Modelo Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Ernestina Batista Cordeiro, Compen Ind. Com. de Compensados Ltda

Advogado: Luciana Beal (OAB/RO 1926), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Advogado não informado (RO 2222222)

Decisão:

De acordo com o recibo de protocolamento anexado aos autos, houve a implementação, por meio eletrônico, via sistema Bacenjud, da indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros depositados em conta bancária da parte executada, conforme extrato anexo. Assim, convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Intime-se a parte executada, acaso haja comparecido nos autos constituindo patrono. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, expeça-se alvará do valor constricto, estando, desde já autorizada a transferência, acaso haja informação do número de conta para tanto. Em seguida, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 dias, oportunidade em que também deverá requerer o que entender oportuno para o andamento do feito devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado deduzido o importe já recebido. Saliento que, havendo localização virtual de veículos, a parte exequente deverá indicar o lugar exato onde o bem poderá ser penhorado e depositado. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0050230-57.2005.8.22.0010](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido: Sebastião Dias Ferraz, Teleonibus Ltda, Telmo Muraro, Enemésio da Silva, Ester Celoi Rosa Caliani, Marisa da Rosa, Delza Diniz Fernandes

Advogado: Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B)

Despacho:

Manifeste-se a defesa em 5 dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/9/2013, às 10 hrs. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas. Saliento que incumbe as partes, ainda, qualificar as testemunhas arroladas indicando, inclusive o endereço completo, bem como justificar a pertinência da oitiva de cada uma delas, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para

a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma, no prazo concedido, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001493-76.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Miranda da Costa

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Tendo em vista a informação de f.31, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio como novo(a) perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) HUDSON G. ZORTEA que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Intime-se o perito para designar data, horário e local para realização do exame pericial, bem como informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, juntamente com o anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários médicos periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar a expedição do necessário. Após a manifestação do perito, intimem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Por fim, com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000716-57.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. Andrade dos Santos & Cia Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 2504)

Requerido: Andrea Nunes Silverio

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA :

Conforme noticiado à f. 17, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. Torno ineficaz a penhora realizada nestes autos. Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da

parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Sem custas processuais finais..P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0012813-17.1998.8.22.0010

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Zampieri & Cia Ltda - ME

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

Executado: Doralice Mendes da Rocha

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Decisão:

Trata-se de execução iniciada em 1998, com crédito apontado de R\$ 4.219,55. O despacho inicial fora exarado em 11/5/1998 (f. 15) e a devedora DORALICE MENDES DA ROCHA foi citada em 12/8/1998 (f. 33-vº). Bens móveis residenciais foram penhorados (f. 34), mas a devedora não opôs embargos (f. 35). O Juízo deprecado de Vilhena/RO deferiu a remoção, avaliação e venda dos bens penhorados (f. 37), mas os objetos constritos foram extraviados pela devedora (f. 40-vº). Instada a apresentar os bens, a devedora efetuou o depósito do valor a eles correspondente (R\$ 1.638,23 f. 47-vº), valor esse levantado pela credora/exequente (f. 51). Uma casa (posse) foi penhorada (R\$ 11.000,00, f. 59), mas a credora rejeitou o bem. Um lote urbano (posse) foi penhorado (f. 63-vº) e levado à hasta pública (fls. 54, 81). Contudo, a credora também desistira da licitação desse bem. Em seguida, a exequente indicou imóveis à penhora (f. 87), o que de fato ocorreu direitos de posse vinculados aos lotes 6 e 7 (melhor descritos à f. 91), mas a devedora informou que tais bens/direitos já não lhe pertenciam (f. 91-vº). Também foram penhorados um lote (de n. 27, direito de posse), uma TV e uma antena parabólica (fls. 96/97). A credora pediu a venda dos bens, mas as hastas restaram baldadas (fls. 121, 140 e 141), motivo por que a credora os adjudicou (fls. 145/146, 147, 152 e 153). Após vários acordos frustrados (fls. 199/200, 210) e tendo a devedora pago mais R\$ 5.000,00 (fls. 214/215), foram pleiteadas a busca e apreensão e imissão na posse dos bens e direitos penhorados, o que foi deferido por este Juízo (f. 221-vº). Posteriormente, este Juízo reviu/revogou essa DECISÃO (f. 223). Novo acordo foi celebrado pelas partes (f. 233), tendo a devedora pago mais R\$ 3.500,00 (f. 253). Assim, a devedora já pagou R\$ 10.138,23 de seu débito. DECIDO. Defiro o pleito deduzido às fls. 235/241. Anoto que a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (CPC, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Nos casos do § 4º do art. 659 do CPC, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. Assim, intime-se a credora a trazer aos autos a matrícula/certidão de inteiro teor dos imóveis que pretende a imissão na posse ou certidão negativa de matrículas. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000317-28.2013.8.22.0010

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E)

Requerido: Marcone dos Santos Faria

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA :

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na peça de fls. 34/35, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c o art. 475-N, inc. V, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil. A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...] Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas (DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220). Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé. Por sua vez, Noticiada nos autos a ocorrência de um acordo extrajudicial de vontades que põe fim ao litígio, revela-se, tecnicamente, a existência de um contrato de transação, posto que, sem a interferência do Judiciário, as partes compuseram seus interesses da maneira que melhor lhes pareciam (TJDF, Acórdão n.578114, 20100610066934APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2012, Publicado no DJE: 12/04/2012. Pág.: 95). O caso então é de extinção do processo com exame de mérito: Opera-se a quitação do contrato mediante transação entre as partes, quando autor e réu consentem em abrir mão de parcela de seus respectivos direitos, em prol do desfecho do litígio. [...] A transação acarreta extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Apelo conhecido e provido. (TJDF, Acórdão n.322967, 20070410065718APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2008, Publicado no DJE: 01/10/2008. Pág.: 121). Resolvo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal. Registro, ainda, ser inviável a suspensão do

feito, em especial pelo fato de que, na ocorrência de eventual inadimplemento do devedor, o feito poderá ser desarquivado, dando prosseguimento à execução. Sem custas finais (art. 6º, § 7º, da Lei Estadual n. 301/90, ressalvada a parte final). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006791-83.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zulene do Nascimento da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

ZULENE DO NASCIMENTO DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSS reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurada especial da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral (art. 11, inc. VII, alínea a, da Lei 8.213/91). Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo réu, motivo que ensejou o indeferimento do pedido feito pela via administrativa (f.18). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida à f.44. Devidamente citado, o réu apresentou resposta as fls.54/59. Sem preliminares. No mérito, aduziu em síntese que o autor não preenche os requisitos necessários a percepção do benefício vindicado. DECISÃO saneadora à f.103. Laudo pericial (fls.113/115). Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a procedência da ação; o réu por sua vez, a improcedência. Eis o relatório. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral dela, restando, portanto, incontroversa a condição de segurada especial da previdência social. Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para o trabalho. Todavia, o laudo médico judicial inserto às fls.113/115

e demais documentos anexados aos autos, informam que a autora possui patologia que a impossibilita de realizar esforço físico para o exercício de sua atividade laboral lavradora - sendo diagnosticada com Dorsolombalgia mecanopostural com discreta contratura muscular, que lhe incapacita temporária e parcialmente para sua atividade habitual, mas não a impede de levar uma vida independente, pois é suscetível de recuperação e reabilitação, desde que faça o tratamento medicamentoso e fisioterápico adequado e sua manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL.1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença.3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011).AGRAVODE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Verifico a presença de elementos que demonstram, que a ora recorrida é portadora de dorsolombalgia, devido a espondiloartrose, e metatarsalgia em ambos os pés, males que a tornam, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho, nos termos do atestado médico. II - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. III - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. IV - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. VI - Da leitura do teor da DECISÃO agravada, observo que, nesta hipótese, a Autarquia Previdenciária assim não se comportou, interrompendo o pagamento do benefício antes da realização de novo exame VII - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5844/06, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. VIII - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo de 30 dias. IX - Agravo não provido. (TRF-3 - AG: 81375 SP 2007.03.00.081375-1, Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 05/11/2007, Data de Publicação: DJU DATA: 28/11/2007 PÁGINA: 439) AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o

trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011). Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, e, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implementar o benefício auxílio-doença a ZULENE DO NASCIMENTO DA SILVA. O benefício será devido a contar da data do ajuizamento desta ação, pelo transcurso de mais de 2 anos entre o indeferimento administrativo (24/8/2009) e o ingresso desta ação (14/11/2011). O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91. O benefício deverá ser pago à autora pelo período que ela permanecer incapaz. Porém, considerando as informações do perito nos itens 6,7,8 do laudo médico de f.115, advirto à autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os requisitos do § 3º, alíneas a, b e c, do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o processo com exame de mérito. EXPEÇA-SE RPV PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000779-82.2013.8.22.0010](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: G. L. da R. D. A. de M. R. M. A. de M. R.

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Despacho:

Designo audiência para o dia 30/8/2013 às 10h. Intimem-se as partes por meio de seu advogado, via DJ. Ciência ao MP. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0006645-42.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlinda Gomes da Silva

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Recebo o pleito de fls.62/64 como Cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se a classe da ação para execução contra a Fazenda Pública. Cite-se o ente executado, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se e expeça-se requisição de pequeno valor. A direção do

cartório deverá observar as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001401-98.2012.8.22.0010](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Móveis Capeletti Ltda Me

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Pregoeira da Prefeitura do Município de Rolim de Moura

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Decisão:

Recebo o apelo em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, a direção do cartório deverá proceder de acordo com a Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG e Resolução n. 44/2010, normas essas que implantaram o SD SG. Os autos físicos deverão ser mantidos no cartório até o julgamento da apelação. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005419-02.2011.8.22.0010](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ledir Áscoli

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (RO 4742), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Não Informado ()

Decisão:

Tendo em vista que houve o reconhecimento da ausência do interesse de agir e, por consequência, o indeferimento da peça vestibular, nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantenho incólume a DECISÃO guerreada. Recebo o apelo em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. A direção do cartório deverá proceder de acordo com a Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG e Resolução n. 44/2010, normas essas que implantaram o SD SG. Os autos físicos deverão ser mantidos no cartório até o julgamento da apelação. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004975-32.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Durvalino Teodoro Gomes Me

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Requerido: Terra Nova Agroindústria Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Ante a DECISÃO exarada às fls. 30/31, comunique-se ao Juízo deprecado a nova data da solenidade agendada, como também o teor da liminar deferida nestes autos. Expeça-se o

necessário. No mais, aguarde-se a realização da solenidade agendada. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000554-33.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenir Gonçalves de Souza

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

A prova pericial realizada à f.48 não foi suficientemente esclarecedora. Assim, considerando as manifestações das partes e o laudo médico apresentado à f.54, encaminhe-se os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes ao perito nomeado, para que dirima as dúvidas acerca do caso em tela. ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Por fim, com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001016-87.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Terezinha Reinholz

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Inss. Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

O art. 3º, inc. V e o art. 11, caput, da Lei nº 1.060/50, prevê que o beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento dos honorários de advogados e peritos, que serão pagos ao final pelo vencido, quando o beneficiário da gratuidade for o vencedor na causa. O Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 281/2002, dando novas diretrizes acerca do pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita, cujas disposições foram mantidas nas Resoluções n.º 440, de 30.05.2005, n.º 541, de 18.01.2007 e n.º 558, de 22/05/2007, que a sucederam. Referidos diplomas normativos dispõem que, vencido o hipossuficiente - caso dos autos - o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo o valor ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária. A demandante, parte hipossuficiente, é beneficiária da justiça gratuita, que ora lhe concedo. Mantenho a DECISÃO que condenou o INSS a pagamento dos honorários médicos periciais, sendo que o valor a ser pago a título de honorários periciais deverá ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários médicos periciais. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000655-36.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jair Lourenço da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Não Informado ()

Decisão:

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 20 dias, efetuar o pagamento dos honorários médicos do perito nomeado para atuar no Mutirão de Conciliação de DPVAT, conforme SENTENÇA de f.54.Cumprida a determinação supra, autorizo desde já, a expedição de alvará judicial ou a transferência dos valores, acaso haja informação de conta bancária para tanto, após, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005447-33.2012.8.22.0010

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. N.

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Requerido: A. J. de O. M.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA :

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c Partilha de Bens ajuizada por ROSENI NAVARRO contra AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO.O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, motivo por que determinou-se a emenda à inicial para recolhimento das custas processuais.Devidamente intimada, a parte autora interpôs agravo de instrumento sob o nº. 0001019-04.2013.822.0000, sendo negado o seu seguimento, conforme DECISÃO de f.36, agravo arquivado sem que houvesse apresentação de qualquer recurso à decisão.Dessarte, a autora não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, mantendo-se inerte (f.36-vº). Isso posto, indefiro a inicial (art. 284, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do CPC.Custas (iniciais e finais) pela parte autora.P.R.I.Transitada em julgado esta decisão, se não recolhidas as custas iniciais e finais, proceda a Direção do Cartório de acordo com o art. 291 e parágrafos das DGJ.Não recolhidas as custas, o valor devido deverá ser encaminhado eletronicamente à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000014-48.2012.8.22.0010

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: P. e V. L.

Advogado: Ampélio Parzianelo (OAB/PR 45.547)

Embargado: A. G. do N. F. J. O. do N. J. O. do N.

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.)

SENTENÇA :

Trata-se de embargos de terceiro em que PERIUS E VIACELLI LTDA alega ser dono do veículo Mercedes Benz LS 1941, placa ACR 4463, ano/modelo 1992/1992, chassi 9BM388057NB939216 e, unidade de reboque placa AIC 0309, ano/fabricação 1998/1999, chassi 9ADG1243XWM141707, ambos de São Jorge D'Oeste/PR, o qual adquiriu em 12/12/2008, antes mesmo da citação do réu Nelson José Catafesta do processo principal.Contudo, embora tenha adquirido o veículo

sem a utilização de qualquer expediente irregular, viu-se desapossado do bem por força de DECISÃO judicial proferida nos autos de ação de indenização ajuizada pelos embargados ANTONIO GARCIA DO NASCIMENTO, JHONE OLIVEIRA DO NASCIMENTO e JHENE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (autos n. 0001204-51.2009.8.22.0010).O embargante alega ter adquirido o veículo com boa-fé, razão por que não poderia ter sofrido essa evicção. Pede, assim, a reintegração do veículo à sua posse com base na alegação de domínio sobre o bem.O embargado foi citado e contestou a demanda (fls. 290/293), momento em que alegou, preliminarmente, a carência de ação ante a ausência de interesse de agir, uma vez que inexistia restrição sobre o veículo objeto da demanda.No mérito defendeu também inexistir restrição judicial sobre o veículo a ensejar a propositura desta demanda. Eis o breve relatório. A DECISÃO.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Conforme preconizado no art. 319 do CPC, acaso o demandado não conteste o pedido, presumir-se-ão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pelo demandante. Já o art. 302 do CPC dispõe que cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados [] (princípio da eventualidade).Nessa linha de raciocínio, os seguintes julgados: A ausência de impugnação específica pelo réu faz presumivelmente verdadeiros os fatos articulados na inicial, pois admitidos como fictamente confessados (TJRO, 1ª Câmara Cível, Ap. 0017843-40.2010.8.22.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).[...] 2. Preclusão consumativa. Competia ao réu alegar, na contestação, todas as matérias de defesa cabíveis contra o pedido do autor, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido autoral pois, na eventualidade de o Juiz não acolher uma delas, passaria a examinar a outra. Ausência de contestação específica. Efeitos da revelia. [] (TJDF, Acórdão n. 220392, 20050310027545ACJ, Relator ALFEU MACHADO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 22/06/2005, DJ 10/08/2005 p. 109).Aliás, na lição de Nery Junior e Andrade Nery, No processo civil é proibida a contestação genérica, isto é, por negativa geral. Pelo princípio do ônus da impugnação especificada, cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Deixando de impugnar um fato, por exemplo, será revel quanto a ele, incidindo os efeitos da revelia (presunção de veracidade CPC 319) - CPC Comentado. 12 ed. São Paulo: RT, 2012, p. 686.O mesmo entendimento possui Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p.994), o qual assim preleciona: 1. Ônus da impugnação específica: Ofertando contestação, submete-se o réu ao ônus da impugnação especificada, ou seja, deverá questionar todos os fatos indicados pelo autor, na petição inicial, como causa de pedir (vedada, pois, em regra, a denominada contestação por negação geral), sob pena de presumirem-se verdadeiros os não impugnados. Deixando ele de desincumbir-se desse ônus, ficará o autor dispensado da prova de tais fatos, porquanto incontroversos (ver art. 334, II), circunstância que

autoriza, em princípio, o julgamento antecipado do pedido (ver art. 330, II). O referido doutrinador Antônio Carlos Marcato (in ob. cit., pags. 1022/1023) ainda ensina que: (...) Revelia, para o legislador, portanto, significa ausência de contestação. Da citação decorre para o réu o ônus de impugnar os fatos deduzidos na inicial como constitutivos do direito do autor. Essa impugnação, insiste-se, deve ser apresentada de forma especificada, ou seja, versar sobre cada um dos fatos, sob pena de aquele não atacado ser admitido como verdadeiro (art. 302). Configurada essa hipótese, embora não seja revel, o réu poderá suportar efeito análogo, não idêntico, ao estabelecido para a falta de resposta. A falta de impugnação especificada importa confissão ficta (pags. 1022/1023). Ora, o embargado limitou-se a argumentar a inexistência de restrição judicial a legitimar a propositura da demanda, não tendo refutado os demais argumentos atinentes ao período de aquisição do bem antes da citação do réu no processo principal -, a condição de proprietário do bem, tampouco a sua boa-fé ao adquiri-lo. Logo, esses fatos restam incontroversos, mormente diante do referido princípio da eventualidade. Não bastasse isso, a embargante logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que, conforme detalhamento de fls. 17/20, os veículos objeto da demanda foram adquiridos em 12/12/2008, ou seja, antes da citação do réu Nelson José Catafesta na demanda principal o que ocorreu apenas em 1/7/2009 (v. f. 57 dos autos n. 0001204-51.2009.8.22.0010). Desse modo, injusta a evicção sofrida pela embarga Perius e Viacelli Ltda decorrente da ordem judicial exarada na ação de indenização autuada sob o n. 0001204-51.2009.8.22.0010), sobretudo por ser a embargante terceira de boa-fé. A propósito do tema, o seguinte julgado: Embargos de terceiro. Ação de obrigação de fazer. Aquirente de veículo constrito judicialmente. Prova da ausência de indicação da restrição os registros do DETRAN. A data da aquisição conduta diligente. Necessidade de proteção do terceiro de boa-fé. Constrição afastada. SENTENÇA reformada. Recurso provido.. (TJSP, Apel. com Revisão n. 5960634400/SP, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Vito Guglielmi, J.: 16/10/2008, Pub.: 21/10/2008) Isso posto, ACOLHO os embargos de terceiro opostos por PERIUS E VIACELLI LTDA e, em razão disso, torno ineficaz a restrição judicial do veículo Mercedes Benz LS 1941, placa ACR 4463, ano/modelo 1992/1992, chassi 9BM388057NB939216 e, unidade de reboque placa AIC 0309, ano/fabricação 1998/1999, chassi 9ADG1243XWM141707, ambos de São Jorge D'Oeste/PR (melhor descrito à f. 14) operada por força de DECISÃO exarada nos autos n. 0001204-51.2009.8.22.0010. Expeça-se o necessário para a liberação da restrição do veículo objeto da demanda. Resolvo a demanda com exame do mérito (CPC, art. 269, I). Ante a sucumbência da parte embargada, condeno-a às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0007306-21.2011.8.22.0010

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. F. de O.

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: F. A. de B. O.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA :

ALCIDES FERREIRA DE OLIVEIRA ingressou com ação de divórcio litigioso contra FÁTIMA ALVES DE BRITO OLIVEIRA. Segundo o interessado, desta união adveio ao casal somente a filha KAMILA DE BRITO OLIVEIRA em 1/11/2001, a qual, desde a separação do casal encontra-se sob a guarda e os cuidados do autor, devendo assim permanecer, requerendo pensão alimentícia não inferior a 50% do salário mínimo. Informa que o casal não adquiriu bens imóveis em comum na constância do matrimônio para serem partilhados. Já os bens móveis foram devidamente partilhado na ocasião da separação de fato. A requerida foi citada (f.22-vº), apresentado resposta às fls. 23/26. Informa que com a decretação do divórcio do casal e com a manutenção da guarda da filha em comum ao autor, ofertando o valor de 20% à título de pensão alimentícia, requerendo seja disciplinado o direito de visitas. Alegou ainda, em síntese, que enquanto o casal convivia em união estável adquiriram um imóvel urbano, sugerindo que a partilha fosse realizada de modo igualitário. Réplica às fls.36/37O MP manifestou-se à f.38.A tentativa de conciliação entre as partes restou baldado (f.53), ante a não localização da requerida, suspendendo-se o pleito por 30 dias. Manifestação da parte autora, informando que não logrou êxito em localizar a requerida, estando a mesma em lugar incerto e não sabido. Eis o breve relatório. A DECISÃO. Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato. Por sua vez, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado (teoria da deterioração factual). No que concerne a partilha de bens, único ponto controvertido da demanda, esta restou prejudicada, pois o conjunto probatório não permite a este magistrado formar seguro convencimento de que o imóvel pugnado nestes autos foi ou não adquirido na constância da união estável ou do casamento civil. Logo, seria manifesta a fragilidade das provas em uma audiência de instrução, inclusive aquelas produzida pelo próprio autor, vez que a parte requerida, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, não lhe seria oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Deveras, poderão as partes, em momento oportuno e a qualquer tempo, discutir a partilha de bens em autos próprios, vez que há previsão expressa no art.1.581 do Código Civil e Súmula 197 do STJ no sentido de que o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. Neste sentido: APELAÇÃO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DECRETAÇÃO SEM PRÉVIA PARTILHA DE BENS - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO - REMESSA PARA AS VIAS ORDINÁRIAS-NECESSIDADE-SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Impossibilitada, no bojo da ação de divórcio, DECISÃO acerca da partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, deve ser remetida para as vias ordinárias a discussão a tal respeito. Recurso provido.(TJ-MG 100240758667230011 MG 1.0024.07.586672-3/001(1), Relator: KILDARE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/03/2010, Data de Publicação: 16/04/2010) CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL - CONSENSO QUANTO AO PEDIDO PRINCIPAL - DISCORDÂNCIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS P ARTILHÁVEIS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO - DETERMINAÇÃO DE APRECIAÇÃO DA DIVISÃO DE HAVERES EM AÇÃO PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA

197, DO STJ. - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE OFÍCIO. 1. CARECE DE INTERESSE RECURSAL A P ARTE QUE, TENDO VOLUNTARIAMENTE FIRMADO ACORDO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SEPARAÇÃO, RECORRE CONTRA A PARTE DO D. DECRETO MONOCRÁTICO QUE POSTERGOU A P ARTILHA DOS BENS, EIS QUE TAL DETERMINAÇÃO, POR SER DECORRENTE DA PRÓPRIA LEI, NÃO CONFIGURA SUCUMBÊNCIA CAPAZ DE JUSTIFICAR O MANEJO DE QUALQUER RECURSO, MAS APENAS UMA CONSEQUÊNCIA NATURAL DA CONCORDÂNCIA DAS P ARTES COM O PEDIDO DE SEPARAÇÃO. 2. NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, À UNANIMIDADE. (TJ-DF-AC: 15525720028070002 DF 0001552-57.2002.807.0002, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 17/05/2006, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/06/2006, DJU Pág. 34 Seção: 3) APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA AO CÔNJUGE INOCENTE. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE ARBITROU PENSÃO EM FAVOR DE DIVORCIANDA PAUTADA NO PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. SIMPLES ALEGAÇÃO DE PATRIMÔNIO INSUFICIENTE NÃO SATISFAZ CONTEÚDO DO ART. 333, INCISO I DO CPC. PARTILHA DOS BENS. NECESSIDADE DE PROVAS MAIS CONTUNDENTES DE SUA CONSTITUIÇÃO. DIVÓRCIO INDEPENDENTE DE PARTILHA PRÉVIA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO NAS VIAS ORDINÁRIAS EM F. (TJ-PA - AC: 200430029192 PA 2004300-29192, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 03/09/2009, Data de Publicação: 24/09/2009) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. BEM IMÓVEL. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. BENFEITORIAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO A TERCEIRO DURANTE A UNIÃO. MÍNGUA PROBATÓRIA ACERCA DA VENDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 984 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O direito de partilha sobre bem imóvel está circunscrito às benfeitorias realizadas. Na ação de divórcio, na separação judicial e, por consequência, na dissolução de união estável, existindo divergência sobre a propriedade de algum bem, deverá ser a controversia remetida às vias ordinárias para pacificação. Em se tratando de alimentos, para que a mulher os receba de seu ex-companheiro, deve ser robusta a prova de sua real necessidade, haja vista que tal instituto, por imposição legal, veda que a pensão alimentícia seja instrumento de ociosidade e parasitismo (TJSC, Ap. Civ. n. , rel. Des. Mazoni Ferreira). AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO. O indeferimento de prova não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que, mesmo cabendo às partes o onus probandi, é o juiz quem verifica a sua conveniência e seleciona quais as indispensáveis para a instrução e julgamento do feito, porquanto impera o princípio da persuasão racional. (TJ-SC , Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 10/08/2010, Terceira Câmara de Direito Civil). CIVIL. DIVÓRCIO DIRETO. PARTILHA DE BENS. O divórcio direto independe da partilha prévia dos bens. Súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 72544 SP 1995/0042556-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 20/10/1999, T3 -

TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.11.1999 p. 157 LEXSTJ vol. 128 p. 157) Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o DIVÓRCIO de ALCIDES FERREIRA DE OLIVEIRA e FÁTIMA ALVES DE BRITO OLIVEIRA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles. A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja: FÁTIMA ALVES DE BRITO. Concedo a guarda da filha menor KAMILA DE BRITO OLIVEIRA ao autor, servindo esta SENTENÇA como Termo de Guarda e Responsabilidade. CONDENO a ré a pagar a filha, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 20% do salário mínimo, ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade da mesma. Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerida aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária que ora concedo. Sem custas processuais finais (judiciais). Custas da averbação e da expedição da nova certidão pelos interessados. Consigne-se que a Assistência Judiciária Gratuita abrange apenas as despesas do Foro Judicial, mas não dos cartórios, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial. Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências são de responsabilidade da parte interessada. Expeça-se o necessário. P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004184-97.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jadir Vieira dos Santos

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

Trata-se de ação previdenciária em que o autor JADIR VIEIRA DOS SANTOS reivindica o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado especial da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral (art. 11, inc. VII, a, da Lei 8.213/91). Aduz o autor que padece de doença temporariamente incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f.59). Devidamente citado, o INSS apresentou resposta às fls.62/63. Sem preliminares. No mérito aduziu em síntese que o demandante não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado. DECISÃO saneadora (f.68). Laudo pericial (fls. 84/88). Intimados sobre o laudo pericial, as partes mantiveram-se inertes. Eis o relatório. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a

questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do último pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral dele, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado especial da previdência social. Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para o trabalho. Nessa esteira, em que pese os laudos e receituários médicos juntados aos autos, o laudo pericial judicial inserto às fls. 84/88, demonstra taxativamente que o demandante se encontra capacitado para desenvolver o trabalho que realizava. Outrossim, o referido laudo evidenciou a capacidade laboral do autor, eis que foi afastada qualquer sequela da doença in casu colecistite aguda que o acometeu há aproximadamente 2 anos, tendo sido submetido a cirurgia. No momento o autor encontra-se curado e apto para o trabalho, segundo relata o médico perito. Com efeito, de acordo com esse laudo pericial, o autor não possui qualquer incapacidade que o impossibilite de realizar sua atividade laboral. Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou qualquer outro pretendido pelo autor. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Nessa esteira, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e

provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405). Isso posto, rejeito a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo a sua exigibilidade, com base no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários médicos periciais. P.R. Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003109-86.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bw Cred Factorgin Fomento Mercantil Ltda

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Agropecuária AF Ltda - EPP

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA :

CONCLUSÃO Aos 04 dias do mês de julho de 2013, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Leonardo Leite Mattos e Souza. Eu, _____, Auda Caldeira de Almeida - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos. Vara: 1ª Vara Cível Processo: 0003109-86.2012.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Requerente: Bw Cred Factorgin Fomento Mercantil Ltda Requerido: Agropecuária AF Ltda - EPP BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. ajuizou ação de cobrança contra AGROPECUÁRIA AF LTDA. objetivando o recebimento de valor decorrente de títulos executivos (cheques) que, segundo a autora, perderam a sua força executória. Afirmou a demandante que antes de efetuar a devida operação os títulos de crédito que embasam a sua pretensão foram consultados, não havendo, naquele momento, qualquer restrição digna de observação ou impedimento; contudo, na data de apresentação dos títulos os mesmos não foram pagos por pender sobre eles contraordem junto à instituição financeira. Foi determinada a emenda à inicial consubstanciada na adequação do rito procedimental à matéria que constitui a causa de pedir, o que foi cumprido pela requerente à f. 33. Designada audiência de conciliação, essa restou infrutífera. No mesmo ato a ré apresentou resposta argumentando, em síntese, já ter sido adimplida pela AGROPECUÁRIA RM LTDA. a obrigação indicada na inicial. Alegou também a AGROPECUÁRIA AF LTDA. que os cheques foram sacados quando da aquisição de produtos da empresa AGROPECUÁRIA RM LTDA., mercadorias essa que nunca lhe foram entregues, motivo por que procedeu à contraordem de pagamento dos títulos. Expôs ainda que não mais exigiu a entrega das mercadorias e pediu a devolução dos cheques emitidos para o adimplemento desse negócio; todavia, a demandante não os devolveu. Pediu, por fim, a rejeição da pretensão da autora, como também a sua condenação à devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente (art. 940 do CC/02). Réplica apresentada na audiência de conciliação. Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré. É o relatório. A DECISÃO. A autora BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. recebeu da empresa AGROPECUÁRIA RM LTDA. os cheques insertos às fls. 28 e 29, todos sacados pela ré AGROPECUÁRIA AF LTDA-EPP em agosto/setembro-2011. Em síntese, a autora pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 22.949,13, por entender legítima essa cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa da devedora. Ocorre que

a propositura de ação monitória fundada em cheque prescrito dispensa a demonstração da causa debendi, porquanto exige a legislação processual apenas prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102-a do CPC). Na lição de Theotônio Negrão, "Para a propositura de ação monitória com base em cheque prescrito não se exige que o autor invoque o negócio jurídico correspondente. Este é o entendimento da 2ª Seção do STJ: Ação monitória. Cheque prescrito. Apresentado pelo autor o cheque, o ônus da prova da inexistência do débito cabe ao réu. A prova inicial, municiada pelo cheque, é o bastante para a comprovação do direito do autor ao crédito reclamado, cabendo ao lado adverso demonstrar, eficazmente, o contrário (STJ-4ª T., REsp. 285.223-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 26/6/2001, negaram provimento)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1021). Aliás, nos termos da Súmula 299 do c. Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito". No mesmo sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: TJRO - Monitória. Cheque. Causa debendi. O cheque prescrito emitido pelo réu em benefício do autor da ação monitória serve como prova bastante para o sucesso da ação, dispensando-se a declaração da causa debendi pela defesa do réu ora apelante. (AC 100.005.2004.004184-6. Rel. Des. Moreira Chagas. J. em 10/2/2006). Deveria então a ré empresa AGROPECUÁRIA AF LTDA-EPP comprovar o alegado fato impeditivo ou extintivo do direito da autora. De acordo com a prova testemunhal produzida nos autos, a empresa AGROPECUÁRIA AF LTDA-EPP não recebeu os produtos adquiridos da AGROPECUÁRIA RM LTDA. Por sua vez, a empresa AGROPECUÁRIA RM LTDA. quitara a obrigação narrada na inicial via dação de pagamento (fls. 68/71). Entrementes, segundo o Código de Processo Civil, Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados. Art. 402. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando: I - houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova; II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel. Art. 403. As normas estabelecidas nos dois artigos antecedentes aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida. Deveras, nos termos do art. 401 do CPC, do valor cobrado pela autora deverá ser expurgado o equivalente a dez salários mínimos vigentes à época da emissão dos títulos, sem prejuízo da incidência de correção monetária a partir da propositura da ação e juros a contar da citação. A propósito, AGRAVO. MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PAGAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. VALOR EXCEDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível a realização de prova exclusivamente testemunhal para provar a liquidação do saldo remanescente quando o valor é superior ao décuplo do salário mínimo vigente à época. (TJRO, Ap. 00001328220118220002, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 20/02/2013). DISPOSITIVO. ISSO POSTO, acolho em parte a pretensão da autora BW CRED FACTORING FOMENTO

MERCANTIL LTDA., motivo por que condeno a requerida AGROPECUÁRIA AF LTDA-EPP a pagar-lhe a quantia de R\$ 20.687,00, expurgado o equivalente a dez salários mínimos vigentes à época da emissão dos títulos, sem prejuízo da incidência de correção monetária a partir da propositura da ação e juros a contar da citação. Custas finais pela ré. Considerando que cada demandante foi em parte vencedor e vencido, havendo, pois, sucumbência recíproca das partes (CPC, art. 21), as despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as mesmas, na medida de sua porção na derrota, isto é, de forma proporcional. A propósito, do pedido deduzido pela autora, a fração de $\frac{3}{4}$ foi atendida. Logo, dado que vencida em menor parte, condeno-a a pagar ao(s) patrono(s) da ré honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00. Tendo em vista o apropriado grau de zelo do(s) advogado(s) da autora; a proximidade do lugar da prestação do serviço; a módica complexidade da natureza e a sutil importância da causa; o coerente trabalho realizado pelo(s) advogado(s) e o tempo exigido para o seu serviço (pequena quantidade de horas), sem prejuízo de uma apreciação equitativa, arbitro seus honorários (em benefício dos patronos da autora) em R\$ 2.400,00 (CPC, art. 20, § 4º, c/c a Súmula 201 do STJ). Corrija-se a distribuição, SAP e autuação, retificando-se o nome da autora para [...] FACTORING [...]. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de julho de 2013. Eu, _____ Auda Caldeira de Almeida - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: [0004042-59.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da República Rolim de Moura (00000)

Executado: Roberto Carlos Alves de Oliveira-ME

Advogado: Não Informado ()

Despacho:

Com base na prerrogativa inserta no art. 130 do CPC, intime-se a parte exequente a juntar o processo administrativo fiscal. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004041-74.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Silvio Fuzinato, Rosângela Amorim Mesquita

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Requerido: Pablo Ferreira dos Santos, Jaqueline Ferreira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à f. 48-vº, proceda-se à nova tentativa de citação da ré Jaqueline Ferreira dos Santos. Após, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001455-64.2012.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fidis S.a

Advogado: Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva (PR 50586)

Requerido: Agropecuária Rm Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Os endereços localizados por meio da consulta efetivada nos sítios do Infojud e Infoseg coincidiram com os dados insertos na peça vestibular que instrui este caderno processual. Logo, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando tanto o detalhamento das consultas efetivadas, quanto o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à f. 52-vº dos autos. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0058853-71.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. G. V. C.

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Executado: A. B. C. I. M. C.

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Advogado não informado (RO 222222)

SENTENÇA :

Devidamente cumprida pelo exequente à f.120 a cota do MP de fls.118/119, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de fls.117, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c o art. 475-N, inc.III e V, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...] Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas (DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220).Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.Por sua vez, Noticiada nos autos a ocorrência de um acordo extrajudicial de vontades que põe fim ao litígio, revela-se, tecnicamente, a existência de um contrato de transação, posto que, sem a interferência do Judiciário, as partes compuseram seus interesses da maneira que melhor lhes pareciam (TJDF, Acórdão n.578114, 20100610066934APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2012, Publicado no DJE: 12/04/2012. Pág.: 95).O caso então é de extinção do processo com exame de mérito: Opera-se a quitação do contrato mediante transação

entre as partes, quando autor e réu consentem em abrir mão de parcela de seus respectivos direitos, em prol do desfecho do litígio. [...] A transação acarreta extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Apelo conhecido e provido. (TJDF, Acórdão n.322967, 20070410065718APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2008, Publicado no DJE: 01/10/2008. Pág.: 121).Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal.Desnecessário a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.Resolvo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, III, e art. 794,II, ambos do CPC.Sem custas finais (art. 6º, § 7º, da Lei Estadual n. 301/90).P. R. I. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0006684-39.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União (fazenda Nacional)

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)

Executado: Ivone Souto Luz

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

IVONE SOUTO LUZ opôs exceção de pré-executividade contra a UNIÃO alegando, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.Aduziu que a renda sobre a qual recai o imposto é proveniente de processo judicial (processo da isonomia autos n. 2039.1989.002.14.00-0) que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho.Sustentou que vindicou por meio de processo judicial o não recolhimento de imposto de renda sobre os rendimentos oriundos dos autos mencionados, bem como que tal entendimento foi agasalhado pelo Juízo Federal. Argumentou, ainda, que a inexigibilidade do título funda-se também na suspensão de exigibilidade do crédito tributário, haja vista a ocorrência da hipótese prevista no art. 151, IV e V do CTN: concessão de medida liminar em mandado de segurança e concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies, respectivamente.A parte excepta manifestou-se às fls. 21/26 refutando o cabimento da exceção de pré-executividade.Defendeu que a CDA que instrui esse procedimento executório preenche os requisitos legalmente previstos, sendo que incumbiria ao devedor ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, o que não aconteceu no caso em tela.É o relatório. A DECISÃO.Em regra, a defesa do executado, na execução fiscal, faz-se por meio da oposição de embargos. Todavia, apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, menor onerosidade do devedor.Nessa linha de raciocínio, temos o enunciado da Súmula n. 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".Logo, considerando a matéria

suscitada, entendendo cabível a oposição da exceção de pré-executividade. Pois bem. A excipiente sustenta, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário, haja vista DECISÃO judicial exarada em processo que tramitou perante a Justiça Federal que, segundo a excipiente, haveria agasalhado o entendimento de inexistir dever jurídico tributário de recolhimento de imposto de renda sobre o valor percebido em decorrência do processo n. 2039.1989.002.14.00-0 (processo da isonomia). Deveras, como cediço, o nosso Código de Processo Civil adotou a teoria da distribuição estática do ônus da prova, portanto incumbia ao excipiente comprovar os fatos constitutivos do seu direito. O ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o direito. Acerca do ônus da prova, oportuna a lição de Fredie Didier Jr. Apud Barbosa Moreira: "Explica o ônus subjetivo BARBOSA MOREIRA: O desejo de obter a vitória cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal). E segue comentando o ônus subjetivo: gA circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude o ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus objetivo ou material)" (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. v. 2, Salvador: 2009, p. 73/74). A parte excipiente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que não juntou documentos comprobatórios dos fatos por ela aduzidos na exceção de pré-executividade oposta. Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão, haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido, porém a excipiente não usou os meios de prova para confirmar em juízo os fatos por ela narrados. Logo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia. Sobre o assunto em tela, os doutrinadores Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ao tratarem do ônus probatório citam Giuseppe Chiovenda, segundo o qual: "A posição do réu é até cômoda, dentro do processo, vez que sobre ele só recairá o ônus de provar, quando demonstrado o fato constitutivo do direito pelo autor. Sem prova do fato gerador de seu direito, o autor inevitavelmente sucumbe independentemente de qualquer esforço probatório do réu. Na verdade, só exige esforço probatório do réu em duas situações: a) provado o fato constitutivo do direito do autor, cabe ao réu provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo deste direito, eventualmente alegado; ou b) provado o fato constitutivo do direito do autor, se o réu limitou-se a negá-lo sem aduzir nada de novo -, cabe-lhe fazer a contraprova, de forma a demonstrar o contrário. A contraprova pode servir tanto para revelar a ilegitimidade formal ou material da prova trazida pelo autor sobre o fato, como para afastar a ocorrência do próprio fato". (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. ob. cit., p. 77/78). Dessarte, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe, pois a excipiente não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de sua

pretensão, mormente por não haver falar em dilação probatória em sede desse meio de defesa do devedor. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e, como consequência, dou prosseguimento ao feito. Assim sendo, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003105-49.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bw Cred Factorgin Fomento Mercantil Ltda

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Requerido: Tarciso P. Santos Junior

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou ação cobrança contra TARCISO P. SANTOS JUNIOR, objetivando o recebimento de valor decorrente de títulos executivo que, segundo a autora, perderam a sua força executória. Determinada a emenda à inicial consubstanciada na adequação do rito à matéria procedimental que constitui a causa de pedir, a parte autora assim procedeu. Designada audiência de conciliação, essa restou infrutífera. O réu foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador para atuar em seu favor, o qual apresentou contestação por negativa geral (f. 28). A parte autora impugnou a contestação, oportunidade em que pediu o julgamento do feito no estado em que se encontra, acolhendo o pedido deduzido na peça vestibular. É o sucinto relatório. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Pois bem. O requerido apesar de devidamente citado, não compareceu à audiência, tampouco apresentou resposta, o que o torna revel. Aliás, essa é a inteligência do art. 277, §2º do CPC, segundo o qual "Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA". A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do réu revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. Em verdade, a parte autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I), uma vez que os documentos que instruem a peça vestibular comprovam que houve o negócio jurídico e o inadimplemento da obrigação assumida por meio dos títulos de crédito (cheques) emitidos pelo réu. Demais disso, não há provas nos autos do pagamento da obrigação assumida pelo demandado ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante. Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que, apesar de ser relativa a presunção de veracidade dos fatos deduzidos na

inicial imposta pela incidência da revelia, o conjunto probatório inserto neste caderno processual corrobora para o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora. Isso posto, acolho o pedido deduzido nesta demanda e, por consequência determino que o réu TARCISO P. SANTOS JUNIOR pague a BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA o valor de R\$ 15.660,58, corrigidos desde a propositura da ação, com juros devidos a partir da citação. Resolvo esta fase processual nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a requerida às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.600,00, o que faço com fulcro no art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001831-50.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. C. N. S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Executado: R. R. dos S.

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA :

Nos termos do art. 685-A do CPC, defiro, em benefício da parte credora, a adjudicação dos bens penhorados pelo valor da avaliação, conforme pleito de f.21. Lavre-se auto de adjudicação, obedecendo-se ao disposto no art. 685-B do CPC, sendo desnecessária a intimação do devedor, dado que ele não constituiu advogado nos autos. Expeça-se mandado de entrega dos bens. Incumbe ao credor fornecer os meios para o cumprimento do referido mandado. Nos termos do art. 708, II, c/c o art. 794, I, ambos do CPC, extingo a execução. Registro que não há falar em depósito do importe remanescente em favor do devedor, por restar demonstrado ser ínfima a citada quantia. Custas indevidas, eis que irrisórias (art. 291, 3º, das DGJ). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0059222-65.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Trento Comercial de Rondonia Ltda

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Despacho:

Cumpra-se a determinação inserta na SENTENÇA exarada às fls. 110/112, uma vez que essa DECISÃO está sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0024069-68.2009.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Elena Pinheiro Andrade

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

Despacho:

Ante a oposição de embargos à execução, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me

os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
Proc.: [0001556-67.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Techio & Silva Ltda - Me

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Franco e Ramos Agroindustria Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA :

A parte autora noticiou o pagamento do débito cobrado por meio desta demanda antes mesmo de efetivada a citação da ré. Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, mormente diante da falta de interesse processual da parte autora, consubstanciada na ausência de necessidade e de utilidade de provimento jurisdicional, dado o pagamento efetivado antes mesmo de se formar a relação jurídico-processual desta lide. Assim, ante o adimplemento da obrigação pela ré antes de ser formado a relação jurídico-processual, falece à autora o interesse de agir, razão pela qual extingo o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. P.R.I. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000084-31.2013.8.22.0010](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: T. H. M.

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Embargado: C. B. F. M. B. H. da S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Despacho:

Cumpra-se a DECISÃO exarada à f. 189 dos autos, conforme determinação de f. 217. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000083-46.2013.8.22.0010](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Thiago Henrique Matara

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Embargado: C. Brassoroto Fenali Me, Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Cumpra-se a DECISÃO exarada à f. 92 dos autos, conforme determinação de f. 125. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0012648-81.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Executado: C. Brassoroto Fenali Me

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Anoto ser inadequada a via eleita para a apreciação do pedido deduzido às fls. 43/44, sobretudo pelo fato de ser

terceiro estranho à relação jurídico-processual desta demanda que o requer. Demais disso, o citado pedido já foi deduzido em processo autônomo (embargos de terceiro n. 0000083-46.2013.8.22.0010). Dessarte, cumpra-se a DECISÃO exarada à f. 42. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001582-02.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanusa Alves Serafim

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Decisão:

Recebo o apelo em seu duplo efeito, com exceção à antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/48). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, a direção do cartório deverá proceder de acordo com a Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG e Resolução n. 44/2010, normas essas que implantaram o SD SG. Os autos físicos deverão ser mantidos no cartório até o julgamento da apelação. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001365-22.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. V. G. M.

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Executado: P. V. M.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Os exequentes foram intimados para emendar a inicial observando o disposto nos arts. 282 e 283 do CPC. Todavia, os autores mantiveram-se inertes, conforme certidão de f. 11-vº. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Custas (iniciais e finais) pelos autores. P.R.I. Transitada em julgado esta decisão, se não recolhidas as custas iniciais e finais, proceda a Direção do Cartório de acordo com o art. 291 e parágrafos das DGJ. Não recolhidas as custas, o valor devido deverá ser encaminhado eletronicamente à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003637-23.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Martini

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Despacho:

Considerando que em audiência de instrução, este juízo constatou a condição peculiar do demandante, nos termos do art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. Designo nova audiência de instrução para oitiva das testemunhas para o dia 5/9/2013 às 10h. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas. Após, intemem-se as mesmas para a solenidade designada. Havendo testemunhas

a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002124-20.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Ferreira da Silva Queiroz

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

Considerando que em audiência de instrução, este juízo constatou as condições especiais e peculiares da autora, nos termos do art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. Designo nova audiência de instrução para oitiva das testemunhas para o dia 5/9/2013 às 9h., Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas. Após, intemem-se as mesmas para a solenidade designada. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001204-51.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Garcia do Nascimento Filho, Jhone Oliveira do Nascimento, Jhene Oliveira do Nascimento

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (RO 635-A)

Requerido: Nelson Jose Catafesta, Danilo Rigon

Advogado: Ampélio Parzianelo (OAB/PR 45.547)

Despacho:

Chamo o feito à ordem. Em consulta ao Sistema de Automação de Processos SAP constatei a existência de ação penal autuada sob o número 0018831-85.2006.8.22.0006, a qual tramitou perante a Comarca de Presidente Médici/RO. Logo, oficie-se àquele Juízo solicitando cópia dos referidos autos. Com a vinda da documentação supra, intemem-se as partes para se manifestarem, apresentando, ainda, alegações finais ou ratificarem as já eventualmente apresentadas. Após, ao MP. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004136-75.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ismael Castro de Amorim

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Executado: H. S. B. C. Bamerindus Seguros S.A.

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

SENTENÇA :

O executado interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, consignando-se, ainda, em sua decisão, a inexigibilidade do título de crédito que instrui esse procedimento executório. Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, sendo a extinção do feito é medida que se impõe, sobretudo pela inexigibilidade do título que embasa a execução. Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Custas pela parte exequente, em observância ao princípio da causalidade. P.R.I. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0029456-35.2007.8.22.0010

Ação: Execução fiscal

Exequente: A União

Advogado: ()

Executado: D. S. Zampieri & Cia Ltda

Decisão:

Recebo o apelo em seu duplo efeito. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Brasília/DF). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0067737-31.2005.8.22.0010

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Matara & Matara Ltda, Marlene Matara, Thiago Henrique Matara

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222), Advogado não Informado (0000)

Decisão:

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da devedora para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infojud e do Infoseg, todavia o endereço da devedora Marlene localizado coincidiu com o endereço apresentado neste caderno processual. Logo, considerando que a diligência realizada no endereço da executada Marlene Matara restou inexitosa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 141-vº, cite-se por edital. 2. Cite-se por edital. Expeça-se o necessário para a concretização da citação editalícia. 3. Em seguida, cumprida a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito, manifestando-se quanto a peça de f. 142. 4. Somente então, tornem-me os autos conclusos. 5. Sem prejuízo, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela devedora à f. 142, pois ela poderá aderir ao parcelamento do débito administrativamente junto à parte exequente. 6. Por fim, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 dias, regularizar a sua representação processual anexando aos autos instrumento de mandato e seus atos constitutivos, consignando-se a advertência inserta no art. 37, parágrafo único, do CPC. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0014560-55.2005.8.22.0010

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Matara & Matara Ltda, Thiago Henrique Matara, Marlene Matara

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222), Advogado não Informado (0000)

Decisão:

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da devedora para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infojud e do Infoseg, todavia o endereço da devedora Marlene localizado coincidiu com o endereço apresentado neste caderno processual. Logo, considerando que a diligência realizada no endereço da executada Marlene Matara restou inexitosa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 143-vº, cite-se por edital. 2. Cite-se por edital. Expeça-se o necessário para a concretização da

citação editalícia. 3. Em seguida, cumprida a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito, manifestando-se quanto a peça de f. 144. 4. Somente então, tornem-me os autos conclusos. 5. Sem prejuízo, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela devedora à f. 144, pois ela poderá aderir ao parcelamento do débito administrativamente junto à parte exequente. 6. Por fim, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 dias, regularizar a sua representação processual anexando aos autos instrumento de mandato e seus atos constitutivos, consignando-se a advertência inserta no art. 37, parágrafo único, do CPC. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001926-80.2012.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Dalva dos Santos

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005), Rubens Vieira Lopes (RO 273), Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

Inventariado: Jaime Ferreira de Morais

SENTENÇA :

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por JAIME FERREIRA DE MORAIS, nascido em 23/7/1954 e falecido no dia 19/4/2012 (f. 8). Observo que a petição inicial está instruída com cópia da certidão de óbito do falecido (CPC, art. 987). Este Juízo declarou prescrito o título de f. 75. Todos os herdeiros legítimos e necessários estão regularmente representados nos autos. MARIA DALVA DOS SANTOS foi nomeada inventariante (f. 77) e informou que o de cujus deixou apenas um bem (imóvel urbano denominado lote 195, quadra 10, setor 2 Av. 25 de Agosto, 3492, bairro centenário, Rolim de Moura) e um herdeiro, seu filho JEAN PAULO PEREIRA DE MORAIS. Pediu ainda fosse o bem adjudicado a JEAN PAULO, maior e capaz (f. 36). Despicienda a fase prevista no art. 1.000 do CPC. A inventariante anexou prova documental da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas (certidões negativas de débitos tributários). ITCMD devidamente recolhido, bem como as custas. Demais disso, dada a quantidade de herdeiros, aplicável ao caso o disposto no art. 1.036 do CPC. ISSO POSTO, julgo, por SENTENÇA , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, este processo de inventário, adjudicando a JEAN PAULO PEREIRA DE MORAIS a posse do imóvel urbano denominado lote 195, quadra 10, setor 2 Av. 25 de Agosto, 3492, bairro centenário, Rolim de Moura, resguardados direitos de terceiros dada a ausência de matrícula do bem. Esta DECISÃO não produzirá efeitos em relação a eventuais terceiros que tenham o domínio do imóvel mencionados às fls. 82/84, haja vista o disposto nos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas e Ministério Público. Sirva-se esta DECISÃO como auto de adjudicação da posse daquele imóvel. Arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001694-34.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andrey Godinho Schmoller

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042),

Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Despacho:

RECEBO a inicial e emenda.Custas ao final, pelo vencido, tendo em vista a natureza e valor da causa.INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pelos seguintes motivos:

1) por corresponder exatamente ao mérito da lide; 2) porque o Autor tem 21 anos de idade (fl. 18) e 3) os supostos fatos aconteceram justamente no nascimento do Autor, ou seja, há mais de 21 anos, não havendo se falar em urgência da medida .Aliado a isso, quando o Autor demora diversos anos para ajuizar o que pretende não pode postular urgência da medida , justamente pela ausência do perigo da demora. Neste sentido, recente entendimento dos TJ's de São Paulo e Rio de Janeiro: TJPSP: Processo: AI 2921616520118260000 SP 0292161-65.2011.8.26.0000Relator(a): Ferreira da CruzJulgamento: 13/06/2012 Publicação: 18/06/2012TUTELA ANTECIPADA Demora no ajuizamento da ação originária que elide a urgência, pressuposto medular da medida postulada Verossimilhança e periculum in mora ausentes. Recurso desprovido...TJRJ: Processo: AI 169307420128190000 RJ 0016930-74.2012.8.19.0000Relator(a): DES.

JUAREZ FOLHESJulgamento: 25/04/2012 Publicação: 27/04/2012INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA EM RELAÇÃO À REALIZAÇÃO DO TESTE. PROCEDIMENTO QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADO HÁ MAIS DE 1 ANO DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR, DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE AFASTA O PERICULUM IN MORA. VOLUME DE ARGÔNIO LÍQUIDO ENTREGUE DE MANEIRA...Cite-se e intime-se, para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.Intime-se, pelo DJe.Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005639-63.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. V. H. L.

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Requerido: J. A. F. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Defensor Público (fl. 24) e EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária.P. R. Intime-se na pessoa do procurador. Dispensada intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 75,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000478-38.2013.8.22.0010](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: L. G. G. P. N.

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

SENTENÇA :

HOMOLOGO por SENTENÇA , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de Guarda, Alimentos e Regulamentação de Visitas apresentado às fls. 5/6, firmado por LETÍCIA GOMES e GENIVALDO PORTILHO NUNES, na presença do Defensor Público, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e que contou com o parecer favorável do Ministério Público (fl. 16) e, em consequência, julgo EXTINGO este processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas (justiça gratuita). P.R. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 75,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004469-90.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noeli Moraes

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Recebo o recurso interposto, apenas no efeito devolutivo, pois nao ha se falar em tutela antecipada quando o pedido principal foi julgado improcedente.Ao INSS para querendo apresentar contrarrazões ao recurso da Autora. Remetam-se os autos, porque nao haverá prejuízos às partes.Intimado, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002998-05.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuci de Souza Oliveira

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA :

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 27) e EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R. Dispensada intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0017437-26.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Pereira Dias Filho

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, por intermédio de seu Procurador, interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 198-199 (razões inclusas às fls. 205 a 214).O recurso foi interposto tempestivamente, pela sua apresentação no protocolo integrado (fl. 205), por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada.Preparo realizado (fls. 217-218).Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), recebo o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao Recorrido, para querendo, apresentar as contrarrazões. Intime-se o Procurador. Dê-se vistas, caso requerido.Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002071-05.2013.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Isana Silva Guedes (PA 12679)

Requerido: Suelem Fabiana Corcez Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DEFIRO (fl. 53), por mais 30 dias, pena de extinção. Transcorrido o prazo, manifeste-se o Exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, entender-se-á desistência do feito.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000936-89.2012.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elisa Kinuyo Ito Utzumi

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)

Executado: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia Fesmp

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Visando algo útil a este feito foi tentada nova penhora on line, a qual resultou negativa.De igual modo, foi tentada penhora de veículos junto ao sistema RENAJUD, NEGATIVA(fl. 82, verso).1) DEFIRO, em parte (fl. 84). SUSPENDA-SE POR UM ANO.2) Transcorrido o prazo acima o Exequente deverá impulsionar o feito e indicar outros bens à penhora.3) Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Vide Agravo de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000 e 0003703-

67.2011.822.0000, bem como o STJ no REsp 1118927/ SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010. A parte não cumpriu o que lhe devia!Salieno que não pode haver suspensão por prazo indeterminado.Não havendo indicação de bens penhoráveis, o feito será extinto (arts. 267, incisos III e VI c/c 598, ambos do CPC).Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000333-79.2013.8.22.0010

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Josefa Tomé Pereira Vieira

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

SENTENÇA :

JOSEFA TOMÉ PEREIRA VIEIRA requereu Alvará Judicial visando ao levantamento de valor depositado em instituição bancária em favor de seu falecido esposo LUIZ RODRIGUES VIEIRA, oriundo de FGTS e restituição de IRPF (fls. 3 a 5). Juntou comprovantes dos depósitos (fls. 13 e 15) e declaração de dependentes expedida pelo INSS (fl. 16). Karine, a única filha do “de cujus”, renunciou ao direito acerca dos valores em favor da mãe (fl. 17).É o relatório. Decido. De início, tratando-se de parte da verba pleiteada de recursos oriundos da conta de FGTS, a Lei n. 6.858/80, dispõe em seu art. 1º que “Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”. Quanto ao pedido relativo à restituição do IRPF, por tratar-se de quantia pouco superior a um salário mínimo e já estando depositada em conta bancária do falecido, tenho que melhor solução é aplicar analogicamente o dispositivo acima, tendo em vista a natureza social desta demanda. Assim, ante a documentação apresentada, que demonstra estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do pedido – autora na condição de beneficiária do de cujus (fl. 16) e, ainda, saldo disponível em conta do FGTS e restituição de IRPF não recebido em vida pelo titular (fls. 13 e 15 –, denota-se viável a pretensão da requerente.Isso posto, DEFIRO o alvará pretendido para autorizar JOSEFA TOMÉ PEREIRA VIEIRA a receber na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, bem como aqueles oriundos de restituição de IRPF em favor de Luiz Rodrigues Vieira, CPF n. 340.624.162-04. Dispensada a prestação de contas, por tratar-se de quantia quase irrisória, que provavelmente será aplicada na subsistência da demandante. Expeçam-se os alvarás e os entregue à Defensoria.Sem custas (Justiça Gratuita). P. R. Intime-se na pessoa do procurador, pois uma diligência do Oficial de Justiça custa cerca de R\$ 80,00 não se justificando tamanho custo para tão pouco. Não havendo mais pendências, archive-se.Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005448-18.2012.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: Irani Andrade de Freitas Santos Me

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)

Requerido: Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura Asp

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

1) O agravo foi convertido em retido (fl. 67, v). Por isso, MANTENHO a DECISÃO de fls. 43, v e 44, por seus termos. 2) Ao autor, para se manifestar sobre os embargos monitórios. 3) Desde já, ESPECIFIQUEM ambas as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Havendo protesto genérico por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, em especial porque há documentos nos autos. 4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001059-87.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Darci Soares de Moura

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

1) ESCLAREÇA em favor de quem devem ser liberados os valores (pedido de fl. 59). 2) Ao exequente, para se manifestar sobre o pedido de fls. 36 a 38. 3) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000076-88.2012.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido: Alexandre Aparecido Brites

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Diligências negativas (fls. 22, v e 27, v). 1) A citação por edital é medida excepcional. Neste sentido, recente recomendação do CNJ nos autos 0002260-94.2011.2.00.0000; da Presidência do E. TJRO pelo Ofício Circular n.º 009/2012/GAB/PR, de 05/03/2012, corroborados pelo Superior Tribunal de Justiça: Processo: REsp 837108 MG 2006/0054739-1, Relator(a): Ministro LUIZ FUX: ' PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, I, DO CPC. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. 1. A citação do réu desconhecido, por edital (CPC, art. 231, I) é medida excepcional,.... E do TJMG 1.0570.04.005305-2/003(1): EMENTA: Incidente de uniformização de jurisprudência. Ações de obrigação de não fazer. Transporte clandestino de passageiros. Impossibilidade de identificação de todos os réus pelos autores. Citação por edital. Código de processo civil - art. 231, I. A aplicação da regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil deve ocorrer excepcionalmente, por dispensar

as prévias identificação e qualificação da parte requerida exigidas no art. 282, II.... Des.(a) ALMEIDA MELO . 2) Neste caso foi tentada citação pessoal, sem sucesso (fl. 23, v). 3) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando os Requeridos em local ignorado, DEFIRO (fl. 26). DETERMINO a citação editalícia, devendo o Autor comprovar os requisitos do art. 232 do CPC e comprovar nos autos. Aguarde-se. Intime-se para cumprimento, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). 4) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já com fundamento no art. 9.º inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa da Requerida, como Curadora Especial. Dê-se vistas, oportunamente. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004013-77.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: E. F. M. M. C. e C. e S. L. E. F. G. T. M.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

1) DEFIRO (fls. 105/107). Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pela qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de restrição do valor em cobrança, a qual restou negativa (fls. 108, v e 109, v). 2) Tentada pesquisa junto ao RENAJUD, não foram localizados veículos pertencentes aos Executados livres de ônus. A única moto localizada tem outras restrições (fl. 26), inclusive trabalhistas. 3) Feita pesquisa ao INFOJUD, os Executados EDSON e FRANCYNE não apresentaram declarações de IR em 2010 e 2011 nem têm bens penhoráveis em seu nome. Para prosseguimento útil do feito, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis. Intime-se o Exequente, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004013-77.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: E. F. M. M. C. e C. e S. L. E. F. G. T. M.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

1) DEFIRO (fls. 105/107). Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pela qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de restrição do valor em cobrança, a qual restou negativa (fls. 108, v e 109, v). 2) Tentada pesquisa junto ao RENAJUD, não foram localizados veículos pertencentes aos Executados livres de ônus. A única moto localizada tem outras restrições (fl. 26), inclusive trabalhistas. 3) Feita pesquisa ao INFOJUD, os Executados EDSON e FRANCYNE não apresentaram declarações de IR em 2010 e 2011 nem têm bens penhoráveis em seu nome. Para prosseguimento útil do feito, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis. Intime-se o Exequente na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0058704-75.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Melquides Von Rondon e CIA Ltda

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

1) Ao Exequente para se manifestar sobre o pedido de fls. 51 a 53. Vistas à Fazenda. 2) ATENTE-SE o Autor do pedido de fls. 51/53, que o bem tem outras inúmeras restrições (fls. 67, v e 68, v). Intime-se o Procurador, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003948-82.2010.8.22.0010](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Melquides Von Rondon e CIA Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

Despacho:

Os diversos expedientes e agravos não foram conhecidos. Portanto, ARQUIVEM-SE, de imediato. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000661-09.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. Andrade dos Santos & Cia Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 2504)

Executado: Bilza Reis da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DEFIRO (fl. 19), mas o prazo já se expirou, devendo o feito prosseguir. Manifeste-se o Exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. DIGA o Exequente se o acordo foi integralmente cumprido. Caso não esteja, apresente o exequente planilha de cálculo, PORMENORIZADAMENTE. A planilha deverá apresentar planilha de cálculo detalhada, indicando o valor que pretende cobrar (exequendo), deduzindo valores pagos devidamente atualizados, cumprindo os arts. 475-B e 614, inciso II, ambos do CPC. Não havendo manifestação, entender-se-á que a dívida foi paga. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003984-56.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Órion Comércio de Motos Ltda

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Executado: Clevocy Ferreira de Araújo

Advogado: Não Informado ()

Despacho:

Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados dinheiro nem veículos em nome do Executado. INDEFIRO (fl. 40), pois o bem está em nome de terceiro (fl. 40, v) e tem outros ônus (fl. 41, v). Caso queira, o Exequente deverá

fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000384-90.2013.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido: Solange Cavalcante Esquivel dos Santos

Advogado: Não Informado ()

Despacho:

Defiro o pedido de fl. 39. Renove-se o ato de citação no endereço fornecido à fl. 39. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000426-13.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Sílvia Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Despacho:

Cite-se para a oposição de embargos no prazo de trinta dias (CPC, art. 730, com a alteração dada pelo art. 1-B da Lei n. 9494/97). Ausentes os embargos, prossiga-se na forma do inc. I. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001185-74.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida de Carvalho

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

O INSS, por intermédio de seu Procurador, interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 114/116 (razões inclusas às fls. 134 e verso). O recurso do INSS foi interposto tempestivamente ante sua apresentação no protocolo integrado (fls. 133) por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado. Não há necessidade de preparo por parte do INSS. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido, NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553-560), recebo o recurso interposto, apenas no efeito devolutivo, mantendo a tutela antecipada já reconhecida pelo INSS à fl. 139 por seus fundamentos. À autora para apresentor contrarrazões.. Preenchidas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões da Autora, DETERMINO a remessa dos autos ao

Egrégio Tribunal Regional da 1.^a Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005116-51.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Gerson Cardoso, Mauro Cardoso, Marili Cardoso

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: SENTENÇA : Colhidos os depoimentos dos autores João Gerson Cardoso, Mauro Cardoso e Marili Cardoso, e das testemunhas Tereza Policarpo de Azevedo, dispensando a oitiva das demais, conforme termos em separado. Dada a palavra ao Advogado dos Requerentes, que assim se manifestou: "Tendose em linha de contas a necessidade de instrução, requer a desistência da presente ação para que possa manejar o desmembramento dos pedidos. Requer carga dos autos e o desentranhamento dos documentos e por cópia. Pede deferimento". Em seguida o MM Juiz, proferiu a seguinte decisão: "Defiro o desentranhamento dos documentos. Considerando o teor da manifestação supra, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos". Rolim de Moura 19/06/2013. Jéferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0001018-57.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Ahnert Caitano

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Inss. Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 100 verso:

"Certifico e dou Fé que a SENTENÇA de fls. 99/99 vº, transitou em julgado em 3/5/2013".

Proc.: [0004843-09.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Vicente

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 54 verso:

"Certifico e dou Fé que a SENTENÇA de fls. 50/51, transitou em julgado em 17/5/2013".

Proc.: [0000343-94.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lombardi

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 121 verso:

"Certifico e dou Fé que a SENTENÇA de fls. 115/117, transitou em julgado em 17/5/2013".

Proc.: [0000235-31.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercados Trento de Rondônia Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Executado: Sandro Duarte Acosta

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 35 verso:

"Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da Intimação/Penhora, sem manifestação do executado".

Proc.: [0000423-87.2013.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (SP 270.476)

Requerido: Paulo Alves do Carmo

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 46 abaixo descrito:

"Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da citação de fls. 44/45 vº, sem manifestação do requerido".

Proc.: [0000649-92.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. Andrade dos Santos & Cia Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 2504)

Requerido: Ana Deise Félix da Silva Vill

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 20, abaixo:

"Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da Citação de fls. 18/19, sem manifestação do executado".

Proc.: [0001690-94.2013.8.22.0010](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Jantel Rodrigues Namorato

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 29, abaixo:

"Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da Citação de fls. 27/28, sem manifestação do Requerido".

Proc.: [0002968-67.2012.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Carmen Eneida S. Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Israel Candido de Souza

Finalidade: Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se

manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35 verso, abaixo:

“Certifico que, em cumprimento ao r. Mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, em diligências no endereço indicado, DEIXEI de proceder à Busca e Apreensão do veículo por não o ter encontrado, obtive informação da Srª Neide (Av. Norte Sul, nº 4433, Centro), atual loja Vencedora Máquinas, que o requerido mudou para a cidade de Jí-Paraná/RO, sem deixar endereço, pelo que procedi à novas diligências obtendo informação que o requerido poderá ser encontrado no seguinte endereço: Rua Brasil, nº 871, b. Nova Brasília, cidade de Ji-Paraná/RO, ou por meio do telefone nº 69- 3424-2606.”

Proc.: [0003798-67.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonildo Martelo

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para manifestar-se no prazo legal, acerca da juntada aos autos dos ofícios nº 0134832 e 0134833, os quais informam pagamento de RPV.

Proc.: [0000363-17.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Filogonio Alves dos Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 73, abaixo:

“Certifico e dou fé que a Contestação de fls. 69 e seguintes é tempestiva”.

Proc.: [0001626-21.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ireni Rosa Martins

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242)

Requerido: Virgilio Juventino Simonato Neto

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

Finalidade: Carta precatória - Devolvida: Ficam as partes REQUERENTE/ REQUERIDO, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001264-82.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. L.

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Requerido: A. V. da S.

Advogado: Defensoria Publica

finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 28 verso:

“Certifico e dou fé que a Contestação de fls. 23 e seguintes é tempestiva”.

Proc.: [0001627-06.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. P. F. da S. A. D. F.

Advogado: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242)

Executado: I. N. R. da S.

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, acerca da SENTENÇA de fls. 23, abaixo descrita:

SENTENÇA: Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fls. 22), bem como que os bens depositados para garantia já foram entregues ao executado, EXTINGOeste processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente o auto de penhora de fls. 14. Sem custas e sem honorários (justiça gratuita). P.R. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 75,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior - Juiz de Direito

Proc.: [0000938-25.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creones Ferreira da Silva

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 59 verso, abaixo:

“Certifico e dou fé que a Contestação de fls. 31 e seguintes é tempestiva”.

Proc.: [0003674-84.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adevaldo Gonçalves de Aguiar

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para manifestar-se no prazo legal acerca da DECISÃO de fls. 40, abaixo:

Decisão: O INSS interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 34 e 34, verso (razões inclusas às fls. 39 a 39). O recurso foi interposto tempestivamente, ante sua apresentação no protocolo integrado (fl. 36), por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado. Não há necessidade de preparo (art. 3.º da Lei Est. 301/1990). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1997, pp. 553/560), recebo o recurso interposto, apenas no efeito devolutivo, mantendo a SENTENÇA recorrida por seus termos, inclusive com manutenção da DECISÃO concessiva de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 15-16 e 36, v), pela fundamentação ali exposta (fls. 15-16). Aliás, da DECISÃO de fls. 15-16, o INSS não recorreu na época oportuna, estando preclusa. Não posso deixar que o INSS nem sempre colabora com a Justiça, pois não raras vezes leva os autos em carga e não os devolve antes das audiências, como aconteceu nos processos nº 0024727-92.2009.8.22.0010, nº 0000806-

70.2010.8.22.0010, dentre inúmeros outros, recomendando a concessão de tutela antecipada. A resposta ao agravo retido de fls. 23 a 24, v (questionando o valor dos honorários periciais) se encontra às fls. 28 a 33. Ao Recorrido, para querendo, apresentar as contrarrazões. Intime-se o Procurador. Dê-se vistas, caso solicitado Transcorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação de contra razões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura, 13 de junho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0039222-15.2007.8.22.0010](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Claudio Pedro da Silva

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora acerca do despacho de fls. 76 verso, abaixo:

Despacho: 1) DEFIRO, em parte (fl. 76). SUSPENDA-SE POR UM ANO. 2) Transcorrido o prazo acima o Exequente deverá impulsionar o feito e indicar outros bens à penhora. 3) Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Vide Agravo de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000 e 0003703-67.2011.8.22.0000, bem como o STJ no REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010. A parte não cumpriu o que lhe devia! Saliento que não pode haver suspensão por prazo indeterminado. Não havendo indicação de bens penhoráveis, o feito será extinto (arts. 267, inciso III e VI c/c 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 7/6/2013. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0002946-09.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Tânia de Freitas Farias Santos

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 44, abaixo transcrita:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo da intimação supra, sem manifestação da parte autora”.

Proc.: [0000774-94.2012.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S.A.

Advogado: Jackson Wagner Rodrigues Santos (SP 226.132)

Requerido: José Adão Dias

Finalidade: 48 horas: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme Certidão de fls. 46 abaixo transcrita:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo da intimação supra, sem manifestação da parte autora.”

Proc.: [0000908-87.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Claudinei Crescencio de Barros

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345)

Executado: Edimar de Souza das Neves

Finalidade: 48 horas: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme Certidão de fls. 22, abaixo transcrita:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo da intimação supra, sem manifestação da parte autora.”

Proc.: [0000863-83.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (MT 10.604), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Executado: Ednei Pereira dos Santos

Finalidade: 48 horas: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme Certidão de fls. 35 verso abaixo transcrita:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo da intimação de fls. 33 vº, sem manifestação da parte autora.”

Proc.: [0001395-57.2013.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E)

Requerido: Jeferson Ferreira da Silva

Finalidade: 48 horas: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme Certidão de fls. 38 abaixo transcrita:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo da intimação de fls. 37 vº, sem manifestação da parte autora.”

Proc.: [0006135-29.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosa Camilo

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado em fl. 68 EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária. Indefiro o desentranhamento do instrumento procuratório. Os demais documentos que acompanham a inicial são cópias, mas podem ser fotocopiados pela Advogada.P. R. Intime-se na pessoa do procurador. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002485-08.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir Menegatti Bispo

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

Fls. 95: Defiro. Expeça-se alvará, em favor/nome da autora, podendo ser entregue ao Patrono, mas poderá ser levantado apenas pela parte Autora. Desde já, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte Autora com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve receber o que tem direito. Considere-se o Ofício 281/10/PRES/OAB/RO, expedido pela OAB de Rondônia e a manifestação da E. Corregedoria deste Tribunal nos autos 0002597-69.2010.8.22.1111, no qual foi decidido que a matéria dos alvarás é jurisdicional e não administrativa, a parte e seu procurador devem ser intimados desta DECISÃO pelo DJe, para que recorram, caso tenham interesse. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000995-77.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luana Vitória Nascimento Coelho

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

Benefício implementado (fl. 83). Solicite-se informações quanto ao pagamento dos honorários periciais (fl. 77). Não havendo manifestação útil da parte autora, archive-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0025015-79.2005.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Dimarco Dalssasso

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (RO 601-A)

Executado: José Carlos da Silva Cardoso

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222), Sílvia Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

SENTENÇA:

Dispõe o Art. 14, II do CPC que: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa fé, da mesma forma que dispõe o Art. 340, III, do mesmo Codex que: Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: praticar o ato que lhe for determinado. No caso dos autos, o processo tramita há mais de 8 anos sem atingir seu objetivo, mormente pelo insucesso nas tentativas de busca de bens penhoráveis. Intimado pessoalmente a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 40), o credor quedou-se inerte (fl. 42, v). Dessa forma, as atitudes do requerente em não promover os atos que lhe competem, revelam a desídia e o flagrante desinteresse processual da parte, razão pela qual EXTINGO este processo, com fulcro no art. 267, III, VI e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária. P. R. Intime-se na pessoa dos procuradores. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001799-11.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Executado: Marcio Lopes Ferreira, Luara Pereira Bonorino

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente (fl. 60) e EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária. P. R. Intime-se na pessoa do procurador. Dispensada intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001856-97.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rolão Comércio de Material de Construção Ltda

Advogado: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Executado: Rerlison Aparecido Barbosa

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 29), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais bens constritos. Sem custas e sem honorários (justiça gratuita). P. R. Dispensada intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001745-45.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Lourenço da Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042),

Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

D E C I S Ã O I – Relatório Trata-se de Ação para Restabelecimento de Benefício Auxílio-Doença C/C Antecipação de Tutela proposta por JAIR LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alega que é segurado da previdência na forma especial (trabalhador rural), e encontra-se incapacitado para o trabalho por ser portador de lesão na coluna vertebral decorrente de acidente de trânsito. Aduz ainda que o Requerido lhe concedeu o benefício até 20/12/2011, quando pleiteou a prorrogação foi indeferida sob alegação do Requerido de que não foi constatada incapacidade para o trabalho, requer seja o Requerido condenado a lhe pagar o benefício, custas e honorários advocatícios (petição inicial de fls. 3/7, com documentos fls. 08/32). Determinada emenda a inicial (fl. 35), veio aos autos emenda de fls. 36/37, com documentos de fls. 38/52. Decido: São dois os elementos necessários para a obtenção do auxílio-doença: (1) incapacidade laborativa pelo período mínimo de 15 dias; (2) possuir a qualidade de segurado. Quanto à incapacidade laborativa do Requerente, a priori, não está demonstrada, vez que o laudo médico de fl. 11 é datado de 21/3/2012, isto é, foi expedido há mais de 01 (um) ano, os demais documentos médicos juntados aos autos são mais antigos ainda, assim, pelos documentos constantes dos autos

não é possível aferir se está o Requerente incapacitado para o trabalho pelo período mínimo de 15 dias. Quanto à condição de segurado, embora alega o Requerente ser trabalhador rural, não há documentos nos autos que comprovam essa condição, vez que o documento de fl. 38 comprova que o Requerente reside na zona urbana, embora alegue ter exercido atividade urbana e rural conjuntamente. Nos termos do art. 461 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida: na inicial, no curso do processo e até mesmo quando da SENTENÇA, desde de preenchido o requisitos legais. Conforme disposto no artigo 273 do CPC, para concessão da antecipação da tutela é necessário o requerente preencher alguns requisitos, in verbis: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante o do referido artigo faz-se necessário a existência de prova de incapacidade para o trabalho e da condição de segurado do Requerente para a concessão da antecipação de tutela, e, como já mencionado, não comprovou a incapacidade, o que inviabiliza a concessão da tutela. O dano irreparável ou de difícil reparação não está demonstrado, vez que o Requerente desde dezembro de 2011 (fl. 05, §2.º e fl. 10), não recebe o benefício e não há nos autos elementos pelos quais se possa aferir dano irreparável ou de difícil reparação. III – DECISÃO Isto posto, não preenchidos os requisitos legais, com fulcro no art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o Requerido enviando via CARTA ARMP à sede da Autarquia localizada neste Município (na Avenida Rio Branco, sub esquina com Rua Jaguaribe), aos cuidados do Sr. Diretor da Agência do INSS nesta Comarca (APS - Rolim de Moura). Desde já, advirto que esta medida não traz prejuízos à Autarquia, pois a sede acima indicada fica há cerca de 100 (cem) metros do Fórum local, aliás, na mesma quadra em que este é localizado. LAMENTÁVEL a conduta do INSS, o qual leva os autos em carga e não os devolve antes das audiências, como aconteceu nos processos nº 0024727-92.2009.8.22.0010, nº 0000806-70.2010.8.22.0010, dentre outros. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se. ATENTE-SE o INSS quanto à DECISÃO de fl. 35 e docs. de fls. 10 e 31. Fica o Autor intimado, na pessoa de seus

procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJE. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001353-76.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. E. Afonso Comércio de Produtos Metalurgicos Ltda.

Advogado: Francisco José das Neves (OAB/SP 122257)

Executado: Oliveira Motores Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Ante informação que o débito foi pago (fls. 37/38) e a importância foi transferida para a conta da Exequente fls. 53 e 58; As cutas foram pagas (fl. 49); Não há bens penhorados nos autos (fl. 50, verso); Proceda-se as baixas e anotações necessárias. Após, archive-se. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJE. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004889-61.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Laercio Rodrigues de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN em face de LAERCIO RODRIGUES DE LIMA. Informação do pagamento do débito, honorários e pedido de extinção do feito (fls. 07 e verso). Decido: Fundamentação: Conforme fls. 07 e verso, houve pagamento do débito em cobrança e honorários advocatícios. Assim, deve o feito ser extinto com base no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, pois a jurisdição atingiu seu objetivo. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinta o Cumprimento de SENTENÇA promovido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN em face de LAERCIO RODRIGUES DE LIMA, conforme informado às fls. 07 e verso, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 ambos do CPC. Calcule-se as custas. Utilize parte o valor constricto à fl. 05, verso para pagamento. OFICIE-SE A CEF. Após, libere-se o saldo remanescente. Levantada a restrição que recaía sobre os veículos de fl. 04, verso. Expeça-se o necessário. P. R. I. Fica o Exequente intimado, na pessoa de seu procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJE. Dispensada a intimação do Executado, vez que não haverá prejuízo. Não havendo pendências, Archive-se, de imediato. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0015105-23.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual (não informado)

Executado: Imoart-Indústria de Móveis Rústicos e Artefatos de Madeira Ltda-ME, Paulo Cesar Vergilato, Carlos Roberto Vergiliato

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355), Não Informado ()

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra IMOART INDUSTRIA DE MOVEIS RUSTICOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA-ME. Informação do pagamento do débito e honorários (fls. 57/58) e pedido de extinção do feito, por parte da Fazenda Estadual. Decido: Fundamentação: Conforme fls. 57/58, houve pagamento do débito em cobrança, custas e honorários advocatícios, devendo o feito ser extinto com base no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, pois a jurisdição atingiu seu objetivo. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinta a Execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra IMOART INDUSTRIA DE MOVEIS RUSTICOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA-ME, conforme informado às fls. 57/58, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 ambos do CPC. Levantada a constrição que recaía sobre valores. Sem Custas finais e Honorários. Não há valores constritos nos autos (fl. 39). P. R. I, apenas pelo DJe. Fica o Executado intimado, na pessoa de seu procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJE. Arquivem-se, de imediato. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0047840-75.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Executado: Rodo Pneus Ind. Com. e Recapagem Ltda - Me, Valmir Olivo, Flávia Fernanda Cassol Olivo

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A), Advogado Não Informado (444444444)

Despacho:

1) DEFIRO (fls. 133-134), cujos resultados foram negativos (fls. 135, v, 136 e 136, v). 2) O Exequente DEVERÁ indicar outros bens dos Executados, para que seja possível a penhora e substituição, se houver interesse, o que até agora não foi feito. O Juízo já fez sua parte, com buscas ao RENAJUD (fls. 106, 106, v) e BACENJUD (fls. 91-92, 97, 104-105, 123, v, 124, v, 126, 126, v, 127, v, 135, v, 136 e 136, v). CUMPRASE a DECISÃO de fls. 128 e 128, v. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido o STJ: REsp 212.642/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 29/11/1999 p. 171)... , publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13 O Exequente não fez qualquer diligência para localizar e indicar bens penhoráveis pois, por exemplo, não realizou buscas junto ao CRI, Prefeitura, JUCER, DETRAN, IDARON dentre outros órgãos de acesso público, sendo que a responsabilidade por localizar e indicar bens penhoráveis compete em primeiro lugar ao Exequente e não ao Juízo. Como até hoje o exequente nada fez para localizar bens penhoráveis dos Executados, descumprindo sua parte no feito, como dito acima, SUSPENDA-SE por UM ANO. Transcorrido o prazo acima, deverá a Exequente indicar bens dos Executados, para que seja possível a penhora, e o valor da dívida atualizado. Também deverá quanto ao resultado da tentativa de penhora

on line e sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0059489-37.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanda Lucia Mendes

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267.910), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB RO 5017)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cobrança proposta por VANDA LUCIA MENDES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Informação de acordo (fls. 104 a 106). Decido: As partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas. Isto posto, HOMOLOGO o acordo de fls. 104 a 106, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Porém, uma ressalta deve ser feita: INDEFIRO o pedido de isenção total das custas, pois as partes poderiam ter feito acordo bem antes, na esfera administrativa, evitando assim a utilização dos serviços do Judiciário. Ou mesmo que tivesse sido ajuizada a lide, acordo no Mutirão da Conciliação, o que não fizeram (fl. 100). Importante constar ainda que as partes estão representadas por advogados particulares. Isso denota que as partes têm capacidade financeira de arcar com as custas processuais, em especial a Requerida. Por isso, pelo menos as custas devem ser recolhidas. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560. Na mesma esteira, reiteradas decisões do E. TJRO, conforme se denota nos autos 0003201-31.2011.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento, 100.021.2009.000288-8, 100.004.2007.004487-9 e 100.001.2008.018394-7, Apelações nº 1007037-76.2008.8.22.0007, nº 0025300-76.2008.8.22.0007, agravos 1000277-51.2007.8.22.0006 e 0003795-16.2009.8.22.0000. Não há se confundir a inexistência de custas finais porque houve transação com a isenção das custas iniciais. E as custas estão sendo calculadas sobre o valor do acordo atualizado. Se fosse sobre o valor integral do pedido as custas seriam ainda mais altas. Antes que se questione, não se pode confundir a inexistência de custas finais na execução porque houve acordo e seu pagamento após os inúmeros incidentes, com a isenção da parcela final das custas quando não houve julgamento do mérito. A previsão do art. 6.º, §7.º da Lei Estadual 301/1990 serve apenas para se eximir do pagamento das custas, em sua parcela final - 1,5%, desde que o acordo seja feito antes do julgamento do mérito, o que não é o caso dos autos, em que houve SENTENÇA, audiência, mutirão de DPVAT e outros incidentes. Apesar dos eventuais argumentos das partes, são coisas totalmente distintas: uma é a isenção da parcela final das custas porque não houve julgamento do mérito, desde que recolhida a parcela inicial. A lei fala textualmente em transação anterior ao julgamento (...A extinção do feito ou processo com base em desistência ou transação das partes, antes do julgamento...).

Outra hipótese, é a dos autos, em que não houve recolhimento da parcela inicial, sendo apresentada contestação, réplica saneador, designada perícia e outros incidentes. Neste caso em que a Requerida é integrante do maior conglomerado de seguradoras do País, gerente do sistema DPVAT, não é nem um pouco razoável não pagar as custas, ainda mais com o singelo montante (fl. 109). Apenas uma citação num processo novo já consome valor superior a isso. Considero, também, não ser nem sensato inscrever as custas em Dívida Ativa Estadual, ocasionando danos e prejuízos ao Estado, gerando uma nova Execução Fiscal, em especial quando o juízo tem meios muito mais ágeis para fiscalizar a cobrança das custas, um simples comando junto ao BACEN. Um novo processo acarreta inúmeros custos e provoca danos a todos jurisdicionados que realmente necessitam do Poder Judiciário e não têm como pagar as custas, o que não é o caso de seguradores do sistema DPVAT, obviamente. Portanto, em cumprimento do art. 1.º, c, das DGJ e para mais rápida solução da lide, em cumprimento às Metas 02 e 03/2010 e 02 e 03/2011, ambas do CNJ, foi procedida penhora on line do valor das custas (vide fl. 111, verso), evitando ajuizamento de nova ação. Utilize-se o valor penhorado para recolher as custas. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para este fim. No mais: 1) LIBERE-SE R\$ 3.617,15 à Autora (fl. 105). EXPEÇA-SE alvará em nome desta. 2) O valor restante do ID de fl. 108 - R\$ 361,72 e correções deverá ser creditado ao Patrono (conta de fl. 112, verso - Caixa Econômica Federal, para ser mais rápido), pois são honorários informados (vide fl. 105, 1.º parágrafo). Desde já, INDEFIRO o pedido de expedição dos alvarás em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte Autora ao recebimento do valor das parcelas atrasadas com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, ainda mais porque este processo tramita há quase cinco anos. Oportuno dizer também que esta DECISÃO é tomada visando preservar o direito da parte, pois esta nem sempre sabe o que está acontecendo no processo ou qual foi o inteiro teor da SENTENÇA. Ressalto que DECISÃO deste mesmo teor já foi tomada nos autos 00204637120058220010, 00414844020048220010 e 00075042920098220010, 021.2006.001925-6, 021.2008.001051-8, 021.2007.000964-4, 021.2006.001758-0, 021.2007.001122-3, 021.2007.001204-1, 021.2007.001293-9, 021.2007.001075-8, dentre outros, para que seja preservado o direito da parte, pois foram depositadas/penhoradas verbas distintas nos autos. Considere-se o Ofício 281/10/PRES/OAB/RO, expedido pela OAB de Rondônia e a manifestação da E. Corregedoria deste Tribunal nos autos 0002597-69.2010.8.22.1111, no qual foi decidido que a matéria dos alvarás é jurisdicional e não administrativa, a parte e seu procurador devem ser intimados desta decisão, para que recorram, caso tenham interesse. A parte deverá ser intimada por A.R. e o advogado pelo Diário da Justiça. Após a expedição do alvará e dos ofícios para transferência, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa de seus procuradores, pelo DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005737-48.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tecchio & Silva Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Construtora e Serralheria Braço Forte Ltda Epp
Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Techio & Cia Ltda contra Construtora e Serralheria Braço Forte Ltda. Vieram aos autos informação do pagamento do débito executado e pedido de extinção (fl. 30). Decido: Fundamentação: Conforme fl. 30, a Executada (e terceiros) pagaram o débito, devendo o feito ser extinto com base no art. 269, III e 794, inc. II do Código de Processo Civil, pois a jurisdição atingiu seu objetivo. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinta a Ação de Cobrança proposta por Techio & Cia Ltda contra Construtora e Serralheria Braço Forte Ltda., conforme informado à fl. 30, com fundamento nos arts. 794, inciso II e 795 ambos do CPC. Sem custas finais, vez que as iniciais já foram recolhidas (fl. 24). Desbloqueados os veículos constritos à fl. 27, verso. Levantado o bloqueio que recaía sobre os valores de fl. 27. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos D.J. (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta do DJE. Dispensada a intimação do Requerido, vez que não haverá prejuízo. Decorrido o prazo, não havendo pendências, com as devidas anotações, archive-se de imediato. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002192-33.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alexandre Teixeira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Despacho:

Trata-se Ação para Concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) ao Portador de Deficiência c/c Tutela Antecipada proposta por Carlos Alexandre Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando ser dependente químico e estar realizando tratamento terapêutico na Comunidade Terapêutica Nova Aliança (CERNA). Considerando que o benefício pretendido visa amparar socialmente ao miserável inválido, sem atividade remunerada e sem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: 1) PROCURAÇÃO; 2) Cópias dos documentos pessoais do Requerente, e; 3) Documentos médicos que atestam a patologia ou em que consiste a deficiência da Requerente. 4) Comprovante de residência em nome do autor. Fica o Requerente intimado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, Parágrafo único do CPC). Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005733-11.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair Alves dos Santos

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Despacho:

Cite-se novamente o Requerido, agora, enviando via CARTA ARMP à sede da Autarquia localizada neste Município (na Avenida Rio Branco, sub esquina com Rua Jaguaribe), aos cuidados do o Sr. Diretor da Agência do INSS nesta Comarca (APS - Rolim de Moura). Desde já, advirto que esta medida não traz prejuízos à Autarquia, pois a sede acima indicada fica há cerca de 100 (cem) metros do Fórum local, aliás, na mesma quadra em que este é localizado. LAMENTÁVEL a conduta do INSS, o qual leva os autos em carga e não os devolve antes das audiências, como aconteceu nos processos nº 0024727-92.2009.8.22.0010, nº 0000806-70.2010.8.22.0010, dentre outros. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se. Fica a Autora intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJE. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005373-76.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurinda Soares da Silva

Advogado: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

Cite-se novamente o Requerido, agora, enviando via CARTA ARMP à sede da Autarquia localizada neste Município (na Avenida Rio Branco, sub esquina com Rua Jaguaribe), aos cuidados do o Sr. Diretor da Agência do INSS nesta Comarca (APS - Rolim de Moura). Desde já, advirto que esta medida não traz prejuízos à Autarquia, pois a sede acima indicada fica há cerca de 100 (cem) metros do Fórum local, aliás, na mesma quadra em que este é localizado. LAMENTÁVEL a conduta do INSS, o qual leva os autos em carga e não os devolve antes das audiências, como aconteceu nos processos nº 0024727-92.2009.8.22.0010, nº 0000806-70.2010.8.22.0010, dentre outros. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a

inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se. Fica a Autora intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das DGJ) mediante a publicação desta no DJE. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Juiz Jeferson C. TESSILA de Melo

Proc.: [0005460-32.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Djanira Santos Gomes

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

Cite-se novamente o Requerido, agora, enviando via CARTA ARMP à sede da Autarquia localizada neste Município (na Avenida Rio Branco, sub esquina com Rua Jaguaribe), aos cuidados do o Sr. Diretor da Agência do INSS nesta Comarca (APS - Rolim de Moura). Desde já, advirto que esta medida não traz prejuízos à Autarquia, pois a sede acima indicada fica há cerca de 100 (cem) metros do Fórum local, aliás, na mesma quadra em que este é localizado. LAMENTÁVEL a conduta do INSS, o qual leva os autos em carga e não os devolve antes das audiências, como aconteceu nos processos nº 0024727-92.2009.8.22.0010, nº 0000806-70.2010.8.22.0010, dentre outros. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se. Fica a Autora intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJE. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002422-75.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauroolino Ferreira da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

I – Relatório Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial (LOAS) C/C Tutela Antecipada proposta por MAUROLINO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alega que é portador de doença grave incapacitante, sendo incapaz em definitivo para o labor. Aduz que pleiteou o benefício junto ao Requerido, porém não concederam o benefício sob a alegação de que não estaria o Requerente incapacitado para o trabalho. Requer a concessão da tutela antecipada, alegando perigo de vir a sofrer mais e maiores danos a dignidade de sua vida (inicial de fls. 3 a 14, com documentos de fls. 15 a 21). II – Fundamentação O pedido de antecipação da tutela de mérito, especificamente para implementar benefício previdenciário não merece acolhimento, pelos seguintes fundamentos. São dois os requisitos necessários para a obtenção do Benefício Assistencial (LOAS): (1) Ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com mais de 70 (setenta) anos e (2) renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, (art. 20 e §§ da Lei 8.743/1993). O Requerente não juntou documentos médicos que comprovem deficiência, vez que os documentos médicos de fls. 19/20, atestam apenas que o Requerente é portador de Síndrome Isquêmica Cerebral, sem atestar deficiência. Além disso, não há que se confundir incapacidade com deficiência, vez que: Deficiência é o termo usado para definir a ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Defici%C3%Aancia>, acesso em 04/12/2012, às 10:12; E, Incapacidade é a falta de capacidade; falta de aptidão, de habilidade; incompetência, inaptidão. Dir. Falta de aptidão legal para gozar de um direito ou exercê-lo sem assistência ou autorização: a incapacidade dos menores ou dos interditos foi estabelecida com o fim de os proteger. <http://www.dicio.com.br/incapacidade/acesso> em 04/12/2012, às 10:15. Logo, a priori, não está comprovada a deficiência. Também não possui o Requerente idade superior a 70 anos (apenas 43 anos). Quanto à renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, alega o Requerente (parágrafo 3º da fl. 4) que seu grupo familiar é composto por 3 (três) pessoas e os componentes desse grupo, não tem empregos definidos, não possuindo renda. Deixou o Requerente de mencionar a faixa etária dos integrantes do grupo família para que o juízo tivesse o mínimo de elementos para comprovar as alegações, dos dados apresentados é impossível aferir se a renda per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo. Quanto aos efeitos da tutela pretendida na inicial, a redação do artigo 273 do CPC é clara. São eles: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do exposto, ficou demonstrado, numa análise preliminar, que o Requerente não preenche os requisitos para fins de concessão de antecipação de tutela, pois não preencheu o requisito deficiência ou idade superior a 70 anos. Além disso, consta dos autos que há tempos está nesta situação, ausente a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o inciso I do referido artigo faz-se necessário justificar e apontar o justo receio ou o risco de lesão grave e de difícil reparação para que seja vislumbrada a urgência

na proteção do interesse jurídico ameaçado ou lesionado. A compreensão do que seja lesão grave e de difícil reparação, para que não se percam os objetivos do dispositivo legal, deve abranger a consideração de que pode haver frustração da efetividade do provimento definitivo. Ocorre que não vislumbro nos autos a possibilidade da produção de lesão grave ou agravante em aguardar o trâmite processual normal. Ademais, não há outro argumento demonstrado pela parte com o fim de caracterizar o periculum in mora. Portanto, a urgência que trata do mérito da antecipação da tutela, não resta vislumbrada. III – DECISÃO Ante o exposto, acolhendo o disposto no artigo 273 do CPC INDEFIRO pedido de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade de justiça. Solicito relatório social do grupo familiar do Requerente, em especial para aferir a situação econômica de seus integrantes e se recebem algum auxílio do Estado no tratamento da saúde do Requerente, para tanto, oficie-se o Serviço Social da Comarca, para, no prazo de 20 dias, realizar estudo social e no mesmo prazo juntar aos autos relatório. Com a vinda do Estudo Social, cite-se o Requerido, enviando via CARTA ARMP à sede da Autarquia localizada neste Município (na Avenida Rio Branco, sub esquina com Rua Jaguaribe), aos cuidados do Sr. Diretor da Agência do INSS nesta Comarca (APS - Rolim de Moura). Desde já, advirto que esta medida não traz prejuízos à Autarquia, pois a sede acima indicada fica há cerca de 100 (cem) metros do Fórum local, aliás, na mesma quadra em que este é localizado. LAMENTÁVEL a conduta do INSS, o qual leva os autos em carga e não os devolve antes das audiências, como aconteceu nos processos nº 0024727-92.2009.8.22.0010, nº 0000806-70.2010.8.22.0010, dentre outros. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se. Fica o Autor intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJE. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002291-03.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leda Martha de Moura

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

I Relatório Trata-se de Ação de Ordinária de Pensão Por Morte C/C Tutela Antecipada proposta por LEDA MARTHA DE MOURA

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alega que é dependente na condição de companheira do falecido Jair Vieira Lima, e, com o falecimento do companheiro em 1/5/2012, está passando por dificuldades financeiras e para sua sobrevivência. Aduz que pleiteou o benefício junto ao Requerido, porém não concederam o benefício sob alegação de não haver provado a condição de dependente do segurado do falecido. Requer a concessão da tutela antecipada, alegando que necessita do benefício para sua subsistência (petição inicial fls. 3/8, juntou documentos fls. 9/38). II – Fundamentação O pedido de antecipação da tutela de mérito, especificamente para implementar benefício previdenciário não merece acolhimento, pelos seguintes fundamentos. São três os requisitos necessários para a obtenção do Benefício Assistencial (LOAS): (1) Comprovação da morte; (2) Condição de segurado; (3) Comprovar a condição de dependente do de cujus (art. 74 da Lei 8.213/1991). A Certidão de Óbito (fl. 14), comprova o falecimento de Jair Vieira Lima. Os documentos constantes nos autos, em especial o de fl. 24 não comprova a condição de segurado, vez que Jair foi admitido em 2/4/2012 e faleceu em 01/05/2012, isso denota ser necessária a instrução processual o que inviabiliza a concessão da tutela. Quanto à questão dos dependentes do segurado, dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91, que: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.” A Requerente pleiteia para si o benefício e a certidão de óbito atesta que o falecido deixou 3 (três) filhos, logo, pode haver mais de um dependente do de cujus”. Disso, considerando que, em tese, não conseguiu a Requerente demonstrar que era Jair segurado da previdência, quando veio a falecer e quantos são os dependentes. Dele, fica prejudicada a concessão da antecipação de tutela nesse momento. Quanto aos efeitos da tutela pretendida na inicial, a redação do artigo 273 do CPC é clara. São eles Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante o inciso I do referido artigo faz-se necessário justificar e apontar o justo receio ou o risco de lesão grave e de difícil reparação para que seja vislumbrada a urgência na proteção do interesse jurídico ameaçado ou lesionado. A compreensão do que seja lesão grave e de difícil reparação, para que não se percam os objetivos do dispositivo legal, deve abranger a consideração de que pode haver frustração da efetividade do provimento definitivo. Ocorre que não vislumbro nos autos a possibilidade da produção de lesão grave ou agravante em aguardar o trâmite processual normal, visto que o falecimento ocorreu em 1/5/2012, conforme afirma a requerente que não lhe foi concedido o benefício. Ademais, não há outro argumento demonstrado pela parte com o fim de caracterizar o periculum in mora. Portanto, a urgência que trata do mérito da antecipação da tutela, não resta vislumbrada. III – DECISÃO Ante o exposto, acolhendo o disposto no artigo 273 do CPC INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se e intime-se o Requerido, enviando via CARTA ARMP à sede da Autarquia localizada neste Município (na Avenida Rio Branco, sub esquina com Rua Jaguaribe), aos cuidados do Sr. Diretor da Agência do INSS nesta Comarca (APS - Rolim de Moura). Desde já, advirto que esta medida não traz prejuízos

à Autarquia, pois a sede acima indicada fica há cerca de 100 (cem) metros do Fórum local, aliás, na mesma quadra em que este é localizado. LAMENTÁVEL a conduta do INSS, o qual leva os autos em carga e não os devolve antes das audiências, como aconteceu nos processos nº 0024727-92.2009.8.22.0010, nº 0000806-70.2010.8.22.0010, dentre outros. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se. Fica a Autora, intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJE. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002320-53.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benjamim Francisco Miranda

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

D E C I S Ã O I – Relatório Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Auxílio-Doença c/c Antecipação de Tutela proposta por BENJAMIM FRANCISCO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alega que é segurado e encontra-se incapacitado para o trabalho. Aduz ainda que em fevereiro de 2012 pleiteou o benefício junto ao Requerido que não concedeu sob alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a vida habitual, busca a tutela jurisdicional pretendendo a condenação do Requerido em lhe pagar o benefício, custas e honorários advocatícios (petição inicial fls. 3/8, com documentos de fls. 9/49). Decido: São três os elementos necessários para a obtenção do auxílio-doença: (1) incapacidade laborativa pelo período mínimo de 15 dias; (2) possuir a qualidade de segurado; e, (3) cumprir o período de carência. Quanto à incapacidade laborativa do Requerente, a priori, está demonstrada, vez que conforme laudo médico (fl. 49 – datado de 15/3/2013), está incapacitado para o trabalho, logo, preenchido o requisito incapacidade laborativa por período superior a 15 dias. No que tange à condição de segurado, numa análise superficial, própria desta fase do processo, verifico que o Requerente preenche este requisito, vez que os documentos de fls. 16/38, comprovam essa condição, além de que a concessão foi indeferida sob alegação de ausência de incapacidade e não por ausência da condição de segurado, a priori, restou demonstrado que o

Requerente é sim segurado da previdência social, portanto, comprovada a condição de segurado. Atinente ao cumprimento do período de carência, está demonstrado, pois contribuiu o Requerente por diversos anos consecutivos, conforme faz prova o documentos de fls. 36/38 e encontrava-se no período de graça quando pleiteou o benefício. Nos termos do art. 461 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida: na inicial, no curso do processo e até mesmo quando SENTENÇA, desde de preenchido o requisitos legais. Conforme disposto no artigo 273 do CPC, para concessão da antecipação da tutela é necessário o requerente preencher alguns requisitos, in verbis: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante o do referido artigo faz-se necessário a existência de prova de incapacidade para o trabalho e da condição de segurado do Requerente para a concessão da antecipação de tutela, e, como já mencionado, comprovou o Requerente os dois requisitos. O dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado no fato do requerente, numa análise superficial, ter preenchido os requisitos para concessão do auxílio-doença, não poder aguardar o trâmite do processo sem a concessão do benefício, sem o que poderia agravar ainda mais sua saúde, com falta de medicamentos e até de alimentos, vez que não pode laborar. III – DECISÃO

Isto posto, preenchidos os requisitos legais, com fulcro no art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que o Requerido no prazo de 05 dias CONCEDER o benefício auxílio-doença em favor de BENJAMIM FRANCISCO MIRANDA e no mesmo prazo informe este juízo, sob pena de multa diária no valor de de R\$ 100,00, (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00, (três mil reais), sem prejuízo de outras medidas. Em respeito ao Ofício Circular n. 017/2012/GAB/PR e da recomendação Conjunta n. 04 de 17 de maio de 2012 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal (Pedido de Providência n. 0006107-75.2008.8.00.0000), informo os dados do Autor: a) Benjamim Francisco Miranda, nascido aos 05/06/1974, em Ecoporanga/ES, filho de Vicente Francisco Miranda e de Arzelina Antonia de Miranda; b) Número do Benefício: 549.978.725-1; c) Número do requerimento administrativo: 138264515; d) Renda Mensal Inicial: A calcular pelo INSS; e) Renda Mensal Atual: A calcular pelo INSS; f) Data do Início do Benefício: 10/05/2013; g) Data do início do pagamento administrativo: 10/07/2013. Cite-se e intime-se, para querendo contestar no prazo legal, devendo constar as advertências legais, em especial a revelia e seus efeitos. A citação do INSS será por meio de correspondência (carta registrada). Neste caso, é desnecessário o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o C. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único,

do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citação acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Por fim, citação é feita por AR por causa da conduta do conduta do INSS, o qual leva os autos em carga e não os devolve antes das audiências, como aconteceu nos processos nº 0024727-92.2009.8.22.0010, nº 0000806-70.2010.8.22.0010, dentre outros. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Fica o Autor intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJE. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000972-34.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Ribeiro Rosa

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques ()

SENTENÇA :

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por ADRIANO RIBEIRO ROSA em face do BANCO BMG S/A. Como fundamento de sua pretensão o Autor alega que em meados do ano 2010 realizou junto ao Requerido contrato de empréstimo, com desconto em folha de pagamento, com valor da parcela mensal no valor de R\$ 544,26. Alega que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2011, o Requerido cobrou parcelas com valor superior ao contratado. Diante disso, entrou em contato com o Banco que restituiu parte do valor que havia descontado a maior, restando ainda um saldo devedor no valor de R\$ 544,26. Pretende restituição de R\$ 578,79 e indenização por danos morais (petição inicial de fls. 3/9, com documentos de fls. 10/19). Determinada emenda à inicial (fls. 20/21), veio aos autos emenda de fls. 22/24. O Requerido foi citado (fl. 26, verso) e apresentou contestação (fls. 27/40). Alegou, em síntese, que quando da realização do empréstimo tomou todos os cuidados possíveis, sendo que foram lhe apresentados documentos pessoais com aparência de originais e que o Banco também teria sido vítima de fraude, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Manifestação do autor sobre a contestação (fls. 50/51). Feito saneado, fixados os pontos controvertidos e designada audiência de conciliação instrução e julgamento (fl. 52). Audiência realizada (fls. 55/56), colhido depoimento do autor e concedido 10 dias, solicitado pelo Banco réu para submeter à apreciação superior a proposta apresentada pelo Autor. Informação de que decorreu o prazo sem manifestação do Requerido quanto à proposta feita em audiência (Certidão de fl. 64, verso). É o relato do necessário. Decido: II - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado que se encontra. O feito foi saneado e deferida produção de prova (fl. 52), sendo realizada audiência de conciliação e instrução (fls. 55/56). Assim, passo a sentenciar o processo quanto antes, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Estão presentes as condições

da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram argüidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. Mérito: 1. Quanto ao Pedido de Reparação por Danos Morais: O Autor alega que em razão do Requerido cobrar por valor acima do contratado teve problemas com outros compromissos financeiros e passou a receber cobranças e correspondências de que seu nome seria incluído na lista dos maus pagadores, conforme cópia da comunicação do SERASA de fl. 17, pretende a devolução do valor cobrado a maior e indenização por danos morais. Prescreve o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.^a edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Com isso, passo à análise dos pressupostos do dever de indenizar, que são os seguintes: a) fato ou conduta (ação ou omissão) do Requerido; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Para elucidação destes pontos, o que deve ser apreciado são dois pontos: 1) se havia débito entre as partes; 2) se houve culpa do Requerido para os fatos. Conduta voluntária e resultado lesivo provocado: o Requerido cobrou valores acima do contratado, conforme ficha financeira de fl. 16, juntada pelo Autor, esse fato não foi rebatido pelo Requerido, que limitou-se a dizer que teria sido vítima de fraude. Apesar do alegado pelo banco réu, não se discute "fraude" neste caso, pois a discussão versa sobre cobrança de valor além do contratado. Além disso, importante mencionar que o Requerido assumiu a culpa quando devolveu parte dos valores descontados e após exaustivas negociações não restituiu ao Autor o valor ora pleiteado. Indiscutível o dano ocasionado ao Autor ao descontar em sua folha de pagamento valor acima do contratado e mesmo depois de informado da situação não toma providências no sentido de restituir o valor cobrado indevidamente. No caso em tela, o Autor é servidor público tem um rendimento certo e faz seus compromissos financeiros de acordo com suas possibilidades e o fato do Requerido ter cobrado valor acima do contratado e não ter restituído em tempo razoável trouxe um desequilíbrio na vida financeira do Autor, prova disso é a comunicação do SERASA de possível inscrição do nome do Autor no cadastro dos maus pagadores (fl. 17). O autor descreve os constrangimentos (fl. 56). Na sociedade moderna e de massa, o crédito é instrumento para fomento de novos mercados e de circulação de riquezas e assim deve lhe ser outorgada a respectiva proteção, visando evitar condutas abusivas. Neste sentido, leciona CLAUDIA

LIMA MARQUES: Frise-se, por fim, que no mundo atual a acessoriedade do crédito ao consumo atinge seu ponto máximo, a tal ponto de não mais discutir o direito ao acesso ao crédito, mas as discriminações através do crédito,... (Claudia Lima MARQUES. Contratos Bancários em Tempos Pós-Modernos - Primeiras Reflexões. Artigo Publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFRGS Vol. 15 - 1998, p. 33. Extraído do CD ROM Juris Síntese Millennium). Para YUSSEF SAID CAHALI. O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular no que vê empenhada sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo seu conceito concidadãos;... (Dano Moral. 2.^a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 358). O ensinamento de WALDIRIO BULGARELLI: A importância do crédito para o desenvolvimento da economia tem sido destacada unanimemente, tanto por economistas como por juristas, que vêem nele o responsável pelo crescimento da economia das nações, em geral, e das empresas e suas operações, em particular (...) Pois, graças ao crédito, é que os capitais chegam a passar às mãos daqueles que estão no caso de os empregar produtivamente, para maior proveito de cada um deles, e do país inteiro (Títulos de Crédito. 14.^a edição. São Paulo. Editora Atlas, 1998, pp. 19 e 23, respectivamente). Assim, havendo provas de que o autor estava acostumado a honrar seus negócios e por culpa exclusiva do Requerido viu a possibilidade de seu nome ser incluído (ou pelo menos ameaçado a tanto) no rol dos maus pagadores (fl. 17), com certeza essa situação causou-lhe inquietações e perturbação da paz. Passo a apreciar a culpa do Requerido para o resultado lesivo, ou seja, se o Autor devia ao Requerido a importância cobrada. Neste particular assiste razão ao Autor, por diversos motivos: O documento/contrato juntado pelo Requerido (fl. 47), relata que o financiamento foi realizado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 544, 26. A ficha financeira, juntada pelo Requerente (fl. 16) demonstra que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2011, foi descontado a título de empréstimos ao BMG a importância de R\$ 967,32, por mês, sendo que nos meses anteriores o valor descontado era de R\$ 544,26. Assim, ficou demonstrado que realmente o Banco em alguns meses do ano 2011 cobrou valor acima do contratado. Evidente a culpa e a negligência do Requerido que cobra valor acima do contratado e não toma providências no sentido de minimizar as consequências de seus atos, obrigando o cliente a propor ação judicial para ter restituído valor que lhe fora cobrado a maior. Provada a conduta, o resultado lesivo, os danos causados ao Autor, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, a culpa do Requerido para os fatos, deve haver o dever de indenizar. Atento à matéria cognitiva, o dano moral (puro) revela o constrangimento, o mal estar, a humilhação, a sensação de inferioridade, o menosprezo. Não exige valoração econômica ou prejuízo para reparação. Se existir prejuízo econômico será dano material, com conteúdo diverso. Portanto, rejeito este eventual argumento da Requerida (em grau recursal, caso queira recorrer). Entre a conduta negligente e omissiva do Requerido em cobrar valor superior ao contratado e os danos provocados a este há nexo de causalidade, pois os danos derivaram exclusivamente da conduta do Requerido. Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório

dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC/2002). Neste sentido, remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 00.001480-0 Apelação Cível (...) Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra” 20000020010000453 Origem: 001990046541 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível) Apelação cível. Indenização. Protesto indevido. Dano moral. Fixação da indenização. Excesso. O protesto indevido de título ocasiona situações constrangedoras, atinge a dignidade da pessoa e lesiona sua honra, constituindo o dano moral e, por isso, indenizável segundo os preceitos constitucionais. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito. O dano moral e constrangimentos ocasionados ao Autor residem na conduta do Requerido em cobrar valor acima do contratado, causar diversos transtornos ao Autor, que ultrapassam o mero aborrecimento. A culpa do Requerido foi grave ao não agir com a cautela necessária, permitindo desconto acima do contratado e não tomar providências em minimizar as consequências de seu ato. Não existe prova de que o Autor tenha concorrido para os danos, muito pelo contrário, procurou resolver a situação na esfera administrativa, sem êxito. As possibilidades financeiras da Requerida são boas, sendo possuidora de grande clientela, vultoso capital social, diversos milhões de reais, desenvolve campanhas publicitárias para angariar novos clientes, sendo capaz de suportar uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados. Também deve ser levado em conta o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. O Autor indica o valor de R\$ 10.000,00 como pretensão (fl. 8). O Autor não fez prova plena quanto ao montante pretendido a título de indenização pelo dano moral, motivo pelo qual o Juízo não fica adstrito ao valor requerido na inicial, por ser o dano moral de caráter estimatório, bem como deve ser evitado o enriquecimento sem causa justificável. Com base nestes parâmetros e atento aos valores de indenização fixados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Quanto ao Pedido de Ressarcimento por Danos Materiais: Alega o Requerente que o Banco cobrou valores acima do contratado e na tentativa de resolver a lide na esfera administrativa o Requerido devolveu parte do valor, restando ainda ser restituído a importância de R\$ 544,26. O Requerido, em sede de contestação, não rebateu esse ponto. O documento de fl. 16, demonstra que por três meses consecutivos o Banco descontou em folha de pagamento do Autor a importância de R\$ 967,32, quando deveria ter descontado o valor de R\$ 544,26. Narra ainda a inicial que no dia 28/10/2011 o Banco restituiu a importância de R\$ 423,06 e no dia 30 de janeiro de 2012 o Banco restituiu a importância de R\$ 301,86. Assim, do que consta nos autos tem o Autor direito à restituição a importância de R\$ 544,26. As alegações do Autor devem ser tida como verdadeiras, pois há documentos no autos que comprovam desconto acima do contratado (fls. 13/16) e aduz

que recebeu parte do valor que tinha direito, fato não contestado. Nestes termos deve o Requerido restituir ao Autor o valor de R\$ 544,26, devidamente atualizado a partir de seu desconto. III - Dispositivo: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADRIANO RIBEIRO ROSA e: a) CONDENO o Requerido BANCO BMG S.A. a restituir ao Autor o valor de R\$ 544,26 (quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) por danos materiais, que deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente a partir de 20/11/2011. b) CONDENO o Requerido BANCO BMG S.A. a indenizar o Autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, em valores já atualizados. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, § 1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da condenação. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) das condenações acima, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano ao Autor foi reconhecido, não havendo se falar em sucumbência apenas por não ter o Autor conseguido o valor pretendido na totalidade. Extingo esta fase do processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das DGJ), mediante a publicação desta no DJE. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007284-60.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirailde Mendes da Silva

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

1) Fl. 88: Expeça-se alvará, em favor/nome da autora, podendo ser entregue à Advogada, mas poderá ser levantado apenas pela parte Autora. Desde já, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte Autora com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve receber o que tem direito. Considere-se o Ofício 281/10/PRES/OAB/RO, expedido pela OAB de Rondônia e a manifestação da E. Corregedoria deste Tribunal nos autos 0002597-69.2010.8.22.1111, no qual foi decidido que a matéria dos alvarás

é jurisdicional e não administrativa, a parte e seu Procurador devem ser intimados desta DECISÃO pelo Diário da Justiça, para que recorram, caso tenham interesse.2) Requisite-se informações quanto ao pagamento dos honorários periciais (fl. 83). Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001305-49.2013.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido: Jaci Rodrigues de Almeida Junior
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Despacho:

Fl. 25: Defiro. Suspendo o processo pelo prazo requerido, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, ficando o credor ciente que, findo o prazo, sem manifestação acerca da celebração do acordo, presumir-se-á a desistência da demanda e os autos serão extintos independentemente de nova intimação. Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0024034-11.2009.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria José Marques
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS ()
Despacho:
Fls. 86: DEFIRO EM PARTE. Expeça-se alvará, em favor/nome da autora, podendo ser entregue ao Patrono, mas poderá ser levantado apenas pela parte Autora. Desde já, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte Autora com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve receber o que tem direito. Considere-se o Ofício 281/10/PRES/OAB/RO, expedido pela OAB de Rondônia e a manifestação da E. Corregedoria deste Tribunal nos autos 0002597-69.2010.8.22.1111, no qual foi decidido que a matéria dos alvarás é jurisdicional e não administrativa, a parte e seu Procurador devem ser intimados desta DECISÃO pelo Diário da Justiça, para que recorram, caso tenham interesse. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0032844-14.2005.8.22.0010

Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: José Zorzi Filho
Advogado: João Antônio Alves Godinho (RO 2010), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS ()
Despacho:
Cite-se para a oposição de embargos no prazo de trinta dias (CPC, art. 730, com a alteração dada pelo art. 1-B da Lei n. 9494/97). Ausentes os embargos, prossiga-se na forma do inc. I. Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005962-68.2012.8.22.0010

Ação: Usucapião
Requerente: Divino Cardoso Campos
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (RO 1211)
Requerido: José Chaves de Oliveira, Peronice Xavier de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: Terceiros Interessados ,
Finalidade: Proceder a CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
Despacho: " Ante à informação de fls. 41/42, que os confinantes do imóvel são próprio Requerido e sua esposa, proceda-se da seguinte forma: Citem-se os Requeridos, pelo rito ordinário, para, querendo contestar, com as advertências legais. Cite-se eventuais terceiros interessados interessados, via edital. Oficie-se notificando os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Vistas ao Ministério Público. Deverá os Requerentes comprovar as publicações das citações em jornal local de grande circulação. Expeça-se o necessário. Custas pelos Requerentes. Fica o Requerente intimado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via DJ. (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), mediante a publicação deste no DJe. Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito "
Processo: 0005962-68.2012.8.22.0010
Classe: Usucapião
Valor: R\$ 10.800,00
Parte Autora: Divino Cardoso Campos
Advogado(a): Jorge Ronlado dos Santos
Parte Ré: Terceiros Interessados
Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.
Rolim de Moura, 11 de Julho de 2013.

Proc.: 0023424-53.2003.8.22.0010

Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Waldir Andrade
Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS ()
Despacho:
Constato que o patrono que subscreve a petição de fls. 141-142 só foi constituído em 2009 (fl. 97), muito após o feito ter subido ao TRF1 em grau de recurso (distrituição naquela instância em 17/01/2006 - fl. 92), sendo que todo o restante do processo (de junho/2003 a julho/2009) o autor teve o patrocínio da Defensoria Pública. Defiro o pedido de fl. 141, em parte. Requisite-se o pagamento das verbas solicitadas: o do autor por meio de precatório e o do Advogado por meio de RPV. Oportunamente, será feito rateio do valor dos honorários, pois

a Defensoria Pública trabalhou no feito inúmeras vezes mais do que o Patrono de fls. 141-142, seja apresentando a petição inicial (fls. 3-4), manifestando-se sobre perícia (fl. 64), juntando laudos (fls. 43 a 46), apresentando contrarrazões recursais (fls. 86) e outros atos. Aguarde-se o pagamento. Intimem-se. Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0073978-50.2007.8.22.0010](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Valdemir Tavares Chiodi

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA :

Noticia o credor haver celebrado com o executado acordo extrajudicial no qual o devedor quitou integralmente o débito reclamado nestes autos (fl. 67). Por isso, EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos. As restrições existentes no sistema RENAJUD foram baixadas. Sem custas e sem verba honorária. P.R. Dispensada intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000850-55.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aida Alves Pinheiro

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

Autos n.º 00008505520118220010

Ref. Recurso de Apelação.

A Autora e sua Procuradora interpuseram recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 144 a 145, v (razões inclusas às fls. 147 a 156).

O recurso foi interposto tempestivamente, por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.

Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando os Recorrentes devidamente representados. Não há necessidade de preparo, pela AJG.

Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1997, pp. 553/560), recebo o recurso interposto, apenas no efeito devolutivo, mantendo a tutela antecipada fixada à fl. 79 e corroborada na SENTENÇA (fl. 145).

Ao Recorrido (INSS), para querendo, apresentar as contrarrazões. Dê-se vistas.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação de contra razões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Rolim de Moura, 6 de junho de 2013.

- Jeferson C. TESSILA de Melo -

- Juiz de Direito -

Proc.: [0006240-06.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Cohab - Companhia de Habitação Popular de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 17), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos. Custas e honorários quitados. Todos os valores bloqueados na conta bancária da atual possuidora foram levantados nesta data (fl. 22, v). P.R. Dispensada intimação pessoal o das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0058987-98.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Executado: Margen Sa

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Despacho:

1) DEFIRO (fls. 80-81). Há apenas restrição de transferência, sendo retirada a de circulação (fl. 83). 2) A restrição de circulação quanto aos bens do FRIGORÍFICO MARGEN e dos demais executados é apenas por transferência (fls. 54, verso, 83, v e 84, v), podendo o Frigorífico Margen e seus sócios circular com os bens, desde que paguem os encargos, obviamente. Se a restrição dos veículos do Frigorífico Margen e demais executados é apenas de transferência (fls. 54, v, 83, v e 84, v), não há necessidade de autorização para licenciamento. OBSERVE-SE QUE OS BENS TÊM INÚMERAS OUTRAS RESTRIÇÕES (fls. 79, 79, v, 82 e 82, v), dos mais diversos Juízos deste País. 3) Antes que se questione, suspensão do processo não é causa de liberação de bens. Liberação de bens, apenas pode haver em processo arquivado. Processo é arquivado definitivamente somente por SENTENÇA, seja por quitação, o que nem de longe houve no caso em tela. 4) A contrário do alegado à fl. 77, 2.º parágrafo, o processo não há que ser suspenso neste momento, OBSERVE-SE que consta determinação a ser cumprida. 5) Portanto, CUMPRA-SE a determinação de fl. 75, v. OFICIE-SE à RECEITA FEDERAL solicitando cópias das declarações de IR dos anos 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 da Executada pessoa jurídica. Vindo as declarações, vistas à Fazenda, devendo o Exequente indicar outros bens dos Executados para penhora, caso insista no prosseguimento do feito. 6) Intimem-se na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Juiz Jeferson C. TESSILA de Melo

Proc.: [0002408-28.2012.8.22.0010](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Daniel Oliveira Guedes Memoria

Advogado: Natália Bonora Vidrih Ferreira (SP 214.861)

Requerido: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento, Banco Cruzeiro do Sul S/A, Banco Industrial do Brasil S.a, Banco BMC S/A

Advogado: Eduardo da Graça OAB SP 205687, Denis Espinela OAB SP 198153

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A 1 - Relatório: Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por DANIEL OLIVEIRA GUEDES MEMÓRIA em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e BANCO BMC FINASA S/A (incorporado pelo Banco Bradesco). Em síntese, alega o Autor que fez diversos empréstimos com os Requeridos, mas não lhe foram fornecidas as cópias dos contratos. Pretende a concessão de medida liminar para que os Requeridos exibam esta documentação (petição inicial de fls. 3 a 15, com documentos de fls. 16 a 30 e emenda de fls. 34 a 39). Medida liminar, parcial (fls. 40 a 41, verso). Citações (fls. 43 a 48, 51 e 51, v). Contestação do BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL. Alega que os empréstimos foram feitos de modo regular. Apresenta a documentação solicitada e pede pela improcedência dos pedidos (fls. 71 a 78, com documentos de fls. 79 a 128). Contestação do BANCO BRADESCO. Alega que o empréstimo foi tomado pelo Autor de modo regular. Apresenta a documentação solicitada e pede pela improcedência dos pedidos (fls. 129 a 140, com documentos de fls. 141 a 161). Contestação da BV FINANCEIRA. Alega que o empréstimo foi concedido regularmente ao Autor, que na época cumpriu os requisitos necessários. Apresenta a documentação correspondente e pede pela improcedência dos pedidos (fls. 162 a 177, com documentos de fls. 178 a 194). O BANCO CRUZEIRO DO SUL apresentou contestação alegando que forneceu empréstimo regular, a ser descontado o valor de R\$ 311,85, mensalmente do pagamento do Autor (fls. 197 a 202). Posteriormente, afirmou que cumpriu a medida liminar (fls. 260 a 262). Pedido de execução de multa por parte do Autor (fls. 254 a 261). É o relatório do necessário. 2 - Fundamento e decido: O processo se encontra em ordem, não havendo necessidade de outras diligências. Não foram arguidas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise que obstem o transcurso do feito. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por DANIEL OLIVEIRA GUEDES MEMÓRIA em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e BANCO FINASA BMC S/A (representado pelo Banco Bradesco, que o incorporou fl. 129). As matérias postas à apreciação (existência ou não de vínculos contratuais e/ou empréstimos bancários) são apenas matérias de direito e documentais. A medida liminar de fls. 40 a 41, verso, foi deferida em 18 de agosto/2012. Todos os réus apresentaram contestação ainda no ano de 2012 (vide protocolos de fls. 71, 129, 162 e 197). Porém, até hoje, passado quase um ano da liminar e diversos meses da apresentação das contestações, não foi proposta a ação principal. Intimado, a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e eventual propositura a ação principal, vez que se trata de procedimento cautelar, de natureza preparatória (fato já mencionado à fl. 253, verso) o Autor e seu Patrono se limitaram a pedir de execução da multa (fls. 254 a 261). O Autor e seu Patrono tinham plena consciência de que deveria ser proposta a ação principal no prazo do art. 806 do CPC. Já na petição inicial mencionaram este fato (vide fl. 14, item vii). Mas não o fizeram, mesmo passado quase um ano do deferimento da medida liminar de fls. 40 a 41, verso. É o caso de aplicação das regras dos arts. 267, III e 806, ambos do CPC, pois o feito

preparatório tramita há MAIS DE UM ANO (desde junho/2012) e depois da medida liminar nada mais de concreto foi feito. O autor da medida cautelar preparatória, não propõe a ação principal, não solicita desistência, nem quais diligências seriam supostamente empreendidas com o feito. Em resumo: NADA FAZ. O Poder Judiciário não pode ser utilizado exclusivamente como meio de produção de provas, sem ser provocado para dar uma resposta concreta, seja julgando procedente ou improcedente a pretensão da parte. Óbvio que uma medida cautelar não pode continuar produzindo efeitos indistintamente por inúmeros meses, às vezes, por anos. A natureza da medida deferida já lhe diz ser cautelar e não perene. Na ação cautelar, a cognição é restrita, ou seja, cognição não exauriente (secundum eventus litis). No procedimento cautelar não há valoração de provas (cognição em profundidade ou expansiva). Não podemos transformar medidas cautelares em medidas satisfativas, sob pena de subversão da finalidade dos institutos. Por isso, não havendo ajuizamento da medida principal, mesmo transcorridos mais de um ano da DECISÃO sobre a liminar de fls. 40 a 41, verso, devem incidir as regras dos arts. 267, incisos III e VI, 806 e 808, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais: 16142967 JCPC.806 JCPC.807 JCPC.808 MEDIDACAUTELAR AÇÃO PRINCIPAL ARTIGOS 806, 807 E 808 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTE DA CORTE 1. Não se reconhece natureza satisfativa ao processo cautelar, (...) impõe-se o ajuizamento da ação principal, no prazo de trinta dias contado da efetivação da medida liminar, sob pena de perda de eficácia desta e da extinção do processo cautelar. (...) (STJ RESP 258427 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 13.08.2001 p. 00148) . 33162277 JCPC.808 AÇÃO CAUTELAR LIMINAR (...) PRAZO PARA INGRESSO DA DEMANDA PRINCIPAL NÃO ATENDIMENTO EXTINÇÃO 1. O artigo 808, do Código de Processo Civil, impõe a extinção da medida cautelar se a parte não propor a demanda primária no prazo estabelecido no seu artigo 806. 2. Comprovado que transcorreu in albis o lapso temporal para propor a ação pertinente, deve a cautelar ser extinta. Precedentes do Tribunal. 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª R. AC 199401264210 DF 3ª T.S. Rel. Juiz Conv. Evandro Reimão dos Reis DJU 15.10.2001 p. 222) . Ultrapassado a questão processual, desobediência aos prazos legais e extinta a lide, atento à matéria cognoscível, um fato não pode passar despercebido: o Autor apenas ingressou com esta medida cautelar narrando que seu intuito primário seria de obter os contratos que alega não ter recebido. Porém, durante o andamento processual percebe-se que o intuito do Autor e seu Patrono são forçar os Requeridos a não cumprir a determinação de exibir os documentos no prazo legal fixado, apenas para ter direito a executar a multa. Se o Autor realmente tivesse direito ou interesse na lide principal, procuraria resolver sua situação. Mas não, o Autor não quer resolver suas pendências, mas sim quer executar e receber valores de multa por suposto descumprimento de ordem judicial. Intimado o Autor nos termos da determinação de fl. 253, verso, o Autor nada postulou quanto aos supostos contratos. As cópias dos contratos estão nos autos e o Autor deveria ter se manifestado quanto a elas, mas não o fez. O Autor não pretende discutir nada. O Autor sabe que fez os empréstimos de fl. 79, com valor de R\$ 13.509,28; fl. 95 com valor de R\$ 10.761,63; fl. 261, com valor de R\$ 9.000,15 e outros, sem impugná-los. O Autor e seu Patrono se limitam a pedir execução da multa e nada mais (fls. 254 a 259). Impugnar documentos e discutir a lide não, mas

pedir a multa por suposto descumprimento sim. Lamentável que o Poder Judiciário esteja sendo utilizado desta forma. E isso não é fato isolado. Basta olhar a matéria: <http://www.almeidabugelli.com/clipping/p=10616> para ver que este tipo de conduta (ajuizar a ação pedindo exibição de documentos, deixar o processo ser extinto por falta de interesse ou julgado à revelia para receber valores inexistentes e outros meios) está se tornando reiterada. Faço esta alerta para coibir ajuizamento de lides manifestamente improcedentes e para fixar a verba sucumbencial (arts. 19 a 21 do CPC).3) Dispositivo: Diante do exposto, caracterizada a inércia da parte Autora por quase UM ANO e a não propositura da ação principal no prazo legal, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, incisos III e VI, 806 e 808, inc. I, todos do CPC. Sem custas judiciais, pelo agravo de fls. 195 a 196, v. Pela causalidade, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono de cada um dos Requeridos, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais) para cada Requerido. O valor é assim ora fixado condenação acima, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados, qualidade do serviço realizado e quantidade de documentos juntados (conforme parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002222-68.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Luis da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Despacho:

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial (LOAS) C/C Tutela Antecipada proposta por ELZA LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alega que é portadora de deficiência grave incapacitante, sendo incapaz em definitivo para o labor. Aduz que pleiteou o benefício junto ao Requerido, porém não concederam o benefício sob a alegação de que não estaria a Requerente incapacitada para o trabalho. Requer a concessão da tutela antecipada, alegando perigo de vir a sofrer mais e maiores danos a dignidade de sua vida (fls. 3 a 15, com documentos de fls. 16 a 37). Decido: 1) Ação previdenciária deve tramitar no domicílio do segurado. Nos termos da recomendação do CNJ nos autos 0002260-94.2011.2.00.0000; da Presidência do E. TJRO pelo Ofício Circular n.º 009/2012/GAB/PR, de 05/03/2012, corroborados pelo Superior Tribunal de Justiça: Processo: REsp 837108 MG 2006/0054739-1, Relator(a): Ministro LUIZ FUX: ' PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, I, DO CPC. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. 1. A citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional,... foi feita pesquisa aos bancos de dados. O endereço da Autora que consta nas informações oficiais é DE OUTRO MUNICÍPIO E COMARCA DESTE ESTADO (fl. 38, v). Portanto, MANIFESTE-SE a Autora sobre

os documentos de fl. 38, v, dizendo se ainda tem interesse no feito. Caso tenha, para regularizar a representação processual, apresente comprovante de residência ATUALIZADO e em SEU NOME, cumprindo o art. 109 da Constituição Federal e arts. 282, II e 283, ambos do CPC.2) Intime-se, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das DGJ). Aguarde-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Juiz Jeferson C. TESSILA de Melo

Proc.: [0007000-52.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823 A), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Não Informado ()

Despacho:

Intimados, não há incidentes nem embargos.1) DEFIRO (fl. 98).2) As custas (fl. 92) não foram recolhidas. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para este fim.3) LIBERE-SE o valor de fl. 98, v, vem favor do Patrono, por ser honorários. TRANSFIRA-SE. OFICIE-SE. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Cumpridos, arquivem-se. Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001577-43.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste-RO

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Executado: Eziel Polletti - ME

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Decisão:

D E C I S Ã O Impressão frente e verso em cumprimento à Meta 6 do CNJ: reduzir a pelo menos 2% o consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível (ano de referência: 2009). Trata-se de pedido de execução proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, pretendendo receber o valor de R\$ 49.999,00. A petição inicial apresenta alguns defeitos, sanáveis. Vejamos: 1) Trata-se de execução. NÃO há se falar em concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem maiores comentários, mas o Autor da ação é COOPERATIVA DE CRÉDITO, que vive de fazer empréstimos. Evidente que não pode ser considerada pobre na forma da lei, podendo perfeitamente arcar com o recolhimento as custas judiciais, sem prejuízo de suas atividades. Considere-se, ainda, entendimentado E. TJRO nos autos 0003784-84.2009.8.22.0000: ... Os reclamos de que a DECISÃO de indeferimento não apresentou fundamentos, guarda consonância com o pedido que também deixou sem a descrição dos bens ou pelo menos sua estimativa. A assistência judiciária gratuita é um direito, mas sua necessidade precisa ser exposta em condições de convencer o juízo, porque o Poder Judiciário presta um serviço sujeito à remuneração... Des. Gabriel Marques de Carvalho - Relator (Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 17). Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, §2º,

condiciona a concessão do benefício da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária. A propósito do tema, o egrégio TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61.2011.8.22.0015. Destacou a colenda Corte que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal gratuita. Asseverou ainda o eminente relator daquele recurso que o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente. Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100.014.2008.009712-4, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009). No mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA - SÚMULA 39 DO TJRJ INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso que busca a reforma da DECISÃO que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo autor-agravante. 2. Sustenta o agravante que o indeferimento do benefício da assistência judiciária violou o disposto na Lei nº 1.060/50, diante da presunção de hipossuficiência que decorre de sua declaração. 3. O artigo 4º da Lei 1.060/50 prevê que a concessão da assistência gratuita condiciona-se à afirmação de pobreza da parte, declaração esta que tem presunção relativa de veracidade. 4. A condição de insuficiência de recursos, se não demonstrada cabalmente, não autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Súmula n. 39 deste Tribunal de Justiça: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". 5. Compete ao agravante instruir a sua petição de recurso com cópia da documentação comprobatória de sua hipossuficiência. . Recorrente que não trouxe aos autos elementos que ratificam a sua pretensão de fazer jus à benesse estatal da gratuidade de justiça. Manutenção da DECISÃO agravada que se impõe. (TJRJ, 4ª Câmara Cível, Ag. 0027759-51.2011.8.19.0000, Rel. DES. MARCELO LIMA BUHATEM, julgado em 29/6/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR. O art. 5º, LXXIV, da CR/88, estabelece que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula nº. 39 do TJRJ. Autor que não se enquadra na situação de necessitado prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 1.060/50. Inexistência de comprovação de despesas ordinárias que comprometam o orçamento do recorrente de molde a impedir o pagamento das custas processuais. do recurso. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Ag. 0013393-07.2011.8.19.0000, Rel. Des. NORMA SUELY, julgado em 28/6/2011). Como lembrado pelo eminente Des. Raduan Miguel no Agravo de Instrumento n.

0009139-70.2012.8.22.0000 ...há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal. É que o direito de assistência judiciária integral gratuita não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência, o que não é o caso do Autor, obviamente. Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que o requerente possui condições de arcar com as despesas do processo, sobretudo as custas iniciais. Deveras, os documentos que instruem a inicial, a própria natureza da ação e o valor atribuído a causa, indicam que o demandante tem condições de quitar imediatamente com as despesas iniciais do processo. Acrescente-se a isso que a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, assim como os emolumentos, conforme se pode observar: "Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade". A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse, em especial a quem vive de empréstimos. Sobre o tema, o v. e conspícuo acórdão do e. TJRO: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Não comprovação da insuficiência. Imposição constitucional. Manutenção da DECISÃO agravada. Negado provimento ao recurso.- Mantém-se a DECISÃO que não concedeu a assistência judiciária gratuita, se não comprovada a insuficiência econômica da parte requerente.- Só a pura e simples alegação de que é pobre, sem a afirmação de declaração sob as penas da lei, considerando o caráter de isenção de tributo de que se reveste a hipótese, não constitui pressuposto para o deferimento do pedido.- A Constituição Federal em seus dispositivos específicos é clara ao impor que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas a um grupo específico de pessoas formado por aqueles que, necessitando de assistência jurídica, não disponham de recurso para a contratação de advogado particular (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0008606-48.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 7/12/2011, DJ 230/2011, p. 83-4). Assim, desde já, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, caso seja feito para não recolher a diferença das custas, 3) Oportuno também dizer que deve ser indeferido o recolhimento das custas ao final do processo, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 6º, §5º, da Lei Estadual n. 301, de 1.990, o qual transcrevo: § 5º O recolhimento da

despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;e) se decorrente de lei ou de fato justificável, mediante DECISÃO judicial. Evidente está que ações da natureza dos autos não se enquadram nas disposições da referida Lei. Assim, reafirmo: EMENDE-SE a inicial na forma acima determinada, e promovendo o recolhimento das custas. Com base no art. 1.º, item c das DGJ e Lei n.º 1.060/1950, desde já INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. INDEFIRO, também, o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, por falta de amparo legal. Antes que se questione, não estamos suprimindo direito de ação do Autor, mas apenas cumprindo a sistemática processual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ. Aguarde-se cumprimento. Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

José Ricardo Simões Rodrigues
Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz(a) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 48 HORAS

Processo: 0036440-67.2000.8.22.0014

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Carlos dos Santos, brasileiro, casado, eletricista de automóvel, filho de José Berlamino dos Santos e Zenita Silva dos Santos, nascido aos 12/2/1974, natural de Assis Chateaubriand/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados INTIMAR o denunciado Luiz Carlos dos Santos, para que indique novo advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrendo em claro esse prazo, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO : 30 DIAS

Processo: 0026327-39.2009.8.22.0014

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: FLÁVIO DE ANDRADE DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 24/2/1982, natural de São Paulo, filho de Oris Joaquim de Souza e Dalva Andrade de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados em que é denunciado Flávio de Andrade de Souza, da SENTENÇA absolutória a seguir transcrita: "SENTENÇA . Vistos. FLÁVIO ANDRADE DE SOUZA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, por ter subtraído, no dia 10 de fevereiro de 2009, uma motocicleta, uma motoserra, 20 litros de combustível e um bolsa contendo roupas pertencentes à vítima Josias Teixeira Ervilha. A denúncia foi recebida em 09/11/2009 (fls. 40). O réu foi devidamente citado (fls. 58/59), tendo apresentado defesa por intermédio do defensor público (fls. 61/62). Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, todavia, a vítima não compareceu tendo as partes manifestado desistência de sua oitiva, o que foi homologado. Decretou-se a revelia do réu que não manteve o endereço atualizado (fls. 78). Convertidos os debates orais em memoriais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado (fls. 82/83); no mesmo sentido a manifestação da Defesa (fls. 85/87). Foram atualizados os antecedentes criminais (fls. 89/94). É o breve relatório. Passo a decidir. A materialidade do crime de furto encontra-se comprovada consoante registros de ocorrências policiais (fls. 07/08 e 14), auto de apresentação e apreensão (fls. 21), laudo de exame de constatação e avaliação merceológica direta (fls. 23) e declarações produzidas na fase de inquérito. Quanto à autoria, contudo, conforme já relatado, nenhuma prova foi produzida em Juízo pois a vítima, única testemunha arrolada não compareceu à audiência e o réu teve decretada a revelia. É fato que há na fase de inquérito testemunhos que indicam seja ele o autor do crime. Ocorre que tais declarações não foram reproduzidas em Juízo. Assim, no mínimo, a dúvida foi lançada e, como é por demais sabido, essa favorece o acusado. Sabe-se que para uma condenação há necessidade de que a prova produzida na fase judicial atenda aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo a vinculação do réu ao crime imputado. E, no caso, Isso não ocorreu. É entendimento predominante que a prova policial, não confirmada por elementos obtidos na fase judicial, não autoriza um decreto condenatório. A propósito, conforme alteração efetuada no artigo 155 do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.690/08, o Juiz não pode fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação. Restritos, portanto, os elementos de convicção que constam nos autos, remanescendo a dúvida acerca da autoria e, como é por demais cediço, favorece o acusado. Por tal razão, a sua absolvição é a melhor medida. Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, ABSOLVO FLÁVIO ANDRADE DE SOUZA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e arquivem-se os autos. P.R.I.C.. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Fabrício Amorim de Menezes. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: 0004915-13.2013.8.22.0014

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FERNANDO GAIA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 14/10/1981, natural de Santarém/PA, filho de Fernando Rodrigues de Souza e Rita Gaia de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o denunciado para comparecer na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO, no dia 21/8/2013 às 8h30min para participar da audiência de instrução, debates e julgamento, conforme DESPACHO de fls. 55 a seguir transcrito: “ Vistos. Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo acusado FERNANDO GAIA DE SOUZA. Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397, CPP, obstativa do prosseguimento da ação penal. Portanto, não se trata de absolvição sumária. Somente a instrução criminal poderá definir se houve ou não o crime e se o réu é de fato o autor, bem como se analisará a culpabilidade. O crime não comporta suspensão condicional do processo. Designo o dia 21.08.2013, às 08h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento. Ciência ao MP e Defesa. Int. Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013. Liliane Pegoraro Bilharva. Juíza de Direito.

Proc.: 0003053-41.2012.8.22.0014

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Denunciado (Pronunci: Samuel da Silva Fermino

Advogado: Cícero Dantas da Rocha (OAB/RO 73-A), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327)

Finalidade: INTIMAR os advogado acima nominados do teor da SENTENÇA de fls. 268/270 a seguir transcrita:

SENTENÇA : Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou Samuel da Silva Fermino, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 121, caput, e, por duas vezes, no artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal e no artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. Descreve a denúncia de fls. 03/06 em seu 1º fato que no dia 25 de fevereiro de 2012, por volta das 20h30min, no Clube dos Estados, nesta cidade o denunciado Samuel da Silva Fermino, mediante disparos de arma de fogo, matou a vítima Edison Benedito da Luz, e ainda tentou matar as vítimas Patrick Yago Balestrin da Luz e Emerson Augusto da Luz, causando ferimentos que só não resultaram em suas mortes por circunstâncias alheias a sua vontade. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 166/2012. Após conclusão do inquérito o Ministério Público ofereceu denúncia sendo ela recebida pelo Juízo em 29.01.2013, o acusado foi citado e por intermédio de Defensor Constituído apresentou resposta escrita, não sendo absolvido sumariamente. As preliminares suscitadas foram afastadas, uma vez que se confundiam com mérito da causa e, somente a instrução processual poderia delinear a culpabilidade ou não do acusado. No decorrer da instrução, através do sistema de gravação digital audiovisual (Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG) foram ouvidas as duas vítimas e onze testemunhas,

sendo também interrogado o acusado (fls. 243/246). Oferecidas as alegações finais, o Ministério Público postulou pela pronúncia do acusado por um crime de homicídio simples consumado e dois crimes de homicídio simples na forma tentada em conexão com delito de porte arma, ou seja, nos termos da denúncia. A Defesa apresentou as alegações finais sustentando a tese de legítima defesa requerendo a impronúncia do acusado, não teceu comentários em sua conclusão sobre o delito de porte arma. É o relatório. Decido. estamos em fase processual que o feito pode ter diferentes deslindes. Nesse quadro está a pronúncia, a impronúncia, a desclassificação e absolvição sumária. Para que ocorra a pronúncia, com consequente remessa do feito à apreciação do Tribunal do Júri, basta que se encontrem presentes prova da materialidade do fato e indícios de autoria. Nestes autos existem provas suficientes sobre a materialidade do delito. Os indícios da autoria também estão presentes. Com relação à materialidade, encontram comprovadas pela portaria de fl. 008, pelo registro de ocorrência policial de fls. 009/011, pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 21, pelo laudo de exame tanatoscópico de fls. 33/335, pelo laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal de fls. 36/37, pelo laudo de exame de constatação e eficiência de fls. 056/057, pelo laudo de exame de constatação em local e em veículo de fls. 068/071, pelo laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal de fls. 076/078, bem como pela prova testemunhal produzida. Da mesma forma, a autoria encontra no bojo dos autos fortes indícios, destarte, as declarações do próprio acusado colhidas na fase de inquérito policial (fls. 14/18 e 85) e em juízo (mídia de fl. 246) que não negou ser o autor dos disparos que levou a óbito Edison Benedito da Luz, lesionou gravemente Patrick Yago Balestrin da Luz e lesionou levemente Emerson Augusto da Luz. As testemunhas ouvidas deram uma versão com suporte suficiente para a conclusão sobre a existência de indícios da autoria, devendo as circunstâncias que cercaram o fato ser objeto de análise por parte da Corte Popular. A tese da defesa tanto a do interrogatório, como a da defesa técnica, não está apta a ser acolhida neste momento, por não restar devidamente clara nos autos. Se for o caso, poderá ser melhor explorada em plenário. Como já descrito na denúncia não existem qualificadoras, a serem apreciadas pelo Senhores Jurados. Não há até o presente momento qualquer fato que possibilite dar rumo diverso a este processo que não seja a pronúncia, devendo o delito conexo - porte de arma de fogo - ser apreciado, também, pelo Tribunal do Júri.. Diante o exposto, pronuncio Samuel da Silva Fermino, antes qualificado, dando-o como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal (em relação à vítima Edison Benedito da Luz) e, por duas vezes no artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (em relação as vítima Patrick Yago Balestrin da Luz e Emerson Augusto da Luz) e por conexão no artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, devendo ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca. Nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal, mantenho a liberdade do acusado, uma vez que durante a instrução não tentou obstruí-la, não se ausentou do distrito da culpa comparecendo a todos os atos do processo. Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário. Cumpra o disposto no art. 201, § 2º do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito.

Proc.: 0012148-32.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Kelly Cristina da Silva, Jerry Adriane da Silva

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A),

Defensoria Pública de Vilhena ()

Finalidade: INTIMAR os advogados acima nominados do teor da SENTENÇA de fls. 163/172 a seguir transcrita:

SENTENÇA :

JERRY ADRIANE DA SILVA e KELLY CRISTINA DA SILVA, devidamente qualificados nos presentes autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo que o primeiro como incurso nos artigos 155, caput, do Código Penal (1º Fato) e artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/06 (2º Fato), na forma do artigo 69 do Código Penal e a segunda incurso nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/06, pelos fatos assim descritos na denúncia: 1º fato No dia 22 de dezembro de 2011, por volta das 16h35min, na Rua Vanderlan da Silva, defronte ao nº 372, em Vilhena/RO, o denunciado JERRY ADRIANE DA SILVA subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) bolsa contendo diversos objetos de uso pessoal e 01 (um) relógio, pertencentes à vítima, Aparecida de Fátima Oliveira, e avaliados em R\$ 1.131,81 (um mil, cento e trinta e um reais e oitenta e um centavos) consoante auto de apresentação e apreensão de fl. 18 e laudo de avaliação merceológica de fls. 23/24. O denunciado, aproveitando-se da distração da vítima, que havia estacionado seu carro no local, abriu a porta do veículo e subtraiu os aludidos bens, que se encontravam no seu interior, escondendo-os na casa de sua irmã, localizada defronte, assim como empreendeu fuga do local logo após, ao ser anunciado pela vítima que chamaria a polícia. 2º fato Na mesma data e local, instantes após o 1º fato, os denunciados, JERRY ADRIANE DA SILVA e KELLY ADRIANE DA SILVA, mantinham em depósito, para fins de comercialização, 24 invólucros de "cocaína", substância entorpecente apta a causar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar (vide auto de apresentação e apreensão de fls. 18 e laudo preliminar de substância química de fls. 20/21). A Polícia Militar, atendendo à ocorrência do aludido furto, visualizou a bolsa da vítima pela janela da residência da codenunciada, KELLY e mediante sua autorização, adentrou na residência, lá encontrando, dentro de sua carteira, 24 invólucros de "cocaína", substância que admitiu ter recebido de JERRY, para juntos comercializarem, aduzindo, ainda, já ter vendido três parangas da substância no dia anterior. Restou apurado, portanto, que os infratores associaram-se para o fim de traficar entorpecentes, sendo certo que incumbia a ambos a comercialização da droga e a guarda à denunciada Kelly. Os réus foram notificados na data de 06/02/2012 para apresentarem defesa preliminar (fls. 65/66), cuja manifestação da defesa de Jerry Adriane da Silva ocorreu em 24/02/2010, por intermédio de defensor público (fls. 68) e a manifestação da defesa de Kelly Cristina da Silva, ocorreu no dia 10/02/2012, por meio de advogado constituído (fls. 69). A denúncia foi recebida em 27/02/2012, sob o argumento de não haver razões para indeferir a inicial e de que há nos autos indícios do crime (fls. 70). A ré Kelly foi citada (fls. 80). Foi ofertado aditamento da denúncia a fim de sanar erro material constante da denúncia em relação ao nome da acusada Kelly Cristina da Silva (fls. 84), sendo recebido em 13/04/2012 (fls. 85). As partes manifestaram desistência de oitiva da testemunha

Maria de Freitas Carneiro (fls. 86vº), o que foi homologado (fls. 87). Por ocasião da instrução processual a ré foi interrogada (fls. 126) e ausente o acusado Jerry Adriane da Silva foi decretada sua revelia (fls. 125). Foram ouvidas três testemunhas (fls. 89/91). Tendo sido constatada a ausência de citação pessoal de Jerry (fls. 94) foram declarados nulos os atos a partir de fls. 88 (fls. 95). Na ocasião, em 23/05/2012, foi deferida a liberdade provisória para a ré Kelly. O réu Jerry foi citado (fls. 112). Realizou-se nova audiência de instrução com interrogatório da ré Kelly e a oitiva de duas testemunhas, sendo decretada a revelia do réu Jerry que mudou-se de endereço sem comunicar em Juízo (fls. 125/128). As partes desistiram da oitiva da testemunha Aparecida de Fátima Oliveira (fls. 117vº, 120vº e 124). Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do réu JERRY ADRIANE DA SILVA, nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e do artigo 155, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal e por sua absolvição em relação ao crime do artigo 35 da Lei 11.343/06. Em relação a acusada KELLY CRISTINA DA SILVA pediu a condenação nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e por sua absolvição em relação ao crime do artigo 35 da Lei 11.343/06 (fls. 141/147). A Defesa de Kelly Cristina da Silva pugnou pela absolvição da acusada. Sustentou que não há provas suficientes nos autos para a condenação, bem como as provas existentes são suspeitas, motivos esses que devem levar a absolvição da acusada (fls. 148/150). Já a defesa de JERRY ADRIANE DA SILVA guerreou, caso seja condenado, pela aplicação da pena mínima levando em consideração sua confissão. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de três crimes passo a análise das condutas separadamente. Do crime de furto imputado ao réu Jerry Adriane da Silva a materialidade do delito de furto restou comprovada consoante auto de prisão em flagrante (fls. 07/12), registro de ocorrência policial (fls. 19/21), boletim de ocorrência policial (fls. 22), auto de apresentação e apreensão (fls. 23), laudo de avaliação merceológica direta (fls. 28/29), termo de restituição (fls. 30) e prova oral constante dos autos. A autoria também é certa sendo que inclusive o réu confessou na delegacia que praticou o crime. Na ocasião narrou que, de dentro do carro da vítima, no dia dos fatos, subtraiu a bolsa com vários objetos e que os levou para guardar na casa de sua irmã Kelly (fls. 39). Em Juízo o acusado não foi ouvido posto que revel. Todavia, sua confissão veio confirmada nos depoimentos dos policiais. Os milicianos que efetuaram a prisão da corré Kelly assim declaram em Juízo: Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Não localizaram apetrechos destinados ao consumo de entorpecentes. Chamou a atenção do declarante a existência de nove cestas básicas fechadas no local. Sem perguntas da Defensoria Pública. As perguntas complementares do MM. Juiz, respondeu: foram acionados em razão de um furto. Chegando no local, todas as pessoas ali presentes apontavam o irmão da acusada como autor, sendo que esta o defendia. Em dado momento, através de uma fresta, puderam visualizar a bolsa que seria da vítima no interior da casa. Foi quando então a acusada acabou por franquear a entrada da polícia na sua residência. A bolsa realmente era da vítima e seus pertences estavam espalhados. Ela foi procurando e identificando o que lhe pertencia. Na saída da cozinha, lá fora, tinha uma outra bolsa com poucos pertences, sendo que em seu interior encontraram uma carteira com a documentação pessoal da acusada. Nessa carteira localizaram a droga que foi apreendida. Depois de todas essas diligências, a acusada relatou que seu irmão havia pedido para que guardasse aquela

bolsa, referindo-se aquela que havia sido furtada. Quanto ao entorpecente, relatou foi trazido pelo seu irmão a fim de que vendessem, tendo inclusive vendido três porções na noite anterior. Não conhecia os acusados. Não teve contato com Jerry Adriane (Marcos Antônio Geraldi, fls. 90). Sem perguntas do Ministério Público e da Defensoria Pública. As perguntas complementares do MM. Juiz, respondeu: Atendeu a uma ocorrência de furto, mediante solicitação da central. No local, tomaram conhecimento de que uma pessoa estacionou o seu carro diante da casa de uma terceira pessoa e ao sair percebeu que havia sumido sua bolsa. Segundo ouviu, das pessoas que estavam ali, um rapaz se ausentou ao ouvir que a polícia seria chamada. Esse rapaz era conhecido da acusada Kelly, sendo que posteriormente ficou sabendo que era seu irmão. A acusada passou a ser indagada, mas não respondia de forma clara ou em conexão com as perguntas. Em dado momento um colega aproximou-se da casa da acusada e através de um fresta do portão conseguiu ver no interior da casa uma bolsa com as características daquela que a vítima dizia que foi furtada. Somente assim a acusada liberou a entrada da polícia em sua casa. A bolsa estava embaixo da cama e os pertences de seu interior estavam espalhados pelo quarto. Disse a acusada que seu irmão havia levado e deixado a bolsa ali. Em continuidade, localizaram na carteira da acusada a droga que foi apreendida. Estava na parte externa da casa e por isso não presenciou o momento da localização e apreensão da droga. Recorda-se que a acusada admitiu a propriedade da droga. (Rodrigo Souza Oliveira, fls. 91). Testemunhos estes que foram confirmados em fls. 127/128. A vítima Maria de Freitas Carneiro também foi ouvida em Juízo e confirmou que viu o acusado saindo de uma casa em frente a casa que estava e que, ao se dar conta do furto, suspeitou dele chamando a polícia. Declarou ainda que seus pertencentes foram encontrado naquela casa pela polícia (fls. 89). Ocorre que tal depoimento junto com outros atos foi anulado e depois houve a desistência de oitiva da vítima. Todavia, na fase de inquérito relatou os fatos da mesma forma (fls. 10). Somado a isto tem-se que os objetos subtraídos da vítima foram encontrados na residência indicada pela vítima e testemunhas, local em que mora a irmã do acusado Jerry e ainda, que na data dos fatos o acusado já possuía cinco SENTENÇA s condenatórias por crimes contra o patrimônio, o que dá indícios de sua culpabilidade. Firmes são, pois, as provas da autoria. É fato que o réu praticou o furto, sendo que tudo que se produziu em Juízo está exatamente de acordo com o que se noticiou na fase de inquérito e constou na denúncia. De resto, examinando os autos não vislumbro nenhuma excludente ou dirimente em favor do acusado, devendo o mesmo ser responsabilizado por ter subtraído, para si, coisa alheia móvel. Por fim, reconheço a atenuante da confissão e também a agravante da reincidência, pois constatado em fls. 152/160 que o réu já possuía seis SENTENÇA s condenatórias por crimes doloso na data do fato ora em julgamento. Do crime de tráfico ilícito de drogas imputado aos réus Jerry e Kelly a materialidade encontra-se presente e patente. Está provada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 07/12), registro de ocorrência policial (fls. 19/21), boletim de ocorrência policial (fls. 22), auto de apresentação e apreensão (fls. 23), laudo preliminar de constatação de substância química (fls. 25/26), laudo definitivo de exame químico toxicológico (fls. 122) e prova oral constante dos autos. O laudo de exame em substância química é conclusivos na identificação da cocaína, indicando que se trata de substância de uso proscriito no país, por causar

dependência física e psíquica. A autoria também é certa e aponta para os dois acusados. O réu Jerry, o qual somente foi ouvido na fase de inquérito, admitiu, na ocasião, que comprou a droga e deixou na casa de sua irmã Kelly em um momento em que ela não estava em casa (fls. 39). Por sua vez, a ré Kelly na Delegacia não se pronunciou (fls. 12) e em Juízo narrou: Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Mora naquela casa somente com duas filhas ainda crianças. Seu irmão não mora ali. Já foi usuária de droga e ele continua sendo. Naquele dia, seu irmão bateu na porta de sua casa logo cedo, sendo que estava totalmente drogado. Ele deitou e adormeceu em um tapete na sala da casa. A interroganda foi buscar uma cesta básica, voltou e fez almoço. Após isso, saiu com suas filhas e ao sair seu irmão acordou, tendo dito ao mesmo que se quisesse poderia almoçar. Foi até a casa de uma amiga e de lá voltou para casa. Seu irmão estava por lá e logo saiu, levando as filhas da interroganda. Sua vizinha reclamava que havia sido roubada e que chamaria a polícia. Foi até sua casa e ficou sabendo do furto e deu força para que fosse chamada a polícia. Com a chegada a polícia a vizinha falou que a única pessoa que esteve por lá foi um rapaz baixo e com tatuagem. Foi aí que a interroganda esclareceu que aquela pessoa tratava-se de seu irmão. A fim de provar que nada tinha com aquilo, permitiu que a polícia entrasse em sua casa. Localizaram a bolsa e que havia sido furtada, momento em que a polícia a levou para a viatura. Em seguida, chegaram com a bolsa e com o entorpecente, querendo saber detalhes. A interroganda disse que não era dona daquilo e sequer sabia de sua existência, mas caso realmente foi encontrado em sua casa, para lá havia sido levado pelo seu irmão. Nunca comercializou entorpecente. Não sabia sobre a existência de droga em sua casa. Não conversou mais com seu irmão. Seu irmão era usuário de drogas e não trabalhava. Não sabe se ele vende drogas, sendo que rouba pra conseguir meios de adquirir. Já esteve presa e respondeu pela acusação de tráfico, mas foi absolvida (fls. 92). Portanto, o primeiro acusado admitiu a propriedade da droga mas não falou sobre o destino que seria dado a ela e ainda, declarou que sua irmã Kelly não sabia que a droga tinha sido deixada por ele na casa. A ré Kelly também sustentou que não sabia da existência de entorpecente em sua residência. Não é isto, contudo, que se extrai das demais provas. Conforme declarações do policial Marcos Antônio Geraldi (fls. 90) a droga foi encontrada junto com a carteira contendo os documentos pessoais da ré Kelly e ainda, quando foi presa, ela teria relatado que o entorpecente foi adquirido por seu irmão Jerry para que vendessem afirmando que inclusive tinha vendido três porções na noite anterior. No mesmo sentido as declarações de Rodrigo Souza Oliveira (fls. 91), que também confirmou que a carteira de Kelly foi localizada junto com a droga e que esta admitiu a propriedade do entorpecente na ocasião em que foi presa. Quanto a validade dos depoimentos dos policiais anoto que não há qualquer fato que possa desacreditá-los, pois não veio aos autos nenhum indício de que quisessem incriminar falsamente os acusados. E, ressalte-se que não há motivos para se colocar em dúvida a validade dos depoimentos dos policiais, uma vez que se tratam de pessoas selecionadas pelo Estado, com o objetivo de prevenir e reprimir as ações delituosas. Tornar-se-ia contraditório atribuir-lhes tal função para a qual demonstraram capacidade de exercício e, no momento em que relataram os acontecimentos acerca do delito, negar-lhes veracidade sem base e fundamento concreto, a tornar imprestável seus relatos. Somado a isto tem-se que

foram apreendidos 24 (vinte e quatro) invólucros contendo drogas e nenhuma objeto que indicasse que tal quantia seria para uso pessoal de algum dos denunciados. Portanto, restou apurado que Jerry e Kelly mantinham substância entorpecente em depósito para venda. Diante de contexto tão incriminador, as versões defensivas fenecem à míngua de sustentação e credibilidade. Os fatos apresentados constituem prova suficiente para a condenação de ambos os réus pelo crime constante do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Acrescento que a ré Kelly já possui condenação por crime da mesma espécie, todavia, não transitada em julgado posto que os autos estão em grau de recurso, circunstância esta que será tomada por mau antecedente (fls. 161). Já o réu Jerry, embora não tenha condenação por tráfico ostenta vasta ficha criminal com seis condenações que já haviam transitado em julgado por ocasião dos fatos ora em julgado. Para ele, considerando a verificada agravante da reincidência, será aumentada a pena em 1/5. Em que pese a acusada Kelly ser tecnicamente primária, como já citado, a mesma possui outra condenação por delito de tráfico, a qual se encontra em grau de recurso, o que caracteriza os maus antecedentes no mesmo tipo penal, deixando, assim, de cumprir um dos requisitos para a obtenção da minorante prevista no 4º, do art. 33 da lei 11.343/06, vez que tal parágrafo textualmente, preceitua que além de ser primário possuir bons antecedentes, o que não é o caso, sendo assim, deixo de aplicar a referida minorante para Kelly. O réu Jerry não faz jus ao benefício posto que reincidente em crimes dolosos. Em relação a ele anoto que também não será reconhecida a confissão pois embora, na fase de inquérito, tenha admitido a propriedade da droga nada mencionou sobre o tráfico ou participação de sua irmã Kelly. De resto, quanto ao réu Jerry, está presente o concurso material, razão pela qual, as penas dos dois crimes (furto e tráfico) devem ser somadas, eis que cometidos por mais de uma ação. Do crime de associação para o tráfico imputada aos réus Jerry e Kelly. Embora a prova acusatória existente autoriza, com relação aos acusados Kelly e Jerry, a condenação pela traficância, tal situação não enseja, por si só, a procedência da ação penal quanto ao delito de associação criminosa, especialmente quando não comprovadas, ou mesmo indicadas, as atribuições de cada agente em favor da sociedade delinquente. O fato descrito na denúncia, e averiguado no curso da instrução, conforme relatos já expostos, não demonstra que os acusados mantivessem divisão de tarefas para exercer reiteradamente a traficância, elementos que caracterizam o tipo. Não há prova convincente de que estavam organizados habitualmente para comercializar a droga. O Ministério Público inclusive pediu a absolvição em relação a este crime. Com efeito, o simples fato dos réus estarem na mesma casa, na mesma empreitada criminosa, não determina que estivessem em acordo de vontades, com estabilidade ou mesmo divisão de tarefas para exercer reiteradamente a traficância. E mais, a simples existência de uma colaboração mútua não significa que exista uma associação. A associação exige um vínculo associativo, a vontade de se associar, separada da vontade necessária à prática do crime de tráfico. No caso concreto, os policiais sequer realizaram acompanhamento dos denunciados, não se sabendo o modus operandi adotado pelos envolvidos para a venda, o armazenamento e a distribuição do entorpecente. Os policiais se limitaram a descrever o momento da abordagem dando conta da traficância. Nada foi produzido a comprovar estivessem efetivamente estabelecidos e vinculados subjetivamente para

comercializar drogas, motivo pelo qual a absolvição em relação ao crime de associação é a medida mais adequada para o caso. Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO JERRY ADRIANE DA SILVA e KELLY CRISTINA DA SILVA, devidamente qualificados nos presentes autos, sendo que o primeiro como incurso nos artigos 155, caput, do Código Penal (1º Fato) e artigos 33, da Lei 11.343/06 (2º Fato), na forma do artigo 69 do Código Penal e a segunda incurso nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, bem como, absolve ambos os acusados do delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, com base no art. 386, VII, do CPP. Passo a dosar-lhes as penas. Da dosimetria da pena para Jerry Adriane da Silva Atenta às diretrizes do Artigo 59 do Código Penal, levo em consideração a culpabilidade evidenciada, porém normal para crimes semelhantes. O réu é reincidente em crime doloso mas tal circunstância será considerada na segunda fase da dosimetria sob pena de incorrer em bis in idem prejudicial. Não há elementos suficientes acerca de sua conduta social. Possui personalidade voltada para o crime o que é fácil deduzir da vasta ficha criminal. O motivo dos crimes é a busca do lucro fácil. Circunstâncias normais às espécies. Quanto ao crime de tráfico as consequências são graves, tendo em vista o flagelo social que o tráfico de drogas impõe à sociedade, sobretudo junto aos indivíduos de tenra idade, porém já ínsito no próprio tipo. O volume de droga apreendido 3,10 (três gramas e dez centigramas) não tem o condão de influenciar na pena. Análise do comportamento da vítima prejudicada em função da espécie do delito de tráfico. Já quanto ao crime de furto, a vítima não contribuiu para a eclosão do evento. No cotejo das circunstâncias judiciais fixo para cada um dos crimes a pena-base no mínimo legal, ou seja: Para o delito de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Para o delito de furto em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, quanto ao crime de tráfico majoro a pena em 1/5 por conta da reincidência em crime doloso, passando para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Em relação ao crime de furto, presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, pois constatado na certidão constante dos autos que o réu possui seis registros de SENTENÇAS condenatórias anteriores a data deste fato. Nos termos do artigo 67 do Código Penal, tem-se que a reincidência deve preponderar sobre a atenuante da confissão. Nesse sentido, em razão do concurso verificado, aumento a pena-base em 1/12, passando para 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em relação ao crime de tráfico, incabível a diminuição da pena constante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, eis que o réu é reincidente em crimes dolosos. Por conta do concurso material efetuo a soma das penas para obter 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 610 (seiscentos e dez) dias-multa. O dia-multa, será calculado à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras. Estabeleço o regime inicialmente fechado porque o delito de tráfico de substância entorpecente é crime assemelhado a hediondo merecendo maior reprovação do Estado e, no caso, levando em conta a particularidade de ser o réu reincidente e o montante da pena aplicada o regime mais gravoso se impõe. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade pois assim respondeu a processo. Isento o réu das custas posto que patrocinado por Defensor Público. Da dosimetria da pena para Kelly Cristina da Silva Culpabilidade -

acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo, dela se exigia conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Possui antecedentes criminais haja vista na época dos fatos já possuía uma condenação por crime de tráfico mas ainda não transitada em julgado (fls. 161). Registra personalidade de pessoa normal. Não existem, nos autos, elementos que possa detalhar sua conduta social. O motivo do crime é a busca do lucro fácil. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. As consequências são graves, tendo em vista o flagelo social que o tráfico de drogas impõe à sociedade, sobretudo junto aos indivíduos de tenra idade, porém já ínsito no próprio tipo. O volume de droga apreendido 3,10 (três gramas e dez centigramas) não tem o condão de influenciar na pena. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Sendo assim, por conta dos antecedentes criminais fixo a pena base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 502 (quinhentos e dois) dias-multa. Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar, sendo assim, torno definitiva a pena fixada diante da ausência de outros modificadores. Estabeleço o regime inicialmente fechado porque o delito de tráfico de substância entorpecente é crime assemelhado a hediondo merecendo maior reprovação do Estado e, no caso, levando em conta a particularidade da ré já possuir condenação por crime da mesma espécie o regime mais gravoso se impõe. A ré poderá apelar em liberdade pois já obteve liberdade provisória nestes autos. Condeno-a ao pagamento das custas na proporção de 1/2. Transitada em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; expeçam-se as comunicações de estilo e mandados de prisão. Cumpridos. Extraia-se guias de execução encaminhando-se à Vara de Execuções de Pena; liquide-se as penas de multa e custas e intimem-se para pagamento no prazo de dez dias. Não o fazendo, inscrevam-se em dívida ativa. Destrua-se a droga apreendida. Efetuadas tais determinações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: [0004998-63.2012.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. G. M.

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Finalidade: INTIMAR a advogada acima nominada do DESPACHO de fl. 93, a seguir transcrito: Despacho: Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que seja solicitado, com urgência, por meio eletrônico, as certidões criminais do acusado das comarcas de Itaquiraí-MS e Pimenta Bueno-RO haja vista que consta que há processos criminais em tais comarcas. Após, dê-se vista às partes e conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de junho de 2013. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: [0086343-90.2008.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Jairo Rezende

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Finalidade: INITMAR o advogado acima nominado do teor da SENTENÇA de fl. 152/157, a seguir transcrito:

SENTENÇA Vistos. JAIRO REZENDE, á qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 14, da Lei 10.826/03, pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 17 de agosto de 2008, por volta das 18h33, na Rua 1507, nº 1533, Cristo Rei, nesta cidade, o denunciado JAIRO REZENDE portou arma de fogo, do tipo revólver, calibre 38, marca Rossi, numeração E175161, com 06 munições intactas, sem qualquer autorização e em desacordo com as disposições legais. Restou-se apurado que na ocasião dos fatos o denunciado protagonizou um desentendimento com terceiras pessoas em meio a via pública, fato que o motivou a se deslocar até sua residência e se apossar da aludida arma de fogo, a qual saiu portando municiada, sem qualquer autorização. Consta ainda que ao retornar ao lugar do entrevero, o denunciado acabou sendo dominado por populares, fato que o levou a abandonar a arma e a empreender fuga do local. Consta, por fim, que a arma e as aludidas munições encontravam-se aptas aos fins a que se destinam, consoante laudo de fls. 07/08. A denúncia foi recebida em 18/09/2012 (fls. 102), vindo acompanhada do IP 447/08 (fls. 05/93). O réu foi devidamente citado (fls. 106/108) e apresentou defesa escrita por intermédio de advogado constituído alegando, em sede de preliminar, inépcia da denúncia e, no mérito, pediu a desclassificação do crime para posse de arma de fogo (fls. 108/112), teses estas que foram enfrentadas e afastadas dando-se prosseguimento ao feito (fls. 116/117). Realizada audiência, na forma do art. 399 do CPP, foram ouvidas quatro testemunhas e interrogado o réu, sendo que a Defesa desistiu da oitiva da testemunha Claudete, o que foi homologado (fls. 128/130). Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia argumentando que se comprovaram a materialidade e autoria do crime (fls. 131/133). Já defesa, invocando o princípio da dúvida, pugnou pela absolvição alegando que não há provas suficientes nos autos a indicar que o réu portava arma de fogo. Aduziu ainda que a arma era para defesa pessoal. Supletivamente, guerreou pela desclassificação do crime de porte para o de posse ilegal de arma de fogo (fls. 135/138). Foram juntados, aos autos, os antecedentes criminais do acusado (fls. 142/151). É o breve relatório. Passo a decidir. A materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo e munições está comprovada nos autos consoante registro de ocorrência policial (fls. 07/08), laudo de exame de arma de fogo (fls. 11/12), auto de apresentação e apreensão (fls. 19), bem como, pela prova testemunhal produzida. A autoria também é certa pois veio comprovada na prova testemunhal contrariando a tese de inocência apresentada pelo acusado. Quando interrogado, em juízo, Jairo Rezende narrou que no dia dos fatos várias pessoas jogavam na rua e trancaram a passagem com um carro, o que levou a ter um desentendimento com eles quando passou. Disse que mais tarde tornou a trafegar no local ocasião em que foi atacado e agredido por aqueles que ali estavam o que fez com que abandonasse sua motocicleta e empreendesse fuga. Disse ainda que não portou a arma de fogo apreendida e que sequer era sua. Descreveu que ficou sabendo que referida arma era de uma das pessoas que ali estavam e que lhe imputaram o fato com a chegada da polícia pois queriam lhe fazer mal (mídia de fls. 130). Ocorre que sua versão, relevante que seria, não restou minimamente comprovada nas provas dos autos. Ao contrário, tudo que se produziu é no sentido de que o réu de fato portou a arma de fogo no dia dos fatos. A testemunha João Mateus da Silva descreveu que no dia dos fatos brincavam de

maia em frente a sua casa, ocasião em que viram o réu correndo com um capacete atrás de uma pessoa na qual arremessava pedra. Disse que naquele momento seu irmão pediu que não fizesse aquilo para não acertar as crianças. Narrou que então o acusado foi até a casa dele e retornou com o revólver para atirar em seu irmão, momento em que lhe tomou o objeto e posteriormente o entregou para a polícia (mídia de fls. 130). A testemunha Francisco Mateus da Silva descreveu que no dia dos fatos os meninos brincavam de maia e o réu discutia com um terceiro e atirava pedra. Disse que então pediu para que ele parasse com tal conduta para não acertar as crianças, tendo então o réu saído e retornado posteriormente com o revólver ameaçando-o. Descreveu que, contudo, seu irmão João o desarmou e manteve a arma em um banco até a chegada da polícia (mídia de fls. 130). A testemunha Sérgio Alves de Jesus também descreveu que presenciou os fatos pois estava jogando maia, momento em que o réu passou brigando e jogando pedras contra um rapaz. Disse que Francisco lhe pediu que tomasse cuidado para que as pedras não atingissem as crianças, tendo então o réu saído do local e retornado logo em seguida, momento em que houve um entrevero e apareceu a arma, objeto este que lhe informaram que pertencia ao acusado (mídia de fls. 130). E, por fim, Nilton Venâncio da Silva também descreveu que estava no local conversando com uma vizinha, sendo que outros jogavam maia, quando o réu passou a brigar com uma pessoa logo a frente e quando pediram-lhe para parar de brigar e jogar pedra, ele saiu do local e voltou em seguida. No mais, disse que viu quando a polícia chegou, momento em que a arma já estava no banco, sendo que os comentários eram de que o referido objeto pertencia ao acusado (mídia de fls. 130). As provas testemunhais mencionadas estão em consonância com aquelas produzidas na fase de inquérito. Restou, portanto, comprovado nos autos que o réu portava arma de fogo municada, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Anoto que não há qualquer razão para desacreditar o depoimento das testemunhas. Todos foram uníssonos, firmes e coerentes ao imputar o porte de arma a Jairo. É verdade que quando da chegada da polícia o réu já não estava no local. Todavia, isto em nada altera os fatos, pois, do que consta, ele foi desarmado por uma das testemunhas e evadiu-se, sendo que aquela manteve em sua posse a arma até a chegada da polícia. Por outro lado, tenho razões para não acreditar na tese do réu que veio afastada nas declarações das testemunhas e ainda, em razão de seu próprio proceder. Veja que em Juízo o acusado disse que nunca foi processado criminalmente, o que não é verdade. Consta em fls. 142/151 que na época dos fatos já possuía uma condenação transitada em julgado e outra em grau de recurso que foi posteriormente confirmada. Por conta disto já teve dois processos de execução de pena. São provas relevantes que me levam à plena convicção da culpabilidade do acusado, máxime porque confirmadas em Juízo, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa. Resta então enfrentar as teses da Defesa, quais sejam, a legítima defesa e a desclassificação para o delito de posse de arma de fogo. Quanto a legítima defesa nada há nos autos a indicar que o réu estivesse ao abrigo de tal excludente de ilicitude. Tudo indica que ele deu causa a confusão com seus vizinhos porque foi repreendido a não atirar pedras onde havia crianças. Inconformado porque lhe chamara a atenção, o réu armou-se e voltou ao local e as consequências de sua conduta somente não foram maiores porque foi imediatamente

desarmado. Portanto, não estava se defendendo, estava agredindo. Frise-se, ainda, que o simples propósito de defesa pessoal, não caracteriza nenhuma causa excludente da tipicidade, ilicitude ou dirimente da culpabilidade, já que mister a comprovação da situação que legitimaria a utilização da arma como instrumento necessário à defesa, o que não ocorreu no feito debatido, pois prova alguma aportou aos autos durante a dilação probatória judicial, limitando-se o réu a alegar sua tese sem elemento algum a demonstrá-la concretamente. Anoto que a conduta do acusado é por demais maléfica pois portava arma de fogo municada em local público, onde estavam reunidas diversas pessoas, inclusive crianças, as quais ficaram expostas a risco concreto diante da presença de arma de fogo municada. Registro ainda que impossível a desclassificação para posse de arma de fogo haja vista que esta somente se caracterizaria caso a conduta tivesse se dado na residência do acusado ou dependências destas ou, ainda, no seu local de trabalho, isto a teor do artigo 12 do estatuto do desarmamento. No caso, o réu portava a arma em sua cintura, na rua, tendo inclusive a sacado, sendo, contudo, desarmado por uma testemunha. Desta feita, está comprovada a prática do delito constante do artigo 14, da Lei 10.826/03, considerando a apreensão da arma e munições e demonstrado, pela prova produzida, condições normais de funcionamento, conforme perícia (fls. 11/12), aliado a ausência de autorização para portar a arma de fogo e munições. Assim, confirmou-se o fato constante da inicial, posto que presentes os elementos normativos do tipo, de modo, que não resta alternativa senão dar-lhe procedência em todos os seus termos. Isto porque não vislumbro qualquer excludente da ilicitude ou eximente da culpabilidade a ser reconhecida em favor do réu, devendo, pois, o mesmo, responder por sua ação ilícita. Reconheço presente a agravante da reincidência, pois na época do fato o acusado já possuía condenação criminal transitada em julgado (fls. 149/150). Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra JAIRO REZENDE, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 14, caput, da Lei 10826/03. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento de sua ação, logo, dele se exigia conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto de punibilidade. Conforme certidões acostadas aos autos o acusado é possuidor de maus antecedentes. Na época dos fatos possuía uma condenação transitada em julgado o que será considerado na segunda fase como reincidência, mas possuía também uma condenação em grau de recurso, esta tomarei por maus antecedentes. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não destoam do ordinário. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, pois empunhou arma de fogo municada em local público onde haviam várias crianças brincando. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê sujeita as mais diversas espécies de crimes, pelo uso da arma de fogo, contudo, atinentes ao próprio tipo. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, por conta da agravante da reincidência elevo a pena em 1/6, passando para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze)

dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c', c/c §3º, do CP, considerando a reincidência em crime doloso. A reincidência em crime doloso impede a substituição da pena e o sursis penal. Condeno o réu nas custas na forma da Lei. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao seu regular andamento. Após o trânsito em julgado para as partes, expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; comunique ao TRE - ART. 15, III, CF e aos demais órgão de praxe, bem como proceda aos cálculos da pena de multa e custas intimando-se para pagamento em dez dias. Não o fazendo, inscreva-se em dívida ativa. Encaminhem-se a arma de fogo e munições ao Exército Nacional. Sanadas as pendências, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006157-07.2013.8.22.0014

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Lorizete Feliciano Almeida

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Finalidade: INTIMAR o advogado acima nominado do teor do DESPACHO de fl. 15, a seguir transcrito: Despacho: Vistos. Razão assiste ao Ministério Público, uma vez que os objetos apreendidos estão em nome de terceiros, deverá o requerente providenciar declarações dos proprietários, mediante firma reconhecida em Cartório. Porém, antes que seja deferida e/ou indeferida a restituição, deverá ser juntada cópia da perícia técnica. Após, nova vista ao MP. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006639-52.2013.8.22.0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Dirceu Lemes do Nascimento

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Finalidade: INTIMAR o advogado acima nominado do teor do DECISÃO de fl. 45/47 a seguir transcrita:

Decisão: Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Dirceu Lemes do Nascimento, preso em flagrante desde o dia 03.05.2013 pela prática do crime de subtração de incapaz, com emprego de facas, em concurso com Dionildo Martins da Silva e menor C.O.N. Afirma ser pessoa de boa índole, cuja segregação apresenta-se iníqua e desnecessária. O parecer do Ministério Público é pelo indeferimento do pedido. Brevemente relatado, decido. O crime cuja prática é atribuída ao requerente é capitulado no artigo 237 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). No caso aqui tratado, o requerente, após receber as informações da co-ré Aparecida dos Santos, deslocou-se, na madrugada do dia dos fatos e juntamente com Dionildo Martins da Silva e menor C.O.N, munidos de facas invadiram a residência vítima descrita da denúncia, obrigando ela e seu companheiro a lhe entregar seu filho recém nascido. O pedido deve ser indeferido. É de se observar que as informações contidas no processo até a presente data não autorizam a concessão de liberdade provisória, já que se trata de delito cometido com uso de grave ameaça e emprego de arma, o que evidencia a periculosidade do agente. Tenho que sua liberdade nessa oportunidade traria riscos à garantia da instância e aplicação da lei, pois não há

garantia de que, caso solto, permaneça no distrito da culpa. Ademais sua soltura poderia constranger as vítimas, quais se sentiriam intimidadas, ainda que não fosse de forma velada. Necessário, portanto, garantir-se a ordem pública, abalada pela forma com que o crime foi cometido (crime qualificado, com emprego de faca, em concurso de pessoas), bem como a instrução criminal e aplicação da lei penal, oportunidade em que todas as provas trarão maiores elementos ao julgamento do feito. Com isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por DIRCEU LEMES DO NASCIMENTO. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0009343-72.2012.8.22.0014

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : José Raimundo Gomes

Finalidade: INTIMAR as vítimas LUZIA PEREIRA FIRMINO, brasileira, casada, vendedora autônoma, nascida aos 10/12/1981, natural de Colorado do Oeste/RO, filha de Augusto Firmino e Erondina Pereira Firmino e LINDOMAR FERREIRA SOUZA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 1/1/1983, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de Marcelino Francisco de Souza e Maria Odília Ferreira Souza, ambos em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA de desclassificação do de delito a seguir transcrita, bem como INTIMÁ-LOS para comparecerem perante este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de formalizarem a representação, caso assim o desejem, em razão da recapitulação do delito: "Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia move ação penal contra José Raimundo Gomes, qualificado nos autos, atribuindo a ele a conduta delitiva prevista no artigo 121, § 2º, II, c/c artigo 14, II, e no artigo 129, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. O inquérito policial nº. 271/2012-DEAM acompanhou e embasou a denúncia, a qual foi recebida por força do despacho (fl. 56). Preso em flagrante em 1º/10/2012, teve seu encarceramento convertido em prisão preventiva, por ser confesso na fase inquisitória e a bem da garantia da instrução processual, da ordem pública e aplicação da lei penal. O acusado foi citado, e por intermédio da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar, acompanhado de pedido de liberdade provisória, a qual foi indeferido pelo Juízo à época. Não arguiu preliminares e nenhuma outra hipótese que pudesse absolvê-lo sumariamente (fls. 64/71). Durante a instrução processual, pelo sistema de gravação audiovisual, dividida em dois atos, foram ouvidas as duas vítimas uma testemunha. Já na primeira audiência o acusado foi assistido por Advogado constituído. Vieram aos autos as alegações finais (fls. 118/121), onde o Ministério Público requereu a desclassificação do delito de homicídio qualificado na sua forma tentada e lesão corporal leve em relação às vítimas Lindomar Ferreira de Souza e Luzia Pereira Firmino para crime ameaça contra a vítima Lindomar Ferreira de Souza e lesão corporal de natureza leve para a vítima Luzia Pereira Firmino pela ausência de provas para efetiva pronúncia para o crime pelo qual foi denunciado. A Defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado, alegando inexistência do fato, alternativamente que o delito fosse desclassificado como sustentou o Ministério Público. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entre as possibilidades de desfecho desta DECISÃO encontramos a pronúncia, a

impronúncia, a desclassificação e absolvição sumária. Por oportuno, a desclassificação será o caminho a perquirir quando as provas produzidas indicarem a existência de delito diverso do capitulado na denúncia. É o caso dos autos. Não obstante, a imputação de homicídio e lesão corporal de natureza leve, há nos autos, notícias que o acusado realmente deslocou-se até à residência das vítimas para tentar contra a vida delas, munido de uma faca. Porém, quando da apreciação das provas produzidas em Juízo, verificou-se que o intento criminoso cessou a pedido das vítimas e de outros parentes ali presentes. Assim, voluntariamente desistiu de prosseguir a continuidade delitiva. Com efeito, conclui-se estarmos diante de uma hipótese de desistência voluntária, já que as provas mostram que o acusado, caso quisesse poderia com toda a possibilidade continuar a execução do crime, mas preferiu desistir diante da súplica de terceiros. Vê-se, portanto, que a intenção homicida não encontra sustentação nos autos. Por outro lado, não pode ser perdido de vista que a integridade física da vítima foi lesionada. Desta feita, o delito deve ser recapitulado para o de lesão corporal leve, cuja competência para apreciação é do Juizado Especial Criminal. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, DESCLASSIFICO os delitos imputados ao acusado JOSÉ RAIMUNDO GOMES, qualificado nos autos, para os crimes previstos no artigo 129, caput, do Código Penal, em relação à vítima Lúzia Pereira Firmino e artigo 147, caput, do Código Penal em relação à vítima Lindomar Pereira Firmino, que faço com base no artigo 419 do Código de Processo Penal. Como consequência desta decisão, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO, devendo ser imediatamente solto se por outro motivo não deva permanecer preso, condicionada ao fornecimento de endereço atualizado. Tendo em vista que a nova capitulação exige representação por parte dos ofendidos, intime-os, para que compareça em juízo, no prazo de cinco dias, a fim formalizar a representação, caso assim o deseje. Com a vinda da representação, proceda-se baixa e remessa ao Juizado Especial Criminal. Do contrário, vistas ao Ministério Público. P.R.I., expedindo-se o que se fizer necessário. Vilhena, 14.03.2013. Fabrício Amorim de Menezes.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO : 30 DIAS**

Processo: 0016183-40.2008.8.22.0014

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: ERICSON CLAYTON MOREIRA SALGADO, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 31/10/1984, natural de Cuiabá/MT, portador do RG nº. 13713817 SSP/MT, filho de Percino Monteiro Salgado e Eliete Dalva Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados em que é denunciado Ericson Clayton Moireira Salgado, da SENTENÇA de extinção de punibilidade a seguir transcrita: “Vistos, etc. ÉRICSON CLAYTON MOREIRA SALGADO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito de tentativa de furto qualificado. Porém, decorrido mais de 04 anos da data do trânsito em julgado da SENTENÇA (fls. 104), que a condenou a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, lamentavelmente verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, a teor dos artigos 109, IV , 110, § 1º e 112, I, do Código Penal. Isto

posto, nos termos do artigo 107, inciso IV do CP, declaro extinta a punibilidade da acusada em relação ao fato aqui tratado. Dê-se baixa, comunique-se, e após, archive-se. P.R.I. Vilhena- RO, sexta-feira, 5 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes. Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO : 30 DIAS**

Processo: 0004766-22.2010.8.22.0014

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: VANDERLEI CARLOS GESZA, brasileiro, nascido aos 1/9/1969, filho de Artemiro Vicionoski Gesza e Laurení M. Gesza, portador do RG nº. 375.098 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº. 326.0652.002-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados em que é denunciado Vanderlei Carlos Gesza Salgado, da SENTENÇA de extinção de punibilidade a seguir transcrita: “ Vistos, etc. VANDERLEI CARLOS GESZA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 306 do CTB. Porém, decorrido mais de 02 anos da data do trânsito em julgado da SENTENÇA (fls. 67), que a condenou a pena de 07 meses de detenção, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, a teor dos artigos 109, IV , 110, § 1º e 112, I, do Código Penal. Isto posto, nos termos do artigo 107, inciso IV do CP, declaro extinta a punibilidade da acusada em relação ao fato aqui tratado. Dê-se baixa, comunique-se, e após, archive-se. P.R.I. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes. Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO : 30 DIAS**

Processo: 0044503-66.2009.8.22.0014

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: DARLAN SAMPAIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 2/9/1989, natural de Vilhena-RO, filho de Lausín Nunes da Silva e Rosilda Assunção Sampaio da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados em que é denunciado Darlan Sampaio da Silva, da SENTENÇA de extinção de punibilidade a seguir transcrita: “Vistos, etc. DARLAN SAMPAIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 163, III, do Código Penal Brasileiro. Porém, decorrido mais de 02 anos da data do trânsito em julgado da SENTENÇA (fls. 101), que a condenou a pena de 06 meses de detenção, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, a teor dos artigos 109, IV , 110, § 1º e 112, I, do Código Penal. Isto posto, nos termos do artigo 107, inciso IV do CP, declaro extinta a punibilidade da acusada em relação ao fato aqui tratado. Dê-se baixa, comunique-se, e após, archive-se. P.R.I. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes. Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO : 60 DIAS**

Processo: 0007668-11.2011.8.22.0014

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: FAGNER DE OLIVEIRA CARREIRO, brasileiro, solteiro, auxiliar e serviços gerais, nascido aos 11/4/1986, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº. 1078622 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº. 923.257.772-00, filho de Ismair Carreiro e Teresa Ribeiro de Oliveira Carreiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados em que é denunciado Fagner de Oliveira Carreiro, da SENTENÇA condenatória a seguir transcrita: "SENTENÇA : Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou Fagner de Oliveira Carreira, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, caput, do CP. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 712/2011. Recebida a denúncia (fl. 45), o acusado foi citado (fls. 49v/52) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fls. 62/69), não sendo absolvido sumariamente (fl. 70). No decorrer da instrução foi realizada a inquirição de duas testemunhas, bem como interrogatório (fls. 78/80). Oferecidas alegações finais, o Ministério Público postulou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, enquanto a defesa pleiteou pela reprimenda em seu mínimo legal. É o relatório. Decido. A materialidade do delito resta demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/13 e 19); pelo registro de ocorrência policial (fls. 15/16); auto de apresentação e apreensão (fl. 17); termo de restituição (fl. 29); laudo de avaliação merceológica indireta (fl. 33) e pela prova oral produzida. Com relação à autoria, existem provas de que o acusado praticou o delito, não só pela confissão perante a autoridade policial e judicial (fl. 13/14 e recurso audiovisual de fl. 80), bem como pelo conjunto probatório constante dos autos. As declarações das testemunhas e do acusado, através de gravação em audiovisual (fls. 80), foram no sentido de que a responsabilidade pelo furto é do acusado. O fato é que o acusado, com intuito de ilícita apropriação, aproveitou-se da ausência de vigilância da vítima e subtraiu para si um capacete e um botijão de gás. Demonstradas materialidade, autoria e consciência da ilicitude pelo acusado, há de se dar procedência à denúncia em todos os seus termos. Isso posto, julgo procedente a denúncia para condenar Fagner de Oliveira Carreiro, já qualificado, pela prática do delito previsto no artigo 155, caput do CP. Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado era tecnicamente primário na época dos fatos, sendo que inexistem outras circunstâncias capazes de influir na presente fase. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja, em 01 (um) de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada um no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo nacional vigente na época dos fatos. Denoto que concorre a atenuante da confissão, a qual deixo de considerar em face da pena já haver sido fixada em seu mínimo legal (Súm. 231/STJ), mantendo-a no patamar já fixado e tornando-a definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c" do CP. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que respondeu ao processo solto. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, para melhor reprovabilidade do delito e ressocialização do apenado, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos a serem destinados ao abrigo dos idosos desta comarca, com maiores detalhes a serem fixados pelo

juízo da execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa. Isento de custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; expeça-se as comunicações de estilo e a necessária guia de execução; bem como, proceda-se aos cálculos da multa, intimando-o para pagamento em 10 dias. Após, archive-se. P.R.I.C. Vilhena-RO, terça-feira, 28 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes. Juiz de Direito.

Proc.: [0008073-13.2012.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Denunciado: E. S. P.

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Finalidade: INTIMAR o advogado acima nominada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 127, em audiência realizada no dia 3/5/2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0007830-40.2010.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, vulgo "NEGUINHO", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 30/3/1964, natural de Central de Minas/MG, filho de Adão Ribeiro da Silva e Maria Lúcia do Carmo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o condenado Francisco Ribeiro da Silva para recolhimento dos débitos atualizados relativos a Multa no valor de R\$ 128,56 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO : 30 DIAS

Processo: 0005966-21.1997.8.22.0014

Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: EDILSON ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Manoel Alves de Souza e Dulcina Sena, natural de Castelo Branco/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados em que é denunciado Edilson Alves de Souza da SENTENÇA de extinção de punibilidade a seguir transcrita: "EDILSON ALVES DE SOUZA , já qualificado nos autos, foi condenado à pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, pela prática do ilícito descrito no artigo 157, § 3º, in fine, do CP. Em razão da não localização do condenado para ser intimado pessoalmente da SENTENÇA , bem como dar início ao cumprimento de sua pena, foi determinada a sua prisão. O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. É o relato. Decido. O art. 61 do Código de Processo Penal diz que o Juiz poderá de ofício decretar a prescrição. Na mesma esteira, o art. 110 do Código Penal, acrescenta que a

SENTENÇA condenatória regula-se, para fins de prescrição, pelo quantum da pena. O art. 109 e incisos, do CP, trata do prazo prescricional regulado pela pena em concreto, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional a ser considerado é de VINTE anos (inciso I), que já transcorreu entre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para o Ministério Público (art. 112, I, do CP) e a presente. Desta forma, em face da prescrição da pretensão executória do Estado, torna-se impossível o prosseguimento da execução penal em face da extinção da punibilidade. Diante o exposto, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, I, 110 § 1º, todos do Código Penal, decreto extinta a punibilidade de EDILSON ALVES DE SOUZA, em virtude da prescrição da pretensão executória. Recolha-se o mandado de prisão expedido em desfavor do condenado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Vilhena/RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013. Liliane Pegoraro Bilharva. Juíza de Direito.

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juíza: Liliane Pegoraro Bilharva

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: [0019962-42.2004.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia

Réu: ALEXANDRE LEITE SEREJO

Vítima: NILZA MACEDO DE BRITO, brasileira, filha de Hermenegildo Alves de Berto e Ercília Macedo de Brito, nascido em 13.11.1963, natural de Pedra de Maria da Cruz/MG. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar a vítima acima qualificada, para no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO, a fim de restituir o valor de R\$29,20 (vinte e nove reais e vinte centavos), que foi apreendido nos presentes autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: [0012776-36.2002.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia

Condenado: Guinário Fernandes da Silva ou Florizel Ferreira da Silva, filho de José Fernandes da Silva, nascido em

28.11.1960, em Barra de São Francisco/ES. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o condenado acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa e das custas processuais nos valores de R\$914,02 e R\$ 372,75, respectivamente, os quais serão atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: [0008227-65.2011.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Leonardo de Oliveira Matos, alcunha "Nenê", brasileiro, solteiro, filho de Cláudio de Oliveira Matos e Kátia Francisca de oliveira, nascido aos 1.6.1992, natural de Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o condenado acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$838,78 e custas processuais no valor de R\$70,94, cujos valores serão atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: [0010650-61.2012.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: RODRIGO TAVARES RODRIGUES, alcunha "Japão", brasileiro, solteiro, filho de José Rodrigues Filho e Eliete Aparecida Tavares, nascido em 21.12.1993, natural de Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Andréia Aparecida da Silva Soares (OAB/RO 5049).

Finalidade: Intimar o condenado acima qualificado para no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$75,17 e multa no valor de R\$508,79, cujos valores serão atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: [0011050-46.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenada: SARA JÚLIA DE LIMA VILAR, brasileira, solteira, filha de Iderval Correia Vilar e Joice Maria de Lima, nascida em 20.7.1991, natural de Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar a condenada acima qualificada, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$3.846,01 e custas no valor de R\$150,33, cujos valores serão atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lorival Dariu Tavares
Escrivão Judicial Criminal

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Intimação: AGUILEINI APARECIDA GOMES DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos de nº 0000388-52.2012.822.0014

Autor: Aguiléini Aparecida Gomes dos Santos

Ação: Guarda

Requerido: Renato Henrique Coutinho

Fica a parte autora INTIMADA para no prazo de 48 (quarente e oito) horas, dar andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim das Américas, Vilhena/RO

Vilhena/RO, 10 de julho de 2013.

Maria José Madeira Gavazzoni,

Escrivã Judicial, cadastro 2212.8

Proc.: [0000605-61.2013.8.22.0014](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente: Comissariado de Menores

Infrator: Jorge Luiz Marques Moura

Advogado: Eliana da Costa (-B OAB/MT 5447)

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6.8.2013, às 10h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0006321-69.2013.8.22.0014](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Pedro Alcântara Oliveira Santos

Adv. Dr. Roberto Sidney Marques de Oliveira - OAB/RO 2.946

Impetrado: Associação dos Pequenos Prod. Rurais Barro Branco Asproba

Finalidade: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 034/038 a seguir transcrita:

“Vistos etc. ... PEDRO ALCÂNTARA OLIVEIRA DOS SANTOS ingressou com mandado de segurança contra ato praticado pelo presidente da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BARRO BRANCO ASPROBA, objetivando afastar imediatamente o atual presidente da associação do cargo, em razão da prática de atos ilícitos a frente da entidade. Postulou a concessão da liminar e, posteriormente, a segurança. É o necessário. Decido. A demanda ajuizada merece ser indeferida

de plano, uma vez que a violação do direito alegado na preambular não desafia o manejo desta ação constitucional. A ASPROBA é uma entidade de direito privado, sendo que o ato atacado não está relacionado com qualquer atividade delegada do poder público (delegação que decorre invariavelmente de lei), mas relaciona-se, tão somente, ao processo eleitoral interno da própria Associação. O art. 5, inciso LXIX, diz que: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do poder público”. Sucede que o conceito de ‘autoridade coatora’ não é dado pelo dispositivo constitucional ou pela lei ordinária regulamentadora. É tarefa afeta à doutrina e à jurisprudência. O mandado de segurança é ação criada para garantir o cidadão (‘lato sensu’) contra ato ilegal ou abusivo, praticado ou em vias de ser praticado, comissiva ou omissivamente, por quem possua qualquer parcela de PODER PÚBLICO, adquirida diretamente da lei ou mediante delegação. Destarte, todo aquele, órgão ou mesmo indivíduo particular, que age com dominação, isto é, com “poder público”, é “autoridade” para fins de mandado de segurança e pode ter seu ato controlado pelo judiciário. Desse modo, todo aquele que estiver exercendo uma atividade pública poderá figurar, em tese, como ‘autoridade coatora’. O que vale, para se estabelecer a relação jurídico-processual é a sua atividade como “poder público”. Como se viu mais acima, no mandado de segurança, a tônica recai sobre a autoridade coatora, isto é, o órgão - pessoa física ou colegiado - que age com parcela de “poder público”. No caso dos autos, a atuação do presidente da ASPROBA na direção da associação, NÃO é passível de correção judicial pela via mandado de segurança, porquanto não se encontra na condição de autoridade coatora, uma vez que ele não está revestido de qualquer poder público. HELY LOPES MEIRELLES, à sua vez, destaca: “Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de DECISÃO dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de DECISÃO e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior. Para fins de mandado de segurança, contudo, consideram-se atos de autoridade não só os emanados das autoridades públicas propriamente ditas, como, também, os praticados por administradores ou representantes de autarquias e de entidades paraestatais e, ainda, os de pessoa naturais ou jurídicas com funções delegadas, como são os concessionários de serviços de utilidade pública no que concerne a essas funções (art. 1º, §1º). Não se consideram atos de autoridade passíveis de mandado de segurança os praticados por pessoas ou instituições particulares, cuja atividade seja apenas autorizada pelo Poder Público, como são as organizações hospitalares, os estabelecimentos bancários, e as instituições de ensino, salvo quando desempenham atividade delegada (STF, Súmula 510)” (“Mandado de Segurança”, 13ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991, p. 10/11). E continua o mestre: “A

jurisprudência tem hesitado na admissibilidade de mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento particular, como são as escolas e banco autorizados e fiscalizados pelo Governo, como também as entidades paraestatais que realizam atividades delegadas pelo Poder Público. Em tais casos, necessário se torna distinguir os atos praticados com autoridade decorrente da delegação dos atos realizados no interesse interno e particular do estabelecimento, da empresa ou da instituição. Aqueles podem ser atacados por mandado de segurança; estes, não”(ob. cit, p. 26). Tais lições, sempre atuais, mostram com lucidez que, para que o ato seja atacável através do mandamus é essencial que tenha sido praticado como “ato do Poder Público”, com supremacia, não sendo esta, a toda evidência, a hipótese do autos. Neste sentido, confira-se a JURISPRUDÊNCIA INFORMATIZADA SARAIVA: “EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - Requerentes julgados carecedores da ação - Presidente de Sindicato, apontado como autoridade coatora - Inadmissibilidade - Inexistência de qualquer exercício de desempenho de função pública, mas sim do ‘jus gestionis’, tendo em vista que o Sindicato é uma entidade autônoma e privada - Verificada a impossibilidade de ataque pelo Mandado de Segurança, contra atos praticados pelo Presidente de instituição particular, cuja atividade seja apenas autorizada pelo Poder Público - Recurso não provido”(TJSP - Ap. Civ. nº 41.058-4 - Batatais - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Silva Rico - 23.6.98 - V. U.).”EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE - Passiva - Presidente de sindicato - Mandado de segurança - Inadmissibilidade - Ausência de feição jurídica de autoridade coatora - Processo extinto - Recurso não provido”(TJSP - Relator: Franklin Neiva - Apelação Cível 198.243-2 - Jundiaí 29.12.92).Por fim, conclui-se que petição inicial merece ser indeferida de plano, pois clarividente a inadequação da via eleita.Ante o exposto, com fundamento no art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial deste mandado de segurança impetrado por PEDRO ALCÂNTARA OLIVEIRA DOS SANTOS ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BARRO BRANCO ASPROBA, todos qualificados às fls. 03 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Sem custas.Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e as comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0099186-87.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Afonso Decanini Neto (MT 9.123), Luis Fernando Decanini (OAB/MT 9993-B)

Executado: Lauri Calgaro

Finalidade: Intimação - Finalidade: Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0012291-55.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Drª Jucilene Santos da Cunha - OAB/RO 331-B

Executado: Planeta Comércio e Transportes Ltda, Marcelo Ferreira de Santana, Elaine Aparecida Kleber Santana, Sebastião Ferreira de Santana, Mariana Rodrigues Santana
Finalidade Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 133.
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias, bem como quanto ao transcurso do prazo para embargos.

Proc.: [0006335-24.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Gabriel de Oliveira Lima

Advogado: Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto laudo pericial (fls. 050).

Proc.: [0008483-71.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Iracema Biesek

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de citado, o Requerido calou-se.

Proc.: [0001020-44.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado: Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni

Finalidade: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 040.
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias, bem como que foram interpostos embargos sob n. 0003139.75.2013.8.22.0014.

Proc.: [0001750-55.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelsa de Almeida

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de citado, o Requerido calou-se.

Proc.: [0003324-50.2012.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: A. de S. R.

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Requerido: O. R.

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao relatório social (fls. 042/045).

Proc.: [0002823-96.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Cleison Pinheiro Cangassu Me, Cleison Pinheiro Cangassu, Angela Carina Julião

Finalidade: Intimação - Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0081462-07.2007.8.22.0014

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado: Arlindo Carelli

Adv. Dr. Urano Freire de Moraes - OAB/RO 240-B

Finalidade: Intimação r. despacho exarado às fls. 050 a seguir transcrito:

“Vistos.Determino a suspensão deste processo até o deslinde dos embargos em apenso.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: 0006707-36.2012.8.22.0014

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. E. A. N.

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392)

Requerido: A. do N. de S.

Advogado: Adolpho Bezerra de Medeiros Júnior (OAB/RJ 133118)

Finalidade: Intimação r. despacho exarado às fls. 028 a seguir transcrito:

“Vistos.Conforme se depreende às fls. 25-vº, o réu foi citado e intimado em prazo não razoável para comparecer em audiência e apresentar contestação (art. 5º, § 1º, da Lei 5.478/68).Assim, com vistas a evitar nulidades, designo o dia 24/10/2013 às 10h30 para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, acompanhados de advogado e testemunhas, independente de prévio depósito de rol.Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado, passando-se, seguida, à oitiva das testemunhas e a prolação de SENTENÇA .A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.Ciência ao MP. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: 0000939-03.2010.8.22.0014

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. A. dos S. F. A. dos S. F. A. S.

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)Requerido: G. P. dos S.

Finalidade: Intimação r. despacho exarado às fls. 059 a seguir transcrito:

“Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3/10/2013 às 10h.Intimem-se as partes, advogados para comparecerem na audiência acompanhados de suas testemunhas, estas últimas independentemente de intimação. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: 0000794-39.2013.8.22.0014

1ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIRO INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE: DOLORES COELHO DA SILVA

PRAZO: 30 (trinta) dias.

AUTOS: 0000794.39.2013.8.22.0014

AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA - JUSTIÇA GRATUITA

Requerente/Interditante: Maria da Penha Oliveira Firmino

Adv. Drª Marcia Helena Firmino – OAB/RO 4.983

Interditanda/Requerida: Dolores Coelho da Silva

O Dr. Andresson Cavalcante Fecury, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - Estado de Rondônia, faz saber a quem possa interessar, que foi Interditada DOLORES COELHO DA SILVA, conforme r. SENTENÇA prolatada às fls. 027, a seguir transcrita: “Audiência designada nos autos n. 0000794-39.2013.8.22.0014, Interdição e Curatela, em que é interditante MARIA DA PENHA OLIVEIRA FIRMINO e interditanda DOLORES

COELHO DA SILVA. Aos vinte (20) dias do mês de março (03) do ano dois mil e treze (2013), às 9h30, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o Exmo. Dr. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, MM. Juiz de Direito, comigo secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, compareceu a interditante, Sra. MARIA DA PENHA OLIVEIRA FIRMINO, acompanhado de sua Advogada, Dra. Márcia Helena Firmino, e a interditanda, Sra. DOLORES COELHO DA SILVA. A seguir foi tomado o depoimento da Interditanda que inquirida respondeu: Qual seu nome completo Dolores Coelho da Silva. Qual a sua idade Esqueceu, mas acha que tem uns 40 ou 50 anos. Data de nascimento Nasceu em 1924. Qual seu endereço Divinópolis, Minas Gerais. Quantos filhos tem Lembra do José Geraldo e da Maria da Penha. Nada mais foi perguntado. A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Vistos etc. ...Cuida-se de ação de interdição e curatela, promovida pela Sra. MARIA DA PENHA OLIVEIRA FIRMINO, visando a declaração da incapacidade civil de sua mãe DOLORES COELHO DA SILVA, a qual apresenta deficiência física em face da

idade. O pedido deve ser julgado procedente. Os documentos que instruem a inicial, bem como as impressões colhidas nesta solenidade, concluem que a interditanda apresenta sérios problemas de saúde em decorrência da idade, o que implica na ausência de autodeterminação e de convívio social, com total dependência de seu meio familiar. Essa situação caracteriza, por si só, a incapacidade civil da interditanda de reger a sua vida e, eventualmente, administrar os seus bens, de forma que a interdição nos moldes propostos na inicial deve ser acolhida. Ante o exposto, decreto a interdição da Sra. DOLORES COELHO DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o art. 1.775, § 2º, do mesmo Códex, nomeio-lhe Curadora a requerente, Sra. MARIA DA PENHA OLIVEIRA FIRMINO. Em face do disposto no art. 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º, do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. Após, as formalidades legais, intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de curatela, prestando compromisso por termo em livro próprio, bem como informar quanto à existência de bens em nome da interditada, conforme disposto nos arts. 1.187 e 1.188, ambos do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicada em audiência saem os presentes intimados.” Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que encerrasse a presente ata que vai assinada pelos presentes. (a). Andresson Cavalcante Fecury# #Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 78.995-000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.

Vilhena-RO, 11.07.2013.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: [0031410-36.2009.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0031410.36.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilhena Tinta Ltda

Adv. Dr. Ronieder Trajano Soares da Silva – OAB/RO 3.694

Executado: Encel Engenharia Construções e Eletroficações Ltda, Hugo Sérgio Costa Teodoro e Maria Cecília Ferreira Teodoro

Citação de: Hugo Sérgio Costa Teodoro, CPF n. 246.099.516.49, e Maria Cecília Ferreira Teodoro, CPF n. 434.096.366.68, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 15.945,83 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) cálculo datado de Fevereiro/2010, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 11.04.2013.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0109640-97.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado: AVEC - Associação Vilhenense de Educação e Cultura, José Gonzaga da Silva Neto

Advogado: Sérgio Cardoso (OAB/SP 223561), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Decisão:

Vistos, etc. ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA AVEC peticionou às fls. 100/105 pugnando pela declaração da decadência do crédito tributário.A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 112/117, pugnando pelo indeferimento do pedido manejado pela executada, uma vez se tratar de procedimento inadequado.É o necessário. Decido.O pedido manejado pela executada pode ser apreciado na presente demanda, tendo em vista que foi suscitada a decadência do crédito tributário, matéria esta de ordem pública, ou seja, que independe de dilação probatória.Trata-se de execução fiscal lastreada por CDA que teve por origem em auto de infração por fiscalização de contribuição previdenciária.Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.No caso, somente com a notificação do auto de infração ao devedor é que se consuma o lançamento tributário. Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico que se operou a decadência com relação a CDA n. 35.621.371-4 (fls. 18), pois o período da dívida se refere à 01/1993 a 12/1998 e a notificação fiscal do lançamento somente ocorreu em 08/12/2003, ou seja, decorrido mais de cinco anos.Por outro lado, o mesmo não ocorre com relação a CDA n. 35.621.369-2 (fls.5), uma vez que o período da dívida se refere à 01/1999 e 02/2003 e a notificação fiscal do lançamento ocorreu em 08/12/2003.Portanto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido manejado pela executada às fls. 100/105, para DECLARAR a decadência do crédito tributário relativo a CDA n. n. 35.621.371-4, acostada aos autos às fls. 18, devendo a ação de execução fiscal prosseguir com relação à CDA n. 356213692.Sem honorários.Prossiga-se com a execução do valor remanescente, devendo a exequente apresentar novos cálculos em atenção ao ora decidido.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005557-83.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Daniel Ramos Garcia, Vanderlei Franco Vieira

Despacho:

Vistos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial no sentido de qualificar o endereço completo de sua sede, bem como regularizar a sua capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005256-39.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lorizete Feliciano Almeida

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: João Carlos Broca

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Vistos.INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte exequente não comprovou nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo.Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004992-22.2013.8.22.0014](#)

Ação: Arresto

Requerente: Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Benjamin da Cruz Neves, Zulmira Aguilera da Cruz Neves, José André da Cruz Neves, Maria Júlia Aguiar Moreira Neves

Decisão:

Vistos.Acolho a emenda de fls. 44/45.Defiro liminarmente o arresto de bens dos réus, na forma do art. 804 do CPC, com fundamento no art. 813, II, b, do mesmo Código, atento à existência de comprovação literal da dívida (CPC, art. 814, I), por meio da cédula de produtor rural e registro de penhor (fls. 21/30), e de razoável receio de que os réus estão caindo em insolvência, bem como estão contraindo dívidas extraordinárias, conforme se vislumbra às fls. 31/37.A ser assim, independentemente de caução, expeça-se mandado para arresto de tantos bens quantos bastarem à cobertura do débito.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 05 dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 802, do CPC) sob pena de revelia, nos termos do art. 803, do CPC, que assim dispõe: "Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias."O requerente deverá propor, em 30 dias contados da data da efetivação do arresto, a ação principal. (CPC, art. 806).Efetivada a liminar, certifique-se o escrivão se foi proposta ação principal, nos termos do art. 806, do CPC. Intime-se.Sirva a presente DECISÃO como mandado para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005868-74.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Karina de Almeida Bastistuci (OAB/RO 4571)

Requerido: C. & E. Consultoria Tributaria e Gestão Empresarial Ltda.

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos, etc. BRADESCO SAÚDE S/A ingressou com ação de cobrança contra CONSULTORIA TRIBUTARIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, todos qualificados às fls. 4, pretendendo que a ré seja compelida a pagar o valor R\$ 9.549,49 (nove mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), referente a um contrato de seguro coletivo de reembolso de despesas médicas hospitalares n. 123567 e dental n. 123569.É o necessário. Decido.A presente demanda merece ser indeferida de plano diante da ocorrência do instituto da litispendência.Ocorre que esta demanda é mera reprodução da ação de cobrança autuada sob o n. 0005750-98.2013.8.22.0014, protocolizada em 12/6/2013, contendo as mesmas partes, fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a qual, inclusive, já foi determinada a citação.A ser assim, a inicial deve ser indeferida por ausência de pressuposto processual objetivo ao regular processamento do feito.Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BRADESCO SAÚDE S/A contra CONSULTORIA TRIBUTARIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente ação,

nos termos do art. 267, incisos I e V, do CPC.Sem custas finais. Transitada em julgada a SENTENÇA , arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005634-92.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: L. H. de O. F.

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: S. L. dos C. do S. D.

Despacho:

Vistos.Defiro a gratuidade processual à parte autora, nos termos da Lei 1.060/50.Designo audiência de conciliação para o dia 3/10/2013 às 9h30.Cite-se o réu e intime-se o autor para comparecerem à audiência, ocasião em que o requerido poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado.Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º).Intimem-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º).Faculto a parte autora especificar as provas que pretende produzir até o dia da realização da audiência, devendo, desde já, apresentar o rol de testemunha, ser for o caso (art. 276, do CPC).Intime-se o Ministério Público para intervir no feito (CPC, art. 82, inciso I).Intime-se.Sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001482-98.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Rodotec Transportes e Logística Ltda Me

Advogado: HÂnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Despacho:

Vistos.HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 23/24, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Determino a suspensão do processo até a data do cumprimento do acordo (Código de Processo Civil, art. 792).Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, importando a inércia o total cumprimento da obrigação e consequente extinção do processo.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011174-92.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Executado: Roselito Dias do Nascimento

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos etc. ..Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informado pelas partes na petição de fls. 35, JULGO EXTINTA a ação de cumprimento de SENTENÇA promovida por R&S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. contra ROSELITO DIAS DO NASCIMENTO, nos termos do art. 794, I, do CPC.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Custas ao Executado, que deverão ser pagas no prazo de 10 dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL**2º Cartório Cível**

Proc.: [0001535-79.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edina Maria Paiva

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433),
Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425)

Requerido: Francisco Carvalho Souza Martins

SENTENÇA :

EDINA MARIA PAIVA já qualificada nos autos, ingressou com ação de rescisão de contrato contra FRANCISCO CARVALHO SOUZA MARTINS.Disse que vendeu um veículo financiado ao requerido e este não cumpriu com o pagamento das parcelas devidas, conforme contrato firmado entre as partes.Juntou documentos.Citado pessoalmente, o requerido não ofereceu contestação, não sendo porém encontrado o veículo sob sua posse.Foi decretada a revelia do requerido.RELATEI. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que é desnecessária a dilação probatória, estando os autos prontos e em ordem para serem julgados.As partes são maiores, capazes e o direito é disponível.Trata-se de pedido de rescisão contratual de pacto firmado entre as partes, cujo objeto foi o veículo descrito na inicial. É pacífico o entendimento no sentido de que, em se tratando de ação de rescisão de contrato, não se aplicam os efeitos da revelia, porquanto a coisa julgada constitui matéria de ordem pública, incidindo, na espécie, a regra do art. 320, II, do CPC. O só fato de não ter havido contestação não dispensa a autora de comprovar os fatos alegados na petição inicial para fazer jus à procedência do pedido rescisório.Compulsando os autos, verifiquei que, com efeito, logrou a autora comprovar a inadimplência do requerido. A reforçar referida inadimplência, existe o fato de que o bem não foi encontrado sob a posse do requerido, que dele já havia se desvincilhado ao tempo de sua citação.Sem mais delongas, a procedência do pedido se impõe no tocante à rescisão contratual.Em relação ao pedido de emissão de ofício ao DETRAN-RO, poderá a autora requerer, após o trânsito em julgado da SENTENÇA , que este juízo proceda à inclusão de eventual restrição de circulação e/ou transferência via sistema RENAJUD, o que desde já

defiro.Isto posto, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Edina Maria Paiva em face de Francisco Carvalho Souza Martins.DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO VEÍCULO Ford-Ecosport XLS 1.6L, cor prata, placa KAD 0716, ano 2005/2005, firmado entre Edina Maria Paiva em face de Francisco Carvalho Souza Martins.CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, devendo fazê-lo no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição automática em dívida ativa.Não efetuando o pagamento, inscreva-se-o.CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 675,00.Observe-se que, diante da revelia do requerido, deverá o feito aguardar em cartório sua manifestação quanto à interposição de eventuais recursos voluntários, no prazo legal, sem necessidade de intimação.P.R.I.C.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000541-51.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Murilo Corrado

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)

Requerido: Oi S. A Filial

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237613)

SENTENÇA :

RAFAEL MURILO CORRADO ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada em face de OI S/A. Alegou que ao tentar realizar um financiamento de uma casa , teve seu crédito negado, tendo em vista que seu nome estava cadastrado junto ao SERASA, por uma dívida no valor de R\$ 732,03, com a requerida. Afirmou que em consulta à requerida foi informado de que a dívida é referente a um número telefônico que foi instalado na cidade de Cuiabá-MT. Aduziu que quando da instalação do referido número, residia na cidade de Manaus AM. Arguiu que a requerida não lhe comunicou acerca da instalação da linha telefônica e nem mesmo quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos. Em sede de agravo o ETJRO deferiu a tutela antecipada e determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. A gratuidade judiciária foi deferida. Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que em sindicância realizada foi constatado que a negativação do nome do autor deu-se em virtude de débitos existentes relativos ao contrato telefônico n. 503.086.529-9, terminal. 65 3326-9825, que foi instalado em 13.01.2009 a pedido do autor e cancelado em 29.10.2009 por falta de pagamento. Afirmou que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes ocorreu de forma legal, face a existência de débito no valor de R\$ 732,03. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou alegações finais. O requerido apesar de intimado quedou-se inerte. RELATEI. DECIDO.Segundo relata a prefacial, o autor teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, relativo a serviços que alega não ter contratado junto à requerida.A requerida, por sua vez, pretendeu ser exonerada de qualquer responsabilidade no caso em tela, sustentando que o autor solicitou a instalação da linha telefônica em sua residência e não efetuou o pagamento das cobranças advindas da utilização da referida linha telefônica.

Analisando meticulosamente os autos, vejo que a pretensão formulada pelo autor merece ser julgada procedente. De início, observo que a inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito se tornou fato indiscutível nos autos, nos termos do art. 334, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que houve o reconhecimento pela parte requerida em contestação. A requerida confirmou a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, dizendo ser esta devida, juntando aos autos telas impressas de computador, no intuito de comprovar a existência do débito. No entanto, analisando os documentos apresentados pela requerida, tenho que estes não possuem qualquer valor probatório, posto que desprovidos de assinaturas e portanto sem qualquer valor jurídico, além do que, são documentos produzidos de forma unilateral. Desta forma, considerando que a requerida não se desincumbiu de comprovar a relação jurídica havida entre as partes, entendo que a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes se deu de forma indevida e portanto esta deve ser responsabilizada. Cumpre ressaltar que o autor não pugnou pela declaração de nulidade/inexistência da dívida objeto da inserção nos cadastros de inadimplentes e portanto, inviável a sua declaração. No que tange ao pedido de danos materiais, o autor não comprovou o efetivo prejuízo e portanto não passível de análise. Passo a analisar a ocorrência de dano moral. A responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral efetivamente experimentado pelo autor emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta negligente do demandado foi o fator decisivo para a ocorrência da lesão (inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes). Caba à requerida, comprovar documentalmente a existência de transação comercial com o autor, o que não fez, posto que nos autos esta apenas alegou os fatos e nada comprovou. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida. O dano experimentado pelo autor é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de inadimplentes, o que gera desequilíbrio em qualquer pessoa normal. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, relator - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089. Compatibilizar a dor sofrida com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, já se pronunciou acerca de matéria: Dano moral. Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC. Dano moral puro. Valor da indenização. Critérios. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes (TJRO, Câmara Cível, Apelação Cível 02.008377-7, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, julgado em 10.12.2002 e publicado no DJRO em 03.02.2003). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Rafael Murilo Corrado em face de Oi S.A. Filial e confirmo a liminar. CONDENO a requerida ao pagamento ao autor do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, em face da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da prolação desta SENTENÇA. CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, verba que fixo em R\$ 1.000,00. CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos por parte da autora. P.R.C. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005766-52.2013.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Vilhena

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Embargado: Ana Dirce Fernandes da Silva

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de embargos à execução em que figura como embargante o Município de Vilhena e embargada Ana Dirce Fernandes da Silva. Impugnou os valores apresentados pela embargada afirmando que nas condenações contra a Fazenda Pública os juros são de 6% ao ano e não de 12% como informado pela embargada. Devidamente intimada a embargada apresentou impugnação aos embargos aduzindo ser possível a aplicação de juros de 12% ao ano, com fundamento na Lei 9494/97, art. 1º. Pugnou pela improcedência dos embargos. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e se encontram-se regularmente representadas. O feito se encontra maduro para julgamento. Analisando detidamente os autos em apenso, bem como os presentes embargos, constatei que assiste razão à embargante, pelas razões que passo a expor. Compulsando o presente caderno processual constatei que a embargada utilizou para o cálculo dos valores em fase de cumprimento de SENTENÇA juros de 12% ao ano. Tratando-se de débitos devidos pela Fazenda Pública os juros aplicáveis são de 6% ao ano. Assim sendo a planilha de cálculo apresentada pela embargada nos autos em apenso, neste ponto, não condiz com o dispositivo de lei. Isto posto, por tudo o que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos

opostos pela Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO em face de ANA DIRCE FERNANDES DA SILVA. DETERMINO a remessa dos autos à Contadora Judicial para apuração do valor devido, considerando-se a taxa de juros aplicável à Fazenda. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais e prossiga-se naquele feito.P.R.I.C., arquivando-se oportunamente. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002181-89.2013.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: Cachoeira Parecis Agropecuária Ltda

Advogado: Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720)

Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Despacho:

Conforme informações prestadas pelo Sr. Administrador do TRF 1º Região, sediado em Porto Velho, a instalação efetiva da Vara Federal Cível e Criminal na Comarca de Vilhena está prevista para 24.09.2013. Deste modo, suspendo o presente feito até esta data. Após, venham conclusos. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003569-95.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirce Vechiato Cardoso

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Conforme informações prestadas pelo Sr. Administrador do TRF 1º Região, sediado em Porto Velho, a instalação efetiva da Vara Federal Cível e Criminal na Comarca de Vilhena está prevista para 24.09.2013. Deste modo, suspendo o presente feito até esta data. Após, venham conclusos. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006718-65.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. R. Peças Agrícolas Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Kelly Alan Freese

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Despacho:

Defiro o requerido às fls. 51/52. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009681-46.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Aquiles Menegol

Despacho:

Defiro a realização de avaliação do bem penhorado nestes autos. Após, voltem conclusos para designação de hastas públicas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000888-84.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Marcelo Pereira da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Defiro o requerido às fls. 18.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

2ª Vara Cível

Proc.: [0004795-04.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido: Norberto Ribeiro de Mendonça Neto, Walmiria Antonio de Mendonça

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)

Finalidade: Intimação das partes, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência de que fora pelo Perito Judicial - Celso de Almeida, designado o dia 08 de agosto de 2013 às 10h, na sede da Fazenda Walmiria, para realização da perícia.

Proc.: [0005369-90.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone da Silva Rodrigues

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425)

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004878-54.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Serafim de Matias

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Central Agrícola Ltda Epp

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135)

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas da manifestação da perita Mylene Souza carvalho, bem ainda dos honorários periciais em R\$ 9.000,00.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

Proc.: [0011588-56.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai Ro

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (SSP/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Keili Gomes da Silva

Executada: KEILI GOMES DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 833.379.892-68.

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado Keili Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, portador de RG 000934.630 SSP/

RO, estando em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, que perfaz o valor de R\$ 1.347,44 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), mais custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e demais encargos legais, ou para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, tudo nos termos dos artigos 652, §1º, 736 e 738, todos do CPC., sob pena de ser penhorado tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, ficando consignando que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida à metade (art. 652-A, CPC).

Autos: 0011588-56.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI/RO

Executado: Keili Gomes da Silva

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone (069) 321-2340 e 321-3184.

Vilhena, 03 de maio de 2013.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8

2ª Vara Cível

Proc.: 0005024-27.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Antônia de Oliveira Gois

Advogado: Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB 4834)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda, Dismobrás Importação e Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277), Pamela Glaciele Vieira da Rocha (SSP/RO 5353), Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348-E), Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6.848), Thiago Felliipe Nascimento (OAB 13928), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (MT 6483)

Finalidade: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para querendo, no prazo legal, impugnar as contestações apresentadas pelos requeridos.

Proc.: 0002009-50.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Luciano Leandro Figueirol

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

SENTENÇA :

CÓPIA DA SENTENÇA NOS AUTOS DE EMBARGOS, A QUAL RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO PRESENTE PEDIDO EM SEDE DE EMBARGOS. Tratam os autos de embargos à execução de título extrajudicial consistente em cédula de crédito bancário. Em preliminares, o embargante alegou a incidência do instituto da prescrição. O embargado impugnou a manifestação do embargante. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. A cédula de crédito bancário não é regida pelo Código Civil, mas por lei específica e posterior (Lei nº 10.931/04), cujo art. 44 determina a aplicação subsidiária da legislação cambial no que não lhe for contrário. Logo, o prazo prescricional da ação do portador contra o emitente é de 3 (três) anos, por força do

vigente art. 70, Anexo I, do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), iniciando-se a contagem a partir do vencimento do título constante da cártula (STJ, AgRg no REsp nº 439.427/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.09.06; AgRg no REsp nº 628.723/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 20.03.07). Pelo que consta do documento juntado aos autos principais às fls. 11, o vencimento da referida cédula ocorreu em 14.06.2008, quando deveria ter ocorrido o pagamento da primeira parcela. A última parcela prevista em contrato venceu em 14.05.2010. Evidente a ocorrência da prescrição, eis que o feito somente foi distribuído em 14.03.2013, passados quatro anos e nove meses desde o vencimento do título. Neste sentido, pertinente julgado: TJMT-033196) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - PRESCRIÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FUNDAMENTO RELEVANTE - RECURSO PROVIDO. A cédula de crédito bancário prescreve em três anos. Inteligência do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c artigo 70 da Lei Uniforme. Sendo relevantes os fundamentos dos embargos à execução relativos à prescrição do título exequendo, aliado à possibilidade de dano de grave ou difícil reparação, afiguram-se presentes os requisitos para atribuir-lhes o efeito suspensivo almejado. (Agravado de Instrumento nº 10383/2012, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Orlando de Almeida Perri. j. 04.04.2012, unânime, DJe 13.04.2012). Sem mais delongas, a procedência dos embargos se impõe. Por tudo o que dos autos consta, nos termos do artigo 269, VI do CPC, ACOLHO OS EMBARGOS opostos por Luciano Leandro Figueirol em face de Banco Bradesco SA. CONDENO o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências em valor que fixo em R\$ 678,00. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO PRINCIPAL, SOB Nº 0002009-50-2013-8-22-0014, nos termos do artigo 269, IV do CPC. CONDENO o exequente no feito principal, ao pagamento de custas e despesas processuais no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Não efetuando o pagamento, inscreva-se o CONDENO o exequente no feito principal, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências em valor que fixo em R\$ 678,00. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004421-51.2013.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Luciano Leandro Figueirol

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Embargado: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Nara Lima Carvalho (RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA :

Tratam os autos de embargos à execução de título extrajudicial consistente em cédula de crédito bancário. Em preliminares, o embargante alegou a incidência do instituto da prescrição. O embargado impugnou a manifestação do embargante. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. A cédula de crédito bancário não é regida pelo Código Civil, mas por lei específica e posterior (Lei nº 10.931/04), cujo art. 44 determina a aplicação subsidiária da legislação cambial no que não lhe for contrário. Logo, o prazo prescricional da ação do portador contra o emitente é de 3 (três) anos, por força do vigente art. 70, Anexo I, do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), iniciando-se a contagem a partir do vencimento do título constante da cártula (STJ, AgRg no REsp nº 439.427/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.09.06; AgRg

no REsp nº 628.723/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 20.03.07). Pelo que consta do documento juntado aos autos principais às fls. 11, o vencimento da referida cédula ocorreu em 14.06.2008, quando deveria ter ocorrido o pagamento da primeira parcela. A última parcela prevista em contrato venceu em 14.05.2010. Evidente a ocorrência da prescrição, eis que o feito somente foi distribuído em 14.03.2013, passados quatro anos e nove meses desde o vencimento do título. Neste sentido, pertinente julgado: TJMT-033196) AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - PRESCRIÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FUNDAMENTO RELEVANTE - RECURSO PROVIDO. A cédula de crédito bancário prescreve em três anos. Inteligência do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c artigo 70 da Lei Uniforme. Sendo relevantes os fundamentos dos embargos à execução relativos à prescrição do título exequendo, aliado à possibilidade de dano de grave ou difícil reparação, afiguram-se presentes os requisitos para atribuir-lhes o efeito suspensivo almejado. (Agravo de Instrumento nº 10383/2012, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Orlando de Almeida Perri. j. 04.04.2012, unânime, DJe 13.04.2012). Sem mais delongas, a procedência dos embargos se impõe. Por tudo o que dos autos consta, nos termos do artigo 269, VI do CPC, ACOELHO OS EMBARGOS opostos por Luciano Leandro Figueirol em face de Banco Bradesco SA. CONDENO o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em valor que fixo em R\$ 678,00. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO PRINCIPAL, SOB Nº 0002009-50-2013-8-22-0014, nos termos do artigo 269, IV do CPC. CONDENO o exequente no feito principal, ao pagamento de custas e despesas processuais no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Não efetuando o pagamento, inscreva-se-o. CONDENO o exequente no feito principal, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em valor que fixo em R\$ 678,00. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005661-46.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Banco Finasa Bmc S.a.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (RO 4903), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Decisão:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no tocante à multa imposta decorrente de inadimplência de retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Reiteradas vezes o executado foi intimado a comprovar o determinado em SENTENÇA, qual seja, a obrigação de retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, mas quedou-se inerte. Finalmente, manifestou-se em 03.05.2013 e informou que garantiu o juízo através de depósito em conta judicial dos valores fixados a título de multa pelo inadimplemento. Manifestou-se sobre a inexigibilidade do título, tese já ultrapassada com a prolação da SENTENÇA. Disse que a inclusão em cadastros de inadimplentes deveu-se à inadimplência do pagamento da parcela nº 36. Juntou novamente tela por si mesmo produzida, já rejeitada pelo juízo anteriormente. Não juntou aos autos tela acerca da inclusão em cadastros de inadimplentes, a fortalecer sua alegação de que referida inclusão deveu-se a parcela não compreendida pela SENTENÇA. Repito: em nenhum momento o executado comprova que procedeu à retirada do nome da

autora dos cadastros de inadimplentes ou, que a inclusão ocorreu por parcela do contrato não abrangida pelo presente feito. Rejeito a impugnação apresentada. Transcorrido o prazo para manifestação acerca desta decisão, venham os autos conclusos para expedição de alvará judicial para levantamento pela autora, dos valores depositados em juízo pelo executado. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003958-12.2013.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Adriano Aparecido Pena

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Embargado: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Trata o feito de embargos à execução relativamente ao feito principal, que se encontra em apenso. Não foi arguido pelo embargante a ocorrência da prescrição. No entanto, nos autos principais, na data de hoje, proferi SENTENÇA reconhecendo a incidência do instituto da prescrição executiva do título. Sendo assim, os presentes embargos perderam seu objeto, nos termos do artigo 267, VI do CPC. CONDENO o EMBARGADO ao pagamento de custas e despesas processuais no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual, eis que deu causa à interposição dos presentes embargos. Não efetuando o pagamento, inscreva-se-o. CONDENO o EMBARGADO ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 678,00. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002011-20.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Adriano Aparecido Pena

Advogado: Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

SENTENÇA:

Em análise cuidadosa do título executivo que embasou a inicial do feito principal, verifiquei que o seu vencimento ocorreu em 05/12/2009 e o feito foi distribuído em 14/03/2013, portanto após o transcurso do prazo prescricional trienal previsto no art. 44 da Lei nº 10931/2004 c/c artigo 70 da Lei Uniforme. A prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Isto posto, nos termos do artigo 269, VI do CPC, RECONHEÇO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA do título objeto do presente feito. Via de consequência, EXTINGO O FEITO. CONDENO o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Não efetuando o pagamento, inscreva-se-o. CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 678,00. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0033307-02.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eloína Serrath de Souza

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico de Porto Velho Ro

Advogado: Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Renato J. Serrate (OAB/RO 464E), Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E)
Alegações finais parte Requerida
Fica a Requerida, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as alegações finais, conforme determinação de fls. 213.

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS
VIA INTERNET .

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005288-44.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alberto Benedito Fiori

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Executado: Ferraço Industria e Comércio e Fundição de Ferro e Aço Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Alberto Benedito Fiori propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial contra Ferraço Indústria e Comércio e Fundição de Ferro e Aço Ltda., afirmando ser credor da executada na quantia de R\$ 5.113,25, representado por dois cheques, documentos por meio dos quais pretendeu aparelhar a execução. Ocorre, porém, que referidos documentos estão prescritos e, portanto, não constitui título executivo por não revestir-se de liquidez, certeza e exigibilidade. A execução do cheque prescreve em 6 meses, a contar do término do prazo de apresentação, no caso em tela, os títulos foram emitidos em 19 de janeiro de 2012, como emitido na mesma praça, o prazo para apresentação era de 30 dias, cujo término seria 19 de fevereiro de 2012, a partir de então começaria a contagem do prazo de 6 meses para prescrição que terminaria em setembro de 2003. Nada obstante a inicial de execução foi distribuída em agosto de 2012. Logo, não há que se determinar o processamento da execução e incabível a emenda da inicial. Em sentido aproximado: A admissão de execução, mediante ordem de citação para pagamento em 24 horas, sob pena de penhora, sem título executivo que a embase, constitui violação de direito líquido e certo do executado (CPC, art. 583) (Bol. AASP 1.637/109). Posto isso, com fundamento no art. 295 do CPC indefiro a petição inicial e, por consequência, amparado pelo art. 267, VI do mesmo código, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito. Sem custas remanescentes ou honorários, porque não houve citação. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos, desde que fornecidas cópias, que deverão ser autenticadas pela escrivania. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004162-90.2012.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Edenilson Bandeira

Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Claudeci Alves de Carvalho

SENTENÇA:

Edenilson Bandeira propôs ação monitoria contra Claudeci Alves de Carvalho aduzindo que é credor do réu em decorrência de uma transação comercial. A dívida foi representada pelos cheques que instruíram a inicial. O réu foi citado por edital e lhe foi nomeado curador que apresentou embargos monitorios arguindo, em síntese, erro na atualização do débito porque deveria ser aplicada a correção monetária a partir da propositura do feito. Decido. O autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito por haver aparelhado a inicial com os diversos cheques vencidos e não pagos. Certo que, de forma subsidiária, ao admitir a emissão de referidos títulos, o réu/embargante objetou alegando que a incidência de correção dar-se-ia da propositura da causa e não do vencimento das cartulas. Ocorre que a atualização do cheque deve se dar desde o vencimento dele. Logo, a dívida é líquida e certa. Desnecessária também a juntada de notas fiscais comprovando a venda dos produtos, porque o cheque é uma ordem de pagamento à vista e mesmo em ação monitoria a defesa deveria consistir no pagamento. Posto isto, rejeito os embargos monitorios e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente esta ação monitoria. Por consequência, com fulcro no art. 1.102c, § 3º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0085061-17.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: César Peixer

Decisão:

Em face do pedido da parte determino a suspensão do processo até 10 de julho de 2014. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001292-43.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Enídio Pires dos Santos

Decisão:

Anote-se a renúncia do d. Advogado. Em face do pedido da parte determino a suspensão do processo até 10 de julho de 2014. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão. Findo o prazo de suspensão,

o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007997-57.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Sthatec Transportes Rodoviário Ltda

Despacho:

Que o credor indique e comprove por meio do contrato social o quadro societário da empresa sobre a qual requer a desconsideração de personalidade jurídica. Prazo: 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011293-19.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilsa Kroth

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002905-30.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Altair Piana Vieira, Alcides Vieira Gonçalves, Espólio de Alcides Vieira Gonçalves

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003702-06.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: R. S. Pinheiro Indústria e Comércio de Cascalho Ltda-me

Despacho:

Embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Requeira o credor em 5 dias o prosseguimento do feito. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000870-63.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Exequente: Jair Laurindo da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Despacho:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004993-41.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Solange Aparecida Cobra

Advogado: Não Informado ()

Despacho:

Embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Ao credor para prosseguimento do feito indicando bens penhoráveis em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003345-94.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Drogaria Americana Ltda Me

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Alexandra da Silva Fernandes

Decisão:

Anote-se a renúncia do d. Advogado. Em face do pedido da parte determino a suspensão do processo até 10 de julho de 2014. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000120-66.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. T. L.

Advogado: Josemário Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: M. & G. T. L. - M.

Despacho:

Indefiro o pedido de penhora das cotas pagas pela executada pelos motivos já constantes na DECISÃO de fl. 79. Ademais sobre o veículo já consta restrição de transferência. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005516-19.2013.8.22.0014](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Rosane Antunes Rodrigues

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Despacho:

Na certidão de óbito consta que o falecido tinha um filho. Esclareça e em sendo o caso que seja incluído na lide. Esclareça ainda se o valor do consórcio foi depositado em conta bancária, em titularidade de qual e sob qual numeração, comprovando. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007933-76.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Suckel & Tsuru Ltda Me

Advogado: Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Executado: Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Despacho:

Considerando a decisão dos embargos à execução, converto o mandado de citação em mandado executivo para pagamento da quantia certa (art. 1.102, c, do CPC), constituindo título executivo. Intimem-se pessoalmente os devedores, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Diante da conversão da monitória em título judicial, proceda-se a alteração da classe, nos termos do artigo 475-J do CPC. Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000771-93.2013.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Mariel Aguiar

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Embargado: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Marilza Serra (OAB-MT 7001)

Sentença:

Mariel Aguiar propôs embargos à execução contra A M S Correa & Cia Ltda. O embargante foi intimado para regularizar a procuração de fl. 36, e até o momento não fez, conforme certidão de fl. 47. Face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que defiro a gratuidade processual pleiteada na inicial. Condeno o embargante em honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquem-se os autos. Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010155-17.2012.8.22.0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Gilsemar Marcon

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)

Embargado: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemar Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Despacho:

Recebo a emenda quanto ao valor da causa. Defiro a gratuidade processual. Consta nos autos em apenso que houve o cumprimento da obrigação, assim diga o embargado sobre o desbloqueio do veículo em nome do executado (apenso), no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019704-61.2006.8.22.0014](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito sumário)

Requerente: Miguel Pereira dos Santos

Advogado: Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175), José Roberto Miglitorança (OAB/SP 201041)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Junte-se petição que está na contracapa. Diga a parte autora em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004016-83.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Anderson Marcon

Despacho:

Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação e o desbloqueio do veículo do executado, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 53/54. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009586-84.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Minasferro - Comércio de Ferro Aço Ltda

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado: Pedro Mansano Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovado da quitação do financiamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Diga a credora em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002068-43.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Michelle Diniz da Costa

Despacho:

Procedi o desbloqueio do veículo da executada, conforme extrato anexo. Diga a parte autora em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0035463-94.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução para entrega de coisa certa/incerta

Exequente:Du Pont do Brasil Sa Divisão Pioneer Sementes

Advogado:Jorge Luis Zanon (RS 14705)

Executado:Gelson Ivan Foletto, Neuza Detofol Foletto

Advogado:João Batista Nichele (OAB/MT 7540B), Leonardo Giovanni Nichele (MT 7705/MT)

Despacho:

Sem razão o credor. Não houve qualquer equívoco da escritania, eis que a carta precatória foi assinada digitalmente.Quanto a ofrmação da parte precatória, incumbe a parte instruí-la, assim, se erro houve, foi por parte da própria credora.Finalmente, insiste a parte em que a carta precatória saia para intimação dos devedores solidários, quando o certo é CIENTIFICAR os devedores solidários, da forma feita pelo juízo. Nota-se que o próprio credor está procrastinando o seguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória para a comarca de Sinop, nos termos das anteriores, devendo o credor atentar-se para instruí-la corretamente. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0000484-38.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:S. Faquinello Neto Transportes e Logística Ltda Epp

Despacho:

Procedi o desbloqueio do veículo da executada, conforme extrato anexo.Suspendo os autos até decisão dos embargos de terceiros.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011670-87.2012.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Embargado:Suckel & Tsuru Ltda Me

Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Despacho:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008507-02.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Miriam Aparecida de Oliveira Rezino

Advogado:Gleice Regina Stein (RO 3577)

Despacho:

Defiro a gratuidade processual.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007596-87.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. T. Poleski Me (Dalu Modas)

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Soueid Indústria Textil Ltda.

Advogado:Juliana Roberta Saito (OAB/SP 211299), André Koshiro Saito (OAB/SP 187042)

Despacho:

Razão assiste á requerida no que pertine à inversão do ônus da prova. Torno sem efeito a inversão do ônus da prova concedida no despacho de fls. 52, por não se tratar a autora de consumidora final, nos termos do artigo 2.º da Lei 8078/90. Diante desta nova ótica, diga a autora se pretende produzir outras provas, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003905-65.2012.8.22.0014](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Francelia de Nazare Correa Silva

Sentença:

Tendo em vista o teor da petição de fls. 71/72, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Sentença registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011503-07.2011.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:José dos Santos

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Inventariado:Jose da Silva

Decisão:

Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ) Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004023-12.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Eleandro Tonkelski Guerra

Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Executado:Rubens Schwingel

Despacho:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003642-67.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Maria Matilde Monteiro

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0089180-21.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Antônio de Alencar Souza, José Eudes Alves Pereira, Regiane Alves Martins Lopes

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103)

Executado:Rosimare Aparecida de Campos

Advogado:Marinete Bissoli (OAB/RO 3838), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195)

Despacho:

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV do CPC), bem como podendo incidir multa de até 20% do valor atualizado do débito executado (artigo 601 do CPC).Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001969-39.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clever José Alves Mendes

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido:CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460)

Decisão:

Nos termos do artigo 2.º, § 4.º da lei 12.153/2009 e a resolução 019/2010-PR/TJRO, encaminhem-se os autos ao juizado especial, eis que a competência é absoluta.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se as baixas e anotações de estilo.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0009310-19.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Cerqueira da Silva

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Bradesco Seguros S/a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Sentença:

José Cerqueira da Silva ingressou com ação de cobrança contra Bradesco Seguros S/a, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 138/140.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado à fl. 146. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Sentença registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002261-53.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado:Adenilson Luiz Magalhães

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Sentença:

Eunice H. Y. Hataka ingressou com execução de título extrajudicial contra Adenilson Luiz Magalhães, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 19/20.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 09, mediante fotocópia nos autos.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0113801-19.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Eunice Lacerda de Souza

Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Despacho:

Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006615-24.2013.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Antônio Correia Pereira Filho

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680), Cleusa da Cunha Prado Correia Pereira ()

Embargado:Fazenda Nacional

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Decisão:

Antonio Correia Pereira Filho interpôs embargos à execução contra Fazenda Nacional, alegando em síntese a impenhorabilidade de conta salário. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pede o desbloqueio dos valores penhorados.Verifica-se que foi realizado penhora on-line nos autos de execução no valor de R\$ 24.506,00 da conta

corrente n. 9.905-8. Alega o embargado que os valores penhorados na conta corrente são de seus proventos e devem ser desbloqueados, entretanto, é perfeitamente cabível a penhora de percentual dos vencimentos e conforme observa-se o executado tem um salário mensal de R\$ 11.189,02, assim ficará penhorado os valores encontrados em conta corrente até o limite de 30%, uma vez que tal porcentagem não fere o artigo 649 do CPC. Neste sentido: "Agravado de instrumento. Penhora. Salário. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." (agravo de instrumento, 102007.2003.000588-0, relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho). Assim, considerando que os proventos do executado, mantenho penhorado o valor de R\$ 16.673,69 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos). Ademais, o valor acima mencionado servirá como garantia do juízo, já que a embargada não aceitou o bem oferecido à penhora. Face do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada, para desbloquear o valor de R\$ 7.832,31 (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos). Recebo os Embargos. Suspendo os autos de execução. Intime-se a embargada à impugnação no prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000852-76.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mario Krambeck

Advogado: Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Hdi Seguros S.a

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511)

Sentença:

III ¿ DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Mário Krambeck contra HDI Seguros S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1- CONDENAR a requerida a ressarcir os danos materiais ao autor no valor de R\$21.263,55 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso (dia 05/01/2012 ¿ fls. 67/68 e 70) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (dia 06/03/2012 ¿ fls. 86, verso). 2- julgar IMPROCEDENTES os pedidos de dano moral e danos materiais consistente no pagamento da verba honorária de contratação, pelos motivos expostos na fundamentação. Por decair de parte ínfima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Fica ciente a vencida que terá o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de ser acrescida multa de 10% (CPC, art.

475-J). Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0004730-72.2013.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Polini

Advogado: Luis Henrique Marchioni (OAB-SP 130.696)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Designo o dia 06/08/2013, às 08h30min., para oitivas das testemunhas arroladas à fl. 03. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de junho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0060821-42.2000.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: Vitor Horta de Lima

Advogado: Andrea Melo Romão Comim (OAB-RO 3960)

Sentença:

Tendo em vista o pagamento do débito e manifestação da parte autora à fl. 1049 verso, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002418-31.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Comercial Brasileira de Madeiras Ltda.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, Comercial Brasileira de Madeiras Ltda - CNPJ 55.417.018.0001-85, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 183,30 (cento e oitenta e três reais e trinta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0067800-54.1999.8.22.0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Executado: Comercial Brasileira de Madeiras Ltda.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, Comercial Brasileira de Madeiras Ltda - CNPJ 55.417.018.0001-85, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais e despesas forenses no valor de R\$ 2.456,80 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0045445-21.1997.8.22.0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Executado: Comercial Brasileira de Madeiras Ltda.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, Comercial Brasileira de Madeiras Ltda - CNPJ 55.417.018.0001-85, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais e despesas forenses no valor de R\$ 487,98 (quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0057259-15.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO
Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Executado:Comercial Brasileira de Madeiras Ltda.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, Comercial Brasileira de Madeiras Ltda - CNPJ 55.417.018.0001-85, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais e despesas forenses no valor de R\$ 406,64 (quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010968-30.2001.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO
Advogado:Inês Brandi Pietrobon (OAB/RO 540A)
Executado:Comercial Brasileira de Madeiras Ltda.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, Comercial Brasileira de Madeiras Ltda - CNPJ 55.417.018.0001-85, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais e despesas forenses no valor de R\$ 1.497,10 (Um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dez centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0044325-20.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Dirceu Rover, Alex André Smaniotto
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Wilson José de Souza

Advogado:Edir Braga Júnior (OAB/MT 4735)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.112v: "Certifico e dou fé que o prazo para impugnar penhora transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 08/07/13. (a) Daniel G.S. Oliveira, Técnico Judiciário".

Proc.: [0009508-22.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Brito & Korb Ltda - Epp
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Ronaldo Alves da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.25: "Certifico e dou fé que o prazo para pagamento transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 09/07/13".(a) Daniel G.S.Oliveira, Técnico Judiciário.

Proc.: [0003722-60.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Schmitt & Cia Ltda
Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Carlos Roberto de Jesus Said

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: [0009819-13.2012.8.22.0014](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Humanus - Assessoria Em Gestão Empresarial
Advogado:Manoelino Geraldo Costa Neto (OAB/RO 4847)
Requerido:Banco do Brasil S/A

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006612-06.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maria Aparecida Alvarinho
Advogado:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sergio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Executado:Walter Hurtado Salvatierra

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de intimação.

Proc.: [0002708-41.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Luiz Vidotto
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
Requerido:Banco Panamericano S/a
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008767-79.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Portal S/a, Indústria e Comércio de Produtos Vegetais

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Antônio Cezar Duarte Aleixo

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0002018-46.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Requerido:Flavio Junior Vilella

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.42: "Certifico e dou fé que o prazo para pagamento/embargos transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 09/07/13".(a) Daniel G.S. Oliveira, Técnico Judiciário.

Proc.: [0006347-67.2013.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:José Luiz Pizzatto
Advogado:Noeli de Souza Machado (OAB/PR 15167)
Embargado:P B Transportadora Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Despacho:

Recebo os embargos com suspensão da causa principal (art. 1.052 do CPC).A concessão da liminar é inviável, tendo em vista que a medida é de difícil reversão, devendo o processo ter seu curso com ampla defesa e ampla produção de provas, a fim de que com o juízo de cognição exauriente se possa analisar e decidir a lide.Considerando que a embargada possui procurador nos autos principais, cite-se por meio de seu advogado constituído nos autos principais, conforme artigo 1.050, § 3º do CPC), para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias (art. 1053, CPC).Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003260-74.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:A. C. R.

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-RO 4461), Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)

Requerido:C. B. da S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0006676-16.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Look Pneus Ltda

Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado:V. F. Mackowiak

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392), Valmir Burdz (OAB-RO 2086)

Fica a parte requerida, por via do advogado, no prazo de 15 dias, intimada para proceder o cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos da r. Sentença de fls. 41/43.

Proc.: [0003721-75.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Schmitt & Cia Ltda

Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Marcelo da Silva Rinco

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.24: "Certifico e dou fé que o prazo para pagamento/embargos transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 09/07/13".(a) Daniel G.S.Oliveira, Técnico Judiciário.

Proc.: [0038179-94.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)

Executado:José Farias da Silva

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000491-25.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rafael Oliveira de Paula

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002463-30.2013.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:F. P. do E. de R.

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Embargado:B. C. G. E. R. da S. D.

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Despacho:

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Intime-se a parte contrária para, querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002999-17.2008.8.22.0014](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado:Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Adayr Freitas Bittencourt

Advogado:Gilmar Schuastz (AOB RO 2898), Odair Flauzino de Moraes (RO 53359), Fernando César Volpini (RO 610-A)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0004082-97.2010.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:A. S. de S.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:M. R. M.

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Fica a parte requerida, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0060794-78.2008.8.22.0014](#)

Ação:Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente:Célia Diniz Torres

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3.000)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca do laudo do perito.

Proc.: [0004428-19.2008.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Nayanna Rúbia Vasconcelos Silva

Advogado:Ângela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B), Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido:Icto Lemos de Abreu

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0004477-21.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Luciano de Almeida Santos, Sandra Marcelo de Oliveira

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, Luciano de Almeida Santos e Sandra Marcelo de Oliveira, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005004-07.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando José Neis

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Requerido:Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B)

Ficam as partes, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestarem-se sobre o parecer do perito e/ou do assistente técnico.

Proc.: [0100238-55.2007.8.22.0014](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:Mariza Cassia Bonfim Vasconcelos

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Despacho:

Intime-se a executada para manifestar sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltm-me os autos conclusos.Vilhena-RO, sexta-feira, 24 de maio de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003404-77.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Gonçalves dos Santos

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005975-55.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Goehl & Filler Ltda Me

Advogado:Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186),

Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Gustavo Bambil Puckes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada para manifestar-se acerca dos embargos.

Proc.: [0006446-37.2013.8.22.0014](#)

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:Hidrelétrica Pimenta Bueno Sa

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Impugnado:Joaquim Rodrigues Damasceno

Despacho:

Intime-se a parte autora para regularizar procuração de fl. 13, no prazo de quinze dias, sob dos atos serem inexistentes. Intime-se o impugnado para manifestar-se em 5 (cinco) dias,

nos termos do artigo 261 do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0066230-81.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Volnei Rauh

Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)

Executado:Antônio Carlos Guimarães Wiszka

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 5 dias, intimada para apresentar cálculo ou para manifestar acerca dos cálculos apresentado.

Proc.: [0003648-06.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S.a

Advogado: Celso Marcon (3.700)

Requerido:Djalma Alves das Chagas

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl21v : "Certifico e dou fé que o prazo para contestar transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 08/07/13. (a) Daniel G.S.Oliveira, Técnico Judiciário ".

Proc.: [0002263-23.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Josue Reginaldo Pereira

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011900-32.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucas Vinicius Souza Martins

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido:Erik Chamat Borges

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006210-22.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado: Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaína Braga de Almeida (OAB/MT 13701)

Executado:Sebastião Alves de Souza

Advogado:Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0000727-74.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaú S/A

Advogado:Carla Passos Melhado Cocchi (SP 187329), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido:Nilza de Lima Tavares

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Sentença:

Banco Itaú S/A ingressou com ação de busca e apreensão contra Nilza de Lima Tavares pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.À fl. 33 foi determinado a intimação da parte autora impulsionar o feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. A parte autora foi intimada à fl. 33 verso, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 34). Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais.Sentença registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010156-02.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Dutra de Almeida

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido:Sky Brasil Serviço Ltda

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Despacho:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000079-31.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)

Executado:Auto Posto Sena Ltda - Me, Walter Neto, Walter Neto Junior, Bruna Schmitt Neto

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Conforme despacho de fl. 57, já foi deferido o desentranhamento dos documentos requeridos.Intime-se.Prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002946-31.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Cnh Capital S/a

Advogado:Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144880)

Executado:Ivete Maria Pires da Costa, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Despacho:

As executadas já foram citadas, bem como já há penhora nos autos, conforme auto de penhora de fl. 125.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004990-23.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Alessandra Cristiane Ribeiro. (OAB/RO 2204), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Lauro Teixeira Júnior

Despacho:

Não foram feitas as publicações do edital devidamente conforme disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, o que torno sem efeito a publicação de fls. 74/79.À parte autora para promover a publicação do edital devidamente, ou seja, a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local.Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001697-74.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Vilhena

Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido:Transportes Marcante Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887)

Despacho:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0051310-39.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Auto Posto Milênio Ltda

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado:Transportadora Costa e Silva Ltda

Despacho:

Razão assiste a parte autora.Revogo despacho de fl. 147. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Arijuel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ALTA FLORESTA
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001192-79.2010.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Saulo Barbosa de Souza Brites

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Edital - Publicar:

Finalidade: Intimar o réu supracitado dos termos da SENTENÇA , abaixo transcrita, sendo advertido que tem o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar recurso. O réu podera comparecer no cartório para manifestar, por escrito, sua vontade de recorrer, ou através de seu advogado. Não tendo condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, o intimado poderá procurar a defensoria pública.

Sentença: "... Em face do exposto, fiel á soberania do Tribunal do Júri, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do estado de Rondônia, e em consequencia, condeno o acusado Saulo Barbosa de Brites, como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, inciso I e III e IV do CP, art. 1.6, parágrafo único, inciso IV da Lei n 10.826/2003. Crimes de Homicídio, não há agravantes e nen atenuantes, não há causas de aumento ou diminuição de pena, ficando o réu Saulo Barbosa de Brites condenado definitivamente a 19 anos de reclusão pelos crimes praticados contra a vítima Moacir Antunes Maximiano, e 19 anos contra a vítima Nilson Antunes Maximiano. Do crime de porte de arma, não há agravantes mas há atenuantes da confissão, diminuo a pena em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, ficandoem definitivo a pena do acusado em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa a razão de 1/30 avos do salário mínimo. A pena condenatória fica em 41 anos de reclusão, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime fechado... A.F.O. 12/06/13 (a) Eli da Costa Júnior, Juiz de Direito."

Prazo 90 dias

Proc.: [0026720-57.2006.8.22.0017](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Denunciado (Pronunci: Odair da Silva Vieira, Nelson Camargo Marcondes, Claudir Luz Cordeiro

Advogado: Pedro Dias Guimarães (OAB/RO 1968), Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295), Defensor Publico (RO. 000.)

Edital - Publicar:

Finalidade: Intimar os réus supracitados dos termos da SENTENÇA , abaixo transcrita, sendo advertidos que tem o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar recurso. Os réus poderam comparecer no cartório para manifestar, por escrito, sua vontade de recorrer, ou através de seu advogado. Não tendo condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os intimados poderam procurar a defensoria pública.

Sentença: "... Em face do exposto, fiel á soberania do Tribunal do Júri, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério

Público do estado de Rondônia, e em consequencia, condeno os acusados Odair da Silva Vieira, Claudir Luiz Cordeiro, e Nelson Carmargo Marcondes, como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, inciso I e II e IV do CP, c/c art. 29 do CP. Acusado Odair da Silva Vieira, presente atenuantes da confissão, diminuo a pena em 01 ano de reclusão, ficando a pena base em 16 anos de reclusão. Não há causas de aumento e diminuição. Dessa forma, pelo homicídio qualificado praticado contra Santos Esteves dos Reis, fica o réu Odair da Silva Vieira, condenado definitivamente á pena de 16 anos de reclusão. Sendo a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado. Acusado Claudir Luz Cordeiro, ausente atenuantes e agravantes, não ha causa de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma pelo homicídio triplamnete qualificado praticado contra Santos Estevão dos Reis, fica o réu Claudir Luz Cordeiro, condenado definitivamente á pena de 17 anos de reclusão. Sendo regime inicial para cumprimento da pena privativa liberdadeo fechado. Acusado Nelson Carmargo Marcondes, presente agravante de reicidência, aumento a pena em 01 ano de reclusão, ficando a pena base em 17 anos de reclusão, não há causas de aumento e diminuição de pena. Dessa forma, pelo homicídio triplamente qualificado praticado contra a vítima Santos Estevão dos Reis, fica o réu Nelson Camargo Gonçalves, condenado definitivamente á pena de 17 anos de reclusão. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmete em regime fechado... AFO 27/05/2013 (a) Eli da Costa Júnior, Juiz de Direito." Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari, Diretora do Cartório.

Proc.: [0000124-89.2013.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: J. C. da S. F.

Advogado: Joao Carlos da Costa (RO 1258)

Despacho:

D E S P A C H O Diante do teor da certidão de fl. 51, intime-se o advogado subscritor da defesa para regularizar o ato no prazo de 15 dias. Não atendendo a diligência acima, tendo em vista que o réu à fl. 50v disse não ter condições de constituir advogado, desde já, nomeio o Defensor Público, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar no prazo legal, ou querendo, ratificar a defesa anteriormente apresentada às fls. 41/44. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003149-81.2011.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Adalto Gomes dos Santos, Luciano Vandelino Sunderhus Filho, Paulo Vinicios Marcelino Silva, Marcilene Franco de Almeida Moreira, Maria Mirlane Batista Leoni Cruz, Reginaldo Gonçalves Nogueira, Janderson Tibes Bicalho

Advogado: Airton Pereira de Araujo (RO 243), Gilson Alves de Oliveira (RO 3045), Marcio Antonio Pereira (RO 1615), Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Despacho:

D E S P A C H O Analisando os autos constatei que das pessoas arroladas apenas Dione Firme dos Santos não foi localizado (fl. 502-v), consequentemente, não foi ouvido. Nesse

prisma, intime-se a parte que arrolou a referida testemunha para informar o atual endereço de Dione, proceder a substituição por outra pessoa ou desistir de sua oitiva, no prazo 48 horas, com a ressalva de que o silêncio será interpretado como desistência tácita. Após, conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001120-58.2011.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Infrator: João Batista de Naitece

Advogado: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Despacho:

D E S P A C H O Recebo o recurso de apelação interposta, no efeito devolutivo, uma vez que é tempestiva. Já apresentada às razões, abra-se vista a defesa, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0015620-08.2006.8.22.0017

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Denunciado (Pronunci: Carlos Barreto de Carvalho

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB-RO 558A)

Despacho:

D E S P A C H O Aguarde-se em cartório a designação da segunda sessão de júri para inclusão dos autos em pauta. Ressalto que malgrado a manifestação da defesa na fase do artigo 422 do CPP tenha sido intempestiva, trata-se de mera irregularidade, posto que ocorreu antes da inclusão destes autos em plenário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003019-57.2012.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Indiciado: Jeni Charles Aparecido Loterio

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0003019-57.2012.8.22.0017

IP: 179

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Tipificação: Art. 155 Caput do CP

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jeni Charles Aparecido Loterio

Advogado do réu: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar o réu Jeni Charles Aparecido Loterio, brasileiro, residente no município de Cacoal, atualmente em lugar incerto, para comparecer à audiência na Comarca de Alta Floresta no dia 14/08/2013 às 08: 30.

Alta Floresta DOeste, 10 de Maio de 2013.

Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari

Diretora do Cartório Criminal

Assinatura Digital

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico: Juiz: afwjuiz@tjro.jus.br - Diretor de Cartório: afw1criminal@tj.ro.gov.br

LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal: 219.

Proc.: 0000134-36.2013.8.22.0017

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Vítima do fato: Ministério Público do Estado de Rondônia, Geraldo Bolandeira da Silva

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Condenado: Valdinei Gondrige de Almeida Lara

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

D E S P A C H O Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001979-11.2010.8.22.0017

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Denunciado: Uderli Luiz Ferreira

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Despacho:

D E S P A C H O Encerrado o incidente de insanidade e comprovada a inimizabilidade do réu no momento do crime, o presente feito seguirá na presença do seu curador. Feitas essas considerações, nos termos do artigo 411 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2013, às 11: 30 horas, oportunidade em que o réu, será interrogado, após a oitivas das testemunhas. Na mesma oportunidade ocorrerão os debates entre as partes, salvo, se optarem apresentar suas alegações por memoriais (art. 411, §4º do CPP). Após será prolatada a SENTENÇA, em audiência ou não, dependendo das ocorrências. Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001211-80.2013.8.22.0017

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Indiciado: Valteir Ferreira da Silva

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Despacho:

D E S P A C H O Apresentada a defesa sem arguir preliminares, Nos termos do artigo 411 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2013, às 11: 30 horas, oportunidade em que em réu, será interrogado, após a oitivas das testemunhas. Na mesma oportunidade ocorrerão os debates entre as partes, salvo, se optarem apresentar suas alegações por memoriais (art. 411, §4º do CPP). Após será prolatada a SENTENÇA, em audiência ou não, dependendo das ocorrências. Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0030232-43.2009.8.22.0017](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO 90 DIAS)

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0030232-43.2009.822.0017

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Réu: Sebastião Venâncio Filho

Advogado do réu: Defensor Público .

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado dos termos da SENTENÇA , abaixo transcrita, sendo advertido que tem o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar recurso. O réu poderá comparecer no cartório para manifestar, por escrito, sua vontade de recorrer, ou através de seu advogado. Não tendo condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, o intimado poderá procurar a defensoria pública. SENTENÇA : "... Em face do exposto, fiel á soberania do Tribunal do Júri, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, e em consequencia, condeno o acusado Sebastião Venâncio Filho, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c 61, I e II a, ambos do CP. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Há causa de aumento, assim aumento a pena em 01 ano de reclusão, ficando em definitivo á pena em 09 anos de reclusão, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime fechado. A.F.O , 21 de maio de 2013, Eli da Costa Júnior, Juiz de Direito." Alta Floresta DOeste-RO, 11 de Julho de 2013. Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari Diretor de Cartório assinatura digital

digite o nome do escrivão
tratamento

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000082-40.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dulcemar Moreira Cabral

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 09: 15 horas.Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado

a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará.Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade.Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido.Sirva o presente despacho como mandado.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000259-04.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cláudio Márcio Barros de Mendonça

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 16: 15 horas.Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará.Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade.Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido.Sirva o presente despacho como mandado.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000303-23.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Márcio de Jesus Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15: 00 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedentes a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000376-92.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Iracema Falcioni dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15: 15 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedentes a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que

não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000468-70.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cristio Pereira Lopes

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 08: 00 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedentes a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000884-38.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aparecido Silvestre Bueno

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 08: 30 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntada do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000963-17.2013.8.22.0017

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930)

Executado: Santos & Santos Ltda Me, Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente precatória como mandado. Após, devolva-se à comarca de origem. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001182-30.2013.8.22.0017

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Executado: José Josinaldo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente precatória como mandado. Após, devolva-se à comarca de origem. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000508-52.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdinei Damasceno

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 08: 45 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntada do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000537-05.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilvan Timm Linhaus

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 12: 00 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado

a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000892-15.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geazi Alves de Lima

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 08: 15 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000382-02.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eni Raspante

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 16: 45 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000532-80.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elismar Folgado Campos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 16: 30 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que

não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000534-50.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ancelmo Carvalho Leão

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 11: 45 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000535-35.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jhony Passaglia

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 09: 00 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000497-23.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Alberto Krause Schmidt

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 16: 00 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem,

que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000495-53.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Correia dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 16: 15 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000538-87.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alice Roberto Castilho

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 16: 00 horas. Nomeio como peritos

judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000498-08.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nevio Oder Sidoni

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 16: 30 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem

acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000503-30.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aureliano Moreira Neto

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15: 30 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000467-85.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Messias dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15: 30 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela

seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000404-60.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genevaldo Teodoro Faustino

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 16: 00 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000384-69.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleonice Cardoso Pinto

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15: 30 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente à data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntada do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000489-46.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nicolau Antunes das Neves

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15: 45 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente à data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado

a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntada do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000483-39.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Cezar de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 08: 00 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente à data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntada do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000482-54.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fabio Paulo Silva Pereira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

D E S P A C H O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 17: 00 horas.Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará.Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade.Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido.Sirva o presente despacho como mandado.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000481-69.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sidinei dos Santos Rodrigues

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

D E S P A C H O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15: 45 horas.Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará.Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que

não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade.Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido.Sirva o presente despacho como mandado.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000480-84.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Djalmo Pereira dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

D E S P A C H O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15: 00 horas.Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará.Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade.Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido.Sirva o presente despacho como mandado.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000477-32.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marinez Scharava Parzewski

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 17: 00 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000475-62.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Osmar Antonio

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 16: 30 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer

consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000494-68.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roberto Ramackoski Buri

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15: 45 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000491-16.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marinalva de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 27/08/2013, às 08: 30 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente à data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntada do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000490-31.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Felix Royer

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 16: 45 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente à data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e

trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntada do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000466-03.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronaldo Willian da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 16: 15 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente à data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntada do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000465-18.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sidnei Junior Santana Martins

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15: 15 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para

este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntada do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000464-33.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genesi Israel da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 08: 45 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntada do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000463-48.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marciano Cleiton Vieira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 08: 15 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntada do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000507-67.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonia Maria de Jesus dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 17: 00 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado

a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000501-60.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Rafael Rosa

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 16: 45 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000541-42.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valério Sejka

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 10: 15 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003500-20.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wagner Sabay

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 09: 30 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que

não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003505-42.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Daniel Miller

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dp vat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 12: 00 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003499-35.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sirléia Raasch

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dp vat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 11: 30 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000588-16.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Helenildo Lino da Silva

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dp vat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 10: 45 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer

consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000240-95.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sirlene Martins Santiago, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083), Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 09: 45 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000383-84.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Vinícius Pereira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15: 15 horas. Nomeio como peritos

judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001289-74.2013.8.22.0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: V. S. F.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Executado: M. J. F. C.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente precatória como mandado. Após, devolva-se à comarca de origem. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000539-72.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adélio Krassoski

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 10: 00 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a

transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000536-20.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Gonçalves Teixeira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 10: 30 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000533-65.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Gomes de Viveiros

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 11: 30 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000509-37.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nilthon Oliveira Ferreira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 11: 00 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de

10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000506-82.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fredson Sanches da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dp vat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15: 00 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000504-15.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Juliana dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dp vat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 11: 15 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000373-40.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosiane Barbosa Carvalho

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dp vat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 11: 45 horas. Nomeio como peritos judiciais os médicos Gabriel Saldanha Fuzari e Luana Saldanha Fuzari Giacomini, os quais deverão ser notificados de forma conjunta de todos os processos em que foram nomeados para este mutirão. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de 10 dias antecedente a data desta audiência, mediante depósito nos autos. Autorizo desde já o levantamento ou a transferência para conta bancária do perito após ter realizado a perícia. Na primeira hipótese expeça-se alvará. Intime-se os advogados das partes pelo diário da justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer

consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor, não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade. Faculto as partes a celebrarem acordo por escrito antes desta solenidade, com a juntado do termo nos autos, caso tenham interesse nesse sentido. Sirva o presente despacho como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000673-36.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdivino de Jesus

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

D E C I S Ã O Trata-se de ação previdenciária, em que foi nomeado como perito o médico Edmilson Guimarães na fase de saneamento, sobre o que o INSS foi devidamente intimado (fl. 37v) e nada manifestou. Contudo, após a apresentação do laudo pericial, concluindo pela incapacidade do autor, o INSS ao manifestar-se sobre a perícia aduziu o impedimento do perito sob o argumento de que o autor era paciente do referido profissional, postulando a nulidade do laudo e a desinação de outra perícia. Passo então a analisar tal alegação. Não obstante os argumentos do INSS, entendo que no presente caso não houve demonstração da alegada parcialidade, bem como a matéria já se encontra preclusa, senão vejamos. Em primeiro lugar, como se sabe a alegação de suspeição trata-se de matéria sujeita a preclusão consumativa, conforme dispõe o artigo 138, inciso III, §1º do CPC, in verbis: Art. 138 - Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: [...] III - ao perito; [...] § 1º - A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. Nessa seara, considerando que o INSS foi intimado da nomeação do perito e não aduziu qualquer impedimento, operou-se a preclusão acerca da matéria, não havendo mais que se falar em suspeição do profissional. Em segundo lugar, mesmo que não tivesse ocorrido a preclusão, constato que o autor submeteu-se a análise por diversos médicos, conforme se vê pelos documentos de fls. 13/16, sendo que o perito nomeado foi apenas um dos profissionais que teria atestado sua incapacidade, contudo não há nenhum outro elemento que o autor seria paciente assíduo do referido médico. Consequentemente, não é possível presumir que o médico pelo simples fato de ter atendido o autor em um primeiro momento seja parcial ou tenha agido no sentido de favorecê-lo, de forma que não encontra prova o argumento do INSS, o qual se tratando de suspeição deve ser comprovada. Nesse sentido: ACIDENTE DO TRABALHO - NULIDADE DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, SUSPEIÇÃO DO PERITO NOMEADO E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - ACIDENTE "IN ITINERE" - DEFORMIDADE DA EPÍFISE DO RÁDIO, POR FRATURA IMPACTADA E SINAIS DISCRETOS DE ARTROSE

NO JOELHO ESQUERDO - CONDIÇÃO DE SEGURADO EFETIVAMENTE DEMONSTRADA - AGRICULTOR - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADES QUE REQUEIRAM ESFORÇO FÍSICO SEM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA DEVIDA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTÁRIA - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO - VERBA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impugnações à prova pericial devem se deduzidas na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos (art. 245 do CPC), não se conhecendo do pedido por ocasião do recurso de apelação em virtude da preclusão. A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição do perito, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos (art. 138, § 1º, do CPC) [...] (TJ-SC - AC: 674878 SC 2008.067487-8, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 15/05/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Anchieta). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO PERITO NOMEADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 134 E 135 DO CPC - NOMEAÇÃO MANTIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-OCORRÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL. O ônus da prova, a fim de se configurar as hipóteses de impedimento e suspeição do perito, é da excipiente, a afirmação genérica de possibilidade de parcialidade sem nenhuma prova do alegado não implica na desconstituição do perito. Na litigância de má-fé é necessário que haja intenção de prejudicar, devendo esta estar devidamente comprovada, visto que a litigância de má-fé não se presume. Recurso provido em parte. (TJ-MS - AGV: 10442 MS 2005.010442-0, Relator: Des. Paulo Alfeu Puccinelli, Data de Julgamento: 19/09/2005, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/10/2005) Feitas essas considerações, não acolho a alegação de impedimento do perito, conseqüentemente dou prosseguimento ao feito. Para tanto, considerando que o benefício não foi concedido por fato de comprovação do período de carência, designo audiência de instrução para o dia 03/10/2013, às 12: 20 horas. Advirta-se ao INSS de que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação e, independente disso, arrolá-las no prazo de até 20 (dez) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC). Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 06. Por fim, intimem-se as partes da presente decisão. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000713-52.2011.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Rodrigues da Silva

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHO Inicialmente, justifico o atraso em virtude do grande volume de processo nesta comarca. Visando comprovar a condição de segurado especial rural do autor, designo audiência de instrução para o dia 24/10/2013, às 09: 10 horas. Intimem-

se as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 131. Advirta-se o INSS de que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação e, independente disso, arrolá-las no prazo de até 20 (dez) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC). Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se o autor para no prazo de 20 dias juntar cópia da DECISÃO de indeferimento do pedido administrativo de auxílio doença. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0019334-78.2003.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucia Detz

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

Despacho:

D E S P A C H O Intime-se a parte executada para que no prazo de 30 dias informe a existência de débito da exequente que preencham as condições previstas no §9º do artigo 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, nos moldes do artigo 1º da instrução normativa nº 4 de 08/06/2010. Havendo débito, ouça-se a parte exequente pelo prazo de 10 dias, em seguida conclusos. Não havendo débito ou no caso de silêncio, oficie-se ao Presidente do TJ/RO informando a inexistência de valor a ser compensado na forma do artigo 100, §9º da CF. De qualquer modo, oficie-se ao Presidente do TJ/RO informando a prolação deste despacho, encaminhando-lhe cópia, para as providências cabíveis nos autos do precatório de fl. 260. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001883-25.2012.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Guilherme Marques Dias de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

Requerido: Valdecy Dias de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Considerando a informação de que o executado quitou o débito, sobretudo diante da manifestação da parte exequente à fl. 63, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000924-25.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivercina Maia da Cruz

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Considerando o depósito do valores requisitados e inexistindo impugnação da exequente, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento.Sem incidência de custas.Após com o trânsito em julgado, archive-

se.P. R. I. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003065-80.2011.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: É. G. C. L. S.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: R. P. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

D E S P A C H O Intime-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar os alimentos em atraso, os que vencerem no curso da demanda (súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão (art. 733 do CPC). Fica o executado advertido de que deverá também pagar as pensões referente aos meses subsequentes que porventura estejam vencidas, sob pena de prisão, independentemente de nova intimação. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000946-78.2013.8.22.0017](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Bruno Leite Falcier

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Lenilson George Xavier Júnior

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

SENTENÇA :

SENTENÇA Consoante repetida e cediçamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, o art. 267, § 4º do Código de Ritos não tem aplicação na hipótese de mandado de segurança, porquanto em se tratando do aludido remédio constitucional, tem a parte impetrante a possibilidade de desistir da ação independente da anuência da autoridade impetrada. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, § 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal" (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.02.2002). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 600724/PE (2004/0114582-0), 1ª Seção do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 14.03.2007, unânime, DJ 25.02.2008). Assim, posta a questão, em atenção ao pedido de fl. 24, fica decretada a extinção do presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Após, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000718-06.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. L. M.

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Executado: M. M. E. L. M.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Considerando a informação de que o executado quitou o débito, sobretudo diante da manifestação da parte exequente à fl. 27, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000209-46.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Teixeira da Silva Wiedermann

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Considerando o depósito do valores requisitados e inexistindo impugnação da exequente, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0004681-61.2009.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neraldo de Araújo Lopes

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Considerando o depósito do valores requisitados e inexistindo impugnação da exequente, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0002230-58.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dilsonir Antonio Serraglio

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Joicy Silva Lustosa (OAB/TO 5092)

Despacho:

D E S P A C H O Sem prejuízo de julgamento do processo no estado em que se encontra, analisando a contestação, verifico que a própria ré alegou que o prazo para entrega do diploma encerraria em 16/09/2012, data esta já ultrapassada, o que poderá refletir no mérito desta demanda.Nesse prisma, intimem-se as partes para no prazo de 15 dias informarem se houve ou não a entrega do diploma, juntando na hipótese positiva prova que ateste quando ocorreu o cumprimento da obrigação de entregar coisa certa.Aproveitando o ensejo, intimem-se as partes que no no mesmo prazo justifiquem de forma fundamentada onde reside a necessidade da produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria alegada, salvo melhor juízo, pode ser demonstrada por prova exclusivamente

documental, sob pena de no caso de inércia ser procedido o julgamento antecipado da lide.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0002804-18.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Alves dos Santos

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

D E S P A C H O Tendo em vista que apesar de intimado da SENTENÇA para implementar o benefício e mesmo assim o INSS permaneceu inerte, intime-se novamente o INSS para implementar ou provar que já o fez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa imposta na SENTENÇA, bem como apresentar o cálculo que entender devido (execução inversa).Por fim, se comprovada a implementação do benefício, abra-se vista ao autor para manifestar-se e apresentar o cálculo do valor da condenação nos moldes do manual da Justiça Federal, caso o INSS não os tenha apresentado ou discorde destes.Feito isso, cite-se o INSS para querendo apresentar embargos (art. 730 do CPC) ou concordando com o valor em execução manifestar-se nos autos, hipótese em que deverá ser expedido RPV na forma do item 3 da SENTENÇA, salvo se o valor superar 60 salários mínimos e inexistir renúncia.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0002606-44.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alzira de Oliveira Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

D E S P A C H O Inexistindo recurso, retornem os autos ao arquivo.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000643-64.2013.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Luiz Mauro Cardoso, Aparecido de Jesus Furtuoso

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

D E S P A C H O Notifique-se a Câmara de Vereadores do Município de Alta Floresta por seu representante legal para querendo integra a lide no pólo ativo ou passivo no prazo de 5 dias.Após, conclusos para DECISÃO de recebimento ou rejeição da inicial.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001135-56.2013.8.22.0017](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Adriano Henrique Pereira Carvalho, Matheus Pereira de Carvalho

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Gilvan de Araújo Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de alimentos, requerendo a parte autora, com a anuência do requerido, a desistência do feito, ante sua reconciliação. Dispõe o art. 267, inciso VIII, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação; (...).Verifico que a parte autora, com anuência do réu, manifestou-se pela desistência do processo, conforme fl. 20. Ante o exposto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas processuais. Ciência ao Ministério Público.P. R. I.Com o trânsito em julgado, archive-se Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000181-44.2012.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: José Eduardo do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Considerando a informação de que o executado quitou o débito, sobretudo diante da manifestação da parte exequente à fl. 19, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002515-85.2011.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdenora Senadias de Lima

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

SENTENÇA I - RELATÓRIOInicialmente, justifico o atraso em virtude do grande volume de processo nesta comarca. VALDENORA SENADIAS DE LIMA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação visando a obter a condenação do INSS no pagamento do benefício denominado pensão por morte de trabalhador rural em virtude do óbito de seu companheiro Marluz Barbosa da Silva.Aduz, para ver prosperar sua pretensão, que o instituidor do benefício, de quem é dependente presumidamente, sempre trabalhou na lides rurais, inclusive era aposentado por idade rural na data do óbito, razão pela qual enquadrava-se no conceito de segurado especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/27.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sem arguir preliminares e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 31/36 e 39/125), a autora impunou (fls. 127/136), em seguida foi prolatada DECISÃO saneadora (fl. 138).Realizada a Audiência de Instrução, foram ouvidas 2 testemunhas, oportunidade em que o autor apresentou alegações finais remissivas à inicial. Não houve oferecimento de alegações finais do INSS, em virtude da ausência injustificada do procurador do INSS na solenidade, tornando precluso tal ato (fls. 145/147).Relatados.

DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃO A pensão por morte é benefício previdenciário concedido mensalmente aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado, conforme preconiza o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97, ...será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não ... A pensão por morte de rurícola, independente de carência, é devida apenas aos dependentes dos segurados especiais, que para tanto devem demonstrar que o instituidor do benefício até o óbito exercia suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar exercia atividade rural.Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que o requerente faça jus ao benefício pleiteado: 1) A comprovação de que dependia economicamente do falecido; e, 2) A comprovação da qualidade de segurado do de cujus.A condição de segurada está devidamente comprovada nos autos, já que a autora comprovou que na data do óbito convivia em união estável com o instituidor do benefício, fato este que se confirma pela própria certidão de óbito de fl. 18 que atestou sua condição de companheira, aliada as declarações testemunhais no sentido de que ambos conviam maritalmente há longa data.Nessa seara, não merece acolhimento a alegação do INSS de que a condição de companheira não restou comprovada, já que não logrou êxito em afastar as provas produzidas pela autora, resumindo-se a negar tal condição, mesmo porque ao contrário do que foi alegado pela Autarquia não é necessária a existência das provas documentais apontadas em sua defesa para comprovação da união estável.Aliás, tal controvérsia restou pacificada na Turma Nacional de Uniformização, por meio da súmula 63 que assim dispõe: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.Portanto, faz jus ao reconhecimento de sua condição de dependente econômica de forma presumida, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/1991.Resta-me então analisar a condição de segurado do companheiro da autora.Nesse norte, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de pensão por morte de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.Assim posta a questão, a autora comprovou o exercício de condição de rurícola de seu esposo falecido em 24/03/2010, em primeiro lugar, mediante início de prova material a saber a declaração de exercício de atividade rural dos períodos de 02/01/2006 à 15/08/2007, nota fiscal do ano de 2007, título definitivo, declaração, a concessão de benefícios de auxílio doença ao instituidor o último foi cessado em 20/03/2010 (fl. 52) isto é no mês do óbito, o que por si só é suficiente para comprovar sua condição de segurado (fls. 39/112).Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, corroboraram os fatos alegados e provados pela documentação acima referida, afirmando que o instituidor sempre trabalhou na lavoura.Dúvida não paira, portanto, de que a de cujus exercia atividade rural, o que faz gerar o direito a percebimento de pensão por morte daquele que comprovar a condição de dependente, o que logrou êxito o autor.No tocante ao termo inicial, deve retroagir a data do obito do instituidor do

benefício, isto é, em 20/03/2010 (fl. 18) uma vez que requerimento administrativo foi realizado dentro dos 30 dias da morte daquele, conforme dispõe o artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91. Por último, em face da necessidade do reexame necessário das SENTENÇAS proferidas contra o INSS, imprescindível uma análise acerca a outorga da antecipação da tutela, requerida pela autora em suas alegações finais. Como é curial, a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória nesta fase, pois seria um rematado absurdo obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Por outro lado, a pensão tratada nestes autos possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Nesse prisma, antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00. III DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por VALDENORA SENADIAS DE LIMA, para o efeito de CONDENAR INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de 1 salário mínimo, a partir da data do óbito do instituidor do benefício que se deu em 20/03/2010 (fl. 18), nos moldes do artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991. A Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, juros de mora a partir da citação (súmula 204 do STJ), fixados em 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (30/6/2009). A partir desta data observar-se-á os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com a incidência uma única vez até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, conforme despacho cautelar do Ministro Luiz Fux proferido em 11 de abril de 2013. Ressalto que não obstante a DECISÃO prolatada pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425, reconhecendo por arrastamento a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, não foram fixados os efeitos da referida decisão, isto é, se será “ex tunc” ou “ex nunc”, tendo ainda sido mencionado pelo Ministro Relator Luiz Fux que será operada a modulação do referido acórdão, portanto, na oportunidade da execução, se necessário, será aplicado ou não a DECISÃO do STF caso haja vinculação ao expediente de precatório ou RPV deste processo. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Isento de custas (artigo 3º da Lei Estadual 301/1990). P.R.I.C.IV) Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA: 1) No momento da

ciência da SENTENÇA, intime-se também o INSS para comprovar a implantação do benefício, já que concedida a tutela antecipada, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00 (art. 461, §4º do CPC). Não o fazendo espontaneamente, abra-se vista a parte autora para requerer o que entender por direito ou informar o cumprimento da decisão, já que tal data influenciará no termo final do cálculo para execução futura. Informado o descumprimento ou no caso de silêncio, intime-se novamente o INSS para comprovar a implementação ou fazê-la no prazo de 15 dias, sob pena de iniciar-se a incidência da multa acima imposta. 1.1) Nesta mesma oportunidade do item anterior, não havendo interesse recursal, faculta ao INSS apresentar planilha de cálculo (execução inversa), visando evitar questionamentos futuros, hipótese em que deverá a parte autora ser ouvida em seguida, pelo prazo de 5 dias. 1.2) Dados para implementação do benefício: em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto à beneficiária da pensão: VALDENORA SENADIAS DE LIMA, filha de Liberato Senadias de Lima e de Jovelina Nunes de Medeiros, portadora do CPF nº 288.073.912-87 e RG 000751256 SSP/RO, nascida em Serra Talhada/PE; b) PIS/PASEP: Não consta nos autos; c) Endereço: Rua Recife nº 3940, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste/RO; d) benefício concedido: Pensão Por Morte; e) Espécie de Benefício: nº 21; f) renda mensal atual (RMA): um salário mínimo (R\$ 678,00); g) data de início do benefício (DIB): 25/07/2011; h) renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo vigentes à época da DIB; i) Instituidor do Benefício: Marluz Barbosa da Silva, filho de Eliza Barbosa da Silva, portador do CPF 108.366.751-34 e do RG 439615 SSP/RO, falecido em 20/03/2010, Certidão de óbito lavrada no livro C-008, folha 145, Termo 002316, conforme cópia nos autos à fl. 18. 2) Com a comprovação do benefício, não havendo apresentação de cálculo por INSS remetam-se os autos ao contador judicial para averiguar o valor da condenação, dando ciência as partes em seguida pelo prazo comum de 5 dias, se apresentados os cálculos proceda nos termos do item anterior. 2.1) Caso os cálculos (das partes ou do contador) indiquem que a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores. 3) De outro giro, constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal. 4) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requirite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de seqüestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito. Se apresentados os embargos, fica sem efeito esta determinação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti Juíza de Direito

Proc.: 0000018-64.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Alves Lima

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

SENTENÇA I - RELATÓRIO Inicialmente, justifico o atraso em sentenciar em virtude do grande volume de processo nesta comarca. IZABEL ALVES LIMA, já qualificada nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de pensão por morte de seu esposo Pedro Lima. Para ver prosperar sua pretensão, aduziu que o instituidor do benefício falecido em 11/09/2008, sempre trabalhou na condição de empregado, inclusive contribuiu para a previdência por aproximadamente 10 anos, por isso faz jus a pensão por morte. Juntou documentos às fls. 17/44. Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 47/51) alegando a perda da condição de segurado, da qual a autora apresentou réplica rebatendo esta matéria (fls. 54/59), em seguida foi prolatada DECISÃO saneadora. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas (fls. 75 e 79), oportunidade em que o autor apresentou suas razões finais (fls. 77/78), restando preclusa a manifestação em igual fase do INSS. Enfim, os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Relatados. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO A pensão por morte é benefício previdenciário concedido mensalmente aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado, conforme preconiza o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97, ...será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não ... Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que o requerente faça jus ao benefício pleiteado: 1) A comprovação de que dependia economicamente do falecido; e, 2) A comprovação da qualidade de segurado do de cujus. A condição de segurada está devidamente comprovada nos autos, já que a autora juntou certidão de casamento à fl. 20, atestando que era esposa do instituidor do benefício, em conformidade com o artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91. A questão iuris relevante e pertinente no caso em comento, portanto, diz respeito à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do seu óbito. Neste momento é bom abrir uma parêntese, pois constato que inicialmente a autora aduziu em sua inicial que o instituidor do benefício era segurado na condição de empregado já que contribuiu por um período aproximado de 10 anos. Contudo posteriormente, durante a audiência a autora apresentou alegações finais, quando aduziu que o falecido possuía a condição de rural. Visando esvaziar a temática passo a análise da condição de segurado tanto na posição de empregado urbano como na de trabalhador rural. Primeiramente, quanto ao trabalho urbano está notoriamente claro que houve a perda de sua condição de segurado, pois de acordo com o CNIS de fl. 52, seu último vínculo ocorreu em 11/06/1983, portanto, manteve a condição de segurado até 11/06/1984, tudo na forma do 15, inciso II da Lei nº 8.213, portanto a partir de 12/06/1984 perdeu a condição de segurado urbano, que jamais foi restabelecida, conseqüentemente, no momento de sua morte ocorrida em 2008 não era mais segurado geral, o que torna descabida a pensão por morte por este fundamento. Ressalto que a alegação da autora de que a perda da condição de

segurado não veda a concessão do benefício não merece acolhimento, pois os dispositivos por mencionados em seu fundamentos são claros que tal situação não é óbice quando a perda da condição ocorrer após o adimplemento dos requisitos do benefício, o que não ocorreu nos autos, pois está claro que aquela se deu em 1984 muitos anos antes de fazer jus a qualquer benefício. Agora então, resta-me analisar o pleito tendo por base o segundo argumento da autora, qual seja, de que o instituidor era segurado especial rural. Nessa seara, pelo que consta dos autos que esposo da autora faleceu em 11/09/2008 (fl. 21), sendo que antes disso, mais precisamente em 04/06/2002 (fl. 24) começou a receber o benefício assistencial de amparo ao idoso, portanto, quando faleceu se encontrava como beneficiária deste benefício. Sobre a matéria a autora aduziu que o instituidor do benefício para aposentar-se por invalidez, contudo por erro da Autarquia foi-lhe concedido o LOAS. Ao que tudo indica a autora quis dizer que o instituidor atendia os requisitos para aposentadoria por idade e não por invalidez, haja vista que fazendo um paralelo entre o benefício assistencial concedido e seus argumentos, em tese o amparo social corresponde à aposentadoria por idade, já que o INSS não lhe reconheceu a condição de segurado. Em outras palavras, malgrado a forma adotada pela autora, acredito que na realidade visa a conversão do LOAS em aposentadoria por idade, como matéria prejudicial e em segundo plano a concessão de pensão por morte. Mais uma vez ressalto que analisarei a matéria sob os dois ângulos, a forma apontada pelo autor e da forma que em tese seria mais adequada na situação dos autos, tudo como forma de garantir a efetiva tutela jurisdicional. Nesse prisma, se sabe para conversão do LOAS em aposentadoria por invalidez, seria mister que a autora demonstrasse que na data da concessão da referida prestação o instituidor estaria incapacitado para o trabalho e que cumpria o período de carência de 12 meses de labor rural. Por sua vez, para conversão em aposentadoria rural por idade, necessário que o autor tivesse além da idade mínima de 60 anos o período de labor rural correspondente ao número de meses exigidos por lei no ano que atingiu tal idade. Neste caso, como o instituidor completou 60 anos em 13/09/1994 e requereu o amparo social em 10/05/2002, logo deveria comprovar o labor rural pelo período de 126 meses, a luz do disposto no artigo 142 c.c artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91. Em resumo os períodos a serem comprovados para conversão para uma ou outra aposentadoria são: Conversão do LOAS em aposentadoria por invalidez rural: labor rural pelo período de 10/05/2001 até 10/05/2002 (data do requerimento administrativo - fl. 24) e a incapacidade para o trabalho. Conversão do LOAS em aposentadoria rural por idade: labor rural pelo período de 10/12/1991 até 10/05/2002 (data do requerimento administrativo - fl. 24). No primeiro caso, inexistente qualquer documento médico, laudo pericial enfim qualquer elemento que indique a existência de incapacidade definitiva para o trabalho do instituidor, de forma que já de plano torna descabida a conversão do LOAS em aposentadoria por invalidez. Não bastasse tal conclusão, também não há elementos nos autos, ou seja, ao menos início de prova material do labor rural pelo período de 10/05/2001 até 10/05/2002, o que afasta sua condição de rural, pois para tanto não basta prova exclusivamente testemunhal. No segundo caso, apenas o requisito etário restou demonstrado, já que o labor rural pelo período de 126 meses também não encontra qualquer elemento documental, já que a autora juntou apenas cópia das anotações na carteira de trabalho que obviamente

referem-se a outra categoria de segurado, já afastada alhures. Em suma restou apenas a certidão de óbito na qual constou "lavrador aposentado", contudo como o óbito ocorreu em 2008 e o instituidor já estava recebendo o benefício do LOAS desde 2002, tal documento fica fora do período a ser comprovado, isto é de 10/12/1991 até 10/05/2002, consequentemente não se presta como início de prova material. Apenas por amor ao debate, ressalto que mesmo que fosse desconsiderado o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do LOAS para análise do período de labor rural e fizesse uma interpretação de analisar as condições na data do adimplemento da idade, ou seja, pelo período de 13/09/1988 até 13/09/1994 (data do adimplemento da idade), também não restaria comprovada a condição de rurícula do instituidor, pois como já disse inexistiu início de prova material. E no mesmo sentido a súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não logrou êxito a autora em comprovar que a condição de segurado rural do instituidor para conversão do amparo social em aposentadoria por idade, bem como, também não foi capaz de comprovar a incapacidade definitiva daquele para a conversão em aposentadoria por invalidez. Vencida a matéria prejudicial, consistente na alegada conversão, conclui-se que a pessoa falecida não era segurada no momento da morte, pois sendo o benefício de cunho assistencial, seu beneficiário não pode ser considerado como trabalhador rural. Ademais, o LOAS se trata de benefício inacumulável e incapaz de gerar resíduo, isto é, não se transforma em pensão por morte em favor dos dependentes no caso de óbito do beneficiário. Nessa seara, o autor somente lograria êxito na presente ação, se demonstrasse no bojo da demanda que o INSS incorreu em erro na concessão do benefício de natureza assistencial, aliado a comprovação de que o de cujus fazia jus a outro benefício previdenciário, como auxílio invalidez, ou por idade rural etc. Disso porém não cuidou a autora, já que exaustivamente analisada a matéria sob todos os ângulos possíveis, concluindo-se pela inexistência da condição de segurado, consequentemente, não comprovou o erro do INSS para conversão almejada. Nesse sentido, o TRF1 é pacífico, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL NÃO ENSEJA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de pensão por morte, como segurado especial. 2. Não atendidos os requisitos indispensáveis à concessão da pensão por morte não é devido o benefício (art. , , e Parágrafo único do art. , da Lei /91). 3. O benefício de amparo social obtido pela falecida esposa do autor não enseja aos dependentes a pensão por morte, em razão de seu caráter assistencial (Apelação desprovida AC 22454 MG 0022454-08.2010.4.01.9199). Destarte, face o percebimento do benefício assistencial de prestação continuada por parte do instituidor na data do óbito, bem como, a ausência de qualquer elemento que demonstre que esta no momento da morte fazia jus ao recebimento de outro benefício previdenciário, o pedido de pensão por morte não pode ser acolhido. III DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por IZABEL ALVES LIMA. Deixo de condená-la no

pagamento das despesas processuais em razão de lhe terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (art. 4º, I da Lei Estadual nº 301/90). De outro giro, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), levando em conta a natureza e ausência de complexidade da demanda (art. 20, §4º do CPC). Contudo, tratando-se de beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a cobrança desta verba nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.60/50. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0030049-72.2009.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Gonçalves Pereira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Decisão:

D E C U S Ã O Em que pese a realização da perícia de fls. 215/217, constato que o auxílio doença foi concedido por outras doenças, mais especificamente em virtude do CID S03 (luxação, entorse ou distensão das articulações) e CID S54 (luxação dos nervos do nível antebraço, conforme documentos de fls. 74 e 231. Além disso, os documentos juntados pelo autor apontaram problemas no joelho com CID 10 M 23.3 (outros transtornos do menisco - joelho) enquanto o laudo pericial por sua vez concluiu que o autor tem arteriosclerose obliterante de monckeberg (CID m-54). De tudo isso, a consequência é que a constatação de doença diversa da que houve cessação administrativa influencia diretamente no termo inicial do benefício, já que sendo outra a invalidez, se concedida, somente teria o DIB a partir do laudo. Em razão disso, visando evitar impasses, tendo em vista que o perito que realizou o laudo anterior não mais está realizando perícia, entendo prudente nomear como novo perito o médico ortopedista Alexandre Rezende, para realizar um novo laudo. Outrossim, diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame o local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Resolução 541 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirto ao INSS, de que se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenada a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 6º da Resolução 541 do CJF. Nesse prisma, determino a realização de nova perícia no prazo de 30 dias, com o fim do perito sanar as seguintes dúvidas: 1. Qual a atividade laborativa habitual da pericianda Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O pericianda é portadora de doença ou afecção Qual ou quais É portador das doenças com CID S03; CID S54 ou CID 10 M23.3 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 10). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta

subsistência Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária= com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data da cessação administrativa 15/03/2005 se o autor ainda estava provisoriamente ou já era definitivamente incapaz, mesmo que por doença diversa do CID S03 10. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Portanto, intime-se o perito para promover a realização de novo laudo.Com a juntada do novo laudo, abra-se vista as partes pelo prazo comum de 10 dias.Intimem-se as partes do presente despacho.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000138-10.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Venina José de Mesquita Marques

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

III) DISPOSITIVOÀ luz das ponderações supra, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente pretensão deduzida em juízo por VENINA JOSÉ DE MESQUITA MARQUES para o efeito de condenar INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data da citação que se deu em 02/02/2012 (fl. 30), com todos os consectários daí decorrentes.A Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, juros de mora fixados em 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (30/6/2009). A partir desta data observar-se-á os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com a incidência uma única vez até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança.Ressalto que não obstante a DECISÃO prolatada pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425, reconhecendo por arrastamento a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, não foram fixados os efeitos da referida decisão, isto é, se será “ex tunc” ou “ex nunc”, tendo ainda sido mencionado pelo Ministro Relator Luiz Fux que será operada a modulação do referido acórdão, portanto, na oportunidade da execução, se necessário, será aplicado ou não a DECISÃO do STF caso haja vinculação ao expediente de precatório ou RPV deste

processo.A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios pois levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA , nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.Sem custas, na forma da lei. P.R.I.IV) Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA : 1) No momento da ciência da SENTENÇA , intime-se também o INSS para comprovar a implantação do benefício, já que concedida a tutela antecipada, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00 (art. 461, §4º do CPC). Não o fazendo espontaneamente, abra-se vista a parte autora para requerer o que entender por direito ou informar o cumprimento da decisão, já que tal data influenciará no termo final do cálculo para execução futura. Informado o descumprimento ou no caso de silêncio, intime-se novamente o INSS para comprovar a implementação ou fazê-la no prazo de 15 dias, sob pena de iniciar-se a incidência da multa acima imposta.1.1) Nesta mesma oportunidade do item anterior, não havendo interesse recursal, faculto ao INSS apresentar planilha de cálculo (execução inversa), visando evitar questionamentos futuros, hipótese em que deverá a parte autora ser ouvida em seguida, pelo prazo de 5 dias.1.2) Dados para implementação do benefício: em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto a beneficiária da aposentadoria: VENINA JOSÉ DE MESQUITA MARQUES, filha de Paulo José de Mesquita e Eni José de Mesquita, portadora do CPF nº 386.891.972-49 e RG 1059253 SSP/GO, nascida em Abaeté/MG; b) PIS/PASEP: Não consta nos autos; c) Endereço: Linha 42,5, Km 08, Lote 16, Gleba 01, zona rural, em Alta Floresta D'Oeste/RO; d) benefício concedido: Aposentadoria Por Idade; e) Espécie de Benefício: nº 41; f) renda mensal atual (RMA): um salário mínimo (R\$ 678,00); g) data de início do benefício (DIB): 29/09/2010; h) renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo vigentes à época da DIB.2) Com a comprovação do benefício, não havendo apresentação de cálculo por INSS remetam-se os autos ao contador judicial para averiguar o valor da condenação, dando ciência as partes em seguida pelo prazo comum de 5 dias, se apresentados os cálculos proceda nos termos do item anterior. 2.1) Caso os cálculos (das partes ou do contador) indiquem que a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores.3) De outro giro, constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal.4) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requisite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de seqüestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito. Se apresentados os embargos, fica sem efeito esta determinação.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001190-12.2010.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Maria da Silva

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

SENTENÇA I - RELATÓRIO Justifico o atraso em sentenciar os autos em virtude do grande volume de processo nesta comarca. ANTÔNIA MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação visando a obter a condenação do INSS no pagamento do benefício denominado Aposentadoria Por Idade de Trabalhador Rural. Para ver prosperar sua pretensão, aduziu que sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar e por isso, ao completar 55 anos de idade, faz jus a aposentadoria rural. Juntou documentos às fls. 20/27. Citado o INSS apresentou contestação sem arguir preliminares (fls. 34/41), a autora apresentou impugnação (fls. 43/46) e em seguida foi prolatada DECISÃO saneadora (fls. 48/49). Realizada a Audiência de Instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 37/38). Na própria solenidade, aquela apresentou alegações finais, remissivas ao pedido inicial. Preclusa a oportunidade do INSS apresentar suas alegações finais, em virtude de sua ausência imotivada, nos termos do artigo 454 do CPC (fls. 64/66). Grosso modo, é o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, independente de carência, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Ademais, constato que a parte autora completou 55 anos em 1995, devendo portanto comprovar nos autos o exercício da atividade rural pelo período de 78 meses. Como se sabe a interpretação que se faz do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o ano a ser considerado para a contagem do período de carência é o do adimplemento da idade, sendo indiferente que o segurado tenha ingressado com a ação ou requerimento administrativo vários anos depois, o que aconteceu nestes autos. Em outras palavras, em 1995 adquiriu o direito à aposentadoria por idade, não importando se na atualidade como mencionado pelas testemunhas deixou de trabalhar no campo. Nessa linha de raciocínio o período de 78 meses deve-se portanto ser demonstrado entre 11/1988 até 04/1995. Feitas essas considerações, na hipótese ora posta sob apreciação, constato que os únicos documentos juntados pela autora são: a) Certidão de casamento, qualificando a profissão de lavrador

ao seu marido; e b) Certidão de óbito do marido da autora que faleceu em 1994, constando sua profissão de lavrador correspondente ao período de carência, logo se prestam como início de prova material (fls. 23 e 27). Como se pode observar tendo o óbito do marido da autora falecido em 1994 e atestada sua profissão de lavrador nesta data, circunstância extensiva à autora e que se encontra dentro do período de carência a ser demonstrado, sendo portanto, suficiente tal documento como início de prova material. A jurisprudência é firme no sentido que a certidão de óbito e certidão de casamento constando a profissão do esposo como lavrador é suficiente como início de prova material. Nesse sentido o STJ e o TRF1 já decidiram: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ART. 106, DA LEI Nº. 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. CERTIDÃO DE ÓBITO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA AUTORA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 7.O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 8.É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. 9.A exigência de idade mínima restou demonstrada nos autos, uma vez que os documentos pessoais demonstram que a autora, nascida em 12.09.1926 (fl. 8), contava com mais de 55 anos de idade à data do ajuizamento da ação, em 31.08.2009 (cf. art. 48, §1º da Lei 8.213/91). 10. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 22.10.1949 (fl. 11), onde consta a sua profissão e a profissão de seu marido como sendo "lavrador", condição extensível à esposa. Precedentes. 11. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 15.02.1977. Tal documento, por si só, não desqualifica a condição de trabalhadora rural da autora se a prova material for confirmada pela prova oral, por todo o período de carência legal. Aliás, nessa Certidão há também o registro de que o de cujus era "lavrador". 12. Com referência à validade da certidão de óbito como início razoável de prova material, cabe consignar ainda que, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural aqueles que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidões de nascimento, casamento e até mesmo, em assentos de óbito. Sendo assim, não há que se falar em impossibilidade de extensão da condição de rurícola, posteriormente ao óbito do cônjuge da autora, tanto é que a certidão de óbito é considerada como início de prova material de atividade campesina. Ademais, é firme a linha de precedentes no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova

testemunhal, tal como ocorreu no presente caso. (Precedentes) [...] 14.Quanto à prova oral (fls. 45/46), as testemunhas ouvidas, em audiência feita no dia 03.08.2010, à unanimidade, afirmaram claramente o trabalho campesino da autora por um período superior à carência legal. Tem-se, assim, que a prova testemunhal, coerente e firme, corrobora com a prova material, cobrindo todo o período de carência em lei. 15.No presente caso, o período de carência de 60 (sessenta) meses foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano do início da contagem da prova material (1949) e o ano que atingiu a idade legal para a obtenção do benefício (1984). 16.Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme consolidada jurisprudência do STJ. Tendo a autora ter requerido o termo inicial para o recebimento do benefício a partir da citação, fica mantido o termo a quo fixado na SENTENÇA, em face da regra da determinação dos limites objetivos da lide. Precedentes. [...] 20.Igualmente, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. Irreparável a SENTENÇA neste aspecto. 21.Apelação a que se dá parcial provimento, nos moldes dos itens 17 a 19 (TRF1 AC 0001221-18.2011.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CIVEL, 19/05/2011 e-DJF1 P. 292).A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova da atividade rurícola. (STJ Resp nº 64.917/SP Quinta Turma DJU 14/08/1995 p. 24.039 Relator: Ministro José Dantas). Outrossim, os documentos acima descritos, apesar de não corresponderem todo o período de 78 meses exigidos a autora, se prestam como prova material razoável, complementando-se pela prova oral produzida na instrução, como se verá abaixo, aplicando-se nesta hipótese o disposto na súmula 14 do TNU: “Para Concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.As testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar há aproximadamente 15 anos, sendo que apesar de uma das testemunhas terem relatado que atualmente a autora não mais trabalha no campo, tal fato é irrelevante, pois adquiriu o direito no ano que adimpliu a idade exigida por lei, como já mencionado alhures (fls. 65/66). Portanto, o início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, tornam certo que a autora já havia exercido atividade rural por 78 meses (art. 142 da Lei 8.213/91).Constato que a única controvérsia restante nos autos é a alegação do INSS de que os documentos juntados não foram suficientes, contudo não conseguiu indicar qualquer fato que afastasse a inveracidade ou fragilidade daqueles, razão pela qual entendo que não obteve êxito em desconstituir o direito da autora, nos moldes do artigo 333, inciso II do CPC.No tocante ao termo inicial, pelo fato do benefício não ter sido requerido administrativamente pela autora, deve ser concedido a partir da citação do INSS, a qual se deu em 29/09/2010 (fl. 33). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO. CORREÇÃO. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 3. Requisito etário: 10.10.1999 (nascimento 10.10.1939). Carência: (108 meses). 4. Início de prova material: a) certidão de casamento realizado em 1982, na qual consta a profissão de rurícola do autor; b) Escritura de imóvel rural com 6,7 módulos fiscais. 5. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora e que a mesma explora a propriedade sem uso de empregados. 6. DIB: a contar da citação. 7. A correção monetária: a partir do vencimento de cada prestação (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, e MCJF). 8. Juros moratórios mantidos na forma determinada na SENTENÇA. 9. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 10. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e (90043923-81.2008.4.01.9199 AC 2008.01.99.045900-7 / MT; APELAÇÃO CIVEL, DJ 06/02/2013, publicada em 04/03/2013 e-DJF1 P. 41).Por último, em face da necessidade do reexame necessário das SENTENÇAS proferidas contra o INSS, imprescindível uma análise acerca a outorga da antecipação da tutela, requerida pela autora em suas alegações finais.Como é curial, a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC.Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória nesta fase, pois seria um rematado absurdo obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Por outro lado, a pensão tratada nestes autos possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.Nesse prisma, antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00.Nesse sentido há entendimento recente do TRF 1ª Região: Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Obrigação de fazer. Fazenda pública. Multa diária. Prazo exíguo. Dilação. Ameaça de prisão. Razoabilidade. Inexistência. Ementa: Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Elementos de convicção. Concessão inicial. Possibilidade. Obrigação de fazer. Fazenda pública. Multa diária. Prazo exíguo. Dilação. Ameaça de prisão. Razoabilidade. Inexistência. I. A concessão de auxílio-doença, por meio de SENTENÇA, não prescinde da prévia realização de perícia judicial que confirme a alegada incapacidade laboral. Ocorre

que a mesma restrição não se aplica à implantação daquele benefício em sede de antecipação de tutela, provimento para o qual outros elementos de convicção podem ser suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo de seu perecimento pelo decurso do tempo. II. Se o direito invocado pela parte autora, além de se apresentar plausível, estava mesmo suscetível, dado o seu caráter alimentar, de sofrer lesão grave e de difícil reparação, restando também evidenciado o perigo da demora inverso, a manutenção da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela é medida que se impõe. Precedentes desta Corte. É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ (REsp-987.280, Ministro Luiz Fux, DJ de 20.5.2009). IV. Em razão dos trâmites administrativos necessários à devida implantação do benefício previdenciário, ressurte razoável a fixação do prazo de trinta (30) dias para o cumprimento da decisão. V. Não havendo comprovação de qualquer recalcitrância do órgão no cumprimento da ordem de implantação do benefício em análise, não se vislumbra razoabilidade na cominação das penalidades de ameaça de prisão, substituição do servidor responsável e ajuizamento de ações cíveis e criminais em caso de descumprimento da ordem judicial. VI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento apenas para (I) fixar em 30 (trinta) dias o prazo para que a Autarquia implante o benefício em análise; e (II) afastar a ameaça de prisão, bem Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região Número 850 de 17.09 a 21.09.2012 11 como de substituição e ajuizamento de ações contra o servidor responsável pelo não cumprimento da decisão. (AG 0054345-96.2010.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 1ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 20/09/2012, p. 195.). III. DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, julga-se procedente pretensão deduzida em juízo por ANTÔNIA MARIA DA SILVA para o efeito de condenar INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data da citação que se deu em 29/09/2010 (fl. 33), com todos os consectários daí decorrentes. A Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, juros de mora fixados em 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (30/6/2009). A partir desta data observar-se-á os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com a incidência uma única vez até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Ressalto que não obstante a DECISÃO prolatada pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425, reconhecendo por arrastamento a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, não foram fixados os efeitos da referida decisão, isto é, se será “ex tunc” ou “ex nunc”, tendo ainda sido mencionado pelo Ministro Relator Luiz Fux que será operada a modulação do referido acórdão, portanto, na oportunidade da execução, se necessário, será aplicado ou não a DECISÃO do STF caso haja vinculação ao expediente de precatório ou RPV deste processo. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos

honorários advocatícios pois levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Sem custas, na forma da lei. P.R.IV) Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA: 1) No momento da ciência da SENTENÇA, intime-se também o INSS para comprovar a implantação do benefício, já que concedida a tutela antecipada, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00 (art. 461, §4º do CPC). Não o fazendo espontaneamente, abra-se vista a parte autora para requerer o que entender por direito ou informar o cumprimento da decisão, já que tal data influenciará no termo final do cálculo para execução futura. Informado o descumprimento ou no caso de silêncio, intime-se novamente o INSS para comprovar a implementação ou fazê-la no prazo de 15 dias, sob pena de iniciar-se a incidência da multa acima imposta. 1.1) Nesta mesma oportunidade do item anterior, não havendo interesse recursal, faculto ao INSS apresentar planilha de cálculo (execução inversa), visando evitar questionamentos futuros, hipótese em que deverá a parte autora ser ouvida em seguida, pelo prazo de 5 dias. 1.2) Dados para implementação do benefício: em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto a beneficiária da aposentadoria: ANTÔNIA MARIA DA SILVA, filha de Elpidio Rodrigues dos Santos e de Ana Maria de Jesus, portadora do CPF nº 572.027.457-91 e RG não informado, nascida em Salinas/MG; b) PIS/PASEP: Não consta nos autos; c) Endereço: Rua Recife, nº 3771, bairro Princesa Isabel, em Alta Floresta D'Oeste/RO; d) benefício concedido: Aposentadoria Por Idade; e) Espécie de Benefício: nº 41; f) renda mensal atual (RMA): um salário mínimo (R\$ 678,00); g) data de início do benefício (DIB): 29/09/2010; h) renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo vigentes à época da DIB. 2) Com a comprovação do benefício, não havendo apresentação de cálculo por INSS remetam-se os autos ao contador judicial para averiguar o valor da condenação, dando ciência as partes em seguida pelo prazo comum de 5 dias, se apresentados os cálculos proceda nos termos do item anterior. 2.1) Caso os cálculos (das partes ou do contador) indiquem que a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores. 3) De outro giro, constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal. 4) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requirite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de seqüestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito. Se apresentados os embargos, fica sem efeito esta determinação. Alta Floresta D'Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000217-23.2011.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auzenir Borges

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

SENTENÇA I - RELATÓRIOMARIA AUZENIR BORGES, nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação pretendendo, ver o INSS a lhe conceder Aposentadoria por Invalidez Rural. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, que em razão do exercício de atividade laboral rural adquiriu doença que o tornou incapaz para o trabalho. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 63), em seguida foi prolatada DECISÃO saneadora (fls. 64/65). Realizado o exame (fls. 112/113), apenas a parte autora manifestou-se (fl. 115). Grosso modo, é o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 42 e art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida de 12 meses, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Na espécie, deve-se verificar se a autora enquadra-se como trabalhadora rural, sobre o que se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a demonstrar que a parte está enquadrada na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim posta a questão, para fazer jus ao benefício postulado na inicial, o autor deve demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a última cessação administrativa cessada em 21/11/2009 (fl. 29), pelo prazo de 12 meses. Neste caso, ao exame dos documentos trazidos aos autos, constata-se sem nenhuma dificuldade ter sido concedido e cessado o benefício de auxílio-doença, de forma que se houve reconhecimento administrativo da condição de segurada rural (fl. 29). Nesse sentido: TRF1/AP nº 2008.01.99.049117-4/RO. Além disso, observa-se que os documentos apresentados constituem prova suficiente do exercício da atividade rural pelo período de 21/11/2008 até 21/11/2009 os quais foram juntados às fls. 33/51. Assim, comprovada a condição de segurado especial rural, resta-me analisar a existência de mal incapacitante. Nesse norte, observa-se que a perícia judicial realizada, diferentemente daquela efetuada pelos médicos da autarquia previdenciária, concluiu que a autora possui doença que a incapacita permanentemente e totalmente para o trabalho (fls. 112/113). Ocorrendo divergências entre as duas perícias, há que prevalecer o laudo pericial realizado sob a égide do contraditório, em razão do maior grau de isenção. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se infere do seguinte julgado: Havendo divergência na prova pericial, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial oficial porque, além de equidistante das partes e, portanto, em condições de apresentar um trabalho esmerado, o perito merece a confiança absoluta do Juízo. III Precedentes: AC N.

90.01.04990-7/MG, AC N. 91.01.16045-1/MG e AC N. 90.01.05185-5/MG (...) (AC 93..01.30257-8/MG, Relator: Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira, DJ de 05/05/2000, p. 58). Ademais, o tipo de doença da autora atingiu a região da coluna, sendo certo, que como trabalha em lide rural, em regime de economia familiar, permanecer o exercício das atividades no campo, sobretudo sendo mulher, em jornada dupla com os afazeres domésticos implicaria em grande sofrimento. Destarte, comprovada a incapacidade total e permanente da autora para exercer trabalho rural que lhe garanta a subsistência, há de se agasalhar o pleito inaugural. Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve se dar da data da realização do laudo judicial em juízo que se deu em 25/02/2013 (fl. 113), devendo ademais o INSS restituir-lhe os valores concernentes ao auxílio doença desde a data da última cessação que se deu em 21/11/2009 (fl. 29) até o dia anterior ao da data da aposentadoria por invalidez ora concedida, isto é, até 24/02/2013. Em outras palavras, malgrado não tenha sido afirmado no laudo pericial a data da incapacidade permanente, seus quesitos concluíram que na data da cessação a autora já era portadora na coluna, tendo ocorrido desde então um agravamento progressivo levando a sua total incapacidade. Por último, em face da necessidade do reexame necessário das SENTENÇAS proferidas contra o INSS, imprescindível uma análise acerca a outorga da antecipação da tutela, requerida pela autora em sua inicial. Como é curial, a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória nesta fase, pois seria um rematado absurdo obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Por outro lado, a pensão tratada nestes autos possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Nesse prisma, antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00. III DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA AUZENIR BORGES para o efeito de condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do laudo pericial em juízo que se deu em 25/02/2013 (fl. 113), bem como a lhe pagar o benefício auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 21/11/2009 (fl. 29) até o dia anterior ao da aposentadoria por invalidez ora concedida, isto é, até o dia 24/02/2013. A Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, juros de mora a partir da citação (súmula 204 do STJ), fixados em 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (30/6/2009). A partir desta data observar-se-á os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com a incidência uma única vez até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta

de poupança, conforme despacho cautelar do Ministro Luiz Fux proferido em 11 de abril de 2013. Ressalto que não obstante a DECISÃO prolatada pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425, reconhecendo por arrastamento a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, não foram fixados os efeitos da referida decisão, isto é, se será “ex tunc” ou “ex nunc”, tendo ainda sido mencionado pelo Ministro Relator Luiz Fux que será operada a modulação do referido acórdão, portanto, na oportunidade da execução, se necessário, será aplicado ou não a DECISÃO do STF caso haja vinculação ao expediente de precatório ou RPV deste processo. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ, bem como pagará o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas (artigo 3º da Lei Estadual 301/1990). P.R.I.C.IV) Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA: 1) No momento da ciência da SENTENÇA, intime-se também o INSS para comprovar a implantação do benefício, já que concedida a tutela antecipada, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00 (art. 461, §4º do CPC). Não o fazendo espontaneamente, abra-se vista a parte autora para requerer o que entender por direito ou informar o cumprimento da decisão, já que tal data influenciará no termo final do cálculo para execução futura. Informado o descumprimento ou no caso de silêncio, intime-se novamente o INSS para comprovar a implementação ou fazê-la no prazo de 15 dias, sob pena de iniciar-se a incidência da multa acima imposta. 1.1) Nesta mesma oportunidade do item anterior, não havendo interesse recursal, faculto ao INSS apresentar planilha de cálculo (execução inversa), visando evitar questionamentos futuros, hipótese em que deverá a parte autora ser ouvida em seguida, pelo prazo de 5 dias. 2) Com a comprovação do benefício, não havendo apresentação de cálculo por INSS remetam-se os autos ao contador judicial para averiguar o valor da condenação, dando ciência as partes em seguida pelo prazo comum de 5 dias, se apresentados os cálculos proceda nos termos do item anterior. 2.1) Caso os cálculos (das partes ou do contador) indiquem que a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores. 3) De outro giro, constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal. 4) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requirite-se o pagamento da condenação, honorários advocatícios e periciais (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de seqüestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito. Se apresentados os embargos, fica sem efeito esta determinação. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001013-14.2011.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraci Alves da Silva Carvalho

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

SENTENÇA I) RELATÓRIO IRACIALVES DA SILVA CARVALHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação visando a obter a condenação do INSS no pagamento do benefício denominado pensão por morte de trabalhador rural em virtude do óbito de seu esposo Anselmo Pedro de Carvalho. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, que o instituidor do benefício, de quem é dependente presumida, sempre trabalhou na lides rurais, razão pela qual enquadrava-se no conceito de segurado especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/42. Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 50), em seguida foi prolatada DECISÃO saneadora (fl. 51), oportunidade em que o INSS interview arguindo preliminar da falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo (fl. 59). Realizada a Audiência de Instrução, foram ouvidas 2 testemunhas, oportunidade em que o autor apresentou alegações finais remissivas à inicial. Não houve oferecimento de alegações finais do INSS, em virtude da ausência injustificada do procurador do INSS na solenidade, tornando precluso tal ato (fls. 63/66). Convertido o feito em diligência (fl. 67), o INSS juntou documentos (fls. 72/76) atestando que o instituidor do benefício recebia LOAS, a autora por sua vez impugnou tal fato aduzido que no momento da concessão da prestação seu esposo fazia jus a aposentadoria rural por idade, haja vista que sempre trabalhou como agricultor. Relatados. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO 1) Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir A preliminar de ausência de interesse de agir por falta de interesse de agir aduzida pelo INSS não merece acolhimento, pois a autora pediu o benefício administrativamente conforme documentos de fls. 40/42, falecendo razão a parte ré em seus argumentos. 2) Da Conversão do Amparo Social ao Idoso concedido ao instituidor em Aposentadoria Rural por Idade: Pelo que consta nos autos o esposo da autora faleceu em 27/01/2011 (fl. 25), sendo que antes disso, mais precisamente em 24/08/2000 (fl. 72), começou a receber o benefício assistencial de amparo social ao idoso, portanto, quando faleceu se encontrava como beneficiário desta prestação continuada, o que se confirma pelo documento de fl. 72. Efetivamente, como bem alegou o INSS a renda mensal vitalícia é um direito personalíssimo, intransferível e não enseja benefício de pensão, visto ostentar natureza assistencial e não previdenciária. O alcance de tal benefício restringe-se à pessoa que o recebe, sendo o espírito da lei dar amparo a quem não possui condições mínimas de sobrevivência. De outro giro, é perfeitamente admissível que a parte requeira de forma cumulada a conversão do LOAS do instituidor do benefício em aposentadoria por invalidez rural ou em aposentadoria rural por idade e em seguida a pensão por morte deste, desde que comprovado que aquele foi concedido por equívoco do INSS. Nessa linha de raciocínio, o cerne da questão se volta quanto a alegação da autora sobre o direito existente de aposentadoria do de cujus, já que alegou que apesar do instituidor do benefício ter recebido LOAS fazia jus à aposentadoria por idade (fls. 78/79). Sobre o tema admitindo a conversão do LOAS tanto

para aposentadoria por idade como por invalidez, as quais seguem respectivamente abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO EM APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Requisito etário devidamente comprovado nos autos. 2. Início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal confirma o exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência legal do benefício, a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º e 142, da Lei n. 8.213/91. 3. Direito à conversão do benefício de amparo social ao idoso em benefício de aposentadoria rural por idade como segurado especial reconhecido, a partir do ajuizamento da ação, devendo ser abatidas as parcelas já pagas a título de LOAS. 4. As prestações em atraso monetariamente corrigidas, segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada uma (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até Lei 11.960/09, a partir de então à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação, ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 6. Isenção de custas no âmbito da jurisdição delegada com base em lei estadual específica e, na Justiça Federal, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, eventuais despesas com oficial de justiça. 7. Deferida tutela específica da obrigação de fazer, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273, do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Código, já que a conclusão daqui emergente é no sentido da concessão do benefício. 8. Em qualquer caso fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sem prejuízo de seu arbitramento na hipótese de efetivo descumprimento do julgado. 9. Apelação da parte autora provida (TRF1 APELAÇÃO CÍVEL 0001036-18.2011.4.01.3819/MG 11/04/2013 e-DJF1 P. 675) (grifo nosso). Como se sabe para alcançar tal desiderato, mister que demonstre cabalmente que houve um erro do INSS, comprovando que na véspera do requerimento o falecido tinha implementado as condições do benefício de aposentadoria por rural por idade. O requisito etário restou comprovado nos autos, haja vista que na data em que lhe foi concedido o amparo social ocorrido em 24/08/2000 o instituidor já contava com mais de 60 anos de idade, pois nasceu em 21/04/1929, conforme documentos de fl. 22. Destarte, importa analisar a sua condição de segurado, como trabalhador rural pelo período de carência de 114 meses, mais precisamente entre os anos de 1990 até 20/08/2000 (véspera do recebimento do LOAS). Pois bem, para comprovar o exercício de atividade rural, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento do marido da autora, ocorrido em 31/08/1986, qualificando-o como lavrador aposentado (fl. 23); b) Certidões de Nascimento de seus filhos nos anos de 1996 e 2000, ambas qualificando sua profissão como lavrador (fls. 25/26); Notas fiscais dos anos de 1999 e 2000 (fls. 31/32). Ademais, as testemunhas confirmaram o exercício de atividades rurais pelo falecido, na condição de segurado especial do instituidor do benefício, sendo do conhecimento destas que ele e sua esposa sempre foram

lavradores. No caso, os documentos juntados aos autos constituem início razoável de prova material. A prova testemunhal, por sua vez, é precisa e convincente do labor rural do de cujus, na condição de segurado especial, no período de carência legalmente exigido. Nestas circunstâncias, verifico que em 2000, quando foi concedido o benefício de amparo social a pessoa idosa, o autor, efetivamente, fazia jus à aposentadoria por idade rural, uma vez comprovada a idade à época e sua condição de trabalhador rural. Portanto, deve o INSS converter o amparo social concedido ao instituidor em aposentadoria por idade rural, conseqüentemente, como decorrência do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91, seus dependentes, em tese, passaram a ter direito à pensão com o seu falecimento. Resta, assim, que se analise concretamente o alegado direito à pensão por morte. 3) Da Pensão por Morte de Trabalhador Rural: A pensão por morte é benefício previdenciário concedido mensalmente aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado, conforme preconiza o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97, ...será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não ... A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a demonstração da qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente de quem objetiva a pensão, os quais passam a ser examinados a seguir. O óbito do marido da autora, ocorrido em 27/01/2011, foi comprovado por meio da certidão da fl. 24. A dependência econômica da cônjuge pode ser verificada pela certidão de casamento de fl. 23, tudo em conformidade com o artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91. A questão iuris relevante e pertinente no caso em comento, portanto, diz respeito à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do seu óbito. Por tudo que já foi fundamentado no capítulo anterior desta SENTENÇA, a qualidade de segurado do de cujus, foi analisada e comprovada, se o instituidor estava aposentado por idade na data do óbito obviamente restou comprovada sua condição de trabalhador rural, incidindo o disposto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que não bastasse o reconhecimento de sua condição de segurado na forma exposta alhures, a própria certidão de óbito atestou sua condição de lavrador (fl. 24), fato este confirmado pelas testemunhas. A jurisprudência é firme no sentido que a certidão de óbito constando a profissão de lavrador, mesmo que do próprio instituidor é suficiente como início de prova material. Nesse sentido o STJ e o TRF1, este inclusive em DECISÃO recentíssima já decidiram: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 26.04.2003, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1. Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VII, da referida lei, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, I), exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3.048/99, art. 18, § 5º). 2. Início de prova material: a própria certidão de óbito, na qual consta a profissão da finada como lavradora (fl. 11). Precedentes.[...] (TRF1-2ªT/

AC 2006.33.06.002178-0 / BA; APELAÇÃO CIVEL, DP 05/06/2013 e-DJF1 P. 112).A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova da atividade rurícola. (STJ Resp nº 64.917/SP Quinta Turma DJU 14/08/1995 p. 24.039 Relator: Ministro José Dantas). Por conseguinte, estando preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, merece o acolhimento o pleito inicial.No tocante ao termo inicial, pelo fato do benefício ter sido requerido administrativamente pela autora após 30 dias do óbito do instituidor, deve ser concedido a partir da solitação administrativa que se deu em 08/04/2011 (fl. 40).Por último, em face da necessidade do reexame necessário das SENTENÇA s proferidas contra o INSS, imprescindível uma análise acerca a outorga da antecipação da tutela, requerida pela autora em suas alegações finais.Como é curial, a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC.Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória nesta fase, pois seria um rematado absurdo obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA .Por outro lado, a pensão tratada nestes autos possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.Nesse prisma, antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00.III DISPOSITIVOÀ luz das ponderações supra, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por IRACI ALVES DA SILVA CARVALHO, para o efeito de CONDENAR INSS a converter o amparo social concedido ao instituidor do benefício em aposentadoria rural por idade e consequentemente lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de 1 salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo que se deu em 15/04/2011 (fl. 31-vº).A Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, juros de mora a partir da citação (súmula 204 do STJ), fixados em 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (30/6/2009). A partir desta data observar-se-á os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com a incidência uma única vez até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, conforme despacho cautelar do Ministro Luiz Fux proferido em 11 de abril de 2013.Ressalto que não obstante a DECISÃO prolatada pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425, reconhecendo por arrastamento a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, não foram fixados os efeitos da referida decisão, isto é, se será “ex tunc” ou “ex nunc”, tendo ainda sido mencionado pelo Ministro Relator Luiz Fux que será operada a modulação do referido acórdão, portanto, na oportunidade da execução, se necessário, será

aplicado ou não a DECISÃO do STF caso haja vinculação ao expediente de precatório ou RPV deste processo.A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA , nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.Isento de custas (artigo 3º da Lei Estadual 301/1990). P.R.I.C.IV) Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA : 1) No momento da ciência da SENTENÇA , intime-se também o INSS para comprovar a implantação do benefício, já que concedida a tutela antecipada, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00 (art. 461, §4º do CPC). Não o fazendo espontaneamente, abra-se vista a parte autora para requerer o que entender por direito ou informar o cumprimento da decisão, já que tal data influenciará no termo final do cálculo para execução futura. Informado o descumprimento ou no caso de silêncio, intime-se novamente o INSS para comprovar a implementação ou fazê-la no prazo de 15 dias, sob pena de iniciar-se a incidência da multa acima imposta.1.1) Nesta mesma oportunidade do item anterior, não havendo interesse recursal, faculto ao INSS apresentar planilha de cálculo (execução inversa), visando evitar questionamentos futuros, hipótese em que deverá a parte autora ser ouvida em seguida, pelo prazo de 5 dias.1.2) Dados para implementação do benefício: em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto à beneficiária da pensão: IRACI ALVES DA SILVA CARVALHO, filha de Jesus Alves da Silva e de Irma de Lima de Jesus, portadora do CPF nº 022.355.852-48 e RG não informado nos autos, nascida em São Gabriel da Palha/ES; b) PIS/PASEP: Não consta nos autos; c) Endereço: Linha 138, esquina com Linha 70, Km 60, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste/RO; d) benefício concedido: Pensão Por Morte; e) Espécie de Benefício: nº 21; f) renda mensal atual (RMA): um salário mínimo (R\$ 678,00); g) data de início do benefício (DIB): 25/07/2011; h) renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo vigentes à época da DIB; i) Instituidor do Benefício: Anselmo Pedro de Carvalho, filho de João Pedro de Carvalho e de Joana Mateus de Jesus , portadora do CPF 034.386.359-68 e do RG não informado, falecido em 27/01/2011, Certidão de óbito sob a matrícula 096040 01 55 2011 4 00036 078 0007078 31, conforme cópia nos autos à fl. 24.2) Com a comprovação do benefício, não havendo apresentação de cálculo por INSS remetam-se os autos ao contador judicial para averiguar o valor da condenação, dando ciência as partes em seguida pelo prazo comum de 5 dias, se apresentados os cálculos proceda nos termos do item anterior. 2.1) Caso os cálculos (das partes ou do contador) indiquem que a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores.3) De outro giro, constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal.4) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requisite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar

da entrega da requisição, sob pena de seqüestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito. Se apresentados os embargos, fica sem efeito esta determinação. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001652-32.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ozana Alves Amorim

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

D E S P A C H O Inicialmente, justifico o atraso em despachar virtude do grande volume de processo nesta comarca. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, contudo ao analisar a certidão de óbito do instituidor do benefício constatei que lá consta a informação de registro de casamento, logo abaixo informa que a autora convivia em união estável com o instituidor o qual era aposentado. Diante destes fatos, gerou séria dúvida se o instituidor estava ou não separado de fato ou judicialmente da esposa, bem como se a união estável foi constituída após tal separação, pois tudo isso tem consequências diretas na sua condição de dependente. Em virtude disso converto o feito em diligência para: 1) determinar a intimação da autora para esclarecer se o instituidor estava separado de fato, judicialmente ou divorciado da pessoa com quem se casou, nos dois últimos casos deverá juntar a respectiva certidão averbada. Caso esteja separado de fato na data de óbito deverá juntar declaração da pessoa com quem era casado confirmando tal fato, bem como cópia da certidão de casamento. 2) caso tenham tido filhos juntar as respectivas certidão de nascimento. 3) oficiar ao INSS para que encaminhe o CNIS do instituidor do Benefício, informando se este recebia benefício e qual a natureza deste, bem como informar se existe outro dependente já percebendo pensão por morte do referido instituidor. Concedo o prazo de 30 dias para atendimento das diligências acima. Juntados os documentos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001364-16.2013.8.22.0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (22 SMG/RO)

Executado: Valentim Dembinski

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

___ D E S P A C H O ___ Cumpra-se, servindo a segunda via da presente precatória como mandado. Após, devolva-se à comarca de origem. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001361-61.2013.8.22.0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Regina Nunes de Souza

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo ()

Requerido: Marli Sidoni

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

___ D E S P A C H O ___ Cumpra-se, servindo a segunda via da presente precatória como mandado. Após, devolva-se à comarca de origem. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001359-91.2013.8.22.0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Raimundo Elias de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: Paulo Gomes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

___ D E S P A C H O ___ Cumpra-se, servindo a segunda via da presente precatória como mandado. Após, devolva-se à comarca de origem. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001295-81.2013.8.22.0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: C. de M. de A. do O. - R.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Infrator: F. N. S. B.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

___ D E S P A C H O ___ Cumpra-se, servindo a segunda via da presente precatória como mandado. Após, devolva-se à comarca de origem. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001294-96.2013.8.22.0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Órion Comércio de Motos Ltda

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Executado: Jobson Fernandes de Aquino

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

___ D E S P A C H O ___ Cumpra-se, servindo a segunda via da presente precatória como mandado. Após, devolva-se à comarca de origem. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001353-84.2013.8.22.0017](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. F. S. A. C. I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: C. J. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

D E C I S Ã O B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I., qualificada nos autos, postula a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, de um veículo, tipo carro de passeio, marca Chevrolet, modelo Classic Sedan Spirit, cor preta, chassi nº 8AGSA19907R142296, ano 07/07, placa DSW1432, bem dado como garantia pelo requerido CÍCERO JOSÉ DA SILVA, razão de contrato de financiamento junto à requerente. Juntou cópia da cédula de crédito bancário para aquisição de bens

(fls. 12-14), do demonstrativo do débito (fl.5) e do instrumento de protesto com certificação de notificação extrajudicial do requerido (fl. 15). Alega a requerente, que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas em 08/1/2013 a 08/6/2013 (fl. 04). Com isso, diz ter o requerido tornado inadimplente, o qual apesar de cobrado, não liquidou o débito. Relatei sucintamente. Diante da argumentação apresentada pela parte autora e a documentação em destaque, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem: um veículo, tipo carro de passeio, marca Chevrolet, modelo Classic Sedan Spirit, cor preta, chassi nº 8AGSA19907R142296, ano 07/07, placa DSW1432, que encontra-se na posse do requerido, depositando-se o bem nas mãos do representante do requerente, conforme informação constante às fls. 04 e 11, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 172, §§ 1º e 2º e artigo 842, §1º, ambos do CPC. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário. No prazo de 15 dias poderá o Devedor Fiduciante apresentar contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior. Cite-se e intime-se. Sirva a presente como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 1000012-58.2012.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Policia Civil do Urupá(Autor)

Ciniro José Costa(Infrator)

Autor: Delegacia de Policia Civil do Urupá

Infrator: Ciniro José Costa, brasileiro, lavrador, filho de Vicente Carmino Costa e Claudete Papaleo Costa, nascido aos 19.3.1979, natural de Ji-Paraná/RO.

Finalidade: Intimar o infrator supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA , a seguir transcrita: "...Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autor da infração CINIRO JOSÉ COSTA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Anoto que as entidades beneficiadas apresentaram as prestações de contas, apresentando documentação pertinente ao valor recebido. Procedam-

se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado. Cumpra-se. Alvorada do Oeste/RO, 09 de julho de 2012. LIGIANE ZIGIOTTO BENDER - Juíza de Direito Substituta
Alvorada do Oeste/RO, 10 de julho de 2013

Proc: 1000177-08.2012.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)

Jhonathan de Arruda da Silva(Infrator)

Autor: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Infrator: Jhonathan de Arruda da Silva, brasileiro, casado, mecânico, filho de Sebastião Natalino da Silva e Neide de Arruda da Silva, nascido aos 2.9.1986, natural de São José dos Quatro Marcos/MT, residente em Alvorada do Oeste/RO.

Finalidade: Intimar o infrator supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "...Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autor da infração JONATHAN DE ARRUDA DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Lado outro e analisando as prestações de contas apresentada pela entidade beneficiada, verifico que a mesma está formalmente correta, motivo pela qual a homologo.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, 09 de julho de 2013. LIGIANE ZIGIOTTO BENDER - Juíza de Direito Substituta.

Alvorada do Oeste/RO, 10 de julho de 2013

Proc: 1000110-43.2012.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)

Antonio Luiz da Silva(Infrator)

Autor: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Infrator: Antonio Luiz da Silva, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Edésio Pereira da Silva e Maria Nair Fernandes da Silva, nascido aos 10.8.1977, natural de Nova Andradina/MS, residente em Alvorada do Oeste/RO.

Finalidade: Intimar o infrator supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "...Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autor da infração ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Lado outro e analisando as prestações de contas apresentada pela entidade beneficiada, verifico que a mesma está formalmente correta, motivo pela qual a homologo.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, 09 de julho de 2013. LIGIANE ZIGIOTTO BENDER - Juíza de Direito Substituta

Alvorada do Oeste/RO, 10 de julho de 2013

Proc: 1000361-61.2012.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)

Dail Mariano dos Reis(Infrator)

Autor: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Infratora: Dail Mariano dos Reis, brasileira, solteira, pecuarista, filha de Nicolino Mariano dos Reis e Maria das Graças Cózer dos Reis, nascida aos 22.10.1978, natural de Presidente Médici/RO, residente em Alvorada do Oeste/RO.

Finalidade: Intimar a infratora supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "...Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a autora da infração DAIL MARIANO DOS REIS, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Indefiro o pleito ministerial constante em sua manifestação, dado que este Juízo tem conhecimento dos valores que foram encaminhados ao comando da polícia militar para fins de aquisição de um etilômetro, os quais estão discriminados nos autos 1000372-90.2012.8.22.0011, 1000331-26.2012.8.22.0011 e 0001023-42.2012.8.22.0011.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado.

Cumpra-se. Alvorada do Oeste/RO, 09 de julho de 2013.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER - Juíza de Direito Substituta
Alvorada do Oeste/RO, 10 de julho de 2013.

Proc: 1000425-71.2012.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)

Ildomar Costa(Infrator)

Autor: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Infrator: Ildomar Costa, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 18.6.1962, natural de Paim Filho/RS, residente em Alvorada do Oeste/RO.

Finalidade: Intimar o infrator supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "...Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autor da infração ILDOMAR COSTA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Homologo a prestação de contas apresentada pelo Conselho da Comunidade (movimento 22). Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado. Cumpra-se. Alvorada do Oeste/RO, 09 de julho de 2013.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER - Juíza de Direito Substituta
Alvorada do Oeste/RO, 10 de julho de 2013

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível

Escrivão Judicial- Joel José de Castilho

End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000241-18.2012.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alex Pereira de Souza(Requerente)

Advogado(s): Silvio Luiz Ulkowski(OAB 2320 RO), Simone Guedes Ulkowski(OAB 4299 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Alex Pereira de Souza(Requerente)

Advogado(s): Silvio Luiz Ulkowski(OAB 2320 RO), Simone Guedes Ulkowski(OAB 4299 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Verifica-se dos autos que as partes entabularam acordo, requerendo a sua homologação.

É cediço que os acordos são sempre mais vantajosos para as partes, eis que refletem suas reais possibilidades. Ademais, conforme procuração juntada aos autos, a patrona do autor possui poderes para transigir.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes e, por consequência, RESOLVO o mérito da causa, com fundamento no art. 269, III, do CPC, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução do acordo em caso de inadimplência e caso assim requeira a parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no art. 503 do CPC.

Alvorada do Oeste/RO, 03 de julho de 2013

Ligiane ZigiOTTO Bender

Juíza de Direito

Proc: 1000247-25.2012.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARINALVA DOS SANTOS BARRETO SILVA(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO), Rodrigo Mari Salvi(OAB 4428 RO)

Banco Itaucard S.a(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

MARINALVA DOS SANTOS BARRETO SILVA(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO), Rodrigo Mari Salvi(OAB 4428 RO)

Banco Itaucard S.a(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Vistos, etc.

Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada (R\$ 3.320,64), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para tomar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor;

2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada do Oeste/RO, 03 de julho de 2013

Ligiane ZigiOTTO Bender

Juíza de Direito

Proc.: 1000046-96.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Tatiana Ferreira de Lima souza(Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO), Andréia Vidigal(OAB 4161 RO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Iracema Souza de Gois(OAB 2044 RO), Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO)

Tatiana Ferreira de Lima souza(Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO), Andréia Vidigal(OAB 4161 RO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Iracema Souza de Gois(OAB 2044 RO), Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO)

Vistos, etc.

O art. 42 da Lei 9.099/95 determina que o recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

A SENTENÇA proferida por disponibilizada no DJE em 10/05/2013, considerando como data da publicação o primeiro dia útil seguinte à data acima mencionada, ou seja, o dia 13/05/2013. Assim, de acordo com o disposto no art. 184, §2º, do CPC, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se no dia 14/05/2013, findando em 23/05/2013.

Assim, considerando que o recurso foi interposto no dia 27/05/2013, tem-se que o mesmo é intempestivo, pelo que deixou de recebê-lo.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 03 de julho de 2013

Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001558-05.2011.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josmar Teixeira Dias

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Despacho:

Vistos.Nesta data, constatei junto à escrivania petitório da ré informando que as partes compuseram acordo, contudo, no referido documento, não fora aposta assinatura do autor ou de seu patrono, mas apenas assinaturas dos advogados da ré, bem como de duas advogadas não integrantes do feito. Isso posto, junte-se o respectivo petitório e intime-se o autor a manifestar-se acerca, salientando que caso tenha constituído as advogadas mencionadas, deverá juntar aos autos o devido instrumento de mandato e documento hábil a comprovar a desconstituição dos patronos Dr. Eric George Tomaz Sidrim OAB/RO 2.968 e Dr. Quênede Constâncio do Nascimento OAB/RO 3.631. Prazo: 10 (dez) dias.Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000430-76.2013.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Damião Alves Pereira Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Claudilene da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl : Deixei de citar a executada em virtude da mesma não mais residir no endereço mencionado, conforme informações a mesma provavelmente encontra-se em Cacoal.

Proc.: 0000062-67.2013.8.22.0011

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Interditante: Maria Lucia de Souza Pereira

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627), Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Interditado: Ana Lucia de Souza Pereira

Advogado: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000440-23.2013.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Damião Alves Pereira Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Vítor Tolentino Guimarães

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 15 : Deixei de citar o executado, em virtude do mesmo não mais residir no endereço mencionado.alvorada do Oeste, 30 de Abril de 2013.

Proc.: 0000428-09.2013.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Damião Alves Pereira Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Joselito Joaquim Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl17v : Deixei de citar o executado em virtude do mesmo não mais residir no endereço mencionado. O referido e verdade dou fé. Alvorada do Oeste, 30 de abril de 2013.

Proc.: 0000222-92.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oziel da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Neur Teodoro de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000576-88.2011.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Tavares do Nascimento

Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o),
Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

SENTENÇA :

Vistos, etc. JOSÉ TAVARES DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO alegando, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito ao transpor uma ponte localizada em uma estrada vicinal na 8ª Linha e que o sinistro somente ocorreu por conta da falta de manutenção na mencionada ponte. Afirma que a preservação da via e das pontes e bueiros existentes ao longo da mesma é do requerido e que este não vem cumprindo com seu ônus, pelo que deverá indenizá-lo pelos danos materiais que afirma ter sofrido em razão do acidente, os quais quantifica em R\$ 23.023,00. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/44 alegando, preliminarmente, a ausência de pressupostos processuais ante a ausência de recolhimento de custas, a ausência de causa de pedir e pleiteando pela denunciação à lide da FENASEG Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização. No mérito, afirmou que o sinistro aconteceu por imprudência e imperícia do autor e não por falta de conservação da via. Alegou que não existe nexo causal entre sua conduta e o dano que o autor afirma ter sofrido, pelo que não há que se falar em pagamento de indenização. Aduziu que o autor não comprovou os danos materiais por ele sofridos, eis que juntou tão somente recibos aos autos quando deveria ter juntado notas fiscais. Alegou que não se pode presumir que as fotos sejam da ponte mencionada na inicial e, por fim, pleiteou pelo acolhimento das preliminares e extinção do processo ou, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 45/49. O feito foi saneado às fls. 58/59. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor e duas testemunhas, nomeadamente, Maurício José Dourado e Elias Vieira de Araújo. Alegações finais da parte autora às fls. 73/76 e do requerido às fls. 77/84. É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito foi devidamente saneado, de modo que não existem preliminares a serem analisadas, pelo que passo diretamente ao julgamento do mérito da causa. Inicialmente é necessário tecer acerca da responsabilidade do requerido, o que passo a fazer. Reza o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É a chamada teoria do risco administrativo, que dispõe que a responsabilidade do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva, ou seja, independe de culpa ou dolo. Contudo, no caso em tela não se verifica cabível a aplicação do dispositivo constitucional elencado acima. Assim se afirma porque os danos que o autor afirma ter sofrido não decorrem da conduta de um agente estatal, mas sim da ausência da prestação de um serviço por parte do ente público. É a chamada teoria da culpa administrativa. Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010, pg. 723) ensinam que segundo esta teoria: [] o dever de o Estado indenizar o dano sofrido pelo particular somente existe caso seja comprovada a existência de falta do serviço. Não se trata de perquirir da culpa subjetiva do agente, mas

da ocorrência de falta na prestação do serviço, falta essa objetivamente considerada. De acordo com a citada teoria, cabe ao administrado comprovar a inexistência do serviço que o Estado deveria ter prestado e o nexo de causalidade entre esta e o dano que afirma ter sofrido. Deste modo, a responsabilidade subjetiva do Estado deve ser aferida mediante a verificação da ocorrência de ato ilícito, consubstanciado em conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa. Somente quando o Estado se omite diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. 1º O entendimento jurisprudencial não é destoante quanto à aplicação da responsabilidade subjetiva da administração nos casos como o dos autos. Vejamos: Reexame necessário. Cobrança. Responsabilidade civil do Estado. Ato omissivo do poder público. Falta de UTI. Responsabilidade subjetiva. Falta do serviço. C.F. art. 37 § 6º. Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado, o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Devendo este ressarcir o prestador do serviço que demonstrou o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano, bem como o valor do prejuízo. (Não Cadastrado, N. 00000828483020068220007, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/02/2010) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BURACO EM VIA PÚBLICA. AUTOMÓVEL. DANOS MATERIAIS. DEVER DE PRESERVAR E SINALIZAR DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. FAUTE DU SERVICE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, § 6º. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade civil do Estado, nos termos do Artigo 37, §6º, CF/88, resultante de atos omissivos é subjetiva e não objetiva, aplicando-se a teoria da culpa do serviço e não a teoria do risco administrativo.

2. Tendo havido suficiente demonstração do nexo de causalidade entre o dano material alegado (avarias mecânicas em automóvel de passeio) e o precaríssimo estado de conservação e iluminação da via pública por onde trafegava a autora (mal funcionamento do serviço público), resta indubitável o dever estatal de indenizar o dano material sofrido pelo requerente.

3. Não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação por danos morais, mas somente aquelas graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n. 541926, 20080110130927APC, Relator MARIO-ZAMBELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 13/10/2011, DJ 19/10/2011 p. 135) No caso em tela o autor afirma que os danos materiais por ele suportados se deram por conta do acidente sofrido e que este, por sua vez, somente ocorreu por falta de manutenção e correta sinalização na ponte que passa sobre o rio Seringueiro, na 8ª Linha, zona rural deste município. O requerido, por sua vez, alega que o sinistro aconteceu por imprudência do autor eis que este se encontrava dirigindo em velocidade incompatível com o trecho percorrido, bem como por sua imperícia eis que não teve habilidade suficiente para realizar a travessia da citada ponte. Da análise dos autos, verifico que os argumentos do réu não merecem procedência, eis que não possuem qualquer embasamento. Assim se afirma porque as provas colhidas durante a instrução processual elidem as afirmações do requerido, vejamos: A alegação de que o acidente teria

acontecido por conta da imprudência do autor não merece prosperar, eis que não existem sequer indícios nos autos de que o requerente se encontrava trafegando em velocidade incompatível. Segundo informação prestada pelo autor em audiência, a travessia da ponte no dia do sinistro estaria sendo realizada a menos de 15 km/h, velocidade baixa e absolutamente compatível com o percurso que vinha sendo percorrido. Do mesmo modo, a alegação de que o acidente teria se dado por falta de habilidade do requerente também não merece prosperar, eis que, conforme se verifica dos relatos do autor e das testemunhas ouvidas por este Juízo, o requerente realizava a travessia da ponte várias vezes por dia. Vejamos: Na época dos fatos eu passava pela mesma ponte umas seis vezes ao dia, a qual me dava acesso ao município de Alvorada do Oeste. (Depoimento prestado pelo requerente, fl. 68) O autor passava várias vezes por dia pela ponte, levando-me a acreditar que ele sabia dos seus problemas. (Depoimento prestado por Maurício José Dourado, fl. 70) O autor passa várias vezes na ponte por dia, pois trabalha puxando leite. (Depoimento prestado por Elias Vieira de Araújo, fl. 71) Assim, restou claro que o autor trafegava diariamente pela ponte e, mesmo sendo sabedor dos problemas de conservação existentes na mesma, não conseguiu evitar o acidente, de modo que uma mera afirmação de que lhe faltou perícia ao realizar a travessia na ponte não tem o condão de comprovar que o acidente se deu por sua culpa exclusiva, especialmente quando todas as demais provas colididas nos autos demonstram o contrário. Deste modo, restam evidenciados os motivos que fazem com que as alegações do réu de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor não mereçam procedência, pelo que passo a analisar as alegações do requerente. Afirma este que o sinistro aconteceu por conta da precariedade na manutenção da ponte, eis que o requerido não realizava a manutenção na mesma. É cediço que cabe ao requerido realizar a manutenção das estradas e pontes municipais. No caso em tela, pelo que se verifica da afirmação do autor e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, o réu era omissos em seu dever, sendo que não realizava a devida manutenção na ponte. A testemunha Maurício José Dourado afirmou que: A manutenção é muito precária, pois todos os anos eles fazem manutenção da linha, mas as pontes não são reformadas. [...] Tenho conhecimento de mais pessoas terem caído na mesma ponte que o autor caiu. [...] O nível da ponte não era o mesmo da pista, por ela estava mais baixa e torta. (fl. 71) Elias Vieira de Araújo, por sua vez, afirmou que: A cabeceira da ponte estava esburacada, sendo que havia apenas um cantinho que possibilitava a passagem da motocicleta. O município tinha pleno conhecimento dos problemas havidos na ponte, os quais já estavam causando transtorno há muito tempo. [...] Não tinha nenhuma sinalização na ponte. (fl. 71). Corroborando as afirmações do autor se encontram, ainda, as fotos juntadas com a inicial. Apesar da afirmação do réu de que não se pode presumir que as mesmas são da ponte em comento, verifica-se que não foi juntado qualquer documento que possa comprovar que não são. Analisando as imagens verifica-se que, de fato, haviam grandes buracos na cabeceira e na extensão da ponte, que certamente dificultavam a travessia, especialmente para as motocicletas, cujos pneus são bem menos largos que os dos carros, de modo que a possibilidade de queda nos buracos se multiplica. Deste modo, o que se verifica é que, de fato, a ponte se encontrava em más condições de trafegabilidade, o que acabou ocasionando o acidente do autor e, segundo este e as testemunhas, de outros

moradores da Linha. Destarte, tenho que o sinistro não se deu por excesso de velocidade ou imperícia do autor, mas sim porque a ponte por onde este realizava a travessia não recebia a manutenção adequada, não suportando o tráfego de veículos. Assim, verifica-se estarem presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: a existência de um dano, a conduta do requerido e o nexo de causalidade entre um e outro, pelo a reparação ao autor é medida que se impõe. Neste sentido, vejamos: DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BURACO EM VIA PÚBLICA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A responsabilidade civil do Estado por atos omissivos, subjetiva, fundamenta-se na obrigação de evitar o dano, que se verifica quando o Estado deve e pode atuar, mas não o faz. 2 - A omissão em conservar vias públicas em boas condições de tráfego gera a obrigação de reparar os danos materiais decorrentes de acidente provocado pela má conservação dessas. 3 - Meros dissabores, que não aviltam a honra e a imagem, causando sentimento de vergonha ou dor, de ordem física ou psicológica, não autorizam indenização por dano moral. 4 - Sobre o valor da condenação, incidem, até a entrada em vigor da L. 11.960/2009, juros de 1% ao mês, a teor do art. 406, do CC. Após, deve ser observado o art. 1º-F, da L. 9.494/97, com a nova redação dada pela L. 11.960/2009. 5 - Honorários fixados em valor razoável, considerando-se o trabalho desenvolvido pelo advogado, a complexidade da causa e o tempo de transcurso do processo, devem ser mantidos. 6 - A conduta do litigante de má-fé, ao lado do elemento subjetivo - dolo ou culpa grave - pressupõe o elemento objetivo, consistente no prejuízo causado à outra parte. 7 - Apelação do autor provida em parte. Apelação do réu não provida. (Acórdão n. 563392, 20080110130646APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 01/02/2012, DJ 09/02/2012 p. 202) O autor afirma que seus danos materiais se consubstanciam nas despesas médicas e hospitalares que obteve por conta do sinistro que correspondem ao montante de R\$ 10.023,00, bem como na quantia despendida para o pagamento de dois rapazes que contratou para trabalharem em seu lugar, tirando leite que importam em R\$ 13.000,00. No que se refere aos gastos despendidos com as despesas médicas e hospitalares, verifico que os mesmos restaram devidamente comprovados pelo autor através dos recibos, notas fiscais, cupons fiscais e comprovantes de pagamento juntados às fls. 13/21. Em que pese a afirmação do autor de que os recibos não tem o condão de comprovar os gastos, entendo que este comprovam, sim, as despesas arcadas pelo autor, não sendo obrigatória a juntada de notas fiscais para tanto. Ademais, importante ressaltar que é do Magistado a prerrogativa de analisar se uma prova se presta ou não a comprovar as alegações realizadas pelas partes e através dela formar seu convencimento. Deste modo, restando comprovado o gasto do autor com despesas médicas e hospitalares, entendo que o pedido de ressarcimento merece procedência. Contudo, é necessário fazer uma ressalva. O autor, ao prestar depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento, afirmou que recebeu do Seguro DPVAT um valor de aproximadamente R\$ 2.000,00 a título de reparação por danos materiais. O requerido, em sede de alegações finais, pleiteou que, em eventual condenação, o valor já recebido pelo autor fosse abatido do valor a ser ressarcido ao requerente. Neste ponto, com razão o requerido. Assim afirmo porque houve a confissão do requerido de que recebeu R\$ 2.000,00 a título de danos materiais, de

modo que parte do dano por ele suportado já lhe foi ressarcido, sendo que a condenação do réu à devolução integral do valor ensejará enriquecimento ilícito do autor. Quando à necessidade do abatimento, diverso não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Vejamos: Agravo retido. Prova pericial. Dispensa. Situação fática. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Acidente de trânsito. Veículo segurado. Culpa do condutor. Seguradora. Indenizações. Ressarcimento devido. DPVAT. Abatimento. Cláusula de danos pessoais a terceiros. Dano moral. Verba devida. Inexiste cerceamento de defesa pela dispensa de prova pericial médica para aferir o grau das lesões sofridas por vítima de acidente de trânsito, se a prova documental trazida ao autos for suficiente para comprovar a extensão do dano suportado. Provada a culpa do condutor de automóvel segurado, é devido, pela seguradora de veículo, o ressarcimento da indenização por dano material decorrente de acidente de trânsito, quando comprovado que o limite indenizatório da apólice não foi atingido pelo pagamento de outros sinistros envolvendo o mesmo veículo segurado. Eventual valor recebido por vítima de acidente de trânsito a título de seguro obrigatório deve ser abatido do total da indenização a ser paga. Prevista a indenização por dano pessoal a terceiros em seguro contratado com a ré, neste inclui-se o dano moral e a consequente obrigação, desde que não avençada cláusula de exclusão dessa parcela. O quantum dos danos morais deve ser fixado em patamar que não propicie enriquecimento indevido ao consumidor, contudo deve atender à função pedagógica, objetivando evitar que empresas incorram no mesmo ato lesivo, devendo ser mantido quando a situação fática assim o determinar. (Não Cadastrado, N. 00287070620078220014, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 04/05/2011) (destaquei) Assim, descontando do valor pleiteado o valor já recebido a título de seguro obrigatório, tem-se que o requerido deverá ressarcir ao autor a quantia de R\$ 8.023,00 (oito mil e vinte e três reais). Por fim, no que se refere ao ressarcimento pelos valores despendidos para realizar o pagamento das pessoas contratadas para tirarem leite no lugar do autor, entendo que este não é devido, eis que não há nos autos nada que comprove que, de fato, os dois rapazes foram contratados. Tampouco existem informações sobre quem são esses jovens e sobre a quantia que os mesmos auferiram por sua prestação de serviços. Assim, inexistindo provas acerca da existência destes gastos, não há que se falar em ressarcimento pelos mesmos. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO a fim de: 1 - Condenar o requerido a pagar ao autor, a título indenização por danos materiais, o montante de R\$ 8.023,00 (oito mil e vinte e três reais), corrigido monetariamente desde o desembolso e com juros a partir da citação; 2 - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Isento o requerido do pagamento das custas processuais por ser ente público (art. 3º da Lei nº 301/90). Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001216-57.2012.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. de F.

Advogado: Defensor Público .. (ALV 00)

Requerido: R. F. de F. M. J. D.

Advogado: Defensor Público .. (ALV 00), Valter Carneiro (RO 2466)

Decisão:

Vistos em saneador. Trata-se de investigação de paternidade. Ao contestar a ação o requerido arguiu uma série de preliminares. Deste modo, antes de fixar os pontos controvertidos da lide, passo a analisá-las. Da preliminar de inépcia da inicial e nulidade da citação O requerido afirma que a petição inicial é inepta porquanto não traz em seu bojo o pedido de sua citação para responder aos termos da presente ação, conforme determina o art. 282, VII do CPC, pelo que a citação seria nula, eis que o Magistrado não pode determiná-la de ofício. Analisando o processo verifico que a preliminar não merece ser acolhida. Explico. Este Juízo determinou, à fl. 13, que fosse emendada a inicial, a fim de que a parte autora incluísse em seus pedidos o de citação. A determinação foi devidamente cumprida à fl. 14. Deste modo, não há que se falar em ausência de pedido de citação, pelo que rejeito a preliminar. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A presente preliminar foi arguida sob o argumento de que o menor possui um pai socioafetivo o Sr. Cláudio Vanderley dos Santos Nogueira, com o qual conviveu por quase 10 meses. Segundo o réu, o Sr. Cláudio veio a óbito e o seu genitor ingressou com ação negatória de paternidade, visando excluir o nome de seu filho da certidão de nascimento do requerente. Em virtude destes fatos e da presente ação, afirma ter manejado ação rescisória junto ao Tribunal de Justiça a fim de anular a SENTENÇA que desconstituiu a paternidade, eis que, uma vez constituído o vínculo socioafetivo, este prevalece sobre a paternidade biológica. Pois bem. Segundo Liebman, a possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato do provimento pedido, isto é, no fato de incluir-se este entre aqueles que a autoridade pode emitir, não sendo expressamente proibido. Logo, tem-se que a possibilidade jurídica do pedido não está adstrita à sua procedência ou não, mas sim ao fato de o pedido não ser legalmente proibido. Deste modo, o pedido do autor (de investigação de sua paternidade) é juridicamente possível, cabendo ao requerido comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do requerente. Assim, rejeito a preliminar arguida. Da preliminar de irregularidade na representação processual Por fim, o requerido alega que a representação processual do requerente se encontra irregular, eis que este se encontra patrocinado pela Assessora da Defensoria Pública e não por um Defensor Público nomeado. Segundo o réu, a Lei Complementar nº 370/2007 que criou o cargo de Assessor de Defensor, não incluiu poderes para que os assessores proponham ações judiciais. Do mesmo modo que as demais, a presente preliminar não merece acolhimento. Vejamos: Conforme se verifica da Lei Complementar nº 370/2007, os ocupantes dos cargos comissionados de Assessor da Defensoria Pública deverão, obrigatoriamente, ser advogados. Logo, por se tratarem de advogados, é certo que os mesmos possuem capacidade postulatória, sendo que a mencionada Lei não lhes retira a possibilidade de ingressar em Juízo, apenas fazendo a ressalva de que o servidor não poderá exercer a advocacia fora das atribuições institucionais. Assim, se a advocacia apenas não poderá ser exercida fora das atribuições institucionais, resta claro que, agindo em nome da instituição, as atividades advocatícias poderão ser exercidas de forma ampla. Deste modo, rejeito a preliminar. Antes de adentrar ao mérito da causa o requerido apresentou, ainda, medida cautelar na qual solicita o sobrestamento do feito até o julgamento da Ação Rescisória por ele proposta. Contudo, a medida pleiteada não poderá ser deferida. A um, porque a existência da ação rescisória não obsta o julgamento da

presente lide, eis que, a existência ou não de um registro anterior de paternidade não impede a sua retificação. A dois porque, conforme consulta ao andamento processual da ação rescisória proposta pelo autor junto ao Tribunal de Justiça, verifico que a petição inicial da mesma foi indeferida por considerar que o requerido não possuía legitimidade processual para manejá-la e que o recurso interposto contra as decisões prolatadas no processo foi recebido sem efeito suspensivo. Deste modo, não restando caracterizados o periculum in mora e o fumus boni iuris, indefiro o pleito do autor. As partes se encontram devidamente representadas e não há irregularidades a serem sanadas. Deste modo, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como pontos controvertidos: a) a paternidade do requerido em relação ao autor; b) sua obrigação em realizar o pagamento de pensão alimentícia, restando comprovada a paternidade; c) a necessidade de alimentos do autor e a possibilidade do requerido em pagá-los. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se possuem interesse em produzir novas provas, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: [0001633-43.2013.8.22.0021](#)
Lauda nº 4233
Processo/Mandado: 0001633-43.2013.822.0021
Classe: Carta Precatória (Criminal)
Procedimento: Cartas
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: ECIVAL SILVA LEITE, brasileiro, solteiro, agente de Criminalística, natural de Itaguatins/TO, nascido aos 21/03/1967, filho de Édesio Pereira Leite e Percides da Silva Leite, residente na Rua Olavo Bilac, 3134, setor 06, Ariquemes/RO.
Advogados: Isac Neris F. dos Santos e outros, militante na Comarca de Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR os defensores, acima mencionados, da designação, neste Juízo, da Audiência de Inquirição de Testemunha para o dia 09.09.2013, às 10h15m, nesta.
Buritis, 11 de julho de 2013
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias
Lauda nº 4234
Órgão emitente: 1ª Vara Criminal
Data: 11 de julho de 2013
Proc.: [0001784-77.2011.8.22.0021](#)
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: VALMIR PAIZANTE DE SOUZA, vulgo “coroa”, brasileiro, casado, lavrador, natural de Mantenópolis/ES, nascido aos 17/06/1972, filho de Enéias Paizante e Emília Martins Paizante, Rg nº 419.539 SSP/RO.
Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110, militante nesta Comarca.
Finalidade: INTIMAR o defensor e o réu, acima mencionados, da r. SENTENÇA abaixo transcrita:
Despacho: “...Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o denunciado VALMIR PAIZANTE DE SOUZA das imputações que lhe são dirigidas na inicial acusatória, com fulcro no art. 386, V, do CPP... Buritis-RO, terça-feira, 28 de Maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout, Juiz de Direito”.
Buritis, 25 de abril de 2013
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves
Escrivã Criminal

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001517-23.2011.8.22.0016](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Severino Tezori
Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)
SENTENÇA :
SENTENÇA I Relatório O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de Severino Tezori, qualificado à fl. 03, imputando-lhe a prática do crime previsto nos arts. 129, § 9º do Código Penal na forma da Lei 11.340/06 e art. 147 do CP. Consta da denúncia que no dia 25 de dezembro de 2011, por volta das 05hs30min, na casa noturna AM Night Club, localizada na Av. Demétrio Mellas, setor 03, nesta cidade, o denunciado ofendeu a integridade corporal ou a saúde de sua companheira Juselia dos Santos Coelho. Narra a denúncia que o réu desferiu muitos tapas no rosto da vítima, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado ameaçou a vítima dizendo “que o que estava fazendo não iria ficar de graça”. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2012, fls. 47. O réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar, fls. 55. Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha, a vítima e colhido interrogatório do réu, fls. 69/74. Apresentada alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, alegando inconstitucionalidade da lei maria da penha, fls. 75/92. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II Fundamentação Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito de lesão corporal capitulada

no art. 129, § 9º, e ameaça tipificada no art. 147, ambos do Código Penal com aplicação da lei 11.340/06. Antes de adentrar ao mérito da ação penal mister se faz apreciar a arguição de inconstitucionalidade aventada pela defesa. Sustenta a defesa que a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha é inconstitucional, por ferir a igualdade entre homens e mulheres, direito fundamental de primeira geração, previsto no art. 5º, I, da CF/88. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios tem entendido que a aplicação da Lei Maria da Penha não contraria a norma constitucional, posto que não visa majorar os direitos da mulher sobre o dos homens, mas tão somente coibir a violência doméstica que há muito assombra as famílias. Cito algumas das várias decisões proferidas neste sentido pelos Tribunais do Brasil: "APELAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - BUSCA DA IGUALDADE SUBSTANTIVA - COERÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - A ação afirmativa do Estado que busque a igualdade substantiva, após a identificação dos desníveis sócio-culturais que gere a distinção entre iguais/desiguais, não se pode tomar como inconstitucional já que não lesa o princípio da isonomia, pelo contrário: busca torná-lo concreto, efetivo. II - As ações políticas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero - desaguem ou não em Leis - buscam a efetivação da igualdade substantiva entre homem e mulher enquanto sujeitos passivos da violência doméstica. III - O tratamento diferenciado que existe - e isto é fato - na Lei 11340/06 entre homens e mulheres não é revelador de uma faceta discriminatória de determinada política pública, mas pelo contrário: revela conhecimento de que a violência tem diversidade de manifestações e, em algumas de suas formas, é subproduto de uma concepção cultural em que a submissão da mulher ao homem é um valor histórico, moral ou religioso - a origem é múltipla. IV - Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0672.07.240509-1/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS/MG - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO. ACÓRDÃO JULGADO EM 13/11/07, PUBLICADO EM 15/12/07). PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) - MEDIDAS PROTETIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ÓBICE CONSTITUCIONAL AFASTADO. A Lei Maria da Penha não discrimina o homem em benefício da mulher, dado que, se, por um lado, norma constitucional garante a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I), por outro cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, §8º), conferindo, para tanto, competência legislativa à União para legislar sobre direito penal e processual penal (no art. 22, I). 'O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça', portanto, não se vislumbra violação ao princípio da isonomia na aplicação das regras da 'Lei Maria da Penha'. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0672.07.234357-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS/MG - RELATOR: EXMO. SR. DES. HÉLCIO VALENTIM. ACÓRDÃO JULGADO EM 13/11/07)." Por fim, registre-se que a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha já encontra-se superada pelo Supremo Tribunal Federal, o que em 9.2.2012, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, Relator o Ministro Marco Aurélio (Inf. 654 do Supremo Tribunal Federal), o Plenário, ao apreciar a

constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha, asseverou: que, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. Aduziu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Nesse julgamento, assentou-se que a Lei Maria da Penha representa movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça. Discorreu-se que, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, à luz do princípio da igualdade, o legislador editara microssistemas próprios, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente ECA. Feitas estas considerações, afastou a preliminar de inconstitucionalidade da Lei 11.340/06. Passo analisar o mérito da ação. 1º Fato - Lesão Corporal Materialidade A materialidade do delito tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal na forma da Lei 11.340/06, encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, fl. 07, Termo de depoimento e declarações, fls. 08/13, Boletim de Ocorrência Policial, fls. 21/22 e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, fls. 27/30. Assim, incontestemente a materialidade do delito tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal na forma da Lei 11.340/06. Autoria O Ministério Público sustenta que o réu agrediu sua companheira com tapas no rosto, deixando-lhe marcas e lesões no rosto e orelha. A defesa, no entanto, alega que o réu não agrediu sua companheira, mas tão somente se defendeu de seus ataques, agindo em legítima defesa própria. O conjunto probatório juntados aos autos comprovam as alegações do Ministério Público. Consta no Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado na vítima (fl. 30), que apresentava edema na orelha direita, enquanto o Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado no réu não registra nenhuma lesão no corpo deste. Por outro lado, a testemunha Kenia Lima Rodrigues, ouvida na Delegacia afirmou "(...) Que quando estava comprando água a Jusélia e o Severino estavam conversando, quando virou para Jusélia viu Severino dando um tapa no rosto de Jusélia, que Severino se retirou (...)". As declarações da vítima, tanto na fase inquisitória quanto em Juízo, são claras e consistentes ao afirmar que sofreu a agressão descritas nos autos, e de que não foi a primeira vez, conforme passo a transcrever: "Que convive com o denunciado aproximadamente nove anos, quando os fatos narrados na denúncia ocorreram o casal separou, tendo retornado a convivência a quatro meses. Antes dos fatos narrados na denúncia a depoente já havia sido agredida pelo denunciado uma vez, porém não houve registro de ocorrência policial". A versão apresentada pelo réu em Juízo de que teria agido em legítima defesa não restou comprovada, haja vista que não foi corroborado por nenhuma prova constante nos autos, nem mesmo o laudo de exame de corpo de delito declarou a existência de qualquer lesão. Conforme entendimento jurisprudencial, em casos em que há alegação de legítima defesa, deve ser considerado os meios usados para repelir a agressão e a proporção, vejamos parte do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos autos de n. 70026608687: "Quanto à tese defensiva de legítima defesa,

diantes da prova oral colhida, associada à gravidade das lesões sofridas pela vítima, essa vai afastada. Segundo o auto de exame de corpo de delito de fl. 21, a vítima sofreu "hematoma e edema na região occipital e região fronto-temporal direita; escoriações e edema região anterior tórax; equimose região anterior do abdômen; equimose e hematomas nas pernas e pé direito; equimose e hematoma na região tomo sacra. Diante das lesões descritas no laudo técnico, não se sustenta a tese defensiva. Acontece que para o reconhecimento desta excludente da ilicitude, é imprescindível que a pessoa, usando moderadamente dos meios necessários, tenha a vontade de repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiro. A prova técnica demonstra a gravidade das agressões sofridas pela vítima, o que comprova que o acusado, mesmo que tivesse sido agredido (do que não há qualquer prova), não se utilizou dos meios moderados. Dessa forma, deve ser mantida a condenação do réu, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal." Assim, embora exista a negativa da prática do crime, restou comprovado nos autos que o réu agrediu fisicamente sua companheira, lhe causando lesões físicas, conforme os termos da denúncia e laudo de exame corporal. restando assim, incontestes a autoria e a materialidade, havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, § 9º, do Código penal com fundamento na Lei 11.340/06. 2º Fato - Ameaça Materialidade O delito de ameaça no âmbito familiar teve sua materialidade comprovada por meio dos autos de Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência Policial, fls. 21/22, Termos de Declaração, fls. 08/13. Restou demonstrada a materialidade também pelo conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva, tornando certa a ocorrência do crime de ameaça praticado contra a vítima Jusélia dos Santos Coelho. Autoria A prova oral produzida na fase de instrução comprova as alegações do Ministério Público, uma vez que no depoimento da testemunha PM Antônio Alessandro Gallo, este declarou que ouviu o réu ameaçar a vítima e dizer palavras em tom ameaçador, vejamos: "() Durante o trajeto a vítima recebeu uma ligação do denunciado, tendo a vítima colocado o telefone no viva voz tendo o depoente escutado o denunciado dizendo que se ela não voltasse para casa ele iria lhe bater de novo (...) Quando a guarnição chegou à casa do casal o réu disse para a vítima se ela continuasse iria acabar se arrependendo em tom ameaçador (...)". Embora o réu negue que tenha ameaçado sua companheira, as provas comprovam o contrário, conforme declaração da vítima e das testemunhas, que tanto na fase inquisitória quanto em Juízo, foram claras e precisas. Além das provas apresentadas, compete esclarecer que no crime de ameaça não é necessário que o mal injusto prometido se consuma, uma vez que a mera promessa de causar mal grave exista e tenha sido testemunhado por terceiros, para corroborar as alegações da vítima. Este é o entendimento jurisprudencial. Senão vejamos: "CRIME DE AMEAÇA (Art. 147 do Código Penal e Lei 11.340/06). Existência de provas consistentes a demonstrar a promessa de mal injusto e grave à mulher com quem o Acusado conviveu por certo período de tempo. Violência psicológica caracterizada pelo temor infundido à vítima (art. 7º, II, da Lei 11.340/06). É irrelevante, para a consumação do crime de ameaça, de natureza formal, que o mal anunciado venha a se tornar concreto e efetivo. Inexistência de prova respeitante à suposta embriaguez do autor do delito quando da prática da conduta típica. Rejeição da tese de absolvição do Réu.

SENTENÇA confirmada. Apelação improvida. (TJSP - Apelação Criminal sem Revisão: ACR 1170883380000000 SP)." Assim, inexistindo causa excludente de ilicitude e comprovada a materialidade e a autoria do delito, impõe-se a condenação do denunciado pelo crime de ameaça. III Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu SEVERINO TEZORI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06 e 147 do CP. Da lesão corporal Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, fl. 52/53; c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são as referentes ao delito; g) as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes à serem analisadas. Ausente causas especiais de diminuição ou aumento de pena a ser analisada. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena lesão corporal em caráter de violência doméstica, fixo-a em definitivo em 03 (três) meses de detenção. Do crime de Ameaça Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, fl. 52/53; c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são as referentes ao delito; g) as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) mês de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes à serem analisadas. Ausente causas de diminuição ou aumento de pena a ser analisada para este delito. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, pelo crime de ameaça, fixo-a em 01 (um) mês de detenção. Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, com fundamento no art. 69 do CP somo as penas, tornando-a DEFINITIVA em 04 (quatro) meses de detenção. Para início do cumprimento da pena fixo o regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, em local a ser designado pelo Juízo da execução, devendo ser considerado o local de residência do réu. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. IV - Das disposições Finais Considerando que o réu encontra-se solto, faculto-lhe eventual recurso em liberdade, conforme autorizado pelo artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e

expeçam-se guia de execução de pena.Proceda-se às comunicações de costume.Oficie-se ao INI/DPF, SSP/RO, TRE/RO, e ao Cartório Distribuidor Criminal da comarca da capital (DGJ, capítulo VII, item 43) comunicando-os acerca desta decisão.Publique-se. Intimem-se .SENTENÇA registrada automaticamente no sistema.Expedida a execução de pena, arquivem-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2013.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

21º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: [0038984-07.2009.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Ester Gomes Marins

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido: Banco Finasa Sa

Advogado: Juarez Martins Ferreira Netto (SP 229 363), Juliana Picolo Salazar Costa (SP 191 144), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Intimar as partes e procuradores do r. Despacho a seguir transcrito: 01 - Faculto uma última oportunidade ao executado para instruir o seu pedido com as provas do depósito efetuado em duplicidade, bem como de sua localização, sob pena de arquivamento.02 - Tendo em vista que as agências do Banco do Brasil e CEF já informaram que não constam em suas contas judiciais quaisquer valores referentes a este feito.03 - Defiro o pedido do executado para que as publicações no Diário Oficial sejam feitas em nome de José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/RO 4570.04 - Proceda o necessário.Costa Marques-RO, Simone de Melo - Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

Juíza de Direito: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc.: [0001301-91.2013.8.22.0016](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S.a C.f.i

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846)

Requerido: Silvia Penha Lobo

Decisão:

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão em que B.V. FINANCEIRAS.A.C.F.I. move em face de SILVIAPENHALOBO, pretendendo a busca e apreensão do veículo Suzuki-Yes Em 125 SE (GG) 2011/2011- Amarelo, chassi 9CDNF41ZJBM337159, adquirido pela parte ré mediante contrato de alienação fiduciária sob n. 104086448.Relativamente ao fumus boni iuris, restou

devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 06/03/2013, sendo devedora do montante de R\$6.032,13 mantendo-se inerte mesmo após notificada pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69), fato que ensejou a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.No que tange ao periculum in mora também resta incontestado nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 06/03/2013, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora, uma vez que se trata de bem móvel, portanto de fácil deteriorização. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.Posto isso, Defiro o pedido liminar de busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação (839 e 841 c.c art. 804 do CPC).SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca SUZUKI - YES EM-125 SE (GG) BASICO - 2011/201 - AMARELO, chassi 9CDNF41ZJBM337159, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado, sob pena do não cumprimento.Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo. Após executada a liminar, fica facultado a parte ré, no prazo de até 05 dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar. Defiro os benefícios do art. 172 e parágrafos do CPC, para o cumprimento do presente mandado. Observe a escrivania para que as intimações sejam realizadas conforme requerido na inicial.Cumpra-se.SERVE O PRESENTE DE MANDADO LIMINAR de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.Costa Marques-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000278-13.2013.8.22.0016](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: M. P. de O. R. de L. M.

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de Homologação de Acordo Extrajudicial formulado por Márcia Prado de Oliveira e Romário de Lima Medeiros, já qualificados nos autos, via da qual pretendem a homologação de acordo de alimentos e guarda do menor M.K.O.M, bem como quanto ao direito de visita do genitor. Conforme se depreende dos autos, o acordo foi entabulado nos seguintes termos: a) a criança ficará na guarda de sua mãe, ora representante legal do ALIMENTADO;b) o ALIMENTANTE, o Sr. Romário de Lima Medeiros, pagará, a título de pensão alimentícia ao ALIMENTADO, 25 % (vinte e cinco por cento)

do salário mínimo nacional, mensalmente, atualmente no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). c) a pensão será paga todo dia 15 de cada mês a começar no mês de abril/2013; o valor será pago pessoalmente à genitora da criança, mediante entrega de recibo. d) quanto ao direito de visita, acordou-se que estas se darão em finais de semanas alternados; o segundo acordante pegará o menor no sábado e devolverá o menor no domingo. O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do ajuste - fl. 10. É o breve relatório. Decido. Considerando que o acordo firmado entre as partes assegura o direito da criança, não há razão para não ser reconhecido por este juízo. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre os requerentes, nos termos apresentados pelas partes, acima citados, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, concedendo a GUARDA do infante M.K.O.M em favor de Márcia Prado de Oliveira, e, via de consequência, declaro extinto feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Lavre-se termo de guarda do menor M.K.O.M em favor da requerente Márcia Prado de Oliveira. Sem custas. P. R. I. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Costa Marques-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000215-85.2013.8.22.0016](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Adelar Luchini

Despacho:

Oficie-se o Cartório Registro Civil local, bem como a Prefeitura Municipal de Costa Marques, para que informem se há registro de óbito de PORTALICIO LUCHINI, em 05 (cinco) dias. Caso negativo, voltem os autos conclusos para decisão. Costa Marques-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000036-54.2013.8.22.0016](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: José Divino da Silva

Advogado: Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

Despacho:

Vistos. Defiro pedido de dilação do prazo, para conceder 90 dias ao requerido para apresentar o PRAD e comprovar sua aceitação pela SEDAM. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Costa Marques-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001134-74.2013.8.22.0016](#)

Ação: Mandado de Segurança

Exequente: Iracilda Costa dos Santos

Advogado: Defensoria Pública ()

Executado: Município de Costa Marques

SENTENÇA :

SENTENÇA Iracilda Costa dos Santos impetrou Mandado de Segurança em face do Secretário de Saúde do Município de Costa Marques, buscando o fornecimento imediato do medicamento FORTEO, com fundamento no art. 5º, II e LXIX e 6º e 198 da CF e demais dispositivos da Lei n. 12.016/09 e Lei n. 8.080/90. Consta nos autos que a requerente é portadora de Osteoporose avançada, e necessita usar o medicamento

regularmente, conforme laudo médico e receituário juntado aos autos. Afirmo que corre o risco de fraturas iminentes devido a fragilidade dos ossos, o que lhe dificulta extremamente a rotina diária, além das dores constantes. Assevera, ainda, que o medicamento requerido é indispensável para amenizar seu sofrimento, no entanto, é excessivamente oneroso, visto que uma dose custa R\$ 2.707,00, sendo que necessita de uma dose por mês, o que equivale a uma despesa anual de R\$32.484,00. Juntados documentos às fls. 15/27. Concedida medida liminar e confirmada a entrega do valor de R\$ 2.707,00 à impetrante - fls. 28/30 e 35/36. Notificação da autoridade coatora - fl. 34. Apresentada contestação às fls. 37/84. Parecer do Ministério Público pela confirmação da liminar e concessão da ordem - fls. 86/89. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, o requerido argumentou que compete não apenas ao Município, mas também ao Estado e a União Federal fornecer condições à saúde, devendo, portanto, ingressarem na lide. Indefiro o pedido do requerido e afasto a preliminar arguida, uma vez que mesmo que o Estado e a União tenham competência para ingressar na lide, este posicionamento não afasta a obrigação do Município, o qual deve providenciar meios para atender as necessidades básicas de saúde da sociedade local. Para tanto, a Lei 8.080/90 dispõe no art. 4º que o sistema de saúde é o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Não especifica qual a competência de cada ente federativo, atribuindo a estes, de igual modo, a responsabilidade quanto aos serviços de saúde. Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo TJPI nos autos de Mandado de Segurança o qual passo a transcrever o julgado. "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS). WRIT SATISFATORIAMENTE INSTRUÍDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA DE MEDICAMENTO NAO LISTADO. NAO CABIMENTO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NAO AFRONTA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. MITIGAÇÃO À VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitem de tratamento médico. Tais entes são, pois, partes legítimas para figurar no polo, podendo, assim, a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Não há, pois, falar em incompetência da justiça comum estadual. 2. O presente writ resta sobejadamente instruído, de forma que a moléstia, a eficiência da utilização do medicamento pleiteado e a necessidade premente do impetrante para a realização do tratamento estão fartamente demonstradas nos autos, razão pela qual se prescinde de dilação probatória. 3. A saúde é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196), cuja responsabilidade é partilhada entre União, Estados e Municípios. Portanto, a obrigação, decorrente da própria Constituição Federal, é solidária, não podendo a responsabilidade pela saúde pública ser vista de maneira fracionada, cabendo a qualquer dos entes federados. CF 196 Constituição Federal 4. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação ao portador de moléstia

gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada por médico para tanto capacitado, requisitos satisfeitos na demanda em espécie.5.Verificado que a Administração não demonstra sua manifesta impossibilidade de prestar individualmente o fornecimento do medicamento pretendido pelo impetrante, não assiste razão ao ente público quanto à escusa da “reserva do possível”.6.Não há indevida incursão do Poder Judiciário na implção das políticas públicas relativas à saúde, mas, tão somente, uma determinação judicial para o cumprimento daquelas já existentes cuja omissão comprometeria a eficácia do direito à saúde e, por conseguinte, à vida.7.Em moderno e unísono posicionamento, o Pretório Excelso tem mitigado a vedação à concessão de liminar em face da Fazenda Pública (arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8437/92), quando, diante de situações excepcionais, direitos fundamentais, tais como a vida e saúde, apesar de inalienáveis, encontram-se desprovidos de medidas de efetivação por parte do Poder Público.1º3º4º84378.Segurança Concedida. (200900010038432 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 16/06/2011, Tribunal Pleno). (grifo nosso)”.Pelas razões acima citadas afastamos a preliminar de ilegitimidade ativa e indefiro o pedido de denunciação a lide. No mérito, verifico a plausibilidade da situação fática, confirmada por documentos juntados aos autos e, evidenciada a necessidade do fornecimento do medicamento, diante da enfermidade que acomete a autora, o que consubstancia a determinação da liminar.Ademais, a legislação acima citada ensina, ainda, que estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. O art. 237 da Constituição Federal também estabelece que É garantido a todos o acesso aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação”. Assim, evidente que o direito da impetrante é líquido e certo como se observa pelos documentos juntados aos autos, em especial laudos médicos e receituário, onde médico especializado especifica a medicação a ser usada pela impetrante.Acerca deste entendimento a Jurisprudência é pacífica, conforme DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de Apelação Cível n. 4808348, em que decidiu pela confirmação da liminar reconhecendo o direito da requerente de ter os medicamentos necessários a manutenção e qualidade de sua saúde, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO ESTADO. PACIENTE PORTADOR DE OSTEOPOROSE EM GRAU AVANÇADO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO FORTÉO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.A existência, a validade, a eficácia e a efetividade do Estado de Direito Democrático estão na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. As formalidades burocráticas não são capazes de impedir a concessão do writ, máxime porque não desconstituem a gravidade e a urgência da situação do impetrante que busca garantir o bem maior, que é a própria vida. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito constitucional ao acesso à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º. e 196. No âmbito do presente mandamus, torna-

se desnecessária qualquer discussão a respeito da regra dos artigos 6º. e 196, da Constituição Federal/88, isto é, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido na Constituição Cidadã, de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196). É certo que cada caso deve ser visto segundo suas particularidades, porém, também é imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo, ou seja, decidir pela preservação da vida, desprendendo-se das formas rígidas e da letra fria da lei, em homenagem a preceitos maiores insculpidos na Carta da República, tais como o direito à saúde, à vida e à dignidade humana. (Relator: Abraham Lincoln Calixto, julgado em 24/06/2008 pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná). (grifo nosso) Assim, fundamentando na legislação acima citada e em reiteradas decisões dos Tribunais Nacionais, resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, qual seja, o direito à saúde, devendo, portanto, ser concedida a ordem para devida prestação dos serviços necessários a saúde da impetrante.Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido para confirmar a liminar anteriormente concedida, e via de consequência, conceder a segurança pleiteada, com base no artigo 1º, da lei 12.016/2009.Advira-se ao Município de Costa Marques que o medicamento ou o valor em dinheiro, deverá ser fornecido continuamente, até o dia 28 de cada mês, sob pena de incorrer em crime de desobediência e aplicação de multa diária no valor de 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e as demais penalidades da lei, tanto cível, criminal e administrativamente.Intimem-se as partes.Ciência ao Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intime-se e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001890-20.2012.8.22.0016

Ação: Inventário

Inventariante: A. R. da S. V. A. R. da S. P. C. R.

Advogado: Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

Inventariado: V. da S. V.

SENTENÇA :

Costa Marques-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002244-45.2012.8.22.0016

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Rômulo Penha de Jesus, Roane Penha de Jesus

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Romeu Herreira Dejesus

SENTENÇA :

VISTOS. RÔMULO PENHA DE JESUS e ROANE PENHA DE JESUS, representados por sua genitora Joana Penha Prado, ajuizaram AÇÃO DE ALIMENTOS em face de ROMEU HERRERA DE JESUS, alegando que o requerido é genitor dos requerentes e que necessitam dos alimentos, sendo que o pai tem possibilidade de concedê-los. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, tendo em vista que o requerido não foi localizado para citação - fl. 21.Citado o requerido, fls. 29, apresentou contestação, momento em que fez oferta de alimentos fls. 31/35.Os autores apresentaram impugnação à contestação, fls. 45/47.Em manifestação, o requerido concordou com o pedido constante na inicial, fls.

55/57.O que foi aceito pelos autores - fl. 64. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial - fls. 66/67.É o relatório.Na ação de alimentos subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízos de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a majoração alimentícia. Os menores residem com sua genitora, que tem suportado todas as despesas. Entretanto, os “alimentos” são essenciais à sua subsistência, porquanto lhes possibilita um mínimo de dignidade de vida, já que o vocábulo “alimentos”, juridicamente, tem escopo plúrimo (alimentação propriamente dita, moradia, vestimenta, remédios, educação, etc) e a competência relativa à assistência, sustento, guarda, criação e educação dos filhos menores é “dos pais”, corolário sócio jurídico do poder familiar (CF, art. 229; Cód. Civil, arts. 1.634 I e 1.566 IV). Desta forma, os alimentos visam atender às reais necessidades do alimentado proporcionalmente às possibilidades do alimentante, pois a lei não busca o perecimento do alimentado, muito menos requer o sacrifício do alimentante. O réu citado, concordou com o pedido constante na inicial. Sem contraposição ao pedido inicial, o pedido deve ser julgado nos termos em que foi formulado e aceito pela parte contrária. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil e, em consequência, CONDENO o requerido ROMEU HERREIRA DE JESUS ao pagamento de alimentos, no valor 30% do salário mínimo vigente, para os autores RÔMULO PENHA DE JESUS e JOANA PENHA PRADO, a partir da SENTENÇA .Este valor deverá ser pago todo dia nove de cada mês, mediante depósito bancário na conta da genitora conforme já vem sendo efetuado. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão de as partes serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, transitado em julgado, archive-se.Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0006553-17.2009.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: Juvercino Bezerra da Silva

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA :

Vistos.A parte exequente pleiteou a extinção dos autos, arguindo que o valor remanescente da execução, somado aos honorários advocatícios, é inferior a 60 unidades de padrão fiscal, e, conforme expressa o art. 2º da Lei n. 2.913/2012, não há razão para dar prosseguimento a execução, posto que apenas acarretaria ônus a máquina judiciária, fls. 38.Consta nos autos que o executado quitou parte da execução, e que o valor remanescente é ínfimo, logo, o prosseguimento da execução apenas geraria ônus ao Judiciário.Por essas razões, com fundamento na Lei Estadual n. 2.913/12, art. 2º, EXTINGO o feito.Intimem-se e havendo penhora, libere-se.Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0039380-81.2009.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Carlos dos Santos & Viana dos Santos Ltda Me, José Carlos dos Santos, Gean Carlos Viana dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado . (444444444)

SENTENÇA :

Vistos.A parte exequente pleiteou a extinção dos autos, arguindo que o valor remanescente da execução, somado aos honorários advocatícios, é inferior a 60 unidades de padrão fiscal, e conforme expressa o art. 2º da Lei n. 2.913/2012, não há razão para dar prosseguimento a execução, posto que apenas acarretaria ônus a máquina judiciária, fls. 38.Pois bem. Consta nos autos que o executado quitou parte da execução, e que o valor remanescente é ínfimo e que sua execução apenas geraria ônus ao Judiciário.Por essas razões, com fundamento na Lei Estadual n. 2.913/12, art. 2º, EXTINGO o feito.Intimem-se e havendo penhora, libere-se.Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002738-07.2012.8.22.0016

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: I. de O. dos S.

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)

Requerido: V. G.

SENTENÇA :

IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES ingressou com Ação de Divórcio Direto em face de VALDEIR GOMES. Juntou documentos às fls. 08/46. O requerido foi devidamente citado à fl. 53. Em audiência de conciliação as partes manifestaram o desejo de desistir da ação, informando que retornaram a conviver juntos à fl. 54.Ante o exposto, e considerando o pedido das partes, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC.Sem custas.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000515-81.2012.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Solange Neves Fuza ()

Requerido: Jeanderson Silva Peixoto Me

Despacho:

Considerando a petição de desistência da parte autora (fl. 42), e, em respeito ao disposto no art. 267 § 4º do CPC, manifeste-se a requerida no prazo de 05 dias, sendo entendido seu silêncio como aceitação tácita.Intime-se.Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0039389-43.2009.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: A. Oliveira Comércio e Beneficiamento Me, Altamiro de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA :

Vistos.A parte exequente pleiteou a extinção dos autos, arguindo que o valor remanescente da execução, somado aos honorários advocatícios, é inferior a 60 unidades de padrão fiscal, e conforme expressa o art. 2º da Lei n. 2.913/2012,

não há razão para dar prosseguimento a execução, posto que apenas acarretaria ônus a máquina judiciária, fls. 38. Pois bem. Consta nos autos que o executado quitou parte da execução, e que o valor remanescente é ínfimo e que sua execução apenas geraria ônus ao Judiciário. Por essas razões, com fundamento na Lei Estadual n. 2.913/12, art. 2º, EXTINGO o feito. Intime-se e havendo penhora, libere-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0026031-11.2009.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

Executado: Leomir Leite Lima

Advogado: Advogado Não Informado. (444444444)

SENTENÇA :

Vistos. A parte exequente pleiteou a extinção dos autos, arguindo que o valor remanescente da execução, somado aos honorários advocatícios, é inferior a 60 unidades de padrão fiscal, e conforme expressa o art. 2º da Lei n. 2.913/2012, não há razão para dar prosseguimento a execução, posto que apenas acarretaria ônus a máquina judiciária, fls. 38. Pois bem. Consta nos autos que o executado quitou parte da execução, e que o valor remanescente é ínfimo e que sua execução apenas geraria ônus ao Judiciário. Por essas razões, com fundamento na Lei Estadual n. 2.913/12, art. 2º, EXTINGO o feito. Intime-se e havendo penhora, libere-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001302-76.2013.8.22.0016](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (RS 30820), Ellen Laura Leite Mungo (MT 10604)

Requerido: Ecoturismo e Transporte Nova Vida Ltda.

Despacho:

Vistos. Considerando que o autor tem domicílio na cidade de São Paulo e o requerido no Município de São Francisco do Guaporé, bem como o foro eleito no contrato é o do domicílio do financiado, ou seja, do requerido, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, esclarecendo qual a razão da distribuição desta ação nesta Comarca de Costa Marques. Intime-se via DJ. Costa Marques-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000346-60.2013.8.22.0016](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: João Otávio Silva Morheb, Jaqueline Ferreira Góis, José Vitor

Advogado: Juliana Maleski Belini (OABRO 3503)

Despacho:

Vistos. 1. Nos termos requerido à fl. 324, defiro a inclusão do Município de Costa Marques como litisconsorte ativo, devendo o cartório providenciar o necessário. 2. Certifique quanto ao decurso de prazo para a requerida Jaqueline Ferreira Góis. 3. Intime-se o Município de Costa Marques acerca das preliminares arguidas pelo requerido José Vitor. 4. Dê-se vista

ao Ministério Público em razão da defesa preliminar e das preliminares arguidas pelo requerido José Vitor, bem como para que informe o endereço atual do réu João Otávio Silva Morheb. Costa Marques-RO, sexta-feira, 9 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001500-84.2011.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Boasafra Com. e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado: Márcio José Máximo

Despacho:

Vistos. Reitere-se ofício de fl. 66, o qual solicitou a efetivação do desconto de 30% dos rendimentos líquidos mensais do servidor municipal Márcio José Máximo, ora requerido. Prazo de 05 dias para a resposta, sob pena do responsável incorrer em crime de desobediência. Com a confirmação do desconto em folha de pagamento, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e liberação dos descontos. Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000492-38.2012.8.22.0016](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Monameres Gomes (RO 903), Ezio Pires dos Santos ()

Executado: Adir Nunes Cavalheiro, Associação dos Produtores Rurais de São Domingos do Guaporé

Despacho:

Vistos. Intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, via AR, para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito e promover os atos necessários ao seu deslinde, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC, vez que até a presente data não há informação de localização dos executados. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Costa Marques-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001103-54.2013.8.22.0016](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Jose Martins (OABSP 4824), Danielly Cristina de Amorim Ferraz Jordão (OAB/MT 11657), Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido: Izaías Pereira da Silva

Despacho:

Vistos. Intime-se o requerido, pessoalmente, para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com o pedido de desistência da ação e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, §4º do CPC. Costa Marques-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Azenaide Alves dos Santos Neves

Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000873-08.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Paulo Henrique Vendrametto

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Decisão:

Defiro o requerido à fl. 97. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, na pessoa de seu advogado, intimo-o pelas vias legais para retirá-lo, bem como para se manifestar acerca do cumprimento de obrigação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção na forma do art. 794, I do CPC. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000123-98.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilnei Walter

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Citada, a requerida apresentou contestação e comprovou o depósito dos honorários periciais. Após regular andamento do processo as partes notificaram que se compuseram amigavelmente, conforme descrito às fls. 57-59, postulando por sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 57-59, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que houve depósito do valor dos honorários periciais arbitrados, contudo, não serão utilizados, ante o acordo firmado entre as partes, intime-se a requerida para comparecer em cartório para retirar o alvará respectivo, devendo, o cartório, com o seu comparecimento, providenciar a sua expedição ou ofício para a sua transferência para a conta bancária que a seguradora ré indicar. Comprovado o pagamento do acordo, mediante depósito judicial, desde já, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, na pessoa de seu advogado, devendo ser intimado pelas vias legais. Homologo ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custa na forma da lei. P. R. I. Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000359-50.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Lopes Correa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Decisão:

Considerando o 1º Mutirão do Seguro DPVAT, a ser realizado nos dias 06, 07 e 08 de Agosto de 2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7.8.2013 às 8 h, Sala D. Como se trata de benefício cujo conhecimento exige exame técnico específico, nomeio perito judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848 e arbitro honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), revogando a última parte do despacho inicial, no que tange ao valor dos honorários periciais anteriormente arbitrados e já depositados pela ré. INTIMEM-SE as partes e sua procuradores, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 237 do CPC c/c o § 1º do art. 1º da Portaria 003-2013-GAB, que prevê que Caberá ao advogado entrar em contato com a parte a fim de comunicá-la sobre o ato processual, devendo a escrivania observar que a publicação deverá ser realizada em nome do advogado indicado pelas partes. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa de seu advogado constituído), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Desde já, fica a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. No que toca aos quesitos da ré, considerando que já foi apresentado o modelo de "avaliação médica para fins de conciliação prévia", dou por suprido os quesitos da requerida. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000277-19.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair José da Fonseca

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de Ação Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em face de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A. Após regular andamento do processo as partes notificaram que se compuseram amigavelmente, conforme descrito às fls. 74-76, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 74-76, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Homologo ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custa na forma da lei. Comprovado o pagamento do acordo, mediante depósito judicial, desde já, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, na pessoa de seu advogado, devendo ser intimado pelas vias legais. P. R. I. Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000694-06.2012.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo da Silva Brito

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4.273)

Decisão:

Defiro o requerido à fl. 76. Oficie-se solicitando a transferência do valor depositado em favor da parte autora para a conta indicada à fl. 76. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000346-48.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Diomar Dutra

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647), Pedro Paixão dos Santos (RO 1928)

SENTENÇA:

Dispositivo. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na denúncia, para condenar o réu DIOMAR DUTRA, ALCUNHA "Paraná", RG 876.356 SSP/RO, CPF 271.576.792-72, brasileiro, lavrador, filho de Nivaldo Dutra e Izaura de Paula Dutra, nascido aos 17.05.1972 em Boa Vista da Aparecida/SP, como incurso nas disposições do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 12, da Lei 10.826/03. Da dosimetria da pena. O cálculo de pena há de ser realizado na forma do art. 68 do Código Penal, observados os critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo Codex. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É portador de maus antecedentes, em vista da certidão trazida às fls. 72/74, a qual noticia a existência de uma condenação anterior transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase da dosimetria (Súmula 231, STJ). Não foram colhidos elementos para a análise da personalidade e da conduta social do réu, em razão disso, deixo de valorá-las. O motivo dos crimes não extrapola ao previsto na própria tipicidade dos mesmos. As circunstâncias dos crimes são aquelas relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do delito de tráfico de drogas são graves, pois a conduta do réu coloca em risco a saúde pública e dissemina o uso de drogas entre as camadas sociais, em especial entre os jovens e causa de desagregação familiar. Já quanto às consequências do delito de posse de arma de fogo, nada tem-se a valorar. Por fim, deixo de analisar comportamento

da vítima, vez que não houve uma específica nos autos. a) Para a fixação da pena do delito de tráfico de drogas, deve o juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, conforme previsto no art. 42 da Lei 11.343/06. Apreendida efetivamente foi pequena quantidade de entorpecente - cerca de 57,8g (cinquenta e sete gramas e oito decigramas). Sopesadas as circunstâncias e considerando a presença de apenas uma circunstância judicial negativa, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), agravo a pena no patamar ideal de 1/6 (um sexto), resultando, nesta fase, em 7 (sete) anos de reclusão. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, ressaltando-se ser inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 ao réu reincidente. Desta feita, fica o réu definitivamente condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão. Sob a mesma orientação, e pelos mesmos fundamentos, condeno o réu ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. b) Para o crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, considero que as circunstâncias acima elencadas são favoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como, causas de diminuição ou de aumento de pena. Destarte, torno a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção. Considerando as circunstâncias judiciais já fixadas, condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da ação. Tendo em vista a regra do concurso material de crimes (art. 69, CP), fica o réu definitivamente condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 710 (setecentos e dez) dias-multa. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, fixo para cumprimento da pena o regime fechado, em razão de tratar-se de réu reincidente (TJ/RO Apel. Crim. N. 00009713120128220501, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 08/05/2013). Incabível a substituição e suspensão da pena. Disposições Finais. Custas pelo réu. Relativamente aos objetos apreendidos às fls. 27/29, proceda-se da seguinte forma: a) A destruição da droga apreendida já foi determinada (fls. 135/136). Destruam-se os demais objetos ilícitos apreendidos, inclusive os cheques; b) Com base no art. 91, II, a, do Código Penal, decreto o perdimento da arma apreendida e acessórios (caixa de madeira contendo vários itens relativos a arma como cartuchos etc) em favor da União. Encaminhe-se para o Exército Brasileiro, conforme disposição do art. 25 da Lei 10.826/03; c) Com base no art. 91, II, b, do Código Penal, decreto o perdimento do dinheiro apreendido, destino o dinheiro apreendido ao Centro de Recuperação Maria Mãe do Puro Amor desta cidade; d) Com base no art. 91, II, b, do Código Penal, decreto o perdimento dos cheques apreendidos (Banco Bradesco, folhas nº 082 e 083, conta corrente 500161, agência 5892), totalizando R\$ 150,00 (fls. 27). Oficie-se a DEPOL para que apresente os cheques em juízo. Com a vinda, os cheques deverão ser remetidos mediante ofício ao Banco Bradesco para a compensação e depósito em conta judicial vinculada a este juízo pelo próprio banco. Antes do envio dos cheques deverá ser tirada cópia autenticada dos mesmos para permanecer nos autos. Havendo a compensação com o depósito judicial, o valor deverá ser destinado para o Centro de Recuperação

Maria Mãe do Puro Amor desta cidade No caso de ausência de fundos, deverão os cheques serem anulados pelo próprio banco com a devolução ao juízo das respectivas cédulas para a devida inutilização. e) Quanto aos demais bens e objetos apreendidos, inclusive a motocicleta - considerando que não existem provas de terem sido utilizados como instrumentos do crime - conhecido seu proprietário ou detentor, intime-se para retirar o bem, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que, em caso de inércia, será dada destinação diversa ao bem, que não poderá ser reclamado futuramente. Desconhecido o proprietário ou detentor do(s) bem(ns), ou ainda, em caso de inércia destes, o processo deverá aguardar o prazo de 90 dias do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme dispõe o art. 123, do CPP. Expirado este prazo, desde já determino a doação do(s) bem(ns) à entidade desta comarca a ser designada pela serventia, mediante termo de entrega nos autos. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, para tanto, ratificando a fundamentação contida nas anteriores decisões dos autos, a esse respeito, pois, possui maus antecedentes indicativos de que, uma vez solto, efetivamente ameaçará a ordem pública Transitada em julgado a presente SENTENÇA, determino: a) expeça-se os atos necessários à execução da pena; b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; c) comunicação ao Instituto de Identificação do Estado e da Polícia Federal; d) seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos da ré (art. 15, III, da Constituição Federal); e) cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa. Por meio desta SENTENÇA fica o réu intimado a comprovar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme disciplina o art. 50 e seguintes do Código Penal. P.R.I. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000012-48.2012.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado: Marcos Roberto Maia, Gideao Cardoso do Nascimento, Silvano Dias Nobre, Rogério Clodoaldo da Silva, Sandro Ezequiel Maia
Advogado: Defensoria Pública (NBO 020), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Defensoria Pública (NBO 020)
Despacho:

1. Recebo o recurso interposto pela Defesa do réu Rogério Clodoaldo da Silva (fl. 1.022). Abra-se vista dos autos para que apresente as razões recursais, no prazo legal bem como, as contrarrazões ao recurso ministerial, caso queira. 2. Recebo o recurso interposto pela Defesa do réu Sandro Ezequiel Maia (fl. 1.021). 3. Recebo o recurso interposto pela Defesa dos réus Marcos Roberto Maia, Gideão Cardoso do Nascimento e Silvano Dias Nobre, bem como, as contrarrazões ao recurso ministerial (fls. 1.045/1.067). 4. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para que ratifique as razões recursais quanto ao réu Sandro Ezequiel Maia. 5. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões aos recursos das Defesas, caso queira. 6. Entrementes, nomeio a servidora Beatriz Dadalto, lotada no Gabinete, para que realize a transcrição dos depoimentos contidos nas mídias dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. 7. Não havendo outras pendências, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1000245-28.2012.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado: Nerlei Elizeu de Melo
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

De: NERLEI ELIZEU DE MELO, alcunha "Meron", brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Elizeu Pedro de Melo e Odília Lima de Melo, nascido aos 06/06/1968, natural de Barra do Bugre/MT, residente na rua Pirarara, 6666 setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO. Atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal nº 1000245-28.2012.822.0020, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 28 da Lei 11.343/06, para apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 dias, por escrito e intermédio de Advogado, oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas em número máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, ficando ciente de que decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13-Cep: 76.958-970 Fone: (069) 3418-2599 ou 3418-2611.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 5 de novembro de 2012

Silvana Elizabeth Alves Dantas
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível (PROJUDI) Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a): Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc: 1000291-80.2013.8.22.0020

Ação: Petição (Juizado Cível)

Dória Batista Alves (Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi (OAB 2543 RO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA (Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 800 AC

Dória Batista Alves (Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi (OAB 2543 RO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA (Adjudicado)

Advogado(s): Florindo Silvestre Poersch (OAB: 800 AC)

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da DECISÃO prolatada nos autos, cujo o teor segue abaixo transcrito, para, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por DORIA BATISTA ALVES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para CONDENAR a Requerida ao ressarcimento das despesas médicas em razão do seguro DPVAT ao Requerente no valor de R\$ 1.091,93 (hum mil e noventa e um reais e noventa e três centavos), monetariamente

corrigido e de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não cumprido o requerido espontaneamente a obrigação, em quinze dias, o valor da condenação será acrescido de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em Julgado 10(dez) dias, archive-se. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito”.

Proc: 1000228-26.2011.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aparecida Teixeira da Luz(Requerente)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)

Valdenilda Dias Santos(Requerido)

Advogado(s): BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO(OAB 3585 RO)

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da DECISÃO prolatada nos autos, cujo o teor segue abaixo transcrito, para, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.

SENTENÇA : “(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONDENO a Requerida Valdenilda Dias Santos a pagar a Requerente Aparecida Teixeira da Luz o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Não cumprido a requerida espontaneamente a obrigação, em quinze dias, o valor da condenação será acrescido de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em Julgado (dez dias), archive-se. Sem custas e sem honorários nesta instância. Nova Brasilândia, em 20 de Fevereiro de 2013”.

Proc: 1000496-12.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marleide de Souza Morais-ME(Reclamante)

Advogado(s): Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR)

ANA LAURA IND. E COM. LTDA. - EPP(Requerido)

Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, intimado a acerca da DECISÃO proferida nos autos, cujo tópico final segue abaixo transcrito.

Decisão: (...) POSTO ISSO, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerido ANA LAURA IND. E COM. LTDA. - EPP exclua o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes - PROTESTO, inclusive, SPC e SERASA se estes havendo, persistirem, relativamente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite do valor dado à causa, caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo. Cite-se a parte ré que compareça à audiência de conciliação que designo para o dia 29.08.2013, às 10 horas, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo. I.C. Nova Brasilândia, em 10 de Julho de 2013. Artur Augusto Leite Junior Juiz de Direito.

Proc: 1000632-43.2012.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

TIAGO KRUGEL DA SILVA(Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Fica a parte autora, por meio de seu procurador, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos, cujo tópico final segue abaixo transcrito, para, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias.

SENTENÇA : “(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a Liminar concedida. Sem custas. P.R.I. Após arquivem-se os autos. Nova Brasilândia, em 28 de Maio de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito”.

Proc: 1000688-76.2012.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MIGUEL ARCANJO(Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

GILBERTO CORDEIRO DA SILVA(Requerido)

SENTENÇA : Ante a informação de que o executado quitou integralmente o débito, mov. 36, declaro extinto o processo com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. Após arquivem-se os autos, independentemente de intimação. Nova Brasilândia, em 21 de Junho de 2013. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0015399-79.2007.8.22.0020

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Representante: Inês da Cruz Oliveira, Raquel Soares da Cruz Oliveira

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Despacho:

DESPACHO Cuida-se de ação previdenciária em que as requerentes postulam a condenação do INSS ao pagamento do auxílio-reclusão do segurado Gilberto dos Santos. O feito tramitou normalmente sendo proferida SENTENÇA às fls. 88-90, julgando procedente o pedido, condenando a Autarquia ao pagamento do auxílio-reclusão as requerente, no valor de um salário mínimo, com data de início a do requerimento administrativo, que se deu em janeiro/2007, conforme extrato de fl. 13. Posteriormente, antes porém do trânsito em julgado da SENTENÇA, a requerente atravessou petição executando o título judicial, atribuindo ao débito - principal e honorários de sucumbência - o valor total de R\$ 22.295,36 (fls. 91-94). O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 95-96, aduzindo não possuir interesse em recorrer da decisão, apesar da SENTENÇA não ter transitado em julgado, apresentando, na oportunidade, às fls. 97-98, novos cálculos acerca do valor efetivamente devido, comprovando, ainda, a implantação do benefício a partir de 30/03/2010 (fl. 101). Os cálculos apresentados pelo executado foram atualizados pela Contadoria Judicial às fls. 102-103, sendo expedido o RPV a fl. 123, e o respectivo alvará

para levantamento a fl. 125.O feito foi extinto a fl. 126, sendo determinado o seu arquivamento, já que a própria exequente confirmou o recebimento da importância às fls. 127-128.Ocorre que, decorrido quase um ano do arquivamento, a exequente atravessa petição às fls. 139-141, requerendo a execução do título judicial, referente aos meses de janeiro/2010 a fevereiro/2012. O INSS, por sua vez, não se opôs ao pagamento, conforme manifestação de fl. 157-v.Vieram-me os autos conclusos para expedição de novo RPV.Pois bem. Compulsando detidamente o feito verifco que os meses executados às fls. 139-141, aparentemente já foram quitados, eis que os valores até 03/2010 já foram pagos (fls. 97/98, 117, 119/120, 121/123, 125/126) e o INSS comprovou a implantação do benefício a partir de 30/03/2010 (fl. 101), presumindo-se, portanto, que a partir deste período inexistem parcelas pendentes para pagamento, principalmente se considerarmos que a exequente não trouxe aos autos qualquer documento indicando a cessação indevida do auxílio-reclusão.Deste modo, diante da controvérsia existente, a fim de evitar a duplicidade de pagamento do benefício, e/ou danos à Autarquia executada, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extrato/comprovante de pagamento do benefício a partir de janeiro/2010 até a presente data, ou informe se, por algum motivo administrativo desconhecido nos autos, houve a interrupção do pagamento, sendo realmente devida a quantia executada às fls. 139-141. Vindo informações, deliberarei sobre os requerimentos de fls. 158 e 162-163. Int.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019785-84.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Gois Bezerra Rocha

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Despacho:

DESPACHOCumpra-se o despacho de fl. 172.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001231-96.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Amidian Almeida Carvalho

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Despacho:

DESPACHODeclaro encerrada a instrução.Abra-se vista as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestando-se inclusive quanto ao laudo pericial juntado.No mais, expeça-se alvará em favor da perita judicial nomeada nos autos relativo aos honorários depositados às fls. 56-58, intimando-a.Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA .Intimem-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001113-57.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Paz de Lima

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Despacho:

DESPACHOIndefiro o requerimento de fl. 102, considerando que o requerente possui advogado constituído nos autos. Assim, intime-se o patrono do mesmo para diligenciar a fim de localizar o seu cliente, bem como requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002157-14.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Queiros de Freitas

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Despacho:

DESPACHOIndefiro o requerimento de fl. 119, considerando que o requerente possui advogado constituído nos autos, o qual já foi devidamente intimado da SENTENÇA , sendo que o autor e seu advogado, inclusive, estavam presentes na solenidade na qual foi proferida a SENTENÇA (fls. 110/111). Assim, intime-se o patrono do mesmo para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, o que deverá ser certificado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.Intimem-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000996-66.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelice Angélica da Silva Ferreira

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/RO 4738)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Despacho:

DESPACHOSe tempestivo - o que deverá ser certificado -, recebo o recurso de fls. 56-61-v em ambos os efeitos. Remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001101-43.2011.8.22.0020](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oxigas Comércio de Oxigênio e Gases Industriais Ltda - Me

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

Executado: F. A. Piasse Me

SENTENÇA :

SENTENÇA Houve diligência para localização da parte exequente, a fim desta dar prosseguimento ao feito, todavia, conforme consta a fl. 34-v, a parte mudou-se, deixando de informar seu novo endereço nos autos, tornando impossível a sua localização e, conseqüentemente, nada pode ser requerido no processo.É imperioso destacar que é responsabilidade da parte manter o endereço atualizado nos autos, e isso não foi cumprido, diante da informação que está mudou-se do endereço indicado no processo; Razão pela qual, resta caracterizada a desídia.Assim, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO

O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000091-95.2010.8.22.0020](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Judite Serqueira dos Santos

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Gleise Horn (OABRO 3237)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Despacho:

DESPACHO Considerando a concordância da parte executada (fl. 94-v) com os novos cálculos apresentados pela exequente às fls. 92-93, tendo em vista que essa quantia é considerada de pequeno valor, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, expeça-se RPV's, referentes aos valores ali apurados, um em relação ao débito principal e a título de honorários advocatícios. Após, expeça-se alvarás para levantamento das quantias discriminadas nos RPV's, sendo o relativo ao débito principal em favor da requerente e o outro em benefício do advogado Edson Vieira dos Santos - já que a outra advogado renunciou a procuração a fl. 54 -. Intimem-os para procederem o levantamento. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos. Int. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002073-47.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademilson Gonçalves de Farias

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Despacho:

DESPACHO Certifique-se o transcurso do prazo para embargos. Uma vez certificado o transcurso do prazo para embargos, no mais, considerando que não houve qualquer oposição do INSS acerca dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 76-79, tendo em vista que essa quantia é considerada de pequeno valor, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, expeça-se RPV's, referentes aos valores ali apurados, um em relação ao débito principal e outro a título de honorários advocatícios. Após, expeça-se alvarás para levantamento das quantias discriminadas nos RPV's, sendo o relativo ao débito principal em favor da requerente e o outro em benefício do advogado Edson Vieira dos Santos - procuração a fl. 16 -. Intimem-os para procederem o levantamento. Oportunamente,

consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos. Int. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0021669-85.2008.8.22.0020](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Lucinei Lopes Prates

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Despacho:

DESPACHO Considerando a concordância da parte executada (fl. 106) com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 100-102, tendo em vista que essa quantia é considerada de pequeno valor, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, expeça-se RPV's, referentes aos valores ali apurados, um em relação ao débito principal e outro a título de honorários advocatícios. Após, expeça-se alvarás para levantamento das quantias discriminadas nos RPV's, em favor da requerente e/ou de seu advogado - procuração a fl. 19 -, intimando-os para procederem o levantamento. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos. Int. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0021316-45.2008.8.22.0020](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Perpétua Gomes Cardoso

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Despacho:

DESPACHO Considerando o noticiado às fls. 239-242, onde a Caixa Econômica informa a existência de valor remanescente pendente para levantamento, presumindo-se, pois, que tal quantia trata-se dos rendimentos do valor depositado a fl. 227 em favor da parte autora, e diante da impossibilidade do feito ser arquivado com valores a ele vinculados, determino, nesta oportunidade, que expeça-se alvará para levantamento da quantia discriminada em favor da parte requerente, intimando-a pessoalmente para proceder o levantamento, considerando que há mais de dois anos o advogado inicialmente constituído

não a representa nos autos. Nesta oportunidade, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente a importância ali descrita, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PERPÉtua GOMES CARDOSO, observando o seguinte endereço para cumprimento: Linha 156, Km 10, Lado Sul, Nova Brasilândia d'Oeste - RO. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos. Providenciem-se ao necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010023-44.2009.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edelmar de Oliveira Pimentel

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron

Advogado: Procurador da Ceron ()

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 85-87, noticiando a existência de depósito judicial realizado pela CERON, no montante atual de R\$ 763,61, e considerando a impossibilidade do presente feito ser arquivado em razão da quantia a ele vinculada, oficie-se, com urgência, a CERON - agência de Nova Brasilândia d'Oeste - para que preste informações a este Juízo acerca da origem dos valores depositados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena destes serem revertidos em favor da parte autora. Encaminhem-se cópia dos extratos de fls. 85-87. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos imediatamente. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022010-14.2008.8.22.0020

Ação: Indenização

Requerente: Valdinei Antunes de Souza

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido: Banco Panamericano S.a.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Despacho:

DESPACHO Considerando que não há comprovante nos autos do efetivo levantamento do alvará a fl. 87, e diante da possibilidade de haver valores remanescentes, oficie-se, com urgência, o Caixa Econômica Federal, para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se os valores foram levantados e/ou informe, se for o caso, se há importâncias pendentes para levantamento em contas vinculadas a estes autos, discriminando-as. Vindo informações, tornem os autos conclusos imediatamente. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000928-48.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almir Rogério Luiz

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ALMIR ROGÉRIO LUIZ em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Impende dizer que o laudo médico acostado a fl. 18 é antigo, datado em dezembro/2012, tornando, pois, necessária a prova da atual incapacidade alegada, um dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, até porque consta no referido laudo que o autor necessitaria apenas de 180 (cento e oitenta) dias de afastamento das suas atividades laborais, prazo este que já decorreu, presumindo-se, portanto, que atualmente inexistente incapacidade, já que não comprovou que a incapacidade persiste; assim, ausente a prova acerca da plausibilidade do direito invocado. Frise-se que a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado. Nesse caso, não logrou êxito o requerente, pois não trouxe aos autos qualquer prova a fim de comprovar que a sua incapacidade persiste e o incapacita de laborar. Pontue-se que nesta comarca há médico que atende pelo SUS - Sistema Único de Saúde e, ainda assim, o requerente não diligenciou para trazer aos autos laudo médico atual que ateste as suas alegações iniciais. O que impossibilita um juízo, de plano, da possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão. Por tudo exposto, vejo não estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte Requerente. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o

dia 13/09/2013, às 14h30min, Rua Floriano Peixoto, nº 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Guaporé, n. 2905, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que a mesma deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme firmado

entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000923-26.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos de Lima

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Decisão:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARCOS DE LIMA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelo laudos e exames médicos acostados às fls. 16-18, os quais apontam que a parte Requerente foi submetida a procedimento cirúrgico, em 05/06/2013, em razão de seu quadro clínico de hérnia inguinal a direita, necessitando de afastamento de suas funções laborativas, pelo período de 90 (noventa) dias. De mais a mais, nota-se que há plausibilidade na argumentação da parte requerente acerca da sua qualidade de segurada, conforme cópia da CTPS acostada a fl. 13, onde indica que o autor exerce profissão regida pelo RGPS desde 01/08/2011, afastando-se apenas em 05/06/2013 para a realização da cirurgia, o que demonstra o preenchimento da exigência elencada no art. 25, I, da Lei 8.213/91. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença a parte Requerente, nos moldes anteriormente implantados. Oficie-se com urgência. Cite-se

com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 13/09/2013, às 15h, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a

quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Tiradentes, 2990, Setor 15, Nova Brasilândia D'Oeste – RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001416-37.2012.8.22.0020](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. V. C. de J.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: S. W. de J.

SENTENÇA :

SENTENÇA I – RELATÓRIO. EMILLY VITÓRIA CARDOSO DE JESUS, menor impúbere, representada por sua genitora ANDRÉIA CARDOSO, qualificada na inicial, ingressam com ação de alimentos em desfavor de SÉRGIO WILLIAM DE JESUS, ali igualmente qualificado. Alega, em síntese, que o requerido é pai biológico da infante e não vem cumprindo com a sua obrigação, no que tange o pagamento de pensão alimentícia ou de qualquer outra contribuição para o custeamento das despesas da filha, por isso ajuíza a presente demanda objetivando a pensão alimentícia no valor de 01 (um) salário mínimo. Postulam pela concessão dos benefícios integrais da gratuidade judiciária. Ao final, requerem a procedência do pedido inicial. Com a inicial, acostam documentos às fls. 06-10. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 11), sendo na ocasião designada audiência de conciliação. Citação efetivada a fl. 14. Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 15). Transcorrido in albis o prazo para contestação. Instado o Ministério Público a se manifestar (fl. 28-v), o representante Ministerial opina favoravelmente às fls. 30. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação de Alimentos ajuizada por Emily Vitória Cardoso de Jesus, menor representada por sua genitora

Andréia Cardoso desfavor de Sérgio William de Jesus.O processo não necessita de dilação probatória, daí por que passo ao julgamento do feito, com fulcro no art. 330, incisos I, do Código de Processo Civil.A relação de parentesco encontra-se demonstrada documentalmente pela certidão de nascimento de fl. 09.Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentário, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.Examinando os autos, verifica-se que as partes não fizeram prova quanto ao valor percebido pelo requerido. No entanto, o requerido e ficou-se inerte quanto à demonstração de gastos que pudessem afastar a pretensão inicial. Além disso, dentro da realidade deste processo, não contribuiu em momento com pensão para a filha.Gize-se que a requerente está, atualmente, com aproximadamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade, tendo presumidamente gastos com saúde, alimentação e vestuário.Impende destacar que, embora a Autora requer a condenação do Requerido ao pagamento de uma pensão alimentícia no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no país, a mesma não comprova que o Requerido possui renda suficiente para satisfazer a pensão no valor pretendido.Portanto, levando-se em conta o patamar social da família, a idade da menor e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, estabeleço uma pensão alimentícia a ser paga por SÉRGIO WILLIAM DE JESUS no montante de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o binômio necessidade x possibilidade, a fim de se aplicar medida justa e equitativa para ambas as partes, requerente e requerida.

III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE pedido inicial da ação de alimentos proposta por EMILLY VITÓRIA CARDOSO DE JESUS, representada por sua genitora ANDRÉIA CARDOSO em desfavor de SÉRGIO WILLIAM DE JESUS para CONDENAR o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia a sua filha na quantia mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo a ser depositado na conta corrente em nome da genitora, até o dia 10 de cada mês, a qual deverá ser informada pela Requerente.Portanto, intime-se a Requerente, na pessoa de sua representante legal, para que compareça ao Cartório da Vara Cível e informe a conta bancária para depósito dos alimentos. Não havendo, oficie-se ao Banco do Brasil para a abertura de conta poupança em nome da representante legal das crianças, para depósito dos alimentos, informando-se o número ao este Juízo.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se, registre-se e intemem-se.Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.Nova Brasília-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001270-93.2012.8.22.0020

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. dos S. N.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: E. S. do N.

SENTENÇA :

SENTENÇA I RELATÓRIO.ELIANE DOS SANTOS NASCIMENTO, menor impúbere, representada por sua genitora GRACIANA DOS SANTOS SILVA, qualificada na inicial, ingressam com ação de alimentos em desfavor de ELIAS SALUSTRIANO DO NASCIMENTO, ali igualmente qualificado.Alega, em síntese, que o requerido é pai biológico da infante e não vem cumprindo com a sua obrigação, no que tange o pagamento de pensão alimentícia ou de qualquer outra contribuição para o custeamento das despesas da filha, por isso ajuíza a presente demanda objetivando a pensão alimentícia no valor de 01 (um) salário mínimo.Postulam pela concessão dos benefícios integrais da gratuidade judiciária.Ao final, requerem a procedência do pedido inicial.Com a inicial, acostam documentos às fls. 06-08.Deferida a gratuidade judiciária (fl. 09), sendo na ocasião designada audiência de conciliação.Citação efetivada a fl. 13.Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 14).Transcorrido in albis o prazo para contestação.Instado o Ministério Público a se manifestar, o representante Ministerial opina favoravelmente às fls. 19-v.É o relatório. Decido.II FUNDAMENTAÇÃO.Versam os presentes autos sobre Ação de Alimentos ajuizada por Eliane dos Santos Nascimento, menor representada por sua genitora Graciana dos Santos Silva desfavor de Elias Salustriano do Nascimento.O processo não necessita de dilação probatória, daí por que passo ao julgamento do feito, com fulcro no art. 330, incisos I, do Código de Processo Civil.A relação de parentesco encontra-se demonstrada documentalmente pela certidão de nascimento de fl. 08.Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentário, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.Examinando os autos, verifica-se que as partes não fizeram prova quanto ao valor percebido pelo requerido. No entanto, o requerido e ficou-se inerte quanto à demonstração de gastos que pudessem afastar a pretensão inicial. Além disso, dentro da realidade deste processo, não contribuiu em momento com pensão para a filha.Gize-se que a requerente está, atualmente, com pouco mais de 03 (três) anos de idade, tendo presumidamente gastos com saúde, alimentação e vestuário.Impende destacar que, embora a Autora requer a condenação do Requerido ao pagamento de uma pensão alimentícia no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no país, a mesma não comprova que o Requerido possui renda suficiente para satisfazer a pensão no valor pretendido.Portanto, levando-se em conta o patamar social da família, a idade da menor e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, estabeleço uma pensão alimentícia a ser paga por ELIAS SALUSTRIANO DO NASCIMENTO no montante de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o binômio necessidade x possibilidade, a fim de se aplicar medida justa e equitativa para ambas as partes, requerente e requerida.

III DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

EM PARTE pedido inicial da ação de alimentos proposta por ELIANE DOS SANTOS NASCIMENTO, representada por sua genitora GRACIANA DOS SANTOS SILVA em desfavor de ELIAS SALUSTRIANO DO NASCIMENTO para CONDENAR o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia a sua filha na quantia mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo a ser depositado na conta corrente em nome da genitora, até o dia 10 de cada mês, a qual deverá ser informada pela Requerente. Portanto, intime-se a Requerente, na pessoa de sua representante legal, para que compareça ao Cartório da Vara Cível e informe a conta bancária para depósito dos alimentos. Não havendo, oficie-se ao Banco do Brasil para a abertura de conta poupança em nome da representante legal das crianças, para depósito dos alimentos, informando-se o número ao este Juízo. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000020-25.2012.8.22.0020

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. K. da S. B.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: R. C. B.

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos ajuizada por A. K. S. K, representada por sua genitora ADRIANA DA SILVA, em face de RENATO CORREA BUK, via da qual pretendem a homologação do acordo de alimentos proposto pelo Requerido em audiência realizada às fls. 27. O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do ajuste à fl. 20. Consoante acertado, o ALIMENTANTE, Sr. Renato Correa Buk, pagará a título de pensão alimentícia o valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) mensal, o qual deverá ser depositado em conta poupança a ser informada pela Autora. Portanto, intime-se a Requerente, na pessoa de sua representante legal, para que compareça ao Cartório da Vara Cível e informe a conta bancária para depósito dos alimentos. Não havendo, oficie-se ao Banco do Brasil para a abertura de conta poupança em nome da representante legal das crianças, para depósito dos alimentos, informando-se o número ao este Juízo. Por conseguinte, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na audiência realizada a fl. 27. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Expeça-se termo de guarda. Intime-se. Sem custas. Arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000119-58.2013.8.22.0020

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. C. M.

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Requerido: M. M.

Despacho:

DESPACHO Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte Requerente se manifeste nos autos informando se após o Divórcio voltará a usar o nome de solteira, para tanto, intime-se a Autora por intermédio de seu advogado (via DJ). Após, tornem os autos conclusos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000471-58.2013.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jeferson Pantoja da Silva

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO 69A.)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA :

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Conforme consta na ata de audiência de tentativa de conciliação, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, não compareceu ao ato. Nesse passo, a Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária no Juizado da Fazenda Pública, é clara ao dispor no art. 51, inciso I, que o não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação acarretará a extinção do processo. Desta forma, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Desde logo, autorizo em favor da parte autora o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópia. P. R. I. Arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000640-45.2013.8.22.0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial (Juizado Faz. Pública)

Exequente: João Batista Sousa Santos - M E

Advogado: Wesley Barbosa Garcia (RO 5612), Alencar Antonio da Costa (RO 5288)

Executado: Município de Presidente Médici RO

Advogado: Procurador do Município de Presidente Médici RO (000.)

Despacho:

Vistos. Intime-se a parte embargada para manifestar-se, em 10 dias, quanto aos embargos apresentados. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0007486-54.2008.8.22.0006

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Elieze Leal Santos, Josimar da Silva Godoi

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.), Defensor Público (RO. 000.)

Ato Ordinatório: Fica o réu Elieze Leal dos Santos, por meio de seu advogado acima mencionado devidamente intimado para ciência da r. DECISÃO abaixo transcrita: "Vistos. Ante a anulação do julgamento pelo TJRO, inclua-se na pauta de julgamentos pelo Tribunal do Juri deste juízo do segundo semestre de 2013. Oportunamente será designada data para o julgamento. Pratique-se o Necessário."

Presidente Médici/RO, 11 de julho de 2013.

Dalila Effgen de Almeida
Escrivã Substituta.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000261-87.2013.8.22.0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

DAVID RODRIGUES(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ ISIDÓRIO DOS SANTOS(OAB 4495 RO)

Banco Itaucard S.a(Requerido)

Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada da r. DECISÃO constante no mov. 06 de teor seguinte: Vistos etc. ...A antecipação de tutela visa, precipuamente, a distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo. Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão. Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório colocado na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse que deve ser analisado o pedido antecipatório. Segundo afirma o requerente, teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de suposto débito para com a requerida BANCO ITAÚCARD S/A. Em continuidade esta afirma que mantém vínculo com a requerida, mas que não efetuou nenhuma compra através do cartão de crédito que lhes é cobrado. Assim, pede a antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem, os documentos juntado com a inicial no movimento de nº 01, permitem inferir, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações, colocadas na inicial, sendo tal conclusão exacerbada pelo fato da autora estar em Juízo discutindo a relação jurídica que originou tal anotação. Por outro lado, a não concessão da tutela quanto à manutenção do nome da requerente em cadastro de órgãos de proteção ao crédito poderá acarretar um dano de difícil reparação, já que diante desta situação pode ver-se privado de contrair crédito, comprar a prazo, movimentar contas bancárias, e outros, sendo contí-

nua as lesões que pode sofrer, fazendo-se presente a necessidade na urgência do deferimento da medida e justificando-se a retirada do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes até final solução da lide. Firme na argumentação, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar que a requerida, BANCO ITAÚCARD S/A, retire o nome do requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, a partir da intimação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Entretanto, observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 273, § 4º, do CPC. Proceda-se à citação da empresa requerida, via AR, nos termos da presente ação, e intem-se para comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, designada para o dia 26 de agosto de 2013, às 11: 00 horas, com as advertências legais. O requerente já foi intimado através de seu procurador quando da distribuição da presente ação. Expeça-se o necessário. Presidente Médici, em 3 de Julho de 2013. Adriano Lima Toldo.

Proc: 1000259-20.2013.8.22.0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Adriano de Medeiros(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ ISIDÓRIO DOS SANTOS(OAB 4495 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada da r. DECISÃO constante no mov. 06 de teor seguinte: Vistos etc. ...A antecipação de tutela visa, precipuamente, a distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo. Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar a parte autora, caso essa, aparentemente, tenha razão. Segundo afirma o requerente, é cliente da empresa requerida, e que após verificação realizada pela requerida em sua unidade consumidora foi retirado o relógio/medidor para perícia e que posteriormente recebeu uma fatura pela média de consumo sendo que seria diferença de valores em razão de problemas constatados no medidor. Assim, pede a antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa requerida suspenda a cobrança da fatura com vencimento para 05/07/2013. Pois bem, os documentos que instruíram a inicial, permitem inferir, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações, sendo tal conclusão exacerbada pelo fato da parte autora estar em Juízo discutindo a relação jurídica. Por outro lado, a não concessão da tutela poderá acarretar um dano de difícil reparação a requerida, já que tratar-se de serviço essencial, fazendo-se presente a necessidade na urgência do deferimento da medida e justificando-se a consequente suspensão de eventual corte no fornecimento de energia a residência da requerida. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar que a requerida suspenda a cobrança do débito no valor de R\$ 4.069,35, com vencimento para o dia 05/07/2013, da unidade consumidor com Código Único 0184399-0, até o deslinde da presente ação. Para compelir o cumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, em caso de descumprimento da medida. Entretanto, observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 273, § 4º, do CPC. Proceda-se à citação da empresa requerida, via AR, nos termos da presente

ação, e intime-se para comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, já designada para o dia 26/08/2013, às 10h00min, com as advertências legais. Dispensada a intimação da requerente, porquanto já intimada através de seu patrono, no momento da distribuição da ação. Expeça-se o necessário. Presidente Médici, em 3 de Julho de 2013. Adriano Lima Toldo.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001227-67.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Alves Ribeiro

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Município de Presidente Médici Ro

Decisão:

Vistos. Pois bem. A parte autora pleiteia concessão de antecipação de tutela, determinando que seja o Município réu instado a convocá-la, empossá-la e investí-la em cargo público de provimento efetivo. A antecipação de tutela visa, precipuamente, distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo. Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão. Aduz, em síntese, a parte autora que foi aprovada em concurso público dentro do número de vagas, entretanto, mas que até o momento não houve sua nomeação. Afirma que a parte ré já está prestes a lançar outro edital para provimento de vagas. Para tanto, além de outros requisitos, imprescindível é a comprovação da existência do cargo no quadro de servidores efetivos e, primordialmente, que haja vaga. Não obstante as provas carreadas aos autos, não vislumbro prejuízo iminente para a autora, eis que o lançamento de edital para novo concurso é apenas expectativa, registrando que deve-se levar em conta, embora hoje já esteja o tema de certa forma pacificado na jurisprudência, que é certo que ainda há exceções justificadas, sendo de bom alvitre aguardar-se a defesa do Município réu. Ademais, caso haja efetivamente a deflagração de processo de concurso público, poder-se-á adotar medida a tempo de se evitar o preenchimento da suposta vaga da autora. Enfim, por ora, INDEFIRO a antecipação de tutela, vez que não vislumbro presentes os requisitos para sua concessão. Cite-se o réu, na forma do rito ordinário. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001224-15.2013.8.22.0006](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo. (RO. 1894.)

Requerido: Maicon Alves Fernandes

Decisão:

Vistos. Considerando estar comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do devedor e sua constituição em mora mediante notificação extrajudicial, DEFIRO a medida liminar, pleiteada nos termos do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04),

para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do autor. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte ré para, em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora, sendo que passado este prazo, consolidar-se-á nas mãos da parte credora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, autorizado a venda pela autora, estando livre do ônus da propriedade fiduciária, e oferecer resposta a ação no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000934-97.2013.8.22.0006](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Daiane Cordeiro da Silva

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

SENTENÇA :

Vistos. DAIANE CORDEIRO DA SILVA, representada por sua genitora, ingressou com esta ação de retificação de registro público requerendo que fosse retificado nome de seu pai na certidão de óbito. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 13/16). Sucinto relatório. DECIDO. São verossímeis as alegações da parte autora no sentido de que o nome do seu genitor era SILVONEI FERREIRA DA SILVA e não SIDINEI FERREIRA DA SILVA, como constou na certidão de óbito. Ante o exposto, e considerando o parecer favorável do Ministério Público, estando evidente o erro de grafia no registro público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para retificar o registro de óbito de fl. 02, fazendo constar SILVONEI FERREIRA DA SILVA. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Transitada em julgado, oficie-se ao registro civil respectivo para averbação. Após a averbação, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000973-94.2013.8.22.0006](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Mauro Vargas

Advogado: Justino Araujo (RO. 1038)

Embargado: Edileuza Ferreira de Alencar

SENTENÇA :

Vistos. Trata-se de embargos à execução, tendo a parte embargante noticiado que entabulou acordo nos autos principais, requerendo a desistência deste feito. Como ainda não ocorreu a cientificação da parte embargada, não há óbice. Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, pela desistência, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Certifique-se nos autos principais. Sem custas finais. P.R.I. Arquive-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001031-97.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair Ribeiro de Oliveira Dias

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Vistos.Os documentos encartados com a inicial não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações a ponto de autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque demanda prova técnica.Assim, INDEFIRO a antecipação pretendida.Cite-se a parte ré, para contestar, no prazo legal e com as advertências de praxe.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001038-89.2013.8.22.0006](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: V. L. R. de S. C. L. C. da S. de S.

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

SENTENÇA :

Vistos.Vera Lucia Ribeiro de Souza Cardoso e Lourenço Cardoso da Silva de Souza, qualificados nos autos, ingressaram a presente ação de divórcio direto consensual. Juntaram procuração e documentos.O MP opinou favoravelmente à homologação do acordo (fls. 13/14).É o breve relatório. DECIDO.Com a promulgação da EC n. 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º da CF passa a dispor que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, ficando estabelecida a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.O requerimento satisfaz as exigências da legislação em vigor, tendo as partes acordado em relação à dissolução da sociedade conjugal, não havendo óbice ao deferimento.Issso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de Vera Lucia Ribeiro de Souza Cardoso e Lourenço Cardoso da Silva de Souza, que se regerá nos termos do acordo, termos estes livremente estabelecidos pela conveniência das partes, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 269, I do CPC.As partes voltarão a usar o nome de solteiros, quais sejam, LOURENÇO CARDOSO DA SILVA e VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA. Sem custas, ante a transação. Oficie-se ao registro civil respectivo para averbação.P. R. I. C. Após a averbação, archive-se estes autos com as baixas devidas.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000561-37.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Carlos Custodio

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Divino Rosa de Souza, Lucio Antonio Martins Peres, Sabiá Empreendimentos e Participações Ltda, Edinaldo Lopes de Oliveira, Maria José Silvestre Aguetoni

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093), Willian Custodio da Silva (OAB/MG 101.444), Lara Resende Gonçalves (108.513), Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702), Marcelo Fernandes Amorim Oliveira (MG 118325), Priscila Rubiatania Silva (MG 127762), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Decisão: Vistos. Defiro a prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 07/08/2013, às 11h00min. Intimem-se as partes, através de seus Procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas.Rol de testemunhas

em 10 dias, a contar da intimação deste, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002776-49.2012.8.22.0006](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Raimundo Bernardes Fernandes

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Paulo Andre Ventura

Advogado: Nadir Rosa (RO 5558), João Valdivino dos Santos (RO. 2319)

SENTENÇA :

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, proposta por RAIMUNDO BERNARDES FERNANDES em desfavor de PAULO ANDRÉ VENTURA.Em síntese alega que é legítimo possuidor e proprietário do lote de n.10, localizado na gleba 01, deste município de Presidente Médici, com licença de ocupação sob o n. 4-04-82-3-397, junto ao INCRA, lote este com 14 alqueires. Afirma que referido lote de terras foi invadido, argumenta que o invasor fez um aterro e iniciou a construção de um muro em uma das laterais da área invadida. O Requerente não conseguiu identificar o invasor, pois no local somente se encontrava o pedreiro que se recusou a deixar o local da invasão e nada esclareceu sobre quem era o invasor.À fl. 16 foi determinada a emenda à inicial, no sentido de indicar o nome do invasor e incluí-lo no polo passivo da ação. Às fls. 17/18 a parte autora indicou PAULO ANDRÉ VENTURA para ser incluído no polo passivo da ação. Às fls. 19/20, DECISÃO concedendo parcialmente a liminar pleiteada. Citada, a parte ré apresentou contestação, às fls. 29/40, alegando que o autor não demonstrou ser o possuidor do imóvel, e que ele jamais adquiriu o imóvel que pleiteia a reintegração. Afirma que tem a posse do imóvel há muitos anos, vez que os verdadeiros proprietários, seus tios, deixaram ele cuidando e zelando do imóvel.Impugnação à contestação às fls. 63/67.Durante a audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora e quatro testemunhas pela parte ré, conforme mídia em anexo à fl. 103-v. A parte ré apresentou suas alegações finais em forma de memoriais às fls.104/111, por sua vez, a parte autora às fls. 112/117. É o necessário relatório. DECIDO. Considera-se possuidor, nos termos do art. 1.196, do Código Civil, aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, situação esta que lhe outorga o direito a que alude o art. 1.210 do mesmo diploma legal: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.No que tange ao direito de reintegração e manutenção da posse o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.A parte autora na inicial trouxe aos autos cópia de um contrato de compra e venda do ano de 1995, onde demonstra que teria adquirido do Sr. Manoel Antônio de Araújo e Edite Moreira de Araújo, um sítio localizado na BR 364 na cidade de Presidente Médici, medindo 14 alqueires e que vinha exercendo a sua posse. Por sua vez, o réu afirma na contestação que vem zelando e cuidando do imóvel em questão, segundo o qual os proprietários são seus tios, Sr. Eugênio

Ferreira de Castro e Sra. Maria do Socorro Sousa de Castro. O réu trouxe aos autos às fls. 44/56 recibos de quitação e cessão de direitos de um imóvel com a mesma localização do imóvel em questão, embora com metragens diferentes, sendo que alguns dos documentos são de data posterior aos documentos trazidos pelo autor na inicial. Inclusive, o documento de fl. 52 demonstra quitação e cessão de direitos de um imóvel com a mesma localização do imóvel em questão onde o Sr. Manoel Antônio de Araújo, o mesmo vendedor do contrato trazido pelo autor, teria vendido para André Moreira Campos, no ano de 1981. Como se pode observar, nos documentos trazidos aos autos não há delimitação especificando corretamente quais os terrenos que as partes aduzem ser possuidoras ou se são os mesmos. Não há indicação precisa dos limites, divisas e confrontações. Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo são contraditórios (mídia em anexo). É que, o informante Mateus Fernandes Cândido em seu depoimento, afirma que reside de favor na residência do autor, a qual se situa próximo à área indicada na foto juntada na inicial, e que quem exerce a posse sobre referido imóvel é o autor. Por outro lado, a testemunha Valdir Francisco Miranda afirma que o possuidor é o réu e que teria vendido o referido imóvel ao tio do réu. O informante Eugênio Ferreira de Castro, a qual aduz ser o verdadeiro proprietário, tio do réu, afirma que autorizou o seu sobrinho, Paulo André Ventura, a construir o muro e realizar o aterro, afirma também que quando estava realizando o aterro chegou a conversar com o autor acerca da divisão do valor do muro e nesse momento não houve nenhuma oposição quanto à posse do imóvel indicado na inicial, bem como em nenhum outro momento. Pois bem. Cabe ao autor da ação de reintegração de posse o ônus de comprovar todos os requisitos exigidos e elencados no art. 927 do CPC, sendo eles a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda, importante ressaltar que na ação de reintegração de posse o que interessa é identificar quem realmente exerce a posse do imóvel, e não quem é o proprietário. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO - POSSE ANTERIOR PELOS APELANTES - NÃO COMPROVAÇÃO - USUCAPIÃO - MATÉRIA DE DEFESA. É cediço que, em se tratando de ação possessória, interessa saber quem tem a posse, e não quem tem o domínio ou o direito à posse, sendo necessária, conforme disposto no art. 927 do CPC, a prova da posse, a turbação praticada e a perda da posse em decorrência dessa turbação, porque o objetivo da lei é preservar a situação de fato encontrada. Portanto, procede o pedido de reintegração de posse àquele que comprova sua posse anterior, o esbulho e sua data, e a perda da posse em decorrência de ato do réu. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0317.08.093735-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2011, publicação da súmula em 08/04/2011) [negritei] In casu, após a análise das alegações das partes em cotejo com as provas produzidas nos autos, não ficou comprovado quem realmente exercia a posse do imóvel antes da construção do muro e aterro, eis que a prova oral é contraditória e os documentos não são suficientes. Assim, considerando que cabia ao autor trazer as autos a provas necessárias para a demonstração de que é o possuidor do imóvel, consoante art. 927 do Código de Processo Civil e, ainda, art. 333, I do mesmo diploma legal, e não o fez, o julgamento de improcedência da ação é a medida que se

impõe. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO BERNARDES FERNANDES em face de PAULO ANDRÉ VENTURA. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001417-27.2013.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: O. D. P.

Advogado: Marcos Alves de Souza ()

Requerido: D. C. P.

SENTENÇA :

Vistos. Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por OSVALDO DUARTE PINHEIRO em desfavor de DULCINÉIA CORVELHO PINHEIRO. Em síntese, alega que havia um acordo que o requerente deveria pagar um salário mínimo até que a requerida conseguisse se aposentar junto ao INSS e nada passaria a dever com relação aos seus filhos maiores, que anuíram ao pedido de exoneração de alimentos proposto pelo requerente. Entretanto, afirma que a partir de junho de 2012 a requerida por ter alcançado a idade mínima, conseguiu aposentar-se junto ao INSS, razão pela qual requereu a exoneração da pensão. Citada, a parte ré apresentou contestação, às fls. 38/41, alegando que não conseguiria sobreviver sem o valor que recebe a título de pensão alimentícia pelo requerente, visto que é pessoa idosa, e mora juntamente com um dos filhos do casal. Afirma que é doente, tem hérnia e problemas na vesícula, além das fortes dores que sente nos braços. Alega que o valor que recebe da pensão alimentícia somado ao valor da aposentadoria não estão sendo suficientes para tratar de seus problemas de saúde. Por fim, pugnou pelo julgamento de improcedência da ação. O impugnação à contestação apresentada à fl. 76/78. O Ministério Público pugnou pelo julgamento de procedência do pedido (fls. 79/81). É o necessário relatório. DECIDO. Consta dos autos que as partes realizaram acordo onde ficou pactuado que o autor pagaria um salário mínimo à ré até que ela fosse aposentada pelo INSS. O autor trouxe as autos a comprovação de que ré já vem recebendo a sua aposentadoria pelo INSS, razão pela qual requereu a exoneração dos alimentos. A ré, por sua vez, argumenta que apesar de receber a aposentadoria, é pessoa idosa, mora com um filho que não trabalha e é dependente químico, possui problemas de saúde e precisa periodicamente de gastar com medicamentos e acompanhamento médico. Além disso afirmou que o autor possui boa condição financeira e diante da sua necessidade e da possibilidade do autor requereu o julgamento de improcedência do pedido. Em que pese as alegações da parte ré, verifico que o acordo formulado entre as partes possui condição resolutive, no sentido de que o autor seria exonerado do pagamento dos alimentos quando a ré comesse a receber a aposentadoria, o que de fato aconteceu. Verifica-se através dos receituários médicos apresentados que a ré vem sendo atendida pelo Sistema Único de Saúde, ou seja, seu tratamento vem sendo custeado pelo poder público, e não por ela. Registre-se que a situação financeira do autor, ainda que melhor do que a da parte ré, por si só, não justifica a manutenção do pagamento da pensão. Assim, considerando que a parte autora vem recebendo aposentadoria e não

demonstrou a necessidade de manutenção do pagamento dos alimentos, o julgamento de procedência da ação é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para exonerar o autor OSVALDO DUARTE PINHEIRO do pagamento da pensão alimentícia à DULCINÉIA CORVELHO PINHEIRO, com base no art. 269, I do CPC. Oportunamente concedo a gratuidade judiciária à ré. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujas obrigações ficam suspensas em razão da gratuidade. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000713-17.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. M. S.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Executado: C. A. da S.

Decisão:

Vistos. Intime-se o réu a comprovar nos autos o pagamento dos alimentos em atraso até a data de sua intimação, no prazo de 3 (três) dias, observando-se que deverá manter em dia o pagamento dos alimentos mensais, sob pena de ser decretada a sua prisão por até 90 (noventa) dias, bem como comprovar o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos, na forma pleiteada na petição retro. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001095-10.2013.8.22.0006](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Natilde Maria Mella

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

Embargado: Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda

Decisão:

Vistos. Comprovada a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Certifique-se nos autos de execução. Intime-se a embargada, para impugnar, querendo, em 15 dias. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001109-91.2013.8.22.0006](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Dantas Alves

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Tv Band Central Rondoniense de Comunicações Ltda

Despacho:

Vistos. Diga a parte autora quanto a manifestação e documentos retro juntados pela empresa ré, em 10 dias. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001164-42.2013.8.22.0006](#)

Ação: Monitória

Requerente: Maria Ines Viana dos Santos

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Jose Carlos dos Santos

Despacho:

Vistos. Da análise da inicial, verifico que o documento trazido aos autos trata-se de título executivo judicial, o qual, a princípio,

possui o requisito para ação executiva. Assim, intime-se parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, no sentido de adequar o pedido para ação de execução ou esclarecer o motivo da pretensão monitória. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001222-45.2013.8.22.0006](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Interditante: Marlucia Brasil Barbosa

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Interditado: Lindomar Brasil, Irene Brasil de Lima

Despacho:

Vistos. Por ora, como não houve o pedido de citação das pessoas indicadas para substituí-la, esclareça a parte autora se há anuência destas quanto o pedido de substituição, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou emende a sua petição inicial adequando o seu pedido. Após, voltem conclusos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0023651-79.2008.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Maria Goretes da Silva, Aristeu Felipe Silva Leite, Waldir da Silva Leite

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Jose Sebastião da Silva (RO 1474.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Cleia Aparecida Ferreira (RO 69A.)

Decisão:

Vistos. Da certidão de fls. 318 e documentos seguintes, não se vislumbra o alegado trânsito, até porque consta que o recurso foi recebido em seu duplo efeito. É bem verdade que pode se tratar de equívoco deste magistrado ao receber o recurso, porém, ao que consta, não houve qualquer insurgência dos interessados, prevalecendo, então, até DECISÃO judicial em sentido diverso, os efeitos lá conhecidos. No tocante o arrendamento alegado, o valor por cabeça constante no contrato, consoante os valores corriqueiramente praticados nesta região, parece prejudicial. Esclareça o inventariante o acima exposto, comprovando os motivos, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0011790-72.2003.8.22.0006](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Hilgert & Cia Ltda Implemaq

Advogado: Marina Camilo (OAB/RO 2614), Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.)

Requerido: Irineu Dias da Silva

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO 69A.)

Despacho:

Vistos. Verifico que a parte ré protocolou petição em juízo no dia 05/06/2013 apresentando a matrícula atualizada do imóvel que pretende a substituição, porém ainda não havia sido juntada aos autos quando da DECISÃO de fls. 367. Assim, manifeste-se a parte autora quanto o documento juntado e quanto a proposta de acordo apresentada, em 10 dias. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0016779-48.2008.8.22.0006](#)

Ação: Separação judicial litigiosa

Requerente: R. F. P.

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: C. S. T.

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153.)

Decisão:

Vistos.No tocante a petição de fls. 691/692, não cabe a discussão a respeito neste processo, que se arrasta apenas no tocante o cumprimento do acordo quanto a partilha.Quanto a petição de fls. 696, incumbe a própria parte interessada promover o competente registro do acordo homologado judicialmente. Quanto a petição de fls. 689, pelo Bacenjud, não foi possível o bloqueio de valor suscetível de penhora.Assim, em 10 dias, manifeste-se a parte interessada quanto o prosseguimento pela dívida de valor, bem como ante a certidão de fls. 694 do Oficial de Justiça quanto a marcação do gado.Intime-se.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0015368-33.2009.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marta Cardoso da Silva

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Gebson Pereira, Durval Pereira, Nelson Pereira da Silva, Aparecida da Silva Pereira, Rosalina Pereira Mendonça, Aparecido Pereira, Rumilson Pereira

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.), Defensor Publico (RO. 000.)

Decisão:

Avoquei os autos.Na verdade, a parte credora já excluiu da fase de cumprimento de SENTENÇA o réu Gebson Pereira, falecido, através da petição de fls. 229/232, razão pela qual revogo o despacho de fls. 243.A fase de cumprimento segue tão somente em relação aos réus DURVAL PEREIRA e NELSON PEREIRA DA SILVA, e respectivas cônjuges.Quanto a estes, através do Bacenjud, foi possível o bloqueio de valores somente para pagamento do principal do débito referente ao réu Durval e parte dos honorários advocatícios arbitrados para esta fase, como se vê dos extratos juntados.Convolo o bloqueio em penhora e determino a intimação dos réus DURVAL e ZENIR para impugnarem, querendo, em 15 dias.No silêncio, libere-se os valores à parte autora.No mais, cumpra-se a determinação contida no item 3 da DECISÃO de fls. 237/238, expedindo-se o competente alvará para o levantamento dos valores já depositados nos autos às fls. 224/226.Por fim, intime-se a parte autora, após cumpridas as determinações supra, para se manifestar sobre o débito remanescente, em 10 dias.Cumpra-se, na íntegra.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000837-05.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Henrique de Castro Luiz

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido: Valeriana Siqueira de Souza

Advogado: Alexandre Barneze (RO 2660.), Pericles Xavier Gama (RO 2512.)

Decisão:

Vistos.Os autos vieram conclusos por conta do retorno da deprecata expedida para intimação da ocupante do imóvel Luciana de Souza Carvalho Gomes, que não foi encontrada.

No entanto, além deste feito encontrar-se suspenso por força de DECISÃO proferida no agravo (fls. 175/177), observo de referida DECISÃO e do andamento do recurso no TJRO (fls. 187/188), que referida pessoa foi devidamente intimada e apresentou petição naqueles autos, restando incontroverso que tomou ciência da DECISÃO proferida nestes autos.Assim, cumpra-se a DECISÃO de fls. 180, diligenciando a Escrivania a cada 30 dias o andamento do agravo.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001855-61.2010.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda

Advogado: Nelson Araujo Escudeiro Filho (RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096)

Executado: E. V de Carvalho & Cia Ltda M E, Nelma Lopes

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.), Alexandre Barneze (RO 2660.)

Decisão:

Vistos.A petição de fls. 172 foi protocolada antes da DECISÃO de fls. 171, mas já foi, de certa forma, refutada.A obrigação de apresentar o cálculo atualizado do débito é da parte, e não do Contador Judicial.Cumpra-se a DECISÃO de fls. 171.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000172-52.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Etelvina Bentes Rios

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.)

Requerido: Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O

Decisão:

Vistos.Intime-se a parte ré para comprovar o pagamento da RPV, em 5 dias, sob pena de sequestro do valor em conta do Município, o que fica desde já determinado em caso de não atendimento.Cumpra-se.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000435-84.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Luiz Perboni

Advogado: Marli Teresa Munarini (RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (RO. 1793)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho:

Vistos.Ante o teor da petição de fls. 106/107, já comprovada a implantação do benefício a partir de abril de 2013, cite-se o instituto réu, nos termos do art. 730 do CPC.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002011-15.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elias Junior Caetano da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Decisão:

Vistos.Com efeito, ao contrário do mencionado no primeiro parágrafo da DECISÃO de fls. 51, o instituto réu apresentou a contestação regularmente, não havendo que se falar em revelia.Efetivada a perícia médica, não houve impugnação, razão pela qual determino a expedição de RPV para pagamento dos honorários médicos.Após, ao Núcleo Psicossocial para realizado de estudo, no prazo de 20 dias.Cumpra-se, na íntegra.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000042-28.2012.8.22.0006

Ação: Inventário

Requerente: Kauany Gomes Antunes Leite

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894)

Decisão:

Vistos.Atenda-se a cota ministerial, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000793-15.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanildo Leolino Ruas

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Cabral (RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Decisão:

Vistos.A impugnação ao perito nomeado feita pelo instituto réu, não procede.O fato do perito ter realizado uma única consulta ao autor, no ano de 2006, na rede pública de saúde, não o torna impedido de realizar a perícia, até porque não se pode dizer que tenha um vínculo de médico e paciente.Assim, indefiro o pedido de fls. 80/81.Assim, intimem-se as partes para dizerem se desejam a produção de outras provas, em 5 (cinco) dias, justificando a necessidade e pertinência.Não havendo outras provas, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se, na íntegra.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001016-65.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Evangelista de Souza

Advogado: Imperatriz de Castro Paula (RO 2214)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Decisão:

Vistos.Recebo o recurso em ambos os efeitos.Ante a certidão retro, reordena a juntada das petições, renumerando as folhas. Após, respondido o recurso, ao TJRO para análise.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002798-10.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruna Nathalia da Silva de Souza

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Augusto & Santos Ltda

Advogado: Marcos Donizetti Zani . (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Decisão:

Vistos.Defiro a prova testemunhal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2013, às 08h30min. Rol de testemunhas em 5 dias, a partir da intimação deste. Intimem-se as partes, por seus Advogados, e as testemunhas tempestivamente arroladas.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000526-09.2013.8.22.0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Eder Kenner dos Santos (RO 4549)

Executado: Valquiria Gomes Aguiar Supermercado

Despacho:

Vistos.Expeça-se carta precatória para citação, na forma pleiteada, intimando a exequente para comprovar a efetiva distribuição da deprecata no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000437-47.2013.8.22.0018

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Vilani Plantickow Ribeiro

Requerido: Eurípedes Balsanufu Antunes de Diniz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: Eurípedes Balsanufu Antunes de Diniz, Brasileiro (a), CTPS 354824, Nascido em 07/06/1981, no Município de Santa Helena de Goiás, filho(a) de Valdivino Claro Diniz e Joana Darc Antunes de Assis Diniz.

Finalidade: INTIMAR o réu das MEDIDAS PROTETIVAS imposta, conforme transcrita a seguir:

I- Proibição de aproximação do agressor com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inc. III, alin. "a", Lei 11340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva;

II- Proibição do agressor de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inc. III, alin. "b", Lei 10.340/006);

III- Suspensão dos direitos de visitas aos filhos menores (art. 22, IV, da Lei 11.340/06).

Fica, desde já, requisitada força policial se necessário para a execução das medidas (art. 22, § 3º da lei 11340/06). O requerido poderá ser cientificado via telefone, uma vez, que não há nos autos a informação de seu atual endereço.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000437-47.2013.822.0018

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Procedimento: Medidas Cautelares

Parte Autora: Vilani Plantickow Ribeiro

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal:

Santa Luzia D'Oeste, 11 de Julho de 2013.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000437-47.2013.8.22.0018

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Vilani Plantickow Ribeiro

Requerido: Eurípedes Balsanuf Antunes de Diniz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: Eurípedes Balsanuf Antunes de Diniz, Brasileiro (a), CTPS 354824, Nascido em 07/06/1981, no Município de Santa Helena de Goiás, filho(a) de Valdivino Claro Diniz e Joana Darc Antunes de Assis Diniz.

Finalidade: INTIMAR o réu das MEDIDAS PROTETIVAS imposta, conforme transcrita a seguir:

I- Proibição de aproximação do agressor com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inc. III, alin. "a", Lei 11340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva;

II- Proibição do agressor de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inc. III, alin. "b", Lei 10.340/06);

III- Suspensão dos direitos de visitas aos filhos menores (art. 22, IV, da Lei 11.340/06).

Fica, desde já, requisitada força policial se necessário para a execução das medidas (art. 22, § 3º da lei 11340/06). O requerido poderá ser cientificado via telefone, uma vez, que não há nos autos a informação de seu atual endereço.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000437-47.2013.8.22.0018

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Procedimento: Medidas Cautelares

Parte Autora: Vilani Plantickow Ribeiro

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal:

Santa Luzia D'Oeste, 11 de Julho de 2013.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Parte Passiva: Município de Rolim de Moura/RO

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora e seu advogado para o teor da r. SENTENÇA que segue abaixo transcrita.

SENTENÇA : "...Trata-se de ação movida contra o Município de Rolim de Moura, no qual a parte objetiva o recebimento de indenização por ato ilícito em que pleiteia reparação por danos morais e ressarcimento de danos materiais com pedido de tutela

antecipada. Pois bem. Consoante o §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." (sublinhei) Portanto, a presente ação não pode ser processada pelo Juizado Especial, ante a absoluta incompetência deste juizado, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, extingo o feito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários de advogado. DETERMINO a escrivania que cancele a audiência outrora designada para este feito, liberando-se a pauta. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Arquive-se..."

Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000842-05.2012.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Paes

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0000132-19.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Braz Rodrigues Siqueira

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Edital de Intimação de SENTENÇA

Proc.: 1000124-54.2013.8.22.0023

Ação: Petição (Juizado Cível)

Parte Autora: Miriã Freire Ferreira

Requerido: Bv Financeira S. A. Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados para se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0001036-39.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Souza Bailke

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA : Vistos.EVA SOUZA BAILKE, inicialmente qualificada, maneja a presente ação condenatória para fins de concessão e cobrança de benefício previdenciário - aposentadoria rural por idade, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Alega, em síntese, que trabalha nas lidas campesinas desde a sua infância, eis que é filha de trabalhadores rurais.Declarou ainda, que no ano de 1979 casou-se com Tolentino Bailke o qual trabalhava como lavrador, sendo que a partir então passou a ajudá-lo na roça. Por fim, salientou que sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, conforme início de prova juntado aos autos.Com o pedido inicial juntou procuração e documentos pessoais (fls. 12/33), dentre os quais consta cópia dos documentos pessoais da autora; certidão de casamento civil; carteira de filiação em sindicato; contrato de parceria agrícola e notas fiscais.Por este juízo foi deferida a justiça gratuita, bem como determinado a citação do requerido para contestar a presente.Devidamente citado, apresentou contestação (fls. 36/42), afirmando a ausência de prova do esgotamento da via administrativa.Após, a autora ofereceu impugnação (fls. 43/45), fazendo alegações acerca de seu direito nos termos da inicial. Posteriormente, em despacho proferido em (fls. 50), afastou-se a liminar arguida pela requerida no tocante a falta de interesse de agir, conforme entendimento sumular de n. 513 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Após, dando andamento ao feito, fora designada audiência de instrução e julgamento.Em audiência foram ouvidas três testemunhas (fl. 56). Em seguida, as partes foram intimadas afim de apresentarem suas alegações finais.A parte requerente apresentou suas alegações finais (fl. 63/68). Contudo a parte demandada deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento das respectivas alegações (fl. 69). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, carece ressaltar que é desnecessária a prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação judicial na qual se busca a concessão de benefício previdenciário.Deste modo, não há que se falar de interesse de agir, conforme sustentado pelo requerido, uma vez que encontra-se configurado o interesse, mesmo na hipótese de inexistência de prévio requerimento administrativo, em face dos Princípios da Separação do Poderes e da Inafastabilidade da Jurisdição sobre pedido que tenha sido formulado diretamente ao Poder Judiciário.Neste sentido é entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. I. Conforme o entendimento que prevalece neste Superior Tribunal de Justiça, a ausência do prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento de ação judicial para obtenção do benefício previdenciário. II. Consoante a jurisprudência desta Corte, "é firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Ministro O G FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 07/02/2013). III. Agravo Regimental improvido. (Agravo regimental no recurso especial: AgRg no REsp 1265185 PR 2011/0159805-6, Superior Tribunal de Justiça, T6 Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Data de julgamento 18/04/2013) - DestaqueiE no Tribunal Regional Federal da 1º Região: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Não é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação, visando à concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAC 0063337-26.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.192 de 05/06/2013) - DestaqueiSuperado esta fase, cumpre consignar que a competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, por disposição constitucional. Destarte, por disposição constitucional contida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Age aquela, desta forma, por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Pois bem. Passo à análise de mérito. A autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Denota-se que a matéria é de análise de prova. A autora afirmou que sempre foi trabalhadora rural, exercendo seu ofício nas lides campesinas. Para obter a concessão do benefício pretendido, a autora deve comprovar que atingiu a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como o exercício do labor agrícola de acordo com o prazo de carência, tudo na forma dos arts. 55 §3º e 142 da Lei n. 8.213/91. A jurisprudência dos Tribunais tem entendido que para que seja concedido a aposentadoria rural, mister venha aos autos início de prova material, uma vez que apenas a prova testemunhal não é suficiente para se provar o período exigido para a concessão do benefício. No caso em apreço a autora pretende a sua aposentadoria utilizando-se da situação do seu esposo, sendo que laboraram conjuntamente durante anos, e continua trabalhando nas lidas rurais até os dias de hoje. Após analisar atenciosamente os autos, conclui-se que a exigência de idade mínima restou demonstrada nos autos, uma vez que os documentos pessoais demonstram que a parte autora, nascida em 29/06/1956, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, da data do ajuizamento da ação. Da condição de Segurado(a) Especial Para comprovar os indícios de prova material, a autora trouxe aos autos em especial, certidão de Casamento às (fl. 13), na qual consta a profissão de seu esposo, qual seja, lavrador, datada em 13 de julho de 1979, ou seja, 32 (trinta e dois) anos anteriores à data do ajuizamento da

ação (fl. 13), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Cacoal/RO (fl. 14), contrato de parceria agrícola (fls. 15/16), ficha cadastral na secretaria municipal de saúde onde consta a profissão de lavradora e notas fiscais (fls. 18/32). Quanto a prova testemunhal vejamos parte do depoimento das testemunhas: Rosineide Almeida da Silva Conhece a autora há 3 anos, período este, em que a autora já residia nesta mesma comarca. Afirmou que atualmente a requerente não está trabalhando em virtude de seu atual estado de saúde, bem como que nunca presenciou a pessoa da requerente na lida campesina, sendo que só ouviu da própria requerente que a mesma morava e trabalhava em um sítio na linha 07 na comarca de Cacoal. Divina de Oliveira Conhece a requerente, desta mesma cidade a cerca de 5 anos. Que durante o tempo que conhece a requerente, esta nunca trabalhou, sendo que só ouviu falar que a parte demandante residia e trabalhava em uma propriedade rural na comarca de Cacoal. Amadeu Rosendo do Nascimento Conhece a requerente, desta mesma comarca, por volta de 5 anos, bem como ratificou as informações supra, sendo que durante esta período a requerente nunca trabalhou, bem como só ouviu falar em relação ao trabalho que a requerente mantinha em uma propriedade rural na comarca de Cacoal. Assim, diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2011, e comprovou o prazo de carência exigido, que no caso em questão 180 meses, logo é considerada trabalhadora rural para os fins exigidos pela lei de benefícios, sendo que esta comprovou o período exigido legalmente para obter a concessão da aposentadoria por idade na condição de segurada especial. No tocante às provas necessárias exigidas pela lei de benefícios é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem aceitos um início de prova material, corroborado com prova testemunhal para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Na realidade, as dificuldades para apresentação de documentos oficiais, especialmente pelas pessoas com poucos recursos financeiros e de alfabetização, visando satisfazer a exigência do órgão governamental, é de conhecimento geral e não pode ser empecilho para a concessão do benefício a quem tem direito. Contudo, destaque-se que são diversas as provas que vinculam a pessoa da requerente às atividades desempenhadas no labor de uma propriedade rural. Pois, apesar de não mais exercer nenhuma atividade nos últimos anos, após ter se mudado para esta comarca, depreende-se dos depoimentos acima, que a requerente laborou durante anos em uma propriedade rural na comarca de Cacoal, informação esta que veio a corroborar com as provas acostadas aos presentes autos, quais sejam: Contrato de Parceria Agrícola; Ficha da Secretaria Nacional de Saúde e Notas Fiscais de venda de Cereais, entre outros documentos que instruem o presente feito. Por fim, à vista da prova material acostada a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal, não vejo como negar eficácia, máxime em se tratando do meio rural, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Acerca do assunto: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: CÔNJUGE QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA.. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (10)

1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material através da certidão de casamento (fl. 20), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) (...) (REO 0002036-29.2010.4.01.3806 / MG, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Ângela Catão, data de julgamento 15/05/2013) - Destaquei Data de Início do Benefício No que se refere à data de início do benefício e o marco inicial do pagamento das parcelas vencidas, dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Assim, considerando que não se tem a informação/comprovação da data em que houve, e se houve o pedido administrativo, entendo que deve ser acolhido o pedido desde o ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a autora EVA SOUZA BAILKE benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, inclusive 13º salário, desde o ajuizamento da presente qual seja 16/08/2011. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito e o faço com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. As parcelas vencidas por ocasião do pagamento deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Quanto às subsequentes, incidindo essa taxa de juros até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros moratórios deverão ser aplicados à razão de 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. Pelo princípio da sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Isento de custas. Apesar de ser ilíquida a SENTENÇA, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. (TRF 1ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível N. 0042399-78.2010.4.01.9199 / MG, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, data de julgamento 15/05/2013). SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001016-48.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Coelho

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA :

Vistos.MARIA DE COELHO, inicialmente qualificada, maneja a presente ação condenatória para fins de concessão e cobrança de benefício previdenciário- pensão por morte , em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Alega, em síntese, que era companheira do Sr. Luiz Vicente Cordeiro e que em virtude de seu falecimento faz jus a pensão por morte prevista pela Lei 8.213/91, já que ele era trabalhador rural. Declarou ainda, que viviam em união estável e que desta união nasceu 01(um) filho, Janderson de Coelho Cordeiro.Salientou, que durante toda a união sempre trabalharam juntos na zona rural, como lavradores em regime de economia familiar.Com o pedido inicial juntou procuração e documentos pessoais (fls. 07/14).Por este juízo foi deferida a justiça gratuita, bem como determinado a citação do requerido para contestar a presente. Devidamente citado, apresentou contestação (fls. 17/23), afirmando a ausência de prova do esgotamento da via administrativa.Após, a autora ofereceu impugnação (fls. 24/26), fazendo alegações acerca de seu direito nos termos da inicial. Em despacho saneador, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 31).Durante a solenidade foi colhido o depoimento das testemunhas Adriana Sales de Souza, Claudineia Cordeiro Diego, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM fl. 41).Em seguida, a autora apresentou alegações finais remissivas ao pedido inicial.É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, carece ressaltar que é desnecessária a prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação judicial na qual se busca a concessão de benefício previdenciário. Deste modo, não há que se falar de interesse de agir, conforme sustentado pelo requerido, uma vez que encontra-se configurado o interesse, mesmo na hipótese de inexistência de prévio requerimento administrativo, em face dos Princípios da Separação do Poderes e da Inafastabilidade da Jurisdição sobre pedido que tenha sido formulado diretamente ao Poder Judiciário.Neste sentido é entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. I. Conforme o entendimento que prevalece neste Superior Tribunal de Justiça, a ausência do prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento de ação judicial para obtenção do benefício previdenciário. II. Consoante a jurisprudência desta Corte, “é firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 07/02/2013). III. Agravo Regimental improvido. (Agravo regimental no recurso especial: AgRg no REsp 1265185 PR 2011/0159805-6, Superior Tribunal de Justiça, T6 Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Data de julgamento 18/04/2013) - DestaqueiE no Tribunal Regional Federal da 1º Região: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Não é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação, visando à concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAC 0063337-26.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.192 de 05/06/2013) - DestaqueiSuperado esta fase, cumpre consignar que pode a Justiça Comum, por disposição constitucional contida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Age aquela, desta forma, por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.Há de se pontuar ainda que o benefício pleiteado tem assento constitucional, consoante se infere do inciso V, do art. 201, da Constituição Federal, e legal, sendo disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei 8.213/91.Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e, não havendo preliminares a serem dirimidas, nem tampouco nulidades ou irregularidades processuais, passo à apreciação do mérito.Pois bem.Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte em decorrência de óbito de LUIZ VICENTE CORDEIRO, ocorrido em 25/03/2007.A Lei n. 8.213/91, em seu art. 74, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Art. 74. Apensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. E, consoante artigo 16 da mesma Lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)[] § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)É necessário, assim, que o pretense (a) beneficiário (a) seja dependente do segurado (a) falecido (a), sendo indiferente que este estivesse ou não aposentado(a). Importante ressaltar, ainda, que esse benefício não depende de carência, segundo dispõe o inciso I, do art. 26, da reportada lei, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.Da condição de lavrador do De Cujus O indício de prova material, notadamente está caracterizado pela certidão de óbito (fl. 14).Quanto a prova testemunhal vejamos parte do depoimento das testemunhas: Testemunha Adriana Sales de Souza, declarou que conhece a autora na 8º Linha na comarca de Alvorada. Que conhece a autora acerca de 10(dez) anos. Que ela trabalhava na roça com o esposo plantando arroz, feijão, carpia, roçava. Quando Luiz Vicente faleceu já morava na cidade de Alvorada. A autora tinha um sítio e uma casa na cidade de Alvorada. Que viviam da renda auferida com o trabalho na roça. Que a autora tenha

04(quatro) filhos com o de cujus. Quando chegou na linha 8º, a autora já morava com Luiz Vicente. Testemunha Claudinéia Cordeiro Diogo, declarou que conhece a autora desde quando nasceu praticamente. Que o Luiz Vicente é seu irmão. Que a autora e seu irmão trabalhavam no sítio, roça, leite. Que desde quando entende por gente que eles trabalhavam com isso. Que a autora sempre morou no local, sendo trabalhavam com lavoura branca. Que a autora tem 04(quatro) filhos com o de cujus. Que aproximadamente tem uns 18(dezoito) anos que eles conviveram. Que conhece a autora desde criança e nesta época eles tinham recém casados. Que a autora depois da morte do de cuju, não constitui novo matrimônio. Deste modo, a prova documental foi corroborada pelas provas testemunhais, eis que os depoimentos foram convergente no sentido de confirmar o labor rural do de cujus, sendo possível concluir que na época da morte era trabalhador rural para os fins exigidos pela lei de benefícios, comprovando a sua condição de segurado especial. Da União estável de dependência econômica A união estável restou comprovada, sendo certa ainda que a dependência da autora, também pelos depoimentos de testemunhas, que confirmaram que a autora conviveu com o Sr. LUIZ VICENTE CORDEIRO até a data do seu falecimento, sendo que ele sustentava a casa. Nesse sentido, reporto-me as declarações das testemunhas Adriana Sales de Souza e Claudinéia Cordeiro Diogo, cujos os depoimentos foram reduzidos acima. Aliado ainda as certidões de nascimento (fls. 12/13), em que atesta ser o de cujus e a autora, genitores de Anderson de Coelho Cordeiro e Janderson de Coelho Cordeiro. Lado outro, no que toca à qualidade de segurado do de cujus, reza o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso concreto, o documento apresentado pela autora (certidão de óbito) constitui prova satisfatória de que o “de cujus” exercia atividade rural, na qualidade de segurado especial. Assim, aliado a prova a testemunhal que ratifica o exercício da atividade rural do de cujus, bem como a união estável com a ora postulante e ainda a dependência econômica alegada a procedência da ação é medida que se impõe. Acerca do assunto já decidiu o Superior Tribunal Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 718.759/CE, Superior Tribunal Justiça, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento 08/03/2005) - Destaquei Data de Início do Benefício No que se refere à data de início do benefício e o marco inicial do pagamento das parcelas vencidas, dispõe o

artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. Assim, considerando que óbito ocorreu em 25/03/2007 e não se tem a informação/comprovação da data em que houve, e se houve o pedido administrativo, entendo que deve ser acolhido o pedido desde o ajuizamento da ação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a autora MARIA DE COELHO benefício de pensão em razão da morte do seu companheiro Luiz Vicente Cordeiro, no valor de um salário-mínimo, inclusive 13º salário, desde o ajuizamento da presente qual seja 16/08/2011, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, utilizando-se os índices legalmente estabelecidos, bem como juros de mora, os quais em 1% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STJ e consoante fundamentação retro. Em que pese o teor do entendimento sumulado n. 178, do Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar a autarquia requerida ao pagamento das custas processuais, por expressa disposição legal constante do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Pelo princípio da sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos arts. 475-I, caput e art. 461 do Código de Processo Civil, no que respeita à implementação definitiva do benefício, a ser feita em até 45(quarenta e cinco) dias, mediante a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS, cabendo ao INSS, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente DECISÃO judicial. Apesar de ser ilíquida a SENTENÇA, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. (TRF 1ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível N. 0042399-78.2010.4.01.9199 / MG, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, data de julgamento 15/05/2013). SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001025-10.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salvador Caranhato

Advogado: Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA:

Vistos. SALVADOR CARANHATO, inicialmente qualificado, maneja a presente ação condenatória para fins de concessão e cobrança de benefício previdenciário- pensão por morte, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Alega, em síntese, que é genitor de Eder Caranhato e que em virtude de seu falecimento faz jus a pensão por morte prevista pela Lei 8.213/91 já que seu filho era trabalhador rural e contribuía diretamente com as despesas da família. Salientou

ainda, que seu filho era lavrador e que morava com ele, auxiliando na economia da família. Com o pedido inicial juntou procuração e documentos pessoais (fls. 07/18). Por este juízo foi deferida a justiça gratuita, bem como determinado a citação do requerido para contestar a presente. Devidamente citado, não apresentou contestação. Em despacho saneador, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 29). Durante a solenidade, procedeu a oitiva das testemunhas Claudenice Rodrigues Gomes, Adilson Gonzaga dos Santos e Cecílio Dias de Oliveira, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM fl. 38). Em seguida, o autor apresentou alegações finais remissivas ao pedido inicial. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre consignar que pode a Justiça Comum, por disposição constitucional contida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Age aquela, desta forma, por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Há de se pontuar ainda que o benefício pleiteado tem assento constitucional, consoante se infere do inciso V, do art. 201, da Constituição Federal, e legal, sendo disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei 8.213/91. Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e, não havendo preliminares a serem dirimidas, nem tampouco nulidades ou irregularidades processuais, passo à apreciação do mérito. Pois bem. Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte em decorrência de óbito de MAURO ALCIONE CARANHATO, ocorrido em 30/01/2000. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 74, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. E, consoante artigo 16 da mesma Lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) [] § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) É necessário, assim, que o pretense (a) beneficiário (a) seja dependente do segurado (a) falecido (a), sendo indiferente que este estivesse ou não aposentado (a). Importante ressaltar, ainda, que esse benefício não depende de carência, segundo dispõe o inciso I, do art. 26, da reportada lei, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Da condição de lavrador do De Cujus Para comprovar os indícios de prova material, a autora trouxe aos autos em especial a certidão de nascimento do de cujus (fl. 13), certidão de óbito onde consta como profissão lavrador (fl. 12), Ficha Geral de Atendimento (fl. 16), onde consta o nome de Josefina Caranhato como profissão de Trabalhadora Rural, Declaração de responsabilidade (fl. 17) e Ficha de Cadastro da família (fls. 18/19). Quanto a prova testemunhal vejamos parte do depoimento das testemunhas: Cecílio Dias de Oliveira: (Informante por ter amizade íntima) Conheço o autor acerca de 19(dezenove) anos. Cheguei em São Francisco do Guaporé no ano de 1994, sendo vizinho do

autor. O Sr. Salvador tem vários filhos, Juceli, Valdecir, Nídeo, Eder, Leandro e o Mauro. O Sr. Salvador é casado e sua esposa ainda é viva. O filho do autor que morreu é o Mauro e o outro é Eder. Acredito que Eder morreu com 17(dezessete anos). Eder trabalhava na roça ajudando a plantar e colher. Eder trabalhava no sítio do seu genitor, localizada na linha 01, esquina com a Santo Antônio. Lembro do endereço porque fomos vizinhos. O Sr. Salvador hoje mora na cidade. Eder ajudava a plantar arroz, feijão, milho. Eder estudava aqui na cidade, pois da linha aqui dá acerca de 2km e meio. Eder vinha para escola de bicicleta. Eder começou a trabalhar desde criança. Eder carpinava, plantava, colhia. Adilson Gonzaga dos Santos: Conheço o senhor Salvador há cerca de 20(vinte anos). Ele é meu compadre. Salvador morava na cidade na rua Rio Madeira. Salvador e tem filhos, Valdecir, Leandro e Adilson e uma menina. Os filhos que faleceram foi Eder e Mauro. Eder faleceu com aproximadamente 20(vinte) anos. Quando conheci o Sr. Salvador ele já tinha todos os meninos. Eder trabalhava na roça, plantando arroz, milho. Eder já trabalhou por diária para mim, roçando pasto e plantando uma roça. O Sr. Salvador ainda é casado. O sítio do Sr. Salvador fica próximo da linha 03. Meu sítio fica próximo acerca de 2km. Todos os filhos do autor trabalhavam. Eder começou a trabalhar na roça desde criança. Eder estudou aqui em São Francisco e vinha de bicicleta. Eder estudava sempre na parte da manhã e quando ele ficou rapaz passou a estudar anoite. Quando conheci o Sr. Salvador, Eder tinha acerca de 8 a 9 anos. Quem administrava era o Sr. Salvador. Eder trabalhava para ajudar o senhor Salvador, quando Eder trabalhava na roça era para mantimento da casa. O Sr. Salvador dependia de Eder. Os outros meninos também trabalhavam na roça e moravam junto no mantimento da casa. O Sr. Salvador parou de trabalhar acerca de 03(três) anos. Claudenice Rodrigues Soares: Conheço o autor desde 2000. Conheço o Sr. Salvador do Sítio dele. Eu morava na chácara localizada na linha 08. E o Sr. Salvador morava na linha Santo Antônio. Quando conheci o senhor Salvador ele era casado. Conheço o autor desde 2000. O Sr. Salvador tem 6 ou 7 filhos. Os filhos do Sr. Salvador são Valdecir, Nídeo, Leandro, Mauro, Eder e Juceli. Quando conheci Eder ele tinha acerca de 10 anos. Eder quando rapaz trabalhava no sítio. Eder ajudava na plantação de arroz, café, milho. Eu frequentava o sítio e via Eder trabalhando. Eder morava com o Sr. Salvador. Todos os filhos ajudavam no sustento da família. Eder faleceu no mês de julho de 2009. Lembro desta data porque recentemente tinha perdido meu filho, no mês de maio. Eder trabalhava fora fazendo empreitada como roçada. Deste modo, a prova documental foi corroborada pelas provas testemunhais, eis que os depoimentos foram convergente no sentido de confirmar o labor rural do de cujus, sendo possível concluir que na época da morte era trabalhador rural para os fins exigidos pela lei de benefícios, comprovando a sua condição de segurado especial. Da dependência econômica Para comprovar a condição de dependente do filho falecido, a parte autora juntou aos autos tão somente a certidão de óbito. Além disso, os depoimentos colhidos não contribuíram o suficiente para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao trabalho exercido pelo filho falecido. Vale ressaltar que sendo genitor a dependência econômica não é presumida e deve ser provada, conforme o § 4º, do artigo 16 da Lei nº 8.213 /91. Chamo a atenção que inexistem nos autos qualquer início de prova documental a ser corroborado pela prova oral produzida - depoimento testemunhal, a qual não é aceita quando isolada, ainda mais se imprecisa e vaga sobre a dependência do autor em relação ao filho. Não fosse isso suficiente, o genitor do de cujus Sr. Salvador Caranhato, na data do óbito contava com

55(cinquenta e cinco) anos de idade e o de cujus 18(dezoito) anos, o que presume que o filho é quem tinha dependência em relação ao pai e não o inverso conforme alegado pelo autor. Além disso, pelo que consta nos autos além do de cujus, o autor contava com o auxílio de outros filhos quais seja Valdecir, Nídio e Leandro, o que afasta a presunção de dependência. Friso que o benefício da pensão por morte só pode ser deferido para ao genitor sobrevivente, se comprovado que o filho falecido era trabalhador rural e prestava um efetivo auxílio econômico para a família, e não mero auxílio nas lides agrícolas conforme o caso em questão. Acerca do assunto, vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. PAI. DEPENDENCIA ECONOMICA. ART. 16, § 4º DA LEI 8.213/91 C/C § 3º DO ART. 22 DO DECRETO Nº. 3.048/99. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. 1. Para comprovar a sua condição de dependente do filho falecido, a parte autora juntou aos autos uma declaração particular firmada por terceiros no ano de 2000, quatro anos após o falecimento do filho, ficha de crediário em nome da esposa do autor e outros documentos particulares manuscritos em nome do autor e de sua esposa, sem nenhuma relação com o de cujus. Assim sendo, não há nos autos início razoável de prova documental quanto à dependência econômica do autor em relação ao de cujus, não se podendo presumi-la (art. 16, § 4º da Lei 8.213/91). 2. À luz do art. 16 da Lei 8.213/91, o direito do benefício previdenciário aos pais em virtude da morte do filho, depende da comprovação efetiva da dependência econômica daqueles em relação ao segurado falecido. 3. Os depoimentos testemunhais, por sua vez, não comprovaram a dependência econômica do autor em relação ao filho falecido. 4. A parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua dependência econômica em relação ao de cujus. 5. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível N. 0039460-62.2009.4.01.9199 / MG, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, data de Julgamento 14/05/2013) - Destaquei Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ÓBITO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 2. Comprovada a qualidade de segurado do de cujus, por início razoável de prova material (CTPS e CNIS), corroborado por prova testemunhal. 3. “A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho” (AC 1998.38.00.029737-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.120 de 07/04/2008). 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (Apelação Cível N. 0003609-29.2006.4.01.3811 / MG, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, Data de Julgamento 31/08/2012) Havendo dúvida quanto à comprovação de dependência econômica e considerando que esta não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, a demanda deve ser julgada em desfavor daquele a quem cabia o ônus da prova, uma vez que não se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de

dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SALVADOR CARANHATO em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, declarando EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a concessão da gratuidade da justiça deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. SENTENÇA registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 21 de junho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.

Proc.: [0000255-51.2010.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimeire Marques da Silva Oliveira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/RO 4738), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78.939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA :

Vistos. ROSIMEIRA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA, inicialmente qualificada, maneja a presente ação condenatória para fins de concessão e cobrança de benefício previdenciário-auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. O feito estava em seu trâmite regular, quando a requerente por meio de seu Advogado, requereu a desistência da presente ação (fl. 69). Intimada a parte requerida a manifestar, está requereu a intimação da autora para dizer se renúncia expressamente o direito sobre o qual se funda a presente (fl. 71). Devidamente intimada, reiterou o pedido de desistência requerendo a extinção do presente feito (fl. 73). Em face do exposto, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a desistência do autor. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. e, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de junho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.

Proc.: [0001079-39.2012.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: W. T. de A.

Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)

Requerido: M. R. da S.

Despacho: Vistos. Ante a convocação do Promotor de Justiça, Titular desta Comarca, Dr. Marcos Giovane Ártigo, para participar do “I ENCONTRO DE CENTROS DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA”, a ser realizado em Porto Velho/RO, no período de 26 a 28 de junho de 2013, consoante Ofício Circular n. 107/2013-DECOR/CG, de 10 de junho de 2013, do Corregedor-Geral de Justiça, cuja cópia foi remetida a este Juízo, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/09/2013 às 12h30min. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 21 de junho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: João Valério Silva Neto

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

(Prazo : 15 dias)

Autos nº: 0000024-56.2012.8.22.0022

Classe: Ação Penal(Procedimento Ordinário)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Raimundo Queiroz de Albuquerque, brasileiro, nascido aos 31/12/1963, em Manaus/AM, filho de Raimunda de Souza Queiroz Brasil e Manoel Ferreira de Albuquerque, residente na Rua João de Oliveira, nº 1667, Bairro Novo Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não informado

Finalidade: Citar o denunciado acima qualificado para se defender na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao Art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro Notificá-lo para apresentar resposta nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 8 de julho de 2013.

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001333-78.2013.8.22.0022

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: André Luiz Stevanelli dos Santos

Advogado: Edilei Tenório Volkweis (OAB/RO 4815)

Executado: Roberson Ribeiro Damasceno

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Vistos.Compulsando a exordial, verifico que o autor postulou assistência judiciária gratuita, porém não fez comprovação de seu estado de miserabilidade. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode

ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011 - Destaquei Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (Al n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câmara. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011) - DestaqueiO próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: Ementa: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Al n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara. Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho). - DestaqueiNo caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja deferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea e, da Lei Estadual 301/90.O autor alega que o casal constituiu bens durante o período que conviveram em união estável, porém não juntou aos autos qualquer documentação em relação ao imóvel e ao empreendimento. Desta feita, EMENDE-SE À INICIAL, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000849-63.2013.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Pereira da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque a verossimilhança das alegações do autor depende de prova técnica a ser produzida. Indefiro. Intime-se. Cite-se, pelo rito ordinário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001067-91.2013.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: G. de Souza Nobrega & Cia Ltda

Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (MF 18252)

Executado: M. B. Sandos & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%. Consigne-se no mandado que: a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC). Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001080-90.2013.8.22.0022](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537)

Requerido: Hélio Pereira João

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Vistos. Recebo a ação para processamento neste juízo. Expeça-se mandado de citação (art. 1.102 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Conste ainda do mandado que o réu poderá, em 15 dias, oferecer contestação e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de contestação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001639-81.2012.8.22.0022](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Lídia Pinheiro

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Decisão:

Vistos. Intime-se o Requerente para impulsionar o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001660-91.2011.8.22.0022](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG), Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

Requerido: Reni Agostini, Mauro Sérgio Demício

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282), Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Despacho:

Vistos. Analisando os autos, verifico que o prazo processual da parte iniciou-se no dia 17/05/2013 conforme publicação no DJ anexa aos autos. Contudo, a greve dos Servidores do Poder Judiciário teve início no dia 13/05/2013. Assim, devolvo o prazo recursal à parte conforme pleiteado à fl. 365. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000977-20.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Henkert

Advogado: Joyce Borba Defendi ()

Requerido: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuarios

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Despacho:

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 07/08/2013, às 11h10min. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002008-75.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Soares

Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2013 às 10 horas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas arroladas. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000632-20.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edilson Rocha dos Santos

Advogado: Jose Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

Requerido: Aparecido Nogueira

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Vistos. Considerando que compete ao Juiz, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com fulcro no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo nova audiência para o dia 07/08/2013 às 10h30min, onde se tentará a conciliação e, caso resulte infrutífera, o feito será saneado. Expeça-se o necessário para intimação das partes e seus advogados. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Vânia Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038493 - Livro nº D-81 - Folha nº 101

Faço saber que pretendem se casar: VANDEVAN BATISTA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, zelador, nascido em Jaru-RO, em 17 de Abril de 1981, residente e domiciliado na Rua Miguel Calmon, 3371, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de Ivan Batista de Souza - agricultor - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Linha C-95, Km 95, em Rio Crespo-RO e Dricy Maria Cardoso Siqueira - agricultora - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Linha C-95, Km 95, em Rio Crespo-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JANAINA CONSTANTINO DE ARAUJO, solteira, brasileira, secretária, nascida em Ji-Paraná-RO, em 17 de Dezembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Miguel Calmon, 3371, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de Jair Constantino de Araujo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: em Porto Velho-RO e Joana Pereira do Nascimento - empregada doméstica - naturalidade: não informada - residência e domicílio: em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: JANAINA CONSTANTINO DE ARAUJO SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038494 - Livro nº D-81 - Folha nº 102

Faço saber que pretendem se casar: TIAGO COSTA NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, gerente de tecnologia, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Agosto de 1985, residente e domiciliado na Rua México, 2181, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de José Claudenilson

do Nascimento - vendedor - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua México, 2181, Bairro Nova Porto Velho, neste Município e Francení de Souza Costa do Nascimento - administradora - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua México, 2181, Bairro Nova Porto Velho, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIZITATIAN DOS SANTOS LIMA, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Agosto de 1988, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, 3025, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Pedro de Lima - falecido em 10/11/2002 - naturalidade: não informada e Edilce dos Santos Burlamaque - cozinheira - naturalidade: Óbidos-PA - residência e domicílio: Rua Duque de Caxias, 3025, Bairro Embratel, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038495 - Livro nº D-81 - Folha nº 103

Faço saber que pretendem se casar: RUDSON GONÇALVES DA SILVA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Ji-Paraná-RO, em 12 de Agosto de 1983, residente e domiciliado na Rua Elias Gorayeb, 1243, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filho de Robson Pearcon da Silva Gomes - já falecido - naturalidade: Alto Rio Novo-ES e Auzenir Leite Borges Gonçalves Gomes - do lar - naturalidade: Presidente Castelo-MS - residência e domicílio: Rua Jamil Vilas Boas, 421, Bairro Duque de Caxias, em Ji-Paraná-RO; pretendendo passar a assinar: RUDSON GONÇALVES DA SILVA BARROS; e LEUDINÉIA BARROS RAMOS, divorciada, brasileira, funcionária pública, nascida em Presidente Médici-MA, em 22 de Julho de 1979, residente e domiciliada na Rua Alvorada, 1313, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Manoel Costa Ramos - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Elda Barros Ramos - aposentada - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: LEUDINÉIA BARROS RAMOS GONÇALVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038496 - Livro nº D-81 - Folha nº 104

Faço saber que pretendem se casar: GERALDO PEREIRADOS SANTOS, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Ilhéus-BA, em 25 de Setembro de 1948, residente e domiciliado na Rua Pedra Negra, 7036, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de André Pereira dos Santos - residência e domicílio: não informada e Maria Vitória do Nascimento - já falecida; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NORMA IRACEMA ROSA IKEDA, divorciada, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Cuiabá-MT, em 14 de Junho de 1965, residente e domiciliada na Rua Francisco Dias, 3097, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, filha de João Roca - já falecido e Ana Ikeda Duran - já falecida; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038497 - Livro nº D-81 - Folha nº 105

Faço saber que pretendem se casar: ORIDES SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Laranjeiras do Sul-PR, em 1 de Agosto de 1961, residente e domiciliado na Avenida Calama, 7313, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de Oliveira Silva - agricultor - falecido em 01/06/2001 e Ana Balsemina De-Nez - do lar - naturalidade: Crisciúma-SC - residência e domicílio: Rua Abílio Freire dos Santos, 145, Bairro 2 de Abril, em Ji-Paraná-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SHEILA CRISTINA COSTA VEIGA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Setembro de 1973, residente e domiciliada na Avenida Calama, 7313, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de José Nonato da Costa - comerciante - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Osvaldo Lacerda, 6041, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO e Maria Antonia Veiga de Brito - aposentada - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rua Osvaldo Lacerda, 6041, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: SHEILA CRISTINA COSTA VEIGA SILVA; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038498 - Livro nº D-81 - Folha nº 106

Faço saber que pretendem se casar: ELISMAR FERREIRA RIBEIRO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Colméia-TO, em 26 de Outubro de 1976, residente e domiciliado na Rua Chirleane, 7405, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de Avelino Ferreira Ribeiro - falecido em 08/02/2004 - naturalidade: não informada e Maria Conceição Ribeiro - do lar - naturalidade: Anapólis-GO - residência e domicílio: Rua Cedro, 2899, Bairro Lagoinha, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIRLANE DE SOUZA FERNANDES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Manaus-AM, em 4 de Março de 1974, residente e domiciliada na Rua Chirleane, 7405, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de Aguinaldo Fernandes - já falecido - naturalidade: Manaus-AM e Valdelira Dalva de Souza Fernandes - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rua Acar, 1747, Bairro São Cristóvão, em Humaitá-AM; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038499 - Livro nº D-81 - Folha nº 107

Faço saber que pretendem se casar: HONORATO GALINDO MENDONÇA, divorciado, brasileiro, confeiteiro, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 18 de Dezembro de 1951, residente e domiciliado na Rua Leide Daiana, 10.926, Bairro Marcos Freire, em Porto Velho-RO, filho de José Manoel de Mendonça - já

falecido - naturalidade: não informada e Piedade Turricco - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LEOPOLDINA PINHEIRO LEITÃO, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Mombuca-CE, em 8 de Abril de 1945, residente e domiciliada na Rua Leide Daiana, 10.926, Bairro Marcos Freire, em Porto Velho-RO, filha de Manuel Pinheiro Leitão - já falecido - naturalidade: não informada e Leopoldina Custódio Bento - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: LEOPOLDINA PINHEIRO LEITÃO MENDONÇA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038500 - Livro nº D-81 - Folha nº 108

Faço saber que pretendem se casar: CLAUDIOMIRO DANTAS DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Janiopolis-PR, em 9 de Outubro de 1974, residente e domiciliado na Estrada da Penal, 4776, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de José Cicero dos Santos - vigilante - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Helena Dantas dos Santos - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: CLAUDIOMIRO DANTAS SILVA DOS SANTOS; e MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA, solteira, brasileira, pensionista, nascida em Rio Branco-AC, em 4 de Dezembro de 1973, residente e domiciliada na Rua Trizidela, 6696, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Nonato Gomes da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Ivone Rocha da Silva - agente de portaria - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038501 - Livro nº D-81 - Folha nº 109

Faço saber que pretendem se casar: RUDINEI RAMOS, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Marabá-PA, em 31 de Agosto de 1978, residente e domiciliado na Rua Noroeste, 2028, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Nilda Ramos - do lar - residência e domicílio: Rua Nova Esperança, 5291, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILENE MOREIRA RAMOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Senador José Porfírio-PA, em 24 de Novembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Noroeste, 2028, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Moreira Brandão - já falecido - naturalidade: não informada e Valdelice Moreira Ramos - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038502 - Livro nº D-81 - Folha nº 110

Faço saber que pretendem se casar: JOSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, vigia, nascido em Vitorino Freire-MA, em 6 de Janeiro de 1959, residente e domiciliado na Rua Órion, 3107, Bairro Ulysses Guimarães, em Porto Velho-RO, filho de Celestino Rodrigues do Nascimento - já falecido - naturalidade: não informada e Arlinda Maxima do Nascimento - do lar - naturalidade: Pedreiras-MA - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BENILDA GAMA, solteira, brasileira, costureira, nascida em Humaitá-AM, em 5 de Novembro de 1960, residente e domiciliada na Rua Órion, 3107, Bairro Ulysses Guimarães, em Porto Velho-RO, filha de Raimunda Gama - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: BENILDA GAMA NASCIMENTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038503 - Livro nº D-81 - Folha nº 111

Faço saber que pretendem se casar: LEANDRO SANTOS SOUZA, solteiro, brasileiro, madeireiro, nascido em Itapuã do Oeste-RO, em 23 de Julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Maria de Lourdes, 6275, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de Aldemir Paulo de Souza - operador de motosserra - naturalidade: Itamarati-BA - residência e domicílio: Rua Natal, 1377, Bairro Centro, em Itapuã do Oeste-RO e Alzeni Santos Souza - confeiteira - residência e domicílio: Rua Natal, 1377, Bairro Centro, em Itapuã do Oeste-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSIMEIRE LIMA GARCIA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Agosto de 1984, residente e domiciliada na Rua Maria de Lourdes, 6275, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de Pedro Chaves Garcia - pianista - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Rua Natal, 1399, Bairro Centro, em Itapuã do Oeste-RO e Maria de Fátima Lima - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Natal, 1399, Bairro Centro, em Itapuã do Oeste-RO; pretendendo passar a assinar: ROSIMEIRE LIMA GARCIA SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038504 - Livro nº D-81 - Folha nº 112

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCODASCHAGAS MEDEIROS DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, agricultor,

nascido em Jacundá-PA, em 27 de Setembro de 1981, residente e domiciliado na Agrovila Padre Ezequiel, Assentamento Joana D'Arc, Lote 17, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Pereira de Oliveira - agricultor - naturalidade: Pedreiras-MA - residência e domicílio: Assentamento Joana D'Arc, Agrovila Padre Ezequiel, Lote 05, Zona Rural, neste Município e Maria de Jesus Medeiros de Oliveira - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDIANE ALVES DA SILVA, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Vila Rica-MT, em 29 de Maio de 1989, residente e domiciliada no Assentamento Joana D'Arc, Linha 19, Lote 89, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de Valdelirio Alves da Silva - agricultor - naturalidade: Planalto-PR - residência e domicílio: Agrovila Chico Mendes, Lote 01, Zona Rural, neste Município e Lisete Cemim - agricultora - residência e domicílio: Agrovila Chico Mendes, Lote 01, Zona Rural, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038505 - Livro nº D-81 - Folha nº 113

Faço saber que pretendem se casar: DANIEL FROTA MOREIRA, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Jaci-Paraná-RO, em 18 de Maio de 1969, residente e domiciliado na Rua Altamar Dutra, 3812, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Moreira Filho - já falecido - naturalidade: não informada e Alzira Vieira Moreira - professora - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: BR 364, KM 98, no Distrito de Vila Mutum, município de Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIRIAN KIISTER, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 11 de Março de 1981, residente e domiciliada na Rua Altamar Dutra, 3812, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de Hebert Kiister - agricultor - já falecido - naturalidade: Três Portões-ES e Senair Maria Kiister - do lar - já falecida - naturalidade: Taboão-MG; pretendendo passar a assinar: MIRIAN KIISTER MOREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038506 - Livro nº D-81 - Folha nº 114

Faço saber que pretendem se casar: ANDERSON FRANCISCO DE PAULA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Cáceres-MT, em 1 de Maio de 1983, residente e domiciliado na Rua Eritácio Pessoa, 3940, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filho de Eunice Francisca de Paula - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NADJA PEREIRA BRAGA, solteira, brasileira, secretária, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Agosto de 1981, residente e domiciliada na Rua Eritácio Pessoa, 3940, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Ramos Braga - motorista - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Eritácio Pessoa, 3940, Bairro Socialista, neste Município e Maria Madalena Pereira Braga - funcionária pública estadual - naturalidade: São Luís-MA - residência e domicílio: Rua Eritácio Pessoa, 3940, Bairro Socialista, neste Município; pretendendo passar a assinar: NADJA PEREIRA BRAGA DE PAULA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038507 - Livro nº D-81 - Folha nº 115

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ROGÉRIO DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Lábrea-AM, em 4 de Maio de 1982, residente e domiciliado na Rua da Prosperidade, 7631, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de Maria Luiza Francelina do Nascimento - aposentada - naturalidade: Lábrea-AM - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDINEIA LIMA DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Lábrea-AM, em 3 de Janeiro de 1986, residente e domiciliada na Rua da Prosperidade, 7631, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Raimundo Monteiro de Souza - agricultor - naturalidade: Lábrea-AM - residência e domicílio: Rua da Prosperidade, 7623, Bairro Nacional, em Porto Velho/RO e Maria Ilza Batista de Lima - agricultora - naturalidade:

Bagaço-AC - residência e domicílio: Rua da Prosperidade, 7623, Bairro Nacional, em Porto Velho/RO; pretendendo passar a assinar: EDINEIA LIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038508 - Livro nº D-81 - Folha nº 116

Faço saber que pretendem se casar: SAMUEL HENRIQUE DE CASTRO, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Presidente Prudente-SP, em 15 de Janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Tantalita, 3859, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de Marilza Rodrigues de Castro - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSEMEIRE VIDAL DA SILVA, solteira, brasileira, técnica em informática, nascida em Tabuleiro do Norte-CE, em 19 de Agosto de 1984, residente e domiciliada na Rua Tantalita, 3859, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de Luis Gonsaga da Silva - naturalidade: Tabuleiro do Norte - residência e domicílio: Rua Marcelina, 400, Bairro Ayrton Senna, em Porto Velho-RO e Maria dos Santos Vidal - do lar - naturalidade: Tabuleiro do Norte - residência e domicílio: Rua Marcelina, 400, Bairro Ayrton Senna, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ROSEMEIRE VIDAL DA SILVA CASTRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038509 - Livro nº D-81 - Folha nº 117

Faço saber que pretendem se casar: PEDRO HENRIQUE BARROS SOARES, solteiro, brasileiro, ajudante, nascido em

Benedito Leite-MA, em 17 de Outubro de 1993, residente e domiciliado na Rua do Lírio, 5686, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de Valmir Gomes Soares - do lar - residência e domicílio: não informada e Maria Lúcia Barros Lima - agricultor - naturalidade: Benedito Leite-MA - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LARYSSE BARBOSA RODRIGUES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Janeiro de 1995, residente e domiciliada na Rua do Lírio, 5686, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de Fabio Henrique Santos Rodrigues - técnico em telefonia - naturalidade: São Luis do Maranhão-MA - residência e domicílio: Rua do Lírio, 5686, Bairro Cohab, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO e Girlane Gama Barbosa - funcionária pública federal - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua do Lírio, 5686, Bairro Cohab, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: LARYSSE BARBOSA RODRIGUES BARROS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038510 - Livro nº D-81 - Folha nº 118

Faço saber que pretendem se casar: MATIAS JÚNIOR PEREIRA TEIXEIRA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Junho de 1991, residente e domiciliado na Rua Fábria, 5981, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de Matias Xavier Teixeira - residência e domicílio: Rua Fábria, 5981, Bairro Igarapé, em Porto Velho/RO e Naltilha Pereira da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Fábria, 5981, Bairro Igarapé, em Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TÂNIA SABRINA ROCHA LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 22 de Abril de 1992, residente e domiciliada na Rua Fábria, 5981, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de Natanael de Oliveira Lima - falecido em 15/04/2008 - naturalidade: Humaitá-AM e Siria Costa da Rocha - do lar - naturalidade: Lábrea-AM - residência e domicílio: Rua da Beira, 160, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho/RO; pretendendo passar a assinar: TÂNIA SABRINA ROCHA LIMA TEIXEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste

Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038511 - Livro nº D-81 - Folha nº 119

Faço saber que pretendem se casar: AÊLSON RODRIGUES MARTINS, solteiro, brasileiro, gerente de produção, nascido em Pinheiro-MA, em 27 de Outubro de 1988, residente e domiciliado na Rua Magno Guimarães, 4487, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de Ariel Manoel Ribeiro Martins - já falecido - naturalidade: não informada e Maria de Jesus Rodrigues Furtado - copeira - residência e domicílio: Rua Magno Guimarães, 4487, Bairro Caladinho; pretendendo passar a assinar: AÊLSON RODRIGUES DANTAS MARTINS; e DAIANA DANTAS LIMA, solteira, brasileira, fiscal de loja, nascida em Itaituba-PA, em 3 de Maio de 1991, residente e domiciliada na Rua Magno Guimarães, 4487, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de Francisco de Assis Lima de Oliveira - mecânico - naturalidade: Estado do Maranhão - residência e domicílio: 4ª Rua, 9, Distrito de Creporizão, Município de Itaituba-PA e Maria dos Anjos Lopes Dantas - costureira - naturalidade: Estado do Maranhão - residência e domicílio: 4ª Rua, 9, Distrito de Creporizão, Município de Itaituba-PA; pretendendo passar a assinar: DAIANA DANTAS LIMA MARTINS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038512 - Livro nº D-81 - Folha nº 120

Faço saber que pretendem se casar: NARLESSON CRISTIAN WILKENS MARTINS, solteiro, brasileiro, operador, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Abril de 1994, residente e

domiciliado na Rua da Prosperidade, 7448, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de Nazareno Gomes Martins - garimpeiro - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Estrada do Belmont, 1665, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO e Simone Wilkens Ribeiro - autônoma - nascida em 27/09/1968 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Estrada do Belmont, 1665, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILVANA NASCIMENTO DE SOUZA, solteira, brasileira, doméstica, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Março de 1995, residente e domiciliada na Rua da Prosperidade, 7448, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato de Souza - aposentado - nascido em 22/04/1957 - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua da Prosperidade, 7448, Bairro Nacional, Porto Velho-RO e Elza Batista do Nascimento - do lar - naturalidade: Boca do Acre-AC - residência e domicílio: Rua da Prosperidade, 7448, Bairro Nacional, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: SILVANA NASCIMENTO WILKENS DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038513 - Livro nº D-81 - Folha nº 121

Faço saber que pretendem se casar: VALMILTON GUIMARÃES SOARES, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Manicoré-AM, em 13 de Outubro de 1985, residente e domiciliado na Rua Benedito Inocêncio Silva, 7959, Bairro J.K. I, em Porto Velho-RO, filho de Cladival Barroso Soares - residência e domicílio: Rua Indaia, 7214, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO e Aldinéia Pereira Guimarães - autônoma - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Indaia, 7214, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: VALMILTON GUIMARÃES SOARES FONTINELE; e ALINE FILGUEIRA FONTINELE, solteira, brasileira, analista de projetos, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 5 de Abril de 1989, residente e domiciliada na Rua Benedito Inocêncio Silva, 7959, Bairro J.K. I, em Porto Velho-RO, filha de José Wilson Batista Fontinele - autônomo - naturalidade: Bacabal-MA - residência e domicílio: Rua Benedito Inocêncio Silva, 7959, Bairro J.K. I, em Porto Velho-RO e Nader Raimunda Ferreira Filgueira - autônoma - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio:

Rua Benedito Inocêncio Silva, 7959, Bairro J.K. I, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ALINE FILGUEIRA GUIMARÃES FONTINELE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038514 - Livro nº D-81 - Folha nº 122

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ EDAILTON SILVA DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, técnico em contabilidade, nascido em Manaus-AM, em 8 de Setembro de 1950, residente e domiciliado na Rua Angico, 3930, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de Expedito Roque dos Santos - já falecido - naturalidade: Crato-CE e Maria Lidia da Silva - já falecida - naturalidade: Crato-CE; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELON FRANCINETE PORTELA SAUCEDO, divorciada, brasileira, comerciante, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 2 de Outubro de 1958, residente e domiciliada na Rua Angico, 3930, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filha de Vicente Paula Portela - já falecido e Vitória Saucedo Apontes - aposentada - naturalidade: Cabixi-RO - residência e domicílio: Avenida Amazonas, 1994, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038515 - Livro nº D-81 - Folha nº 123

Faço saber que pretendem se casar: ALEXANDRE DE SOUSA SANTOS, solteiro, brasileiro, montador industrial, nascido em Manaus-AM, em 11 de Julho de 1980, residente e domiciliado

na Rua São Jorge, 4731, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de João Valdemiro dos Santos - motorista - falecido em 10/02/2007 e Luiza de Sousa Santos - pensionista - residência e domicílio: Rua Torres, 3331, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ALEXANDRE DE SOUSA SILVA SANTOS; e ANA PAULA GOMES DA SILVA, solteira, brasileira, promotora de vendas, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Fevereiro de 1983, residente e domiciliada na Rua São Jorge, 4731, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filha de Edison Ferreira da Silva - vigilante - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua São Jorge, 4731, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO e Maria Gomes da Silva - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Costa Marques-RO - residência e domicílio: Rua São Jorge, 4731, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ANA PAULA GOMES DA SILVA SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038516 - Livro nº D-81

- Folha nº 124

Faço saber que pretendem se casar: ASSIMIRO DE SOUZA PINTO, solteiro, brasileiro, borracheiro, nascido em Pontes e Lacerda-MT, em 4 de Janeiro de 1972, residente e domiciliado na Rua Caju, s/nº, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de Alcides Pinto - já falecido e Conceição Lima de Souza Pinto - já falecida; pretendendo passar a assinar: ASSIMIRO ALMEIDA DE SOUZA PINTO; e ANGELA MARIA ALMEIDA DE SOUSA, solteira, brasileira, auxiliar de cozinha, nascida em Benevides-PA, em 2 de Janeiro de 1974, residente e domiciliada na Rua Caju, s/nº, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Tomaz de Souza - aposentado - residência e domicílio: não informada e Maria Almeida de Souza - do lar - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ANGELA MARIA ALMEIDA DE SOUSA PINTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038517 - Livro nº D-81 - Folha nº 125

Faço saber que pretendem se casar: SHÁRLES JÚNIOR LOPES DA PAULA, solteiro, brasileiro, funcionário público, nascido em Rio Branco-AC, em 3 de Dezembro de 1971, residente e domiciliado na Rua Algodoeiro, 4491, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de Julio Gonçalves de Paula - autônomo - nascido em 01/07/1950 - naturalidade: Vila Bela da Santíssima Trindade-MT - residência e domicílio: não informada e Francisca Lopes da Paula - aposentada - nascida em 22/03/1947 - naturalidade: Xapuri-AC - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PAULA ADRIANA ALVES DE FREITAS, solteira, brasileira, micro empresária, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Julho de 1978, residente e domiciliada na Rua Algodoeiro, 4491, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de José Alves da Silva - montador industrial - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Algodoeiro, 4490, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO e Valdemarina Jesus Pimentel de Freitas - do lar - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Algodoeiro, 4490, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: PAULA ADRIANA ALVES DE FREITAS DA PAULA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO CIVIL CORILAÇO/ JI-PARANÁ-RO

Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro - CEP. 76.900-062 Fones: (69)3421-5588 (69)3423-5064

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Luzia Regly Muniz Corilaço - OFICIALA

LIVRO D-045 FOLHA 105

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.206

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WILLIAN EDNEI WENDLER, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Capitão Silvio, 711, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILLIAN EDNEI WENDLER, filho de ELCIO WENDLER e de IVONI IVANI POSSMOSER WENDLER; e GEYCIANE BARBOSA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Rua Capitão Silvio, 711, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GEYCIANE BARBOSA OLIVEIRA WENDLER, filha de CELSO BARBOSA SOBRINHO e de LAURA FERNANDES OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de julho de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 105 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.207

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SÂNGELO COELHO PONTES, de nacionalidade brasileira, encarregado de almoxarifado, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Rua do Cipó, 995, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SÂNGELO COELHO PONTES, filho de ARIMATEIR FERREIRA PONTES e de MARIA TEREZA COELHO PONTES; e CLEODECIMAR PEREIRA DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Rua do Cipó, 995, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLEODECIMAR PEREIRA DE ARAÚJO PONTES, filha de VALDEMIL VIEIRA DE ARAÚJO e de CLEONICE DE ARAÚJO PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de julho de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.208

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALENCAR GOMES HENRIQUE, de nacionalidade brasileira, estopador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1987, residente e domiciliado na Rua Presidente Médici, 687, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALENCAR GOMES HENRIQUE, filho de

ELIAS HENRIQUE e de MARIA HELENA GOMES HENRIQUE; e ELIANE DUARTE SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1995, residente e domiciliada na Rua Presidente Médici, 687, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELIANE DUARTE SILVA HENRIQUE, filha de SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA e de SONIA DUARTE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de julho de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 106 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.209

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOHNATA OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de depósito, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Rua Rio Amazonas, 1437, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JOHNATA OLIVEIRA DA SILVA PINHEIRO, filho de JOAS PEDRO DA SILVA e de ELIANE OLIVEIRA DA SILVA; e NAYARA CRISTINA DA SILVA PINHEIRO de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1993, residente e domiciliada na Rua Beira Rio, 325, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NAYARA CRISTINA DA SILVA PINHEIRO OLIVEIRA, filha de FRANCISCO ROBERTO MOTA PINHEIRO e de GERALDA MARTINS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de julho de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 107

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.210

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OBADIAS DOS SANTOS LIMA, de nacionalidade brasileira, taxista, divorciado, natural de Parelheiros-SP, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1969, residente e domiciliado na Avenida Carlos Addol de Souza, 789, João Del Rei, em Cuiabá-RO, continuou a adotar o nome de OBADIAS DOS SANTOS LIMA, filho de PEDRO FRANCISCO DE LIMA e de ARLINDA JÚLIA DOS SANTOS LIMA; e ROSELI FRANCISCA FERREIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Gardeni,

2715, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSELI FRANCISCA FERREIRA LIMA, filha de NATALICIO FERREIRA e de JORENI FRANCISCA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Cuiabá-MT, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 08 de julho de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 107 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.211

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLODOALDO FERREIRA LEÃO, de nacionalidade brasileira, professor, viúvo, natural de Populina-SP, onde nasceu no dia 03 de julho de 1974, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, 1055, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLODOALDO FERREIRA LEÃO, filho de EMIRENE FERREIRA LEÃO; e KELI DE SOUZA AIRES de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Rua São Cristóvão, 610, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KELI AIRES LEÃO, filha de FRANCISCO FEITOSA AIRES e de GENI DE SOUZA AIRES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de julho de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 108

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.212

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VILMAR FARIAS FERREIRA, de nacionalidade brasileira, minerador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua Jaboticaba, 1164, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VILMAR FARIAS FERREIRA, filho de JOSÉ FRANCISCO FERREIRA FILHO e de MARIA DE LOURDES FARIAS FERREIRA; e ELIZABETH SILVA de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1981, residente e domiciliada na Rua Jaboticaba, 1164, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELIZABETH SILVA FERREIRA, filha de LIBIA SINFRONIO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de julho de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 108 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.213

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RENANCOELHO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, policial federal, solteiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 05 de março de 1988, residente e domiciliado na Rua Aluizio Ferreira, 664, Apto 501, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RENAN COELHO DA SILVA, filho de WALDIR COELHO DA SILVA JUNIOR e de MÁRCIA ROSANE COSTA DA SILVA; e ALEXIA LARA LACET FIREMAN SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Maceió-AL, onde nasceu no dia 07 de maio de 1993, residente e domiciliada na Rua Aluizio Ferreira, 664, Apto 501, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALEXIA LARA LACET FIREMAN COELHO, filha de DOMINGOS CLARINDO DA SILVA NETO e de DARNISE ELIDA LACET FIREMAN DE ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de julho de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 109

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.214

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RODRIGO APARECIDO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, nº 641, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de RODRIGO APARECIDO DE SOUZA MACIEL, filho de HAMILTON DE SOUZA e de LUCIANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA; e HELLEN MACIEL GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Rua Terezina, 1793, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de HELLEN MACIEL GOMES DE SOUZA, filha de FARONILDO GOMES DA SILVA e de MARIA INÊS MACIEL DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de julho de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CÍVEL**

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 197 0000597 93

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILLIARD CLEMENTE BARBOSA, de nacionalidade brasileira, cirurgião dentista, solteiro, natural de Nova Brasilândia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Av. Paraná, 618, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GILLIARD CLEMENTE BARBOSA, filho de Gervasio Clemente Barbosa e de Maria Aparecida Pereira Barbosa;

ANDRÉIA KREITLOW de nacionalidade brasileira, cirurgiã dentista, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1989, residente e domiciliada na Av. Amazonas, 3862, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ANDRÉIA KREITLOW, filha de Helio Rael Kreitlow e de Ivone Wagner Kreitlow;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 198 0000598 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RICARDO MORAES BARBOZA, de nacionalidade brasileira, forneiro, solteiro, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Augusto dos Anjos, 1298, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de RICARDO MORAES BARBOZA, filho de Josino Barbosa Neto e de Maria Aparecida Costa Moraes;

VALNICE DOS SANTOS LIMA de nacionalidade brasileira, doméstica, viúva, natural de Querência do Norte-PR, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1972, residente e domiciliada na Rua Augusto dos Anjos, 1298, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de VALNICE DOS SANTOS LIMA,

filha de Antonio Euclides dos Santos e de Arnerita Rodrigues da Silva;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA GENÉRICA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE CEREJEIRAS
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
TELEFAX (069) 3343-2314
E-mail cartório_manfredo@hotmail.com
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, CEP: 76995-00
FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA
Oficial Titular do Registro Civil
Livro: D - 003 Folha: 36 F Termo: 972
MATRICULA

0927520155 2013 6 00003 036 0000972 64

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, JEFFERSON WIRLAN PAGANI EICH e SOLÂNGE JUCHNIEVSKI DE OLIVEIRA.

Ele, solteiro, natural de Cerejeiras - RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Marinete Peçanha, 1948, neste município de Corumbiara - RO. Filho Legítimo de LEOMAR HORACI EICH e dona ELIETE PAGANI EICH.

Ela, solteira, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1992, residente e domiciliada à Avenida Barão de Maua, 2096, neste município de Corumbiara - RO. Filha legítima de JOÃO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA e dona VILMA SALETE JUCHNIEVSKI DE OLIVEIRA.

O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os contraentes em virtude do casamento passaram a usar os nomes de: JEFFERSON WIRLAN PAGANI EICH e SOLÂNGE JUCHNIEVSKI DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório e no Diário Oficial do Estado.

CORUMBIARA - RO, 10 de julho de 2013.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI
Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,
Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N ° 209/2009

LIVRO •D-017 FOLHA •176 TERMO •005376

EDITAL DE PROCLAMAS N° •5.376

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •DOUGLAS WILLYANS SEVERO, de nacionalidade •brasileira, •agricultor, •solteiro,

natural •de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia •28 de maio de 1992, residente e domiciliado •na Rua Brasília, 1425, em Cerejeiras-RO, filho de •ALTAIR DO CARMO SEVERO e de MARGARETE CORREA SEVERO; e •SIMONE ROSSATO DA LUZ de nacionalidade •brasileira, •pedagoga, •solteira, natural •de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia •27 de março de 1987, residente e domiciliada •na Rua Brasília, 1425, em Cerejeiras-RO, filha de •CELSON QUINTINO DA LUZ e de DELCÍ ROSSATO DA LUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

•Cerejeiras-RO, •10 de julho de 2013.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: vilsondesouzabrazil@hotmail.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” – CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL - TABELIÃO
SUBSTITUTO

EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-014 FOLHA 091 TERMO
006376

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDEMIRO ZUZA DA SILVA, divorciado, com setenta e oito (78), de nacionalidade brasileira, lavrador, natural de Jericó-PB, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1934, residente e domiciliado na Linha 04, Km 11,5, 1ª Eixo, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, filho de AUGUSTINHO ZUZA DA SILVA e de PAULINA MARIA DE LIMA. Ela: MARIA PEREIRA DE FREITAS, divorciada, com setenta e dois (72), de nacionalidade brasileira, lavradora, natural de Pau dos Ferros-RN, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1940, residente e domiciliada na Linha 04, Km 11,5, 1ª Eixo, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, filha de FRANCISCA PEREIRA DE FREITAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de VALDEMIRO ZUZA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARIA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Colorado do Oeste-RO, 10 de julho de 2013.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1ª VARA GENÉRICA

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO
DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do
Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-021 FOLHA 013 TERMO 004902

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.902

Matricula nº 095778 01 55 2013 6 00021 013 0004902 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN PIERRE JOSÉ TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 17 de maio de 1990, residente e domiciliado na Rua 09, Quadra 12, Casa 16, Bairro Dom Bosco, em Cuiabá-MT, filho de JOAQUIM JOSÉ TEIXEIRA e de MARIA HENRI HENE ALVES TEIXEIRA; e DANIELA MENDES GARCIA de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1993, residente e domiciliada na Av. Sete de Setembro, nº 2674, Centro, em Espigão do Oeste-RO, filha de EDIVALDO GARCIA e de MARISTELA MENDES DA SILVA GARCIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil da comarca de Cuiabá -MT, para ser afixado no domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Espigão do Oeste-RO, 10 de julho de 2013.

Bel. Hélio Kobayashi

Oficial

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO Nº 118

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: RAYMISON MARCOS CARVALHO e ARLETTE DE OLIVEIRA DURAN,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil: solteiro, com 43 anos de idade, profissão: FUNCIONÁRIO PÚBLICO, natural: município de GUAJARÁ MIRIM - RO, nascido

aos 13/05/1970 (treze de maio de mil novecentos e setenta), filho de RAIMUNDO NONATO CARVALHO e MARIA GOMES CARVALHO, Residente AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI, Nº 981, SANTO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: RAIMUNDO NONATO CARVALHO e MARIA GOMES CARVALHO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil: solteira, com 42 anos de idade, , profissão: DO LAR, natural: município de GUAJARÁ MIRIM - RO, nascida aos 27/10/1970 (vinte e sete de outubro de mil novecentos e setenta), filha de FRANCISCO DURAN e VANILCE CARVALHO, Residente AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI, Nº 981, SANTO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: FRANCISCO DURAN e VANILCE CARVALHO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: RAYMISON MARCOS CARVALHO (SEM ALTERAÇÃO) e ARLETTE OLIVEIRA DURAN (SEM ALTERAÇÃO).

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 08 de julho de 2013.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

E D I T A L D E P R O C L A M A S

=====

PROCESSO Nº 119

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: CARLOS ALBERTO SILVA RODRIGUES e FRANCINETE DE SOUZA DA SILVA,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil: divorciado, com 44 anos de idade, profissão: MOTO-TAXISTA, natural: município de GUAJARÁ MIRIM - RO, nascido aos 21/01/1969 (vinte e um de janeiro de mil novecentos e sessenta e nove), filho de ADAILDO FREIRE RODRIGUES e LEONILDA SILVA RODRIGUES, Residente AV. DR LEWERGER, Nº 88 SUCAN, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: ADAILDO FREIRE RODRIGUES e LEONILDA SILVA RODRIGUES;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: BRASILEIRA, estado civil: divorciada, com 38 anos de idade, , profissão: AUTONOMA, natural: município de RIO SÃO MIGUEL, COSTA MARQUES - RO, nascida aos 30/05/1975 (trinta de maio de mil novecentos e setenta e cinco), filha de RAIMUNDO JUSTINO DA SILVA (falecido) e MARIA LENI DE SOUZA DA SILVA, Residente AV. DR. LEWERGER, Nº 88 SUCAM, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: RAIMUNDO JUSTINO DA SILVA, falecido e MARIA LENI DE SOUZA DA SILVA;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: CARLOS ALBERTO SILVA RODRIGUES (SEM ALTERAÇÃO) e FRANCINETE DE SOUZA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO).

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de

existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 08 de julho de 2013.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

E D I T A L D E P R O C L A M A S

=====

PROCESSO Nº 120

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA e FRANCISCA ESMERALDA THOMÉ,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil: divorciado, com 81 anos de idade, profissão: APOSENTADO, natural: município de TERRA NOVA - AM, nascido aos 03/10/1931 (três de outubro de mil novecentos e trinta e um), filho de JOSÉ BENIGNO DE OLIVEIRA (falecido) e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (falecida), Residente AV. DOM XAVIER REY, Nº 1836, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: JOSÉ BENIGNO DE OLIVEIRA, falecido e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, falecida;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: BRASILEIRA, estado civil: divorciada, com 52 anos de idade, , profissão: DO LAR, natural: distrito de IATA, município de IATA, DISTRITO DESTE MUNICÍPIO - RO, nascida aos 31/10/1960 (trinta e um de outubro de mil novecentos e sessenta), filha de JOÃO DA CRUZ GARCIA (falecido) e ESTHER THOMÉ DA CRUZ, Residente AV. DOM XAVIER REY, Nº 1836, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: JOÃO DA CRUZ GARCIA, falecido e ESTHER THOMÉ DA CRUZ;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e FRANCISCA ESMERALDA THOMÉ DE OLIVEIRA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 10 de julho de 2013.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

E D I T A L D E P R O C L A M A S

=====

PROCESSO Nº 121

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: ÉLTON GEISON MELO DE OLIVEIRA e ANGELA GARFIAS MITA, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil: solteiro, com 25 anos de idade, profissão: AUX. DE LOGÍSTICA, natural: município de GUAJARÁ MIRIM - RO, nascido aos 07/08/1987 (sete de agosto de mil novecentos e oitenta e sete), filho de JOÃO FRANCISCO SANTANA DE OLIVEIRA e ANA KÁTIA ALVES DE MELO, Residente AV.

NOVO SERTÃO, N° 1958, 10 DE BARIL, Guajará-Mirim - RO.
Pais qualificados: JOÃO FRANCISCO SANTANA DE OLIVEIRA e ANA KÁTIA ALVES DE MELO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: BOLIVIANA, estado civil: solteira, com 23 anos de idade, , profissão: VENDEDORA, natural: NOSSA SENHORA DE LA PAZ, BOLIVIA - BOLIVIA - , nascida aos 26/05/1990 (vinte e seis de maio de mil novecentos e noventa), filha de JUAN GARFIAS CALLE e BERTHA MITA BLANCO , Residente AV. DOS SERINGUEIROS, 976, CAETANO , Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: JUAN GARFIAS CALLE e BERTHA MITA BLANCO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: ÉLTON GEISON MELO DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e ANGELA GARFIAS MITA DE OLIVEIRA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 10 de julho de 2013.

O OFICIAL

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-039 FOLHA 016 TERMO 014499

EDITAL DE PROCLAMAS N° 14.499

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODIEL VIDAL DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 01 de junho de 1972, residente e domiciliado na linha 617 KM 23, em Jaru-RO, filho de JOSÉ VIDAL SOBRINHO e de GUMERCINA MARIA DE JESUS; e ELAINE CRISTINA ALVES de nacionalidade brasileira, AGRICULTORA, solteira, natural de Mairique-SP, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1974, residente e domiciliada na linha 617 KM 23, em Jaru-RO, filha de JOSÉ VITALINO ALVES e de MARINA DE SOUZA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 10 de julho de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-002 FOLHA 225 TERMO 001081

EDITAL DE PROCLAMAS N° 1.081

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LIDUALDO ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Vila Velha-ES, onde nasceu no dia 01 de julho de 1981, residente e domiciliado na Linha 603, Ass. Primavera, Zona Rural, em Theobroma-RO, filho de GELSO ALVES DE SOUZA e de IVANI MARIA DE SOUZA; e CLEIDIANA FERREIRA

RABELO de nacionalidade brasileira, funcionário a público, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1990, residente e domiciliada na Ass. Primavera, Linha 03, Km 52, Zona Rural, em Theobroma-RO, filha de EULÁSIO EUDECIO RABELO e de MARLY SATURNINO FERREIRA MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 10 de julho de 2013.

Domerito Aparecido da Silva

Oficial e Tabelião Interino

LIVRO D-039 FOLHA 014 TERMO 014497

EDITAL DE PROCLAMAS N° 14.497

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEMENTE DOS REIS BARBOSA, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Tupã-SP, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1943, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro 3082, Jardim dos Estado, em Jaru-RO, filho de JOSÉ ANDRÉ DOS REIS e de IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA; e MARIA DA PENHA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1964, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, 3082, em Jaru-RO, filha de ABEL RODRIGUES ALVES e de MARIA APARECIDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 10 de julho de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-039 FOLHA 017 TERMO 014500

EDITAL DE PROCLAMAS N° 14.500

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEILSON RICARTE FERREIRA DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na Rua JoãoAlbuquerque, 2182, setor 01, em Jaru-RO, filho de GERALDO DA CRUZ e de AUSMAR RICARTE FERREIRA; e EILAINE RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1987, residente e domiciliada na Rua João Albuquerque, 2182, setor 01, em Jaru-RO, filha de DJALMA RODRIGUES e de EDNA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 10 de julho de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-039 FOLHA 015 TERMO 014498

EDITAL DE PROCLAMAS N° 14.498

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVOMAR RODRIGUES

KUHN, de nacionalidade brasileira, marceneiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1982, residente e domiciliado na Av. Tiradentes 1083, Setor 02, em Jaru-RO, filho de ERONI KUHN e de LUCILENE MARIA RODRIGUES KUHN; e HELIANE RAMOS de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1977, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, 1083, Setor 02, em Jaru-RO, filha de VICENTE DE SOUZA RAMOS e de MARIA HELENA CUSTODIO RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Jaru-RO, 09 de julho de 2013.
João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.
Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.
Tabeliã/substituta Marluce da Gloria Vargas Cherque
Fone (69) 3463-2255
LIVRO D-007 FOLHA 154 TERMO 001398
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.398
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDAIR JOSÉ ROCHA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 19 de junho de 1978, residente e domiciliado na Linha 68, Km 12, Lote 78, Gleba 20-P, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filho de BENEIR ARCANJO VIEIRA e de MARIA ROCHA VIEIRA; e MARIA NEUZA MILER de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1978, residente e domiciliada na Linha 68, Km 12, Lote 78, Gleba 20-P, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filha de MATIAS MILER e de ALIDE JANUTH MILER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 10 de julho de 2013.

LIVRO D-004
FOLHA 115
TERMO 000951
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
096149 01 55 2013 6 00004 115 0000951 55
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVAN CARLOS DE JESUS OLIVEIRA e SIMONE SILVA DE OLIVEIRA.

ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 23 de janeiro de 1989, profissão lavrador, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 81, km 40, Gleba 20-H, Lote 50, em Nova União-RO, filho de JOSE AMARANTE DE OLIVEIRA e de MAURELINA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA, brasileiros, solteiros, naturais de Minas Gerais, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 81, km 40, Gleba 20-H, Lote 50 em Nova União-RO.

ELA, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 20 de maio de 1990, profissão lavradora, estado civil solteira, residente e domiciliada no PA Margarida Alves, Gleba 07, Lote 22, em Nova União-RO, filha de ERNANDES AMBROSIO DE OLIVEIRA e de DALVA LUISA DA SILVA, brasileiros, solteiros, naturais de Central de Minas - MG, lavradores, residentes e domiciliados no PA Margarida Alves, Gleba 07, Lote 22 em Nova União-RO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício
Serviço Registral Civil e Notarial Ferreira
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador
Murilio Ferreira dos Santos
Nova União-RO, 11 de julho de 2013.

Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço
Rua Porto Velho, 2296
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057
Rozilene Brito da Rocha
Oficial Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO e TABELIONATO PIMENTA BUENO
Município e Comarca de Pimenta Bueno
Estado de Rondônia
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-019
N.º 010301
Fls.63 v
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: RAFAEL JÂNDERSON SILVA e MIRELI CAROLINA RODRIGUES DA COSTA. Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Pimenta Bueno, Rondônia, nascido aos dez dias do mês de fevereiro do ano

de mil novecentos e noventa e dois, sendo filho de LÚCIA DA SILVA PAIVA, natural do Estado em Rorâima, profissão tapeceiro, residente e domiciliado neste Distrito na Rua Padre Feijó Nº1207, Bairro Vila Nova, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e seis, sendo filha de AIRTON MARINHO DA COSTA, e de IRENI DOS SANTOS RODRIGUES, profissão estudante, residente e domiciliada neste Distrito à Rua Padre Feijó Nº1207, Bairro Vila Nova, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de Julho de 2013

Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficial-Tabeliã

CARTÓRIO e TABELIONATO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-019

N.º 010302

Fls.64

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: MARCIO ANDRE WINCK e MARIA NILZA DE SOUZA. REQUEREM A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO.

Sendo ele, brasileiro, divorciado, natural em CAPANEMA, Paraná, nascido aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e nove, sendo filho de SEDEMAR WINCK, e de ODETE WINCK, profissão agricultor, residente e domiciliado neste Distrito na Linha 25, Km 19, Primavera de Rondonia, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, divorciada, natural de ITABERABA, Bahia, nascida aos dezenove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, sendo filha de GILDAZIO DE SOUZA PASSOS, e de VALDIRA MOREIRA DOS SANTOS, profissão pecuarista, residente e domiciliada neste Distrito à Linha 25, s/n, Km 19, Zona Rural, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de Julho de 2013

Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficial-Tabeliã

CARTÓRIO e TABELIONATO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-019

N.º 010303

Fls.64 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código

Civil Brasileiro: JOSÉ PAULO CLEMENTE e MARIA LUCIA MACHADO.

Sendo ele, brasileiro, divorciado, natural em Divino das Laranjeiras, Minas Gerais, nascido aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e oito, sendo filho de DAIRDI GUEDES CLEMENTE, e de MARIA FERREIRA CLEMENTE, profissão técnico em eletrônica, residente e domiciliado neste Distrito na Rua Camburiu, 60, Triângulo Verde, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, divorciada, natural de Iretama, Paraná, nascida aos dezessete dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e oito, sendo filha de MANOEL ANTONIO MACHADO, e de MARIA APARECIDA MACHADO, profissão zeladora, residente e domiciliada neste Distrito à Rua Monteiro Lobato, 211, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de Julho de 2013

Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficial-Tabeliã

CARTÓRIO e TABELIONATO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-019

N.º 103004

Fls.65

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: CLÉBER RODRIGUES TOMAZZO e RENATA VERISSIMO PINTO. REQUEREM A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural na Pimenta Bueno, Rondônia, nascido aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete, sendo filho de ROMEU TOMAZZO, e de ALICE RODRIGUES TOMAZZO, profissão vendedor, residente e domiciliado neste Distrito na Rua Almirante Barroso Nº760 Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Umuarama, Paraná, nascida aos quinze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, sendo filha de MOACIR APARECIDO PINTO, e de CLEUDECI VERISSIMO PINTO, profissão operadora de telemarketing, residente e domiciliada neste Distrito à Rua Almirante Barroso Nº760 Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de Julho de 2013

Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficial-Tabeliã

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-001 FOLHA 140 TERMO 000140

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 140

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ROGERIO DE SOUZA, divorciado, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, aposentado, natural de Santa Izabel do Oeste-PR, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1966, residente e domiciliado na Av. 25, nº 532, Bairro Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, filho de JOSE DE SOUZA e de FLORINDA FERREIRA NUNES;

Ela: MARILZA APARECIDA VENTURA, solteira, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileira, costureira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1964, residente e domiciliada na Av. 25, nº 532, Bairro Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, filha de JOÃO VENTURA e de ANA BATISTA VENTURA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROGERIO DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARILZA APARECIDA VENTURA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 10 de julho de 2013.

Valéria Fernanda Zolinger

Oficial Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE**VARA ÚNICA**

LIVRO D-017 FOLHA 082 TERMO 004870

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.870

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON DA SILVA CARDOSO, de nacionalidade brasileira, de profissão Lavrador, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Linha 148/65 Km 30, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de ANTONIO FREIRE CARDOSO e de MARIA DE LOURDES DA SILVA; e JOCIMARA APARECIDA LEMES de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1997, residente e domiciliada na Linha 148/65 Km 34, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de AMILTON PARECIDO LEMES e de MARCIA APARECIDA DE MATOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de julho de 2013.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**VARA ÚNICA**

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: 12 Folha: 259vº Termo: 6324

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: JORGE DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA BARBOZA LEÃO.

SENDO ELE: brasileiro, solteiro, com 41 anos de idade, Pedreiro, natural: município de Sanga Puitã - MS, nascido aos 18/09/1971 (dezoito de setembro de mil novecentos e setenta e um), filho de ILDEBRANDO BERNARDO DA SILVA e IRACÍ CAETANO DA SILVA (FALECIDOS).

SENDO ELA: brasileira, divorciada, com 36 anos de idade, do Lar, natural: município de Nova Belém - MG, nascida aos 17/01/1977 (dezoisete de janeiro de mil novecentos e setenta e sete), filha de ITARCIL BARBOZA e ANEDIR SUDARIO BARBOZA.

Nomes após o casamento: JORGE DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA BARBOZA DA SILVA.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sde do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 09 de julho de 2013.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: 12 Folha: 260 Termo: 6325

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: SEBASTIÃO BORGES FAZZIO e VANIA RAQUEL RODRIGUES.

SENDO ELE: brasileiro, divorciado, com 35 anos de idade, Mecânico, natural: município de Jaciara - MT, nascido aos 08/08/1977 (oito de agosto de mil novecentos e setenta e sete), filho de ANTÔNIO PAULO FAZZIO e ANTÔNIA ARRU-DA BORGES FAZZIO.

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 33 anos de idade, Técnica de Enfermagem, natural: município de Colider - MT, nascida aos 07/04/1980 (sete de abril de mil novecentos e oitenta), filha de IBRAIM RODRIGUES e NATALIA ZELINSKI RODRIGUES.

Nomes após o casamento: SEBASTIÃO BORGES FAZZIO e VANIA RAQUEL RODRIGUES FAZZIO.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 10 de julho de 2013.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil